



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 45/2008 – São Paulo, quinta-feira, 06 de março de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

MOVIMENTO ESTATÍSTICO DOS AUTOS EM TRÂMITE NA VICE-PRESIDÊNCIA - JANEIRO DE 2008

PROCESSOS

Órgão	Saldo Anterior	Concl. Admissib.	Concl. Despacho	Decisão Admissib.	Despachos
Gabinete	5840	443	117	1177	407
-	-	Rec. Turmas	Rec. Gabinete	Conclusos	DPAS
Secretaria	5260	1827	1584	560	1264
Total Geral	11100	1827	-	-	1264

Decisões de pedido de recebimento do recurso com efeito suspensivo: 14

RECURSOS

Recurso	Saldo Anterior	Recebidos no mês	Concl. Admissib.	Admitidos	Não Admitido.	Total de decididos	Remo.
RE	4606	598	187	121	266	387	452
REsp	11849	1746	441	570	812	1382	1196
RO	75	19	17	24	2	26	35

INCIDENTES

-	Saldo Anterior	Recebidos	Rec. c/ desp. e decisões	Rem. à DPAS
Medidas Cautelares	17	-	8	-
Agravos	1033	680	-	719

PASSAGEM DE AUTOS -

Saldo Anterior	Recebidos	Baixados	Saldo
6718	9926	12836	3808

JOSÉ MARIA SIMÕES DE ALMEIDA PRADO

Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência

*republicada a estatística do mês de janeiro de 2008 em virtude de incorreção nos saldos anteriores e atuais

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROC. : 1999.03.99.079852-0 REOAC
 PARTE A : ~~JOSE~~ BENEDITO FERRAZ e outros
 ADV : HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA
 ISSEI
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
 ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO
 SANTOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR SP
 PETIÇÃO : RESP 2005089781
 RECTE : JOSE BENEDITO FERRAZ
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
 TORRE SUL
 : VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma desta Corte, que deu provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido de pagamento da atualização dos valores resultantes da incidência da URP sobre as verbas devidas aos autores a título de “Adiantamento do PCCS”, no período de janeiro a outubro de 1988, e dos respectivos reflexos nas demais verbas remuneratórias, bem como sua incorporação aos vencimentos seguintes. Os requerentes foram condenados, também, nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condicionando seu pagamento à alteração da condição de necessitados, que ora ostentam.

Os recorrentes aduzem violação ao artigo 8º, da Lei nº 7.686/88, e ao artigo 8º, do Decreto-Lei nº 2.335/87. Sustentam, ainda, que o v. acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. Com efeito, é pacífica a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o abono pecuniário em exame não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do Decreto-Lei 2.335/87, no período anterior a novembro/88, como se extrai dos julgados abaixo colacionados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. INCORPORAÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 95 DO STJ.

I – O abono pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS" não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.

II – A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente. (Precedentes.)

III – O servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. (Precedentes.)

IV – Tendo a Lei 8.460/92 determinado expressamente a incorporação do adiantamento pecuniário (concedido pela Lei 7.686/88) aos vencimentos dos servidores, com ressalva para o pagamento de eventual diferença, de modo a evitar a redução do quantum, não há direito à manutenção do pagamento dessa verba.

(...)

(STJ - REsp 587672/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 02.12.2003, DJ 19.12.2003 p. 622)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. LEI 7.686/88.

I - O abono pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS" não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.

II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente. (...).

(STJ - EREsp 298541/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, j. 11.09.2002, DJ 04.11.2002 p. 145)

De outra parte, a Lei nº 8.460/92, que determinou a incorporação desse índice à remuneração dos servidores, inviabilizou sua permanência como verba autônoma, conforme aresto a seguir:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEIS Nº 7686/88 E 8460/92. PCCS. ADIANTAMENTO. INCORPORAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é inviável a pretensão de manutenção da verba referente ao PCCS, considerando que a Lei nº 8460/92 determinou, de forma expressa, a sua incorporação.

(REsp 501639/RS, Nº 2003/0022211-0, REL. min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 17/08/2004, DJ 13.09.2004 p. 277)

Outrossim, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

No mesmo sentido, o acórdão a seguir:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO EXTINTO INAMPS - ADIANTAMENTO DO PCCS - REAJUSTE - DIREITO A INCORPORAÇÃO - INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada.

(...)

(STJ - REsp 389504/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, j. 27.08.2002, DJ 11.11.2002 p. 255)

Destarte, não há como se acolher o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.025766-4 AC 705731

APTE : HOTEL RANCHO SILVESTRE

LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : MARTA VILELA GONCALVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : REX 2007070234

RECTE : HOTEL RANCHO SILVESTRE

LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -

TORRE SUL

: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, deu parcial provimento ao recurso de apelação da autarquia e ao reexame necessário, reconhecendo que a atualização dos valores a serem repetidos, a partir de janeiro de 1996, terá como base a taxa Selic, consoante o disposto no artigo 39 da Lei n.º 9.250/95.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, caput e 150, inciso II, ambos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os

efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.025766-4 AC 705731

APTE : HOTEL RANCHO SILVESTRE

LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : MARTA VILELA GONCALVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2007070235

RECTE : HOTEL RANCHO SILVESTRE

LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -

TORRE SUL

: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial adesivo interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, deu parcial provimento ao recurso de apelação da autarquia e ao reexame necessário, reconhecendo que os valores a serem compensados, compreendidos no período de abril de 1995 a abril de 1996, devem sofrer as limitações trazidas pela Lei n.º 9.032/95 e 9.129/95.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 161 e 167, ambos do Código Tributário Nacional, 66 da Lei n.º 8.383/91, 74 da Lei n.º 9.430/96, alterado pela Lei n.º 10.637/02, Leis n.º 9.032/95 e 9.125/95, 39 da Lei n.º 9.250/95, bem como 20, §3º e 21, ambos do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso merece prosseguimento.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as limitações trazidas pelas Lei n.ºs 9.032/95 e 9.129/95 não se aplicam aos tributos declarados inconstitucionais, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 9.129/95. IMPOSSIBILIDADE.

1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido.

2. É cediço no Eg. STJ que "Diante de uma situação de normalidade, ou seja, tendo em vista exação válida perante o ordenamento jurídico, a lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos, pois neste momento é que surge efetivamente o direito à compensação, de acordo com os cânones traçados pelo Direito Privado a tal instituto, que devem ser respeitados pela lei tributária, ex vi do art. 110 do Código Tributário Nacional. Diversa será, no entanto, a situação quando houver declaração de inconstitucionalidade do tributo, tendo em vista que tal declaração expunge do mundo jurídico a norma, que será considerada inexistente ab initio. Sua nulidade contamina, ab ovo, a exação por ela criada, que será considerada, a partir da declaração de inconstitucionalidade, devido aos seus efeitos erga omnes, como se nunca tivesse existido. O direito à restituição do indébito que emana deste ato de pagar tributo inexistente dar-se-á, na espécie, por meio de compensação tributária, não podendo, em hipótese alguma, ser limitado, sob pena de ofensa ao primado da supremacia da Constituição. E isso porque, o limite à compensação, seja de 25% ou 30%, torna parte do pagamento válido, concedendo, assim, eficácia parcial a lei nula de pleno direito." (ERESP 189.052-SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 03.11/2003).

3. A Primeira Turma deste Sodalício deixou assente que "esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. (...)" (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004).

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 856508/SP, j. 19/04/2007, DJU 28/05/2007, Rel. Ministro Luiz Fux)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.027274-4 AC 592056
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI MEDEIROS CAMPOLINA
BUENO e outros
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
APDO : LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
APDO : TERESINHA DE SOUSA
GONCALVES
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
APDO : VERA LUCIA KAESTNER GODOI
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
PETIÇÃO : RESP 2007118855
RECTE : IRACI MEDEIROS CAMPOLINA
BUENO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas b e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação da autarquia, para determinar a compensação dos índices eventualmente concedidos pela Lei nº 8.627/93, estabelecer que o reajuste de 28,86% incida somente sobre o valor dos vencimentos das autoras, e deu parcial provimento à remessa oficial, para assentar que os critérios da correção monetária serão os previstos no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido pelos mesmos índices da verba principal, reformando, em parte, a r. sentença que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a incorporar o reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, aos vencimentos das autoras, a partir de janeiro de 1993, com os valores a serem apurados em liquidação de sentença.

A parte recorrente alega que o decisum hostilizado afrontou entendimento dos acórdãos acostados, configurando dissídio jurisprudencial, e pleiteia a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação,

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-Agr/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-Agr n° 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA n° 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527)

Sob outro aspecto, a análise de argumentos acerca da fixação dos honorários advocatícios implica, necessariamente, em reexame do material fático-probatório produzido nos autos, o qual não se coaduna com a via eleita, incidindo, na espécie, a Súmula 07 do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, encontrando óbice na Súmula 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.017794-6 AC 645026
APTE : TECNOFORMAS IND/ GRAFICA
LTDA
ADV : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS
TOJAL e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007070187
RECTE : TECNOFORMAS IND/ GRAFICA
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição para reconhecer prescritas as parcelas recolhidas sob a égide da Lei n.º 7.789/89 e, no mérito, negou provimento ao recurso de apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo que o termo inicial para

o ajuizamento de ação que pretende o reconhecimento de direito à compensação tributária, nas hipóteses em que o tributo foi declarado inconstitucional, é a data da publicação da Resolução do Senado Federal, que suspendeu a eficácia da lei instituidora da exação, quanto ao artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 7.787/89, e do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade que suspendeu a eficácia da lei instituidora da exação, relativamente ao artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 110, 150, §§ 1º e 4º, 161, §1º, e 174, todos do Código Tributário Nacional, 46 e 88, ambos da Lei n.º 8.212/91, 20, §3º, e 165, ambos do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em relação aos tributos lançados por homologação, a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, ainda que haja declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora da exação, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DL”S. 2445 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DO CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUALQUER OUTRO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

A Eg. 1ª Seção, no julgamento do EREsp. 435.835-SC, firmou entendimento no sentido de que, nos tributos lançados por homologação, o prazo prescricional quinquenal para haver a restituição/compensação do pagamento indevido ou a maior, flui a partir do fato gerador acrescido de mais cinco anos da homologação tácita ou expressa, independentemente da data em que foi declarada sua inconstitucionalidade.

(...).

Recursos especiais da Fazenda e da parte improvidos.

(STJ, 2ª Turma, RESP 576569/SC, j. 21.06.2005, DJU 19.09.2005, Rel. Min. Franciso Peçanha Martins).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.017794-6 AC 645026
APTE : TECNOFORMAS IND/ GRAFICA
LTDA
ADV : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS
TOJAL e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007070188
RECTE : TECNOFORMAS IND/ GRAFICA
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição para reconhecer prescritas as parcelas recolhidas sob a égide da Lei n.º 7.789/89 e, no mérito, negou provimento ao recurso de apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo que o termo inicial para o ajuizamento de ação que pretende o reconhecimento de direito à compensação tributária, nas hipóteses em que o tributo foi declarado inconstitucional, é a data da publicação da Resolução do Senado Federal, que suspendeu a eficácia da lei instituidora da exação, quanto ao artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 7.787/89, e do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade que suspendeu a eficácia da lei instituidora da exação, relativamente ao artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 60, §2º, 93, inciso IX, 150, inciso I, 192, §3º e 192, inciso I, §4º, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.26.012441-0 AMS
APTE : ~~UNIFEC~~ UNIAO PARA
FORMACAO EDUCACAO E
CULTURA DO ABC LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e
outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento
da Educacao - FNDE
ADV : ADRIANA PEREIRA NASCIMENTO
PETIÇÃO : REX 2006317992
RECTE : UNIFEC UNIAO PARA
FORMACAO EDUCACAO E
CULTURA DO ABC LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da impetrante, ao fundamento da exigibilidade da contribuição do salário-educação, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que a impetrante possua registro de entidade filantrópica no período que faz alusão na exordial.

A recorrente alega que o decisum violou os artigos 5º, LV (princípio do contraditório e da ampla defesa), 195, § 7º (imunidade tributária), e 212, § 5º, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, com relação à comprovação da natureza filantrópica da impetrante, a pretensão recursal não merece prosperar, pois destoa da natureza constitucional do presente recurso, de modo a incidir, na espécie, a Súmula nº 279 da Suprema Corte, in verbis:

“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

No mérito, ao reconhecer que inexistente inconstitucionalidade na contribuição do Salário-educação, o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Salário-educação: Decreto-Lei nº 1.422/75 e Lei nº 9.424/96. Incidência. Remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedentes. Agravo regimental improvido. É constitucional a contribuição denominada salário-educação sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores.”

(AI-AgR 523308/RJ – 1ª Turma – rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 29.03.2005, v.u., DJ 27.05.2005, p. 15)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A observância do disposto no parágrafo primeiro do artigo 543 do Código de Processo Civil não pode ser dissociada da previsão legal do seu caput, que prevê primeiramente a remessa do processo ao Superior Tribunal de Justiça somente na hipótese em que ambos os recursos foram admitidos pelo Presidente do Tribunal a quo.

2. Contribuição para o salário-educação. Compatibilidade com a EC-01/69 e com a Constituição do Brasil, que apenas alterou sua natureza jurídica para tributária. Precedente do Tribunal Pleno.

3. Honorários advocatícios fixados pelo acórdão recorrido. Não comporta revisão no Recurso Extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento.” – Grifei.

(AI-AgR 499730/SP – 1ª Turma – rel. Min. EROS GRAU, j. 29.03.2005, por maioria, DJ 05.08.2005, p. 43)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.26.012441-0 AMS
APTE : ~~255188~~ UNIAO PARA
FORMACAO EDUCACAO E
CULTURA DO ABC LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e
outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento
da Educacao - FNDE
ADV : ADRIANA PEREIRA NASCIMENTO
PETIÇÃO : RESP 2006317994
RECTE : UNIFEC UNIAO PARA
FORMACAO EDUCACAO E
CULTURA DO ABC LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da impetrante, ao fundamento da exigibilidade da contribuição do salário-educação, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que a impetrante possua registro de entidade filantrópica no período que faz alusão na exordial.

Alega a recorrente que o decisum violou o disposto nos artigos 535 e 128 do Código de Processo Civil; 14 e 110 do Código Tributário Nacional, bem como dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Com relação à comprovação da natureza filantrópica da impetrante, a pretensão recursal não merece prosperar, pois destoaria da natureza constitucional do presente recurso, de modo a incidir, na espécie, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recuso especial.”

No que se refere ao Salário-Educação, sua exigibilidade já foi afirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante bem fundamentado o decisum. Ademais, também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em consonância com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, consoante aresto que trago à colação:

“TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.

2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.

3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.”

(REsp 596050/DF – 2ª Turma – rel. Min. ELIANA CALMON, j. 12/04/2005, v.u., DJ 23.05.2005, p. 201)

Ademais, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 96.03.035775-8 ACR 17150
APTE : JOSE GOMES DE CASTRO
ADV : PAULO CELSO SANCHEZ
APTE : Justica Publica
APDO : LUIZ HENRIQUE SEMENTE
APDO : NIVALDO ANTONIO LALIER
ADV : ALCIDES MORA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007326451
RECTE : JOSE GOMES DE CASTRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ GOMES DE CASTRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v.

acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença que o condenou à pena de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, substituída a pena corporal por duas penas restritivas de direitos e ao pagamento de quinze dias-multa, pelo crime de que trata o artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal.

2. Sustenta o recorrente que, com o advento da Lei n. 9.983/00, ocorreu a abolição criminis do delito previsto pelo artigo 95, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91, razão pela qual não merece prosperar a condenação imposta pelo édito condenatório.

3. Aduz, também, o recorrente, que no caso, a empresa na qual figurava como sócio, passava por dificuldades financeiras, o que inviabilizou o recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo e forma legal, não tendo sido, de qualquer modo, caracterizado o dolo específico.

4. Ofertadas contra-razões, oportunidade em que o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição retroativa de pretensão punitiva do recorrente, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. De início, verifico que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.

6. Cumpre assinalar que houve no presente processo a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e, por se tratar de matéria prejudicial, deve ser conhecida em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.

7. No caso em apreço, verifica-se que o recorrente foi condenado a cumprir a sanção corporal fixada em 02 (dois) anos de reclusão, pela prática do delito disposto no artigo 168-A, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, aplicando o aumento de pena pela continuidade delitiva, totalizando a pena em 2 (dois) anos e 08 (oito) meses.

8. A denúncia foi recebida em data de 18 de novembro de 1997 (fl. 186), enquanto a sentença condenatória foi publicada em 11 de fevereiro de 2003 (fl. 561), sendo este o último marco interruptivo da prescrição.

9. Assim, considerando que, apreciados os recursos de apelação da acusação e defesa, a pena restritiva de liberdade restou mantida no patamar fixado na sentença condenatória e que na situação em tela, não pode ser tomado em apreço o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim da caracterização do lapso prescricional, face o disposto no artigo 119 do Código Penal, a pena “in concreto” aplicada prescreve em 04 (quatro) anos, face o disposto no artigo 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, do referido diploma legal.

10. Ora, entre a data do recebimento da denúncia, 18.11.1997, e a publicação da r. sentença condenatória, 11.02.2003, transcorreu o interregno de tempo superior ao prazo prescricional de quatro anos, pelo que está concretizada a referida causa de extinção da punibilidade pela modalidade retroativa, inclusive, no que tange à pena de multa, nos termos do artigo 118 do Código Penal.

11. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.

12. Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.

13. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).

14. Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao recorrente, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

BLOCO: 132.673

PROC. : 1999.61.81.000636-1 ACR 14478

ADV : EUGENIO CARLO BALLIANO

MALAVASI

ADV : PATRICK RAASCH CARDOSO

ADV : JACQUES LEVY ESKENAZI

ADV : ARNALDO MALHEIROS FILHO

: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /

RELATOR QUINTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008018469

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(...)

10. Por fim, as supostas omissões foram devidamente examinadas pela decisão ora embargada, conforme consta do despacho proferido em sede de admissibilidade (fls. 3464 a 3481), tendo em vista o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça no tocante às questões que envolvem a dosimetria de penas privativas de liberdade e pecuniária, as quais encontram óbice na Súmula nº 07 da Colenda Corte Superior, por implicarem o reexame de provas, bem como em relação ao alegado dissídio jurisprudencial, obstaculizado pelo enunciado da Súmula nº 83, segundo o qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

11. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.084748-7 HC 28830
ADV : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADV : CELMO MARCIO DE ASSIS
PEREIRA
ADV : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
PETIÇÃO : ROR 2007327163
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
DECISÃO

(...)

2. O recurso, entretanto, foi protocolizado somente em data de 19 de dezembro de 2007, fora do prazo legal (fls. 589), restando configurada sua intempestividade, nos termos do art. 30 da Lei n. 8.038/90 e art. 269, par. único, do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso apresentado.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.084748-7 HC 28830
ADV : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADV : CELMO MARCIO DE ASSIS
PEREIRA
ADV : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
PETIÇÃO : RESP 2008011286
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
DECISÃO

(...)

11. Assim, a pretensão consistente na modificação ou novo exame das circunstâncias que levaram a Turma Julgadora a conceder o writ, já valoradas, demandaria incursão na seara fático-probatória, o que, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, é inviável de ser dirimida em sede de recurso especial.

12. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.084748-7 HC 28830
ADV : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

ADV : CELMO MARCIO DE ASSIS
PEREIRA
ADV : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
PETIÇÃO : REX 2008011287
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
DECISÃO

(...)

12. Por outro lado, se violação houvesse, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional, no caso o artigo 117, do Código de Processo Penal, o que torna incabível, também, o acesso à via recursal extraordinária.

13. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

DIVISÃO DE RECURSOS

DECISÃO

PROC. : 2001.61.15.001399-6 AC 1180008
APTE : IND/ DE COMPONENTES
PLASTICOS INCOPLAS LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV :
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PETIÇÃO : REX 2007329146
RECTE : INCRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Extraordinário interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que deu provimento parcial à apelação do autor para reformar a sentença, reconhecendo que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91, configurava indébito fiscal, gerando direito à repetição dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação.

Busca a recorrente seja recebido o recurso extraordinário no efeito suspensivo para restabelecer a exigibilidade da contribuição ao INCRA, sustentando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, ao argumento de que a decisão recorrida invocou jurisprudência superada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como os valores que deixarão de ser recolhidos, baseada na indevida inexigibilidade da contribuição, afetarão o andamento das atividades da autarquia responsável pela execução do programa nacional de reforma agrária.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

Merece prosperar o pleito da recorrente. Com efeito, a jurisprudência do Excelso Pretório vem se consolidando no sentido buscado pela requerente, consoante se vê do seguinte precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” – Grifei.

(AI-AgR 663176/MG – 2ª Turma – rel. Min. EROS GRAU, j. 16/10/2007, v.u., DJ 14-11-2007, p. 54)

De sorte que é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

Intime-se.

Após, determino o regular processamento do recurso, devendo ser intimada a parte adversa, a fim de que apresente suas contra-razões, no prazo legal.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2001.61.15.001399-6 AC 1180008

APTE : IND/ DE COMPONENTES

PLASTICOS INCOPLAS LTDA

ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV :

APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e

Reforma Agraria - INCRA

ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

PETIÇÃO : RESP 2007329147

RECTE : INCRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -

TORRE SUL

: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que deu provimento parcial à apelação do autor para reformar a sentença, reconhecendo que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91, configurava indébito fiscal, gerando direito à repetição dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação.

Busca a recorrente seja recebido o recurso especial no efeito suspensivo para restabelecer a exigibilidade da contribuição ao INCRA, sustentando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, ao argumento de que a decisão recorrida invocou jurisprudência superada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como os valores que deixarão de ser recolhidos, baseada na indevida inexigibilidade da contribuição, afetarão o andamento das atividades da autarquia responsável pela execução do programa nacional de reforma agrária.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

Merece prosperar o pleito da recorrente. Com efeito, a jurisprudência da Corte Superior se consolidou no sentido buscado pela requerente, consoante se vê do seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - EMPRESAS URBANAS - POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana.

Embargos de divergência providos.”

(EAg 432504/SP – Proc. 2002/0152202-1 – 1ª Seção – rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 14.11.2007, v.u., DJ 03.12.2007, p. 251)

De sorte que é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Intime-se.

Após, determino o regular processamento do recurso, devendo ser intimada a parte adversa, a fim de que apresente suas contra-razões, no prazo legal. São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

DECISÃO

PROC. : 2005.03.00.069471-6 AG 244855
AGRTE : SANTA FE ACUCAR E ALCOOL
LTDA
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
RIO BRILHANTE MS
PETIÇÃO : RESP 2007304683
RECTE : SANTA FE ACUCAR E ALCOOL
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão da Sexta Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, a unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que, para o ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro do lugar em que ocorreu o fato gerador do débito, nos termos do parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido manteve a decisão que rejeitara a exceção de incompetência oposta pelo recorrente em face do juízo de direito da 1ª Vara Cível do Estado do Mato Grosso do Sul.

A parte recorrente aduz que o acórdão afrontou entendimento do acórdão paradigma, assim como violou o artigo 578 do Código de Processo Civil, ao dar interpretação ampliativa, na medida em que o domicílio do devedor foi erigido como regra principal e imperativa para a fixação da competência nas execuções fiscais, de maneira que apenas subsidiariamente deve o exequente se valer do parágrafo único do referido dispositivo. Ademais, afirma que a alteração de domicílio do executado ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal.

Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso especial.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade.

Verifica-se, in casu, ausência do periculum in mora. Afirma o recorrente que a "decisão está causando prejuízos de difícil e incerta reparação", sem, no entanto, descrevê-los. A decisão atacada e mantida pelo acórdão recorrido apenas rejeitou a exceção de incompetência oposta pelo recorrente.

No sentido da ausência do periculum in mora já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

“Medida cautelar. Recurso especial. Efeito suspensivo e processamento. Art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Exceção de incompetência.

1. Por se tratar de discussão a respeito da competência para processar e julgar a ação, segundo precedente da 3ª Turma, deve ser afastada a retenção do recurso especial, prevista no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, determinando-se o seu processamento, com exame da admissibilidade.

2. Efeito suspensivo ao recurso especial, na presente hipótese, não há de ser concedido, tendo em vista incidir, em princípio, a vedação da Súmula nº 07/STJ quanto à definição da existência de contrato escrito ou verbal.

3. O periculum in mora, igualmente, não é flagrante, já que a ação tramitará na Comarca de Salvador/BA, apenas, temporariamente, se não confirmada a decisão das instâncias ordinárias.

4. Medida cautelar procedente, em parte.” (STJ, Terceira Turma, MC 3378/SP, Processo nº 2000/0138726-0, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 05/04/2001, DJ 11/06/2001, p. 193).

Ademais, incumbirá ao Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial ora interposto, definir o juízo competente. Eventual concessão de efeito suspensivo por esta Vice-Presidência acarretaria o deslocamento de competência para o processamento e julgamento da execução fiscal, o que se afigura temerário em sede de juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2005.61.00.011136-2 AC 1210675

APTE : DALKIA BRASIL S/A

ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA
LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA

PROC : ISABELLA MARIANA SAMPAIO
PINHEIRO DE CASTRO

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2008003570

RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Extraordinário interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que deu provimento parcial à apelação do autor para reformar a sentença, reconhecendo que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91, configurava indébito fiscal, gerando direito à compensação dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação, e apenas com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários – cota patronal.

Busca a recorrente seja recebido o recurso extraordinário no efeito suspensivo para restabelecer a exigibilidade da contribuição ao INCRA, sustentando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, ao argumento de que a decisão recorrida invocou jurisprudência superada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como os valores que deixarão de ser recolhidos com a compensação, baseada na indevida inexigibilidade da contribuição, afetarão o andamento das atividades da autarquia responsável pela execução do programa nacional de reforma agrária.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

Merece prosperar o pleito da recorrente. Com efeito, a jurisprudência do Excelso Pretório vem se consolidando no sentido buscado pela requerente, consoante se vê do seguinte precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” – Grifei.

(AI-AgR 663176/MG – 2ª Turma – rel. Min. EROS GRAU, j. 16/10/2007, v.u., DJ 14-11-2007, p. 54)

De sorte que é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

Intime-se.

Após, determino o regular processamento do recurso, devendo ser intimada a parte adversa, a fim de que apresente suas contra-razões, no prazo legal.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2005.61.00.011136-2 AC 1210675

APTE : DALKIA BRASIL S/A

ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA
LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA

PROC : ISABELLA MARIANA SAMPAIO
PINHEIRO DE CASTRO

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2008003571

RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que deu provimento parcial à apelação do autor para reformar a sentença, reconhecendo que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91, configurava indébito fiscal, gerando direito à compensação dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação, e apenas com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários – cota patronal.

Busca a recorrente seja recebido o recurso especial no efeito suspensivo para restabelecer a exigibilidade da contribuição ao INCRA, sustentando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, ao argumento de que a decisão recorrida invocou jurisprudência superada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como os valores que deixarão de ser recolhidos com a compensação, baseada na indevida inexigibilidade da contribuição, afetarão o andamento das atividades da autarquia responsável pela execução do programa nacional de reforma agrária.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

Merece prosperar o pleito da recorrente. Com efeito, a jurisprudência da Corte Superior se consolidou no sentido buscado pela requerente, consoante se vê do seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - EMPRESAS URBANAS - POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da

Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana.

Embargos de divergência providos.”

(EAg 432504/SP – Proc. 2002/0152202-1 – 1ª Seção – rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 14.11.2007, v.u., DJ 03.12.2007, p. 251)

De sorte que é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Intime-se.

Após, determino o regular processamento do recurso, devendo ser intimada a parte adversa, a fim de que apresente suas contra-razões, no prazo legal.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

DESPACHO/DECISÃO – BLOCO 132.726 – P51E.

PROC. : 1999.03.99.006585-0 REOAC

PARTE A : ~~45608~~ Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE R : ABET ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DA TELESP

ADV : MARGARETH ROSSINI
: JUIZ CONV. MANOEL ALVARES /

RELATOR QUARTA TURMA

PETIÇÃO: SUB 2008014193

RECTE : ABET ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DA TEL

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 150:

Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.006586-2 REOAC

PARTE A : ~~45609~~ Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE R : ABET ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DA TELESP

ADV : MARGARETH ROSSINI
ADV : JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR
: JUIZ CONV. MANOEL ALVARES /

RELATOR QUARTA TURMA

PETIÇÃO: SUB 2008014194

RECTE : ABET ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DA TELESP

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 236:

Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.60.00.004303-0 AC 975975
APTE : FREDITUR VIAGENS E TURISMO
LTDA e outro
ADV : ERNESTO BORGES NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
ASSIST : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA
ADV : MARCELO LERCH HOFFMANN
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. CARLOS MUTA /
RELATOR TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: PROC 2008025571

RECTE : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 995.

Anote-se, consoante requerido.

Defiro o pedido de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo legal.

Após, tornem-me os autos conclusos para decisão

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.023804-9 AC 588179
APTE : Departamento Nacional Estradas
Rodagem - DNER
ADV : RENATO FERREIRA MORETTINI
APTE : EUCATUR EMPRESA UNIAO
CASCAVEL DE TRANSPORTES E
TURISMO LTDA
ADV : RAMIRO DE LIMA DIAS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
ASSIST : Agencia Nacional de Transportes
Terrestres ANTT
APDO : VIACAO OURO E PRATA S/A
ADV : JULIO CESAR FANAIA BELLO
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: PROC 2008025568

RECTE : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 1234/1240.

Anote-se, consoante requerido.

Defiro o pedido de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo legal.

Após, tornem-me os autos conclusos para decisão

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.009387-9 AG 128213

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : SEBASTIAO SOARES DOS

ADV : ~~SANTOS~~ GUILHERME SERODIO
LOPES

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
TAQUARITINGA SP

: DES.FED. ARICE AMARAL /

RELATOR SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: CORE 2008003610

RECTE : SEBASTIAO SOARES DOS SANTOS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de requerimento da parte Autora no sentido de que o recurso especial, anteriormente apresentado nos autos do presente agravo de instrumento, tenha seu seguimento definitivamente negado, haja vista o trânsito em julgado da decisão que pôs fim ao processo principal, assim como postula o encaminhamento dos autos ao Juízo competente para prosseguimento.

Conforme se percebe dos autos, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social interposto agravo de instrumento da decisão que concedeu a antecipação de tutela nos autos do processo nº 2001.03.99.048336-0, negou-se provimento a tal recurso, conforme consta na fl. nº 46, tendo, então, aquela Autarquia Federal apresentado recurso especial nas fls. 52/56.

Com fundamento no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil, foi determinada a retenção daquele recurso especial.

Nos autos em apenso (processo nº 2001.03.99.048336-0), após decisão monocrática em relação à apelação interposta, não houve qualquer recurso das partes, de forma que, nos termos daquele mesmo dispositivo processual acima mencionado, o recurso especial apresentado em relação à decisão interlocutória perdeu seu objeto, pois que não houve sua necessária reiteração.

Sendo assim, considerando que o retorno dos autos à instância inferior para as providências necessárias é consequência automática que decorre do trânsito em julgado da decisão final nos autos principais, deixo de apreciar a petição de fls. 70/71.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.048452-3 AG 215852

AGRTE : ALESSANDRO ANDREATINI
NETO e outro

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES
BRANDINI

ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS
MENDONCA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. SUZANA CAMARGO /
RELATOR QUINTA TURMA

PETIÇÃO: PRR 2008005172

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 233: Vistos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme requerido.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.057642-9 AG 219672

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : UNIMED DE REGISTRO
COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO

ADV : JOSE GERALDO JARDIM

ORIGEM : ~~MUNHOZ~~ FEDERAL DA 4 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2007256339

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Fl. 108.

Vistos.

Trata-se de pedido de devolução de prazo para a apresentação de contra-razões, sob a alegação de que a intimação foi realizada em nome do antigo advogado, de não atua no processo desde 13/12/2006.

Decido.

A intimação do recorrido para apresentação das contra-razões, ocorreu em 28/11/2007 (certidão de fl. 104), em nome do advogado José Geraldo Jardim Munhoz (fl. 111).

O documento carreado aos autos a fl. 110 foi protocolizado nos autos nº 2004.61.04.010683-0 (etiqueta de protocolo), que corresponde aos autos do processo originário. Nos presentes autos, Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.057642-9, não foi juntada nenhuma petição com pedido de alteração do patrono do recorrido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 108.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.20.000445-7 AC 1035557

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : SANETEC SANEAMENTO E
TECNOLOGIA S/C LTDA
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO SP
PETIÇÃO : RESP 2007205298
RECTE : SANETEC SANEAMENTO E
TECNOLOGIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Fls. 222-223.

Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por SANETEC SANEAMENTO E TECNOLOGIA S/C LTDA contra acórdão proferido pela Terceira Turma desta Egrégia Corte.

Foi requerida a desistência de ambos os recursos excepcionais (fls. 222-223).

Homologo os pedidos de desistência e julgo prejudicados os recursos especial e extraordinário, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.047134-2 AC 1167171
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : FREI FERR IND/ E USINAGEM DE PEÇAS LTDA E OUTROS
PETIÇÃO: RESP 2007000218564
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Fls. 72:

Vistos.

A União informa que interpôs o recurso especial de fls. 76-81, protocolizado sob nº 2007118980, contra o acórdão prolatado pela Sexta Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de FREI FERR IND/ E USINAGEM DE PEÇAS LTDA.

No entanto, por equívoco, fez constar na petição de interposição o número de processo 2006.03.99.047137-8, quando o correto seria 2006.03.99.047134-2.

Em razão disso, foi certificado o trânsito em julgado do referido acórdão (fl. 69) e devolvidos os presentes autos à vara de origem (fl. 69) e arquivados (fl. 71).

Decido.

Verifica-se que, de fato, a União citou na petição de interposição o número de processo errado. No entanto, as informações referentes à parte recorrida, relator e acórdão recorrido estavam corretas.

Ante o exposto, determino o regular processamento do recurso especial de fl. 76-81.

Regularize-se a petição nº 2007118980, para que seja vinculada ao presente processo (Processo nº 2006.03.99.047134-2, AC 1167171) e não mais ao que foi incorretamente informado (Processo nº 2006.03.99.047137-8).

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.084747-5 AG 308215
AGRTE : ILTON TEOTONIO DA SILVA e
outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente feito.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DIRETORIA-GERAL

AVISO DE REGISTRO DE PREÇOS A Divisão de Compras e Licitações, com atribuição dada pela Portaria n.º 192/98 e de acordo com o artigo 15, § 2º da Lei nº 8.666/93 e artigo 6º, inciso I do Decreto n.º 3.931/2001, torna público que não sofreu alteração o preço registrado no Sistema de Registro de Preços, publicado no D.O.U., Seção 3, nº 234, de 06.12.2007, páginas 158 e 159. O preço registrado está disponível na internet, no endereço eletrônico <http://www.trf3.gov.br>, página de Licitações.

São Paulo, 05 de março de 2008.

Tânia Maria Guido
Diretora

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PROC. : 97.03.066574-8 MS 182068
ORIG. : SAO PAULO/SP
IMPTE : ANA CLAUDIA FERNANDES
SCARTEZINI e outros
ADV : ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS
ESTEVES
IMPDO : Desembargador Presidente do Tribunal
Regional Federal da 3ª Região
LIT.PAS : Uniao Federal
ADV : MARCELO MENDEL SCHEFLER
: DES.FED. SUZANA CAMARGO /
RELATOR ORGÃO ESPECIAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO. - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -- LEI 8688/93 – MP 560/94 E POSTERIORES REEDIÇÕES - ADIN Nº 1135-9 – INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º - ALÍQUOTA DE 6% NO PERÍODO DE 01/07/1994 E 23/10/1994.

1.A Lei nº 8688, de 21.07.93, no seu artigo 2º, estabeleceu alíquotas progressivas de contribuição, aplicáveis até a data de 30 de junho de 1994, conforme parágrafo 1º, além de que, no parágrafo 2º, prescreveu que o Poder Executivo enviaria ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação, projeto de lei dispondo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor, sua gestão e seu custeio, o que não veio a ocorrer.

2.Não apresentado o projeto de lei, foi editada a Medida Provisória 560, de 26 de julho de 1994, fixando a sua vigência a partir de 1º de julho de 1994.

3.Tendo sido a referida medida provisória editada um mês após o término do prazo em que vigorou a Lei 8688/93, não poderia ter dado continuidade à cobrança das alíquotas nela previstas, ferindo, assim, o princípio da anterioridade nonagesimal, pois a Constituição Federal, em seu artigo 195, parágrafo 6º, estabeleceu ser impossível a exigência da exação antes de decorrido o prazo de noventa dias, a contar da publicação da lei que a tenha instituído ou aumentado.

4.O Supremo Tribunal Federal, quando da análise do artigo 1º da Medida Provisória nº 628, reedição da 560, na Adin 1135-9, julgou no sentido de "declarar a inconstitucionalidade, no art. 1º da Medida Provisória nº 628, de 23.09.94, e suas sucessivas reedições até a Medida Provisória nº 1482/34, de 14.03.97, da frase "com vigência a partir de 1º de julho de 1994", e nas Medidas Provisórias nºs 1482-35, 1482-36 e 148-37, todas de 1997, sem redução de texto, a implícita absorção da mesma regra de vigência declarada inconstitucional nas anteriores".

5.A inconstitucionalidade da cobrança no período retro mencionado não implica em autorizar fiquem os autores não sujeitos a qualquer ordem de contribuição para a seguridade social, pois remanesce a obrigação do servidor contribuir para esta, mediante a alíquota de 6%, face os termos dos artigos 231 e 249 da Lei 8112/90, e Decreto nº 83081/79, com a redação dada pelo Decreto nº 90817/85.

6.Mandado de segurança a que se concede parcialmente a segurança pretendida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder parcialmente a segurança pretendida, nos termos do relatório e voto da Sra. Des. Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.042284-7 MS 250545

IMPTE : EDEVALDO DE MEDEIROS

ADV : EDEVALDO DE MEDEIROS

IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL

BAPTISTA PEREIRA PRESIDENTE
DA COMISSAO DE CONCURSO DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA TERCEIRA REGIAO

: DES.FED. MÁRCIO MORAES /

RELATOR ORGÃO ESPECIAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. INSCRIÇÃO. REQUISITOS. PRELIMINAR : PRAZO DE INSCRIÇÕES ENCERRADO, LIMINAR INDEFERIDA, INTERESSE PROCESSUAL REMANESCENTE. MÉRITO : COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR DOIS ANOS, ART. 37, I, II, CF/88, ART. 21, V, LEI N. 5.010/1966.

1. Mesmo encerrado o prazo para inscrições no concurso público, remanesce interesse processual em mandado de segurança impetrado a tempo e modo com o objetivo de efetivação da inscrição e obviamente, de prestação das provas cuja realização se avizinha.

2. É constitucional e legal a exigência de comprovação do exercício da advocacia por dois anos, no momento da inscrição em concurso público para provimento de cargo de juiz federal substituto, diante dos expressos termos do art. 21, V, da Lei n. 5.010/1966, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Precedentes.

3. Agravo regimental prejudicado.

4. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar a falta de interesse de agir e julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, denegar a segurança, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete que concedia a ordem, nos termos do relatório e dos votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de outubro de 2003.

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

PROC. : 89.03.041487-0 EAC

ORIG. : ~~10608~~ 891170 9 Vr SAO PAULO/SP

EMBTE : Uniao Federal

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA S VIANNA
EMBDO : FESTO MAQUINAS E EQUIP
PNEUMATICOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – REJEITADOS

1. Não existe, em qualquer hipótese, as omissões apontadas pela embargante. Frise-se que o voto condutor enfrentou diretamente a matéria, nos termos do agravo interposto contra a decisão monocrática que, lastreada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, deu provimento aos embargos infringentes, não adentrando a todas as questões abordadas na exordial.
2. Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.016486-0 EAC 291
ORIG. : 0007425040 15 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
EMBDO : FUNDACAO PADRE ALBINO
COLEGIO COMERCIAL DE
CATANDUVA e outros
ADV : DION CASSIO CASTALDI e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL — EMBARGOS INFRINGENTES - MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM SEDE EXCLUSIVA DE REMESSA OFICIAL – CONFIGURAÇÃO PARCIAL DE REFORMATIO IN PEJUS – ACOLHIMENTO PARCIAL

1. Na remessa oficial, o Tribunal reexamina a sentença apenas e tão-somente na parte em que tenha sido vencida a Fazenda Pública, não sendo possível que o faça para agravar a condenação à mesma imposta, sob pena de violação ao que dispõe o art. 512 do Código de Processo Civil.
2. Consolidação da matéria através da Súmula n.º 45 do Superior Tribunal de Justiça.
3. O acórdão embargado realmente, na parte em que alterou a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação pela única via do reexame necessário, trouxe situação mais gravosa à Fazenda Nacional, devendo-se acolher os fundamentos trazidos pela ora embargante em prol de sua tese.
4. Existência de duplo pedido nos infringentes: 1) que se reconheça a impossibilidade da majoração da verba honorária em sede de remessa oficial e 2) que se fixem os juros de mora em percentual ou a partir de termo inicial mais vantajoso para a União Federal.
5. O acórdão ora embargado, no que diz respeito à forma de cálculo dos juros moratórios, manteve o quanto disposto na sentença, ou seja, fixou os juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação, apenas fazendo o esclarecimento de que o seu percentual se desse no patamar de 1% ao mês (folhas 3.175).
6. Acolhimento parcial dos embargos infringentes apenas para que prevaleça, quanto a verba honorária, o quanto disposto na sentença prolatada, mantendo-se, outrossim, o esclarecimento acerca do percentual a ser aplicado em relação aos juros de mora, contido no acórdão, negando-se, com isso, provimento à remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por

unanimidade, acolher parcialmente os embargos infringentes, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.101735-7 AC 448593
ORIG. : 9500182432 10 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : SHIGUERU NAKAMURA e outro
ADV : WALFRIDO JORGE WARDE
EMBGDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A questão atinente às condições da ação é matéria de ordem pública, devendo ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, arts. 267, § 3º e 301, § 4º), ainda que, por força desse conhecimento, chegue-se a conclusão diversa daquela assentada, unanimemente, no julgamento embargado (cf precedente do STJ, REsp 284.523-DF).

2- Em casos como o ora em tela, esta Segunda Seção assentou, na esteira de julgados do C. STJ, que o BACEN é parte passiva ilegítima relativamente a março/90 (84,32%) e legítima quanto aos períodos subsequentes.

3- Somente a partir de 16/03/90, com a edição da MP nº 168/90, (posteriormente convertida na Lei 8024), é que o BACEN passou a ser responsável por eventuais diferenças de atualização monetária (cf. precedente STJ, REsp 229950-PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira); até essa data, a responsabilidade cabia aos bancos depositários.

4- No mérito dos embargos opostos pelo BACEN, pertinentes aos índices posteriores a março/90, entendo deva ser improvido o recurso.

5- Os depósitos com vencimento a partir do dia 16 de março de 1990 passaram a sofrer o influxo das novas determinações contidas na MP nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024 do mesmo ano, inexistindo, dessarte, direito adquirido a tutelar. O índice aplicável a partir de então, foi o BTNF (cf RE nº 206.048/RS e REsp nº 333.166-PR).

6- Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo pedido de diferença de atualização monetária relativa a março/90 (84,32%); embargos infringentes improvidos, mantendo-se o v. acórdão que dava provimento à apelação da Autarquia e á remessa oficial, inclusive quanto à sucumbência, estabelecida em 10% sobre o valor da causa atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva do BACEN para responder pela diferença de atualização monetária relativa a março de 1990, e, também por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.090420-3 CC 10466
ORIG. : 200561000111386 6 Vr
CAMPINAS/SP 200561000111386
7 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ATMOSFERA GESTAO E
HIGIENIZACAO DE TEXTEIS LTDA
ADV : GUILHERME CEZAROTI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA – LEI Nº 9.718/98. SENTENÇA PROLATADA PELO JUÍZO SUSCITADO – ART. 463. CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA RELATIVA – DECLINAÇÃO DE OFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE.

1.Hipótese em que o d. Juízo suscitado prolatou sentença de mérito nos autos principais antes de analisar a exceção de incompetência. Em consulta de andamento processual no sistema informatizado desta Corte, verifica-se que a sentença em referência foi publicada no Diário Oficial de 19/10/05.

2.Em que pese haver nos autos nova decisão deste Juízo (datada de 08/02/07), declarando a nulidade da sentença anteriormente proferida, cumpre ponderar que, com a publicação, em 19/10/05, da sentença de mérito, cumprido e encerrado está o ofício jurisdicional. Desta forma, a nulificação posterior não observou o disposto no art. 463 do CPC.

3.Precedente do TRF da 4ª Região.

4.Descabimento da remessa dos autos a outro Juízo. Ainda que tenha sido oposta exceção de incompetência antes do sentenciamento do feito, como relata o d. Juízo suscitado – a qual não foi apensada oportunamente ao processo principal – não se pode olvidar que, com a prolação da sentença de mérito, exaurido está o ofício jurisdicional. Ademais, a eventual prolação de nova sentença por outro juízo ofenderia os princípios da celeridade e da economia processuais. Quanto à decisão da Juíza suscitada que “nulificou” a sentença de mérito, esta deverá ser analisada na via recursal própria, não no presente feito.

5.Desta forma, levando-se em consideração o acima exposto – e tendo em vista a natureza territorial da competência –, não poderia o d. Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo ter declinado de sua competência.

6.Conflito de Competência julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o Conflito de Competência, para declarar a competência do Juízo Suscitado, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, LAZARANO NETO, REGINA COSTA e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, ROBERTO JEUKEN, MÔNICA NOBRE, MIGUEL DI PIERRO e MARCELO AGUIAR.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP), SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN) e CONSUELO YOSHIDA (substituída pelo Juiz Federal Convocado MARCELO AGUIAR).

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 96.03.030121-3 AR 384
ORIG. : 90030002738 7 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : LEILA D AURIA KATO
REU : ALBANO MOLINARI JUNIOR e
outros
ADV : JOSE NASSIF NETO
ADV : ALBANO MOLINARI JUNIOR
INTERES : DEPARTAMENTO NACIONAL DA
PRODUCAO MINERAL DNPM
ADV : LAIDE RIBEIRO ALVES e outro
INTERES : Uniao Federal
ADV : MARCELO MENDEL SCHEFLER
INTERES : Ministerio Publico Estadual
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 989 verso: Cota Ministerial, requerendo seja dada vista às partes para especificação de provas, posteriormente, para apresentação de alegações finais e, ao final, nova abertura de vista ao Ministério Público Federal.

Defiro.

Abra-se vista às partes para especificação de provas.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.043787-1 AR 2571
ORIG. : 9603095770 4 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP 98030397338 SAO
PAULO/SP
AUTOR : RODOCAP IMPLEMENTOS
RODOVIARIOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES
REU : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 132/134: Agravo Regimental da União pugnando pela reforma da decisão que não reconheceu o decurso do prazo de 02 anos previsto no art. 495 do CPC para a propositura da ação rescisória e determinou o seu regular processamento.

A questão será analisada conjuntamente ao julgamento da presente ação rescisória.

Encaminhe-se ao Ministério Público Federal, após retornem conclusos para julgamento.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.099233-5 CC 10602
ORIG. : 200761020080690 9 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
PARTE A : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI
BARRETTO
PARTE R : CLOVIS DA CRUZ SERRA -ME
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA
CIVEL DA COMARCA DE
SERTAOZINHO
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR SEGUNDA SEÇÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cível da Comarca de Sertãozinho/SP, perante o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

De seu turno, o E. Superior Tribunal de Justiça não conheceu do conflito, aplicando a orientação da Súmula 03 daquela Corte, que dispõe: “Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.”, sendo remetidos os autos a esta Corte.

DECIDO.

A questão encontra-se completamente solvida no âmbito da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Justiça Estadual, investida de competência federal delegada é competente para processar execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado onde não funciona Vara Federal.

Ademais, na hipótese, trata-se de competência relativa, que não pode ser declarada de ofício, conforme a Súmula n. 33 do STJ.

Corroboram as assertivas, os seguintes arestos:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIAS FEDERAIS - ADIN N. 1.717-DF - SÚMULA N.º 66/STJ – JUSTIÇA ESTADUAL - COMPETÊNCIA DELEGADA - ART. 109, § 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI N. 5.010/66.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2.002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula n.º 66/STJ.

2. Ajuizado executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, a Justiça Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, § 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual.”

(STJ, CC 39218/BA; Primeira Seção, Relator Min. Castro Meira, Decisão 27/08/2003, D.J. 06/10/2003, pág. 00198, destaquei).

No mesmo sentido os julgados desta Segunda Seção:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO COM DOMICÍLIO EM COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA RELATIVA.

I – A teor do art. 109, § 3º, da CF e art. 15, inc. I, da Lei 5010/66, os Juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União Federal e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas comarcas onde não funcionem vara da Justiça Federal.

II – Entretanto, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta e, em se tratando de competência relativa, não pode ser declarada de ofício, (Súmula n. 33 do STJ).

III – Conflito de competência procedente.”

(Segunda Seção, Proc. 2003.03.00.037494-4, CC 4703, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes, data de julgamento 17/02/2004, DJU 29/03/2004, destaquei).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado, onde não funciona Vara Federal. Precedentes do STJ.

2. Conflito de Competência procedente.”

(CC – 4581, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 01/06/2004, DJU 25/06/2004, página 355, destaquei)

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito de competência, com base no artigo 120, parágrafo único do CPC, e declaro competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Cível da Comarca de Sertãozinho/SP (suscitado).

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005341-4 MS 302473

ORIG. : 0600000669 A Vr JUNDIAI/SP

IMPTE : QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE
MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A

ADV : PAOLA ELAINE FRANCO

IMPDO : JUIZO DE DIREITO DAS
FAZENDAS PUBLICAS DA
COMARCA DE JUNDIAI SP

INTERES : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

: DES.FED. MÁRCIO MORAES /

RELATOR SEGUNDA SEÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz de Direito da Comarca de Jundiá/SP.

Aduz a impetrante que apresentou exceção de pré-executividade em março de 2007, tendo a autoridade coatora, em 20 de abril de 2007, determinado a manifestação da Fazenda Nacional. Alega, porém, que até a presente data não se tem notícia de qualquer manifestação pela Fazenda Nacional, situação que implicou na falta de andamento do processo, caracterizando-se o ato como ilegal.

Pleiteia-se, assim, a suspensão da cobrança veiculada pela Dívida Ativa n.º 80.2.05.040171-50 e, ao final, a extinção da execução fiscal.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança não merece prosperar. Em primeiro lugar, porque a ora impetrante, caso entendesse que a determinação de manifestação da Fazenda Nacional acerca de sua exceção de pré-executividade violou seu direito em obter uma rápida prestação jurisdicional, deveria se valer do recurso de agravo de instrumento, meio processual hábil para impugnar decisões interlocutórias. A Súmula 267 do STF, inclusive, prescreve que “não cabe mandado de segurança contra

ato judicial passível de recurso ou correição". E mesmo que se considerasse viável a impetração contra a decisão que determinou a manifestação da Fazenda Nacional, 120 (cento e vinte) dias já decorreram desde a ciência do ato pela impetrante, implicando na extinção do direito de requerer mandado de segurança, nos termos do artigo 18, da Lei 1.533/51.

Também não merece prosperar porque o pedido formulado nos autos não guarda qualquer relação com o ato apontado como coator. Sendo o ato omissivo, não poderia este Tribunal substituir a apreciação do mérito deduzido por meio da exceção de pré-executividade, em verdadeira supressão de instância.

Pelo exposto, com base no artigo 8.º da Lei n.º 1.533, de 31/12/1951, indefiro a inicial deste mandado de segurança.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Relator

PROC. : 2008.03.00.006567-2 MS 302689
ORIG. : 9400020015 11 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : SUPERTEMPERA SAPIM IND/ E
COM/ LTDA
ADV : ANTONIO EVILASIO DE FREITAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR SEGUNDA SEÇÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra suposto ato proferido pelo MM. Juízo da 11.ª Vara da Justiça Federal de São Paulo/SP, consubstanciado na anuência tácita de penhora no rosto dos autos de valores oriundos de precatório.

Pleiteia, em caráter liminar, o levantamento da parcela do precatório objeto do bloqueio permitido por omissão ou tacitamente autorizado.

É o breve relato. Passo a decidir.

De início verifico não ser o caso de mandado de segurança por inexistir qualquer ato praticado ou omissivo advindo da autoridade apontada como coatora.

A penhora realizada no rosto dos autos da ação n.º 94.0002001-5 deu-se em cumprimento a uma decisão judicial proferida nos autos da execução fiscal 8.358/2000, em curso perante a 9.ª Vara das Execuções Fiscais.

A defesa deveria ser levada em sede de recurso de agravo de instrumento, meio processual hábil para impugnar decisões interlocutórias, uma vez que a impetrante visa, na verdade, reverter a decisão judicial que determinou a realização da penhora.

Pelo exposto, indefiro a inicial deste mandado de segurança.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Relator

PROC. : 98.03.047415-4 AR 628
ORIG. : 9106671136 13 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : CREAÇÕES GILCELLI LTDA e
outros
ADV : CARLOS ROBERTO VERZANI e
outro
REU : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

As preliminares edificadas pela ré se confundem com o próprio mérito da ação e com ele serão apreciadas por ocasião do julgamento.

A questão de mérito tratada nestes autos, por seu turno, é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas, razão pela qual declaro saneado o

processo.

Vista dos autos à autora e às rés, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem cls.

Int.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2006.03.00.017770-2 AR 4756
ORIG. : 95030758017 SAO PAULO/SP
9400024673 2 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
REU : FRANCISCO MERLOS FILHO
ADV : FRANCISCO MERLOS FILHO
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR SEGUNDA SEÇÃO

Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.036424-5 AR 5320
ORIG. : 200103990265793 1 Vr
ARACATUBA/SP 9808016316 1
Vr ARACATUBA/SP
AUTOR : PIMENTEL FERRAZ E CIA LTDA
ADV : JOSE RAPHAEL CICARELLI
JUNIOR
REU : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR SEGUNDA SEÇÃO

Visto na petição de fl. 218 – A providência já foi determinada pela decisão de fls. 209/211.

Destarte, cumpra a Subsecretaria a determinação contida na parte final da decisão de fls. 209/211, antes certificando o seu efetivo trânsito em julgado.

Após, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.093541-8 CC 10522
ORIG. : 200660050009723 1 Vr PONTA
PORA/MS 0200000629 1 Vr BELA
VISTA/MS 0200002222 1 Vr BELA
VISTA/MS
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
PARTE R : EDSON MEDEIROS DE MORAES

SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BELA VISTA MS
: JUIZ CONVOC ROBERTO JEUKEN
RELATOR / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.005155-7 MS 302457
IMPTE : AGNALDO ALVES SILVA
ADV : NELSON LEITE FILHO
IMPDO : DELEGADO SUPERINTENDENTE
REGIONAL DA POLICIA FEDERAL
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança originário, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL em São Paulo, que indeferiu a solicitação para o porte de arma de fogo requerido pelo impetrante.

DECIDO.

A competência para o julgamento de mandado de segurança por esta Corte encontra-se definida no artigo 108 da Constituição Federal ("Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: [...] c) os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal"), de maneira que, no caso concreto, a incompetência deste Tribunal para o processamento da demanda é patente, já que impetrada em face de ato do DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a incompetência desta Corte para o presente mandado de segurança, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal convocado
Relator

PROC. : 2001.03.00.002669-6 MS 214940
ORIG. : 9705041733 3F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Conselho Regional de Medicina -
ADV : ~~BEM~~FORT PERES MARQUES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
INTERES : ECO LAB LABORATORIO DE
ECOCARDIOGRAFIA S/C LTDA
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR SEGUNDA SEÇÃO

A presente ação foi ajuizada com o intuito de desconstituir decisão que extinguiu execução do CRM por falta de interesse processual, ao fundamento de que o valor discutido seria irrisório.

Às folhas 77/78, concedi a liminar pleiteada na inicial, determinando o prosseguimento da execução em tela.

Ulteriormente, informou o MM. Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP (folhas 93/94) ter proferido nova sentença de extinção da ação executória, mas, neste caso, em virtude de cancelamento do débito exequendo.

Portanto, dada a perda de objeto, julgo o mandado de segurança prejudicado, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após, arquivem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.097799-1 IVC 171
ORIG. : 200703000365948 SAO
IMPUGTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
: CIBA ESPECIALIDADES
IMPUGDO QUIMICAS LTDA
ADV : JOAO PAULO ROSSI JULIO
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Ajuizou CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA. ação rescisória com o intuito de desconstituir acórdão da 6ª Turma desta Corte que julgou improcedente mandado de segurança impetrado com o objetivo de eximir a impetrante de recolher a Cofins nos moldes da Lei nº 9.718/98.

Atribuiu a autora à rescisória o valor de R\$ 474.100,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil e cem reais) em 18 de abril de 2007.

Inconformada, a União impugna o valor atribuído à ação rescisória, afirmando ser bastante superior à atualização do valor da causa originária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em 3 de março de 1999.

Alega ainda a impugnante que a pretensão da autora da rescisória, ora impugnada, requer apenas a rescisão de parte do acórdão transitado em julgado, no que diz respeito ao alargamento da base de cálculo da Cofins, não se insurgindo contra o aumento da alíquota da exação, questão postulada no mandamus originário, o que reduziria à metade o valor da causa.

Em cálculo fornecido pela impugnante, considerando metade do valor da causa originária, atualizado até o ajuizamento da rescisória auferiu-se a quantia de R\$ 181.584,14 (cento e oitenta e um mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e catorze centavos).

Intimada, a impugnada manteve-se inerte.

É o breve relato. Decido:

Com razão a impugnante.

O caráter obrigatório da designação do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil.

Quando se trata de ação de conhecimento, ou mesmo de ação rescisória, em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é crucial a correlação com este do valor dado à causa.

Corroborando este entendimento, se transcrevem precedentes do E. STJ e do TRF 3ª região:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATORIA. VALOR DA CAUSA: BENEFICIO ECONOMICO PRETENDIDO PELO AUTOR. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O valor da causa nas ações declaratórias deve corresponder à vantagem econômica perseguida pelo autor.

II - Precedentes do STJ: RESP 4.242/RJ e RESP 38.271/SP. III - Recurso especial não conhecido.” (STJ, RESP 142602., DJ 20/10/1997, Relator Ministro ADHEMAR MACIEL)

“PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DECLARATÓRIA.

1 - O valor da causa em ação declaratória deve corresponder ao benefício econômico pretendido, cabendo à agravante precisar detalhadamente o valor impugnado.

2 - Agravo de instrumento não provido.” (TRF, AG 98030381911, DJ 7/10/1998, Relatora JUIZA EVA REGINA).

Outrossim, como já pontuara, o valor da causa deve refletir o benefício a ser auferido, mesmo se se tratar de obtenção de mera declaração.

Como bem apontou a impugnante, não pretende a impugnada rescindir a totalidade da decisão rescindenda, motivo pelo qual deva ser adequado o valor atribuído à ação rescisória que ensejou a presente impugnação, inclusive em relação à atualização monetária do valor do mandado de segurança originário.

Diante do exposto, nos termos do artigo 33, inciso XVIII do Regimento Interno deste Tribunal e à revelia da impugnada, acolho a impugnação ao valor da causa.

Determino, pois, o levantamento pela impugnada, de parte do depósito judicial efetuado nos termos do artigo 488, II, do CPC (folha 110 da rescisória em apenso), no que exceder a 5% (cinco por cento) de R\$ 181.584,14 (cento e oitenta e um mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e catorze centavos), na data de 20 de abril de 2007 (data do depósito), com a justa e devida correção monetária até o momento do levantamento.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação rescisória de registro nº 2007.03.00.036594-8.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se a Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.104194-4 MCI 5952
ORIG. : 9400051131 2 Vr SAO PAULO/SP
96030512826 SAO PAULO/SP
REQTE : METODO ENGENHARIA S/A
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA
FRASCINO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
: DES.FED. ALDA BASTO /
RELATOR SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Medida Cautelar Incidental com pedido de liminar, proposta com a finalidade de assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, gerado em decorrência do direito da Requerente deduzir de seu lucro, no exercício de 1993 e nos subsequentes, o saldo de correção monetária verificado com a aplicação do índice integral de 70,28, ou ao menos, 42,72% e 10,14%, sobre as demonstrações financeiras relativas ao ano base de 1989, referente à inflação havida em janeiro de 1989.

Aduz ter ajuizado medida cautelar em 1ª Instância, tendo sido a liminar indeferida, donde interpôs Agravo de Instrumento e Mandado de Segurança perante esse E. Tribunal Federal da 3ª Região. O referido mandamus foi distribuído ao E. Des. Federal Mairan Maia, que concedeu a liminar pleiteada.

Simultaneamente, ajuizou a ação declaratória negativa de débito fiscal, para declaração de existência de relação jurídico-tributária entre as partes referente à aplicação do índice de 70,28% de janeiro de 1989 sobre o balanço de 1990 (ano-base 1989). Sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, para adotar o índice inflacionário de 42,72% no mês de janeiro de 1989.

Salienta ter havido apelação de ambas as partes, sendo o recurso recebido no duplo efeito. Em sessão de julgamento foi extinto o processo, nos termos do art 267, inciso VI do Código de Processo Civil, vencido o E. Desembargador Relator Pécio Lima. Em face de tal resultado a Requerente opôs Embargos Infringentes visando a reforma do julgado.

Diante do exposto, a liminar deferida no mandamus foi cassada, dando ensejo ao pleito do Requerente, para o fim de ser concedida a cautela definitiva restabelecendo os efeitos da liminar anteriormente concedida.

É o breve relatório.

Decido.

Na verdade, a requerente contabilizou em seus livros os valores da diferença de correção monetária expurgada do IPC de janeiro de 1989 recolhendo tributos a menor no exercício de 1993 e subsequentes. Assim, a pretensão da requerente é se beneficiar dos efeitos da liminar que lhe foi favorável a fim de evitar a cobrança imediata dos tributos pelo fisco.

No caso em comento porém, encontra-se pacificada a jurisprudência no sentido de vedar a possibilidade de se conceder o direito à correção consoante pleiteada, conforme precedentes da E. Quarta Turma, ora transcrito:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO DE BALANÇO. IPC. CORREÇÃO DO ÍNDICE PELO IPC, NO PERCENTUAL DE 42,72%. PRECEDENTES DO STJ.SENTENÇA REFORMADA.

1. Falece direito ao contribuinte à correção monetária por determinado índice econômico que, segundo sua óptica, melhor reflita a inflação do período, não podendo tampouco o Poder Judiciário substituir-se à administração a fim de, unilateralmente, indicar o índice cabível.

2. No caso, o índice aplicável é o 42,72% para o mês de janeiro de 1989, consoante precedentes.

3. Não tendo havido pedido quanto ao índice de fevereiro de 1989, descabe falar em sua aplicação.

4. Reconhecido de ofício, a ocorrência de julgamento "ultra petita" no que tange ao índice de fevereiro de 1989.

5. Apelações e remessa oficial improvidas.” (TRF3, AMS no 38931/SP, 4ª Turma, Des. Fed. Salette Nascimento, j. 11.4.2007, DJU 11.7.2007, p. 257)

Isto posto, indefiro a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, advindo do aproveitamento da diferença da correção monetária expurgada.

Cite-se a requerida.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

ALDA BASTO

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104194-4 MCI 5952

ORIG. : 9400051131 2 Vr SAO PAULO/SP
96030512826 SAO PAULO/SP
REQTE : METODO ENGENHARIA S/A
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA
FRASCINO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
: DES.FED. ALDA BASTO /
RELATOR SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Formulou a requerente pedido de reconsideração da decisão que indeferiu liminar, pleiteada para suspensão de crédito tributário advindo do aproveitamento de diferença de correção monetária expurgada.

A jurisprudência utilizada na decisão de fls. 207/2078, apenas teve o condão de ilustrar o decism, esclarecendo quanto à inaplicabilidade dos índices ora requeridos, especialmente no que tange ao IPC no percentual de 70,28, referente ao mês de janeiro de 1989.

No mais, ressalto que o poder de cautela do magistrado não fica somente a esta fundamentação vinculado.

Assim, não vejo fundamento para que seja modificado o primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão impugnada. Nada a reconsiderar.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.091296-0 CC 10470
ORIG. : 200761000219923 10F Vr SAO
PAULO/SP 200761000219923 5
Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ARJES CONFECÇÕES IMP/ E EXP/
DE ROUPAS LTDA
ADV : JOSE BATISTA BUENO FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUÍZA FED. CONV. MÔNICA
RELATOR NOBRE / SEGUNDA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juízos Federais desta Capital.

A divergência diz respeito ao conhecimento e julgamento, no Juízo Federal especializado, de ação anulatória de débito fiscal, por conexão à respectiva execução.

O tema é objeto de jurisprudência dominante nesta Segunda Seção. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS.

1. No que concerne à existência de conexão entre os feitos, tem-se que a conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil.
2. Tratando-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos.
3. Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes.
4. Impossível a reunião da anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 9ª de Ribeirão Preto/SP - Vara Especializada em Execuções Fiscal, por ser este absolutamente incompetente para processar a ação anulatória, o que afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão. Nesse sentido já decidiu esta 2ª Seção,

por unanimidade, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205.

5.Competência do juízo suscitado”.

(CC nº 2007.03.00.052741-9, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, j. 02/10/2007, v.u., DJ 09/11/2007).

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL POR CONEXÃO. IMPOSSÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMODIFICÁVEL.

Competência das Varas de Execução Fiscal, por ser absoluta, não sofre modificação pela conexão.

Noticiada nos embargos à execução de sentença a existência da ação anulatória de débito fiscal, ou vice-versa, corre-se risco algum da prolação de decisões que se objetem, eis que, por certo, o desfecho que se haverá em uma influenciará no da outra para prejudicá-la.

Sem notícia em uma ou em outra, o embate entre as decisões é possível, e não pode ser evitado quer pela conexão, quer pela prejudicialidade, mas pela fortuna de se reunirem em segundo grau de jurisdição ou pela infalibilidade do trânsito em julgado que recairá sobre uma delas em primeiro lugar.

Não se cogita que mandados de segurança e ações de repetição de indébito se insiram na competência, ainda que por conexão, do Juízo das Execuções Fiscais. Não há por que fazê-lo com a ação declaratória negativa de que se cuida, pela Lei posta no mesmo patamar das demais.

Não se coaduna o escopo com o qual foram criadas as Varas especializadas, qual seja, de otimizar a prestação jurisdicional, com a atribuição de competências afora as por lei estabelecidas”.

(CC nº 2002.03.00.006695-9, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, j. 20/09/2005, v.u., DJ 24/11/2005).

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para declarar a competência do digno Juízo Suscitado.

Ciência à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se, publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Paulo, em 27 de fevereiro de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2007.03.00.101434-5 CC 10650

ORIG. : 200761160014343 1 Vr ASSIS/SP

0400000157 2 Vr CANDIDO

MOTA/SP

PARTE A : JOSE GONCALVES DE FARIA E

CIA LTDA –ME

ADV : ANTONIO MARCOS GONÇALVES

PARTE R : Conselho Regional de Farmacia do

Estado de são Paulo CRF/SP

ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE

ASSIS Sec Jud SP

SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE

CANDIDO MOTA SP

: JUÍZA FED. CONV. MÔNICA

RELATOR NOBRE / SEGUNDA SEÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal.

Argumenta-se com a existência de omissão a respeito da argüição de incompetência.

É uma síntese do necessário.

Com efeito, houve argüição da incompetência relativa, por meio de preliminar. A legislação processual, para o caso, exige o oferecimento de exceção.

A despeito disto, o Superior Tribunal de Justiça aceita, com base no princípio da instrumentalidade do processo, a alegação via preliminar (AgRg no Ag 696779 / RS, REsp 169176).

Acolho os embargos neste ponto, para sanar a omissão. Neste contexto, não houve reconhecimento de ofício da incompetência.

Por isto, passo a analisar, sob outro enfoque, o presente conflito de competência.

A divergência diz respeito ao conhecimento e julgamento de execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.

O tema é objeto de jurisprudência dominante nesta Segunda Seção. Confira-se:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE

DIREITO.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado, onde não funciona Vara Federal. Precedentes do STJ.

2. Conflito de Competência procedente”.

(CC nº 2003.03.00.011227-5, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 01/06/2004, v.u., DJ 25/06/2004).

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA ATRIBUÍDA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, §3º, CF/88 C/C ART. 15, INC. I, Lei Nº 5.010/66. SÚMULA 40 DO EXTINTO TFR.

I. A teor do disposto no Art. 109, I, CF, compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional. Súmula 66 do C. STJ.

II. Considerando que o executado tem domicílio em Comarca que não é sede de Juízo Federal, competente para apreciar e julgar a execução é a Justiça Estadual investida de competência federal delegada. Art. 109, § 3º, da Carta Magna c/c Art. 15, inc. I da Lei nº 5.010/66. Súmula 40 do extinto TFR.

III. Conflito negativo de competência conhecido e julgado procedente, para declarar competente o MM. Juízo Suscitado”.

(CC nº 2001.03.00.004251-3, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/08/2003, v.u., DJ 25/06/2004).

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15 DA LEI 5.010/66 c/c ART. 109, § 3.º DA CARTA POLÍTICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INADMISSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO “EX OFFICIO”. SÚMULA 33 DO S.T.J. PRECEDENTES.

1. Compete ao juiz de direito processar e julgar execuções fiscais da União e autarquias federais propostas em face dos devedores domiciliados nas comarcas onde não houver vara da Justiça Federal “ex vi” do art. 15 da Lei 5.010/66 c/c art. 109, § 3.º da Carta de 88.

2. A incompetência relativa é de ser argüida via de exceção, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Impossibilidade de declinação “ex officio”. Súmula 33 do STJ.

3. Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado (Juízo de Direito da 1.ª Vara da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso - MS)”.

(CC nº 2000.03.00.005143-1, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 01/06/2004, v.u., DJ 25/06/2004).

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para declarar a competência do digno Juízo Suscitado.

São Paulo, em 29 de fevereiro de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2007.03.00.104333-3 MS 302064
ORIG. : 0000012050 2 Vr PERUIBE/SP
IMPTE : SAMI SALIM SALLOUTI e outro
ADV : MILENA XISTO BARGIERI
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
PERUIBE SP
INTERES : AUTO POSTO UNIAO DE SAO
CARLOS LTDA
: JUÍZA FED. CONV. MÔNICA
RELATOR NOBRE / SEGUNDA SEÇÃO

1.Mantenho a r. decisão agravada (fls. 292/293), por seus jurídicos fundamentos.

2.Por isto, recebo a insurgência como agravo regimental.

3.Aguarde-se oportuno julgamento.

4.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 04 de março de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 97.03.005142-1 AC 357157
ORIG. : 9400243537 /SP
EMBGTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADV : MARCOS DE CARVALHO
GERALDO ROBERTO LEFOSSE
JÚNIOR

EMBGDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e
SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Fls. 397: Defiro, encaminhem-se os autos á UFOR para as devidas providências.

Fls. 411: Defiro, se em termos. Anotando-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.010840-0 MS 285089
ORIG. : 0500000909 2 Vr ITANHAEM/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal – CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
ITANHAEM SP
INTERES : ROSAURA DE LOURDES
MARINELLI
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Ante a certidão de fls. 62/verso, intime-se a Impetrante para que forneça o endereço correto de Rosaura de Lourdes Marinelli.

São Paulo, 03 de março de 2.008

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2002.03.00.006416-1 AR 2044
ORIG. : 98030663666 SAO PAULO/SP
AUTOR : ARMAZENS GERAIS ITAUTEC S/A
GRUPO ITAUTEC
ADV : BAYARD PICCHETTO JUNIOR
REU : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

1. Expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal – PAB TRF 3ª Região/SP - a fim de que cumpra o disposto no item 1 da decisão de fl. 221, especificamente quanto aos valores depositados na conta judicial 1181.005.1062-5, encaminhando-se, em anexo ao ofício, cópia da guia de depósito de fl. 18, bem como do ofício de fl. 331 e da petição de fl. 375.

2. Realizada a providência, informe a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.002668-0 CC 10719

ORIG. : 200661000191568 5F Vr SAO
PAULO/SP 200661000191568 5 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : HOSPITAL E MATERNIDADE
SANTA JOANA S/A
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

1.

Oficie-se ao r. Juízo suscitado para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 119), o qual designo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relacionadas ao feito.

2.

Decorrido o prazo, com ou sem informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal (CPC, art. 121).

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.006048-0 CC 10738
ORIG. : 200461000345897 11F Vr SAO
PAULO/SP 200461000345897 10
Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BBPM PARTICIPACOES S/A
ADV : IZAIAS FERREIRA DE PAULA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil e artigo 201 do Regimento Interno deste E. Tribunal, designo o M.M. Juiz suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Requistem-se informações ao Juízo suscitado, encaminhando-se cópia destes autos.

Prestadas ou não, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 1999.03.99.080179-7 AC 522669
ORIG. : 9700314650 2 Vr SAO PAULO/SP

EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS e outro
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento
da Educacao - FNDE
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO
SALMEIRAO
: DES.FED. REGINA COSTA /
RELATOR SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Hospital Paulista S/C Ltda interpõe recurso contra a decisão proferida com apoio no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que deu provimento aos embargos infringentes do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a exigibilidade da contribuição do salário-educação, desde sua instituição, nos termos do voto da Eminente Relatora, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (fls. 469/470).

O pedido formulado na inicial foi então julgado improcedente, tendo o Autor sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

O Agravante expressa sua discordância, com destaque à condenação à verba honorária, ao fundamento de que, antes do julgamento monocrático, havia manifestado desistência e renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em razão da inclusão dos valores discutidos terem sido inseridos no Parcelamento Excepcional – PAEX, previsto na Medida Provisória n. 303/2006.

Nesse sentido, aduz, caberia a homologação do seu pedido antes da apreciação dos infringentes, de modo a manter-se a sucumbência recíproca, reconhecida pelo acórdão de fls. 368/384.

Assim, requer provimento ao recurso a fim de que seja apreciado o pedido de fl. 435, afastando a verba a que foi condenada, ou ainda, reduzindo-a, tendo em vista o fato de que os valores discutidos já vinham sendo pagos, antes mesmo do trânsito em julgado da presente ação.

É o relatório. Decido.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra a decisão que deu provimento aos embargos infringentes, sob o fundamento de que precedeu o julgamento manifestação de renúncia ao direito da ação, de modo que prejudicada a apreciação do recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, sendo de rigor a sua homologação, bem assim a manutenção da sucumbência fixada no acórdão de fls. 368/384.

Procede a irrisignação do Agravante.

Isto porque, com bem observou, em 13 de setembro de 2006, protocolou petição comunicando sua desistência e renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação, tendo em vista sua adesão ao benefício de parcelamento fiscal instituído pela Medida Provisória n. 303/2006, oportunidade em que requereu a intimação da Autarquia para se manifestar acerca da pretensão.

Regularmente intimados os Réus (fls. 448/451), o INSS pronunciou sua concordância à extinção, nos termos do art. 269, do Código de Processo Civil, pleiteando fosse o Autor condenado nas verbas de sucumbência.

Todavia, verifico, nesta oportunidade que, por lapso, foi dado provimento ao recurso interposto pelo INSS, em 12 de dezembro de 2006, muito embora oportuna a manifestação de desinteresse, uma vez que lançada quando ainda pendia de apreciação os embargos infringentes e, diga-se, enquanto não esgotada a atividade jurisdicional desta Corte Regional.

A renúncia ao direito sobre que se funda a ação é ato privativo do Autor e que implica disponibilidade da pretensão material deduzida em juízo.

A hipótese traz a ilação no sentido de que, até que esgotada a atividade do órgão jurisdicional a que está submetida a lide, a parte autora pode exercer tal faculdade.

E, tanto assim é que se admite a renúncia em qualquer tempo e grau de jurisdição, pois que, por óbvio, se ao Autor não mais aproveita o reconhecimento judicial, qualquer conduta no procedimento que implique o seguimento da lide revela-se incompatível ao interesse do titular do pretenso direito subjetivo e, via de consequência, do titular do próprio direito de ação.

A questão foi objeto de julgamento perante a 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recurso de Relatoria do Eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de cuja ementa faço a transcrição do excerto que segue:

“ PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO A QUE SE FUNDA A AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

- A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC.

...”

(STJ, 1ª Turma, REsp 422.734/GO, AgRg nos EDcl, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 07.10.2003, DJ de 28.10.2003, p. 192).

Nesse contexto, impõe-se a imediata acolhida das razões do Agravante e a conseqüente descon sideração do julgamento monocrático de fls. 459/461, a fim de que seja restabelecida a ordem do procedimento, mediante a apreciação da manifestação lançada à fl. 435.

Isto posto, no exercício do juízo de retratação, previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, torno sem efeito a decisão de fls. 459/461.

E, em conseqüência, determino à parte autora que regularize sua representação processual, devendo a advogada signatária da renúncia comprovar seus poderes para tanto, consoante determina o art. 38, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assinalo que a apreciação do pedido de fl. 435 está condicionada ao cumprimento da determinação supra.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.99.017019-8 AC 684216
ORIG. : 9700412105 5 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social –
INSS
ADV : MARIANA BUENO KUSSAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento
da Educacao - FNDE
ADV : MARIANA BUENO KUSSAMA
EMBGDO : CLUBE ATLETICO MONTE
LIBANO
ADV : FABIO KADI
: DES.FED. REGINA COSTA /
RELATOR SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Fls. 467/470 e 489/490: Providencie a UFOR a retificação da autuação, tendo em vista que o patrono da parte autora substabeleceu seus poderes sem reservas.

Após, republique-se a decisão de fls. 474/476, pois o novo advogado não foi regularmente intimado.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.052122-0 CC 9272
ORIG. : 200663110027135 JE Vr SANTOS/SP
200561040074819 4 Vr SANTOS/SP
PARTE A : ESPOLIO DE ANTONIO COLLE
SOBRINHO
REPTE : RAYMUNDA APARECIDA DE
SOUZA COLLE
ADV : MIRIAN PAULET WALLER
DOMINGUES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

RELATOR SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência em que figura como suscitante o MM. Juízo do Juizado Especial Federal Cível e como Suscitado o MM. Juízo Federal da 4ª Vara Federal, ambos da Subseção Judiciária de Santos (fls. 02/06).

A questão emergiu nos autos da ação ordinária proposta por Espólio de Antônio Colle Sobrinho, objetivando a correção dos valores existentes nas contas do PIS/PASEP, mediante a aplicação dos índices expurgados da inflação, decorrentes da não aplicação do IPC nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991.

A ação foi originariamente proposta perante o Juízo Federal da 4ª Vara de Santos, que reconheceu sua incompetência, em razão do valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 20).

Redistribuídos os autos, foi suscitado conflito, sob o fundamento de que ajuizada a ação por pessoa não legitimada à propositura perante o Juizado Especial Federal, pois não obstante conferida ao espólio capacidade postulatória, a lei civil não lhe atribuiu personalidade jurídica, não estando autorizada, portanto figurar na condição de parte no Juízo Suscitante, a teor do disposto no art. 6º, da Lei n. 10.259/01.

O MM. Juízo Suscitante foi designado para solução das medidas urgentes provenientes da ação ordinária (fl. 23).

O Ministério Público Federal opina pela procedência do conflito (fls. 28/30).

É o relatório. Decido.

De início, esclareço que, nos termos do parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada, o Relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência, sendo de se destacar, a propósito, o comentário de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“ A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, nota 6 ao art. 120, p. 330).

O presente conflito merece provimento.

De início, a se considerar a disposição contida no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, no sentido de que compete ao Juizado Especial Federal Cível conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a decisão declinatoria do Juízo da 4ª Vara Cível de Santos ajusta-se ao comando normativo, pois à ação ordinária foi atribuído valor inserido no limite de alçada.

Todavia, de indiscutível relevância as razões suscitadas no incidente, porquanto faz deslocar a fixação da competência a critério diverso do indicado no dispositivo, passando a qualidade da parte a ser o elemento que irá determinar juízo perante o qual a ação será processada e julgada.

Ao dissentimento incide a disciplina do art. 6º, inciso I, da Lei n.10.259/01, que preceitua:

“ Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996; “

Com efeito, a redação do dispositivo não demanda esforço interpretativo a se concluir que o rol nele consignado é taxativo e, portanto, excludente àqueles que não preenchem os requisitos para figurarem como partes no Juizado Especial Federal.

No caso em debate, a declaração do juízo competente, a teor do art.122, do Código de Processo Civil, não requer aprofundamento na discussão, pois disciplinada a matéria com clareza e objetividade, não se justificando entendimento diverso do adotado pelo MM. Juízo Suscitante.

Ora, mediante interpretação razoável da norma infere-se não estar autorizado o espólio a figurar como parte perante o Juizado Especial Federal.

O contexto da disciplina não elide a capacidade que detém este ente de estar em juízo.

Trata-se de uma universalidade de bens, formada pelos direitos e obrigações da pessoa falecida e que constituída por força da lei, pode demandar e ser demandada em caráter excepcional, só não podendo exercer tal faculdade perante o Juizado Especial, por não se inserir no rol do art. 6º, inciso I, da Lei n. 10.259/01, devendo, portanto, suas ações serem propostas, processadas e julgadas no Juízo Federal Comum.

O entendimento está consolidado na 1ª Seção desta Corte Regional, a destacar:

“ PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. ESPÓLIO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI 10.259/01.

1. A lei n. 10.259/2001, em seu artigo 6º, inciso I, fixa, em números clausus, o rol de pessoas que podem ser partes, figurando no pólo ativo de processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível.

2. O espólio é uma universalidade de coisas, um ente despersonalizado, que embora tenha capacidade de ser parte, não pode figurar como autor no Juizado Especial Federal Cível, pois não é pessoa física nem tampouco microempresa ou empresa de pequeno porte.

3. Precedente desta Corte.

4. Conflito que se julga procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Santos, o suscitado.”

(TRF-3ª Região, 1ª Seção, CC 9764, Proc. n. 2006.03.00.091630-4, Rel. Juiz Márcio Mesquita, j. em 20.06.2007, DJ de 27.07.2007, p. 395)

Isto posto, com fundamento no parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o conflito negativo de competência, declarando

competente o MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Santos.

Oficie-se aos MM. Juízos suscitante e suscitado informando-lhes acerca da presente decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.097994-6 AR 5009
ORIG. : 199961000142824 SAO
PAULO/SP 199961000142824 19
Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : HOLCIM BRASIL S/A
ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA
REU : ~~COSIA~~ Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
: DES.FED. REGINA COSTA /
RELATOR SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro 2008.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.002631-5 IVC 136
ORIG. : 200603000979946 SAO
PAULO/SP 199961000142824 19
Vr SAO PAULO/SP
IMPUGTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
: HOLCIM BRASIL S/A
IMPUGDO : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA
: ~~COSIA~~ DES.FED. REGINA COSTA /
RELATOR SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação oposta pela União Federal, objetivando seja atribuído novo valor à ação rescisória que contra si promove a empresa Holcim Brasil S/A (fls. 02/07).

Sustenta, em síntese, que o valor da causa nas ações desta natureza deve equivaler ao da ação originária, porém atualizado até a data do seu ajuizamento, consoante entendimento consolidado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, tendo em conta que no mandado de segurança originário foi fixado o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e que tal importância, corrigida à data da propositura da presente ação, corresponde à R\$ 37.230,22 (trinta e sete mil, duzentos e trinta reais e vinte e dois centavos), esta é a que deve ser atribuída à causa desconstitutiva.

A Autora foi intimada nos termos do art. 261, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, oportunidade em que manifestou concordância à fixação na forma requerida pela União Federal (fls. 09/11).

É o relatório. Decido.

A presente impugnação tem por objeto a redução do valor atribuído à ação rescisória, sob o fundamento de que houve alargamento injustificado, procedimento em descompasso ao entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, o qual determina que este, em regra, deve ser o mesmo atribuído à ação que originou o julgado rescindendo, necessariamente corrigido à época do ajuizamento.

Com efeito, merece acolhida a impugnação, porquanto os apontamentos da ação rescisória confirmam a hipótese apresentada pela Ré, pois revelam, à evidência, que o valor da causa fixado é superior àquele que se ajusta ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e ao qual filio-me, de modo que não há medida outra a ser adotada que não seja sua retificação, consoante admitido pela própria Autora.

Isto posto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, para determinar lhe seja atribuída a importância de R\$ 37.230,22 (trinta e sete mil, duzentos e trinta reais e vinte e dois centavos).

Oportunamente, arquivem-se os autos, mediante traslado desta decisão para a ação rescisória, devendo ser providenciada as anotações junto ao Sistema Processual relativas à alteração ora fixada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.044991-3 AR 5377
ORIG. : 200103990570220 SAO
PAULO/SP 9800404961 10 Vr SAO
AUTOR : ~~CAUSO~~ SISOARES DE OLIVEIRA
-ME e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA
REU : ~~CEFSO~~ Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
: DES.FED. REGINA COSTA /
RELATOR SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Fl. 104: À vista da renúncia manifestada pelo Autor, certifique a Subsecretaria o decurso do prazo sem interposição do recurso.

Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 101/102.

São Paulo, 07 de fevereiro 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.101930-6 AR 5770
ORIG. : 200103990570220 SAO
PAULO/SP 9800404961 10 Vr SAO
AUTOR : ~~CAUSO~~ SISOARES DE OLIVEIRA
-ME e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA
REU : ~~CEFSO~~ Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
: DES.FED. REGINA COSTA /
RELATOR SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

1. Determino a emenda da inicial para que a parte autora regularize o recolhimento das custas, cumpra a determinação do art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil e esclareça se o documento de fl. 56 instruiu o mandado de segurança – Processo n. 98.0040496-1, comprovando em caso afirmativo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.103184-7 MS 301591
ORIG. : 9200516270 1 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal – CEF
ADV : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSSJ>SP

INTERES : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
: DES.FED. REGINA COSTA /
RELATOR SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

A Caixa Econômica Federal impetra mandado de segurança contra ato praticado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, consubstanciado na determinação para que proceda à restituição dos juros estornados dos depósitos judiciais efetuados pela empresa Laboratório Frumtost S/A Indústrias Farmacêuticas, nos autos da Ação Cautelar – Processo n. 92.0051627-0 (fls. 02/31).

Sustenta, em síntese, que os depósitos judiciais têm regime próprio disciplinado pelo Decreto-lei n. 1.737/79 e pela Lei n. 9.289/96, os quais não prevêm o crédito de juros, de forma que, ao estorná-los, teve por intuito restabelecer a legalidade de seus atos.

Ademais, a determinação da autoridade, sem permitir a prévia manifestação da Impetrante, viola a garantia ao devido processo legal, lhe impõe obrigação de defesa em lei e, ainda, desconsidera importante peculiaridade, no sentido de que a CEF não é a destinatária dos depósitos judiciais.

Requer a concessão de medida liminar para assegurar direito, que intitula líquido e certo, mediante a suspensão da decisão que determinou o reestorno dos juros, devendo seus respectivos valores ficarem à disposição do juízo até o julgamento da presente ação.

Acompanha a inicial os documentos de fls. 28/25.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão que determinou à Caixa Econômica Federal a reposição dos juros estornados das contas dos depósitos judiciais efetuados nos autos da Medida Cautelar n. 92.0051627-0, em trâmite perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo.

De início, destaco a admissibilidade da impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial que afete seus interesses, a teor da Súmula n. 202/STJ.

Com efeito, neste exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos legais autorizadores da concessão da medida liminar.

A plausibilidade do direito invocado apresenta-se nítida, porquanto a decisão que determina o reestorno dos juros, sem que à instituição financeira, destinatária direta de seu conteúdo, tenha sido conferida a oportunidade prévia de manifestação, consubstancia procedimento ofensivo às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, o direito ao creditamento de juros nas contas de depósito judicial não se insere nos limites da pretensão na originária, devendo tal controvérsia ser objeto de ação autônoma.

A propósito, a 2ª Seção desta Corte tem decidido nesse sentido, consoante acórdão, de cuja ementa faço a transcrição do excerto que segue:

“ CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA N. 202/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. REESTORNO DE JUROS. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DISCUSSÃO EM AUTOS PRÓPRIOS.

- É viável a impetração de mandado de segurança por terceiro, contra ato judicial que afete seus interesses, nos termos da Súmula n. 202, do C. STJ.

.....
- Decisão judicial que determina à Impetrante o reestorno de juros à conta de depósito judicial sem que a mesma possa se manifestar viola as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

- A questão atinente à obrigação ou não de a CEF pagar os juros, como forma de remuneração dos depósitos judiciais, é matéria que desborda dos limites da controvérsia instalada nos autos originários, devendo ser discutida em processo próprio.

- ... segurança parcialmente concedida, reconhecendo-se o direito líquido e certo da CEF, de não se ver compelida, pela decisão judicial impugnada, a retornar os juros estornados.

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, MS 272.831, Proc. N. 2005.03.00.085957-2, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 07.11.2006, DJ de 24.11.2006, p. 336).

Assim, verifico a relevância na fundamentação consignada e tenho por manifesto o periculum in mora, em razão da iminência do levantamento dos valores pela parte interessada.

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a determinação de reestorno dos juros, devendo, suas respectivas importâncias serem mantidas em depósitos à disposição do MM. Juízo a quo até o julgamento da presente ação.

Indefiro a formação do litisconsórcio passivo necessário, na forma requerida, porquanto a impetração, na hipótese, só interessa às Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás, parte vencedora na ação originária e, nessa condição, credora dos depósitos judiciais efetuados, a quem caberá o levantamento.

No caso, injustificada a demanda em face da União Federal e do contribuinte depositante, uma vez que a presente ação não ostenta controvérsia em face de direito de sua titularidade, portanto, sem interesse jurídico a integração de tais pessoas à lide. A respeito da questão, a 2ª Seção vem se pronunciando nesse sentido (“v.g”. MS 240565, Proc. n. 2002.03.00.040357-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06.12.2005, DJ de 03.02.2006, p. 317; MS 272831, Proc. n. 2005.03.00.085957-2, j. 07.11.2006, DJ de 24.11.06, p. 336; MS 247418, Proc. n. 2003.03.00.015080-0, j. 04.07.2006, DJ de 04.08.06, p. 270, ambos de relatoria do Des. Fed. Lazarano Neto).

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se a Eletrobrás.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005453-4 MS 302474
IMPTE : ORLANDO ZAMITTI MAMMANA
espólio e outro
ADV : MARCIA FERREIRA SCHLEIER
IMPDO : JUIZA FEDERAL
COORDENADORA DO FORUM
FEDERAL CIVEL MINISTRO
PEDRO LESSA
IMPDO : Caixa Economica Federal – CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
: DES.FED. REGINA COSTA /
RELATOR SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Regularize a Impetrante sua representação processual.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 95.03.093616-0 AC 287444
ORIG. : 9305074472 4 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Caixa Economica Federal – CEF
ADV : MARGARETH ROSE R DE ABREU
E MOURA
EMBGDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : VERA LUCIA PINTO ALVES
ZANETI
: DES.FED. MAIRAN MAIA / Segunda
RELATOR seção

Vistos.

Indefiro o pedido de fls. 138/139.

Os autos vieram a este Tribunal em razão do recurso de apelação interposto pela embargante Caixa Econômica Federal - CEF. A CEF manifestou contrariedade quanto ao mérito da sentença, pleiteando a inversão do resultado e aguardando a procedência do pedido (fls. 59/74).

A r. Quarta Turma desta Corte, por maioria, negou provimento ao recurso interposto, entendendo legítima a cobrança da exigência anual da taxa de fiscalização, exigida na execução fiscal, o que ensejou à CEF a interposição dos embargos infringentes de fls. 107/116.

Posteriormente, a CEF informou ter aderido ao Programa Incentivado de Pagamento de Dívidas da Prefeitura do Município de São Paulo, previsto no Decreto nº 47.165/2006, razão pela qual formulou pedido de desistência (fls. 123/124), com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, pleito com o qual concordou, em parte, a Municipalidade às fls. 138/139, opondo-se tão-somente quanto aos honorários advocatícios arbitrados.

Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação de conhecimento proposta, dela desistindo a qualquer tempo independentemente da anuência da parte contrária. Porém, após a prolação da sentença julgando o mérito da pretensão deduzida, pedido neste sentido deve ser tomado como desistência do recurso, posto constituir manifestação de vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Ao abdicar da pretensão perseguida na ação proposta, cuja sentença proferida em primeiro grau de jurisdição lhe fora desfavorável, a embargante-desistente pratica ato incompatível com o direito postulado e que importa na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, impondo-se a extinção do processo com julgamento de mérito de acordo com o previsto no art. 269, V do CPC.

Por outro lado, deve-se destacar que no caso de embargos à execução, assente o entendimento jurisprudencial de que o valor da causa deve refletir o quantum discutido na execução, não constituindo ilegalidade o fato de os honorários advocatícios serem sobre ele fixados, como o fez a sentença.

À minguia de recurso da parte desistente, mantidos os honorários advocatícios fixados no v. acórdão embargado.

Eventuais discussões pertinentes à execução e satisfação dessa verba, assim como a sua extinção pela inclusão no mencionado “Programa Incentivado de Pagamento de Dívidas”, devem ser realizadas na via apropriada, através dos instrumentos legais colocados à disposição das partes. Assim ocorre também quanto ao próprio interesse na satisfação desse montante, a cargo da exequente.

Isto posto, com fundamento no art. 557, “caput”, do CPC, c.c. art. 33, VI, do RITRF-3ª Região, julgo prejudicados os embargos infringentes opostos pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.081949-2 AR 5507
ORIG. : 96030422193 SAO PAULO/SP
9400007485 2 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
REU : AVI CAR COM/ DE AVIOES E
VEICULOS LTDA e outro
ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
: DES.FED. MAIRAN MAIA /
RELATOR SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

1. Vista, sucessivamente, à autora e às rés, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.099456-3 CC 10624
ORIG. : 200763110095390 JE Vr SANTOS/SP
0700000256 6 Vr SAO VICENTE/SP
0700032419 6 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : EDUARDO VIVIAN MICHELL
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE S VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de **conflito negativo de competência**, suscitado por intermédio do MM. Juiz do Juizado Especial Federal Cível em Santos / SP, em razão do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de São Vicente / SP, extraído da ação previdenciária ajuizada por EDUARDO VIVIAN MICHELL, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, originariamente distribuída perante o Juízo Suscitado.

Acredita S. Exa., o Suscitante, que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, tão-somente, no foro onde estiver instalado Vara do Juizado Especial, eis que a possibilidade do autor demandar no Juizado Especial Federal mais próximo se trata de uma liberalidade do demandante, conforme previsão expressa do artigo 20 da Lei 10.259/01. Não sendo, assim, permitido ao MM. Juízo estadual declinar da sua competência federal que lhe foi delegada.

Opinou a distinta Procuradoria Regional da República pela procedência do conflito, reconhecendo a competência do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de São Vicente / SP.

É o relatório. Cumpre decidir.

Procede o conflito, visto que ambos os Magistrados nele envolvidos não reconhecem sua competência para processar e julgar a demanda previdenciária.

No mérito, segundo nosso entendimento, a razão está com o ilustre Suscitante.

Nesse sentido é reiterada e uniforme a jurisprudência firmada em vários precedentes deste Tribunal Revisor, por meio de sua Seção Previdenciária, justamente envolvendo a presente discussão.

Entre eles, é modelar nessa área de assunto, aquele da lavra da culta Desembargadora Federal, Dra. Leide Polo, cuja **ementa** está assim referenciada:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A regra de competência, nas hipóteses de causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no artigo 109, §3º, da Constituição Federal, que confere aos segurados e beneficiários dos institutos de previdência social a faculdade de propor ação previdenciária perante a Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, em razão de admitir o acesso à Justiça daqueles menos favorecidos, hipossuficientes em sua imensa maioria, permitindo-lhes, sem excessivo ônus, a busca e a defesa dos seus direitos perante o Poder Judiciário.

2. In casu, o Juízo de Direito da Vara Distrital de Urânia, de ofício, declarou-se incompetente, sem observar a disposição prevista no artigo 109, §3º, da Constituição Federal, que deve prevalecer em face de qualquer outra disposição infraconstitucional. Portanto, prevalece a competência de Vara Estadual desde que a cidade do domicílio do autor não seja sede de Vara Federal.

3. Conflito de competência que se julga procedente.”

(TRF3, 3ª Seção, CC n.º 2001.03.00.023766-0, j. 14.04.2004, DJU 24.06.2004, p. 487.)

E mais:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 203, V, CF. ART. 109, §3º, CF. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA.

1. A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela instalação de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, §3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria, o que mais se reforça quando se trata de lide envolvendo a prestação em causa. Precedentes iterativos da Corte.

2. Conflito julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM Juízo de Direito da Vara Distrital de Urânia/SP para processar e julgar a ação originária.”

(TRF3, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, CC n.º 2001.03.00.023826-2, j. 08.10.2003, DJU 04.11.2003, p. 112.)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ENTRE VARA DISTRITAL E ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA E VARA FEDERAL EXISTENTE NA SEDE DA COMARCA. ARTIGO 109, §3º, CF/88. INTERPRETAÇÃO PROTETIVA.

1. É competente o Juízo de Vara Distrital da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas que envolvam instituição de previdência social, cujos segurados ou beneficiários tenham domicílio no âmbito territorial de sua jurisdição, inexistindo na localidade de sua sede Vara Federal instalada, conforme delegação instituída pelo §3º do artigo 109 da Constituição Federal, cujo preceito constitucional não deve sofrer restrições por interpretação literal de suas disposições, sob pena de desnaturar-lhe o real alcance, desconsiderando-se a finalidade de proteção àquele que se insere num dos pólos da ação como presumidamente hipossuficiente. Precedentes desta Corte Regional.

2. Conflito de competência procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado, ou seja, o da Vara Distrital de Urânia/SP.”

(TRF3, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, CC 2001.03.00.023831-6, j. 27.08.2003, DJU 18.09.2003, p. 331.)

Na verdade, a matéria não comporta, pela estreiteza da aferição, qualquer interpretação que venha em socorro de melindres. E, de tantas vezes que proposta e discutida, o Juiz suscitado já deveria ter ficado satisfeito, dando por exausta a dificuldade.

É que em razão de estrita ortodoxia constitucional, a competência para processar e julgar a ação previdenciária é a do juízo suscitado, segundo dispõe o artigo 109, § 3º, da Lei Básica:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:”

§ 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.

O **legislador constituinte**, no tocante à ação previdenciária, deu competência federal ao juízo estadual, para recepcionar o pedido quando o segurado ou beneficiário estiver domiciliado em localidade que inexistir vara federal, de modo a pôr em prática o **princípio geral do acesso à Justiça**, impresso no artigo 5º, inciso XXXV, não impedindo, todavia, que a opção recaia em ajuizamento perante uma vara federal (art. 109, inciso I, CF).

Ora, o município de São Vicente / SP, não sedia vara federal, motivo pelo qual, pura e simplesmente, perfeitamente aplicável ao caso vertente, a regra do artigo 109, §3º, da Carta da República, não se cogitando, por conseguinte, da interpretação oferecida ao sobredito dispositivo, por intermédio da Magistrada suscitada. Levou-se em conta aqui, aliás, acertadamente, o critério da localização **territorial** do domicílio do autor da demanda. Por esta razão, outrossim, como deflui do artigo 111, 2º parte e parágrafos, do Código de Processo Civil, a declinação de foro não poderia, até mesmo, ser declarada de ofício (cf. Súmula 33 do STJ: *A competência relativa não pode ser declarada de ofício*).

Assim, o conflito procede, uma vez que ambos os juízes declinaram de sua competência, ficando esta, desde logo fixada, isto sim, àquele a que coube, pela distribuição original, o processamento e julgamento do feito, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que consolida o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **monocraticamente, julgo procedente** o conflito negativo de competência, declarando competente o Suscitado, isto é, o Juízo da 6ª Vara Cível de São Vicente / SP, para processar e julgar a ação previdenciária ali ajuizada.

Comuniquem-se os Juízes Suscitante e Suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

RELATOR

PROC. : 1999.03.00.026942-0 AR 851
ORIG. : 92030221522 SAO PAULO/SP
9100000534 1 VR PEDERNEIRAS/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL – INSS
ADV : VANDERLEI PIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARCELO OLIVIO FABRI E
OUTROS
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM
PERALTA
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 255: Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

RELATOR CONVOCADO

PROC. : 2007.03.00.085891-6 AR 5567
ORIG. : 0500000532 1 VR OSVALDO
CRUZ/SP 0500012425 1 VR
OSVALDO CRUZ/SP
AUTOR : PEDRO JACOB HERNANDES
ADV : CLAUDEMIR GIRO
REU : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL – INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. LEIDE POLO /
RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

Defiro a produção de prova oral requerida às fls. 204/205, devendo ser expedida carta de ordem para colher os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor.

Para tanto, fixo o prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

LEIDE POLO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.087162-3 AR 5586
ORIG. : 200361830130666 SAO

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL – INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS
KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LAURA TADEU FURTADO E
OUTROS
ADV : ANIS SLEIMAN
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 175/348 e 368/369: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS
RELATOR CONVOCADO

PROC. : 2007.03.00.093643-5 AR 5666
ORIG. : 200261030037655 SAO
PAULO/SP 200261030037655 3 VR
SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL – INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : NEIDE DE ANDRADE SANTANA
ADV : LUCIANO GONCALVES TOLEDO
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/TERCEIRA SEÇÃO

À vista da informação de fls. 135, regularize a ré sua representação processual, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS
RELATOR CONVOCADO

PROC. : 2007.03.00.099444-7 CC 10612
ORIG. : 200763110096083 JE Vr SANTOS/SP
0700001269 6 Vr SAO VICENTE/SP
0700074660 6 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : ISA MARIA BASSOTTI
ADV : FRANCISCO CALMON DE BRITTO
FREIRE
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL – INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CIVEL DE SANTOS SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE
SAO VICENTE SP
: DES.FED. LEIDE POLO /
RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de Santos-SP em face do MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente-SP.

O referido conflito foi instaurado no processo em que ISA MARIA BASSOTTI contende com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a expedição de certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca. A ação foi distribuída em 27/04/07 ao MM. Juízo suscitado (fl. 05), tendo sido proferida a r. decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, instalado em 17 de janeiro de 2005.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos foi suscitado o presente conflito de competência, argumentando o MM. Juízo suscitante, em síntese, que a instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos não fez cessar a competência da Justiça Estadual para as causas previdenciárias ajuizadas no foro onde não estiver instalada Vara Federal como é o caso dos autos, conforme o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito suscitado.

É o breve relato. Decido. Preliminarmente, observo que nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, o Relator poderá, monocraticamente, decidir o conflito de competência, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada. Confira-se, in verbis:

“Art. 120 - Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único - Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente”. (grifei)

Destarte, observo que a questão debatida neste Conflito de Competência é pacífica nesta Egrégia Corte.

No caso dos autos verifica-se que assiste razão ao Juízo suscitante, porquanto em não havendo Vara Federal em São Vicente, competente é a Justiça Estadual para apreciar o pedido de expedição de certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, nos termos do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, situação em que a Justiça Estadual é investida de Jurisdição Federal, tanto que os recursos interpostos nestes casos devem ser apreciados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e não pelo Tribunal de Justiça.

Cabe salientar que o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe que somente “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”, preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, visto que, a delegação a que se refere somente é admitida quando inexistente Vara da Justiça Federal no Município.

Não é a hipótese dos autos, porquanto, o Juizado Especial Federal Cível de Santos – SP encontra-se instalado na Cidade de Santos, consoante Provimento nº 253 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e não no Município de São Vicente.

Portanto é facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda na Justiça Estadual da Comarca onde reside, quando nela inexistir Vara Federal, ou no Juizado Especial Federal mais próximo do foro do seu domicílio, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, em se tratando de causa até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

É importante ressaltar que, com a instalação de Juizados Especiais Federais, a Justiça Estadual não se tornou incompetente para apreciar todas as questões relacionadas com a previdência e assistência social, já que nos foros em que não estiver instalada sede de Juizado Especial deverá ser respeitada a opção garantida pelo preceito constitucional mencionado, o qual não perdeu o seu vigor com a instalação dos citados Juizados. E, no presente caso, escolheu a parte autora ajuizar a ação previdenciária na justiça comum de seu domicílio, ora Juízo suscitado, sendo, portanto, competente para processar e julgar a lide, já que investido de Jurisdição Federal.

Desse modo, verifica-se in casu que a competência é do MM. Juízo suscitado – Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente-SP. Nesse sentido a Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento jurisprudencial, consoante se verifica do v. acórdão assim ementado (verbis):

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que “No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”, preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a

ação originária os autos nº 830/2003. (Conflito de Competência nº 2004.03.00.000199-8, DJ 09.06.2004, relatora Desembargadora Marisa Santos)

Ante o exposto, julgo procedente o conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, ora suscitado.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

LEIDE POLO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104003-4 CC 10681
ORIG. : 200763110112878 JE Vr SANTOS/SP
0700001613 6 Vr SAO VICENTE/SP
0700130877 6 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : MANOEL JOSE DOS SANTOS e
outro
ADV : FABIO BORGES BLAS
PARTE R : RODRIGUES Personal do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE
SAO VICENTE SP
: JUIZ FED.CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de Santos-SP em face do MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente-SP.

O referido conflito foi instaurado no processo em que MANOEL DOS SANTOS e MARIA JOSÉ DOS SANTOS contendem com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

A ação foi distribuída em 06/07/2007 ao MM. Juízo suscitado (fl. 05), tendo sido proferida a r. decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, instalado em 14 de janeiro de 2005. Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos foi suscitado o presente conflito de competência, argumentando o MM. Juízo suscitante, em síntese, que a instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos não fez cessar a competência da Justiça Estadual para as causas previdenciárias ajuizadas no foro onde não estiver instalada Vara Federal como é o caso dos autos, conforme o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal, às fls. 20/22, manifestou-se pela procedência do conflito suscitado.

É o breve relato. Decido.

Preliminarmente, observo que nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, o Relator poderá, monocraticamente, decidir o conflito de competência, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada. Confirma-se, in verbis: “Art. 120 - Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único - Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente”.(grifei)

Destarte, observo que a questão debatida neste Conflito de Competência é pacífica nesta Egrégia Corte.

No caso dos autos verifica-se que assiste razão ao Juízo suscitante, porquanto em não havendo Vara Federal em São Vicente, competente é a Justiça Estadual para apreciar o pedido de concessão de aposentadoria, nos termos do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, situação em que a Justiça Estadual é investida de Jurisdição Federal, tanto que os recursos interpostos nestes casos devem ser apreciados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e não pelo Tribunal de Justiça.

Cabe salientar que o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe que somente “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”, preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, visto que, a delegação a que se refere somente é admitida quando inexistente Vara da Justiça Federal no Município.

Não é a hipótese dos autos, porquanto, o Juizado Especial Federal Cível de Santos – SP encontra-se instalado na Cidade de Santos, consoante Provimento nº 240 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e não no Município de São Vicente.

Portanto é facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda na Justiça Estadual da Comarca onde reside, quando nela inexistir Vara Federal, ou no Juizado Especial Federal mais próximo do foro do seu domicílio, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, em se tratando de causa até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

É importante ressaltar que, com a instalação de Juizados Especiais Federais, a Justiça Estadual não se tornou incompetente para apreciar todas as questões relacionadas com a previdência e assistência social, já que nos foros em que não estiver instalada sede de Juizado Especial deverá ser respeitada a opção garantida pelo preceito constitucional mencionado, o qual não perdeu o seu vigor com a instalação dos citados Juizados. E, no presente caso, escolheu a parte autora ajuizar a ação previdenciária na justiça comum de seu domicílio, ora Juízo suscitado, sendo, portanto, competente para processar e julgar a lide, já que investido de Jurisdição Federal.

Desse modo, verifica-se in casu que a competência é do MM. Juízo suscitado – Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente-SP.

Nesse sentido a Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento jurisprudencial, consoante se verifica do v. acórdão assim ementado (verbis):

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária os autos nº 830/2003.

(Conflito de Competência nº 2004.03.00.000199-8, DJ 09.06.2004, relatora Desembargadora Marisa Santos)

Ante o exposto, julgo procedente o conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, ora suscitado.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS
RELATOR CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.004139-4 AR 5877
ORIG. : 199961040029885 SAO
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL – INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA
MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : RISOLETA PETTO VARVELLO E
OUTROS
ADV : ANIS SLEIMAN
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face do v. acórdão proferido nos autos de ação ajuizada por RISOLETA PETTO VARVELLO e outras, objetivando a majoração do percentual de seus benefícios previdenciários, consoante o critério estabelecido no artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e nos termos da nova redação dada ao dispositivo pela Lei nº 9.032/95. Pleiteia o autor a antecipação da tutela para que seja deferida a suspensão

da execução do julgado rescindendo, sustentando, em síntese, que a revisão dos benefícios de pensão por morte recebidos pelas rés, em conformidade com a alteração introduzida pela Lei nº 9.032/95 não procede, pois, a revisão deve se dar nos benefícios concedidos a partir de sua vigência e não retroativamente como procedeu o julgado rescindendo (fls. 66/78).

A princípio, entendo que assiste razão ao autor.

Primeiramente, observo que a mera propositura da ação rescisória, na forma do artigo 489 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suspender os efeitos da sentença ou do acórdão rescindendos.

Todavia, em razão do regime jurídico aplicável à tutela antecipada, é lícito ao julgador suspender a eficácia da decisão rescindenda, quando, a pedido da parte, vislumbrar que o pedido formulado é fundado e que a demora na prestação jurisdicional pode tornar inócuo o direito do autor, segundo dispõe o artigo 273, caput e seu inciso I, do Estatuto Adjetivo Civil. Destarte, entendo que o periculum in mora e a verossimilhança das alegações do INSS despontam evidentes, a fim de autorizar a antecipação pretendida pelo autor.

Nesse sentido, observo que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em data de 08.02.2007, em sessão plenária, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, por maioria, deu provimento a recursos interpostos pela autarquia previdenciária em processos versando sobre a questão ora tratada, entendendo que a aplicação das Leis 8.213/91 e 9.032/95 às pensões deferidas anteriormente às suas vigências viola o disposto no artigo 195, §5º, da Constituição Federal, assentando que a revisão das pensões seria contrária ao princípio constitucional previdenciário que não admite majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Acerca dessa matéria, confira-se o julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 420.532-7, sendo relatora a Ministra CARMEN LUCIA, j. 09.02.2007, em v. acórdão assim ementado (verbis):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2- Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, §5º, da Constituição: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar a suspensão da execução do julgado ora rescindendo.

No mais, cite-se as rés para apresentarem resposta no prazo de quinze (15) dias, com as advertências e cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS
RELATOR CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.006001-7 AR 5934
ORIG. : 200361040030546 SAO
AUTOR : ~~ESTERARRIOS~~ Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA
MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : DIVA LUIZ
: DES.FED. EVA REGINA /
RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

A petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Por isso, determino que a parte autora a regularize, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

EVA REGINA
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.092688-0 CC 10500
ORIG. : 200761030033003 6 Vr
GUARULHOS/SP
200761030033003 1 Vr SAO JOSE
PARTE A : ~~ESTERARRIOS~~ CARACA

ADV : PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO
MARTINS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE
GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J CAMPOS SP
: JUIZ FED CONV RAFAEL
RELATOR MARGALHO / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em face do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O conflito foi instaurado em sede de ação ordinária movida por segurada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Originariamente o feito foi distribuído ao MM. Juízo Federal de São José dos Campos que, após indeferir o pedido de antecipação da tutela e determinar a citação do INSS, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao MM. Juízo Federal de Guarulhos, sob a alegação de que analisando a petição inicial constatou que o autor reside na cidade de Santa Isabel, que pertence a Subseção de Guarulhos. Contra tal orientação insurgiu-se o MM. Juízo Suscitante, argumentando que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo Magistrado, a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa da I. Procuradora Regional da República Dra. Maria Luísa R. de Lima Carvalho, opinou pela procedência do conflito, reconhecendo a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos.

O debate aqui suscitado consiste em saber se a incompetência relativa pode ser declarada de ofício ou se depende de arguição de incompetência promovida pelas partes.

Apreciando o tema em inúmeros casos, a Eg. 3ª Seção desta Douta Corte decidiu a questão no sentido da aplicação da Súmula nº 33 do STJ. Assim, por entender desnecessário levar à mesa de julgamentos, questão exaustivamente decidida, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente: Razão assiste ao MM. Juízo Suscitante. Trata-se, efetivamente, de caso de competência territorial relativa e por isso não poderia ter sido declinada de ofício.

As normas que instituem a competência relativa são dispositivas pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

Em função disso, a incompetência relativa deve, necessariamente, ser alegada, a teor da Súmula nº 33 do STJ:

“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”

Dessa forma, colaciono aos autos acórdãos de lavra dos Exmos. Desembargadores Federais JEDIAEL GALVÃO e WALTER DO AMARAL, respectivamente, nos quais, apreciando a questão, foram acompanhados pelos demais componentes da Eg. 3ª Seção:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS DA MESMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DE NATUREZA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A divisão de competência entre Varas Federais de uma mesma Subseção Judiciária é de natureza TERRITORIAL, portanto relativa. Precedentes desta Corte.
2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça cristalizado na Súmula nº 33 é de que “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.
3. Tendo a ação sido ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, é incabível a declinação de competência, de ofício, sob o fundamento de que o autor tem domicílio em cidade abrangida pela Subseção Judiciária de Guarulhos, e que nesta Subseção deveria ser processada e julgada.
4. Conflito de competência procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado.”

(TRF/3ª Região, CC 4129, 3ª Seção, DJU 18/09/2003, pág. 332)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAIS DE DIFERENTES SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

I – Muito embora fosse mais adequado juridicamente o autor propor a ação previdenciária perante as varas federais da subseção judiciária em que é domiciliado, a eleição de foro diverso não tem o condão de afastar a relatividade da competência jurisdicional, porque territorial.

II – Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

III – Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado.

(TRF/3ª Região, CC 4533, 3ª Seção, j. 25/08/2004)

Isto posto, com base no parágrafo único, do artigo 120, do CPC e no artigo 12 do RITRF3, julgo procedente o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Oficie-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

PROC. : 2007.03.00.104008-3 CC 10686
ORIG. : 200763110112684 JE Vr SANTOS/SP
0700001646 5 Vr SAO VICENTE/SP
0134520 5 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : HELENITA BORGES PINHEIRO
ADV : JANDAY OLIVEIRA DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE
SAO VICENTE SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência, suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP em face do Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente/SP, nos autos da demanda previdenciária de registro nº 2007.63.11.002752-8, proposta por Sebastiana da Costa Magalhães em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. O juízo suscitado declinou da competência para o processamento e julgamento do feito, sob o fundamento de que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que o Juizado Especial Federal de Santos, cuja competência territorial alcança o município de São Vicente, seria o competente para processar e julgar a demanda, nos termos dos artigos 3º, § 3º, e 20, ambos da Lei nº 10.259/01.

Por sua vez, sustenta, o juízo suscitante, a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente – SP, pois “a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, tão somente, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, eis que a possibilidade do autor demandar no Juizado Especial Federal mais próximo se trata de uma liberalidade do demandante, conforme previsão expressa do artigo 20 da Lei nº 10.259/01”.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito, para que seja declarada a competência do Juízo Estadual de São Vicente.

É o breve relato de todo o processado.

Passo a decidir.

Prescreve o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil que “havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência”.

Aciono o dispositivo e passo ao julgamento do conflito, à vista do entendimento pacífico nesta Casa a respeito do assunto em discussão.

Assevere-se, inicialmente, que a competência para apreciar o dissídio é deste Tribunal, porquanto se trata de conflito entre juízo federal e juízo estadual investido de jurisdição federal, por força do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 3 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal”.

No que se refere à matéria de fundo, centra-se a questão em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas “em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”, com exceção das “de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. A competência é federal, igualmente, nas matérias enumeradas pormenorizadamente nos incisos II a XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do texto constitucional, o § 3º a excepciona, dispondo que “serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual”.

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranqüilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição – e, portanto, de caráter absoluto – é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do

segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é “um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial”^[1].

Segundo se infere da documentação que instruiu o conflito, a demandante encontra-se domiciliada em São Vicente/SP, onde não há vara da Justiça Federal. Logo, o Juízo estadual de São Vicente e o Juizado Especial Federal de Santos são eletivamente concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la, “concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição”^[2].

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 – instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal – tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o § 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no “foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”. Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio. Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que “onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual”. O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside. Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

A 3ª Seção deste Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, do julgado abaixo:

“AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que “No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”, preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02.”

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112).

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito negativo de competência, reconhecendo a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente para o processamento e julgamento da demanda.

Oficiem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005262-8 AR 5913

ORIG. : 200361040166948 3 Vr SANTOS/SP
200361040166948 SAO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA
MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LUZIA BURGUEZ SILVA e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir julgado da 10ª Turma desta Corte que, nos autos de reg. nº 2003.61.04.016694-8, reconheceu a procedência de pedido de elevação do coeficiente de pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Em breve síntese, o acórdão rescindendo, segundo o INSS, “violou o conteúdo literal dos seguintes dispositivos: CF de 88, art. 5º, XXXVI; CF de 88, art. 195, § 5º; Lei nº 8.213/91, art. 75”.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a execução do julgado, presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme os fundamentos declinados, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, “haja vista a dificuldade de ressarcimento dos valores pagos, caso a sentença seja rescindida”.

Passo a decidir. Dispensar o INSS do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 8º, §1º, da Lei nº 8620/93, e na Súmula nº 175 do Superior Tribunal de Justiça. O artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação alterada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, dispõe que “o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela”.

Não se discute, a ação rescisória é medida excepcional, porque ataca a autoridade da coisa julgada material. Vale dizer, decisão que produziu eficácia completa, como se não fosse rescindível. Nada obstante, uma vez presentes os pressupostos, admite-se a suspensão dos efeitos da sentença. Ao exame, inicialmente, da existência ou não da verossimilhança na alegação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 08 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.

Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia erga omnes e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior – elevação do coeficiente de pensão por morte –, reiteradas decisões contrárias aos segurados, proferidas pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância.

E meu entendimento afina-se à tese vencedora, divisando na decisão ora atacada manifesta ofensa aos artigos 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75, da Lei nº 8.213/91. Concedido, in casu, o benefício de pensão por morte antes das alterações impostas pela Lei 9.032/95, há que se preservar o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, não se abonando a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido, nem sequer fonte de custeio total a tanto.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, é incontestado. A alteração do coeficiente do benefício em questão para o percentual máximo, em desconformidade com a previsão legal, nos termos da superior orientação do Supremo Tribunal Federal, acarreta sérios danos ao erário, constatando-se, pois, que o adiamento da concessão da tutela pleiteada pelo INSS poderá causar prejuízos de grande monta, manifesta, portanto, pelos elementos existentes na rescisória, a presença do periculum in mora.

Dito isso, com fundamento nos artigos 485, inciso V, e 489, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de sustar integralmente os efeitos da decisão rescindenda até julgamento final desta rescisória, retornando o benefício de pensão por morte da ré ao status quo, suspendendo-se, pois, tanto o pagamento de eventuais valores atrasados, caso não efetuado ainda, quanto a própria majoração do coeficiente determinada nos autos da Apelação Cível 2003.61.04.016694-8.

Oficie-se, com urgência, ao juízo de origem, informando-se acerca do teor desta decisão.

Cite-se a parte ré para responder aos termos da ação em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.069906-1 AR 5481

ORIG. : 200403990277838 SAO
PAULO/SP 0300001446 1 Vr
BURITAMA/SP 0300015817 1 Vr
AUTOR : ~~BURITAMA~~ DE SOUZA DOS REIS
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES
PEREIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Dê-se vista à parte autora e ao INSS, sucessivamente, para o oferecimento de razões finais (art. 493 do CPC c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte).
 2. Prazo: 10 (dez) dias.
 3. Após, ao Ministério Público Federal, para o parecer.
 4. Intimem-se. Publique-se.
- São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
RELATOR CONVOCADO

PROC. : 2007.03.00.102106-4 CC 10660
ORIG. : 200761080106841 3 Vr BAURU/SP
0600001177 1 Vr SAO MANUEL/SP
0600063226 1 Vr SAO MANUEL/SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VILMA APARECIDA FABBRIZZI
SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : HELENA PERUSSI
ADV : DULCILENE MARIA PASCOTTO
GRAVA (Int.Pessoal)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
BAURU - 8ª SSJ - SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO MANUEL SP
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

VISTOS.

1. Nos termos do art. 120, caput, do CPC, designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
 2. Considerando que o Juízo Suscitado, ao remeter o feito ao Juízo Suscitante, fundamentou a decisão declinatória de sua competência para a causa (fls. 215-217) e, consoante o princípio da celeridade processual, desnecessária se faz nova manifestação do Suscitado, ex vi do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, conforme redação dada pela EC 45/04.
 3. Estando o presente conflito de competência devidamente instruído, remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para o parecer.
 4. Publique-se. Oficie-se.
- São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004862-5 IVC 180
ORIG. : 200703001027455 SAO

IMPUGTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VANESSA BOVE CIRELLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: ALCEU MARCHIORI

IMPUGDO : DES.FED. VERA JUCOVSKY /

RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Porquanto tempestiva, recebo a presente impugnação.
 2. Apense-se-a à Ação Rescisória 2007.03.00.102745-5.
 3. Intime-se o impugnado para resposta.
 4. Prazo: 5 (cinco) dias, ex vi do artigo 261 do Código de Processo Civil.
 5. Publique-se.
- São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
RELATOR CONVOCADO

PROC. : 2003.03.00.061904-7 CC 5855

ORIG. : 200261140052845 2 Vr SANTO
ANDRE/SP 200261140052845 3 Vr
SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

PARTE A : ROBERTO JOSE DA SILVA

ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
B DO CAMPO SP
: JUIZA FED. CONVOCADA

RELATOR MARCIA HOFFMANN / TERCEIRA
SEÇÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André e, suscitado, o Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo, nos autos da ação ajuizada por Roberto José da Silva (nº 2002.61.14.005284-5), em face do INSS.

Distribuída a ação inicialmente ao juízo suscitado, este determinou que o autor justificasse a propositura da ação naquela comarca, tendo em vista o domicílio declinado na petição inicial. A parte autora manifestou-se no sentido de “requerer a remessa dos autos à 26ª Subseção Federal de Santo André” (fls. 11). Sobreveio, então, declínio da competência para o juízo suscitante, por entender que “O autor é residente e domiciliado em Santo André, que pertence à 26ª Subseção Judiciária Federal e nos termos do disposto acima pela regra especial quando a ação é intentada contra a União, o foro competente é o domicílio do Autor” (fls. 13).

Ao receber os autos, o juízo suscitante devolveu-os ao juízo suscitado ao concluir que: “Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social buscando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, perante a Justiça Federal, 14ª subseção Judiciária. O feito foi distribuído para a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, tendo o juízo reconhecido sua incompetência às fls. 146/147, determinando a remessa dos autos para a subseção de Santo André, reconhecendo sua incompetência absoluta para o julgamento da demanda. Penso, entretanto, que houve remessa equivocada dos presentes autos a esta subseção judiciária, uma vez que a incompetência reconhecida é de caráter relativo, portanto, somente argüida por via de exceção declinatoria de foro, o que inócorre nos presentes autos. Remetam-se, portanto, os autos à 3ª Vara de São Bernardo do Campo, dando-se baixa na distribuição” (fls. 14).

Por sua vez, o juízo suscitado determinou o retorno dos autos à Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a expressa manifestação do autor requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal de Santo André.

Por fim, diz o juízo suscitante, ao suscitar o presente conflito, que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício e que “a concordância do autor não tem o condão de alterar as regras de competência estabelecidas pelo artigo 94 do Código de Processo Civil” (fls. 04).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela improcedência do conflito, declarando-se a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André, ora suscitante.

É o relatório. Passo a examinar o presente conflito.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a condição das pessoas, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas “em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”, com exceção das “de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão “(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual”. Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal. Embora prevista a concorrência de foros, é tranqüilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição – e, portanto, de caráter absoluto – é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Dá se extraem os fatores determinantes da competência nos casos de demandas que envolvam prestações previdenciárias: qualidade da parte (participação de autarquia federal num dos pólos da relação processual), natureza da relação de direito material posta em juízo (previdenciária), local do domicílio do segurado e a circunstância de existir ou não, no foro de domicílio do segurado, órgão judiciário da Justiça Federal. No tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, comenta Cândido Rangel Dinamarco que a liberdade de escolha do autor, nas demandas previdenciárias e medidas preparatórias destinadas a fazer prova perante a Administração, é “(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)”.^[3]

A competência exclusiva da Justiça Federal para processamento e julgamento de feito de natureza previdenciária envolvendo o INSS na hipótese de segurado domiciliado em local em que haja sede de vara federal é inferida do próprio parágrafo 3º, porquanto, do exame literal do dispositivo constitucional, constata-se a possibilidade de ajuizamento da ação na Justiça Estadual “(...) sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...)”, donde se depreende, a contrario sensu, que, havendo juízo federal no domicílio do autor, a competência pertencerá sempre a este último.

A prerrogativa conferida ao segurado pelo parágrafo 3º do artigo 109 não significa que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, pois, caso contrário, estar-se-ia ferindo o princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência constitucionalmente estabelecidas.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal já se manifestou, certa feita, no sentido de que, havendo, no domicílio do segurado ou beneficiário, vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Carta Política. A propósito, transcrevo trecho do voto proferido pelo Relator, Ministro Marco Aurélio, no Agravo Regimental de Recurso Extraordinário, nº 227.132-9/RS, julgado em 22 de junho de 1999, à unanimidade:

“No mérito, improcede a irresignação. A norma de regência da matéria tem o seguinte teor:

Art. 109. Aos juízes federais processar e julgar: (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual.

Ora, conforme explicitado na decisão do Juízo Federal de folhas 13 e 14, confirmada pelo acórdão impugnado mediante o extraordinário, o ora Agravante não tem domicílio em Porto Alegre. Portanto, bem andou o Juízo da capital em declinar da competência. Ao fazê-lo, obstaculizou a possibilidade de o próprio jurisdicionado escolher o órgão competente para julgar a demanda. O que o dispositivo constitucional prevê é a atuação da Justiça comum quando não se conta, no domicílio do segurado ou beneficiário, com vara federal. Logo, havendo esta última, não pode ele optar pelo ajuizamento da ação em juízo diverso. (...)” (grifo meu).

Na mesma esteira, os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgado proferido em 10 de março de 2004, por unanimidade, conheceram do Conflito de Competência nº 31.986/RS (2001/0065063-1), relatado pelo Ministro José Arnaldo da Fonseca, para declarar competente o Juízo Federal no qual o segurado encontra-se domiciliado. Faço transcrever a ementa:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF.

A hipótese não se enquadra na exceção do § 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do eg. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro.” Não se ignora que o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 689, cristalizou o entendimento de que o “(...) segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”, parecendo concluir, com isso, que são foros concorrentes. Sem pretender esmiuçar os motivos que levaram a Corte Suprema a firmar tal entendimento, importa destacar, aqui, que não é esse o caso dos autos. Na hipótese em tela, o município em que a parte autora é domiciliada é sede de vara federal e, por outro lado, a demanda foi proposta não na capital, mas na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Parece-me evidente, então, que o Juízo Federal de São Bernardo do Campo é o competente para o processamento e julgamento do feito. Importa investigar, então, o grau de incompetência do Juízo Federal de Santo André, porquanto diferentes as conseqüências derivadas de seu caráter absoluto ou relativo. Sendo absolutamente incompetente o órgão jurisdicional, é totalmente ilegítima sua atuação no processo, devendo o juiz, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, reconhecer essa

incompetência. A relatividade da incompetência acarreta, por sua vez, invalidade relativa dos atos decisórios, devendo ser argüida e declarada somente na oportunidade e na forma previstas no diploma processual.

Assinala Antônio Carlos Marcato que, a “(...) crer-se no Código, a competência territorial é sempre – e exclusivamente – relativa (arts. 111, 2ª parte, e 114)”. Ressalta, contudo, que “(...) nem sempre o território representa o único critério para a sua determinação em concreto, existindo, em certas circunstâncias, situações que desbordam dos puros limites da competência relativa”.^[4] Após comentar que a competência para o processamento e julgamento das ações reais imobiliárias é absoluta, com a prevalência do forum rei sitae, traz à baila as hipóteses de ações que envolvem benefícios previdenciários e as execuções fiscais, esclarecendo que: “Estando o particular domiciliado em seção judiciária, a competência para o processamento das demandas em pauta é, exclusivamente (absoluta, então) da Justiça Federal. Inexistindo órgão judiciário federal no foro de seu domicílio, a competência é puramente territorial (e relativa), podendo ser, inclusive, modificada por vontade do primeiro, ao qual se faculta a renúncia da vantagem do foro.”^[5]

Em julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, traz o Relator, o Juiz Sergio Schwaitzer, em seu voto, interessante argumento: “Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.

A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo o Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta”. (Apelação Cível n.º 1997.51.01.008319-1/RJ. DJU de 21/07/2003). É certo que a Segunda Seção desta Corte já decidiu que, entre juízos de diversas localidades de uma mesma seção judiciária, a competência é territorial e, por conseguinte, relativa, não podendo ser declarada de ofício. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIVERSAS LOCALIDADES DE UMA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA.

I – A competência dos Juízos de diversas localidades de uma mesma seção judiciária é territorial e, dessa forma, relativa, não podendo ser declarada de ofício, mas, sim, somente por via de exceção, consoante Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

III – Conflito de Competência procedente, para declarar competente o MM. Juízo suscitado.”

(CC n.º 1999.03.00.035532-4/SP, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, d. 20/11/2001, v.u, DJU 30/01/2002, p. 129). Pondero, contudo, que, no Conflito de Competência n.º 1999.03.00.035532-4/SP, relatado pela Desembargadora Federal Cecília Marcondes, a parte ré era a União Federal, e não o Instituto Nacional do Seguro Social. Ora, nesse caso, a norma de regência é o parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição de 1988, que diz que as “(...) causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal”.

O comando constitucional fala, apenas, em União, e não em entidade autárquica ou empresa pública federal, como o faz o inciso I do citado artigo 109. Embora ciente da existência de respeitável entendimento em sentido contrário,^[6] não posso deixar de concluir que nem o parágrafo 1º nem o 2º incidem sobre as relações processuais em que o Instituto Nacional do Seguro Social é parte, cuidando o conflito de competência acima de situação diversa da dos autos.

O cerne da questão, a meu ver, é decidir se o parágrafo 3º do artigo 109 fixa o domicílio do autor, em qualquer hipótese, como foro competente para as demandas de que trata, ou se, ao invés disso, cuida apenas dos casos em que não haja juízo federal na comarca do segurado, remetendo ao legislador processual ordinário a elaboração de regras que completem a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Adotado o primeiro posicionamento, ter-se-ia que admitir, no meu entender, que o ajuizamento de ação de natureza previdenciária em subseção judiciária outra que não aquela em que reside o segurado ofende norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, instituindo, sempre, competência absoluta. Como leciona Cândido Rangel Dinamarco, “(...) em algumas hipóteses o caráter absoluto da competência tem apoio também na relação hierárquica entre as normas modificadoras e certas normas determinadoras: quando plantadas em estratos mais elevados, não podem estas ser suscetíveis a parciais derrogações ditadas por aquelas, que em geral residem em leis ordinárias. As competências determinadas pela Constituição Federal não comportam alterações oriundas de critérios residentes no Código de Processo Civil, o qual é hierarquicamente subordinado àquela (...)”^[7] (grifo meu).

Entendendo-se, por outro lado, que o parágrafo 3º só cuida da hipótese de ausência de juízo federal na comarca de domicílio do segurado, incidiriam os critérios do Código de Processo Civil, defluindo, dessa premissa, que a incompetência de juízo federal diverso daquele onde reside o segurado é relativa, não podendo ser declarada de ofício, mas, tão-somente, em sede de exceção declinatória de foro, que, no caso, ao que consta, não foi oposta.

Falando em termos puramente pragmáticos, parece-me preocupante adotar um posicionamento que acabe permitindo ao segurado, no final das contas, escolher o juízo federal que bem entender, muito provavelmente guiado por considerações atinentes à velocidade da tramitação processual e, sobretudo, aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, já que a oposição de exceção de incompetência pelo instituto autárquico, em situações análogas, não costuma ser a regra.

Não obstante, após refletir demoradamente sobre o tema, cheguei à conclusão de que a norma veiculada no mencionado parágrafo 3º do artigo 109 é excepcional, não sustentando uma exegese no sentido de que haveria um vínculo entre a demanda previdenciária e o foro do domicílio do beneficiário além da hipótese específica que descreve.

Afastada a premissa, assim, de que o preceito constitucional teria fixado um critério único para a determinação da competência em concreto, em hipóteses como a dos autos, há que ser aplicada a legislação processual de patamar inferior, donde se pode extrair que a divisão em subseções configura distribuição meramente geográfica do exercício da jurisdição federal, defluindo-se, daí, que a incompetência da Vara Federal de São Bernardo do Campo é relativa, obstando seu reconhecimento ex officio, conforme entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, julgo procedente o conflito, declarando a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP. Int. Oficie-se. Dê-se ciência ao MPF.
Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

MARCIA HOFFMANN
RELATORA

PROC. : 97.03.038705-5 AR 494
ORIG. : 8900000849 5 Vr SAO BERNARDO
DO CAMPO/SP 91030193730
SAO PAULO/SP
AUTOR : MARCELLINA BRUNEL (= ou > de
65 anos)
ADV : RUTE REBELLO
ADV : PRISCILLA MILENA SIMONATO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Fls. 367/377: defiro.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

MARISA SANTOS
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.087161-1 AR 5585
ORIG. : 200361830134623 SAO
PAULO/SP
200361830134623 1V VR SAO
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS
KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MAGDALENA AIELLO TONELLI E
OUTROS
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Fls. 273: Manifeste-se, a autarquia, sobre a irregularidade apontada.

Prazo: cinco dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

MARISA SANTOS
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.102646-3 CC 10667
ORIG. : 200761030064516 4 VR
GUARULHOS/SP
200761030064516 1 VR SAO JOSE

PARTE A : EDUARDO DA COSTA
ADV : PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO
MARTINS
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
GUARULHOS > 19 SSI > SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J CAMPOS SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

A Δεσεμβραγαδορα Φεδεραλ ΜΑΡΙΑ ΣΑΝΤΟΣ (PELATOPA): Τρατα—σε δε χονφλιτο νεγατιπο δε χομπετ νχια συσχिताδο πελο θυζο Φεδεραλ δα 4▲ ζαρα δε Γυαρυληοσ — 19▲ Συβσελ ©ο θυδιχι(ρια δο Εσταδο δε Σ©ο Παυλο εμ φαχε δο θυζο Φεδεραλ δα 1▲ ζαρα δε Σ©ο θοσ΄ δοσ Χαμποσ— 3▲ Συβσελ ©ο θυδιχι(ρια δο Εσταδο δε Σ©ο Παυλο.

O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que se objetiva o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A ação foi originariamente distribuída ao Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos, o suscitado, que entendeu não ser competente para processar e julgar o feito, ao fundamento de ser absoluta a competência entre as varas federais de uma mesma Seção Judiciária, a qual, em consequência, pode ser declinada de ofício, e isso porque é da essência do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal que, em sede de ação previdenciária, a parte autora a proponha no próprio foro de seu domicílio, sendo a única opção o seu ajuizamento perante as varas federais da Capital; em consequência, sendo o autor do feito subjacente residente em Santa Isabel/SP, Município submetido à jurisdição da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Guarulhos, a ação deve tramitar perante aquele Juízo. Contra tal orientação, insurge-se o Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos, sob o argumento de que a competência, na espécie, não é absoluta, pois não fixada segundo os critérios funcional, hierárquico e material, razão pela qual configura-se, in casu, a sua natureza relativa, porque territorial, nos termos do artigo 111 do Código de Processo Civil, incidindo, por conseguinte, a vedação à sua declinação de ofício, a teor do enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, caso em que a competência para o processamento e julgamento do feito seria do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes – SP, circunscrição à qual estaria submetido o município de Santa Isabel – SP. É o relatório.

O cerne da dissensão, como se percebe, lavra-se em torno da natureza da competência entre as varas federais de uma mesma seção judiciária, no caso a Seção Judiciária de São Paulo, vale dizer, se relativa ou absoluta, bem como, em havendo Juizado Especial Federal em Mogi das Cruzes – SP, que abrange o município de Santa Isabel – SP, os autos não deveriam ser para lá encaminhados.

Começo por observar que minha orientação era no sentido de que a divisão de competência entre as subseções judiciárias da Justiça Federal de 1º grau possuiria caráter territorial e, portanto, de natureza relativa, o que, consoante o enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, não possibilitaria ao juiz agir de ofício, para recusar a competência. Tal entendimento foi por mim manifestado em voto proferido quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.002765-2, oportunidade em que subscrevi a orientação adotada pela relatora do recurso, Desembargadora Federal Marianina Galante, de que resultou o V. Acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PROPOSTA EM VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DA CAPITAL. AUTORES DOMICILIADOS NO INTERIOR. OPÇÃO DO SEGURADO DE NÃO UTILIZAR O FAVOR CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ.

I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - Podendo o ligante em seu favor ajuizar ação no foro de seu domicílio, certamente poderá abrir mão do favor constitucional e ajuizar a ação perante as varas federais da capital do Estado, subsistindo a opção do segurado.

III - A divisão em Subseções Judiciárias traduz critério territorial de competência, sendo, portanto, defeso ao juiz decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo provido. Prejudicado o agravo regimental.”

(9▲ Τυρμα, υν@νιμε, ΔθΥ δε 02.2.2004 — σεμ γριφο νο οριγιναλ).

Penso, porém, que a controvérsia é de ser repensada.

E isso porque o Supremo Tribunal Federal assentou diretriz oposta àquela ora mencionada, conforme se verifica do enunciado de sua Súmula nº 689, verbis: “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.”

Realço que a orientação em causa vem sendo reafirmada por aquela Corte Superior, segundo se confirma de julgado emanado de seu Plenário, que recebeu a ementa a seguir transcrita:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Em face do disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE nº 293.246 – RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, maioria, DJU de 02.4.2004). Desse modo, em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.

No caso, consoante o disposto no Anexo I do Provimento nº 189, de 29 de novembro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Santa Isabel/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Guarulhos, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – São José dos Campos – SP, é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário. Ressalto, ainda, que o posicionamento aqui adotado tem amparo na doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, segundo se comprova de comentário ao artigo 109 da Constituição Federal, que cito:

“2. Competência de juízo. Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12 [“Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da Capital, especializar Varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juízes”], pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual sub-seção na qual esteja domiciliada a parte.”

(in “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2003, pág. 226). Quanto à competência do Juizado Especial Federal, penso que a sua criação teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

Nesse passo, há perfeita sinonímia entre a delegação de competência à Justiça Estadual do Interior e a introdução do Juizado, fato que, por si só, já justificaria o abandono da tese defendida pelo Juízo Federal suscitante, cuja consequência seria a de obrigar a parte autora a litigar perante juízo que não o de seu domicílio.

Como se não bastasse a interpretação contrária ao espírito que anima a Lei nº 10.259/2001, nenhum dos dispositivos do diploma legal em apreço autoriza o entendimento sustentado pelo Juízo Federal suscitante. Com efeito, o § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que “No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”, preceito que em nada altera a substância do artigo 109, § 3º, CF, porquanto, como já dito, a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; por outro lado, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora. Além disso, o artigo 20 da mesma Lei nº 10.259/2001 assim dispõe: “Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual.”

Penso que o dispositivo transcrito é suficientemente claro ao prever que o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal mais próximo daquele mencionado na Lei nº 9.099/95 — “I — do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II — do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III — do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.” — é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado ou beneficiário, não se admitindo a intromissão do juiz em tal escolha.

Nesse sentido, é a orientação pacífica da 3ª Seção desta Corte, segundo se verifica de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I – A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II – A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III – O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que “No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”, preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV – O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da

propositura do feito subjacente.

ς Χονφλιτο νεγατιω φυλγαδο προχεδεντε, φιρμανδο-σε α πλενα χομπετ νχια δο θυζο δε Διρειτο δα 1▲ ζαρα δα Χομαρχα δε Σερετ©οζινηο/ΣΠ παρα προχεσσαρ ε φυλγαρ α α|©ο οριγιν(ρια — αυτοσ ν= 830/2003.

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, unânime, DJU de 09.6.2004).

Ποστο ισσο, χομ αμπαρο νο θυε διση|ε ο αρτιγο 120, παρ(γραφο Ινιχο, δο Χ(διγο δε Προχεσσο Χιπιλ, φυλγο μπροχεδεντε ο πρεσεντε χονφλιτο νεγατιω δε χομπετ νχια, α φιμ δε φιρμαρ α χομπετ νχια δο θυζο Φεδεραλ δα 4▲ ζαρα δε Γυαρυληοσ — 19▲ Συβσε|©ο θυδιχι(ρια δο Εσταδο δε Σ©ο Παυλο παρα ο προχεσσοαμεντο ε φυλγαμεντο δο φειτο συβφαχεντε — αυτοσ ν= 2007.61.03.006451-6.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

MARISA SANTOS

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104439-8 AR 5813
ORIG. : 200503990394380 SAO
PAULO/SP 0500000030 1 VR
MIRANTE DO
PARANAPANEMA/SP
0500014106 1 VR MIRANTE DO
AUTOR : ~~JORFANA GEMIRAS~~ JORFANA GEMIRAS DE LIMA
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE
BIN
REU : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL – INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Fls. 107/111: manifeste-se, a autora, sobre a contestação.

Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

MARISA SANTOS

RELATORA

PROC. : 2002.03.00.004360-1 AR 2024
ORIG. : 199903990385157 SAO
PAULO/SP 9800001139 1 Vr SAO
AUTOR : ~~MANUELLIN~~ MANUELLIN Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : BRAZ DE MIRANDA
ADV : DANIELA DELAMBERT
CHRYSOVERGIS
: DES. FED. DIVA MALERBI /
RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.010443-0 AR 5194
ORIG. : 200503990143929 SAO
PAULO/SP 0400000404 2 Vr
AUTOR : ~~MARIA BONFELICE~~ CARLA BONFELICE DE FREITAS
NASCIMENTO
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES. FED. DIVA MALERBI /
RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.052452-2 AR 5405
ORIG. : 199903990654132 SAO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
PAULO/SP
INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : SANTA DE SOUZA BAPTISTA
AUGUSTO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
: DES. FED. DIVA MALERBI /
RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Fls. 117: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 108/115.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.081414-7 AR 5502
ORIG. : 199903991016627 SAO
PAULO/SP 9800001866 1 Vr
MONTE APRAZIVEL/SP
AUTOR : DUZOLINA OLIVO DA ROCHA
ADV : JOSE MARQUES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI
BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES. FED. DIVA MALERBI /
RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.084700-1 AR 5555
ORIG. : 200303990014586 SAO
PAULO/SP 0200001814 2 Vr
VOTUPORANGA/SP
AUTOR : APARECIDA GANDOLFO DA
SILVA
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES. FED. DIVA MALERBI /
RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.089565-2 AR 5614
ORIG. : 200261240007497 1 Vr JALES/SP
AUTOR : ALBINA SANITA MARTHA
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS
RODRIGUES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES. FED. DIVA MALERBI /
RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.092526-7 AR 5651
ORIG. : 0200001097 1 Vr
FERNANDOPOLIS/SP 0200001769
1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
200403990310003 SAO
AUTOR : ~~FAUSTO~~ FLORENCIO NOGUEIRA
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES. FED. DIVA MALERBI /
RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.100578-2 AR 5749
ORIG. : 200603990380622 SAO
AUTOR : ~~FAUSTO~~ Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA APARECIDA IMACULADA
RODRIGUES
ADV : SIBELE STELATA DE CARVALHO
: DES. FED. DIVA MALERBI /
RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Fls. 84: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Legítimas as partes, bem representadas e presente o interesse processual.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dou por saneado o processo e concluída a instrução.

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.102447-8 AR 5778
ORIG. : 97030391850 SAO PAULO/SP
9600000774 2 Vr JACAREI/SP
0700000947 2 Vr JACAREI/SP
AUTOR : CONCEICAO MOREIRA DE
ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : DIRCEU MASCARENHAS

REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES. FED. DIVA MALERBI /
RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 76/82.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.087396-6 AR 5590
ORIG. : 200361020136379 SAO
PAULO/SP 200361020136379 8 Vr
RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : DEOLINDA RODRIGUES RIBEIRO
(= ou > de 60 anos)
ADV : MILENA GUESSO
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 276/277– Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
RELATORA CONVOCADA

PROC. : 2007.03.00.090032-5 AR 5618
ORIG. : 200503990501202 SAO
PAULO/SP 0500000097 1 Vr SAO
MIGUEL ARCANJO/SP
AUTOR : MARIA DE LOURDES FOGACA DO
AMARAL
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS
BASSOLI
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
RELATORA CONVOCADA

PROC. : 2007.03.00.101829-6 AR 5767

ORIG. : 200403990142970 SAO
PAULO/SP 0200000030 1 Vr
AUTOR : ~~MUNDO DE OLIVEIRA~~
ROGOWSKI PAULINO
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se em réplica, o autor, vez que na contestação foi alegada matéria prevista no art. 301, do Código de Processo Civil.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
RELATORA CONVOCADA

PROC. : 2003.03.00.021262-2 AR 2934
ORIG. : 199903990239402 SAO
PAULO/SP 9800000812 2 Vr SAO
AUTOR : ~~MUNDO DE OLIVEIRA~~
Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOSE APARECIDO BATISTA
MACEDO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO /
RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

Reconsidero a parte do r. despacho de fls.374 no que se refere à expedição de e-mail ao INSS para recálculo da aposentadoria concedida judicialmente ao réu. Assim, comunique-se ao INSS que, por ora o coeficiente deve ser mantido em 94%.

S. Paulo, 24 de Janeiro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.099454-0 CC 10622
ORIG. : 200763110095625 JE Vr SANTOS/SP
0700001742 5 Vr SAO VICENTE/SP
0700150172 5 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : ADEMAR AMBROSIO SANTOS
ADV : FABIO BORGES BLAS
PARTE R : ~~RODRIGUES~~
Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CIVIL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE
SAO VICENTE SP
: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO /
RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP em face do Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente/SP nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por Ademar Ambrosio Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência ao Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP, ao argumento de que com a instalação deste, cessou a delegação de competência do juízo daquela comarca.

Discordando da posição adotada foi suscitado o presente Conflito de Competência.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa de seu I. Procurador Regional da República Dra. Maria Emilia Moraes de Araújo, opinou pela procedência do conflito, reconhecendo-se competente o Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Primeiramente pertine esclarecer que cabe ao Tribunal Regional Federal competente dirimir a controvérsia dada entre juízes federais e estaduais no exercício de competência delegada. Nesse sentido confira-se a ementa que a seguir transcrevo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE DIREITO COM JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA.

1. EM FACE DA SÚMULA N. 3 DO STJ, A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO A QUEM INCUMBE DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL NA RESPECTIVA REGIÃO.

(STJ – CC 15973 – 1ª Seção – Rel Min. Peçanha Martins; j. em 22.3.1996; DJ de 26.8.1996; p. 29616).

Dispõe o artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§3º.Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal, significando, assim que o segurado pode perfeitamente optar por ajuizar uma ação previdenciária diretamente perante uma Vara Federal (regra geral); ou perante uma Vara Estadual de seu domicílio (regra excepcional).

Em primeiro lugar, anote-se que a cidade de São Vicente não é sede de vara federal, aplicando-se, destarte, a regra do art. 109, § 3º, da Constituição da República, que permite à parte autora, em tal caso, demandar em face da Previdência tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual, a seu critério.

Ademais, o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 dispõe:

Art. 3º.Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§3º. No foro onde estiver instalada a sua competência é absoluta.

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

Vale dizer, ainda, que o autor pode ajuizar demanda previdenciária na justiça comum de seu domicílio, se aí não houver vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for compatível, a ação compete a este último.

Posto isso, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

Intímem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.102974-9 AR 5790

ORIG. : 200503990082801 SAO
PAULO/SP 0400001940 1 Vr

AUTOR : ~~HERMES ARRIS ALENCAR~~

ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES

REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRIS ALENCAR

: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /

RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ
RELATOR CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.004578-8 AR 5892
ORIG. : 200361040137444 SAO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA
MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : GYLVIA VICENTIN XAVIER
ADV : CELINA MARIA MARQUES
CRAVEIRO PEDRO RODRIGUES
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR DAVID DINIZ/TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc...

Cuida-se de ação rescisória, com pedido de concessão de antecipação de tutela, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que pretende seja rescindido o julgado que determinou a revisão do benefício da ré, por violação a literal disposição de lei, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29.06.2006 (fl. 46), tendo a presente ação sido ajuizada em 07.02.2008.

É o breve relato.

Decido.

Os Tribunais Superiores têm excepcionalmente admitido a concessão de antecipação de tutela nas ações rescisórias quando evidente a plausibilidade do direito invocado. Do exame dos autos, entendo que assiste razão ao autor. Com efeito, a sentença monocrática julgou improcedente a ação subjacente, através da qual a ré objetivava a condenação do INSS para que procedesse à elevação do percentual de sua pensão por morte para 90% (noventa por cento) e 100% (cem por cento), a partir de 05 de abril de 1991, quando da vigência da Lei nº 8.213/91, e 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, respectivamente. Subiram os autos a esta Corte para apreciação do recurso interposto pela parte autora, tendo sido, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dado parcial provimento à sua apelação para majorar o coeficiente da pensão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95.

Ocorre que, a questão relativa à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte a partir de 28 de abril de 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, a qual alterou a redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, a prima facie, esbarra no princípio da irretroatividade da lei, bem como na indispensável indicação da necessária fonte de custeio, conforme entendimento emanado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ((RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007)

Concedo, pois, a antecipação da tutela pleiteada, a fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda, até o julgamento de mérito da presente ação.

Cite-se a ré, para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ
RELATOR CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.005822-9 AR 5930
ORIG. : 200361040129861 3 Vr SANTOS/SP
200361040129861 SAO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA
MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : IDALINA DE JESUS ABRANTES
FORTE
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO

: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /

RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc...

Cuida-se de ação rescisória, com pedido de concessão de antecipação de tutela, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que pretende seja rescindido o julgado que determinou a revisão do benefício da ré, por violação a literal disposição de lei.

É o breve relato. Decido.

Os Tribunais Superiores têm excepcionalmente admitido a concessão de antecipação de tutela nas ações rescisórias quando evidente a plausibilidade do direito invocado.

Do exame dos autos, entendo que assiste razão ao INSS.

Com efeito, a sentença monocrática julgou improcedente pedido em ação revisional previdenciária que objetivava a majoração do coeficiente utilizado para o cálculo do valor da pensão por morte em face das modificações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97.

Subiram os autos a esta Corte para apreciação do recurso da parte autora, ora ré, tendo a Colenda 9ª Turma, por unanimidade, dado provimento, para que o INSS, ora autor, procedesse à revisão do benefício da parte autora, ora ré, aplicando-lhe os coeficientes das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 a partir da data de suas publicações.

Ocorre que a questão relativa à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte a partir de 28 de abril de 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, a qual alterou a redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, a prima facie, esbarra no princípio da irretroatividade da lei, bem como na indispensável indicação da necessária fonte de custeio, conforme entendimento emanado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ((RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007)

Concedo, pois, a antecipação da tutela pleiteada, a fim de suspender quaisquer atos de execução nos autos da Ação nº 2003.61.04.012986-1, bem como impedir a revisão mensal do benefício até o julgamento de mérito da presente ação.

Cite-se a ré, para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

RELATOR CONVOCADO

PROC. : 2007.03.00.104017-4 CC 10695

ORIG. : 200763110114115 JE Vr SANTOS/SP

0700001969 5 Vr SAO VICENTE/SP

0700195227 5 Vr SAO VICENTE/SP

PARTE A : MARIA LUNA GOIS DE AZEVEDO

ADV : FABIO BORGES BLAS

PARTE R : RODRIGUES
Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ>

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE
SAO VICENTE SP

: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Cuida a espécie de conflito de competência negativo suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos, instaurado em demanda de conhecimento que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

O Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, ao argumento de que, após a instalação daquele Juizado, por força da L. 10.259/01, desde que o valor da pretensão não exceda de sessenta salários mínimos, cessa a sua competência para processar e julgar as demandas previdenciárias.

O Juizado Especial Federal Cível de Santos, por sua vez, suscita o presente conflito sustentando, em suma, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias, haja vista o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Robério Nunes dos Anjos Filho, opina pela procedência do conflito.

Relatados, decido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou

beneficiários, a saber:

“Art.109.....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.

Cumprido ter em mente que não se deve tomar “seção judiciária” por “foro” ou “comarca”, por isso adverte Cândido Rangel Dinamarco que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justiças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3). Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

Assim, não havendo sede de vara da Justiça Federal na comarca de São Vicente, foro do domicílio do segurado ou beneficiário, a Lei Maior faculta o ajuizamento da demanda contra a autarquia previdenciária na Justiça Estadual, competente para processá-la e julgá-la (CF, art. 109, § 3º).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUÍZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça. Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado” (CC 41.654 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I – O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal – Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV – Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado” (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).

Posto isto, com base no art. 120, parágrafo único, do C. Pr. Civil, julgo procedente o conflito, para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente).

Comunique-se. Publique-se. Arquivem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.104017-4 CC 10695
ORIG. : 200763110114115 JE Vr SANTOS/SP
0700001969 5 Vr SAO VICENTE/SP
0700195227 5 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : MARIA LUNA GOIS DE AZEVEDO
ADV : FABIO BORGES BLAS
PARTE R : RODRIGUES Personal do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ>
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE
SAO VICENTE SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006220-8 AR 5939
ORIG. : 200503990336677 SAO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA
MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA SANTOS DA SILVA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA
JUNIOR
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Ação rescisória, com pedido de antecipação da tutela, que tem por objeto rescindir decisão proferida na AC 2005.03.99.033667-7, que dá provimento à apelação, para condenar a autarquia previdenciária a majorar o coeficiente de pensão por morte, fundada em violação literal de lei (CPC, art. 485, V).

Na espécie, a autarquia pede a rescisão do julgado em alegando violação literal dos arts. 5º, XXXVI e 195, § 5ª, da CF/88, e do art. 75 da L. 8.213/91, e o novo julgamento da causa.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RREE 416.827 e 415.454, decidiu que a alteração legal do coeficiente do aludido benefício previdenciário só beneficia os dependentes dos segurados se houver fonte de custeio anterior à edição da lei.

É o quanto basta para formar o convencimento a respeito dos pressupostos para antecipar a tutela, a fim de evitar que a majoração ocorrida continue a ser percebida pela dependente, sem possibilidade de repetição, dado o caráter alimentar da prestação.

Posto isto, antecipo a tutela jurisdicional, com o fito de suspender a eficácia da decisão rescindenda até decisão definitiva desta ação rescisória.

Oficie-se ao Juízo de origem, para as providências que deve ultimar.

Expeça-se mandado de citação, com prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Antes, porém, retornem os autos à distribuição para excluir o nome do advogado que patrocina os interesse da ora parte ré, que não a constituiu para esta demanda, simplesmente porque nem foi ainda citada.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006444-8 AR 5940
ORIG. : 200461040026160 SAO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA
MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ROSA VENDELIN ARAUJO e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Ação rescisória, com pedido de antecipação da tutela, que tem por objeto rescindir decisão proferida na AC 2004.61.04.002616-0, que dá provimento à apelação, para condenar a autarquia previdenciária a majorar o coeficiente de pensão por morte, fundada em violação literal de lei (CPC, art. 485, V).

Na espécie, a autarquia pede a rescisão do julgado em alegando violação literal dos arts. 5º, XXXVI e 195, § 5ª, da CF/88, e do art. 75 da L. 8.213/91, e o novo julgamento da causa.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RREE 416.827 e 415.454, decidiu que a alteração legal do coeficiente do aludido benefício previdenciário só beneficia os dependentes dos segurados se houver fonte de custeio anterior à edição da lei.

É o quanto basta para formar o convencimento a respeito dos pressupostos para antecipar a tutela, a fim de evitar que a majoração ocorrida continue a ser percebida pela dependente, sem possibilidade de repetição, dado o caráter alimentar da prestação.

Posto isto, antecipo a tutela jurisdicional, com o fito de suspender a eficácia da decisão rescindenda até decisão definitiva desta ação rescisória.

Oficie-se ao Juízo de origem, para as providências que deve ultimar.

Expeça-se mandado de citação, com prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Antes, porém, retornem os autos à distribuição para excluir o nome do advogado que patrocina os interesse da ora parte ré, que não a constituiu para esta demanda, simplesmente porque nem foi ainda citada.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2000.03.00.031391-7 AR 1141

ORIG. : 9800000732 3 Vr

VOTUPORANGA/SP

AUTOR : NATIVIDADE VIEIRA DE

OLIVEIRA

ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

REU : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : ISRAEL CASALINO NEVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Certidão de f. 90.

No presente caso, restou detectada mácula na representação processual da vindicante.

Intimada, pela imprensa oficial, a suprir o equívoco, a demandante ficou-se inerte.

Assim, determino seja a promovente intimada, pessoalmente, à sanação do referido vício, no prazo de 10 (dez) dias, reputado razoável à implementação da providência, sob pena de decretação da nulidade de todo o processado, com conseqüente extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 13, inc. I, c/c art. 267, IV, do CPC).

Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

RELATORA

PROC. : 2000.03.00.040317-7 AR 1180

ORIG. : 97030601235 SAO PAULO/SP

9700000221 3 Vr

VOTUPORANGA/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : ISRAEL CASALINO NEVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : GENTIL CAVALARI

ADV : JOSE ANTONIO COSTA

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Chamo o feito à ordem.

-A f. 188, a E. Relatora em substituição delegou, ao MM. Juiz singular, a produção de prova pericial, postulada pelo réu-reconvinte, incumbindo-se a Subsecretaria de adotar providências, consentâneas ao determinado.

-Em conseqüência, foi expedida a Carta Precatória nº 138/2005 (f. 192), onde, equivocadamente, constou, como diligência deprecada, o depoimento pessoal do réu

Gentil Cavalari, providência efetivada a f. 227.

-Assim, dê-se escorrito cumprimento à determinação exarada a f. 188, ressaltando-se que a carta precatória a ser expedida deverá ser instruída, inclusive, com cópia deste provimento.

-Com pertinência ao Ofício nº 929, da Presidência deste Tribunal (fs. 231/242), colacionando informação da Gerência da Caixa Econômica Federal, no sentido da impossibilidade do bloqueio da importância discutida, frente ao levantamento dos importes depositados, nada há, por ora, a decidir, sendo certo que, na hipótese da procedência do pleito rescisório, restará a viabilidade de cobrança, nas vias próprias.

-Dê-se ciência.

Em, 17 de dezembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

RELATORA

PROC. : 2001.03.00.035246-0 AR 1916
ORIG. : 9700001825 1 Vr SAO MANUEL/SP
98030736612 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LEONTINO CLEMENTINO
ADV : PEDRO ROBERTO PEREIRA
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista o teor da certidão de f. 391, e considerando ser o requerido beneficiário de gratuidade processual, na ação subjacente (conforme se deduz das anotações contidas a fs. 81 e 83), entendo necessária a nomeação de defensor dativo, para lhe patrocinar a defesa, neste grau de jurisdição.

Desse modo, à vista do disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 80/94, oficie-se ao Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União em São Paulo, para que indique um dos Defensores Públicos que atuam em sua área de competência (LC nº 80/94, art. 15, parágrafo único, inc. I), para a defesa do suplicado, no presente feito.

Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

RELATORA

PROC. : 2005.03.00.083754-0 AR 4605
ORIG. : 9900000145 1 Vr
PARANAPANEMA/SP
200003990738502 SAO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : VAGNER ZIGLIO incapaz
REPTE : VALENTIM ZIGLIO NETO
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

- Considerando a noticiada incapacidade do réu, bem assim a natureza da matéria discutida (benefício assistencial), e a inocorrência de oferta de contestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para os fins previstos no art.4º da Lei Complementar nº 80/94.

Dê-se ciência.

Em, 17 de dezembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

RELATORA

PROC. : 2005.03.00.083754-0 AR 4605

ORIG. : 9900000145 1 Vr
PARANAPANEMA/SP
200003990738502 SAO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : VAGNER ZIGLIO incapaz
REPTE : VALENTIM ZIGLIO NETO
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

- Petição de fs. 102/106.

Anote-se a atuação do Defensor Público da União, observando-se as prerrogativas previstas no artigo 44 da LC 80/94.

Manifeste-se, o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência.

Em, 6 de fevereiro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

RELATORA

PROC. : 2006.03.00.075808-5 CC 9545
ORIG. : 200561830011182 2 Vr SANTO
ANDRE/SP 200561830011182 4V
Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOEL LOURENCO DA SILVA
ADV : MARIA ERANDI TEIXEIRA
MENDES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE SANTO ANDRÉ E DE VARA PREVIDENCIÁRIA DA CAPITAL - SP. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO ONDE RESIDE O SEGURADO. REMANESCÊNCIA DA POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO. PROVIMENTO.

O MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Santo André/SP suscitou Conflito Negativo de Competência, sob o entendimento de não impender, a referido Juízo, o processamento de ação de cunho previdenciário, cujos autos lhe foram encaminhados, em virtude de decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara Previdenciária/SP, onde o feito foi, originalmente, aviado, decisório esse que acolheu exceção de incompetência, intentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, à motivação de estar, a parte autora, domiciliada em Mauá/SP, Município abarcado pela competência do juízo suscitante.

Distribuídos os autos nesta Corte, restou designado, à solução de eventuais medidas urgentes, surgidas no feito subjacente, o MM. Juízo Suscitado. Requisitadas, as informações foram prestadas a fs. 29/30.

Manifestando-se, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito. Decido.

Após a coleta de informações do Juízo Suscitado e do parecer ministerial, tem-se por despicendo submeter este incidente à apreciação colegiada, uma vez que, a teor de pacífica jurisprudência, já se vislumbra, com segurança, o desfecho que lhe será conferido.

Se não, veja-se. A espécie em desate tem início em decisão proferida por Juiz Federal, atuante em Vara Previdenciária desta Capital, que, em sede de exceção de

incompetência, acolhendo-a, determina o envio dos autos à Subseção Judiciária de Santo André/SP, forte no argumento de que a mesma compreenderia a Municipalidade em que se encontra domiciliada a parte vindicante.

Recebido o feito, o órgão judicante suscitante acima de incorreto o encaminhamento do processo, sob a motivação de que o benefício versado na causa restou requerido na agência autárquica, sita na Capital. Acerca da competência para ajuizamento de ação de natureza previdenciária, dispõe o art. 109, § 3º, da CR/88:

“Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.

Por sua vez, o verbete 689 do E. STF estabelece que: “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro”.

Infere-se, pois, que, em matéria previdenciária, abrem-se as seguintes opções ao segurado: a) propor ação, junto à Justiça Estadual de seu domicílio, na hipótese do art. 109, § 3º, da CR/88; b) perante o Juízo Federal de seu domicílio, se nele houver; c) ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

A propósito, confirmam-se os seguintes paradigmas:

“COMPETÊNCIA.: AÇÃO PROPOSTA POR BENEFICIÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 689 (“O SEGURADO PODE AJUIZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DO SEU DOMICÍLIO OU NAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO”)”.

(STF, RE 341756 AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 07/06/2005, v.u., DJ 01/07/2005, p. 32).

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO RESIDENTE NO INTERIOR ONDE HÁ VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. I – Pode o segurado, domiciliado no interior do Estado, onde há Vara da Justiça Federal, ajuizar ação previdenciária perante a Justiça Federal da Capital. II – Precedentes do STF: RREE 284.516-RS, Moreira Alves, 1ª T.; 240.636-RS, Jobim, 2ª T.; 224.799-RS, 2ª T., Jobim; RE 287.351 (AgRg)-RS, M. Corrêa, Plenário; RE 293.246 (AgRg)-RS, Galvão, Plenário. III – Agravo provido”.

(STF, RE 293.983 AgR/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 27/11/2001, v.u., DJ 08/02/2002, p. 265)

Segundo se depreende, estatui-se faculdade ao segurado/beneficiário, no intuito de proteger o demandante com menor potencial econômico, em conformidade com a ampla acessibilidade ao Judiciário, garantindo-lhe a possibilidade de demandar, onde menos transtorno lhe adviesse.

Nesses contornos, cabe, exclusivamente, ao jurisdicionado apontar onde lhe é mais conveniente aforar a ação.

Dessa sorte, o entendimento esgrimado pelo Suscitado destoa da posição agasalhada na jurisprudência e da própria Lei Maior.

Logo, com esteio no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o conflito de competência, para declarar competente o MM. Juiz Federal da 4ª Vara Previdenciária/SP.

Respeitadas as cautelas de estilo, baixem os autos ao arquivo.

Oficie-se.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

RELATORA

PROC. : 2006.03.00.091308-0 AR 4983
ORIG. : 9600002534 1 Vr SAO MANUEL/SP
199903990700634 SAO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : VANIA MARIA AMATO e outros
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC (falsidade de prova), em face de Vania Maria Amato e outros, impugnando acórdão da Segunda Turma deste Tribunal (AC reg. nº 1999.03.99.070063-4), proferido nos autos de ação previdenciária de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, que tramitou perante o Juiz de Direito da Comarca de São Manuel/SP (Proc. nº 2534/96).

Por primeiro, atento ser descabido exigir-se, da autarquia previdenciária, o depósito prévio, disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (Súmula 175/STJ).

No que concerne à higidez da inicial, para análise e regular processamento do pedido, lastreado em alegada falsidade de prova documental, curial a juntada da cópia integral dos autos originadores desta ação, inclusive para propiciar, se for o caso, o exercício de juízo rescissorium, com eventual rejuízo da causa.

Na espécie, verifico que o feito subjacente não restou anexado na íntegra, como se constata da numeração de folhas originária (cf., ilustrativamente, o hiato existente entre as fs. 30 e 31, destes).

Assim, faculto a emenda da petição inicial, para sanção do defeito detectado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (artigo 284 do CPC).

Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

RELATORA

PROC. : 2006.03.00.095698-3 CC 9815
ORIG. : 200661090030520 1 Vr
PIRACICABA/SP
200661090030520 4 Vr
PARTE A : CAMPINAS/SP
ADV : PORFIRIO JOSE DE MIRANDA
NETO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PIRACICABA SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

DE C I S Ã O

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DA 1ª VARA DE PIRACICABA E DA 4ª VARA DE CAMPINAS/SP. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSAMENTO. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. PROVIMENTO.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Piracicaba/SP, entendendo competir ao Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, o processamento de mandado de segurança, impetrado contra ato do Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Capivari/SP, objetivando fossem analisados documentos acostados a procedimento administrativo, necessários à outorga de aposentadoria por tempo de contribuição. Frisou, o magistrado suscitante, que a autoridade havida como coatora incluiu-se na jurisdição da Subseção de Campinas/SP, e mais, a Agência da Previdência Social de Capivari possui autonomia à concessão de benesses, conquanto subordinada, em nível administrativo, à Gerência Executiva de Piracicaba/SP.

Nesta Corte, restou designado, à solução de eventuais medidas urgentes, o magistrado da 4ª Vara de Campinas/SP.

Informações do MM. Juiz suscitado a fs. 57/61, argumentando, em síntese, incumbir, ao Gerente Executivo do INSS em Piracicaba/SP, analisar e apreciar requerimentos administrativos, atinentes a benefícios previdenciários, sendo ele a verdadeira autoridade impetrada na ação mandamental originária, a qual, ipso facto, haveria de correr perante a Subseção de Piracicaba/SP.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito.

Decido.

Após a coleta de informações do Juízo Suscitado e do parecer ministerial, tem-se por despidendo submeter este incidente à apreciação colegiada, uma vez que, a teor de pacífica jurisprudência, já se vislumbra, com segurança, o desfecho que lhe será conferido.

Se não, veja-se.

Em Primeiro Grau de Jurisdição, restou aforado mandado de segurança, a fim de que a autoridade indicada como coatora – Gerente Executivo da Agência do INSS de Capivari - fosse compelida a proceder à análise de documentos trazidos pelo segurado-proponente, quando do aviamento de recurso administrativo, tirado de decisão indeferitória da concessão de benesse previdenciária.

Imputa-se, pois, no mandamus em referência, inércia de agente público, consistente na não-aquiescência de irrisignação administrativa, a tempo e modo.

Ora, é sabido, em tema de writ, que, sob a alcunha de “autoridade coatora”, alocam-se não só os que ordenam, determinam ou praticam o ato reputado ilegal, senão também aqueles que, sem justificadas razões, se omitem, mesmo tendo o poder-dever de atuar.

Confira-se paradigma do Excelso Pretório, nesse diapasão:

“MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança.

Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo.”

(STF, MS 24167, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 02/02/2007).

Quanto aos argumentos no sentido de erronia, no pólo passivo da ação mandamental em testilha, abstraindo-se, por óbvio, do acerto jurídico das arguições lançadas pela parte autora, cumpre assinalar que recursos administrativos, como o ora em discussão, são interpostos perante o próprio órgão prolator do ato impugnado, que realizará juízo de retratação a respeito. Essa, inclusive, parece ser a inércia divisada pelo requerente da demanda originadora deste feito. De toda sorte, não pode o magistrado adiantar-se à vontade da parte, substituindo o ocupante do pólo passivo da lide, a seu talante.

Pondere-se, por outro lado, que competente, ao esquadramento do mandamus, é o órgão judicante atuante na sede funcional da autoridade coatora, por impender-lhe o atendimento de eventual ordem judicial.

Assim, estando o pretenso coator, autoridade federal, localizado em Capivari, Município submetido à jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas/SP, conforme Provimento 229/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, incumbe, verdadeiramente, ao suscitado, a análise da demanda ajuizada em Primeiro Grau.

Merece lida o seguinte precedente do C. STJ, a desenvolver raciocínio aplicável à espécie em desate:

“PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante.”

(STJ, CC 60560, Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Relatora Min. ELIANA CALMON, Data da decisão: 13/12/2006, Fonte DJ DATA:12/02/2007 PÁGINA:218).

Em caso parêlo ao ora em estudo, assim decidiu a Terceira Seção desta Corte:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ORDEM PARA GARANTIR APRECIÇÃO DE PLEITO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

I - Em se tratando de mandado de segurança, a competência é determinada pela categoria da autoridade apontadora por coatora e por sua sede funcional.

II - Na espécie, o mandado de segurança originário veicula pedido de ordem para o fim de garantir a apreciação do requerimento de concessão de aposentadoria por idade formulado há mais de 330 (trezentos e trinta) dias perante a Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Capivari/SP, cujo Chefe foi indicado como autoridade a figurar no pólo passivo do mandamus.

III - O Município de Capivari/SP está sob a jurisdição da 5ª Subseção Judiciária de Campinas, consoante o Anexo II do Provimento nº 229/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região; logo, cabe ao Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP o processamento do mandado de segurança subjacente.

IV - Todo o debate travado neste conflito acerca de qual a autoridade a ser considerada como coatora é de ser tido por equivocada, eis que, caso o juízo competente resolva pela ausência da condição da ação referente à ilegitimidade de parte, cabe-lhe dar a solução que entende correta, ou seja, a extinção do processo sem apreciação do mérito, com base no que dispõe o art. 267, VI, CPC, não sendo legítima a alteração do pólo passivo do writ de ofício. Precedentes.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitado para processar e julgar o mandado de segurança originário ¾ autos nº 2006.61.05.004916-4.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, CC 9720, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Relator Des. Federal MARISA SANTOS, Data da decisão: 10/01/2007, Fonte DJU DATA:30/01/2007 PÁG: 321).

Ante o exposto, com esteio no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o conflito, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos ao arquivo.

Oficie-se.

Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.015105-5 CC 10089

ORIG. : 200661000278303 1V Vr SAO

PAULO/SP 200661000278303 22

Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : ROGERIO MOREIRA DA SILVA

ADV : HÉLIO GUSTAVO ALVES

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA

PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

SP>1ª SJJ>SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, sob o entendimento de não impender, àquele Juízo, o processamento de mandado de segurança, visando resguardar, a causídico, pretensão de direito de protocolizar mais de um pedido de benefício previdenciário por atendimento, sem restrições, discrepando, Sua Excelência, de entendimento, anteriormente, sufragado, nos autos, pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível/SP, onde o feito foi, originalmente, aviado.

Os autos restaram, inicialmente, distribuídos no Órgão Especial deste Tribunal, ao E. Des. Federal Peixoto Junior, o qual determinou a redistribuição do incidente a um dos integrantes da Terceira Seção.

Com a relatoria do feito, por redistribuição, decido.

Antes do mais, tenho, em cognição sumária, que a matéria discutida na causa subjacente reporta-se a ato administrativo.

A propósito, assim me manifestei no âmbito do Agravo de Instrumento nº 290282 (proc. reg. nº 2007.03.00.005718-0), tirado de decisão exarada em writ, contra ato autárquico, impeditivo da protocolização de mais de um pedido de benefício, por pessoa, com exigência de prévio agendamento de atendimento: “(...)

Depreende-se dos autos que a matéria discutida refere-se a ato administrativo, inserindo-se na competência da 2ª Seção desta Corte (art. 10 do RITRF-3ªReg).

A propósito, confira-se decisão proferida em caso paralelo, julgado pela Terceira Turma deste Sodalício:

‘DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. REJEITADA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE.

1. Rejeitada a preliminar argüida pelo INSS, pois presente, na espécie, o interesse processual na demanda, pois o acordo juntado aos autos, firmado entre a Gerência Executiva do INSS de Jundiaí e a OAB Seccional Jundiaí, para atendimento de advogados, é menos amplo do que o direito reconhecido pela r. sentença, de modo que não afasta o interesse processual na causa, nem pode revogar, por evidente, a tutela judicial dada, em caráter específico e individual ao impetrante.

2. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeite à regra de prévio agendamento de hora.

3. Precedente’.

(AC nº 112.184, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 31/01/2007, v.u., DJ 07/02/2007, p. 511)”

Portanto, determino a redistribuição do presente a uma das turmas da E. 2ª Seção deste Tribunal, certificando-se. (...)”. (destaquei).

Ressalte-se que, frente à decisão transcrita, o sobredito agravo findou por ser processado pela 4ª Turma deste Sodalício, sob relatoria do E. Des. Federal Roberto Haddad, e, ao que se deduz do acompanhamento eletrônico, discussão alguma houve, quanto a aspectos competenciais.

Tais as circunstâncias, designo o MM. Juiz suscitado, à resolução de eventuais medidas urgentes, a quem, outrossim, requisito as necessárias informações (arts. 119 e 120, CPC).

Dê-se ciência, oficiando-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.092415-9 AR 5647
ORIG. : 199903990388985 SAO
PAULO/SP 9600000719 2 Vr
AUTOR : ~~ANTONIO~~ CUSTODIO
ADV : ROSANA PICOLLO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se, o autor, quanto aos termos da contestação de folhas 240/246, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência.

Em, 6 de fevereiro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097069-8 AR 5708
ORIG. : 200503990516588 SAO
PAULO/SP 0400000361 1 Vr
AURIFLAMA/SP 0400016136 1 Vr
AUTOR : ~~SANTA ZENERATO~~ SANTA ZENERATO TASCA
ADV : JUVENCI ANTONIO BERNADI
REBELATO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se, a autora, quanto aos termos da contestação de folhas 141/161, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência.

Em, 6 de fevereiro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL
RELATORA

PROC. : 2008.03.00.001032-4 IVC 175
ORIG. : 200703000970698 SAO
IMPUGTE : ~~PAULO/SP~~ Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VANESSA BOVE CIRELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: SANTA ZENERATO TASCA
IMPUGDO : DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de Impugnação, deduzida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ao valor dado à causa na Ação Rescisória reg. nº 2007.03.00.097069-8 (AR 5708).

Apense-se aos autos do processo principal.

Certifique-se, nestes autos, acerca da tempestividade desta impugnação, e nos autos principais o seu oferecimento.

Processe-se, na forma do artigo 261 do CPC, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte autora da rescisória, Santa Zenerato Tasca, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se ciência.

Em, 6 de fevereiro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL
RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004576-4 AR 5890
ORIG. : 200261040027166 3 Vr SANTOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA
MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : NEUSA JULIO ALBANO
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada, no prazo legal, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com

fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação a disposição literal de lei), objetivando desconstituir decisão definitiva de Relator da Nona Turma (AC reg. nº 2002.61.04.002716-6), prolatada em ação de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte (majoração para 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95), atualmente em fase de execução do julgado, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Santos / SP.

Alega, em síntese, que a sentença rescindenda violou preceitos constitucionais relativos ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI), bem assim o princípio da fonte de custeio (CR/88, art. 195, § 5º), além do disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Destaca que a questão encontra-se resolvida pelo Supremo Tribunal Federal (RREE nºs 416827, 415454 e 4908), inferindo presentes os requisitos autorizadores à antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a execução da decisão impugnada.

Decido.

A ação rescisória, por constituir via excepcional de tangibilidade das decisões definitivas de mérito, revestidas da eficácia preclusiva da coisa julgada material, há de ser manejada, sobretudo em tutela de urgência, tendo-se em conta o valor intrínseco da segurança jurídica, em ponderação com outros valores subjacentes e específicos da causa, que ensejaram a impugnação.

Como regra, o aforamento da ação rescisória não impede a execução ou cumprimento da decisão rescindenda. Entretanto, nos termos do artigo 489, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006, possível, excepcionalmente, a suspensão da execução do julgado impugnado, diante da peculiar necessidade do caso concreto, desde que atendidos os requisitos legais para a concessão de medida cautelar ou antecipatória de efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273, inciso I e § 2º, do CPC, são requisitos cumulativos da antecipação dos efeitos da tutela: a) prova inequívoca e verossimilhança das alegações; b) demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Nesta fase sumária de cognição, constato a presença dos pressupostos necessários à suspensão da execução da decisão impugnada. Com efeito, anteriormente à vigência da atual Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), consoante previsto no artigo 37 da Lei nº 3.807/60 – LOPS e no artigo 48 do Decreto nº 89.312/84 – CLPS, a renda mensal da pensão por morte, devida ao conjunto dos dependentes, era constituída de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou teria direito a receber, se na data do óbito estivesse aposentado por invalidez, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) desse valor, quantos fossem os dependentes, até o máximo de 5 (cinco). Após a edição da Lei nº 8.213/91, a teor de seu artigo 75, em sua redação original, o referido percentual foi majorado para 80% (oitenta por cento), acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com o advento da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei de Benefícios – Lei nº 8.213/91, o valor da pensão por morte passou a ser de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou que teria direito a receber, se estivesse inválido na data de seu falecimento. Nesse contexto, com base no princípio da isonomia, a iluminar interpretação benéfica ao conjunto dos pensionistas, vinha decidindo pela majoração do benefício, com a aplicação imediata, da nova lei, a todas as pensões, incluindo aquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Singrando nas mesmas águas o Superior Tribunal de Justiça assim consolidou entendimento acerca da matéria:

Embargos de Divergência. Previdenciário. Pensão. Majoração da cota. Artigo 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. Possibilidade. Incidência imediata da Lei nova.

I – O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95 deve ser aplicado em todos os casos, alcançando todos os benefícios previdenciários, independente da lei vigente à época em que foram concedidos. Precedentes.

II – Esta orientação, entretanto, não significa aplicação retroativa da lei nova, mas sua incidência imediata, pois qualquer aumento de percentual passa a ser devido a partir de sua vigência.

III – Embargos rejeitados.

(STJ, 3ª Seção, Embs. de Div. Em Resp nº 297.274 – AL, Relator Min. Gilson Dipp)

Nesse diapasão, seguiu a decisão impugnada por esta rescisória.

Ocorre que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, em decisão tirada em 8 de fevereiro de 2007, nos autos dos RREE nºs. 415.454/SC e 416.827/SC, Relator Ministro Gilmar Mendes - fixou interpretação no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, por configurar ofensa ao disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição.

Nessa esteira, confirmam-se as seguintes ementas:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.” (STF, RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJU de 23/03/2007, p. 64).

EMENTA: I. Benefício previdenciário: aposentadoria por invalidez concedida na vigência da redação original do art. 44 da L. 8.213/91, antes, portanto, da edição da L. 9.032/95: revisão indevida: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária dos RREE 415.454 e 416.827, 8.2.2007, Gilmar Mendes.

Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.2007, Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do 'salário de benefício' das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorreria a morte do segurado. RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.

II. Ônus da sucumbência indevidos. (STF, RE nº 495.042/AL, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, v.u., DJ de 13/04/2007, p. 22).

Diante dos incontestáveis precedentes do Supremo Tribunal Federal, órgão detentor da última palavra na interpretação das normas constitucionais, restam esvaziados de sentido os argumentos de ofensa à Lei Fundamental, em especial ao princípio da isonomia.

Assim, ressalvado entendimento pessoal sobre o tema, impõe-se o acatamento da orientação definida pelo Excelso Pretório.

Nessa esteira, já decidiu a Terceira Seção deste Tribunal:

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.

- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Parte da jurisprudência entedia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.

- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras. (TRF-3ª Região, EAC nº 1999.03.99.052231-8, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., DJU de 30.03.2007).

Exurge, pois, inequívoca, a verossimilhança das alegações da Autarquia Previdenciária quanto à impossibilidade da majoração do benefício, afigurando-se, outrossim, necessária a suspensão da execução do julgado que a determinou, a fim de evitar a ocorrência de dano de difícil reparação aos cofres do INSS, dada a própria natureza alimentar da prestação.

Ademais, a suspensão da execução poderá ser revista, a qualquer tempo, não ocorrendo, na espécie, perigo de irreversibilidade do provimento.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da execução do julgado proferido na ação reg. nº 2002.61.04.002716-6, até decisão final desta ação rescisória.

Calha lembrar, que o benefício previdenciário deverá continuar a ser pago, em manutenção, nos termos da legislação vigente à época de sua concessão, apenas sem a majoração deferida na decisão rescindenda.

Inexigível, da Autarquia Previdenciária, o depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (Súmula 175/STJ).

Promova-se a citação da parte ré, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposto no artigo 491 do CPC.

Oficie-se ao Juízo da causa, em primeiro grau, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão.

Dê-se ciência.

Em, 21 de fevereiro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005817-5 AR 5925

ORIG. : 200261040050528 6 Vr SANTOS/SP
200261040050528 SAO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : BRUNO TAKAHASHI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : LAURA DE ASCENCAO CABRAL

ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA
JUNIOR

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação a disposição literal de lei), objetivando desconstituir decisão da Décima Turma (AC reg. nº 2002.61.04.005052-8), prolatada em ação de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte (majoração para 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95), atualmente em fase de execução do julgado, perante o Juízo Federal da 6ª Vara de Santos / SP.

De pronto, destaco ser inexigível, da Autarquia Previdenciária, o depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (Súmula 175/STJ).

No que concerne à higidez da inicial, da certidão de fs. 48 lavrada na Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência (fs. 141, dos autos subjacente), infere-se a

interposição de recurso excepcional contra a decisão ora arrostada, com possíveis reflexos na aquilatação da tempestividade e/ou competência para apreciação desta rescisória, situação não revelada na peça vestibular.

Com efeito, a eventual inadmissibilidade, por intempestividade, de recurso excepcional interposto, pode controverter a data do trânsito em julgado da decisão impugnada, repercutindo na observância do prazo previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Assim, faculto a emenda da petição inicial, para que seja trazida aos autos cópia da ação primeva, a partir do acórdão impugnado até seu trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (artigo 284 do CPC).

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104001-0 CC 10679

ORIG. : 200763110112842 JE Vr SANTOS/SP

0700001583 6 Vr SAO VICENTE/SP

0700134533 6 Vr SAO VICENTE/SP

PARTE A : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

ADV : JANDAY OLIVEIRA DA SILVA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSI> SP

SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE S VICENTE SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE // TERCEIRA SEÇÃO

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado na Terceira Seção desta Egrégia Corte, decido.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o Juizado Especial Federal Cível de Santos em face Juízo de Direito da 6ª Vara de São Vicente/SP, visando à definição do Juízo competente, **in casu**, para processar e julgar ação em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

A ação foi proposta na Justiça Comum Estadual, em 16/07/2007 e o MM. Juiz de Direito, da 6ª Vara de São Vicente/SP, em 31/07/2007, declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia em razão da implantação do Juizado Especial Federal em Santos pelo Provimento n.º 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 14/01/2005.

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de Santos, o MM. Juiz Federal, em decorrência, suscitou o presente conflito negativo de competência, com fundamento nos artigos 109, § 3º, da CF e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

O presente conflito merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional. Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que o município de São Vicente, onde é domiciliado o autor da ação que ensejou o presente conflito, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária. Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo: “**Art.3º.** Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença. (...)”

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de o autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República. Tratando-se, portanto, de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO -

AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II – Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV – A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V – Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(TRF 3ª Região – Conflito de Competência – 5612 Processo: 2003.03.00.054736-0. UF: SP. Órgão Julgador: 3ª Seção. Relator: Des. Sérgio Nascimento. Data da Decisão: 11/02/2004. DJU: 08/03/2004 pág: 321)

Desta forma, conclui-se que o Juízo de Direito da 6ª Vara de São Vicente/SP é competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da 6ª Vara de São Vicente/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

RELATORA

- [1] *In Instituições de Direito Processual Civil*. Volume I. 3ª edição, revista, atualizada e com remissões ao Código Civil de 2002. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 470, nota 5.
- [2] *Id. ibid.*, p. 488-489 (destaque no original).
- [3] *In Instituições de Direito Processual Civil*. Volume I. 3ª edição, revista, atualizada e com remissões ao Código Civil de 2002. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 470, nota 5.
- [4] *In Apontamentos de Direito Processual Civil*. “Considerações sobre jurisdição e competência”. São Paulo, CPC – Curso Preparatório para Concursos, 2003, p. 86.
- [5] *Id. ibid.* p. 87.
- [6] Confira-se, por exemplo: Cândido Rangel Dinamarco. *Op cit.*, p. 511; TFR da 3ª Região, Quinta Turma, Agravo de Instrumento n.º 121212, Relator Desembargador Federal André Nabarrete.
- [7] *Op. cit.*, p. 572.

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.000110-4 AG 322897
ORIG. : 200761080010205 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : JOSEPH GEORGES SAAB e outro
ADV : THIAGO LUIS RODRIGUES
AGRDO : ~~TEZANI~~ Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ASSOCIACAO HOSPITALAR DE
BAURU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
BAURU - 8ª SSJ - SP
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru – SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente, ora agravante.

A decisão agravada também condenou o excipiente, ora agravante, ao pagamento dos honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso presente, o recurso veio desacompanhado das cópias das procurações outorgadas pelos agravantes Joseph Georges Saab e Valter Lopes da Silva ao advogado, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

Ademais, o instrumento de procuração foi conferido por Marcos Litivac, cujo nome não consta das razões recursais (fls. 05 e 52 deste recurso).

Por fim, verifico que não foram recolhidas as custas relativas ao presente agravo, nos termos do artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, (fl. 90), o que enseja a negativa de seguimento em razão da deserção.

Por esses motivos, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, “caput”, do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intime-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.000110-4 AG 322897
ORIG. : 200761080010205 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : JOSEPH GEORGES SAAB e outro
ADV : THIAGO LUIS RODRIGUES
AGRDO : ~~TEZANI~~ Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ASSOCIACAO HOSPITALAR DE
BAURU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
BAURU - 8ª SSJ - SP
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

Tendo em conta a existência de erro material na data da decisão proferida à fl. 95, adito a decisão proferida às fls. 94/95 para fazer constar que foi proferida no dia 14 de janeiro de 2008.

Comunique-se novamente o D. Juízo de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.61.21.000389-9 AC 1229636
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI
CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROBERTO FLORENTINO
ZANDONADI
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TAUBATE - 21ª SSJ - SP
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Verifico que os embargos de declaração foram interpostos em 07/01/2008 (fls. 67/68) e o acórdão de fls. 63 foi publicado no D.J.U. em 24/01/2008, portanto antes da intimação da parte, sendo intempestivos os embargos de declaração.

É intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida, haja vista a não verificação do termo inicial para a sua interposição, sendo que o simples conhecimento do julgamento realizado não dá início ao prazo recursal.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o apelo especial interposto antes da publicação do v. acórdão recorrido, haja vista a não verificação do dies a quo para a interposição do recurso. A intimação, mesmo pessoal, pressupõe a prévia publicação do decisório.

Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AI nº 497.986/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 28/10/2003, p. 337)

“RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE.

1. De acordo com o artigo 26 da Lei nº 8.038/90, o prazo legal para interposição de recursos pelo Ministério Público começa a fluir no dia seguinte ao qual se deu a intimação pessoal de seu representante.

2. Mostra-se intempestivo o recurso manejado antes de iniciado o prazo legal, quando o teor do provimento atacado torna-se conhecido.

3. Precedente.

4. Recurso não conhecido.”

RESP nº 447.986/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 24/02/2003, p. 621)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o recurso especial apresentado antes da publicação do acórdão, sem que seja confirmado após a concretização de tal ato.

2. “A interposição do recurso que se antecipa à própria publicação formal do acórdão revela-se comportamento processual extemporâneo e destituído de objeto. O prazo para interposição do recurso contra a decisão colegiada começa a fluir, ordinariamente, da publicação da súmula do acórdão do órgão oficial (...). A simples notícia do julgamento efetivado não dá início ao prazo recursal” (ADI nº 374-7/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 19.02.93).”

3. É obrigatória a apresentação da certidão de intimação do acórdão recorrido, em sede de agravo de instrumento, para que se possa abrir o seu conhecimento.

4. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag nº 242.107/DF, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ 25/04/2000, p. 82)

Assim, não conheço dos embargos de declaração por serem intempestivos.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.21.002428-3 AC 1230514
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIO APARECIDO GUIMARAES
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TAUBATE - 21ª SSJ - SP
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Verifico que os embargos de declaração foram interpostos em 07/01/2008 (fls. 74/75) e o acórdão de fls. 69/70 foi publicado no D.J.U. em 18/01/2008, portanto antes da intimação da parte, sendo intempestivos os embargos de declaração.

É intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida, haja vista a não verificação do termo inicial para a sua interposição, sendo que o simples conhecimento do julgamento realizado não dá início ao prazo recursal.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o apelo especial interposto antes da publicação do v. acórdão recorrido, haja vista a não verificação do dies a quo para a interposição do recurso. A intimação, mesmo pessoal, pressupõe a prévia publicação do decisório.

Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AI nº 497.986/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 28/10/2003, p. 337)

“RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE.

1. De acordo com o artigo 26 da Lei nº 8.038/90, o prazo legal para interposição de recursos pelo Ministério Público começa a fluir no dia seguinte ao qual se deu a intimação pessoal de seu representante.

2. Mostra-se intempestivo o recurso manejado antes de iniciado o prazo legal, quando o teor do provimento atacado torna-se conhecido.

3. Precedente.

4. Recurso não conhecido.”

RESP nº 447.986/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 24/02/2003, p. 621)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o recurso especial apresentado antes da publicação do acórdão, sem que seja confirmado após a concretização de tal ato.

2. "A interposição do recurso que se antecipa à própria publicação formal do acórdão revela-se comportamento processual extemporâneo e destituído de objeto. O prazo para interposição do recurso contra a decisão colegiada começa a fluir, ordinariamente, da publicação da súmula do acórdão do órgão oficial (...). A simples notícia do julgamento efetivado não dá início ao prazo recursal" (ADI nº 374-7/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 19.02.93)".

3. É obrigatória a apresentação da certidão de intimação do acórdão recorrido, em sede de agravo de instrumento, para que se possa abrir o seu conhecimento.

4. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag nº 242.107/DF, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ 25/04/2000, p. 82)

Assim, não conheço dos embargos de declaração por serem intempestivos.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.006165-0 REOMS
ORIG. : ~~2006~~ SÃO PAULO/SP
PARTE A : PEM ENGENHARIA LTDA
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE
BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença de fls. 125/130 proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo/SP que concedeu a ordem em mandado de segurança para garantir ao contribuinte o regular processamento de seu recurso administrativo sem a necessidade do depósito de 30% do valor questionado tal como exigido na redação atual do art. 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.639/98), por sua inconstitucionalidade.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença (fls. 150).

Decido.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

A controvérsia noticiada no presente mandado de segurança – exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância – foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, “o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007.”

Deste modo, sendo declarada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a inconstitucionalidade da exigência depósito prévio em recursos administrativos, resta esvaziada qualquer discussão acerca do mesmo tema, no âmbito deste reexame obrigatório.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006644-5 AG 327340
ORIG. : 200861000006312 1 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO DE TAXISTAS
AUTONOMOS FUJI TAXI
ADV : CLISEIDA MARILIA MARINHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos do mandado de segurança, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo - SP, que indeferiu liminar para a obtenção da Certidão Positiva de Débitos Com Efeitos de Negativa.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso presente, o recurso veio desacompanhado da certidão da intimação da decisão agravada, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

Ademais, a certidão de fl. 102 indica que não houve a juntada do comprovante de recolhimento das custas.

Dispõe o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, sobre o agravo de instrumento, que “acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais”. No âmbito da Justiça Federal as custas são reguladas pela Lei n. 9.289/96 e regulamentadas pela Resolução nº 278, 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No caso dos autos, o recurso veio desacompanhado do comprovante de recolhimento das custas de preparo, porte e retorno, o que enseja a negativa de seguimento em razão da deserção (v.g., Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.065226-9, Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo, DJU: 09/06/2005, pg. 200).

Por esses motivos, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, “caput”, do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intime-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.012549-4 AC 460030
ORIG. : 9706045341 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SCHEUERMANN E HEILIG DO
BRASIL LTDA

ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE
MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas bem como de remessa oficial contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita da 3ª Vara de Campinas/SP, (fls.132/148), que, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária por conta da inconstitucionalidade da exigência de contribuição social a cargo do empregador, incidente sobre a folha de salários, enquanto veiculada nas Leis nºs 7.789/99 e 8.212/91, julgou parcialmente procedente o pedido para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de 02/89 a 04/95, conforme guias juntadas aos autos às fls. 54/92, observada a prescrição quinquenal das parcelas recolhidas anteriormente à 26/05/1992, com contribuições vincendas da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, devida pelo empregador, com a limitação prevista no art.89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.129/95, incidindo correção monetária a partir de cada recolhimento indevido, da mesma forma como corrigidos os créditos tributários da autarquia para atualização das contribuições previdenciárias (ORTN – OTN – BTN – INPC de 1º/2/91 a 31/12/91 – UFIR) e SELIC a partir de 1º/1/96. Condenou a ré a reembolsar 50% das custas processuais despendidas pela autora, atualizadas desde o desembolso, compensando-se os honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca (fls. 132/148).

Apelou o Instituto Nacional do Seguro Social arguindo a impossibilidade da compensação no caso vertente em razão de não estarem preenchidas as suas condições legais, tais como a liquidez e certeza do crédito e a não comprovação pela autora do não repasse dos custos a sociedade. Requer a reforma da r. sentença (fls.154/157).

Apelou a parte autora, requer a reforma parcial da r. sentença para não aplicar a limitação no crédito a ser compensado, bem como o direito a compensação de todo o período recolhido, afastando-se a aplicação da prescrição quinquenal, alega que devem ser compensados os créditos também com as contribuições devidas pelo empregador sobre a folha de salário, e pleiteia que seja incluída na atualização da correção monetária os índices do IPC expurgados com incidência de juros de mora desde a cobrança indevida (fls. 159/176).

Recursos respondidos (fls.181/182 e 184/201).

DECIDO.

Todas as questões possíveis envolvendo a contribuição “sub examine” já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso – e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça – desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

A inconstitucionalidade da exação enquanto veiculada pelas Leis nºs. 7.787/89 (artigo 3º, I) e 8.212/91 (artigo 22, I) não tem espaço para discussão porque já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal há muito tempo. No primeiro caso, através do RE nº 166.772/RS (pleno, j. 12/5/94, DJ 16/12/94, p.34.869 - desse julgado surgiu a Resolução nº 14 do Senado Federal em 19/4/95) e no segundo caso na ADIN nº 1.102/2/DF (pleno, j. 5/10/95, DJ 17/11/95, p. 39.205).

Como o recolhimento da contribuição social a cargo do empregador incidente sobre a folha de salários, enquanto veiculada nas Leis nºs. 7.787/89 e 8.212/91, na sua parte indevida, ocorreu somente a partir do mês de setembro de 1989, excluiu do cálculo para a compensação os valores referentes às competências de fevereiro a agosto de 1989 (fls. 54/56).

Assim, quem pagou tributo declarado inconstitucional tem direito de se ressarcir através da compensação com valores de contribuições sociais devidas ao próprio Instituto Nacional do Seguro Social.

Essa compensação é possível independentemente de prova do “não repasse” da carga fiscal aos preços e serviços oriundos do contribuinte, afastando-se o cabimento do § 1º do artigo 89 do PCPS (RESP nº 491.412/RJ, 2a. Turma; RESP nº 278.958/PR, 2a. Turma; RESP nº 413.546/SP, 2a. Turma).

O fazimento desse encontro de contas não comporta a limitação de 25% ou 30% previstas nas sucessivas redações dadas ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis ns. 9.032 e 9.129, ambas de 1995, porquanto o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição “in totum” ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo (ERESP nº 189.052/SP, 1a. Seção, DJ 3/11/2003; EDcl no AgRg no ERESP 263.433/CE, 1a. Seção, ERESP nº 419.813/RS 1a. Seção; RESP nº 457.155/SE, 2a. Turma).

Sobre esses temas, veja-se elucidativo acórdão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça que deles trata:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO DIRETO. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. LIMITES INSTITUÍDOS PELAS LEIS 9032 E 9129 DE 1995.

INAPLICABILIDADE. EXAÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. EFEITOS DA DECLARAÇÃO.

A jurisprudência recente desta Corte adotou posicionamento de que a contribuição em tela possui natureza de tributo direto, sendo admissível a repetição do indébito e a compensação, sem a exigência de prova do não repasse.

Diante de uma situação de normalidade, ou seja, tendo em vista exação válida perante o ordenamento jurídico, a lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos, pois neste momento é que surge efetivamente o direito à compensação, de acordo com os cânones traçados pelo Direito Privado a tal instituto, que devem ser respeitados pela lei tributária, ex vi do art. 110 do Código Tributário Nacional.

Diversa será, no entanto, a situação quando houver declaração de inconstitucionalidade do tributo, tendo em vista que tal declaração expunge do mundo jurídico a norma, que será considerada inexistente ab initio. Sua nulidade contamina, ab ovo, a exação por ela criada, que será considerada, a partir da declaração de inconstitucionalidade, devido aos seus efeitos erga omnes, como se nunca tivesse existido.

O direito à restituição do indébito que emana deste ato de pagar tributo inexistente dar-se-á, na espécie, por meio de compensação tributária, não podendo, em hipótese alguma, ser limitado, sob pena de ofensa ao primado da supremacia da Constituição. E isso porque, o limite à compensação, seja de 25% ou 30%, torna parte do pagamento válido, concedendo, assim, eficácia parcial a lei nula de pleno direito.

Embargos de divergência rejeitados.

(ERESP nº 189.052/SP, 1a. Seção, j. 12/03/2003, Relator Min. Paulo Medina)

E, ainda: (destaquei)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS.

1. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual. Não há de ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte em prejuízo do normal trâmite do processo.

2. Restou pacificado, no âmbito da 1ª Seção, no julgamento do ERESP 432.793/SP, Min. Peçanha Martins, em 11.06.2003, o entendimento segundo o qual os limites estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 não são aplicáveis quando se tratar de compensação de créditos por indevido pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo STF, como é o caso das contribuições em exame. Ressalva do posicionamento pessoal do relator.

3. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

4. Recurso especial da demandante a que se dá parcial provimento.

5. Recurso especial do demandado a que se nega provimento.

(Resp nº 731.197/SP, Primeira Turma, Relator Ministro: Teori Albino Zavascki, julgado em 19.05.2005, DJ: 06.06.2005, pág. 230)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS NS. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95. NÃO-APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VENCIDAS E/OU VINCENDAS DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.

Para o caso de tributos declarados inconstitucionais, impor restrições à compensação, nos moldes preconizados pelas Leis ns. 9.032 e 9.129/95, que alteraram, sucessivamente, o disposto no artigo 89, § 3º, da Lei n. 8.212.91, corresponderia a uma segunda penalidade ao contribuinte, outrora obrigado a satisfazer a obrigação tributária absolutamente indevida. Esse entendimento prevaleceu no julgamento do ERESP 189.052/SP, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 12 de março de 2003.

Perfeitamente cabível a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o pró-labore com parcelas vencidas e vincendas de contribuição social sobre a folha de salários (cf. REsp 143.574/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 16.11.99).

Recurso especial provido, para afastar a incidência da limitação de 30% prevista na Lei n. 9.129/95 e autorizar a possibilidade de compensação com parcelas vencidas e/ou vincendas da contribuição sobre a folha de salários.

(Resp nº 503.108/BA, Segunda Turma, Relator Ministro: Franciulli Netto, julgado em 28.09.2004, DJ: 14.03.2005, pág. 253)

Na seqüência, é de se considerar que mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos “cinco mais cinco” anos, como se vê dos seguintes arestos: RESP nº 711.333/SP (2a. Turma, j. 22/3/2005, Relator Min. Castro Meira); ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (ERESP nº 435.835/SC, julgado em 24/03/04).

Assim, vem se pronunciando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. APLICABILIDADE.

1. "A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo" (ERESP n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).

2. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag nº 636.636/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, julgado em 18.08.2005, DJ 26.09.2005, pág. 310)

No mesmo sentido, porém em maior extensão (AgRg nos EDcl no REsp nº 659.208/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16.08.2005, DJ 12.09.2005, pág. 220).

Nos termos do exposto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 26.05.1997 (fls. 02), os valores indevidamente recolhidos referentes ao período de 1/90 à 04/95 (como comprovado nos autos – fls. 57/92) não foram atingidos pela prescrição.

Com relação à correção dos valores pagos indevidamente, para fins de repetição, igualmente é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça como se vê do aresto seguinte:

RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRO-LABORE - COMPENSAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DE 1% AO MÊS - APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DA TAXA SELIC.

É pacífico neste Sodalício que não incidem juros compensatórios na restituição ou compensação de crédito tributário. Precedentes.

Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que os índices a serem aplicados são: o IPC de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, até dezembro de 1995, pois a Taxa SELIC aplica-se a partir de janeiro de 1996.

Quanto à correção dos meses de julho e agosto de 1994, esta Corte firmou orientação no sentido de que não deve ser aplicado o IGPM, mas sim os índices da UFIR, tendo em vista que aquele medidor leva em conta outros fatores que não os destinados à medição dos reflexos da inflação para o período.

Recurso especial provido em parte, para determinar a incidência de correção monetária nos termos acima.

(RESP nº 526.455/SP, 2a. Turma, j. 16/11/2004, Relator Min. Franciulli Neto)

Assim, o valor a ser compensado deriva unicamente das guias juntadas às fls. 57/92; o qual deverá sofrer correção monetária aplicando-se o IPC de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, até dezembro de 1995, pois a Taxa SELIC aplica-se a partir de janeiro de 1996.

Destarte, a partir de 1º/1/96 só haverá de incidir a SELIC (RESP nº 651.523/RJ, 2a. Turma, j. 22/2/2005, DJ 11/4/2005, p. 264, Relator Min. Castro Meira; RESP nº 667.803/SP, 2a. Turma, j. 5/10/2004, DJ 13/12/2004, p. 351, Relator Min. João Otavio de Noronha; RESP nº 414.960/SC, 2a. Turma, j. 17/2/2004, DJ 29/3/2004, p. 188, Relator Min. Castro Meira, RESP nº 735.975/SP, 2ª Turma, j. 05/05/2005, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 12.09.2005, pág. 304; RESP nº 526.455/SP, 2ª Turma, j. 16/11/2004, Relator Ministro Franciulli Neto, DJ 25.04.2005, pág. 279).

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao apelo da autarquia e à remessa oficial, e dou parcial provimento à apelação da parte autora.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.000512-2 HC 30612

ORIG. : 200561100091270 2 Vr

SOROCABA/SP

IMPTE : FLAVIANE GOMES PEREIRA

ASSUNCAO

PACTE : OSCAR EGIDIO DE ARAUJO

ADV : ~~FLAVIANE~~ FLAVIANE GOMES PEREIRA

ASSUNÇÃO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE

SOROCABA >10ª SSJ>SP

: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de OSCAR EGIDIO DE ARÚJO FILHO que objetiva o trancamento da Ação Penal nº 2005.61.10.009127-0 em curso na 2ª Vara Federal em Sorocaba sob a alegação de pagamento integral do débito.

Consta da denúncia que o paciente, na qualidade de sócio gerente da empresa RAZÃO E ARTE ASSESSORIA CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE S/C LTDA deixou de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, as contribuições devidas ao INSS, que já haviam sido descontadas dos salários dos empregados no período de 01/1999 a 02/2003.

O impetrante relata que o paciente, após efetuar o pagamento do débito, tomou conhecimento da sentença penal que o condenou como incurso no tipo penal descrito no artigo 168-A do Código Penal. Alega-se em síntese que com o advento da Lei 10.684/2003, o pagamento integral dos débitos oriundos de contribuições sociais

extingue a punibilidade do agente, independentemente do momento da quitação, sem qualquer referência ao recebimento da denúncia ou outro marco processual.

O impetrante insurge-se também quanto ao fato de o juízo a quo ter recebido sua apelação apenas no efeito devolutivo. Há pedido liminar para “sustar o início da execução criminal”.

Foram acostados documentos às fls. 12/14, dentre eles a GPS –

Guia do Instituto Nacional do Seguro Social, que noticia o pagamento aos cofres públicos na data de 19 de setembro de 2007 no valor de R\$ 57.625,70 (cinquenta e sete mil seiscentos e vinte e cinco reais e setenta centavos).

Ao verificar que havia grande probabilidade de que a matéria tratada no presente habeas corpus se repetia na apelação e à mingua de cópia das principais peças dos autos originais, esta relatoria houve por bem aguardar que os mesmos chegassem a esta Corte, porquanto o sistema informatizado noticiava que estavam em trânsito. Em suma, convinha compulsar os autos originários até mesmo para se constatar se o pagamento documentado no writ refere-se à NFLD objeto da ação penal.

Verifica-se que a exordial acusatória diz respeito à NFLD 35.510.775-9 de 48 (quarenta e oito) competências – período de 01/1999 a 02/2003, no importe de R\$ 35.467,37 (trinta e três mil quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), à época do relatório fiscal (fl. 14 da ação penal).

A sentença que condenou o paciente tornou-se pública em 28 de agosto de 2007 (fl. 328 da ação penal). A magistrada que a prolatou, por cautela, antes de sentenciar, oficiou à Receita Federal para averiguar eventual quitação do débito, obtendo resposta negativa da Procuradoria Federal (fl. 323).

Portanto, o pagamento do débito ora informado no writ, se deu posteriormente à sentença e foi informado ao juízo apenas por ocasião do recurso de apelação.

O Parquet Federal atuante em primeira instância, em contra-razões ao recurso de apelação, apesar de admitir que houve quitação do débito em 19.09.2008, concluiu que o réu não poderia ter a sua punibilidade extinta porque teria agido de má-fé, ou seja, teria aguardado o desfecho da ação em primeira instância, optando pelo pagamento apenas quando teve ciência de ter sido condenado.

A Procuradoria Regional da República, ad cautelam, antes de proferir o seu parecer, oficiou ao Delegado da Polícia Federal para conferir se o débito estava de fato liquidado, obtendo resposta positiva (ofício de fl. 375 da ação penal). Diante de tal constatação, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso de apelação, a fim de que se declare a extinção da punibilidade.

Feito o relato do presente habeas corpus e avaliada a situação atual da ação penal que se pretende trancar, passo à análise do pedido da medida liminar.

Decido:

Esta relatoria já se manifestou em diversos julgados sobre os efeitos jurídico-penais do pagamento integral das contribuições sociais devidas ao INSS. Com efeito, a liquidação do débito extingue a punibilidade independentemente do momento processual em que ocorrer, porque o artigo nº 34 da Lei nº 10.684/2003 ultrapassou normas menos favoráveis que exigiam que a quitação ocorresse antes do recebimento da denúncia.

Entretanto, no que diz respeito ao pedido liminar, em que pese a presença do *fumus boni iuris*, não identifico no caso concreto o *periculum in mora* uma vez que o paciente apela em liberdade e a execução criminal que se pretende suspender não tem início antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Não há notícia de que o paciente está sofrendo flagrante ilegalidade advinda da sentença.

Se por um lado o legislador não teve a preocupação moral de exigir que a liquidação da dívida fosse anterior à sentença de primeiro grau, para que o réu fizesse jus ao benefício da extinção da pena, de outro lado a “pressa” do impetrante, num primeiro sentir, foi criada artificialmente. De fato o paciente, no curso da ação penal, teve paciência suficiente para aguardar o decisum final da autoridade impetrada e assim conhecer a sua sorte para, depois, efetuar o pagamento do débito e impetrar o presente habeas corpus.

Em suma, além de a medida liminar afigurar-se inócua, porque ainda não há execução criminal, também entendo não haver urgência a demandar concessão de medida liminar antes da tramitação legal do writ.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Dispensar informações da autoridade judiciária impetrada em razão de já haver prestado sua atividade jurisdicional e porque esta relatoria obteve pleno conhecimento dos fatos por meio da ação originária.

Apensem-se os autos do presente habeas corpus aos da Apelação Criminal nº 2005.61.10.009127-0.

Abra-se vista à Procuradoria Regional da República para parecer.

Após, voltem conclusos..

Comunique-se. Publique-se.

São Paulo, em 19 de fevereiro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.004233-7 HC 31010

ORIG. : 200661200072551 1 Vr

ARARAQUARA/SP

IMPTE : MARCO WADHY REBEHY

IMPTE : ANDRE WADHY REBEHY

PACTE : ANTONIO APARECIDO GALLI

PACTE : APARECIDO ANTONIO GASPAR

ADV : ANDRÉ WADHY REBEHY
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
: DES.FED. LUIZ STEFANINI /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado por Marco Wadhy Rebehy e André Wadhy Rebehy em favor de Antonio Aparecido Galli e Aparecido Antonio Gaspar por meio do qual objetivam o sobrestamento da ação penal até julgamento final do presente mandamus, oportunidade na qual pleiteiam a concessão da ordem para trancar a ação penal, por ausência de justa causa, e, subsidiariamente, a declaração de nulidade absoluta da decisão que recebeu a denúncia nos autos da ação penal nº 2006.61.20.007255-1 que tramita perante a 1ª Vara Federal de Araraquara/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I c.c. os artigos 11 e 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/90.

Os impetrantes alegam, em síntese, que não há justa causa para a ação penal, uma vez que os débitos foram parcelados anteriormente ao oferecimento da denúncia. Aduzem, outrossim, que a d. magistrada de primeiro grau deixou de observar o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, o que torna nula a decisão que recebeu a denúncia e todos os atos precedentes.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Às fls. 133/135 foram acostadas as informações.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que os pacientes Antonio Aparecido Galli e Aparecido Antonio Gaspar, na qualidade de dirigentes da Sociedade Esportiva Matonense e, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, teriam suprimido e reduzido valores a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, nos períodos de 12/07/1995 a 02/01/1998.

Consta, ainda, que em 18 de outubro de 2.007 o Ministério Público Federal, por seu representante Dr. José Leão Junior, requereu o arquivamento do inquérito policial ao fundamento de que “em que pese o claro delineamento dos contornos quanto à autoria e materialidade delitivas, na esteira do posicionamento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça – STJ, entendo estar extinta a punibilidade in casu, porquanto o documento de fls. 742 e 746 permite aferir que a entidade desportiva “Sociedade Esportiva Matonense” obteve o parcelamento do débito, não constituindo sua exclusão do REFIS qualquer óbice”.

Todavia, em 26 de outubro de 2.007 a MMª Juíza “a quo” proferiu despacho determinando o retorno dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista que “os documentos de fls. 742, 746 e 763 informam que os débitos não se encontram quitados”.

Em 31 de outubro de 2.007, os autos retornaram ao Ministério Público Federal que, pela sua representante Dra. Ana Lúcia Neves Mendonça ofereceu a denúncia em desfavor dos pacientes.

Compulsando os autos verifico que está caracterizado o constrangimento ilegal.

Com efeito, o d. Procurador da República que requereu o arquivamento do inquérito policial, o fez sob o entendimento de que uma vez concedido o parcelamento antes do recebimento da denúncia, verifica-se a extinção da punibilidade prevista no artigo 34 da Lei nº 9.249/95, mesmo que os débitos não tenham sido quitados.

Assim, entendo que não poderia a d. magistrada de primeiro grau determinar nova manifestação do parquet federal sob o fundamento de que os “débitos não foram quitados”, haja vista que essa questão foi levada em consideração pelo d. Procurador ao requerer o arquivamento.

Verifica-se na situação em apreço que a MMª Juíza “a quo”, no caso de não acolher o pedido de arquivamento do inquérito policial, deveria ter remetido o referido inquérito para a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para que o órgão colegiado delibere a respeito, nos termos do que estabelece o artigo 28 do Código de Processo Penal e a Lei Complementar 75/93.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de liminar para sobrestar o prosseguimento da ação penal nº 2006.61.20.007255-1 até julgamento final do presente habeas corpus.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2.008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.005232-0 HC 31089
ORIG. : 200761260042490 1 Vr SANTO
ANDRE/SP
IMPTE : EDUARDO RAMOS DEZENA
IMPTE : OVIDIO ROLIM DE MOURA
PACTE : ARMANDO KILSON FILHO

ADV : EDUARDO RAMOS DEZENA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Habeas corpus impetrado em favor de ARMANDO KILSON FILHO, destinado a viabilizar o trancamento da ação penal nº 2007.61.26.004249-0 que tramita perante o Juízo Federal da 1ª Vara Federal em Santo André e apura a suposta prática dos crimes descritos no artigo 168-A, § 1º, inciso I e artigo 337-A, inciso I, ambos c/c art. 71 do Código Penal.

Consta da denúncia (fls. 83/88) que o paciente e demais co-réus, na qualidade de responsáveis pela gerência e administração da empresa SPCOBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA deixaram de recolher ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos dos segurados em meses compreendidos entre janeiro de 1999 a janeiro de 2004. Conforme a acusação o artigo 168-A § 1º do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) teria sido violado nas seguintes competências: 07/1999, 08/1999, 10/1999, 11/1999, 10/1999, 11/1999, 10/2000, 12/2000, 12/2000, 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 04/2001, 05/2001, 06/2001, 07/2001, 01/2004.

Relata ainda a exordial que no mês de janeiro de 2004 os denunciados suprimiram as contribuições devidas mediante a não apresentação da Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social e reduziram as contribuições previdenciárias referentes aos meses de novembro de 1999 e outubro de 2001, mediante a omissão, nas Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social, dos valores pagos a título de pro-labore aos diretores da empresa, o que teria ocorrido nas seguintes competências: 11/1999, 04/2000 a 12/2000, 01/2001 a 08/2001 e 10/2001. Referida conduta foi capitulada pela acusação no artigo 337-A, inciso I do Código Penal (sonegação previdenciária).

A denúncia consigna, ainda, que o paciente ARMANDO KILSON FILHO era responsável pela gerência e administração da empresa até 01 de outubro de 2001. Ainda na peça inicial, anota-se mais adiante que ARMANDO KILSON FILHO retirou-se da sociedade em 29 de outubro de 2002 e IGNÁCIO CARININA TORO passou a integrar seus quadros ocupando o cargo de sócio gerente.

O Ministério Público Federal concluiu que o paciente praticou o crime de apropriação indébita previdenciária de 07/1999 a 08/2001, além do crime de sonegação previdenciária verificado em 10/2001. Entretanto, relativamente ao delito ocorrido em janeiro de 2004 nitidamente excluiu a pessoa do paciente restringindo tal imputação apenas ao co-réu IGNACIO CARINENA TORO.

O veio da tese do impetrante consiste em afirmar que o paciente não teve ciência do procedimento administrativo que culminou na constituição do débito previdenciário.

Afirma-se que o paciente foi excluído dos quadros societários da empresa porque foi vítima de um golpe e que o equívoco da JUCESP foi reconhecido, tanto que a exclusão foi cancelada administrativamente e ratificada pelo Poder Judiciário.

Considera que seu direito à ampla defesa no âmbito administrativo foi cerceado, porque os auditores fiscais, a despeito de terem plena ciência de que ARMANDO fora afastado ilegalmente da empresa e mesmo conhecendo o seu endereço, não procederam a intimação do paciente.

Assim, alega-se, em síntese que:

- a) não há nos autos provas de que o paciente tenha efetivamente praticado ou autorizado a prática de quaisquer dos atos descritos na denúncia que deve ser declarada inepta;
- b) o Parquet Federal afirma na denúncia que a materialidade delitiva restou demonstrada pelo procedimento administrativo instaurado pela Previdência Social documentado com termos de rescisão de contrato de trabalho, informações extraídas do banco de dados do INSS e relatório fiscal, entretanto em referidos documentos não há provas robustas contra o paciente;
- c) conforme rescisão de contrato de trabalho, ARMANDO foi afastado em 14 de janeiro de 2004, razão pela qual não pode ser denunciado por conduta supostamente praticada naquele mês;
- d) as informações extraídas do banco de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o relatório nada provam contra o paciente, porque ele não foi intimado para praticar quaisquer atos no procedimento administrativo;
- e) ARMANDO foi vítima de um golpe que o afastou indevidamente da empresa em outubro de 2002;
- f) um procedimento administrativo que não possibilita a ampla defesa e contraditório do interessado é irremediavelmente nulo, uma vez que tais princípios também se aplicam no âmbito administrativo;
- g) antes da constituição definitiva do crédito tributário não há justa causa para início da ação penal relativa aos crimes contra a ordem tributária;
- h) a punibilidade dos crimes definidos na Lei 8.137/90 desaparece quando o agente promove o pagamento das contribuições, inclusive os acessórios, antes do recebimento da denúncia;
- i) os auditores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tiveram conhecimento por meio da ficha de breve relato da empresa arquivada na JUCESP de que todas as alterações contratuais da SPCOBRA estavam canceladas a partir da 12ª alteração, mas ainda assim aceitaram a manifestação de um dos sócios (COBRA INSTALAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA) que indicou endereços “frios”, dando procurações lastreadas em documentos nulos;
- j) o simples fato de o paciente ser sócio de uma empresa não é suficiente para respaldar a denúncia apresentada, sob pena de caracterização de responsabilidade objetiva proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro;

k) a denúncia não atende aos requisitos do artigo 41 do Código Penal;

l) o Ministério Público Federal ocultou o fato de que a apuração de irregularidades ocorridas na inicial se deu após o paciente ter feito denúncias à imprensa;

m) a empresa COBRA (sócia que teria sido notificada durante o procedimento administrativo) IMPLODIU sua sede sumiu com toda a documentação, pois não foi apreendido nenhum computador da empresa onde estavam gravados seus sistemas contábeis e financeiros;

n) a SPCOBRA teve suas atividades encerradas para impedir que ARMANDO retornasse à sua administração, após as irregularidades por ele denunciadas;

o) a empresa COBRA (sócia da empresa SPCOBRA) indicou aos auditores fiscais um endereço que sequer consta nas alterações de contratos sociais;

p) a indiciada Rosa Maria Aragão num primeiro momento afirmou que a SPCOBRA utilizava o esquema de compra simulada de materiais para pagar prêmio e horas extras a funcionários mas, após sua prisão, contraditoriamente, afirmou que as vendas simuladas tinham como maior objetivo o repasse para a sócia COBRA para a montagem de sua base operacional no Brasil a custo zero;

q) o afastamento de ARMANDO se deu por uma manobra ardilosa da sócia COBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA por meio 12ª alteração contratual (fraudulenta) realizada no posto avançado da JUCESP em Guarulhos, porque a empresa sócia não queria dividir os novos empreendimentos (linha de transmissão de energia, metros, gestão de portos dentre outros);

r) o registro que retirou o paciente indevidamente foi cancelado em 23.06.2003, o cancelamento foi suspenso por liminar em 31.07.2003 e a medida acautelatória foi revogada 04.12.2003;

s) a SPCOBRA tentou inviabilizar a qualquer curso a entrada do sócio na empresa e o acesso aos dados contábeis e financeiros, mas ao constatarem que não teriam êxito, resolveram encerrar suas atividades demitindo de uma única vez todos os funcionários da empresa.

Em sede de liminar, pleiteia-se a suspensão de interrogatório “já marcado”, sem precisar a data.

Em consulta ao sistema informatizado desta Corte, verificou-se ter sido expedida Carta Precatória à Justiça Federal em São Paulo para a citação e interrogatório dos acusados.

Por contato telefônico com a Primeira Vara Federal em Santo André obteve-se a informação de que o juízo deprecado realizará o interrogatório em 12.08.2008, conforme Carta Precatória de nº 2007.61.81.010760-7.

No mérito, pleiteia-se a declaração de inépcia da inicial de acusação, porque não descreve objetiva e concretamente a conduta delitiva bem como a participação do paciente em qualquer conduta criminosa devidamente comprovada.

A impetração veio instruída com os documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Deixo claro desde logo que a afirmação feita na inicial sobre a inépcia da denúncia ante o desrespeito aos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal não convence.

Nem de longe é inepta a denúncia que permite a nobres advogados constituídos pelo denunciado formularem todas as teses que entenderam cabíveis para tentarem ab initio refutar a existência de justa causa para o processo penal.

A propósito, também é impertinente a assertiva de que o paciente responde por crimes de natureza fiscal apenas diante da condição de sócio da empresa, caracterizando-se responsabilidade objetiva; sucede que nos crimes praticados contra o Fisco por meio de pessoas jurídicas de direito privado contribuintes das várias exações constitucionalmente possíveis, não há como desprezar a responsabilidade dos sócios com poder de direção e gerência, pois é de todos sabido que as pessoas jurídicas têm existência apenas ficcional e a suposta “vontade” delas nada mais é do que a vontade dos sócios.

Assim, havendo prova de que a pessoa natural imputável exerceu poderes de direção e gerência contemporâneos dos períodos em que a fiscalização da Fazenda Pública constatou a ocorrência de sonegações, desvios e elisões de tributos, não se cogita de responsabilidade objetiva quando o Ministério Público Federal imputa a tais sócios a prática delitiva correspondente.

A propósito, convém deixar claro que a denúncia imputa ao paciente fatos acontecidos quando ele estava na direção da empresa, excetuando expressamente o mês de competência de janeiro de 2004, o que demonstra o criterioso trabalho do dr. Procurador da República.

No mais, a impetração indevidamente pretende que em sede de Habeas Corpus haja ampla inflexão dos julgadores sobre matéria de fato, que haveria de ser avaliada e revolvida para o fim de se considerar ausente a justa causa para o exercício da ação penal.

Ora, de há muito está assentado que o estrito âmbito do Habeas Corpus é inservível para avaliação de fatos, que devem aguardar a instrução criminal para serem minudentemente apreciados.

Confira-se o entendimento das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO: CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS IMPRÓPRIO NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO.

1. A análise da necessidade de restauração dos autos impõe revolvimento de fatos e provas, o que ultrapassa os limites do procedimento sumário e documental do habeas corpus.

2. Habeas corpus indeferido.

(HC

92260 / SP , 1ª Turma, j. 16/10/2007, Relatora Ministra Carmem Lúcia)

EMENTA Habeas corpus. Crime contra o meio ambiente. Lei nº 9.605/98. "Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental". Exclusão de justa causa para o

prossecução da ação penal não configurada. Ausência de materialidade. Reexame de provas. Inviabilidade. Precedentes.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova.

2. O trancamento de ação penal em habeas corpus impetrado com fundamento na ausência de justa causa é medida excepcional que, em princípio, não tem cabimento quando a denúncia ofertada narra fatos que, mesmo em tese, constituem crime.

3.....

4.....

5. No caso concreto, as teses de atipicidade da conduta e de ausência de dano ambiental, demandando exame aprofundado de provas, devem ser analisadas em sua sede própria: a sentença no processo de conhecimento. 6. Habeas corpus denegado.

(HC

86.361 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, j. 16/10/2007)

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO PENAL DO PACIENTE - CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - PEDIDO INDEFERIDO.

- A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o remédio processual do "habeas corpus" não admite dilação probatória, nem permite o exame aprofundado de matéria fática, nem comporta a análise valorativa de elementos de prova. Precedentes.

(HC

91634 / GO, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Melo, j. 04/09/2007)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

CRIMINAL - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS DO WRIT - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PEÇA ACUSATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA NARRATIVA DO FATO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE ORDEM DENEGADA.

1.....

2-.....

3- A alegação da excludente da legítima defesa requer a comprovação dos seus requisitos, de difícil prova, não podendo ser aferidos na estreita via do habeas corpus.

3- Negaram provimento ao recurso.

(RHC 22.264/PI, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 07.02.2008 p.

1)

A propósito disso, a questão de ser o paciente "perseguido" porque nos idos de 2004 delatou pela imprensa a existência de um "cartel" destinado a aquisição da Embratel, formado pelas empresas Telefônica, Telemar e Brasil Telecom com o odioso objetivo de elevar as tarifas (Projeto Carnaval), é interessante, mas não pode sofrer apreciação neste Habeas Corpus.

Realmente, autorizada pela Justiça a Polícia apreendeu na mesa do vice-presidente da Telefônica, em São Paulo, documento interno que falava em alinhar "tarifas pelo teto" se a empresa comprasse a Embratel junto com a Brasil Telecom e a Telemar; consta que essa busca foi autorizada pela Justiça como parte de um inquérito em que o empresário ARMANDO – o paciente – acusava a Telefônica de ter provocado a falência da empresa Cobra-SP, prestadora de serviços na área de telefonia.

Mas obviamente não há como discutir esse assunto em sede de Habeas Corpus voltado contra denúncia por crimes de sonegação fiscal.

Também não se presta a via expedita do mandamus para averiguar se há ou não prova acerca do fato e sua autoria; isso é matéria da instrução criminal, sendo suficiente para o juízo positivo de recebimento da denúncia a presença de indícios coligidos pela autoridade policial ou pelo próprio Ministério Público Federal.

Assim a questão é tratada pela doutrina e pela jurisprudência.

Enfim, deve-se considerar que a acusação veiculada na denúncia não se apresenta *ictu oculi* como uma "aventura processual", uma imputação desarrazoada. Logo, não há como de pronto impedir a persecução penal, à vista da excepcionalidade do trancamento de processo penal.

Nesse sentido:

AÇÃO PENAL - JUSTA CAUSA - TRANCAMENTO.

O trancamento da ação penal, na via do habeas e considerada a inexistência de justa causa, pressupõe parâmetros sólidos, ou seja, que dos fatos narrados na inicial não decorra conclusão sobre o cometimento de crime, uma vez confirmados mediante prova robusta.

(HC

92.089/MG, Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 13/12/2007)

Deveras, pois se trata de medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007).

As teses deduzidas na impetração encontram pleno rechaço no seguinte paradigma do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART.

1º, I, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não ocorreu no caso.

2. A denúncia encontra-se em total conformidade com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto demonstra, de forma clara e objetiva, o fato supostamente criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a possível autoria do ora Paciente, de forma suficiente para a deflagração da ação penal e de modo a possibilitar-lhe ampla defesa na instrução criminal.

3. A questão de se saber se o ora Paciente efetivamente participou do esquema ilícito narrado na denúncia requer o revolvimento da matéria fática, o que somente poderá ser discutido durante a instrução criminal. O habeas corpus não pode substituir a ação penal no que ela tem de essencial - o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 53.487/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13.12.2007, DJ 11.02.2008 p. 1).

Anoto que a designação de interrogatório não constitui constrangimento ilegal.

Modernamente, em especial após a edição da Lei nº 10.792/2003 que deu nova redação ao artigo 185 e seguintes do Código de Processo Penal, o interrogatório tornou-se meio de prova, inequivocamente servindo mais aos interesses do próprio acusado do que da acusação, pois se permite que o interrogando – além de falar livremente, como sempre aconteceu – possa ser “reperguntado” pelo defensor constituído, o que configura nítida possibilidade de esclarecer minudentemente a situação em que está envolvido, perante o magistrado.

A respeito disso já existe pronunciamento da Suprema Corte, verbis:

“A iminência do ato processual do interrogatório judicial não constitui, só por si, situação caracterizadora de constrangimento ao status libertatis do réu. É que, não obstante o interrogatório possa qualificar-se como meio de prova, ‘não se pode ignorar que é ele, também, ato de defesa, pois não há dúvida de que o réu pode dele valer-se para defender da acusação (...) dando a sua versão dos fatos (...)’ (Julio Fabbrini Mirabete. Processo Penal. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1995, p. 275)”

(HC 76.585-0, 2ª Turma, Relator Ministro Nelson Jobim, j. 23/01/1998).

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Ao Ministério Público Federal para colheita de parecer.

Após, conclusos.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008

Johansom di Salvo

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005627-0 HC 31138

ORIG. : 200561050045841 1 Vr

CAMPINAS/SP

IMPTE : INACIO ALVES BARBOSA

PACTE : ALBINANTE ALVES PEREIRA reu
preso

ADV : INACIO ALVES BARBOSA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE

CAMPINAS Sec Jud SP

: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Inácio Alves Barbosa em favor de ALBINANTE ALVES PEREIRA, contra ato da MMª. Juíza Federal da 1ª Vara de Campinas-SP que indeferiu o pleito de concessão de liberdade provisória, nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 2008.61.05.001042-6.

Segundo a inicial do Writ Albinante Alves Pereira encontra-se preso provisoriamente em cumprimento de ordem de prisão preventiva, nos autos da ação penal nº 2005.61.05.004584-1, decretada em virtude de sua não-localização para responder aos termos do processo.

Consta da inicial ainda que fora requerida a concessão de liberdade provisória ao paciente e negada pela juíza a quo, sob o fundamento da necessidade da custódia para a garantia da aplicação da lei penal.

Sustenta o impetrante que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal em razão de sua manutenção no cárcere, sob os seguintes argumentos:

- as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao paciente, posto que primário e sem antecedentes, ensejando a fixação de eventual pena no máximo em quatro anos, a permitir o desconto em regime aberto ou a conversão em restritiva de direitos;
- o paciente possui residência fixa e ocupação lícita, tendo fornecido na oportunidade do interrogatório todos os dados qualificativos, inclusive seu endereço, o que fez desaparecer a causa motivadora do decreto de prisão preventiva;

Em conseqüência, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva. Ao final, a confirmação da liminar.

Requisitei informações à autoridade impetrada, que as prestou às fls. 34/35, com os documentos de fls. 36/48.

É o breve relatório.

Decido.

À luz das argumentações tecidas e dos documentos anexados, constata-se a ocorrência de constrangimento não autorizado por lei impingido ao paciente.

A decisão que decretou a prisão preventiva baseou-se exclusivamente na não-localização do paciente para citação (fls. 39/40):

... A denúncia foi recebida a fls. 394 e todas as tentativas de localização para citação e intimação dos acusados foram infrutíferas.

... O acusado Albinante Alves Pereira também não foi encontrado pessoalmente conforme certidões de fls. 416 vº e 435, sendo que nesta última o próprio pai do acusado alegou desconhecer seu endereço. As tentativas de encontrá-lo nos endereços fornecidos pelo T.R.E. e Receita Federal também restaram infrutíferas (fls. 459 e 463).

Assim, no presente caso, torna-se imprescindível a prisão cautelar dos acusados para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 388/390 e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ALBINANTES ALVES PEREIRA e SEBASTIÃO GONÇALO DE SOUZA, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal.” (fls. 39/40)

Posteriormente, o paciente foi citado por edital e suspenso o processo (fls.41). Cumprido o mandado de prisão, a decisão atacada indeferiu pedido de liberdade provisória, nos seguintes termos:

“Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado ALBINANTE ALVES PEREIRA...

Resta conveniente e necessária a manutenção de sua prisão, para garantia da aplicação da lei penal.

Note-se que os fatos ocorreram no ano de 2000, não tendo o réu sido localizado para citação, o que resultou na suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal e a decretação de sua prisão preventiva.

Ademais, conforme bem explicitado pelo órgão ministerial, não foi sequer justificado o fato de o réu não ter sido localizado e nem juntadas suas certidões de antecedentes.

INDEFIRO, portanto, o pedido de liberdade provisória formulado às fls. 02/08.” (fls. 48)

Em primeiro lugar, é de se consignar a incompatibilidade da concessão de liberdade provisória no caso em análise, porque cessando os motivos que embasaram a decretação da prisão preventiva, a medida de rigor é a revogação do decreto prisional, a teor do disposto no artigo 316 do Código de Processo Penal.

Como observa Guilherme de Souza Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, Ed.RT, 5ª edição, p.623:

“...liberdade provisória: é a liberdade concedida ao indiciado ou réu, preso em flagrante ou em decorrência da pronúncia ou sentença condenatória recorrível... a liberdade provisória, com ou sem fiança, é um instituto compatível com a prisão em flagrante, com a prisão decorrente da pronúncia (art.408, §3º) e com a resultante de sentença condenatória recorrível (art.594), mas não com a prisão preventiva ou temporária.

No mesmo sentido anota Julio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Ed.Atlas, 5ª edição, pg.422:

Revogação da prisão e não-concessão da liberdade provisória – TJSC: “Desaparecendo os motivos que autorizavam a decretação da prisão preventiva, deve o magistrado, nos termos do art.316 do Código de Processo Penal, revogar a medida extrema, não sendo tecnicamente correto conceder a liberdade provisória, benefício cujo campo de aplicação é delimitado pelo art.310 do estatuto adjetivo” (HC 9.035, de Palmito – julgado em 22-2-90, Rel. De. Paulo Gallotti”

Assim, é descabida a invocação, na decisão atacada, da falta de juntada de certidões de antecedentes, uma vez que a revogação da prisão preventiva depende única e exclusivamente da insubsistência dos motivos que levaram à sua decretação, e não exige a demonstração dos requisitos para a concessão de liberdade provisória.

Cumprido observar, no entanto, que o paciente declinou seu endereço em interrogatório e os demais dados qualificativos (fls. 43/44), anexando a estes autos comprovante de residência (fls. 13 e 16).

Assim, não mais subsiste o fundamento que ensejou a decretação e a manutenção da prisão preventiva.

Destarte, o paciente demonstrou possuir residência certa e não recai mais sobre ele a desconfiância jurídica de frustração da eventual aplicação da lei penal.

Tampouco entrevê-se a possibilidade de frustração da instrução criminal, porquanto as informações da autoridade impetrada dão conta do final da instrução, prevendo a data de 21.02.2008 para a intimação da defesa com intuito de apresentar alegações finais.

Por estas razões, defiro o pedido de liminar para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura clausulado.

Comunique-se.

Após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.005958-1 HC 31165

ORIG. : 200061080112111 2 Vr BAURU/SP

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso

ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP

: DES.FED. VESNA KOLMAR /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de Ezio Rahal Mellillo, objetivando o sobrestamento da ação penal nº 2000.61.08.011211-1 até julgamento final desta ação, oportunidade na qual requer a concessão da ordem para trancamento do referido feito que tramita perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 171, parágrafo 3º c/c o artigo 14, inciso II, 299 e 304, na forma dos artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que:

- a) a denúncia é inepta, uma vez que não individualizou a conduta do paciente, causando o cerceamento de sua defesa.
- b) o paciente não tinha vínculo psicológico com o co-réu Francisco Moura, o que, por si só, representaria a atipicidade de sua conduta.
- c) a denúncia é vazia no que se refere ao uso de documento falso, já que a ação previdenciária proposta pelo paciente foi instruída com cópias simples do documento contrafeito e o paciente sequer manuseou a CTPS falsa.
- d) o paciente não pode ser responsabilizado, uma vez que a investigação policial não conseguiu comprovar que agiu com dolo.
- e) o paciente não tinha ciência da falsidade dos documentos, de forma que sua conduta é atípica.

É o relatório.

Decido.

Narra a inicial acusatória que em cumprimento às diligências de busca e apreensão realizadas no escritório do paciente Ezio Rahal Mellillo e do seu sócio Francisco Alberto de Moura Silva, na data de 07 de julho de 2002, foram apreendidas inúmeras Carteiras de Trabalho e Previdência Social que apresentavam lançamentos de vínculos empregatícios fictícios e eram utilizadas para obtenção de benefício previdenciário, mediante fraude, em ações judiciais propostas pelo paciente e seu sócio. A denúncia descreve, ainda, que entre os documentos apreendidos, encontrava-se a Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 8822, série 287, emitida em 28.06.1971 pertencente a Iracina Mathias da Silva, sendo que as anotações relativas aos vínculos empregatícios mantidos com a Fazenda Rancho Alegre, no período de 18 de julho de 1971 a 04 de janeiro de 1975, Sítio Santo Antônio dos Machados, no período de 18 de maio de 1975 a 15 de agosto de 1979, Alvorada - Serviços Rurais S/C Ltda., no período de 25 de agosto de 1979 a 30 de abril de 1985 e com a Empreiteira Locadora de Mão de Obra Domene S/C Ltda, no período de 18 de junho de 1985 a 26 de agosto de 1988, são falsas.

Nesse sentido as declarações prestadas por Iracina Mathias da Silva: “que foi o advogado Chico Moura que cuidou de sua aposentadoria; quando entregou para Chico Moura sua carteira possuía apenas um único registro, da Fazenda Rancho Alegre, local onde trabalhou apenas 9 meses; que não conhece o Sítio Santo Antônio dos Machados, sendo certo que nunca trabalhou no local (...)”.

A exordial acusatória relata, ainda, que referido documento foi acostado aos autos da ação proposta perante a 2ª Vara da Comarca de São Manuel/SP, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assinada pelo paciente e por Francisco Moura. Referida ação foi julgada procedente em primeira instância e aguardava julgamento do recurso em segundo grau.

A denúncia descreve, por fim, que o paciente não conseguiu explicar a origem das centenas de Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS encontradas no escritório de sua propriedade.

Da análise da peça acusatória depreende-se que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, possibilitando ao paciente o exercício pleno do direito à ampla defesa.

Assim, preenchendo a denúncia os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, afasto a alegação de inépcia.

Na lição de Espínola Filho “a denúncia deve ser sucinta, apontando apenas as circunstâncias que são necessárias à configuração do delito. Não é na denúncia, nem na queixa, que se devem fazer demonstrações da responsabilidade do réu, o que deve se reservar para a apreciação final da prova, quando se concretiza ou não o pedido de condenação” (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, v.1, p. 418).

Outrossim, na lição de Guilherme de Souza Nucci “diferentemente da área cível, no processo criminal, a denúncia deve primar pela concisão, limitando-se a apontar o fato cometido pelo denunciado” (Código de Processo Penal Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2003).

Por outro lado, as alegações de que o paciente não agiu com dolo e que não tinha ciência da falsidade dos documentos, são questões que demandam a análise de provas, incabível em sede de cognição sumária, onde não se permite dilação probatória.

Por fim, a alegada inocência do paciente poderá ser avaliada após o curso da instrução criminal, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na via estreita do habeas corpus.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006064-9 HC 31189

ORIG. : 200761810145219 5P Vr SAO
PAULO/SP
IMPTE : APARECIDO JOSE DE LIRA
PACTE : NILSON SILVA DE OLIVEIRA reu
preso
ADV : APARECIDO JOSE DE LIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
CRIMINAL SAO PAULO SP
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Retifique-se a capa dos autos porque o paciente não foi denunciado por homicídio mas pelo crime de resistência (artigo 329 do CP) e por disparo e porte ilegal de arma de fogo equiparada à de uso restrito (artigos 15 e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003), conforme denúncia acostada à fl. 12/15 do presente writ.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de NILSON SILVA DE OLIVEIRA que objetiva o relaxamento da prisão bem como a liberdade provisória do paciente, sob o fundamento ser ausente a justa causa para a prisão e em razão de incompetência absoluta da Justiça Federal.

Consta da denúncia que o paciente, juntamente com o co-réu da ação originária em epígrafe, é procurado pela Justiça Pública e investigado pela Polícia Federal por ser suspeito de comandar quadrilha especializada em roubos a agências bancárias. Segundo a acusação, policiais federais, cientes de que os denunciados tinham marcado um encontro em estabelecimento comercial, localizado no Bairro Cidade Patriarca no município de São Paulo, se dirigiram ao local. Os suspeitos, ao perceberem a aproximação dos policiais empreenderam fuga. Nos termos da inicial acusatória, NILSON SILVA DE OLIVEIRA teria sacado uma arma de fogo da cintura (uma pistola marca "Berretta", calibre 7,65 mm, com numeração suprimida) contra os policiais, os quais revidaram à injusta agressão, atingindo-o.

O impetrante sustenta em síntese que:

- a) o ilustre Procurador da República, verificando ausência de intenção de matar, denunciou o paciente como incurso no artigo 16, parágrafo único, IV da Lei 10.810/03 e art. 329 do Código Penal, cuidando-se, portanto, de crime de competência da justiça estadual;
- b) uma vez que não há enquadramento em nenhuma das hipóteses colacionadas no artigo 109 da Constituição Federal, deve ser decretada a nulidade do feito ab initio;
- b) o inculpaado sequer se encontrava armado, o que será demonstrado na fase da instrução e por isso não poderia de foram alguma investir contra a vida dos Policiais Federais;
- c) a conduta do paciente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal, razão pela qual o flagrante deve ser relaxado;
- d) o acusado merece o beneplácito da liberdade provisória porque é primário e não possui antecedentes criminais;
- e) embora desempregado possui proposta de emprego e tem residência fixa junto a sua família;
- f) a custódia antes do trânsito em julgado deve ser utilizada apenas nos casos de absoluta necessidade, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Requer-se, liminarmente, a expedição de alvará de soltura.

Foram juntados documentos de fls. 12/76, dentro os quais, a cópia da denúncia, auto de prisão em flagrante, auto de apresentação, pedido de relaxamento da prisão em flagrante, interrogatório judicial, pedido de liberdade provisória e a decisão judicial acoimada ilegal.

DECIDO:

Compete à Justiça Federal julgar as infrações penais cometidas em detrimento de bens, serviços e interesse da União, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Lei Maior. A exordial acusatória descreve o crime de resistência à ordem emanada por Policiais Federais, os quais, não há dúvida, são servidores federais e, no momento da infração penal imputada, estavam a serviço da União.

Não cabe na via estreita do writ a dilação probatória, portanto as alegações no sentido de que o paciente não estaria armado são inadequadas, pois o próprio impetrante reconhece que a situação deve ser esclarecida na fase instrutória. Evidentemente, não se admite a prisão cautelar sem provas do ilícito penal. Entretanto, não se pode olvidar que o paciente foi preso em flagrante; três policiais federais que efetuaram a prisão foram ouvidos como testemunhas e não qualquer razão apta a retirar a credibilidade de seus depoimentos, que gozam de presunção de veracidade. Ademais, após o paciente ter sido baleado, os policiais apreenderam a pistola marca Barretta, calibre 7,65 mm, que teria sido por ele utilizada para efetuar os disparos durante a tentativa de fuga. Nesse remédio constitucional, não aproveita ao réu o fato de haver negado o disparo dos tiros bem como o porte da arma apreendida no interrogatório judicial. O habeas corpus exige prova inequívoca e pré-constituída, não cabendo no presente momento o confronto da versão do acusado e dos policiais federais.

Frise-se que, apesar de o paciente não ter sido denunciado por tentativa de homicídio, persiste a competência da Justiça Federal, em razão da imputação de resistência aos policiais federais. O impetrante afirma não ocorrer quaisquer situações descritas no artigo 302 do Código de Processo Penal, entretanto os fatos relatados na denúncia configuram flagrante perfeito (inciso I), porquanto o acusado teria sido preso durante os atos executórios do delito tipificado no artigo 329 do Código Penal. Não é caso de relaxamento de prisão em flagrante, porque tanto o ato prisional quanto o instrumento que o consubstanciou encontram-se de acordo com os preceitos constitucionais. O paciente deixou de assinar sua nota de ciência das garantias constitucionais, uma vez que lhe foi dado pronto socorro, tendo sido hospitalizado para

realização de cirurgia, situação devidamente justificada no referido documento.

Cabe averiguar se é caso de concessão de liberdade provisória, ao que respondo negativamente.

O paciente teria resistido à ordem de Policiais Federais, efetuando disparos em uma pizzaria e colocando em risco a vida de pessoas. Não é possível, nesse quadro, enxergar o paciente como pessoa ingênua que jamais intranquilizou a ordem pública. A própria natureza do delito que lhe é imputado justifica o receio de que o paciente, sendo colocado em liberdade, possa se opor à aplicação da lei penal. Também merece ser lembrado que o paciente era alvo de investigações por suspeita de integrar uma quadrilha especializada em roubo a agências bancárias. Consigno também que, segundo relata a denúncia, o co-réu Henrique Medeiros, após ser preso, indicou o local em que se encontravam os armamentos em tese pertencentes à referida quadrilha.

As condições subjetivas do paciente não são favoráveis. A mera promessa de emprego não constitui prova de ocupação lícita, mormente porque não explica como vinha ganhando o seu sustento até ser preso. É pertinente a fundamentação dada pela autoridade apontada como coatora que, ao indeferir o pedido de liberdade provisória, ponderou ser o paciente investigado em diversos inquéritos que apuram roubos a bancos e que ele não possui vínculos com o distrito da culpa, já que a conta de luz apresentada não está sequer em seu nome.

Com tais considerações indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se

São Paulo, 21 de março de 2007

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006340-7 HC 31217

ORIG. : 200261080012174 2 Vr BAURU/SP

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso

ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE

BAURU Sec Jud SP

: DES.FED. VESNA KOLMAR /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de Ezio Rahal Melillo, objetivando o sobrestamento da ação penal nº 2002.61.08.001217-4 até julgamento final deste mandamus e, posteriormente, requer a concessão da ordem para trancamento do referido feito que tramita perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 171, parágrafo 3º c/c o artigo 14, inciso II, 299 e 304, na forma dos artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que:

- a) não tinha vínculo psicológico com o co-réu Francisco Moura, o que, por si só, representaria a atipicidade de sua conduta.
- b) a propositura da ação previdenciária instruída com cópias sem autenticação do documento contrafeito não criou qualquer risco ao bem jurídico tutelado, o que torna a conduta do paciente desprovida de tipicidade material, de acordo com a teoria da imputação objetiva.
- c) a denúncia é inepta, uma vez que não individualizou a conduta do paciente, causando o cerceamento de sua defesa.
- d) o paciente não tinha ciência da falsidade dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Narra a inicial acusatória que em cumprimento às diligências de busca e apreensão realizadas no escritório do paciente Ezio Rahal Mellilo e do seu sócio Francisco Alberto de Moura Silva, na data de 07 de julho de 2.000, foram apreendidas inúmeras Carteiras de Trabalho e Previdência Social que apresentavam lançamentos de vínculos empregatícios fictícios e eram utilizadas para obtenção de benefício previdenciário, mediante fraude, em ações judiciais propostas pelo paciente e seu sócio.

A denúncia descreve, ainda, que entre os documentos apreendidos, encontrava-se a Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 19095, série nº 380, emitida em 18/01/1974 pertencente a Joaquim Bimbarte e várias folhas soltas da carteira nº 16.881, série 00051 de Cândida Ferreira Bimbarte, sendo que as anotações relativas aos vínculos empregatícios mantidos com a Fazenda Fartura, entre os períodos de 01/01/1974 a 31/08/1981 e entre 04/07/1982 a 20/09/1998 são falsas, consoante atesta o Laudo de Exame Documentoscópico acostado aos autos principais.

Nesse sentido, as declarações prestadas por Cândida Ferreira Bimbarte: “sobre o vínculo com a Fazenda Fartura, disse que nessa Fazenda apenas seu marido trabalhava, que a declarante apesar de morar nessa fazenda não fazia nenhum tipo de serviço, apenas cuidava de sua casa; no momento em que entregou a CTPS a Chico Moura estava em branco; que indagada sobre a falta em sua CTPS original das folhas 09/12, 37/40, 51/52 e 69/70, disse que não sabe quem as arrancou, mas da mesma forma acredita ter sido Chico Moura, pois sua carteira estava em perfeito estado até deixá-la com tal advogado”(...).

A exordial acusatória relata, ainda, que referido documento foi acostado aos autos da ação proposta perante o Juízo da Comarca de São Manuel, objetivando a

concessão de aposentadoria por idade, assinada pelo paciente e por Francisco Moura. Referida ação foi julgada procedente em primeira e segunda instâncias e transitou em julgado em 06.11.1999, sendo o benefício implantado em 01.08.00 em nome de Cândida Ferreira Bimbarte.

A denúncia descreve, por fim, que o paciente não conseguiu explicar a origem das centenas de Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS encontradas no escritório de sua propriedade.

Da análise da peça acusatória depreende-se que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, possibilitando ao paciente o exercício pleno do direito à ampla defesa.

Assim, preenchendo a denúncia os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, afasto a alegação de inépcia.

Na lição de Espínola Filho “a denúncia deve ser sucinta, apontando apenas as circunstâncias que são necessárias à configuração do delito. Não é na denúncia, nem na queixa, que se devem fazer demonstrações da responsabilidade do réu, o que deve se reservar para a apreciação final da prova, quando se concretiza ou não o pedido de condenação” (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, v.1, p. 418).

Outrossim, na lição de Guilherme de Souza Nucci “diferentemente da área cível, no processo criminal, a denúncia deve primar pela concisão, limitando-se a apontar o fato cometido pelo denunciado” (Código de Processo Penal Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2003).

Por outro lado, as alegações de que o paciente não agiu com dolo e que não tinha ciência da falsidade dos documentos, são questões que demandam a análise de provas, incabível em sede de cognição sumária, onde não se permite dilação probatória.

Da mesma forma, não prospera a afirmação de que a conduta do paciente não criou qualquer risco ao bem jurídico tutelado, uma vez que o benefício foi pago pelo INSS.

Por fim, a alegada inocência do paciente poderá ser avaliada após o curso da instrução criminal, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na via estreita do habeas corpus.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2.008.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006341-9 HC 31218
ORIG. : 200161080017519 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de Ezio Rahal Melillo, objetivando o sobrestamento da ação penal nº 2001.61.08.001751-9 até julgamento final deste mandamus e, posteriormente, requer a concessão da ordem para trancamento do referido feito que tramita perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 171, parágrafo 3º c/c o artigo 14, inciso II, 299 e 304, na forma dos artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que:

- a) não tinha vínculo psicológico com o co-réu Francisco Moura, o que, por si só, representaria a atipicidade de sua conduta.
- b) a propositura da ação previdenciária instruída com cópias sem autenticação do documento contrafeito não criou qualquer risco ao bem jurídico tutelado, o que torna a conduta do paciente desprovida de tipicidade material, de acordo com a teoria da imputação objetiva.
- c) a denúncia é inepta, uma vez que não individualizou a conduta do paciente, causando o cerceamento de sua defesa.
- d) o paciente não tinha ciência da falsidade dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Narra a inicial acusatória que em cumprimento às diligências de busca e apreensão realizadas no escritório do paciente Ezio Rahal Mellilo e do seu sócio Francisco Alberto de Moura Silva, na data de 07 de julho de 2.000, foram apreendidas inúmeras Carteiras de Trabalho e Previdência Social que apresentavam lançamentos de vínculos empregatícios fictícios e eram utilizadas para obtenção de benefício previdenciário, mediante fraude, em ações judiciais propostas pelo paciente e seu sócio. A denúncia descreve, ainda, que entre os documentos apreendidos, encontrava-se a Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 21770, emitida em 12/03/1981

pertencente a Otera Francisca Eugênio Mendes, sendo que as anotações relativas aos vínculos empregatícios mantidos com a Fazenda Boa Esperança, entre os períodos de 15/02/1967 a 20/04/1978 é falsa, consoante atesta o Laudo de Exame Documentoscópico acostado aos autos principais.

Nesse sentido, as declarações prestadas por Otera Francisca Eugênio Mendes: “quanto aos contratos de trabalho exarados às fls. 11, 12, 13 e 14 da CTPS apreendida à fl. 19, constando o empregador Dr. Fausto Righetti, são falsos, visto que apesar de ter trabalhado naquele local em períodos alternados, não era registrada, foi o advogado Chico Moura que preencheu os contratos de fls. 11-14 (...)”.

A exordial acusatória relata, ainda, que referido documento foi acostado aos autos da ação proposta perante o Juízo da Comarca de São Manuel, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, assinada pelo paciente e por Francisco Moura. Referida ação foi julgada procedente em primeira instância e encontrava-se neste e. Tribunal em grau de recurso.

A denúncia descreve, por fim, que o paciente não conseguiu explicar a origem das centenas de Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS encontradas no escritório de sua propriedade.

Da análise da peça acusatória depreende-se que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, possibilitando ao paciente o exercício pleno do direito à ampla defesa.

Assim, preenchendo a denúncia os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, afasto a alegação de inépcia.

Na lição de Espínola Filho “a denúncia deve ser sucinta, apontando apenas as circunstâncias que são necessárias à configuração do delito. Não é na denúncia, nem na queixa, que se devem fazer demonstrações da responsabilidade do réu, o que deve se reservar para a apreciação final da prova, quando se concretiza ou não o pedido de condenação” (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, v.1, p. 418).

Outrossim, na lição de Guilherme de Souza Nucci “diferentemente da área cível, no processo criminal, a denúncia deve primar pela concisão, limitando-se a apontar o fato cometido pelo denunciado” (Código de Processo Penal Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2003).

Por outro lado, as alegações de que o paciente não agiu com dolo e que não tinha ciência da falsidade dos documentos, são questões que demandam a análise de provas, incabível em sede de cognição sumária, onde não se permite dilação probatória.

Da mesma forma, não prospera a afirmação de que a conduta do paciente não criou qualquer risco ao bem jurídico tutelado, uma vez que a ação foi julgada procedente em primeiro grau e o benefício só não foi pago imediatamente, como ocorreu em outros processos, em razão do recurso interposto pelo INSS.

Por fim, a alegada inocência do paciente poderá ser avaliada após o curso da instrução criminal, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na via estreita do habeas corpus.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2.008.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

DESPACHO:

PROC. : 2000.61.05.000411-7 AC 670730
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SUXEN COML/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 134. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.004162-0 AG 325491
ORIG. : 200661820468955 3F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : FAOUZI ANTONIOS YOUSSEF
SASSINE
ADV : ARY RAGHIAN NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ASA COMERCIAL
DISTRIBUIDORA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por FAOUZI ANTONIOS YOUSSEF SASSINE, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.046895-5, em trâmite perante a 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que indeferiu a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal movida em face da empresa Asa Comercial Distribuidora Ltda.

Sustenta, em síntese, que:

- a) não exerceu o cargo de gerência da empresa-executada e que se retirou da citada sociedade há anos “deixando-a em pleno funcionamento, com bens, estoques e outros sócios que a geriam, aptos a suportar todos os tributos vencidos e vincendos”;
- b) o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional determina que os sócios são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que não se verificou na hipótese dos autos, pois não exercia a gerência.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social com base nas Certidões de Dívida Ativa nº 35.840.478-9 ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas pela ASA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.

O agravante, Faouzi Antonios Youssif Sassine, regularmente citado, arguiu a ilegitimidade passiva e requereu a sua exclusão do pólo passivo da ação executiva.

Da análise dos autos verifica-se que o nome do agravante consta na Certidão de Dívida Ativa como co-responsáveis pela dívida executada.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou questão análoga no Recurso Especial nº 545.080, estabelecendo a distinção entre relação processual e a relação de direito material (objeto da ação executiva). Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 586, VI), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra ele, o pedido de redirecionamento da execução. Precedentes (REsp 272.236-SC, 1ª Turma, Min. Gomes de Barros; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto).

5. Recurso especial provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Recurso Especial nº 545.080, DJ 06/09/2004, p. 169, Relator Ministro Teori Albino Zavascki)

Portanto, os requisitos para a formação da relação processual executiva são: o inadimplemento e o título executivo.

Na hipótese de execução fiscal, o título executivo está consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa, nos termos da Lei nº 6.830/80.

Assim, nos termos do teor do julgado supra mencionado, “a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável, confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, autorizando que, contra ele, se promova ou se peça o redirecionamento da execução”.

Isto, entretanto, não significa que está caracterizada a certeza da existência da responsabilidade do sócio, porquanto a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e nesse sentido dispõe o artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80:

“Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.”

“Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.”

Assim, da leitura dos dispositivos legais reproduzidos, depreende-se que cabe aos executados demonstrar a inexistência da obrigação contida no título, inclusive a não-responsabilidade para com o débito, por meio de embargos ao devedor ou, ainda, por meio da exceção da pré-executividade, quando a questão não demandar dilação probatória.

In casu, conforme se extrai da documentação acostada (fls. 44/56), o agravante não exerceu cargo de gerência no período correspondente ao débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa – CDA, assim, não há legitimidade passiva para figurar na lide executiva.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeitos suspensivos.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.006057-1 AG 326836
ORIG. : 200761080010205 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ASSOCIACAO HOSPITALAR DE
BAURU
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
AGRDO : JOSEPH GEORGES SAAB e outro
ADV : WALTER PIRES RAMOS JUNIOR
PARTE R : JOEL GARCIA DE OLIVEIRA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
BAURU - 8ª SSSJ - SP
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru – SP, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução dos créditos reclamados na CDA com relação às contribuições destinadas à parte patronal.

A decisão agravada também esclareceu que os co-responsáveis permanecem no pólo passivo da lide, com relação aos tributos acima mencionados, devendo o INSS

apresentar o valor discriminado da dívida da contribuição dos segurados no prazo de 15 dias.

Alega o agravante, em síntese, que o juízo de origem limitou a responsabilidade dos co-responsáveis apontados na Certidão de Dívida Ativa aos débitos oriundos da prática de crime de apropriação indébita previdenciária.

Afirma ainda o agravante que a decisão agravada condicionou a permanência dos co-responsáveis no pólo passivo da execução, à apresentação, pelo exequente, do montante individualizado do débito correspondente à infração penal mencionada.

Aduz o agravante que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional prevê que a prática de atos com excesso de poder ou que importem violação à lei, contrato social ou estatuto acarreta a responsabilidade ilimitada e pessoas dos envolvidos, e ressalta que a responsabilidade dos sócios, no caso em tela, surge em virtude do não pagamento dos tributos devidos e que a falta de recolhimento das contribuições sociais é suficiente para impor a responsabilidade aos

Sustenta o agravante que a questão atinente à comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa exige a produção de provas pelos executados, o que somente poderá ser realizado pela via dos embargos à execução, não podendo ser objeto de reconhecimento de ofício pelo Juízo da execução.

Requer o provimento do presente recurso nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, ou, alternativamente, a antecipação da tutela para o fim de ser reformada a r. decisão a fim de que seja reconhecida a integral responsabilidade dos co-responsáveis tributários, relativamente ao montante integral do crédito executado.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Vislumbro a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Ajusto meu entendimento à orientação jurisprudencial desta Primeira Turma, no sentido de que os sócios das empresas constituídas sob a forma de sociedade limitada respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais no tocante aos débitos perante a Seguridade Social, na forma do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, inciso II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Portanto, o não recolhimento de contribuição previdenciária, por aqueles que assim estão obrigados, constitui infração à lei, na forma indicada pelo artigo 30 da Lei nº 8.212/91, o que enseja a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, vem decidindo esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG 2005.03.00.026864-8, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJU 12.01.2006, p. 135; AG 2005.03.00.063611-0, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU 12.01.2006, p. 145.

No caso dos autos, muito embora tenha o Juízo rejeitado a exceção de pré-executividade e mantido os co-executados na lide, na verdade, acolheu em parte o pedido e determinou o prosseguimento da execução com relação apenas às contribuições previdenciárias descontadas dos segurados.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para manter os co-executados no pólo passivo da execução fiscal e determinar o seu prosseguimento pelos valores constantes da certidão de dívida ativa.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.006279-8 AG 326966

ORIG. : 0600000172 2 Vr MATAO/SP
0600025950 2 Vr MATAO/SP

AGRTE : BAMBOZZI ESTAMPARIA E
USINAGEM LTDA

ADV : PAULO AUGUSTO BERNARDI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ORESTE NESTOR DE SOUZA
LASPRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MATAO SP
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA contra decisão de fls. 94 (fls. 63 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Matão/SP que deferiu a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil visando penhora sob a forma de bloqueio de ativos da parte executada mediante o sistema BACEN JUD.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo (fls. 23/25), a fim de determinar o desbloqueio dos valores depositados em conta-corrente e aplicações financeiras em seu nome, aduzindo, em síntese, que não foram exauridas as possibilidades de penhora.

Alega ainda que no caso dos autos o bloqueio de ativos financeiros via BACEN JUD viola o art. 620 do Código de Processo Civil, o qual determina que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor.

Alternativamente, requer ao menos a liberação do valor relativo às despesas com a folha de pagamento de funcionários.

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal ajuizada em junho de 2006 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA e outros para cobrança de dívida previdenciária, cujo valor inicial superava R\$ 540.000,00 (fls. 33).

Devidamente citada (fls. 58), a empresa executada nomeou à penhora diversos equipamentos industriais, os quais foram por fim rejeitados pelo credor, que então requereu a penhora on line mediante o sistema BACEN JUD (fls. 62/63; 77/78; 83/84 e 86/89), no que foi atendido pelo Juízo de origem, sendo esta a interlocutória recorrida.

Embora a redação do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, com a interpretação dada por vasta jurisprudência, seja no sentido de legitimar essa forma de constrição quando a Fazenda Pública demonstra que exauriu as providências possíveis para localizar bens constritáveis, forçoso convir que a situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito.

O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre “dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira”, assim suplantando a dicção da Lei nº 6.830/80 cujo artigo 11, I, estabelece que a ordem de penhora envolve desde logo “dinheiro”, a indicar o numerário em espécie.

Ainda, o artigo 655-A incluído na reforma estabelece que:

“Art. 655-A.

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º

As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução;

.....”

Como se vê, a reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens constritáveis. Ora, se o intento do legislador é fortalecer a posição do credor na Lei nº 6.830/80 e agora no Código de Processo Civil após a recente reforma tópica do mesmo, não tem sentido entender que o fazendo em relação do credor privado poderá ele estar em vantagem maior do que o credor público, o que efetivamente ocorreria se se entendesse que a constrição sobre depósito ou aplicação financeira em favor da execução fiscal dependeria do exaurimento de diligências do credor em busca de bens penhoráveis, situação essa que não se exige do credor privado.

A constrição de numerário para garantia do juízo, em processos que já se encontram em fase de execução definitiva, mediante penhora de dinheiro feita por meio eletrônico, utilizando a ‘internet’ e as informações do Banco Central – ao invés da conhecida penhora na boca do caixa ou na boca do cofre – não pode ser fácil quando o exequente é pessoa natural ou jurídica de direito privado, e mais difícil quando o credor é a pessoa jurídica de direito público, pois a segunda é guardiã e arrecadadora de recursos públicos de que depende o Estado para seu constitucional funcionamento.

Por isso que o disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, deve suplantar o inc. I do artigo 11 da LEF e mesmo o artigo 185-A do CTN, pois não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público.

Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira.

É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer – ao contrário de “interpretação” que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil – que a execução deve ser “comandada” pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado “dite as regras” do trâmite da execução.

Por fim, descabe a esta Primeira Turma manifestar-se sobre o “pedido alternativo” de liberação de quantia necessária ao pagamento da folha de salários da empresa, uma vez que o Juízo de origem ainda não apreciou idêntico pedido formulado em primeiro grau (fls. 95/103; 155). Não conheço, pois, desta parte do agravo de instrumento.

Pelo exposto, conhecendo apenas de parte do presente agravo de instrumento, INDEFIRO o efeito suspensivo ativo pretendido a fls. 23/25.

Comunique-se.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007091-6 AG 327514

ORIG. : 200561130001696 1 Vr FRANCA/SP

AGRTE : ANTONIO HUMBERTO COELHO

ADV : ELEONORA COELHO PITOMBO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : TRADPAR COM/ DE CALÇADOS
LTDA

ADV : ELEONORA COELHO PITOMBO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
FRANCA Sec Jud SP

: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ANTONIO HUMBERTO COELHO contra parte da decisão de fls. 160/168 (fls. 554/562 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Franca/SP que, em sede de execução fiscal, declarou a ineficácia das renúncias aos usufrutos incidentes sobre os imóveis de matrículas nº 28.427 e nº 39.566, ambas do 1º Registro de Imóveis de Franca/SP.

Assim procedeu o magistrado federal por vislumbrar a ocorrência de fraude à execução, pois tais renúncias operadas pelo co-executado Antonio Humberto tiveram por finalidade elevar à categoria de bem de família o imóvel de matrícula nº 14.416, do 1º Registro de Imóveis de Franca/SP, do qual o executado ANTONIO e sua mulher são proprietários de metade ideal conforme escritura de distrato parcial de doação do imóvel todo, feita aos filhos (fls. 211).

Restou consignado na interlocutória que o executado intentou se despojar dos imóveis de menor valor (matrículas nº 28.427 e nº 39.566), renunciando aos usufrutos de que era titular, preservando em seu patrimônio o imóvel de matrícula nº 14.416 (o imóvel de matrícula nº 21.069 refere-se ao “quintal” daquele), o qual seria de valor superior àqueles dois que eram objeto de usufruto vitalício. Assim procedendo, o executado pretendia elevar o imóvel remanescente (mais valioso) à categoria de bem de família, tornando-o impenhorável.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 17/19), aduzindo, em síntese, a inoccorrência dos requisitos do art. 185 do Código Tributário Nacional para a caracterização da fraude à execução.

Sustenta o agravante que (i) não restou demonstrada a inexistência de bens ou rendas suficientes para o pagamento da dívida e que (ii) a execução fiscal e a exigibilidade do crédito tributário estavam suspensas por força de parcelamento quando das renúncias dos usufrutos, além de que (iii) os usufrutos são absolutamente impenhoráveis, de modo que não há como reconhecer fraude.

Insiste em que os bens imóveis objetos da matrícula nº 14.416 e sua área contígua de matrícula nº 21.069 são impenhoráveis, nos termos da Lei nº 8.009/90.

Por fim, sustenta o descabimento da decisão agravada no tocante à declaração de nulidade das renúncias, uma vez que este tema não era objeto da lide, e que a manutenção da decisão agravada atingirá negócios jurídicos perfeitos, gerando insegurança à cadeia dominial.

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal ajuizada em janeiro de 2005 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de TRADPAR COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e de co-responsáveis, dentre os quais ANTONIO HUMBERTO COELHO, ora agravante, para cobrança de dívida

previdenciária cujo valor original superava R\$ 413.000,00 (quatrocentos e treze mil reais) – fls. 29/31.

No curso da ação executiva foi proferida decisão (fls. 53 destes autos, fls. 510 dos autos originais) que afastou a alegação de impenhorabilidade (por suposta condição de bem de família) do imóvel descrito na matrícula nº 14.416 do 1º Registro de Imóveis de Franca/SP, com fundamento na circunstância de o co-executado gozar de usufruto vitalício dos imóveis transpostos nas matrículas nºs 28.427, 21.069 e 39.566, todas também do 1º RI de Franca.

Manifestou-se o co-executado a fls. 155/159 reafirmando a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 14.416 por se tratar do único imóvel de sua propriedade – albergado, portanto, pela impenhorabilidade de que trata a Lei nº 8.009/90 – aduzindo ainda que os usufrutos referidos na decisão de fls. 510 foram renunciados.

Segundo a decisão agravada (fls. 162), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL se manifestou para ratificar o deferimento da penhora do imóvel matriculado sob nº 14.416 e para requerer a ineficácia das renúncias aos usufrutos porquanto implementadas em fraude à execução, no que foi atendido pelo Juízo de primeiro grau, sendo esta a interlocutória recorrida (fls. 160/168).

Antes da edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em agosto de 2005, dando nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional, somente poderia ser caracterizada a fraude à execução caso a alienação de bens fosse efetuada em momento posterior à citação do devedor, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que conjugava o art. 185 do Código Tributário Nacional com o art. 593 do Código de Processo Civil (sublinhei):

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS.

1. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.

2. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure.

3. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança.

4. No caso alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, § 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade.

5. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado.

6. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto.

7. Recurso especial improvido.

(REsp 811.898/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 18.10.2006 p. 233)

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – FRAUDE À EXECUÇÃO – ALIENAÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO – VIOLAÇÃO DO ART. 185, DO CTN – NÃO-OCORRÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Esta Corte tem o entendimento pacífico de se caracterizar a fraude à execução, nos termos do art. 185, do CTN, somente com a alienação do bem após a citação do executado. Precedentes.

2.....

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 902.955/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 20.03.2007 p. 266).

Sucedem que o discurso do art. 185 do Código Tributário Nacional foi alterado para o fim de considerar como fraude à execução a disposição do bem em favor de terceiro, ou a oneração do mesmo, desde que a dívida fiscal estivesse inscrita; foi revigorada antiga disposição contida no Decreto nº 22.866/33, art. 2º, segundo a qual eram feitas em fraude à execução as alienações “ou seu começo” ainda que a cobrança da dívida não estivesse ajuizada.

Ao contrário da fraude contra credores, que é instituto de direito material exigente da prova do ‘consilium fraudis’ a ser feita na ação pauliana, a fraude à execução é instituto de direito processual que pode ser reconhecido no bojo da própria ação executiva.

Assim, trata-se de norma de incidência imediata (art. 1.211 do Código de Processo Civil).

Mas não tem efeito retroativo, não atinge situações passadas e que se aperfeiçoaram sob o império de lei mais benigna.

Estabelecida esta premissa, cumpre verificar no caso concreto o momento em que se deu a citação do devedor e a renúncia aos usufrutos vitalícios dos imóveis de que era titular.

Em relação ao imóvel descrito na matrícula nº 39.566 do 1º Registro de Imóveis de Franca a renúncia ao usufruto se deu em 26/05/2006 (fls. 195); em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 28.427, a renúncia foi averbada 1º de agosto de 2005 (fls. 204).

Nos termos da decisão agravada, o co-executado Antonio Humberto foi citado em 04/02/2005 (fls. 165), antes, portanto, da formalização das sobreditas renúncias.

É certo que a renúncia ao direito real de usufruto prejudica o credor, pois se é certo que o usufruto – por ser inalienável – é impenhorável, isso não ocorre com os frutos decorrentes da sua propriedade.

Confira-se:

CIVIL. USUFRUTO.

Os frutos são penhoráveis; o usufruto não.

Recurso especial conhecido, mas não provido.

(REsp 242.031/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 02.10.2003, DJ 29.03.2004 p. 229)

Portanto, em princípio a renúncia ao usufruto pode ser vista como manobra capaz de atentar contra a segurança do juízo executivo.

No caso, segundo a Fazenda Pública e o Juízo, teria servido para acendrar o caráter de moradia de família da edificação construída sobre o imóvel objeto da matrícula nº 14.416, o que me parece plausível.

Além disso, é difícil afastar da constrição o imóvel objeto da matrícula nº 14.416 ao argumento de que se trata de bem de família e por isso mesmo impenhorável. É que a história desse bem parece apontar o contrário.

Conforme se verifica da matrícula, inicialmente tratava-se de um terreno sem edificação, adquirido por ANTONIO e Maria Helena em 31 de agosto de 1979; sobre o imóvel foi construído um prédio com área de 575,27 metros quadrados nos idos de 1987; por escritura de 28 de maio daquele mesmo ano, ANTONIO e Maria Helena doaram o imóvel aos seus filhos menores, reservando para si o usufruto vitalício; em 19 de setembro de 1994 os doadores emanciparam os filhos Daniel e Eleonora sendo que por escritura datada de 16 de novembro de 1994, devidamente averbada na matrícula, procedeu-se ao distrato parcial da doação, retornando o imóvel em metade ideal para os doadores ANTONIO e Maria Helena. Remanesceram como donatários detentores da outra metade ideal as filhas Isabela e Isadora, hoje já maiores.

Assim, o que se vê é que ANTONIO e Maria Helena retomaram o domínio de parte ideal do imóvel, no qual concorrem com suas filhas.

Difícil aceitar, juridicamente, que ANTONIO e Maria Helena sejam condôminos ideais em imóvel de moradia, junto com duas outras pessoas, sendo esse imóvel “pela metade” um bem de família e por isso mesmo impenhorável já que a Lei nº 8.009/90 protege como tal “imóvel residencial próprio do casal”.

Se o imóvel é partilhado pelo casal com outras pessoas, maiores e capazes, sendo todos comunheiros em no máximo ¼ ideal para cada um, é difícil tratar-se esse imóvel como bem de família de ANTONIO e sua mulher.

É verossímil a afirmativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL de que as renúncias aos usufrutos tiveram como última finalidade a declaração de impenhorabilidade da parte ideal do bem imóvel descrito na matrícula nº 14.416, em manifesto prejuízo aos interesses do credor.

Assim procedendo, o co-executado pretendeu preservar o imóvel de maior valor como sua moradia a fim de vê-lo tratado como bem de família, mesmo possuindo usufruto vitalício noutros dois imóveis.

A propósito, por representar uma exceção a regra geral da impenhorabilidade, o caráter de “bem de família” de um imóvel deve ser comprovado por quem alega, não sendo possível prodigalizar uma norma excepcional que atenta contra as regras gerais do artigo 184 do CTN e do artigo 10 da Lei nº 6.830/80.

Em resposta às alegações da parte agravante acerca da ausência de demonstração da inexistência de bens ou rendas suficientes para o pagamento da dívida, tal prova compete ao devedor, e não ao credor. Noutras palavras, caberia ao executado demonstrar que a renúncia ao usufruto em nada prejudicou os interesses do credor, contudo inexistente tal prova nos autos.

Aliás, é relevante a circunstância de que até o momento a ação executiva encontra-se desguarnecida, embora decorridos mais de três anos desde a sua propositura, o que denota a insuficiência de bens penhoráveis.

Considero ainda desimportante a alegação de que a execução fiscal e a exigibilidade do crédito tributário estavam suspensas por força de parcelamento quando das renúncias dos usufrutos, pois essas situações referem-se apenas à impossibilidade de prosseguimento de atos constitutivos em face do devedor, o que não é o caso. Não é porque a execução está sobrestada ou porque o crédito tributário inscrito em dívida ativa encontra-se com a exigibilidade suspensa que o devedor fica “liberado” para dispor de seus bens em prejuízo dos interesses do Fisco.

O parcelamento não desata as amarras que prendem o bem constrito ao juízo executivo.

Por fim, a discussão acerca do suposto malferimento aos atos jurídicos realizados após as renúncias aos usufrutos (alienação a terceiros) não se agita nestes autos, porquanto eventual prejuízo suportado por terceiros deve ser objeto de debate pelos meios processuais adequados e pelo titular do direito violado.

Pelo exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado a fls. 17/19.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.037477-8 AC 1226309

ORIG. : 0200000958 1 Vr MATAO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : WALDEMAR PRIMO PINOTTI E
CIA LTDA e outros
ADV : PAULO CESAR ALARCON
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 306/320. Remetam-se os autos à UFOR para que passe a constar como apelante Waldemar Primo Pinotti, representado pelo seu inventariante, Edson José Pinotti.

I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.99.050733-0 AC 1266162
ORIG. : 0400001963 1 Vr PRESIDENTE
EPITACIO/SP 0400029907
1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : GILMAR FERREIRA VIEIRA
ADV : LUCIMARA SOUZA LEITE DE
PAULA (Int.Pessoal)
INTER : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PRESIDENTE EPITACIO SP
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

Fl. 96.

À fl. 91-verso determinei a substituição do Instituto Nacional do Seguro Social pela União Federal, nos termos da Lei n. 11.457/2007, cuja providência foi adotada pela Subsecretaria de Registros e Informações Processuais – UFOR.

À fl. 96 o Procurador da Autarquia Federal requereu vista dos autos fora de Cartório relativo ao apenso n. 248/02.

No presente caso, verifico que o INSS não é parte neste processo, de modo que não subsiste interesse na consulta dos autos fora de Cartório.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de fl. 96.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 2003.60.00.003970-6 ACR 17089
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

APTE : GUILHERME AMORIM DE
OLIVEIRA ALVES reu preso
ADV : EDIMIR MOREIRA RODRIGUES
APTE : EVANANCY SOARES DE
ALCANTARA
ADV : GISELLE AMARAL
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. NELTON DOS SANTOS /
RELATOR SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CRIME DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. CRIME PRÓPRIO. LEI COMPLEMENTAR N.º 105/2001, ART. 10. QUADRILHA. COMPETÊNCIA.

1. Não é da competência da Justiça Federal processar e julgar crime de estelionato praticado contra o Banco do Brasil S/A – sociedade de economia mista – ou contra seus clientes.
2. O art. 10 da Lei Complementar n.º 105/2001 prevê um crime próprio, somente podendo ser praticado por quem tenha o dever de guardar o sigilo bancário.
3. O delito de quadrilha, por si só, não é de competência da Justiça Federal.
4. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de estelionato praticado contra sociedade de economia mista ou seus clientes; e para trancar a ação penal concernente ao crime de quebra de sigilo bancário, porque atribuído a quem não detinha o dever de guardá-lo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder de ofício ordem de habeas corpus e julgar prejudicadas as apelações, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 95.03.048924-5 AC 258418
ORIG. : 9300322389 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANA MITUKO TANAKA e outros
ADV : JOAO ANTONIO FACCIOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES /
RELATOR SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HIPÓTESES DE CONHECIMENTO – EFEITO INFRINGENTE – MATÉRIA AVENTADA NO ACÓRDÃO – REDISSCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1 – Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.
- 2-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.090624-8 AMS
ORIG. : ~~974094~~ 3864 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo
UNIFESP

ADV : FELISBERTO CASSEMIRO
MARTINS
APDO : EDUARDO DA SILVA CARVALHO
e outros
ADV : APARECIDO INACIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES. FED. COTRIM GUIMARÃES /
RELATOR SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO LEGAL – ABONO DE FÉRIAS – MP 1.195/95 – RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HIPÓTESES DE CABIMENTO – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO.

- I – Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.
- II – Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários (STJ, súm. 98).
- III – O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.
- IV – Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
- V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos, na conformidade da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.61.04.000137-1 ACR 16639
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Justica Publica
APDO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
BRITO JUNIOR
ADV : RENATO ANTONIO MAZAGAO
: DES.FED. CECILIA MELLO /
RELATOR SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOLO GENÉRICO. CONTINUIDADE DELITIVA. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DERETADA DE OFÍCIO.

- 1-O recorrente foi denunciado porque, na condição de administrador da empresa “Vera Cruz administradora”, deixou de recolher aos cofres da Previdência Social, na época própria, as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados do condomínio Edifício Marilar nos períodos descritos na denuncia.
- 2- Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Para a sua consumação, basta o não recolhimento da exação.
- 3-A materialidade restou devidamente comprovada pelos procedimentos administrativos fiscais acostados aos autos. A autoria também restou clara e inofismável, uma vez que as provas apontam cabalmente que o réu era o responsável pelo repasse do tributo.
- 4-Não há nos autos nenhuma prova de que a empregada da administradora tivesse ciência de que o repasse da contribuições não era feito.
- 5- Para que incida a causa supra legal de exclusão da culpabilidade, é necessário que existam elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, o que não foi demonstrado nos autos por qualquer meio.
- 6- A pena - base foi fixada no mínimo legal, em observância aos critérios do art. 59 do Código Penal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo corrigidos. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

7- Presente a causa de aumento da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), ante as ações semelhantes em condições de tempo, lugar e maneira de execução. O aumento decorrente da continuidade delitiva foi aplicado a razão de 1/6 (um sexto); totalizando a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, em regime inicial aberto.

8- Presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, a pena privativa foi substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser determinada pelo Juízo das Execuções Criminais e pagamento de multa, no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do pagamento.

9- Tendo em vista que a pena cominada ao apelante, desprezado o aumento da continuidade delitiva, foi de 02 (dois) anos de reclusão, a prescrição regula-se pela pena aplicada em concreto, ou seja, em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal e da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal. Considerando que a denúncia foi recebida em 25/10/2002, a sentença foi absolutória, com apelação do Ministério Público, e o presente julgamento se deu em 23 de janeiro de 2007, ocorreu lapso de tempo suficiente para configurar a prescrição retroativa.

10- Recurso do Ministério Público provido, para condenar o réu a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, substituída por 1 (uma) pena restritiva de direito e outra pecuniária. De ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso V e 110, "caput", todos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento a apelação do Ministério Público Federal, para a condenação de Carlos Alberto de Souza Brito Júnior, como incurso nas penas do art. 168 - A do Código Penal, fixando a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e multa, no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do pagamento; fixando a pena pecuniária em 12 (doze) dias-multa, no importe unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do pagamento e, de ofício, declarar a extinção da punibilidade delitiva, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório, do voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelo Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior- em retificação de voto, vencida, em parte, a Senhora Juíza Federal Convocada Relatora que não declarava a extinção da punibilidade delitiva.

São Paulo, 23 de janeiro de 2007.

PROC. : 2002.03.99.007836-5 ACR 12575
ORIG. : 9701005961 3P Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA
 : reu preso
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO
 : FRANCO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
 : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES /
RELATOR SEGUNDA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. COMPETENCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de crime de uso de documento falso, apresentado à autarquia federal, portanto, em seu detrimento. Competente, assim, a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.
2. A materialidade delitiva restou comprovada pelos documentos juntados aos autos, notadamente, o procedimento administrativo instaurado pelo INSS, o laudo pericial e também os depoimentos prestados pela segurada do INSS e seu empregador, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo.
3. Não há que se falar em falsificação grosseira. A falsidade da assinatura constante da declaração questionada foi comprovada por perícia, assemelhando-se, significativamente, com a verdadeira assinatura do antigo empregador da segurada. Ademais, a documentação entregue ao INSS somente foi mais detalhadamente analisada, em face de diversas outras denúncias e fraudes perpetradas provenientes do escritório da propriedade do Apelante.
3. A autoria também é clara. Os elementos probatórios existentes nos autos demonstram que o réu agiu com consciência da falsidade do documento que apresentou ao INSS.
4. Não há que se falar em princípio da insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a fé pública, que não pode ser mensurada por critérios patrimoniais.
5. O fato de a Segurada possuir documento original confirmando o tempo de serviço que pleiteava não afasta a consumação do crime de uso de documento falso pelo réu, que se consuma com o efetivo uso e não exige qualquer motivação.
6. Sobre a dosimetria da pena, observo que o i. magistrado fixou a pena base acima do mínimo legal, tendo em vista os maus antecedentes do réu, tornando-a definitiva nesse patamar, diante da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena. Logo, a alegação da ocorrência do bis in idem não deve prosperar, pois não foram consideradas quaisquer circunstâncias agravantes, apenas a circunstância judicial que justificou, devidamente, a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.001527-0 ACR 14275
ORIG. : 9511000900 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Justica Publica
APDO : ANTONIO OSCAR CARLSTRON
APDO : MILTON JOSE CARLSTRON
ADV : MARCIO MANOEL J DE CAMPOS
 : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES /
RELATOR SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOLO GENÉRICO. CONTINUIDADE DELITIVA. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Sobre a tipificação da conduta descrita na denúncia, aplica-se ao caso vertente o disposto no art. 168-A do Código Penal. O não recolhimento dos tributos em tela se deu no período de julho de 1991 a novembro de 1993, incluindo o décimo - terceiro salário de 1993, de maneira que ocorreu na vigência do art. 95, "d", da Lei 8.212, válida a partir de 24.07.91, contudo, com a edição do art. 168-A, do Código Penal, na redação dada pela Lei 9.983, tratando-se de norma penal mais branda no tocante ao preceito secundário, há retroatividade benéfica nos moldes do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988.

2.A materialidade restou devidamente comprovada. A empresa Incotec Comercio de Tecidos Carlston Ltda. de repassar as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados nos períodos de julho de 1991 a novembro de 1993, incluindo o décimo - terceiro salário. Em decorrência do constado foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 31.803.909-5 de 14.636,82 UFIR's.

3.A autoria, com relação a Antonio também restou clara e inofismável. Ficou comprovado pelo contrato social e depoimentos que o mesmo era o responsável pela administração da empresa e repasse dos valores descontados das folhas dos empregados para o INSS que deixaram de realizar, sendo que o processo contra Sylvio encontra-se desmembrado e com relação a Milton, ficou demonstrado que não exercia nenhum ato de gerência no período em que era sócio da empresa. Não há nada nos autos que desminta as alegações de Milton, sendo inadmissível a sua condenação, por ausência de provas de autoria.

4.Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Para a sua consumação, basta o não recolhimento da exação.

5.Sobre o estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa, não se sustentam as alegações de dificuldades financeiras aduzidas. Dificuldades financeiras são próprias nos ciclos econômicos, ainda mais em ambientes recessivos como os presenciados na realidade econômica brasileira contemporânea. Todavia, não é qualquer oscilação que permite a exclusão do dolo, ou a configuração de estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa suficiente para elidir a obrigação tributária e as conseqüentes repercussões penais. Cabe ressaltar que o período em que os recolhimentos não foram efetuados vai de julho de 1991 a novembro de 1993, mostrando que não se trata de situação conjetural, mas política da empresa. E, na forma do art. 156 do Código de Processo Penal, cabe ao réu a prova das invencíveis dificuldades financeiras alegadas, o que não restou suficientemente realizado nos autos, nem ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório.

6. A pena - base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo corrigidos, em observância aos critérios do art. 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

7.Presente a causa de aumento da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), ante as ações semelhantes em condições de tempo, lugar e maneira de execução, e tendo em vista a pacífica corrente que dosa esse aumento de pena em razão do número de delitos praticados. O aumento decorrente da continuidade delitiva deve ser aplicado a razão de 1/4 (um quarto), tendo em vista o critério adotado pela Turma de considerar o número de parcelas não recolhidas para o cálculo da causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal e que o crime ocorreu no período de julho de 1991 a novembro de 1993; totalizando a pena em 02 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

8.Presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, a pena privativa deve ser substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, nos termos do art. 43, inciso IV, do Código Penal, pelo prazo da pena privativa de liberdade, a ser cumprida na forma estabelecida pelo art. 46 do Código Penal e demais termos e condições a serem fixados pelo juízo das Execuções Penais e pagamento de 10 (dez) cestas básicas em favor de entidade com destinação social.

9.Tendo em vista que a pena cominada ao apelado, desprezado o aumento da continuidade delitiva, foi de 02 (dois) anos de reclusão, a prescrição regula-se pela pena aplicada em concreto, ou seja, em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal e da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal. Considerando que a denúncia foi recebida em 11/03/1996, a sentença foi absolutória, com apelação do Ministério Público, e o presente acórdão foi proferido em fevereiro de 2008, ocorreu lapso de tempo suficiente para configurar a prescrição retroativa.

10.Recurso do Ministério Público provido para absolver o co-réu Milton José Carlstron e condenar o réu Antônio Oscar Carlstron a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, substituída por 1 (uma) pena restritiva de direito e outra pecuniária e, de ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso V e 110, “caput”, todos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento a apelação do Ministério Público e, de ofício, declarar a extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.012148-4 AC 1150807
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : LEANDRO APARECIDO ROSA
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES /
RELATOR SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL – SERVIDORES CIVIS – REAJUSTE DE 28,86% – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.

- 1.Os honorários advocatícios foram fixados com observância aos limites traçados pelos art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta a complexidade da causa, que já restou pacificada tanto no âmbito do STJ, como perante o STF.
- 2.A jurisprudência é pacífica no que diz respeito à concessão do reajuste de 28,86% aos servidores militares, por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93.
- 3.Conforme consignado na decisão agravada, os valores pretendidos deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, quando será verificado eventual creditamento administrativo.
- 4.A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, “caput”, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.
- 5.Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada.
- 6.Decisão mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.60.00.000452-6 AC 1201780
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : FERNANDO RAFAEL BRESSIANI
VIEIRA e outros
ADV : ANDRE LOPES BEDA
: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES /
RELATOR SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL – SERVIDORES MILITARES – REAJUSTE DE 28,86% - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.

- 1.A jurisprudência é pacífica no que diz respeito à concessão do reajuste de 28,86% aos servidores militares, por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93.
- 2.Conforme consignado na decisão agravada, os valores pretendidos deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, quando será verificado eventual creditamento administrativo.

3.A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

4.Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada.

5.Decisão mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.60.00.001583-4 AC 1201779
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : ADEMILSON DA TRINDADE LIMA
e outros
ADV : LUIZ EDUARDO DE ARRUDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES /
RELATOR SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL – SERVIDORES CIVIS – REAJUSTE DE 28,86% – DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.

1.A jurisprudência é pacífica no que diz respeito à concessão do reajuste de 28,86% aos servidores militares, por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

2.Conforme consignado na decisão, os valores pretendidos deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, quando será verificado eventual creditamento administrativo.

3.A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

4.Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência do STJ e do STF.

5.Decisão mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.60.02.000202-0 AC 1158184
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : EDUARDO JARA
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO
PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
DOURADOS >2ªSSJ>MS
: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES /
RELATOR SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL – SERVIDORES CIVIS – REAJUSTE DE 28,86% – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.

1.Os honorários advocatícios foram fixados com observância aos limites traçados pelos art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta a complexidade da causa, que já restou pacificada tanto no âmbito do STJ, como perante o STF.

2.A jurisprudência é pacífica no que diz respeito à concessão do reajuste de 28,86% aos servidores militares, por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

3.Conforme consignado na decisão, os valores pretendidos deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, quando será verificado eventual creditamento administrativo.

4.A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

5.Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência do STJ e do STF.

6.Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.03.003817-6 AC 1196038

ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : ILMA IOSHIMI NISHIMOTO

ADV : ~~CROCIANA~~ HELENA RUSU

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO

DE AMORIM

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES /

RELATOR SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL – SERVIDORES CIVIS – REAJUSTE DE 28,86% – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.

1.Os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, diante da sucumbência mínima

2.A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

3.Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência do STJ e do STF.

4.Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.18.000617-0 AC 1183635

ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP

APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO

DE AMORIM

APDO : ADRIANO LEMES DE AQUINO e

outros

ADV : LORETTA APARECIDA VENDITTI

OLIVEIRA

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES /

RELATOR SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL – SERVIDORES CIVIS – REAJUSTE DE 28,86% – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.

1.Os honorários advocatícios foram fixados com observância aos limites traçados pelos art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta a complexidade da causa, que já restou pacificada tanto no âmbito do STJ, como perante o STF.

2.A jurisprudência é pacífica no que diz respeito à concessão do reajuste de 28,86% aos servidores militares, por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

3.Conforme consignado na decisão, os valores pretendidos deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, quando será verificado eventual creditamento administrativo.

4.A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

5.Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência do STJ e do STF.

6.Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.000393-8 AG 226259

ORIG. : 200361240005523 1 Vr JALES/SP

AGRTE : DURVALINO MAGRINI e outros

ADV : WILLIAM SANTOS FERREIRA

AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA

ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE

JALES - 24ª SJJ - SP

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES /

RELATOR SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – OMISSÃO – DESAPROPRIÇÃO – SUSPENSÃO DO FEITO - ACOLHIMENTO EM PARTE PARA SANAR OMISSÃO QUANTO A PRELIMINAR ADUZIDA PELO INCRA – INAPLICABILIDADE DO ART. 102, INCISO I, ALÍNEA “D”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 1º, § 1º, DA LEI 8.437/92 – INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

1 - Ficou expressamente consignado na decisão colegiada que, o fato de impedir a imediata imissão, prevista no art. 184, caput e §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, e determinar a suspensão do processo desapropriatório, não estaria sendo negada vigência a referido dispositivo constitucional, nem a outros dispositivos expressos em legislação infra-constitucional, como a Lei Complementar 76/93, já que, apenas, estava sendo postergada a imissão e retomada do feito, para atender a outro preceito constitucional, qual seja o direito de propriedade sobre a qual paira dúvida quanto à produtividade, com esteio no art. 185, inciso II, da Carta Maior, agregado a indícios de que a mesma atendia à finalidade social (inciso XXIII, do art. 5º, da CF).

2 - Pelos mesmos fundamentos, não há que se falar que a suspensão do feito tenha se dado por força do art. 265, do Código de Processo Civil, nem, tampouco, que a ele esteja jungida, posto que o v. acórdão fez prevalecer o direito de propriedade, que recebeu especial proteção pela Carta Constitucional, em seu art. 5º, inciso XXII, que se sobrepõe a qualquer norma infra-constitucional, ainda mais se for atestada sua propriedade, conforme preceitua outro dispositivo constitucional, qual seja, o art. 185, inciso II.

3 - Nem se alegue que não foi fixado termo inicial e final para a paralisação do processo, posto que expresso que seria do momento em que foi deferido o efeito suspensivo, até o desfecho do feito declaratório.

4 - Razão assiste ao embargante, apenas no que diz respeito à omissão do acórdão quanto à alegação de incompetência desta Corte Federal para apreciação e julgamento do feito declaratório, nos termos dos arts. 102, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal e ao art. 1º, § 1º, da Lei 8.437/92, posto que atribui do Supremo Tribunal Federal a competência originária para julgar, em mandado de segurança, os atos do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

5 - Contudo, a referida omissão deve ser sanada, para fazer constar do corpo do voto, que tal preliminar merece ser rejeitada, já que o objeto da demanda não é a impugnação de ato do Presidente da República, mas a declaração de produtividade das terras objeto da desapropriação.

6 – Embargos declaratórios acolhidos para rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar o feito, mantido, no mais, o v. acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para rejeitar a preliminar, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.083172-0 AG 250688
ORIG. : 0300000716 1 Vr SALTO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRDO : S Q COM/ DE EQUIPAMENTOS E
SERVICOS TECNO MECANICOS
LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SALTO SP
: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES /
RELATOR SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HIPÓTESES DE CONHECIMENTO – CONTRADIÇÃO – OCORRÊNCIA.

I – Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição, omissão e para sanar erro material na sentença ou acórdão.

II – Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III – No caso, deve ser sanada a contradição existente no aresto embargado, sem alterar o resultado, para substituir a expressão “determinando que a execução prossiga perante a Justiça Federal por determinando que a execução prossiga perante a 1ª Vara Civil da Justiça Comum Estadual da Comarca de Salto/SP”, além de que onde consta embargos à execução, passe a constar execução fiscal.

IV – Embargos declaratórios acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento).

PROC. : 2005.61.12.010459-2 RSE 4366
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
RECTE : FABIO MOREIRA ALVES reu preso
ADV : JOSETE ALVES MENEZES
RECDO : Justica Publica
: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES /
RELATOR SEGUNDA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – INADMISSIBILIDADE – DECISÃO QUE REJEITA ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL - PRELIMINAR ACOLHIDA – RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – Recurso em sentido estrito interposto contra decisão judicial que indeferiu pedido da defesa no sentido de que teria havido nulidade processual na oitiva de testemunhas de defesa por precatória sem a presença do réu e de seu defensor.

II – Descabimento do recurso interposto, pois inexistente a situação dos autos dentre as específicas hipóteses de cabimento previstas no artigo 581 do Código de Processo Penal, cujo rol é taxativo, não se admitindo o emprego de analogia, salvo raras exceções em que se admite a interpretação extensiva.

III – Descabimento, também, de recurso de apelação, visto não se caracterizar como sentença absolutória ou condenatória nem como decisão definitiva ou com força de definitiva, a teor do artigo 593, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

IV – Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade,

não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.040206-0 AG 268028
ORIG. : 200561030046517 4 Vr SAO JOSE
DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RAFAEL BARBOSA D AVILLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FORTE IND/ E COM/ DE
ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S
J CAMPOS SP
: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES /
RELATOR SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCLUSÃO DE SÓCIO APRECIÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA – – PROVA INSUFICIENTE.- OMISSÃO.

1- Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição, omissão e para sanar erro material na sentença ou acórdão.

2- São insuficientes para efeitos de responsabilização dos sócios a alegação de dissolução irregular da sociedade, baseada em certidão de oficial de justiça que atestou o não funcionamento atual da sociedade executada no endereço fornecido, ainda que coincida com o constante na ficha cadastral da JUCESP.

3-A exequente não demonstrou que procedeu outras diligências em órgãos públicos, no sentido de encontrar bens e o paradeiro da empresa executada.

4-- Embargos declaratórios acolhidos, para sanar a omissão apontada, mantendo, contudo, inalterado o resultado do julgamento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.109421-0 AG 284931
ORIG. : 200661000146290 4 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : WANDERLEI MIRANDA COSTA e
outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES
BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO
RELATOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HIPÓTESES DE CABIMENTO – ART. 535, DO CPC – DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO.

I – Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II – Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III – O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

IV – Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

V – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.061703-2 HC 28160
IMPTE : SAID ADIB
PACTE : SAID ADIB reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP
: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES /
RELATOR SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I – A análise de eventual aplicação dos benefícios a que se refere o §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 demanda, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

II – Não obstante, verifico que deve ser afastada a vedação à progressão de regime imposta na sentença, pois mesmo antes da Lei nº 11.464/07 estabelecer que a pena por crimes hediondos e equiparados será cumprida inicialmente em regime fechado, o E. STF já havia declarado, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90.

III – Ordem parcialmente concedida, apenas para afastar a vedação à progressão de regime prisional, cabendo ao juízo das execuções criminais verificar se o paciente preenche os requisitos objetivos e subjetivos para tanto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em parcialmente conceder a ordem, apenas para afastar a vedação à progressão de regime prisional, cabendo ao juízo das execuções criminais verificar se o paciente preenche os requisitos objetivos e subjetivos para tanto, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.064948-3 HC 28274
ORIG. : 200661190068635 2 Vr
GUARULHOS/SP
IMPTE : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF
IMPTE : FLAVIA MIRANDA DE
CARVALHO BAJER
PACTE : HENDRIKUS ANTONIUS MARIE
TIMMERMANS reu preso
ADV : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP
: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES /
RELATOR SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. NULIDADE DO PROCESSO RECONHECIDA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI 10.409/02, SENDO QUE O PACIENTE PERMANECEU PRESO. NOVA INSTRUÇÃO NÃO FINDA. PACIENTE PRESO HÁ APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) ANOS. EXCESSO DE PRAZO CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

I - Na data de 03.08.2006, a Sexta Turma do Colendo STJ, no âmbito do habeas corpus de nº 40062, impetrado pela co-ré JELENA CVETKOVIC, anulou ab initio o processo criminal de origem (Proc. 2004.61.19.002064-2), por inobservância do rito previsto na Lei 10.409/02, tendo o Paciente, entretanto, permanecido preso.

II - Com o início da nova instrução do feito, o Paciente foi interrogado em 16 de Outubro de 2006. Entretanto, a denúncia contra o Paciente fora recebida, novamente, apenas em 23 de Março de 2007, ou seja, a denúncia fora recebida mais de 05 meses após seu interrogatório.

III - A complexidade do feito não poderia ser utilizada, no caso sub examine, como argumento para justificar a demora do Magistrado no ato de sentenciar, mormente em casos de réus presos e, particularmente, daqueles que tiveram seus processos nulificados, embora já sentenciados.

IV - Em situação como essa, o cuidado do Magistrado deveria redobrar, pois os prazos processuais retomam seu curso normal e cada novo ato a ser refeito mereceria a diligência correspondente, tendo em vista as conseqüências quanto à execução da condenação já proferida.

V - No caso em espécie, malgrado a MM. Juíza ter informado a este Relator, na data de 12 de Setembro de 2007, que o processo “encontrava-se concluso para prolação de decisão” (fls. 82), verifico que tal ato não ocorreu até o presente momento, perfazendo, assim, mais de 05 (cinco) meses da informação prestada, estando o Paciente preso há aproximadamente 04 (quatro) anos (desde 09 de abril de 2004) – sua condenação fora de 05 anos e 04 quatro meses de reclusão, como incurso nas penas do art. 14 c/c 18, I, da Lei 6.368/76.

VI - Ainda não houve sentença, o Paciente permanece recluso, sem qualquer perspectiva sobre a nova decisão, configurando-se – ainda que nesta fase final do processo – um visível estado de inércia, que jamais poderia ter ocorrido.

VII - O Paciente já cumpriu mais de 2/3 da pena de reclusão imposta, sendo certo, ainda, que a novel sentença não poderá exasperar o quantum da condenação anterior, sob pena de violação ao princípio da ne reformatio in pejus indireta.

VIII - Consta dos autos que os dois outros co-réus que foram beneficiados por decisão desta E. Turma, ambos em liberdade provisória, e por idêntico fundamento – estão comparecendo a todos os atos do processo, não se furtando, portanto, à aplicação da lei penal.

IX - Ordem concedida, sendo determinada a expedição de Alvará de Soltura clausulado, devendo o paciente comparecer a todos os atos do Processo, sob pena de revogação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em conceder a ordem, para relaxar a prisão do paciente Hendrikus Antonius Marie Timmermans, com a expedição de alvará de soltura clausulado, devendo comparecer a todos os atos do processo, sob pena da revogação, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencido o Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos que concedia em parte a ordem apenas para fixar o prazo de cinco dias para a prolação da sentença.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.104179-8 HC 30473

ORIG. : 200261080009989 2 Vr BAURU/SP

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE

BAURU Sec Jud SP

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES /

RELATOR SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. FALTA DE JUSTA CAUSA. AMPLA DEFESA FERIDA. ORDEM DENEGADA.

I - Constam dos autos substanciosos elementos de prova indicativos da participação do paciente em fraudes para a obtenção de benefícios previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

II - A alegação de inépcia, ao argumento de que se fazia necessário o detalhamento de minúcias na conduta de cada co-réu, não prospera, pois, nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despicienda a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um.

III - No presente caso, a imputatio facti permite o exercício da ampla defesa, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas.

IV - O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise.

IV - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.61.03.004676-0 AMS
ORIG. : 23 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : O LOJAO TECIDOS E
CONFECÇOES LTDA e filia(l)(is)
ADV : ISABELLA TIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. HENRIQUE
RELATOR HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.212/91. ART. 22. INC. I – FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO.

- 1 - A remuneração prevista pela Lei 8.212/91 e a expressão folha de salários contida no artigo 195, I, da Carta Magna, descrevem, na verdade, o mesmo objeto, qual seja, toda a contra-prestação paga pelo empregador ao empregado, em razão dos serviços deste prestados ao primeiro.
- 2- As contribuições previdenciárias incidem sobre a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, pelo empregado, ajustada, expressa ou tacitamente, no contrato de trabalho e remuneração é constituída da soma das parcelas de natureza salarial.
- 3- A folha de salários também tem significado e natureza jurídica de remuneração, por tratar-se da contraprestação do trabalho.
- 4- O art. 22, I, da Lei 8.212/91 não extrapolou o conceito do vocábulo constitucional "folha de salários".
- 5- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.81.001019-4 ACR 27300
ORIG. : 8P Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALTER TORRES
ADV : ANA MARIA PARISI
APDO : Justica Publica
: DES.FED. HENRIQUE
RELATOR HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E ESTADO DE NECESSIDADE: DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA NÃO CONFIGURA HIPÓTESE DE PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- I – Apelante condenado pela prática do crime previsto no art. 168-A do CP por ter deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados de sua empresa, no período de julho de 1996 a janeiro de 1998, incluindo os 13º salários de 1996 e 1997.
- II – Materialidade e autoria delitivas comprovadas.
- III – O tipo penal da apropriação indébita não exige do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, bastando o dolo genérico, configurado na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social. Precedentes.
- IV – Inexigibilidade de conduta diversa e estado de necessidade não configurados. Dificuldades financeiras não comprovadas.
- V- O crime de apropriação indébita previdenciária não constitui hipótese de prisão civil por dívida, proibida pela Constituição Federal, uma vez que não se pune a inadimplência civil. Trata-se de conduta tipificada criminalmente, decorrente da omissão nos recolhimentos de contribuições previdenciárias de terceiros. Precedentes.
- VI – Condenação mantida.

VII- Redução, de ofício, das penas privativa de liberdade e de multa para 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 13 dias multa, respectivamente.

VIII – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, e, de ofício, reduzir a pena privativa de liberdade e a quantidade dos dias-multa, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.011428-3 AG 104433
ORIG. : 9700000222 AII Vr SANTO
ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TELHAMONT COBERTURAS E
MONTAGENS LTDA e outro
ADV : ADEMAR GOMES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE
SANTO ANDRE SP
: JUÍZA FED. CONV. SILVIA ROCHA
RELATOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DO CRÉDITO. ART. 265, IV, "a", DO CPC.

I – Decretada a improcedência da ação anulatória, deve a execução fiscal prosseguir regularmente, inclusive com o oferecimento da necessária garantia.

II – Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.014522-0 AG 105327
ORIG. : 199961050172540 3 Vr
CAMPINAS/SP
AGRTE : ANA PAULA PELLEGRINA
LOCKMAN e outros
ADV : SARA DOS SANTOS CONEJO
AGRDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
: DES.FED. HENRIQUE
RELATOR HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REAJUSTE DE 28,86%. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.

I – Em se tratando de lide versando o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil na apuração do valor da causa, restando inviável o acolhimento do valor a ela atribuído pelos agravantes, que se revelou ínfimo e aleatório, sem demonstrar os fundamentos legais que

justificaram sua fixação em tal patamar.

II - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, nos autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.027871-4 AC 849401

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ROBSON FERREIRA GODINHO e
outro

ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE
ANDRADE RIBEIRO

: DES.FED. HENRIQUE

RELATOR HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. D.L. nº 70/66. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

2 - A par da norma constante do artigo 31, § 1º, do DL nº 70/66, dispondo sobre a prévia notificação do mutuário devedor, e de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista o tempo de inadimplência contratual (setembro de 1998) e que a alegada falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito.

3 - Pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já decorrido prazo razoável da arrecadação do imóvel (oito meses).

4 - Levado a leilão e arrematado o imóvel, deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado.

5 - Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não se prestam a uma reforma da decisão que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

6 - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.81.002239-5 ACR 27955

ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP

APTE : JAIRO SOARES SAVASTANO

ADV : MONICA ROSSI SAVASTANO

APDO : Justica Publica

: DES.FED. HENRIQUE

RELATOR HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE: INCLUSÃO DO DÉBITO NO REFIS. INOCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA: DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA DE MULTA: REDUÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I – Apelante condenado pela prática do crime previsto no art. 168-A do CP por ter deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados de sua empresa, no período de maio de 1994 a julho de 1998, incluindo os 13º salários de 1993 e 1994.

IV – Materialidade e autoria delitivas comprovadas.

V – O tipo penal da apropriação indébita não exige do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, bastando o dolo genérico, configurado na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social. Precedentes.

VII- Afastada a alegação de extinção de punibilidade pela inclusão dos débitos no REFIS. O INSS, em resposta a ofício expedido em 15.01.2007, informou que a empresa foi excluída do programa de parcelamento por inadimplência, impedindo fosse extinta a punibilidade nos termos do art. 9º, §2º, da Lei 10.684/2003. A mera adesão ao REFIS não tem, por si só, o condão de extinguir a punibilidade. Precedentes.

VIII – Inexigibilidade de conduta diversa não configurada. Dificuldades financeiras não comprovadas. Não ficou comprovado que houve um sacrifício patrimonial do sócio para manter a empresa em funcionamento, não podendo se falar em inexigibilidade de conduta diversa.

X – Condenação mantida.

XI – De ofício, reduzida a quantidade de dias-multa para 14 (quatorze).

XII – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, e, de ofício, reduzir a quantidade dos dias-multa, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.20.007699-6 AC 857174
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : JOAO FIDELIS DE ALMEIDA
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO
LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS SOTELO CALVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. HENRIQUE
RELATOR HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Ao tempo em que foi concedido o benefício por ordem judicial (1994), vigorava o Código Civil de 1916, cujo artigo 1.061 limitava a indenização pela mora nas obrigações de pagamento em dinheiro, aos juros, custas e eventual pena convencional, tudo já incluído na condenação da ação antecedente.
2. Ainda que vigorasse o Código Civil de 2002, cujo artigo 404, parágrafo único, admite indenização suplementar, seria preciso provar fato extraordinário e plenamente vinculado à demora no pagamento para que se julgasse procedente o pedido. Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.
3. Se o que se sustentasse fosse a excessiva demora na prestação jurisdicional, a legitimidade passiva já não seria da autarquia-ré, mas da União.
4. Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.81.006899-5 ACR 27634
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
APTE : AGAMENON LEOPOLDINO
FERREIRA reu preso
ADV : ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO
APDO : Justica Publica

: DES.FED. HENRIQUE

RELATOR HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO NA FORMA TENTADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. INTENCIONALIDADE DE OFENSA AO BEM JURÍDICO PATRIMÔNIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1- Materialidade delitiva e autoria demonstradas pelas declarações da vítima e pelos depoimentos das testemunhas de acusação, em consonância com os demais elementos dos autos.

2- Emprego de arma de fogo no cometimento do delito comprovado pelo reconhecimento da arma pela vítima e por testemunha, conforme "Auto de Reconhecimento de Objeto", e por laudo pericial que constatou a aptidão da arma de fogo para a realização de disparos.

3- Descabida a alegação da defesa de que a conduta praticada configura o delito de constrangimento ilegal. O constrangimento não consistiu em conduta isolada, mas ato do iter criminis do delito de roubo, tendo o constrangimento, em relação ao roubo, caráter subsidiário. Comprovada a intencionalidade de ofensa ao patrimônio alheio.

4- No crime de roubo, há ofensa a uma pluralidade de bens jurídicos, como o patrimônio, a integridade física e a liberdade do indivíduo, caracterizando-se como sujeito passivo a parte que sofrer afronta a quaisquer destes bens jurídicos.

5- No caso em questão, houve multiplicidade de vítimas, havendo tentativa de interferência no patrimônio da Caixa Econômica Federal e efetiva afronta à incolumidade física e psíquica e à liberdade da funcionária da agência.

6- As penas aplicadas não merecem reparo, devendo ser mantida a 7ª sentença.

8- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.005909-0 AMS

ORIG. : ~~257526~~ SAO PAULO/SP

APTE : SOCIEDADE ALPHAVILLE
RESIDENCIAL 2

ADV : PIERRE SILIPRANDI BOZZO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. HENRIQUE

RELATOR HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

SAT – RECOLHIMENTO INDEVIDO - COMPENSAÇÃO – PRESCRIÇÃO – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO – HOMOLOGAÇÃO – RECOLHIMENTO – TERMO INICIAL – PRAZO QUINQUENAL.

1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO

2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).

3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.

4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.

5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.

6. Como a presente ação foi ajuizada em 20/03/2002 e as contribuições sociais demonstradas nos autos foram recolhidas entre 10/90 e 10/95, resta configurada a caducidade do direito à devolução dos valores pagos.

7. Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar

provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.006864-9 AC 1213209
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE
ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALLERSTEIN INDL/ E COML/
LTDA
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN
: DES.FED. HENRIQUE
RELATOR HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – ART. 183 CPC - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – ART. 21 CPC.

- 1- O INSS teve oportunidade para informar a anulação do débito por ocasião da contestação na medida cautelar, mas não o fez, ocorrendo, na hipótese, a preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do CPC.
- 2- A autora poderia ter noticiado em sua réplica, após a contestação da autarquia na ação ordinária, o equívoco e não o fez.
- 3- Ambas laboraram para o funcionamento em vão da máquina judiciária e cabe, em decorrência, a aplicação da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.
- 4- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.007175-2 AC 1213210
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE
ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALLERSTEIN INDL/ E COML/
LTDA
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN
: DES.FED. HENRIQUE
RELATOR HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – ART. 183 CPC - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – ART. 21 CPC.

- 1- O INSS teve oportunidade para informar a anulação do débito por ocasião da contestação na medida cautelar, mas não o fez, ocorrendo, na hipótese, a preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do CPC.
- 2- A autora poderia ter noticiado em sua réplica, após a contestação da autarquia na ação ordinária, o equívoco e não o fez.
- 3- Ambas laboraram para o funcionamento em vão da máquina judiciária e cabe, em decorrência, a aplicação da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.
- 4- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.007681-2 ACR 29295
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Justica Publica
APDO : OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO
APDO : OSMAR DE OLIVEIRA PADUA
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
: DES.FED. HENRIQUE
RELATOR HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. FUNDAMENTO: DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. PROVAS INÁBEIS À COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO: DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO PROVIDA.

I – Apelados denunciados como incurso nas penas do art. 168-A do CP, por terem, na qualidade de responsáveis pela administração de empresa, deixado de recolher, no prazo legal, contribuições previdenciárias das Notas Fiscais de Serviço e contribuições destinadas à Previdência Social e que foram descontadas dos salários de seus funcionários.

II – A sentença os absolveu com fundamento no art. 386, V, do CPP, entendendo estar demonstrado que as contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas devido à grave dificuldade financeira enfrentada pela empresa, sendo inexigível conduta diversa.

III – Materialidade delitiva comprovada por diversos documentos. Autoria inequívoca. Os apelados eram responsáveis pela gerência e administração da empresa, fato comprovado pelo contrato social e confessado pelos réus.

IV – Dolo consubstanciado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados, não exigindo do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições.

V – Para a caracterização da inexigibilidade de conduta diversa, as dificuldades financeiras devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência da empresa e devidamente justificada, além de esporádica. A empresa deve se utilizar de todos os meios legalmente possíveis para tentar saldar sua dívida para com a Previdência.

VI – A documentação colacionada pela defesa não foi hábil a comprovar a grave situação financeira da empresa, pois não são contemporâneas à época do não recolhimento das contribuições. Por outro lado, a acusação providenciou a juntada de documentação que comprova a inexistência de dificuldades financeiras da empresa a ponto de permitir concluir que os proprietários não poderiam agir de outra maneira, evidenciando que adotaram como rotina a incorporação dos valores relativos às contribuições previdenciárias ao patrimônio da empresa por diversos anos.

VII – Sentença absolutória reformada, para condenar os apelados pela prática da conduta tipificada no artigo 168-A, c/c o art. 71, ambos do CP, à pena de dois anos e oito meses de reclusão, a ser cumprido em regime aberto, bem como ao pagamento de 13 dias-multa, no valor de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

VIII - Preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos do art. 44 do Código Penal, substituída a reprimenda segregatória por duas restritivas de direitos.

IX - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para condenar os apelados pela prática do art. 168-A, c/c 71, do CP, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.044558-6 AG 184616
ORIG. : 200361000164928 16 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : MARIO JOSE ROSA e outro
ADV : EDVALDO DE SALES MOZZONE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ELLEN CRISTINA CREMITTE
FAYAD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. HENRIQUE
RELATOR HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO - COMPETÊNCIA - UNIÃO – AUTARQUIAS - § 2º, ART. 109 CR/88 – ART. 100 IV CPC.

- 1- A opção de foro prevista pelo § 2º, do artigo 109 da CR/88 diz respeito à União e não se estende às autarquias.
- 2- Em relação às autarquias vigoram as regras comuns previstas pelo Código de Processo Civil, que no artigo 100, inciso IV, a e b.
- 3- Agravo improvido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo e dar por prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.010445-9 AC 866977
ORIG. : 9500525127 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCIO LUIZ DA COSTA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. HENRIQUE
RELATOR HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES/CP. CES.URV.JUROS.

- 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
- 2.- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.
- 3 - A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
- 4 - A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública – que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.
- 5 - É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.
- 8 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea “e”, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.
- 9 - Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não se prestam a uma reforma da decisão que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores
- 10 - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.60.00.010587-9 AC 1248038
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : União Federal - MEX
APDO : JOSE RICARDO CRUZ GOMES
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
: DES.FED. HENRIQUE
RELATOR HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA 339/STF. ÍNDICES DIFERENCIADOS. INGRESSO POSTERIOR. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Em se tratando de relação de trato sucessivo, em que o a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, incide o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

2. O reconhecimento, pelo Judiciário, do direito à isonomia em matéria salarial, não esbarra na Súmula 339, do Supremo Tribunal Federal, dado que o juiz, ao estender a uma categoria discriminada pela Lei um benefício, atua no exercício da função jurisdicional típica, determinando cumprimento do Texto Maior.

3. Constitui orientação jurisprudencial assente no âmbito tanto do STJ como do STF o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo tal índice ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a tal reajuste, compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

4. O ingresso no serviço público em data posterior à concessão do reajuste pleiteado não afeta o direito do servidor ao seu recebimento, tendo em vista tratar-se de revisão geral de vencimentos e não de concessão de vantagem pessoal.

5. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% ao mês, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

6. Considerando que a maior parte do pedido formulado na inicial foi alcançado pela prescrição, está configurada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.011727-6 AC 1192763
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADEMAR DE JESUS VIEIRA
ROCHA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES
BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA
SENNE
: DES.FED. HENRIQUE
RELATOR HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR. JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66

1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das

prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.035950-8 AC 1206931

ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP

APTE : União Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

APDO : LUIS CARLOS FERNANDES e

ADV : LUCILENEIA FERNANDES BERTO
: DES.FED. HENRIQUE

RELATOR HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.131/2.000. LIMITAÇÃO.

1. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% ao mês, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

2. Os honorários advocatícios devem ser fixados com observância aos limites traçados pelos art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta a pouca complexidade da causa, que já restou pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

3. Constitui entendimento jurisprudencial assente no âmbito do STJ que o reajuste de 28,86% deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.04.012577-6 AC 1078775

ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP

APTE : ANTONIO CARLOS TALARICO e
outro

ADV : RICARDO JOVINO DE MELO
JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA
SENNE

: DES.FED. HENRIQUE

RELATOR HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR. D.L. nº 70/66

- 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
- 2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
- 3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.
- 4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.
- 5 - Ainda que seja aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, é necessário demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.
- 6 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
- 7 - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.18.001729-0 AC 1260960

ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP

APTE : União Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

APDO : DANIEL DONIZETI RIBEIRO e
outros

ADV : DANIELLA WAGNA RABELLO DE
AZEVEDO

: DES.FED. HENRIQUE

RELATOR HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ÍNDICES DIFERENCIADOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Em se tratando de relação de trato sucessivo, em que o a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, incide o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
2. Constitui orientação jurisprudencial assente no âmbito tanto do STJ como do STF o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo tal índice ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a tal reajuste, compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.
3. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% ao mês, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
4. Cálculo da correção monetária segundo os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho, implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
5. Considerando que a maior parte do pedido formulado na inicial foi alcançado pela prescrição, está configurada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.81.002044-2 ACR 27705
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROBSON DE CELLIS
ADV : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
: DES.FED. HENRIQUE
RELATOR HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL. PECULATO. CONCURSO FORMAL. ARTIGO 312, “caput”, C.C.71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. PENA. DOSIMETRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Comprovado nos autos que o acusado praticou o crime previsto no art. 312, “caput”, do Código Penal, em continuidade delitiva, ao se apropriar, na qualidade de funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT, no período de 15.09.1997 a 03.12.1998, de valor de que tinha posse.

II – A materialidade delitiva ficou demonstrada pelas autorizações de pagamento emitidas pelo réu, bem como pelo procedimento administrativo que concluiu pela responsabilização do acusado, impondo-lhe a pena de demissão.

III – Os depoimentos das testemunhas de acusação e a confissão do acusado no procedimento administrativo comprovam a autoria delitiva.

IV – O conjunto probatório dá conta que o réu tinha plena ciência acerca da ilicitude de seu comportamento consistente na apropriação de valor que possuía em razão do cargo que ocupava e as implicações que poderiam derivar de sua conduta, descumprindo o dever de zelar pelo erário público, dele locupletando-se de forma ilícita.

V- A pena-base foi fixada acima do patamar mínimo à vista da gravidade do delito perpetrado e a reprovabilidade da conduta do denunciado que, cômico de seu dever, dele se valeu para obter, para si, vantagem financeira em detrimento do patrimônio público, bem assim às conseqüências deletérias advindas do crime, não havendo circunstâncias que a possam diminuir.

VI - Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.81.005380-0 ACR 27330
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ CARLOS VISCIANI
ADV : PAULO EDUARDO DE AZEVEDO
SOARES
APDO : Justica Publica
: DES.FED. HENRIQUE
RELATOR HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCIAL EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: PRESCRIÇÃO RETROATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E ESTADO DE NECESSIDADE: DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA: REDUÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I – Apelante condenado pela prática do crime previsto no art. 168-A do CP por ter deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados de sua empresa, no período de fevereiro de 1997 a maio de 2000.

II- Declarada extinta a punibilidade do apelante por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com relação aos períodos de maio de 1997 a junho de 1999.

III – Materialidade e autoria delitivas comprovadas.

IV – O tipo penal da apropriação indébita não exige do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, bastando o dolo genérico, configurado na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social. Precedentes.

V – Inexigibilidade de conduta diversa não configurada. Dificuldades financeiras não comprovadas. A falência da empresa não é contemporânea à ausência de

recolhimentos e não atesta as dificuldades financeiras como causa da excludente de culpabilidade ou de tipicidade ou de inexigibilidade de conduta diversa.

VI – Condenação mantida.

VII– De ofício, reduzida a pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a quantidade de dias-multa para 11 (onze), em razão do reconhecimento da prescrição parcial da pretensão punitiva estatal.

VIII – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, e, de ofício, reconhecer extinta a punibilidade do réu com relação aos períodos de fevereiro de 1997 a julho de 1999 e reduzir a pena privativa de liberdade e a quantidade dos dias-multa, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.81.006643-0 ACR 29412

ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP

APTE : EVALDO DE ALBUQUERQUE
LIMA

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

APTE : Justiça Publica

APDO : OS MESMOS

: DES.FED. HENRIQUE

RELATOR HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DA DEFESA AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E ESTADO DE NECESSIDADE: DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE DAS PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA: AUMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA: CRITÉRIO. REDUÇÃO DE OFÍCIO DO QUANTUM APLICADO. PENA PECUNIÁRIA: AUMENTO. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. APELAÇÃO DA JUSTIÇA PÚBLICA PROVIDA.

I – Apelante condenado pela prática do crime previsto no art. 168-A do CP por ter deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados de sua empresa, no período de novembro de 1996 a dezembro de 1998.

II - A apropriação indébita previdenciária é crime omissivo cuja persecução prescinde do esgotamento da via administrativa, que condicionaria o início da ação penal apenas quanto aos crimes de sonegação.

III – Materialidade e autoria delitivas comprovadas.

IV – O tipo penal da apropriação indébita não exige do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, bastando o dolo genérico, configurado na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social. Precedentes..

V – Dificuldades financeiras e estado de necessidade não comprovados.

VI – Condenação mantida.

VII – Aumento da pena-base das penas privativa de liberdade e de multa, justificado pela gravidade das conseqüências do crime, em razão do alto prejuízo sofrido pela Autarquia Previdenciária. Aumento do valor do dia-multa.

VIII – De ofício, reduzido o quantum de aumento referente à continuidade. O critério adotado por esta Turma para o acréscimo de pena referente à continuidade delitiva é o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: “de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, ¼ (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, ½ (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento”. Precedentes da Turma.

IX – Aumento da pena substitutiva pecuniária para 15 (quinze) salários-mínimos, visto que a pena anteriormente aplicada é insuficiente para a reprovação do crime.

X – Apelação do réu improvida. Apelação da Justiça Pública provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, para aumentar a pena-base das penas privativa de liberdade e de multa e o valor da pena pecuniária e, de ofício, reduzir o quantum de aumento aplicado referente à continuidade delitiva, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.81.009563-6 ACR 29069

ORIG. : 7P Vr SAO PAULO/SP
APTE : ISSAMU YAMADA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA
SANTOS
APDO : Justica Publica
: DES.FED. HENRIQUE
RELATOR HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCIAL EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. "ABOLITIO CRIMINIS": INOCORRÊNCIA. MERA SUCESSÃO DE LEIS. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE: INCLUSÃO DO DÉBITO NO REFIS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E ESTADO DE NECESSIDADE: DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE CONTINUIDADE DELITIVA: INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA DE MULTA: REDUÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I – Apelante condenado pela prática do crime previsto no art. 168-A do CP por ter deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados de sua empresa, no período de maio de 1997 a fevereiro de 2002.

II- Declarada extinta a punibilidade do apelante por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com relação aos períodos de maio de 1997 a janeiro de 2000.

III – Inocorrência de cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial contábil. O art. 563 do Código de Processo Penal dita que não há nulidade se não houver prejuízo para nenhuma das partes. No caso em tela, a prova pericial contábil não era indispensável, tendo sido facultada à defesa a juntada de documentos que comprovassem que a empresa enfrentava dificuldades financeiras. Por haver outros meios de prova e não haver prejuízo para nenhuma das partes, não há que se falar em cerceamento de defesa. Precedentes.

IV – Materialidade e autoria delitivas comprovadas.

V – O tipo penal da apropriação indébita não exige do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, bastando o dolo genérico, configurado na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social. Precedentes.

VI – A Lei 9.983/00 não excluiu a ilicitude dos fatos praticados anteriormente à sua entrada em vigor, pois o crime de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser previsto no C. P. (art. 168-A). Trata-se de sucessão de leis, uma vez que não houve descriminalização da conduta anteriormente prevista na Lei 8.212/91. A nova lei não alterou a descrição típica da omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, porém, reduziu a pena máxima cominada ao delito tornando-a mais benéfica ao réu, devendo, pois, ser aplicada retroativamente. Precedentes.

VII- Afastada a alegação de extinção de punibilidade pela inclusão dos débitos no REFIS. O INSS, em resposta a ofício expedido em 15.09.2003, informou que tais débitos nunca estiveram incluídos em tal programa e encontram-se ajuizados desde 24.04.2003.

VIII – Inexigibilidade de conduta diversa e estado de necessidade não configurados. Dificuldades financeiras não comprovadas. A falência da empresa não é contemporânea à ausência de recolhimentos e não atesta as dificuldades financeiras como causa da excludente de culpabilidade ou de tipicidade ou de inexigibilidade de conduta diversa.

IX – O crime de apropriação indébita previdenciária é crime continuado a cada competência, pois reúne todas as características presentes no art. 71 do Código Penal.

X – Condenação mantida.

XI – De ofício, reduzida a quantidade de dias-multa para 11 (onze).

XII – Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para reconhecer extinta a punibilidade do réu em relação ao período de maio de 1997 a janeiro de 2000, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.063067-8 AC 1247203
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : MECALFE MECANICA DE
PRECISAO LTDA
ADV : OSVALDO ABUD
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. HENRIQUE
RELATOR HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I – Não afastada a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade quanto à existência do crédito, tendo em vista que o executado não fez prova de que os valores lançados na CDA são irregulares. Inteligência do parágrafo único do artigo 3.º, da Lei n.º 6.830/80.

II – Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

III – Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.041481-8 AG 211871

ORIG. : 9300380850 11 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : CLEUZA ROSA ASSUMPCAO e
outro

ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. HENRIQUE

RELATOR HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 28,86%. ERRO MATERIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS EM SEDE ADMINISTRATIVA. PORTARIA MARE Nº 2.179/98. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – A teor do artigo 2º da Portaria MARE nº 2.179/98, somente a partir de 1º de julho de 1998 foram pagos os percentuais de reajuste calculados na forma do Decreto nº 2.693/98, que dispôs sobre os procedimentos para pagamento da extensão da vantagem de 28,86% aos servidores públicos do Poder Executivo Federal.

II – A conta de liquidação apresentada pelos autores apurou diferenças somente no período de janeiro de 1993 até junho de 1998, pelo que não há erro material por ausência de compensação com os valores pagos administrativamente aos autores a título de reajuste com base na referida Portaria MARE nº 2179/98.

III – É indevida a aplicação retroativa da referida Portaria com vistas a ver prevalecer o índice inferior de reajuste nela previsto, sob pena de afronta à coisa julgada constituída no título judicial exequendo, que estabeleceu a incidência do índice de 28,86% em tal período.

IV - Determinada a compensação do reajuste de 28,86% apenas com os valores anteriormente recebidos pelos autores a título de reposicionamento nas tabelas de vencimentos conforme estabelecido na Lei nº 8.627/93.

V - O erro material, uma vez apurado, impõe dano ao erário em razão das graves conseqüências jurídicas que pode acarretar, razão pela qual comporta alegação e saneamento em qualquer tempo e grau de jurisdição, jamais sendo acobertado pela coisa julgada, sob pena de se ofensa ao princípio da moralidade, por configurar enriquecimento sem causa por parte do exequente.

VI - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, nos autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000562-7 AC 1248215

ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS

APTE : CELIA HELENA TARGAS
DESTEFANI
ADV : JOE GRAEFF FILHO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
DOURADOS >2ºSSJ>MS
: DES.FED. HENRIQUE
RELATOR HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ÍNDICES DIFERENCIADOS. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. MP 2.131/00. LIMITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Constitui orientação jurisprudencial assente no âmbito tanto do STJ como do STF o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo tal índice ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a tal reajuste, compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.
2. Afigura-se indevida a pretendida compensação do reajuste de 28,86% concedido com a complementação do salário mínimo, por se tratar de duas parcelas com finalidades e naturezas jurídicas distintas, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (in RESP – 967421).
3. Constitui entendimento jurisprudencial assente no âmbito do STJ que o reajuste de 28,86% deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.
4. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% ao mês, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
5. Cálculo da correção monetária segundo os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho, implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
6. Considerando que a maior parte do pedido formulado na inicial foi alcançado pela prescrição, está configurada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.
7. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.60.02.000745-4 AC 1260977
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : ODORICO MACHADO (= ou > de 60
anos) e outros
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
DOURADOS >2ºSSJ>MS
: DES.FED. HENRIQUE
RELATOR HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA 339/STF. ÍNDICES DIFERENCIADOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Em se tratando de relação de trato sucessivo, em que o a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, incide o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.
2. O reconhecimento, pelo Judiciário, do direito à isonomia em matéria salarial, não esbarra na Súmula 339, do Supremo Tribunal Federal, dado que o juiz, ao estender a uma categoria discriminada pela Lei um benefício, atua no exercício da função jurisdicional típica, determinando cumprimento do Texto Maior.
3. Constitui orientação jurisprudencial assente no âmbito tanto do STJ como do STF o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo tal índice ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a tal reajuste, compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.
4. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% ao mês, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
5. Considerando que a maior parte do pedido formulado na inicial foi alcançado pela prescrição, está configurada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.
6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.60.02.001361-2 AC 1190124
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : EDER TIMOTIO NUNES DE SOUZA
ADV : JOE GRAEFF FILHO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
DOURADOS >2ªSSJ>MS
: DES.FED. HENRIQUE
RELATOR HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA 339/STF. ÍNDICES DIFERENCIADOS. JUROS MORATÓRIOS. MP 2.131/00. LIMITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Em se tratando de relação de trato sucessivo, em que o a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, incide o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.
2. O reconhecimento, pelo Judiciário, do direito à isonomia em matéria salarial, não esbarra na Súmula 339, do Supremo Tribunal Federal, dado que o juiz, ao estender a uma categoria discriminada pela Lei um benefício, atua no exercício da função jurisdicional típica, determinando cumprimento do Texto Maior.
3. Constitui orientação jurisprudencial assente no âmbito tanto do STJ como do STF o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo tal índice ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a tal reajuste, compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.
4. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% ao mês, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
5. Constitui entendimento jurisprudencial assente no âmbito do STJ que o reajuste de 28,86% deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.
6. Considerando que a maior parte do pedido formulado na inicial foi alcançado pela prescrição, está configurada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.
7. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.005096-3 AC 1104423
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ILMAR PEREIRA DOS SANTOS e
outro
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO
JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
: DES.FED. HENRIQUE
RELATOR HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.. REVISÃO CONTRATUAL. C.D.C.. D.L. nº 70/66. UTILIZAÇÃO DO FGTS.

- 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
- 2 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.
- 3 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.
- 4 - Ainda que seja aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, é necessário demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.
- 5 - O levantamento do saldo da conta vinculada do trabalhador no FGTS para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional demanda o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.
- 6 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
- 7 - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.008147-9 AC 1120065
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : RENATA VALLETTA BATAN
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO
JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
: DES.FED. HENRIQUE
RELATOR HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. C.D.C. D.L. nº 70/66

- 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
- 2 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.
- 3 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que

sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

4 – Ainda que seja aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, é necessário demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

5 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

7 - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.008196-0 AC 1187450

ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP

APTE : JOSE FERREIRA DE SOUZA (= ou >
de 65 anos)

ADV : CARLOS ALBERTO SILVA

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

: DES.FED. HENRIQUE

RELATOR HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. MP 2.131/00. LIMITAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA 339/STF. ÍNDICES DIFERENCIADOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA..

1. Em se tratando de relação de trato sucessivo, em que o a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, incide o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

2. O reconhecimento, pelo Judiciário, do direito à isonomia em matéria salarial, não esbarra na Súmula 339, do Supremo Tribunal Federal, dado que o juiz, ao estender a uma categoria discriminada pela Lei um benefício, atua no exercício da função jurisdicional típica, determinando cumprimento do Texto Maior.

3. Constitui orientação jurisprudencial assente no âmbito tanto do STJ como do STF o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo tal índice ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a tal reajuste, compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

4. Constitui entendimento jurisprudencial assente no âmbito do STJ que o reajuste de 28,86% deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.

5. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% ao mês, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

6. Cálculo da correção monetária segundo os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho, implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

7. Apelações e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.007426-5 ACR 29243

ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP

APTE : MARLI RENATA GALVAO

ADV : CESAR DA SILVA FERREIRA
(Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
: DES.FED. HENRIQUE
RELATOR HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL. PECULATO. CONCURSO FORMAL. ARTIGO 312, "caput", C.C.71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. DOLO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. RECURSO DESPROVIDO.

- I- Comprovado nos autos que a acusada praticou o crime previsto no artigo 312, "caput", do Código Penal, em continuidade delitiva, ao se apropriar, na qualidade de funcionária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT, no período de 1999 a 2002, de valores de que tinha posse.
- II- A materialidade delitiva restou demonstrada pelos originais dos documentos "Recibos de Clientes" e "Demonstrativos de Arrecadação de Terceiros" – DAT's sem indicação de autenticação, havendo rubrica da acusada, bem como pelas provas constantes no procedimento administrativo.
- III – Os depoimentos das testemunhas de acusação comprovam a autoria delitiva, não havendo falar em insuficiência probatória.
- IV – Os elementos de cognição demonstram que a acusada deixou de proceder ao regular registro contábil dos pagamentos efetuados pelos clientes, com o fito de apoderar-se daquelas quantias, não merecendo acolhida afirmação de ausência de dolo, do ânimo de apossamento definitivo.
- V- Diversa fosse a intenção da denunciada, não teria reiteradamente deixado contabilizar os valores pagos pelos clientes da EBCT e, acaso consubstanciado mero descumprimento de normas internas daquela empresa pública, a ré já teria procedido à devolução do montante apropriado, o que não se dera.
- VI- Tratando-se de crime praticado contra a Administração Pública, inaplicável o princípio da insignificância porquanto o objeto jurídico tutelado não se cinge ao resguardo do patrimônio público, mas objetiva amparar a moralidade administrativa, um dos atributos do ato administrativo. Precedente do STJ.
- VII- A pena foi fixada no mínimo legal e acertadamente majorada de 2/3 (dois terços) em decorrência da continuidade delitiva.
- VIII- Cumprido o escopo da prevenção geral e específica, impôs-se a justa retribuição da pena derivada e, portanto, a sentença recorrida não merece reparos.
- IX - Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.08.005478-5 AC 1195988
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : MARCIO ROGERIO BORNIA
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP
: DES.FED. HENRIQUE
RELATOR HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. INGRESSO POSTERIOR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ÍNDICES DIFERENCIADOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 2.131/00. LIMITAÇÃO.

1. O ingresso no serviço público em data posterior à concessão do reajuste pleiteado não afeta o direito do servidor ao seu recebimento, tendo em vista tratar-se de revisão geral de vencimentos e não de concessão de vantagem pessoal.
2. Em se tratando de relação de trato sucessivo, em que o a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, incide o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
3. Constitui orientação jurisprudencial assente no âmbito tanto do STJ como do STF o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo tal índice ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a tal reajuste,

compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

4. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% ao mês, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

5. Cálculo da correção monetária segundo os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho, implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

6. Constitui entendimento jurisprudencial assente no âmbito do STJ que o reajuste de 28,86% deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.009473-0 AC 1099911

ORIG. : 9800477047 17 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

APDO : MARIA CELIA DE OLIVEIRA

BUSTOS e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

: DES.FED. HENRIQUE

RELATOR HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ERRO MATERIAL. UNIÃO ILEGITIMIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. PES/CP..URV. TR. CDC. JUROS.

1 - Verificada a existência de erro material no dispositivo do julgado que confronta com a fundamentação, deve o mesmo ser corrigido a qualquer momento independentemente de provocação das partes.

2 - A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. O interesse público que lhe incumbe guardar é genérico e não fica atingido pelo que se decida nestes autos.

3 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

4 - O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

5 - A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

6 - É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

7 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

8 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

9 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

10 - Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

11 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

12 - Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não se prestam a uma reforma da decisão que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

13 - Erro material, de ofício, corrigido. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em, de

ofício, corrigir erro material e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.018554-0 AC 1115545
ORIG. : 9700465519 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo
UNIFESP
ADV : RAQUEL BOLTES CECATTO
APDO : AKEMI KURODA CHIBA e outros
ADV : APARECIDO INACIO
PARTE A : ANTONIO JOSE RABELLO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. HENRIQUE
RELATOR HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Constitui orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que as diferenças entre os valores percebidos por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o bis in idem.
2. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% ao mês, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
3. Os honorários advocatícios devem ser fixados com observância aos limites traçados pelos art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta a pouca complexidade da causa, que já restou pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
4. Cálculo da correção monetária segundo os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução n.º 242/2001 do mesmo Conselho, implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.098934-8 HC 29963
ORIG. : 200761190054872 2ª Vr
GUARULHOS/SP
IMPTE. : ALEXANDRE CALISSI
PACTE. : ~~CHRISTIAN~~ RAMOS - ré
presa
ADV. : ALEXANDRE CALISSI
IMPDO. : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP
: DES. FED. HENRIQUE
RELATOR HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR QUANTO À REALIZAÇÃO DO EXAME TOXICOLÓGICO. ANÁLISE DE PROVAS. VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A declaração do réu de ser dependente de drogas não obriga o juiz do processo a determinar a realização do exame toxicológico, cabendo ao julgador aferir a real necessidade de sua efetivação.

2. Por se tratar de mera faculdade, a ele caberá decidir sobre a efetivação do exame da higidez mental do acusado, assim como em qualquer perícia, com vistas à avaliação da sua capacidade de autodeterminação e sobre a ilicitude do ato, para o fim de ser penalmente responsabilizado pela conduta, nos moldes do artigo 56 e parágrafo 2º, da Lei nº 11.343/2006.
3. Não cabem maiores incursões a respeito da tipicidade e autoria da conduta criminosa, que demandaria análise aprofundada do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101893-4 HC 30203

IMPTE. : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA
MAGINA

IMPTE. : JÚLIO CESAR CARVALHO
OLIVEIRA

PACTE. : GELSON ASEVEDO JUNIOR - réu
preso

ADV. : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA
MAGINA

IMPDO. : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: DES. FED. HENRIQUE

RELATOR HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. UTILIZAÇÃO DE FACILIDADES DECORRENTES DA PROFISSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DE PROVAS. VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. O acusado é estivador no porto de Santos e utilizou-se das facilidades decorrentes do livre acesso e trânsito à zona portuária e às embarcações para a prática do tráfico, além da expressiva quantidade de substância entorpecente, fatos que, por si sós, denotam mais intensa a censurabilidade da conduta e evidente ameaça a ordem pública, justificando a manutenção do cárcere cautelar.
2. Legalidade da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, fazendo expressa menção à situação concreta que a exigia como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, pela presença os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. Condições favoráveis do acusado (detém a guarda de sua neta, concedida por tempo indeterminado pela Vara da Infância e Juventude de Santos, ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes) não asseguram a liberdade provisória, quando há outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional.
4. Não cabem maiores incursões a respeito da tipicidade e autoria da conduta criminosa, que demandaria análise aprofundada do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009483-6 AC 1183633

ORIG. : 9713075269 1 Vr BAURU/SP

APTE : MARIA DOLORES LOPES DE
SANTANA e outro

ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : LEONICE BARTOLI
: DES.FED. HENRIQUE
RELATOR HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ANTERIOR À MP 2.226/01. LEI 8.906/94. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO

1. A Medida Provisória 2.226/2001, que determina a repartição de honorários advocatícios em caso de acordo extrajudicial ou transação entre as partes, somente alcança os acordos firmados após sua edição.
2. Ocorrido acordo, ou transação, sem a participação do patrono da causa, a regra do § 2º do art. 26 do Código de Processo Civil é de ser afastada, a fim de prevalecer os arts. 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94, por serem os honorários advocatícios são parcela autônoma, não-pertencente às partes.
3. Apelação provida para condenar o réu no pagamento dos honorários advocatícios em relação às autoras com as quais celebrou transação, os quais fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.023180-3 AC 1201749
ORIG. : 9600097127 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo
UNIFESP
ADV : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI
APDO : LUZIA MITSUKO IWABUCHI e
outros
ADV : ANSELMO RODRIGUES DA
PARTE R : ~~HONTE~~ PINHEIRO STEIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. HENRIQUE
RELATOR HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%.COMPENSAÇÃO COM EVENTUAIS AUMENTOS JÁ CONCEDIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA.

- 1.Reconhecido o direito ao reajuste de 28,86%, pleiteado na inicial, eventual compensação não conduz à parcial procedência do pedido. Precedentes.
2. Sendo os autores os vencedores da demanda, a verba honorária deve ser mantida tal qual fixada na sentença.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, . negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.028005-0 AC 1201796
ORIG. : 9813017473 2 Vr BAURU/SP
APTE : União Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
PARTE A : JERONIMO BERTHOLDO DE
OLIVEIRA e outros
APDO : JOSE RODRIGUES BICAS
ADV : GILBERTO CAMILLO MAGALDI
: DES.FED. HENRIQUE
RELATOR HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% ao mês, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
2. Os honorários advocatícios devem ser fixados com observância aos limites traçados pelos art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta a pouca complexidade da causa, eis que se trata de matéria já pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
3. O cálculo da correção monetária deve observar os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho, implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
4. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.81.006257-1 ACR 30176
ORIG. : 1P VR SAO PAULO/SP
APTE : NAIIEF JAMIL AKEL
ADV : DANIELLI FONTANA
APTE : PAULO DE TARSO CANDIDO
RIBEIRO
ADV : MARIA JOSE DA COSTA
FERREIRA
APDO : JUSTICA PUBLICA
: DES.FED. HENRIQUE
RELATOR HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 766.

Vistos.

Intime-se os réus NAIIEF JAMIL AKEL e PAULO DE TARSO CANDIDO RIBEIRO, para que ofereçam as razões dos recursos interpostos em fls. 758 e 759.

Após, às contra-razões.

Por último, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal

PROC. : 2002.61.19.005182-4 ACR 23657
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MARCEL WOLFGANG MINOL réu
preso

ADV : ELAINE CRISTINA DE SOUZA
CAMPREGHER (Int.Pessoal)
APTE : ANNETT FIEBIG réu preso
ADV : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF
APDO : Justiça Pública
: DES.FED. NELTON DOS SANTOS /
RELATOR SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 797/798

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto por Marcel Wolfgang Minol, contra decisão proferida nos autos da ação penal pública, que o condenou à pena de 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, mais o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, segundo o valor unitário de ½ (meio) salário mínimo vigente à data dos fatos, como incurso nas disposições do art. 12, c.c. o art. 18, incisos I e III, ambos da Lei nº 6.368/76.

No curso do procedimento recursal, a parte recorrente desistiu de seu pleito (f. 759).

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do recurso.

Decorridos os prazos próprios, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2008.

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.61.05.003338-7 ACR 29807
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOSEPH KHALIL RAYA reu preso
ADV : DULCINEIA DE JESUS
NASCIMENTO
APTE : MARCO ANTONIO KIREMITZIAN
reu preso
ADV : GUILHERME TAVARES MARQUES
RODRIGUES
ADV : ALEXANDRE TAVARES
MARQUES RODRIGUES
APTE : ANTOINE RAHME reu preso
ADV : RENATO ORSINI
APTE : MOHAMAD AHMAD AYOUB reu
preso
ADV : ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO
ADV : LUIZ RICARDO RODRIGUEZ
IMPARATO
APTE : CLEYTON TEIXEIRA MACHADO
reu preso
ADV : LUIZ ANTONIO DA CUNHA
CANTO MAZAGAO
APTE : SIDNEI DO AMARAL reu preso
ADV : CESAR DA SILVA FERREIRA
(Int.Pessoal)
APTE : Justiça Pública
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES /
RELATOR SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 2318

DESPACHO

Fls. 2196/2197: Anote-se, também, o nome do advogado Israel Minichillo de Araújo – OAB 92.712, procurador do apelante Mohamad Ahmad Ayob, na capa dos autos.

Fls. 2255/2256: Anote-se a nova autuação dos advogados constituídos pelo apelante MARCO ANTONIO KIREMITZIAN, na capa dos autos.

Fls. 2248: Intime-se os defensores dos apelantes MOHAMAD AHMAD AYOB e CLEYTON TEIXEIRA MACHADO, para que apresente as razões do recurso de apelação, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, baixem-se os autos à vara de origem, para que o órgão do Ministério Público Federal, que oficia na 1ª instância, apresente suas contra-razões recursais.

Com a vinda das contra-razões, encaminhe-se os autos à Procuradoria Regional da República para apresentação de seu necessário parecer.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.05.003338-7 ACR 29807
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOSEPH KHALIL RAYA reu preso
ADV : DULCINEIA DE JESUS
NASCIMENTO
APTE : MARCO ANTONIO KIREMITZIAN
reu preso
ADV : GUILHERME TAVARES MARQUES
RODRIGUES
ADV : ALEXANDRE TAVARES
MARQUES RODRIGUES
APTE : ANTOINE RAHME reu preso
ADV : RENATO ORSINI
APTE : MOHAMAD AHMAD AYOUB reu
preso
ADV : ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO
ADV : LUIZ RICARDO RODRIGUEZ
IMPARATO
APTE : CLEYTON TEIXEIRA MACHADO
reu preso
ADV : LUIZ ANTONIO DA CUNHA
CANTO MAZAGAO
APTE : SIDNEI DO AMARAL reu preso
ADV : CESAR DA SILVA FERREIRA
(Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES /
RELATOR SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 2344/2347

Fls.: 2258/2263

O réu Antoine Rahme manifesta-se pelo descumprimento da ordem proferida por este Relator nos autos de Habeas Corpus de nº 2006.03.00.075888-7, que decretou a nulidade de todos os atos praticados neste feito, anteriormente ao recebimento da denúncia, dada a inobservância do rito da Lei nº 10.409/02.

Consoante a denúncia, Antoine Rahme, juntamente com outros réus, foram autuados em flagrante, no dia 21 de março de 2006, em virtude da prática dos delitos previstos nos artigos 12,14 e 18 da Lei 6.368/76, tendo em vista serem surpreendidos durante uma negociação envolvendo 29 Kg (vinte e nove quilos) de cocaína e US\$ 108.000,00 (cento e oito mil dólares).

O processo tramitou, inicialmente, perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí/SP, tendo este Juízo declinado de sua competência com o advento da Lei 11.343/2006 (fls. 396).

A esse respeito, manifestou-se o Ministério Público Federal, nos seguintes termos (fls. 421):

“A nova Lei Federal nº 11.343/2006, em seu art. 70, traz regra segundo a qual ‘O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal’, e, em seu parágrafo único, estatui o mesmo artigo que ‘Os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede de vara federal serão processos e julgados na vara federal da circunscrição respectiva’.

O processo vinha sendo conduzido perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí, já que a aquele município não era (e ainda não é) sede de vara federal – na linha do que prescrevia o art. 27 da Lei Federal nº 6.368/76.

Com a nova mudança legislativa, e considerando que a regra de que as leis processuais regem os processos que correm sob sua égide (art. 2º do Código de Processo Penal), e, ainda, que os fatos ocorreram na cidade de Jundiaí, conforme denúncia de f. 01-A/01-E, é competente essa d.Vara Federal para prosseguimento ao processo e julgamento do caso, sem prejuízo dos atos já realizados.

Requer o parquet federal o prosseguimento do feito.”

Diante da manifestação ministerial e a concessão da mencionada medida liminar que declarou a nulidade de todos os atos, o feito foi recepcionado e saneado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas, nos termos do rito previsto na Lei 10.409/2002. (fls. 423/426)

Insurge-se, então, a defesa do co-réu Antoine Rahme, alegando que o Ministério Público Federal não acatou a decisão da Superior Instância, uma vez que não ofereceu nova denúncia, requerendo, ainda, o seguimento do feito com o aproveitamento dos atos já praticados, em manifesto error in procedendo.

Data venia, razão não assiste ao ilustre Defensor.

O artigo 567, do Código de Processo Penal dispõe que a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, podendo os demais atos ser aproveitados pelo Juízo competente.

Assim, a denúncia anteriormente oferecida no âmbito da Justiça Estadual pode ser ratificada no Juízo Competente.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RATIFICAÇÃO. PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. INQUÉRITO NO ÂMBITO DO STF. LEI Nº 8.038/90.

1. "Tanto a denúncia quanto o seu recebimento emanados de autoridades incompetentes rationae materiae são ratificáveis no juízo competente". Precedentes.
2. Caso em que a notificação para a apresentação de resposta (art. 4º da Lei nº 8.038/90), fase anterior ao julgamento em que o Tribunal deliberará pelo recebimento ou rejeição da denúncia (art. 6º da Lei nº 8.038/90), não permite se inferir que tenha o relator do inquérito ratificado o ato de recebimento da denúncia, exarado pelo juízo de origem.
3. Alegações formuladas a respeito da inépcia da denúncia que, além de demandarem o exame de provas, insuscetível de realização em sede de habeas corpus, inserem-se no âmbito da deliberação a ser realizado oportunamente pelo Tribunal em julgamento que está previsto no art. 6º da Lei nº 8.038/90.

Ordem indeferida.

(STF. HC 83006/SP. DJ 29/08/2003. Rel. Min. Ellen Gracie)

CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL. NULIDADE QUE SÓ ALCANÇA OS ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS DEMAIS ATOS DO PROCESSO PELO JUÍZO COMPETENTE E DA DENÚNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PERSISTÊNCIA DA CUSTÓDIA DOS RÉUS. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. ATRASO PROVOCADO PELA DEFESA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

Hipótese em que, ao receber os autos do Juízo estadual, o Juízo federal ratificou todos os atos processuais praticados, mantendo a prisão cautelar do paciente e de seus co-réus de forma fundamentada, determinando-se, todavia, que novas alegações finais fossem oferecidas pelo Ministério Público Federal, que também ratificou os termos da denúncia.

O reconhecimento de nulidade em feito criminal só anula atos decisórios. Os demais podem ser aproveitados pelo Juízo competente, nos termos do art. 567 do CPP.

Precedentes do STF e desta Corte.

(...)

princípio da razoabilidade. Precedentes.

Ordem denegada.

(STJ/5ª Turma. HC 200501197091/SP. DJ 12/12/2005. Rel. Min. Gilson Dipp)

O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a incompetência em razão da matéria disposta na Lei 11.343/2006, sobre a aplicação imediata da Lei processual sem prejuízo dos atos realizados na vigência da Lei anterior (artigo 2º, do CPP) e pediu o prosseguimento do feito. (fls. 421)

A meu ver, é o que basta para que referida manifestação seja entendida como ato que confirma o anterior oferecimento da denúncia, não estando eivada de qualquer nulidade ou ofensa de ordem emanada por esta Corte.

Destaque-se que o órgão ministerial estadual era, até o advento da Lei 11.343/2006 (artigo 70, parágrafo único) o competente para o oferecimento da denúncia (artigo 27, da Lei 6.368/76), tratando-se, in casu, de incompetência legal superveniente.

Ademais, não restou demonstrado o efetivo prejuízo advindo da ratificação da denúncia, ao contrário, os réus apresentaram defesas preliminares combatendo todos os pontos levantados na exordial inicialmente oferecida.

Vale ressaltar que, após a manifestação do parquet federal, entendeu o Juízo competente, pela manutenção de todos os atos instrutórios, assim como as prisões cautelares dos acusados, sendo, após apresentação das defesas preliminares, a denúncia, por fim, recebida, sobrevindo sentença condenatória, publicada em 04/06/2007. (fls. 828/836)

Poderia, então, o i.Defensor, após decisão de recebimento da denúncia, ocasião em que o i.Magistrado apreciou a mesma questão ora combatida, ter manifestado seu inconformismo, mediante expediente específico.

Esclareço, por fim, que os autos subiram a este Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram distribuídos a este Relator em 26/10/2007 e aguardam a apresentação das razões de apelação de alguns dos co-réus.

Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 2258/2263.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.086407-2 HC 28969

ORIG. : 200760000031518 3 VR CAMPO

GRANDE/MS

IMPTE : NABIHA DE OLIVEIRA

IMPTE : ~~MAKSOEID~~ CUNHA LACERDA

PACTE : FERNANDO AGUILLAR MARTIN

ADV : NABIHA DE OLIVEIRA

IMPDO : ~~MAKSOEID~~ FEDERAL DA 3 VARA DE

CAMPO GRANDE MS

: DES.FED. CECILIA MELLO /

RELATOR SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 146.

1 – Mantenho a decisão de fls. 116/117, por seus próprios fundamentos.

2 – Recebo como agravo regimental a insurgência de fls. 120/125.

I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.096644-0 HC 29788

ORIG. : 200761250034033 1 Vr

OURINHOS/SP

IMPTE : MARIO SERGIO KECHE

GALICIELLI

IMPTE : FILOMENA CECILIA DUARTE

PACTE : JADIR FERNANDES DE ANDRADE

reu preso

ADV : MARIO SERGIO KECHE

GALICIELLI

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE

OURINHOS - 25ª SSJ - SP

: DES.FED. CECILIA MELLO /

RELATOR SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 274/275.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Jadir Fernandes de Andrade contra ato da MM. Juíza Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP, consistente no indeferimento do pedido de liberdade provisória.

Consta dos autos que, em 06/10/2007, policiais federais, em operação de fiscalização de rotina, abordaram o ônibus placa BUP-5970, tendo constatado a existência,

em seu interior, de grande quantidade de cigarros (seiscentas caixas), de procedência estrangeira, que estava sendo acompanhado pelo veículo Monza, placa CRC 9801, conduzido pelo paciente, sendo passageiro Rogério, os quais agiam como “batedores”.

Por tais fatos, o paciente – juntamente com o motorista do ônibus e o passageiro do carro - foi preso em flagrante delito pela suposta prática do delito tipificado no artigo 334, caput, do CP.

Sustentam os impetrantes inexistir razão para o indeferimento da liberdade provisória em favor do paciente, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) excepcionalidade da prisão provisória;
- b) os antecedentes criminais, por si só, não autorizam a conclusão de que o paciente é propenso à prática criminosa;
- c) não se justifica a segregação cautelar do paciente como garantia da ordem pública;
- d) ausência de necessidade da constrição cautelar;
- e) a existência de condenação contra o paciente não basta para caracterizar a reincidência, tendo em vista o disposto no artigo 64, I, do CP;
- f) a reincidência repercute na condenação, não sendo fundamento idôneo para justificar sua manutenção no cárcere;
- g) não está respondendo a nenhum outro processo, já tendo cumprido todas as imposições judiciais cominadas;
- h) a falta de primariedade e a inexistência de bons antecedentes não constituem óbice à concessão da liberdade provisória, mediante fiança;
- i) em caso de eventual condenação será possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito;
- j) o paciente possui residência fixa e ocupação lícita; e
- k) ausentes os pressupostos dos artigos 312 e 324 do CPP.

Invocando o princípio da presunção da inocência, os impetrantes pedem a concessão de liminar, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações comunicando a concessão de liberdade provisória ao paciente (fls. 213/215).

Os autos foram encaminhados ao MPF, que se manifestou no sentido de julgar prejudicada a impetração (fl. 272).

É o breve relatório. Decido.

Tendo o paciente sido posto em liberdade, impõe-se reconhecer que não subsistem mais os motivos ensejadores da impetração, que perdeu objeto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 659 do CPP e artigo 33, XII, do R.I. desta Corte, julgo prejudicada a presente ordem de habeas corpus.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097248-8 HC 29831

ORIG. : 200660000093386 5 Vr CAMPO
GRANDE/MS

IMPTE : WILLEY LOPES SUCASAS

IMPTE : HEITOR ALVES

IMPTE : ANDRE LUIS CERINO DA
FONSECA

IMPTE : TIAGO FELIPE COLETTI

IMPTE : ~~WILLEY LOPES SUCASAS~~
MARIANE FERREIRA FURLAN E
OLIVEIRA

PACTE : VANDERLEI JOSE RAMOS reu

ADV : ~~WILLEY LOPES SUCASAS~~

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
CAMPO GRANDE MS
: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES /

RELATOR SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 110.

DECISÃO

Consta do presente feito que o paciente, juntamente a outros co-réus, foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/06, como partícipe de tráfico internacional de drogas, em período que perdurou, segundo relatório policial (“Operação Kolibra”), entre 27 de janeiro de 2005 e 15 de novembro de 2006, como faz constar às fls. 19.

Os impetrantes alegam que há duas ações penais sobre os mesmos fatos, estando uma em curso perante a 5ª Vara Federal Criminal de Campo Grande – MS (2006.60.00.009338-6) e outra perante a 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo (2006.61.81.013708-5), motivo pelo qual pedem seja reconhecida a litispendência

entre os referidos processos criminais, trancando-se a ação penal em curso perante a 5ª Vara Federal Criminal de Campo Grande – MS.

O Juízo da 7ª Vara Criminal de São Paulo – SP, por entender estar prevento para o julgamento dos fatos, suscitou conflito positivo de competência (nº 2007.03.00.088164-1), de relatoria da Exma. Des. Fed. Cecília Mello, em relação ao Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande – MS.

Sendo assim, o questionamento relativo à litispendência/competência restou superado, uma vez que o conflito suscitado encerrará a discussão, estabelecendo-se qual o juízo competente.

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente impetração.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.001529-2 HC 30730

ORIG. : 200561190014245 2 Vr

GUARULHOS/SP

IMPTE : KATYANA ZEDNIK CARNEIRO

PACTE : RICARDO ADAN ARIAS CASTANO

reu preso

ADV : KATYANA ZEDNIK CARNEIRO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE

GUARULHOS Sec Jud SP

: DES.FED. HENRIQUE

RELATOR HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 66/67

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ricardo Adan Arias Castano, ora sob custódia na Penitenciária “Cabo PM Marcelo Pires da Silva”, apontando coação proveniente do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, que o condenou à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa, por infração ao artigo 304 c.c.o artigo 297, ambos do Código Penal.

Aduz a impetrante, em síntese, que a sentença padece de nulidade absoluta, por conter erro na dosimetria da pena, entendendo ter sido exacerbada a reprimenda imposta, na medida em que não prospera a justificativa dos maus antecedentes e a manutenção do paciente em regime fechado.

Requisitadas as informações, esclareceu a autoridade impetrada que a ação penal em curso contra o paciente foi autuada sob onº 2005.61.19.001424-5, na qual foi proferida sentença condenatória em 19.10.2007, tendo sido interposto recurso de apelação pela defesa, recebido, em 14.01.2008, estando o feito atualmente na fase de intimação da defesa para a apresentação das razões do recurso interposto, determinando-se, ainda, a expedição de guia de recolhimento provisória.

Feito o breve relatório, decido.

Busca a impetrante discutir na via do remédio heróico os termos da sentença condenatória proferida e contra a qual inclusive interpôs recurso de apelação.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que verbis "a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu" (HC 60.082/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/10/06).(in RHC 18.827 e HC 49.271)

No caso presente, as razões expendidas no writ não evidenciaram a existência de ilegalidade manifesta ou abuso de poder na sentença recorrida, mas ventilaram questões cujo deslinde demanda o exame aprofundado do conjunto probatório e o pronunciamento acerca de matéria controversa, os quais são incabíveis na via estreita do habeas corpus.

Assim, tenho que inviável o pronunciamento pretendido na via do presente writ, já que a matéria demanda cognição ampla em sede do contraditório, mais adequada à cognição exauriente admitida na via do recurso de apelação.

Destarte, não vislumbro hipótese de cabimento da impetração, razão pela qual, com fulcro no artigo 188 do Regimento Interno desta Corte, nego-lhe seguimento.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001727-6 HC 30773

ORIG. : 200761810057252 7P Vr SAO

PAULO/SP

IMPTE : HECTOR RIBEIRO FREITAS

IMPTE : GUARACY DA SILVA FREITAS

PACTE : CELSO GOMES reu preso

ADV : HECTOR RIBEIRO FREITAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA
CRIMINAL SAO PAULO SP
: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES /
RELATOR SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 358/359.

LIMINAR

Descrição fática: O paciente foi denunciado, juntamente ao co-réu Manoel Pedro Paes da Costa, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 12, caput, c.c 18, inciso I, ambos da Lei nº 6.368/76, na forma do artigo 29 do Código Penal.

Os fatos narrados no presente feito são conexos aos demais apurados na denominada Operação Kolibra, deflagrada pela Polícia Federal em 30 de janeiro de 2007, cujas investigações levaram ao desbaratamento de uma organização criminosa com ramificações nos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, bem como em países da Europa, África e América do Norte, tendo sido apreendidas vultosas quantidades de substância entorpecente, posteriormente identificadas como cocaína; organização esta da qual o paciente faria parte.

Segundo o apurado, o paciente, juntamente a Marco Antônio Macedo, era traficante situado no Brasil, que adquiria a droga em consórcio com Manoel para futura remessa da substância entorpecente para o exterior (fl. 150 e fls. 75 e ss).

Impetrante: Aduz, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal, pelos seguintes motivos: a) incompetência da Justiça Federal, tendo em vista que o tráfico não foi transnacional; b) inépcia da denúncia por falta de justa causa, pois a ação penal nº 2007.61.81.005725-2 está calcada nos mesmos fatos da ação penal de nº 2007.61.81.004905-0, o que caracteriza verdadeiro bis in idem. No mais, questiona as provas constantes dos autos.

Pede a concessão liminar da ordem para que se determine o trancamento da ação penal nº 2007.61.81.005725-2 e; no mérito, pugna pela confirmação da liminar.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, razões suficientes para acolher as pretensões da defesa.

Verifico que os fatos apontados nas denúncias (fls. 144/153 e 174/178), assim como os fatos descritos nos relatórios da Polícia Federal (fls. 33 e ss) versam, em tese, sobre a prática do delito de tráfico internacional de drogas. Diante disso, tenho como demonstrada suficiente evidência de internacionalidade, apta a justificar, ainda que inicialmente, a competência da Justiça Federal para a apreciação dos fatos.

Colhe-se das informações (fl. 241) e das cópias das denúncias (fl. 178 e 153) que não se trata de bis in idem, pois na ação penal nº 2007.61.81.005725-2 o Paciente responde por tráfico internacional de drogas (artigo 12, caput, c.c 18, I, da Lei 6.368/76), ao passo que na ação penal de nº 2007.61.81.004905-0, ele responde por associação reiterada para a prática do tráfico de entorpecentes (artigo 35, caput, da lei 11.343/06). Portanto, os fatos narrados são diversos e cada uma das ações trata da responsabilização por delitos distintos.

Quanto aos questionamentos a respeito das provas juntadas aos autos, constato que sua análise demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.003163-7 HC 30927
ORIG. : 200661100004110 1 Vr
SOROCABA/SP
IMPTE : ADRIANO AUGUSTO AYRES
ROSARIO
IMPTE : QUIRINO AUGUSTO ROSARIO
NETO
PACTE : AILTON JOSE PEREIRA reu preso
ADV : ADRIANO AUGUSTO AYRES
ROSARIO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SOROCABA Sec Jud SP

: DES.FED. CECILIA MELLO /

RELATOR SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 64/65.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ailton José Pereira contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP.

Segundo a impetração, o paciente foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime semi-aberto, como incurso nas sanções do artigo 334 do CP, sendo vedado ao paciente o direito de apelar em liberdade.

Diz a impetração que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

a) o paciente está recolhido no regime fechado (Cadeia Pública de Piraju/SP);

b) o delito de descaminho pelo qual o paciente foi condenado não é de natureza grave;

c) a decisão não está fundamentada em nenhuma das hipóteses do artigo 312 do CPP;

d) até o processamento e julgamento do recurso terá decorrido lapso temporal superior ao exigível para a progressão do regime de cumprimento da pena;

e) ausência dos pressupostos autorizadores da custódia excepcional, notadamente da sua necessidade;

f) possui residência fixa e exercia ocupação lícita até o momento de sua prisão; e

g) o paciente é tecnicamente primário pois não possui condenação definitiva.

Invocando os princípios constitucionais da presunção de inocência, dignidade humana e proporcionalidade pedem os impetrantes, liminarmente, seja-lhe reconhecido o direito de aguardar o julgamento em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura ou, alternativamente, seja-lhe reconhecido o direito de cumprir a pena em estabelecimento adequado ao regime semi-aberto fixado na sentença condenatória e, na sua falta, em prisão domiciliar até o surgimento de vaga.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 22/49.

A apreciação da liminar pleiteada ficou diferida para após a vinda das informações (fl.53).

As informações foram prestadas às fls.59/61.

É o sucinto relatório. Decido.

Colho dos autos que o paciente foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, pela prática do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal.

Alegam os impetrantes que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, pois está cumprindo sua pena em regime mais gravoso do que o fixado na sentença condenatória.

Dúvidas não subsistem de que configura manifesto constrangimento ilegal submeter alguém a regime mais rigoroso do que o determinado na sentença.

Todavia, diversa é a situação dos autos.

Com efeito, das informações prestadas pela autoridade impetrada emerge que o paciente está recolhido na Cadeia Pública de Piraju/SP, em regime fechado, por ter sido preso em flagrante nos autos do processo nº 2007.61.25.000413-2, em trâmite perante a 1ª Vara de Ourinhos/SP.

Logo, o paciente encontra-se em regime fechado, porém, não em decorrência da sentença condenatória proferida no feito que deu origem à presente impetração (fl.25), mas em virtude de processo diverso, não se verificando o alegado constrangimento ilegal.

Ademais, ao contrário do sustentado na impetração, o magistrado a quo vedou ao paciente o direito de apelar em liberdade em decisão suficientemente fundamentada.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal.

P.I.C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.003412-2 HC 30943

ORIG. : 200461810094971 6P Vr SAO

PAULO/SP

IMPTE : RODRIGO OTAVIO BRETAS

MARZAGAO

IMPTE : CARLOS EDUARDO LUCERA

IMPTE : NATHALIA BOTTINI

PACTE : CARLOS ALBERTO LAMBERTI

ADV : RODRIGO OTÁVIO BRETAS

MARZAGÃO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA

CRIMINAL SAO PAULO SP

: DES.FED. HENRIQUE

RELATOR HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 40/43.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Carlos Alberto Lamberti apontando coação proveniente do Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de vista dos autos do Inquérito Policial nº 2004.61.81.009497-1 formulado pelos advogados do paciente.

De acordo com os elementos coligidos aos autos a autoridade impetrada determinará o sigilo dos autos sob o fundamento de que a referida peça indiciária, instaurada para apurar eventual prática dos crimes descritos nos artigos 22 da Lei nº 7.492/86 e 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, tramita em segredo de justiça, havendo diligências em curso (fls.13/18).

Narram os impetrantes que foram constituídos patronos de Carlos Alberto Lamberti para acompanharem o andamento daquele inquérito policial no qual figura como investigado e, nessa esteira, protocolizaram petição, acompanhada de procuração, pleiteando vista dos autos ao Juízo de 1º grau, que foi indeferido.

Apontam a ilegalidade no ato judicial, porque:

- a) cerceia a garantia constitucional do indiciado, prevista no artigo 5º, inciso LXIII, da Carta Magna;
- b) viola os direitos dos advogados insertos nos incisos XII, XIV e XV do artigo 7º da Lei n.8.906/94.

Para ratificarem suas assertivas, colacionaram alguns arestos.

Pedem, liminarmente, a obtenção da vista daqueles autos.

Postergou-se a análise da liminar após a vinda das informações, da autoridade impetrada (fl.20), que foram prestadas (fls.24/38) esclarecendo o Juízo de 1º grau que a decisão impugnada, além de legalmente respaldada, está em conformidade com a Resolução n.507, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que estabeleceu diretrizes para o tratamento de processos e investigações sigilosas ou que tramitem em segredo de justiça, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Afirma a necessidade da manutenção do sigilo, tendo em vista afigurar-se imprescindível à melhor elucidação dos fatos narrados nos autos e, conseqüentemente, possibilitando o resguardo da honra e da imagem daqueles que estão sendo investigados, em observância ao princípio da presunção de inocência inserto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

O inquérito policial, porque inquisitório, ao revés do que ocorre com a ação penal, é procedimento informativo de natureza administrativa, não sendo, portanto, informado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, porque nele prepondera a supremacia do interesse público sobre o particular.

O artigo 20 do Código de Processo Penal dispõe que:

“Art.20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”.

Citado dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não conflitando com o artigo 7º da Lei n.8.906/94 (Estatuto da OAB). O inciso XIII daquele artigo ao estabelecer como direito do advogado examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da administração pública em geral, autos dos processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, excetua a hipótese do sigilo ao dispor “(...) quando não estejam sujeitos a sigilo”.

Desta forma, veda-se ao advogado, ainda que munido de procuração, o acesso aos autos que tramitam sob sigilo, para a preservação das investigações e em prol do interesse público. O óbice que se assevera encontra respaldo no §1º daquele dispositivo, verbis:

“§1º. Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:.

- 1) aos processos sob regime de segredo de justiça”.

A título de esclarecimento, os incisos XV e XVI mencionados dispõem que são direitos do advogado a vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, bem como retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias.

Destarte, o direito de o advogado ter acesso aos autos de inquérito policial não é ilimitado, prevalecendo o interesse público sobre o privado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“CRIMINAL. RMS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. DIRETORES DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL CONDUZIDOS SOBRE SIGILO, DECRETADO JUDICIALMENTE. ACESSO IRRESTRITO DE ADVOGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS QUE RESTRINJAM A LIBERDADE OU O PATRIMÔNIO DOS CLIENTES DO RECORRENTE. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. RECURSO DESPROVIDO.

I- Não é direito líquido e certo do advogado o acesso irrestrito a autos de inquérito policial que esteja sendo conduzido sob sigilo, se o segredo das informações é imprescindível para as investigações.

II- O princípio da ampla defesa não se aplica ao inquérito policial, que é mero procedimento administrativo de investigação inquisitorial.

(...IV- Sendo o sigilo imprescindível para o desenrolar das investigações, configura-se a prevalência do interesse público sobre o privado” (RMS 2001.0035665-6, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 17.03.03, p.240).

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Int.

Ao Ministério Público Federal para manifestação.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004082-1 AG 325446
ORIG. : 200561260052035 2 Vr SANTO
ANDRE/SP
AGRTE : REINALDO RODRIGUES e outro
ADV : JANAÍNA FERREIRA GARCIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: DES.FED. NELTON DOS SANTOS /
RELATOR SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 68

D E S P A C H O

Intimem-se os agravantes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovem a concessão do benefício da justiça gratuita.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.004276-3 HC 31012
ORIG. : 200761190072230 2 Vr
GUARULHOS/SP
IMPTE : AUGUSTO POLONIO
PACTE : DANIEL FERREIRA LIMA NETO
reu preso
ADV : AUGUSTO POLONIO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP
: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES /
RELATOR SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 42/43.

LIMINAR

Descrição Fática: Segundo consta dos autos, o Paciente foi preso em flagrante delito em 27 de agosto de 2007, com seu comparsa, porque foi surpreendido quando tentava embarcar pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP com destino a Amsterdã (Holanda), trazendo consigo 2.220 g (dois mil, duzentos e vinte gramas) de cocaína e 1.637 g (mil seiscentos e trinta e sete gramas) de cocaína, parte acondicionada em cápsulas e parte em barras. Diante desses fatos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33 c.c 40, I, ambos da Lei 11.343/06.

Impetrante: Alega, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa, vez que decorridos mais de 159 (cento e cinquenta e nove) dias sem que tenha havido o recebimento de denúncia. Aduz, também, que o Paciente faz jus à liberdade provisória, pois é primário, possui bons antecedentes e reside no distrito da culpa.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que seja relaxada a prisão em flagrante em razão do excesso de prazo ou, alternativamente, seja concedida liberdade provisória, com a consequente expedição de alvará de soltura e, no mérito, pugna pela confirmação da liminar.

É o breve relatório. Decido.

Por ora, entendo que o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa não está configurado.

É pacífico o entendimento segundo o qual o prazo para a realização da instrução criminal varia conforme as peculiaridades de cada caso, não se podendo fazer cálculos aritméticos.

No presente caso, não verifico demanda de tempo excessiva na instrução, na medida em que, conforme informações às fls. 37/38, a autoridade judiciária está procedendo nos termos da lei. Houve renúncia de um dos patronos, intimação para constituição de novo defensor, remessa dos autos à Defensoria Pública da União, tudo a justificar certa dilação no processamento do feito.

Quanto ao pedido de liberdade provisória, observo que a Lei 11.343/06 veda, peremptoriamente, em seu artigo 44, tal concessão aos acusados, em tese, da prática de delito de tráfico internacional de drogas.

Diante disso, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada.

Sendo assim, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.004868-6 HC 31069

ORIG. : 200561060038973 4 Vr SAO JOSE
DO RIO PRETO/SP

IMPTE : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES

PACTE : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES

ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S
J RIO PRETO SP

: DES.FED. HENRIQUE

RELATOR HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 45/47

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado por Jose Carlos Aparecido Lopes, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, que recebeu a denúncia imputando ao paciente a prática do delito previsto no artigo 342, caput e § 1º, c.c. 29, ambos do Código Penal.

Sustenta o impetrante a falta de justa causa para a ação penal por ausência de autoria, vez que não compareceu à audiência de instrução realizada no curso da ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Votuporanga/SP, na qual teria induzido as testemunhas a prestarem declarações falsas. Pugna o impetrante, in limine, pela suspensão da ação penal e, ao final, o seu trancamento.

A autoridade impetrada prestou informações nas fls. 31/35.

Feito o breve relatório, decido.

Do extrato de movimentação processual, anexo a esta decisão, bem como da cópia do acórdão juntado nas fls. 37/41, verifica-se que o impetrante reproduziu no presente writ argumentos já deduzidos no Habeas Corpus nº 2007.03.00.056456-8, de minha relatoria, julgado por este Tribunal em 10 de julho de 2007, com trânsito em julgado em 06 de dezembro de 2007.

As circunstâncias consideradas para a denegação da ordem naquela oportunidade permanecem intactas, além do que, não é esta ação constitucional a via adequada para discutir-se a inocência do paciente.

Inexistindo situação fática ou jurídica diversa da anterior, vez que ainda não encerrada a fase instrutória (fls. 31/35), a reiteração mostra-se desprovida de plausibilidade.

“RECURSO DE HABEAS CORPUS – REITERAÇÃO DE WRIT ANTERIOR.

Improsperável o habeas corpus que se trata de repetição de writ atacando o mesmo ato e com idênticos fundamentos, já apreciado no tribunal a quo e em recurso ordinário por esta Corte.

Recurso improvido.”

(STJ - Terceira Turma, RHC - Recurso Ordinário em Habeas Corpus – 15748 Processo: 200400179260 UF: MT, Relator(a) Min. Castro Filho Data da decisão: 19/10/2004 Documento: STJ000581038,DJ:29/11/2004, pg:313)

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE OUTRO NÃO CONHECIDO POR CONSTITUIR REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR DE REVOGAÇÃO DE CUSTÓDIA PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO JUSTIFICADA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO.

- Não merece reparo o aresto que não conheceu habeas corpus originário, por este constituir mera reiteração de writ anterior, impetrado com o fim de revogar a decretação de prisão preventiva.

- Repetição caracterizada.

- Improcedente a alegação de superveniência de fatos novos que autorizariam o conhecimento e a concessão da ordem, restam inalterados os fundamentos da custódia, eficientemente decretada pelo Juízo Singular.

Ordem denegada.”

(STJ - QUINTA TURMA, HC - HABEAS CORPUS – 36547, Processo: 200400934350 UF: SC Relator(a) Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Data da decisão: 21/09/2004 Documento: STJ000572015, DJ :18/10/2004,PÁGINA:317)

“CRIMINAL. HC. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. WRIT IMPETRADO ANTERIORMENTE PERANTE ESTA CORTE. MERA REITERAÇÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Evidenciado que o pedido de trancamento da ação penal instaurada contra os pacientes tem objeto idêntico ao de outro writ anteriormente impetrado perante esta Corte, configura-se a inadmissível reiteração.

II. Ordem não conhecida.”

(STJ - HC 35579 / PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, J. 02.12.2004, DJ 09.02.2005, p. 207)

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Evidenciado que o pedido formulado tem objeto idêntico ao de outro habeas corpus anteriormente impetrado perante esta Corte, repetindo-se neste writ os mesmos argumentos já apreciados e decididos, além da inexistência de situação fática ou jurídica diversa da anterior, configura-se inadmissível a reiteração.

Precedentes.

2. Ordem não conhecida.”

(STJ - HC 41350 / SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, J. 09.8.2005, DJ 12.9.2005, p. 349)

Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões exaustivamente apreciadas por esta Egrégia Turma, que exauriu apropriadamente a sua função.

Por estas razões, indefiro liminarmente este Habeas Corpus, nos termos do artigo 188, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005641-5 MCI 6025

ORIG. : 199961000176238 19 VR SAO

PAULO/SP

REQTE : SERGIO TIRADO

ADV : SERGIO TIRADO

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

: DES.FED. HENRIQUE

RELATOR HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 100

Vistos.

Intime-se o requerente a providenciar a juntada da decisão que revogou a liminar acostada às fls. 25/26. Prazo 5 (cinco) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005955-6 HC 31162

ORIG. : 200061080088510 2 Vr BAURU/SP

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso

ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE

BAURU Sec Jud SP

: DES.FED. NELTON DOS SANTOS /

RELATOR SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 79/81.

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Luiz Fernando Comegno, em favor de Ezio Rahal Melillo, contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru, SP.

Alega-se na impetração que o paciente foi denunciado como incurso nas disposições dos art. 171, § 3º, c.c. os arts. 14, inc. II, 29 e 70, todos do Código Penal, e que está sofrendo constrangimento ilegal em razão do recebimento da denúncia manifestamente inepta.

Segundo o impetrante, a exordial acusatória seria inepta porque:

- a) não individualizaria as condutas delituosas atribuídas ao paciente, de modo que lhe impede o exercício do direito da ampla defesa;
- b) é omissa e obscura quanto à descrição e tipificação do crime de falsidade ideológica;
- c) ao acusar o paciente da prática do crime de estelionato sem demonstrar a existência de vínculo psicológico entre o co-réu Francisco Moura e o paciente, a peça acusatória ter-lhe-ia imputado responsabilidade objetiva, vedada em nosso sistema jurídico;
- d) a ação de aposentadoria proposta em favor de João Acca teria sido instruída com cópias simples da Carteira de Trabalho e Previdência Social da referida segurada e a exordial acusatória não teria apontado sequer indícios de que o paciente tinha ciência das irregularidades constantes no aludido documento.

Com base em tais alegações, requer o impetrante o sobrestamento do feito n.º 2000.61.08.008851-0 até o julgamento do presente writ.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre destacar que a liminar em habeas corpus não é um direito inquestionável do paciente; é uma medida criada pela doutrina e pela jurisprudência com o objetivo único de proteger o direito de locomoção, ameaçado ou violado por ato coator atribuído a uma autoridade.

Deveras, por não possuir previsão legal – e, considerando-se, por outro lado, que a Constituição Federal confere presunção de legitimidade aos atos praticados pelo Estado, por meio de seus agentes –, a liminar deve ser concedida somente em casos excepcionais, de manifesto constrangimento ilegal.

Da análise das alegações aduzidas pelo impetrante na petição inicial, bem assim dos documentos que a instruem, não se verifica qualquer ameaça iminente ao direito de locomoção do paciente.

Assim, não se vislumbrando risco de ineficácia do provimento final, a cargo da Turma, não há urgência em determinar-se, neste momento, a medida liminar requerida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Suprima-se a anotação de “réu preso”, pois o paciente não se acha sob custódia em razão do feito de origem.

Solicitem-se informações ao impetrado, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para o envio da resposta.

Dê-se ciência ao impetrante.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.005959-3 HC 31166

ORIG. : 200161080014233 2 Vr BAURU/SP

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO réu preso

ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE

BAURU Sec Jud SP

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES /

RELATOR SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 89/90.

LIMINAR

Descrição Fática: Consta da impetração que o paciente está supostamente relacionado à obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários, mediante o ajuizamento de ações judiciais instruídas com documentos falsos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, perante as Varas da Comarca de São Manuel/SP.

Em 07 de julho de 2000, a Polícia Federal, em diligência de busca e apreensão realizada no escritório do ora paciente e de Francisco Alberto de Moura Silva, logrou êxito em apreender vasta documentação – Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - sendo que, posteriormente, restou demonstrado, que quase todos os vínculos empregatícios lançados nas mesmas eram fictícios, bem como demonstrou-se indícios da concorrência de Ézio.

Diante dos fatos apurados, o Ministério Público Federal denunciou o paciente como incurso nos artigos 171, §3º; 299 e 304, c.c 29 e 70, todos do Código Penal.

Impetrante: Aponta não haver justa causa para a ação penal em face da inépcia da denúncia por atipicidade.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que se determine o sobrestamento do processo criminal n° 2001.61.08.001423-3, até o julgamento do presente writ e; posteriormente, seja determinada ordem pra trancar referida ação penal.

É o breve relatório. Decido.

Não prospera a alegação de inépcia da inicial, devendo o impetrante fazer prova cabal nesse sentido, sobretudo em face dos estreitos limites de cognição do presente feito.

O trancamento da ação penal, nesta estreita via, seria possível se fosse comprovado, de plano, a atipicidade da conduta, hipótese não identificada no presente caso.

Qualquer entendimento no sentido de reconhecer a ausência da tipicidade vislumbrada pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas.

Constam dos autos substanciais elementos de prova indicativos da participação do paciente em fraudes para a obtenção de benefícios previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante uso de documentação falsa apresentada em ações judiciais.

Os demais fundamentos da impetração confundem-se com o próprio mérito da ação penal, não sendo o habeas corpus a via adequada para tanto.

Diante de tal quadro, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada, pois restaram configurados os requisitos autorizadores do recebimento da denúncia.

Desse modo, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006020-0 HC 31186

ORIG. : 200761020119326 4 Vr RIBEIRAO

PRETO/SP

IMPTE : LUIZ CARLOS BENTO

PACTE : GUALTER LUIZ DE ANDRADE

ADV : LUIZ CARLOS BENTO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE

RIBEIRAO PRETO SP

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES /

RELATOR SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 275/276

LIMINAR

Descrição fática: Consta da impetração que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em decorrência do desencadeamento da denominada “Operação Argus”, uma vez que, conforme a investigação efetuada pela Polícia Federal, faria parte de uma associação de caráter transnacional, composta de integrantes da organização criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital – PCC, estruturada com o intuito de remeter drogas e armas do Paraguai para o Brasil e praticar lavagem de dinheiro.

O Ministério Público Federal o denunciou como incurso no artigo 35, caput, c.c 40, I e 33, caput, c.c 40, I, todos da Lei 11.343/06 e artigos 16, parágrafo único, III e IV e, 18 c.c 19, da Lei 10.826/03, c.c artigo 16, do Decreto 3.665/2000, tudo na forma do artigo 69, do CP. (fl. 89)

Segundo o apurado, o Paciente é acusado de atuar na coordenação da logística da remessa da droga e, também, no recebimento do entorpecente em pistas clandestinas (fls. 248).

Impetrante: Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal, por conta da falta de fundamentação da decisão que decretou sua prisão preventiva, assim como em face da ausência de justa causa para sua custódia cautelar, pois não há indícios concretos de autoria sendo, ainda, o paciente, primário, possuidor de residência fixa e trabalho lícito.

Pede a concessão liminar da ordem para que se determine a suspensão dos efeitos do decreto de prisão preventiva e; no mérito, requer a revogação do referido decreto para que o paciente possa responder ao processo em liberdade.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, razões suficientes para acolher as pretensões da defesa.

Ressalto que não há nos autos provas quanto às alegações de residência fixa e trabalho lícito. Antecedentes do Paciente às fls. 163/168v.

Ao contrário do sustentado na presente impetração, entendo estarem presentes os requisitos que ensejaram o decreto da prisão preventiva, uma vez que as alegações do paciente não são hábeis para ilidir a necessidade da custódia cautelar.

A prisão preventiva, está fundamentadamente decretada, conforme se verifica às fls. 245/253, estando preenchidos os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, pois um de seus supostos líderes (Nenê do Simione), pelo que consta, tem logrado êxito em dar continuidade ao narcotráfico através de seus comparsas, mesmo recolhido em presídio, sendo certo que apenas a segregação cautelar de todos os envolvidos poderá colocar um fim nas atividades do grupo.

Em princípio, verifico fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, bem como indícios de autoria e materialidade.

Assim, justifica-se a manutenção da custódia cautelar, ao menos por ora, motivo pelo qual indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006344-4 HC 31221

ORIG. : 200161080017120 2 Vr BAURU/SP

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso

ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE

BAURU Sec Jud SP

: DES.FED. HENRIQUE

RELATOR HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 51/52.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru –SP, que recebeu denúncia imputando ao paciente a prática dos delitos previstos nos artigos 171, § 3º, 299 e 304, c/c os artigos 29 e 70, todos do Código Penal. Pugna o impetrante, em suma, pelo sobrestamento in limine da ação penal e, ao final, o seu trancamento em definitivo, por falta de justa causa para sua instauração, ante a inépcia da denúncia, sob o pálio da manifesta atipicidade das condutas incriminadas, além da falta de individualização das condutas dos co-réus, com o conseqüente cerceamento do seu direito de defesa.

Feito o breve relatório, decido.

A peça acusatória mostrou-se, a priori, em conformidade com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, ao veicular descrição fática que imputa ao paciente condutas configuradoras de crime em tese, além de veicular indícios idôneos da autoria delitiva.

O pronunciamento acerca da suposta atipicidade da conduta e o exame da culpabilidade ou não do paciente implicam em evidente exame aprofundado de matéria fática controversa, cujo deslinde demanda o exame de prova afeto ao juízo da formação da culpa, em ambiente do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados, de todo incompatíveis com a via expedita do remédio heróico.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006558-1 HC 31238

ORIG. : 01801 1ª Vr BIRIGUI/SP

IMPTE : LUIS GUSTAVO DEIXUM

PACTE : SUELI MACORIN GOMES

ADV : LUIS GUSTAVO DEIXUM

IMPDO : JUÍZO DO TRABALHO DA

COMARCA DE BIRIGUI – SP

: DES. FED. NELTON DOS SANTOS /

RELATOR SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 34/34 verso

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Com fundamento no inciso IV do art. 114 da Constituição Federal – com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, declino da competência para processar e julgar o presente habeas corpus, em favor da Justiça do Trabalho.

Remetam-se, pois, os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede na cidade de Campinas, SP.

Dê-se ciência ao impetrante.

Procedam-se às devidas anotações.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.006960-4 HC 31277
ORIG. : 200861020017261 4 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
IMPTE : ANTONIO ROBERTO SANCHES
PACTE : MARIA DOS ANJOS DE DEUS
FREITAS reu preso
PACTE : WANDERSON MAURO DE
FREITAS reu preso
PACTE : MARTA LIMA DE MIRANDA reu
preso
PACTE : JOSE RODRIGUES DA SILVA reu
preso
ADV : ANTONIO ROBERTO SANCHES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: DES.FED. NELTON DOS SANTOS /
RELATOR SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 117/118

LIMINAR

Descrição fática: Consta da impetração que os pacientes foram presos em flagrante delito pela prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 334, ambos do Código Penal, por estarem transportando, sem a devida documentação, grande quantidade de caixas de cigarro de origem estrangeira.

Foi requerida a concessão de liberdade provisória em favor dos pacientes, pedido que foi indeferido pela autoridade ora impetrada.

Impetrante: Aduz que os pacientes sofrem constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: a) a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória está fundamentada em fatos irrelevantes; b) os pacientes possuem residência fixa, ocupação lícita e primariedade; c) não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão, previstos no artigo 312 do Código Penal; d) em caso de condenação, as penas serão cumpridas em liberdade.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que se conceda aos pacientes o benefício da liberdade provisória e; no mérito, requer-se a confirmação da liminar.

É o breve relatório. Decido.

Em relação a Maria dos Anjos, há comprovantes de residência fixa (fls. 42, 96/97) e declarações no sentido de que exerce ocupação lícita como diarista (fls. 43/44), assim como certidões de que não possui antecedentes criminais (fls. 45/46 e 100/101).

Quanto a Marta Lima de Miranda, há nos autos comprovação de endereço fixo (fl. 54, 59 e 89), ocupação lícita (fl. 56/58) e certidões de que não possui antecedentes criminais (fl. 53,55 e 92/93).

Portanto, em relação às duas Pacientes supracitadas, os documentos trazidos aos autos afastam a suspeita de evasão e demonstram que não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, fazendo com que ambas façam jus à liberdade provisória.

No tocante a Wanderson Mauro de Freitas juntou declarações de que tem ocupação lícita – comerciante autônomo - (fl. 47/48), há informação sobre endereço, mas este não confere com o declinado perante a autoridade policial. Entretanto, acerca de seus antecedentes criminais, há somente certidão da polícia civil mineira (fl. 105).

Já em relação a José Rodrigues da Silva, há comprovante de endereço (fl. 47), declaração de que é motorista autônomo (fl. 48/49) e informações sobre antecedentes criminais apenas da Justiça mineira (fl. 79).

Quanto a estes, portanto, há necessidade de maior análise acerca das circunstâncias e dados fáticos para a concessão do benefício, neste momento, o que poderá ser analisado mais detidamente pelo Ilustre Relator originário, após necessárias informações.

Diante do exposto, concedo a liminar apenas em relação a Maria dos Anjos e Marta Lima de Miranda, expedindo-se alvará de soltura clausulado.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal,

em substituição regimental.

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FAMO LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR HENRIQUE HERKENHOFF, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 1999.03.99.004337-4 EM QUE SÃO PARTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FAMO LTDA. (APELANTE) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (APELADO), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança supra mencionada, em que são partes PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FAMO LTDA. (APELANTE) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (APELADO), consta que não foi localizado o apelante PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FAMO LTDA., encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O o apelante PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FAMO LTDA., na pessoa de seu representante legal, para constituir novo advogado, cientificando-o que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 19 de dezembro de 2007.

Eu, _____ (Rafael A. Montoro), Técnico Judiciário, datilografei.

Eu, _____ (Bela. Cíntia F. da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF

RELATOR

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MANUEL DOS SANTOS GARCIA, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR HENRIQUE HERKENHOFF, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DA APELAÇÃO CRIMINAL nº 2006.03.99.029892-9 EM QUE SÃO PARTES MANUEL DOS SANTOS GARCIA (APELANTE) E JUSTIÇA PÚBLICA (APELADO), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Criminal supra mencionada, em que são partes MANUEL DOS SANTOS GARCIA (APELANTE) E JUSTIÇA PÚBLICA (APELADO), consta que não foi localizado o apelante MANUEL DOS SANTOS GARCIA, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ficando I N T I M A D O o apelante MANUEL DOS SANTOS GARCIA, para constituir novo defensor, com a advertência de que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o patrocínio de sua defesa, cientificando-o que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 18 de dezembro de 2007.

Eu, _____ (Rafael A. Montoro), Técnico Judiciário, datilografei.

Eu, _____ (Bela. Cíntia F. da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF

RELATOR

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 21 DE FEVEREIRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. MÁRCIO MORAES

Representante do MPF: Dr(a). JUVENAL CÉSAR MARQUES JÚNIORNADO

Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às 14:15 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MÁRCIO MORAES, CECILIA MARCONDES e NERY JUNIOR e os(as) Juízes(as) Convocados(as) ROBERTO JEUKEN foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, o Sr. Desembargador Federal CARLOS MUTA, em virtude de sua substituição na Corregedoria. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AG-SP 180173 2003.03.00.031101-6(9900002332)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : ESART EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA

ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

PARTE R : ESART ESCADAS E ARTEFATOS
DE ALUMINIO LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
BARUERI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AG-SP 220076 2004.03.00.058172-3(200161260032821)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : AGRO COML RM LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AG-SP 223255 2004.03.00.066396-0(200361260087016)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : SERGIO RAPHAEL FUSARO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AG-SP 223438 2004.03.00.066744-7(200261260158912)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : ARANTS MUSICAL ART LTDA -ME
e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AG-SP 232419 2005.03.00.019640-6(200161260083154)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : PANIFICADORA PRINCEZA DO
PARQUE LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AG-SP 240340 2005.03.00.059130-7(200461260040090)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : ELUMA S/A IND/ E COM/
ADV : MARGARETE BERHALDO TOSSATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AG-SP 266704 2006.03.00.035027-8(200261060120263)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO
PRETO LTDA
ADV : JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S
J RIO PRETO SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que dele não conhecia.

0008 AG-SP 285911 2006.03.00.113008-0(200561820206725)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : FIRST POWER S AUTOMOVEIS
LTDA
ADV : FABIANA FRANKEL GROSMAN
CIOBATARU
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AG-SP 215070 2004.03.00.047489-0(200161020029785)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : VANE COML/ DE AUTOS E PECAS
LTDA

ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0010 REOMS-SP 275956 2005.61.00.001649-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

PARTE A : RENAISSANCE DO BRASIL
HOTELARIA LTDA

ADV : IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 REOMS-SP 297706 2006.61.00.006458-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

PARTE A : VIEIRA DE MORAIS PAES E
DOCES LTDA

ADV : FABIO ROBERTO TURNES

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª Ssj>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AMS-SP 231966 2000.61.00.044290-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : ARIM COMPONENTES PARA
FOGAO LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1241128 2001.61.00.010095-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : IPC INTERNATIONAL
PACKAGING E CONVERTING DO
BRASIL LTDA

ADV : MAÍRA BRAGA OLTRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do recurso da União e deu-lhe parcial provimento na parte conhecida, e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-SP 1256433 2006.61.00.007944-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : SOESC SOCIEDADE
EDUCACIONAL SUL
SANCAETANENSE S/C LTDA

ADV : MOACIR GUIMARAES

ADV : SERGIO LUIZ DE ALMEIDA
RIBEIRO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AMS-SP 298730 2005.61.00.010576-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : ACCIOLY S/A IMP/ E COM/

ADV : ELAINE SANCHES DE MATTOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AMS-SP 234936 2000.61.00.050219-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : SED INTERNATIONAL DO BRASIL
DISTRIBUIDORA LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante e deu parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0017 AMS-SP 294640 2004.61.00.006234-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO
APDO : SUL AMERICA SEGURO SAUDE
S/A
ADV : CAMILLA CAVALCANTI
VARELLA GUIMARAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação da União, julgando-a em parte prejudicada, nos termos do voto do Relator.

0018 AC-SP 1248283 2007.03.99.045315-0(9500532280)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : COML/ DE ALCOOL SANTA CRUZ
LTDA
ADV : JOSE EDUARDO GUEDES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso adesivo, deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e julgou prejudicado o recurso de apelação a União, nos termos do voto do Relator.

0019 AC-SP 1248284 2007.03.99.045316-2(9600235490)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : COML/ DE ALCOOL SANTA CRUZ
LTDA
ADV : JOSE EDUARDO GUEDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso da União e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e negou provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator.

0020 AC-SP 1258793 2003.61.19.008996-0
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : SECURIT S/A
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0021 AMS-SP 299936 2004.61.00.009935-7
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PANORAMA ARQUITETURA E
ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : MARCO ANTONIO GOMES
BEHRNDT
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso da impetrante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, assim como à apelação da União, que fica em parte prejudicada e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0022 AMS-SP 274837 2003.61.00.037815-1
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : MINERTHAL PRODUTOS
AGROPECUARIOS LTDA
ADV : LILIAN GOMES DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, afastou as preliminares de decadência da impetração, de ilegitimidade ativa e de inadequação da via, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0023 AMS-SP 269620 2002.61.00.011313-8
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : EDITORA DO BRASIL S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e declarou de ofício a prescrição quinquenal, nos termos do voto do Relator.

0024 AMS-SP 253064 2002.61.02.008739-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A
ADV : PABLO ARRUDA ARALDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal levantada em contra-razões e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0025 AC-SP 896244 2002.61.23.000409-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : IND/ DE EMBALAGENS
PLASTICAS ITAGUACU LTDA
ADV : VALERIA MARINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1261927 2007.03.99.049768-2(0300001627)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : SOCIEDADE BENEFICENTE
NOSSA SENHORA DO DESTERRO
ADV : ZANOIDE RODRIGUES BANDINI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1261212 2007.03.99.049263-5(0300009161)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : BOMAX DO BRASIL BOMBAS
QUIMICAS LTDA
ADV : FLAVIO JOSE SERAFIM
ABRANTES

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida parcialmente a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe negava provimento.

0028 REOAC-SP 1248531 2006.61.82.046009-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PARTE R : NIDAEEL REPRESENTACOES S/C
LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1255740 2005.61.82.024984-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : BRAGA E MARAFON
CONSULTORES JURIDICOS E
ADVOGADOS
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida parcialmente a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe negava provimento.

0030 AC-SP 1246860 2005.61.82.022298-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARIA THEREZA JOAQUIM -EPP
ADV : MARCELO CARVALHO ZEFERINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1168083 2004.61.82.045433-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CITIMAT MATERIAIS DE
CONSTRUCAO LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1256937 2007.03.99.048392-0(9300000800)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : INDL/ DE BEBIDAS SABARA LTDA
ADV : EDSON PUDENCE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 956874 2001.61.06.000957-8
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS
LTDA
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e
outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1265806 2003.61.08.000319-0
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : W A COM/ DE MATERIAIS
ELETRICOS LTDA
ADV : BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1264409 2006.61.08.004447-8
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ASSOCIACAO HOSPITALAR DE
BAURU
ADV : CLEBER SPERI
APDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1224753 2007.03.99.036865-1(0500000122)
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIRAJU SP
ADV : FERNANDO CLAUDIO ARTINE
APDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1264939 2002.61.07.006301-0
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TECNICA DIESEL CERBASI LTDA
ADV : JAIR ANTONIO MANGILI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1257044 2006.61.06.004763-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TELECAMP TELECOMUNICACOES
INFORMAT. E ELETRONICA LT
ME

ADV : JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 1245302 2004.61.82.051342-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : REFRATARIOS BANDEIRANTE
LTDA

ADV : RENATA DO CARMO FERREIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1263268 2002.61.09.006100-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FAZANARO IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARMINO ANTONIO PRINCIPE
VIZIOLI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 1230552 2003.61.00.004349-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : PAVANI IND/ DE COFRES LTDA

ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e corrigiu, de ofício, a sentença, nos termos do voto do Relator.

0042 AC-SP 774271 2000.61.00.002318-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : RENASCER ESTAMPARIA IND/ E
COM/ LTDA
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e, de ofício, corrigiu a sentença, nos termos do voto do Relator.

0043 AC-SP 1230148 2004.61.00.019270-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DAMIAO SONEGO
ADV : JOAO LINCOLN VIOL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 1230560 2006.61.00.000960-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ESCRITORIO TECNICO DE
ENGENHARIA ETEMA LTDA
ADV : MAGDA APARECIDA PIEDADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AMS-SP 297875 2006.61.00.014971-0

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~RELATORA~~ : BERNARDES FERREIRA
CONTADORES ASSOCIADOS S/C
LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, na parte que dela conheceu, nos termos do voto da Relatora.

0046 AMS-SP 292559 2006.61.00.009150-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~RELATORA~~ : VICTORY CONSULTING
CORRETORA DE SEGUROS DE
VIDA E SAUDE LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, na parte que dela conheceu, nos termos do voto da Relatora.

0047 AC-SP 1265515 2004.61.03.003083-9
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELATORA : LIGA VALEPARAIBANA DE
CICLISMO
ADV : JUBERCIO BASSOTTO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e, com fulcro no § 3º do artigo 515 do CPC, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

0048 AC-SP 1073694 2005.03.99.049877-0(9507070354)
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ELETROESTE INDL/ LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1243207 2003.61.09.004612-4
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELATORA : HIDRAUGUINCHO
EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS
LTDA massa falida
SINDCO : PAULO SERGIO AMSTALDEN
ADV : PAULO SERGIO AMSTALDEN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e determinou, de ofício, a exclusão da multa moratória, devendo os juros moratórios serem pagos de acordo com a possibilidade da massa falida, nos termos do voto da Relatora.

0050 AC-SP 1243215 2003.61.09.004609-4
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELATORA : HIDRAUGUINCHO
EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS
LTDA massa falida
SINDCO : PAULO SERGIO AMSTALDEN
ADV : PAULO SERGIO AMSTALDEN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e determinou, de ofício, a exclusão da multa moratória, devendo os juros moratórios serem pagos de acordo com a possibilidade da massa falida, nos termos do voto da Relatora.

0051 AC-SP 1248578 2006.61.82.016956-3
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELATORA

APTE : OLD MACHINE COM/ DE
MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
ADV : JONAS JAKUTIS FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 1248510 2005.61.82.033926-9

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELATORA : FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS
METALICAS LTDA

ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES
MONTESANTI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1248572 2005.61.82.033929-4

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELATORA : LAZARINI E CORREA LTDA -EPP

ADV : RICARDO DE FREITAS CORRÊA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1248560 2004.61.82.037930-5

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : CLIP - DESENVOLVIMENTO DE
NEGOCIOS S/C LTDA

ADV : RUBENS NAMAM RIZEK JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 1242012 2007.03.99.043184-1(9503006325)

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELATORA : RIBEPLAST COM/ E
REPRESENTACOES LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 1242010 2007.03.99.043183-0(9503005892)

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELATORA : RIBEPLAST COM/ E
REPRESENTACOES LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, no que conhecido, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0057 AC-SP 1147022 2005.61.05.004184-7

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELATORA : CAMPINAS SHOPPING MOVEIS
LTDA

ADV : EVALDO DE MOURA BATISTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação fazendária e à remessa oficial e, por maioria, deu provimento à apelação do contribuinte, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN que lhe negava provimento.

0058 AC-SP 1081529 2006.03.99.000538-0

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : R GOULART PRODUTOS
SIDERURGICOS LTDA e outro

ADV : JOSE LUIS DELBEM (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 1246241 2005.61.26.006061-5

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELATORA : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

APDO : Prefeitura Municipal de Santo Andre
SP

ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1106553 2006.03.99.015100-1(0300000065)

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELATORA : MUNICIPIO DE PONTAL

ADV : CARLOS SERGIO MACEDO
APDO : Conselho Regional de Quimica da 4ª
Regiao - CRQ4
ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES
GUIMARAES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1245169 2000.61.19.010833-3
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APTE : 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE
BORRACHA LTDA

ADV : MARIA RITA FERRAGUT

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0062 AC-SP 1246563 2004.61.14.000102-0
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELATORA : TRANS RITMO TRANSPORTES E
TURISMO LTDA

ADV : MOACYR TOLEDO DAS DORES
JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1258569 2002.61.00.006372-0
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELATORA : VALENCA IND/ E COM/ DE
ROUPAS LTDA

ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE
CASTILHO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

0064 AC-SP 1259803 2006.61.27.000321-9
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : AQUARIUS COM/ DE DERIVADOS
DE PETROLEO LTDA
ADV : ARIADNE CASTRO SILVA PIRES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AMS-SP 299050 2005.61.00.011326-7
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~RELATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : BRASIL TELECOM CABOS
SUBMARINOS LTDA

ADV : LIEGE SCHROEDER DE FREITAS
ARAUJO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação da União Federal, negando-lhe provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0066 AC-SP 1247351 2004.61.00.026116-1
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~RELATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : SIG BERGAMIN ARQUITETURA
LTDA

ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo convertido em retido interposto pela União Federal, conheceu parcialmente da apelação da União Federal, negando-lhe provimento e negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0067 AC-SP 1236601 2004.61.00.021041-4
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~RELATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : AGENESS CLINIC LTDA

ADV : RITA CRISTINA FRANCO
BARBOSA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo convertido em retido interposto pela União Federal e negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0068 AC-SP 1234161 2004.61.00.035236-1
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~RELATORA~~ : ENGEFOOD EQUIPAMENTOS
ENGENHARIA E
REPRESENTACOES LTDA

ADV : WILTON ROVERI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1251918 2004.61.00.003729-7
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~RELATORA~~ : GLOBAL MOBILINEA S/A
ADV : MARCIA DE LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 1233485 2002.61.00.001673-0
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~RELATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : SEBASTIAO NUNES
ADV : MAIRA MILITO
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0071 AMS-SP 291000 2003.61.00.002879-6
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~RELATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : PAULO EDUARDO DE GRAVA
ADV : CELSO PETRONILHO DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 1203295 2000.61.05.006904-5
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~RELATORA~~ : ADELIA MARIA KAUCKAKJE e
outro
ADV : ALINE CRISTINA PANZA
MAINIERI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 1217508 2000.61.03.003134-6

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELATORA : BENEDITO BERALDO ALVES
PEREIRA e outros
ADV : JOAO ANTONIO FACCIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1203299 2002.61.05.011794-2

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELATORA : ADEMAR PEREIRA e outro
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 1245891 2002.61.03.002656-6

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : NILZA CONCEICAO TEIXEIRA
BENEDETTI e outros
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0076 AC-SP 1202687 2002.61.00.026382-3

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELATORA : EDENA CESCO e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1256453 2002.61.00.026361-6

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : EDNA MARIA SMOCKING NERI e
outros

ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0078 AC-SP 1265020 2003.61.00.012602-2
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : WALDIR VIEIRA LISBOA (= ou > de
60 anos)

ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0079 AC-SP 1235748 2004.61.11.002798-5
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELATORA : ANTONIO LEIVA LINARES

ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1214992 2004.61.12.005705-6
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELATORA : LUIZ FERNANDO MARQUES

ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 1202667 2004.61.14.005314-7
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELATORA : ROMULO AUGUSTO MARINHO
SALES

ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 1183897 2002.61.06.006123-4
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELATORA

APTE : CASA DOS CONSTRUTORES
MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
LTDA e outro
ADV : JOSE CARLOS BUCH
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 1235708 2000.61.00.002305-0
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~RELATORA~~ : ALTAMIRA IND/ METALURGICA
LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicadas as apelações, nos termos do voto da Relatora.

0084 AC-SP 1235032 2001.61.00.029023-8
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~RELATORA~~ : BANCO DIBENS S/A e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 REOMS-SP 191844 1999.03.99.063339-6(9606055442)
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~RELATORA~~ : BRASKALB AGROPECUARIA
BRASILEIRA LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO
GONCALVES e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0086 AG-SP 302539 2007.03.00.061215-0(9900001702)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : DAURO LOHNHOFF DOREA

ADV : MARCO AURÉLIO SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PARTE R : U M C DO BRASIL INFORMATICA
LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AG-SP 312852 2007.03.00.090947-0(0600000117)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : APARECIDO FERREIRA LIMA e
outro
ADV : CELSO JOSE NOGUEIRA PINTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
TUPI PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AG-SP 312853 2007.03.00.090948-1(0700000358)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : REINALDO GHELERE
ADV : JOSE PAULO FACION
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
TUPI PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AG-SP 314424 2007.03.00.093519-4(0700000145)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : ODERVAL FELICE E CIA LTDA e
outro
ADV : WILSON ROBERTO CORRAL
OZORES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTO ANASTACIO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AG-SP 314748 2007.03.00.094022-0(200261060105365)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : EDMUR RAYMUNDO
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS
AGRDO : LUX IND/ E COM/ DE MATERIAIS
ELETRICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S
J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AG-SP 315029 2007.03.00.094373-7(200561090069637)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE AVELINO ROCHA FERRAZ E
CIA LTDA -ME
ADV : ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AG-SP 315110 2007.03.00.094454-7(200461820130790)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : MIRANDA ADVOCACIA
ADV : MARCOS MIRANDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AG-SP 316292 2007.03.00.096150-8(200361820180673)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : CLAUDIO DONIZETE DA SILVA
ADV : HAROLDO JOSE DANTAS DA
SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PARTE R : AEROSEA IMP/ EXP/ E COM/ LTDA
e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AG-SP 316293 2007.03.00.096151-0(200361820180673)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : VILMA FERREIRA DA SILVA

ADV : HAROLDO JOSE DANTAS DA
SILVA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

PARTE R : AEROSEA IMP/ EXP/ E COM/ LTDA
e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AG-SP 316895 2007.03.00.096969-6(9411008534)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : SEBASTIAO BENDASOLI JUNIOR e
outro

ADV : JOSE AUGUSTO AMSTALDEN

PARTE R : METALURGICA PIRA INOX LTDA

ADV : GENTIL BORGES NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PIRACICABA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 1267874 2001.61.23.002863-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : TRANSPORTES E COM/ DE
PRODAL ROMAGNOLI E CAMPOS
LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 1266546 2006.61.82.036883-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : ERUNDINA DOBARCO
TROTINHO -ME
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0098 AC-SP 1241295 2006.61.08.010138-3
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CESAR SHIGUERU NAMIKI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

0099 AC-SP 1239514 2006.61.06.007019-8
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOAO SANCHES FERNANDES e
outro
ADV : PAULO CESAR CAETANO
CASTRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 1251761 2006.61.08.000945-4
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ODETE ELERBROCK (= ou > de 65
anos)
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 1241267 2006.61.06.004220-8
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOSSONAN SOCORRO ALVES
PEREIRA CARRETERO
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO
LEPE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 1241884 2006.61.08.006181-6
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ENEAS DINIZ LEME
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA
CUNHA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1266107 2007.03.99.050672-5(0100001506)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : INDUSTRIAS CAMILLO NADER
LTDA

ADV : FABIO PIEDADE GUBBINI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN.

0104 AC-SP 1266156 2007.03.99.050727-4(9900004074)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : INDUSTRIAS REUNIDAS FELISONI
LTDA

ADV : MARCELLO BACCI DE MELO

APDO : Conselho Regional de Quimica da 4ª
Regiao - CRQ4

ADV : CATIA STELLIO SASHIDA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN.

0105 AC-SP 1266089 2007.03.99.050666-0(0300000515)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : GENIVALDO GONCALVES
FERREIRA

ADV : FLAVIA DA SILVA MARQUES

INTERES : A M FERREIRA CONTRUCOES
LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 1270669 2004.61.82.013744-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : DIAGRAF COM/ E IND/ GRAFICA
LTDA

ADV : VITOR DONATO DE ARAUJO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1264071 2005.61.82.060357-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADV : GUILHERME BARRANCO DE
SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da embargante e negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0108 AC-SP 1267743 2004.61.82.010027-0
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : USINAGEM CARNEVSKIS LTDA
ADV : ERIVANE JOSE DE LIMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 1245280 2005.61.82.045573-7
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CLOCK INDL/ LTDA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS
SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 1256451 2005.61.00.011498-3
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CORNETA LTDA
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação da União Federal e julgou prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0111 AC-SP 1230303 2004.61.09.000578-3
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : IRACEMA DUARTE VANZELLI e
outro

ADV : LUIZ CARLOS CICCONE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 1247955 2005.61.08.006793-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : MARINEIA APARECIDA PICOLI
LUQUIERI

ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 1265024 2006.61.23.001022-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : JOAQUIM FRANCISCO DE
OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADV : RODRIGO PIRES PIMENTEL

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 1265818 2006.61.22.000968-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APDO : RAFAEL AGUDO PEINADO

ADV : EDUARDO ROBERTO MANSANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 1230299 2006.61.06.007184-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : MILTON CARRETERO

ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO
LEPE

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AMS-SP 180455 97.03.034259-0 (9600085714)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : EMPRESA DE TRANSPORTES CPT
LTDA

ADV : RUFINO ARMANDO PEREIRA
PASSOS e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 REOAC-SP 362279 97.03.013713-0 (9502012054)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : STATUS CORRETORA DE CAMBIO
E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : PORFIRIO LEAO MULATINHO
JORGE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0118 REOMS-SP 174399 96.03.058908-0 (8900432060)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : ARTEB COML/ E EXPORTADORA
LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0119 AMS-SP 174474 96.03.058983-7 (9400217234)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : GAZETA MERCANTIL S/A
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AMS-SP 171840 96.03.021704-2 (9509046450)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ALKROMA AGROPECUARIA
LTDA
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO e
outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0121 AMS-SP 168723 95.03.092085-0 (9502000285)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : NAVIBRAS COML/ MARITIMA E
AFRETAMENTOS LTDA
ADV : OSVALDO SAMMARCO e outros
APDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo -
CODESP
ADV : RICARDO MARCONDES DE M
SARMENTO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 436011 98.03.073334-6 (9200570780)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : MERCANPAX MERCANTIL E
PARTICIPACOES LTDA

ADV : JOSE LUIZ SENNE

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0123 AC-SP 1224900 2007.03.99.037012-8(0200000017)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : MARINA PALMIRO e outros

ADV : RODRIGO OTAVIO DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN que lhe negava provimento.

0124 AC-SP 1224912 2007.03.99.037024-4(0100000774)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : VELEIROS DE UBATUBA AUTO
POSTO LTDA

ADV : JONAS ALVES DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 1224899 2007.03.99.037011-6(0000000879)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : CAIO CIA AMERICANA INDL/ DE
ONIBUS massa falida

SINDCO : ORLANDO GERALDO PAMPADO

ADV : MATHEUS RICARDO JACON
MATIAS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da embargante e negou provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0126 AC-SP 1249339 2006.61.82.011211-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : ANCHIETA TELEINFORMATICA
COML/ LTDA massa falida

SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO
LOPEZ

ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO
LOPEZ (Int.Pessoal)

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0127 AC-SP 1264854 2006.61.82.017644-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : OTICA ROGER LTDA massa falida

SINDCO : MARILIA BUENO PINHEIRO
FRANCO

ADVG : MARILIA BUENO PINHEIRO
FRANCO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AC-SP 1259528 2002.61.20.004506-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : OMETTO PAVA S/A ACUCAR E
ALCOOL

ADV : AIRES VIGO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AC-SP 1224756 2007.03.99.036868-7(0200001271)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : REFORJET LTDA massa falida
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 1224839 2007.03.99.036951-5(0300000023)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : NIPPO CORRETORA DE SEGUROS
LTDA e outro
ADV : ANGELO AUGUSTO CORREA
MONTEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu de parte da apelação da embargante e negou-lhe provimento e deu parcial provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0131 REOAC-SP 1255605 2000.61.19.012790-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : SIGLA S/A IND/ E COM/ DE
ARTEFATOS DE BORRACHA
ADV : MARIA TEREZA DE JESUS PAULO
CAPELO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AC-SP 1255604 2000.61.19.012791-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SIGLA S/A IND/ E COM/ DE
ARTEFATOS DE BORRACHA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAPELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicadas as apelações e, de ofício, extinguiu os embargos à execução com fundamento no artigo 269, V, do CPC, nos termos do voto do Relator.

0133 AC-SP 1262794 2005.61.00.014515-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ESZTER BALLA VARGA e outro
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 1267166 2006.61.11.000844-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : BELISARIO FERREIRA e outros

ADV : SERGIO BUENO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 1257375 2002.61.00.022731-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : ANA MARIA SAMPAIO XAVIER
DE OLIVEIRA e outros

ADV : SERGIO ADRIANO MAILLET
PREUSS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 1263381 2006.61.00.012854-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : REVIS EMPREENDIMENTOS E
COM/ LTDA e outro

ADV : INES DE MACEDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante e deu parcial provimento à apelação da embargada, nos termos do voto do Relator.

0137 AC-SP 1267908 2007.61.17.001516-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

APDO : FRANCISCO ANEZIO

ADV : WILSON JOSE GERMIN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 1256295 2004.61.08.004726-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA
CUNHA

APDO : JOAO BATISTA PIZONI

ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN
STIPP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0139 AC-SP 1252075 2005.61.00.002118-0
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : DORALICE OLIMPIA CESTARI DA
SILVA
ADV : VALERIA REGINA DEL NERO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0140 AC-SP 273489 95.03.072796-0 (9200280595)
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ADELINO MARINHO
ADV : MARCIO SOARES MACHADO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 1264243 2005.61.04.010526-9
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : GABRIEL GOMES DE AQUINO
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0142 AMS-SP 300123 2007.61.00.019796-4
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : SELMA EL KADRE LUIZ e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE
OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0143 AC-SP 1267497 2006.61.00.025013-5
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ADERBAL CARVALHO
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AC-SP 1263380 2001.61.00.032199-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : ERNESTO FRANCISCO SILVESTRE

ADV : IOLANDA APARECIDA
MENDONCA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0145 AC-SP 1267188 2000.61.00.048759-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : ANTONIO DE PADUA PASCHOAL
CORDEIRO (= ou > de 60 anos)

ADV : IVY TRUJILLO RODRIGUEZ

PARTE A : OVANIR FROIO e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AC-SP 1255567 2006.61.11.005769-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APDO : MILTON PEREIRA DE PAULA e
outro

ADV : SALIM MARGI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0147 AC-SP 1241538 2006.61.17.000166-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA
CUNHA

APDO : APARECIDA PADOVAN
MOSCHETTA e outros

ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE
ALVES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AC-SP 1247942 2006.61.06.006585-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : JAIRO FAVA e outro

ADV : PAULO AFONSO MARDEGAN

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 1231288 2004.61.00.009859-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : EDUARDO RODRIGUES DA
COSTA

APDO : ANTONIO ALVES e outro

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e rejeitou a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões, nos termos do voto do Relator.

0150 AC-SP 1259784 2007.61.17.001650-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

APDO : LILIAN MARIA DE FIGUEIREDO
PASCHOALOTTI

ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA
SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 1258219 2006.61.20.004715-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : CELSO DOMICIO ACQUARONE

ADV : TATIANA MILENA ALBINO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS
SANTOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 1243142 2006.61.11.004813-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : ALFREDO PIETRO RODRIGUES

ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

A Turma, por unanimidade, de ofício, decretou a ilegitimidade passiva da CEF em relação ao IPC de fevereiro/91 (artigo 267, VI, CPC) e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0153 AC-SP 1246523 2005.61.00.902189-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : CARONE PLANEJAMENTO
ASSESSORIA E CONSTRUCOES
LTDA

ADV : ALBERTO TEIXEIRA XAVIER

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A -
ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS
NETTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 1258224 2007.61.26.001448-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : JOSE VITOR SARAN
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0155 AC-SP 1271543 2006.61.04.000875-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ANA MARIA FLORIO MENDES DA
SILVA e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

PARTE A : JAIR FRANCISCO DE SALES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AC-SP 1265067 2001.61.08.003566-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Servico Social do Comercio em Sao
Paulo SESC/SP
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : NANA NENE S/C LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem
Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA
LIMA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 1268788 1999.61.00.020207-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SUPERMERCADOS ONITSUKA
LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA
NEVES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AMS-SP 295571 2000.61.05.003140-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : UNIKA RECURSOS HUMANOS
MARKETING E EVENTOS LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas
Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : LENICE DICK DE CASTRO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0159 AMS-SP 299976 2004.61.00.027979-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : RELIGIAO DE DEUS
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 1265005 2006.61.00.005688-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : DEGUDENT IND/ E COM/ LTDA
ADV : ABEL SIMAO AMARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0161 AC-SP 1253042 2002.61.00.020712-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA
LTDA e outro
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AMS-SP 300004 2004.61.17.003688-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : FERRUCCI E CIA LTDA
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA
JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AMS-SP 262982 2002.61.21.001497-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : DROGARIA VERA LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso adesivo, julgando-o prejudicado, nos termos do voto do Relator.

0164 AC-SP 1252724 2005.61.05.006112-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : GOTARDO E CAMPOS LTDA
ADV : LUIZ CARLOS GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AC-SP 1256224 2006.61.00.003426-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ALVORADA VIDA S/A e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0166 AC-SP 1263888 2003.61.08.004429-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : RIALTO IND/ COM/ E SERVICOS
LTDA
ADV : FABIO GABOS ALVARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AC-SP 1264233 2003.61.10.003282-7
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : REFRIGERANTES XERETA CSA
LTDA
ADV : MARCELO BARALDI DOS SANTOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0168 AC-SP 1261140 2001.61.82.009154-0
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : IBRAMAPE MAQUINAS E PECAS
LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI
PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0169 AC-SP 1246870 2005.61.82.008068-7
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : TROPVILLE COML/ LTDA massa
falida
SINDCO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH
ADV : PRISCILA ROCHA PASCHOALINI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0170 AC-SP 1231260 2006.61.00.000234-6
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ENGENTEC LOCACOES E
PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADV : FABIO ALARCON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 AC-SP 1266604 2006.61.82.038140-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : RAF ELETRONICS LTDA

ADV : GUSTAVO KIY

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 1266611 2004.61.82.050419-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : EMIC ELETRO MEDICINA IND/ E
COM/ LTDA

ADV : SILVIA TORRES BELLO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 REOAC-SP 1269202 2008.03.99.001493-6(9500571749)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

PARTE A : CHEMLUB PRODUTOS QUIMICOS
LTDA

ADV : WILLIAM ANTONIO PEDROTTI

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 REOMS-SP 301428 2006.61.14.006699-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

PARTE A : AMANDA ALBANO VIEIRA DAS
NEVES

ADV : JOAO MAURO BIGLIAZZI

PARTE R : INSTITUTO METODISTA DE
ENSINO SUPERIOR

ADV : PATRICIA ROCHA ALVES DA
SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
B DO CAMPO SP

A Turma, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe dava provimento.

0175 AMS-SP 299755 2007.61.00.003232-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/
DE ALIMENTOS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

0176 AMS-SP 301781 2007.61.00.006634-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : HYUNDAI CAO A DO BRASIL
LTDA
ADV : ALESSANDER DA MOTA MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

0177 AMS-SP 301186 2007.61.06.001654-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : USINA CERRADINHO ACUCAR E
ALCOOL S/A
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

0178 AMS-SP 300347 2006.61.00.021443-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CIMAF CABOS S/A
ADV : RODOLFO DE LIMA GROPEN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

0179 AC-SP 1267581 2000.61.10.003008-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : GAPLAN ADMINISTRADORA DE
BENS S/C LTDA e outros
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo do contribuinte e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1096090 2002.61.04.003005-0
: JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
RELATORA : LIBRA TERMINAL 35 S/A
ADV : HENRIQUE OSWALDO MOTTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AG-SP 206960 2004.03.00.024512-7(199961820471625)
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE
ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA
ADV : FRANCISCO WELLINGTON
FERNANDES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1177752 2005.61.13.003136-6
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : INDUSTRIAS MECANICAS
ROCHFER LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, sendo que o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN o fazia em menor extensão para não excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

AG-SP 300011 2007.03.00.047266-2(9300125834)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : EXCELSIOR DISTRIBUIDORA DE
PAPELARIA E MIUDEZAS LTDA
ADV : PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E
SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1244415 2004.61.03.006350-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APTE : LUIZ CARLOS MENDES FOGACA
ADV : MATEUS FOGAÇA DE ARAUJO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1128948 2006.03.99.025816-6(0300000229)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : RADIO NOTICIAS BRASILEIRAS
LTDA
ADV : CRISTIANO AUGUSTO
MACCAGNAN ROSSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1239625 2005.61.05.005835-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ALIANCA AUTOMACAO
MECANICA E COM/ LTDA
ADV : JOSE RAFAEL DE SANTIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1246393 1999.61.82.046794-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ANNA CAPARROZ DE ALMEIDA e
outro
ADV : EMERSON GIACHETO LUCHESI
PARTE R : FABRICA DE TACHAS
PAULISTINHA LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 298747 2007.03.00.036888-3(9700000069)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : ANTONIO CONRADO DE QUEIROZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
CARAGUATATUBA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 307442 2007.03.00.083763-9(199961020100719)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : NERCAN COML/ ELETRICA LTDA
e outro

ADV : LUIS EUGENIO VIEGAS
MEIRELLES VILLELA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 311146 2007.03.00.088782-5(0100000079)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : NADIA BARRETTI ELIAS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
IBIUNA SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN que lhe dava provimento.

AG-SP 313281 2007.03.00.091960-7(200661120005855)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : CARLOS GRATON JUNIOR -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 314569 2007.03.00.093863-8(200561820492539)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : JOSE HENRIQUE ALVES

ADV : WELLINGTON DE LIMA
ISHIBASHI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN que lhe dava provimento.

AG-SP 305995 2007.03.00.081800-1(200561820073579)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : SERCON COM/ DE MAQUINAS E
EQUIPAMENTOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 314243 2007.03.00.093251-0(200261820044300)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : CARLOS MARIO FAGUNDES DE
SOUZA FILHO

ADV : CRISTIANE SILVA COSTA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

PARTE R : UNITED NEGOCIOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 307463 2007.03.00.083804-8(9800000413)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : VANIA MERCIA MARTINI PEREZ

ADV : JOSE AUGUSTO RODRIGUES
TORRES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PARTE R : AUTO POSTO MARISTELA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
BOTUCATU SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 313239 2007.03.00.092057-9(200361820220040)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : FORMOSA COML/ DE ALIMENTOS
LTDA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 313601 2007.03.00.092454-8(200461820197768)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : PERFUMARIA LACE LTDA
ADV : WALTER GAMEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1246421 2006.61.13.000056-8
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PEDIGREE MILITAR IND/ E COM/
DE CALCADOS DE FRANCA LTDA
ADV : NEVITON APARECIDO RAMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1255437 2005.61.82.008826-1
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : MOBILIA CENTER MOVEIS E
ELETRO DOMESTICOS LTDA
ADV : NEUSA HADDAD REHEN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-MS 1119484 2005.60.00.006213-0
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CERAMICA SANTA CECILIA LTDA
-ME
ADV : LUIZ CARLOS ORMAY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOAC-SP 1243532 2007.03.99.043194-4(9504046665)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O
FIDALGO S KARRER
PARTE R : FAZENDA MUNICIPAL DE
TAUBATE
ADV : SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1230225 2005.61.12.006566-5
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SYLL PASCOAL TRUGILLO
ADV : ROGERIO APARECIDO SALES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1246382 2005.61.82.015002-1
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : COMERCIAL DM LTDA
ADV : RICARDO ANTERO LOUREIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1112832 2002.61.14.002647-0
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : IND/ DE EMBALAGENS
PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA
ZACCARINO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1245313 2006.61.06.002427-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CONCREMETRO CONSTRUTORA
LTDA e outros
ADV : VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI
FLORIANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e às apelações, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1152549 2006.03.99.040837-1(0100000004)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : IVAN DARIO MACEDO SOARES
APDO : DROGARIA SANTA EDVIRGEM
LTDA massa falida
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADV : RENATA APARECIDA DE
OLIVEIRA MILANI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 767752 2002.03.99.001144-1(9900000128)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Instituto Nacional de Metrologia
Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ROSEMARY MARIA LOPES
APDO : ARROZ LUSO COM/ DE CEREAIS
LTDA
ADV : MARCELO MIGUEL BACCARIN e
outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 772149 2002.03.99.004141-0(9700000758)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : FILBOR TECIDOS TECNICOS
LTDA massa falida
ADV : OLAIR VILLA REAL

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e negou provimento à parte conhecida, bem como negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1229152 2003.61.82.004703-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : MARIO RAMOS TORRES DE
MELLO NETO
ADV : EDUARDO CURY FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1248576 2005.61.82.032883-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1152311 2006.03.99.040636-2(0200000016)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CARLOS SOUBHIA
ADV : CARLOS SOUBHIA FILHO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1244474 1999.61.10.003456-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : WALTER TADASHI TAMURA
SOROCABA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1244436 2005.61.82.023774-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : M.M. PARTICIPACOES LTDA.
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1249851 2007.03.99.045514-6(0500000515)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CORTTEX IND/ TEXTIL LTDA
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1251488 2004.61.15.000740-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : OSDINEI EDWALDO GRANATO
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1252243 2007.61.06.001075-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : NELSON FERNANDES
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO
LEPE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1247318 2007.61.06.004000-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO
MARTINS
APDO : JOSETTE HELENE DE SOUZA
RIBEIRO e outro
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON
BENTO
PARTE A : JAMILLE ABRAHAO DE SOUZA
espolio

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1234729 2005.61.04.000565-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : EDSON FERNANDES ANASTACIO
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE
ARAUJO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1253901 2004.61.09.004377-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JANETE CALLIGARIS (= ou > de 60
anos) e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1253902 2004.61.09.004378-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JANETE CALLIGARIS e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1251960 2006.61.06.007202-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : THOMAZ PARRA PARRA espolio e
outro
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1248634 2006.61.08.010148-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DEOLINDA HUNGARO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA
CUNHA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1249752 2006.61.17.001821-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OSWALDO MARTINS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : TATIANA STROPPA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1242999 2006.61.08.007601-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA
CUNHA
APDO : FERNANDO BARBOSA SILVA
FILHO
ADV : FABIANO DE MELO CAVALARI

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e negou provimento à parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1251760 2006.61.08.000187-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : LOURDES MIRANDA (= ou > de 60
anos)
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1251763 2006.61.08.004647-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : LURIS ALICE NEME JOSE (= ou >
de 65 anos)
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1249750 2004.61.05.007951-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : SILVIA CECILIA SEDRANI
TOBAYASCHI
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 297177 2002.61.09.002213-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : TORREFACOES
NOIVACOLINENSES LTDA
ADV : LUIZ MANUEL FITTIPALDI
RAMOS DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 218498 2000.61.04.006444-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : LOS ANGELES BR IMPORTADORA
E COM/ LTDA
ADV : CELIA RODRIGUES DE V PAES
BARRETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 190333 1999.03.99.042769-3(9700520293)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADV : ORLANDO MOLINA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 291752 2006.61.00.014171-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CARLOS EDUARDO XAVIER e
outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE
OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1241818 2004.61.18.001744-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CLAUDIA BARBI JI
ADV : CELSO SANT ANA PERRELLA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 294090 2006.61.00.010060-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : WILSON TOSHIO ASAO e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE
OLIVEIRA

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1248338 2006.61.00.026204-6
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CELIA MIEKO ONO BADARO e
outros
ADV : SANDRO RONALDO CAVALCANTI
JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1186695 1999.61.00.056100-6
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CEAGESP CIA DE ENTREPÓS
E ARMAZENS GERAIS DE SAO
PAULO
ADV : INÊS RODRIGUES LEONEL
APDO : CAIUA SERVIÇOS DE
ELETRICIDADE S/A
ADV : IZAIAS FERREIRA DE PAULA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 174458 2003.03.00.009965-9(200261000276039)
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~RELATORA~~ : RESISTENCIAS ELBAC LTDA
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS
NOZIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 287948 2006.61.00.003928-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~RELATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : XL INSURANCE BRAZIL
SEGURADORA S/A
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA e
outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 290967 2006.61.00.002862-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~RELATORA~~ : DROGARIA SANTA EDWIRGES
LTDA -ME

ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVG : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 203318 2000.03.99.042205-5(9800439226) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~RELATORA~~ : JL CAPACITORES LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS
MACEDO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 812519 2002.03.99.026661-3(9700310582) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MALHARIA CASSIA LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 205169 1999.61.12.006791-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/
ADV : PAULO AUGUSTO DE C TEIXEIRA
DA SILVA
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : MARIA BEATRIZ AMARAL
SANTOS KOHNEN (Int.Pessoal)

PARTE R : Agencia Nacional de Vigilancia
Sanitaria ANVISA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 972098 2003.61.82.059886-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : ESCOLA DE EDUCACAO
INFANTIL PEQUENO MUNDO S C
LTDA

ADV : MARIA CRISTINA DE MELO e
outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 454957 1999.03.99.006504-7(9600000198) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : LAFER CONSTRUTORA LTDA
massa falida

ADV : CARMO DELFINO MARTINS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
LINS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 789300 2002.03.99.013707-2(9400229062) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : EDESIO PINTO DE SOUZA
ALCOBACA

ADV : EDIVALDO EDMUNDO DE
SANTANA e outros

APTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL
S/A em liquidação extrajudicial

ADV : PAULO RANGEL DO
NASCIMENTO

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 729958 2001.03.99.044075-0(9500107880) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : ANTONIO AUGUSTO MOREIRA
FERREIRA
ADV : LECTICIA MARIA ZACHARIAS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1001612 2005.03.99.003644-0(0000002125) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MAC COM/ E IND/ LTDA
ADV : GUILHERME DINIZ ARMOND
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1031390 2005.03.99.023045-0(0100000074) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LAM ASSISTENCIA MEDICA S/C
LTDA
ADV : EDUARDO MORETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 999694 2000.61.82.045252-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ART ILUMI IND/ E COM/ DE
EQUIPAMENTOS ELETRONICOS
LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA
SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 513911 1999.03.99.070439-1(9702049806) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E
PECAS REGISTRO LTDA
ADV : RAMIS SAYAR
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 791379 2002.03.99.015545-1(9600129320) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ENGEMIX S/A
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração da autora e acolheu os embargos de declaração da União Federal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 961994 2000.61.00.040778-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BRAITA EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS
FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 628478 2000.03.99.056133-0(9800045031) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BIG LAMINADOS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS
FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 972159 2002.61.82.043133-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO
ARAUJO BONAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : LUCIANA CORREIA GASPAR

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 217052 1999.61.00.016308-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : IFER ESTAMPARIA E
FERRAMENTARIA LTDA e
filia(l)(is)
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA
DE NATAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 197648 2004.03.00.004054-2(9605378310) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : MORDAKAI ROBERT BITRAN
ADV : LEO KRAKOWIAK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PARTE R : PEX IMP/ E COM/ LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA
PACHECO CARDOSO DE MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 733416 2000.61.04.001990-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOAO BARNABE DA PAIXAO (= ou
> de 60 anos)
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO
CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 251019 2005.03.00.083858-1(200261820624996) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : MAGRIF ALTA MODA PRET A
PORTER LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 271504 2006.03.00.060191-3(0000000608) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : HAMILTON LUIZ BARBIN e outro
ADV : ROBERTO NUNES CURATOLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SERRA NEGRA SP

A Turma, por unanimidade, conheceu mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 277843 2006.03.00.087014-6(9700000032) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : VIACAO MACIR RAMAZINI
TURISMO LTDA
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO
MENDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PONTAL SP

A Turma, por unanimidade, conheceu mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 208349 2004.03.00.028441-8(9200709516) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : CAULDRON CALDEIRARIA
TECNICA LTDA em liq. judicial
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 241999 2005.03.00.063212-7(9300168908) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : PLASTICOS SILVATRIM DO
BRASIL LTDA
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 270525 2006.03.00.052711-7(8900360779) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E
IMP/ LTDA e outro
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PARTE A : ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 211835 2004.03.00.041394-2(200261820266101)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : ELETROFILTROS IND/ E COM/
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, julgando-os prejudicados em parte, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 188897 1999.03.99.034401-5(9800033530) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : HM HOTEIS E TURISMO S/A
ADV : PEDRO APARECIDO LINO
GONCALVES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem para anular o julgamento ocorrido em 10.03.2004, devendo os autos retornarem à relatoria para a

análise do pedido de desistência formulado, nos termos do voto do Relator. Dispensada a lavratura de acórdão, nos termos do artigo 84, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno desta E. Corte.

EM MESA AMS-SP 212416 1999.61.00.036094-3 INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : INTER PARTNER ASSISTANCE S/C
LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO
NOVAIS e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem para anular o julgamento ocorrido em 26 de novembro de 2003 determinando seja oportunamente incluído em pauta para novo julgamento, nos termos do voto do Relator. Dispensada a lavratura de acórdão, nos termos do artigo 84, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno desta E. Corte.

EM MESA AMS-SP 296327 2005.61.00.011485-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : TANGARA ENERGIA S/A
ADV : ANDRÉ RICARDO LEMES DA
SILVA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1242654 2005.61.00.029539-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : M BIGUCCI COM/ E
EMPREENDEIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA e outro
ADV : KATYERE PERES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 263621 95.03.056402-6 (9400046936) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO FERNANDES e outros
ADV : NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1217320 2007.03.99.032559-7(9600228116) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/
LTDA
ADV : LUCIANA TEREZINHA SIMAO
VILLELA
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : ELIZA MIEKO MIYASHIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 416492 98.03.030708-8 (9000029988) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : JOAQUIM JOSE TEIXEIRA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1235549 2000.61.05.014851-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI
ADV : ANA LUCIA MONZEM (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1164987 2006.03.99.047086-6(9805269299) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : LIVRARIA NOBEL S/A
ADV : JOSE VICENTE CERA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 289671 2005.61.00.011322-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : GRAHAM BELL ENGENHARIA DE
TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : ISABELLA MARIA LEMOS
MACEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA
ADVG : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração do contribuinte e rejeitou os embargos declaratórios opostos pelo INCRA, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 204229 2004.03.00.018149-6(200261020066154) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : ASSOCIACAO POLICIAL DE
ASSISTENCIA A SAUDE DE
BARRETOS APAS
ADV : RICARDO SORDI MARCHI
AGRDO : Agencia Nacional de Saude
Suplementar ANS
ADV : ANA JALIS CHANG
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 141804 2001.03.00.032973-5(200161200065688) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : UNIMED DE IBITINGA
COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : HENRIQUE FURQUIM PAIVA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
AGRDO : Agencia Nacional de Saude
Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e rejeitou os embargos declaratórios da União, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1182151 2007.03.99.009735-7(0500000580) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO
VICENTE
ADV : SILVIA KAUFFMANN
GUIMARÃES
APDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES
GAMBA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 291385 2005.61.00.005912-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SECID SOCIEDADE
EDUCACIONAL CIDADE DE SAO
PAULO S/C LTDA
ADV : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E
SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1081441 2006.03.99.000450-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : COM/ E REPRESENTACAO ASSIS
LTDA e outro
ADV : JOSE FRANCISCO PASCOALAO
(Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 1073647 2005.03.99.049830-6
INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : PROTENGE
IMPERMEABILIZACOES E
ENGENHARIA LTDA e outro
ADV : MIRIAN LEE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1083915 2006.03.99.002368-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : DUE FRATELLI RESTAURANTE
LTDA e outro
ADV : IZA AZEVEDO MARQUES
(Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 321043 2007.03.00.102835-6(200561009009497) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV : CELSO WEIDNER NUNES
AGRDO : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL
LTDA
ADV : THIAGO BERETTA GALVÃO
GODINHO
PARTE R : AGENCIA NACIONAL DE
TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV : PAULO ROBERTO DE
FIGUEIREDO DANTAS
PARTE R : TELECOMUNICACOES DE SAO
PAULO S/A - TELESP
ADV : GEORGE WASHINGTON TENORIO
MARCELINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 318808 2007.03.00.099849-0(8800424996) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : ANTONIO PENHAVEL AGUERA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 319266 2007.03.00.100581-2(199961000061150) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : ALECIO GASPERINI e outros
ADV : JAIRO GONCALVES DA FONSECA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 288289 2006.03.00.120998-0(9900000463) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : BAKOTA IND/ E COM/ DE
CONFECÇOES LTDA
ADV : LUIS FERNANDO XAVIER
SOARES DE MELLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AC-SP 1251113 2007.03.99.046368-4(9412027508) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : THOME LINO DE PAIVA e outro
ADVG : VALTER CAVALLARO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AG-SP 243161 2005.03.00.064530-4(9900005463) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : SPAULUCCI IND/ E COM/ DE
MOVEIS LTDA massa falida
SINDCO : OLAIR VILLA REAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AG-SP 260427 2006.03.00.010955-1(200461820518720) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : CARMEN RUETE DE OLIVEIRA e
outros
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PARTE R : USINA CATANDUVA S/A ACUCAR
E ALCOOL
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AG-SP 319041 2007.03.00.100258-6(8900429370) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

AGRTE : CAIXA BENEFICENTE DOS
FUNCIONARIOS DO BANCO DO
ESTADO DE SAO PAULO CABESP
ADV : MARLENE PAGANUCCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 275812 2006.03.00.080453-8(9700090248) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : FILTRONA BRASILEIRA IND/ E
COM/ LTDA
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE
SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento
da Educacao - FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 285119 2006.03.00.109797-0(199961820253300) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : ZAP ASSESSORIA E
PLANEJAMENTO S/C LTDA
PARTE R : ZILDA MARIA NEPOMUCENO DA
SILVA ACCIOLY BORGES
ADV : ANDRÉ LUIZ MENON AUGUSTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 315234 2007.03.00.094673-8(9900000034) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : SILL INDL/ LTDA
ADV : RENATO CESAR VEIGA
RODRIGUES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
AVARE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 139808 2001.03.00.030347-3(200061140058516) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : LEMON IND/ E COM/ DE
PLASTICOS LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-MS 307805 2007.03.00.084192-8(20076000050045) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de
Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA
PONTES
AGRDO : MAGNO LEITE MACHADO
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA
FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 257749 2006.03.00.003189-6(200461130034934) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : CALCADOS RODANTE LTDA
ADV : PAULO HUMBERTO FERNANDES
BIZERRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PARTE R : RONALDO LAZARO GOMES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

EM MESA AG-SP 257750 2006.03.00.003190-2(200361130000970) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

AGRTE : CALCADOS RODANTE LTDA
ADV : PAULO HUMBERTO FERNANDES
BIZERRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PARTE R : RONALDO LAZARO GOMES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

EM MESA AG-SP 309578 2007.03.00.086496-5(200761000202182) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : SIGHT MOMENTUM LTDA
ADV : MILTON FONTES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 307669 2007.03.00.084021-3(200761140041389) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
AGRDO : VERA LUCIA VENELLI
ADV : TANIA BRAGANCA PINHEIRO
CECATTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 296515 2007.03.00.032348-6(200661000267317) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : COOPERATIVA CULTURAL
BRASILEIRA COOPERATIVA
BRASILEIRA DE TRABALHO DOS
PROFISSIONAIS DA CULTURA
ARTISTICA E LITERARIA
ADV : FABIO GODOY TEIXEIRA DA
SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 248923 2005.03.00.080217-3(200461050130268) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

AGRTE : CHAPEUS VICENTE CURY LTDA

ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 114096 2000.03.00.040477-7(9800000291) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : SUPRE MAIS PRODUTOS
BIOQUIMICOS LTDA

ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
VALINHOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 15:55 horas, tendo sido julgados 275 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO

Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 13 de março de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 280607 2006.03.00.095388-0 9800024425 SP

RELATOR

:

DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE

:

FUNDACAO CAEMI DE PREVIDENCIA SOCIAL

ADV

:

ALFREDO DIVANI

AGRDO

:

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV

:

JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM

:

JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

00002 AG 314588 2007.03.00.093892-4 199903990760280 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : YORIC IBARA

ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00003 AG 314713 2007.03.00.094092-0 8700350397 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : COOPERATIVA AGRICOLA DE
COTIA COOPERATIVA CENTRAL
massa falida

SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO

ADV : ADNAN ABDEL KADER SALEM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00004 AG 315675 2007.03.00.095343-3 9200385257 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : ALVARO PEREIRA e outros
ADV : MARIA IDINARDIS LENZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00005 AG 315356 2007.03.00.094778-0 9000478413 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ENNIO ANGELO BERTONCINI e
outros
ADV : MAURICIO FARIA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00006 AG 318263 2007.03.00.099020-0 8900266721 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ARNALDO CALDERONI e outros
ADV : LAERCIO SILAS ANGARE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00007 AG 183462 2003.03.00.042063-2 9805612236 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : TRANSPORTADORA VOLTA
REDONDA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00008 AG 240349 2005.03.00.059139-3 0400000009 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR
E ALCOOL
ADV : DOUGLAS ALEXANDRE
DRESSANO FIORELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA RITA DO PASSA QUATRO

00009 AG 277414 2006.03.00.084474-3 200561170030968 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : LDS MAQUINAS E
EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
JAU Sec Jud SP

00010 AG 285682 2006.03.00.111719-1 200461820534530 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : FAZENDA VERA CRUZ LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO
GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00011 AG 301216 2007.03.00.052293-8 200661100048952 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : BS PARTICIPACOES S/C LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SOROCABA Sec Jud SP

00012 AG 313582 2007.03.00.092429-9 0700000615 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : DIMOTO SHOP LTDA
ADV : DAVIS GENUINO DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
SAO CAETANO DO SUL SP

00013 AMS 295980 2006.61.09.002404-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil -
Conselho Regional do Estado de Sao
Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : ANA BEATRIZ DOS SANTOS
SCATIMBURGO e outros
ADV : FIORAVANTE PAPALIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00014 AMS 301119 2007.61.05.002330-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PONTIFICIA UNIVERSIDADE
CATOLICA DE CAMPINAS PUC
CAMPINAS
ADV : JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR
APDO : KARINE DOS SANTOS
MASSACANI
ADV : PASCHOAL FAEZ JUNIOR
PARTE A : JERONIMO RIBEIRO MASSACANI
ADV : PASCHOAL FAEZ JUNIOR

00015 AC 1268862 2008.03.99.000451-7 0500001172 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Prefeitura Municipal de Americana SP
ADV : ADRIANA FERREIRA DOS
SANTOS
APDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

00016 AC 1266139 2007.03.99.050705-5 0500000232 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE
GARCA
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA

00017 REOMS 223807 2000.61.00.043828-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : GIMBA SUPRIMENTOS DE
ESCRITORIO E INFORMATICA
LTDA
ADV : JOAO MARCOS PRADO GARCIA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00018 REOMS 263217 2000.61.05.004329-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : ADIMO S/A ADMINISTRACAO DE
IMOVEIS
ADV : JOSE LUIZ SENNE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00019 AMS 302077 2007.61.00.003500-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : GR S/A
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00020 REOMS 223623 1999.61.00.013068-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : ITANGUA AGROPECUARIA IND/ E
COM/ LTDA
ADV : MARCO ANTONIO SANTOS
VICENTE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00021 AMS 301309 2005.61.00.000090-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : SILVIA APARECIDA RESENDE
ADV : FREDERICO ALESSANDRO
HIGINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00022 AMS 298052 2007.61.00.006137-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : MARCELO TADEU CAPELETTE
ADV : ADRIANA ZANNI FERREIRA
SENNE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00023 AMS 301619 2007.61.05.002800-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ROGERIO WAGNER ASSOLARI

ADV : ANTONIO CARLOS FINI
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00024 AMS 298932 2006.61.00.014474-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARCIO GONCALVES NUNES
ADV : SILVIA RODRIGUES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00025 AMS 300420 2005.61.00.027620-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANTONIO SAFFIOTI
ADV : MAXIMILIAN EMIL HEHL
PRESTES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00026 AMS 298954 2006.61.00.021496-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ROSELY MAGALHAES NEVES
ADV : LEILA FARES GALASSI DE
OLIVEIRA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00027 AMS 299203 2007.61.00.001480-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOSE EDUARDO GARBUI
ADV : JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00028 AMS 294190 2005.61.05.008139-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : ESTANET USINAGEM E
FERRAMENTARIA LTDA -EPP

ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00029 AC 1265668 2007.03.99.050615-4 9700023621 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : ERNESTO BUZOLIN E CIA LTDA

ADV : ALEXANDRE DANTAS
FRONZAGLIA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

00030 AC 1256614 2003.61.08.004291-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : PRATA CONSTRUTORA LTDA

ADV : JORGE ZAIDEN

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00031 AMS 300846 2006.61.00.002103-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : CENTROR CENTRO
OTORRINOLARINGOLOGICO
REFERENCIA S/C LTDA

ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

APTE : Ministerio Publico Federal

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

Anotações : AGR.RET.

00032 AMS 301952 2006.61.05.008858-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SAINT GOBAIN CERAMICAS E
PLASTICOS LTDA
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO
SOARES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00033 AMS 298813 2007.61.00.001998-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00034 AC 1239202 2006.61.00.005795-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : BOEHLER THYSSEN TECNICA DE
SOLDAGEM LTDA
ADV : ROMEU NICOLAU BROCHETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00035 AC 1245933 2006.61.00.001014-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PANAMERICANO
ADMINISTRADORA DE CARTOES
DE CREDITO S/C

ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE
SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00036 AC 424371 98.03.048218-1 9600198950 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A
massa falida
ADV : MARA MELLO DE CAMPOS
(Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00037 REOAC 1182845 2005.61.00.005027-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : SOVEL DA AMAZONIA LTDA
ADV : WAGNER BERTOLINI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00038 AC 1246661 2004.61.08.009845-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA
CUNHA
APDO : ALFEU APPARECIDO VIOTTO
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1243001 2006.61.08.007600-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA
CUNHA
APDO : FABIO BRESOLIN SILVA
ADV : FABIANO DE MELO CAVALARI
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1252585 2005.61.08.004554-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA
CUNHA
APDO : GENARO BILION RUIZ espolio
REPTE : NILTON BILION RUIZ VILELA
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1251719 2006.61.08.007375-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : GUILHERMINO FERREIRA LEITE
(= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
JUNIOR

00042 AC 1251738 2006.61.08.006959-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : BENEDITA DA SILVA
COPPIETERS (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA

00043 AC 1251732 2006.61.08.008078-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : APARECIDO RODRIGUES DDOS
SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA

00044 AC 1262952 2007.61.08.004209-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ROQUE OSWALDO MATERA (= ou
> de 60 anos)
ADV : FERNANDO PRADO TARGA
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1251715 2006.61.08.008699-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : GASPARINO ALBERTO TAVARES
CREMASCO DE QUADROS
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
JUNIOR

00046 AC 1227845 2006.61.14.001869-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOSE TOMAZ DE LIMA NETO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1262503 2006.61.16.000151-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ALVINO NERI DA SILVA
ADV : MAURICIO DORACIO MENDES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 1250742 2007.61.14.000862-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : WALDEMIRO FRANCISCO DA
SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1271550 2006.61.14.004885-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : EVANGELISTA PEDRO
FERNANDES

ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1263322 2004.61.00.021410-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : DARCI PAIVA PRADO e outros

ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

Anotações : JUST.GRAT.

00051 AMS 300714 2007.61.00.018811-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : SARTY IND/ E COM/ DE MALAS
LTDA

ADV : ORLANDO MANZIONE NETO

Anotações : AGR.RET.

00052 AMS 299717 2007.61.00.006313-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : CIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA

ADV : PAULO AYRES BARRETO

00053 AC 1255616 1999.61.06.007848-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : COM/ DE CALCADOS E
CONFECÇOES HUMSI LTDA e outro

00054 AC 1270458 2000.61.06.007173-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : GASQUES TURISMO LTDA e outro

00055 AC 1266182 2007.03.99.050753-5 0500007562 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MUNICIPIO DA ESTANCIA
BALNEARIA DE PRAIA GRANDE
SP
ADV : ERIKA TORRALBO GIMENEZ
BETINI
APDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

00056 AC 1264377 2005.61.06.002593-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES
GAMBA
APDO : ESPINHOSA E TALHETI LTDA -ME
ADV : PATRICIA MATHIAS MARCOS
Anotações : REC.ADES. AGR.RET.

00057 AC 954561 2000.61.06.003627-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E
IND/ massa falida
ADVG : FELICISSIMO SENA

ADV : MARIA DE FATIMA RABELO
JACOMO e outros

00058 AC 1117573 1999.61.05.014315-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO
ARAUJO BONAGURA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE
MOGI GUACU SP
ADV : WILSON BARBOSA GUIMARAES

00059 AC 1271494 2001.61.00.024131-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DROGA NOSSA LTDA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00060 AC 1272044 2005.61.00.003211-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : DROGARIA CASAS PROPRIAS
LTDA -ME e outro
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI

00061 AC 1254104 2000.61.00.050953-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CALCADOS CHARLO LTDA e
outros
ADV : JOSE PAULO MORELLI

00062 AC 1229385 2002.61.00.016365-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : INTERBRANDS S/A IND/ COM/
LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00063 AC 1240259 2007.03.99.042440-0 9800271082 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : SAUL VIEIRA E FILHOS LTDA e
outros
ADV : MERCES DA SILVA NUNES

00064 AC 946369 2003.61.02.004530-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : JOSE MARIA RIBEIRO e outro
ADV : HELOISA MARQUES DA SILVA

00065 AC 1011347 2002.61.00.027135-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ELPIDIO MARINI e outros
ADV : NAERTE VIEIRA PEREIRA
Anotações : AGR.RET.

00066 AC 1240028 2006.61.00.002365-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : BENEDICTO PORTELLA e outros
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

00067 AC 1243173 2006.61.00.004877-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU

APDO : EVA MORGANTE (= ou > de 60
anos)
ADV : JULIO SILVIO CERQUETANI
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 1254339 2002.61.00.017692-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : JARBAS LINHARES DA SILVA e
outros
ADV : MAURICIO ARRUDA

00069 REOAC 841770 2002.03.99.043805-9 9800290800 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~REATORA~~ : JOSE CARLOS TONIN
ADV : JOSE VENERANDO DA SILVEIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
PARTE R : EMPRESA BRASILEIRA DE
TELECOMUNICACOES S/A
EMBRATEL
ADV : PAULO MARCOS RODRIGUES
BRANCHER e outros
PARTE R : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A -
TELESP
ADV : SILVIA RAJSFELD FISZMAN
PARTE R : TVI COMUNICACAO INTERATIVA
LTDA e outro
ADV : BETINA BORTOLOTTI CALENDIA
PARTE R : TV MANCHETE LTDA
ADV : SYLVIA BUENO DE ARRUDA
(Int.Pessoal)
PARTE R : TV GLOBO LTDA
ADV : LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO
PARTE R : TV SBT CANAL 4 DE SAO PAULO
S/A
ADV : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS
PARTE R : RADIO E TELEVISAO RECORD S/A
ADV : MARCO AURELIO LIMA
CORDEIRO e outros
PARTE R : RADIO E TELEVISAO OM LTDA
CNT CENTRAL NACIONAL DE
TELEVISAO

ADV : LUCIANO DELL AGNOLO KUHN e
outros
PARTE R : ABBA PRODUCOES E
PARTICIPACOES LTDA
ADV : PAULO ROBERTO INOCENCIO
PARTE R : RADIO E TELEVISAO
BANDEIRANTES LTDA
ADV : SERGIO LAZZARINI
PARTE R : SERCOM S/A
ADV : FLAVIO PEREIRA LIMA
PARTE R : LOTERJ LOTERIA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
ADV : WALDEMAR DECCACHE
PARTE R : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE
LOTerias ESTADUAIS ABLE e
outro
ADV : JACIRA LEMOS BARROZO
PARTE R : TELESISAN
TELECOMUNICACOES
TELEVENDAS COM/ IMP/ E EXP/
ADV : EDSON IUQUISHIGUE KAWANO
PARTE R : Agencia Nacional de
Telecomunicacoes ANATEL
ADV : CIRINEU ROBERTO PEDROSO
(Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00070 AC 1005402 2000.61.00.012303-2

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~RELE~~TORA : SINDICATO DOS EMPREGADOS
EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS DE SAO PAULO
ADV : ADRIANA MORAES DE MELO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00071 AMS 230312 1999.61.00.012532-2

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~RELE~~TORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : DENVER IND/ E COM/ LTDA
ADV : ADALBERTO CALIL

00072 AG 307170 2007.03.00.083355-5 200361020012514 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

REITERA : JOSE VASCONCELOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV : JOSE VASCONCELOS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

00073 AG 322234 2007.03.00.104511-1 200461120015074 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

REITERA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : COML/ PRUDENTINA DE TINTAS
LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

00074 AG 318531 2007.03.00.099402-2 200161820189321 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

REITERA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : ALMETRANS TRANSPORTES
LTDA e outros

ADV : ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00075 AG 315844 2007.03.00.095620-3 200761820244607 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

REITERA : PRINSTARC ENGENHARIA DE AR
CONDICIONADO E
CONSTRUCOES

ADV : MARILICE DUARTE BARROS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00076 AG 314571 2007.03.00.093865-1 200161820164877 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
REITERA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : IGUATEMI IMP/ EXP/ E IND/ DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
AGRDO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : NORTON ASTOLFO SEVERO
BATISTA JR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00077 AG 311227 2007.03.00.088900-7 0300009134 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
REITERA : INYLBRA TAPETES E VELUDOS
LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
DIADEMA SP

00078 AG 314298 2007.03.00.093377-0 9703116000 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
REITERA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : AUTO PECAS NACIONAL LTDA
massa falida e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

00079 AG 307488 2007.03.00.083774-3 200661820553673 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
REITERA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : COXPORT ENGENHARIA E COM/
LTDA
ADV : MAURICIO DUQUE LAMBIASI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00080 AC 1231912 2005.61.82.000240-8

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~RELEVATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : SUPERMERCADO TULHA LTDA
massa falida e outro

SINDCO : EDSON EDMIR VELHO

ADV : EDSON EDMIR VELHO (Int.Pessoal)

00081 REOAC 1231441 2004.61.82.061038-6

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~RELEVATORA~~ : R P S INFORMATICA LTDA massa
falida

ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

Anotações : DUPLO GRAU

00082 AC 1239587 2003.61.82.030911-6

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~RELEVATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : FRIGORIFICO KAIOWA S/A massa
falida

SINDCO : ARTHUR FREIRE FILHO

ADV : ARTHUR FREIRE FILHO
(Int.Pessoal)

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

Anotações : DUPLO GRAU

00083 AC 1242666 2005.61.19.002881-5

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~RELEVATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : METALURGICA JANDIRA LTDA
massa falida
SINDCO : FERNANDO CELSO DE AQUINO
CHAD
ADV : FERNANDO CELSO DE AQUINO
CHAD
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00084 AC 1247304 2006.61.82.015656-8

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~RELEVATORA~~ : METALURGICA LOGOS LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00085 AC 1247568 2005.61.82.047010-6

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~RELEVATORA~~ : METALZUL IND/ METALURGICA
E COM/ LTDA
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00086 AC 1246588 2004.61.82.065843-7

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~RELEVATORA~~ : ALUMINIO GLOBO LTDA
ADV : PAULO RANGEL DO
NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00087 AC 1208247 2001.61.14.004715-8

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~RELEVATORA~~ : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES
GAMBA

APDO : RICARDO M DOS SANTOS DROG
-ME

00088 AC 1246476 2004.61.14.006796-1

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : MOFERTEC EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS LTDA

ADV : JOSE DA LUZ NASCIMENTO
FILHO

00089 AC 1223714 2004.61.82.023563-0

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : QUALITY EXPRESS
TRANSPORTES LTDA

ADV : EMERSON TADAO ASATO

00090 AC 1223027 2007.03.99.035778-1 9600019814 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : MINI BRINQUEDOS DA ALEGRIA
LTDA

00091 AC 1229283 2007.03.99.038834-0 9715048110 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : INFORMATICA BRASIL LTDA e
outro

00092 AC 1164750 2005.61.14.001082-7

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELEVATORA : Instituto Nacional de Metrologia
Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO

ADV : ROGÉRIO SILVA FONSECA
APDO : IMPORT BOX COMERCIO DE
PRESENTES EM GERAL LTDA -ME

00093 REOAC 1248523 2006.61.82.041168-4
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~REPLETORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PARTE R : CURSO DOTTORI SOCIEDADE
CIVIL LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00094 AC 1229244 2007.03.99.038795-5 9510028878 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~REPLETORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO
APDO : TEREZA MOVEIS DE MARILIA
LTDA -ME

00095 AC 1232138 2007.03.99.039213-6 9607003837 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~REPLETORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : BERISMA RETIFICA DE MOTORES
LTDA massa falida e outro
ADVG : REYNALDO LUIZ CANNIZZA

00096 AC 1219436 2007.03.99.037537-0 8700000086 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~REPLETORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : PIO MOREIRA LIMA

00097 AC 1242178 2007.03.99.043169-5 9000323215 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~REPLETORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ROBERTO VILELA
ADV : SERGIO MITSUO VILELA

00098 AC 1245278 1999.61.10.003049-7

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~RELETORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : PEDRINA APARECIDA BUENO
ANTUNES

00099 REOAC 1266519 2004.61.82.038087-3

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~RELETORA~~ : DISBIER DISTRIBUIDORA DE
BEBIDAS LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO
LOPEZ
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO
LOPEZ (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00100 AC 1265488 2003.61.00.032731-3

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~RELETORA~~ : EXPRESSO JOACABA LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO

00101 AC 1265121 2005.61.05.009125-5

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~RELETORA~~ : Ordem dos Musicos do Brasil -
Conselho Regional do Estado de Sao
Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : ERIC CRISTIAN FAGUNDES e
outros

ADV : GUSTAVO HENRIQUE
NASCIMBENI RIGOLINO

00102 AMS 297166 2002.61.00.002460-9

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEATORA : WILSON HIDEAKI HIRATA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE
OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00103 AMS 300049 2007.61.26.001205-8

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO ROBERTO DUARTE e
outros
ADV : LADISLENE BEDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00104 AMS 296377 2006.61.00.026301-4

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEATORA : JOSE GILBERTO PINTON RIBEIRO
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00105 AMS 263878 2003.61.00.018266-9

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : LEONARDO ALTOBELLI JUNIOR
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE
ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00106 AMS 300375 2004.61.00.023228-8

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~RELE~~TORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ADOLFO GUTMANN
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00107 AMS 295871 2006.61.00.016294-5

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~RELE~~TORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : JOSE ROBERTO FAGUNDES
ADV : LEILA FARES GALASSI DE
OLIVEIRA

00108 AMS 301779 2007.61.00.006325-0

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~RELE~~TORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : WALTER JOAO MARQUES
ADV : ELIANA MARTINEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00109 AMS 302230 2007.61.14.002308-9

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~RELE~~TORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : MARINO APARECIDO DANCONA
ADV : PITERSON BORASO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00110 AMS 297053 2006.61.00.018967-7

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00111 AC 1267545 2007.61.11.000024-5

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELATORA : MARCELO ROBERTO CAMPOS
ADV : ALESSANDRO GALLETTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

00112 AC 1259786 2006.61.17.002349-0

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELATORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : VICTORIO ROSSINGNOLI
ADV : JUAREZ LEONARDO MENDES DE
ALMEIDA GODOY FILHO

00113 AC 1272040 2005.61.10.012431-7

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELATORA : NOLE E CIA LTDA
ADV : PAULO RENATO FERRAZ
NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

00114 AMS 287138 2006.61.15.000339-3

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELATORA

APTE : Ordem dos Musicos do Brasil -
Conselho Regional do Estado de Sao
Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : LUIZ FERNANDO DA SILVA
FILHO e outros
ADV : ALEXANDRE JOSE MONACO IASI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO CARLOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00115 AMS 287533 2004.60.00.007582-0
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~RELE~~TORA : Conselho Regional de Medicina
Veterinaria do Estado do Mato Grosso
do Sul CRMV/MS
ADV : LAURA FABIENE G S LOPES
APDO : IZABEL CRISTINA JARDIM
PEREIRA
ADV : WILIAN DAMEAO
Anotações : JUST.GRAT.

00116 AMS 301378 2004.61.00.012693-2
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~RELE~~TORA : JOSE HENRIQUE GIACHELI
ADV : FABIANA ESTEVES GRISOLIA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00117 AMS 301752 2006.61.05.013318-7
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~RELE~~TORA : ROBSON EDUARDO BELLINAZZI
ADV : AMADEU RICARDO PARODI
APDO : UNIP UNIVERSIDADE PAULISTA
ADV : SONIA MARIA SONEGO
Anotações : JUST.GRAT.

00118 REOMS 294494 2006.61.08.000061-0
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~RELE~~TORA : ELLIENA GONCALVES
BONFANTE
ADV : FABIANO GAMA RICCI
PARTE R : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00119 AMS 235639 2000.61.00.047463-1

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : PAEM IND/ MECANOGRAFICA
LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA
DE NATAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00120 AC 1252233 2000.61.09.003795-0

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : NAGOYA MOTORS LTDA
ADV : NELSON PRIMO
PARTE R : TOYOTA DO BRASIL LTDA

00121 AMS 297655 2006.61.00.005651-3

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : BRANAC PAPEL E CELULOSE
LTDA
ADV : MOACYR MARGATO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00122 AMS 295520 2005.61.00.029099-2

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : TEXTIL HYCON IND/ E COM/
LTDA
ADV : MARO MARCOS HADLICH FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00123 AMS 298969 2004.61.00.001828-0

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELEVATORA : ADBENS IMOVEIS LTDA

ADV : ANDREA GIUGLIANI

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SJJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU

00124 AMS 298440 2006.61.10.003491-6

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELEVATORA : ZF DO BRASIL S/A e filia(l)(is)

ADV : FUAD ACHCAR JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00125 AMS 289499 2004.61.14.000329-6

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELEVATORA : CONTABIL CASSETARI S/C LTDA

ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00126 AG 309350 2007.03.00.086217-8 200561080022399 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : ALT NECKAR COM/ E SERVICOS
LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
BAURU - 8ª SJJ - SP

00127 AG 317204 2007.03.00.097466-7 0400000764 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : KRONES S/A
ADV : PRISCILA FARIAS CAETANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
DIADEMA SP

00128 AG 318067 2007.03.00.098702-9 9805612317 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : METALURGICA MULT IND/ E
COM/ LTDA
ADV : EDGAR LOURENCO GOUVEIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00129 AG 318736 2007.03.00.099708-4 200761230005167 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : UNIMED DE BRAGANCA
PAULISTA COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADV : RICARDO AUGUSTO BERNARDES
TONIOLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

00130 AG 318764 2007.03.00.099767-9 0400000102 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : N D COM/ DE MOVEIS E
ELETRODOMESTICOS LTDA -ME e
outro
ADV : RODRIGO OTAVIO DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
DRACENA SP

00131 AG 319743 2007.03.00.101067-4 200661020096875 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : BALAN INDL/ LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ
RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

00132 AG 320376 2007.03.00.102023-0 200461820551072 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : CYRENE S CANTINA E PIZZARIA
LTDA
ADV : INES DE MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00133 AG 320635 2007.03.00.102275-5 0300006355 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : MICRO SERVICE IND/ QUIMICA
LTDA
ADV : ENOS DA SILVA ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
DIADEMA SP

00134 AC 1271619 1999.61.10.003011-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : R A DIAS E CIA LTDA

00135 AC 1266556 2004.61.05.008824-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MERCK SHARP E DOHME
FARMACEUTICA LTDA
ADV : MARCELO MAZON MALAQUIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00136 AC 1272226 2004.61.82.046978-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : IMEFER INDL/ E MERCANTIL DE
FERRAGENS LTDA
ADV : JOAO ARMANDO DE LIMA
TORTORELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00137 AC 1272160 2004.61.82.054068-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : SANIDRO TRATAMENTO DE
AGUA LTDA massa falida
SINDCO : EDSON EDMIR VELHO
ADVG : EDSON EDMIR VELHO

00138 AC 1272158 2004.61.82.057520-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : SOBERANO COM/ E IND/ LTDA
ADV : NELSON RENATO PALAIA R DE
CAMPOS

00139 AC 1271587 2006.61.82.018332-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : RESULT CONSTRUÇOES E
INCORPORACOES LTDA
ADV : SIDNEY EDUARDO STAHL

00140 REOAC 1249283 2007.03.99.048314-2 9805109526 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PARTE R : RHOTUS IND/ ELETRO
METALURGICA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00141 AC 1268330 2008.03.99.000071-8 9407004368 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : SAVANA IMOBILIARIA E
ADMINISTRACAO BAR E
RESTAURANTE LTDA e outro
Anotações : AGR.RET.

00142 AC 1270084 2008.03.99.001559-0 9409018978 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : JOSE BENITEZ FERNANDES

00143 AC 1271600 2008.03.99.001585-0 9809029152 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : WIC INFORMATICA COM/ IMP/ E
EXP/ LTDA

00144 AC 1256296 2006.61.22.002294-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : FABIANA JULIE KAWAMURA
ADV : FUMIO MONIWA

00145 AC 1255558 2007.61.11.003001-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JOHNSON HIDE TO SHIRAI SHI
ADV : JORGE SIQUEIRA PIRES
SOBRINHO
Anotações : JUST.GRAT.

00146 AC 1271531 2007.61.11.002465-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : HIROKO FUJIWARA
ADV : LUIZA MENEGHETTI BRASIL
Anotações : JUST.GRAT.

00147 AC 1269035 2008.03.99.000622-8 0500003262 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : Prefeitura Municipal de Poa SP
ADV : ANA CLAUDIA DA SILVA

00148 AC 1269173 2008.03.99.000630-7 0500003264 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL
ESTANCIA HIDROMINERAL DE
POA
ADV : ANA CLAUDIA DA SILVA

00149 AC 1241294 2005.61.00.028945-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : APARECIDO OSVARINO DA
SILVA

ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
Anotações : JUST.GRAT.

00150 AC 1265050 2007.61.00.013512-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOSE CARLOS SPERANDEO
ADV : NELSON DE ARRUDA NORONHA
GUSTAVO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

00151 AC 1257073 2007.61.06.003885-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ANA PAULA GIROL
ADV : CESAR AUGUSTO GOMES
HERCULES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA
CRUSCIOL
Anotações : JUST.GRAT.

00152 AC 1223942 2007.03.99.036619-8 0400000027 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CLAUDEMIR ANTONIO MUNHOZ
GARCIA
ADV : FRANCISCO CARLOS GIROTO
GONCALVES
INTERES : CONSTRUTORA LG LTDA

00153 AC 1219301 2007.03.99.034389-7 0000000217 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Engenharia
Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE
MORAES
APDO : JOSE GERALDO DI STEFANO

00154 AC 1231647 2007.03.99.039137-5 0500000611 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : ANA CAROLINA GIMENES
GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO
VICENTE
ADV : SILVIA KAUFFMANN
GUIMARÃES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
SAO VICENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00155 AC 1219273 2007.03.99.034361-7 0300000174 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : EMPRESA CINEMATOGRAFICA
BATATAIS LTDA
ADV : PATRICIA DROSGHIC VIEIRA
KEHDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00156 AC 1223880 2007.03.99.036557-1 0200000211 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : RAPIDO TRANSPORTE GUIDO
LTDA
ADV : FERNANDO MAURO BARRUECO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
TAQUARITINGA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00157 AC 1203262 2007.03.99.025202-8 0000000056 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : EUGENIO MURA E CIA LTDA
massa falida
SINDCO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
ADVG : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

00158 AC 1268637 2008.03.99.000262-4 0200000147 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : ZILDA PERRELLA ROCHA e outro
ADV : MAURIMAR BOSCO CHIASSO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PARTE R : GUAYPORE QUIMICA LTDA

00159 AC 1186884 2007.03.99.012792-1 0200001065 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ORB ESTRUTURAS METALICAS
LTDA
ADV : ANA MARIA PARISI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00160 AC 1187268 2007.03.99.013149-3 0200000042 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CAL E IRMAOS LTDA
ADV : FREDERICO DE FARIA PEREIRA

00161 AC 1271530 2007.61.11.002891-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : NEUSA MARIA CABRINI SOUZA E
SILVA
ADV : GUSTAVO SAUNITI CABRINI

00162 AC 1271176 2007.61.05.006825-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ALDO TANCREDO e outro
ADV : CARLOS WOLK FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00163 REOAC 630604 2000.03.99.057614-9 9700467805 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

PARTE A : TRANSPORTADORA CANHON
LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA
DE NATAL
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00164 AC 1235452 2006.61.20.003321-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : IRAN ANGELO SARUBI
ADV : ROBERTA COUTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE
FERRASSINI

00165 AC 964520 2003.61.17.000637-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ASSOCIACAO DOS
DESPACHANTES POLICIAIS DE
JAU
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00166 AC 1212786 2003.61.22.001740-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : SEBASTIAO PEREIRA DE
CARVALHO
ADV : DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA

00167 AC 562341 2000.03.99.001156-0 9300143999 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : COM/ E REPRESENTACOES R M
MACHADO MARQUES LTDA
ADV : JOSE MORENO BILCHE SANTOS

00168 AC 522429 1999.03.99.079931-6 9702005868 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MATRA LOCACAO DE MAQUINAS
E TRANSPORTES S/C LTDA e outro
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00169 AMS 205306 2000.03.99.049275-6 9800217827 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : EXCEL ECONOMICO CORRETORA
DE CAMBIO E VALORES
MOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO
GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00170 AMS 212883 2000.61.19.016306-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : AUXILIAR SERVICOS
TEMPORARIOS LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIA MARIA BOZZETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00171 AMS 196839 1999.03.99.112139-3 9500485486 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : B E D ELETRODOMESTICOS LTDA
ADV : ROBERTO GRECO DE SOUZA
FERREIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00172 AC 350165 96.03.093666-9 9300379330 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CASA DAS PORTAS COML/ DE
ESQUADRIAS LTDA -ME e outros
ADV : SIDNEI INFORCATO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00173 REOAC 1234090 2003.61.05.015641-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : TSUTOMU TOHI
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00174 AC 1241803 2004.61.00.003494-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ESTRA ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : PAULO ROBERTO DA SILVA
YEDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00175 AC 1241771 2007.61.00.005172-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : EXPRESS RISK CORRETORA DE
SEGUROS LTDA
ADV : JOSE ARI CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00176 AC 1234673 2004.61.14.006571-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : CELLIM AUDITORIA E
ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA
ADV : SAVIO CARMONA DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00177 AC 1111693 2004.61.04.004723-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DIRCEU FERNANDES e outros
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO
CARVALHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00178 AC 1262792 2005.61.04.008234-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : EDIVARDE CRISTIANO REGO
ADV : ROBERTO CAPA

00179 AC 1261127 2003.61.00.026074-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE REINALDO DE LIMA LOPES
APDO : ARNALDO MARQUES DIAS
ADV : RUDIARD RODRIGUES PINTO

00180 AC 1255793 1999.61.00.006917-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ANTONIO OSMAR DIAS e outros
ADV : ANTONIO CARLOS PINTO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : MARIA DA GRACA SIMPLICIO
APDO : BANCO BRADESCO S/A

ADV : CÁSSIA HIROMI SUZUKI
APDO : BANCO ABN AMRO BANK S/A
ADV : RENATA GARCIA VIZZA
APDO : BANCO MERCANTIL DE SAO
PAULO S/A
ADV : CÁSSIA HIROMI SUZUKI
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA
FRANZE
APDO : OS MESMOS
Anotações : REC.ADES.

00181 AC 1264668 2004.61.00.017187-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APTE : GEOVA MESQUITA DE MENEZES
e outros
ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO
BEIRO
APDO : OS MESMOS

00182 AC 1043494 2002.61.00.017859-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE
PESCADOS LTDA
ADV : PAULO COUSSIRAT JÚNIOR

00183 AC 1251893 2005.61.04.000411-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SAMUEL DA SILVA (= ou > de 60
anos) e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
Anotações : JUST.GRAT.

00184 AMS 295351 2005.61.00.023406-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : EDUARDO CASAES
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
Anotações : JUST.GRAT.

00185 REOMS 296653 2006.61.00.023724-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : RAMIRO ROSELLO GIMENEZ
ADV : JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00186 AC 1274543 2001.61.00.024224-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ZACARIAS BUENO MARQUES
ADV : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO
JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00187 AC 1256634 2003.61.00.029255-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00188 AMS 296927 2002.61.00.021173-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : HELIO PEREIRA
ADV : PAULO SERGIO SANTO ANDRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00189 AMS 294223 1999.61.00.022468-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : BS CONTINENTAL S/A
UTILIDADES DOMESTICAS
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00190 AMS 296944 2005.61.00.026624-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Conselho Regional de Administracao
de Sao Paulo - CRA/SP
ADV : ANA FLORA RODRIGUES CORREA
DA SILVA
APDO : QUATI FILMES LTDA
ADV : PAULA DE MAGALHAES CHISTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00191 AMS 192531 1999.61.09.000180-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : COZINHA INDL/ BACCHIN LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e
outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00192 AMS 301939 2006.61.13.004139-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MORLAN S/A
ADV : FERNANDO LOESER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00193 AMS 296751 2006.61.20.004541-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MARIA ANTONIA GENARI
CARDINALI
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00194 AMS 299256 1999.61.00.003032-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Conselho Regional de Administracao
de Sao Paulo - CRA/SP
ADV : ANA FLORA RODRIGUES CORREA
DA SILVA
APDO : LANCO CONSULTORIA
EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : NAILA DE REZENDE KHURI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00195 AMS 296208 2003.61.05.002698-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE
EDUCACAO E INSTRUCAO
ADV : MONICA NICOLAU SEABRA
APDO : FLAVIA DE OLIVEIRA
ADV : APARECIDA CACHEFO BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00196 AMS 195938 1999.61.00.032699-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JOSE LUIZ RAMOS CALDONCELLI
ADV : GUARACI RODRIGUES DE
ANDRADE
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

00197 AMS 298181 2003.61.05.000065-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : INTERNATIONAL PAPER DO
BRASIL LTDA
ADV : JOSE ADALBERTO ROCHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00198 AC 1263968 2005.61.82.008782-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MELLO LABORATORIO MEDICO
DE ANALISES LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO
RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00199 AC 1268764 2008.03.99.000387-2 0200002143 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MOACIR ISSAO SATO
ADV : ITAMAR FRANCISCO DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00200 AC 1268614 2008.03.99.000239-9 9900001924 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MIROAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUCIANE KELLY AGUILAR
MARIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00201 AC 1271608 2006.61.13.000959-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : JUCAL CALCADOS LTDA -EPP e
outros

ADV : LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00202 AC 99079 93.03.012259-3 8900320416 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : DENTAL TENAX S/A

ADV : GUILHERME HUGO GALVAO
FILHO

00203 AC 1257046 2006.61.82.012581-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA

ADV : RAUL HUSNI HAIDAR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00204 AC 1263980 2006.61.82.012266-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : CONFECÇÕES ELIMCK LTDA

ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI
PINHEIRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00205 AC 1263977 2005.61.82.058745-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : CONFACON CONSTRUTORES
FABRICANTES E CONSULTORES
LTDA

ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI
PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00206 AMS 297871 2001.61.00.000034-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SABRICO S/A
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00207 AMS 296931 2003.61.00.016291-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : MOINHOS AURORA LTDA
ADV : MARCELO SERVIDONE DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00208 AC 1046354 2004.61.13.003651-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JESUS APARECIDO GOMIDES DA
SILVA FRANCA -ME
ADV : LAERTE POLLI NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00209 AMS 295263 2004.61.00.023777-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : AUTO POSTO ESTRELA
DOURADA LTDA
ADV : RODRIGO HELFSTEIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00210 AMS 291227 2004.61.14.007859-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : AUTO POSTO F-5 LTDA
ADV : RODRIGO HELFSTEIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00211 AC 806196 2000.61.00.011663-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : OLINDA TEREZA VERRI e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00212 AMS 293998 2007.03.99.039294-0 9500008858 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA
ADV : HORACIO ROQUE BRANDAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00213 AMS 298113 2006.61.00.023924-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : DANONE LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE
OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00214 MCI 5497 2007.03.00.007930-7 200661000239243 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
REQTE : DANONE LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE
OLIVEIRA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00215 AMS 285407 2004.61.00.025806-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : PLUS COMBUSTIVEIS E
SERVICOS LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO PINTO DA
SILVA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00216 AMS 300579 2006.61.02.013903-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE
APARELHOS HOSPITALARES
LTDA e outro
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO
EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00217 AMS 300973 2003.61.05.012162-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CONDOMINIO EDIFICIO LAVINIA
ADV : ALPHEU JULIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAEL RODRIGUES VIANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem
Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA
LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

??_??

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 13 de março de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00141 AG 273990 2006.03.00.075232-0 9900000144 SP

RELATORA

:

JUÍZA CONV MONICA NOBRE

AGRTE

:

AUTO POSTO ORLANDO LTDA

ADV

:

ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER

AGRDO

:

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV

:

MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM

:

JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

00142 AG 314584 2007.03.00.093888-2 200761000229140 SP

: JUÍZA CONV MONICA NOBRE

~~RELATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : CAPITAL SERVICOS DE
VIGILANCIA E SEGURANCA
LTDA

ADV : MARCIO S POLLET
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00143 AG 280816 2006.03.00.095802-5 200003990674718 SP

: JUÍZA CONV MONICA NOBRE

~~REINTEGRA~~ : SPLICE DO BRASIL
TELECOMUNICACOES E
ELETRONICA S/A

ADV : LUIZ ROSATI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VALERIA CRUZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento
da Educacao - FNDE

ADV : PRISCILA FARIA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SOROCABA Sec Jud SP

00144 AG 222609 2004.03.00.064425-3 200461000284940 SP

: JUÍZA CONV MONICA NOBRE

~~REINTEGRA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : TRUMP REALTY BRAZIL
EMPREENDIMIENTOS E
PARTICIPACOES S/A

ADV : ANGELA MARIA DA MOTTA
PACHECO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00145 AMS 234344 1999.61.10.004735-7

: JUÍZA CONV MONICA NOBRE

~~REINTEGRA~~ : SORODIESEL RETIFICA DE
MOTORES BOMBAS E PECAS
LTDA

ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00146 AMS 202695 2000.03.99.040342-5 9800444491 SP

RELATORA

: JUÍZA CONV MONICA NOBRE

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SAUT INCORPORACOES LTDA
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUEI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00147 REOMS 226624 2001.61.06.001424-0
: JUÍZA CONV MONICA NOBRE
~~REMETORA~~ : MOVEIS VIDIGAL IND/ E COM/
LTDA
ADV : FABIANA DE PAULA PIRES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00148 AMS 229600 2001.61.10.001946-2
: JUÍZA CONV MONICA NOBRE
~~REMETORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CAMARGO CORREA CIMENTOS
S/A
ADV : NELSON LOMBARDI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SOROCABA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00149 AMS 200637 1999.61.00.017650-0
: JUÍZA CONV MONICA NOBRE
~~REMETORA~~ : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E
ELETROMETALURGICA
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00150 AMS 192623 1999.03.99.070854-2 9500349736 SP

: JUÍZA CONV MONICA NOBRE
RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SANTISTA ALIMENTOS S/A
ADV : SONIA REGINA BRIANEZI
ADV : ANTONIO JADEL DE BRITO
MENDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00151 REOMS 252798 2001.61.05.002506-0

: JUÍZA CONV MONICA NOBRE
RELEVATORA : PETRONAC DISTRIBUIDORA
NACIONAL DE PETROLEO E
ALCOOL
ADV : FERNANDO EDUARDO ORLANDO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00152 AMS 257343 2004.03.99.014795-5 9706059512 SP

: JUÍZA CONV MONICA NOBRE
RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EDITORA Z LTDA
ADV : EROS ROBERTO AMARAL
GURGEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00153 AC 451310 1999.03.99.001925-6 9705668957 SP

: JUÍZA CONV MONICA NOBRE
RELEVATORA : PENTAPRESS EMBALAGENS
FLEXIVEIS LTDA
ADV : EDSON BALDOINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00154 AC 455019 1999.03.99.006566-7 9600255393 SP

: JUÍZA CONV MONICA NOBRE

RELEVATORA : MARIA ALICE WISNESKI

ADV : MARILENE MORELLI DARIO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00155 AC 710257 2001.03.99.033087-6 9500057280 MS

: JUÍZA CONV MONICA NOBRE

RELEVATORA : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FATIMA REGINA DA COSTA
QUEIROZ

APDO : MARCIA PANTOJA MAIA
SANTANA

ADV : MARCIA PANTOJA MAIA
SANTANA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

INTERES : RELEVO MATERIAIS PARA
CONSTRUCAO LTDA

00156 AC 626650 2000.03.99.054744-7 9808001831 SP

: JUÍZA CONV MONICA NOBRE

RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : J DIONISIO VEICULOS LTDA

ADV : GUILHERME ANTONIO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
ARACATUBA SecJud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00157 AC 455435 1999.03.99.007772-4 9500129582 SP

: JUÍZA CONV MONICA NOBRE

RELEVATORA : SALVIM BATISTA FOGACA DA
SILVA

ADV : JAIME JOSE SUZIN

APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ADOLFO FRANCISCO
GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00158 AC 693621 2001.03.99.023327-5 9900000023 SP
: JUÍZA CONV MONICA NOBRE
~~RELE~~TORA : BREMER E CIA LTDA
ADV : RAFAEL PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00159 AC 693495 2001.03.99.023201-5 9700000299 SP
: JUÍZA CONV MONICA NOBRE
~~RELE~~TORA : ATI IND/ E COM/ DE
TERMOPLASTICOS LTDA
ADV : PAULO GUILHERME POYARES
DOS REIS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00160 AC 531213 1999.03.99.089101-4 9600000685 SP
: JUÍZA CONV MONICA NOBRE
~~RELE~~TORA : OZONIFILTRO REPRESENTACAO
E COM/ LTDA
ADV : SILENE MAZETI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00161 REOAC 449367 98.03.102796-4 9400000033 SP
: JUÍZA CONV MONICA NOBRE
~~RELE~~TORA : INDUSTRIAS DE PAPEL R
RAMENZONI S/A
ADV : EUNICE COSTA
ADV : PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CORDEIROPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00162 REOAC 950407 1999.61.82.058859-0

: JUÍZA CONV MONICA NOBRE
~~REMETE~~ORA : CIA GRAFICA P SARCINELLI
ADV : CRISTIAN MINTZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00163 AC 850108 1999.61.82.039806-5

: JUÍZA CONV MONICA NOBRE
~~REMETE~~TORA : SDS CONFECÇOES LTDA
ADV : JOAO NELSON CELLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00164 AC 968122 2001.61.05.009318-0

: JUÍZA CONV MONICA NOBRE
~~REMETE~~TORA : CERALIT S/A IND/ E COM/
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI
QUERCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00165 AC 1005372 2002.61.82.010857-0

: JUÍZA CONV MONICA NOBRE
~~REMETE~~TORA : FLOR DE MAIO S/A
ADV : LUCIANA PRIOLLI CRACCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00166 AC 787366 2002.03.99.012594-0 9805338568 SP

: JUÍZA CONV MONICA NOBRE
RELEVATORA : FUNDESP COM/ E IND/ LTDA
ADV : JOSE FERNANDO TEIXEIRA
ALVES FERRAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00167 AC 1128110 2003.61.02.010057-9

: JUÍZA CONV MONICA NOBRE
RELEVATORA : ZOOM MATERIAIS
FOTOGRAFICOS LTDA
ADV : WALTER CASTELLUCCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00168 AC 716031 2000.61.11.003918-0

: JUÍZA CONV MONICA NOBRE
RELEVATORA : IND/ E COM/ DE BISCOITOS
XERETA LTDA
ADV : JOSEMAR ANTONIO BATISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00169 AC 838325 2002.03.99.042478-4 9800006723 SP

: JUÍZA CONV MONICA NOBRE
RELEVATORA : ESPUMATEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : LINDALVA APARECIDA
GUIMARAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00170 AC 1099398 2006.03.99.011139-8 9900000141 SP

: JUÍZA CONV MONICA NOBRE
RELEVATORA : SERVGAS DISTRIBUIDORA DE
GAS S/A
ADV : ALESSANDRA BESSA ALVES DE
MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00171 AC 570956 2000.03.99.009047-2 9800001799 SP

: JUÍZA CONV MONICA NOBRE

RELEATORA : LABORMAX PRODUTOS
QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA

ADV : CESAR EDUARDO TEMER ZALAF

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00172 AC 854061 2000.61.82.001791-8

: JUÍZA CONV MONICA NOBRE

RELEATORA : EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/
LTDA

ADV : ANA LAURA GONZALES PEDRINO
BELASCO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

Anotações : DUPLO GRAU

00173 AC 871266 2000.61.82.039324-2

: JUÍZA CONV MONICA NOBRE

RELEATORA : EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/
LTDA

ADV : ANA LAURA GONZALES PEDRINO
BELASCO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

Anotações : DUPLO GRAU

00174 AC 976814 2000.61.08.001145-8

: JUÍZA CONV MONICA NOBRE

RELEATORA : PROMEC COML/ DE
EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
LTDA

ADV : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS
NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00175 AC 789561 2002.03.99.013879-9 9500001073 SP

: JUÍZA CONV MONICA NOBRE
~~RELE~~TORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS
S/A
ADV : ALINE ZUCCHETTO

00176 AC 1099309 2006.03.99.011050-3 0300000979 SP

: JUÍZA CONV MONICA NOBRE
~~RELE~~TORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LATICINIOS LEITE SUICO IND/ E
COM/ LTDA
ADV : NELSON FREITAS PRADO GARCIA

00177 REOAC 844465 2002.03.99.045975-0 8900094998 SP

: JUÍZA CONV MONICA NOBRE
~~RELE~~TORA : COSMOQUIMICA IND/ E COM/ S/A
ADV : JOSE LUIZ SENNE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00178 AC 844466 2002.03.99.045976-2 8900151207 SP

: JUÍZA CONV MONICA NOBRE
~~RELE~~TORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COSMOQUIMICA IND/ E COM/ S/A
ADV : JOSE LUIZ SENNE

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 96.03.003894-6 AC 298026
ORIG. : 9000436699 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELINA XAVIER DE OLIVEIRA e
outros
ADV : CLAYTON MONTEBELLO
CARREIRO e outros
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a pagar aos autores as quantias referentes à correção monetária das parcelas denominadas “Adiantamento do PCCS” e “Adiantamento PEC/MP 20/88”, a partir de outubro de 1987 até a sua efetiva integração aos vencimentos ou proventos dos autores, corrigidas monetariamente, com juros de 6% ao ano, a partir da citação e, diante da procedência parcial do pedido, determinou que as custas processuais e honorários advocatícios sejam suportados pelas partes, na razão de 1/3 (um terço) para os autores e 2/3 (dois terços) para o réu, e arbitrou os honorários em 10% sobre o valor total da condenação.

Pleiteia o apelante a reforma da sentença, alegando, em síntese, inexistir qualquer determinação legal ou deliberação administrativa para correção dos referidos valores no período anterior ao previsto na Lei 7.686/88.

Razão assiste ao apelante.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento em precedentes da Terceira Seção, tem reiteradamente decidido que a verba denominada “Adiantamento de PCCS” não pode ter seu valor reajustado nos termos do Art. 8º do DL 2.335/87, vez que a Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento deste abono pecuniário, somente produz efeitos a partir de sua vigência, de maneira que são indevidos os reajustamentos referentes ao período anterior a outubro de 1988 (REsp 640072/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 07.05.2007, p. 354 e AgRg no Ag 792564/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.02.2007, p. 345, ambos da 5ª Turma e AgRg no REsp 438356/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 17.03.2003, p. 300).

A propósito, confirmam-se também os seguintes julgados prolatados pela Egrégia Terceira Seção em hipóteses análogas à dos autos:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. LEI 7.686/88.

I - O abono pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS" não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.

II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente.

Embargos acolhidos.

EResp 298541/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 04.11.2002, p. 145),

ERESP - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - ADIANTAMENTO DO PCCS - REAJUSTE - LEI Nº 7.686/88 - URP -

INCIDÊNCIA

- D.L. Nº 2.335/87.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, "descabe direito a reajuste do chamado "Adiantamento do PCCS" concedido administrativamente, no período de 10.87 a 10.88, porquanto a Lei 7.686/88 que o tornou legítimo tem seus efeitos para o futuro."

Desta forma, inviável a correção do aludido reajuste tomando como base a incidência da URP (art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87).

Embargos conhecidos e acolhidos.

(EResp 204035/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 20.03.2000, p. 35) e

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. LEI 7.686/88.

I - O abono pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS" não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.

II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente.

Embargos acolhidos.

(EREsp 155684/PE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14.02.2000, p. 18)"

Destarte, é de ser reformada a r. sentença, para julgar improcedente o pedido, arcando a autoria com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.

Posto isto, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, e dou provimento à apelação interposta.

Dê-se ciência e, após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.054486-8 AC 1259945
ORIG. : 9511031449 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : IARA APARECIDA STORER e
ADV : JOAO ANTONIO FACCIOLI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da Reclamação Trabalhista, em que os autores pleiteiam o pagamento de diferenças de reajuste de vencimentos no período de abril e maio de 1988, com a aplicação da Unidade de Referência de Preços - URP no percentual de 16,19%, com reflexo nas demais verbas e gratificações, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, alegando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 2.425, de 07 de abril de 1988, que em seu Art. 1º, inciso I, determinava que nos referidos meses não se aplicaria o reajuste mensal previsto no Art. 8º, do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

Impende destacar que os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Piracicaba e após o regular processamento, inclusive com prolação de sentença que julgou procedente a ação, foi reconhecida pelo TRT da 15ª Região a incompetência da Justiça do Trabalho, com a declaração de nulidade da sentença, a teor do aresto de fls. 86.

Redistribuídos os autos, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido dos autores, em razão de que o Plenário do STF declarou a validade da norma impugnada. Prosseguindo na análise da questão posta a desate, assentou o MM. Juízo a quo, verbis:

“Ora, no caso em apreço, os próprios autores informam já haver recebido, na íntegra, o acréscimo de 16,19%, sobre seus vencimentos, embora nos meses de agosto e novembro de 1988, quando o Pretório Excelso já declarou devido, somente o percentual de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente.

Tal circunstância aponta para a improcedência do pleito, uma vez que tudo indica que a autarquia-ré até já desembolsou quantia superior àquela devida, in casu.

Note-se que nenhuma parte requereu prova pericial, para quantificar eventuais diferença, no momento devido, o que me leva a entender preclusa essa questão.”

Ao final, condena os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, acrescido da correção monetária.

Pretende-se a reforma da sentença, alegando, em síntese, que a suspensão da aplicação dos reajustes de 16,19%, relativos à URP em 1º de abril e 1º de maio de 1988 feriu o direito adquirido dos autores e que diante do fato de os reajustes terem sido concedidos fora da época própria, deve o INSS responder pelo pagamento das

diferenças apuradas no período entre a data devida e o efetivo pagamento, já que os reajustes foram concedidos posteriormente e de forma singela.

A matéria posta a desate não comporta mais discussão.

Com efeito, a Excelsa Corte de Justiça, no julgamento do RE-ED-Edv-AgR 148705/PR, por seu Tribunal Pleno, decidiu, “verbis”:

“I. Embargos de divergência: inadmissibilidade: dissídio não demonstrado. Não serve como padrão de divergência acórdão prolatado pela mesma Turma que proferiu o acórdão embargado; nem o que versa caso diverso, dada a ausência, no acórdão embargado, de emissão de juízo a respeito do artigo 114 da Constituição Federal. II. Embargos de divergência que, quando cabíveis, seriam de rejeitar, dado que a tese do acórdão embargado está conforme a jurisprudência do Tribunal consolidada na Súmula 671: “Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.” (grifei)

(RE-ED-Edv-AgR 148705/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.05.2006, pág. 03).

Em situação análoga à presente, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 E FEVEREIRO DE 1989 (16,19% E 26,05%). INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF.

I – É admissível, desde que presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus bonis iuris, a concessão de medida cautelar objetivando suspender a execução de acórdão rescindendo, cuidando-se de ações rescisórias ajuizadas pela Fazenda Pública, Autarquias e Fundações.

II – Inviável a aplicação do enunciado da Súmula 343/STF em ação rescisória que busca rescindir acórdão concessivo do reajuste remuneratório integral de 16,19%, referente a URP de abril e maio de 1988, bem como de 26,05%, relativo a URP de abril de 1989, tendo em vista tratar-se de matéria de índole constitucional.

III – A plausibilidade do direito invocado no pedido rescisório encontra-se amparada na jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Pretório Excelso, cujo entendimento se firmou no sentido da inexistência de direito adquirido dos servidores públicos ao reajuste de 26,05% (URP/89) e de 16,19% (URP abril/maio/1988), em sua integralidade. (Precedentes). (grifei)

Embargos acolhidos.

(EREsp 307565/RN, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 04.11.2002, pág. 145) e

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 16,19% - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988.

1. Direito adquirido ao reajuste em valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre a remuneração de abril de maio de 1988. Precedentes. (grifei)

2. Ação julgada improcedente.

(AR 877/RN, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 19.11.2001, pág. 230)

Posto isto, com esteio no Art. 557, “caput” do CPC, e nego seguimento à apelação interposta.

Dê-se ciência e, após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.076357-8 AC 340011
ORIG. : 9508030801 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO SALVATICO
APTE : CIA REGIONAL DE HABITACOES
DE INTERESSE SOCIAL
COHAB/CRHIS
ADV : HAMILTON CHRISTOVAM SALAS
e outros
APDO : SONIA MARILSA PEREIRA e outro
ADV : CARLOS ROBERTO FLORES
TOBAL
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelações da CEF e da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, na ação de rito ordinário proposta por Sonia Marilsa Pereira e Lázaro Alves Garcia em face da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, em que se objetiva a revisão de cláusula contratual do contrato de

mútuo de imóvel financiado.

O MM. Juiz de Direito, às fls. 259/266, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a inaplicabilidade da cláusula quinta “caput”, do contrato, condenando a CRHIS nos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apelaram os autores e recorreu adesivamente a ré. Com contra-razões, os autos foram remetidos à Instância Superior.

A Colenda Décima Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, às fls. 323/325, negou provimento aos recursos. Do v. acórdão, não houve interposição de recurso, conforme certidão de fls. 328.

Às fls. 331, a MMª. Juíza de Direito, determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Araçatuba-SP, tendo em vista que, em se tratando de ação relativa ao contrato de mútuo decorrente do Sistema Financeiro de Habitação, a competência é da Justiça Federal.

O MM. Juízo da Subseção Judiciária de Araçatuba, às fls. 336, determinou a citação da CEF para acompanhar o feito. Uma vez citada, a CEF apresentou contestação. Após, foi proferida sentença às fls. 364/401.

Recorreram a CEF e a CRHIS.

Às fls. 439/449, a CRHIS informa que o co-autor Lázaro Alves Garcia compôs amigavelmente com a requerida e transferiu o seu financiamento do imóvel para Rosimara Perpetua de Oliveira, ficando ajustado que as partes desistiam das ações fundadas no contrato, nos termos da cláusula vigésima segunda. Instada a se manifestar às fls. 452, a CEF ficou-se inerte.

Da análise dos autos, verifica-se que o v. acórdão de fls. 323/325, que confirmou a sentença de fls. 259/266, transitou em julgado conforme a certidão de fls. 328, diante da não interposição de recurso.

Entretanto, após, houve a citação da CEF e o MM. Juízo da Vara Federal de Araçatuba julgou novamente o mérito da lide, vulnerando a coisa julgada já formada pelo v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com efeito, com a certidão de fls. 328, esgotaram-se todos os recursos previstos na lei processual, acarretando a imutabilidade da decisão dentro do mesmo processo por falta de meios de impugnação possíveis.

A respeito, ensina Vicente Greco Filho:

“Para as sentenças de mérito, porém, quando ocorre a coisa julgada formal (esgotamento dos recursos), ocorre também (salvo algumas exceções que adiante se verão) a coisa julgada material, que é a imutabilidade dos efeitos que se projetam fora do processo (torna-se lei entre as partes) e que impede que nova demanda seja proposta sobre a mesma lide. Este é o chamado efeito negativo da coisa julgada material, que consiste na proibição de qualquer outro juiz vir a decidir a mesma lide.” (In Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 2000, 14ª ed., pág. 247)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada. Inteligência dos Arts. 467, 468 e 474, do CPC (STJ, EmbExeMS 6982/DF, 3ª Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 16.04.2007, pág. 164 e REsp 910205/DF, 1ª Turma, Ministro Francisco Falcão, DJ 11.06.2007, pág. 293).

Dessa forma, anulo todos os atos processuais a partir de fls. 331 (excluída esta), bem como a sentença de fls. 364/401, restando prejudicados os recursos, e determino o retorno dos autos à Vara de origem.

Destarte, nego seguimento às apelações, face à prejudicialidade, com esteio no Art. 557, “caput”, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.021941-5 AC 468407

ORIG. : 9700000110 1 Vr VIRADOURO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS
REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GILBERTO GONCALVES
FERNANDES

ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
: DES.FED. ANDRÉ

RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DESPACHO

1. Fl. 67: tendo em vista que não houve manifestação expressa de renúncia ao direito sobre o qual funda esta ação (fl. 62), aguarde-se o julgamento de recurso.

2. Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.034649-1 AMS
ORIG. : ~~238929~~ SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV : FABIO RIBEIRO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação e remessa oficial, nos autos do mandado de segurança, em que se objetiva a expedição de certidão negativa de débito - CND, sob o fundamento de que: a) a autoridade impetrada está se recusando a renovar a CND, sob o argumento de que o impetrante está em atraso com obrigações previdenciárias, relacionadas a acordos amigáveis celebrados em Reclamações Trabalhistas em que era parte; b) efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias relacionadas às reclamatórias; c) inexistente prévia notificação do contribuinte acerca dos supostos débitos perante a Previdência; d) não lhe foi dada a oportunidade de suspender a exigibilidade dos supostos débitos por meio de defesas administrativas. Pleiteia o impetrante que a autoridade coatora se abstenha de exigir, como condição para a expedição de Certidão Negativa de Débitos, o pagamento de contribuições previdenciárias sem antes proceder a regular constituição dos débitos tributários, assegurando a ampla defesa.

Deferida a liminar, regularmente processado o feito, o MM. Juízo "a quo" julgou procedente o pedido.

Apelou o INSS sob o fundamento de que a não expedição de certidão negativa deve-se ao fato de a empresa não ter comprovado o recolhimento das contribuições. Ademais, a impetrante possui recolhimentos pendentes e vencidos, cuja satisfação independe de qualquer atividade administrativa.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

O apelo e a remessa oficial merecem ser providos.

Com efeito, consta das informações da autoridade coatora, às fls. 227/232, que não houve o recolhimento das contribuições relativas às reclamações trabalhistas.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante possui débito previdenciário diante da relação dos processos trabalhistas não liquidados integralmente às fls. 20/24, inclusive admitido pelo autor às fls. 08, item 17.

A expedição de CND somente é viável quando o contribuinte estiver quite com o INSS, e, na pendência de débitos lançados ou não, torna-se inexigível a sua expedição.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que nos termos do Art. 206, do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora (REsp 645192/SC, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 02.04.2007, pág. 233 e REsp 908927/SP, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007, pág. 241).

No presente caso, conforme se constata dos autos, o impetrante não comprovou de plano o seu direito à certidão, não havendo, portanto, como abrigar o seu pleito.

Diante do exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.014495-0 AC 577339
ORIG. : 9705646546 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A
ADV : HERMANO DE VILLEMOR
AMARAL NETO

ADV : CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

PROC : 2000.03.99.014494-8 REOAC 577338

ORIG. : 9505161778 5F Vr SAO PAULO/SP

PARTE A: BIO CIENCIA LAVOISIER ANALISES CLINICAS S/C LTDA

ADV : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO

ADV : PAULA ALMEIDA PISANESCHI SPERANZINI

PARTE R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial e de apelações interpostas por BIO CIENCIA LAVOISIER ANALISES CLINICAS S/C LTDA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos autos de embargos à execução fiscal em que se pretende desconstituir o crédito oriundo das NFLD nº 31.613.690-5 e 31.613.691-3, relativas às contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a trabalhadores, que afirma o embargante tratar-se de médicos autônomos, que teriam prestado trabalho de natureza eventual, e a NFLD nº 31.613.687-5, referente às contribuições incidentes sobre pro labore dos sócios.

Cumprir destacar inicialmente que foram opostos embargos à execução, registrado sob o nº 95.051617-1 (atual nº 2000.03.99.014494-8). Porém, com a substituição das CDAs e a reabertura de prazo para defesa, a executada interpôs novos embargos, que foram registrados e autuados em apartado, recebendo o nº 97.0564654-6, o qual é objeto das apelações interpostas por ambas as partes (AC nº 2000.03.99.014495-0).

Na impugnação de 88/103 requereu o INSS o cancelamento do débito relativo à CDA nº 31.613.687-5, por ser constituído integralmente de parcelas referentes a pro labore, vez que, apesar de ter sido objeto de troca de CDA, a sua inscrição se deu em virtude de lapso do setor competente, e quanto às demais parcelas, alegou que foi constatado pelo fiscal, no estrito cumprimento de seu dever, que os médicos em questão não se enquadravam como autônomos, mas como empregados, pela subordinação, assiduidade e demais requisitos que caracterizam o vínculo empregatício, e que em sede administrativa, não conseguiu o embargante comprovar a prestação de eventual serviços daqueles profissionais, pois não juntou qualquer prova de sua argumentação, como contratos, recibos ou tabelas em que se pudesse auferir que a relação estabelecida fosse embasada na autonomia dos prestadores, devendo, assim, prevalecer o enquadramento da situação fática aos termos da lei.

Manifestou-se também o INSS acerca das declarações dos médicos juntadas nos embargos em apenso, em que confirmam as alegações do embargante, asseverando que tais documentos são extemporâneos, já que não acompanharam a inicial e ainda, que não representam prova hábil, nos termos do Art. 368, do CPC, e que tais declarações serviriam para complementar a prova escrita que não existiu, in casu, o contrato firmado entre os prestadores de serviços.

Às fls. 104 foi proferido despacho dando ciência da impugnação ao embargante e intimando as partes para se manifestarem acerca da eventual produção de prova, tendo sido alertadas que o silêncio implicaria no julgamento antecipado da lide, nos termos do Art. 730, do CPC.

Informou o INSS na cota de fls. 144 não haver outras provas a serem produzidas.

Por sua vez, na petição de fls. 106/140, manifestou-se o embargante sobre a impugnação, juntando nessa oportunidade, cópia das declarações firmadas pelos médicos acerca do trabalho prestado junto ao embargante, documentos estes que foram juntados no original, nos embargos nº 2000.03.99.014494-8 (nº originário 97.0516177-8), e declarou ao final não haver mais provas a serem produzidas.

Às fls 147/158 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido.

O MM. Juízo “a quo”, em sentença única, decidiu em primeiro plano a matéria aventada nos embargos nº 95.0516177-8, em razão da substituição das CDAS após o ajuizamento dos referidos embargos, entendendo haver ocorrido confissão da dívida no tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a administradores. Quanto às demais matérias suscitadas, não prejudicadas pela substituição das CDAs e que foram reiteradas com a interposição de novos embargos, decidiu pela rejeição do pedido no tocante à exibição do procedimento administrativo, já que não foi demonstrado qualquer constrangimento na esfera administrativa e por não ter sido devidamente fundamentado o pedido e ainda, porque o embargante trouxe farta matéria de defesa.

De igual maneira foram rejeitadas as preliminares de insuficiência de penhora e a ocorrência da decadência.

No mérito, julgou parcialmente procedentes os embargos, decidindo pela exclusão da CDA nº 31.613.687-5, em face da inconstitucionalidade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a administradores, mantendo as demais CDAs que compõem a execução fiscal. No mais, decidiu que o INSS é competente para o reconhecimento do vínculo laboral e que restou caracterizado o vínculo jurídico entre o embargante e seus prestadores de serviço, vez que a prova documental produzida mostrou-se insuficiente para a caracterização de seus prestadores de serviços como trabalhadores autônomos e ainda, que sequer foi

demonstrado que os referidos prestadores de serviços possuíam registros como trabalhadores autônomos. Por fim, aplicou a sucumbência recíproca, nos termos do Art. 21, do CPC.

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo embargante, nos quais alegou haver erro material na sentença no tocante à preliminar de decadência.

Inconformado, apelou o embargante, pleiteando, a reforma da sentença, argumentando que ocorreu a decadência do direito à constituição do crédito tributário relativo às parcelas devidas a título de contribuição previdenciária no período de agosto de 1987 a outubro de 1988; a invasão da competência da Justiça do Trabalho, pois não compete ao INSS o reconhecimento de vínculo empregatício, e que os documentos juntados demonstram a inexistência de vínculo empregatício com qualquer dos profissionais listados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

Por seu turno, apelou o INSS, insurgindo-se contra a sucumbência recíproca fixada pela sentença, argumentando que o cancelamento da inscrição em dívida ativa antes da decisão de primeira instância não dá ensejo à condenação em honorários, a teor do Art. 26 da Lei 6.830/80, e ainda, que a declaração de inconstitucionalidade que culminou com a extinção da CDA que continha parcelas relativas a pro labore somente se efetivou posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal.

Devidamente intimadas, as partes ofertaram contra-razões.

Por primeiro, passo à análise da apelação da autoria.

Tenho que merece acolhida o recurso na parte relativa à decadência das parcelas do período compreendido entre agosto de 1987 a dezembro de 1988, em consonância com o Art. 173, I, do CTN, que assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Nesse sentido é a jurisprudência da Colenda Corte, que pacificou a questão concernente aos créditos previdenciários quanto à sua natureza, prazo prescricional e decadencial, no julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, do AgRg nos EREsp 190287/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJ em 02.10.2006, pág. 213, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço nesta Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se, após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

3. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi modificado pela EC n.º 8/77, Lei 6.830/80, CF/88 e Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que: "O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo:

a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN);

b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e

c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos."

4. Não obstante, o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 174 da lei tributária.

5. Com efeito, os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, dispõem:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

(...)

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.

6. Consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.

7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado.

8. Ad argumentandum tantum, sobreleva notar, recente julgado proferido pela 1ª Seção no ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173, I, DO CTN.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.

2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60.

Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal.

Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos.

3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

4. Embargos de divergência providos."

9. Agravo Regimental desprovido."

Assim, na esteira do entendimento sufragado pela Colenda Corte, considerando que ambas as CDAs nº 31.613.690-5 e 31.613.691-3 tem por objeto cobrança de débitos decorrentes de total inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos no período compreendido entre 08/1987 a 07/93, e tendo sido o contribuinte notificado na data de 29.11.1993, de acordo com os autos de infração lavrados em 26.11.1993, juntados às fls. 24 e 45 do primeiro embargos opostos, nº originário 95.0516177-8, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do Art. 173, I, do CTN, tem-se que restou fulminado pela decadência o direito de cobrar as parcelas relativas aos fatos geradores ocorridos entre 08/1987 e 12/1988, considerando que o dies a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito se deu em 1º/01/1989.

Outrossim, no que tange à alegada invasão de competência da Justiça do Trabalho, igual sorte não assiste ao apelante, vez que, em se tratando de execução fiscal promovida pelo INSS para a cobrança de contribuições previdenciárias, a competência é da Justiça Federal.

A jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao tema, reservando à Justiça do Trabalho competência para a execução de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados em decorrência de sentenças por ela proferidas. Sob esse prisma, trago à colação o seguinte julgado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL (POR DELEGAÇÃO FEDERAL) E TRABALHISTA. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROPOSTA PELO INSS VISANDO A COBRANÇA DE MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM (FEDERAL OU ESTADUAL, POR DELEGAÇÃO).

1. A competência da Justiça do Trabalho, conferida pelo inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal diz respeito apenas à execução de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados em decorrência de sentenças proferidas pelo Juízo Trabalhista.

2. Ação de execução movida pelo INSS para cobrança de penalidade imposta em decorrência de fiscalização de contribuições previdenciárias é da competência da Justiça Comum (federal ou estadual, por delegação), e não da Justiça do Trabalho.

Inaplicabilidade da regra de competência prevista no art. 144, VII, da Constituição Federal. No caso, há delegação de jurisdição federal à Justiça Estadual (§ 3º, art. 109, CF).

3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito de Marechal Deodoro - AL, o suscitado.

(CC 71826/AL, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 04.06.2007, pág. 286)”

Por fim, também não prospera a tese de que não compete aos fiscais do INSS apurar a existência ou não de vínculo empregatício entre o embargante e os seus profissionais, tendo em vista que ambas as Turmas componentes da Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes fiscalizadores, tem competência para averiguar a existência de vínculo empregatício e uma vez constatado, proceder à autuação da empresa, se for o caso.

Na esteira desse entendimento são os seguintes julgados:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA. CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO DECLARADO. COMPETÊNCIA. AUTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - O INSS, "ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento das contribuições por parte do contribuinte, possui o dever de investigar a relação laboral entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços. Caso constate que a empresa erroneamente descaracteriza a relação empregatícia, a fiscalização deve proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação" (REsp nº 515.821/RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/05).

II - Destaque-se que remanesce hígida a competência da Justiça do Trabalho na chancela da existência ou não do aludido vínculo empregatício, na medida em que: "O juízo de valor do fiscal da previdência acerca de possível relação trabalhista omitida pela empresa, a bem da verdade, não é definitivo e poderá ser contestado, seja administrativamente, seja judicialmente" (REsp nº 575.086/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/06).

III - O acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, entendeu que inexistiu prova que afastasse a validade da NFLD, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 894015/AL, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 12.04.2007, pág. 251) e

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INSS. COMPETÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. AFERIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A autarquia previdenciária por meio de seus agentes fiscais tem competência para reconhecer vínculo trabalhista para fins de arrecadação e lançamento de contribuição previdenciária, não acarretando a chancela aos direitos decorrentes da relação empregatícia, pois matéria afeta à Justiça do Trabalho.

2. O agente fiscal do INSS exerce ato de competência própria quando expede notificação de lançamento referente a contribuições devidas sobre pagamentos efetuados a autônomos, por considerá-los empregados, podendo chegar a conclusões diversas daquelas adotadas pelo contribuinte.

3. "À evidência, o IAPAS ou o INSS, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento das contribuições por parte do contribuinte possui o dever de investigar a relação laboral entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços. Caso constate que a empresa erroneamente descaracteriza a relação empregatícia, a fiscalização deve proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação.

O juízo de valor do fiscal da previdência acerca de possível relação trabalhista omitida pela empresa, a bem da verdade, não é definitivo e poderá ser contestada, seja administrativamente, seja judicialmente" (REsp nº 515.821/RJ, Relator Ministro Franciulli Netto, publicado no DJU de 25.04.05).

4. A via especial é insuscetível de reexame de matéria fático-probatória, a teor do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso improvido.

(REsp 575086/PR, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJ 30.03.2006, pág. 193)".

Considerando que a hipótese dos autos se amolda às situações acima descritas, uma vez que apurado pelo Fiscal do INSS o vínculo empregatício daqueles empregados relacionados nos Termos das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, tendo sido julgado procedente o débito após o julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa, por não ter apresentado elementos novos e distintos do que foram verificados quando da fiscalização que implicassem em retificação da notificação, o que ocorreu também em sede dos presentes embargos, é de ser mantida a sentença que reconheceu a validade das CDAs nº 31.613.690-5 e 31.613.691-3.

Por derradeiro, a respeito da apelação interposta pelo INSS, entendo pela manutenção da sentença que aplicou a sucumbência recíproca, já que ambas as partes decaíram de parte do pedido, incidindo ao caso a regra contida no "caput" do Art. 21, do CPC, devendo as partes arcar com os honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas, sendo inaplicáveis as disposições do Art. 26 da Lei 6.830/80, que exonera as partes das despesas e ônus na execução fiscal, no caso de exclusão da parcela indevida da CDA antes da decisão de primeiro grau, pois no caso sub judice, trata-se de execução fiscal em que a substituição das CDAs se deu após a interposição dos embargos.

Nesse diapasão é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – CANCELAMENTO DO TÍTULO – REEMBOLSO DAS CUSTAS ADIANTADAS E VERBA HONORÁRIA – ART. 26 DA LEI 6.830/80.

1. O art. 26 da LEF exonera de despesas e ônus as partes na execução se, antes da decisão de primeiro grau, vem o título a ser alterado, com a exclusão de parcela indevida.

2. A hipótese não contempla as execuções embargadas, nas quais há condenação ao reembolso das custas adiantadas e pagamento da verba honorária (precedentes do STJ).

(REsp 641525/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 10.05.2006, pág. 173) e

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EFETIVADA. OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. REDUÇÃO DA DÍVIDA. OCORRÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL LITIGIOSA. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELO EXEQUENTE. SÚMULA Nº 153/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do agravado.

2. O acórdão a quo, após a substituição das CDAs, com a conseqüente redução do valor exequendo, em face da interposição de exceção de pré-executividade, deixou de condenar a ora recorrida na verba honorária, visto que não foram opostos embargos à execução.

3. O art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.

5. Para fins de formalização da relação processual, basta que a citação tenha sido realizada. In casu, a oposição de exceção de pré-executividade equivale ao ajuizamento dos embargos.

6. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes.

7. Agravo regimental não-provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ 03.08.2006, pág. 220)"

Destarte, é de ser reformada em parte a r. sentença, tão-só, para reconhecer a ocorrência da decadência do direito de cobrança das parcelas relativas aos fatos geradores ocorridos entre agosto de 1987 e dezembro de 1988.

Posto isto, com esteio no Art. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autoria e nego seguimento à apelação do INSS, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.016156-3 AC 938063

ORIG. : 9811003220 2 Vr PIRACICABA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SELMA DE MOURA CASTRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BANCO SANTANDER BANESPA
S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO
GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI
FERNANDES VELLOZA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PIRACICABA SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DESPACHO

1. Fls. 149/167: vista ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Publique-se.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.025910-1 AC 957901
ORIG. : 9814039764 2 Vr FRANCA/SP
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO
PAULO S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO
GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F
VELLOZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALEXANDRE MAGNO BORGES
PEREIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

DESPACHO

A Quinta Turma desta Corte Regional, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto desta Desembargadora. O venerando acórdão (fls. 286/287) foi publicado no Diário da Justiça da União em 28/11/2007 (fl. 288). No dia 29/11/2007 o apelante retirou os autos em carga, conforme certidão (fl. 289), devolvendo no dia 03/12/2007. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foi intimado no dia 03/12/2007 (fl. 290), na pessoa de seu representante legal, da publicação do acórdão (fls. 286/287) no DJU de 28/11/2007. Fls. 305. O INSS requer a devolução do prazo, tendo em vista que, durante o prazo recursal comum para ambas as partes, a apelante retirou em carga os autos (fl. 289). Decido. A pretensão do INSS deve ser acolhida. Sendo o prazo recursal comum a mais de um advogado, a retirada dos autos por uma das partes, sem prévio ajuste, configura obstáculo que leva à suspensão do processo, a teor do que dispõem os art. 40, § 2º c/c art. 180, todos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se o entendimento da Primeira Turma deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO. ARTIGO 40, PARÁGRAFO 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO COMUM. REPROGRAFIA. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. NECESSIDADE” I-Sendo o prazo recursal comum a mais de um advogado, a retirada dos autos por uma das partes, sem prévio ajuste, configura obstáculo que leva à suspensão do processo, a teor do que dispõem os art. 40, § 2º c/c art. 180, todos do Código de Processo Civil.

II-Considerando que a remessa ao setor de reprografia impede o advogado da parte contrária examinar os autos, tal incidente tem o condão de devolver o prazo à parte permitindo a prática do ato.

III-Agravo de instrumento provido.

(AG - Nº 2006.03.00.107840-9, Primeira Turma, Relator Juiz Luiz Stefanini, julgado 24/04/2007, DJU 05/06/2007, pág. 274).

Diante do exposto, restituiu integralmente o prazo recursal ao INNS, tendo em vista que a devolução dos autos pelo apelante coincidiu com a intimação da Autarquia, ou seja, dia 03/12/2007, conforme certidões de fls. 289/290.

Renove-se a intimação do INSS, acerca do acórdão de fls. 286/287, na pessoa de seu representante legal.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
FC

PROC. : 2005.61.00.009579-4 AMS
ORIG. : ~~310868~~ SAO PAULO/SP
APTE : GRAFICA ALVORADA LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MURILLO GIORDAN SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por GRÁFICA ALVORADA LTDA contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, denegou a ordem, sob o fundamento de que é devida a exigência de 30% do débito fiscal, para a interposição de recurso administrativo.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a exigência de depósito de 30% do débito, prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, afronta a garantia constitucional à ampla defesa.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

“§ 1º – Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º – Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I – devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;

II – convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo.”

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se consubstancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente dadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro.”

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 – DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQÜENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO – ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 – ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA – INOCORRÊNCIA – PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA – DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, ‘caput’ e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões posteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 – posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72.”

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, “*verbis*”:

“... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura, no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.”

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL – RECURSO ADMINISTRATIVO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO – DESCABIMENTO – AMPLA DEFESA ASSEGURADA – DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.
2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º, que assegura ampla defesa, com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.
3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.
4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.
5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.
6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas.”

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

RCMF

PROC. : 2005.61.00.012330-3 AMS 287036
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ORGANIZACAO SANTAMARENSE
 DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ADV : JOSE ROBERTO COVAC
ADV : ANA CLAUDIA RODRIGUES
 FERREIRA JULIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 : DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Anote-se na capa dos autos os nomes dos advogados da apelante, Dr. José Roberto Covac (OAB/SP nº 93.102) e Dra. Ana Cláudia Rodrigues Ferreira Julio (OAB/SP nº 229.738), conforme petição (fl. 586) e procuração juntada a fl. 587.

Após, certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão (fl. 582), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2006.61.10.000002-5 AMS
ORIG. : 300650 ROCABA/SP
APTE : SCALA PRODUTOS
 ALIMENTICIOS LTDA
ADV : REYNALDO BARBI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 : DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de apelação interposta por SCALA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face de Sr. Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, denegou a ordem, sob o fundamento de que é devida a exigência de 30% do débito fiscal, para a interposição de recurso administrativo.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a exigência de depósito de 30% do débito, prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, afronta a garantia constitucional à ampla defesa.

Sem contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

“§ 1º – Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º – Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I – devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;

II – convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo.”

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se consubstancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente dadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro.”

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 – DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQÜENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO – ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 – ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA – INOCORRÊNCIA – PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA – DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, ‘caput’ e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 – posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72.”

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expandidas pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, “verbis”:

“... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura, no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.”

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL – RECURSO ADMINISTRATIVO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO – DESCABIMENTO – AMPLA DEFESA ASSEGURADA – DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.

2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º, que assegura ampla defesa, com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.

3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte

já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas.”

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Custas “ex lege”.

Sem honorários (Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
RCMF

PROC. : 2007.03.99.008960-9 AC 1181252
ORIG. : 0300001151 2 Vr SALTO/SP
APTE : FLAVIO MALUF e outro
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : EUCATEX S/A IND/ E COM/ e outros
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

Fls. 984/985:- Razão assiste aos petionantes, razão porque defiro o requerido.

Dê-se ciência e, após, baixem-se os autos para as providências necessárias, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.028465-0 AC 1207141
ORIG. : 0300001151 2 Vr SALTO/SP
APTE : ANTONIO BENEDITO QUERINO
LUCIO e outro
ADV : JOSE ALCIDES MONTES FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : EUCATEX S/A IND/ E COM/ e outros
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

Fls. 988/989:- Razão assiste aos petionantes, razão porque defiro o requerido.

Dê-se ciência e, após, baixem-se os autos para as providências necessárias, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

DESPACHO:

PROC. : 96.03.065865-0 AG 43774
ORIG. : 9505062125 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARNALDO RUBENS BRUNORO
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO
VILLA REAL e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CHRISTIANNE MARIA F
PASCHOAL PEDOTE e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
INTERES : DOSMI COML/ EXPORTADORA E
IMPORTADORA LTDA
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade argüida em sede de execução fiscal.

Sustenta o agravante que não é responsável pelo pagamento do tributo, eis que não participou do quadro diretivo da empresa executada quando da ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias inadimplidas.

Concedido efeito suspensivo ao presente agravo para o fim de suspender a tramitação da ação executiva.

Apresentada contraminuta, o agravado alega que a responsabilização pessoal do ora agravante decorre do desempenho de atividades administrativas e gerenciais na sociedade, bem como pela sua dissolução irregular.

Às fls. 68 e 69 o juízo de primeiro grau informa que a exceção de pré-executividade foi rejeitada por demandar o feito produção de outras provas e garantia do juízo, através dos embargos à execução fiscal.

Incumbe consignar, inicialmente, que o presente recurso foi distribuído por sucessão a este relator em 14 de agosto de 2007, conforme informação contida no sistema de tramitação de feitos SIAPRO deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Entendo que a propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, que podem ser reconhecidos e declarados de ofício pelo juiz, mediante a análise de prova documental pré-constituída.

Trago, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I ... (omissis)

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 910733/MG, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 10.05.2007) e

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da legitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3 ... (omissis)

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 896684/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 13.03.2007)”.

No caso vertente, verifico que o débito se refere a fatos geradores ocorridos no período de 07/90 a 06/91, e que o agravante foi admitido em 02/12/92 (fls. 21 e 24), e destituído em 01/06/1994 (fls. 32 a 34).

Após sua admissão, o agravante foi nomeado para o cargo de gerente-delegado da empresa em 3 de dezembro de 1992 (fls. 30 e 31) para o desempenho de atividades administrativas e gerenciais previstas na cláusula sétima do contrato social (fls. 59 a 65), e desta forma, assinou em nome da empresa, em 29 de julho de 1993, o termo de confissão de dívida fiscal – CDF para parcelamento da dívida.

Assim, tendo em vista que o redirecionamento da execução foi embasado em indícios de dissolução irregular da empresa face a sua não localização em sua sede (fl. 56 e 56 verso), bem como pelo fato de que o parcelamento foi realizado durante a administração do ora agravante, a prova de sua não responsabilização pelo pagamento das contribuições cobradas e de que não descumpriu os poderes conferidos pelo contrato social ou pela lei dependerá de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Necessário, no presente caso, a oposição de embargos à execução e a garantia do juízo.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, caput do CPC, por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, revogando-se automaticamente a liminar anteriormente concedida.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.081085-1 AG 45552
ORIG. : 9600027986 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MANZATTO E CIA LTDA
ADV : CLOVIS GOULART FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a entrega das “guias originais por petição, ficando apensadas até o cotejo, ...”, por entender que “... a secretária não tem condições de proceder ao cotejo das guias originais quando e como o advogado quiser. Após o oportuno cotejo, à medida da disponibilidade do servidor, é que as guias devem ser imediatamente liberadas ao autor, pois nenhum desiderato justificaria a retenção.”.

De acordo com as informações obtidas junto ao sistema de informações processuais da Corte, a apelação interposta nos autos da ação de repetição do indébito/compensação (processo nº 2001.03.005458-7) foi julgada pela Turma em 07.08.01, e os embargos de declaração em 20.05.03, tendo o acórdão transitado em julgado em 25.11.04, pelo que entendo que o agravo perdeu seu objeto.

Destarte, à vista do noticiado, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência e, após as providências legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.016829-2 AG 106198
ORIG. : 200061000089437 2 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : DCI EDITORA JORNALISTICA
LTDA
ADV : RUBENS PESTANA DE ANDRADE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP

: DES.FED. RAMZA TARTUCE /

RELATOR QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra o v. acórdão de fl. 57, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, para conceder a liminar pleiteada, afastando a exigência do prévio depósito de 30% da dívida fiscal.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, denegando segurança, dou por prejudicado este recurso, em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

RCMF

PROC. : 2001.03.00.012116-4 AG 129574

ORIG. : 200161000098900 1 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : CIA DO METROPOLITANO DE

SAO PAULO METRO

ADV : IRENE DE LOURDES DO

NASCIMENTO RODRIGUES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE

SAO PAULO>1ª SSJ>SP

: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /

RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto da decisão que, em ação cautelar, deferiu a liminar pleiteada.

O efeito suspensivo requerido foi indeferido pela então Relatora. Dessa decisão o recorrente interpôs agravo regimental.

De acordo com as informações obtidas no sistema de informações processuais da Corte, nos autos da ação originária (processo nº 2001.61.000.09890-0) foi julgado improcedente o pedido.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o inconformismo de fls. 109/119.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.077525-2 AG 195386

ORIG. : 9605389681 2F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : EDITORA TRES LTDA e outros

ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR

ADV : VICENTE ROMANO SOBRINHO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : EUN KYUNG LEE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS

EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DESPACHO

1. Fls. 477/479: anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.058516-9 AG 220341
ORIG. : 200361040189262 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : PERALTA COM/ E IND/ LTDA
ADV : REINALDO PISCOPO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto da decisão que, em ação ordinária declaratória, indeferiu o pedido de concessão da tutela antecipada formulado com escopo de obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito.

O efeito suspensivo requerido foi indeferido pelo então Juiz Federal convocado. Dessa decisão o recorrente interpôs agravo regimental.

De acordo com as informações obtidas no sistema de informações processuais da Corte, nos autos da ação originária (processo nº 2003.61.04.018926-2) foi julgado improcedente o pedido.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o inconformismo de fls. 56/68.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.013979-4 AG 230813
ORIG. : 9400162677 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEDRO WANDERLEY RONCATO
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : AYRES LOURENCO DE ALMEIDA
FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : MICHIBEL IND/ E COM/ DE
MOVEIS E MATERIAIS DE
CONSTRUCAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Fls. 79/82:- Reconsidero a decisão de fls. 73, tornando-a sem efeito.

Dê-se ciência e, após, retornem os autos à conclusão.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.019111-1 AG 232130
ORIG. : 0500000143 3 Vr RIBEIRAO
PIRES/SP 0500011467 3 Vr
RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : ORGANIZACAO EDUCACIONAL
DE RIBEIRAO PIRES OERP
ADV : MARCELO APARECIDO BATISTA
SEBA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
RIBEIRAO PIRES SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 649/650, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal deduzido para anular o crédito tributário. Sustenta que a situação dos imóveis oferecidos como caução, que eram objeto de compromisso de compra e venda, já foi regularizada, bem como expedida certidão de matrícula dos mesmos em nome da agravante, razão pela qual não se justifica a manutenção da decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 795/990).

2. Mantenho a decisão de fls. 649/650 por seus próprios fundamentos, uma vez que as alegações da requerente não trazem subsídios suficientes para sua reconsideração.

3. Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.096222-0 AG 255351
ORIG. : 200561190073122 1 Vr
GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FURP FUNDACAO PARA O
REMEDIO POPULAR
ADV : CASSIO DE MESQUITA BARROS
JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação mandamental, deferiu a tutela antecipada requerida.

Às fls. 60/66 informa o MM. Juízo “a quo” ter proferido sentença nos autos da ação originária, julgando improcedente o pedido.

Destarte, à vista do noticiado, nego seguimento aos embargos de declaração, face a superveniente prejudicialidade.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.118534-2 AG 287454
ORIG. : 0600001160 1 Vr JAGUARIUNA/SP
0600035477 1 Vr JAGUARIUNA/SP
AGRTE : GUILHERME ALFREDO
BRECHBULER DE PINHO
ADV : LEONARDO GALLOTTI OLINTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : DIGIMAPAS SISTEMAS DE
INFORMACOES ELETRONICAS
LTDA
ADV : LEONARDO GALLOTTI OLINTO
PARTE R : LUIS ANTONIO DE LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
JAGUARIUNA SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A ementa do acórdão embargado está assim redigida:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS – EMPRESA EXECUTADA NÃO ENCONTRADA – DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA QUE DEVE SER GARANTIDA PELOS SÓCIOS.

1- O artigo 124 do Código Tributário Nacional estipula que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, assim o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, consoante o art. 13 da Lei 8.620/93, sem benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), de modo que não há que se falar em obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica, pois o fisco poderá cobrar a dívida de qualquer pessoa constante do título executivo.

2- Agravo de instrumento a que se nega provimento.”.

O embargante erro material no acórdão, alegando que “a ementa menciona expressamente ‘empresa executada não encontrada’, o que não condiz com a realidade dos fatos.” (sic). Argumenta que, como se pode ver dos documentos juntados aos autos, a empresa executada foi localizada e nomeou bens à penhora.

Da simples leitura do voto proferido é possível constatar que, em nenhum momento, foi mencionado que a empresa executada não havia sido localizada, o que evidencia o apontado erro material.

Contudo, desnecessária a oposição de embargos de declaração em caso de erro material, por ser este corrigível de ofício.

Assim, onde se lê, na ementa de fls. 101:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS – EMPRESA EXECUTADA NÃO ENCONTRADA – DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DEVE SER GARANTIDA PELOS SÓCIOS.”

leia-se

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS – PREVISÃO LEGAL - DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DEVE SER GARANTIDA PELOS SÓCIOS.”.

Destarte, corrigido o erro material apontado, restam prejudicados os embargos de declaração. Devolvo à recorrente o prazo à interposição do recurso que entender cabível.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.005724-5 AG 290287
ORIG. : 200761000000032 7 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TB SERVICOS TRANSPORTE
LIMPEZA GERENCIAMENTO E
RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : GUILHERME VON MULLER
LESSA VERGUEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DESPACHO

1. Tendo em vista que foi proferida sentença no processo principal (fls. 159/166), digam os agravantes se subsiste interesse no julgamento do seu recurso.
2. Publique-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.005997-7 AG 290429
ORIG. : 200761000000032 7 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
AGRDO : TB SERVICOS TRANSPORTE
LIMPEZA GERENCIAMENTO E
RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : GUILHERME VON MULLER
LESSA VERGUEIRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DESPACHO

1. Tendo em vista que foi proferida sentença no processo principal (fls. 172/179), diga o agravante se subsiste interesse no julgamento do seu recurso.
2. Publique-se.

PROC. : 2007.03.00.015439-1 AG 292811
ORIG. : 200261820569936 12F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : MARCELINO ANTONIO DA SILVA
(= ou > de 60 anos) e outros
ADV : JOSE CABRAL PEREIRA
FAGUNDES JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fl. 69, que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelos recorrentes.

Sustenta-se, em síntese, o seguinte:

- a)foi negado provimento ao Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.06045-4, interposto pelo INSS, tornando claro serem inaplicáveis os incisos do art. 134 do Código Tributário Nacional, e, particularmente seu inciso VII, que se refere às “sociedades de pessoas”;
- b)o INSS não comprova a impossibilidade de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte;
- c)a empresa executada aderiu ao Refis, no qual foram incluídos os débitos discutidos na execução;
- d)somente há responsabilidade do sócio no caso de liquidação de sociedade de pessoas;
- e)cita precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se não há dissolução da sociedade, que continua a existir e funcionar, interpreta-se com menos rigor o art. 135 do Código Tributário Nacional;
- f)a execução contra os recorrentes é indevida, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a responsabilidde dos sócios pelas dívidas da sociedade depende de comprovação de que agiram com infração à lei, ao regulamento ou com excesso de mandato, aí não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias;
- g)a responsabilidade do sócio não é objetiva;
- h)é insuficiente para evidenciar a responsabilidade tributária do sócio fazer constar seu nome na CDA;
- i)postula antecipação de tutela recursal oara reformar a respeitável decisão recorrida e reconhecer (novamente) a ilegitimidade passiva dos sócios que compõem o quadro social da executada (fls. 2/12).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após as informações (fl. 110).

O MM. Juízo a quo prestou as informações requisitadas (fl. 119).

O INSS ofereceu contraminuta (fls. 121/126).

Os autos foram encaminhados ao Eminente Des. Fed. Luiz Stefanini para verificar eventual prevenção (fl. 128).

O Eminente Des. Fed. Luiz Stefanini entendeu não haver prevenção (fl. 130).

Juntou-se substabelecimento sem reservas do instrumento de mandato (fls. 133/134)

Foi determinado que se oficiasse ao MM. Juízo a quo para que indicasse a ocorrência de eventual fato novo (fl. 136).

O MM. Juízo a quo informou ter sido realizada penhora e oferecidos embargos à execução (fls. 142/145).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Responsabilidade de sócio. Necessidade de dilação probatória. Descabimento da exceção. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exceção de pré-executividade somente é cabível quando não houver necessidade de dilação probatória. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192 ; 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392; 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405; 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162). Sendo assim, reputo incabível a exceção de pré-executividade para discutir a responsabilidade tributária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, bem como de seus sócios (Lei n. 8.620/93, art.

13), pois para apurar a responsabilidade é necessário apurar os fatos referidos no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Exceção de pré-executividade. Penhora realizada na execução. Descabimento da exceção. A circunstância de ter sido realizada penhora na execução não enseja o acolhimento da exceção de pré-executividade. Pode suceder que a penhora seja insuficiente, o que autoriza o exequente a postular seu reforço mediante constrição dos bens dos sócios. Nesse caso, estes têm o ônus de opor embargos de devedor, no qual discutirão acerca de sua responsabilidade. Registro que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser exigível a intimação de todos os executados da penhora, sendo irrelevante quem seria o proprietário, “porque todos os litisconsortes passivos têm o direito de atacar o título executivo” (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006, p. 841, nota n. 2 ao art. 738). Portanto, a penhora de bem da empresa viabiliza a interposição de embargos de devedor pelo sócio, na medida em que ele tenha sido incluído no pólo passivo da execução e cientificado da penhora, o que revela a inadequação da exceção de pré-executividade. Ainda que se entenda que somente poderia embargar o co-devedor que tiver sofrido a constrição da penhora ou que seus embargos somente seriam admissíveis se opostos juntamente com aquele que segurou o juízo (há precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido; cfr. id. ibid.), daí não se segue a adequação da exceção de pré-executividade: somente haveria constrição sobre bens do sócio na hipótese da insuficiência da penhora, situação em que remanesce o problema de direito material acerca da própria responsabilidade patrimonial do sócio, cuja discussão deve ser travada nos embargos de devedor. Assim, reformulo meu entendimento acerca da matéria (cfr. AC n. 2006.03.99.026160-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 02.10.06, quando então acompanhei a Relatora, malgrado o Des. Fed. André Nabarrete sustentasse, no caso, que os sócios deveriam ser mantidos no pólo passivo em razão da inidoneidade da garantia). Reputo inadmissível a exceção de pré-executividade ainda que na execução tenha havido penhora de bens sociais (TRF da 3ª Região, Ag n. 2006.03.00.029504-8, Rel. André Nekatschalow, maioria, j. 13.11.06).

Do caso dos autos. O INSS havia anteriormente interposto agravo de instrumento contra o acolhimento de exceção de pré-executividade em relação a Francisco Pinto e outro. Embora tenha sido negado provimento ao seu recurso, tal decisão não é vinculante para outros sujeitos processuais por ela não abrangidos. Por essa razão, nada estava a impedir o MM. Juízo a quo de reformular seu entendimento sobre a matéria e rejeitar a exceção de pré-executividade oposta pelos ora agravantes. Quanto a estes, remanesço com meu entendimento, já esposado por ocasião do julgamento daquele recurso (votou vencido), no sentido de ser descabida a exceção de pré-executividade na espécie (cfr. AI n. 2005.03.00.006045-4, Rel. p/ acórdão Suzana Camargo, maioria, j. 22.08.05). Com efeito, na linha dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a exceção de pré-executividade quando for necessária a dilação probatória, como usualmente sucede em casos nos quais se discute a responsabilidade tributária de sócio (cfr. CTN, art. 135). Essa conclusão não é alterada pela superveniência de penhora nos autos da execução, pois a constrição culmina por autorizar a oposição dos embargos, sede mais adequada para dirimir a questão. Afora isso, não se pode excluir a própria insuficiência da penhora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.025305-8 AG 295306
ORIG. : 200661020128050 9 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : COPERFER IND/ E COM/ DE
PERFILADOS E FERRAGENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que excluiu do pólo passivo da execução os responsáveis tributários pelo pagamento da contribuição previdenciária.

Sustenta o agravante que a responsabilidade dos sócios decorre da falta de pagamento das contribuições em seus vencimentos, nos termos previstos nos artigos 124, II, do CTN c/c 13, da Lei nº 8620/93.

Afirma, ainda, que tal dispositivo da Lei nº 8620/93 não afronta o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, eis que é norma específica e integradora da norma geral que trata da solidariedade dos sócios prevista no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional.

Deferido o efeito suspensivo pleiteado às fls. 58 e 59.

A legislação pátria atribui a responsabilidade aos sócios pelo pagamento das contribuições a cargo da empresa em várias situações.

Nos termos do artigo 13, da Lei 8620/93, o sócio possui responsabilidade solidária e pessoal pelo pagamento das contribuições que não foram adimplidas na data aprazada.

Por sua vez, o artigo 135, inciso III, do CTN prevê a responsabilidade por substituição dos sócios, nos casos de exercício de direção da sociedade e prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Por estes dispositivos, mesmo que a Lei 8620/93 vise dar uma garantia maior de recebimento do crédito previdenciário, onde o simples fato do inadimplemento acarrete a responsabilização solidária e pessoal do sócio, entendo que tal regra deve ser aplicada em conjunto com a prevista no CTN quanto à responsabilidade por substituição. Assim, a responsabilidade pessoal e solidária do sócio restará configurada no caso da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatuto, por ocupante de cargo de direção ou gerência.

Neste sentido decidiu a Primeira Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 717717/SP, in DJ 08.05.06 (AgRg no Ag 757024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 16.10.2006 e AgRg no REsp 812194/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 16.02.2007).

No caso vertente, esta questão deve ser verificada à luz da presunção de certeza e liquidez do título executivo, prevista nos artigos 3º, da Lei de Execução Fiscal, e 204, do Código Tributário Nacional.

A par desta presunção será possível determinar a quem competirá o ônus da prova, para fins de responsabilização ou não pelo pagamento da contribuição ora discutida.

Pelos documentos carreados, verifico que os sócios desde o início figuram tanto na execução quanto na CDA como co-responsáveis pelo pagamento do tributo, optando a autarquia fazendária por incluir no pólo passivo do executivo fiscal o devedor principal e os responsáveis tributários (art. 4º, inciso I e V, da Lei nº 6830/80). Assim, competirá a eles (sócios) ilidir a presunção legal relativa de que dispõe o título executivo – CDA, através da prova de que não agiram em desacordo com os poderes que detinham ou infração da lei, no exercício de cargos diretos.

Trago, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I ... (omissis)

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 910733/MG, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 10.05.2007) e

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – NÃO-CONHECIMENTO – AGRAVO REGIMENTAL – PEÇA OBRIGATÓRIA COLACIONADA – RECONSIDERAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE – ART. 135 DO CTN – CDA – PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA – ÔNUS DA PROVA.

1... (omissis)

2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) ... (omissis); 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135;

3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tributários, cabendo a ele o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial.

(AgRg no Ag 774242/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJ 09.05.2007).”

Em face do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para manter os sócios da empresa no pólo passivo da demanda, prosseguindo-se a execução nos termos requeridos.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

PROC. : 2007.03.00.052051-6 AG 301063
ORIG. : 9800000221 1 Vr SERRANA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MANUELA GUILLIOD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : COM/ DE ROUPAS E PRESTACAO
DE SERVICOS ELVIRA LTDA -ME
e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SERRANA SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DESPACHO

1. Tendo em vista a reconsideração da decisão agravada (fls. 236/238), esclareça o agravante se subsiste interesse no julgamento do seu recurso.
 2. Publique-se.
- São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.069929-2 AG 304691
ORIG. : 200161260053824 2 Vr SANTO
ANDRE/SP 9700000418 A Vr
SANTO ANDRE/SP
AGRTE : BINGO MOTEL LTDA
ADV : GILBERTO CAETANO DE FRANCA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : WALDECIR DOMINGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

DESPACHO

Instada, pela decisão de fl. 283, a recolher, corretamente, o valor relativo ao porte de retorno, sob pena de revisão de juízo de admissibilidade, ficou-se inerte a agravante, deixando transcorrer, "in albis", o prazo concedido.

A norma prevista na Lei nº 9289/96, em seu artigo 2º, determina que o recolhimento de custas deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

No caso dos autos, observo que a agravante não recolheu as custas devidas nos termos da lei, o que implica em ausência de um pressuposto de admissibilidade do recurso.

Nesse sentido, já decidi esta Colenda Quinta Turma:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO – RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF – ARTIGO 2º DA LEI 9289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO Nº 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

1.

2. O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei nº 9289/96 c.c. o artigo 3º, da Resolução nº 169, de 04-05-2000,

alterada pela Resolução nº 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial.

3. Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2º acrescido ao artigo 511 do CPC pela Lei nº 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso

4. In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.

5. Recurso não provido.”

(AG nº 2002.03.00.018539-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargador André Nabarrete, DJ 06/06/2007, pág. 362).

Esse, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL – PROCESSUAL CIVIL – PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – LEI Nº 9289/96 – PENA DE DESERÇÃO.

1. O pagamento das custas processuais, na Justiça Federal, deve ser efetuado nos moldes determinados pela Lei nº 9289/96, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em instituição diversa daquela determinada, taxativamente, pelo legislador.

2. Agravo provido.”

(AgRg no AG nº 573395 / SP, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 13/12/2004, pág. 368)

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 283/285, e NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
AS/RCMF

PROC. : 2007.03.00.096820-5 AG 316760
ORIG. : 200561160005473 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
ADV : HELTON DA SILVA TABANEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RUBENS FRANCO
ADV : MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO
ADV : LEOCASSIA MEDEIROS DE
ORIGEM : ~~SOUZO~~FEDERAL DA 1 VARA DE
 ASSIS Sec Jud SP
 : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR /
RELATOR QUINTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a consulta de fl. 34 e a informação nela contida de que há cópia nos autos (fl. 19) de instrumento de procuração outorgado pelo agravado, intime-se-o na pessoa do advogado constante da mencionada procuração, devendo a Subsecretaria proceder às anotações necessárias, inclusive na etiqueta de autuação.

(republicado em razão de atualização da autuação)

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JUNIOR
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.098291-3 AG 317821
ORIG. : 200561820431563 7F Vr SAO
 PAULO/SP

AGRTE : ALEXANDRE DALMAN BOCCIA e
outros
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E
AGRDO : Ministério Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE
CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRE DALMAN BOCCIA e OUTROS contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para cobrança de contribuições previdenciárias, rejeitou a exceção de pré-executividade, mantendo-os no pólo passivo da execução, e mantendo o nome da empresa executada nos órgãos de proteção de crédito.

Neste recurso, pedem a concessão do efeito suspensivo para excluir os nomes dos sócios do pólo passivo da execução fiscal e para excluir o nome da empresa executada dos órgãos de proteção ao crédito.

Afirmam que nenhuma das hipóteses do artigo 135 do CTN se evidencia, vez que não há prova da prática de atos de excesso de poder ou infração à lei e sustentam a ilegalidade da inclusão da empresa agravante nos órgãos restritivos ao crédito.

Pela decisão de fls. 93/95 foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

Os agravantes, às fls. 99/108, pediram a reconsideração da decisão.

Decorreu, “in albis”, o prazo legal para apresentação de contraminuta (fl. 109).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigos 580 e 583).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso dos autos, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis, de modo que a sua exclusão do pólo passivo depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – ART. 135 DO CTN – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO – REDIRECIONAMENTO – DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.”

(EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169)

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – TRIBUTÁRIO – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO – DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL – CDA – PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ – NOME DO SÓCIO – REDIRECIONAMENTO – CABIMENTO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EResp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. ‘In casu’, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ‘ônus provandi’.

4. Embargos de divergência providos.”

(EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

Nesse sentido, confira-se julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL – ART. 135 DO CTN – ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – NÃO-CABIMENTO – AGRAVO REGIMENTAL.

1. A ilegitimidade passiva, no caso de redirecionamento da execução fiscal, com lastro no art. 135, III, do CTN, quando há necessidade

de realização de dilação probatória, para efeito de verificação de alguma das hipóteses ali previstas, independente de quem possui o respectivo ônus da prova, torna incabível na espécie a exceção de pré-executividade.

2. O Tribunal de origem firmou sua convicção de ser incabível a exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, o que não pode ser revisto nesta Corte.

3. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 911617 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/10/2007, pág. 252)

“TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – DILAÇÃO PROBATÓRIA – NÃO-CABIMENTO – SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no AG nº 864813 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/05/2007, pág. 396)

“EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – ART. 545, DO CPC – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – DILAÇÃO PROBATÓRIA – RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS – ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.

2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.

3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.

4. Precedentes (AG nº 591949 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/12/2004; AG nº 681784 / MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/09/2005; AGREsp nº 604257 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004; AGA nº 441064 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/05/2004).

5. Agravo Regimental improvido.”

(AgRg no AG nº 748254 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 14/12/2006, pág. 261)

No que diz respeito à exclusão da empresa agravante dos cadastros de inadimplentes, dispõe o art. 7º da Lei nº 10522/02:

“Art. 7º – Será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que:

I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E
GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : LDB PRODUTOS COSMETICOS
LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Luiz de Benedetti contra decisão de fls. 46/50 que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega-se, em síntese, que a fundamentação da decisão embargada revela-se “incompleta e indevida”, questionando a necessidade de cumprimento da Resolução n. 54/96 deste Egrégio Tribunal. Alega-se, ainda, com o fim de prequestionamento, que tal Resolução conflita com o art. 525 do Código de Processo Civil e que a decisão embargada conflita com o art. 557 do mesmo Código. Requer a revisão da decisão ou a sua nulidade (fls. 55/61).

Decido.

Nos termos do art. 536 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição dos embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, contados da publicação da decisão objeto de irrisignação.

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 11.01.08, consoante certidão à fl. 53. No entanto, o presente recurso foi interposto apenas em 21.01.08 (fl. 55). Logo, esses embargos de declaração são intempestivos.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 536 e 557, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.102174-0 AG 320597
ORIG. : 0500000302 A Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AGROPECUARIA ERMIDA E
GRANDE LTDA
PARTE R : PARACATU AGROPECUARIA
LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
JUNDIAI SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DESPACHO

1. Tendo em vista a reconsideração da decisão agravada (fl. 134), manifeste-se a agravante se subsiste interesse no julgamento do seu recurso.

2. Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.002485-2 AG 324443
ORIG. : 0600001098 A Vr EMBU/SP
0600078765 A Vr EMBU/SP
AGRTE : TREZE LISTAS SEGURANCA E
VIGILANCIA LTDA
ADV : ALEXANDRE MARCOS FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO MATHEUS MARCONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
EMBU SP
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal que lhe foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinou a expedição do mandado de penhora de bens de sua propriedade para garantia do Juízo.

Neste recurso, pede a reforma da decisão agravada, de modo a que não seja expedido o mandado de penhora, com a suspensão do curso da execução fiscal.

É o breve relatório.

Conforme consta da decisão agravada (fl. 19), o débito atualizado até novembro de 2007 é de R\$ 7.118.557,55 (sete milhões, cento e dezoito mil, quinhentos e cinquenta sete reais e cinquenta centavos), razão pela qual a suspensão do processo da execução, em razão da opção pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, não dispensa a garantia do Juízo, sendo certo que, no caso, não há provas da oferta de bens suficientes para garantia da presente execução.

A relevância da fundamentação, destarte, não se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527 do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justifica-la.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
ero/cal

PROC. : 2008.03.00.003879-6 AG 325312
ORIG. : 200361180003953 1 Vr
GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELTON PINHEIRO ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SERYTEK COM/ E SERVICOS
LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
GUARATINGUETA Sec Jud SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) contra a decisão de fl. 69, que determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal.

Alega o agravante, em síntese, que a responsabilidade solidária dos sócios indicados na certidão de dívida ativa é objetiva e decorre de lei (fls. 2/29).

Decido.

Exclusão de responsável tributário. Dilação probatória. Descabimento. A responsabilidade tributária de sócios ou de administradores decorre de certos fatos prescritos pelo Código Tributário Nacional. Na medida em que o Fisco indique certos responsáveis em certidão de dívida ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstanciando um título que torna adequada a via executiva, as pessoas mencionadas têm o ônus de defender-se pela via que considerarem legítima.

Do caso dos autos. O INSS propôs execução fiscal contra a empresa Serytek Comércio e Serviços Ltda. e seus sócios, pelo débito de R\$ 127.226,72 (cento e vinte e sete mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), instruindo a inicial com as Certidões de Dívida Ativa (fls. 18/36).

O MM. Juiz Federal, de ofício, determinou a retificação do pólo passivo da execução fiscal, excluindo-se os sócios da empresa (fl. 69).

A legitimidade passiva ad causam dos co-responsáveis, todavia, é matéria que depende de dilação probatória, a ser discutida em sede adequada. Ademais, não se pode impedir o credor de exercer seu direito de ação, do qual deriva a faculdade de eleger a parte contra a qual intenta sua demanda.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Comunique-se a decisão ao juízo de primeiro grau.

Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003936-3 AG 325375

ORIG. : 9505001819 2F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CELSO HENRIQUES SANT ANNA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MANUFATURA DE ESTOJOS
ALVORADA LTDA

PARTE R : SONIA VARANI DA CONCEICAO e
outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. ANDRÉ

RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a decisão de fl. 73, que indeferiu o bloqueio de bens da executada por meio do convênio Bacen-Jud, sob o fundamento de que não houve diligências por parte do agravante e que o valor do débito é inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Alega-se, em síntese, que a legislação não exige que se façam pesquisas para a localização de bens, uma vez que o agravante não conta com muitos meios para a localização de bens (fls. 2/8).

Decido.

Sistema Bacen-Jud. Necessidade de citação da parte e inexistência de bens penhoráveis. O Bacen-Jud, sistema de solicitação de informações via Internet, é resultado de um convênio de cooperação técnica firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho de Justiça Federal, o Tribunal Superior do Trabalho e o Superior Tribunal Militar e tribunais signatários. Viabiliza a requisição de informações judiciais sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, saldos, extratos e endereços de clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como o bloqueio e desbloqueio de contas e ativos financeiros.

Para que o juiz requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de

ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

“Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.”

Em cumprimento a esse dispositivo, na execução fiscal, a decretação da indisponibilidade somente será concedida se atendidos dois requisitos: a) ter sido citado o devedor para pagamento; b) inexistência de bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão ‘e não forem encontrados bens penhoráveis’, contida no ‘caput’ do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Do caso dos autos. Em janeiro de 1995 o INSS ajuizou execução fiscal contra Manufatura de Estojos Ltda., pelo débito de 24.075,25 UFIRs, fundamentando-se na Certidão de Dívida Ativa n. 31.514.273-1 (fls. 9/15). A citação, por via postal, foi realizada com sucesso (fl. 17). O oficial de justiça não efetuou a penhora, em virtude de o devedor apresentar-lhe comprovante de parcelamento da dívida (fl. 22). O INSS, ora agravante, informou ao Juízo de primeiro grau que o acordo de parcelamento não havia sido formalizado (fl. 25). Mais tarde, o próprio exequente requereu a suspensão do feito, em virtude do compromisso celebrado para parcelar a dívida (fl. 27). Juntou aos autos o termo de parcelamento (fls. 28/30). Tempos depois, o INSS, ora agravante, solicitou ao MM. Juízo de primeiro grau a continuidade do feito executivo, uma vez que o referido parcelamento fora rescindido (fl. 32). O novo mandado de penhora não foi cumprido, porque o oficial de justiça não encontrou bens no local que seria a sede da empresa (fl. 38). O MM. Juiz de primeiro grau determinou a suspensão do feito (fl. 39). O agravante requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução judicial (fl. 41), pleito deferido na fl. 49. Não sendo realizada a contento a citação postal, deferiu-se o pedido para citação editalícia (fl. 67). Em seguida o INSS, ora agravante, pediu a penhora on-line, que foi negada (fl. 73).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

À míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação da parte contrária.

Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005247-1 AG 326279
ORIG. : 200361030041626 4 Vr SAO JOSE
DOS CAMPOS/SP
AGRTE : VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA
ADV : MARIA CLEUSA DE ANDRADE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S
J CAMPOS SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Viação Capital do Vale Ltda. contra a decisão de fl. 72, que determinou a garantia de 60% da dívida para o recebimento dos embargos.

Decido.

Agravo de Instrumento. Peças. Autenticação. Condição de admissibilidade. O art. 525 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95, transferiu do escrivão, o qual dispunha de 15 (quinze dias) para extração, conferência e concerto do traslado, consoante a antiga redação, para as partes, a responsabilidade pela formação do recurso:

“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

(...).”

A conferência, que atestava a autenticidade da peça indicada para o traslado, anteriormente prevista, não consta mais da redação do dispositivo.

No entanto, em consideração às alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95 e ao que dispõe o art. 365, III, do Código de Processo Civil, esta Egrégia Corte determinou, na Resolução n. 54, de 15 de abril de 1996, que:

“I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527, inciso III do Código de Processo Civil.”

Portanto, nos termos da Resolução n. 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

Nesse sentido, tem-se pronunciado a Colenda 5ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. RESOLUÇÃO N.º 54/96 DESTA CORTE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- A exigência de formalidades para interposição do recurso de agravo de instrumento, previstas em lei, não infringe os princípios constitucionais da inafastabilidade

do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV).

- O rol de peças obrigatórias do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil contempla aquelas necessárias para a aferição da regularidade formal do recurso.

- Nos termos da Resolução n.º 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

- O agravo de instrumento foi interposto em 22/08/2001, anteriormente, portanto, à edição da Lei n.º 10.352/2001, que alterou o artigo 544 do Estatuto Processual Civil. Não se aplica, pois, ao caso dos autos o estabelecido no § 1º do aludido dispositivo. Ainda que o entendimento fosse no sentido de acolhimento da legislação superveniente, seria necessária a declaração de autenticidade da documentação que instruiu o recurso pelo causídico, o que não se verifica.

- A formação do instrumento do agravo se dá no ato de interposição, pena de preclusão consumativa.

- Agravo desprovido.”

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2001.03.00.026820-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 04.02.03, DJ 13.05.03, p. 227)

“EMENTA: AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não merece reforma decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, diante da ausência da autenticação das peças trasladadas, a teor do que dispõe o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, e Resolução n.º 54/96 desta Corte.

2. Agravo que se nega provimento.

3. Aplicabilidade ou não da norma trazida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, que possibilita a declaração feita pelo próprio advogado acerca da autenticidade das peças, somente teria lugar, se de fato, estivesse a ocorrer no caso em apreço.”

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.033380-2, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 06.10.03, DJ 18.11.03, p. 382)

“EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que os documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução n.º 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

5. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

6. Recurso improvido.”

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.048818-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 17.11.03, DJ 16.12.03, p. 648)

É admissível a declaração de autenticidade das peças pelo advogado em relação ao agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário ou de recurso especial. É o que se extrai da nova redação dada ao § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, pela Lei n. 10.352/01:

“Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (...).”

Do caso dos autos. As peças que instruem o agravo não estão autenticadas, contrariando a Resolução n. 54/96 deste Tribunal.

Ainda que admitida a aplicação do disposto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, seria necessária a declaração de autenticidade destes documentos.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005518-6 AG 326333

ORIG. : 9800000043 1 Vr SAO JOSE DO RIO
PARDO/SP

AGRTE : RENATO CABRERA

ADV : ANDRE RICARDO ABICHABKI
ANDREOLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : BRUNO MATTOS E SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : TREVISAN CABRERA E CIA LTDA
e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO JOSE DO RIO PARDO SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que rejeitou a alegação de impenhorabilidade do bem garantidor da execução fiscal.

Observe que a agravante instruiu o presente agravo com cópias de documentos sem a necessária autenticação ou declaração de sua autenticidade, nos termos do que dispõem os incisos III e IV, do Art. 365, do CPC.

Em caso análogo assim decidi:

“A Lei nº 11.382, de 06.12.06, trouxe importante alteração ao Código de Processo Civil, acrescentando o inciso IV, ao Art. 365, que estabelece que fazem a mesma prova que os originais:

“IV – as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;”

A alteração supra conferiu ao advogado, com toda justiça - equiparando-o aos funcionários e serventuários públicos que têm fé pública, o direito de declarar, sob a fé do seu grau e sob sua responsabilidade pessoal - funcional e penal, autenticidade às peças que extrair do processo judicial.

A declaração prevalecerá, nos termos da norma legal, até que a parte contrária a impugne, eis que revestida de presunção “juris tantum”. Vale ressaltar que o que é passível de impugnação é a declaração de autenticidade e não as cópias juntadas, pois caso constatada a sua falsidade, poderá redundar em procedimento disciplinar ou ação penal para o seu firmador – daí a responsabilidade pessoal.

Nesse diapasão, não se pode olvidar que, em se tratando de agravo de instrumento, a falta da declaração de autenticidade das cópias que o instruem não proporciona a necessária segurança jurídica, eis que o “caput” e o § 1º-A, do Art. 557, do Código de Rito, possibilitam ao Relator, de plano, negar seguimento ou dar provimento ao recurso, donde não terá a parte contrária, em situações que tais, sequer a oportunidade de impugná-las.

De toda sorte, a jurisprudência colacionada no inconformismo, vênua devida, foi construída pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça antes do advento da Lei nº 11.382/06, não se aplicando à hipótese dos autos.

A decisão agravada, portanto, é de ser mantida, acrescida dos fundamentos ora expendidos.

Posto isto, a conclusão é no sentido de negar provimento ao agravo inominado.”

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005530-7 AG 326345
ORIG. : 9500000399 2 Vr CRUZEIRO/SP
9500058461 2 Vr CRUZEIRO/SP
AGRTE : COOPLEMA COOPERATIVA DOS
PRODUTORES DE LEITE DA
MANTIQUEIRA
ADV : OLIVIER MAURO VITELI
CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA VALERIO DE MORAES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
CRUZEIRO SP
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

DESPACHO

A decisão agravada está incompleta (fl. 27).

Intime-se a agravante, pois, a instruir corretamente o recurso, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
ero/cal

PROC. : 2008.03.00.005533-2 AG 326348
ORIG. : 0200001093 A Vr JACAREI/SP
AGRTE : ALUMINIO COML/ TOCA LTDA e
outro
ADV : RODRIGO REFUNDINI MAGRINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
JACAREI SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade argüida em sede de execução fiscal.

Observe que a agravante instruiu o presente agravo com cópias de documentos sem a necessária autenticação ou declaração de sua autenticidade, nos termos do que dispõem os incisos III e IV, do Art. 365, do CPC.

Em caso análogo assim decidi:

“A Lei nº 11.382, de 06.12.06, trouxe importante alteração ao Código de Processo Civil, acrescentando o inciso IV, ao Art. 365, que estabelece que fazem a mesma prova que os originais:

“IV – as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;”

A alteração supra conferiu ao advogado, com toda justiça - equiparando-o aos funcionários e serventuários públicos que têm fé pública, o direito de declarar, sob a fé do seu grau e sob sua responsabilidade pessoal - funcional e penal, autenticidade às peças que extrair do processo judicial.

A declaração prevalecerá, nos termos da norma legal, até que a parte contrária a impugne, eis que revestida de presunção “juris tantum”. Vale ressaltar que o que é passível de impugnação é a declaração de autenticidade e não as cópias juntadas, pois caso constatada a sua falsidade, poderá redundar em procedimento disciplinar ou ação penal para o seu firmador – daí a responsabilidade pessoal.

Nesse diapasão, não se pode olvidar que, em se tratando de agravo de instrumento, a falta da declaração de autenticidade das cópias que o instruem não proporciona a necessária segurança jurídica, eis que o “caput” e o § 1º-A, do Art. 557, do Código de Rito, possibilitam ao Relator, de plano, negar seguimento ou dar provimento ao recurso, donde não terá a parte contrária, em situações que tais, sequer a oportunidade de impugná-las.

De toda sorte, a jurisprudência colacionada no inconformismo, vênua devida, foi construída pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça antes do advento da Lei nº 11.382/06, não se aplicando à hipótese dos autos.

A decisão agravada, portanto, é de ser mantida, acrescida dos fundamentos ora expendidos.

Posto isto, a conclusão é no sentido de negar provimento ao agravo inominado.”

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005679-8 AG 326583
ORIG. : 200061000468734 5 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : COMPUTEASY INFORMATICA
LTDA
ADV : ALICINIO LUIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

1. Homologo o pedido de desistência (fl. 72) deste recurso, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005704-3 AG 326661
ORIG. : 200761140009214 2 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GILBERTO KOHLER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
B DO CAMPO SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão de fl. 29, que determinou ex officio a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa e a objetividade na responsabilidade dos sócios, que decorre de lei (fls. 4/15).

Decido.

Nome constante da CDA. Legitimidade passiva configurada. Ônus de opor embargos do devedor. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio-diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilídida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza “redirecionamento” (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário ex officio afastar a presunção de certeza e liquidez, que “deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução” (STJ, 2ª Turma, REsp n.

788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: “A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)” (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a “impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória” (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. O INSS propôs execução fiscal contra Apre Geradores e Serviços Ltda., Gilberto Kohler e Liria Aparecida Janetichi Kohler, pelo débito de R\$ 26.740,39 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 35.978.670-7 (fls. 16/28).

O MM. Juiz de primeiro grau encaminhou os autos à SEDI, para retificar o pólo passivo, do qual excluiu, ex officio, Gilberto e Liria (cfr. fl. 29), cujos nomes contam da CDA.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para determinar a inclusão no pólo passivo de Gilberto Kohler e Liria Aparecida Janetichi Kohler.

Comunique-se a decisão ao juízo a quo.

À minguada de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação da parte contrária.

Publique-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006130-7 AG 326856
ORIG. : 200761050097394 8 Vr
CAMPINAS/SP
AGRTE : SIFCO S/A
ADV : EDUARDO GALVAO ROSADO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Sifco S/A contra a decisão de fls. 16/17, que recebeu somente no efeito devolutivo a apelação por ela interposta contra sentença denegatória de segurança.

Alega a agravante, em síntese, que impetrou mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a não incluir o valor relativo aos honorários advocatícios quando apreciar pedido de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CP-EN).

Sustenta a agravante que a ordem foi denegada, razão pela qual interpôs apelação, a qual foi recebida somente no efeito devolutivo. Aduz que há possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação e acrescenta que os créditos tributários e as execuções estão garantidas, razão pela qual não haveria impedimento à expedição da CND, uma vez que falece competência à autoridade administrativa para a fixação dos honorários advocatícios sem que tenha havido pronunciamento do juiz da execução (fls. 2/30).

Decido.

A recorrida impetrou mandado de segurança. Assim deduziu seu pedido:

“c) Que ao final, em razão dos argumentos expedidos nesta exordial, A LIMINAR SEJA CONFIRMADA COM A CONCESSÃO DA SEGURANÇA, ou caso não tenha sido concedida a medida liminar, que a segurança seja concedida, determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de incluir qualquer percentual a título de honorários advocatícios dentre os créditos tributários cobrados pela Procuradoria do INSS, quando for aferir se as dívidas executadas estão devidamente garantidas, para fins de edição de CPEN” (fl. 58).

A impetrante esclareceu que nas diversas execuções foram lavradas penhoras reputadas satisfatórias pelo exequente, de modo que descaberia falar em insuficiência para efeito de negar a CP-EN, mormente se considerar o acréscimo dos honorários advocatícios, cuja exclusão revela serem suficientes as penhoras realizadas naqueles diversos autos. Ademais, a impetrante necessita dessa espécie de certidão para o giro de seus negócios, o que explica a impetração.

Em que pese os argumentos deduzidos na petição inicial do mandado de segurança, é duvidoso que nela se descreva um direito líquido e certo: não há indicação de

um pedido concreto de expedição de certidão, cujo indeferimento eventualmente agrediria o respectivo direito à sua concessão. É dificultosa a viabilidade da pretensão de segurança para uma genérica determinação, isto é, de “quando” a impetrante vier a requer alguma certidão, seu pedido venha a ser apreciado de uma ou de outra forma, observados alguns critérios em detrimento de outros.

Veja-se, nesse sentido, o que afirma a impetrante:

“Por fim, pertinente rememorar que o objetivo imediato deste Mandado de Segurança, NÃO é a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

O que se almeja é que sejam excluídos os valores relativos a honorários advocatícios, posto que estes devam ser calculados em outra oportunidade, não fazendo parte integrante, neste momento, do débito, pois este último deve ser composto apenas pelo valor principal, juros e multa, devidamente atualizados.” (sic, destaques no original, fl. 41)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo e requisitem-se informações.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006278-6 AG 326885
ORIG. : 200561140054478 1 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : STEROC IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO EDGARD JARDIM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO
AFONSO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
B DO CAMPO SP
: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR /
RELATOR QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão de fl. 46, que indeferiu o pedido de suspensão do mandado de penhora e rejeitou a oferta de Títulos da Dívida Agrária para o pagamento do débito.

Alega-se, em síntese, que os títulos oferecidos são como dinheiro, com cotação em bolsa e atualizados pelo Governo Federal. Aduz-se, ainda, que há uma grande onerosidade para o executado (fls. 2/20).

Decido.

Penhora. TDA. Inadmissibilidade. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de descaber penhora de Títulos da Dívida Agrária (TDA), caso não aceite sua nomeação pelo credor, dado não serem cotados em bolsa:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL (...) TDA. PENHORA. INDICAÇÃO. CREDOR. RECUSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. Os Títulos da Dívida Agrária, por não serem cotados em bolsa, não se enquadram no art. 11, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, sendo, portanto, recusável a sua penhora pelo credor. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Agr. Reg. Agr. Instr. n. 434.755-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 21.11.02, p. 359)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA AGRÁRIA. ORDEM PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento intentado pela empresa agravante.

2. Acórdão a quo segundo o qual o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior (art. 557, do CPC). O decisório recorrido indeferiu a nomeação à penhora de Título da Dívida Agrária (TDA).

3. 'O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.' (CPC, art. 557, 'caput').

4. Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais – a grande maioria dos processos nos Tribunais – devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processual.

5. Não tendo a devedora obedecido a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os Títulos da Dívida Agrária, é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.

6. A aplicação do art. 557, do CPC, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, não sendo caso de o Julgador agir como se parte fosse (inocorrência de afronta ao art. 128, do CPC), mas, sim, de aplicar a norma legal vigente no ordenamento pátrio processual.

7. Agravo regimental não provido.

(STJ, Agr. Reg. Agr. Instr. n. 458.025-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 01.10.02, DJ 28.10.02, p. 260)

“RECURSO ESPECIAL (...) EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA – ART. 11, LEF. PRECEDENTES.

(...)

Uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de inadmitir, para efeito de penhora em executivo fiscal, a nomeação de Títulos da Dívida Agrária.

O TDA não possui cotação em bolsa, o que o afasta da previsão do artigo 11, II, da LEF. Do mesmo modo, é notória sua dificuldade de circulação, pois que desprovido de atrativos no mercado financeiro.

Havendo desobediência à ordem estabelecida em lei, não está o exequente, tampouco o juiz, obrigado a aceitar a nomeação feita pelo devedor. Ademais, também está previsto na LEF a possibilidade de a Fazenda requerer a substituição de bens penhorados, em qualquer momento do processo (art. 15, II, da Lei nº 6.830/80).

Recurso não conhecido, por maioria.”

(STJ, REsp. n. 174.358-SP, Rel. Min. Franciulli Netto, maioria, j. 17.08.00, DJ 29.04.02, p. 210)

Na esteira da jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cumpre afastar a nomeação de Títulos da Dívida Agrária (TDA) para fins de penhora.

Menor onerosidade da execução. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra a regra de menor onerosidade da execução:

“Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.”

Ao dispor que a execução seja procedida pelo modo menos gravoso, a norma determina que, na hipótese de haver duas ou mais alternativas disponíveis, todas com idêntico resultado útil para o credor, a opção incida sobre aquela menos gravosa para o devedor. Do dispositivo acima transcrito não se extrai uma regra que imponha ao credor maiores dificuldades para a satisfação de seu direito, o que comprometeria a teleologia do processo de execução, predestinado a fazer com que o devedor satisfaça a obrigação (CPC, art. 794, I).

Do caso dos autos. O INSS propôs execução fiscal contra a empresa Steroc Indústria e Comércio Ltda. e os co-responsáveis Julieta Cardoso de Oliveira, Roberto Mandara e José Rufino de Oliveira Filho, pelo débito de R\$ 500.024,57 (quinhentos mil, vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), representado nas Certidões de Dívida Ativa ns. 35.612.562-9 e 60.132.729-2 (fls. 21/39).

Expedido o mandado de penhora, a devedora, ora agravante, ofereceu títulos da dívida agrária para purgar a dívida (fls. 41/43). O MM. Juiz de primeiro indeferiu o requerimento, sob o fundamento de que os referidos títulos não se enquadram nas disposições do art. 11, II, da Lei de Execução Fiscal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006382-1 AG 327146
ORIG. : 200561260036212 1 Vr SANTO
ANDRE/SP
AGRTE : ADILSON CURY CARNEIRO
ADV : GERSON RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : WL IND/ E COM/ DE
COMPONENTES ELETRICOS LTDA
e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Adilson Cury Carneiro contra a decisão de fls. 78/81, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Decido.

As custas deste recurso, concernentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno, foram pagas em desacordo com a Lei n. 9.289/96 e a Resolução n. 169/00, deste Tribunal, pois o agravante recolheu-as no Banco do Brasil S.A. (fls. 84/88). Impõe-se, portanto, negar seguimento ao agravo. Nesse sentido:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N. 169/00 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n. 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n. 169, de 04.05.00, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial.

- Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2º acrescido ao artigo 511 do CPC pela Lei n. 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo do recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

(...)

- Recurso não provido.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2001.03.00.029689-4-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.09.05)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

DESPACHO:

PROC. : 95.03.077072-6 AG 30186
ORIG. : 9500015943 3 Vr CAMPO
GRANDE/MS
AGRTE : **Uniao Federal**
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
AGRDO : HELIO RODRIGUES FERREIRA
ADV : IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que recebeu o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo.

De acordo com a informação obtida junto ao sistema de informação processual da Corte, a agravante impetrou mandado de segurança, distribuído na C. 1ª Seção da Corte, em cujos autos foi concedida a liminar requerida para conferir efeito suspensivo pretendido.

Destarte, à vista do noticiado, resta prejudicado o presente recurso, razão porque nego-lhe seguimento.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.079119-9 AG 45343
ORIG. : 9502047630 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : **Uniao Federal**
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
AGRDO : LUIZ FRANCISCO DA SILVA e
outros
ADV : MAURICIO FERNANDO R DE
FARO MELO
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que julgou improcedente impugnação ao valor da causa.

De acordo com as informações obtidas junto ao sistema de informações processuais da Corte, a apelação interposta nos autos da ação de cobrança (processo nº 97.03.012941-2) foi julgada pela Turma em 11.09.01, tendo o acórdão transitado em julgado em 02.12.02, pelo que entendo que o agravo perdeu seu objeto.

Destarte, à vista do noticiado, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência e, após as providências legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.081711-2 AMS 176004
ORIG. : 9400024800 4 Vr CAMPO
GRANDE/MS
APTE : **Uniao Federal**
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : HELIO RODRIGUES FERREIRA
ADV : IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPO GRANDE MS
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Aponta o ilustre Procurador Regional da República às fls. 97/104 a ausência de intimação do MPF dos atos processuais de primeira instância, opinando pela anulação da sentença, por ter sido esta prolatada sem que o órgão ministerial tivesse ofertado o seu parecer. Argumenta, também, que “se não fosse nula a r. sentença, o julgamento desta Corte haveria de ser convertido em diligência.”, em razão de que o Ministério Público não teve conhecimento dela para interposição de eventual recurso.

Nos termos do que dispõe a Lei nº 10.257/01, em seu Art. 12, § 1º, a intervenção do Ministério Público é obrigatória, sendo nulo o processo quando este deixar de ser intimado (Art. 246, do CPC).

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que “... a falta de intimação do parquet federal em primeiro grau de jurisdição se suprida com o pronunciamento regular deste órgão em segunda Instância e ausente prejuízo para as partes, portanto, à regularização do feito, determino a baixa dos autos à origem, observadas as formalidades legais, para que seja o MPF intimado da r. sentença prolatada.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

PROC. : 2001.61.00.028442-1 AC 1176158
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : **Uniao Federal**
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : HELIO DE MELLO (= ou > de 65
anos) e outros
ADV : LILIAN DE MELO SILVEIRA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DESPACHO

1. Os apelados requerem que este processo tramite em segredo de justiça. Temem a utilização de dados do processo na aplicação de “golpes”, uma vez que tomaram conhecimento de que foi solicitada cópia dos autos por advogado não constituído (fls. 891/892).
2. A União discorda, visto que a situação lamentada não encontra respaldo legal (fls. 899/900).
3. Indefiro o requerimento de tramitação em segredo de justiça. As justificativas apresentadas pelos requerentes são insuficientes para excepcionar a publicidade dos atos processuais, que somente é admitida em situações distintas da verificada neste feito (CPC, art. 155).
4. Publiquem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.021793-7 AG 156032
ORIG. : 200061000007147 9 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : **Uniao Federal**
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
AGRDO : CELIA REGINA WHITAKER
CARNEIRO e outros
ADV : APARECIDO INACIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto da decisão que, em ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária disciplinada pela Lei nº 9.783/99.

O efeito suspensivo requerido foi deferido pelo então Juiz Federal convocado.

De acordo com as informações obtidas no sistema de informações processuais da Corte, nos autos da ação originária (processo nº 2000.61.00.000714-7) foi julgado procedente o pedido.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.15.002308-8 AC 1248053
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : JOSE ELIEZER DE MIRANDA e
outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE A
SILVEIRA
APDO : **Uniao Federal**
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do reajuste do índice de 47,94%, referente a 50% da variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do bimestre de janeiro e fevereiro de 1994, nos moldes da Lei 8.676/93 e condenou os apelantes em honorários advocatícios, fixados em R\$300,00 (trezentos reais).

Pretende-se a reforma da sentença, alegando-se, em síntese, haver direito adquirido à reposição salarial de 47,94%, nos termos dos Arts. 1º e 2º da Lei 8.676/93, em face da perda de eficácia da Medida Provisória 434/94, sucessivamente reeditada sob o nº 457/94 e 482/94, posteriormente convertida na Lei 8.880/94, que extinguiu o reajuste pleiteado.

A matéria posta a desate não comporta mais discussão.

Com efeito, a Excelsa Corte de Justiça, no julgamento da ADI-MC 1603/PE, de relatoria do Min. Moreira Alves, publicada no DJ 29.08.1997, p. 40215, por seu Tribunal Pleno, decidiu, verbis:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida Liminar. - Relevância do fundamento jurídico da arguição de inconstitucionalidade e conveniência da suspensão, "ex tunc", da eficácia do ato normativo em causa. Defere-se o pedido de liminar, para suspender, "ex tunc", a eficácia da Resolução do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, tomada em sessão administrativa realizada no dia 18 de abril do corrente ano, concedendo aos servidores e juízes daquela Região o reajuste dos seus vencimentos no percentual de 47,94% (correspondente a 50% do IRSM), apurado nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, a incidir a partir do mês de março de 1994, nos termos previstos na Lei nº 8.676, de 13 de junho de 1993.”

Ademais, a questão sub judice tem sido reiteradamente apreciada pela Excelsa Corte, prevalecendo o entendimento de que inexistente direito adquirido do servidor ao reajuste de vencimentos pelo índice de 47,94%, retroativo ao mês de março de 1994, correspondente a 50% do IRSM, previsto na Lei 8.676/93, conforme ilustram os acórdãos assim ementados:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 434/94, SUCESSIVAMENTE REEDITADA. MAJORAÇÃO DOS VENCIMENTOS PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 47,94%, RETROATIVOS AO MÊS DE MARÇO DE 1994, CORRESPONDENTE A 50% DO IRSM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. Reajuste de vencimentos pelo índice de 47,94%, retroativos ao mês de março de 1994, correspondente a 50% do IRSM, previsto na Lei 8676/93. Superveniência da Medida Provisória 434/94, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 8880/94, alterando a política salarial dos servidores públicos. Direito adquirido. Inexistência. Agravo regimental não provido.”

(RE-AgR 345311/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 14.02.2003, p. 00074); e

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES FEDERAIS. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 47,94% PREVISTO NA LEI Nº 8.676/93. MP Nº 434/94. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI; 37; E 62, DA CONSTITUIÇÃO. Reeditada a MP 434/94, conquanto por mais de uma vez, mas sempre dentro do trintídio, e, afinal, convertida em lei (Lei nº 8.800/94), não sobrou espaço para falar-se em ripristinação da Lei nº 8.576/93 por ela revogada, nem, obviamente, em aquisição, após a revogação, de direito nela fundado. Recurso conhecido e provido.”

(RE 239.556/CE, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 29.10.1999, p. 00023).

Na esteira do mesmo entendimento, os seguintes julgados: RE-AgR 469379/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 23.06.2006, p. 00830 e RE-AgR 332640/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 07.03.2003, p. 00040, ambos da 1ª Turma.

Em situação análoga à presente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 8.676/93. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE 47,94%. REVOGAÇÃO PELA MP 434/94 (REEDITADA E APÓS CONVERTIDA NA LEI 8.880/94). DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Os dispositivos legais que, em março de 1994, concederiam aos servidores federais reajuste correspondente a cinquenta por cento da variação do IRSM apurado no bimestre anterior, no índice de 47,94% (arts. 1º e 2º da Lei 8.676/93), foram revogados em 27 de fevereiro do mesmo ano pela Medida Provisória nº 434 (regularmente reeditada duas vezes e após convertida na Lei 8.880/94), ocasião em que o reajustamento previsto ainda não fazia parte do patrimônio jurídico dos funcionários, pois ainda não havia sido observado o período aquisitivo para a sua implementação.

2. Desse modo, e considerada a orientação sedimentada na jurisprudência pátria de que não se pode alegar direito adquirido a regime jurídico, tem-se que os agentes públicos federais não fazem jus ao referido reajuste de 47,94%.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido pela alínea "a" do permissivo constitucional e provido.

(REsp 226937/Al, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 04.12.2006, p. 384); e

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO QUANDO EM VIGOR A LEI 10.352/01. ART. 530 DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 47,94%. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. ART. 485, INC. V, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. “omissis”

2. Prevalece, há longa data, na jurisprudência, o entendimento segundo o qual, antes de março de 1994, quando se daria o período aquisitivo para a concessão de reajuste salarial de 47,94% (quarenta e sete vírgula noventa e quatro por cento) com base na variação do IRSM do bimestre imediatamente anterior, previsto na Lei 8.676/93, foi editada a Medida Provisória 434/94, publicada em 28/2/1994, reeditada sucessivamente, e posteriormente convertida na Lei 8.880/94, impedindo a aquisição do direito ao índice postulado.

3. O acórdão que deixa de rescindir a decisão que concedera reajuste de 47,94% (quarenta e sete vírgula noventa e quatro por cento) aos servidores públicos contraria não só o art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, como também os arts. 21 e 39 da Medida Provisória 434/94, sucessivamente reeditada e posteriormente convertida na Lei 8.880/94.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 686100/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 01.07.2005, p. 613).

Posto isto, com esteio no Art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação interposta.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.000103-9 AG 170529

ORIG. : 200261000071387 8 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : **Uniao Federal**

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO

DE AMORIM

AGRDO : NAIM BENEDITO DO CARMO

SILVA

ADV : LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /

RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto da decisão que, em autos de ação ordinária, deferiu a liminar pleiteada.

O então Juiz Federal Convocado determinou o processamento do presente agravo, sem efeito suspensivo. Dessa decisão o recorrente interpôs agravo regimental.

De acordo com as informações obtidas no sistema de informações processuais da Corte, nos autos da ação originária (processo nº 2002.61.00.07138-7) foi julgado parcialmente procedente o pedido.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o inconformismo de fls. 138/151.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.029371-7 AG 208857

ORIG. : 200461000010279 19 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : **Uniao Federal**

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
AGRDO : MARIA CRISTINA PASQUINO
ADV : MARCO ANTONIO LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental interposto contra decisão que, em sede de ação declaratória, determinou a implantação do benefício de pensão por morte em favor da agravada.

Às fls. 188/190 informa o MM. Juízo “a quo” ter proferido sentença nos autos da ação originária, julgando procedente o pedido.

Destarte, à vista do noticiado, restam prejudicados os embargos de declaração.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

PROC. : 2004.60.02.001723-0 AC 1270245
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : **Uniao Federal - MEX**
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : ESTER ROSA PORTILHO
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
DOURADOS >2ªSSJ>MS
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos de ação, de rito ordinário, em que se busca o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 8.627/93, que estabeleceu escalonamento nos reajustes das carreiras militares aplicando índices decrescentes conforme a patente e o pagamento decorrente da aplicação de índice relativo à diferença do aplicado à autoria e à maior patente.

Pretende-se a reforma da sentença, alegando-se, em síntese, a prescrição do fundo de direito, bem como a inexistência do direito dos apelados ao reajuste pleiteado, e na hipótese de manutenção da sentença, requer que os juros de mora sejam aplicados nos termos da MP 2.180-35/01, a compensação da complementação do salário mínimo e o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Por primeiro, no que tange à prescrição do fundo de direito, afastado a prejudicial de mérito argüida, porquanto já se encontra pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, nos casos como o dos autos, não há que se falar em prescrição do fundo de direito sem que tenha havido negativa forma da Administração, ocorrendo a prescrição somente das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação (REsp 825.533/SC, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ 25.09.06, pág. 305 e REsp 885.424/PR, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz convocado do TRF/1ª Região), 6ª Turma, DJ 15.10.2007, pág. 367).

No mérito, a matéria posta a desate não comporta mais discussão.

Com efeito, a Excelsa Corte de Justiça, no julgamento do RMS n. 22307/DF, por seu Tribunal Pleno, decidiu, “verbis”:

“RECURSO ORDINÁRIO – PRAZO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

... “omissis”

REVISÃO DE VENCIMENTOS – ISONOMIA. “a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data” – inciso X – sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal, mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares – inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.

(Relator Ministro Marco Aurélio; DJ 13.06.97, pág. 26722)”.
Opostos embargos de declaração em face do acórdão supra, declarou a Corte Suprema:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI

Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da “adequação dos postos e graduações”, mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com “reposicionamentos” (arts. 1º e 3º), entre os quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado.

(RMS-ED 22307/DF, Pleno, Relator p/acórdão Ministro Ilmar Galvão, DJ 26.06.98, pág. 8)”.
Especificamente quanto ao servidor público militar, ambas as Turmas da Excelsa Corte de Justiça assim decidiram:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93. I.- O fundamento da concessão aos civis há de se estender aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações com reajustes concedidos pelas referidas leis. II.- Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto, “DJ” 14.12.2004; RE 434.072/RJ e 435.626/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; RE 437.127/RJ, Min. Cezar Peluso; RE 438.653/RJ, Min. Sepúlveda Pertence; RE 438.645/RJ e 439.015/RJ, Min. Celso de Mello; “DJ” de 10.02.2005; e RE 438.156-AgR/RJ, 439.227- AgR/RJ, por mim relatados, “DJ” de 16.03.2005. III.- Agravo não provido.

(RE-AgR 444512/RJ; 2ª Turma; unânime; Relator Ministro Carlos Velloso; in DJ 01.07.05, pág. 88) e

SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ao julgar a RMS 22.307, o Plenário da Corte decidiu, por maioria, que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação. Precedentes: REs 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, 405.082-AgR, 407.645-AgR e 427.004-AgR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075-AgR, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido.

(AI-AgR 523105/DF; 1ª Turma; unânime; Relator Ministro Carlos Britto; in DJ 09.12.05, pág. 9)”.
Em situação análoga à presente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a inexistência de qualquer omissão a ser sanada no acórdão hostilizado, não se vislumbra violação ao disposto no art. 535 do Estatuto Processual Civil.
2. Por dizer respeito o processo sob exame a prestações de trato sucessivo, não se há falar em prescrição do fundo de direito. Incidência da Súmula 85 desta Corte.
3. O Excelso Pretório reconheceu a natureza de revisão geral de remuneração ao reajuste de 28,86%, razão pela qual esta Corte assentou ser devido aos servidores militares contemplados com reajustes inferiores as diferenças entre esses e o índice geral.4. O termo a quo da incidência da correção monetária é o vencimento de cada parcela devida. Precedentes. A compensação do reajuste de 28,86% com a complementação do salário-mínimo nacional é indevida, por se tratar de duas parcelas com finalidades e naturezas jurídicas distintas. Precedentes.
5. A base de incidência do reajuste em questão, a teor do art. 2º da Lei 8.627/93, é, como pleiteia o recorrente, o soldo dos servidores militares, bem como as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento.
6. Recurso Especial parcialmente provido, com relação à base de incidência do reajuste de 28,86%.

(REsp 967.421/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJ 24.09.07, pág. 372);

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.
2. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.
3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.
4. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a

servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Hipótese em que ação foi ajuizada posteriormente à referida data.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reduzir os juros moratórios ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

(REsp 825.533/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 25.09.06, pág. 305);

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 182/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

2. A decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os servidores militares fazem jus ao reajuste remuneratório de 28,86%, descontados os percentuais já concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 798.110/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 01.08.06, pág. 573) e

RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

1. A edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a negativa aos militares do direito ao reajuste de 28,86%, assegurado aos servidores públicos civis, implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

3. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 2º da Lei nº 8.627/93.

4. Quanto à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.

5. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, a ausência de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, obsta o conhecimento do recurso.

6. Recurso especial de Paulo Ricardo Pehl provido e recurso especial da União conhecido em parte e, nesse ponto, improvido.

(REsp 835.761/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 11.12.06, pág. 434)”.
Outrossim, merece reparo o “decisum” no tocante aos juros moratórios, tendo em vista que a sentença está em descompasso com entendimento assente na Corte Superior, já que ambas as Turmas vêm reiteradamente decidindo que nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, desde que a ação tenha sido proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o Art. 1º-F à Lei 9.494/97, conforme se vê do acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSOESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

2. “omissis”

3. “omissis”

4. “omissis”

5. “omissis”

6. “omissis”

(AgRg no REsp 842572/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 04.12.06, pág. 371)”.
O mesmo entendimento adotou a Colenda 6ª Turma, quando do julgamento do AgRg no REsp 826771/RS, publicado no DJ 26.02.2007, pág. 661, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido.

A respeito do requerimento formulado para a compensação da complementação do salário mínimo, embora não tenha trazido a apelante os motivos para a reforma da decisão nesse particular, o entendimento assente na Colenda Corte sobre a questão trazida à baila é no sentido de ser inviável a compensação do reajuste de 28,86% com a parcela referente à complementação do salário mínimo, em razão de que tais parcelas possuem finalidades e naturezas jurídicas distintas (AgRg no REsp 954653/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.12.2007, p. 332 e REsp 967.421/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 24.09.2007, p. 372, ambos da 5ª Turma; e REsp 420513/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 26.03.2007, p. 296).

No que tange à sucumbência recíproca, razão não assiste à apelante. Em hipóteses análogas à dos autos, ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que, uma vez reconhecido o direito ao reajuste de 28,86%, a eventual compensação dos valores já percebidos a título, a mera redução do percentual de juros aplicados, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal, não configura a hipótese de sucumbência recíproca, não se justificando a repartição do ônus da sucumbência (AgRg no REsp 949325/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 15.10.2007, pág. 352 e Resp 420513/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis

Moura, 6ª Turma, DJ 26.03.2007, pág. 296).

De outra parte, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, quantia essa que se revela excessiva. Desta feita, em se tratando de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública e considerando-se a simplicidade da matéria discutida nos autos, cabível a sua redução, nos termos do entendimento pacificado pela Colenda 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê do acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CONDENATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 2. Conseqüentemente, a conjugação com o art. § 3º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

4. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

5. Precedentes da Corte. (REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004).

6. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389 do STF).

7. Embargos de divergência rejeitados.

(EAg 438.177/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17.12.04, pág. 396)".

Destarte, é de ser reformada, em parte, a r. sentença, para fixar os honorários advocatícios em valor atualizado de R\$300,00 (trezentos reais), e para que os juros de mora incidam no percentual de 6,0% (seis por cento) ao ano, conforme explicitado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.60.02.002657-6 AC 1270243

ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS

APTE : **Uniao Federal - MEX**

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

APDO : OTONI ALVES OSTEMBERG

ADV : RUBENS R A SOUSA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
DOURADOS >2ªSSJ>MS

: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /

RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos de ação, de rito ordinário, em que se busca o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 8.627/93, que estabeleceu escalonamento nos reajustes das carreiras militares aplicando índices decrescentes conforme a patente e o pagamento decorrente da aplicação de índice relativo à diferença do aplicado à autoria e à maior patente.

Os embargos de declaração opostos pela **União Federal** foram rejeitados.

Pretende-se a reforma da sentença, alegando-se, em síntese, a prescrição do fundo de direito, bem como a inexistência do direito dos apelados ao reajuste pleiteado, e na hipótese de manutenção da sentença, requer que os juros de mora sejam aplicados nos termos da MP 2.180-35/01 e o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Por primeiro, no que tange à prescrição do fundo de direito, afastado o prejudicial de mérito argüida, porquanto já se encontra pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, nos casos como o dos autos, não há que se falar em prescrição do fundo de direito sem que tenha havido negativa forma da Administração, ocorrendo a prescrição somente das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação (REsp 825.533/SC, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ 25.09.06, pág. 305 e REsp 885.424/PR, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz convocado do TRF/1ª Região), 6ª Turma, DJ 15.10.2007, pág. 367).

No mérito, a matéria posta a desate não comporta mais discussão.

Com efeito, a Excelsa Corte de Justiça, no julgamento do RMS n. 22307/DF, por seu Tribunal Pleno, decidiu, “verbis”:

“RECURSO ORDINÁRIO – PRAZO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

... “omissis”

REVISÃO DE VENCIMENTOS – ISONOMIA. “a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data” – inciso X – sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal, mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares – inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.

(Relator Ministro Marco Aurélio; DJ 13.06.97, pág. 26722)”.
Opostos embargos de declaração em face do acórdão supra, declarou a Corte Suprema:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da “adequação dos postos e graduações”, mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com “reposicionamentos” (arts. 1º e 3º), entre os quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado.

(RMS-ED 22307/DF, Pleno, Relator p/acórdão Ministro Ilmar Galvão, DJ 26.06.98, pág. 8)”.
Especificamente quanto ao servidor público militar, ambas as Turmas da Excelsa Corte de Justiça assim decidiram:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93. I.- O fundamento da concessão aos civis há de se estender aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações com reajustes concedidos pelas referidas leis. II.- Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto, “DJ” 14.12.2004; RE 434.072/RJ e 435.626/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; RE 437.127/RJ, Min. Cezar Peluso; RE 438.653/RJ, Min. Sepúlveda Pertence; RE 438.645/RJ e 439.015/RJ, Min. Celso de Mello; “DJ” de 10.02.2005; e RE 438.156-AgR/RJ, 439.227- AgR/RJ, por mim relatados, “DJ” de 16.03.2005. III.- Agravo não provido.

(RE-AgR 444512/RJ; 2ª Turma; unânime; Relator Ministro Carlos Velloso; in DJ 01.07.05, pág. 88) e

SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ao julgar a RMS 22.307, o Plenário da Corte decidiu, por maioria, que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação. Precedentes: REs 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, 405.082-AgR, 407.645-AgR e 427.004-AgR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075-AgR, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido.

(AI-AgR 523105/DF; 1ª Turma; unânime; Relator Ministro Carlos Britto; in DJ 09.12.05, pág. 9)”.
Em situação análoga à presente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a inexistência de qualquer omissão a ser sanada no acórdão hostilizado, não se vislumbra violação ao disposto no art. 535 do Estatuto Processual Civil.
2. Por dizer respeito ao processo sob exame a prestações de trato sucessivo, não se há falar em prescrição do fundo de direito. Incidência da Súmula 85 desta Corte.
3. O Excelso Pretório reconheceu a natureza de revisão geral de remuneração ao reajuste de 28,86%, razão pela qual esta Corte assentou ser devido aos servidores militares contemplados com reajustes inferiores as diferenças entre esses e o índice geral. 4. O termo a quo da incidência da correção monetária é o vencimento de cada parcela devida. Precedentes. A compensação do reajuste de 28,86% com a complementação do salário-mínimo nacional é indevida, por se tratar de duas parcelas com finalidades e naturezas jurídicas distintas. Precedentes.
5. A base de incidência do reajuste em questão, a teor do art. 2º da Lei 8.627/93, é, como pleiteia o recorrente, o soldo dos servidores militares, bem como as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento.
6. Recurso Especial parcialmente provido, com relação à base de incidência do reajuste de 28,86%.

(REsp 967.421/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJ 24.09.07, pág. 372);

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA

DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

2. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

4. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Hipótese em que ação foi ajuizada posteriormente à referida data.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reduzir os juros moratórios ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

(REsp 825.533/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 25.09.06, pág. 305);

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 182/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

2. A decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os servidores militares fazem jus ao reajuste remuneratório de 28,86%, descontados os percentuais já concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 798.110/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 01.08.06, pág. 573) e

RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP Nº 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

1. A edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a negativa aos militares do direito ao reajuste de 28,86%, assegurado aos servidores públicos civis, implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

3. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 2º da Lei nº 8.627/93.

4. Quanto à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.

5. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, a ausência de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, obsta o conhecimento do recurso.

6. Recurso especial de Paulo Ricardo Pehl provido e recurso especial da União conhecido em parte e, nesse ponto, improvido.

(REsp 835.761/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 11.12.06, pág. 434)”.
Outrossim, merece reparo o “decisum” no tocante aos juros moratórios, tendo em vista que a sentença está em descompasso com entendimento assente na Corte Superior, já que ambas as Turmas vêm reiteradamente decidindo que nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, desde que a ação tenha sido proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o Art. 1º-F à Lei 9.494/97, conforme se vê do acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSOESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

2. “omissis”
3. “omissis”

(AgRg no REsp 842572/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 04.12.06, pág. 371)”.
O mesmo entendimento adotou a Colenda 6ª Turma, quando do julgamento do AgRg no REsp 826771/RS, publicado no DJ 26.02.2007, pág. 661, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido.

O mesmo entendimento adotou a Colenda 6ª Turma, quando do julgamento do AgRg no REsp 826771/RS, publicado no DJ 26.02.2007, pág. 661, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido.

No que tange à sucumbência recíproca, sem razão a apelante. Em hipóteses análogas à dos autos, ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que, uma vez reconhecido o direito ao reajuste de 28,86%, a eventual compensação dos valores já percebidos a título, a mera redução do percentual de juros aplicados, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal, não configura a hipótese de sucumbência recíproca, não se justificando a repartição do ônus da sucumbência (AgRg no REsp 949325/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 15.10.2007, pág. 352 e Resp 420513/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 26.03.2007, pág. 296).

De outra parte, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, quantia essa que se revela excessiva. Desta feita, em se tratando-se de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública e considerando-se a simplicidade da matéria discutida nos autos, cabível a sua redução, nos termos do entendimento pacificado pela Colenda 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê do acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CONDENATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 2. Conseqüentemente, a conjugação com o art. § 3º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

4. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

5. Precedentes da Corte. (REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004).

6. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389 do STF).

7. Embargos de divergência rejeitados.

(EAg 438.177/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17.12.04, pág. 396)".

Destarte, é de ser reformada, em parte, a r. sentença, para fixar os honorários advocatícios em valor atualizado de R\$300,00 (trezentos reais), e para que os juros de mora incidam no percentual de 6,0% (seis por cento) ao ano, conforme explicitado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.013788-7 AC 1254355
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : **Uniao Federal**
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : GEANETE APARECIDA
FERNANDES (= ou > de 60 anos) e
outros
ADV : OLGA DE CARVALHO ALVES
OLIVEIRA
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação nos embargos à execução da **União Federal**, nos autos da ação ordinária em que se objetiva a incorporação da parcela equivalente ao percentual de 11,98% aos vencimentos dos servidores públicos federais. Alega a embargante – **União Federal** que utilizou como base de cálculo para a elaboração dos cálculos da verba honorária, os valores já pagos administrativamente pelo Órgão, chegando ao total de 10%, conforme decidido pela sentença. Sustenta que os cálculos apresentados pelos patronos dos embargados, a título de honorários advocatícios, são incorretos, eis que acrescentaram valores que sequer foram ainda recebidos pelos autores em caráter administrativo. O valor correto dos honorários é de R\$ 484,15.

O MM. Juízo “a quo” julgou improcedentes os embargos sob o fundamento de que o valor da condenação deve abranger tanto os valores pagos na esfera administrativa, como os juros de mora e fixou o valor em R\$ 17.877,36 (dezessete mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavo), atualizado até 12/2003,

apresentado pelos embargados, não obstante o cálculo do Sr. Contador Judicial ser superior. Deixou de condenar as partes nos honorários advocatícios.

Apela a **União Federal**, alegando cerceamento de defesa. No mérito, sustenta que a pretensão dos recorridos foi integralmente satisfeita na esfera administrativa, não havendo que se falar em sucumbência. Pleiteia, ainda, que o montante do valor da condenação seja limitado às parcelas devidas no período de abril/94 a dezembro/96.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O apelo não merece prosperar.

Quanto à preliminar, deve ser afastada a alegação de cerceamento, pois o Magistrado tem o poder-dever de julgar, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui força probante para nortear e instruir seu entendimento. Nesse sentido: STJ, REsp 902327/PR, 1ª Turma, Ministro José Delgado, DJ 10.05.2007; REsp 431058/MA, 3ª Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 23.10.2006, pág. 294 e AgRg no Ag 693982/SC, 4ª Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 20.11.2006, pág. 316).

No tocante ao mérito, verifica-se que o MM. Juízo “a quo” acolheu os cálculos dos embargados por ser inferior ao da Contadoria Judicial, evitando-se julgamento “ultra petita”.

Por seu turno, restou decidido pela sentença de fls. 124/129 e confirmada pelo v. acórdão de fls. 161/167, transitado em julgado, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é cediça ao dispor que no processo de execução deve-se observar fielmente o comando da sentença/acórdão, inserido na ação de conhecimento transitada em julgado, sob pena de restar malferida a coisa julgada (AgRg nos EDcl no REsp 714449/PR, 5ª Turma, Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJ 19.11.2007, pág. 269 e REsp 743482/BA, 6ª Turma, Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.02.2006, pág. 381), o que foi observado pela Contadoria do Juízo.

Por derradeiro, não é possível a limitação do período de abril/94 a dezembro/96, eis que os valores foram pagos administrativamente até outubro de 2000, conforme informa o Tribunal Regional Eleitoral – TER, às fls. 218/220, em 29.08.2003. A própria recorrente, na exordial, afirma que utilizou como base de cálculo os valores já pagos administrativamente pelo TRE, o que agora, nesta fase processual, torna inviável o pedido de redução do período.

Destarte, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, “caput”, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.024907-0 REOMS
ORIG. : ~~2004~~ SAO PAULO/SP
PARTE A : RAFAEL DEL PERSIO JUNIOR
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES
PARTE R : **Uniao Federal**
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança contra ato do Sr. Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando que a autoridade impetrada disponibilize as guias Darf’s do laudêmio, de imediato, para que o impetrante efetue o seu recolhimento. O impetrante fundamenta o seu pedido em razão da demora da análise do seu pedido administrativo.

A liminar foi deferida.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Secretaria do Patrimônio da União, noticia às fls. 56, que foram expedidas as guias Darf’s em atendimento à liminar.

O MM. Juízo “a quo” concedeu a segurança. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Às fls. 72, a **União Federal** informa que deixa de apelar, tendo em vista a conclusão do processo administrativo com a expedição das guias Darf’s para o recolhimento dos valores devidos.

Sem recurso voluntário, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Não merece prosperar a remessa oficial.

Diante dos fatos narrados, verifica-se que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Secretaria do Patrimônio da União já expediu as guias Darf’s para

recolhimento do laudêmio, almejadas no “mandamus”, conforme fls. 56.

Destarte, nego seguimento à remessa oficial, face a prejudicialidade, com esteio no Art. 557, “caput”, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.025834-4 AMS
ORIG. : ~~25944~~ SAO PAULO/SP
APTE : **Uniao Federal**
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : LUIZ ALBERTO FIORE e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial e apelação da **União Federal** em mandado de segurança contra ato do Sr. Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a expedição da certidão de aforamento que viabilizará a lavratura da escritura de compra e venda do domínio útil do imóvel. Os impetrantes fundamentam o seu pedido em razão da demora da expedição da certidão.

A liminar foi parcialmente deferida.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Secretaria do Patrimônio da União, às fls. 106/107, informa que foi expedida a certidão de aforamento e entregue ao interessado.

O MM. Juízo “a quo” concedeu a segurança para que a autoridade impetrada expeça a certidão de aforamento, salvo se apontar eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a **União Federal**, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Não merecem prosperar a apelação e a remessa oficial.

Diante dos fatos narrados, verifica-se que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Secretaria do Patrimônio da União já expediu a certidão de aforamento do imóvel almejada no “mandamus”, conforme fls. 106/107.

Ademais, as Turmas que compõem a 1ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificaram a questão no sentido de que o Art. 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal assegura o direito à obtenção de certidão de aforamento em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal e a injustificada recusa e demora no seu fornecimento, pela Administração, viola o aludido dispositivo e os princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade (AMS 2006.61.00.002298-9/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJ 17.10.2007, pág. 545; AG 2006.03.00.103460-1/SP, 2ª Turma, Relª. Desª. Fed. Cecília Mello, DJ 06.09.2007, pág. 656 e AG 2005.03.00.034699-4/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi, DJ 14.03.2006, pág. 293).

Destarte, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, face a prejudicialidade, com esteio no Art. 557, “caput”, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.21.001343-1 AC 1181338
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : ALARICO CORREA LEITE NETO e
outros
ADV : JOSE ALBERTO MONTECLARO
CESAR
APDO : **Uniao Federal**

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a decisão de fls. 109/117, que deu parcial provimento à apelação dos autores para reformar a sentença e julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a União a reajustar as remunerações dos autores pelo percentual de 28,86%, nos termos das Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93, compensando-se as eventuais diferenças decorrentes entre essa revisão e as efetuadas, observando a prescrição das parcelas anteriores a 01.04.99 e o termo ad quem da concessão do benefício, com correção monetária e juros de mora nos termos explicitados na decisão embargada e, tendo em vista a sucumbência recíproca, determinou que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, e extinguiu o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

O embargante sustenta que a decisão é omissa, uma vez que os autores já foram contemplados com o reajuste, o qual seria aplicável somente aos servidores civis da União. Ademais, a decisão deixou de observar os efeitos da Medida Provisória n. 2.131/00, no tocante à limitação temporal do benefício (fls. 121/131).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Interpretação. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Esse recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, que deve abarcar todo o thema decidendum. Mas não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Sempre será possível, à parte inconformada com determinada decisão, questioná-la sob diversos aspectos, o que é perfeitamente compreensível e natural. No entanto, a ordem jurídica torna irrelevantes certas alegações pari passu com a evolução do processo, até que, em virtude da coisa julgada, nenhuma alegação seja relevante do ponto de vista jurídico. Quanto aos embargos declaratórios, não são eles incidente processual que se abre ao término do arco procedimental para renovar a instância, como se infere dos precedentes abaixo transcritos:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração se subsumem a corrigir, no julgado, os defeitos previstos no art. 535, inciso I e II, da lei adjetiva civil, sendo imprestáveis à rediscussão de matéria de direito já amplamente tratada no aresto recorrido.

2. Embargos improvidos.”

(TRF da 1ª Região, 1ª Turma, EDcl AC n. 95.01.01174-7-MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 04.09.97, DJU 17.12.97, p. 70.935)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 98 DA CLPS/84. NATUREZA PÚBLICA, SOCIAL E BENÉFICA DA NORMA. OMISSÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

Omissão não verificada em face de o acórdão fundar-se na interpretação ampla de respeito à natureza pública, social e benéfica da norma e na jurisprudência da 5ª Turma.

Embargos rejeitados.”

(STJ, 3ª Seção, EDcl nos EDiv no REsp n. 211064-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09.08.00, DJ 28.08.00, p. 61)

Do caso dos autos. A questão relativa aos destinatários do reajuste de 28,86% foi devidamente analisada, de modo que insurgência quanto a essa conclusão consubstancia pretensão de caráter infringente, inviável nos embargos declaratórios.

Por outro lado, verifico que há omissão a sanar, dado que a limitação temporal do reajuste, até o advento da Medida Provisória n. 2.131, de 28.12.00, não constou no dispositivo da decisão de fls. 109/117, sem embargo de ter sido apreciada. Confira-se o seguinte excerto da decisão, que trata das matérias objeto do presente recurso:

“Mas não só os servidores civis como também os militares que receberam um reajuste inferior ao de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, sendo que a diferença entre a correção recebida e a correção geral (28,86%) deve ser apurada na fase de liquidação, na qual se averiguará as singularidades de cada caso.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

‘EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO PERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de ‘revisão geral de remuneração’, deve ser repassado integralmente aos militares. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados.’

(STJ, 3ª Seção, ERESP n. 2004.00328561, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 11.05.05, DJ 01.06.05, p. 93)

‘AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

(...)

II – Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de

remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III – Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravo regimental desprovido.’

(STJ, 5ª Turma, AgREsp n. 2005.00534450, Rel. Min. Félix Fischer, unânime, j. 16.06.05, DJ 01.08.05, p. 549)

‘PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7-DF). Desta forma, os servidores militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.’

(STJ, 5ª Turma, AGA n. 2004.0181708-2, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, unânime, j. 05.05.05, DJ 01.07.05, p. 605)

Os julgados desta Colenda 5ª Turma também acompanham esse entendimento:

‘ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8622/93 E 8627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF)- RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares a Lei 8622/93, complementada pela Lei 8627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Recurso e remessa oficial improvidos.’

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.021031-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.08.99, DJU 16.10.99, p. 656)

‘ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 3 - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8.622/93 e 8.627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF) - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

4. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares, a Lei 8.622/93, complementada pela Lei 8.627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88. Contudo, na espécie, a parte autora não recorreu do julgado que lhe concedeu um reajuste de 8,08% incidente sobre o reajuste concedido pela Lei 8622/93, deduzindo-se desse percentual, até o seu limite, eventuais índices que tenham sido concedidos quer pela própria Lei 8627/93, quer pelas Medidas Provisórias 583/94 ou 806/94, que redundaram na Lei 8637/96, ou ainda, por qualquer outro diploma normativo.

5. O E. STF já decidiu que os percentuais de reajuste concedidos pelas Leis 8627/93 e 9.367/96 devem ser subtraídos do índice de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X da Carta Magna.

(...)

10. Remessa oficial parcialmente provida.’

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, REO n. 1999.03.99.070566-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 01.12.03, DJU 04.02.04, p. 270)

A concessão de reajuste é devida até a edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Tal norma revogou, entre outros, os arts. 6º e 8º da Lei n. 8.622/93 e o art. 2º da Lei n. 8.627/93. Confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

‘EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO (...) REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LIMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. SÚMULA 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (...).

(...).

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

3. Os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

(...).’

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 794581-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 04.04.06, DJ 24.04.06, p. 455)” (grifos meus, fl. 111/115)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração para declarar a decisão, no sentido de constar do dispositivo que o reajuste da remuneração dos autores, pelo percentual de 28,86%, é devida até a edição da Medida Provisória n. 2.131/00.

Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

PROC. : 2005.61.00.013304-7 AMS
ORIG. : ~~25463~~ SAO PAULO/SP
APTE : **Uniao Federal**
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
 DE AMORIM
APDO : JOAQUIM ALVES MARTINS e
 outros
ADV : LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS
 SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO
 PAULO Sec Jud SP
 : DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

DESPACHO

O presente “mandamus” foi impetrado por JOAQUIM ALVES MARTINS e OUTROS sob o fundamento de que protocolaram, perante a Secretaria do Patrimônio da União, os documentos exigidos pela **União Federal** para que se procedesse ao cálculo do laudêmio, a fim de efetivar seu recolhimento, pertinente a venda dos imóveis do qual possuem o domínio útil, objetivando a obtenção de certidão de ocupação e transferência, nos exatos termos do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87. Tal proceder gerou três processos administrativos, como de rigor, e, como adquiriram o domínio útil dos imóveis, necessitam da referida certidão para registrar sua propriedade sobre o bem. Na verdade, o imóvel corresponde ao lote 11 da quadra “J”, lote 11“A” e lote 11“B”.

No entanto, por inúmeras vezes compareceram à Secretaria do Patrimônio da União, solicitando o andamento dos referidos procedimentos administrativos, sem obter êxito, estando clara a lentidão em seu andamento, sem qualquer perspectiva de conclusão.

Os impetrantes requereram à autoridade impetrada (SPU) o desmembramento do imóvel, com caráter de urgência (fls. 33/34, 35/36 e 37/38).

Pelo despacho de fls. 42/43 foi deferida a liminar, determinando que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes nos processos administrativos de nº 04977.001068/2005-42 (Lote“B”), nº 04977.001070/2005-11 (Lote“A”) e nº 04977.001071/2005-66 (Lote“J”), calcule o valor dos laudêmios e, após comprovado os pagamentos, não havendo qualquer outro óbice, providencie o desmembramento dos lotes e expeça as certidões de aforamento.

O Ministério Público Federal, diante da ausência de interesse público, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 69/70).

De sua parte, a sentença de fls. 72/78 concedeu a segurança pleiteada, impondo à autoridade coatora que expeça as certidões de aforamento em nome dos impetrantes, depois de comprovado os pagamentos dos laudêmios, desde que não haja qualquer outro óbice.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição.

A autoridade impetrada informou, a fls. 83/84, que emitiu e entregou as guias DARFs, conforme cópia do Termo de Recebimento de DARF anexo.

Inconformada, a União recorreu, a fls. 85/102, arguindo, preliminarmente, a atribuição do duplo efeito à apelação, e no mérito, aduzindo que deve ser denegada a segurança, posto que o fornecimento da certidão em tela é ato vinculado, impondo à Administração que fique restrita aos ditames da lei. Além do mais, é também ato complexo, que demanda manifestação de mais de um órgão, o que, somado à escassez de recursos (carência de pessoal) e à grande demanda, torna impossível o atendimento dos pedidos formulados em prazo exíguo.

O recurso de apelação foi recebido no efeito devolutivo. Foi aberta vista para contra-razões, e após, para o Ministério Público Federal (fl. 103).

Os impetrantes alegaram que a liminar foi descumprida e requereram a expedição de ofício à autoridade impetrada, para que proceda ao cancelamento das guias DARFs expedidas em 09.11.2005, haja vista a sentença ter sido publicada em 23.11.2005. Alegam que a cobrança do laudêmio é improcedente, pois se trata de permuta sem torna, além de que, para a lavratura da escritura, antes do fracionamento, já foi pago o laudêmio devido. Por isso, requerem a expedição das certidões de aforamento para permuta sem a cobrança de laudêmio (fls. 106/108 e 110/114).

Houve contra-razões (fls. 115/120).

Pelo despacho de fl. 121 foi determinada a manifestação da autoridade impetrada a respeito das petições de fls. 106/108 e 110/114.

Intimada, a autoridade impetrada alegou, a fls. 129/131, que consta da cláusula quarta do Instrumento Particular de Promessa de Permuta de Imóveis (fl. 28) que não houve torna na permuta operada entre as partes, em razão de os imóveis serem de valores iguais, o que não condiz com a petição de fls. 106/108, onde os impetrantes confessam que os imóveis possuem valor venal diferente. Também informa que a sua conduta está em sintonia com a sentença de fls. 72/78, conforme consta do ofício cumprido a fls. 83/84.

Após, subiram os autos a esta Colenda Corte Regional, onde o DD. Representante do Ministério Público Federal, a fls. 141/143, manifestou-se pelo não provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, não conheço da preliminar, que pretende o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito, visto que tal questão restou prejudicada, considerando

o seu julgamento na presente data.

Quanto ao mérito, a discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.

A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, nos seguintes termos:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (grifei)

No caso concreto, o procedimento administrativo a ser adotado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), ou seja, a expedição da Certidão de Aforamento, está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99.

O texto legal acima transcrito determina que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo pratique atos no prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo este ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal :

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por sua vez, o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99, em harmonia com o texto constitucional, assim dispõe:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Segundo a lição a respeito do tema, do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 68:

Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Complementando o ensinamento acima, ensina Luciano Ferreira Leite, em sua obra Discricionariedade Administrativa e Controle Judicial, Editora Revista dos Tribunais, pág. 44:

Examinados os pressupostos de validade do ato administrativo, conclui-se que a falta de atendimento deles por parte das autoridades administrativas torna legítima a pretensão dos administrados em pleitear sua desconstituição, por via do writ, sem que se afaste a possibilidade de se valerem das ações comuns para o mesmo fim.

Desse modo, sempre que preterição de formalidade essencial vier a acarretar gravame irremissível ao particular, que surge especialmente em processos administrativos, tal circunstância pode dar azo à utilização da segurança.

Da mesma forma, haverá ilegalidade quando inexistir o pressuposto subjetivo relativo à competência do agente. Ilegalidades ocorrem, igualmente, como já visto, nas hipóteses de emanção de atos administrativos sem a necessária previsão legal; também quando da inexistência de pressupostos fáticos que o justifiquem e a ocorrência de inadequação de tais pressupostos com o conteúdo do ato. Da mesma forma, o silêncio administrativo com força de recusa, equivalente a indeferimento tácito, corresponde a ato desprovido de pressupostos de fato. Haverá ilegalidade, outrossim, nos casos em que o fim perseguido pelo agente através do ato administrativo esteja em dissonância com o fim de interesse público assinalado no sistema de normas. (destaquei)

Por outro lado, o artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, assim determinou:

Art.3º

§ 2º. Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I – sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União – SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II – sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º. A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Assim, em estrita obediência à lei, o Cartório de Notas exige do cidadão, e exigiu da parte impetrante, para a outorga da Escritura Pública e a conseqüente alienação do domínio útil do imóvel, a Certidão de Autorização de Transferência do Domínio, expedida, no caso, pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), razão do presente “mandamus”.

Evidenciado, destarte, o interesse dos impetrantes em obter a presente medida de segurança, posto que, enquanto não efetivado o pagamento do laudêmio, a certidão necessária para a efetivação da transferência do imóvel não será emitida.

Ademais, o compulsar dos autos demonstra que, em 18 de março de 2005, a parte impetrante protocolizou o requerimento para a obtenção das certidões de autorização de transferência dos imóveis, mediante a cobrança dos laudêmos, conforme comprovantes dos protocolos anexados no bojo dos autos (fls. 31/31vº e 32/32vº), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada.

Ora, em 24 de junho de 2006, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada.

São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para a expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

Assim, exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver “comprovada justificação”.

Nesse sentido o entendimento da I. Desembargadora Federal Suzana Camargo, que, em caso semelhante, assim argumentou:

Dessa feita, exigir da administração pública, diante deste quadro de insuficiência organizacional, o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias seria algo totalmente desarrazoado, ofensivo ao próprio interesse público.

Portanto, tudo leva a concluir que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que a parte impetrante não pode obter a escritura de ocupação do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como acima já se aludiu.

Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo “motivo de força maior”, constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.

Aliás, esta Colenda Quinta Turma vêm decidindo em casos análogos, no mesmo sentido, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 – ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA – MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de Certidão de Aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.

- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

- À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.

- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.

- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.

- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.

- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a ser enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que está submetida a administração pública.

- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 1 (um) ano e 1 (um) mês da data do requerimento da Certidão de Aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da **União Federal**, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida o pleito da impetrada.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS n.º 2003.61.00.010143-8 – Rel. Des.Fed. Suzana Camargo, j. 28/03/2005).

O juízo foi pacificado nesta Egrégia Corte, como demonstram os acórdãos que transcrevo :

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME OFICIAL. TRIBUTÁRIO. LAUDÊMIO. CÁLCULO. EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA RECOLHIMENTO E CONSEQUENTE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. INÉRCIA DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO.

1. Nos termos do Decreto-lei n.º 2.398/87, alterado pela Lei n.º 9.636/98, a transferência onerosa “inter vivos”, de imóvel de domínio da **União Federal**, dependerá de prévio recolhimento de laudêmio.

2. Demora injustificada por parte da Secretaria do Patrimônio da União, para proceder ao correspondente cálculo, expedição de guias de recolhimento do laudêmio e, após, certidão de aforamento, desrespeita o que determina o artigo 1º da Lei nº 9.051/95, que estabelece prazo de 15 (quinze) dias para a expedição de certidões.

3. Há violação a direito líquido e certo da requerente, consagrado pelo art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, enquanto a inércia por parte do órgão público representa flagrante desrespeito ao princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 276.310, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 31.10.06, DJ 17.11.06, p. 392, v.u.).

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

2.O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

3.A delonga da Administração pública, no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

4.Remessa oficial improvida.

(TRF 3, 1ª Turma, REOMS 262886, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 28.11.06, DJ 07.02.07, p. 447, v.u.).

LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DETERMINANDO À AUTORIDADE IMPETRADA O IMEDIATO CÁLCULO DO LAUDÊMIO A SER PAGO PELO IMPETRANTE E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE AFORAMENTO APÓS A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO. DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO EM FORNECER A CERTIDÃO REQUERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.O art. 5º, inciso XXXIV da atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões “em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”, atualmente regulamentado pela Lei 9.051, de 18.5.95, a qual impõe prazo improrrogável de 15 dias para que a administração pública cumpra seu dever de expedir certidões.

2.Configurada a injustificada recusa e demora por parte do Poder Público em fornecer a certidão requerida pela impetrante.

3.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3, 1ª Turma, AG 243648, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 12.09.06, DJ 11.10.06, p. 186, v.u.).

REMESSA “EX OFFICIO”. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO.

I.O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias.

II.Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, reconhece-se a violação a direitos ensejadora da concessão da segurança.

III.Remessa oficial desprovida.

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 254616, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 27.08.07, DJ 13.11.07, p. 446, v.u.).

CONSTITUCIONAL. CIVIL. ENFITEUSE. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA NO FORNECIMENTO FERE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito a “obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

2.Injustificado o não-fornecimento pela autoridade impetrada, em tempo razoável, do documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CF, art. 37, “caput”).

3.Reexame necessário e apelação desprovidos.

(TRF 3, 5ª Turma, AMS 287.158, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.10.07, DJ 13.11.07, p. 448, v.u.).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, assim vem decidindo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA.

1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88.

2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária.

3. Ordem parcialmente concedida.

(MS 7765/DF, Rel. Min. Paulo Medina, 1ª Seção, j. 26.06.2002, DJ 14.10.2002, p. 183).

Ademais, dispõe o artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004:

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação.

Desse modo, a despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.

Destarte, o prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LEI Nº 9.421/96. COMPENSAÇÃO.

O reajuste de 28,86% provém dos termos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e já se incorporou ao salário dos servidores civis da União, sem que se possa invocar a necessidade de absorção por revisões futuras. A compensação a ser considerada é aquela que desconte do referido reajuste aumentos já deferidos administrativamente em função daquela norma.

Recurso provido para que seja garantido o reajuste de 28,86% aos servidores-autores, na linha da diretriz firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos embargos declaratórios no RMS 22307/DF, devendo ser observada a devida compensação decorrente de eventuais antecipações concedidas pelas próprias Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

(REsp 578.340/PB, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, DJ 16.05.05, pág. 382) e

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.421/96. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA.

1. Inviável a análise da suposta ofensa a dispositivos constitucionais, por se tratar de competência do colendo Supremo Tribunal Federal.

2. Os servidores públicos do Poder Judiciário possuem direito ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei 9.421/96, tendo a reestruturação da carreira realizada mediante a transformação de cargos e a fixação de novos valores remuneratórios. Descabida a alegada ofensa ao direito adquirido, ao princípio da segurança jurídica e à irredutibilidade de vencimentos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 933.632/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, DJ 17.12.07, pág. 368)”.’

Diante do exposto, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante da Suprema Corte, nego seguimento à remessa oficial, com esteio no Art. 557, “caput”, do CPC.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.004422-5 AMS
ORIG. : ~~2006.61.00.004422-5~~ SAO PAULO/SP
APTE : **Uniao Federal**
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : ARNALDO AUGUSTO DE
ALMEIDA e outros
ADV : LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS
SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial e apelação da **União Federal** em mandado de segurança contra ato do Sr. Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando que seja expedida a certidão de aforamento que viabilizará a lavratura da escritura de compra e venda do domínio útil do imóvel. Os impetrantes fundamentam os seus pedidos em razão da demora da expedição de certidão de aforamento.

A liminar foi deferida.

O MM. Juízo “a quo” concedeu a segurança. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a **União Federal**, pleiteando a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Secretaria do Patrimônio da União, às fls. 154/155, informa que foi expedida a certidão de aforamento e entregue ao interessado.

Não merecem prosperar a remessa oficial e a apelação.

Diante dos fatos narrados, verifica-se que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Secretaria do Patrimônio da União já expediu a certidão de aforamento do imóvel almejada no “mandamus”, conforme fls. 154/155.

Destarte, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, face a prejudicialidade, com esteio no Art. 557, “caput”, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.008037-0 AMS
ORIG. : 29401-5 SAO PAULO/SP
APTE : **Uniao Federal**
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : EDUARDO AUGUSTO SCHIBUOLA
e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

DESPACHO

O presente “mandamus” foi impetrado por EDUARDO AUGUSTO SCHIBUOLA e OUTRO sob o fundamento de que protocolaram, perante a Secretaria do Patrimônio da União, os documentos exigidos pela **União Federal** para que se procedesse ao cálculo do laudêmio, a fim de efetivar seu recolhimento, pertinente a venda de imóvel do qual possui o domínio útil, objetivando a obtenção de certidão de ocupação e transferência, nos exatos termos do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87. Tal proceder gerou processo administrativo, como de rigor, e, como adquiriram o domínio útil do imóvel, necessitam da referida certidão para registrar sua propriedade sobre o bem.

No entanto, por inúmeras vezes compareceram à Secretaria do Patrimônio da União, solicitando o andamento do referido procedimento administrativo, sem obter êxito, estando clara a lentidão em seu andamento, sem qualquer perspectiva de conclusão.

O Juiz “aquò” postergou a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações (fl. 60).

Instada a se manifestar, a autoridade impetrada (SPU) informou que o processo administrativo nº 04977.001238/2006-70 encontra-se em trâmite no setor de avaliação (fl. 74).

Pelo despacho de fls. 76/78 foi deferida a liminar, determinando que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do pedido formulado pelo impetrante no processo administrativo acima mencionado, calcule o valor do laudêmio e, após comprovado o pagamento, não havendo qualquer outro óbice, expeça a certidão de aforamento.

A União ofereceu agravo retido (fls. 88/92), que foi contra-minutado pelos impetrantes (fls. 95/101).

O Ministério Público Federal, diante da ausência de interesse público, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 103/104).

A autoridade impetrada informou, a fls. 106/107, que emitiu e entregou as guias DARFs, conforme cópia do Termo de Recebimento de DARF anexo.

De sua parte, a sentença de fls. 110/114 concedeu a segurança pleiteada, impondo à autoridade coatora que expeça a certidão de aforamento em nome dos impetrantes, depois de comprovado o pagamento do laudêmio, desde que não haja qualquer outro óbice.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Os impetrantes requereram a juntada aos autos da cópia da certidão de aforamento nº 607/2006, expedida em 11.10.2006, e informaram que darão seguimento à formalização do pedido de transferência já solicitado na inicial (fls. 119/120).

Também opuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 110/114, sob alegação de omissão quanto ao item 3 do pedido da inicial (fls. 122/123).

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo em questão foi concluído, tendo sido expedida a certidão acima referida, em 11.10.2006, em nome dos impetrantes, que a retiraram em 19.10.2006, conforme comprovada pela cópia anexa (fls. 128/129vº).

Os embargos de declaração opostos pelos impetrantes foram providos, sendo acrescentado à sentença que, após a formalização do pedido de transferência de aforamento do imóvel com a apresentação da escritura, eles serão inscritos como foreiros (fls. 131/132).

Inconformada, a União recorreu, a fls. 145/154, argüindo, preliminarmente, o não cabimento de liminar contra a Fazenda Pública, e a ausência do “fumus boni juris” e do “periculum in mora”. Também reitera a apreciação do agravo retido de fls. 88/92, aduzindo que deve ser denegada a segurança, posto que o fornecimento da certidão em tela é ato vinculado, impondo à Administração que fique restrita aos ditames da lei. Além do mais, é também ato complexo, que demanda manifestação de mais de um órgão, o que, somado à escassez de recursos (carência de pessoal) e à grande demanda, torna impossível o atendimento dos pedidos formulados em prazo exíguo. Também requereu a atribuição do duplo efeito à apelação.

O recurso de apelação foi recebido no efeito devolutivo (fl. 155).

Com contra-razões (fls. 158/161), subiram os autos a esta Colenda Corte Regional, onde a DD. Representante do Ministério Público Federal, a fls. 166/167vº,

manifestou-se pelo não provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, é de se consignar que o agravo retido de fls. 88/92 será julgado juntamente com o recurso de apelação, tendo em vista que as alegações apresentadas em ambos são idênticas.

Não conheço da preliminar de não cabimento de liminar contra a Fazenda Pública. A superveniência da sentença de mérito confirmou a liminar, pondo termo ao caráter provisório da referida medida anteriormente concedida. Também não conheço da preliminar de ausência de “fumus boni juris” e de “periculum in mora”, já que presente a ameaça real representada pela injustificada recusa e demora da autoridade impetrada em fornecer a certidão, que permite a outorga da escritura definitiva aos impetrantes, para posterior registro do imóvel. A documentação juntada aos autos demonstrou a violação ao direito líquido e certo dos impetrantes.

Quanto ao recebimento do recurso de apelação no duplo efeito, não conheço da preliminar, que pretende o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito, visto que tal questão restou prejudicada, considerando o seu julgamento na presente data.

Quanto ao mérito, a discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.

A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, nos seguintes termos:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (grifei)

No caso concreto, o procedimento administrativo a ser adotado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), ou seja, a expedição da Certidão de Aforamento, está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99.

O texto legal acima transcrito determina que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo pratique atos no prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo este ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal :

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por sua vez, o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99, em harmonia com o texto constitucional, assim dispõe:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Segundo a lição a respeito do tema, do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 68:

Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Complementando o ensinamento acima, ensina Luciano Ferreira Leite, em sua obra Discricionariedade Administrativa e Controle Judicial, Editora Revista dos Tribunais, pág. 44:

Examinados os pressupostos de validade do ato administrativo, conclui-se que a falta de atendimento deles por parte das autoridades administrativas torna legítima a pretensão dos administrados em pleitear sua desconstituição, por via do writ, sem que se afaste a possibilidade de se valerem das ações comuns para o mesmo fim.

Desse modo, sempre que preterição de formalidade essencial vier a acarretar gravame irremissível ao particular, que surge especialmente em processos administrativos, tal circunstância pode dar azo à utilização da segurança.

Da mesma forma, haverá ilegalidade quando inexistir o pressuposto subjetivo relativo à competência do agente. Ilegalidades ocorrem, igualmente, como já visto, nas hipóteses de emanção de atos administrativos sem a necessária previsão legal; também quando da inexistência de pressupostos fáticos que o justifiquem e a ocorrência de inadequação de tais pressupostos com o conteúdo do ato. Da mesma forma, o silêncio administrativo com força de recusa, equivalente a indeferimento tácito, corresponde a ato desprovido de pressupostos de fato. Haverá ilegalidade, outrossim, nos casos em que o fim perseguido pelo agente através do ato administrativo esteja em dissonância com o fim de interesse público assinalado no sistema de normas. (destaquei)

Por outro lado, o artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, assim determinou:

Art.3º

§ 2º. Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I – sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União – SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II – sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º. A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Assim, em estrita obediência à lei, o Cartório de Notas exige do cidadão, e exigiu da parte impetrante, para a outorga da Escritura Pública e a conseqüente alienação do domínio útil do imóvel, a Certidão de Autorização de Transferência do Domínio, expedida, no caso, pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), razão do presente “mandamus”.

Evidenciado, destarte, o interesse dos impetrantes em obter a presente medida de segurança, posto que, enquanto não efetivado o pagamento do laudêmio, a certidão necessária para a efetivação da transferência do imóvel não será emitida.

Ademais, o compulsar dos autos demonstra que, em 07 de março de 2006, a parte impetrante protocolizou o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio, conforme comprovante do protocolo anexado no bojo dos autos (fl. 56), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada.

Ora, em 10 de abril de 2006, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada.

São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para a expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

Assim, exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver “comprovada justificação”.

Nesse sentido o entendimento da I. Desembargadora Federal Suzana Camargo, que, em caso semelhante, assim argumentou:

Dessa feita, exigir da administração pública, diante deste quadro de insuficiência organizacional, o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias seria algo totalmente desarrazoado, ofensivo ao próprio interesse público.

Portanto, tudo leva a concluir que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que a parte impetrante não pode obter a escritura de ocupação do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como acima já se aludiu.

Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo “motivo de força maior”, constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.

Aliás, esta Colenda Quinta Turma vêm decidindo em casos análogos, no mesmo sentido, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 – ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA – MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de Certidão de Aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.

- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

- À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.

- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.

- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.

- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.

- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a ser enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que está submetida a administração pública.

- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 1 (um) ano e 1 (um) mês da data do requerimento da Certidão de Aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da **União Federal**, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida o pleito da impetrada.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS nº 2003.61.00.010143-8 – Rel. Des.Fed. Suzana Camargo, j. 28/03/2005).

O juízo foi pacificado nesta Egrégia Corte, como demonstram os acórdãos que transcrevo :

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME OFICIAL. TRIBUTÁRIO. LAUDÊMIO. CÁLCULO. EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA RECOLHIMENTO E CONSEQUENTE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. INÉRCIA DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO.

1. Nos termos do Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, a transferência onerosa “inter vivos”, de imóvel de domínio da **União Federal**, dependerá de prévio recolhimento de laudêmio.

2. Demora injustificada por parte da Secretaria do Patrimônio da União, para proceder ao correspondente cálculo, expedição de guias de recolhimento do laudêmio e, após, certidão de aforamento, desrespeita o que determina o artigo 1º da Lei nº 9.051/95, que estabelece prazo de 15 (quinze) dias para a expedição de certidões.

3. Há violação a direito líquido e certo da requerente, consagrado pelo art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, enquanto a inércia por parte do órgão público representa flagrante desrespeito ao princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 276.310, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 31.10.06, DJ 17.11.06, p. 392, v.u.).

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

2.O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

3.A delonga da Administração pública, no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

4.Remessa oficial improvida.

(TRF 3, 1ª Turma, REOMS 262886, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 28.11.06, DJ 07.02.07, p. 447, v.u.).

LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DETERMINANDO À AUTORIDADE IMPETRADA O IMEDIATO CÁLCULO DO LAUDÊMIO A SER PAGO PELO IMPETRANTE E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE AFORAMENTO APÓS A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO. DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO EM FORNECER A CERTIDÃO REQUERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.O art. 5º, inciso XXXIV da atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões “em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”, atualmente regulamentado pela Lei 9.051, de 18.5.95, a qual impõe prazo improrrogável de 15 dias para que a administração pública cumpra seu dever de expedir certidões.

2.Configurada a injustificada recusa e demora por parte do Poder Público em fornecer a certidão requerida pela impetrante.

3.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3, 1ª Turma, AG 243648, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 12.09.06, DJ 11.10.06, p. 186, v.u.).

REMESSA “EX OFFICIO”. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO.

I.O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias.

II.Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, reconhece-se a violação a direitos ensejadora da concessão da segurança.

III.Remessa oficial desprovida.

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 254616, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 27.08.07, DJ 13.11.07, p. 446, v.u.).

CONSTITUCIONAL. CIVIL. ENFITEUSE. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA NO FORNECIMENTO FERE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito a “obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

2.Injustificado o não-fornecimento pela autoridade impetrada, em tempo razoável, do documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CF, art. 37, “caput”).

3.Reexame necessário e apelação desprovidos.

(TRF 3, 5ª Turma, AMS 287.158, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.10.07, DJ 13.11.07, p. 448, v.u.).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, assim vem decidindo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA.

1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88.

2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária.

3. Ordem parcialmente concedida.

(MS 7765/DF, Rel. Min. Paulo Medina, 1ª Seção, j. 26.06.2002, DJ 14.10.2002, p. 183).

Ademais, dispõe o artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004:

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação.

Desse modo, a despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.

Destarte, o prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.

Na hipótese, tenho que o prazo transcorrido, da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes, extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual mantenho a decisão que concedeu a segurança.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO das preliminares e NEGO SEGUIMENTO ao agravo retido, ao recurso e à remessa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

mpg

PROC. : 2007.03.00.098969-5 AG 318218
ORIG. : 200760070004073 1 Vr COXIM/MS
AGRTE : RONIVAN COELHO PANTALEAO
ADV : JAIRO PIRES MAFRA
AGRDO : **Uniao Federal** e outro
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
COXIM > 7ª SSJ> MS
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária objetivando a reforma, tratamento médico e recebimento de seguro por invalidez permanente, indeferiu a antecipação de tutela.

Alega-se, em síntese, que foi incorporado ao serviço militar e sofreu um acidente, ficando incapaz para o trabalho; que uma comissão do quartel desprestigiou o laudo médico afastando o agravante e tirando-lhe o direito ao tratamento médico no hospital militar; que a decisão deve ser reformada para conceder o direito de ficar adido ao serviço militar e que receba do Exército o tratamento médico adequado ao problema de saúde, pois trouxe aos autos elementos mais que suficientes aos requisitos exigidos para a antecipação da tutela.

Observo que a agravante instruiu o presente agravo com cópias de documentos sem a necessária autenticação ou declaração de sua autenticidade, nos termos do que dispõem os incisos III e IV, do Art. 365, do CPC.

Em outra oportunidade decidi da seguinte forma:

“A Lei nº 11.382, de 06.12.06, trouxe importante alteração ao Código de Processo Civil, acrescentando o inciso IV, ao Art. 365, que estabelece que fazem a mesma prova que os originais:

“IV – as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;”

A alteração supra conferiu ao advogado, com toda justiça - equiparando-o aos funcionários e serventuários públicos que têm fé pública, o direito de declarar, sob a fé do seu grau e sob sua responsabilidade pessoal - funcional e penal, autenticidade às peças que extrair do processo judicial.

A declaração prevalecerá, nos termos da norma legal, até que a parte contrária a impugne, eis que revestida de presunção “juris tantum”. Vale ressaltar que o que é passível de impugnação é a declaração de autenticidade e não as cópias juntadas, pois caso constatada a sua falsidade, poderá redundar em procedimento disciplinar ou ação penal para o seu firmador – daí a responsabilidade pessoal.

Nesse diapasão, não se pode olvidar que, em se tratando de agravo de instrumento, a falta da declaração de autenticidade das cópias que o instruem não proporciona a necessária segurança jurídica, eis que o “caput” e o § 1º-A, do Art. 557, do Código de Rito, possibilitam ao Relator, de plano, negar seguimento ou dar provimento ao recurso, donde não terá a parte contrária, em situações que tais, sequer a oportunidade de impugná-las.

De toda sorte, a jurisprudência colacionada no inconformismo, vênha devida, foi construída pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça antes do advento da Lei nº 11.382/06, não se aplicando à hipótese dos autos.

A decisão agravada, portanto, é de ser mantida, acrescida dos fundamentos ora expendidos.

Posto isto, a conclusão é no sentido de negar provimento ao agravo inominado.”

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103753-9 AG 321658
ORIG. : 9300081799 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VERALICE BARROS ESTEVAO e
outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA
JUNIOR
AGRDO : **Uniao Federal**
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DESPACHO

1. Fls. 193/197: mantenho a decisão, que indeferiu o pedido liminar deduzido para intimar a executada para pagamento dos juros de mora, por seus próprios fundamentos.

2. Fl. 205: digam os agravantes.

3. Tendo em vista a certidão de fl. 206, requisitem-se, novamente, as informações.

4. Publiquem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005578-2 AG 326509
ORIG. : 200761000310252 20 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : ADRIANO DA SILVA e outros
ADV : PAULO SERGIO TURAZZA
AGRDO : **Uniao Federal**
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a respeitável decisão de fls. 18/26, que deferiu em parte liminar em mandado de segurança, determinando que fosse restabelecido imediatamente o pagamento do auxílio-transporte a todos os impetrantes, bem como que não fossem efetuados os descontos relativos aos pagamentos desse benefício nas remunerações de Marco Antonio Pereira e Sérgio Maurício T. Salvador, suspendendo a eficácia dos Boletins Internos Ostensivos em relação a eles.

Alega-se, em síntese, que a respeitável decisão acompanha as informações prestadas pela autoridade impetrada, na parte relativa à exigibilidade de comprovação de despesas, de sorte que, em relação a 10 (dez) dos impetrantes, a ausência de comprovação dos gastos impede sua indenização.

Decido.

Auxílio-transporte. Comprovação das despesas. Exigibilidade. A Medida Provisória n. 2.165-36, de 23.08.01, em seu art. 1º, institui auxílio-transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinada ao custeio parcial de despesas com transporte. Discute-se acerca de ser ou não necessária a comprovação das despesas, exibição de bilhetes etc. para que o servidor faça jus ao benefício. A resposta é positiva. O § 2º do art. 1º estabelece que o valor do auxílio-transporte “será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo (...) e o desconto de seis por cento (...)” do soldo do militar, do vencimento etc. O art. 5º determina que o pagamento do auxílio-transporte “será efetuado no mês anterior ao da utilização do transporte coletivo”, salvo em algumas hipóteses, dentre as quais aquela do inciso II: “alteração na tarifa do transporte coletivo (...)”. Por fim, o art. 6º diz que a concessão do auxílio-transporte “far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte”, acrescentando o § 1º desse dispositivo: “Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal”. Como se percebe, o cálculo do benefício encerra uma relação com o valor da tarifa e varia com esta; a declaração do servidor, embora presumivelmente verdadeira (não pode ser diferente), não exclui a apuração de sua responsabilidade, obviamente na hipótese em que não corresponder aos fatos. Portanto, a autoridade administrativa não está impedida de exigir a comprovação das despesas. Ao regulamentar a matéria, limita-se a dar execução ao comando emergente da lei. Por tais motivos, embora haja precedentes de Tribunais Regionais no sentido da dispensabilidade da exigência de comprovação das despesas, cumpre ser observada a jurisprudência no sentido de ser ela legítima (TRF da 2ª Região, 6ª Turma, AC n. 2001.51.0300037-0-RJ, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, unânime, j. 03.08.04, DJ 20.08.04, p. 319; 1ª Turma, AC n. 2001.51.01022858-7-RJ, Rel. Des. Fed. Maria Helena Cisne, unânime, j. 18.09.03, DJ 21.10.03, p. 264).

Do caso dos autos.

Em que pese o dispositivo da respeitável decisão recorrida determinar o imediato pagamento do auxílio-impetrante para “todos os impetrantes” (fl. 29), evidencia-se da fundamentação que 10 (dez) dos impetrantes não são favorecidos pelo provimento jurisdicional, na medida em que, segundo consta, não teriam comprovado as despesas com transportes. Sendo assim, subsiste o interesse recursal dos agravantes nesse particular.

A questão a ser decidida restringe-se à exigibilidade da comprovação das despesas. Não há razão para se impedir que a autoridade administrativa exerça alguma modalidade de controle na matéria, como visto acima.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo da 20ª Vara Federal de São Paulo.

Publique-se.

Intime-se a parte contrária para resposta.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : 98.03.074808-4 AC 437303
ORIG. : 9000122520 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BERG STEEL FABRICA
BRASILEIRA DE FERRAMENTAS
S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a inexistência de prejuízo para as partes, face à nova sistemática adotada pela Lei nº 9.703/98, reconsidero a decisão de fls. 364/365, para determinar a transferência dos valores depositados nos presentes autos para a Conta Única do Tesouro nacional. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. RESTAURAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL JÁ CONVERTIDO EM RENDA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 9.703 estabelece que “Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, específico para essa finalidade.

2. Para o caso de o contribuinte se sagrar vencedor da demanda, a lei dispõe, ainda, que o valor do depósito será devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas.

3. Não se vislumbra razoabilidade em se manter indisponível até decisão final do litígio, em conta vinculada ao Juízo, o valor do tributo questionado judicialmente, já que a sistemática de recolhimento instituída pela Lei 9.703/98 beneficia tanto a União Federal, que terá disponibilidade do valor do tributo combatido, como o contribuinte, que, findo o processo, não terá de se submeter ao moroso procedimento para reaver o valor depositado.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF, 3ª Região, AG nº 100496, Relator Juiz Wilson Zauhy, v.u. j. 06.12.2006., DJ 18.04.2007, p. 363).”

Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.03.00.018071-8 MC 1386

ORIG. : 9703150926 3 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP

REQTE : JUMIL FUNDICAO E USINAGEM
S/A

ADV : NELSON JOSE DE SOUZA
TRAVASSOS

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REQDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento
da Educacao - FNDE

ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA e
outros

: DES.FED. LAZARANO NETO /

RELATOR SEXTA TURMA

Em face da certidão de fls. 208, intime-se o requerente JUMIL FUNDIÇÃO E USINAGEM S/A para que providencie o que de direito.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.092683-1 AC 534825

ORIG. : 9600255822 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MITSUI MARINE KYOEI FIRE CIA
DE SEGUROS S/A e outro
ADV : RUBENS APPROBATO MACHADO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 378: chamo o feito à ordem.

Em face da inexistência de prejuízo para as partes, face à nova sistemática adotada pela Lei nº 9.703/98, reconsidero a decisão de fls. 355/356, para determinar a transferência dos valores depositados nos presentes autos para a Conta Única do Tesouro nacional. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. RESTAURAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL JÁ CONVERTIDO EM RENDA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 9.703 estabelece que “Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, específico para essa finalidade.

2. Para o caso de o contribuinte se sagrar vencedor da demanda, a lei dispõe, ainda, que o valor do depósito será devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas.

3. Não se vislumbra razoabilidade em se manter indisponível até decisão final do litígio, em conta vinculada ao Juízo, o valor do tributo questionado judicialmente, já que a sistemática de recolhimento instituída pela Lei 9.703/98 beneficia tanto a União Federal, que terá disponibilidade do valor do tributo combatido, como o contribuinte, que, findo o processo, não terá de se submeter ao moroso procedimento para reaver o valor depositado.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF, 3ª Região, AG nº 100496, Relator Juiz Wilson Zauhy, v.u, j. 06.12.2006., DJ 18.04.2007, p. 363).”

Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

2. Neste passo, resta prejudicado o agravo regimental de fls. 363/364.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2000.03.00.029408-0 MC 1916
ORIG. : 9600160228 5 Vr SAO PAULO/SP
9600197768 5 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : PARAMOUNT LANSUL S/A e
filia(l)(is)
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA
DA SILVA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Fls. 393/422 – Manifeste-se a União Federal, expressamente, acerca das alegações da Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.99.009751-3 AC 672697

ORIG. : 9700594726 5 Vr SAO PAULO/SP

APTE : PARAMOUNT LANSUL S/A e
filia(l)(is) e outros

ADV : PAULO MARCOS RODRIGUES
BRANCHER

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e
ELYADIR FERREIRA BORGES
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Homologo a desistência do recurso interposto (fls. 549/561), nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.99.011584-9 AC 676110

ORIG. : 9900000009 2 Vr NOVO
HORIZONTE/SP

APTE : RUBAO TRANSPORTES
RODOVIARIOS LTDA

ADV : LUIZ ALVES VILA REAL

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI

RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação da sentença que julgou improcedente o pedido, em embargos opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito. Aduz ser incabível o encargo de 20% previsto no D.L. n.º 1.025/69 e a multa de 30%. Alega irregularidade no procedimento administrativo. Requer os benefícios do Refis. Insurge-se contra os honorários advocatícios arbitrados na sentença.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

Trata-se de execução de tributo sujeito a lançamento por homologação, efetuado com base em declaração do próprio contribuinte. Nesta hipótese, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo para inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União.

O Código Tributário Nacional, no art. 150, disciplina a hipótese de lançamento por homologação. Nesta modalidade, o sujeito passivo tem o dever jurídico de

verificar a subsunção do fato impositivo à norma tributária, apurar o montante do tributo devido e efetuar o recolhimento na data estipulada pela legislação fiscal, independentemente de qualquer atuação por parte do sujeito ativo.

Por outro lado, o contribuinte deve declarar periodicamente o valor do tributo devido, relativo a cada período de apuração, identificando o fato gerador, determinando a matéria tributável e o “quantum” devido, ato que constitui confissão de dívida e é suficiente para sua exigência.

Desta forma, tendo o contribuinte apurado e declarado o montante do tributo devido e, portanto confessado a obrigação correspondente, deveria ter efetuado o pagamento no prazo estipulado pela legislação fiscal. Não o realizando, o crédito tributário deve ser inscrito na Dívida Ativa da União em conformidade com o art. 201, “caput”, do Código Tributário Nacional.

A propósito do tema são os precedentes desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça conforme se verifica nos seguintes arestos, no particular:

“Tratando-se de I.P.I., desnecessário o procedimento administrativo do lançamento. Lançamento por homologação. Art. 150 do Código Tributário Nacional. Jurisprudência.”

(TRF 3ª Região, AC n.º 7.023 – SP, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, D.J.U. 31.07.96, p. 53.061).

“A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de termo de confissão ou de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, embora sujeita esta última à homologação da autoridade fiscal, o que significa que, estando correto o lançamento efetuado, de modo a dispensar o próprio lançamento de ofício, não se exige a instauração de procedimento administrativo, com as formalidades específicas, para que se torne constituído tal crédito, podendo o Fisco, em tal caso, instrumentalizar a cobrança judicial apenas e com base no que declarado pelo sujeito passivo.”

(TRF 3ª Região, AC 98.03.028372-3, Rel. Juiz CARLOS MUTA, DJU 20/06/2001, p. 389)

“Tratando-se de débito declarado e não pago pelo contribuinte, torna-se despiciecia a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. Descogita-se de ofensa ao “devido processo legal”.

(STJ, RESP 115076/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 22/06/1998, p. 29)

No mesmo diapasão, posicionamento do C. STF: “É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte.” (RTJ, 103/221).

Portanto, não há o alegado cerceamento de defesa, pois, em sendo o lançamento efetuado com base em declaração do próprio contribuinte, este detém todos os elementos necessários a verificação da correção do valor inscrito.

A embargante não logrou demonstrar os cumprimentos da exigência da inclusão no Programa de Recuperação Fiscal, tampouco a negativa do seu requerimento junto ao órgão competente.

A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, “c” do CTN.

O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais promovidas pela União em substituição aos honorários advocatícios, questão já pacificada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos em sua Súmula 168.

O percentual de 20% sobre o valor do débito destina-se a custear a cobrança da dívida ativa como um todo, inclusive os honorários advocatícios devidos na execução e nos embargos, sendo, desta forma, incabível a aplicação do art. 20 do Código de Processo Civil.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação para reduzir a multa moratória a 20% e afastar a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 557, “caput”, § 1º -A, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2002.61.04.001651-0 AC 967921

ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP

APTE : IRADIR ALVES DA ROCHA

ADV : PLINIO CARDOSO

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA

RELATOR TURMA

Fls. 62/63: Defiro. Traslade-se conforme solicitado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio Relator

PROC. : 2004.03.00.046130-4 AG 214080

ORIG. : 200461190029268 2 Vr

GUARULHOS/SP

AGRTE : BELMAY DO BRASIL IND/ E COM/
LTDA

ADV : MARCIA VASCONCELLOS VIEIRA
ADV : LUÍS CLÁUDIO KAKAZU
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

Fls. 157/160 – Indefiro o pedido, tendo em vista a certidão de fls. 161, informando que o nome da peticionária difere do que consta na autuação.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.046627-2 AG 214393
ORIG. : 200461190029268 2 Vr
GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BELMAY DO BRASIL IND/ E COM/
LTDA
ADV : MARCIA VASCONCELLOS VIEIRA
ADV : LUÍS CLÁUDIO KAKAZU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

Fls. 135/138 – Indefiro o pedido, tendo em vista a certidão de fls. 139, informando que o nome da peticionária difere do que consta na autuação.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.015137-0 AG 230915
ORIG. : 200561000019548 14 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GIROFLEX S/A
ADV : LILIANE VOLCOV
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo “a quo”, conforme informação de fls. 119/125, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.021225-4 AG 232855

ORIG. : 200561050000559 7 Vr

CAMPINAS/SP

AGRTE : CONSTRUTORA MHP LTDA

ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ-SP

: DES.FED. LAZARANO NETO /

RELATOR SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo “a quo”, conforme informação de fls. 420/422, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.077942-4 AG 248688

ORIG. : 200561260045535 2 Vr SANTO

ANDRE/SP

AGRTE : CENTRO DE RECUPERACAO
CAMILLE FLAMARION CERCAF

ADV : MARCOS BIASIOLI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto por CENTRO DE RECUPERAÇÃO CAMILLE FLAMARION - CERCAF, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou o efeito suspensivo pleiteado pela ora Agravante, em razão de não terem sido juntados aos autos, os balanços e balancetes mencionados nas razões do recurso, de modo que não se fez possível, em primeira análise, o reconhecimento da imunidade pretendida (fls. 257/260).

Observe que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação declaratória, indeferiu o

pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do direito de realizar importação de bens, sem ser compelida ao recolhimento de tributos incidentes sobre a importação.

Sustenta, em síntese, que foram comprovados os requisitos previstos no art. 14, do Código Tributário Nacional, ainda que indiretamente, tendo em vista ter demonstrado que não distribui lucro, mas reverte todo o seu resultado para atender sua própria finalidade, bem como, que possui regular contabilidade (fls. 287/308). Entretanto, conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico ter sido proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 311/316). Consoante a mais abalizada doutrina, em sendo negada a antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo a quo, o agravo tem por objetivo sua concessão, assim, sobrevindo sentença revela-se a carência superveniente do interesse recursal, ante a substituição do provimento de cognição sumária pelo de cognição exauriente, Conforme a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, I ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra o indeferimento de liminar em mandado de segurança.

Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.082997-0 AG 250448

ORIG. : 200561000224697 19 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : INTERODONTO SISTEMA DE

SAUDE ODONTOLOGICA LTDA

ADV : FLAVIO REIFF TOLLER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão de sua incompleta formação (fls. 23/25).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, para determinar que os débitos constantes do relatório de restrições não constituam óbices à expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal.

Sustenta, em síntese, que o agravo de instrumento teria sido devidamente instruído, pois as peças que não consideradas obrigatórias, não podem ser exigidas, uma vez que não existe respaldo legal para tanto (fls. 32/34).

Entretanto, conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico ter sido proferida sentença, a qual concedeu a segurança, para que os débitos objeto do referido writ, constantes do relatório de fl. 35, não constituam óbices à emissão da certidão, nos termos do art. 205, do Código Tributário Nacional (fls. 40/44).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode

ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar determinou a não incidência de imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de conversão de licença-prêmio e férias não gozadas em abono pecuniário e do abono constitucional de um terço de férias, e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência do pedido, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ – 1ª T., AGREsp n. 727234, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.05.05, DJ de 06.06.05, p. 227, destaque meu).

Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.05.009682-4 AC 1266557

ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP

APTE : SPARTA DISTRIBUIDORA DE
PECAS LTDA

ADV : JANE RAQUEL VIOTTO MARTINS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI

RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal. Alega, a embargante, inexistência do crédito tributário pela ausência do ato de lançamento. Menciona a ocorrência de decadência e insurge-se contra a aplicação dos juros pela taxa SELIC.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

Trata-se de execução de tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, efetuado com base em declaração do próprio contribuinte. Nesta hipótese, encontrando-se a declaração em conformidade com a legislação tributária, é dispensável o lançamento de ofício anterior à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União.

O Código Tributário Nacional, no art. 150, disciplina a hipótese de lançamento por homologação. Nesta modalidade, o sujeito passivo tem o dever jurídico de verificar a subsunção do fato impositivo à norma tributária, apurar o montante do tributo devido e efetuar o recolhimento na data estipulada pela legislação fiscal, independentemente de qualquer atuação por parte do sujeito ativo.

A propósito do tema são os precedentes desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça conforme se verifica nos seguintes arestos, no particular: (TRF 3ª Região, AC n.º 7.023 – SP, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, D.J.U. 31.07.96, p. 53.061) e (TRF 3ª Região, AC 98.03.028372-3, Rel. Juiz CARLOS MUTA, DJU 20/06/2001, p. 389). No mesmo diapasão, posicionamento do C. STF:

“É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte.” (RTJ, 103/221).

Por seu turno, o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme disposto no art. 173 do CTN, extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para cobrança, nos termos do art. 174 do CTN.

A jurisprudência do extinto TFR já havia consagrado este entendimento, enunciado em sua Súmula 153:

"Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos".

No mesmo diapasão, a jurisprudência do C. STF: RE n.º 95.365-MG, Relator Ministro DECIO MIRANDA, j. 13/11/81, DJ 04/12/81, p. 12322 e ERE n.º 94.462-SP - Relator Ministro MOREIRA ALVES - j. 06/10/1982 - Tribunal Pleno - DJ 17/12/82 p. 13209.

Portanto, não ocorreu a decadência, pois ausente período superior a cinco anos entre o vencimento e o ajuizamento da execução.

Por fim, com a edição das leis n.º 9.065/95; n.º 9.069/95; n.º 9.250/95 e n.º 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, § 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar.

Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

A propósito do tema colacionado precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, no particular:

"A utilização de juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa".

(STJ, RESP n.º 429510-SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 23/09/2002, p. 00273).

Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.61.82.008091-2 AC 1261714

ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP

APTE : FERGRA IND/ DE BIJUTERIAS
LTDA

ADV : AMARILLIO DOS SANTOS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido em embargos, opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Alega, a embargante, serem incabíveis a cobrança da multa e juros cumulados com a correção monetária. Afirma, ainda, que os juros devem ser limitados a 12% ao ano.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa, integrando a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez e certeza.

A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário.

Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

Por fim, quanto à limitação dos juros, prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, aplica-se a Súmula n.º 648, do C. STF.

A sentença recorrida está em conformidade com essa orientação.

Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.073244-8 AG 273360

ORIG. : 200661000137537 12 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CARL ZEISS DO BRASIL LTDA
ADV : GUSTAVO STUSSI NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão de sua incompleta formação (fls. 44/47).

Observe que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, para determinar a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não existissem quaisquer outros débitos que não mencionados às fls. 28/31, bem como não tenha pertinência com a irregularidade cadastral detectada no estabelecimento inscrito sob o n. 33.131.079/009-04.

Sustenta, em síntese, que o agravo de instrumento teria sido devidamente instruído, tornando-se passível de ser apreciado (fls. 55/60).

Entretanto, conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico ter sido proferida sentença, a qual concedeu a segurança, para o fim de reconhecer ao Impetrante o direito à expedição da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que inexistentes quaisquer outros débitos não mencionados nos autos, bem como que não tenha relação com a irregularidade cadastral detectada no estabelecimento inscrito sob o n. 33.131.079/009-04 (fls. 66/71).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar determinou a não incidência de imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de conversão de licença-prêmio e férias não gozadas em abono pecuniário e do abono constitucional de um terço de férias, e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência do pedido, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ – 1ª T., AGREsp n. 727234, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.05.05, DJ de 06.06.05, p. 227, destaque meu).

Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.076122-9 AG 274417

ORIG. : 200661260026181 2 Vr SANTO
ANDRE/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NEIDE CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV : ERALDO OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão de sua incompleta formação (fls. 25/27).

Observe que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, para determinar o não recolhimento do IRPF sobre as parcelas em atraso recebidas de forma acumulada pelo Impetrante, decorrentes do benefício previdenciário n. 116.317.153-2, relativamente ao período compreendido entre 16.06.00 e 31.03.03.

Sustenta, em síntese, que o agravo de instrumento teria sido devidamente instruído, estando presentes todas as peças necessárias para a apreciação do referido recurso (fls. 33/39).

Entretanto, conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico ter sido proferida sentença, a qual concedeu parcialmente a segurança, para que o Impetrado, por ocasião do pagamento dos valores em atraso relativos à revisão do benefício NB n. 42/116.327.153-2 – período de junho de 2000 a março de 2003 – utilize alíquotas correspondentes ao mês a que se referirem, para fins de retenção de Imposto sobre a Renda (fls. 45/51).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar determinou a não incidência de imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de conversão de licença-prêmio e férias não gozadas em abono pecuniário e do abono constitucional de um terço de férias, e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência do pedido, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ – 1ª T., AGREsp n. 727234, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.05.05, DJ de 06.06.05, p. 227, destaque meu).

Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.084914-5 AG 277680

ORIG. : 200061820567372 3F Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DINASA COM/ DE PARAFUSOS E
FIXACAO LTDA
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA
RELATOR TURMA

Tendo em vista a decisão proferida nos autos originários, dando impulso ao feito, conforme noticiado às fls. 108/109, o recurso perdeu o seu objeto, porquanto superada pelos fatos supervenientes a questão relativa à suspensão da execução até o julgamento dos embargos.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.103274-4 AG 282902

ORIG. : 200661090059296 3 Vr
PIRACICABA/SP

AGRTE : ALTRAN ENGENHARIA E
CONSTRUCOES LTDA -EPP

ADV : REGINALDO DE ARAUJO
MATURANA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
PIRACICABA SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALTRAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando garantir a sua manutenção no parcelamento concedido nos termos da Lei n. 10.684/03 (PAES) (fls. 121/122).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 140/144).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual denegou a segurança, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 272/278).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.118575-5 MCI 5450

ORIG. : 199961020001584 3 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
REQTE : LEAO E LEAO LTDA
ADV : FLAVIA REGINA HEBERLE
SILVEIRA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

Tendo em vista a concordância da União Federal (fls. 168) com o teor do pedido formulado pelo apelante, às fls. 154, homologo a desistência desta ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Honorários advocatícios devidos à parte contrária, fixados em 10% do valor da causa, de acordo com entendimento jurisprudencial da Corte.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.003693-5 AMS
ORIG. : ~~180000~~4739 2 Vr JACAREI/SP
APTE : Departamento de Estradas de Rodagem
do Estado de Sao Paulo - DER/SP
ADV : GLORIA MAIA TEIXEIRA
ADV : ALESSANDRA OBARA SOARES
DA SILVA
ADV : FLÁVIA DELLA COLETTA DEPINÉ
APTE : MUNICIPALIDADE DE SAO
PAULO SP
ADV : CARLOS TADEU GAGLIARDI
APTE : DERSA DESENVOLVIMENTO
RODOVIARIO S/A
ADV : ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES
DO CANTO
APDO : TRANSPORTADORA TRANSPEX
LTDA
ADV : JUSSARA APARECIDA DE SOUZA
PARTE R : CETESB CIA DE TECNOLOGIA DE
SANEAMENTO AMBIENTAL
ADV : FRANCISCO DE PAULA VICENTE
DE AZEVEDO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
PARTE R : CIRETRAN DE JACAREI SP
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
JACAREI SP

: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTADORA TRANSPLEX LTDA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que declarou a incompetência absoluta para o julgamento das infrações apuradas pela Polícia Rodoviária Federal. Encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os autos foram remetidos à esta Corte, nos termos do Regimento n. 51/98 TJSP, em razão da matéria.

Ouvido o Ministério Público Federal, este ofereceu parecer pela devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 295/296).

No caso em tela, observo que a decisão recorrida foi proferida por Juiz Estadual, no exercício da sua competência própria, determinando, por consequência, a remessa dos autos originários à Justiça Federal, por tratar-se de matéria concernente a autarquia federal (fls. 183/186).

Dessarte, não se tratando de hipótese amparada pelo art. 109, § 3º, da Constituição da República, a competência para o julgamento do presente recurso pertence ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e não a esta Corte, uma vez que se trata de decisão proferida por magistrado estadual, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no CC 39061/PI, 3ª Seção, Rel. Min. Gíslon Dipp, j. em 12.05.04, DJ 21.06.04, p. 161 e CC 25609/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 08.09.99, DJ 11.10.99, p.36).

Isto posto, determino a remessa dos autos ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo, comunicando-se o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.61.00.024856-6 AMS

ORIG. : ~~2007.25~~ SAO PAULO/SP

APTE : CONSELHO REGIONAL DE
FARMACIA DO ESTADO DE SAO
PAULO CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA

APDO : ~~MUNICÍPIO~~ DE CANDIDO MOTA

ADV : EDUARDO BEGOSSO RUSSO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI

RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ao acórdão de fls. 215/222, publicado no DJU em 17/12/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos autos de mandado de segurança impetrado com objetivo de reconhecer a nulidade do auto de infração e imposição de multa por ausência de farmacêutico no dispensário de medicamentos e ausência de registro perante o CRF, das unidades de saúde da família pertencentes à rede de atendimento básico do Município de Cândido Mota.

Aduz-se omissis o decisum ao deixar de analisar a matéria à luz do disposto nos artigos 4º, XV, 6º e 19, todos da Lei 5.991/73, bem como no artigo 1º do Decreto nº 85.878/81.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]”

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.61.14.002790-0 AC 1269911

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP

APTE : BACKER S/A

ADV : LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido em embargos, opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Alega, a embargante, excesso de execução pela cobrança dos juros cumulados com a correção monetária. Afirma que a multa de 20% é confiscatória, devendo ser reduzida ao patamar de 2%, nos termos do art. 52, CDC. Insurge-se, por fim, quanto à cobrança da taxa SELIC e do encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa, integrando a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez e certeza.

A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário.

Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

Com relação à multa, inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo.

Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.

Quanto ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69 destina-se a custear a cobrança da dívida ativa como um todo, inclusive os honorários advocatícios devidos na execução e nos embargos, sendo, desta forma, incabível a aplicação do art. 20 do Código de Processo Civil, questão já pacificada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos em sua Súmula 168.

Por fim, com a edição das leis n.º 9.065/95; n.º 9.069/95; n.º 9.250/95 e n.º 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, § 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar.

Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

A propósito do tema colacionado precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, no particular:

“ A utilização de juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa”.

(STJ, RESP n.º 429510-SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 23/09/2002, p. 00273).

A sentença recorrida está em conformidade com essa orientação.

Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 27 fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.011983-4 AG 292498

ORIG. : 200661000260402 4 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA

AGRDO : ~~DELTA~~ ~~BORELL~~ TRANSPORTES LTDA

ADV : MARCOS TOMANINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão de sua incompleta formação (fls. 66/69).

Observe que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, para determinar que o Agravante abstenha-se de exigir a presença de profissional farmacêutico no estabelecimento da Impetrante, cuja atividade é o transporte de cargas de medicamentos.

Sustenta, em síntese, que o agravo de instrumento teria sido devidamente instruído, porquanto o contrato social da Impetrante é genérico, tornando-se peça desnecessária, tendo em vista que aduz, somente, que a empresa “opera na exploração de transportes municipais, estaduais, intermunicipais e interestaduais” (fls. 82/84).

Entretanto, conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico ter sido proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido para que o Conselho regional de Farmácia se abstenha de exigir a inscrição da Impetrante em seus quadros, a presença de um profissional farmacêutico em sua sede, com a conseqüente anulação dos autos de infração ns. TI 1708222 e TR 059526, e, ainda, de aplicar novas multas (fls. 89/96).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode

ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar determinou a não incidência de imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de conversão de licença-prêmio e férias não gozadas em abono pecuniário e do abono constitucional de um terço de férias, e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência do pedido, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ – 1ª T., AGREsp n. 727234, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.05.05, DJ de 06.06.05, p. 227, destaque meu).

Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.020515-5 AG 294358

ORIG. : 200761050011580 6 Vr

CAMPINAS/SP

AGRTE : ERECAMP CONSTRUCOES DE

IMOVEIS E INCORPORACOES

IMOBILIARIAS LTDA

ADV : HILDEGARD ANGEL SICHIERI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE

CAMPINAS - 5ª SSJ -SP

: DES.FED. LAZARANO NETO /

RELATOR SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo “a quo”, conforme informação de fls. 402/408, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.034456-8 AG 297404

ORIG. : 200761150001637 1 Vr SAO

CARLOS/SP

AGRTE : IRMAOS PANE LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE

SAO CARLOS Sec Jud SP

: DES.FED. LAZARANO NETO /

RELATOR SEXTA TURMA

1) Fls. 187/190 – Mantenho a decisão de fls. 181/182, por seus próprios fundamentos.

2) Fls. 201/206 – Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.036362-9 AG 298226

ORIG. : 200761000049860 7 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : MALHARIA BERLAN LTDA

ADV : SIDNEI TURCZYN

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. LAZARANO NETO /

RELATOR SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo “a quo”, conforme informação de fls. 89/92, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.044683-3 AG 299685

ORIG. : 200761260014110 3 Vr SANTO

ANDRE/SP

AGRTE : JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADV : IVANO VERONEZI JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE

SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA

RELATOR TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.061834-6 AG 303004
ORIG. : 200461820540293 6F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : INTRAG PART ADMINISTRACAO
E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ADRIANA APARECIDA
CODINHOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Fls. 205/207 – Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.064733-4 AG 303716

ORIG. : 200761000074362 9 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : ANIXTER DO BRASIL LTDA

ADV : RODRIGO HELFSTEIN

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto pelo ANIXTER DO BRASIL LTDA., contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão da ausência de peça obrigatória para verificação das condições de admissibilidade do recurso (fls. 180/181).

Observe que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, concedeu parcialmente o pedido de liminar, objetivando para o fim de determinar que a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, nos casos de importação, seja somente o valor aduaneiro, excluindo-se o valor referente ao ICMS e demais contribuições.

Sustenta, em síntese, que, devido a uma pane no metrô de São Paulo, o profissional responsável pela distribuição do presente agravo não conseguiu efetuar o protocolo, motivo pelo qual, foi encaminhada, via fac-símile, cópia do recurso, sem contudo os documentos necessários, que somente no dia seguinte, puderam ser distribuídos (fls. 186/193).

Entretanto, conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico ter sido proferida sentença, a qual denegou a segurança, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil e extinguiu o processo sem apreciação do mérito, em relação ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 208/218).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por

incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.082903-5 AG 306849

ORIG. : 200761050062094 7 Vr

CAMPINAS/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : V.E.C.E.L.

ADV : FLAVIO RICARDO FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE

CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que não exija a prestação de garantia para a admissão das mercadorias importadas mediante a Declaração de Importação 07/06309938-8, no Regime Especial de Entreposto Aduaneiro na Importação (fls. 204/209).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 222/226).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 236/245).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO – PERDA DO OBJETO – AGRAVO REGIMENTAL – COMPETÊNCIA DO RELATOR – ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO – ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

1-As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2-Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

3-Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

4-Agravo Regimental improvido.”

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.085015-2 AG 308438

ORIG. : 200761090057218 2 Vr
PIRACICABA/SP

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : REGINALDO CAGINI

AGRDO : PAULO FERNANDO TURATTI

ADV : LUIZ EDUARDO ZANCA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PIRACICABA SP

: DES.FED. LAZARANO NETO /

RELATOR SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 48/52, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.086607-0 AG 309642

ORIG. : 200761000191093 12 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : RAMIRO SEMPETEGUI

ADV : RAUL OMAR PERIS

AGRDO : Conselho Regional de Medicina do
Estado de Sao Paulo CREMESP

ADV : OSVALDO PIRES SIMONELLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, contra a decisão proferida por esta Relatora, que concedeu o efeito suspensivo ativo, a fim de determinar que o ora Agravante, procedesse à inscrição provisória do Impetrante em seus quadros, independentemente da exigência contida na Resolução n. 1.712/03, desde que preenchidos os requisitos exigidos pela Lei n. 3.268/57 (fls. 92/95).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando a inscrição do Impetrante como médico, independentemente da apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros, em nível avançado.

Sustenta, em síntese, que a Lei n. 3.268/57, exige, para o exercício da medicina, tão somente o registro do diploma junto ao Ministério da Educação e sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina. Aduz que a Resolução n. 1.712/03, do Conselho Federal de Medicina traduz verdadeira abusividade pela restrição imposta, consistente na apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa, em nível avançado, para o registro de médicos estrangeiros, na medida que não encontra respaldo correspondente na legislação pertinente ao exercício profissional (fls. 112/122).

Entretanto, conforme ofício enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região,

verifico ter sido proferida sentença, a qual denegou a segurança, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 123/129).

Consoante a mais abalizada doutrina, em sendo negada a antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo a quo, o agravo tem por objetivo sua concessão, assim, sobrevindo sentença revela-se a carência superveniente do interesse recursal, ante a substituição do provimento de cognição sumária pelo de cognição exauriente, Conforme a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, I ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra o indeferimento de liminar em mandado de segurança.

Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.090026-0 AG 311954

ORIG. : 200661820329670 1F Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : BROOKLIN PERFURACAO E

FIXACAO LTDA

ADV : FABIO LUIS AMBROSIO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS

EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.090826-9 AG 312336

ORIG. : 200761000223227 19 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : OTICA FOTO LUCIA LTDA -EPP

ADV : CARLA ANDREIA ALCANTARA

COELHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA

RELATOR TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.091239-0 AG 312537
ORIG. : 200761170026159 1 Vr JAU/SP
AGRTE : ASSOCIACAO DOS
PLANTADORES DE CANA DA
ADV : ~~REGINA COSTA~~ REGINA COSTA DE SOUZA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PARTE R : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
e dos Recursos Naturais Renovaveis -
IBAMA
PARTE R : Estado de Sao Paulo
ADV : JOSIANE CRISTINA CREMONIZI
GONÇALES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
JAU Sec Jud SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIÃO DE JAÚ, contra as decisões proferidas pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação civil pública, postergou a análise de seu requerimento de admissão como assistente dos co-réus, para momento subsequente à efetivação das citações (fl. 178), da mesma forma deferiu a apreciação de sua aceitação como interveniente no feito, não obstante a concordância dos autores e do co-réu Estado de São Paulo (fl. 184), e que deferiu a tutela antecipada para estabelecer a suspensão imediata da validade das autorizações concedidas pelo Estado de São Paulo, para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar, na área compreendida pela 17ª Subseção Judiciária Federal, ordenou ao referido ente federado que se abstenha de conceder novas autorizações para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar, e decidiu pela paralisação imediata da referida prática na região, bem como determinou ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA que promova com exclusividade o procedimento de licenciamento ambiental preconizados no art. 10, da Resolução CONAMA n. 237/97 (fls. 113/151).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 732/740).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 843/856).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO – PERDA DO OBJETO – AGRAVO REGIMENTAL – COMPETÊNCIA DO RELATOR – ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO – ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

1-As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2-Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

3-Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela

sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

4-Agravo Regimental improvido.”

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091648-5 AG 312902

ORIG. : 200761170026159 1 Vr JAU/SP

AGRTE : Estado de Sao Paulo

ADV : JOSIANE CRISTINA CREMONIZI

GONÇALES

AGRDO : Ministerio Publico Federal

PROC : MARCOS SALATI

AGRDO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo

PROC : JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA

PARTE R : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação civil pública:

1) suspendeu a validade das autorizações por ele concedidas, cujo objeto seja a queima controlada da palha da cana-de-açúcar na área compreendida pela Subseção Judiciária de Jaú, determinando, imediatamente, a paralisação desta prática na região; 2) a ele determinou, por meio de seus órgãos afins, que se abstenha de novas autorizações ambientais para a prática da “queima controlada” da palha da cana-de-açúcar na área abarcada naquela Subseção Judiciária e, 3) ordenou ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA que promova com exclusividade o procedimento de licenciamento ambiental para tal fim, respeitando a exigência EIA/IBAMA e as demais etapas atinentes ao procedimento de licenciamento ambiental preconizados no art. 10 da Resolução CONAMA n. 237/97, bem como ordenou a aplicação ao infrator de qualquer dessas determinações a multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 129/168)

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 279/286).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 363/376).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO – PERDA DO OBJETO – AGRAVO REGIMENTAL – COMPETÊNCIA DO RELATOR – ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO – ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

1-As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou

em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2-Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

3-Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

4-Agravo Regimental improvido.”

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094723-8 AG 315260

ORIG. : 200761000017305 26 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : CONFORTO REDE COML/ DE

COLCHOES LTDA

ADV : FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO

PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Fls. 382/391 – Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 374/377, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Por fim, em atenção ao requerido às fls. 393/394, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094782-2 AG 315359

ORIG. : 200761820158508 10F Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO

NOVAIS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

À vista da manifestação do Agravante (fl. 83), homologo a desistência do presente recurso, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação do agravo interposto às fls. 78/80.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.100027-9 AG 318960

ORIG. : 200061820518075 6F Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : KURT KNORPP

ADV : JENIFFER GOMES BARRETO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : FIACAO SANTA IZABEL S/A massa

falida

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS

EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. LAZARANO NETO /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que o agravante não cumpriu a determinação de recolhimento das custas de preparo e porte de retorno conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, pois efetuado o recolhimento em instituição financeira diversa daquela mencionada no referido ato normativo, e mediante guia de arrecadação estadual, o presente recurso não deve ser admitido, haja vista o disposto no § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao agravo, com supedâneo no artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.100354-2 AG 319097

ORIG. : 200761230013954 1 Vr BRAGANCA

PAULISTA/SP

AGRTE : IND/ METALURGICA

BAPTISTUCCI LTDA

ADV : FABIO TERUO HONDA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
BRAGANÇA PAULISTA- 23ª SJJ-SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Fls. 76/87 – Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 54/58, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.100390-6 AG 319127

ORIG. : 8900233459 6F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : JAYME ALIPIO DE BARROS

ADV : SERGIO MASSARU TAKOI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Fls. 106/113 – Mantenho a decisão proferida às fls. 98/101 pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.101702-4 AG 320117

ORIG. : 200061000421870 20 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : TRANSPORTADORA SILCOR

ADV : ~~EDUENIO~~ EDUENIO LUCIANO PRAVATO

PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento
da Educacao - FNDE

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Tomo por pedido de desistência a manifestação de fl. 154 no sentido de “reconhecer a perda de objeto” e homologo-o, com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.101733-4 AG 320137

ORIG. : 200761000290988 9 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : ABB LTDA

ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA
FRASCINO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA

RELATOR TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.102833-2 AG 321041

ORIG. : 9600000226 1 Vr
PIRASSUNUNGA/SP 9600132863
1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

AGRTE : SUELI BATISTA e outro

ADV : IVANO VIGNARDI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : PIRASSUNUNGA S/A IND/ COM/
DE PAPEL E PAPELÃO massa falida

SINDCO : MANUEL ANGULO LOPEZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PIRASSUNUNGA SP

: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA

RELATOR TURMA

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.102875-7 AG 321060

ORIG. : 200761000300064 25 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : G 8 SERVICOS ESPECIAIS DE
VIAGENS LTDA

ADV : JOSE APARECIDO DIAS
PELEGRINO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para determinar que os débitos inscritos sob o n. 80.2.06.003464-29 (P.A. n. 10880.508029/2006-24) não constituam óbices à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, diante da comprovação do pagamento.

Sustenta, em síntese, a ausência de direito líquido e certo da Agravada, tendo em vista que documentos juntados ao mandamus não teriam o condão de comprovar, de modo inequívoco e, independentemente de exame técnico, o alegado pagamento.

Argumenta que a Agravada encontra-se em débito com os cofres públicos, inclusive já tendo ocorrido a devida inscrição em dívida ativa, conquanto tenha apresentado pedido de revisão de débitos, alegando pagamento e compensação, razão pela qual, não faz jus à Certidão de Regularidade Fiscal.

Aduz que, não obstante incumbir à Procuradoria da Fazenda Nacional a verificação da legalidade da constituição dos créditos realizada pela Delegacia da Receita Federal, quando da inscrição em dívida ativa, a referida análise é feita com base em dados por esta fornecidos. Assim, não caberia à Procuradoria da Fazenda Nacional o pronunciamento acerca dos eventuais pagamentos, ocorridos no âmbito do sistema arrecadatário da Receita Federal, o que teria o condão de tornar obrigatória a presença do Delegado da Receita Federal no pólo passivo do mandado de segurança originário do presente recurso.

Destaca que, a Delegacia da Receita Federal, ao analisar o referido pedido de revisão de débito, concluiu pela retificação do mencionado débito, pelo que encaminhou a proposta correspondente à Divisão de Dívida Ativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, à qual incumbirá decidir a respeito e, conseqüentemente, do pedido de revisão apresentado.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Por primeiro, observo que, o pedido de revisão de débito inscrito em dívida, ainda que esteja pendente de apreciação, não se enquadra no conceito de recurso administrativo para o efeito mencionado no inciso III, do art. 151, do CTN.

Ademais, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, pelo que, para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devidamente inscrito e, por conseqüência, para determinar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, se faz necessária a apresentação de prova inequívoca em sentido contrário.

Da análise dos documentos de fls. 42/45, verifico, ao menos numa primeira análise, que, em relação aos débitos, no importe de R\$ 906,73 e R\$ 39,00, com vencimentos, respectivamente, em 10.10.01 e 04.08.04, ocorreu o pagamento. Importante ressaltar que a própria Delegacia da Receita Federal, ao analisar o pedido de revisão de débito formulado pelo Agravado, considerou-os indevidos, pelo que, propôs à Procuradoria da Fazenda Nacional a retificação da Inscrição em Dívida Ativa n. 80.2.06.003464-29.

No que concerne ao débito com vencimento em 27.02.04, no importe de R\$ 69,30, observo que a Agravada, embora tenha efetuado o recolhimento a destempo, o fez, acrescido de multa e juros, o que, a priori, revela-se suficiente para a satisfação do débito (fls. 42/43 e 46).

Por fim, constato que o débito, com vencimento em 18.09.02, no importe de R\$ 4,18, encontra-se extinto, sob condição resolutória da ulterior homologação da compensação realizada, nos termos § 2º, do art. 74, da Lei n. 9.430/96 (fls. 41/43 e 49/51).

Sendo assim, não vislumbro fundamento para que os débitos inscritos sob o n. 80.2.06.003464-29 (P.A. n. 10880.508029/2006-24) constituam óbices à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal.

Ante o exposto, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.103320-0 AG 321367

ORIG. : 200761000331292 21 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : RUDOLF GOVERT VAN DRIEL

ADV : ADALBERTO ROSSETTO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUDOLF GOVERT VAN DRIEL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, para garantir o recebimento de valores decorrentes de rescisão de contrato de trabalho sem a retenção de imposto de renda na fonte, relativamente às verbas rescisórias denominadas: “indenização liberal”, “férias indenizadas”, “férias indenizadas 1/3”, “férias proporcionais” e “férias proporcionais 1/3” (fls. 52/54).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente em parte o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 86/89).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.103503-8 AG 321503

ORIG. : 0600003610 1 Vr PIRATININGA/SP

0600000095 1 Vr PIRATININGA/SP

AGRTE : SAMIR HALIM FARHA

ADV : SAMIR HALIM FARHA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PIRATININGA SP
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

Fls. 117/121 - Ao argumento de que a decisão apresenta os vícios do art. 535 do CPC, pretende a agravante, na verdade, modificar o resultado da decisão deste Relator (fls. 114), que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Dessa forma, incabível, no caso concreto, a oposição de embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço o recurso, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.104159-2 AG 321945

ORIG. : 200361090054080 2 Vr

PIRACICABA/SP

AGRTE : CERBA DESTILARIA DE ALCOOL

LTDA

ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE

PIRACICABA SP

: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Fls. 60/71 – Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 41/44, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104864-1 AG 322560

ORIG. : 200761180020877 1 Vr

GUARATINGUETA/SP

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO

DE AMORIM

AGRDO : JOAO DANIEL PEREIRA DE DEUS

ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI
COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
GUARATINGUETA Sec Jud SP
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

Fls. 79/88 – Mantenho a decisão de fls. 74, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 74.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.105133-0 AG 322831
ORIG. : 200760000015513 1 Vr CAMPO
GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de
Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA
PONTES
AGRDO : ELSSI CELINA ESPINOSA
QUINTERO
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO
PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

Fls. 100/101 – Diga o agravante Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, conclusivamente, se mantém interesse no prosseguimento do recurso, tendo em vista o alegado pelo agravado.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.000607-2 AG 323091
ORIG. : 0700000477 A Vr DIADEMA/SP
0700048298 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : TRORION S/A
ADV : MARCELO DELMANTO
BOUCHABKI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
DIADEMA SP
: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em embargos à arrematação, recebeu a apelação interposta tão-somente no efeito devolutivo.

Alega a agravante, em síntese, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso por ela interposto.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Insurge-se a agravante contra a decisão que recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta em face da sentença que julgara improcedentes os embargos à arrematação.

A questão ora debatida é objeto da Súmula n.º 331 do Superior Tribunal de Justiça, a qual assim dispõe:

“A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo”.

Ademais, cumpre observar não se tratar de execução provisória. Toda execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. Assim, ainda que na pendência de julgamento do recurso de apelação, ao qual não se emprestou efeito suspensivo, não há óbice para o prosseguimento da execução.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.001689-2 AG 323859

ORIG. : 200761000346374 21 Vr SAO

PAULO/SP

200761980000496 PL Vr SAO

AGRTE : ~~RÁDIO E~~ TELEVISAO

BANDEIRANTES LTDA

ADV : PAULO SERGIO GAGLIARDI

PALERMO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de medida cautelar, deferiu a medida pleiteada, para suspender a exigibilidade de crédito tributário representado pelo processo administrativo n. 12157.000228/2007-80, mediante o depósito judicial, possibilitando, dessa forma, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (fls. 187/190).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual declarou extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 267/270).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.001791-4 AG 323942
ORIG. : 200761190068081 3 Vr
GUARULHOS/SP
AGRTE : ALCOOL SANTA CRUZ LTDA
ADV : JULIANA MIRANDA ROJAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP
: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA
RELATOR TURMA

Tendo em vista a extinção do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, nos termos do art. 794, I, do CPC, conforme noticiado por ofício expedido pelo juízo da causa, o recurso perdeu o seu objeto, porquanto superada pela sentença superveniente a exceção de pré-executividade oposta.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.001803-7 AG 323917
ORIG. : 200761000302711 2 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : SRD INFORMATICA LTDA
ADV : PIERRE MORENO AMARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SJJ>SP
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, apenas para que a pendência cadastral da impetrante não seja óbice à sua manutenção no regime tributário especial previsto na Lei Complementar nº 123/06 (SIMPLES Nacional), indeferindo os pedidos de reinclusão no REFIS II e de exclusão de seu nome do CADIN.

Sustenta a agravante, em síntese, que o ato de exclusão do REFIS II afronta os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, pois a impetrante não foi notificada previamente a respeito do ato de exclusão, impedindo o exercício de seu direito de defesa administrativa. Alega, outrossim, que tal ato administrativo acabou por incluir o nome da empresa no CADIN, o que impede a concessão de créditos. Pleiteia a concessão de tutela antecipada.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Todavia, não diviso os requisitos para concessão da antecipação de tutela recursal prevista no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, neste exame provisório, não vejo qualquer cerceamento ao direito de defesa administrativa da agravante, em razão da forma de intimação do contribuinte do ato de exclusão do parcelamento, realizada por meio de publicação no Diário Oficial, constituindo ônus daquele o acompanhamento de tal ato.

Ademais, é possível ao interessado ter acesso junto à Receita Federal, no prazo recursal, aos motivos que ensejaram o seu desligamento do programa.

É importante ressaltar que o parcelamento de débitos representa verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as

condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante a concessão de alguns benefícios.

Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, uma vez aderindo às regras do parcelamento, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, os valores e condições do parcelamento não podem ser modificados pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa.

No tocante à exclusão do nome da impetrante do CADIN, também não se verifica a verossimilhança das alegações expendidas.

Nos termos da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, o que não se verifica, no presente caso.

Ademais, de acordo com a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, concedendo a medida liminar na ADIN nº 1.454-4, é possível a prática de atos com a Administração, ainda que existente inscrição no referido cadastro, não havendo empecilho, também, à concessão de empréstimo, pelas instituições financeiras.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.002392-6 AG 324393

ORIG. : 200761120144318 2 Vr

PRESIDENTE PRUDENTE/SP

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

AGRDO : VIVIANE DE MELO BARATELLA

ADV : GUSTAVO ALEXANDRE
MAGALHAES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Fls. 174/180 e 194 – Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 145/150, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.002563-7 AG 324469

ORIG. : 0000476625 7 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : OLIVETTI DO BRASIL S/A

ADV : JOSE EDUARDO COSTA MONTE
ALEGRE TORO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão do Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP, que determinou a atualização dos valores insertos na conta de liquidação homologada, pelas diretrizes traçadas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, fixando o valor total da execução em R\$ 21.471,52 para o mês de setembro de 2007, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão proferida merece reforma no tocante à inclusão dos chamados índices expurgados da inflação (42,72%, 30,46%, 44,80%, 2,36% e 1,39%), bem como sustenta a impossibilidade de aplicação da Taxa Selic em restituição ou compensação judicial. Por fim, alega que não devem incidir juros de mora após a homologação da conta de liquidação. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de julgado.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da concessão parcial do efeito suspensivo de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. A inclusão, em fase de liquidação, de eventuais índices não predeterminados pela sentença configura mera atualização monetária, fruto da exigência legal, não caracterizando ofensa à coisa julgada, mas simples reflexo da inflação ocorrida no período objeto do cálculo, porquanto os coeficientes oficiais determinados pelos planos econômicos deixaram de espelhar a real desvalorização da moeda.

Demais disso, os cálculos efetuados na Justiça Federal devem observar os ditames da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e prevê o cabimento dos índices expurgados do IPC.

Nesse mesmo sentido, dispõe a referida Resolução que devem incidir juros moratórios até a data da expedição do precatório, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal, em face do lapso existente depois da homologação dos cálculos.

A propósito, transcrevo o seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.

1. São devidos juros de mora entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório. Não incidem, contudo, entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.006982-2/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, publ. DJU 17/08/2005).

Por fim, neste exame provisório, entendo que deve ser afastada a incidência da Taxa Selic a partir de dezembro de 2002, porque a referida taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção e juros de mora, os quais foram determinados pela conta de liquidação de fls. 135 dos autos de origem.

Isto posto, concedo parcialmente o pedido de efeito suspensivo, apenas para excluir a Taxa Selic do cálculo de liquidação.

Intime-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.003925-9 AG 325363

ORIG. : 200661000235420 22 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : ACOS VILLARES S/A

ADV : ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO

IZELLI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 1721/1723 dos autos originários (fls. 396/398 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de expedição de certidão negativa com efeitos de positiva.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que impetrou mandado de segurança visando a suspensão do processo de exclusão do PAES (processo nº 10880.005452/2006-77), até ulterior e final decisão a ser proferida nos autos do processo administrativo nº 13811.003123/2005-12, oriundo da Solicitação de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES, bem como a manutenção dos recolhimentos do PAES nos moldes realizados atualmente, até que se finalize o processo administrativo nº 13811.003123/2005-12, e, finalmente, que as autoridades coatoras não impeçam a emissão da CPEN; que foi deferida a liminar, para determinar às autoridades coatoras que se abstenham de excluir a agravante do PAES enquanto o setor competente da SRF não decidir acerca do pedido de revisão a que se refere o PA nº 13811.003123/2005-12, relativo à consolidação de débitos do PAES ficando assegurado nesse período a manutenção dos recolhimentos do parcelamento pelo montante declarado, bem como assegurado o direito de obtenção de CPEN se em dia o pagamento das prestações do referido parcelamento e se inexistir outros débitos em aberto; que sobreveio a r. sentença, publicada no dia 04/12/2007, a qual confirmou a liminar anteriormente concedida, para julgar procedente o pedido formulado; que necessitando do certificado de regularidade fiscal para o desempenho de suas atividades, a agravante se dirigiu à PFN no dia seguinte à prolação da sentença, onde requereu a expedição de certidão; que a PFN se recusou a emitir a certidão pretendida, sob os argumentos de que a agravante estaria inadimplente junto ao PAES, uma vez que já houve decisão proferida nos autos dos processos administrativos referidos na r. sentença, tendo a Receita Federal concluído pela procedência parcial dos pleitos, e que não haveria previsão legal para a apresentação de recurso em face da decisão administrativa proferida; que despachou petição, em 17/12/2007, requerendo a intimação da PFN para emissão de CPEN, de modo a ser cumprida a ordem judicial; que a PFN equivocadamente sustentou que o PA nº 13811.003123/2005-12 estaria encerrado, o que levou o r. Juízo a quo a indeferir o pedido; que diante do equívoco cometido pela PFN, uma vez que o referido processo administrativo continua a tramitar na esfera administrativa, a agravante, em 20/12/2007, despachou nova petição por meio da qual requereu a juntada de cópia do processo administrativo, bem como do extrato emitido pela SRF, no qual consta a informação de que esse processo ainda se encontra pendente de julgamento; que a PFN apresentou manifestação, limitando-se a confirmar o encerramento do processo administrativo; que o r. Juízo a quo entendeu por bem indeferir o pedido formulado pela agravante; que a interpretação equivocada feita pelo r. Juízo a quo, no que concerne à aplicação da legislação ao caso vertente, motivou o indeferimento da certidão pretendida, mormente se for levado em consideração que não houve, até o presente momento, uma análise conclusiva da revisão de débitos pleiteada pela agravante, pois ainda está em análise o recurso voluntário oferecido; que deve ser determinada a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Relatei. Decido.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. RT, 1999, p. 320-329)

Consoante prescreve o art. 463 do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de mérito, o Juiz cumpre e exaure a prestação jurisdicional, somente podendo modificá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo (inciso I), ou, ainda, por meio de embargos declaratórios (inciso II).

No caso em apreço, não cabe ao r. Juízo a quo conhecer do pedido de expedição de certidão negativa com efeito de positiva formulado após a prolação de sentença de mérito, uma vez que já encerrou a sua prestação jurisdicional.

Cumpra observar, em arrimo a tal entendimento, que a controvérsia estabelecida acerca da existência de decisão definitiva nos autos dos indigitados processos administrativos somente veio a ocorrer quando a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional indeferiu o pedido de certidão formulado pela agravante (fls. 69/70), em 13/12/2007, quando já havia sido proferida a r. sentença nos autos do mandamus.

Dessa maneira, a pretensão da agravante não poderia ter sido apreciada pela r. decisão agravada, pois se trata de outro ato coator, consubstanciado na recusa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em expedir a certidão pretendida devido à conclusão, pela Receita Federal, dos referidos processos administrativos.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004668-9 AG 325926
ORIG. : 9000000018 1 Vr SANTO
ANASTACIO/SP 9000000075 1 Vr
SANTO ANASTACIO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DESTILARIA DALVA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTO ANASTACIO SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004757-8 AG 325987
ORIG. : 0200001504 A Vr BARUERI/SP
0200314610 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : GROWER ENGENHARIA E
DESENVOLVIMENTOS DE
NEGÓCIOS LTDA
ADV : RODRIGO ABREU SODRÉ
SAMPAIO GOUVEIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
BARUERI SP
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GROWER ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTOS DE NEGÓCIOS LTDA. em face de decisão do Juízo de Direito do SAF de Barueri/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, a prescrição do crédito tributário. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em um exame provisório, a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

De fato, a prescrição deve ser afastada, considerando o disposto no art. 2º, §3º da Lei nº 6.830/80 a norma do art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional e o fato de o tributo objeto da execução ter sido constituído mediante termo de confissão espontânea.

Conforme exame da Certidão da Dívida Ativa (fls. 129/137), as inscrições nº 80 2 01 020867-19 e 80 6 01 047923-69 referem-se à Contribuição Social sobre o Lucro, com datas de vencimento a partir de 30/01/1998. Por sua vez, a forma de constituição do crédito ocorreu por meio de Confissão Espontânea, tendo sido o contribuinte notificado pessoalmente em 25/06/2001. Assim, teria o Fisco o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, considerando ainda o prazo de suspensão da prescrição de 180 dias previsto no art. 2º, §3º, da Lei nº 6.830/80. Como o despacho que ordenou a citação foi proferido em 10/04/2002, não decorreu o prazo prescricional.

Para ilustrar, transcrevo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CSLL. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE ENTREGA DA DCTF.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

2. Não pago o débito, ou pago a menor, torna-se imediatamente exigível, incidindo, quanto à prescrição, o disposto no art. 174, do CTN, de modo que, decorridos cinco anos da data do vencimento sem que tenha havido a citação na execução fiscal, estará prescrita a pretensão.

3. Recurso especial a que se nega provimento

(RESP 695605, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26/03/2007, p. 207)

Posto isto, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.004873-0 AG 326090

ORIG. : 200760000111873 4 Vr CAMPO

GRANDE/MS

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO

DE AMORIM

AGRDO : WADOINA CUSTODIO FURTADO

ADV : JOSE CARVALHO DO

NASCIMENTO JUNIOR (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE

CAMPO GRANDE MS

: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento da agravada, conforme as condições descritas na decisão agravada, “sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 14, inciso V, § único do Código de Processo Civil” (fl. 41).

Sustenta a sua ilegitimidade passiva ad causam, bem assim ser indevida a cominação de astreintes.

Alega configurar-se, “in casu”, perigo de lesão grave e de difícil reparação a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Isso porque, a saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado no art. 196, e seguintes, da Constituição Federal.

Dispõe a CF:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Parágrafo Único. O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recurso do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.”

Infere-se daí, competir ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde.

Cabe observar haver expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal.

A esse respeito decidiu recentemente o C. STJ:

“O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros”

(REsp 854.316/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 199).

No caso presente, a agravada é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, razão pela qual necessita fazer uso do medicamento “spiriva 18 mcg”, o qual não é distribuído pelo Estado. Em face ao alto custo dos medicamentos, e não tendo a autora condições de comprá-lo, socorreu-se da via judicial. Destarte, negar à agravada o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C . DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO.

LEGITIMIDADE.

1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.

4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente.

5. Recurso especial desprovido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 658323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j.03/02/05, v.u., DJ 21/03/05, p. 272).

“ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.

1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.

2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).

3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).

4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido.

5. Recurso provido”.

(STJ, 2ª Turma, ROMS 17425/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j.14/09/04, v.u., DJ 22/11/04, p. 293).

Por outro lado, a fixação de multa pelo eventual descumprimento de preceito judicial visa compelir o destinatário da decisão ao seu cumprimento de modo a não frustrá-la ou comprometer sua eficácia. Tem, portanto, finalidade preventiva.

A fixação de multa diária, pois, não apresenta feição ressarcitória ou punitiva em virtude do descumprimento da decisão judicial. O ordenamento jurídico pátrio, nessas situações, fornece os meios próprios para sancionar a conduta ilegítima da parte, tanto de natureza cível como criminal.

Dado seu caráter preventivo, a fixação de multa diária é, a priori, salutar nas decisões que solucionam relações jurídicas potestativas, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.005491-1 AG 326319

ORIG. : 200761000348322 25 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E

ELETROMETALURGICA

ADV : OSCAR EDUARDO GOUVEIA

GIOIELLI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO

PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. LAZARANO NETO /

RELATOR SEXTA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo/SP, que em ação de rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à diferença de aplicação da Taxa Selic na correção do ressarcimento de IPI homologado pelo Fisco e utilizado na compensação de débitos.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005491-1 AG 326319

ORIG. : 200761000348322 25 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E

ELETROMETALURGICA

ADV : OSCAR EDUARDO GOUVEIA
GIOIELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

Fls. 201/202 – Mantenho a decisão de fls. 197, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 197.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005560-5 MCI 6023

ORIG. : 200561090017212 3 Vr

PIRACICABA/SP

REQTE : CIA MULLER DE BEBIDAS

ADV : FERNANDO LOESER

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

: DES.FED. LAZARANO NETO /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Medida Cautelar requerida por CIA. MÜLLER DE BEBIDAS, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS, compensada com base no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, até o julgamento final da apelação interposta no mandado de segurança nº 2005.61.09001721-2.

Narra a requerente, na inicial, que impetrou mandado de segurança objetivando assegurar o direito de apresentar Manifestação de Inconformidade à autoridade impetrada, em razão da não-homologação da compensação dos créditos da contribuição ao PIS indevidamente recolhidos com base nos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 e compensados de acordo com o critério da semestralidade, previsto no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70. A medida liminar foi deferida em parte, determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 8070501266261 e 8020502959825, após a abertura de prazo para manifestação de inconformidade da impetrante. Contudo, o Juízo a quo prolatou sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Contra tal decisão foi interposto recurso de apelação, que se encontra pendente de julgamento.

Pede a concessão de liminar.

É o breve relatório. Decido.

Pretende a requerente, na verdade, a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta no mandado de segurança de origem, que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, embora o pedido seja de suspender a exigibilidade dos débitos compensados. Ou seja, o pedido equivale à concessão de medida liminar substitutiva da sentença proferida na ação de origem (fls. 153/158).

Nesse contexto, não devem prevalecer os argumentos lançados pela requerente, uma vez que, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo e, por outro lado, somente em situações excepcionalíssimas, em que fosse flagrante a nulidade da sentença recorrida e, conseqüentemente, presente com maior razão o fumus boni iuris, poder-se-ia cogitar na concessão da liminar, o que não ocorre no caso sob apreciação.

Destarte, a eventual exigibilidade do tributo é conseqüência natural da sentença proferida no mandado de segurança, eis que a superveniência de sentença de mérito torna insubsistentes as decisões interlocutórias anteriormente proferidas.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Cite-se a requerida.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005619-1 AG 326546

ORIG. : 0200006285 1 Vr ITAQUIRAI/MS

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : INDL/ COML/ IMPORTADORA
EXPORTADORA PAGE LTDA

ADV : VANIA TEREZINHA DE FREITAS
TOMAZELLI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITAQUIRAI MS

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Do exame dos autos verifico que não estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, devido a:

Instrução deficiente:

Ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber:

- certidão de intimação da decisão agravada;

- decisão agravada.

Em face do exposto, por não reunir os requisitos de admissibilidade apontados, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.005730-4 AG 326681

ORIG. : 0000002245 A Vr LIMEIRA/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : COML/ E EMPREENDIMENTOS
ALFREDO FERREIRA LTDA e

ADV : ~~MARA~~ MARA ISA MATTOS SILVEIRA
ZAROS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
LIMEIRA SP

: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005731-6 AG 326682

ORIG. : 199960000036050 4 Vr CAMPO
GRANDE/MS

AGRTE : VALERIO PAPANDREU (= ou > de
60 anos)

ADV : MARIA JOSE CORREIA PORTO
PAPANDREU

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPO GRANDE MS

: DES.FED. LAZARANO NETO /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, formulado no curso do processo, após a prolação da sentença.

Alega o agravante, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas do processo, nos termos da Lei nº 1.060/50. Para a concessão do benefício, bastaria, a seu ver, a declaração de tal fato. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, DECIDO.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso a presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

In casu, o agravante não apresentou ao Juízo de origem qualquer documento que pudesse sustentar a gratuidade, de forma a impossibilitar que arque com as despesas do processo. Ao contrário, os documentos de fls. 733/735 dos autos originários não demonstram a hipossuficiência do autor.

A propósito, importante ressaltar o art. 5º da Lei nº 1.060/50, verbis:

“Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas.”

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para oferecer contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005838-2 AG 326630

ORIG. : 200861000022299 8 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : SINDICATO DOS TREINADORES
PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO
ESTADO DE SAO PAULO

ADV : JOÃO GUILHERME BROCCHI
MAFIA

AGRDO : Conselho Regional de Educacao Fisica
do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADV : JONATAS FRANCISCO CHAVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 50, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005853-9 AG 326642

ORIG. : 0600001247 A Vr MOGI DAS
CRUZES/SP 0600116297 A Vr
MOGI DAS CRUZES/SP

AGRTE : MABESA DO BRASIL S/A

ADV : FABIOLA REGINA MASSARA
ANTIQUERA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
MOGI DAS CRUZES SP
: DES.FED. LAZARANO NETO /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de Direito do SAF de Mogi das Cruzes/SP, que julgou deserto, por ausência de preparo, recurso de apelação interposto em sede de execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que em face da extinção do feito, não há qualquer valor de causa e, portanto, não se há falar em recolhimento de custas de preparo em percentual sobre esse valor. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela recursal, para que seja determinada a remessa do recurso de apelação interposto.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos da apelação.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

O preparo, requisito extrínseco de admissibilidade recursal, deve ser realizado pelo recorrente por ocasião da interposição da apelação.

Destarte, não socorre à agravante o argumento de que a apelação interposta em face da sentença que extinguiu a execução fiscal não está sujeita ao preparo, por ausência de valor da causa, uma vez que este corresponde ao valor da execução.

Sendo as custas de preparo do recurso de apelação mensuráveis através de simples cálculo aritmético, de acordo com o inciso II, do artigo 4º, Lei Paulista nº 11.608/2003, desnecessário que o juízo monocrático intime o apelante para que providencie o recolhimento das custas, sendo dever deste efetuar o preparo quando da interposição do recurso.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. ARTIGO 511, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.850/94.

1. O artigo 511, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.950, de 13 de dezembro de 1994, é claro, dispensando qualquer comentário. Segundo ele, "No ato de interposição de recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção" (C.P.C., art. 511). O fato de a decisão ter sido proferida em exceção de pré-executividade, à evidência, não exime o recorrente do pagamento das custas processuais.

2. Agravo improvido.

3. Decisão mantida.

(AG nº 01000326008/MG, julgado em 18/06/2002, Rel. Desembargador Federal Plauto Ribeiro)

Isto posto, nego o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para que, querendo, apresente contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005906-4 AG 326754

ORIG. : 0200000205 A Vr ANDRADINA/SP

AGRTE : MULT GRAFICA DE CASTILHO

LTDA -ME e outro

ADV : JAMIL FADEL KASSAB

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE

ANDRADINA SP

: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005907-6 AG 326755

ORIG. : 0200000204 A Vr ANDRADINA/SP

0200065738 A Vr ANDRADINA/SP

AGRTE : MULT GRAFICA DE CASTILHO

LTDA -ME e outro

ADV : JAMIL FADEL KASSAB

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : LUIZ AMERICO CORREA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE

ANDRADINA SP

: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005987-8 AG 326725

ORIG. : 200761000301500 25 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : J P MARTINS AVIACAO LTDA

ADV : JOSE LOURENCO

AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura

Aeroportuaria INFRAERO

ADV : EMILIANA ALVES LARA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO

PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

No caso presente, conforme se vê às fls. 02/18, não consta da petição de agravo pedido de concessão de efeito suspensivo, ou de tutela recursal, nos termos dos artigos 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual determino apenas o processamento do presente recurso.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, nos termos da nos termos da Resolução n.º 169, de 04 de maio de 2000, desta Corte, fazendo constar das guias DARF seu nome e CPF, bem assim para declarar, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciar sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Cumprida a determinação, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.006128-9 AG 326854

ORIG. : 9500002596 A Vr INDAIATUBA/SP

AGRTE : OSKAR WILHELM PZILLAS

ADV : MARCIO CARNEIRO SPERLING

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : LCC CONTROLES E COMANDOS

INDUSTRIAIS LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE

INDAIATUBA SP

: DES.FED. LAZARANO NETO /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSKAR WILHELM PZILLAS em face da decisão do Juízo de Direito do SAF de Indaiatuba/SP que, em execução fiscal, não conheceu exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que é pacífico o entendimento de que é possível, em sede exceção de pré-executividade, a arguição da ilegitimidade passiva e da prescrição, desde que as alegações possam ser aferidas de plano. Pede a concessão do efeito suspensivo a fim de o Juízo de origem receba a exceção e se manifeste sobre as matérias suscitadas.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A respeito da arguição e conhecimento da ilegitimidade passiva e da prescrição por meio de exceção de pré-executividade, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo tal possibilidade, desde que não se faça necessária a produção de provas, ou seja, que possam ser apreciadas de plano, mediante o exame dos autos. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.

1. Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

2. No caso em análise, observa-se que a simples demonstração da existência do deferimento de liminar em mandado de segurança, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, já é prova suficiente para se apreciar a possibilidade de suspensão da execução fiscal em curso. Desse modo, é plenamente cabível o instrumento da exceção de pré-executividade, tal como utilizado pela recorrente, haja vista a desnecessidade de aprofundamento da via probatória para comprovação das alegações aduzidas.

3. Recurso especial provido.

(Resp. nº 726834/RS; Primeira Turma; Data da decisão: 13/11/2007; DJ:10/12/2007, pág. 292; Relatora: Ministra DENISE ARRUDA).

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE – CABIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.

2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública, as nulidades absolutas e a prescrição.

3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo.

4. Recurso especial improvido.

(Resp. 838399/SP; Segunda Turma; Data da decisão: 17/08/2006; DJ:04/09/2006, pág. 254; Relatora: Ministra ELIANA CALMON)

Considerando a possibilidade de apreciação da ilegitimidade passiva e da prescrição em sede de exceção de pré-executividade, conforme argüido pelo agravante, bem como a viabilidade de seu conhecimento independentemente da produção de provas, deve ser concedida a tutela, a fim de que o Juízo de origem aprecie o pedido.

Ressalto, por fim, que o conhecimento da exceção em sede de agravo poderia representar supressão de instância.

Isto posto, concedo o pedido de efeito suspensivo para determinar o conhecimento da exceção pelo Juízo de origem.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006160-5 AG 326869

ORIG. : 200061820465411 4F Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : TENET TECNICA ENGENHARIA E
CONSTRUCOES LTDA

ADV : FABIO DI CARLO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006176-9 AG 326967

ORIG. : 200861140005950 3 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : UNIVERSO TINTAS E VERNIZES
LTDA

ADV : PEDRO CESAR DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
B DO CAMPO SP

: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança com o objetivo de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, deferiu o pedido de liminar.

Alega a agravante, em síntese, ser devida a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A discussão enfoca a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada pela jurisprudência do STJ, cujo teor contraria a pretensão da agravada, ao estabelecer que:

“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.” (Súmula nº 68)

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” (Súmula nº 94)

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.006251-8 AG 326902

ORIG. : 200261820036016 7F Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : LOJAS DIC LTDA

ADV : EDSON DE CARVALHO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOJAS DIC LTDA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, determinou o regular prosseguimento da execução, expedindo-se mandado de penhora e avaliação (fls. 31).

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo de instrumento será instruída pelas procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, embora a Agravante tenha noticiado que está representada nos autos mediante advogados regularmente constituídos (fl. 06), verifico nesta oportunidade, a ausência de juntada da procuração outorgada pelo Agravante, o que evidencia a instrução deficiente do recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006277-4 AG 326959

ORIG. : 200861000031914 13 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : CIA BRASILEIRA DE
DISTRIBUICAO e outros

ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA
FRASCINO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. LAZARANO NETO /

RELATOR SEXTA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP, que deferiu parcialmente a liminar, em mandado de segurança, para determinar a exclusão do ISS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, indeferindo a recomposição das respectivas bases de cálculo dos tributos, com o aproveitamento imediato dos créditos.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006331-6 AG 327110
ORIG. : 200261080003975 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DAKELMA COM/ DE MATERIAIS
DE CONSTRUCAO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
BAURU - 8ª SJJ - SP
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP, que determinou a exclusão do sócio da empresa executada do pólo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da sociedade autoriza o redirecionamento da execução em face dos sócios, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Pede a antecipação de tutela, para que seja determinada a reinclusão do agravado no pólo passivo da causa, com a realização de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do CTN que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa.

Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fls. 18), a empresa executada está desativada. Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios e gerentes, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a conseqüente substituição da responsabilidade tributária.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Assim, deve ser determinada a reinclusão do sócio da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal.

No que se refere ao pedido de bloqueio de ativos financeiros, contudo, deve ser apreciado pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Isto posto, concedo parcialmente o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006419-9 AG 327050
ORIG. : 200361820303321 12F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : NH COML/ FONOGRAFICA LTDA
ADV : CRISTIANO BARROS DE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.
Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006486-2 AG 327086
ORIG. : 200761000322540 2 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : ENGRAF ARTES GRAFICAS LTDA
- EPP
ADV : EMILIO CARLOS CANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à requerente, pessoa jurídica, e concedeu prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega a agravante, em síntese, que restou comprovada a insuficiência de recursos financeiros a ponto de inviabilizar o pagamento das custas do processo, conforme documentos que demonstram seu faturamento anual. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, DECIDO.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Todavia, não diviso os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Não há verossimilhança das alegações, porquanto os documentos juntados pela requerente não comprovam a precariedade de sua situação econômica, a impedir o recolhimento das custas judiciais. Tendo em vista que o tema – concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a pessoas jurídicas – ainda é polêmico em nossos tribunais, o mínimo que se poderia exigir, no caso, seria a comprovação cabal do “estado de miserabilidade”, a permitir a concessão do favor legal, o qual vem sendo concedido às entidades filantrópicas.

Apenas para ilustrar, transcrevo o seguinte aresto:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. REQUISITOS PRESENTES. PEDIDO DEFERIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

(...)

III - Na linha da jurisprudência deste Tribunal, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção.

IV - No caso, a própria natureza filantrópica da recorrente já evidencia o prejuízo que, certamente, advirá para a manutenção da atividade assistencial prestada à significativa parcela da sociedade, caso tenha que arcar com os ônus decorrentes do processo.”

(STJ, AGRESP 464.467/MG; DJ 24/03/2003, pág. 00218; Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006618-4 AG 327317

ORIG. : 200861000014965 24 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : CISAN IND/ METALURGICA LTDA

ADV : MARCOS PINTO NIETO

AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
e dos Recursos Naturais Renováveis -
IBAMA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CISAN IND/ METALURGICA LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos da ação ordinária, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada pela Agravante (fls. 53/56).

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

No presente caso, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, encontra-se ilegível, bem como não foram juntadas as custas e o porte de remessa e retorno pertinentes ao presente instrumento, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por sua vez, conforme disposto no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, o comprovante do pagamento das custas e do porte de retorno é requisito obrigatório para a interposição de agravo de instrumento.

Consoante a mais abalizada doutrina, quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor, etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso. (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 5 ao art. 511, SP, RT, 2006, p. 733).

Nesse sentido, registro o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROVA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a prova de recolhimento do preparo deve ser feita simultaneamente à interposição do recurso, implicando deserção, se as guias de recolhimento forem apresentadas em data posterior, embora no curso do prazo recursal.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ – 6ª T., AGA 578658, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. em 24.02.05, DJ de 09.05.05, p. 487).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006648-2 AG 327292

ORIG. : 200561230015190 1 Vr BRAGANCA
PAULISTA/SP

AGRTE : EUZEBIO LUIZ SEVEJA

ADV : PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
: DES.FED. LAZARANO NETO /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto via fac-símile, sem a apresentação das peças obrigatórias referidas no artigo 525 do Código de Processo Civil, as quais deveriam ser trazidas quando da transmissão dos documentos.

Sobre a interposição de recurso via fax, assim já decidiu a Sexta Turma deste Tribunal, conforme ementa que segue:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS, ART. 525, DO CPC.

1. A instrução do agravo de instrumento, mesmo quando interposto através de fac-símile (nos termos da Lei nº 9.800/99), deverá atender as exigências previstas no art. 525, do CPC, devendo a parte agravante instruí-lo adequadamente, com todos os documentos obrigatórios e essenciais.
2. Necessária a perfeita concordância entre o original remetido via fac-símile, e o original entregue em juízo, nos termos do art. 4º, da Lei nº 9.800/99.
3. No presente caso, verifico que a agravante enviou via fac-símile somente a petição de interposição e as razões de agravo, deixando para juntar as peças obrigatórias e essenciais no prazo previsto no art. 2º, da Lei nº 9.800/99.
4. Precedentes deste E. Tribunal, nas decisões monocráticas proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2001.03.00.037140-5 (4ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca) e nº 2002.03.00.0030306-4 (6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).
5. Agravo improvido.”

(AG nº 2001.03.00.038174-5/SP; data da decisão: 02/04/2003; DJU 20/06/2003, pág. 249; Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

DESPACHOS:

PROC. : 1999.03.99.045507-0 AC 490857

ORIG. : 9800001688 2 Vr SAO MANUEL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS BATISTA
ADV : MARIO ROQUE SIMOES FILHO
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SAO MANUEL SP
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos.

O Autor foi pessoalmente intimado da renúncia de seus advogados (fl. 164v) e até a presente data não constituiu novo procurador nos autos. Considerando, outrossim, que o benefício da Assistência Judiciária lhe foi concedido à fl. 47, determino seja oficiada a Defensoria Pública da União, solicitando a indicação de patrono para acompanhar este feito.

Após a referida designação, intime-se o douto defensor de todo o processado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.042168-9 AG 212469
ORIG. : 200461830012182 2V Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : VALDO PANTRIGO
ADV : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS
JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, acerca do andamento da ação originária.

Cumprida a diligência, tornem conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.062593-3 AG 221775
ORIG. : 200461830033422 5V Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA
FALCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES
REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, acerca do andamento da ação originária.

Cumprida a diligência, tornem conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.011629-8 AG 292256
ORIG. : 0500001041 1 Vr NHANDEARA/SP
0500025219 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE : BENEDITA ROSA FERNANDES
ADV : GLEIZER MANZATTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
NHANDEARA SP
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 63/64 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 71/74, o qual recebo como agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.035825-7 AG 297936
ORIG. : 200761270007217 1 Vr SAO JOAO
DA BOA VISTA/SP
AGRTE : MARIA MEGA
ADV : FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA MEGA, com o fim de combater decisão denegatória de tutela antecipada, que objetivava a concessão de benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Inconformada, a Agravante requer a reforma do decisum, alegando em síntese, que era dependente econômica de seu falecido irmão, enquadrando-se como dependente por ser inválida. Requer a concessão do efeito ativo ao presente recurso.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra examinar, por conseguinte, se estão presentes os requisitos para antecipação da tutela recursal, quais sejam: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Agravante à percepção do benefício.

O referido benefício é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Tal dispositivo preconiza que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”.

Para que o referido benefício seja implantado se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

Relativamente ao óbito do segurado, verifica-se que não foi colacionado ao instrumento qualquer documento indicativo do evento, não sendo possível a este Juízo verificar o preenchimento deste requisito.

Quanto à qualidade de segurado da de cujus, observa-se que não foram juntados quaisquer documentos hábeis a comprovar se o falecido era segurado ou beneficiário da Previdência Social no momento em que veio à óbito.

Outrossim, quanto a qualidade de dependente da Agravante, mais uma vez, não há nos autos elementos probatórios do vínculo de dependência da Agravante com seu falecido irmão, uma vez que, conforme a exegese do artigo 16, inciso III, da Lei nº 8.213/91, somente o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, será enquadrado como beneficiário do RGPS, na condição de dependente do segurado, sendo certo que a perícia médica do INSS concluiu que a incapacidade da Agravante ocorreu após a data do óbito de seu irmão (fl. 52).

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

Nesse sentido anota Theotônio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Diante do exposto, indefiro o efeito ativo requerido.

Comunique-se ao Juízo a quo, dando-se conta desta decisão.

Intime-se o Agravado para os fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.102705-4 AG 320973
ORIG. : 200761030077055 1 Vr SAO JOSE
DOS CAMPOS/SP
AGRTE : LOURIVAL RIBEIRO DE BARROS
ADV : ELAYNE DOS REIS NUNES
PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J CAMPOS SP
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

PROC. : 2007.03.00.104433-7 AG 322169
ORIG. : 200761200083668 1 Vr
ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES
RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADILSON APARECIDO DE LIMA
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE
AQUINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.002523-6 AG 324531
ORIG. : 0700000807 1 Vr PILAR DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI
ADV : ~~HERMES~~ HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSELI CONCEICAO DA COSTA
SILVA e outros
ADV : ADRIANA MÁRCIA PEREIRA
(Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PILAR DO SUL SP
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão que determinou antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a implantar o benefício de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, em favor dos Autores, ora Agravados.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, existência do perigo de irreversibilidade da medida, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública em face do reexame necessário. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo no presente agravo.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra examinar, por conseguinte, se estão presentes os requisitos para antecipação da tutela recursal, quais sejam: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade –

protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Agravado à percepção do benefício.

O referido benefício é previsto, aos dependentes dos segurados de baixa renda, no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento constitucional insculpido no artigo 201, inciso IV, da nossa Lei Maior, bem como pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com o seguinte teor:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

Na espécie, infere-se pelos documentos insertos às fls. 28/30 destes autos que o segurado exerceu atividade laborativa até 05.01.2006, mantendo a qualidade de segurado pelo período de 12 meses, conforme exegese do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, conforme se denota da cópia do documento de fl. 21, o segurado foi recolhido a prisão em 25.08.2006, sendo certo, que ao momento de sua reclusão possuía, ainda, a qualidade de segurado.

Relativamente ao requisito de dependência dos Agravados, aufere-se pelas certidões de nascimento, insertas às fls. 19/20, que os menores Lucas da Costa Xavier da Silva e Luan da Costa Xavier da Silva, atualmente com 15 (quinze) e 08 (oito) anos de idade respectivamente, são filhos do segurado recluso, sendo, portanto, a dependência presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei de Benefícios.

Quanto à Agravada Roseli Conceição da Costa Silva, não restou comprovada a relação de dependência, pois não há nos autos quaisquer documentos que comprovem que o segurado recluso era casado ou convivia em União Estável com a Autora. Desta feita, a relação de dependência deverá ser alvo de dilação probatória.

Outrossim, a fim de se estabelecer critérios a auferir a mencionada baixa renda, necessário se faz observar o disposto no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que impõe condições para que seja operada a implementação do referido benefício, condições estas que emanam do artigo 116 do referido regulamento. Vejamos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Entretanto, a partir de 1º de abril de 2007, com a edição da Portaria nº 142/07 do Ministério da Previdência Social, o auxílio-reclusão “será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 679,27 (seiscentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos) independentemente da quantidade de contratos.”^[1]

A norma em comento dirige-se não ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.

Desta feita, estando os Agravados Lucas da Costa Xavier da Silva e Luan da Costa Xavier da Silva enquadrados como beneficiários e não possuindo renda alguma, pois, devido a sua idade, não lhes é possível prover o próprio sustento, resta demonstrado, portanto, a verossimilhança da alegação.

Aliás, este é o entendimento preceituado por esta E. Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. PRESENÇA. LIMITAÇÃO DE RENDA BRUTA MENSAL. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. BENEFICIÁRIO.

(...)

V - No tocante à dependência da autora em relação ao ex-segurado, é de se reconhecer que, na qualidade de esposa do preso, conforme cópia de certidão de casamento, tal condição é presumida, consoante expressamente previsto no art. 16, inc. I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

VI - A tese de que a renda bruta mensal do preso, superior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), inviabilizaria o deferimento do auxílio-reclusão aqui postulado, em conformidade ao que dispõe o art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, não prospera.

VII - A orientação postulada pelo Instituto em sua contestação não é compatível com a interpretação teleológica do dispositivo constitucional citado, visto que a norma em comento dirige-se não ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o art. 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.

VIII - No caso vertente, ausente a prova de que a autora aufere rendimentos superiores ao aventado no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, imperioso reconhecer-se o cabimento da concessão do auxílio-reclusão que postula.

IX - Remessa oficial improvida.”

(9ª Turma, REO nº 2002.61.24.000644-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 20.09.2004, DJU 05.11.2004, p. 439).

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, § 3º, do Código de Processo Civil.

A antecipação dos efeitos da tutela, por outro lado, não é incompatível com o princípio do duplo grau de jurisdição necessário, porque este é condição do trânsito em julgado da sentença e não de eficácia de tutela jurisdicional.

Descabida, ainda, a alegação do agravante quanto à impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública no caso presente, visto que a decisão agravada determina apenas a implantação do auxílio-reclusão, constituindo-se, pois, em inequívoca obrigação de fazer. Ora, como é cediço, decisões judiciais com tal escopo são dotadas de eficácia executiva lato sensu^[2], não sofrendo, conseqüentemente, execução no sentido ordinário da palavra, mas implementação. Por isso, a decisão

agravada prescinde de execução provisória, sendo bastante a intimação do responsável, por mandado, para que cumpra a ordem judicial.

À vista do referido, defiro em parte a suspensão requerida, tão-somente para revogar antecipação da tutela em relação à Agravada Roseli Conceição da Costa Silva, mantendo-se, no mais, a decisão agravada que concedeu o benefício de auxílio-reclusão aos Agravados Lucas da Costa Xavier da Silva e Luan da Costa Xavier da Silva.

Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, dando-se conta desta decisão.

Intime-se o Agravado para os fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, vista ao MPF.

Sem prejuízo, encaminhe-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais – UFOR, para que seja corrigida a autuação do presente, fazendo constar como Agravados Lucas da Costa Xavier da Silva e Luan da Costa Xavier da Silva.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

Republicado por ter sido publicado com incorreções no DJU de 28/02/2008.

PROC. : 2008.03.00.003372-5 AG 325046

ORIG. : 200761180020610 1 Vr

GUARATINGUETA/SP

AGRTE : BENEDITO DONIZETI COELHO

ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE

GUARATINGUETA Sec Jud SP

: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /

RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITO DONIZETI COELHO, contra decisão denegatória de tutela antecipada, consistente na concessão de benefício assistencial, tratado no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar caracterizado a verossimilhança da alegação, bem como haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Requer a antecipação da tutela recursal (art. 527, III, CPC) para que se antecipe o provimento jurisdicional requerido.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra examinar, por conseguinte, se estão presentes os requisitos para antecipação da tutela recursal, quais sejam: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Agravante à percepção do benefício.

À luz dos documentos reproduzidos nestes autos, em linha de princípio, é possível inferir que o Agravante é paraplégico, locomovendo-se com auxílio de cadeira de rodas e, devido a essa condição, preenche um dos requisitos previstos na legislação em causa.

Para a caracterização da hipossuficiência, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como “unidade mononuclear”, habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

“PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I – A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II – O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III – Recurso não conhecido”

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)’

Na espécie, embora o Agravante tenha alegado sua condição de hipossuficiente, não há nos autos qualquer documento a fim de comprovar tal situação. Portanto, fundamental a realização de estudo social, a fim de que se demonstre que se trata de pessoa miserável, sem renda própria ou familiar capaz de prover sua manutenção. Desta forma, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, eis que reclama dilação probatória.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Isto posto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o efeito ativo requerido.

Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, dando-se conta desta decisão.

Intime-se o Agravado para os fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003403-1 AG 325066

ORIG. : 0700001779 2 Vr AMPARO/SP
0700088609 2 Vr AMPARO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA SILVA DE SOUZA LUIZ

ADV : ROBERTO BALDON VARGA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
AMPARO SP

: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /

RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato.Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a Agravada à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 36 que a Agravada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 20.07.2007, detendo, de tal modo, a qualidade de segurada no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que a Agravada é acometida por “Discite não especificada”, “Espondiloses com radiculopatias”, “Transtornos de discos lombares” e “Lumbago com ciática” (fls. 29/35) estando, em tese, incapacitada temporariamente para o trabalho, ante a natureza da atividade laboral então prestada.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício

pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Agravado, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, indefiro a suspensão requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003498-5 AG 325109
ORIG. : 0700004143 3 Vr ATIBAIA/SP
0700166677 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VANDETE EDNA DE MOURA
ADV : MARLENE STREIFINGER ALVES
FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
ATIBAIA SP
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a Agravada à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 62 que a Agravada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 31.07.2007, detendo, de tal modo, a qualidade de segurada no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, auferiu-se pelos documentos carreados aos autos que a Agravada é acometida por “Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia” e “Lumbago com ciática”, tendo sido submetida a intervenção cirúrgica com “fixação metálica” na coluna lombo sacra, estando, em tese, incapacitada temporariamente para o trabalho, ante a natureza da atividade laboral então prestada.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Agravado, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, indefiro a suspensão requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003506-0 AG 325117
ORIG. : 0700000589 2 Vr VICENTE DE
CARVALHO/SP 0700023250 2 Vr
VICENTE DE CARVALHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS
BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GUILHERMINA ALVES DE SOUZA
ADV : SERGIO RICARDO SIMAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
VICENTE DE CARVALHO SP
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a Agravada à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 62 que a Agravada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 31.07.2007, detendo, de tal modo, a qualidade de segurada no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que a Agravada é portadora de “ergopatia caracterizada por síndrome dolorosa do punho direito, diagnosticada como túnel-carpiá, e desencadeada por L.E.R. quadro eletroneuromiográfico indicando neuropatia do nervo mediano direito a nível de punho (sic), tendo sido submetida a tentativa cirúrgica reparadora, tendo como seqüela definitiva perda da motricidade do 1º quirodáctilo direito e perda da capacidade de pinçamento”(fl. 37), estando, em tese, incapacitada temporariamente para o trabalho, ante a natureza da atividade laboral então prestada.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Agravado, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, indefiro a suspensão requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003537-0 AG 325152
ORIG. : 0700000632 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LEONILDO VIEIRA DA CRUZ
ADV : FLÁVIA LONGHI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
NHANDEARA SP
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra decisão que afastou preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de comprovação de prévio pedido administrativo, argüida em sede de contestação.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sustentando, em síntese, que, por não ter a Agravada comprovado o prévio requerimento administrativo, o presente recurso deve ser provido de modo que seja extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir da Agravada.

Cumpra decidir.

Diante da recente alteração ao regime do recurso de agravo, introduzida no Código de Processo Civil pela Lei nº11.187, de 19 de outubro de 2005, recebido o agravo de instrumento no tribunal, o relator sorteado o converterá em agravo retido, mandando remeter os autos ao juiz da causa (art. 527, II, CPC).

A regra emanada do artigo 527, II, do referido Codex, prevê exceções à conversão nos casos: a) em que se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; b) de inadmissão da apelação; e c) nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Observa-se que a pretensão do Agravante não se enquadra em nenhuma das ocorrências que autorizem a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, de modo em que, não havendo risco de lesão grave e de difícil reparação, o presente agravo de instrumento ser convertido em agravo retido, ante a imposição legal que faz o artigo 527, II, do Código de Processo Civil.

De toda sorte, o ônus do tempo do processo não pode ser considerado como fato a ensejar dano ao Agravante, haja vista que a questão aqui suscitada poderá ser novamente debatida como preliminar em sede de recurso de apelação, uma vez que com a interposição do recurso de agravo obteve-se a preclusão.

Diante do exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido, nos termos do 527, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Ilustre Juízo a quo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003817-6 AG 325289
ORIG. : 200861190001367 4 Vr
GUARULHOS/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES DE MELO
NARDOTO
ADV : ELIANA REGINA CARDOSO
ADV : MARCELO GRAÇA FORTES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
GUARULHOS > 19 SSJ > SP
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003884-0 AG 325327
ORIG. : 200761830048955 4V Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : SEVERINO BEZERRA SAMPAIO
ADV : LEANDRO CESAR ANDRIOLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 92.03.082032-9 AC 95941
ORIG. : 9000000858 2 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VLADMIR LIMA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE
OLIVEIRA NETO e outros
: JUIZ. FEDERAL RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pelo INSS, em face da r. sentença proferida em 21/07/92, que julgou improcedentes os embargos à penhora apresentados pelo INSS, condenando o Instituto a pagar custas e honorários de advogado fixados em 10% do valor atribuído à causa, corrigido.

Nas razões recursais, alega o Instituto ser incabível a penhora de dinheiro oriundo do pagamento das contribuições, dada a regra da impenhorabilidade de bens públicos, tendo a sentença infringido a regra constitucional dos precatórios, prevista no artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Outrossim, exora seja afastada a condenação do Instituto a pagar custas processuais, diante da isenção legal.

A parte embargada apresentou contra-razões, exorando a manutenção do julgado.

Manifestou-se em primeiro grau o Ministério Público, pela manutenção da sentença.

Após, subiram os autos a este E. Tribunal.

Os autos foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É O RELATÓRIO.

O recurso é de ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

Observo, porém, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso, trata-se de benefício acidentário, tanto que fez enseja a participação do Ministério Público do Estado de São Paulo, pela Curadoria de Acidente de Trabalho. Deste modo, sendo a Justiça Comum Estadual competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajustes desses benefícios, situação não alterada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

O Supremo Tribunal Federal tem orientação firme, consoante se pode verificar do seguinte acórdão:

“Há pouco, ao julgar o RE 76.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632-1a Turma, e no AgRg 154.938-2a Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste e benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça comum (sic), porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício, que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal” (RE 205.886-6-SP, rel. Min. Moreira Alves, j. 24.3.98, DJU 17.4.98, seç. 1e, p. 19, apud Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, de Theotonio Negrão, Saraiva, 2000, p. 59).

No mesmo sentido, RTJ 154/208, 158/248 e 161/356, acórdãos também citados por Theotonio Negrão, na página citada.

A posição do Supremo Tribunal Federal (que pode também ser verificada nos AgRg em AgIn 154938-6/RS, rel. Min. Paulo Brossard e RE 127619-3/210-CE, rel. Min. Carlos Velloso) é prestigiada pelos Tribunais Regionais Federais da 3a, 4a e 5a Regiões, e por parte do da 1a Região, consoante preleciona Eliana Paggiarin Marinho (Direito Previdenciário, Aspectos Processuais, Materiais e Penais, livro coordenado por Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2a ed., p. 226).

Nesse sentido:

“Em que pese as reiteradas decisões do STJ sobre a competência da Justiça Federal para julgar as causas envolvendo reajuste de benefícios acidentários, em matéria de interpretação constitucional há que se seguir a orientação do Supremo Tribunal que fixa a competência da Justiça Estadual” (AC 95.04.62506-1/RS, rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJU 22-5-1996, p. 33458).

Outrossim, trago à colação o recente julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2a VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido” .

Diante do exposto, face à incompetência deste Egrégio Tribunal Regional para a apreciação do recurso interposto nos autos, nos termos do art. 33, inciso XIII, parte final, do Regimento Interno desta Corte, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as anotações e cautelas de praxe e as nossas homenagens, comunicando-se o MM. Juízo “a quo”.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 94.03.056526-8 AC 190299
ORIG. : 9200000926 1 VR
APTE : ~~INSERIR NOME DO~~
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZENAIDE RODRIGUES NAVARRO
E OUTRO
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM
PERALTA E OUTROS
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Cumpram as autoras, integralmente, o r. despacho de fls. 217, juntando aos autos a certidão de trânsito em julgado dos autos de número 94.03.087083-4, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.058134-0 AC 387380
ORIG. : 9600000840 3 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CLARA DE MACEDO
SOUZA NETO
ADV : JOSE ABILIO LOPES e outros
ADV : ENZO SCIANNELLI
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 41/44, proferida em 14/04/1997, que julgou procedente em parte o pedido e condenou o INSS a pagar à autora diferenças decorrentes da revisão de benefício de aposentadoria por invalidez em virtude de acidente de trabalho, desconsiderando, no recálculo as limitações de teto previdenciário.

Inconformado, interpôs o INSS recurso de apelação (fls. 46/48), em que alega ter procedido nos termos da lei. Aduz, ainda, que nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Posteriormente, os autos foram redistribuídos a esta Sétima Turma.

É O RELATÓRIO.

Observo, inicialmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso, trata-se de benefício acidentário (f. 20), aposentadoria por invalidez (espécie 92 - acidente do trabalho).

Deste modo, sendo a Justiça Comum Estadual competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajustes desses benefícios, situação não alterada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

O Supremo Tribunal Federal tem orientação firme, consoante se pode verificar do seguinte acórdão:

“Há pouco, ao julgar o RE 76.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632-1a Turma, e no AgRg 154.938-2a Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste e benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça comum (sic), porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício, que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal” (RE 205.886-6-SP, rel. Min. Moreira Alves, j. 24.3.98, DJU 17.4.98, seç. 1e, p. 19, apud Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, de Theotonio Negrão, Saraiva, 2000, p. 59).

No mesmo sentido, RTJ 154/208, 158/248 e 161/356, acórdãos também citados por Theotonio Negrão, na página citada.

A posição do Supremo Tribunal Federal (que pode também ser verificada nos AgRg em AgIn 154938-6/RS, rel. Min. Paulo Brossard e RE 127619-3/210-CE, rel. Min. Carlos Velloso) é prestigiada pelos Tribunais Regionais Federais da 3a, 4a e 5a Regiões, e por parte do da 1a Região, consoante preleciona Eliana Paggiarin Marinho (Direito Previdenciário, Aspectos Processuais, Materiais e Penais, livro coordenado por Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2a ed., p. 226).

Nesse sentido:

“Em que pese as reiteradas decisões do STJ sobre a competência da Justiça Federal para julgar as causas envolvendo reajuste de benefícios acidentários, em matéria de interpretação constitucional há que se seguir a orientação do Supremo Tribunal que fixa a competência da Justiça Estadual” (AC 95.04.62506-1/RS, rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJU 22-5-1996, p. 33458).

Outrossim, trago à colação o recente julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido” .

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação do recurso interposto nos autos, nos termos do art. 33, inciso XIII, parte final, do Regimento Interno desta Corte, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as anotações e cautelas de praxe e as nossas homenagens, comunicando-se o MM. Juízo “a quo”.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.83.002269-8 AC 864337
ORIG. : 6V VR SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIONIZIO JOAO LOMBARDE
ADV : ELIZETE ROGERIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 266/267: Observo ao autor que, consoante se verifica às fls. 27 e verso destes autos, as GRPS que instruíram o Requerimento Único de Benefício junto ao INSS não foram as originais, mas sim cópias. Assim, cumpra o autor o r. despacho de fls. 263, apresentando o original da guia de recolhimento de fls. 72, com a respectiva chancela mecânica bancária, para a devida autenticação, no prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.024662-6 AC 808882
ORIG. : 0100000713 2 VR
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO
RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DE SOUZA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MIRANDOPOLIS SP
: DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Converto o julgamento em diligência, a fim de que seja oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS solicitando-lhe informações se o autor recebeu ou recebe algum benefício previdenciário, esclarecendo, em caso positivo, a espécie e o período de seu pagamento.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2003.03.99.023659-5 AC 889360
ORIG. : 0200000129 1 VR ANGELICA/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDREA SOARES DA SILVA
ADV : ROSANA REGINA DE LEAO
FIGUEIREDO
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 71/73: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.025730-6 AC 893549
ORIG. : 0000002758 8 VR OSASCO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GEORG POHL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BELARMINO DE SOUZA
ADV : MARIA DA SOLEDADE DE JESUS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 8 VARA DE
OSASCO SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 115/118: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.06.011724-4 AC 1187543
ORIG. : 3 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOSE NOGUEIRA DA SILVA
INCAPAZ
REPTE : VICENTE NOGUEIRA DA SILVA
ADV : AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO
ADV : ~~HERMES ARRAIS ALENCAR~~

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 162: Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias. Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.001846-1 AC 998232
ORIG. : 0200001297 1 VR SAO MANUEL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : DIRCE NALIATO NASSUATO
ADV : RENATA MARIA CELLA DE
MOURA CAMPOS
APDO : OS MESMOS
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 152/163: Manifeste-se a autora, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.036967-1 AC 1052619
ORIG. : 0300000752 1 VR LUCELIA/SP
APTE : JORGE FERREIRA DOS SANTOS
ADV : PEDRO GASPARINI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Converto o julgamento em diligência, a fim de que seja oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS solicitando-lhe informações se o autor recebeu ou recebe algum benefício previdenciário, esclarecendo, em caso positivo, a espécie e o período de seu pagamento.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.038543-3 AC 1054397
ORIG. : 0300000947 3 VR CUBATAO/SP
0300103965 3 VR CUBATAO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO
CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS CANDEIAS DE
ADV : ~~SCORZA~~ HELIODORO DOS
SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
CUBATAO SP
: DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Expeça-se novo ofício ao Juizado Especial Federal de São Paulo solicitando informação se, antes da extinção do processo nº 2004.61.84.320460-1 sem apreciação do mérito, foi efetuado algum pagamento ao autor da ação, em razão da anterior sentença de procedência do feito. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.041547-4 AC 1057944
ORIG. : 0100001737 1 VR LEME/SP
0200000161 1 VR LEME/SP
APTE : LUZINETE SIMAO ALVES
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF
ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 159/160: Manifeste-se o douto advogado da autora, no prazo de cinco (05) dias, inclusive juntando cópia reprográfica da certidão de óbito de sua constituinte, providenciando o quanto necessário ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.042042-1 AC 1058652
ORIG. : 0300001393 2 VR JUNDIAI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JOAQUIM E OUTRO
ADV : ROSANGELA CUSTODIO DA
SILVA RIBEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
JUNDIAI SP

: DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA

RELATOR TURMA

Converto o julgamento em diligência a fim de que seja oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS solicitando-lhe informações se os autores receberam ou recebem algum benefício previdenciário, esclarecendo, em caso positivo, a espécie e o período de seu pagamento. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.045955-6 AC 1064199

ORIG. : 0200000987 2 VR

APTE : ~~ADAMANTINO~~ ADAMANTINO DOS SANTOS

ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista as assinaturas de fls. 08 e 10, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.047886-1 AC 1069813

ORIG. : 0300000299 1 VR MIRACATU/SP

APTE : MARIA GOIS DOS SANTOS

ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Defiro o prazo requerido pela autora às fls. 89. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.047926-9 AC 1069853

ORIG. : 0300001597 4 VR ATIBAIA/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE SIMAO
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
ATIBAIA SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 79: Aguarde-se o julgamento designado às fls. 78.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.050342-9 AC 1074619
ORIG. : 0400000599 1 VR PORTO FELIZ/SP
0400015620 1 VR PORTO FELIZ/SP
APTE : ANGELA MODENEZI CAVICHIOLI
ADV : ANDREIA RAMOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Converto o julgamento em diligência para que seja oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS solicitando informações se a autora recebeu ou recebe algum benefício previdenciário, esclarecendo, em caso positivo, qual a espécie e o período de seu pagamento.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.050860-9 AC 1075163
ORIG. : 0400000904 1 VR JAGUARIUNA/SP
0400006360 1 VR JAGUARIUNA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE
ADV : ~~HERMES~~ ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BENEDITA DE JESUS
PEREIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

À vista das assinaturas de fls. 10/12, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.053680-0 AC 1079306
ORIG. : 0400000601 2 VR
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : ALCEMIRA SILVA DE SA COUTO
(= OU > DE 60 ANOS)
ADV : VALDENIR DAS DORES DIOGO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 156/158: Manifeste-se o douto advogado da autora, no prazo de cinco (05) dias, inclusive, juntando aos autos cópia reprográfica autenticada da certidão de óbito de sua constituínte, requerendo o quanto necessário ao prosseguimento feito.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.08.003779-2 AC 1258772
ORIG. : 3 VR BAURU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADV : ANDRE LUIZ FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
BAURU - 8ª SSJ - SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 363/384: Manifeste-se a autora, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.11.002558-0 AC 1190040
ORIG. : 1 VR MARILIA/SP
APTE : APARECIDA FELICIANO
VITALINO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : JOSE CARLOS RUBIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista o endereço informado às fls. 130, intime-se o douto advogado da autora da inclusão em pauta de julgamento deste feito e de seu respectivo adiamento, com as cautelas de praxe.

Oportunamente, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.087061-4 AG 277721
ORIG. : 0600000492 1 VR LEME/SP
AGRTE : ANELITO DOS SANTOS BARRETO
ADV : NICOLE ELIZABETH DENOFRIO
HILSDORF PORTO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
LEME SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANELITO DOS SANTOS BARRETO contra decisão juntada por cópia às fls. 47, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente processado o recurso, às fls. 75/79 o agravante requer a antecipação da tutela recursal, face à sua incapacidade laborativa que perdura.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

“ Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme documento de fls. 30 e 32, no período de 28.08.2003 a 07.05.2006.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para o trabalho, conforme se verifica às fls. 75/79.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença referido nos autos, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.011903-8 AC 1101635
ORIG. : 0300001334 1 VR
PITANGUEIRAS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALETE PEREIRA DOS SANTOS
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

À vista do documento de fls. 09, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.012932-9 AC 1102934
ORIG. : 0400000885 2 Vr
TAQUARITINGA/SP
APTE : ALZIRA APARECIDA MUDELON
SALVINI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência para que a autora junte aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social-C.T.P.S, em sua original, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.033910-5 AC 1142385
ORIG. : 0500000682 4 VR ATIBAIA/SP
0500077990 4 VR ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE JESUS PARDINHO
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 73/75: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.61.26.002980-7 REOMS
 ORIG. : ~~289724~~SANTO ANDRE/SP
 PARTE A : JOAQUIM DARIO RIBEIRO LEMOS
 ADV : ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES
 PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO
 SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : MELISSA AUGUSTO DE A
 ARARIPE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
 SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
 : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA
 RELATOR TURMA

Defiro o pedido de fls. 71/72. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para cumprimento, no prazo de trinta (30) dias, da medida liminar de fls. 23/24, confirmada pela r. sentença de fls. 40/41, encaminhando-se ao INSS cópia do documento de fls. 11. Caberá ao INSS identificar a assinatura de seu funcionário inserida nesse documento de recebimento do pedido de reativação do benefício.

Se não cumprida a medida liminar no prazo acima, extraiam-se cópias de fls. 11, 23/24 e 40/41 e remetam-se ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis, tendo em vista o artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.097350-0 AG 317112
 ORIG. : 200561080059477 1 VR BAURU/SP
 AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO
 SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : EMILIA TIEPPO ALAMINO
 ADV : PAULO ROBERTO GOMES
 (INT.PESSOAL)
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
 BAURU SEC JUD SP
 : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA
 RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 62/63, proferida em ação previdenciária objetivando a concessão de Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez, a qual entendeu que deve o ora agravante manter os efeitos da tutela confirmada e adequada pela sentença, garantindo o recebimento de aposentadoria por invalidez pela parte autora, enquanto não houver decisão do Tribunal em sentido contrário, bem como tornou sem efeito parte da r. decisão de fls. 54 para determinar o recebimento da apelação interposta pelo INSS no efeito meramente devolutivo quanto à pretensão objeto de confirmação de tutela antecipada (implantação do benefício) e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados), nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.

A autarquia irressignou-se em face dessa decisão, pleiteando o recebimento do recurso no efeito suspensivo sustentando, em síntese, que não poderia o MM. Juiz “a quo” modificar a sentença já prolatada e deferir a antecipação da tutela, bem como irressignou-se em face da reconsideração da decisão que recebeu o recurso de apelação no duplo efeito.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da “produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja

MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO.” (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz de uma cognição sumária, não vislumbro in casu a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Relativamente à alteração da sentença para deferir a antecipação da tutela, observo ao agravante que tal assertiva não procede. Consoante se verifica da sentença prolatada, em especial às fls. 40, a antecipação da tutela foi ali confirmada e não concedida, adequando-se ao provimento jurisdicional proferido, consoante se verifica da r. sentença assim descrita: ”Por fim, em razão da constatação da perícia médica realizada neste feito de que a autora possui incapacidade permanente para o exercício de atividade laborativa (item 11, fl. 81), deverá o INSS ser condenado a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, convertendo-se neste o auxílio-doença já concedido liminarmente à autora”(fls. 40). Assim, entendo que não é o caso de reparo da r. decisão agravada quanto a este tema.

De outra parte, acerca do recebimento do apelo autárquico, considerando que na sentença recorrida foi mantida a antecipação da tutela, aplica-se, então, o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 520 –A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (....)

VII- confirmar a antecipação dos efeitos da tutela..” (grifei)

Assim, tenho que é cabível in casu o entendimento no sentido de que: “Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais” (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7a. ed., 2003, RT, nota ao artigo 520, VII, CPC, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY).

Destarte, entendo ausentes a verossimilhança das alegações do agravante e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer da decisão ora impugnada.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.097872-7 AG 317497
ORIG. : 0600001049 1 VR NHANDEARA/SP
0600027714 1 VR NHANDEARA/SP
AGRTE : JOSEFA PAULA RODRIGUES
ADV : GLEIZER MANZATTI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
NHANDEARA SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Mantenho a decisão de fls. 104 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 108/111 como agravo regimental, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.098887-3 AG 318124
ORIG. : 0700001757 3 VR MOGI MIRIM/SP
0700125091 3 VR MOGI MIRIM/SP
AGRTE : JOAO EDSON DE OLIVEIRA
RIBEIRO

ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
MOGI MIRIM SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO EDSON DE OLIVEIRA RIBEIRO contra decisão juntada por cópia às fls. 75, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À luz deste juízo sumário, entendo que assiste razão ao agravante.

Com efeito, acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

“ Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme documentos de fls. 41/44, no período de 03.02.2005 a 30.04.2007.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a realização de esforços físicos, consoante se verifica às fls. 69/79.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nestes autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o esaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença acima referido, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.102108-8 AG 320490
ORIG. : 200761190085145 4 VR
GUARULHOS/SP
AGRTE : CARLOS MANOEL GALERANI
ADV : MARCELO GRAÇA FORTES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
GUARULHOS > 19 SSJ > SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Considerando que a perícia médica no agravante estava designada para o dia 04 de dezembro p.p., consoante se verifica da decisão ora agravada (fls. 112/119), oficie-se ao MM. Juízo “a quo” solicitando informações acerca de sua realização, inclusive, encaminhando cópia reprográfica do respectivo laudo, se houver.

Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

PROC. : 2007.03.00.102941-5 AG 321160
ORIG. : 200761270030422 1 VR SAO JOAO
DA BOA VISTA/SP
AGRTE : IRENE RIBEIRO DE CARVALHO
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Cumpra a agravante, integralmente, o r. despacho de fls. 30, juntando a cópia reprográfica da certidão de intimação da r. decisão de fls. 231/234 dos autos originários, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.104764-8 AG 322425
ORIG. : 200761830050846 4V VR SAO
PAULO/SP
AGRTE : VALDEMAR RADEAL
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO
RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALDEMAR RADEAL contra decisão juntada por cópia às fls. 39/40, proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, que acolheu Exceção de Incompetência oposta pelo INSS em face do ora agravante, em razão de não ser domiciliado na Capital. Na decisão agravada a MMª Juíza “a quo” acolheu a Exceção de Incompetência e, considerando que o ora agravante tem domicílio na cidade de Mauá, determinou que o feito originário prosseguisse perante o Juízo de Direito da Comarca de Mauá-SP, para lá determinando a remessa dos autos.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso requerendo, em síntese, que o feito originário tenha o seu prosseguimento perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

À luz de uma cognição sumária, vislumbro in casu a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

A competência estatuída pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal representa apenas uma faculdade para o segurado, que pode ajuizar a demanda no foro de seu domicílio ou na Vara Federal da Capital do Estado onde reside.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante se pode verificar do julgamento proferido nos autos do RE nº 223.139-9/RS, em acórdão assim ementado:

“COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA O JULGAMENTO DE CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB JURISDIÇÃO DE OUTRO JUIZ FEDERAL.

O artigo 109, § 3º, da Constituição, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da Capital (AgRAg 207.462 e AgRAg 208.833, Gallotti, 1ª Turma, 14.4.98).” (STF, 1ª Turma, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Confira-se, outrossim, o julgado proferido por este Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, em acórdão assim ementado (verbis):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, §3º, CF/88.

I-A teor do artigo 109, §3º, da Constituição Federal, as ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social é parte poderão ser propostas tanto no foro do domicílio do segurado como no foro da Capital do Estado-membro, tendo em vista que se trata de uma faculdade conferida ao segurado para optar pelo foro de sua preferência.

II-Agravo provido”.

(TRF-3ª Região, AG 2001.03.00.030515-9, j. 18.08.2003, relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL)

Trata-se, portanto, de alternativa para o segurado optar por aquela que melhor atenda ao seu interesse.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo após conclusos para julgamento.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.003269-7 AC 1171435

ORIG. : 0600000137 1 VR PRESIDENTE
VENCESLAU/SP 0600007934 1
VR PRESIDENTE VENCESLAU/SP

APTE : LETICIA DA SILVA SOUSA
INCAPAZ

REPTE : LUCIENE DA SILVA SOUSA

ADV : SEBASTIAO TURBUK

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA

RELATOR TURMA

Fls. 89/93: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.018646-9 AC 1194243

ORIG. : 0500000949 2 VR ATIBAIA/SP
0500120000 2 VR ATIBAIA/SP

APTE : HARUO UEMURA

ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de de apelação interposta pelo autor HARUO UEMURA contra sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposntadoria por Tempo de Serviço ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Às fls. 303 requer o autor a antecipação da tutela.

Com efeito, pelo que se verifica da r. sentença recorrida às fls. 282/284, o pedido formulado pelo autor foi julgado improcedente. Assim, com o exercício da cognição exauriente, in casu sentença improcedente, não há como deferir-se a antecipação da tutela se a mesma não for compatível com o julgamento exauriente da demanda, pois não se pode cogitar que uma decisão superficial e provisória prevaleça sobre a decisão definitiva da mesma questão.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls. 303.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.028233-1 AC 1206628
ORIG. : 0600000228 1 VR REGENTE
FEIJO/SP 0600004559 1 VR
REGENTE FEIJO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NEVES DA SILVA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR
SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
REGENTE FEIJO SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 85/93: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

-PROC. : 2007.03.99.044436-7 AC 1244625
ORIG. : 0600000110 4 VR
FERNANDOPOLIS/SP 0600008488
4 VR FERNANDOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO SILVA
ADV : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
FERNANDOPOLIS SP

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 104: Ciência às partes, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.83.002181-0 REOMS
ORIG. : ~~311478~~ SAO PAULO/SP
PARTE A : MAURO DE OLIVEIRA FILHO
ADV : ROSMARY ROSENDO DE SENA
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALTER ERWIN CARLSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 101/153: Manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.001465-2 AG 323688
ORIG. : 0700172682 2 VR BIRIGUI/SP
0700003157 2 VR BIRIGUI/SP
AGRTE : MANOEL NOGUEIRA DA SILVA
ADV : TANIESCA CESTARI FAGUNDES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
BIRIGUI SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Primeiramente, à vista da certidão de fls. 116, observo que o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 112).

No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MANOEL NOGUEIRA DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 112, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a

instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.001611-9 AG 323855

ORIG. : 0700012240 2 VR CHAPADAO DO
SUL/MS

AGRTE : BENEDITO CORINTO DA SILVA

ADV : ARMANDO DE JESUS GOUVEA
CABRAL

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO
TEIXEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
CHAPADAO DO SUL MS

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITO CORINTO DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 44, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria Rural por Idade, que suspendeu o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no qual o agravante deverá requerer seu benefício perante o INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autarquia previdenciária ou indeferido o benefício, determinou que os autos sejam conclusos para regular prosseguimento.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo assistir razão ao agravante.

Com efeito, a decisão agravada resulta em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Entretanto, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que a parte possa discutir sua pretensão em Juízo.

Destarte, o autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

Ademais, consoante iterativa e predominante jurisprudência, a arguição de falta de interesse de agir, diante da inexistência de anterior pleito administrativo, não tem amparo, consoante se pode verificar de reiterada jurisprudência, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA.

1. Não se sujeita ao reexame necessário a sentença quando o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, se esta foi prolatada após a edição da Lei n.º 10.352/01, que deu nova redação ao § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. Rejeitada alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, suscitada em agravo retido. O exaurimento da via administrativa não é pressuposto da ação previdenciária (STJ, REsp nº 208.580-RS, 5ª Turma, v.u., rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/04/2000, D.J.U. de 15/05/2000, Seção 1, p. 180), além das súmulas nº 213, do Tribunal Federal de Recursos, e nº 9, deste Tribunal.

3. (...)

7. Reexame necessário não conhecido. Agravo retido e apelação do INSS improvidos.” (g/n)

(Tribunal Regional Federal – 3ª Região; Apelação Cível 830150; Décima Turma; Relator Juiz Galvão Miranda; DJU 17/10/2003; p.543)

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA – PRELIMINARES – ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA – PERÍODO DE CARÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES – TERMO INICIAL – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – DESPESAS PROCESSUAIS.

- Não há nulidade a ser sanada em face da não apresentação da CTPS para se verificar se a autora, eventualmente, exercera atividade urbana, uma vez que a questão foi analisada pelo MM. Juiz a quo quando da prolação da sentença, concluindo ser desprovida a apresentação de referido documento, uma vez que a autora busca o reconhecimento do labor no campo, realizado sem registro em carteira.

- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar as causas previdenciárias intentadas pela autarquia previdenciária, desde que o segurado e/ou beneficiário seja domiciliado na Comarca e nela não esteja instalada vara da Justiça Federal, face o que dispõe o artigo 109, § 3º, última parte, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.

- Em matéria previdenciária, desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa, para depois poderem os segurados pleitear a concessão dos benefícios previdenciários, face os termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal e Súmula nº 9 deste Tribunal. Preliminares rejeitadas.

- (...)

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento.” (g/n)

(Tribunal Regional Federal – 3ª Região; Apelação Cível 599641; Quinta Turma; Relatora Juíza Suzana Camargo; DJU 04/02/2003; p.528)

Oportuna a transcrição da Súmula nº 09 deste Egrégio Tribunal (verbis):

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação”.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo até o julgamento deste agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.001635-1 AG 323820

ORIG. : 0700116742 2 VR PRESIDENTE
EPITACIO/SP 0700001638 2 VR
PRESIDENTE EPITACIO/SP

AGRTE : MARILDA AMARAL DE BRITO
SILVA

ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
PRESIDENTE EPITACIO SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Preliminarmente, à vista da certidão de fls. 56 observo que a agravante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 43).

No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARILDA AMARAL DE BRITO SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 43 e mantida às fls. 52/53, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela ao fundamento de que é necessária a dilação probatória.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

“ Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que a agravante está incapacitada para o trabalho, sendo certo, inclusive, que esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença no período de 2002 a 2007, conforme documentos de fls. 26 e 39/34.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitada para a atividade laborativa, consoante se verifica dos documentos de fls. 35 e 52, os quais estão com datas posteriores à cessação do benefício pelo INSS.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença referido nos autos, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.001801-3 AG 323946

ORIG. : 0700050458 1 VR ITAPOLIS/SP
0700001202 1 VR ITAPOLIS/SP

AGRTE : CLEUZA APARECIDA GATTI
RIBEIRO

ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITAPOLIS SP

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLEUZA APARECIDA GATTI RIBEIRO contra decisão juntada por cópia às fls. 41, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor apreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Observo, ademais, que não houve a concessão administrativa de Auxílio-Doença, consoante se verifica do documento de fls. 38.

Destarte, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.001855-4 AG 323986
 ORIG. : 0700002898 2 VR MOGI GUACU/SP
 0700198751 2 VR MOGI GUACU/SP
 AGRTE : OTILINA TEREZA DA SILVA
 MARQUES (= OU > DE 60 ANOS)
 ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
 AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
 SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
 MOGI GUACU SP
 : JUIZ FED. CONV. RODRIGO
 RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OTILINA TEREZA DA SILVA MARQUES contra decisão juntada por cópia às fls. 43, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença c.c Aposentadoria por Invalidez, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor apreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Destarte, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.001916-9 AG 323995
 ORIG. : 0700000755 2 VR MOGI GUACU/SP
 AGRTE : JOSE HENRIQUE MACENA MARIA
 ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
 AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
 SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : RENATA MIURA KAHN DA
 SILVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
 MOGI GUACU SP
 : JUIZ FED. CONV. RODRIGO
 RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ HENRIQUE MACENA MARIA contra decisão juntada por cópia às fls. 20 e verso, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor apreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Destarte, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.002347-1 AG 324368

ORIG. : 0700003265 1 VR SANTA

BARBARA D OESTE/SP

0700145491 1 VR SANTA

AGRTE : ~~CARIBANEIDE ROSSA/SP~~

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE

SANTA BARBARA D OESTE SP

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GISLENE TERSI SALES contra decisão juntada por cópia às fls. 31, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

“ Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que a agravante está incapacitada para o trabalho, sendo certo, inclusive, que esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme documento de fls. 22, no período de 30.09.2006 a 30.10.2007.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitada para a atividade laborativa, consoante se verifica às fls. 23/24.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o esgotamento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença referido nos autos, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.002410-4 AG 324399
ORIG. : 0800000185 3 VR SANTA
BARBARA D OESTE/SP
0800000003 3 VR SANTA
AGRTE : ~~MARIA FILOMENA ARRUDA DOS~~
SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA FILOMENA ARRUDA DOS SANTOS contra decisão juntada por cópia às fls. 42, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À luz deste juízo sumário, entendo que assiste razão à agravante.

Com efeito, acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

“ Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que a agravante está incapacitada para o trabalho, sendo certo, inclusive, que esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme documentos de fls. 24 e 30, no período de 19.05.2006 a 15.09.2007.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitada para a realização de esforços físicos, consoante se verifica às fls. 35/40.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nestes autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o esgotamento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença acima referido, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.002515-7 AG 324523
ORIG. : 0700001303 3 VR
SERTAOZINHO/SP 0700089124 3
VR SERTAOZINHO/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HILARIA DA COSTA PIRES
ADV : LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SERTAOZINHO SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 35/36, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez, com pedido alternativo de Auxílio-Doença, ajuizada por HILARIA DA COSTA PIRES. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela para determinar a implantação da aposentadoria por Invalidez.

Iresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso, por entender ausentes os pressupostos que autorizem a concessão do benefício deferido.

À luz desta cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, in verbis:

“ Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Observo que, segundo a Lei 8.213/91, artigo 42, caput, é devida a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No entanto, verifico que nestes autos não restou demonstrado que a agravada, de fato, encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, a fim de deferir-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez. Aliás, consoante se verifica do documento de fls. 23, sequer lhe fora concedido o benefício de Auxílio-Doença administrativamente.

Ademais disso, consoante se verifica do ofício juntado às fls. 43, a realização de perícia médica nos autos originários está designada para o próximo dia 24 de abril, não havendo indicação para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico inexistir nos autos.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.003530-8 AG 325146
ORIG. : 200761030041280 3 VR SAO JOSE
DOS CAMPOS/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCIANA CHAVES FREIRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RAULINO TEODORO DOS
ADV : ~~SANTOS~~ LOURENCO E SILVA
FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J CAMPOS SP

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo “a quo”. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.003556-4 AG 325174
ORIG. : 0800000056 1 VR SANTA CRUZ
DAS PALMEIRAS/SP
AGRTE : JOSE APARECIDO DA SILVA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Preliminarmente, à vista da certidão de fls. 44 observo que o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 41/42).

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ APARECIDO DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 41/42, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado, pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

“ Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme documentos de fls. 26 e 28, no período de 05.04.2007 a 12.07.2007.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a atividade laborativa, consoante se verifica dos documentos de fls. 31/33, com datas posteriores à cessação do benefício pelo INSS.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o esgotamento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença referido nos autos, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.003577-1 AG 325182
ORIG. : 0800000057 1 VR SANTA CRUZ
DAS PALMEIRAS/SP
AGRTE : APARECIDA CLEUSA
CAVALMORETTI

ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por APARECIDA CLEUSA CAVALMORETTI contra decisão juntada por cópia às fls. 53/54, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela ao fundamento de que é necessária a dilação probatória.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

“ Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que a agravante está incapacitada para o trabalho, sendo certo, inclusive, que esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença no período de 30.11.2006 a 01.12.2007, conforme documentos de fls. 35 e 40.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitada para a atividade laborativa, consoante se verifica do documento juntado às fls. 43, datado de 09.01.2008, onde o Médico do Trabalho declara que a autora “apresenta dores no local com parestesia e limitação na flexão dos dedos, com presença de nódulos em região palmar, com presença de dedo em gatilho em ambas as mãos, feito outro eletroneuromiografia onde ainda evidencia-se síndrome do túnel do carpo, paciente terá que se submeter a nova cirurgia, trabalha na colheita de laranja, fazendo esforço físico constante e repetitivo, não apresentando condições clínicas para exercer as suas atividades.....” (grifei), corroborando essa declaração foram juntados os documentos de fls. 44/52.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o esgotamento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.003801-2 AG 325279
ORIG. : 200761120141998 3 VR
PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : CICERO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Preliminarmente, à vista da certidão de fls. 72 observo que o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 68).

No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CICERO PEREIRA DOS SANTOS contra decisão juntada por cópia às fls. 68, proferida nos autos de ação

objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela ao fundamento, em síntese, de que é necessária a dilação probatória.

Irresignado, pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

“ Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo que esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme documentos de fls. 48 e 64/65, no período de 2002 a 2007.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a atividade laborativa, consoante se verifica dos documentos juntados às fls. 54/55, com datas posteriores à cessação do benefício pelo INSS, os quais, inclusive, dão conta de que o agravante aguarda a realização de nova cirurgia.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o esgotamento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença referido nos autos, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.003837-1 AG 325296

ORIG. : 200761200091422 1 VR

ARARAQUARA/SP

AGRTE : MARIA BENEDITA RABATINI DE

PAULA

ADV : TANIA MARIA DA SILVA

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE

ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA BENEDITA RABATINI DE PAULA contra decisão juntada por cópia às fls. 36, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua

interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.003847-4 AG 325306
ORIG. : 200761120141974 3 Vr
PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : VALDECIR CAPELOSSI
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Preliminarmente, à vista da certidão de fls. 69 observo que o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 65).

No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALDECIR CAPELOSSI contra decisão juntada por cópia às fls. 65, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela ao fundamento, em síntese, de que é necessária a dilação probatória.

Irresignado, pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

“ Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme documentos de fls. 47 e 59, desde 10.01.2007 até 02.07.2007.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a atividade laborativa, consoante se verifica dos documentos juntados às fls. 50/54, com datas posteriores à cessação do benefício pelo INSS.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença referido nos autos, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004032-8 AG 325392
ORIG. : 200861110002672 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARCELO JOSE DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLAUDINEIA BARBOSA DA
ADV : ~~HERMES~~ HENRIQUE DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 54/55, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Auxílio-Doença ajuizada por CLAUDINEIA BARBOSA DA SILVA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício requerido.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos, em especial o de fls. 48, que, in casu, o periculum in mora milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004300-7 AG 325658
ORIG. : 200861140000410 1 VR SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE
ADV : ~~HERMES~~ ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADEILSON ARRUDA SILVA
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
B DO CAMPO SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo “a quo”. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.004324-0 AG 325679
 ORIG. : 0600000903 1 VR LENCOIS
 PAULISTA/SP
 AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO
 SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : VERA LUCIA PORTELA
 ADV : GUSTAVO ANDRETTO
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
 LENCOIS PAULISTA SP
 : JUIZ FED. CONV. RODRIGO
 RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 39, proferida nos autos de ação ordinária ajuizada por Vera Lúcia Portela, que deferiu o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença em favor da agravada.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso.

À luz desta cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Acerca da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I- Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

O convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação há de decorrer da existência de "prova inequívoca" nesse sentido. Essa, por sua vez, consubstancia-se em requisito à antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.

Com efeito, entendo que os atestados de fls. 27/37 não lograram demonstrar que a incapacidade laborativa da agravada ainda persiste, haja vista que os mesmos referem-se à incapacidade existente no período de 1998 a 2005.

Destarte, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004472-3 AG 325767
 ORIG. : 0700001193 2 VR ITAPIRA/SP
 AGRTE : JOSE ANTONIO ESPOSITO
 ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
 AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
 SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
 ITAPIRA SP
 : JUIZ FED. CONV. RODRIGO
 RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ ANTONIO ESPÓSITO contra decisão juntada por cópia às fls. 42/44, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado, pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

“ Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme documentos de fls. 19/21, no período de 09.01.2006 a 14.03.2007.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a atividade laborativa, consoante se verifica dos documentos de fls. 32 e 37, com datas posteriores à cessação do benefício pelo INSS.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o esgotamento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença referido nos autos, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.09.000239-9 AC 1251415

ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FRANCISCO CARVALHO DE
ARRUDA VEIGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LAURITA ALVES CORDEIRO
FERREIRA

ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA

RELATOR TURMA

Vistos.

Fls. 177/182 – Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, como requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2000.61.10.000546-0 AC 1201044

ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CECILIA DA COSTA DIAS
GROHMANN DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO MODESTO DE ARAUJO
incapaz
REPTE : MARIA MODESTO DA SILVA
ADV : HELOISA SANTOS DINI
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Vistos.

Inicialmente, encaminhem-se os presentes autos à UFOR para que retifique a autuação, fazendo constar o REPRESENTANTE da parte autora, conforme documento de fl. 79.

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem para que, em cumprimento do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, complemente a instrução da demanda, com a realização de novo estudo social, necessário à verificação das condições em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família que residem sob o mesmo teto, diante da divergência entre o primeiro (fls. 95/98) e da petição de fls. 125/127.

Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, que deverão ser intimadas para sobre ele manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

Republicado por ter sido publicado com incorreções no DJU de 29/02/2008

PROC. : 2002.03.99.010918-0 AC 784002
ORIG. : 0100001505 1 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER
APDO : MARIA MARTINEZ DOS SANTOS
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
VOTUPORANGA SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Vistos.

Intime-se pessoalmente o advogado constante da procuração de fl. 05, para providenciar a regularização da procuração ad judicia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência, ou informar o motivo pelo qual não o fez até o momento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.22.001321-6 AC 1006629
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA MORALES
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS
FERNANDEZ
ADV : KARINA EMANUELE SHIDA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TUPÃ - 22ª SSJ - SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Fls. 191/194

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença, ainda que de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

“In casu”, não fez a parte requerente prova de fato novo que comprove o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.03.99.005450-3 AC 917222
ORIG. : 0200000488 1 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEXANDRA CORDEIRO DE
MORAIS
ADV : ADEMIR LUIZ DA SILVA
(Int.Pessoal)
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Fl. 100:

1- Oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Osvaldo Cruz, São Paulo, para que informe o endereço atualizado da advogada ADEMIR LUIZ DA SILVA, OAB 130263.

2- Após, sobrevindo informação diversa da que já consta dos autos, proceda-se a intimação no endereço informado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.03.99.031725-3 AC 972906
ORIG. : 0200000259 1 Vr
EMBTE. : ~~JARIZON OLIVEIRA~~ LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 123/124
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA
ADV : AGENOR HENRIQUE CAMARGO
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela parte autora, contra acórdão que, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, em ação visando o reconhecimento de tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria por tempo de serviço.

Alega o embargante, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição. Por fim, prequestiona a matéria para efeitos recursais.

Decido.

Ao compulsar os autos, verifico que, conforme certidão de fl. 125, o acórdão foi publicado em 06.12.2007 e os presentes embargos de declaração foram protocolados em 14.12.2007, isto é, 08 (oito) dias após a publicação. Dessa forma, de acordo com a certidão de fl. 131 e em conformidade com o art. 536 do Código de Processo Civil, tem-se que os mesmos estão intempestivos.

Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração.

Certifique, a subsecretaria, o trânsito em julgado do acórdão de fls. 123/124.

Decorrido in albis o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.081739-2 AG 305951
ORIG. : 0100000603 1 Vr PORTO FELIZ/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ANNA SAMPAIO VALINI
ADV : MARIA CRISTINA A DA CUNHA
VALINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PORTO FELIZ SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Tendo em vista a juntada de petição e documentos pela parte agravada (fls. 105/108), manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.092715-0 AG 313815
ORIG. : 0600001311 3 Vr JABOTICABAL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARLOS AUGUSTO VERONEZE
incapaz
REPTE : CONCEICAO CERUTTI VERONEZE
ADV : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
JABOTICABAL SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Fls. 44/47:

Em face do princípio constitucional da igualdade, previsto no artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal, aplica-se à remessa da resposta da parte agravada o parágrafo 2º do artigo 525 do Código de Processo Civil, o qual, dispondo sobre a forma de interposição do recurso, permite que a contraminuta seja apresentada

diretamente no Tribunal, postada no correio ou que se utilize outro meio, como o sistema de protocolo integrado (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Conforme certidão de folha 48, as contra-razões ao recurso (fls. 44/47) foram apresentadas “fora do prazo legal”.

Desta forma, desentranhe-se essa petição (fls.44/47), que deverá ficar grampeada na contra-capa destes autos, podendo o subscritor retirá-la em subsecretaria, mediante assinatura em termo próprio.

Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.096099-1 AG 316238
ORIG. : 0700001097 1 Vr SAO JOSE DO RIO
PARDO/SP 0700066148 1 Vr SAO
JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : IRENE GALDIN TIEZI (= ou > de 60
anos)
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO JOSE DO RIO PARDO SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Fls. 50/55:

A decisão de folhas 46/47, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão de folhas 46/47 por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.098613-0 AG 317977
ORIG. : 0700001772 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA CELETTI
BRANDAO (= ou > de 60 anos)
ADV : VALMIR MAZZETTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MOGI MIRIM SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Fls. 110/114 e 117/121

Mantenho a decisão de folhas 91/93 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a inclusão deste agravo em pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.104810-0 AG 322507
ORIG. : 200761270048621 1 Vr SAO JOAO
DA BOA VISTA/SP
AGRTE : ANA MARIA MASSINI GARCIA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Fls. 57/63:

A decisão de folhas 53/54, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão de folhas 53/54 por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.105116-0 AG 322816
ORIG. : 0700010343 1 Vr SETE
AGRTE : ~~SUSCELENE~~ CASCO SOUSA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO
JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SETE QUEDAS MS
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUSCELENE CASCO SOUSA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Sete Quedas/MS, a qual, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando o benefício de pensão por morte, determinou a emenda da inicial, para que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se formalizou pedido administrativo junto ao INSS, devendo, em caso negativo, ingressar previamente com requerimento administrativo, admitida a suspensão do feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega a agravante, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº

9 desta C. Corte, com o seguinte teor: **em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.**

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para os autores, que ficam sujeitos à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26/02/2003, pág. 635).

No caso dos autos, conforme relatado na inicial (fls.09/20), é certo que o INSS indeferirá o pedido (fls. 19/23).

Com efeito, sustenta-se o direito da parte autora ao benefício da pensão por morte de segurado falecido, o qual exerceu a atividade como rural, tendo como início de prova material a qualificação da certidão de óbito.

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo.

Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.001457-3 AG 323681
ORIG. : 9100000255 1 Vr CERQUEIRA
CESAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANDRESSA GURGEL DE
OLIVEIRA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALVARO CASTAGNARO
ADV : NARCISO APARECIDO DE
OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CERQUEIRA CESAR SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Cerqueira César, que, em sede de execução de sentença, proferida na ação revisional de benefício da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, afastou a alegação da autarquia de ocorrência de erro material na conta de liquidação.

Sustenta o agravante que o título judicial, na ação revisional do benefício, condenou o INSS na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição

precedentes aos dos 12 (doze) últimos, pela ORTN/OTN. Contudo, no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 01.09.81), derivada de auxílio-doença (DIB 27.02.80), empregavam-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição. Desse modo, como o título judicial limita-se a alterar o índice de correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos e no cálculo da RMI do benefício em questão aplica-se apenas estes 12 (doze) últimos, ocorre a “liquidação zero”, não existindo diferenças a serem pagas ao agravado.

Aduz, ainda, que foi condenado na aplicação do primeiro reajuste integral, na forma do enunciado na Súmula 260 do TFR e, a partir de abril/89, no artigo 58 do ADCT, que, ao atrelar o benefício ao salário mínimo, considera a RMI. Contudo, sendo o título judicial ineficaz quanto à RMI, conseqüentemente, cumpriu corretamente o disposto no artigo 58, haja vista que levou em conta a RMI que implantou e a que deve prevalecer. Dessa forma, a única condenação que poderia ensejar pagamento seria a resultante da sua condenação na observação da Súmula 260, todavia, o exequente moveu outra ação judicial contra o executado para receber os valores decorrentes dessa súmula (processo 362/89), não havendo razão para executar esses valores.

Pede, assim, o reconhecimento da existência de erros materiais nos cálculos da execução e devolução das quantias indevidamente levantadas, porque, sendo ineficaz a revisão da RMI determinada no título executivo, restou prejudicada a condenação na observância do artigo 58 da ADCT, em razão da renda inicial ter sido devidamente implantada, e também, quanto à súmula 260 do TFR, devido à repetição do pedido em outro feito.

Conforme consta, ajuizada a ação em junho/91 (fl. 32), a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia à aplicação do índice integral no primeiro reajuste e à correção dos 36 últimos salários-de-contribuição nos termos do artigo 202 da Constituição Federal, devendo ser pagas as parcelas vencidas não atingidas pela prescrição, interrompida na data da propositura da ação (fls. 40/44).

Por outro lado, na parte dispositiva do voto juntado aos autos (fls. 46/50) constou: “dou parcial provimento à apelação do réu para excluir da condenação a correção monetária dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, assegurando ao(s) apelado(s) o direito de ter os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição precedentes corrigidos monetariamente pela variação da ORTN, para efeito de apuração da renda mensal inicial de seus proventos. A RMI, assim apurada, deverá posteriormente sofrer os reajustes automáticos na forma estabelecida pela Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, matéria pacificada pela jurisprudência desta Corte e, a partir de abril de 1989, deverá ser expressa em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do ADCT, até o advento da Lei 8.213/91 e, a partir de então, serão reajustados na forma ali estabelecida.”

O exequente apresentou cálculos, de acordo com a sentença e acórdão, das diferenças entre o que foi pago pelo INSS e o que afirma ser devido, no período de junho/86 a agosto/96, apontando como RMI apurada 5,79 salários mínimos, corrigidas para agosto/96 (fls. 62/68).

O INSS opôs embargos à conta de liquidação, insurgindo-se quanto à forma de atualização da diferença apurada, julgados improcedentes, sendo a sentença mantida em sede de apelação (fls. 71/73 e 75/78).

É a síntese do necessário. Decido.

Não foi juntado ao presente o cálculo referente a RMI, apresentado pelo exequente.

Contudo a fls. 101/114 (especificamente no item A e B da fl. 104), o contador judicial explica que foram considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos os 24 (vinte e quatro), anteriores aos 12 (doze) últimos, de acordo com a Lei 6.423/77.

Dessa forma, foi calculada pela ORTN/OTN. Outrossim, a execução do julgado deve observar o determinado no título judicial. Assim, não obstante as alegações do INSS e considerações do sr. Perito quanto ao fato de que não foi levado em conta tratar-se o benefício implantado de aposentadoria por invalidez, deveria o INSS, na época própria, ter interposto o recurso cabível ou ajuizado ação rescisória.

Contudo, na manutenção do benefício (fls. 62/67), como também observa o sr. Perito (item D da fl. 104), o autor atualizou para a competência de junho/86 a dezembro/91 os índices ditados pela majoração do salário mínimo. Ocorre que, conforme o título exequendo, a utilização desse índice deve-se dar apenas no período de abril/89 a dezembro/91, em conformidade com o disposto no artigo 58 do ADCT, até o advento da Lei 8.213/91 e, a partir de então, serão reajustados na forma ali estabelecida.

Outrossim, quanto à condenação na observância da súmula 260, noticiam os autos o ajuizamento de outra ação com o mesmo objeto, ou seja, processo 362/89, com trânsito em julgado em 27.03.90 (fls. 133/134 e 154).

Deve, assim, o INSS informar o crédito que foi objeto de execução no feito, Processo 362/89, para evitar o pagamento em duplicidade.

Por fim, no cálculo de liquidação deve-se levar em conta o pagamento administrativo do benefício e depósitos efetuados no feito, inclusive, o decorrente da execução provisória iniciada, mediante carta de sentença.

Por essa razão, vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Destarte, concedo parcial efeito suspensivo para o fim de determinar o recálculo da conta de liquidação, objeto da execução, mediante a utilização dos índices de majoração dos salários mínimos apenas no período de abril/89 a dezembro/91, levando em conta o pagamento administrativo do benefício e depósitos efetuados na execução e no feito 362/89.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.002271-5 AG 324307
ORIG. : 200763060210552 JE Vr OSASCO/SP

AGRTE : CLAUDETE DIAS DOS SANTOS DE
FARIAS
ADV : SANDRO EMIO PAULINO DE
FARIAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CIVEL DE OSASCO > 30ºSSJ > SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDETE DIAS DOS SANTOS DE FARIAS a decisão proferida pelo Juízo Especial Federal de Osasco 30ºSSJ, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Dispõe o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Assim, a Constituição Federal conferiu à Turma Recursal a competência para processar e julgar recurso contra decisão de juiz do Juizado Especial Federal.

Disso decorre que este Tribunal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente.

Destarte, reconheço, de ofício, a ausência de competência desta relatora para apreciar este recurso e determino a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco – 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003349-0 AG 325021
ORIG. : 200261140058136 3 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WALDENIR MARTINS NOGUEIRA
e outros
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
B DO CAMPO SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Insurge-se o agravante contra a decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo, a qual, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, entendeu correta a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório em orçamento, determinando a expedição de precatório complementar.

Sustenta o recorrente, em suma, ser indevida a incidência de juros de mora desde a conta de liquidação, só havendo incidência caso o precatório não seja pago dentro do exercício orçamentário correto, o que não ocorreu.

É a síntese do necessário. Decido:

Em relação aos juros de mora, é certo que, no julgamento do Recurso Extraordinário 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, publicado no DJ de 18.10.2002, pág. 49, a Primeira Turma do C. Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, já decidiu:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Do mesmo modo, manifesta-se atualmente o C. Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido ser incabível a incidência dos juros moratórios no precatório complementar pago no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente (data da inscrição no orçamento das entidades de direito público), até o final do exercício do ano seguinte (cf. AGREsp 41.320-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9/6/2003 e AAREsp 461.406-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º/9/2003). Recurso especial provido, para afastar a incidência dos juros moratórios no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente até o final do exercício do ano seguinte.

(RESP 498972/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, v.u., DJ 31/05/2004, pág. 268).

Assim, entendendo não incidirem juros de mora, após a expedição do ofício precatório, desde a data de 1º de julho do ano de sua inclusão no orçamento até a data do depósito, quando o ofício precatório, apresentado até o final do primeiro semestre de um exercício, for pago até o final do exercício subsequente, nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Por outro lado, entendendo serem devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Para finalizar, na elaboração de cálculo complementar, no período posterior à data do depósito, não tendo havido mora da autarquia, é indevida a incidência de juros de mora.

“In casu”, a conta complementar (fls. 63/67) incluiu os juros de mora até a data que antecedeu a inclusão dos créditos no orçamento (30.06.06).

Observe também, em consulta ao sistema de acompanhamento de processos deste E. Tribunal, que os ofícios precatórios expedidos, registrados sob os nºs 2006.03.00.001513-1, 2006.03.00.001512-0, 2006.03.00.001515-5, 2006.03.00.001514-3 e 2006.03.00.001516-7, incluídos na proposta de 2007, observaram o prazo para pagamento. Dessa forma, não teria ocorrido, “prima facie”, mora do agravante durante a tramitação do precatório, aplicando-se ao caso a jurisprudência mencionada acima.

Por essa razão, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Processe-se, destarte, sem o efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Por fim, junte a subsecretaria, nestes autos, o extrato dos precatórios mencionados neste recurso.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003433-0 AG 325094

ORIG. : 200761830084029 1V Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : IVONE MENDES BAPTISTA (= ou >
de 60 anos)

ADV : NEILA DINIZ DE VASCONCELOS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

SP>1ª SSJ>SP

: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA

RELATOR TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVONE MENDES BAPTISTA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a agravante, em suma, que faz jus ao benefício, tendo em vista que viveu em união estável com o falecido até a data do óbito, fato este comprovado pelas

provas juntadas ao feito, necessitando do benefício em questão em face do seu caráter alimentar.

De início, verifico que o fato gerador da pensão por morte – óbito do segurado – ocorreu em 05.10.2007 (fl. 32), data em que todos os requisitos para a concessão do benefício deveriam estar preenchidos. Contudo, a autarquia indeferiu o requerimento administrativo da agravante pela insuficiência de provas da condição de companheira.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, dispõe que a condição de dependente da companheira é presumida, dispensada a comprovação da dependência.

Assim, basta que a agravante comprove a existência da união estável, à época do óbito do segurado, para que tenha direito ao benefício de pensão por morte.

No presente caso, a agravante possui 79 (setenta e nove) anos e as provas apresentadas, a saber, RG do filho em comum do casal (fl. 36); o certificado de matrícula de imóvel no nome do falecido e da agravante, por força de sentença declaratória de Usucapião (fl.38/52); movimentações bancárias em conta conjunta (fl.53/55); fotos da família (61/66), indicam que os mesmos residiam sob o mesmo teto.

Assim, a agravante, em análise sumária, demonstrou que era companheira do falecido, comprovando a existência de união estável, pública, contínua e duradoura até a data do falecimento do companheiro.

Observe, por outro lado, a presença do fundado receio de dano irreparável, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, dado o caráter alimentar do benefício.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Dessa forma, defiro a pretensão recursal, para, reconhecendo a qualidade de dependente da recorrente, determinar que a autarquia, presentes os demais requisitos, implante o benefício de pensão por morte em seu favor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação pessoal desta decisão. Comunique-se o Juízo “a quo” para as providências cabíveis.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.03.99.018101-6 AC 880507
ORIG. : 0100000269 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE OLIVEIRA
ROSARIA
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE
COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ADAMANTINA SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Observe que o nome da autora APARECIDA DE OLIVEIRA ROSARIA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 12 e 13 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

RAFAEL MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.26.002159-9 AC 1072935
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE AMANCIO (= ou > de 60
anos)
ADV : CAMILA MAYUMI TAMANAHA
TONAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

A r. decisão das fls. 233/241, de ofício, reduziu o comando sentencial aos limites do pedido, deu parcial provimento à remessa oficial e negou seguimento ao recurso do INSS, determinando a imediata revisão do benefício da parte autora, devendo ser recalculada a renda mensal inicial – RMI por meio da aplicação da ORTN/OTN/BTN, na correção monetária dos salários-de-contribuição, relativa aos 12 (doze) últimos, independentemente do seu trânsito em julgado.

A decisão foi publicada em 07/11/2007, tendo sido enviados eletronicamente ao Instituto réu em 23/10/2007, conforme certificado à fl. 242, os dados necessários e a determinação para seu cumprimento, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente da decisão em 12/11/2007 (fl. 244). O prazo para interposição de recursos expirou em 18/12/2007.

No entanto, até a presente data não se têm notícias da implantação da revisão. Ao contrário, a parte autora requer seja dado integral cumprimento à decisão (fl. 247/259), juntando documentos que levam à conclusão de que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor da segurada, e outro à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento da r. decisão, devendo a implantação do reajuste ser efetuada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado no v. acórdão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.004133-1 AC 1002832
ORIG. : 0200002900 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : OSMAR DE SOUZA
ADV : FERNANDO RAMOS DE
CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO
MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. WALTER DO AMARAL /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Fl. 97: Defiro o desentranhamento dos documentos indicados pela parte autora, devendo os mesmos serem substituídos por cópias, a serem providenciadas pela Subsecretaria.

Após, intime-se a parte autora a retirar os originais em Secretaria, mediante recibo.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.014373-5 AC 1018463
ORIG. : 0400000514 2 Vr PEREIRA
BARRETO/SP
APTE : MARIA MORAIS DOS SANTOS
ADV : IVANI AMBROSIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora MARIA MORAIS DOS SANTOS indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 09 e 110 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

RAFAEL MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.61.19.008038-2 REOMS
ORIG. : ~~285835~~ GUARULHOS/SP
PARTE A : CLAUDEONOR DE OLIVEIRA
ADV : ELISABETE ARRUDA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE
GUARULHOS > 19ª SJJ> SP
: JUIZ FED CONV RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

O Exmo. Juiz Federal Convocado Rafael Andrade de Margalho (Relator): Trata-se de Remessa Oficial de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Gerente Executivo de Benefícios do INSS em Guarulhos – SP, o MM Juiz a quo concedeu parcialmente a segurança para determinar que o INSS não cesse o pagamento do benefício sem antes realizar perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde do impetrante e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso.

Sem recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.

O MPF opinou pelo desprovemento da remessa oficial, mantendo-se na íntegra a r. sentença.

Passo ao exame.

Ressalte-se, inicialmente, que a presente ação objetiva a concessão de ordem que induza a autoridade coatora a suprir sua omissão.

Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação.

Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios

atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do exame do pedido objeto deste writ, o que denuncia a omissão do impetrado.

Portanto, bem agiu o MM. Magistrado a quo ao conceder parcialmente a segurança.

Neste passo, importa notar que a impossibilidade jurídica de se prostrar ou desconstituir as conseqüências satisfativas do provimento concedido nestes autos, evidenciam a perda do objeto deste recurso e fazem desaparecer o interesse no prosseguimento do feito, autorizando-se, em conseqüência, sua extinção.

Sendo assim, julgo prejudicada a presente remessa oficial.

Intimem-se. Oficie-se.

Baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.26.003906-7 AC 1235116

ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FERNANDA MONTEIRO DE
CASTRO T DE SIQUEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : TRINDADE VANZEI MILAN

ADV : SERGIO FERNANDES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

: JUIZ FED CONV RAFAEL

RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Recebo a conclusão.

Trata-se de agravo legal interposto pela parte autora em face da decisão que, monocraticamente, deu provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, afastando a condenação da autarquia federal à majoração do coeficiente da pensão por morte, pleiteado nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

A r. decisão agravada foi publicada em 05/12/2007, sendo que a parte interpôs o presente agravo legal em 11/12/2007.

Passo ao exame.

O parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, determina que:

“§1º- Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.” (destaque nosso)

Assim, verifica-se que o presente agravo foi interposto intempestivamente, daí porque não conheço do recurso.

Aguarde-se o decurso dos prazos recursais.

Após, na ausência de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.044985-8 AG 299885

ORIG. : 200461190003991 6 Vr
GUARULHOS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA GONCALVES DA SILVA
PARDINHO e outros
ADV : LEOPOLDINA DE LURDES
PARTE R : ~~ZANIM~~ TOSTA DE OLIVEIRA e
outros
ADV : FLAVIA SILVEIRA DE CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
: DES.FED. WALTER DO AMARAL /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que recebeu o recurso de apelação interposto em face da sentença que confirmou a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que o recurso de apelação deveria ter sido recebido no duplo efeito.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de “situações especialíssimas”, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial hoje tratada – em favor das autarquias – no art. 10 da Lei 9.469/97 não é óbice à concessão antecipada de benefício previdenciários.

Cumprido ressaltar que não se discute nessa esfera recursal o intento da parte em executar provisoriamente parcelas em atraso, mas tão-somente a tutela, antecipadamente concedida, para assegurar a imediata implantação do benefício.

A decisão que defere - ainda que no bojo da sentença - a antecipação da tutela, convalida-se até que sobrevenha decisão de mérito contrária à medida antecipatória, quando observar-se-á a revogação tácita, ou até mesmo expressa, da medida.

No mais, por se tratar de verba equiparada a alimentos para assegurar a subsistência, justifica-se a incidência, na espécie, do artigo 520, II, do Código de Processo Civil que não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas as verbas alimentares definidas na esfera cível familiar.

Além disso, por força do também artigo 520 do Código de Processo Civil, no seu inciso VII, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, a apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela - confirmação esta que deve ser entendida de forma ampla a abarcar a medida concedida naquele ato e que não deixa de ser uma confirmação – é somente recebida no seu efeito devolutivo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO. EFEITOS.

- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.

- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria

sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, REsp. 648886/SP, 2ª Seção, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, v.u., DJ 06/09/2004, pág. 162)

Dessa forma, indefiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.097471-0 AG 317220
ORIG. : 0700000331 2 Vr IBITINGA/SP
AGRTE : JOSEFA ANTONIA DE CARVALHO
ADV : ROSEMARIE GAZETTA
MARCONATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
IBITINGA SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de “situações especialíssimas”, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada – em favor das autarquias – no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal,

é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a imediata concessão do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.099377-7 AG 318513

ORIG. : 200761830067974 1V Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : MARIA APARECIDA DA COSTA

ASSIS

ADV : BRUNO ROMANO LOURENÇO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA

PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

SP>1ª SSJ>SP

: JUIZ FED. CONV. RAFAEL

RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de “situações especialíssimas”, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada – em favor das autarquias – no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.099492-7 AG 318582
ORIG. : 0700001645 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : ANA PAULA ALVES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MOCOCA SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Reitere-se a intimação à agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte final da decisão proferida nas fls. 56/57, declarando a autenticidade das cópias acostadas ao agravo de instrumento, sob pena de reconsideração da referida decisão e negativa de seguimento ao recurso.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.101111-3 AG 319776
ORIG. : 0700002501 1 Vr IGARAPAVA/SP
AGRTE : CARLOS PIRES DE ARAUJO
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE
SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
IGARAPAVA SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Recebo a conclusão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Nos termos do artigo 527, II, do CPC, houve por bem este Relator convertê-lo em agravo retido, uma vez não atender às hipóteses que ensejam a obrigatoriedade de conhecimento do agravo de instrumento.

Dispõe o referido artigo que:

“Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I – negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

...”

No caso dos autos, verifico que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não foi atendido ante a ausência da prova indiciária que ensejaria a concessão do benefício pleiteado.

De qualquer maneira, é dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).

Destarte, o legislador cuidou de alterar o parágrafo único do sobredito artigo 527, do Código de Processo Civil, adaptando-o à nova realidade, cuja regra é o regime de retenção do recurso.

O objetivo precípua do operador do direito deve ser o de buscar maior agilização do feito, sem que se prescindia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tão-somente, diferindo no tempo a apreciação de questões não prejudiciais ao recurso.

O referido parágrafo único está assim redigido:

“Parágrafo Único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

No caso dos autos, entendo que a decisão exarada na fl. 57, que converteu o agravo de instrumento em retido, não merece reparos.

Portanto, superada a possibilidade de reconsideração pelo próprio relator, verifica-se da leitura da regra normativa que a decisão que determinar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido somente poderá ser reformada por ocasião do julgamento da apelação, em havendo reiteração do mesmo por parte do apelante.

Dessa forma, tendo em vista que mantenho a decisão da fl. 57, baixem os autos à vara de origem para que lá aguardem o desenvolvimento regular do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.102393-0 AG 320725

ORIG. : 200761140079022 3 Vr SAO

BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : ARNOBIO PEREIRA SANTOS

ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA

RAMALHO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S

B DO CAMPO SP

: JUIZ FED. CONV. RAFAEL

RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deixou de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.103351-0 AG 321428
ORIG. : 0700001691 2 Vr AMPARO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NEUSA APARECIDA VIDAL DE
SOUZA
ADV : ROBERTO BALDON VARGA
(Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
AMPARO SP
: DES.FED. WALTER DO AMARAL /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.003161-3 AG 324928
ORIG. : 0700001378 3 Vr MATAO/SP
0700074634 3 Vr MATAO/SP
AGRTE : MARIA DO CARMO BENTO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
MATAO SP

: JUIZ FED. CONV. RAFAEL

RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS que compute corretamente os tempos de serviço compreendidos entre 10/04/1976 e 17/08/1977, entre 17/08/1977 e 08/10/1977 e entre 09/10/1977 e 31/03/1978 laborados como empregada doméstica.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida antecipatória, uma vez que há nos autos cópias das anotações constantes na CTPS, bem como outros documentos que comprovam a atividade laboral nos períodos pleiteados.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de “situações especialíssimas”, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, Rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial hoje tratada – em favor das autarquias – no art. 10 da Lei 9.469/97 não é óbice à concessão de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, cumpre salientar que a profissão de empregado doméstico somente foi reconhecida com a edição da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, momento em que a atividade passou a projetar direitos trabalhistas, entre os quais, a própria obrigatoriedade de anotação do contrato de trabalho em CTPS.

No que pertine ao reconhecimento do tempo de serviço pleiteado, a r. decisão agravada merece reforma, uma vez que são relevantes os fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final, bem como, verossímeis os argumentos trazidos pela autora, pois os documentos acostados aos autos comprovam que os períodos compreendidos entre 10/04/1976 e 17/08/1977, entre 17/08/1977 e 08/10/1977 e entre 09/10/1977 e 31/03/1978, foram laborados como empregada doméstica e devidamente registrados na CTPS.

Destarte, ainda que tais períodos não constem nos dados cadastrais da autarquia, não pode a mesma se furtar ao reconhecimento do tempo de serviço anotado na CTPS, ainda que não constem os recolhimentos respectivos, uma vez que se trata de documento do trabalhador hábil ao reconhecimento de tempo de serviço, sendo que o recolhimento das contribuições é de responsabilidade do empregador.

Por esses motivos, concedo parcialmente a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para assegurar à agravante que tenha os períodos compreendidos entre 10/04/1976 e 17/08/1977, entre 17/08/1977 e 08/10/1977 e entre 09/10/1977 e 31/03/1978 computados como tempo comum, para que somados ao tempo comum apurado pelo órgão previdenciário redunde na concessão do benefício, caso preenchidos os demais requisitos.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.003494-8 AG 325105

ORIG. : 0700004126 3 Vr ATIBAIA/SP
0700164979 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCA AMELIA DE
CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATA ZAMBELLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
ATIBAIA SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício de pensão por morte.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.003618-0 AG 325166
ORIG. : 0800000046 2 Vr
VOTUPORANGA/SP
AGRTE : THIAGO RUIZ GUTIERREZ
RIBEIRO
ADV : CELIA MARIA BINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
VOTUPORANGA SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono do agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.003637-4 AG 325591
ORIG. : 0500001496 1 Vr BARIRI/SP
0500041805 1 Vr BARIRI/SP
AGRTE : JESUS DE NAZARE OREFICE DE
CAMARGO
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BARIRI SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou ao autor que providenciasse o recolhimento da taxa judiciária e da contribuição devida à Carteira de Previdência dos advogados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a redação atual do art. 128 da Lei 8.213/91, dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, não mais contempla a isenção de custas judiciais concedida na redação originária. Deste modo, salvo quando concedida a gratuidade da justiça, disciplinada pela Lei nº 1.060/50, não há mais isenção de custas no âmbito dos feitos previdenciários em geral.

Muito embora não opere com efeitos retroativos, o direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição. Para seu deferimento, o próprio STF já afirmou que basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família – artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (RE nº 205029-6/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, un., DJU 7.3.97, p. 5.416).

Essa norma atende ao espírito da Constituição, que deseja ver facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).

Não obstante, entendo oportuno deixar ressaltado que, não só a outra parte pode impugnar a concessão de tal benefício (sendo seu o ônus de provar que o beneficiário da gratuidade da justiça não preenche os requisitos do art. 7º da Lei nº 1.060/50), mas o benefício também poderá ser revogado, independentemente de provocação da outra parte, se for verificado que a concessão era indevida, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.060/50.

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, e defiro pedido de gratuidade da justiça formulado nos termos disciplinados pela Lei nº 1.060/50.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004260-0 AG 325623

ORIG. : 0700001895 2 Vr MOCOCA/SP
0700077080 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS SOARES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MOCOCA SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de “situações especialíssimas”, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada – em favor das autarquias – no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono do agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

- [1] Artigo 5º, *caput*, Portaria nº 142/07 – MPAS
[2] Nesse sentido; TRF - 3ª Região - 1ª T.; AC nº 2002.03.99.030003-7; Rel. Des. Federal Nilton dos Santos; j. 20/5/2003;

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

RETIFICAÇÃO DE ATA DE JULGAMENTO

NA ATA DE JULGAMENTO DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 28 DE JANEIRO DE 2008, PUBLICADA EM 14 DE FEVEREIRO DE 2008, AS DECISÕES CORRETAS, E NÃO COMO CONSTARAM, REFERENTES AOS FEITOS ABAIXO RELACIONADOS, SÃO AS SEGUINTE:

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 28 DE JANEIRO DE 2008.

EM MESA AG-SP 181926 2003.03.00.037081-1(200161260140344) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

~~RELATORA~~ : CONCEICAO APARECIDA SOARES

DE MELO

ADV : ROMEU TERTULIANO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE

SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 204858 2004.03.00.018890-9(200161260141038) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

~~RELATORA~~ : BENEDICTA NAIR LISBOA

NEVADA e outros

ADV : ROMEU TERTULIANO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE

SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1120484 2006.03.99.021444-8(9800000687) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

~~RELATORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : JOSE RICARDO FERNANDES

SALOMAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA GEACCHETTO TEOTONIO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 719130 2001.03.99.037866-6(0000000958) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

RELEVATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GUERINO DEROIDE

ADV : JOSELINA MAIONI BELMONTE
PICOLI

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SANTA FE DO SUL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA

Presidente do(a) OITAVA TURMA, em exercício

PEDRO BONASSI NETO

Secretário(a) do(a) OITAVA TURMA

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2006.61.13.000013-1 AC 1259070

ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA
DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALZIRA APARECIDA MATEUS
OLIVEIRA

ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
: JUIZA FED.CONV. VANESSA

RELATOR MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.202

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da Autora (fls. 197/201), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D22.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.25.000384-1 AC 967961

ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIO STEFANO MOTTA
ANTUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CYRILLO SILVA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
OURINHOS - 25ª SSJ - SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.158

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 152/153), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CEF.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.000421-0 AG 322914
ORIG. : 0700002745 3 Vr MOGI GUACU/SP
0700195970 3 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : CELSO DE OLIVEIRA MUNIZ
ADV : MARIA AMELIA MARCHESI
TUDISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
MOGI GUACU SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.153/155

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória in initio litis, requerida nos autos de ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 12/04/2005 e suspenso por alta médica concedida em 12/11/2005.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme documentos que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória discutida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o agravante foi beneficiário de auxílio-doença nos períodos de 31/07/2003 a 30/09/2003 e de 12/04/2005 a 12/11/2005, sendo indeferida a sua prorrogação em 13/12/2005, diante da conclusão contrária da perícia médica, conforme demonstra a comunicação de decisão juntada às fls. 121. Interposto recurso à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, restou mantida a decisão recorrida na esfera administrativa (fls. 125/130).

Por outro lado, os exames e atestados médicos indicando que o agravante padece de deficiência auditiva neurossensorial bilateral (CID10 H91) e episódio depressivo (CID10 F32.2) são de 22/04/2004, 07/06/2004, 30/08/2004, 11/04/2005, 22/06/2005 e 21/12/2005 (fls. 33, 34, 36, 38, 45, 46 e 47), sendo que os demais documentos apresentados nada esclarecem acerca da alegada incapacidade para o trabalho.

Dessa forma, inexistente no presente momento processual prova inequívoca acerca do atual estado de saúde do agravante, apta a justificar o restabelecimento do benefício pleiteado.

Afigura-se, pois, indispensável a regular instrução do feito, com o deslinde probatório e com vistas a se apurar a permanência do estado de saúde que justificou a concessão do benefício, bem como o caráter temporário da moléstia, o grau de limitação da capacidade laboral, bem como a possibilidade ou não de reabilitação funcional, como forma de se aferir a verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da tutela antecipatória pretendida, que poderá ser reapreciada pelo Juízo após o transcurso da fase instrutória.

Ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.61.83.000543-7 AC 1117408
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDIVALDO GHIRAO LOPES
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JANDYRA MARIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.216

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.000583-3 AG 323009
ORIG. : 0700147063 2 Vr MOGI MIRIM/SP
0700002124 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE
SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ROBERTA APARECIDA
CAMPARDO
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO
SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MOGI MIRIM SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.40/42

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória início litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 24/04/2007 e suspensão por alta médica concedida em 30/09/2007.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da persistência da situação de incapacidade laborativa do(a) agravado(a) decorrente da sua condição de portador(a) de osteoporose com fraturas, lumbago com ciática e cervicobraquialgia (CID10 M81.4, M54.4, M53.1 e M80.8), conforme demonstram os atestados médicos e exames juntados (fls. 31), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.000589-4 AG 323016
ORIG. : 0700000010 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE : IRACIL RAMOS GOMES
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITAPORANGA SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.30/33

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu o curso do processo por 60 (sessenta) dias e determinou a comprovação do requerimento do benefício perante o INSS e que este, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do protocolo do pedido, foi negado ou não foi apreciado pela autoridade administrativa, em autos de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Sustenta a agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso do autor ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Além do mais, tal posição foi adotada quando já instaurado o litígio, com a apresentação de contestação pelo réu, cuja cópia junta aos presentes autos (fls. 21/25), restando configurada sua resistência em conceder o benefício pleiteado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O efeito suspensivo merece deferimento.

Em suas razões, sustenta a autora ser desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.

Penso que a questão não está bem colocada.

Tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada a resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Está correta a decisão quando determina que se comprove o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o(a) apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

No entanto, não deve ser adotado esse procedimento em processos já em tramitação, em que o réu contesta o mérito da pretensão aduzida na petição inicial, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 558, caput, do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se o agravado para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.000658-2 AC 912010
ORIG. : 0100000232 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : RUBENS DE ANDRADE
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
IPAUCU SP

: DES.FED. NELSON BERNARDES /

RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.236

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2005.60.07.000913-0 REOAC

ORIG. : ~~1215840~~ COXIM/MS

PARTE A : NAYANE REGONHA BRAGA

incapaz

REPTE : ORLANDO BRAGA FILHO

ADV : JAIRO PIRES MAFRA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : LUIZA CONCI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE

COXIM > 7ª SSJ> MS

: DES.FED. MARISA SANTOS /

RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.169

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifico que pai da autora possui vínculo com a Empresa Paulista de Saneamento e Serviços Gerais Ltda., desde 13.12.2007, percebendo, em janeiro/2008, salário mensal de R\$ 584,95 (quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Diga a autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.000946-2 AG 323311

ORIG. : 0700003716 4 Vr LIMEIRA/SP

0700276220 4 Vr LIMEIRA/SP

AGRTE : MARCIA MARIA CORREA FLORES

DE OLIVEIRA

ADV : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO

SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE

LIMEIRA SP

: DES.FED. MARISA SANTOS /

RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.79/82

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória in initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 22/11/2005 e suspensão por alta médica concedida em 28/02/2007.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que o(s) atestado(s) médicos juntados (fls. 65 e 67) evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de seqüela de AVC (lesão + F.I.P. esq., Hemiparesia dir., maior dificuldade compreensão linguagem) – CID10 I69, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001101-8 AG 323415

ORIG. : 200761190003542 1 Vr

GUARULHOS/SP

AGRTE : ILDA SILVA ALMEIDA DE
ANDRADE

ADV : LEOPOLDINA ALECSANDER
XAVIER DE MEDEIROS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA
FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.75

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.001113-4 AG 323425
ORIG. : 200761120130927 1 Vr
PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ARNALDO CANDIDO DE
ALMEIDA
ADV : MARCELO BARBOSA NOVAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.96/98

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória início litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 23/10/2002 e suspenso em 12/04/2007.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de

Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Neste passo, a decisão que defere ou indefere a tutela antecipada contém provimento oriundo de cognição sumária envolvendo os pressupostos de sua admissibilidade, lastreada em juízo de probabilidade acerca do mérito da pretensão e com vistas a antecipar seus efeitos, não se confundindo com a tutela cautelar.

No caso presente, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória pleiteada.

Dos documentos que instruem o agravo resulta a verossimilhança das alegações formuladas. Os atestados e os exames de fls. 43/57 e 85 demonstraram que o agravante é portador de seqüela de fratura no cotovelo direito, com osteomielite crônica e rigidez articular, de tal forma que se encontra inapto para o trabalho em razão das restrições impostas pelas enfermidades apresentadas.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravante, sem efeito retroativo, até o pronunciamento definitivo da Turma.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001153-5 AG 323443
ORIG. : 0700002009 1 Vr NOVA
AGRTE : ODESSA SP - Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARLOS APARECIDO NOCHELI
ADV : SANDRA MARIA TOALIARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
NOVA ODESSA SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.35/37

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 16/12/2006 e suspenso por alta médica concedida em 16/01/2007.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da persistência da situação de incapacidade laborativa do(a) agravado(a) decorrente da sua condição de portador(a) de lombociatalgia crônica e claudicação neurogênica com protusão discal de L5-S1 e cervicobraquialgia crônica com radiculopatia C5, além de fratura de rádio distal D com dor e limitação por artrose pós traumática, conforme demonstram os atestados médicos e exames juntados às fls. 27/32, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001173-0 AG 323454
ORIG. : 0700001126 2 Vr PORTO FELIZ/SP
0700077222 2 Vr PORTO FELIZ/SP
AGRTE : ADILSON SANNA
ADV : LUCIO LEONARDI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
PORTO FELIZ SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.312/316

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória in itinere requerida nos autos de ação ordinária visando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço integral de que o agravante era titular, concedida em 17/04/2000 e suspensa em 01/11/2007 em razão de irregularidade no processo concessório do benefício, após a realização de auditoria na qual se constatou o enquadramento indevido dos períodos de 01/03/1977 a 31/01/1984, 01/10/1986 a 07/02/1991, 05/05/1993 a 30/07/1993 e 01/08/1997 a 19/12/1997 como tempo de atividade especial, com o que reduzido a 25 anos, 08 meses e 06 dias o tempo de serviço na data da DER, tempo esse insuficiente à concessão do benefício.

Sustenta o agravante, em síntese, que a conduta da autarquia fere o princípio do contraditório e do devido processo legal, sendo que somente poderia cancelar ou suspender o benefício após esgotadas todas as vias recursais administrativas. Alega que sequer foi aberta oportunidade para comprovar por outros meios o efetivo exercício da atividade insalubre, já anteriormente reconhecida pelo próprio instituto, deixando-o privado dos rendimentos básicos para a sua sobrevivência, ante a natureza eminentemente alimentar do benefício. Pede a antecipação da tutela recursal a fim de ver restabelecido o benefício até a decisão final na via judicial.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

A antecipação da tutela recursal merece ser deferida.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos que instruem o agravo vislumbra-se, a priori, a existência de prova inequívoca acerca da verossimilhança do pedido.

O processo administrativo que culminou com o cancelamento do benefício de aposentadoria concedido ao agravante tem natureza sancionatória e está submetido às normas constitucionais do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, não havendo, nessa parte, discricionariedade do administrador, mas sim atividade administrativa vinculada.

Tratando-se, pois, de processo administrativo, ao administrado deve ser oportunizada a manifestação sobre todos os atos do processo administrativo, produzindo sua defesa e participando da fase probatória com os recursos e meios a ela inerentes, como quer a Constituição Federal, só possível dentro do contraditório.

É corolário da ampla defesa que aquele que for "litigante" em processo administrativo tem que ser defendido por advogado. Caso não o tenha, caberá à autoridade que conduz o processo nomear-lhe defensor dativo. É direito do "acusado" ou "litigante", mesmo em sede administrativa, produzir defesa técnica, inerente ao conceito de ampla defesa.

No caso dos autos, os documentos acostados aos autos permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício e que culminou com o seu cancelamento ocorreu sem o devido exaurimento do processo administrativo, na medida em que a suspensão dos pagamentos se deu antes mesmo de ser apreciada a defesa escrita apresentada pelo segurado no âmbito da gerência executiva responsável pela auditoria, impedindo o exercício do contraditório e a ampla defesa em sua plenitude,

motivo este ensejador da verossimilhança do pedido deduzido.

A garantia constitucional do devido processo legal em sede administrativa constitui pressuposto da regularidade formal da atividade da administração e implica a estrita observância do contraditório e da ampla defesa de forma abrangente, em todos os seus termos, na esteira da remansosa jurisprudência consolidada pelo Excelso Pretório, a teor dos arestos que transcrevo:

“PROVENTOS DA APOSENTADORIA - ALTERAÇÃO. A alteração de proventos da aposentadoria pressupõe a instauração de processo administrativo no qual assegurado ao servidor aposentado o lícito direito de defesa. Descabe à Administração Pública, a pretexto de corrigir situação irregular, adotar procedimento unilateral, desprezando os contornos próprios ao devido processo.”

(STF - AI-AgR - Ag.Reg. no Agravo de Instrumento, Processo: 217849 UF: SC - Santa Catarina, Relator(a) Marco Aurélio, DJ 30-04-1999 PP-00005 EMENT VOL-01948-04 PP-00747)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO - RESTRIÇÃO DE DIREITOS - OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW" (CF, ART. 5º, LV) - REEXAME DE FATOS E PROVAS, EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA - INADMISSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO. RESTRIÇÃO DE DIREITOS E GARANTIA DO "DUE PROCESS OF LAW".

- O Estado, em tema de punições disciplinares ou de restrição a direitos, qualquer que seja o destinatário de tais medidas, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida estatal - que importe em punição disciplinar ou em limitação de direitos - exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina.

- Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório, mesmo que o apelo extremo tenha sido deduzido em sede processual penal.”

(STF - Classe: AI-AgR - Ag.Reg. no Agravo de Instrumento, Processo: 241201 UF: SC - Santa Catarina, Relator(a) Celso De Mello, Fonte DJ 20-09-2002 PP-00109 EMENT VOL-02083-03 PP-00589)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. C.F., art. 5º, LV.

I. – Gratificação incorporada à pensão, julgada esta, pelo TCU, sob o ponto de vista de sua legalidade. Sua ulterior redução por ato da Administração, sob color de que a gratificação fora majorada em procedimento administrativo irregular. A redução da gratificação, entretanto, somente poderia ocorrer num procedimento administrativo com observância do contraditório ou do devido processo legal administrativo. C.F., art. 5º, LV. Precedentes.

II. - Agravo não provido.

(STF - RE-AgR - Ag.Reg. no Recurso Extraordinário Processo: 421835 UF: DF - Distrito Federal Órgão Julgador:

Fonte DJ 03-12-2004 PP-00047 EMENT VOL-02175-05 PP-00823 Relator(a) Carlos Velloso)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. INTERESSES INDIVIDUAIS. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Para a anulação do ato administrativo que tenha repercutido no campo de interesses individuais é necessária a instauração do devido processo legal. Precedente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE-AgR - Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Processo: 469479 UF: PI – Piauí, Fonte DJ 27-10-2006 PP-00060 EMENT VOL-02253-05 PP-00961, Relator(a) Eros Grau)

De outra parte, também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, o que não lhe permite aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao agravante, suspendendo os efeitos do ato administrativo de cancelamento até que seja propiciado ao agravante o acesso às instâncias recursais administrativas previdenciárias, observado o devido processo legal administrativo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, intimando-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001178-0 AG 323458

ORIG. : 200761080038458 3 Vr BAURU/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JORGINA FRANCISCA SOBRINHO

ADV : MARCOS PAULO ANTONIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
BAURU - 8ª SSSJ - SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.61/63

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 31/12/1998 e suspenso por alta médica concedida em 08/05/2007.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da persistência da situação de incapacidade laborativa do(a) agravado(a) decorrente da sua condição de portador(a) de doença degenerativa da coluna, caracterizada por Osteofitose e Discopatia, Hipertensão Arterial e Síndrome Depressiva, conforme demonstra o laudo médico pericial (fls. 45/53), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001199-7 AG 323479
ORIG. : 0700002992 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : JOSE ANTONIO VIEIRA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
BIRIGUI SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.35/38

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória, initio litis, requerida nos autos de ação versando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, considerando haver comprovado sua qualidade de segurado, contar com a carência necessária para a obtenção do benefício e se encontrar incapacitado(a) para o trabalho, conforme documentos juntados, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Da consulta aos dados constantes do Sistema Único de Benefícios e do CNIS – Cadastro Único de Informações Sociais (DATAPREV), que ora se junta aos autos, constata-se que o agravante esteve em gozo de auxílio-doença no período de 24/05/2002 a 29/05/2002, com o posterior retorno às atividades laborais, assim permanecendo até a presente data, sendo que não houve o requerimento administrativo de concessão do benefício agora postulado.

A realidade evidencia que se tornou hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada a resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Assim, impõe-se, como medida de equidade, a suspensão do processo para que a parte promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não colide com tal entendimento. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não excluem a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Esclareça-se que o processo se encontra na fase inicial, daí porque viável a provocação da atividade administrativa sem prejuízo da parte, que poderá ter antecipado o acesso ao bem da vida almejado.

No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo por prazo razoável, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Diante do exposto, determino a SUSPENSÃO do curso do processo originário do presente recurso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo do benefício perante a agência local do INSS, como forma de comprovar o interesse de agir na lide, após o qual caberá a reapreciação do requerimento de concessão de tutela antecipada formulado.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001206-0 AG 323494
ORIG. : 0700001835 1 Vr MOGI MIRIM/SP
0700133282 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : OSMAR APARECIDO FAGUNDES
DA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MOGI MIRIM SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.40/43

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para o(a) agravante comprovar o requerimento administrativo do benefício, sob pena de indeferimento da inicial, nos autos de ação versando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Assim, impõe-se, como medida de equidade, a suspensão do processo para que a parte autora promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não exclui a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Não seria de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e judiciária.

No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo por prazo razoável, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 558, caput do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo para SOBRESTAR o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo do benefício perante a agência local do INSS, como forma de comprovar o interesse de agir na lide.

Comunique-se ao Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.61.83.001229-0 AC 1228305
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA
LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP

: JUIZA FED.CONV. VANESSA

RELATOR MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.276

Fls. 272/274 – Dê-se ciência ao apelado.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097A.017E.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.20.001271-2 AC 1235979

ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP

APTE : RUBENS CASTELLO BRANCO
CRUZ

ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA
BELTRAME

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /

RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.56

Fls. 52/54: Cumpra-se a parte final do provimento de fls. 47/49, devendo o Juízo de origem apreciar a documentação trazida pela parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.001277-1 AG 323543

ORIG. : 0700001870 1 VR MOCOCA/SP
0700073081 1 VR MOCOCA/SP

AGRTE : MARIA DA PENHA DA SILVA
FRANCELINO

ADV : MARCELO GAINO COSTA

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MOCOCA SP

: DES.FED. NELSON BERNARDES /

RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.73/75

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DA PENHA DA SILVA FRANCELINO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de

janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.001283-5 AC 997671
ORIG. : 0400000093 1 Vr SETE
APTE : ~~QUELDA SILVA~~ MASCANO EVANGELISTA
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.83

Converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício ao INSS, a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do inteiro teor do procedimento administrativo referente ao NB: 41/105.728.882-6 (fl. 27).

Cumpra-se.

Após satisfeita a determinação supra, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001290-4 AG 323576
ORIG. : 0700074614 1 Vr
TAQUARITINGA/SP 0700002048
1 Vr TAQUARITINGA/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA MONTEIRO
PAGLIUSO
REPTE : MARCIA MARIA PAGLIUSO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
TAQUARITINGA SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.80/83

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos de ação em que se postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida excepcional, considerando restar demonstrado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício, bem como o risco de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

A antecipação da tutela recursal é de ser deferida.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso dos autos, verifica-se presente a verossimilhança do pedido, considerando a demonstração do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade postulado.

Inicialmente, considerando que a data da filiação da agravante é anterior a 24 de julho de 1991, submete-se à carência prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Dos documentos formadores do instrumento, deduz-se que a agravante completou 60 (sessenta) anos em 21/01/1986.

Por outro lado, na esfera administrativa, considerada a CTPS apresentada (fls. 47/52), foram apurados 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço. Ou seja, à época do requerimento administrativo, a agravante contava com 71 (setenta e uma) contribuições recolhidas (fls. 57 e 64), cumprindo, assim, a carência de 60 (sessenta) contribuições exigidas.

Dessa forma, pela regra de transição estabelecida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a agravante preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sem que a perda da qualidade de segurada constitua óbice à percepção do benefício, tendo em vista que a Lei nº 10.666/03, no § 1º de seu artigo 3º, dispôs no sentido de que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição exigido para efeito de carência na data do requerimento.

Frise-se que a data do requerimento não pode ser tida como um terceiro requisito para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mas tão somente a idade e o número de meses de contribuições a serem implementados.

A nova redação do referido artigo 142, instituída pela Lei nº 9.032/95, eliminou tal distorção, ao excluir de seu texto a consideração do ano de entrada do requerimento como fator determinante para o enquadramento na tabela, constante em sua redação original, em atenção ao primado do direito adquirido.

Dessa linha não destoam a jurisprudência, consoante os arestos seguintes:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS – APOSENTADORIA POR IDADE – CONTRIBUIÇÕES – ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91.

- O segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/91 se encontra protegido por norma transitória constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que requer, para aqueles que implementaram as condições necessárias à obtenção do benefício no ano de 1998, a comprovação de 102 (cento e dois) recolhimentos (Precedente).

- Recurso não conhecido."

(STJ - Quinta Turma - Recurso Especial - 410276 - Processo: 200200139062 UF: RS - Relator(a) FELIX FISCHER - Data Publicação 03/06/2002 - Data da decisão: 02/05/2002 Documento: STJ000435571 Fonte DJ :03/06/2002 PG:259)

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS – APOSENTADORIA POR IDADE – CONTRIBUIÇÕES – ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRESTAÇÕES VENCIDAS.

I - O segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/91 se encontra protegido por norma transitória constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que requer, para aqueles que implementaram as condições necessárias à obtenção do benefício no ano de 1998, a comprovação de 102 (cento e dois) recolhimentos (Precedente).

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vencidas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

(STJ - Quinta Turma - RESP - 408485 - Processo: 200200109326 UF: RS - Relator(a) FELIX FISCHER Data Publicação 06/05/2002 Órgão Julgador: Data da

Presentes os requisitos do artigo 273, caput do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da agravante, sem efeito retroativo, até o pronunciamento definitivo da Turma.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa que fixo em R\$ 100,00 por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001301-5 AG 323582
ORIG. : 0700159586 3 VR SANTA
BARBARA D OESTE/SP
0700003603 3 VR SANTA
AGRTE : ~~VALDECIR SEBASTIÃO DE~~
ARAÚJO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA DE
SANTA BÁRBARA D OESTE/SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.38/40

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDECIR SEBASTIÃO DE ARAÚJO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº

11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.001302-7 AG 323583
ORIG. : 0700154189 3 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
0700003512 3 Vr SANTA BARBARA
AGRTE : ~~DA PEREIRA~~ CHRISTINO ORTEGA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.67/70

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória início litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 16/11/2006 e suspensão por alta médica concedida em 23/04/2007.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que o(s) atestado(s) médicos juntados evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de protusão discal lombar (fls. 34/63), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Frise-se, por oportuno, que, conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o(a) agravante foi submetido(a) a exame médico na esfera administrativa em 24/05/2007, 19/07/2007 e 29/11/2007, porém teve negada a prorrogação do benefício diante da conclusão contrária da perícia médica.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de

reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.001342-8 AC 562525
ORIG. : 9900000025 1 Vr
PIRASSUNUNGA/SP
APTE : JAN JUCHIMIUK e outros
ADV : GUILHERME SODERI NEIVA
CAMARGO
ADV : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
DOLFINI
APTE : JOAO BAPTISTA DE SA
ADV : GUILHERME SODERI NEIVA
CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JAIME DE CARVALHO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PIRASSUNUNGA SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.181

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 180, determino a suspensão do presente feito, tão-somente quanto à co-autora Joeli Maria Devitte, com fundamento no inciso II do art. 265 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo legal.

Findo o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.001423-8 AG 323640
ORIG. : 0700002869 2 VR MOGI GUACU/SP
0700196620 2 VR MOGI GUACU/SP
AGRTE : VALDETE FIGUEIRA RODRIGUES
(= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MOGI GUACU SP

: DES.FED. NELSON BERNARDES /

RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.43/45

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDETE FIGUEIRA RODRIGUES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001450-0 AG 323674

ORIG. : 0700001813 2 VR SAO JOAQUIM
DA BARRA/SP 0700083672 2 VR
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : FERNANDA KIMBERLY FIALHO
DA SILVA INCAPAZ

REPTE : MARIA APARECIDA ARAGAO DA
SILVA

ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO 2ª VARA DE
SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP

: DES.FED. NELSON BERNARDES /

RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.35/37

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por : FERNANDA KIMBERLY FIALHO DA SILVA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de “lesão grave” ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a “difícil reparação” dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que “A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada”. Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepitibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.61.26.001460-0 AC 876305

ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : JOSE NELSON ROSSETTI e outros

ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIA TERESA FERREIRA
CAHALI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /

RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.125

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 124, determino a suspensão do presente feito, tão-somente quanto à co-autora Eudagoberto João Gianloureço, com

fundamento no inciso II do art. 265 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo legal.

Findo o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.001601-6 AG 323792
ORIG. : 0500003744 1 Vr ORLANDIA/SP
0500035615 1 Vr ORLANDIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARLOS CEZAR PASSALIA
ADV : RODRIGO ANTONIO ALVES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ORLANDIA SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.52

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.001622-3 AG 323807
ORIG. : 200761270049625 1 VR SAO JOAO
DA BOA VISTA/SP
AGRTE : ANA PAULA MADRINI
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE S
J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.42/44

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA PAULA MADRINI contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001627-2 AG 323812
ORIG. : 0700134673 2 VR SANTA
BARBARA D OESTE/SP
0700003136 2 VR SANTA
AGRTE : ~~BARBARA D OESTE/SP~~
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO 2ª VARA DE
SANTA BÁRBARA D OESTE/SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.42/44

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MIRIAN DAS NEVES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de

janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001678-8 AG 323845
ORIG. : 0700001782 3 VR VICENTE DE
CARVALHO/SP
AGRTE : JANDIRA DA SILVA SANTOS
ADV : RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS
SANTOS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA DE
VICENTE DE CARVALHO/SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.71/73

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JANDIRA DA SILVA SANTOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001743-4 AG 323898
ORIG. : 0700031421 1 Vr BRODOWSKI/SP
0700001248 1 Vr BRODOWSKI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LEONICE VILA e outros
ADV : ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA
BERNO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BRODOWSKI SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.77/81

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a antecipação da tutela apenas em prol dos filhos menores, em ação versando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Sustenta a agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, alegando restar comprovado nos autos que na data do óbito o de cujus não detinha a qualidade de segurado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida.

Cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada às fls. 47. Considerando que o falecimento ocorreu em data ignorada e a certidão foi lavrada em 18/06/2007, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

No presente caso, os filhos menores de 21 (vinte e um) anos têm sua dependência econômica presumida, de forma absoluta. Por isso, tinham a qualidade de dependente do segurado falecido.

A qualidade de segurado do falecido é a questão de direito controvertida neste processo.

As cópias da CTPS do de cujus (fls. 53/67) e as informações extraídas do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), ora juntadas aos autos, indicam vínculos empregatícios nos períodos de 09/07/1976 a 21/12/1976, 01/04/1977 a 20/08/1977, 01/02/1980 a 11/09/1981, 01/08/1983 a 07/06/1984, 01/11/1985 a 31/05/1986, 01/10/1987 a 30/07/1988, 01/08/1988 a 31/07/1990, 01/08/1990 a 31/12/1991, 01/02/1992 a 30/12/1993, 01/06/1994 a 30/04/1995, 01/10/1995 a 28/02/2002 e 01/09/2002 a 30/09/2004.

Como se vê, o último vínculo empregatício comprovado nos autos encerrou-se em 30 de setembro de 2004, conforme documento de fls. 62, quando já vigia a Lei n. 8213/91, cujo art. 15 dispõe:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I- sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

II – até 12 (doze) meses após a cessação de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, atualizado pelo Decreto 3.625, de 29 de novembro de 1999, cujos artigos 14 e 15, dispõem:

Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao do término dos prazos fixados no art. 13.

Art. 15. Para fins do disposto no artigo anterior, se o dia quinze recair no sábado, domingo ou feriado, inclusive o municipal, o pagamento das contribuições deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior.

Por estar desempregado, segundo as anotações contidas na CTPS, o período estende-se por mais 12 meses, nos termos do § 2º, do art. 15, da Lei 8213/91. Assim, manteria a qualidade de segurado até 16/11/2007.

Dessa forma, forçoso concluir que, quando foi lavrada a certidão de óbito (18/06/2007), o “de cujus” ainda mantinha a qualidade de segurado, resultando aos agravados o direito ao recebimento da pensão por morte pleiteada.

Por outro lado, verifica-se que, quando faleceu, o segurado também já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991.

O segurado falecido já era inscrito na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O segurado falecido completou 60 anos em 05/11/2006, portanto, teria direito à aposentadoria por idade se comprovasse o cumprimento do período de carência de 150 (cento e cinquenta) meses, ou seja, 12 (doze) anos e 6 (seis) meses.

As cópias da CTPS do de cujus (fls. 53/67) e as informações extraídas do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), ora juntadas, demonstram vínculos empregatícios, sendo apenas o primeiro em atividade urbana e os demais como trabalhador rural, cuja soma dos períodos resulta 19 (dezenove) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias, iguais a 234 (duzentos e trinta e quatro) meses.

Por esses motivos, na data do óbito, o falecido tinha direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por idade rural, restando demonstrado, também sob este prisma, o direito dos agravados ao recebimento da pensão por morte.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite aos agravados aguardarem o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001765-3 AG 323923

ORIG. : 0700159019 3 VR SANTA
BARBARA D OESTE/SP
0700003594 3 VR SANTA

AGRTE : ~~BARBARA D OESTE/SP~~
CALHEIRO

ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E
SILVA ALBERTIN

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA DE
SANTA BÁRBARA D OESTE/SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.70/72

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMARILDO BRAS GOMES CALHEIRO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponha do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.61.16.001765-5 AC 560203
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA MATTOSO DE
OLIVEIRA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ASSIS Sec Jud SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.250

Tendo em vista que a i. representante da parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para atendimento do despacho de fls. 235, e por outro lado, o Regimento Interno desta Corte - como o do E. Superior de Justiça e do E.Supremo Tribunal Federal - assenta que "a parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior (art. 296)."

Aguarde-se oportuna habilitação de herdeiros perante o Juízo a quo, a fim de preservar o devido processo legal e o contraditório no prosseguimento perante esta superior instância.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0CH9.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.001776-8 AG 323933
ORIG. : 0700001684 3 Vr JACAREI/SP
0700184015 3 Vr JACAREI/SP
AGRTE : MARIA DA PENHA AUGUSTO
ADV : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
JACAREI SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.42/45

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 07/05/2007 e suspensão por alta médica concedida em 09/07/2007.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que o(s) exame(s) e atestado(s) médico(s) juntado(s) (fls. 31 e 33/35) evidencia(m), a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de insuficiência venosa crônica de membro inferior esquerdo e seqüela de úlcera (CID10 I83 e E11), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional

para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001832-3 AG 323973

ORIG. : 0700003184 1 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
0700140733 1 Vr SANTA BARBARA

AGRTE : ~~MARISA SANTOS~~ MELIA DE JESUS VIEIRA

ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E
SILVA ALBERTIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /

RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.46/49

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 14/12/2006 e suspenso por alta médica concedida em 02/05/2007.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que o(s) atestado(s) médicos e exame(s) juntados evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de hérnia discal L4-L5 (fls. 39/40), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento

sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001923-6 AG 324001
ORIG. : 0700002944 2 VR MOGI GUACU/SP
0700200605 2 VR MOGI GUACU/SP
AGRTE : MARIA NORMA DAS NEVES DA
ROCHA TEIXEIRA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MOGI GUACU SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.65/67

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA NORMA DAS NEVES DA ROCHA TEIXEIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da

medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001928-5 AG 324006

ORIG. : 0700002819 3 Vr MOGI GUACU/SP

AGRTE : LUZIA MARCELINO DE
CARVALHO

ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
MOGI GUACU SP

: DES.FED. MARISA SANTOS /

RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.79/82

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória in initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 17/06/2004 e suspenso por alta médica concedida em 01/07/2006.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que o(s) exame(s) e atestado(s) médico(s) juntado(s) (fls. 39/46, 52/53 e 55/59) evidencia(m), a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de Diabetes Mellitus, hipertensão essencial, dor lombar baixa, outras ganartroses primárias (CID10 M17.1), dor na coluna torácica (CID10 M54.6), reumatismo não especificado (CID10 M79.0), além de osteofitos marginais, escoliose lombar, bursite e tendinite do supra espinhal e redução do espaço discal posterior entre L5-S1, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001971-6 AG 324106
ORIG. : 0800000018 3 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
0800000601 3 Vr SANTA BARBARA
AGRTE : ~~DOESTE/SP~~ MUCENO
ADV : SEBASTIAO DE PAULA
RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.43/46

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória início litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 10/10/2000 e suspenso por alta médica concedida em 29/11/2007.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que o(s) atestado(s) médico(s) juntado(s) evidencia(m), a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de dor lombar baixa, outros deslocamentos discais intervertebrais especificados (lumbago devido a deslocamento de disco intervertebral), espondiloartrose e hérnia

discal (fls. 25), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Frise-se, por oportuno, que, conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o(a) agravante foi submetido(a) a exame médico na esfera administrativa em 29/11/2007 e 23/01/2008, porém teve negada a manutenção do benefício diante da conclusão contrária da perícia.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001990-0 AG 324123
ORIG. : 0700100790 1 Vr SAO JOAQUIM
DA BARRA/SP 0700002096 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : AGENOR RODRIGUES DOS
SANTOS
ADV : PATRICIA SILVEIRA
COLMANETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO JOAQUIM DA BARRA SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.107/111

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida nos autos de ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 25/04/2003 e suspenso por alta médica concedida em 16/01/2005.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme documentos que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Da consulta aos dados constantes do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que ora se junta aos autos, verifica-se que o agravante foi beneficiário de auxílio-doença nos períodos de 25/04/2003 a 20/06/2003 e de 08/08/2003 a 16/01/2005, tendo indeferida a sua prorrogação, diante da conclusão contrária da perícia

médica, em 04/04/2005 e 11/04/2005. Observa-se, ainda, que os diagnósticos que embasaram a concessão do benefício foram os seguintes: Lumbago com ciática (CID M54-4), Outras espondiloses com radiculopatias (CID M47-2), Dorsalgia (CID M54) e Outros transtornos de discos intervertebrais (CID M51), sendo este último indicado nas duas oportunidades em que foi negada a prorrogação do benefício.

Por outro lado, a inicial do presente recurso requer o imediato restabelecimento do auxílio-doença, sustentando que o agravante passou a padecer de diversos males, sendo lamentável o seu quadro clínico, pois “sofre de hipertensão arterial (CID I 10), estando em tratamento desde 2004 (conforme documento médico em anexo), no entanto, sem resultados satisfatórios; padece também de neoplasia maligna dos testículos (CID C 62), possui alta taxa de colesterol, estando o mesmo acima do desejado; seu triglicérides também se encontra acima do desejável; em exame de sangue foi constatado taxa de glicemia e creatinina em valores quase acima do referencial; submeteu-se a tomografia computadorizada da coluna lombar onde restou diagnosticado discreta espondiloartrose lombar; hérnia discal L5-S1 lateralizado à direita e protusão discal L4-L5; padece também de outros deslocamentos discais invertebrais especificados (CID 51.2); de outras espondiloses com radiculopatias (CID M 47.2); sofre de lombociatalgia com irradiação direita. Sente fortes dores na cabeça, tonturas, labirintites” (fls. 03/04).

Como se vê, os males dos quais o agravante alega padecer agora são diversos daqueles que ensejaram a concessão do auxílio-doença anteriormente, não havendo nos autos prova inequívoca acerca de seu atual estado de saúde, já que os exames e atestados médicos juntados aos autos (fls. 77/90) se referem ao período compreendido entre 15/05/2003 e 21/03/2005.

Dessa forma, penso que a questão não está bem colocada, sendo de rigor que requeira novamente a concessão do benefício na via administrativa, com base no seu quadro clínico atual.

A realidade evidencia que se tornou hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada a resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Assim, impõe-se, como medida de equidade, a suspensão do processo para que a parte promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não colide com tal entendimento. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não excluem a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Esclareça-se que o processo se encontra na fase inicial, daí porque viável a provocação da atividade administrativa sem prejuízo da parte, que poderá ter antecipado o acesso ao bem da vida almejado.

No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo por prazo razoável, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Diante do exposto, determino a SUSPENSÃO do curso do processo originário do presente recurso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo do benefício perante a agência local do INSS, como forma de comprovar o interesse de agir na lide, após o qual caberá a reapreciação do requerimento de concessão de tutela antecipada formulado.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.002020-2 AG 324135
ORIG. : 0700002699 1 VR MOGI GUACU/SP
0700193837 1 VR MOGI GUACU/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE
SOUZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE FATIMA BATISTA DA
SILVA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MOGI GUACU SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.70/72

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA DE FATIMA BATISTA DA SILVA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de “lesão grave” ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a “difícil reparação” dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que “A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada”. Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepitibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela imprópria deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.002139-5 AG 324181
ORIG. : 0700000001 3 Vr PARAGUACU
PAULISTA/SP
AGRTE : PEDRO BEZERRA
ADV : MARCIO RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
PARAGUACU PAULISTA SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.42/46

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos de ação versando a concessão de auxílio-doença previdenciário e, ao final, a conversão para aposentadoria por invalidez.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, considerando contar com a carência para a obtenção do benefício e se encontrar incapacitado para o trabalho, conforme documentos juntados, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Aduz estar atualmente com a idade de 78 anos e ser portador de Insuficiência Cardíaca, Fibrilação Arterial Crônica e Cardiopatia Chagásica (Doença de Chagas), sendo que a recusa administrativa se deu porque não foi comprovada a qualidade de segurado. Porém, alega que o benefício não poderia ter sido negado sob esse fundamento porque, anteriormente, havia efetuado 75 (setenta e cinco) recolhimentos, no período de maio de 1977 a julho de 1983, e, após a nova filiação, contribuiu durante 06 (seis) meses, entre maio e outubro de 2007, readquirindo, dessa forma, a sua condição de segurado da Previdência Social. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico não se encontrarem presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os documentos formadores do instrumento não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Na esfera administrativa, a concessão do benefício foi indeferida sob o fundamento de não comprovação da qualidade de segurado (fls. 18).

Quanto à qualidade de segurado, o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, tem o seguinte teor:

“23 - A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade.”

No presente caso, os documentos que instruem o agravo (fls. 24/33) demonstram que, inicialmente, o agravante foi filiado à Previdência Social, tendo efetuado 75 (setenta e cinco) recolhimentos entre maio de 1977 e julho de 1983, ocorrendo nova filiação em maio de 2007, a partir de quando contribuiu por mais 06 (seis) meses, ou seja, até outubro de 2007.

De outra parte, o atestado médico juntado às fls. 20 aponta o diagnóstico de Insuficiência Cardíaca, Fibrilação Arterial Crônica e Cardiopatia Chagásica (CID10 I50, I48 e B57), com a seguinte afirmação: “Relata tratamento desde 2002. Primeira consulta nesta clínica foi 23/05/2007”.

Como se vê, há indícios da preexistência da moléstia à refiliação ao RGPS. Em outras palavras, não há, pelo menos por ora, prova inequívoca da manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade para o trabalho ou que a incapacidade laborativa resulta da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade.

Oportuno frisar que, ainda que após a refiliação o agravante tenha recolhido 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, não fará jus ao benefício se esta for posterior à incapacidade.

Como é cediço, a doença preexistente só enseja o deferimento de auxílio-doença se restar comprovado que a incapacidade laborativa resulta da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, nos termos do § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Nesse mesmo sentido é o entendimento adotado por esta Nona Turma, conforme julgado a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. REFILIAÇÃO.

- 1- Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte Autora que não cumpriu a carência, bem como não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade para o trabalho.
- 2- Incapacidade constatada em perícia médica realizada pelo INSS no procedimento administrativo originado do requerimento de auxílio-doença.
- 3- Ainda que se considerasse a refiliação da Autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua incapacidade.
- 4- A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante.

5- A Autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1046752, Processo nº 2005.03.99.032325-7 / SP, Nona Turma, Relator: Des. Fed. Santos Neves, DJU: 13/12/2007, Página: 614).

Dessa forma, afigura-se indispensável a regular instrução do feito, com o deslinde probatório com vistas a se apurar o início da doença, bem como se é de caráter temporário ou permanente e o grau de limitação da capacidade laboral, bem como se a incapacidade laborativa sobreveio da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, como forma de se aferir a verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da tutela antecipatória pretendida, que poderá ser reapreciada pelo Juízo após o transcurso da fase instrutória.

Ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.002179-6 AG 324211

ORIG. : 200661190058320 5 Vr

GUARULHOS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ELISA DAMIANA DA SILVA

ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
GUARULHOS > 19 SSP > SP

: DES.FED. MARISA SANTOS /

RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.107/112

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a antecipação da tutela em ação versando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Sustenta a agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, alegando não estar comprovada a qualidade de dependente da agravada, que alega ter convivido em união estável com segurado falecido até a data da sua morte. Pede a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada às fls. 28. Considerando que o falecimento ocorreu em 30/10/2004, aplica-se a Lei 8.213/1991.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava em gozo de cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17/09/2004 (fls. 26).

A qualidade de dependente da agravada é a questão de direito controvertida neste processo.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas

famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o(a) companheiro(a): documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

Para comprovar a condição de companheira, a agravada juntou aos autos os seguintes documentos:

-certidão de seu casamento com Reginaldo Gomes da Silva, celebrado em 20/08/1966, tendo sido averbada a separação judicial ocorrida em 21/12/1981 (fls. 21);

-certidão de nascimento do segurado falecido (fls. 24/25);

-carta de concessão / memória de cálculo da aposentadoria por invalidez concedida ao segurado falecido, com início em 17/09/2004 (fls. 26);

-certidão de PIS/PASEP/FGTS informando a concessão da aposentadoria por invalidez ao segurado falecido (fls. 27);

-certidão de óbito do segurado falecido, onde consta que era solteiro, residia em Guarulhos – SP e não deixou filhos (fls. 28);

-certidão de casamento de Rogério Gomes da Silva, filho da agravada com Reginaldo Gomes da Silva, celebrado em 13/10/1994 (fls. 31);

-fotos do casamento de Rogério Gomes da Silva, onde a agravada aparece ao lado do segurado falecido (fls. 32);

-foto da agravada abraçada com o segurado falecido (fls. 33);

-declaração firmada pela agravada, datada de 25/01/2005, no sentido de residir à Rua 03, nº 83, Jd. Paraíso, Guarulhos – SP, e que não possui documentação do referido imóvel porque o terreno “é de invasão”, sendo o único documento existente a conta de luz, bem como que em razão da doença de seu companheiro, José Francisco da Silva, ele achou melhor transferir as contas para o nome da companheira, com medo de possíveis problemas com a transferência posterior em caso de falecimento. Informa, também, que seu companheiro não tinha costume de comprar nada à prestação, não possuindo nenhum carnê em seu nome e nem mesmo cartas (fls. 34);

-notas fiscais / contas de fornecimento de energia elétrica em nome do segurado falecido, referente ao imóvel localizado na Rua 03, nº 83, Guarulhos, com vencimento em 26/02/2001, 26/10/2002 e 26/02/2003 (fls. 35/37);

-notas fiscais / contas de fornecimento de energia elétrica em nome da agravada, referente ao imóvel localizado na Rua 03, nº 83, Guarulhos, com vencimento em 17/12/2003 e 26/08/2004 (fls. 38/39);

-declaração firmada por Ana Francisca de Assis, irmã do segurado falecido, datada de 21/05/2005, no sentido de que a agravada morou juntamente com ele em sua residência, localizada na Av. Ismaela Carbonel, nº 15, Jd. Divinolândia, Guarulhos – SP, por um período de três anos, desde a constatação da doença que o acometeu (miocardiopatia chagásica + insuficiência cardíaca), após um infarto agudo do miocárdio. Afirma que, devido à enfermidade, o segurado falecido não pôde permanecer na residência localizada na Rua 03, nº 83, Jardim Paraíso, Guarulhos, considerando que o acesso era bastante precário e também porque sua companheira não tinha condições de cuidar dele sozinha, por problemas de saúde, além de ser pessoa analfabeta, sendo a declarante que se responsabilizou em providenciar a documentação necessária relativa ao auxílio-doença e, inclusive, internações hospitalares, sempre com o acompanhamento da companheira (fls. 40);

-Comunicação de concessão de auxílio-doença ao segurado falecido, com início em 04/02/2002, endereçada à Av. Ismaela Carbonel, nº 15, Jardim Divinolândia, Guarulhos – SP (fls. 41).

Os documentos relacionados fazem crer que o segurado realmente residia no mesmo endereço da agravada, o que foi comprovado pelas testemunhas ouvidas, que foram esclarecedoras quanto ao fato de viverem como marido e mulher (fls. 95/96).

A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido.

Do conjunto probatório coligido aos autos se tira que a agravada e o segurado falecido viveram união estável por aproximadamente 10 (dez) anos.

A alegação de que não foram juntados todos os documentos relacionados no art. 22 do Decreto n. 3.048/1999 não merece prosperar, uma vez que ao juiz é dado decidir segundo seu livre convencimento motivado.

Comprovada a condição de companheira do segurado falecido, a agravada tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

Também o perigo de dano irreparável é evidente, em razão do comprometimento de sua subsistência e o risco decorrente da postergação da concessão do benefício para o desfecho final da ação.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.07.002183-2 AC 1132218
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DIRCEU BORTULUCI
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.321

Fls. 317/319: Defiro a prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.002198-0 AG 324233
ORIG. : 0700026225 1 Vr
BATAGUASSU/MS 0700001114 1
AGRTE : ~~VOBE PEREIRSSD/MS~~ SILVA
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA
SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BATAGUASSU MS
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.99/102

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória início litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 21/11/2002 e suspenso por alta médica concedida em 22/10/2007.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que o(s) atestado(s) médico(s) juntado(s) evidencia(m), a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de transtornos de discos cervicais lumbago com ciático (CID10 54.4), cervicálgia (CID10 M54.2), artrose não especificada (CID10 M19.9), dor articular (CID10 M25.5), transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID10 M51.1), lordose avançada na coluna, doenças de caráter degenerativo e progressivo (fls. 42/43), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Frise-se, por oportuno, que, conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o(a) agravante foi submetido(a) a exame médico na esfera administrativa em 22/10/2007, mesma data considerada como limite para a concessão do benefício.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou,

quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.002220-0 AG 324258
ORIG. : 0700094238 2 Vr VALINHOS/SP
0700001588 2 Vr VALINHOS/SP
AGRTE : ROSILENE BRAZ SIQUEIRA
ADV : JULIANE BORSCHIED TRINDADE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
VALINHOS SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.129/132

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 02/06/2004 e suspenso por alta médica concedida em 30/09/2007.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que o(s) exame(s) e atestado(s) médico(s) juntado(s) (fls. 19/29 e 67/113) evidencia(m), a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de transtornos esquizotípicos, psicóticos agudos e neuróticos, epilepsia e dorsalgia, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.61.83.002226-9 AC 953442
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE MULLER BARTHOLOMEU
ADV : ROSANGELA DA SILVA VARELLA
BARTHOLOMEU
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.307

Vistos, etc.

Manifeste-se, o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições juntadas às fls. 291 e 303 e seus respectivos documentos, que tratam da habilitação promovida pelo espólio da autora (artigo 1060 do Código de Processo Civil).

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.002346-0 AG 324367
ORIG. : 0700003573 1 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA LUIZA PEDROSO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.31/33

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 01/11/2007 e suspensão por alta médica concedida em 13/12/2007.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontram presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida.

Cumprido observar que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o(a) agravante foi submetido(a) a exame médico na esfera administrativa em 12/12/2007 e 30/01/2008, porém teve negada a prorrogação do benefício diante da conclusão contrária da perícia médica.

Não entendo existentes nestes autos elementos suficientes para indicar a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, pois o único atestado médico juntado (fls. 22) não evidencia, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, por não constar a data em que foi firmado.

Assim, não satisfeitas as exigências do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.002375-6 AG 324379

ORIG. : 200761120138707 3 VR

PRESIDENTE PRUDENTE/SP

AGRTE : ADRIANA DONADAO

ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE

PRES. PRUDENTE SP

: DES.FED. NELSON BERNARDES /

RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.38/40

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADRIANA DONADAO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei

Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.002386-0 AG 324387
ORIG. : 0700001826 2 VR AMPARO/SP
0700090846 2 VR AMPARO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VITOR ALEXANDRE DA SILVA
GRANATO INCAPAZ
REPTE : JOSEANE HELOISA MARIA DA
SILVA
ADV : DANIELA APARECIDA
LIXANDRÃO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
AMPARO SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.50/52

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por VITOR ALEXANDRE DA SILVA GRANATO, representado por JOSEANE HELOISA MARIA DA SILVA, deferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de “lesão grave” ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo assistido se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a “difícil reparação” dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que “A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada”. Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepitibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária e assistencial), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.002413-0 AG 324402
ORIG. : 0700142009 1 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
0700003205 1 Vr SANTA BARBARA
AGRTE : ~~DOESTER~~ FRANCISCO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.45/48

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 01/08/2003 e suspenso por alta médica concedida em 15/10/2007.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumprе observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil

reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que o(s) exame(s) e atestado(s) médico(s) juntado(s) evidencia(m), a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de dores na coluna lombar com irradiação para os membros inferiores, principalmente do lado direito, abaulamento discal em L4-L5 e L5-S1 e lesões degenerativas da coluna, com redução de espaços articulares, reações ósseas hipertróficas e cistos ósseos subcondrais, tendo o quadro agravado por Diabetes Mellitus tipo II avançada, hipertensão arterial sistêmica e perda total de visão no olho direito, retinopatia diabética no olho esquerdo com déficit visual importante (fls. 28/32 e 37/38), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Frise-se, por oportuno, que, conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o(a) agravante foi submetido(a) a exame médico na esfera administrativa em 15/10/2007, data considerada como limite para a manutenção do benefício.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.13.002449-2 AC 905622
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CATARINA CARLOS DIAS
ADV : ~~SODRES~~ NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
FRANCA Sec Jud SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.182

Informe a autora sobre a atual fase da Ação de Interdição nº 1814/2005, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D40.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.002469-4 AG 324498

ORIG. : 0700001519 2 Vr JACAREI/SP
0700159600 2 Vr JACAREI/SP
AGRTE : ADEMIR FRANCISCO DE
OLIVEIRA
ADV : EZIQUIEL VIEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
JACAREI SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.72/75

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória início litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 05/06/2006 e suspensão por alta médica concedida em 30/08/2007.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que o(s) atestado(s) médico(s) juntado(s) (fls. 45) evidencia(m), a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de Esquistossomose Hepatoesplênica, com Hipertensão Pulmonar, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROC. : 2008.03.00.002492-0 AG 324512
ORIG. : 200761120138719 3 Vr
PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : IVAN BERALDO OCCHIENA
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.99/102

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória in initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 31/07/2006 e suspenso por alta médica concedida em 03/10/2007.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que o(s) exame(s) e atestado(s) médico(s) juntado(s) (fls. 62, 70/72 e 84) evidencia(m), a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de hérnia disco cervical com compressão posterior e síndrome do túnel do carpo, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.002573-0 AG 324559
ORIG. : 0700003505 2 VR SANTA
BARBARA D OESTE/SP
0700151458 2 VR SANTA
AGRTE : ~~BARBARA D OESTE/SP~~
ADV : JORGE LUIZ MANFRIM
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO 2ª VARA DE
SANTA BÁRBARA D OESTE/SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.40/42

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE CAMPAROTTI contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.002576-5 AG 324562
ORIG. : 0700001025 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
0700030348 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

AGRTE : SEBASTIAO PEREIRA DOS
SANTOS
ADV : ÉRICA ARRUDA DE FARIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ALTINOPOLIS SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.65/68

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos de ação versando a concessão de auxílio-doença previdenciário e, ao final, a conversão para aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, considerando haver comprovado sua qualidade de segurado, o cumprimento da carência exigida para a obtenção do benefício e se encontrar incapacitado(a) para o trabalho, conforme documentos juntados, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Aduz que a recusa administrativa ao pedido formulado em 12/12/2006 se deu em 28/12/2006 porque não foi comprovada a qualidade de segurado. Porém, alega que o benefício não poderia ter sido negado sob esse fundamento, uma vez que os registros lançados em sua CTPS demonstram vínculos empregatícios nos períodos de 01/02/2005 a 08/08/2005, 09/08/2005 a 08/11/2005 e 09/11/2005 a 17/05/2006, mantendo, atualmente, a qualidade de segurado, já que seu último contrato de trabalho teve início em 02/01/2007. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontram presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os documentos formadores do instrumento não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado encontra-se devidamente comprovada pelas cópias da CTPS do(a) agravante, havendo registro de contratos de trabalho nos períodos de 01/02/1998 a 25/01/2001, 02/10/2001 a 01/07/2002, 01/02/2005 a 08/08/2005, 09/08/2005 a 08/11/2005, 09/11/2005 a 17/05/2006 e 02/01/2007, sem constar a data de saída (fls. 35/37).

No que toca à carência, os mesmos documentos também demonstram que esta restou cumprida pelo(a) agravante.

Não obstante, não entendo existentes nestes autos elementos suficientes para indicar a persistência da incapacidade para a atividade laborativa.

Na inicial do presente recurso, o agravante alega ser portador de radiculopatia (cervical e lombar), Síndrome do Túnel de Carpo, espondiloartrose e discopatia degenerativa, abaulamento discal difuso de L1 a L5, protusão discal foraminal esquerda L5-S1, estreitamento degenerativo de canal vertebral e recessos laterais, hipertensão arterial, Diabetes Mellitus e hiperlipidemia, de tal forma que se encontra inapto para o exercício de suas atividades habituais (fls. 04).

Por outro lado, verifico que o relatório médico, apontando o diagnóstico de Radiculopatia (Cervical e Lombar) e Síndrome do Túnel de Carpo, foi emitido em 12/12/2006 (fls. 39) e os demais exames e atestados médicos apresentados são de 26/04/2007, 12/06/2007, 18/06/2007 e 14/08/2007 (fls. 38 e 40/41).

Observo que o agravante formulou pedido administrativo de concessão do benefício em 12/12/2006, cuja recusa se deu em 28/12/2006 (fls. 44), época em que não estava desempenhando nenhuma atividade laborativa, já que o contrato de trabalho anterior a esta data se refere ao período de 09/11/2005 a 17/05/2006 (fls. 37).

Entretanto, na CTPS do agravante foi registrado um novo vínculo empregatício a partir de 02 de janeiro de 2007 (fls. 37), sendo que as informações extraídas do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, ora juntada aos autos, demonstram a sua permanência no trabalho.

Portanto, não prosperam as alegações iniciais, uma vez que o retorno ao trabalho, que constitui hipótese legal de cancelamento do benefício, afasta a alegada incapacidade, não havendo mais motivo para a cobertura previdenciária.

Cumprido frisar que, caso venha a se encontrar em situação de incapacidade para o trabalho outra vez, cabe ao agravante requerer a concessão de novo benefício diretamente ao INSS.

Ausentes os requisitos do artigo 522, caput do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.002582-0 AG 324566
ORIG. : 0700001814 2 Vr PARAGUACU
PAULISTA/SP 0700125950 2 Vr
PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE : LEONIR PEREIRA DOS SANTOS
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
PARAGUACU PAULISTA SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.61

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.08.002769-8 AC 1258788
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA GLORIA GONCALVES
DA SILVA
ADV : JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.278

Fls. 275/276.

Diga o INSS sobre o pedido de extinção, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.002823-7 AG 324725

ORIG. : 0700002748 1 VR MOGI GUACU/SP
0700002748 1 VR MOGI GUACU/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARLA NOGUEIRA CALVET
FONTOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA CAIRES
ADV : ROSANA DEFENTI RAMOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MOGI GUACU SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.93/95

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA APARECIDA CAIRES, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de “lesão grave” ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a “difícil reparação” dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que “A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada”. Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepitibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.002846-6 AC 1000154
ORIG. : 0300000527 4 Vr ITU/SP
APTE : ECILIA ROSCIANO PRADO

ADV : MARTHA MARIA BRUNI PALOMO
DALDON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA
SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.95

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça a juntada de certidão de óbito do seu marido ANTÔNIO CARLOS DE BUGELLI AVALLONE, a fim de instruir o presente feito.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.002875-4 AG 324663
ORIG. : 200761830081119 5V Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : LEACIR DE CASTRO
ADV : FABIO FREDERICO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.171/173

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos de ação em que se postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão em comum de tempo de serviço em atividade especial, com relação aos períodos indicados na inicial.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida excepcional, considerando terem sido apresentados todos os documentos necessários à demonstração do efetivo exercício da atividade em condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, bem como o risco de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A antecipação da pretensão recursal não merece ser deferida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso dos autos, postula o agravante medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão de aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de serviço em condição especial relativo aos períodos indicados nos autos.

Contudo, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

No que diz respeito ao tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, o correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à

prestação do serviço.

No caso dos autos, postula o agravante medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão de aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de serviço em atividades rural e especial laborados nos períodos indicados nos autos.

No entanto, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução, após a qual poderá o Magistrado reapreciar o pleito antecipatório da tutela.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC, INDEFIRO a antecipação da pretensão recursal requerida.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.002997-7 AG 324778
ORIG. : 200261830000353 5V Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : JOAO ALVES DE FREITAS
REPTE : VICENTE DE FREITAS
ADV : SAMIR MARCOLINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIANA MAIBASHI NEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.42

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.003022-0 AG 324804
ORIG. : 0700100499 2 Vr BEBEDOURO/SP
0700002673 2 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RAFAEL DUARTE RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALDEILDES ALVES DO
NASCIMENTO
ADV : HELENA MARIA CANDIDO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
BEBEDOURO SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.60/62

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 27/02/2007 e suspenso por alta médica concedida em 27/08/2007.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decidido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da persistência da situação de incapacidade laborativa do(a) agravado(a) decorrente da sua condição de portador(a) de Síndrome do Arco Aórtico (Takayasu - CID: M31- 4), conforme demonstram os exames e atestados médicos juntados aos autos (fls. 33, 35, 36 e 39), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.003056-6 AG 324835
ORIG. : 0500001532 1 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
ADV : JORGE MARCELO FOGAÇA DOS
SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITAPEVA SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.25/27

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que concedeu a antecipação de tutela initio litis nos autos de ação versando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal em favor de pessoa portadora de deficiência que não tem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, uma vez ausente a verossimilhança

do pedido na espécie por não estar caracterizada a falta de condições da agravada de prover ao próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que o benefício assistencial, por sua natureza, tem na miserabilidade, na deficiência ou na idade os requisitos para sua concessão, sendo que nesta E. Corte, em inúmeros julgados, tem-se entendido que cabe ao magistrado observar os elementos colhidos nos processos individualmente, caso a caso, procurando verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, atendendo assim aos “fins sociais” e “às exigências do bem comum”, estabelecidos pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O decurso recorrido corretamente aquilantou a miserabilidade do grupo familiar a que pertence o agravado, conforme estudo social juntado às fls. fls. 17. Por outro lado, o laudo médico pericial concluiu tratar-se de “portador de síndrome psicorgânica deficitária crônica e irreversível caracterizada por alcoolismo crônico, encefalopatia, epilepsia (F06 pelo CID 10). Em razão do comportamento global de suas funções psíquicas sem condições de imprimir diretrizes a sua vida psicológica e exercer os atos da vida civil, ou exercer qualquer atividade laborativa. Sua incapacidade deve ser considerada absoluta e o prognóstico desfavorável” (fls. 18/19).

Também o perigo de dano irreparável é evidente, em razão do comprometimento de sua subsistência e o risco decorrente da postergação da concessão do benefício para o desfecho final da ação.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.19.003143-7 AC 1185249
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : LEONILDA DE OLIVEIRA
SALOMONI
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.318

Reitere-se a intimação do INSS, a fim de que este manifeste-se sobre a petição de fls. 313.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CF7.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.003180-7 AG 324886
ORIG. : 0800000043 3 Vr DRACENA/SP
AGRTE : SONIA MARIA THOME MARTINS
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
DRACENA SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.128

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.003204-6 AG 324942

ORIG. : 0600000290 2 Vr PRESIDENTE

EPITACIO/SP 0600012399 2 Vr

PRESIDENTE EPITACIO/SP

AGRTE : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE

PRESIDENTE EPITACIO SP

: DES.FED. MARISA SANTOS /

RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.47/50

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu requerimento no sentido da substituição do rol de testemunhas oportunamente apresentado, nos autos de ação em que se postula o restabelecimento de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta a agravante, em síntese, que as testemunhas constantes do rol apresentado, embora saibam informar sobre seu grave estado de saúde, sendo pessoas "comuns", não possuem conhecimento técnico, razão pela qual postulou a sua substituição por médicos especialistas. Afirma ser a medida indispensável para o esclarecimento acerca das peculiaridades das enfermidades que o acometeram e conseqüente incapacidade laborativa de forma permanente, em complemento ao laudo pericial apresentado, sob pena de dano irreparável, eis que restaria suprimido o direito à prova testemunhal, em violação à garantia do devido processo legal. Entende que a substituição de testemunhas não é restrita às hipóteses do artigo 408 do CPC, pugnando pela concessão do efeito suspensivo a fim de que as novas testemunhas sejam ouvidas na audiência já designada para 30 de janeiro de 2008.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O efeito suspensivo merece ser deferido.

Como estabelece o artigo 130 do Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe averiguar a necessidade ou não de sua realização, visando à

formação de sua convicção, sendo-lhe lícito indeferir, por decisão fundamentada, aquela que julgar inútil ou meramente protelatória, quando o fato controvertido não depender desta prova para seu deslinde.

No presente caso, verifica-se que, designada a audiência para o dia 30 de janeiro de 2008, a agravante, em 11/01/2008, requereu a substituição das testemunhas anteriormente arroladas, tendo o Juízo a quo indeferido o pedido sob o fundamento de não estar configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 408 do CPC. Entretanto, entendo que a decisão recorrida não merece prosperar uma vez que, de acordo com entendimento jurisprudencial dominante, mesmo fora dos casos previstos no artigo 408 e incisos do CPC, desde que observado o prazo mínimo cinco dias antes da audiência, a substituição é livre.

Sobre o tema, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 38ª edição, atualizada até 16 de fevereiro de 2006, Ed. Saraiva, p. 484), ensinam o seguinte:

"Art. 408: 1. O advérbio 'só' deve ser entendido em termos: a substituição é livre, se feita pelo menos cinco dias antes da audiência (RT 522/83, RJTJESP 55/115), mesmo fora dos casos mencionados no art. 408 do CPC (RT 579/123)".

Ainda nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Novo rol de testemunhas ofertado em 17.10.2003, para oitiva na audiência que se realizou em 27.11.2003, quando o Magistrado indeferiu o pedido.

II - Mesmo fora dos casos previstos no artigo 408 e incisos do CPC, a substituição das testemunhas, apresentada com considerável antecedência da audiência, deve ser deferida.

III - Tratando-se de ação previdenciária visando concessão de pensão por morte de filho, há de se proceder à oitiva das testemunhas para que se possa avaliar a presença da dependência econômica que, nesse caso, deve ser comprovada, conforme disposto no § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

IV - O INSS, em manifestação, não se opôs ao pedido formulado pela agravante, o que demonstra a ausência de prejuízo na efetivação da substituição.

V - Agravo provido.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento - 194656, Processo: 2003.03.00.075470-4 / SP, Oitava Turma, Relatora: Des. Fed. MARIANINA GALANTE, v.u., DJU: 29/03/2006, P. 538)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO para possibilitar à agravante a substituição das testemunhas anteriormente arroladas por aquelas indicadas nos autos.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.003223-0 AG 324954
ORIG. : 200761200091082 1 VR
ARARAQUARA/SP
AGRTE : APARECIDA DE FATIMA
FRUTUOSO DE OLIVEIRA
ADV : IZABELE CRISTINA FERREIRA DE
CAMARGO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL 1ª VARA DE
ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.70/72

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA DE FÁTIMA FRUTUOSO DE OLIVEIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.003245-9 AG 324998
ORIG. : 0800000860 2 Vr PRESIDENTE
EPITACIO/SP 0800000014 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : BENVINDO GONCALVES DOS
SANTOS
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA
SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
PRESIDENTE EPITACIO SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.83/87

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos de ação versando a concessão de auxílio-doença previdenciário.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, considerando contar com a carência para a obtenção do benefício e se encontrar incapacitado para o trabalho, conforme documentos juntados, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Aduz estar atualmente com a idade de 73 anos e ser portador de grave insuficiência venosa crônica do membro inferior esquerdo, com insuficiência da Safena Magna e importante refluxo, sendo que a recusa administrativa se deu porque foi considerada a existência da doença antes do início ou reinício das contribuições ao RGPS. Porém, alega que o benefício não poderia ter sido negado sob esse fundamento porque, anteriormente, já havia efetuado recolhimentos no período de agosto/1984 a setembro/1985 e, após a nova filiação, contribuiu entre fevereiro e maio de 2006, até o agravamento da enfermidade no mês de julho de 2006. Considera que no mês de agosto de 2006 já havia readquirido a sua condição de segurado da Previdência Social e cumprido a carência necessária para a concessão do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico não se encontrarem presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os documentos formadores do instrumento não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Na esfera administrativa, a concessão do benefício foi indeferida porque foi considerada a existência da doença antes do início ou reinício das contribuições ao RGPS (fls. 32).

Quanto à qualidade de segurado, o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, tem o seguinte teor:

“23 - A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade.”

No presente caso, os documentos que instruem o agravo (fls. 34/54) e as informações extraídas do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, ora juntadas aos autos, demonstram que, inicialmente, o agravante foi filiado à Previdência Social, tendo efetuado recolhimentos entre agosto de 1984 e dezembro de 1985, ocorrendo nova filiação em fevereiro de 2006, a partir de quando contribuiu por mais 04 (quatro) meses, ou seja, até maio de 2006.

De outra parte, o atestado médico juntado às fls. 55, de 24/10/2007, aponta o diagnóstico de “GRAVE INS. VENOSA CRÔNICA DO MIE COM INSUFICIÊNCIA DA SAFENA MAGNA E IMPORTANTE REFLUXO CONFIRMADO AO ULTRA SOM MIE. TRATADO EM 08/07 COM ÚLCERA DE PERNA E INFECÇÃO COM BOA EVOLUÇÃO E CICATRIZAÇÃO DA FERIDA. CID I83.2”. Os exames confirmando o diagnóstico foram realizados em 21/12/2001 e 14/10/2006 (fls. 56/57), sendo que as receitas indicam tratamento entre os anos de 2002 e 2006 (fls. 59/72).

Como se vê, há indícios da preexistência da moléstia à refiliação ao RGPS. Em outras palavras, não há, pelo menos por ora, prova inequívoca da manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade para o trabalho ou que a incapacidade laborativa resulta da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade.

Oportuno frisar que, ainda que após a refiliação o agravante tenha recolhido 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, não fará jus ao benefício se esta for posterior à incapacidade.

Como é cediço, a doença preexistente só enseja o deferimento de auxílio-doença se restar comprovado que a incapacidade laborativa resulta da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, nos termos do § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Nesse mesmo sentido é o entendimento adotado por esta Nona Turma, conforme julgado a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. REFILIAÇÃO.

- 1- Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte Autora que não cumpriu a carência, bem como não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade para o trabalho.
- 2- Incapacidade constatada em perícia médica realizada pelo INSS no procedimento administrativo originado do requerimento de auxílio-doença.
- 3- Ainda que se considerasse a refiliação da Autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua incapacidade.
- 4- A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante.
- 5- A Autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 6- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1046752, Processo nº 2005.03.99.032325-7 / SP, Nona Turma, Relator: Des. Fed. Santos Neves, DJU: 13/12/2007, Página: 614).

Dessa forma, afigura-se indispensável a regular instrução do feito, com o deslinde probatório com vistas a se apurar o início da doença, bem como se é de caráter temporário ou permanente e o grau de limitação da capacidade laboral, bem como se a incapacidade laborativa sobreveio da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, como forma de se aferir a verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da tutela antecipatória pretendida, que poderá ser reapreciada pelo Juízo após o transcurso da fase instrutória.

Ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.61.83.003294-9 REOMS

ORIG. : ~~319264~~ SAO PAULO/SP

PARTE A : EMERSON DE OLIVEIRA BUENO
ADV : EMERSON DE OLIVEIRA BUENO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.134

Reitere-se a intimação do INSS, a fim de que este manifeste-se sobre o despacho de fls. 130.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CEF.15HD - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.003355-5 AG 325027
ORIG. : 0700081808 2 Vr BOITUVA/SP
0700000618 2 Vr BOITUVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LAERCIO LAZARO DE CAMARGO
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
BOITUVA SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.151

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.003389-0 AG 325056
ORIG. : 0800000042 3 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
0800000971 3 Vr SANTA BARBARA

AGRTE : AMILTON GONCALVES
ADV : DANIEL VERALDI GALASSO
LEANDRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.61/64

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória início litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 01/02/2007 e suspenso por alta médica concedida em 27/11/2007.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que o(s) atestado(s) médico(s) juntado(s) às fls. 49 evidencia(m), a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de artrite gotosa (CID10 M10.0), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Frise-se, por oportuno, que, conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o(a) agravante foi submetido(a) a exame médico na esfera administrativa em 27/11/2007, data considerada como limite para a manutenção do benefício.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROC. : 2008.03.00.003396-8 AG 325063
ORIG. : 0700003647 2 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
0700159006 2 Vr SANTA BARBARA
AGRTE : ~~ELIAS DE~~ SILVA FONSECA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E
SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.72/75

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 16/08/2006 e suspensão por alta médica concedida em 31/07/2007.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que o laudo de avaliação de capacidade laboral juntado aos autos (fls. 62/63) evidencia, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) epilepsia, apresentando crises convulsivas mesmo com o uso da medicação de controle, manifestações psiquiátricas associadas, com histórico de internações por dependência cruzada, além de ansiedade, irritabilidade, crítica comprometida, insônia, baixa tolerância, agitação psicomotora, isolamento, fugas, episódio de confusão mental e esquecimento e idéias suicidas, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação

profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.003492-4 AG 325103
ORIG. : 0700004229 3 Vr ATIBAIA/SP
0700172150 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA DE FATIMA DOS
SANTOS
ADV : JOAO ALBERTO BATISTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
ATIBAIA SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.90

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.003576-0 AG 325181
ORIG. : 0800000041 1 Vr SANTA CRUZ
DAS PALMEIRAS/SP
AGRTE : SILVIA ELENA ZANFOLIM
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
: SJZ FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.53/55

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILVIA HELENA ZANFOLIM. Insurge-se contra a decisão do juízo de primeira instância que, nos autos da ação de

benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo no 273, do Código de Processo Civil. Aduz que restou comprovada a incapacidade para a vida laboral. Argumenta que os documentos acostados aos autos comprovam a verossimilhança das alegações. Alega, finalmente, o nítido caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada.

É o breve relatório. Decido

Trata-se de recurso de agravo em que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento, na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Registro que não se verifica, hipótese, decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso vertente, o MM. juiz a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pela autora, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela, especialmente a incapacidade para o trabalho.

Com efeito, não ficou demonstrado, de forma incontestável, incapacidade da segurada para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Há divergência de informações, na medida em que a perícia do Instituto Nacional do Seguro Social concluiu que não existe incapacidade para o trabalho, apesar dos atestados médicos juntados pelo agravante. Necessário, portanto, proceder-se à instrução processual, com realização de perícia médica, para oportunizar-se a incidência do princípio do contraditório.

Ademais, os documentos médicos acostados aos autos pela agravante, constantes de fls. 42/47, que atestam que a autora está incapacitada para o trabalho, foram produzidos unilateralmente, sem a presença da autarquia.

Saliente-se, ainda, que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social possui caráter público e presunção relativa de legitimidade. Tal presunção só poderá ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da antecipação de tutela nessa estreita via do agravo de instrumento, para o fim pretendido, sendo necessária a dilação probatória para obtenção do benefício previdenciário pleiteado. A concessão do benefício previdenciário apresenta nítido caráter satisfativo, com o risco de irreversibilidade.

Ainda, o deferimento de tutela antecipada inaudita altera pars, deve ocorrer somente em casos de excepcional urgência ou quando a regular citação puder tornar ineficaz a medida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CG8.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.003590-4 AG 325192
ORIG. : 0700001544 1 Vr ITAPIRA/SP
0700080436 1 Vr ITAPIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE
SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSANA VIEIRA DA SILVA
CAMPOS MICHIELON
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITAPIRA SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.90

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para

impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.003610-6 AG 325595
ORIG. : 0800000018 2 VR
GUARARAPES/SP 0800000513 2
AGRTE : ~~ELCIO FERRAZ~~/SP
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
GUARARAPES SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.44/46

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELCIO FERRAZ contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº

11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.003620-9 AG 325582
ORIG. : 0700001061 1 Vr MIRANTE DO
PARANAPANEMA/SP
AGRTE : LIENE APARECIDA DOS SANTOS
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MIRANTE DO PARANAPANEMA
SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.30/33

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LIENE APARECIDA DOS SANTOS SILVA. Insurge-se contra a r. decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou a comprovação do requerimento administrativo do benefício pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A agravante pugna pela reforma da decisão. Alega, em síntese, que o Enunciado nº 35 não se aplica ao caso. Defende a afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Discute-se nestes autos a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo – interesse de agir – consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179.

Indico, também, as súmulas nº 213 do extinto TFR, e nº 09 desta Corte, que não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91. Mantendo-se omissa a autarquia previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, o juízo a quo não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Entendo que, nessas hipóteses, não pode o magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Compete-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à agravante a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, respaldado no entendimento pacífico desta Turma - TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625, concluo pela conveniência da comprovação do pedido administrativo, nos termos estabelecidos pela decisão agravada.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.003632-5 AG 325589
ORIG. : 0700003539 3 VR SANTA
BARBARA D OESTE/SP
0700155939 3 VR SANTA
AGRTE : ~~BARBARA D OESTE/SP~~
NASCIMENTO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA DE
SANTA BÁRBARA D OESTE/SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.32/34

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLARICE XAVIER DO NASCIMENTO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.003642-8 AG 325567

ORIG. : 200761270051693 1 VR SAO JOAO
DA BOA VISTA/SP
AGRTE : DALVA DA COSTA MOURA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL 1ª VARA DE S J
DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.60/62

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DALVA DA COSTA MOURA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.003676-3 AG 325217
ORIG. : 200761270051589 1 Vr SAO JOAO
DA BOA VISTA/SP
AGRTE : MARIA BENEDITA EDUARDO
DUTRA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.57

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.21.003856-6 AC 1217000
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : GERALDO DOS SANTOS (= ou > de
60 anos)
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI
CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.196

Fls. 194 – Tendo em vista que o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 99,103,110, bem como das duas CTPS (fls. 148), já foi apreciado pelo juízo a quo, ratifico o despacho de fls. 184.

Deve a subsecretaria, após a apresentação das cópias, providenciar a sua substituição nos autos.

Após, proceda-se à devolução dos documentos a qualquer um dos Advogados constituídos nos autos, pelo autor, mediante termo próprio.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D0A.0DG3 - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.004061-4 AG 325420
ORIG. : 200761030007004 3 Vr SAO JOSE
DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUCIANA CHAVES FREIRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA LUCILIA DA SILVA
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA
CARREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J CAMPOS SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.154/157

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão do juízo de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da tutela de urgência, previstos no art. 273, do CPC. Alega que o laudo do perito judicial é contraditório, pois apesar de concluir que a autora deve ficar definitivamente afastada de sua atividade laboral, registra que isso deve ocorrer em alguns momentos. Sustenta que a conclusão do perito judicial não deve prosperar.

Requer a concessão do efeito suspensivo, em face do risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a tutela de urgência para a concessão da aposentadoria por invalidez. Para a sua concessão é necessária a qualidade de segurada e a prova da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

O MM. Juiz a quo embasou a sua decisão nos documentos acostados aos autos e no laudo pericial realizado, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações.

Com efeito, consta da cópia do laudo pericial – fls. 116/124 – que a autora é portadora de lombalgia e hipertensão arterial, que resultam em incapacidade total, absoluta e temporária, para qualquer atividade laborativa que implique em esforço físico. Conclui às fls.124 que “o fato de a pericianda apresentar patologia que comprovadamente tem piora com o esforço físico, deve ficar afastada de sua atividade laboral definitivamente.

Embora o laudo pericial conclua pela incapacidade temporária da autora para exercer atividades de esforço, é difícil crer que a agravada, portadora de males que já a acompanham há pelo menos mais de 02 (dois) anos (fls. 116), impedida de se submeter a atividades que exijam esforços físicos, possa se adaptar a outro ofício aos 50 (cinquenta) anos de idade.

É importante referir que nessas condições a agravada não pode disputar um lugar no atual mercado de trabalho, que se encontra difícil até para pessoas saudáveis e jovens.

Por esta razões, entendo que a agravada não tem condições plenas de exercer atividade física para garantir seu sustento.

A qualidade de segurada restou inconteste em face dos vínculos empregatícios constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 87/88, e o recolhimento como contribuinte individual até dezembro de 2006.

Assim, pelos documentos carreados e pelas provas produzidas nos autos, entendo que ficou evidenciada a verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, a lesão causada à segurada, configurada em benefício de cunho alimentar, supera em muito eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097A.0257.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.004084-5 AG 325448

ORIG. : 200761830044743 4V Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : LUIZ CARLOS MARCON
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.29

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.004111-4 AG 325463
ORIG. : 0800000008 1 Vr IPUA/SP
0800000061 1 Vr IPUA/SP
AGRTE : JOSE APARECIDO TIZOLIM
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
IPUA SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.63

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.004118-7 AG 325469
ORIG. : 0700003206 1 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JUCELIA DOS SANTOS FRANCA
ARAGAO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.36

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2002.61.20.004180-9 AC 855775
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : JOSE AMARO DE SOUZA (= ou > de
65 anos)
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.147

Defiro o prazo requerido às fls. 137/139, para que a requerente regularize o seu pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D01.0B1A - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.004205-2 AG 325514

ORIG. : 0800000038 1 VR GARCA/SP
0800002040 1 VR GARCA/SP
AGRTE : ANTONIO ZEFERINO DE MELO
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
GARCA SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.50/52

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO ZEFERINO DE MELO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.26.004231-1 AC 1185127
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELENA MARIA DA SILVA

ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS
DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.239

Fls. 237/238 – Dê-se ciência à parte Autora.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D1A.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.004248-9 AG 325610
ORIG. : 0800000048 1 Vr MOCOCA/SP
0800002074 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : DEBORA DE JEOVA FERNANDES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MOCOCA SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.45

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.004251-9 AG 325613
ORIG. : 0800000050 2 VR MOCOCA/SP
0800002020 2 VR MOCOCA/SP
AGRTE : JOAO COSTA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MOCOCA SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.45/47

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO COSTA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004262-3 AG 325625
ORIG. : 0700001896 2 Vr MOCOCA/SP
0700077092 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : GERALDO GONCALVES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MOCOCA SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.52/54

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERALDO GONÇALVES contra a r. decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Acrescenta ainda, que continua com problemas de saúde, conforme atestados médicos acostados aos autos.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo em que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Registro que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, há apenas um único atestado médico, datado posteriormente à cessação do benefício, que indica as doenças do autor, que se encontra com dificuldade para o trabalho.

Entendo, contudo, que apenas um atestado médico é insuficiente para comprovar de maneira inequívoca a verossimilhança da alegação de continuidade da doença.

Ademais, para a concessão do auxílio doença é necessário que o segurado se encontre total e temporariamente incapacitado para o trabalho e não com a capacidade laborativa reduzida.

Impende ressaltar ainda, que o autor não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o seu deferimento da tutela. O benefício foi cessado em 08/11/2006 e somente em 19/12/2007 é que o agravante pleiteou judicialmente o restabelecimento do auxílio-doença, não se caracterizando o periculum in mora.

Muito embora tenha o autor afirmado na inicial que realizou pedido de reconsideração, em 15.12.2007, não foi possível verificar a veracidade de tal alegação, uma vez que o documento comprobatório não se encontra acostado aos autos.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097A.0258.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.004316-0 AG 325671
ORIG. : 200661030094917 1 VR SAO JOSE
DOS CAMPOS/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OSVALDO SALDO FILHO
ADV : JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ
FRIGI (INT.PESSOAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J CAMPOS SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.78/80

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por OSVALDO SALDO FILHO, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela imprópriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.20.004453-0 AC 1120383
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARIA HELENA DE OLIVEIRA
ZEN e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.214

Fls. 210/212 – Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CEI.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.004457-7 AG 325699

ORIG. : 0800000112 3 Vr MOGI GUACU/SP
0800007775 3 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : ARMANDO ROMAO ALVES
ADV : MARIA AMELIA MARCHESI
TUDISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
MOGI GUACU SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.203

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.004466-8 AG 325703
ORIG. : 0700002442 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE
SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE FATIMA DE JESUS
ADV : DAIRSON MENDES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MOGI MIRIM SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.60

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma

de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.004497-8 AG 325783
ORIG. : 0700001924 1 VR VARGEM
GRANDE DO SUL/SP 0700045234 1
VR VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO CHOCAIR FELICIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RITA DE CASSIA BARBOSA
ADV : JOSE HAMILTON BORGES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO 1ª VARA DE
VARGEM GRANDE DO SUL/SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.73/75

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por RITA DE CÁSSIA BARBOSA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de “lesão grave” ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a “difícil reparação” dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que “A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada”. Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº

11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004504-1 AG 325790
ORIG. : 0700000174 2 Vr SAO JOAQUIM
DA BARRA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL – INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RODRIGO DE SOUZA GARCIA
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SAO JOAQUIM DA BARRA SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.66/69

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Insurge-se a autarquia contra a r. decisão do juízo de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da tutela de urgência, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil. Alega que o laudo pericial apenas responde aos quesitos, sem informar os métodos utilizados e exames realizados, o que impossibilita afirmar que a incapacidade é total e permanente. Sustenta, por fim, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, em face do duplo grau de jurisdição. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo, em face do risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a tutela de urgência para a concessão da aposentadoria por invalidez. Para a sua concessão é necessária a qualidade de segurado e a prova da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

O MM. juiz a quo embasou a sua decisão nos documentos acostados aos autos e no laudo pericial realizado, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações.

Com efeito, consta da cópia do laudo judicial de fls.45/49 – que o autor é portador de esquizofrenia, que resulta em incapacidade definitiva e irreversível para o exercício de atividade laborativa. Conclui às fls. 47, que “O autor é portador de quadro de esquizofrenia, quadro neurológico com manifestações psíquicas, patologia esta que o incapacita, de forma total e definitiva para qualquer tipo de trabalho e mesmo para muitas atividades ordinárias do dia a dia, necessitando de cuidados especiais, tanto por parte da família, quanto por parte de equipe médica especializada”.

Portanto, o laudo médico pericial concluiu pela incapacidade total e definitiva do autor para qualquer atividade laborativa, inclusive, do dia a dia. Por estas razões, entendo que o agravado não tem condições plenas de exercer atividade física para garantir seu sustento.

A qualidade de segurado restou incontestada em face dos vínculos empregatícios constantes na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS de fls. 29/32.

Assim, pelos documentos carreados e pelas provas produzidas nos autos, entendo que ficou evidenciada a verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em benefício de cunho alimentar, supera em muito eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Finalmente, a antecipação dos efeitos da tutela não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o artigo 475 do Código de Processo Civil, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal. O dispositivo não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou ser executada provisoriamente. O contrário seria admitir a impossibilidade de antecipação da tutela nas causas movidas em face de pessoa jurídica de direito público, o que não é verdadeiro. Logo, para esse fim, a parte da sentença que trata da antecipação produz efeitos

independentemente de recurso de apelação ou reexame necessário.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CGB.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.004543-0 AG 325826
ORIG. : 0700003205 2 Vr BIRIGUI/SP
0700175212 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : JOSE ANTONIO PILOTTO
ADV : GENESIO FAGUNDES DE
CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
BIRIGUI SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.105

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.26.004648-1 AC 1103912
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABDON ANTONIO DOS SANTOS
falecido
habltdo : terezinha monteiro dos santos
ADV : JOSE ROBERTO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

: DES.FED. NELSON BERNARDES /

RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.179

Tendo em vista a manifestação do INSS, informando que nada mais tem a requerer (fl. 177), defiro a habilitação pleiteada pelos sucessores da parte autora às fls. 101/109 e 122/141. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004653-7 AG 325905

ORIG. : 200761050151595 4 Vr
CAMPINAS/SP

AGRTE : DAVID ANGELINO RIBEIRO DO
VALLE

ADV : GISELA MARGARETH BAJZA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP

: JUIZA FED.CONV. VANESSA

RELATOR MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.51/54

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DAVID ANGELINO RIBEIRO DO VALLE. Insurge-se contra a r. decisão proferida pelo MM. juízo a quo que, nos autos da ação de benefício previdenciário, declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação, com determinação, outrossim, de remessa dos autos ao juizado Federal de Campinas/SP.

Aduz o agravante ser pacífico entendimento no sentido de que as demandas que envolverem parcelas vencidas e vincendas, a serem pagas pelo réu, deverão seguir a regra prescrita no artigo 260 do Código de Processo Civil. Argumenta pela incidência do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, tão-somente quando tratar-se de lide envolvendo parcelas exclusivamente vincendas.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

A importância da fixação correta do valor da causa, pouco observada comumente, por inadequado hábito forense, ganha reforço com a criação dos juizados Especiais Cíveis Federais - JEF's - Lei n. 10.259/2001, art. 3º, § 3º. Constitui fator determinante da sua competência ontologicamente absoluta.

Para determinar o valor da causa, faz-se necessário computar o valor econômico pretendido.

Contudo, para fins de fixação de competência, quando o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas - data vênua aos que sustentam o contrário - entendo que, no valor da causa, devem-se computar apenas as prestações vincendas, embora a polêmica a respeito não tenha sido pacificada pela jurisprudência.

Os juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e como fonte subsidiária, no que não conflitar, pela Lei 9.099/95. Ressalto tratar-se de regime jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo qualquer disposição legal determinando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos processos que tramitem perante os juizados Especiais Federais.

Assim, quando o pedido implicar em prestações vincendas, ou vencidas e vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para a fixação do valor da causa:

“Art. 3º. (...)

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Em decorrência, sempre que a soma de 12 (doze) prestações vincendas for inferior aos 60 (sessenta) salários mínimos previstos no artigo 3º - ainda que haja prestações vencidas - o juizado Especial Federal é o competente para processar e julgar a causa.

Ademais, insta salientar que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação. Este pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos juizados Especiais Federais. A própria Lei nº 10.259/01 prevê pagamento através de precatórios, em seu art. 17, parágrafo 4º, admitindo, conseqüentemente, que a condenação possa superar a sessenta salários mínimos. Estabelece ser possível a renúncia parcial desse valor, para enquadrar-se no pagamento via RPV – Requisição de Pequeno Valor. Aponta tratar-se de uma faculdade da parte, não uma imposição.

O agravante pretende a concessão de benefício previdenciário também composto por parcelas em atraso. Portanto, denota-se que a pretensão resume-se em receber

parcelas vencidas e vincendas, devendo ser consideradas apenas estas para a fixação do valor da causa, segundo entendo, acompanhando o posicionamento das Turmas Recursais do JEF/SP.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem para cumprimento, assinalando que, em face do teor da decisão, são desnecessárias as informações.

Apresente o agravado a resposta que entenda cabível, em decorrência do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CGB.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.004782-7 AG 326026
ORIG. : 0700004411 2 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES SOUZA
ADV : JOICE CORREA SCARELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
ATIBAIA SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.38

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.004792-0 AG 326009
ORIG. : 0800000021 1 Vr QUATA/SP
0700000377 1 Vr QUATA/SP
AGRTE : ELIANA ARAUJO MARDEGAN
ADV : FABBIO PULIDO GUADANHIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
QUATA SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.70

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 1999.03.99.004822-0 AC 453391
ORIG. : 9410025893 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN
CAPEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INALDINA DE SANTANA
OLIVEIRA
ADV : JOSUE COVO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.191

Fl. 190: Concedo, uma vez mais, o prazo de 30 (dez) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores da parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004829-7 AG 326062
ORIG. : 200761140086269 1 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MARIA LUCIA LOPES DOS
SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
B DO CAMPO SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.35/38

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por MARIA LUCIA LOPES DOS SANTOS. Insurge-se contra a r. decisão de primeira instância que, nos autos da ação

de benefício previdenciário, determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa, do Instituto Nacional do Seguro Social, em protocolar o seu pedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

A agravante pugna pela reforma da decisão. Alega, em síntese, que a decisão afronta o princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Discute-se nestes autos a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo – interesse de agir – consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179.

Indico, também, as súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, que não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91. Mantendo-se omissa a autarquia previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, o juízo a quo não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Entendo que, nessas hipóteses, não pode o magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Compete-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à agravante a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, respaldado no entendimento pacífico desta Turma - TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625, concluo pela conveniência da comprovação do pedido administrativo, nos termos estabelecidos pela decisão agravada.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CGB.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.004839-0 AG 326071
ORIG. : 200761050150438 4 Vr
CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : PAULO ROBERTO GALVAO DE
CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.281

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.14.004929-3 AC 1263575
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : PAULO DA SILVA
ADV : ELIZETE ROGERIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.116

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 111/112), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CFG.1331 - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.26.005053-8 AC 1172162
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDA MONTEIRO DE
CASTRO T DE SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRESSO CHIARELLO
ADV : SUELI APARECIDA PEREIRA
MENOSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.292

Fls. 290 – Dê-se ciência ao apelado.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097A.0249.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.005094-2 AG 326146
ORIG. : 200861830003174 5V Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : HELENA MARQUETO VARGAS
ADV : MARTA MARIA R PENTEADO
GUELLER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.56/58

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HELENA MARQUETO VARGAS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para a imediata revisão do cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A agravante pugna pela reforma da decisão. Alega que a sua aposentadoria teria sido calculada de forma errada, em face da existência de atividades exercidas concomitantemente. Sustenta que a autarquia não considerou como atividade principal aquela correspondente aos maiores salários-de-contribuição, e que também computou os salários-de-contribuição pelo valor de um salário mínimo, ainda que recolhidos em valor superior. Aduz, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito. Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Aliado à verossimilhança da alegação, em face de uma prova inequívoca e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o periculum in mora.

No caso, verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, com o reconhecimento da atividade principal como aquela correspondente aos maiores salários-de-contribuição recolhidos. Não há que se falar em fundado receio de dano irreparável, tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, inaudita altera pars, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CGC.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.005186-7 AG 326232
ORIG. : 0800000195 3 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
0800006665 3 Vr SANTA BARBARA
AGRTE : ~~ZIOASPE~~ DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO DE PAULA
RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.39

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.005203-3 AG 326245
ORIG. : 0800000219 3 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MANOEL PEREIRA DE SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.35/37

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por MANOEL PEREIRA DE SOUZA. Insurge-se contra a r. decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Acrescenta ainda, continuar com problemas de saúde, conforme atestados médicos acostados aos autos.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo em que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro

no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Registro que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula o recorrente medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, há nos autos apenas um único atestado médico, datado posteriormente à cessação do benefício, indicativo das doenças do autor, que se encontra com dificuldade para o trabalho.

Entendo, contudo, que apenas um atestado médico é insuficiente para comprovar de maneira inequívoca a verossimilhança da alegação de continuidade da doença. Saliente-se, ainda, que conforme a cópia da comunicação de decisão do Instituto Nacional do Seguro Social, de fls. 25, constatou-se a incapacidade laborativa do autor e concedeu-se o benefício até 09.01.2008. Caso entendesse ainda incapacitada para retornar a atividades laborais, o segurado poderia pleitear, administrativamente, a prorrogação do benefício - Pedido de Prorrogação -, visando a realização de novo exame médico-pericial.

A Orientação Interna nº 138, INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, trouxe alterações no procedimento de concessão do auxílio-doença. Permite-se ao segurado a possibilidade de requerer nova perícia e prorrogação do benefício, o que não existia anteriormente com a chamada "alta programada", e que acabou por alterar o sistema previsto na Orientação Interna nº 130/2005.

Assim, ao agravante era possível requerer nova perícia para ver reconhecida a permanência da patologia que deu origem à concessão do auxílio-doença. Contudo, preferiu aguardar e pleitear, judicialmente, o restabelecimento do auxílio-doença.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e de perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CGC.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.83.005204-8 REOAC
ORIG. : ~~125033~~ SAO PAULO/SP
PARTE A : ANA MARIA AMIRABILE
ADV : CARLOS CARMELO NUNES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP
: JUIZA FED. CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.65

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da autora (fls. 60/64), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada Relatora

PROC. : 2008.03.00.005206-9 AG 326254
ORIG. : 0800000137 1 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : GILBERTO DOS SANTOS
NOBREGA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.40

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2002.61.05.005223-6 AC 1104987
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : IZOLINA FLORENCIO DOS
SANTOS
ADV : MARILENA VIEIRA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA
SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.100

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se pelas informações extraídas do CNIS (fls. 47/48), complementadas pelas informações ora juntadas, que o de cujus trabalhou na Prefeitura de Valinhos nos períodos de 07/12/1971 a 08/77/1977 e de 09/09/1980 a 31/07/1987. Porém, no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, o INSS considerou apenas o segundo período.

Portanto, oficie-se à Prefeitura do Município de Valinhos, para que informe qual o período trabalhado, com a exata data de saída, e o regime de contratação de Luiz Alves dos Santos, nascido em 28-08-1933.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005257-4 AG 326288

ORIG. : 0800000038 1 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE : CLEUSA MARIA CHIARI
ADV : FABIO RODRIGO CAMPOPIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITAPOLIS SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.46

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.005388-8 AG 326423
ORIG. : 0700000662 2 Vr BOITUVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDISON LUIZ GARCIA LEITE
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
BOITUVA SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.96

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.005399-2 AG 326432
ORIG. : 0700004179 1 Vr INDAIATUBA/SP
0700166028 1 Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE : VALDIR BERNARDINO DE
CAMARGO
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE
ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO
TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
INDAIATUBA SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.103

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.005421-2 AG 326454
ORIG. : 0800000140 3 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
0800004550 3 Vr SANTA BARBARA
AGRTE : ~~TEREZINHA~~ MARAYA MASCHIO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.36/39

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEREZINHA MARAYA MASCHIO. Insurge-se a agravante contra a r. decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Acrescenta ainda, que continua com problemas de saúde, conforme atestados médicos acostados aos autos.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo em que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Registro que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, referida incapacidade.

Com efeito, há apenas um único atestado médico, com data posterior à cessação do benefício, que indica as doenças da autora, que se encontra incapaz para exercer suas atividades profissionais. O atestado de fls. 29 apenas informa quais as doenças a que a segurada está acometida.

O documento remonta a 02-10-2007 e informa que a autora “encontra-se em tratamento neurológico com quadro de crises convulsivas e insuficiência vascular vertebro basilar com uso diário de medicamentos”. Cita as doenças de código CID – G40 e G45.

Entendo que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar, de forma inequívoca, a verossimilhança das suas alegações. Portanto, não há nos autos nenhum elemento que ateste sua atual situação de saúde.

Ademais, a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova inequívoca em contrário, o que, in casu, não ocorreu.

Saliente-se, ainda, que conforme a cópia da Comunicação de Decisão do Instituto Nacional do Seguro Social, de fls. 26, que foi constatada a incapacidade laborativa da autora e o benefício foi concedido até 30.08.2007. Caso entendesse ainda incapacitada para retornar a atividades laborais, a segurada poderia pleitear administrativamente a prorrogação do benefício - Pedido de Prorrogação -, visando a realização de novo exame médico-pericial, antes mesmo da cessação. Garante-se, desse modo, o recebimento do benefício sem interrupção.

A Orientação Interna nº 138, INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, trouxe alterações no procedimento de concessão do auxílio-doença. Permite-se ao segurado a possibilidade de requerer nova perícia e prorrogação do benefício, o que não existia anteriormente com a chamada “alta programada”, e que acabou por alterar o sistema previsto na Orientação Interna nº 130/2005.

Assim, à agravante era possível requerer nova perícia para ver reconhecida a permanência da patologia que deu origem à concessão do auxílio-doença. Contudo, preferiu aguardar e pleitear, judicialmente, o restabelecimento do auxílio-doença.

Não consta dos autos qualquer documento que indique a realização do requerimento na esfera administrativa.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e de perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intímem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CGD.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.005509-5 AG 326495
ORIG. : 0800000007 1 Vr IPUA/SP
0800000059 1 Vr IPUA/SP
AGRTE : MANOEL PERES JARROS
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
IPUA SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.97

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.005525-3 AG 326340
ORIG. : 0700000329 6 Vr MAUA/SP
0700033268 6 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO DE ASSIS GOMES
DOS SANTOS
ADV : HUGO LUIZ TOCHETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE
MAUA SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.117

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.005571-0 AG 326504
ORIG. : 200761830065448 5V Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : LUCI DE SIQUEIRA
ADV : CIRLENE SILVA SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.206/209

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCI DE SIQUEIRA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço.

Aduz o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo perigo de irreversibilidade do provimento. Reporta-se, também, aos documentos juntados ao procedimento administrativo, nos quais comprovam a atividade exercida em condições insalubres. Salienta que estava exposto a ruído a níveis superiores a 80 dB (oitenta decibéis) e destaca que, para o referido enquadramento profissional, deve ser considerada a lei vigente quando do exercício profissional.

Sustenta, finalmente, que o benefício previdenciário tem cunho alimentar, não possuindo condições de aguardar o julgamento definitivo da demanda, pois não dispõe de meios para prover o seu sustento e de sua própria família.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo em que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Registro que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Faz-se necessário o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso dos autos, postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o imediato restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o período de 05.11.1973 a 31.07.1988 laborado na Goodyear do Brasil, em regime especial, exposto ao agente agressivo ruído acima de 80 db(a). Junta aos autos diversos documentos, laudos técnicos, declarações dos ex-empregadores, processo administrativo.

Ocorre que a suspensão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço deu-se por motivo de deficiência na comprovação da atividade especial no período referido supra.

Na auditoria realizada pela Divisão de Benefício do Instituto Nacional do Seguro Social, acostada aos autos as fls. 125/128, constatou-se divergências de informações entre os laudos periciais apresentados e a Carteira de Trabalho da Previdência Social do autor, no que se refere ao local da prestação de serviço e os cargos ocupados pelo segurado.

Solicitou-se, assim, a juntada de laudos complementares para elucidar as controvérsias. Após a juntada no novo laudo, concluiu-se que o documento não continha elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

Com efeito, alega a auditoria da autarquia que o formulário DSS-8030 informa que o segurado exerceu a função de ajudante geral no período de 05.11.1973 a 29.02.1976. No entanto, está registrado na sua Carteira de Trabalho da Previdência Social que passou a exercer a função de operador de extrusor em 10.02.1975. E a partir de 10.06.1975 exerceu a função de auxiliar de supervisão. Tais funções não estão descritas nos formulários apresentados pelo autor.

Saliente-se ainda, que o agravante não juntou a este recurso cópias de sua Carteira de Trabalho da Previdência Social referente ao período questionado, impossibilitando uma melhor análise das alegações da autarquia.

Entendo que, em se tratando de pedido de restabelecimento de aposentadoria especial, que exige diversos documentos e provas, torna-se necessário exame detalhado da documentação e após instrução processual, para o fim pretendido, o que não é cabível em sede de tutela antecipada.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CGD.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.005715-8 AG 326668
ORIG. : 0700000899 2 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ
ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCIANA CRISTINA DAS
CHAGAS PEDRO
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
CONCHAS SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.76

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.005727-4 AG 326678
ORIG. : 0800000111 2 Vr PRESIDENTE
EPITACIO/SP 0800005941 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : EDSON ALVES DE CABRAL
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA
SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
PRESIDENTE EPITACIO SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.57

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com

exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.005747-0 AG 326693
ORIG. : 0800000230 2 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA ALVES DE
MOURA BRONZATI
ADV : SEBASTIAO DE PAULA
RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.41

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.005974-0 AG 326788
ORIG. : 200761200092049 1 Vr
ARARAQUARA/SP
AGRTE : ANTONIO MARTINS DE
ADV : ~~ANDRÉ~~ DANILLO GOBBO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.36

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.005999-0 AG 290447
ORIG. : 200661080036342 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : SEBASTIAO QUEIROZ
ADV : FERNANDO CESAR ATHAYDE
SPETIC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
BAURU Sec Jud SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.214/215

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que julgou prejudicado o presente agravo de instrumento sob o fundamento de perda de seu objeto, por superveniente perda de interesse recursal, tendo em vista a prolação de sentença nos autos da ação originária do presente recurso, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS, por conta do Tesouro Nacional – União, a pagar ao autor a complementação da aposentadoria a que faz jus, no porte de 47,68%, prevista pela Lei nº 8.186/1991, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação.

Nas razões recursais, sustenta a União persistir seu interesse recursal, uma vez que a questão posta a deslinde, versando a incompetência absoluta do Juízo a quo, suscita tema prejudicial à validade da sentença prolatada, sendo que, no caso de provimento do presente recurso, a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição deverá ser anulada, com a remessa dos autos ao juízo competente para julgar a lide.

Pleiteia o juízo de retratação localizado no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou, em caso negativo, o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental.

Relatado, decido.

Melhor examinando os presentes autos, verifico que, realmente, a União suscita tema prejudicial à validade da sentença prolatada, qual seja, a incompetência absoluta do Juízo a quo para o processamento e julgamento da lide.

Dessa forma, reconsidero a decisão agravada e determino o prosseguimento do presente agravo de instrumento, devendo, oportunamente, voltarem os autos conclusos para posterior inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006043-1 AG 326823
ORIG. : 0700002958 3 Vr SUMARE/SP
0700147017 3 Vr SUMARE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : CLAUDIR DA SILVA
ADV : IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SUMARE SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.45

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.006049-2 AG 326828
ORIG. : 200761090094021 3 Vr
PIRACICABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARILIA CARVALHO DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
ADV : PRISCILA APARECIDA TOMAZ
BORTOLOTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
PIRACICABA SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.71

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.006062-5 AG 326802
ORIG. : 0700002147 2 Vr SAO JOAQUIM
DA BARRA/SP 0700099948 2 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : GISLAINE CRISTINA CARDOSO
PAULINO
ADV : LEONARDO BRUNO LOPES DE
ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SAO JOAQUIM DA BARRA SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.67

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.006085-6 AG 326934
ORIG. : 0800000147 3 Vr AMERICANA/SP
AGRTE : FRANCISCO RICARDO
BERNARDINO
ADV : JOÃO LUIS MORATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
AMERICANA SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.75

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com

exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.006259-2 AG 327014
ORIG. : 0700001949 1 Vr MORRO
AGUDO/SP 0700031042 1 Vr
MORRO AGUDO/SP
AGRTE : JURACY PEREIRA DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI
JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MORRO AGUDO SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.65

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.006391-2 AG 327155
ORIG. : 0800000230 1 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
0800009602 1 Vr SANTA BARBARA
AGRTE : ~~S OESTE/SP~~ VATO FERRARI
GOMES CARDOSO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE/SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.49

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.006400-0 AG 327161
ORIG. : 0800000152 1 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
0800005539 1 Vr SANTA BARBARA
AGRTE : ~~ELIENIE CRISTINA~~ RAPPA DE
SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.39

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.006615-4 AC 1177460

ORIG. : 0500001724 3 Vr PENAPOLIS/SP
0500126317 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INEZ GONZAGA CASTILHO
ADV : TATIANA DE SOUZA
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.65

Em consulta ao banco de dados do CNIS, ora juntado, verifiquei constar inscrição do marido da autora como contribuinte individual empresário, desde 01.12.1975, e recolhimentos até 08/1998, sendo que se aposentou por idade, como comerciário, em 08.09.1998.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dessas informações.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006746-2 AG 327383
ORIG. : 0700001430 1 Vr PACAEMBU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE JESUS DA SILVA
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PACAEMBU SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.27

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.006806-5 AG 327435
ORIG. : 0800000146 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARLA NOGUEIRA CALVET
FONTOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GILBERTO RODRIGUES
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MOGI GUACU SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.59

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.006837-5 AG 327463
ORIG. : 200761200084685 2 Vr
ARARAQUARA/SP
AGRTE : MARIA ANTONIA CONSOLARO (= ou > de 65 anos)
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ/SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.70

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.99.006988-6 AC 1090029
ORIG. : 0400000745 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOUGLAS MACIEL DE SOUZA
ADV : JOCILEINE DE ALMEIDA
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.140

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifico que o autor possui vínculo com a empresa Camargo & Camargo Penápolis Ltda., desde 10.09.2007, percebendo, em janeiro/2008, salário de R\$ 526,72 (quinhentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos).

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.007114-8 AC 919298
ORIG. : 0100000006 2 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE
ADV : ~~HERMES~~ HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CRISTINA PEREIRA
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
ITU SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.120

Fls. 115/118 – Dê-se ciência à parte Autora.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D16.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.007320-8 AC 1090362
ORIG. : 0200001576 3 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANEILTON ALVES DOS SANTOS
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS
TERTULIANO

REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
MAUA SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.234

Fls. 230 – Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CF9.1078 - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.011121-4 AC 1184322
ORIG. : 0400000137 1 Vr POMPEIA/SP
0400001958 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : MANOEL BONFIM ALVES
PEREIRA NUNES
ADV : FERNANDO RODOLFO MERCES
MORIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.229

Fls. 137/227 – Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CG0.15HD - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.83.011680-3 AC 1107201
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : FUSAZO SEGUCHI falecido
: MARGARIDA SEGUCHI
~~ADBLTDO~~ : MARCIA HISSAE MIYASHITA
FURUYAMA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NATASCHA MACHADO
FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: JUIZ FED. CONV. VENILTO
RELATOR NUNES / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de FUSAZO SEGUCHI, falecido em 24-07-2005 (fl. 133).

Instado a se manifestar, o INSS não concordou com a habilitação apresentada pela viúva, em razão da existência de quatro filhos maiores, herdeiros necessários do de cujus, que não requereram a sua habilitação.

Entendo que o autor deixou como dependente habilitado à pensão por morte apenas a viúva MARGARIDA FUSAZO.

O artigo 16 da Lei 8213/91 dispõe:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1ª existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes”.

O artigo 112 da Lei 8213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que viviam sob a esfera econômica do falecido segurado.

Se assim é, não há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua sucessão nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Assim sendo, julgo habilitada a viúva MARGARIDA FUSAZO, dependente habilitado à pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91.

Retifique-se a autuação.

Int.

Após, tenha o feito seu regular prosseguimento.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

VENILTO NUNES
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2003.61.83.011680-3 AC 1107201
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : FUSAZO SEGUCHI falecido
: MARGARIDA SEGUCHI
~~REBLTDO~~ : MARCIA HISSAE MIYASHITA
FURUYAMA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NATASCHA MACHADO
FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Vistos, etc.

Chamo o feito a ordem.

No presente caso, a única dependente habilitada à pensão por morte é a viúva do autor, nos termos do despacho exarado às fls. 153/154. Contudo, verifico que seu nome está incorretamente redigido. Assim, determino que, onde se lê: MARGARIDA FUSAZO, leia-se: MARGARIDA SEGUCHI.

No mais, cumpra-se o despacho de fls. 153/154.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.011729-0 AC 1185720
ORIG. : 0400000071 2 Vr OLIMPIA/SP
0400012407 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI
BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA COSMO DA SILVA LIMA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
OLIMPIA SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.115

Fl. 114: Providencie a parte autora a habilitação dos demais sucessores do de cujus.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2004.03.99.011873-6 AC 929338
ORIG. : 0200012379 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : JAIR BERNARDI
ADV : FERNANDO RAMOS DE
CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITATIBA SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.166

Fls. 164. Defiro o desentranhamento e substituição por cópias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.014703-0 AC 1019173
ORIG. : 0100000670 5 Vr ITU/SP
APTE : MARISA FERREIRA e outro

ADV : RAIMUNDO NONATO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE
ADV : ~~HERMES~~ ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.180

DESPACHO

Fls. 177/178- Defiro o prazo improrrogável de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.014865-4 AC 1019335
ORIG. : 0300001125 2 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO
RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTA JOAQUINA DOS
SANTOS
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.115

Fl. 114: Manifestem-se as partes.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2002.03.00.015286-4 AG 153370
ORIG. : 9713044193 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EUSEBIO SOARES
ADV : FAUKECEFRES SAVI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.50/52

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º -"A", do Código de Processo Civil, para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a r. decisão do juízo de primeira instância

que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de homologação de acordo.

Aduz o agravante que, em face da divergência nos valores da execução, as partes se compuseram. Afirma que o autor concordou com os cálculos apresentados pela autarquia, tornando-os incontroversos, com o qual pediu-se a homologação do acordo. Salienta que não há óbice à homologação. Assevera que o interesse público encontra-se totalmente preservado. E, ainda, que por ser o direito do autor patrimonial, é plenamente disponível.

Deferiu-se o efeito suspensivo do recurso na decisão de fls.37.

Está nos autos a contraminuta apresentada pelo agravado – fls.43/44.

É o breve relatório. Decido.

No caso em exame, data a decisão agravada de 22-03-2002.

No caso dos autos, verifico que realmente foi firmado o acordo entre o Instituto Nacional do Seguro Social e o segurado. A homologação judicial, neste caso, tem a função apenas de verificar a observância dos aspectos formais da transação, tais como a ausência de nulidades e vícios de consentimento.

Contudo, este acordo remonta a 20-03-2002. A decisão judicial objeto do presente agravo fora proferida em 22-03-2002.

Diante do decurso do prazo, se considerada a data da decisão, informe o o juízo “a quo” o atual estágio do processo principal. Indique também eventual expedição de alvará de levantamento.

Com as informações, volvam os autos à conclusão para decisão do agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CEB.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.016866-4 AC 796312
ORIG. : 0000000292 3 Vr SANTA CRUZ DO
RIO PARDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIA MARIA DE ARAUJO
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.228

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.99.017659-2 AC 1192952
ORIG. : 0200002555 1 Vr GUARARAPES/SP
0200050487 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : MARIA SOLANGE ESCOLAR DE
CASTRO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.101

Tendo em vista a constatação da incapacidade civil da apelante (fls. 48/52), intime-se seu patrono para que proceda a regularização da presença de Maria Solange Escolar de Castro no pólo ativo do feito, nos termos do parecer do Ministério Público Federal de fls. 99.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D29.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.018239-2 AC 880644
ORIG. : 0300000010 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : CARLA DYANE COTRIM incapaz e
outros
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.63

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 60/61, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 58/59).

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01F9.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.020600-2 AC 1118348
ORIG. : 0400000446 1 Vr INDAIATUBA/SP
0400054842 1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : TEREZINHA BURQUE RATTI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE
ADV : ~~HERMES~~ HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.76

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Fls. 71/74. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações fornecidas pelo INSS.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.021635-0 AC 1028660
ORIG. : 9812062050 1 Vr PRESIDENTE
PRUDENTE/SP
APTE : EVERALDO BEZERRA SOARES
incapaz
REPTE : MARIA JOSE SIQUEIRA SOARES
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES
GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.228

Fls. 226 – Defiro, pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CF5.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.022251-0 AC 586462
ORIG. : 9900000298 4 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA
FRANCISCO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
FERNANDOPOLIS SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.114

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte autora, diante da juntada de cópia do procedimento administrativo de concessão de Renda Mensal Vitalícia, ao o de cujus Luiz Pedro Francisco (fls. 77/112).

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.022483-4 AC 948886
ORIG. : 0200001630 2 Vr PARAGUACU
PAULISTA/SP
APTE : LAURA SABATINE PERALTA
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.129

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sobre o pedido de desistência do feito formulado pela apelante, às fls. 126.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2.008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.99.024090-0 AC 1032701
ORIG. : 0100000013 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGENOR MARCELO
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BEBEDOURO SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.268

Fls. 262/266 - Manifeste-se o apelado.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097A.024F.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.025559-1 AC 1127621
ORIG. : 0500001278 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR PESTANA CARMONA
: JOSE DE TORO CARMONA E
HABLTDO OUTROS
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.215

À vista da manifestação do INSS às fls. 213, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 153/158, 171/190 e 207/208, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CFE.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.026825-8 AC 1037113
ORIG. : 0100001519 1 Vr
APTE : JARDINOPOLIS/SP Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CEZAR GUMIERO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.150

Fls. 147 – Defiro, pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CF5.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.026902-8 AC 1205229
ORIG. : 0400001697 2 Vr RIO CLARO/SP
0400009963 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA MARTINI BALBUENA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.113

Fls. 97/111.

Diga a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pelo INSS, comprovando os rendimentos auferidos pelo grupo familiar.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.027015-2 AC 591796
ORIG. : 9800001134 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : LUIS CARLOS DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.110

Fl. 108: Indefiro, ante a ausência de previsão legal para tanto. No mais, informe a parte autora se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2001.03.99.027475-7 AC 700814
ORIG. : 9000001114 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUS DE MELLO e outro
ADV : PAULO SERGIO CAVALINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BATATAIS SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.134

Fls. 124/132 – Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CE9.085H - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.028099-7 AC 900663
ORIG. : 9900000908 1 Vr ARARAS/SP
APTE : MARIA LEONILDA DA SILVA
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA
DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ARARAS SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.217

Cumpra o requerente/habilitando Luiz Ferreira da Silva, integralmente, o despacho de fls. 199.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D12.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.029194-6 AC 902012
ORIG. : 0000001390 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS CARLOS GANDINI
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BEBEDOURO SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.133

Fls. 130/131: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.99.033041-6 AC 1217746
ORIG. : 0500000005 1 Vr SANTA FE DO
SUL/SP 0500007161 1 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : SERGIO PEDROSO POLITI
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R
GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.223

Fls. 203/212 – Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D2A.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.033722-0 AC 823783
ORIG. : 9900001220 1 VR BATATAIS/SP

APTE : JOAQUIM RODRIGUES VIANA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
RELATOR / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.186/187

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (relatora designada para o acórdão): Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de acórdão que, por maioria de votos, deu provimento seu recurso do segurado para conceder a aposentadoria por invalidez a partir da data da citação.

A autarquia sustenta que o fundamento adotado pela maioria, no sentido de que a idade avançada, o baixo nível de instrução e a natureza da atividade laboral não são critérios legais para fins de concessão do aludido benefício, que exige a efetiva comprovação da incapacidade laboral de forma total e definitiva.

Por outro lado, ainda que o benefício venha a ser confirmado, o seu termo inicial jamais poderia ser a data da citação, pois foi a partir da juntada do laudo pericial é que tomou ciência da aludida incapacidade.

Passo ao exame de admissibilidade do recurso.

Dispõe o art. 530 do CPC:

“Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)”

Consoante se constata do dispositivo legal, para o cabimento do recurso basta que o acórdão, não unânime, reforme a sentença de mérito.

A sentença proferida nos autos foi de mérito (fls. 139/141), e o acórdão a modificou (fls. 158/169).

O ponto controvertido do julgado reside na possibilidade do magistrado reconhecer a existência de incapacidade laboral total e definitiva – ainda que o laudo oficial não a reconheça – tendo em vista a idade avançada, o baixo nível de instrução e a natureza da atividade laboral exercida pelo segurado da previdência social, posição adotada pela maioria, em contraposição ao que ficou afirmado no voto vencido, que entendeu ser necessária a constatação da incapacidade pelo vistor judicial.

De modo que, presentes os requisitos do artigo 530 do Código de Processo Civil, admito os embargos infringentes.

Nos termos do artigo 533 do Código de Processo Civil, e artigo 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, providencie-se o sorteio de novo relator.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 96.03.034461-3 AC 316062
ORIG. : 9300000598 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULINO COLAVATI falecido
habltdo : celso colovatti e outros
ADV : DEANGE ZANZINI
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.144

Tendo em vista a expressa anuência do INSS (fl. 142), defiro a habilitação requerida pelos sucessores da parte autora às fls. 109/137. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.99.034576-6 AC 1221590

ORIG. : 0600000839 1 Vr TEODORO
SAMPAIO/SP 0600018999 1 Vr
TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA APARECIDA DE
SOUZA GOZZO
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES
JOPPERT MINATTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
TEODORO SAMPAIO SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.65

Em consulta ao banco de dados do CNIS, ora juntado, verifiquei constar somente vínculos urbanos do marido da autora entre 1975 e 1988, bem como que ela recebe pensão por morte dele, cadastrado como comerciante, desde 28.03.1989.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dessas informações.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.034824-0 AC 1221960
ORIG. : 0200000819 1 Vr SERRANA/SP
0200007140 1 Vr SERRANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA DELMERIANO
CARDOSO
ADV : ALEXANDRE MINTO DUZZI
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.141

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a informação constante do estudo social, oficie-se com urgência à Prefeitura Municipal de Serrana-SP para que esclareça a Assistente Social qual é a real situação econômica da autora, indicando o nome, data de nascimento e rendimento dos irmãos que compõem o núcleo familiar dela.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.036151-7 AG 298140
ORIG. : 200661830048677 4V Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : JOSE BENEDITO RIBEIRO
ADV : ELISANGELA LINO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.44

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.037058-6 AC 1147766
ORIG. : 0500000462 2 Vr ADAMANTINA/SP
0500229972 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA PENHA LACERDA
ADV : ADALBERTO GODOY
: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA
RELATOR TURMA

RELATOR P/ ACÓRDÃO: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.134

D E S P A C H O

Vistos.

Fls. 122/132 (embargos infringentes): Abra-se vista ao INSS para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, para exame de admissibilidade do recurso.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2000.03.99.037364-0 AC 604350
ORIG. : 9800033467 2 Vr CAMPO
GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

APDO : JUCILEY MARIA BARRETO
NAZARETH
ADV : GILSON GOMES DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.104

Fls. 101/102: Manifestem-se as partes.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2005.03.99.037572-5 AC 1053391
ORIG. : 0400000230 4 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : GILBERTO MARQUES RIBEIRO e
outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
FERNANDOPOLIS SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.219

Tendo em vista a expressa anuência do INSS (fl. 217), defiro a habilitação requerida pelos sucessores da parte autora às fls. 184/210. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2002.03.99.037725-3 AC 830771
ORIG. : 9400000130 3 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ALICE GIRARDI TABONI
ADV : ANTONIO CESAR BORIN

: JUIZA FED.CONV. VANESSA

RELATOR MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.145

Fls. 142/143 – Manifeste-se a apelada.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CEE.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.038677-6 AC 1149853

ORIG. : 0500000812 2 Vr CAPAO

APTE : ~~BENEDITO~~ SPAZ DE OLIVEIRA (= ou
> de 60 anos)

ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. MARISA SANTOS /

RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.61

Em consulta ao banco de dados do CNIS, ora juntado, verifiquei constar vínculos urbanos do marido da autora em diversos períodos entre 1976 e 2000, e inscrição dele como contribuinte individual autônomo, com ocupação de pedreiro, em 01.10.1991 e recolhimentos até 03/1994.

Em relação à autora consta que se inscreveu em 01.09.1991 como contribuinte individual autônoma, sem ocupação cadastrada, em 09/1991 e recolhimentos até 11/1992.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dessas informações.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.038934-4 AC 1230351

ORIG. : 0500000310 2 Vr JACAREI/SP
0500012673 2 Vr JACAREI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANGELO MARIA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE BENEDITO

ADV : JULIO WERNER

: JUIZ FED. CONV. CIRO

RELATOR BRANDANI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.130

DESPACHO

Vistos.

Fls. 119 e 128: Defiro o pedido.

À Subsecretaria da 9ª Turma para que providencie o desentranhamento dos originais do Processo Administrativo PT 35403.000801/99-49 (fls. 27/100), mediante a extração de cópias autenticadas, devolvendo-os à Agência da Previdência Social de Jacaré – SP.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2008.

CIRO BRANDANI

PROC. : 2004.03.99.038957-4 AC 988550
ORIG. : 0300000444 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLOVES MATHEUS BERTONI
incapaz
REPTE : VERGINIA BERTONI
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.86

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o benefício foi suspenso porque a renda per capita era superior a 1/4 do salário mínimo, oficie-se com urgência ao INSS para que junte aos autos cópias do processo de revisão NB 103.665.312-6.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.038971-2 AC 1054982
ORIG. : 0300000964 1 Vr ITU/SP
APTE : LUIZ JOSE MARQUES
ADV : MARIA ANGELICA VIEIRA DE
OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.195

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifico que a filha do autor possui vínculo com a empresa Cobra Metais Decorativos Ltda., percebendo, em janeiro/2008, salário de R\$ 997,96 (novecentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos).

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.041012-6 AC 1237585
ORIG. : 0300001737 1 Vr POMPEIA/SP
0300020852 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCEU REIS SIMOES incapaz
REPTE : DIRCE REIS BENTO

ADV : JOSÉ AUGUSTO ANDRADE
ZANUTO
REMETE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
POMPEIA SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.139/141

Vistos, etc.

Nos termos da Certidão de Interdição do autor (fl. 16), DIRCE REIS BENTO foi nomeada sua curadora, sendo a sentença que decretou a interdição datada de 03.02.67, com retificação de 02.03.67. Consta ser o interdito portador de oligofrenia no grau de imbecilidade.

O documento de fl. 15 certifica o compromisso de curadora firmado por Dirce Reis Bento, em 19.10.76.

Consta da inicial que o autor reside em Pompéia/SP e a sua curadora, a Sra. Dirce Reis Bento, em São Paulo/SP (endereços especificados), consignando o seu item 1.5 que Atualmente o requerente reside sozinho e de favor graças a bondade dos munícipes que custeiam o aluguel de um cômodo localizado nos fundos de determinada residência localizada na Rua Epaminondas de Toledo Pizza, nº 490.

O estudo social (fls. 60/62) dá conta de que o autor Atualmente reside sozinho, também em moradia cedida, nesta cidade de Pompéia/SP, (...) Algumas vezes, a proprietária do imóvel, Sra. Adata, que também reside ali, é quem providencia a limpeza. O Sr. Dirceu não possui qualquer fonte de renda. Sobrevive do auxílio de órgãos da comunidade e de pessoas que se compadecem dele. Almoça na cozinha piloto municipal, que também fornece a ele o jantar. Nos finais de semana, recebe de pessoas da comunidade, alguns alimentos, os quais ele leva para casa e a Sra. Adata, caridosamente, lhe prepara as refeições. A curadora e irmã do requerente, a Sr. Dirce Reis Bento, é casada e reside na cidade de São Paulo/SP. Ela relatou que o Sr. Dirceu não se adapta àquela localidade porque não aceita ficar “fechado” em casa e nem sair somente com a família (...). A Sra. Dirce, pessoa idosa e adoentada, assim como seu esposo, com os quais manteve diversos contatos não reúnem a menor condição econômica para socorrer o irmão e não têm parentes próximos que poderiam fazê-lo. O requerente se submete ao tratamento psiquiátrico junto ao ambulatório de saúde mental de Pompéia, de quem também recebe os medicamentos (...) que lhe são ministrados pela Sra. Adata. Para avaliações clínicas o Sr. Dirceu se utiliza das unidades de saúde do SUS. A Sra. Adata o acompanha nas consultas médicas e providencia o necessário. Constantemente, o requerente se auto agride, sendo que quem presta socorro a ele e o protege de agressões severas é, também, a Sra. Adata. Concluindo, afirma o parecer que O requerente vive em situação de penúria, que só é amenizada diante da solidariedade da Sra. Adata, de funcionários da cozinha municipal e de outras pessoas abnegadas. (...).

Foi deferido o pedido de tutela antecipada, para a imediata implantação do benefício (fl. 67).

O laudo médico pericial (fls. 79/85) dá conta de que o autor vem acompanhado da tia, cuidadora, (...). No item 3 – Antecedentes pessoais e familiares consta que o autor mora com a tia, que é quem lhe presta assistência.

Foram ouvidas duas testemunhas, em 12.04.2007 (fls. 101 e 102).

Geny Ferreira da Silva afirmou que o autor mora de favor no imóvel pertencente a Dona Adata, que é a pessoa que cuida dele. Relatou ainda que o autor vive com a ajuda das pessoas da cidade, e principalmente da ajuda de Dona Adata. Que ele tem uma irmã que mora em São Paulo, mas que não tem condições de ajudá-lo financeiramente.

A testemunha Adata Rodrigues Maia Almeida declarou: conhece o autor desde que ele tinha 18 anos. Quando o conheceu, o orfanato o havia entregue para a família, mas como a irmã não podia ficar com ele, este foi trazido para Pompéia para ficar com uma tia. Depois que a tia do autor veio a falecer, ele passou a morar em um cômodo nos fundos da casa da depoente. Aos finais de semana a depoente chegava a fazer alguma comida para o autor, mas nos dias de semana ele costumava pedir comida nas portas das casas. A irmã do autor, que atualmente mora em São Paulo nunca auxiliou financeiramente no sustento do requerente. (...) A irmã do autor, que mora em São Paulo, é doente e não tem condições financeiras de ajudá-lo.

Conforme informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, documento cuja juntada ora determino, o benefício objeto deste feito, por força de tutela antecipada deferida, foi implantado em nome de DIRCE REIS BENTO, sua curadora legal (residente em São Paulo-Capital), sendo titular do benefício assistencial o autor.

Porém, observo que, diante de todas essas informações constantes dos autos, resta evidente que a referida curadora não vem exercendo fielmente a sua função, que, na dura realidade diária, está sendo desempenhada pela Sra. Adata.

De se anotar que não houve intervenção do Ministério Público durante a tramitação do feito na primeira instância.

Diante do exposto, ante a situação de evidente risco e vulnerabilidade em que se encontra o autor, acometido de grave doença, residindo em cidade a centenas de quilômetros de distância de onde mora a sua curadora, também pessoa doente, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria Regional da República para eventual manifestação acerca dessas condições do feito.

Por outro lado, oficie-se ao Ministério Público Estadual em Pompéia/SP, com cópia destes autos - fls. 2/19, 60/62, 67, 75, 79/85, 96/102 - , desta decisão e da informação do Sistema Único de Benefícios DATAPREV acima referido, para as providências que entender cabíveis.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.042130-6 AC 1238951

ORIG. : 0700000873 1 Vr RIBAS DO RIO
PARDO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OVIDIO TOME PEREIRA NANTES
ADV : CARLOS HENRIQUE CARVALHO
DE OLIVEIRA
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.82

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao banco de dados do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento em anexo), verifiquei constar que o autor recebe aposentadoria por idade, desde 09/05/2007, decorrente de vínculo de trabalho em atividade urbana (comerciário).

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito dessa informação.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.042973-4 AC 1059925
ORIG. : 0400000924 1 Vr CAPAO
APTE : ~~BONITO/MS~~ Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANESIA ROSTELATO DA SILVA
ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO
LIMA
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.94

Tendo em vista a tempestividade do recurso adesivo acostado às fls. 86/88, converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que o mesmo seja regularmente processado.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 1999.03.99.043101-5 AC 488452
ORIG. : 9700000953 1 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : OLYNTINO BAPTISTA DOS REIS e
outro
ADV : DIRCEU MIRANDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZA FED.CONV. VANESSA

RELATOR MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.107

Fls. 105 - Defiro o pedido de extração de cópias, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária, devendo, contudo, providenciar o peticionário, o requerimento em formulário próprio na Subsecretaria da Turma, neste Tribunal Regional Federal.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CE3.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.043395-0 AC 1156464

ORIG. : 0500000745 1 Vr BILAC/SP
0500012665 1 Vr BILAC/SP

APTE : MARIA MARTINS DE SOUZA

ADV : PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO
RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. MARISA SANTOS /

RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.39

Em consulta ao banco de dados do CNIS, ora juntado, verifiquei constar vínculos urbanos do marido da autora entre 1975 e 1993, sendo que se aposentou por tempo de serviço especial, como industrial, em 11.03.1993.

Em relação à autora consta um vínculo urbano de 23.05.1978 a 27.01.1979 e inscrição como contribuinte individual facultativa em 09/1994 e recolhimentos até 11/1996.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dessas informações.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.044206-1 AC 1244281

ORIG. : 0500001189 4 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
0500026362 4 Vr

APTE : ~~FERNANDOPOLIS/SP~~ Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : DEONIR ORTIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIO FRANCO

ADV : FERNANDA PRATES CAMPOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
FERNANDOPOLIS SP

: DES.FED. MARISA SANTOS /

RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.133

DESPACHO

Fls. 127/131: Dê-se ciência ao autor.

Após, tenha o feito seu regular prosseguimento.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.045154-9 AC 1159677
ORIG. : 0400000868 1 Vr NOVO
HORIZONTE/SP 0400023588 1 Vr
NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE OLIVEIRA LAZARINI
falecido
habltdo : dairce aparecida lazarini sciasci e
ADV : ~~EMERSON~~ EMERSON GONCALVES BUENO
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.165

Tendo em vista a expressa anuência do INSS (fl. 163), defiro a habilitação requerida pelos sucessores da parte autora às fls. 122/157. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2005.03.99.045307-4 AC 1063551
ORIG. : 0300001385 1 Vr SAO JOSE DO RIO
PARDO/SP 0300057705 1 Vr SAO
JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : JOAO SERNAGLIA e outros
ADV : NATALINO APOLINARIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.507

Fls. 497/505 – Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros do co-autor Roque Frigo.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CF7.0DG3 - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.046149-3 AC 1250785
ORIG. : 0300003624 4 Vr DIADEMA/SP
0300208390 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CATARINA BERTOLDI DA
FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO PALMEIRA incapaz
REPTE : MARIA MOREIRA DA SILVA
PALMEIRA
ADV : JAMIR ZANATTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
DIADEMA SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.114

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da Autora (fls. 111/113), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D2B.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.046301-5 AC 1250937
ORIG. : 0600000600 1 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO CARLOS DE
OLIVEIRA
ADV : DANIELA APARECIDA REALE DE
ANDRADE
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.194

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da habilitação da companheiro do autor (fls. 181/192).

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.046427-8 AC 1065422
ORIG. : 0100000425 1 Vr VARZEA
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO FERNANDES
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
VARZEA PAULISTA SP

: JUIZA FED.CONV. VANESSA

RELATOR MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.143

Fls. 141/142 - Manifeste-se o apelado.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097A.024H.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.046737-9 AC 1253553

ORIG. : 0600001039 1 Vr CAPAO

APTE : ~~BONITO/SP~~ Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NAIR PINTO

ADV : RENATO JENSEN ROSSI

: DES.FED. MARISA SANTOS /

RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.59

Em consulta ao banco de dados do CNIS, ora juntado, verifiquei constar vínculos urbanos da autora, de 18.02.1991 com última remuneração em 12/1997 e de 01.07.1998 a 30.12.1998.

Com relação ao marido – Cornélio Paulino Pinto – consta inscrição como contribuinte individual autônomo em 01.07.1986, com recolhimentos de contribuições previdenciárias até 05/1989, bem como um vínculo urbano de 01.10.1984 a 31.12.1985.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dessa informação.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.048413-4 AC 1256958

ORIG. : 0600001066 3 Vr LEME/SP
0600061070 3 Vr LEME/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF
ADAMI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DIRCE MARIA POMMER DONATTI

ADV : FERNANDO MARTINEZ GARCIA

: DES.FED. MARISA SANTOS /

RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.100

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao banco de dados do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento em anexo), verifiquei constar que o marido da autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição, desde 13/02/1998, decorrente de vínculo de trabalho em atividade urbana (comerciário).

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito dessa informação.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.048463-8 AC 1257146
ORIG. : 0400000497 1 Vr
PARANAPANEMA/SP 0400012273
1 Vr PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ
ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NORMA PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PARANAPANEMA SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.188

DEPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao banco de dados do CNIS – Cadastro Nacional de informações Sociais (documento em anexo), verifiquei constar que o filho da autora Leandro da Silva possui vinculo de trabalho decorrente de atividade urbana, a partir de 01/08/2007.

Manifeste-se a autora no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito dessa informação.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.049631-8 AC 1261790
ORIG. : 0600001464 2 Vr GUARARAPES/SP
0600049080 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO
RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDETHE LEITE FERREIRA
ADV : GLEIZER MANZATTI
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.91

Manifeste-se o INSS a respeito da petição e documentos de fls. 74/89.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2.008.

PROC. : 2007.03.99.049698-7 AC 1261857
ORIG. : 0600001230 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP 0600023449 1 Vr
APTE : ~~REGENTE FEIJO/SP~~ Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE LOURDES
CARBONARI DE PAULA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR
SILVA
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.91

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao banco de dados do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento em anexo), verifiquei constar que o marido da autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição, desde 17/05/1994, decorrente de vínculo de trabalho em atividade urbana (contribuinte individual).

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito dessa informação.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.050456-2 AC 1070058
ORIG. : 0400001427 1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : JOSEFINA DE CAMPOS SILVA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE
ADV : ~~HERMES~~ ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.81

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Fls. 78/79. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações fornecidas pelo INSS.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Intímem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 98.03.053120-4 AC 427212
ORIG. : 9600000304 2 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR FERRAZ falecido
habltdo : ALEXANDRE MERCADANTE
FERRAZ
ADV : HELIO DOS SANTOS
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.142

Tendo em vista a expressa anuência do INSS (fl. 140), defiro a habilitação requerida pelos sucessores da parte autora às fls. 132/135. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2001.03.99.058399-7 AC 759538
ORIG. : 0000000089 1 Vr PIRACAIA/SP
APTE : ROSA MACIEL PINTO
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO
PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. CIRO
RELATOR BRANDANI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.142

DESPACHO

Vistos.

Fls. 124/132 e 134/140 (embargos infringentes): Abra-se vista ao INSS para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, para exame de admissibilidade do recurso.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.069234-0 AG 304219
ORIG. : 200761120039201 3 Vr
PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MARTA SANTELLO MARQUES
ADV : MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.146

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.081575-9 AG 305799

ORIG. : 200761090032635 2 Vr
PIRACICABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO ALZIRO TARTARI
ADV : FLAVIA ROSSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PIRACICABA SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.79

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.082206-5 AG 306317
ORIG. : 200761830019013 2V Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : UBALDINO ALMEIDA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.100

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma

de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.082894-8 AG 306841
ORIG. : 200761080060798 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUZIA BIELMA SANTOS
ADV : SILVIA DANIELLY MOREIRA DE
ABREU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.106

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.083423-7 AG 307223
ORIG. : 200661830058312 7V Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : DIORACI MOISES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.68

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.084261-1 AG 307826
ORIG. : 0700000544 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REGINA DE FATIMA BRAVIN
SANTOS
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
ATIBAIA SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.93

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.084860-1 AG 308267
ORIG. : 200761090058016 3 Vr
PIRACICABA/SP
AGRTE : ADAIR OLIVEIRA FERREIRA
ADV : ANDREA CAROLINE MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO A VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
PIRACICABA SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.132

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.085940-4 AG 309095
ORIG. : 200761220016569 1 Vr TUPA/SP
AGRTE : ADONIRO EDUARDO BEDIN
ADV : JOSE ADAUTO MINERVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TUPÃ - 22ª SSJ - SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.53

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.086309-2 AG 309420
ORIG. : 0500042010 1 Vr SANTA CRUZ
DAS PALMEIRAS/SP 0600000006
1 Vr SANTA CRUZ DAS
PALMEIRAS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALESSANDER JANNUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LINDETE MONTEIRO DE MELO
SANTOS e outros
ADV : ANTONIO DECOMEDES
ORIGEM : ~~INSTITUTO~~ DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.131

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 97.03.086398-1 AC 401499
ORIG. : 9302074617 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZANA REITER CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROQUE ANTONIO BERTOCHI
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES e
outros
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.171

Fl. 169: Concedo, uma vez mais, o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie a habilitação dos filhos do de cujus.

No mais, aguarde-se a regularização do pólo ativo da presente demanda.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.086550-7 AG 309622
ORIG. : 0600000276 1 Vr CACONDE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA LUCIA DA SILVA
ADV : DONATO CÉSAR ALMEIDA
TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CACONDE SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.98

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.086656-1 AG 309696
ORIG. : 200661160001885 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : EDITE DO CARMO FONSECA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ASSIS Sec Jud SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.146

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

PROC. : 2007.03.00.086779-6 AG 309774
ORIG. : 0700003103 4 Vr SAO CAETANO
DO SUL/SP 0700000026 4 Vr SAO
CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE BRAGA JUNIOR
ADV : LUCIANA RAVELI CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
SAO CAETANO DO SUL SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.24

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.086945-8 AG 309930
ORIG. : 200661160001903 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : CONCEICAO APARECIDA DE
SOUZA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ASSIS Sec Jud SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.92

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.087068-0 AG 309998
ORIG. : 0500012697 1 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE : TEREZINHA DA COSTA DIAS
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PARANAIBA MS
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.127

Diga a agravante, em cinco dias, se persiste interesse no prosseguimento do presente recurso, uma vez que as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, dão conta de que já foi implantada a aposentadoria por idade requerida.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.087851-4 AG 310523
ORIG. : 200761270031402 1 Vr SAO JOAO
DA BOA VISTA/SP
AGRTE : APARECIDA CAIXETA DE SOUZA
(= ou > de 60 anos)
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.56

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma

de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.088136-7 AG 310741
ORIG. : 200161830057590 5V Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : VANDERLI AUXILIADORA DA
SILVEIRA SILVA
ADV : MARTA MARIA RUFFINI
PENTEADO GUELLER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.225

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.088758-8 AG 311115
ORIG. : 0700001120 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA MARIA LOPES BUENO
ADV : RENATA DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MOGI MIRIM SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.121

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.088811-8 AG 311169
ORIG. : 0700002507 3 Vr ATIBAIA/SP
0700012907 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SERGIO SAMPAIO FERREIRA
ADV : JOICE CORREA SCARELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
ATIBAIA SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.53

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.089908-6 AG 311866
ORIG. : 0700002404 3 Vr ATIBAIA/SP
0600127697 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : LUZIA ANICER DE PAIVA
ADV : JOAO ALBERTO BATISTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
ATIBAIA SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.63

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.090160-3 AG 312026
ORIG. : 200761200045667 2 Vr
ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO
GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PERCILIA GONCALVES DIAS
ADV : DANILA MANFRÉ NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.93

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.090367-3 AG 312116
ORIG. : 0400002397 1 Vr FRANCISCO
MORATO/SP
AGRTE : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV : PETERSON PADOVANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
FRANCISCO MORATO SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.33

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.090390-9 AG 312151
ORIG. : 200761190062900 6 Vr
GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZA RODRIGUES TEODORO
ADV : ARTHUR CEZAR FERREIRA E
SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.81

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.090757-5 AG 312363
ORIG. : 0700001375 1 Vr VARGEM
GRANDE DO SUL/SP 0700033255 1
Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITO DONIZETE PEDRETTI
ADV : DONIZETE LUIZ COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
VARGEM GRANDE DO SUL SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.103

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.090979-1 AG 312876
ORIG. : 0700001688 3 Vr ATIBAIA/SP
0700178281 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MANOEL JOSE DE SOUZA
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS
ANJOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
ATIBAIA SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.55

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.091010-0 AG 312893
ORIG. : 0700008870 1 Vr RANCHARIA/SP
0700000308 1 Vr RANCHARIA/SP
AGRTE : CELESTINA MARIA DA
CONCEICAO
ADV : EDSON DA SILVA MARTINS
AGRDO : APARECIDA FERREIRA
ADV : ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
RANCHARIA SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.35

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.092111-0 AG 313349
ORIG. : 200761200038626 2 Vr
ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DONILIA APARECIDA MASSEU

ADV : ISIDORO PEDRO AVI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.132

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.092999-6 AG 314050
ORIG. : 200761030063275 3 Vr SAO JOSE
DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE POLONI
ADV : GILBERTO ARAUJO SENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J CAMPOS SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.50

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.093264-8 AG 314211
ORIG. : 0600000984 1 Vr BOITUVA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADEILDE TORRES GUIMARAES
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BOITUVA SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.86

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.096023-1 AG 316174
ORIG. : 0700000858 1 Vr IBIUNA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILVANA DOS SANTOS FREZ
RIBEIRO e outros
ADV : CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
IBIUNA SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.64

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.096796-1 AG 316752
ORIG. : 0600000724 2 Vr SAO JOSE DO RIO
PARDO/SP 0600039814 2 Vr SAO
JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA
ADV : ~~HERMES~~ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MERIS DIOLISI ROVANI DE
OLIVEIRA
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SAO JOSE DO RIO PARDO SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.44

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.097991-4 AG 317546
ORIG. : 200761210001752 1 Vr
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JONAS DA COSTA SANTOS
ADV : GUILHERME GIOVANELI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TAUBATE - 21ª SSJ - SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.141

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para

impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.098040-0 AG 317618
ORIG. : 200761200029662 2 Vr
ARARAQUARA/SP
AGRTE : JOAO PAULO ALVES DE
OLIVEIRA
ADV : RAIMONDO DANILO GOBBO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.44

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.098838-1 AG 318148
ORIG. : 0400001065 2 Vr SAO JOAQUIM
DA BARRA/SP 0400030350 2 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JAIME NOGUEIRA PIMENTEL
ADV : MARIA DE LOURDES BARQUET
VICENTE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SAO JOAQUIM DA BARRA SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.35

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.098905-1 AG 318170
ORIG. : 200661030074840 1 Vr SAO JOSE
DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P
CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO BALBINO DE SOUZA
ADV : PATRICIA ANDREA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J CAMPOS SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.31

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.099466-6 AG 318551
ORIG. : 0700000505 1 Vr ROSEIRA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI
CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EVANI RAMOS JACINTO
ADV : ANA BEATRIZ TEIXEIRA
CALTABIANO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ROSEIRA SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.32

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.099725-4 AG 318743
ORIG. : 200761830063786 2V Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : MANUEL MUNOZ PORTILLO
ADV : MARIA ELIZA MENEZES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.59

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma

de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.100299-9 AG 319173
ORIG. : 200761150001066 2 Vr SAO
CARLOS/SP
AGRTE : AMANDA LEOGNANI DA SILVA
incapaz e outros
REPTE : ANA LUCIA LEOGNANI
ADV : LENIRO DA FONSECA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ISABEL CRISTINA BAFUNI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO CARLOS > 15ª Ssj> SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.89

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.100894-1 AG 319584
ORIG. : 0700060160 2 Vr MOCOCA/SP
0700001435 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : JOSE NUNES MACIEL
ADV : FABRICIO SILVA NICOLA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MOCOCA SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.159

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.102968-3 AG 321173
ORIG. : 0700000843 1 Vr TUPI
AGRTE : ~~APARECIDO~~ DEVANIR BINI
ADV : CLEBER AFFONSO ANGELUCI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SECRETARIA DE EDUCACAO DO
ESTADO DE SAO PAULO
COORDENADORIA DE ENSINO
REGIAO ADAMANTINA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
TUPI PAULISTA SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.40

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.103053-3 AG 321182
ORIG. : 0700001665 2 Vr BEBEDOURO/SP
0700065849 2 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : BENEDITO APARECIDO ROQUE
ADV : DANIEL BOSO BRIDA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
BEBEDOURO SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.37

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.103819-2 AG 321683
ORIG. : 0600000742 1 Vr ESTRELA D
OESTE/SP 0600022865 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NOE ANTONIO PEDROSO
ADV : PAULO AFONSO DE ALMEIDA
PENA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ESTRELA D OESTE SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.16

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.103821-0 AG 321685
ORIG. : 200761060021740 2 Vr SAO JOSE
DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE
ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO TEODORO VILELLA
ADV : VALMES ACACIO CAMPANIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
J RIO PRETO SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Decisão/Despacho de fls.36

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.104942-6 AG 322639
ORIG. : 0700071166 1 VR SAO JOSE DO
RIO PARDO/SP 0700001212 1 VR
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA
ADV : ~~HERMES~~ HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RITA MARCIA FARAH ORTEGA
GARCIA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO 1ª VARA DE
SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.127/129

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por RITA MARCIA FARAH ORTEGA GARCIA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de

auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.104957-8 AG 322654
ORIG. : 0700001154 1 VR SAO JOSE DO
RIO PARDO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA
ADV : ~~HERMES~~ HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CINIRA PEREIRA DOS SANTOS (=
OU > DE 60 ANOS)
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO 1ª VARA DE
SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.134/136

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por CINIRA PEREIRA DOS SANTOS, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de

suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepitibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.104994-3 AG 322684
ORIG. : 0700003022 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : IRACI DA ROCHA PEREIRA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
BIRIGUI SP
: JUÍZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.53

Vistos, em decisão.

Recebo a petição de fls.48/50 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento do presente recurso por instrumento já foi apreciado às fls. 43/45. Inexiste fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls.44.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CG0.0GBF - SRDDTRF3-00

PROC. : 2007.03.00.104998-0 AG 322688
ORIG. : 0700003361 3 VR SANTA
BARBARA D OESTE/SP
0700147330 3 VR SANTA
AGRTE : ~~BARBARA D OESTE/SP~~ DA
SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA DE
SANTA BÁRBARA D OESTE/SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.37/39

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.105001-5 AG 322691
ORIG. : 0700001662 2 VR ITUVERAVA/SP
0700072190 2 VR ITUVERAVA/SP
AGRTE : PEDRO ANTONIO DA SILVA

ADV : GIOVANA HELENA VIEIRA
RIBEIRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
ITUVERAVA SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.117/119

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO ANTONIO DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.105058-1 AG 322752
ORIG. : 200761120135494 1 VR
PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : LUIS CARLOS BOSQUETTI
ADV : ALEX FOSSA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

: DES.FED. NELSON BERNARDES /

RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.52/54

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIS CARLOS BOSQUETTI contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.105088-0 AG 322782

ORIG. : 200761220019224 1 VR TUPA/SP

AGRTE : ANA LUCIA BARBOSA

ADV : ~~VENANCIO~~ TURRA DE OLIVEIRA
(INT.PESSOAL)

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TUPÃ - 22ª SSJ - SP

: DES.FED. NELSON BERNARDES /

RELATOR NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.44/46

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA LUCIA BARBOSA VENANCIO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 24 de março de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 868684 2003.03.99.011384-9 0100000398 SP

RELATOR

:

DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE

:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV

:

LUIS RICARDO SALLES

ADV

:

HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO

:

BENVINDO MARQUES DE OLIVEIRA

ADV

:

MÁRCIO SALOMÃO VIEIRA

REMTE

:

JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

Anotações

:

DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00002 AC 1225726 2002.61.13.001396-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADVG : WANDERLEA SAD BALLARINI
BREDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA VIEIRA DA SILVA

ADV : HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
FRANCA Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
REC.ADES.

00003 AC 1208075 2004.61.17.002604-3

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : GUILHERME VINICIUS
GUTIERRES incapaz

REPTE : JOAO MAURO GUTIERRES e outro

ADV : ROBERTO PIOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00004 AC 1249555 2006.61.11.003446-9

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : DARCY DUTRA GREGORIO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00005 AC 1246942 2004.61.20.004822-9

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : ALCINDO LUIZ PESSE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES
RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1245669 2000.61.09.000121-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : LIDIA DE OLIVEIRA MARENGO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA
AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE
ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : MELISSA CRISTIANE TREVELIN
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1249074 2004.61.23.000461-7

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : BRIGIDA DO AMARAL CARDOSO
ADV : CAROLINA BERALDO MACIEL
LEME

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO
GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1204538 2007.03.99.026409-2 0500000114 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANALIA MARIA DOS SANTOS
incapaz
REPTE : MOISES LAURINDO DOS SANTOS
ADVG : ELISANGELA DE OLIVEIRA
BONIN
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1226531 2007.03.99.037670-2 0300000893 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
SILVA incapaz
REPTE : MARLENE APARECIDA DOS
SANTOS
ADV : CARLOS CESAR PERON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
GUARA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
INCAPAZ

00010 AC 1222827 2007.03.99.035578-4 0600000352 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO SALGADO BRANDAO
ADV : RODRIGO SANCHES TROMBINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MIRASSOL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00011 AC 1236938 2000.61.12.008889-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEXSANDER BATISTA DE
OLIVEIRA incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE BEZERRA DE MOURA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00012 AC 1238556 2007.03.99.041800-9 0500000812 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMINDO SILVA ALVES
ADV : JOAO PAULO SALES
CANTARELLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ESTRELA D OESTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00013 AC 1248899 2004.61.23.002212-7

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE AMADOR DA SILVA
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSSJ-SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00014 AC 1246325 2007.03.99.044961-4 0400000428 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1029691 2005.03.99.022058-4 0200000452 SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TOME AMORIM
ADV : EDVALDO APARECIDO
CARVALHO

00016 AC 1241368 2004.61.13.004168-9
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNA DE FATIMA ARRUDA DOS
SANTOS
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1237505 2007.03.99.040762-0 0600000207 SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO JOSE SCAGLIA incapaz
REPTE : CONRADO SCAGLIA
ADVG : FAUZI NAGIBE KAIRALLA
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1249731 2006.61.11.001868-3
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DENILTON ANTONIO DA SILVA
incapaz
REPTE : ANGELA MARIA DA SILVA
ADVG : JAIRO DONIZETI PIRES
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1216220 2005.61.11.000478-3

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
CRUZ GOMES
ADV : ANDERSON CEEGA
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1237431 2007.03.99.040689-5 0500001177 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO SOARES LUCAS
ADV : RODRIGO TREVIZANO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00021 AC 806497 2000.61.02.005110-5

: JUIZA CONV VANESSA MELLO
~~RELATORA~~ : MARINA NUNES DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA IMACULADA CASSIANO
NUNES
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
INCAPAZ

00022 AC 1093296 2000.61.15.002835-1

: JUIZA CONV VANESSA MELLO
~~RELATORA~~ : BENEDITA ALVES
ADV : ROSA MARIA TREVIZAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1265249 2006.61.11.004694-0

: JUIZA CONV VANESSA MELLO
RELEATORA : MARCIA GEORGETE ALMEIDA DE
OLIVEIRA
ADV : CARLOS RENATO LOPES RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 813575 2001.61.02.002262-6

: JUIZA CONV VANESSA MELLO
RELEATORA : LUIZA CANASSA NUNES
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1263638 2006.61.26.001338-1

: JUIZA CONV VANESSA MELLO
RELEATORA : ZENILDA MARIA FABRE
ADV : JAQUELINE BELVIS DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A
ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 610428 2000.03.99.042361-8 9900000741 SP

: JUIZA CONV VANESSA MELLO
RELEATORA : MARIA DOLORES PEREIRA DOS
SANTOS DA SILVA
ADV : JOAO CARLOS MOLITERNO
FIRMO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1068868 2005.03.99.047596-3 0500000092 SP

: JUIZA CONV VANESSA MELLO
RELEATORA : DENNIS AUGUSTO VIEIRA DOS
SANTOS incapaz

REPTE : ZILMA VIEIRA DOS SANTOS
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ODAIR BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00028 AC 835851 1999.61.16.002305-9

: JUIZA CONV VANESSA MELLO
RELATORA : NEUSA DA SILVA SANTOS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1245790 2006.61.13.002171-7

: JUIZA CONV VANESSA MELLO
RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA
DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA OLINDA BEVILAQUA
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS
DINIZ
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 598238 2000.03.99.032483-5 9800000333 SP

: JUIZA CONV VANESSA MELLO
RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVA DODATO FEITOSA
ADV : JOSE DINIZ NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
AMERICANA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
AGR.RET.

00031 AC 1266868 2007.03.99.051233-6 0300001187 SP

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINETE DA SILVA incapaz
REPTE : ALMERITA FERREIRA DA SILVA
ADVG : DYONISIO BARUSSO
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1258385 2005.61.11.004483-5

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILENA ALESSANDRA DA SILVA
incapaz
REPTE : ELIZANGELA PEREIRA DA SILVA
ADVG : MARCO ANTONIO DE SANTIS
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00033 AC 1118383 2006.03.99.020635-0 0400000735 SP

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIETA DA SILVA TONON
ADV : CLAUDIO ROBERTO ALVES DE
LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
AURIFLAMA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00034 AC 1020707 2005.03.99.016164-6 0200001691 SP

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF
ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES
ALEXANDRE RODRIGUES e outros
ADV : BENEDITO TARIFA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
LEME SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00035 AC 1108587 2005.60.06.000449-3

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : CITA BLOEMER STINGHEN (= ou >
de 60 anos)
ADVG : EDUARDO GOMES AMARAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1081887 2006.03.99.000809-5 0100001119 SP

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELIZABETE DE AVILA
CUNHA
ADV : CELSO JOSE FANTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PIRACAIA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00037 AC 1110658 2006.03.99.017827-4 0300001508 SP

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : MIRIAN DE OLIVEIRA DIAS
PEREIRA e outros
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00038 AC 1156418 2006.03.99.043348-1 0500000458 SP

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : GENI SILVIA DUTRA DA COSTA
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES
FABBRI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1179058 2007.03.99.007837-5 0400001056 SP

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLITO FELICIANO
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1207052 2007.03.99.028374-8 0600001093 SP

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : MARGARIDA APARECIDA LOPES
DA SILVA
ADV : GISELE ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00041 AC 1157131 2006.03.99.043731-0 0500000442 SP

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : JOSEFA TEIXEIRA DA
CONCEICAO RODRIGUES (= ou >
de 65 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA
AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00042 AC 1260259 2007.03.99.048981-8 0500000644 SP

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILDES GASPERONI DE OLIVEIRA
ADV : SIMONE MARIA ALCANTARA
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1257335 2007.03.99.048652-0 0600000630 SP

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : ZILDA FELICIO TRECCO

ADV : AUGUSTINHO BARBOSA DA
SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 1250920 2007.03.99.046284-9 0700000072 SP
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : ANA DA CONSOLAÇÃO GOULART
ADV : WELTON JOSE GERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1098230 2006.03.99.009832-1 0500010895 SP
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA
SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIA LUCIA MOREIRA DA
SILVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA
AMORIM SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 1261308 2007.03.99.049359-7 0605004660 MS
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VITOR EPTACIO CRAVO
TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORACY GALEANO BERENDSEN
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1254827 2007.03.99.047524-8 0400001721 SP
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : MARIA DE SOUZA ROSA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI

Presidente do(a) NONA TURMA

em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2005.60.06.000006-2 AC 1104283
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : DIRCE DOS SANTOS VIANA
ADV : LARA PAULA ROBELO BLEYER
WOLFF
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas “ex lege”.

Em seu recurso de apelação pede a parte autora a reforma da r. sentença em razão do preenchimentos dos requisitos legais e a concessão do benefício.

Sem contra-razões de apelação (fl. 130).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 21.08.1943, comprovar o exercício de atividade urbana pelo período exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91 que, conjugado com sua idade, 64 anos, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

Computados os vínculos empregatícios anotados em CTPS (fl. 28 e 28/vº), a autora fez 14 anos e 09 dias de tempo de serviço, equivalente a 168 contribuições, conforme tabela em anexo.

O período de 01.06.1985 a 30.05.1989, anotado em período posterior em razão do acordo firmado perante o Ministério do Trabalho (fl. 86), foi corroborado pelas testemunhas ouvidas à fl. 117/119.

Insta salientar que não deve prevalecer como óbice à concessão da aposentadoria por idade a alegada perda de qualidade de segurado, pois para a concessão de tal benefício não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confirma-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II – Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000).

Cumpra destacar, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Sendo assim, tendo a autora completado 60 anos de idade em 21.08.2003 (fl.35), e apresentado 168 contribuições mensais, ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado para o ano de 2003, que exige 132 contribuições, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria urbana por idade nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, no com valor a ser calculado pelo INSS.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (18.11.2004 – fl. 23).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo “a quo”, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, com valor a ser calculado pelo INSS, a partir do requerimento administrativo. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. As verbas acessórias serão calculadas na forma retroexplicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Dirce dos Santos Viana, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA COMUM POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 18.11.2004, com valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

(tabela que faz parte integrante da decisão)

PROC. : 2006.61.22.000007-7 AC 1225555
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : MALVINA ISAC MATHIAS (= ou >
de 60 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão da mesma ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de

trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo a autora nascida em 31 de janeiro de 1930, completou a idade exigida em 31 de janeiro de 1985, devendo, portanto, cumprir cinco anos em atividade rural, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Há, no caso em exame, início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia das certidões de casamento e óbito (fls. 10/11), que atestam a condição de lavrador do mesmo.

É extensível à autora a qualificação de trabalhador rural de seu esposo, em face da natureza da atividade rural, ou seja, comum ao casal.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste Julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido”

(REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 53/56).

Assim, observados o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, em conformidade com o art. 143, inciso II da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original.

No caso, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, em conformidade com a prova oral, inclusive o depoimento pessoal colhido, a autora deixou a atividade rural há 13 anos.

Ainda assim, tem a autora direito à aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, uma vez que, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, bem assim já havia implementado o período mínimo de trabalho rural, tendo, portanto, adquirido o direito à obtenção do benefício, faltando apenas exercê-lo. Neste sentido, o artigo 102 da Lei n.º 8.213/91 autoriza a concessão do benefício requerido.

Desta forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural deve ser concedido à autora, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, 31.08.2006.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

Os juros de mora serão fixados em 1% (um por cento) ao ano, a partir da citação, incidindo de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.430/2006.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que, independentemente do trânsito em julgado, seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MALVINA ISAC MATHIAS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início – DIB em 31.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista a atual redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, para julgar procedente a ação, condenando o INSS a conceder à mesma o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, pagando as parcelas em atraso com incidência de correção monetária e juros de mora, mais honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) da soma das parcelas vencidas até esta decisão.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2005.61.03.000016-5 AC 1263207

ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FELIPE DANTAS DE ARAUJO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DAVID MAXIMIANO DA COSTA

ADV : EDNA SANTOS DO NASCIMENTO
MACHADO

: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir do cancelamento indevido na via administrativa e posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial (07.06.2005), incidindo sobre as prestações atrasadas juros de mora calculados à taxa de 1% nos termos do art. 406 e 407 do CC cc art. 161, § 1º, do CTN, bem como correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o montante da condenação. Sem condenação em custas processuais.

Concedida a tutela antecipada à fl. 39/42 dos autos, determinando-se o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença pago ao autor até o julgamento do mérito da ação.

À fl. 74 foi informado pela autarquia o restabelecimento do benefício ao autor.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Contra-arrazoado o feito pelo autor à fl. 191/194.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Remessa Oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 16.03.1957, pleiteia o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do previsto nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91 que dispõem, respectivamente:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 07.06.2005 (fl. 118/122), revela que o autor é portador de doença degenerativa das articulações dos joelhos de forma irreversível, além de hipertensão arterial, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho (resposta ao quesito de fl. 06 – fl. 121), estimando-se sua incapacidade há cerca de cinco anos.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 16.12.2004 (fl. 18), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 17.01.2005, dentro, portanto, do prazo estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício nos termos da sentença, vez que restou demonstrado que desde a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença não houve recuperação do autor, constatada ainda sua incapacidade total e permanente a partir do laudo médico pericial.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu para fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora David Maximiano da Costa, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início – DIB em 07.06.2005, e renda mensal inicial – RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista a redação dada ao “caput” do artigo 461 do CPC, descontadas as parcelas pagas a título de benefício de auxílio-doença, por força da concessão da tutela antecipada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.61.83.000034-2 AC 1260026
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO BATISTA DE LIMA
ADV : MARCELO FERNANDO DA SILVA
FALCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 12.06.1973 a 31.07.1983, por exposição a eletricidade, laborado na empresa TELESP S/A, extinguindo o feito sem

julgamento de mérito em relação às demais empresas, vez já reconhecidos em sede administrativa. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, computado-se o tempo de serviço até 15.12.1998, com termo inicial em 02.04.2004, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano até 10.01.2003 e após, à razão de 1% ao mês, a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, arbitrados em 10% do valor da causa. Sem custas. Mantidos os efeitos da tutela que determinou a conversão do período em decisão anterior à sentença.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que deve ser computado o tempo de serviço posterior a 15.12.1998, sendo irrelevante não ter a idade mínima preconizada pela E.C.20/98, pois totalizou 36 anos e 09 dias de tempo de serviço até a data do requerimento do benefício, portanto, faz jus ao coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício, calculado nos termos da Lei 8.213/91, ou seja, pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, não se aplicando a forma de cálculo prevista na Lei 9.876/99, pois menos vantajosa, além do que já possuía direito adquirido à aposentação em data anterior à vigência do aludido diploma legal. Requer, ainda, a majoração dos honorários advocatícios para 15% do montante das prestações vencidas, e que os juros de mora incidam à razão de 1% ao mês, a contar da citação.

Por seu turno, pugna o réu pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, a impossibilidade de conversão de tempo especial anterior a 1980, advento da Lei 6.887/80 que passou a contemplar a conversão de atividade especial em comum e que a função desenvolvida pelo autor junto à empresa TELESP não se encontra arrolada dentre aquelas enquadráveis pela profissão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, que ante a falta de elementos comprobatórios, especialmente quanto à comprovação de exposição habitual e permanente em contato com a eletricidade, face à extemporaneidade do formulário de atividade (SB-40) não pode ser considerado especial na forma da legislação previdenciária, sendo que a utilização do EPI afasta os riscos ambientais. Sustenta, ainda, que na conversão de atividade especial em comum anterior à vigência da Lei 8.213/91 deve se aplicado o fator de conversão de 1.20, conforme art. 60, §2º do Decreto 83.080/79. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam à taxa de 0,5% ao mês, na forma da M.P. 2.180-5/2001, aplicável às condenações da Fazenda Pública.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl.174/179).

Noticiada à fl.92/93 a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (36 anos e 08 dias), como pagamento a contar de 01.10.2005, em razão de tutela determinando a imediata conversão de atividade especial em comum.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 09.05.1953, a conversão de atividade especial em comum no período de 12.06.1973 a 31.07.1983, por exposição a eletricidade, laborado na empresa TELESP S/A, para fins de obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 02.04.2004, data do requerimento administrativo, com coeficiente de 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos da Lei 8.213/91 e 9.876/99, aplicando-se o que resultar em maior valor.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 – republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM – POSSIBILIDADE – LEI 8.213/91 – LEI 9.032/95 – LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das

condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada às situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Por conseguinte, não merecem acolhidas as razões expendidas pela autarquia-ré quanto ao fator de conversão a ser utilizado, vez que sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão mais favorável ao segurado, entendimento este que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que:

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Compulsando os autos, verifica-se que no processo administrativo foi apresentado formulário de atividade especial (SB-40; fl.44) relativo ao período de 12.06.1973 a 31.07.1983, na função de instalador e reparador de linhas e aparelhos de rede externa, tendo a empresa TELESP S/A informado que o autor tinha como atribuições instalar e reparar cabos telefônicos em redes telefônicas situadas na mesma posteação das instalações das concessionárias de energia elétrica, expondo o trabalhador à tensões elétricas acima de 250 volts.

Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo réu.

Assim, no caso em tela, tal período deve ser tido por especial, em razão da atividade de “instalador” de aparelho telefônico, que expõe o trabalhador à eletricidade da rede elétrica adjacente, conforme enquadramento pela categoria profissional (código 1.1.8. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64).

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Computando-se o período de atividade especial (12.06.1973 a 31.07.1983) aos demais períodos incontroversos, posto que já reconhecidos no processo administrativo (fl.46/47), o autor totaliza o tempo de serviço de 31 anos e 07 dias até 15.12.1998 e 36 anos e 08 meses até 02.04.2004 (data do requerimento administrativo), conforme carta de concessão emitida pelo INSS em cumprimento à decisão judicial (fl.93).

Insta acentuar que as mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor em obter a aposentadoria de forma proporcional, independente do quesito etário, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data da publicação da referida reforma constitucional ele já contava com 30 anos de serviço.

Por sua vez, o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço.

Outrossim, embora a r. sentença tenha limitado a contagem do tempo de serviço em 15.12.1998, a autarquia previdenciária computou o período laborado até 18.12.2003 (término do vínculo empregatício), conforme dados básicos de concessão (fl.92/93).

Para cálculo do valor do benefício deve ser aplicado o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99, assim, ou o autor aposenta-se com o tempo apurado até 28.11.1999, com média nos 36 últimos salários-de-contribuição (nos termos do art. 53, II, e art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei 8.213/91), ou com o tempo de serviço apurado até a 02.04.2004, data do requerimento administrativo, aplicando-se a regra prevista na Lei 9.876 de 29.11.1999, que deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91, caso lhe seja mais favorável.

Mantido o termo inicial do benefício em 02.04.2004, data do requerimento administrativo (fl.38), conforme pacífico entendimento jurisprudencial.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, vez que o termo inicial do benefício é posterior a 10.01.2003, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Ante a sucumbência mínima sofrida pela parte autora, fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da prolação da r. sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial para que

no cálculo do valor do benefício seja observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99 e dou parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer o direito de computar o tempo de serviço posterior a 15.12.1998, contando com 36 anos e 08 dias de tempo de serviço 02.04.2004 (fl.93), data do requerimento administrativo, observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99, e para fixar os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância e para que os juros de mora incidam à razão de 1% ao mês.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela que ensejou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora João Batista de Lima, observado no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.61.11.000132-0 AC 1214131

ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP

APTE : JOAO JOSE GONCALVES

ADV : ANDERSON CEGA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
/ DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), suspensa sua execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 10.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a anulação da sentença alegando que houve cerceamento de defesa, uma vez que não foi realizada a prova técnica do estudo social. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo provimento da apelação da parte autora, decretando-se a nulidade do feito, para que os autos retornem à Vara de origem onde deve ser retomada a instrução para a realização de estudo social.

É o relatório.

D E C I D O

Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei n.º 8.742 de 1993.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”, independentemente de qualquer contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de tratar-se de norma de eficácia limitada.

Após a Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei n.º 8.213/91 que, em seu art. 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulamentado o art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Por sua vez, a Lei n.º 8.472/93, que regulou a matéria, estabeleceu, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício. Assim, o portador de deficiência física incapacitado para a vida independente e para o trabalho ou a pessoa idosa, cuja renda familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo, fazem jus ao recebimento do benefício em exame.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: a comprovação da condição de idoso, ou da deficiência física, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Nos termos do artigo 20, § 1º da Lei 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

Importa apontar, para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso, que a Lei n.º 8.742/93 estabeleceu o limite etário de 70 (setenta) anos de idade. Este limite foi reduzido, a partir de 1ª de janeiro de 1998, para 67 (sessenta e sete) anos de idade, pela Lei n.º 9.720/98. Reduzido, finalmente, este limite etário para 65 (sessenta

e cinco) anos de idade, em conformidade com o artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, bem como as portadoras de deficiência, que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

No presente caso, aduz o apelante ser idoso. Todavia, não se verifica a produção do estudo social, com vista à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial em comento, muito embora tenha o r. Juízo envidado esforços neste sentido, e tenha a parte autora, inicialmente, concorrido para o insucesso da realização da prova, quando não informou a mudança de endereço, todavia, o pedido de fls. 51/52 não foi apreciado.

Assim, resta caracterizado o cerceamento de defesa, na medida em que a prova em questão destina-se à configuração da miserabilidade econômica do requerente do benefício, prova esta, indispensável ao deslinde da questão. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao Magistrado de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização de estudo social, requerido às fls. 51/52.

Ressalta-se que o julgamento antecipado da lide só é permitido nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de prova em audiência, o que não é o caso em análise, pois o pedido do autor foi julgado improcedente por ausência de prova não realizada nos autos.

Ao decidir sem a observância de tal aspecto, foi violado o direito do apelante, em desconformidade com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que o estado do processo não permitia tal procedimento.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. EFEITOS DA REVELIA. INAPLICABILIDADE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

2. Os efeitos da revelia não são aplicáveis ao INSS, em virtude da indisponibilidade dos seus direitos, por força do que dispõe o artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo indeclinável para a adequada prestação jurisdicional a produção de provas, tendo em vista a necessidade de comprovação da incapacidade e da hipossuficiência econômica do requerente do benefício, conforme estabelecido no artigo 20 da LOAS, não se justificando o julgamento antecipado da lide.

3. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização da prova pericial e o estudo social.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. Sentença anulada.

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL – 813824 – AC 2002.03.99.027473-7 – RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA – DECIMA TURMA - DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 671)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ANULAR A SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização do estudo social e proferir novo julgamento.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2005.61.83.000188-7 REOAC

ORIG. : ~~126167~~ SAO PAULO/SP

PARTE A : AKIRA YOSHINAGA

ADV : KARINA CHINEM UEZATO

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer a natureza especial do trabalho desempenhado pelo autor nos períodos de 08.02.1971 a 19.11.1971, de 23.04.1973 a 27.07.1976, de 04.08.1976 a 11.10.1985, de 18.08.1987 a 09.09.1988, de 19.09.1988 a 15.01.1992 e de 17.02.1992 a 26.02.1994, convertendo-os de especial para comum. Em consequência, o réu foi condenado a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 01.12.2004, data da suspensão do benefício. As parcelas atrasadas, observada a prescrição, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Mantidos os termos da decisão que em data anterior à sentença antecipou os efeitos da tutela para imediato restabelecimento do benefício (fl.126/129). Noticiado o restabelecimento do benefício (fl.137).

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 24.05.1947, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o qual fora suspenso por não ter sido comprovado o labor sob condições especiais nos períodos de 08.02.1971 a 19.11.1971, laborado na empresa Fundionox Metais Ltda, de 23.04.1973 a 27.07.1976, Caterpillar do Brasil S/A, de 04.08.1976 a 11.10.1985, SABESP Cia Saneamento, de 18.08.1987 a 09.09.1988, SKF do Brasil Clube, de 19.09.1988 a 15.01.1992 e de 17.02.1992 a 26.02.1994, Bolldoff Dodi Ind., restando insuficiente o tempo de serviço para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (decisão administrativa; fl.23/25).

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 – republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM – POSSIBILIDADE – LEI 8.213/91 – LEI 9.032/95 – LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030 ou

CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No processo administrativo foram apresentados SB-40 e laudos técnicos comprobatórios do labor sob condições especiais em razão da exposição a ruídos acima de 80 e 90 decibéis: 08.02.1971 a 19.11.1971 (fl.44/45), 23.04.1973 a 27.07.1976 (fl.46/50), 04.08.1976 a 11.10.1985 (fl.52/58), 18.08.1987 a 09.09.1988 (fl.59/62) e 19.09.1988 a 15.01.1992 e de 14.02.1992 a 26.02.1994 (fl.63/66), conforme códigos 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Destaco, ainda, que não prevalecem as razões de suspensão do benefício, vez que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Sendo assim, convertendo-se os períodos acima mencionados, o autor atinge 34 anos, 04 meses e 25 dias de serviço, conforme carta de concessão (fl.138/139).

O benefício deve ser restabelecido desde a data da indevida suspensão (01.12.2004 – Extrato de Pagamento; fl.23).

Cumpr, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 1% ao mês, vez que a data da suspensão do benefício ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a tutela antecipada que determinou o restabelecimento do benefício (NB: 108.365.993-3) à parte autora Akira Yoshinaga.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.000307-0 AC 1268681

ORIG. : 0000000180 1 Vr PEDREGULHO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA MARTA DE FARIA

ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA

JUNQUEIRA

: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta excesso de execução atinente à taxa de juros de mora.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico 08.11.00, pelo valor do salário mínimo, e pagar as prestações atrasadas monetariamente atualizadas, acrescidas de juros legais a partir da citação e da verba honorária de 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, consoante a Súmula STJ 111.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros

de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A propósito, é de se observar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina a incidência dos juros de mora:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. ARTS. 406 DO CC/2002 E 1.062 DO CC/1916.

1. Os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo, quando deverá ser calculado à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).

2. Recurso especial provido”.(Min. Castro Meira, Resp 821.322 RR; Min. Humberto Gomes de Barros, AgRg no Ag. 766.853 MG; Min. Castro Filho, REsp 784.235 RS).

No caso vertente, é de ser mantido o cálculo acolhido pela sentença recorrida, pois aplica juros de 0,5% ao mês, a partir da citação até janeiro/2003, e de 1% a partir desse mês.

Todavia, o cálculo acolhido pela sentença recorrida contém erro material, ou seja, computa prestações atrasadas por valor acima do mínimo, em desacordo com o fixado pelo título executivo judicial, observado que erro material pode ser corrigido a qualquer momento, de ofício, ou a pedido da parte, consoante o art. 463, I do C. Pr. Civil.

Posto isto, dou provimento à apelação, com fundamento no art. 557, art. 1º-A, do C. Pr. Civil e, realizada a correção do erro material, fixo o valor da execução em R\$ 21.146,24 (vinte e um mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), válido para setembro/2005.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 03 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.22.000380-3 AC 1264170

ORIG. : 1 Vr TUPA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA LUIZA DA SILVA

ADV : ALEX APARECIDO RAMOS

FERNANDEZ

: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.04.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 31.01.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença (07.12.04), bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, de acordo com o provimento COGE nº 64/05, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação do termo inicial do benefício, a partir do laudo pericial. A parte autora, em recurso adesivo, pede a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de doença de chagas e seqüela de uma colectomia, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 86/89).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente da segurada.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 11.11.04, cessado em 06.12.04.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez

previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 07.12.04 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido.” (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer).”

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, e provejo o recurso adesivo da parte autora, quanto ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Luiza da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 07.12.04, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2003.61.16.000396-0 AC 1264366

ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP

APTE : MARIA LAZARA DE OLIVEIRA
RIBEIRO

ADV : MARCIA PIKEL GOMES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.03.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 22.06.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento das custas, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de câncer de pele, ter sido submetida a uma cirurgia de vesícula e sem queixas ortopédicas (fs. 139).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade

total e permanente da parte segurada, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.000398-0 AC 1081390

ORIG. : 0300001982 1 Vr AMERICANA/SP

APTE : THEREZINHA APPARECIDA
MEZALIRA

ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : NILDA GLORIA BASSETTO
TREVISAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 08.07.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 14.05.04, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, observado ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora suscita preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, diante da ausência do estudo social. No mais, pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Pedro Barbosa Pereira Neto, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Na espécie, verifica-se que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Com efeito, não há nulidade por cerceamento da defesa, pois se evidencia, no caso vertente, a desnecessidade de dilação probatória (CPC, art. 330, I).

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 72 anos (fs. 13/14).

Para os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria percebida pelo cônjuge varão, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), (fs. 94/95).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: “...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (24.09.03).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de Therezinha Aparecida Mezalira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 24/09/03, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.000453-0 AC 1268864

ORIG. : 9300001394 1 Vr IBITINGA/SP
9300000974 1 Vr IBITINGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO DOS SANTOS e outros

ADV : WILSON RODNEY AMARAL

: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.

Recorrem as partes. A autarquia pugna para afastar da condenação na verba honorária e honorários periciais. O segurado adere para que a verba honorária incida sobre o valor integral do débito.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Cuida a espécie de débito previdenciário relativo às diferenças oriundas do título executivo judicial que condena a autarquia a complementar o benefício para um salário mínimo, no período entre 05.10.88 a 04.04.91, pagar as diferenças atualizadas acrescidas de juros de mora de 6% ao ano e acrescidas de verba honorária de 15% sobre o valor da condenação.

No caso vertente, tem razão à autarquia no tocante à condenação na verba honorária, porque os embargos foram acolhidos e reduzido o débito de R\$ 12.139,31 (fs. 243/250, apensos) para R\$ 4.356,15 (fs. 109/116), sendo caso de aplicar-se a compensação prescrita pelo art. 21 do C. Pr. Civil.

Aliás, não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 21, CAPUT, DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO IMEDIATA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. (omissis).

2. Nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, em caso de sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. A compensação imediata dos honorários advocatícios ocorre mesmo quando um dos litigantes for beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.-3. Recurso especial provido.(REsp 849.951 RS, Min. CASTRO MEIRA)

Outrossim, se se pagou ao perito o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ele proposto e levantado (fs. 97), não há razão para onerar a autarquia, sobretudo porque a singeleza da perícia não justificava tantos esclarecimentos solicitados ao perito.

De outra parte, a verba honorária está calculada sobre o valor do débito atualizado, como fixado na sentença da fase de conhecimento, por isso não merece guarida o recurso adesivo.

Posto isto, com base no art. 557, art. 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso da autarquia para manter o valor da execução acolhido pela sentença em R\$ 4.356,15 (quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos), válido para agosto/1999, afastadas a verba honorária sobre estes embargos e a cobrança de novos honorários periciais.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2001.61.10.000468-9 REOAC

ORIG. : ~~1236730~~ SOROCABA/SP

PARTE A : MARIA ROSA NOGUEIRA DA
SILVA

ADV : ROSA MARIA CESAR FALCAO

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VALERIA CRUZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SOROCABA >10ª SSJ>SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.01.01, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 30.09.05, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício concedido administrativamente, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, de acordo com o Provimento COGE nº 26/01, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até 11.01.03 e a partir daí 1% ao mês, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora de osteartrose de coluna (fs. 162/163).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 29.10.96, cessado em 12.05.00, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, no tocante à concessão do auxílio-doença, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.60.03.000511-2 AC 1267554

ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS

APTE : HERMINIO BORGES DOS SANTOS

ADV : JULIE CAROLINA SALES DE
OLIVEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.08.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Suspensão do processo para ensejar a decisão administrativa, veio a ser concedido o benefício pela autarquia previdenciária.

A r. sentença apelada, de 29.09.06, julga extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do C. Pr. Civil, por falta de interesse de agir, diante da informação da autarquia de ter sido concedido e implantado o benefício (fs. 35/58).

Em seu recurso, o segurado pugna pela reforma da decisão recorrida, à conta de que são devidas diferenças atrasadas e os honorários de advogado.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Se a autora concordou com a suspensão do processo no aguardo de solução administrativa que acabou sendo obtida, descabe agora pretender valores atrasados e honorários de advogado.

Posto isto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do C. Pr. Civil, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intímem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.60.04.000615-0 AC 1257832

ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RAFAEL GOMES DE SANTANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SEVERINO FRANCISCO DE LIMA

ADV : MAURICIO FERNANDO BARBOZA
: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir da postulante, por não ter pleiteado, administrativamente, o benefício, e no mérito, aduziu ausência dos requisitos à percepção do mesmo.

Decido.

De logo, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, improcede a preliminar argüida pela autarquia-ré.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 11 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/13, 15/30 – ratificado por prova oral (fs. 60/62), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Confirmada a sentença neste decisor, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2001.61.09.000648-8 AC 1095259
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JOEL BISPO DOS SANTOS
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MOYSES LAUTENSCHLAGER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PIRACICABA SP
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência da aposentação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Recorreu, também, a parte autora, insurgindo-se quanto aos honorários advocatícios fixados.

Decido.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já sumulou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

No caso em exame, verifica-se que a doença, pretensamente, incapacitante, decorre do exercício das atividades laborativas desempenhadas pela parte autora.

Deveras, consignou, o experto, no laudo médico-pericial de fs. 68/72:

“CONCLUSÃO

Conclusivamente o Autor, um senhor de 63 anos, apresenta incapacidade total ao retorno de sua antiga ocupação usual: trabalhador braçal do setor rural. Manifesta lesões degenerativas em sua coluna vertebral que têm nexos causais com sua atividade profissional predominante além de sua idade avançada.

A atividade braçal no setor rural é um ramo rude em que o sujeito deve expor-se a sobrecargas bio-mecânicas freqüentes. Estas podem acelerar e desencadear alterações estruturais osteo-musculares (como em articulações e a coluna vertebral). Há somação de efeitos pessoais e naturais (avançar da idade) degenerativos com as exigências físicas de sua atividade profissional exercida.”

Vale lembrar que se consideram acidente do trabalho as doenças profissionais e do trabalho, à luz do disposto no art. 20 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Dessarte, tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, e aflorando, com fulcro no art. 113, caput e § 2º, do CPC, a incompetência absoluta da Justiça Federal, para apreciar a presente ação, anulo os atos decisórios nela proferidos e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente.

Prejudicado o reexame necessário e as apelações interpostas.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2003.61.16.000692-4 AC 1262907
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUAREZ RIBEIRO DE LIMA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ASSIS Sec Jud SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.05.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 31.10.03, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (20.09.05), bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 64/05, acrescidos de juros de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial, perda de força muscular nos membros inferiores, dor incapacitante e distúrbios emocionais (fs. 139/142).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 21.03.03, cessado em 30.05.03, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Juarez Ribeiro de Lima, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 20.09.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.12.000745-8 AC 1263206

ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVALDA DOS SANTOS
ADV : ~~ROSTANGELA~~ ANGELO MARIA DE PADUA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgada parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder à autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 17.03.98 até 30.05.2000 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da última data em referência, devida atualização monetária com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a nos termos da Súmula 08 desta Corte e juros moratórios a partir da citação, à base de 0,5% ao mês até 10.01.2003 e, desde então, inclusive, no importe de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC cc art. 161, § 1, do CTN. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo máximo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

À fl. 271/272 foi comunicado pelo réu a implantação do benefício.

Apelação do réu argumentando que a sentença é “ultra petita”, pois que o pedido cingia-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 30.11.2004, e foi concedido o restabelecimento no período de 03/1998 até 30.05.2000, e, ainda, “extra petita”, já que teria concedido á autora também o benefício de aposentadoria por invalidez.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 279/282.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do mérito

A autora, nascida em 05.05.1970, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto no art. 59, da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, está prevista no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 09.06.2006 (fl. 226/229), revela que a autora é portadora de seqüela de paralisia infantil com monoplegia de membro inferior esquerdo e artrose de joelho e lesão de menisco à direita, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, desde 1998, segundo relato do médico que a assistia à época (resposta ao quesito 3 – fl. 229).

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.11.2004, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 26.01.2005, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Anteriormente, havia sido concedido o referido benefício na esfera administrativa no período de 03.12.1997 a 16.03.1998.

De fato nesse aspecto, a r. sentença recorrida configura-se como “ultra petita” já que deve ser considerado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir se sua última cessação, ou seja, 30.11.2004.

Por outro lado, não há que se falar em sentença “extra petita” no que tange à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, observando-se que tanto este benefício quanto o benefício de auxílio-doença pressupõem a incapacidade laborativa do segurado, apenas diferenciando-se quanto ao grau dessa incapacidade, entendimento pacífico desta Corte Regional.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser considerado a partir da data de sua última cessação na esfera administrativa (30.11.2004) até a data do laudo médico pericial (09.06.2006 – fl. 226), ocasião em que constatada a incapacidade total e permanente da autora, quando deverá ser convertido para o benefício de aposentadoria por invalidez.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Por fim, excluo a multa moratória aplicada para o caso de descumprimento da implantação da tutela antecipada, posto que indevida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial para fixar o termo inicial do benefício de auxílio-doença a partir de sua última cessação na esfera administrativa até a data do laudo médico pericial, quando deverá ser convertido para aposentadoria por invalidez e dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial para excluir a multa moratória aplicada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da reimplantação do benefício – auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez, à autora Evalda dos Santos Coutinho, descontando-se as parcelas pagas a esse título por força da concessão da tutela antecipada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.61.13.000807-5 AC 1252584

ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IVONEIDE MARQUES DA SILVA

ADV : JULIANA MOREIRA LANCE

: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, descontadas as parcelas de auxílio-doença percebidas administrativamente a partir dessa data, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente pelo índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, devidos os juros a partir de 09.05.2006, à base de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Isento o INSS do pagamento de custas processuais. Concedida a antecipação de tutela, determinando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Comunicada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez pelo réu à fl. 148.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da realização da perícia médica.

Contra-arrazoado o feito pela autora à fl. 173/179.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Remessa Oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 29.08.1963, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 24.10.2006 (fl. 117/120), revela que a autora é portadora de doença psiquiátrica crônica e grave e hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, desde 1997.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 15.05.2006 (fl. 97), tendo sido ajuizada a presente ação em 07.03.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, da data da citação (10.05.2006 – fl. 71).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

No tocante aos honorários de perito arbitrados, razoável sua fixação em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora Ivoneide Marques da Silva.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.60.07.000839-2 AC 1251339

ORIG. : 1 Vr COXIM/MS

APTE : AGNALDO DE JESUS SOUZA

ADV : RAFAEL GARCIA DE MORAIS
LEMONS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 16.05.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Concedida tutela antecipada em 17.05.05 (fs. 73/77).

A r. sentença apelada, de 21.03.07, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido, revoga a tutela antecipada concedida e condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Fátima Aparecida de Souza Borghi, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório, decidido.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de perda do movimento de seu membro superior esquerdo (fs. 136/140).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de

julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída somente pela parte autora.

Em outras palavras, a amiga Izabel Alves Nogueira e sua filha Leidiane Aparecida Nogueira não estão elencadas no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída do benefício de prestação continuada percebido pela parte autora, em virtude da concessão da tutela antecipada (fs. 122/123).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso da parte autora, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (13.03.02), descontando as parcelas pagas a título deste benefício.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário Agnaldo de Jesus Souza, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 13.03.02, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.22.000849-7 AC 1265280

ORIG. : 1 Vr TUPA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA OLGADO GIMENES

ADV : ALEX APARECIDO RAMOS
FERNANDEZ

: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 20.06.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 05.12.06, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (16.05.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e art. 454 do Provimento COGE nº 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes. A autarquia previdenciária pede a revogação da tutela antecipada e seja a r. sentença submetida ao reexame necessário e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a não condenação nas prestações vincendas e a redução da verba honorária. A parte autora, em recurso adesivo, pede a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação até o trânsito em julgado.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso da autarquia previdenciária.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 67 anos (fs. 10).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo cônjuge varão.

Em outras palavras, o neto Leandro Dunzer Gimenes não está elencado no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 69/75).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia previdenciária, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, e provejo o recurso adesivo da parte autora, no tocante ao percentual da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.02.000900-7 AMS

ORIG. : ~~2006.18~~ RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE AFONSO HENRIQUE

ADV : DAZIO VASCONCELOS

: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /

RELATOR DÉCIMA TURMA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, contra sentença de primeiro grau que concedeu parcialmente a segurança para determinar à autoridade impetrada que implante e mantenha benefício de auxílio-doença em favor do impetrante, enquanto persistir a incapacidade comprovada.

O impetrante apresentou contra-razões.

Nesta instância, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso de apelação.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas no referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Para a concessão de auxílio-doença, a Lei de Benefícios da Previdência Social exige o preenchimento dos seguintes requisitos: (I) qualidade de segurado; (II) cumprimento de período de carência; (III) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (art. 59). Não se concede o benefício a quem já seja, por ocasião de sua filiação ao regime geral de previdência social, portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (§ único).

Não há discussão sobre a carência exigida, sendo incontroverso que o impetrante, ora apelado, verteu aos cofres do INSS contribuições em número bastante superior ao exigido na Lei de Benefícios.

Quanto à incapacidade, esta foi reconhecida administrativamente, como se conclui pela leitura do documento de fl. 16, mas a autoridade impetrada considerou que o seu surgimento ocorreu após ter o autor perdido a qualidade de segurado.

Portanto, no presente caso, a controvérsia está restrita à qualidade de segurado do impetrante, por ocasião do pedido administrativo do benefício de auxílio-doença.

A análise do alegado direito ao benefício passa, necessariamente, pela contagem do denominado “período de graça”, cujas regras estão assim expressas na Lei nº 8.213/91:

Art.

15.

Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º

O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º

Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º

Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º

A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Por seu turno, o artigo 14 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 prescreve:

“Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos.”

A Lei nº 8.212/91 – a Lei de Custeio da Previdência Social – dispõe que o segurado contribuinte individual está obrigado “a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência” (artigo 30, inciso II, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99).

Ou seja: o legislador, com o objetivo de estabelecer um marco temporal final para a contagem do denominado “período de graça”, utilizou como critério geral a data de vencimento da contribuição do contribuinte individual.

O último vínculo empregatício do impetrante, ora apelado, encerrou-se em 14 de novembro de 2003 (fl. 13), fato este que não é negado pela autoridade impetrada, quer nas informações, quer nas razões de apelação.

De modo que, aplicando-se ao caso a regra estabelecida no artigo 15, parágrafo 4º da LBPS/91, c.c. o artigo 14 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e o artigo 30, inciso II da Lei nº 8.212/91, chega-se à conclusão de que, para o autor, o “período de graça” se encerraria em 15 de janeiro de 2005. Isto porque o mês subsequente ao término da contagem de doze (12) meses, a partir da data da rescisão contratual, era dezembro de 2004, e a data final para o recolhimento da contribuição alusiva àquele mês era 15 de janeiro de 2005.

Ora, o requerimento administrativo de concessão do benefício foi protocolado em 6 de janeiro de 2005. Como bem ressaltou o ilustre representante do Ministério Público Federal, “não há razão para o impetrante formular requerimento de concessão do benefício de auxílio-doença caso não estivesse impossibilitado de trabalhar em virtude de alguma moléstia” (fl. 132/verso).

Conclui-se, pois, que o impetrante já estava incapacitado quando, ainda durante o denominado “período de graça”, formulou o requerimento perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO IMPETRADO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, para manter integralmente a r. sentença de primeiro grau.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.11.000907-0 AC 1126663

ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSINA SEVERINA DA SILVA
PAIVA

ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS
FERNANDES

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando, preliminarmente, pelo cabimento do reexame necessário e pela suspensão da tutela antecipada e do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma, sustentando, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – fs. 08/09 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/14 e 17/21 – ratificado por prova oral (fs.48/53), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem à ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, e de forma globalizada, para as parcelas anteriores a tal ato. Após 10/01/2003, os juros de mora, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (artigos 406 do CC e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), estendendo-se até a expedição do precatório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CR/88 (STF, RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedinho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, aos juros moratórios, encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, dar parcial provimento ao inconformismo do INSS (art. 557, § 1º - A, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para fixar os juros na forma aqui explicitada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.60.07.000921-9 REOAC

ORIG. : ~~1216030~~XIM/MS

PARTE A : MARLUCIA LIRA DA SILVA
SOARES

ADV : JAIRO PIRES MAFRA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIZA CONCI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE
COXIM > 7ª SSJ > MS

: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, a partir de 05 de abril de 2005, com correção monetária a partir desta data e juros de mora a partir da citação, reembolso de despesas processuais eventualmente despendidas pela autora, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes (fl. 124, verso).

Sem contra-razões os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Não é de ser conhecida a remessa oficial.

O artigo 475 do CPC, bem como o parágrafo 2º, na redação determinada pela Lei 10.352/01, estão assim redigidos:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I- proferida contra União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquia e fundações de direito público.

II- que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

.....
§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

Observa-se que a r. sentença fica sujeita à incidência da aludida norma, independentemente da data em que proferida, haja vista que o disposto no parágrafo 2º, do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01, possui aplicabilidade imediata, segundo regras de direito processual, consoante o disposto no artigo 1.211 do CPC, que reza:

“Art. 1.211. Este código regerà o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Por fim, ressalte-se que, abrangendo o valor da condenação as parcelas vencidas de 05 de abril de 2005 a 03 de agosto de 2006 (data da sentença), mais correção, juros e honorários, tem-se montante inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo aplicável, portanto, a norma do parágrafo 2º, do artigo 475, do CPC, o que afasta o cabimento da remessa oficial.

Assim, em face das razões acima e tendo em vista a não interposição de recurso de apelação por qualquer das partes no prazo legal, cabível o decreto de não conhecimento do feito em sede recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2006.61.13.000930-4 AC 1224578

ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
BREDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IGNEZ DA SILVA GOES

ADV : REINALDO GARCIA FERNANDES

RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, com valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Tutela antecipada concedida em sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia-ré interpôs recurso de apelação, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada, bem assim pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a isenção do pagamento de custas processuais, a fixação de correção monetária e juros de mora nos termos da legislação previdenciária, bem como a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Ainda em preliminar, observo que a questão relativa à determinação de imediata implantação do benefício é eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício de amparo social.

Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela antecipada, não constituindo, assim, objeção processual.

Vencidas tais questões, passo ao exame e ao julgamento do mérito do pedido.

A autora postula a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro, Modesto Emerenciano, ocorrido em 09.12.1997.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. O benefício requerido independe de carência (artigo 26, inciso I da Lei nº 8.213/91).

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 09 comprova o falecimento de Modesto Emerenciano, ocorrido no dia 09 de dezembro de 1997.

A qualidade de segurado do falecido está devidamente comprovada nos autos, conforme documentos de fl. 12 e fls.77/79, demonstrando que o mesmo era titular do benefício previdenciário NB 055.452.289-6.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do “de cujus”, conforme exigido pelo artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 16, § 3º, considera companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988. Esta norma reconhece a união estável entre o homem e a mulher e está regulamentada pela Lei nº 9.278/9, que exige união pública, contínua e duradoura.

Seu artigo 1º assim dispõe: “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Assim, a Lei nº 8.213/91, conforme supracitado, reconhece a condição de companheiro ou companheira quando há objetivo de formação de família, de forma pública, duradoura e contínua.

No caso em tela, as provas carreadas aos autos são suficientes para comprovar a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido.

Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovado que a autora convivia publicamente, em relação de união, com o falecido segurado, com quem coabitou por longo período, até a data do óbito deste último.

Há início de prova material da existência da união estável supracitada, substanciada no contrato de locação de imóvel de fls. 10, onde autora e falecido constam como locatários, bem como no documento de fls. 12, expedido pelo próprio INSS, acusando o cadastramento da autora como procuradora do “de cujus” junto àquele órgão.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora convivia maritalmente com o segurado falecido (fls. 72/75).

Ora, somados todos estes elementos, não há dúvidas da relação de dependência econômica ensejadora do direito ao benefício de pensão por morte.

Ressalta-se, por oportuno, ser descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica, vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/91). Raciocínio contrário viria de encontro ao princípio da isonomia, assegurado na Constituição Federal.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, 10.05.2006, tendo o óbito ocorrido anteriormente a Lei nº 9.528 de 10.12.1997.

Os juros de mora foram também corretamente fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, incidindo de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/93.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que fixados nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da autora de

receber o benefício, não tem qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela antecipada, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO OFICIAL, apenas para excluir da condenação o pagamento das custas processuais, bem como para fixar os critérios de correção monetária nos termos acima expostos, mantendo a sentença em seus demais termos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2005.61.20.000930-7 AC 1220760

ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA
NUNES DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA ANNA DA SILVA
RODRIGUES

ADV : ALCINDO LUIZ PESSE

RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Tutela antecipada concedida em sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação aduzindo, preliminarmente, o cabimento do reexame necessário e a impossibilidade de concessão da tutela antecipada, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor do benefício, o termo estabelecido para seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a sentença.

Ainda em preliminar, observo que a questão relativa à determinação de imediata implantação do benefício é eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício de amparo social.

Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela antecipada, não constituindo, assim, objeção processual.

Vencidas tais questões, passo ao exame e ao julgamento do mérito do pedido.

Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo a autora nascida em 02 de junho de 1938, completou a idade exigida em 02 de junho de 1993, devendo, portanto, cumprir a carência de 66 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Há, no caso em exame, prova documental da condição de rurícola da autora, consistente nas cópias de sua carteira de trabalho de fls. 12/18, comprovando que a mesma laborou em atividades rurais para a empresa Agro-pecuária Boa Vista S.A., no período de 14.07.1974 a 09.10.1991.

Ressalto, que no caso dos autos, não se trata de mero início de prova material, uma vez que há pertinente anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), corroborada pelo reconhecimento das contribuições pelo INSS, administrativamente (fl. 25).

A CTPS da autora comprova tempo de serviço superior a 17 (dezessete) anos de trabalho na lida rural, assim, partindo da premissa que cabe ao empregador a responsabilidade tributária pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, conclui-se que a parte autora verteu contribuições aos cofres da previdência por tempo muito superior a carência exigida para concessão do benefício (no caso, 66 meses).

Neste sentido, foi reconhecido pelo INSS (fl. 25), administrativamente, que a última contribuição recolhida da autora dizia respeito à competência do mês de outubro de 1991 (data anotada na CTPS como encerramento do vínculo empregatício da autora).

Assim, considerando o tempo de contribuição da autora, superior a 120 (cento e vinte) meses, cabe aplicar a mesma a regra contida no artigo 15, parágrafo 1º da lei n.º 8.213/91, de tal sorte que a autora manteve sua qualidade de segurada até dezembro de 1993, época em que já havia implementado todas os requisitos para a concessão do benefício requerido, ou seja, 66 meses de contribuição e idade mínima.

É certo que a autora não comprovou exercer atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, contudo ficou devidamente demonstrado que quando a autora deixou a lida rural, a mesma já havia implementado todos os requisitos para a concessão do benefício, já havia, portanto, atingido a idade mínima e cumprido o período mínimo de trabalho rural para o deferimento da aposentadoria por idade rural, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, tendo apenas deixado de exercer direito já adquirido. Nestas condições o artigo 102 da lei n.º 8.213/91 autoriza a concessão do benefício.

Assim, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Desta forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91. Destacando-se que no caso da autora o recolhimento das contribuições previdenciárias competia ao empregador.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data inicial do requerimento administrativo, tendo em vista que à época a autora já havia implementado todas as condições para a concessão do benefício.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da autora de receber o benefício, não tem qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela antecipada, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para manter a sentença em todos os seus termos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2005.61.24.001007-2 AC 1225369

ORIG. : 1 Vr JALES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACYR GONCALVES DOS
ANJOS e outros
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência parcial do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo para a co-autora Delfina Trassi dos Santos, e a partir da data da citação para o co-autor Moacyr Gonçalves dos Anjos, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença.

Tutela antecipada concedida em sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Requerem os autores a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos, se homem, e aos 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo o autor Moacyr Gonçalves dos Anjos nascido em 28 de janeiro de 1942, completou a idade exigida em 28 de janeiro de 2002. Sendo a autora Delfina Trassi dos Anjos nascida em 05 de julho de 1943, completou a idade exigida em 05 de julho de 1998. Devem os autores, portanto, cumprir as carências de 126 e 102 meses de trabalho em atividade rural, respectivamente, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Há, no caso em exame, início de prova documental da condição de rurícola do casal, consistente na cópia de sua certidão de casamento, onde o cônjuge varão está qualificado profissionalmente como lavrador, bem como na cópia da certidão de nascimento do filho do casal (fl. 17), e nos documentos de fls. 18/43.

É extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural de seu marido, em face da natureza da atividade rural, ou seja, comum ao casal.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste Julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido”

(REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que os autores exerceram atividade rural (fls. 106/108).

Assim, observados o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que os autores exerceram trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, em período imediatamente anterior ao implemento das condições para concessão do benefício.

Desta forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data do requerimento administrativo para a autora, 15.10.2002, e na data da citação para o autor, 07.03.2006.

Em face da ausência do efeito suspensivo nos recursos extraordinário e especial, e em conformidade com o entendimento desta 10ª Turma, fica mantida a tutela antecipada deferida em sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para manter a sentença em seus exatos termos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2006.61.24.001090-8 AC 1258885

ORIG. : 1 Vr JALES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ISABEL RODA FERREIRA

ADV : JOSE LUIZ PENARIOL

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, incluído o abono anual, a contar da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, de acordo com o Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.03 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 30 dias.

Em seu recurso de apelação alega o réu, preliminarmente, o descabimento da concessão de tutela antecipada. No mérito, aduz que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Em recurso adesivo a parte autora pede a majoração dos honorários advocatícios.

À fl. 72 foi noticiada a implantação do benefício.

Contra-razões de apelação à fl. 89/98 e 107/110.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Cumpra assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

A parte autora completou 55 anos de idade em 05.11.2005, devendo, assim, comprovar 144 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n.

8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos sua certidão de casamento (1969; fl. 13), certidões de nascimento de filhos (1970 e 1972; fl. 14/15), título de eleitor e certificado de dispensa e incorporação (1971; fl. 17), escritura pública (1990; fl. 18/21) e Carteira de identificação da Santa Casa de Jales em nome do filho (1972; fl. 26), nos quais constam o termo lavrador para designar a profissão de seu marido, e fichas de atendimento médico de loja, em seu nome (2005 e 1990; fl. 27/28), em que é qualificada como lavradora, configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 48/50 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora desde há 25 anos e que ela trabalhou na roça como diarista rural para diversos proprietários.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 05.11.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantidos os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e no mérito, nego seguimento à apelação do réu. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida .

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC. : 2003.61.12.001145-3 AC 1221658

ORIG. : 2 V_r PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : ELAINE APARECIDA CARDOSO

ADV : MARCIO ADRIANO CARAVINA

(Int.Pessoal)

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS

/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, benefício assistencial (art. 203, inciso V, da

Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência dos pedidos.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente um dos pedidos, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários exigidos legalmente.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo provimento do recurso interposto pela parte autora, para concessão do benefício assistencial.

É o relatório.

D E C I D O

Passo a analisar, inicialmente, o pedido de aposentadoria por invalidez.

Para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário a coexistência de três requisitos: 1) A qualidade de segurado; 2) O preenchimento da carência, quando exigido, e; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Quanto ao primeiro requisito, verifica-se sua ausência, vez que, conforme os documentos juntados às fls. 70/84, a parte autora jamais exerceu atividade na condição de empregada e, ainda, não juntou aos autos, no momento oportuno, documentos que demonstrassem o vínculo com a Previdência Social nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, os comprovantes de recolhimentos previdenciários juntados extemporaneamente pela parte autora em grau de apelação (fls. 591/599), relativos às competências julho de 2003 a fevereiro de 2007, são todos posteriores ao período em que alegou ter surgido a incapacidade laborativa, não podendo, agora, servir de comprovação da existência de vínculo a lhe garantir o direito ao recebimento do benefício requerido, em face da vedação imposta pelo artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, que reza:

Art. 42.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

.....

§ 2º

A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Portanto, não restou comprovado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Passo à análise do pedido de benefício assistencial.

O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”, independentemente de qualquer contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de tratar-se de norma de eficácia limitada.

Após a Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 que, em seu art. 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulamentado o art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Por sua vez, a Lei nº 8.472/93, que regulou a matéria, estabeleceu, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício. Assim, o portador de deficiência física incapacitado para a vida independente e para o trabalho ou a pessoa idosa, cuja renda familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo, fazem jus ao recebimento do benefício em exame.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: a comprovação da condição de idoso, ou da deficiência física, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Nos termos do artigo 20, § 1º da Lei 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

Outrossim, considera-se pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial, aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso II, do Anexo do Decreto Regulamentar da LOAS (Decreto nº 6.214/07). Este mesmo artigo define, em seu inciso III, a incapacidade como fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social.

No que diz respeito à incapacidade legalmente exigida, importante destacar voto da Eminente Desembargadora Federal Dra. Anna Maria Pimentel, no julgamento da Apelação Cível nº 1043481, julgada em 15.08.2006 e publicada no D.J.U de 13.09.2006, pg. 525, que ora transcrevo:

“(…) Com relação ao requisito da deficiência, o laudo pericial revelou que o proponente é portador de Transtorno Mental Orgânico com Retardo Mental Moderado, insusceptível de tratamento ou reabilitação. Consignou, o experto, a aptidão do vindicante às rotinas cotidianas, como locomover-se, higienizar-se, vestir-se ou alimentar-se, sem ajuda de terceiros, concluindo, alfim, pela incapacidade, definitiva, ao labor, bem assim aos atos da vida civil.

A corroborar, há, nos autos, notícia da interdição do postulante, por incapacidade de exercer, pessoalmente, atos da vida civil.

Poder-se-ia alegar que o laudo, embora deixe clara a impossibilidade de o autor trabalhar, não expressou sua incapacidade à vida independente. E, pela lei de regência, a inaptidão deveria abarcar ambas as situações.

Entretanto, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado do C. STJ:

" (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido."

(REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377)."

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Assim sendo, há que se examinar, inicialmente, a eventual deficiência da parte autora, ensejadora da alegada incapacidade para a vida independente e para o trabalho. No caso dos autos, o laudo médico pericial de fls. 377/381, complementado à fl. 393, foi conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de epilepsia e crises convulsivas, estando, portanto, total e permanentemente incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Por outro lado, há que se examinar, ainda, o requisito legal consistente na insuficiência econômica da parte autora para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, observando-se o que disposto no artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93.

Tendo em vista que o objetivo da assistência social é prover o mínimo necessário para a manutenção do idoso ou do deficiente físico incapaz, de sorte a assegurar-lhes uma vida digna, não há que se exigir, para a concessão do benefício assistencial, uma situação de miserabilidade absoluta, bastando, para tanto, a comprovação de que o candidato a beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família.

A constitucionalidade do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 é incontroversa, tendo o Supremo Tribunal Federal assim decidido no julgamento da ADIN nº 1.232/DF, Relator para acórdão o Ministro Nelson Jobim, julgada em 27/08/1998 (DJ de 01/06/2001).

No entanto, o critério disposto no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93 não encerra o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente físico ou do idoso, devendo ser feita esta aferição com base, também, nos elementos de prova colhidos ao longo do processo, observando-se as circunstâncias específicas relativas ao requerente, não estando, assim, restritos os meios de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

I - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF/RSTJ 30/341).

II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Precedentes.

Recurso não conhecido."

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 435871 Processo: 200200628587 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/09/2002 Documento: STJ000455951 DJ DATA:21/10/2002 PÁGINA:391 RST VOL.:00162 PÁGINA:61 Relator: FELIX FISCHER)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE.

1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.

2. Recurso não conhecido."

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 464774 Processo: 200201172386 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/12/2002 Documento: STJ000497119 DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:465 HAMILTON CARVALHIDO)

No presente caso, a parte autora é pessoa deficiente, mas, este requisito, isoladamente, não enseja a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o estudo social realizado, juntado às fls. 361/363 dos autos, revelou que a parte autora reside com os pais, tendo como rendimento mensal familiar o valor de R\$ 436,66 (quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), verificado no ano de 2003, oriundos do salário recebido pelo pai (fl. 361/363). Outrossim, os holleirits juntados com a inicial corroboram o que aferido no laudo social Assim, o rendimento familiar é suficiente para custear as necessidades básicas, nos termos da legislação de regência.

Diante das provas apresentadas, embora o critério estabelecido no artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93 não seja o único meio hábil para comprovação da condição

econômica de miserabilidade do postulante ao benefício assistencial, é fato que ficou demonstrado nos autos que a parte autora não auferia rendimentos, mas tampouco se enquadrava dentre os destinatários do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o benefício em tela é reservado àqueles que não possuem comprovadamente meios de sobreviver por si próprios e não tenham, igualmente, seus familiares, meios de prover-lhes a manutenção, ou seja, a parte autora não se enquadrava dentre aqueles casos extremos em que só resta ao postulante, para sua sobrevivência, o auxílio do Estado.

Portanto, a parte autora não está inserida no grupo das pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial de prestação continuada visou resguardar. Importa apontar, outrossim, que o benefício em exame não é fonte de aumento de renda familiar, mas, é, exclusivamente, um meio, por opção do Legislador Constituinte, de proteção dos necessitados, ou seja, um meio de subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou familiares que possam supri-la.

Destarte, ausentes os pressupostos exigidos para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, bem assim da Lei nº 8.742/93, é de regra a improcedência da ação, confirmando-se, assim, a sentença proferida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para manter a sentença em todos os seus termos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2006.61.24.001171-8 AC 1257939

ORIG. : 1 Vr JALES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE ANTONIO DA SILVA

ADV : MARCELO LIMA RODRIGUES
: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, incluído o abono anual, a contar da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, na forma do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal/3ª Região, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 30 dias, sem a cominação de multa.

Em seu recurso de apelação alega o INSS, preliminarmente, o descabimento da antecipação da tutela e a necessidade de exaurimento da via administrativa. No mérito, aduz que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural no período anterior ao ajuizamento da ação pela carência necessária, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação à fl. 93/100.

À fl. 73 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Das preliminares.

Cumpra assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Quanto à segunda preliminar, nas agências da Previdência Social, é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido do autor

Do mérito

A parte autora completou 60 anos de idade em 08.09.2005, devendo, assim, comprovar 144 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos certidão de casamento (1966; fl. 10), consubstanciando tal documento início de prova material do alegado trabalho campesino.

Apresentou, ainda, cópia de registros em CTPS como trabalhador rural nos períodos de 18.08.1988 a 16.12.1988 e 05.06.1989 a 22.07.1989 (fl. 13), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 59/60 foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há aproximadamente 20 e 40 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na roça para diversos proprietários como diarista, carpindo algodão e colhendo vagem.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 – MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 08.09.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares e no mérito, nego seguimento à apelação do INSS. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida .

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC. : 2005.61.22.001185-0 AC 1236085

ORIG. : 1 Vr TUPA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MATILDE BASTA DA SILVA

ADV : EDI CARLOS REINAS MORENO

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo impossibilidade de concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, e ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP – 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 12 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 13 – ratificado por prova oral (fs. 66/69), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Confirmada a sentença neste decism, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 21 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2004.61.22.001234-4 AC 1247483

ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : ILDEU DE CASTRO ALVARENGA
(= ou > de 60 anos)
ADV : ILDEU DE CASTRO ALVARENGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ/
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço retroativo à data do requerimento administrativo, ao fundamento de que a sentença trabalhista que reconheceu tempo de serviço não tem o condão de produzir efeito na seara previdenciária. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem assim a suportar as custas processuais. Objetiva o autor a reforma da r.sentença, aduzindo, em resumo, que as provas materiais trazidas aos autos, acompanhadas das testemunhais, são suficientes para a comprovar mais de 35 anos de serviço/contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria pleiteada. Argumenta que deve ser levada em consideração a decisão proferida na Justiça do Trabalho, a qual não foi rescindida na ação rescisória proposta pela empresa, o que evidencia a maior produção de provas com respeito à reclamatória.

Com contra-razões de apelação (fl.566/567), os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, nascido em 24.06.1938, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na Granja Brassida Ltda., de 01.03.1988 a 28.01.1998, a fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por contar com mais de 35 anos de serviço.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que apenas a produção de prova testemunhal revela-se insuficiente para tal fim, sendo, assim, editada a Súmula 149 do E. STJ e, ainda, no mesmo sentido, a Súmula 27 do E. TRF da 1ª Região, in verbis:

Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural.

Todavia, no caso em tela, verifica-se que o vínculo empregatício da autora com a Granja Brassida Ltda, no período de 01.03.1988 a 28.01.1998, restou comprovado em ação trabalhista que tramitou na Junta de Conciliação e Julgamento de Tupã/SP (Proc.69/98; fl.25/32), nos termos da sentença proferida que condenou a empresa a proceder a anotação do período em CTPS, bem como no pagamento dos encargos trabalhistas e das respectivas verbas rescisórias, incluindo recolhimentos previdenciários.

Vale ressaltar que a aludida r.sentença trabalhista, transitada em julgado em 14.05.1998 (fl.31), destacou quais os documentos que embasaram a demonstração do fato que culminou, conseqüentemente, na condenação da referida empresa.

Ditos documentos, que constituem início de prova material atinente à referida atividade laborativa, conforme já decidiu o E. STJ em v. arestos abaixo colacionados, foram corroborados pelas testemunhas ouvidas em Juízo (fl.155/160):

PROCESSUAL CIVIL – PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – (...) - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO – INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL – SENTENÇA TRABALHISTA – DOCUMENTO DE FPE PÚBLICA – DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

(...)

3 – O reconhecimento do tempo de serviço no exercício de atividade laborativa urbana, comprovado através de sentença judicial proferida em Juízo Trabalhista e transitada em julgado, constitui documento de fé pública, hábil como início razoável de prova documental destinada à averbação do tempo de serviço.

(...)

(Resp nº 360992/RN; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 25.05.2004; DJ 02.08.2004 – pág. 476).

PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. (...)

1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal.

2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.

3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lixe. Precedentes.

(...)

(REsp nº 585511; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 02.03.2004; DJ 05.04.2004 – pág. 320).

Assim, deve ser reconhecido o direito à averbação do tempo de serviço cumprido pela parte autora, de 01.03.1988 a 28.01.1998, independentemente da comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, conforme entendimento desta E. Corte nesse sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

I - Não tendo a presente ação cunho condenatório, não há como justificar parâmetros subjetivos para ser fixado elevado valor à causa. Agravo retido a que se nega provimento.

II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal.

III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.

IV - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido.

V - É despicinda a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador.

VI - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Des. Federal Sylvia Steiner, j. 15.05.2001, RTRF-3ª Região 48/234)

Cabe salientar que restou consignado que a Junta teve como provado que o contrato de trabalho do reclamante com as empresas do grupo da reclamada se manteve de forma contínua, sem qualquer interrupção, embora o nome do empregador haja sido alterado sucessivamente, sendo primeiramente o Frigorífico Avícola Brassida Ltda, de 01.07.1974 até 28.02.1977, a partir de 29.02.77 até 31.05.1977, Shigehru & Shimpei Shida, de 01.06.1977 até 25.10.1979, de novo o Frigorífico Avícola Brassida Ltda., de 26.10.1979 a 02.06.1980, outra vez Shigeru & Shimpei Shida, de 03.06.1980 a 29.02.1988, novamente Frigorífico Avícola Brassida Ltda. e, finalmente, a partir de 01.03.1988 até a rescisão que se deu em 28.01.1988 (certidão de fl.31).

Sendo assim, computando-se os períodos ora reconhecidos, somado ao tempo apurado administrativamente pelo INSS (fl.119/120) a parte autora perfaz 31 anos, 03 meses e 19 dias, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão.

Faz jus o autor, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (08.07.1998; fl.22/23), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento, observada a prescrição quinquenal, haja vista que a presente ação foi ajuizada em 30.08.2004.

Cumpra, apenas, explicitar a aplicação da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJ de 3.3.2006; p. 76).

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de reconhecer os períodos de trabalho descritos na tabela em anexo. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99, a partir da data do requerimento administrativo (08.07.1998; fl.22/23), observada a prescrição quinquenal. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (ILDEU DE CASTRO ALVARENGA), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço implantado de imediato, com data de início – DIB em 08.07.1998, observada a prescrição quinquenal, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Anexo integrante da decisão

PROC. : 2008.03.00.001373-8 AG 323609

ORIG. : 0700116548 2 Vr ANDRADINA/SP
0700001444 2 Vr ANDRADINA/SP
AGRTE : JORGE DA SILVA LIMA SANTOS
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE
FREITAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
ANDRADINA SP
: JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício previdenciário, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada pleiteada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

Instado à fl. 45 para que trasladasse aos autos cópia da decisão agravada, o agravante ficou-se inerte (fl. 48).

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso, a toda evidência, não merece prosperar.

Verifica-se ao compulsar os autos que o agravante não o instruiu devidamente, deixando de trazer cópia da decisão agravada, devidamente assinada, sendo tal peça necessária para a formação do instrumento, conforme determina o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, decidiu a matéria nos seguintes termos:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. A formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte; se esta deixa de indicar para o traslado peça essencial ao desate da controvérsia, não se conhece do agravo. Agravo regimental improvido”.

(AGRAVO REGIMENTAL Nº AG 90.898 – BAHIA (95. 59625-3) STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, v.u. j. 15/ 02/96).

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Peça obrigatória. Decisão agravada sem assinatura. Inexistência da peça.

1. A cópia apresentada da decisão agravada não contém assinatura, mesmo eletrônica, o que equivale à sua ausência. Tratando-se de peça obrigatória, prevista no artigo 544, § 1º, do Código de Processo

Civil, de rigor o não-conhecimento do recurso, nos termos do próprio dispositivo e em consonância com a jurisprudência da Corte. Ao advogado da parte compete o dever de fiscalizar a formação do agravo, portanto, devendo verificar a regularidade das peças juntadas e, se fosse o caso, esclarecer eventual equívoco cometido na lavratura da certidão, o que não foi comprovado.

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental-AGA 200600876547–RS STJ, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 26/03/2007 P.236).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.61.24.001376-3 AC 1219929
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA ALVES PEREIRA DOS
SANTOS

ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, além de abono anual. Ficou convencionado que as parcelas vencidas deveriam ser corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientações da Justiça Federal, aprovado em 03.07.2001 e do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de 1% ao mês, desde a citação. Não houve condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas processuais. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação imediata do benefício, no prazo de 30 dias, sem cominação de multa pelo descumprimento da decisão.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença requerendo, em sede de preliminar, a suspensão dos efeitos da tutela, eis que não estariam caracterizados os requisitos necessários à sua concessão. No mérito, sustenta que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, uma vez que os documentos trazidos aos autos não serviriam como início de prova material, porquanto não contemporâneos aos fatos que se pretende provar, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que o exercício de atividade em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação não teria sido comprovado, restando inatingida a carência mínima necessária. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria ventilada.

Foi noticiada a implantação do benefício à fl. 115 dos autos.

Com contra-razões (fl. 123/125), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Cumpra assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito.

A parte autora completou 55 anos de idade em 24.06.1994, devendo, assim, comprovar 06 (seis) anos de atividade rural (72 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora juntou aos autos certidão de casamento, ocorrido em 15.06.1957 (fl. 08) na qual seu marido vem qualificado como “lavrador”, consistindo tal documento início razoável de prova material, que, acrescida da prova testemunhal idônea, são suficientes para a comprovação da atividade desenvolvida pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 96/97) foram unânimes em afirmar que conhecem a requerente há mais de 18 e 20 anos, respectivamente, e que ela sempre teria desempenhado suas atividades no meio rural, apenas deixando de desenvolver referido labor 02 (dois) anos antes da data da audiência, ocorrida em 11.07.2006.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade campesina no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Ressalva-se que o fato de as testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar em 2004, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Ressalto, ainda, que embora conste do CNIS (fl. 47/72) que o marido da autora teria se aposentado por tempo de serviço na qualidade de “desempregado”, em 01.04.1986, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da autora, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que ela teria laborado ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural.

Assim, tendo a autora completado 55 anos de idade em 15.06.1984, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme majoritário entendimento jurisprudencial (17.12.2004 – fl. 29).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de

11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não há condenação em honorários advocatícios, consoante determinado na r. sentença recorrida.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo INSS, e, no mérito, nego seguimento à sua apelação. As verbas acessórias deverão ser calculadas nos termos retroexplicitados.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida. O benefício de amparo social até então percebido pela autora deve ser cessado de imediato.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.001413-4 AC 1269846
ORIG. : 0500000841 1 Vr JACUPIRANGA/SP
0500049492 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : THEREZA MUNIZ SIPRIANO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA
DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
JACUPIRANGA SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.07.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 06.06.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (16.09.05), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano até 11.01.03 e, após, a taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a manutenção da verba honorária. A parte autora pede a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação até a data da implantação do benefício e a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II – dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 95/97).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Assim, ao completar a idade acima, em 23.12.92, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (16.09.05), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 15% sobre o valor da condenação de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a apelação da parte autora quanto ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada THEREZA MUNIZ SIPRIANO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 16.09.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.001430-0 AC 1168325

ORIG. : 0500000054 2 Vr ADAMANTINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FERREIRA
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE
COSTA
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssomos. Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 9/1977 a 9/1984 e 10/1985 a 5/1991, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado em regime de economia familiar, de 09/1977 a 09/1984 e 10/1985 a 05/1991.

Antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63).

Entretantes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, L. 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização, da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino – v., em especial, fs. 14/25, 27/29, 31/35 e 47 – ratificado por prova oral (fs. 95/97), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Note-se que, não obstante a vedação do trabalho do menor tenha sido instituída em seu benefício e possua absoluto caráter protetivo, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, deve ser reconhecido o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, a partir dos doze anos de idade.

É que o exercício da atividade laborativa antes dessa idade configura exploração do trabalho infantil, não se podendo, além disso, reconhecer força de trabalho para o exercício da atividade rurícola pelo menor de doze anos, mas, tão-somente, para atividades acessórias.

Nesse sentido, o entendimento firme da Décima Turma deste E. Tribunal Regional Federal e da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

2. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural, salvo a existência de prova plena nos autos de que a atividade era indispensável à subsistência do menor e de seus familiares.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida.”

(TRF 3a. REGIÃO - AC - 956100 – SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU:22/06/2005 PÁGINA: 640)

“PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - APOSENTADORIA - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS – DIVERGÊNCIA COMPROVADA - CARÁTER INFRINGENTE - CABIMENTO.

1 – (...)

2 - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.

3 – Precedentes (REsp nºs 329.280/RS e 320.298/PR).

4 – Embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes para, conhecer do recurso especial interposto por LÍDIO LUIZ BORTOLETTI, dar-lhe provimento, e determinar que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado como rurícola desde a idade de 12 anos, em regime de economia familiar.”

(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 413452 - RS – Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ:10/05/2004, P:328)

No caso em tela, o tempo comprovado na atividade rural corresponde a período em que a parte autora já havia completado a idade de doze anos.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 09/1977 a 09/1984 e 10/1985 a 05/1991, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tais lapsos não serão contados para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ – Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. – AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.61.11.001656-6 AC 1200759

ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP

APTE : WALDEMAR MENSALIERI (= ou >
de 60 anos)

ADV : PAULO ROBERTO MARCHETTI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos no período de janeiro de 1991 a fevereiro de 1992. A improcedência se deu ao argumento de que o autor não observou os interstícios legais para mudança de classe contributiva, bem como os índices de reajuste aplicados sobre o benefício deram atendimento ao princípio da preservação do valor real do benefício. O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que possuía tempo suficiente para seu enquadramento na classe 07, razão pela qual não justifica o reenquadramento de suas contribuições na classe 06, já que permaneceu por mais de nove anos na classe 05.

Com contra-razões subiram os autos a esta E. Corte.

Às fl. 268/269, o I. Representante do Ministério Público Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pelo improvimento do recurso de apelação da parte autora.

Dispensada a revisão nos termos regimentais.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, o autor iniciou seu recolhimentos previdenciários mediante inscrição na condição de empregador, vindo a aposentar-se por tempo de contribuição em 25.01.1994, conforme carta de concessão de fl. 17, quando já possuía mais de 120 contribuições mensais.

Porém, quando da concessão do benefício do autor, o INSS procedeu ao reenquadramento de suas contribuições, uma vez que não houve observância dos interstícios legais a partir da classe 05, culminando assim com o seu último enquadramento na classe 06 para cálculo do benefício.

Entretanto, o autor vinha efetuando seus recolhimentos na classe 05 desde 1980, quando em junho de 1989 passou a recolher na classe 07, por entender que o interstício da classe 06 já estava devidamente cumprido no período em permaneceu na classe 05, argumentando que o artigo 137 do Decreto nº 89.312/84 estabelecia que as classes eram estabelecidas pelo tempo de filiação e, por já contar com mais de 10 anos de inscrição, poderia enquadrar-se na classe 07.

Desse modo, resta evidente que o autor deixou de atentar-se ao disposto no § 2º do aludido dispositivo constitucional, que assim dispunha:

Art. 137. (...)

§ 2º. Cumprido o interstício, o segurado pode, se assim lhe convém, permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isso enseja o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.

Nesse mesmo sentido, o artigo 29, § 11º, da Lei nº 8.212/91:

Art. 29. (...)

§ 11º. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isso enseja o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.

Observamos, assim, que a Autarquia agiu corretamente quando do cálculo do benefício de aposentadoria do autor, a qual reenquadrou as suas contribuições nas classes devidas, observando os interstícios a serem cumpridos

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-BASE - SEGURADO AUTÔNOMO - INTERSTÍCIOS - PROGRESSÃO NA ESCALA - ART. 29, § 11, LEI 8212/91.

1. Afasto a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo. Ademais, não houve qualquer prejuízo à defesa do INSS.

2. A progressão na escala do salário-base, no que se refere ao segurado autônomo, é permitida, desde que cumprido o interstício exigido em lei e, somente até a classe imediatamente posterior.

3. Diante do descumprimento de tal previsão legal pelo segurado, correto o procedimento autárquico que desconsiderou o valor da contribuição superior à classe sobre a qual deveria o autor ter contribuído.

4. Recurso e remessa oficial providas.

(TRF-3ªR.; 2ª T.; AC nº 241714/SP; Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner; DJU de 07/11/2002, pág. 413)

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO AUTÔNOMO. ESCALA-BASE. REENQUADRAMENTO RESULTANTE DA REDUÇÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE 20 (VINTE) PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 7.787/89. EVOLUÇÃO NA ESCALA.

I - O segurado que, embora com tempo de filiação que lhe permitia contribuir em classe superior, optou pela classe 5 (cinco), recolhendo sobre 7 (sete) salários-de-contribuição, com o advento da Lei 7.787/89, deve ser enquadrado na mesma classe 5 (cinco) da nova tabela de agosto 89.

II - Contando, porém, com interstício na classe 5 para progressão podia evoluir para a classe 6 (seis), sem direito a persalto para a classe 7 (sete). Precedente do STJ.

III - Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; RESP 386785/RS; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ de 02.09.2002, pág. 226)

Destarte, poderá o autor pleitear administrativamente o ressarcimento dos valores recolhidos a maior, os quais não foram computados no cálculo de seu benefício.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera a pretensão dos autores quanto ao recálculo de suas renda mensal inicial, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo do autor.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.60.05.001671-1 AC 1221637

ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS

APTE : ADELICE MARIA FERRER

ADV : ARLINDO P SILVA FILHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FERNANDO ONO MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensa sua execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.050/60.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

O INSS não apresentou contra-razões.

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

A autora postula a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho, Edílson Moreira Ferrer, ocorrido em 16.03.2005.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. O benefício requerido independe de carência (artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.213/91).

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 15 comprova o falecimento de Edílson Moreira Ferrer, ocorrido no dia 16 de março de 2005.

A qualidade de segurado do “de cujos” está devidamente comprovada pelas cópias de sua carteira de trabalho (fls. 27/32), e da ficha de registro de empregado de fls. 33, que comprovam que o mesmo estava empregado na data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do “de cujos”, conforme exigido pelo artigo 16, § 4º, da Lei n.º 8.213/91.

Com efeito, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 16, inciso II, arrola os pais como beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, porém, estabelece em seu parágrafo 4º que referida dependência econômica não é presumida, devendo, portanto, ser comprovada.

Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico, entretanto, que a dependência econômica da autora em relação ao falecido, exigida para a aquisição do direito ao benefício almejado, não ficou caracterizada.

As testemunhas arroladas foram uníssonas em seus depoimentos ao relatarem que a autora recebe benefício de pensão por morte oriundo do falecimento de seu outro filho, chamado “Wagner”, e que a vida da autora não teve mudanças significativas após o falecimento do segurado.

Diante destas alegações, forçoso é concluir que o falecido não era “arrimo de família”, e que, desta forma, qualquer auxílio financeiro de sua parte teria caráter meramente complementar, o que se confirma pela não alteração de sua condição econômica.

Ademais, em que pese o fato do “de cujos” ser filho solteiro da autora, bem como a existência de indícios sugerindo que ambos residiam no mesmo endereço, não constando nos autos, por outro lado, a presença de prova material que pudesse, de maneira mais incisiva, sustentar a tese defendida na petição inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO NÃO COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Não demonstrada a condição de dependente da Autora em relação ao filho falecido, por meio de início de prova que demonstre que o “de cujus” contribuía para o sustento da apelante na época do evento morte, inviável a concessão do benefício.

2- O não preenchimento dos requisitos necessários ao recebimento do benefício, sendo a Autora sucumbente na ação, não a qualifica como litigante de má-fé, salvo se tivesse praticado alguma das condutas descritas no art. 17 do CPC, tendo a mesma sido efetivamente demonstrada nos autos.

3- A autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF. (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

4- Apelação da autora parcialmente provida.

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AC – APELAÇÃO CIVEL – 751944 Processo: 200103990549941 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: TRF300092755 Fonte: DJU – DATA 08/06/2005 – PÁGINA 537 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO NÃO COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1- Sendo frágil a prova testemunhal, não demonstrando a dependência econômica dos pais em relação ao filho, é indevida a concessão do benefício de pensão por morte.

2- Apelação da Autora improvida.

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AC – APELAÇÃO CIVEL – 928326 Processo: 200161260022542 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 14/09/2004 Documento: TRF300086023 Fonte: DJU – DATA 04/10/2004 – PÁGINA 454 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA Assim, à vista da ausência de provas, a autora não demonstrou sua condição de dependente em relação ao seu filho Edílson Moreira Ferrer, não podendo, portanto, prosperar a presente ação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para manter a sentença em seus exatos termos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2005.61.22.001710-3 AC 1247157

ORIG. : 1 Vr TUPA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EMILIANA DE SOUZA OLIVEIRA
(= ou > de 60 anos)

ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB
FINATO

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo impossibilidade de concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, e ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito,

confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP – 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 11 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 10 – ratificado por prova oral (fs. 57/60), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 21 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.61.83.001729-9 AC 1264224

ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP

APTE : ALZIRA DE OLIVEIRA
CANABRAVA BAIANO

ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO
-INSS

ADV : FERNANDA GOLONI PRETO
RODRIGUES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA
PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
SP>1ª SJJ>SP
: JUÍZ FED. CONV. DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer a atividade em condições especiais no período de 20.06.1986 a 03.08.1994, por exposição a ruídos acima dos limites legais, na empresa São Paulo Alpargatas S/A, totalizando a autora com 26 anos e 01 mês de tempo de serviço até 28.08.2001. Em consequência, o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar de 28.08.2001, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até 10.01.2003 e, após, à taxa de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a conversão de atividade especial em comum somente se tornou possível após 10.12.1980 advento da Lei 6.887, sendo necessário, ainda, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação e a exclusão da condenação em custas, bem como que a incidência da correção monetária ocorra a contar do ajuizamento da ação e os juros de mora incidam à taxa de 6% ao ano.

Por seu turno, pugna a parte autora pela majoração dos honorários advocatícios de forma a incidir sobre o valor da condenação.

Contra-razões de apelação da autora (fl.146/149). Sem contra-razões do réu (fl.152).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 24.10.1952, comprovar o exercício de atividade urbana especial no período de 20.06.1986 a 03.08.1994, na empresa São Paulo Alpargatas, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 28.08.2001, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 – republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM – POSSIBILIDADE – LEI 8.213/91 – LEI 9.032/95 – LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum no período de 20.06.1986 a 03.08.1994, São Paulo Alpargatas S/A (SB-40 e laudo técnico à fl.19/27), em razão da exposição a ruídos de 84 decibéis (código 1.1.6 do Decreto 83.080/79).

Computando-se os períodos comuns e os sujeitos à conversão de especial para comum, a autora totaliza o tempo de serviço de 23 anos, 03 meses e 09 dias até 15.12.1998 e 25 anos, 11 meses e 22 dias até 28.11.2001, data do requerimento administrativo, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, vez que cumpriu o pedágio e idade mínima de 48 anos exigida pela regra de transição da E.C. 20/98.

Para o cálculo do valor do benefício, dever-se-á observar o art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (28.08.2001; fl.14), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial para assinalar que a autora totalizou 25 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de serviço até 28.08.2001, data do requerimento administrativo, e para que o valor do benefício seja calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 e dou parcial provimento à apelação da parte autora para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ALZIRA DE OLIVEIRA CANABRAVA BAIANO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (25 anos, 11 meses e 22 dias), com data de início – DIB em 28.08.2001, com renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intímem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

anexo que faz parte integrante da decisão

PROC. : 2004.61.22.001819-0 AC 1249157

ORIG. : 1 Vr TUPA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEMETRIA MANZANO
NOGUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS
FERNANDEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TUPÃ - 22ª SSJ - SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.12.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 20.10.06, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidos de juros legais, a partir do requerimento administrativo (05.09.04), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução da verba honorária. A parte autora, em recurso adesivo, pede a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora osteoartrose, osteoporose e hipertensão arterial (fs. 76/79).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 09.12.04, e, conforme se deduz de documento de fs. 12, a última contribuição foi em agosto de 2004, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Ademais, não merece prosperar a tese de doença pré-existente, pois o presente caso, a segurada enquadra-se na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42 da L. 8.213/91).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, e provejo o recurso adesivo da parte autora, no tocante ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Demetria Manzano Nogueira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 05.09.04, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.23.001971-0 AC 1265941
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : BENEDICTA APPARECIDA
OLIVEIRA DIAS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.12.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 20.04.07, indefere a inicial e extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do C. Pr. Civil, e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observado os termos dos arts. 11 e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

É certo que o autor necessita do provimento jurisdicional, cuja utilidade está em obter a proteção social, mediante a concessão de benefício previdenciário, além do que o processo tanto quanto o procedimento são adequados ao alcance da resolução da lide.

Cumpra não perder de vista que saber se a parte autora ostenta a qualidade de segurado, é matéria do mérito da lide, como o é ainda a questão relativa ao preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

À vista disso, estou em que houve julgamento de mérito, nada obstante a fase processual da demanda que não abona o provimento dado, por ser indispensável a produção das provas julgadas necessárias ao exame do mérito da lide.

É a orientação do Superior Tribunal de Justiça: REsp 733.458 SP, Min. Nilson Naves; REsp 763.693 SP, Min. Paulo Medina; REsp 268.501 AC, Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 133.138, Min. William Patterson; REsp 141.862 GO, Min. Felix Fisher.

Posto isto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença e determinar o regular processamento do feito, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.001998-6 AC 1083437
ORIG. : 0400000595 1 Vr QUATA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DOS ANJOS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no

período de 15/01/1968 a 09/10/1990, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado entre 15/01/1968 a 09/10/1990.

Antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63).

Entretantes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, L. 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei n.º 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização, da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” (Lei n.º 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino – v., em especial, fs. 11, 16/20, 22 e 24/45 – ratificado por prova oral (fs. 71/72), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Note-se que, não obstante a vedação do trabalho do menor tenha sido instituída em seu benefício e possua absoluto caráter protetivo, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, deve ser reconhecido o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, a partir dos doze anos de idade.

É que o exercício da atividade laborativa antes dessa idade configura exploração do trabalho infantil, não se podendo, além disso, reconhecer força de trabalho para o exercício da atividade rurícola pelo menor de doze anos, mas, tão-somente, para atividades acessórias.

Nesse sentido, o entendimento firme da Décima Turma deste E. Tribunal Regional Federal e da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n.º 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

2. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural, salvo a existência de prova plena nos autos de que a atividade era indispensável à subsistência do menor e de seus familiares.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida.”

(TRF 3a. REGIÃO - AC - 956100 – SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU:22/06/2005 PÁGINA: 640)

“PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC -

APOSENTADORIA - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS – DIVERGÊNCIA COMPROVADA - CARÁTER INFRINGENTE - CABIMENTO.

1 – (...)

2 - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.

3 – Precedentes (REsp nºs 329.280/RS e 320.298/PR).

4 – Embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes para, conhecer do recurso especial interposto por LÍDIO LUIZ BORTOLETTI, dar-lhe provimento, e determinar que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado como rural desde a idade de 12 anos, em regime de economia familiar.”

(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 413452 - RS – Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ:10/05/2004, P:328)

No caso em tela, o tempo comprovado na atividade rural corresponde a período em que a parte autora já havia completado a idade de doze anos.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 15/01/1968 a 09/10/1990, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ – Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. – AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.002024-0 AG 324139

ORIG. : 0700001108 3 Vr DRACENA/SP

AGRTE : JOAO DUARTE BERNARDES

ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
DRACENA SP

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, incluindo-se períodos exercidos em atividades especiais, restou indeferida a tutela antecipada requerida (f. 118), ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pela parte autora, visando à reforma da decisão impugnada, e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aduzindo, em síntese, demonstração, do exercício do labor, na forma e tempo indigitados na exordial da ação subjacente.

Decido.

Na espécie, o autor pleiteou a contabilização, como especiais, dos interregnos mencionados na inicial da ação principal, transformando-os em comum, de maneira a possibilitar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia ser devida aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, em condições especiais, que lhe prejudicassem a saúde ou integridade física, conforme a atividade profissional, ressalva essa excluída pela Lei nº 9.032, de 29/4/95.

Num primeiro momento, o mero enquadramento do labor, em qualquer das atividades arroladas nos atos regulamentadores do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (Decretos nºs. 53.831/64, de 25/03/64, e 83.080/79, de 24/01/79), bastava à obtenção de contagem especial. Dispensava-se, portanto, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos, valendo, nesse passo, atentar que a contagem especial de tempo de serviço rege-se pela lei vigente à época do exercício da atividade.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, houve modificação desse cenário, visto que referida norma tornou necessária a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, e da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que passou a exigir o laudo pericial à prova do exercício da atividade, a não ser em relação ao ruído, cuja natureza sempre reclamou laudo técnico comprobatório.

Os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, consideravam insalubre trabalho efetivado com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente.

Na medida em que tais atos tiveram vigência simultânea, prevalece a disposição mais favorável ao segurado (limite de 80 dB). Com a sobrevinda do Decreto nº 2.172, vigente a partir de 05/03/97, o limite foi elevado a 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido: AC nº 905818, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/08/2005, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404; AC nº 822981, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 24/05/2005, v.u., DJU 22/06/2005, p. 607.

In casu, o requerente juntou, aos autos, formulários, acompanhados dos respectivos laudos técnicos, donde se colhe ter ele exercido atividades, com exposição a ruído acima do limite legal, nos períodos de 21/6/76 a 19/3/80 e 12/9/80 a 23/4/96 (fs. 36/62).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.61.13.002065-8 AC 1256403

ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DENISE DE OLIVEIRA LEITE

ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA

: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, a partir de 03/04/2006, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a cassação dos efeitos da antecipação da tutela, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal. Pugna, ainda, no mérito, pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, insurge-se quanto ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios, juros de mora, correção monetária e pede a isenção das custas processuais.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, postulando a elevação da verba honorária e a fixação dos honorários do assistente técnico.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 06/04/2005 a 02/04/2006, conforme se verifica do documento extraído de consulta ao Sistema Único de

Benefícios – DATAPREV, juntados aos autos à fl. 26. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em junho de 2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 60/64). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Considerando não ser a autora pessoa com idade avançada (25 anos), não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: “Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91” (TRF – 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo a autora os demais requisitos do artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença, com valor a ser apurado em conformidade com o artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Com relação ao termo inicial do benefício, a autora tem direito ao recebimento a partir do dia imediatamente posterior à indevida cessação do auxílio-doença (03/04/2006), uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males do qual é portadora não cessaram.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

“Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.” (REsp n.º 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Neste caso, não há falar em parcelas prescritas, considerando-se o dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença como termo inicial do benefício.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento n.º 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia foi moderadamente fixada pelo MM. Juiz “a quo”, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não havendo razão para a adoção de valor inferior, de forma que fica mantida em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A teor do disposto no art. 20, § 2º, do CPC, é cabível a condenação do INSS ao pagamento dos honorários para o assistente técnico, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Por fim, não tem interesse o INSS em postular a isenção da condenação ao pagamento das custas processuais, considerando que não houve condenação nesse sentido. Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da autora em receber auxílio-doença, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para fixar os honorários do assistente técnico, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.14.002200-7 AC 1220799

ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP

APTE : MARLI VIEIRA DO NASCIMENTO
DA SILVA

ADV : PATRICIA HARA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : BRUNO CESAR LORENCINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa sua execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.050/60.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

A autora postula a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu cônjuge, Amaro Antônio da Silva, ocorrido em 04.02.2006.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. O benefício requerido independe de carência (artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.213/91).

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 17 comprova o falecimento de Amaro Antônio da Silva, ocorrido no dia 04 de fevereiro de 2006.

A relação de dependência da autora com o falecido está demonstrada pela certidão de casamento de fl. 21, salientando que não há que se falar, na situação em tela, em necessidade de provas, dado que, nos termos do artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, a dependência econômica entre cônjuges é presumida.

Diante disso, resta verificar se o “de cujus” mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data de seu falecimento.

O artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, que trata dos beneficiários segurados, assim prescreve:

“Art. 15 – Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º - Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

Dessa forma, nota-se que a lei fixou hipóteses em que mesmo não exercendo atividade vinculada ao regime geral da Previdência Social restará mantida a qualidade de segurado, configurando-se, assim, os chamados períodos de graça.

Analisando a documentação acostada aos autos, notadamente as cópias das carteiras de trabalho do “de cujus” de fls. 25/52, bem como nos carnês de contribuição individual de fls. 53/57, e CNIS de fls. 58/67, verifica-se que o mesmo verteu contribuições aos cofres da Previdência Social até 31 de agosto de 1996, razão pela qual sua condição de segurado, nos termos da legislação acima transcrita, manteve-se até o dia 15 de outubro de 1998, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de setembro de 1998, nos termos do artigo 30, inciso III, da Lei n.º 8.212/91. Assim sendo, a partir de 16 de outubro de 1998, o falecido perdeu a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, não havendo nos autos prova material apta a demonstrar que tenha recuperado tal condição até a data do óbito, o que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. D. 89.312/84, ART. 47. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

A perda da qualidade de segurado, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, impede a concessão de pensão por morte. Apelação desprovida.

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1197209 Processo: 200561110021641 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Documento: TRF300133708 Fonte: DJU – DATA 31/10/2007 – PÁGINA 828 Relator JUIZ CASTRO GUERRA

Por outro lado, a autora não logrou demonstrar a ocorrência de circunstância impeditiva da perda da qualidade de segurado, qual seja, incapacidade laboral do “de cujus”.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA, para manter a sentença em seus exatos termos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2000.61.09.002262-3 AC 1104635

ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA
NEGREIROS ATHAYDE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO PAULO GOMES

ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA
AMORIM SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PIRACICABA SP

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, não reiterado, sobreveio sentença de procedência da aposentação, ensejando a oferta de apelação autárquica, argumentando, em síntese, ausência dos requisitos à prestação vindicada.

Decido.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já sumulou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

No caso em exame, verifica-se que a doença, pretensamente, incapacitante, decorre do exercício das atividades laborativas desempenhadas pela parte autora.

Deveras, consignou, o experto, no laudo médico-pericial de fs. 96/100, ao responder aos quesitos formulados pelo INSS:

“QUESITO 3:

Se positiva a resposta anterior, qual a origem da lesão? Pode-se determinar com precisão se há nexos etiológico entre ela e as funções exercidas pelo Autor, quanto às alegadas deficiências mencionadas na inicial?

Queiram os Srs. Peritos justificar pormenorizadamente a conclusão, informando, também, se o local em que o Autor desempenha/desempenhava suas funções, apresenta as condições adversas alegadas na inicial?

As lesões osteo-articulares localizadas em sua coluna vertebral e joelho são devidas à somação de efeitos biomecânicos próprios de sua atividade laborativa usual e sua predisposição pessoal. A atividade braçal tanto no setor rural ou como coletor de lixo e servente, são situações rudes em que o sujeito deve expor-se a sobrecargas biomecânicas frequentes. Estas podem acelerar e desencadear alterações estruturais osteo-musculares (como em articulações e a coluna vertebral). Há somação de efeitos pessoais e naturais (avançar da idade) degenerativos com as exigências físicas de sua atividade profissional exercida. Há nexos causal ocupacional, então.”

“QUESITO 5:

Há seqüela enquadrável na legislação Previdenciária?

Em se caracterizando nexos ocupacional de suas lesões osteo-articulares, há sim, seqüela enquadrável na legislação Previdenciária.”

Vale lembrar que se consideram acidente do trabalho as doenças profissionais e do trabalho, à luz do disposto no art. 20 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Dessarte, tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, e aflorando, com fulcro no art. 113, caput e § 2º, do CPC, a incompetência absoluta da Justiça Federal, para apreciar a presente ação, anulo os atos decisórios nela proferidos e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente.

Prejudicada a apelação interposta e a análise do agravo retido de fs. 122/125, cujo exame sujeitar-se-á a oportuna reiteração (art. 523, § 1º, do CPC).

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.61.03.002271-9 AC 1241814
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JULIO CESAR MONTEIRO
ADV : FLAVIO ESTEVES JUNIOR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J CAMPOS SP
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais.

A parte autora interpôs apelação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 26.3.2003. Requer, outrossim, o recálculo da renda mensal inicial do benefício e majoração de honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.

À fl. 79/82, foi concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata concessão do benefício de auxílio-doença ao autor.

À fl. 107 foi comunicada pelo réu a implantação do benefício.

Transcorrido "in albis" o prazo para contra-razões (fl. 161).

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 21.09.1970, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91 que dispõem, respectivamente:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 13.10.2005 (fl. 60/73), atesta que o autor é portador de síndrome de imunodeficiência adquirida, com infecções secundárias (portador dos vírus da hepatite B e C e pancreatite), estando incapacitado para o trabalho; salientou, ainda, o perito que o demandante sofre de doenças infecto-contagiosas graves, com prognóstico reservado, sendo que a pancreatite oferece alto risco de agudização, apresentando conseqüências graves.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social nos seguintes períodos:

01.02.1989 a 01.02.1990

13.03.1990 a 23.03.1990

02.08.1990 a 06.09.1990

05.10.1994 a 30.01.1995

11.03.1997 a 18.09.1997

01.06.1998 a 22.10.1999

02.05.2002 a 01.09.2002

A ação foi ajuizada em 29.04.2005, razão pela qual poderia se cogitar sobre eventual perda da qualidade de segurado do autor.

No que tange ao cumprimento da carência para a concessão dos benefícios em comento, destaco que a síndrome de imunodeficiência adquirida encontra-se entre aquelas que dispensam o segurado do período de carência, nos termos do art. 26, inc. II cc art. 151 da lei nº 8.213/91.

Quanto à manutenção da qualidade de segurado, observo que do laudo pericial constata-se que a doença do autor foi diagnosticada em 1992, apresentando agravamento com as afecções manifestadas, que se caracterizam por suas complicações agudas frequentes e de difícil controle, requerendo dieta especial e repouso relativo, restando caracterizado que ele deixou de contribuir por estar incapacitado fisicamente para o labor.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentada pelo autor, de natureza grave, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Não havendo requerimento administrativo o termo inicial dos benefícios por incapacidade deve ser fixado na data da citação (05.07.2005 – fl. 43), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. (Resp 830595/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 18.09.2006, p. 364)

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC nego seguimento à remessa oficial e, consoante §1º - A, do citado dispositivo legal, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença e para que a renda mensal inicial do benefício seja calculada nos termos do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Júlio César Monteiro, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início – DIB em 05.07.2005 e renda mensal inicial – RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista a redação dada ao “caput” do artigo 461 do CPC, descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença e alterando-se sua data de início.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.61.13.002284-9 AC 1273161

ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA
COELHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : WALKYRIA ALVES FERREIRA

ADV : OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES
: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 26.06.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 20.06.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da juntada do laudo socioeconômico (13.03.07), ressalvada a revisão periódica do benefício, bem assim a pagar as

prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora pela taxa SELIC, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pede a revogação da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal; a exclusão da taxa SELIC dos juros de mora e da correção monetária e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Geisa de Assis Rodrigues, opina pelo parcial provimento do recurso e pela fixação do termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo (13.06.05).

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de má formação congênita de membros superiores (fs. 80/83).

Em outras palavras, a autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

Em outras palavras, a tia Maria Alves Costa não está elencada no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão da autora, pois evidencia o seu estado de pobreza, sem renda mensal (fs. 90/96).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício deveria ser fixado, a rigor, da data do requerimento administrativo, conforme requerido pelo Ministério Público Federal em seu parecer, no entanto, mantenho a fixação a partir da juntada do laudo socioeconômico, ante a ausência de recurso da autora neste sentido.

Se o termo inicial do benefício é de 13.03.07, não se pronuncia a prescrição quinquenal de prestações do benefício, considerado o ajuizamento em 26.06.06.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que manifestamente improcedente, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e a exclusão da taxa SELIC dos juros de mora e da correção monetária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.11.002319-8 AC 1265013

ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALIPIA MARIA POSTIGO DE
OLIVEIRA VIEIRA
ADV : ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 26.04.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 07.05.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do indeferimento do requerimento administrativo (09.02.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, de acordo com o Provimento COGE nº 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do reembolso dos honorários periciais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pede a revogação da tutela antecipada e seja a r. sentença submetida ao reexame necessário e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Eduardo Bueno, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de seqüelas de crise convulsiva (fs. 114/118).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo cônjuge varão.

Em outras palavras, o filho Vinícius de Oliveira Martins é maior de 21 (vinte e um) anos de idade, a nora Catiane Urakawa Gomes e a neta Júlia Urakawa Gomes Martins não estão elencadas no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O mandado de constatação vem em abono da pretensão da parte autora, pois evidencia o estado de pobreza da família, sem renda mensal familiar (fs. 37/46).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.13.002376-3 AC 1261612

ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANA LAUDARES CARVALHO

ADV : LAZARO DIVINO DA ROCHA

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, incluído o abono anual, a contar da data do ajuizamento da ação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária de acordo com o Provimento 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 525,00. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 45 dias, sem cominação de multa.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, a aplicação da correção monetária de acordo com os índices legais e a redução de juros de mora e de honorários advocatícios.

Sem contra-razões de apelação.

À fl. 71 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

A parte autora completou 55 anos de idade em 23.12.2003, devendo, assim, comprovar 132 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de Casamento (1966; fl. 09) e Certificado de dispensa de incorporação (1979; fl. 11), configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Apresentou, ainda, cópia de CTPS com registros em nome de seu marido como trabalhador rural nos períodos de 01.01.1990 a 24.07.1990, 01.12.1990 a 04.02.1995, 01.10.1995 a 10.01.1998 e 01.07.1998 a 02.12.1999 (fl. 12), configurando tais documentos prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 51/53 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora desde 1975 e 1990, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça com seu marido, em sistema de meação.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa,

quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 23.12.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. No entanto, a parte autora não recorreu, de sorte que deve ser mantido o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732). Mantenho, pois, a verba honorária em R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), vez que transcorridos menos de um ano entre o termo inicial do benefício e a data da sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do réu para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida .

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.002530-3 AG 324539

ORIG. : 200761120094388 3 Vr

PRESIDENTE PRUDENTE/SP

AGRTE : APARECIDO GOMES ANDRADE

ADV : CARMEN LÍGIA ZOPOLATO

FANTE E SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE

PRES. PRUDENTE SP

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Competência. Justiça Federal. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De pronto, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão retro.

Por primeiro, consoante se verifica de consulta junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, do sistema DATAPREV, cujos extratos seguem anexos a este provimento, embora o recorrente tenha percebido auxílio-doença por acidente de trabalho, espécie 91, em dois períodos, quais sejam, de 24/10/2004 a 31/01/2005 e de 23/03/2005 a 10/11/2005, fato é que, em 13/12/2005, passou a receber auxílio-doença, espécie 31, o que perdurou até a 31/03/2006, recebendo aludido benefício, também, no intervalo de 27/07/2006 a 18/07/2007, quando novamente foi cessado.

Dessa forma, a competência para o conhecimento e julgamento do presente feito é da Justiça Federal, não se aplicando à espécie o disposto no art. 109, inc. I, da CR/88.

Pois bem. A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze

contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade ao trabalho.

Nesse passo, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à minguada de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Conforme, a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.61.17.002650-7 AC 1259200

ORIG. : 1 Vr JAU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : WAGNER MAROSTICA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE LURDES IGNACIO
ZANARDI (= ou > de 60 anos)

ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA
PINTO

: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 14/12/1944, completou a idade acima referida em 14/12/1999.

A carência é de 108 (cento e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1999 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a Autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada rural, em períodos esparsos entre os anos de 1981 e 1999, como comprovam as anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fls. 21/25). Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

Embora as anotações em CTPS sejam referentes a vínculos empregatícios na condição de trabalhador rural, anteriores à Lei nº 8.213/91, ainda assim é de se presumir de forma absoluta, exclusivamente quanto à Autora, que as respectivas contribuições sociais foram retidas por seus empregadores e repassadas à autarquia

previdenciária. Isso porque, no caso em questão, a Autora foi empregada rural, com registro em CTPS, conforme já mencionado.

É de se ressaltar que, desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Com a edição da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural – FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbana e rural.

Frisa-se que, na espécie, não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha-se tornado obrigatória apenas com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente mencionado. É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.

1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.

2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.

3.

4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário.” (REsp nº 554068/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378).

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DE LURDES IGNACIO ZANARDI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11/11/06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculado pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.002778-6 AG 324685

ORIG. : 0700000966 1 Vr PRESIDENTE
BERNARDES/SP

AGRTE : PAULO ANDRE PIMENTEL PORTO
incapaz

REPTE : SANDRA REGINA PIMENTEL
PORTO

ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES
GALVAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PRESIDENTE BERNARDES SP
: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, determinou o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção e não seguimento do recurso de apelação.

Sustenta o agravante que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária, estando isento do recolhimento das despesas processuais, nos termos da Lei nº 1.060/50.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. O art. 3º, inciso I, da Lei nº 1.060/50 prevê a isenção “das taxas judiciárias e dos selos” para o beneficiário da assistência judiciária.

De outra parte, estabelece o § 2º do art. 11 do mesmo diploma legal, “a parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada”.

No caso em exame, verifica-se que o agravante é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 19) e interpôs recurso de apelação contra a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 21/23).

Assim, não havendo qualquer situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante ou que descaracterize a presunção de miserabilidade existente, ainda mais quando a outra parte sequer se manifestou, deve ser mantida, a presunção legal de insuficiência econômica do autor para arcar com as custas e despesas do processo.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita).” (REsp nº 489421/SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 17/06/2003, DJ 12/08/2003, p. 241).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, já que é beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme reconhecido na decisão copiada à fl. 19 (referência à Lei nº 1.060/50), de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para dispensar o agravante, beneficiário da justiça gratuita, do pagamento do porte de remessa e retorno dos autos.

Dê ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.002827-4 AG 324729

ORIG. : 0700002799 1 Vr MOGI GUACU/SP
0100200596 1 Vr MOGI GUACU/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARLA NOGUEIRA CALVET
FONTOURA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : SUZANA DIAS DE ARAUJO

ADV : GELSON LUIS GONÇALVES
QUIRINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MOGI GUACU SP
: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fls. 61/62, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 33/50), nos quais se relata que a agravada é portadora de HDC, osteoporose, dor nas pernas, insônia e quadro depressivo (CID I10, M81.9, F32 e G47.0), encontrando-se sem condições de retorno ao trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, “A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória” (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2005.61.11.002868-4 AC 1213758

ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIA MENEGUIM DOS
SANTOS

ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando

a interposição de apelação autárquica, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada, sustentando, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

De início afastado a preliminar argüida, visando à suspensão dos efeitos da antecipação da tutela concedida na sentença, à múngua de requerimento da parte nesse sentido.

Isso porque, apesar da antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do CPC, exigir, num primeiro momento, requerimento da parte interessada, o fato é que a legislação processual civil concede, ao julgador, o poder de dar a tutela específica da obrigação ou, ainda, no caso de procedência do pedido, de determinar as providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento (art. 461 do CPC). Assim, independentemente da fundamentação legal, mostra-se viável a concessão da tutela específica, mesmo na ausência de requerimento, devendo, desse modo, ser mantida a decisão, nesse ponto.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 11 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 10 – ratificado por prova oral (fs. 56/59 e 90/91), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, aos juros moratórios, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso para excluir a taxa Selic da aplicação dos juros de mora.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 21 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 1999.03.99.002891-9 AC 452280

ORIG. : 9800000773 1 Vr IGARAPAVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE ERNESTO JUNQUEIRA DE
BARROS

ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.

A autarquia pugna para acolhimento dos seus cálculos.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a pagar as gratificações natalinas de 1988 e 1989 pelos vencimentos de dezembro e, o considerar o salário mínimo de junho/89 pelo valor de Ncz\$ 120,00, diferenças atualizadas pela L. 6.899/81 acrescidas de juros de 6% ao ano e da verba honorária de 10% sobre o valor da condenação.

Descabe o argumento que a atualização monetária incida a partir do mês seguinte à sua competência, haja visto tratar-se de gratificação natalina, cuja competência e pagamento ocorrem no mês de dezembro.

Igualmente descabe falar que os juros de mora, obrigatoriamente devam se ater à taxa de 6% ao ano, vez que com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, adotou-se o percentual de 1% ao mês, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. ARTS. 406 DO CC/2002 E 1.062 DO CC/1916.

1. Os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo, quando deverá ser calculado à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).

2. Recurso especial provido”.(Min. Castro Meira, Resp 821.322 RR; Min. Humberto Gomes de Barros, AgRg no Ag. 766.853 MG; Min. Castro Filho, REsp 784.235 RS).

Posto isto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, em contraste com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para manter a condenação no valor de R\$ 2.937,24 (dois mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), válido para fevereiro/2007.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.13.002924-4 AC 1251296

ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA TEREZA DE SOUZA

ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA

CORDEIRO

: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 13.03.2006, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, devidos os juros a partir de 13.03.2006, à base de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), bem como honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas pelo réu. Determinada a implantação do benefício pelo réu no prazo de vinte dias.

Comunicada pelo réu a implantação do benefício à fl. 147.

Apela o réu arguindo, em preliminar, impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios; aplicação da correção monetária de acordo com os índices legalmente previstos, consoante Súmula 148 do STJ; isenção do pagamento de custas, bem como redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês, a partir da citação válida, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 136/140.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Remessa Oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando, tampouco, na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da Preliminar

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

A autora, nascida em 20.06.1944, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, previstos, respectivamente, nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, acostado à fl. 90/93, revela que a autora é portadora de osteoartrose do quadril esquerdo por seqüela de fratura do colo do fêmur, doença de natureza traumática e trombose venosa profunda em membros inferiores, doença de natureza circulatória, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

No que tange ao cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, bem como à manutenção da qualidade de segurada, verifica-se dos documentos acostados à fl. 77/78 que a autora esteve filiada à Previdência Social durante período necessário para o cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, mantendo sua qualidade de segurada quando do ajuizamento da ação em 26.07.2005.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, ocasionando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (13.03.2006), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

Mantida a base de cálculo dos honorários advocatícios na forma da sentença, posto que não houve recurso do réu no que tange à matéria, esclarecendo-se, entretanto, que deverá incidir sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para que a correção monetária seja fixada na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora Maria Tereza de Souza.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.003065-7 AG 324843

ORIG. : 0600041994 1 Vr LENCOIS
PAULISTA/SP 0600000613 1 Vr
LENCOIS PAULISTA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RODRIGO UYHEARA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : CLAUDINO FRANCISCO LEITE
ADV : ELIANDRO MARCOLINO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
LENCOIS PAULISTA SP
: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu o pedido de revogação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos laudo pericial (fls. 36/38), no qual se relata que o agravado é portador de hérnia de disco lombar, encontrando-se sem condições de retorno à sua atividade laboral como lavrador.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, “A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória” (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Finalmente, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra pessoa jurídica de direito público diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2003.61.12.003087-3 AC 1219528
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE PEREIRA DA SILVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES
GALVAO
: JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
RELATOR / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e

juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnano pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Requer o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo o autor nascido em 23 de abril de 1940, completou a idade exigida em 23 de abril de 2000, devendo, portanto, cumprir a carência de 114 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Há, no caso em exame, início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente nas cópias de sua carteira de trabalho (fls. 16/18).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 64/67).

Assim, observados o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a parte autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Desta forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, 08.07.2003.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que, independentemente do trânsito em julgado, seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada JORGE PEREIRA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início – DIB em 08.07.2003, no valor de um salário mínimo, tendo em vista a atual redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para manter a sentença em seus exatos termos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.003156-5 AC 1171269

ORIG. : 0400000318 1 Vr BILAC/SP
0400001288 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELIZABETE DE SOUZA
RAMOS
ADV : PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, “a”; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino – v., em especial, fs. 16/18 – ratificado por prova oral (fs. 38/41), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 69/70), frente às condições pessoais da parte autora (idade/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária incide à base de 15%, sobre as parcelas vencidas, até a sentença.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consectários do sucumbimento, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo autárquico (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento à apelação, para fixar a data da sentença como termo final da incidência da verba honorária de sucumbência.

Ante a natureza alimentar da prestação, officie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2000.61.83.003235-7 AC 1239924

ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP

APTE : ANTONIO MOURA

ADV : JOAO PAULO ALVES DE SOUZA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ADARNO POZZUTO POPPI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a revisão de sua renda mensal inicial, bem como pagamento da correção monetária incidente sobre as parcelas pagas com atraso. A improcedência se deu ao argumento da ocorrência da prescrição de eventuais diferenças devidas. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a sua execução enquanto o autor mantiver a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela nulidade da sentença, ante o seu caráter citra petita, já que não apreciou o pedido referente ao recálculo da renda mensal inicial, assim como acolheu a prejudicial de prescrição relativamente a eventuais valores devidos a título de correção monetária.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 171, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do caráter citra petita da sentença

Conforme se constata da r.sentença recorrida, entendeu o MM. Juiz "a quo" que a pretensão do autor cinge-se somente à aplicação da correção monetária incidente sobre parcelas pagas com atraso.

Entretanto, verificamos que a r.sentença decidiu aquém da pretensão da parte autora, uma vez que dispôs tão-somente acerca do recálculo da renda mensal inicial, de modo que sejam considerados os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos.

Desta forma, outro entendimento não há senão de que a sentença se revelou de caráter citra petita por entregar ao jurisdicionado menos do que o deduzido na exordial, em total afronta ao artigo 460 do Código de Processo Civil, verbis:

Artigo 460 – É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Porém, considerando que o feito se encontra devidamente instruído, de rigor a apreciação, por esta Corte, da matéria posta em discussão, nos termos do artigo 515, § 3º, do mesmo diploma legal, não havendo que se falar em supressão de um grau de jurisdição.

Saliento que, embora referido parágrafo se refira aos processos que foram extintos sem apreciação do mérito, é possível a sua aplicação nas situações em que houve julgamento citra petita, considerando que, igualmente, não houve análise de toda a matéria posta em discussão.

A propósito, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RURÍCOLA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA N.º 149 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGADO E AUTÔNOMO. ATIVIDADE URBANA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Tendo sido a r. sentença proferida na vigência da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, convertida na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.

2 - A parte autora ingressou com a ação para obtenção do benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, sendo-lhe concedido, pela r. sentença monocrática, o benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural.

3 - Em virtude da concessão do benefício no valor mínimo não ter sido objeto do pedido da parte autora, a mesma não poderia ter sido deferida pelo douto Juízo

monocrático e, portanto, não pode ser mantida por este Relator, sob pena de se estar caracterizando julgamento extra petita.

4 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

5 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

(.....)

(TRF 3ª Região; AC 527380; 9ª Turma; Relator Des. Fed. Nelson Bernardes; DJ de 14.10.2004, pág. 287)

Do mérito

Consoante se verifica dos autos, o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 28.04.1993 (fl. 08).

Extrai-se do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial (fl.08) que os salários-de-contribuição considerados na apuração do salário-de-benefício do autor estão todos no limite máximo permitido (teto).

Entretanto, da análise dos comprovantes acostados à fl. 18/73, verifica-se que o autor, no período de abril/90 a julho/91, efetuou seus recolhimentos em valor superior ao teto legalmente estabelecido, razão pela qual o quantum excedente foi desconsiderado quando do cálculo de sua aposentadoria.

Não se denota, assim, qualquer irregularidade no modo de proceder da autarquia, uma vez que o segurado agiu em desacordo com a legislação vigente, já que os recolhimentos previdenciários estavam submetidos a um teto máximo legalmente estabelecido, consoante disposto no artigo 135 da Lei nº 8.213/91, verbis:

Artigo 135 – Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Assim, não cabe qualquer recálculo da renda mensal inicial do autor, cujo procedimento adotado pelo réu atendeu às disposições legalmente estabelecidas.

Quanto à correção monetária dos valores pagos com atraso, insta salientar que o seu “quantum” é devido em parcela única, não havendo que se falar em relação de trato sucessivo.

Destarte, considerando que o efetivo pagamento administrativo em atraso se deu em abril de 1994 (fl. 08), tendo o autor protocolado pedido de revisão da correção monetária em julho de 1995 (fl. 83), mas somente em agosto de 2000 veio a juízo postular pela aplicação da atualização monetária sobre todas as parcelas, outra solução não há senão o acolhimento da prescrição, uma vez que superado o lustro prescricional legalmente estabelecido.

A propósito, transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO. ÍNDICE: IPC. PRESCRIÇÃO. CONTADA DO PAGAMENTO. AFRONTA À COISA JULGADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Esta Corte já tem jurisprudência firmada no sentido de que o índice de correção a ser aplicável no mês de fevereiro/91 é o IPC, no percentual de 21,87%.

A questão sobre a afronta à coisa julgada não foi discutida na instância ordinária, carecendo o apelo, nesse aspecto, do necessário prequestionamento.

É também entendimento assente neste STJ de que, tratando-se de ação onde se busca a correção monetária incidente sobre pagamento efetuado com atraso, a contagem do termo prescricional se dá tendo em conta o pagamento administrativo atrasado.

Recurso desprovido.

(STJ; RESP 252802/SP; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ de 25.09.2000, pág. 132)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. APOSENTADORIA. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

Em se tratando de ação proposta para cobrar a correção monetária sobre o pagamento atrasado de parcelas remuneratórias, o prazo prescricional tem início a partir da data do pagamento incompleto.

Recurso especial não conhecido.

(STJ; RESP 138851/RS; 5ª Turma; Relator Ministro Felix Fischer; DJ de 14.08.2000, pág. 80)

Assim, o postulado pelo autor enquadra-se na hipótese prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, verbis:

Artigo 103 – (....)

parágrafo único – Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste ao autor em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor para declarar a nulidade da r.sentença recorrida, ante o seu caráter citra petita e, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.25.003293-0 AC 1212058

ORIG. : 1 V_r OURINHOS/SP

APTE : BENEDITA MARIA RIBEIRO
PEREIRA

ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de prévio requerimento administrativo do benefício, condenando a autora ao pagamento das custas, observados os termos da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a anulação da sentença extintiva e o prosseguimento do feito, com a apreciação do mérito da causa.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo provimento do recurso da parte autora.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento ao recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário a suas vias administrativas sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que a segurada, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

A corroborar:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. SÚMULA 9 DESTA TRIBUNAL. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA ANULADA.

1. O INSS deixa claro nos autos entender não preencher o apelante os requisitos para obter o benefício, caracterizando-se o conflito de interesse, porquanto de nada adiantaria este formular requerimento administrativo, o qual, à toda evidência, seria indeferido por aquele, donde existir interesse de agir. Ademais, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consubstanciada no enunciado de sua Súmula n.º 9, “Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”. Agravo retido improvido.

2. (...)

3. Apelação a que se dá provimento, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito.”

(TRF – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 488880 Processo: 199903990435290 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/8/2002 Documento: TRF300065561 Fonte: DJ DATA: 18/11/2002 PAGINA: 555 Relator(a) JUIZ CLÉCIO BRASCHI)

Outrossim, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A corroborar:

“O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado

acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.” (AC n.º 755043/SP, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, j. 23.11.2004, DJU 10.01.2005, p. 149).

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula n.º 09 desta Corte, cujo teor passo a transcrever:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Agravo Regimental improvido.”

(STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves; 17.12.2002, DJ 17.02.2003, p. 417)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido.”

(STJ; REsp n.º 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 379)

E ainda:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR. NÃO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1. Dispensibilidade do prévio requerimento administrativo, em virtude do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença.” (grifo nosso)

(TRF – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 836955 Processo: 200203990411145 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 25/8/2003 Documento: TRF300076830 Fonte: DJ DATA: 04/11/2003 PAGINA: 322 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA)

Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para a parte autora pleitear seu direito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003373-7 AG 325047

ORIG. : 0700001795 1 Vr SAO JOAQUIM
DA BARRA/SP

AGRTE : APARECIDO SIMAO DE BARROS

ADV : LUCIANA LARA LUIZ

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO JOAQUIM DA BARRA SP

: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juiz "a quo" agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, no tocante aos requisitos para a concessão de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não há neste momento processual como se concluir que o agravante tenha implementado todas as condições necessárias à concessão do benefício, como previsto no artigo 59, "caput", da Lei n.º 8.213/91.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003383-0 AG 325050

ORIG. : 0700001922 3 Vr MOGI MIRIM/SP
0700133436 3 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : MARIA CELINA SILVEIRA
AMARAL

ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
MOGI MIRIM SP

: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que o agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta o agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em

referido dispositivo legal.

Pois bem. Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Este Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento de não ser exigível prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional acima mencionado. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula nº 09, cujo teor passo a transcrever:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

O Superior Tribunal de Justiça tem também se orientado no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.” (AGA 461121 / SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417).

Nestas condições, diante dos ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com os precedentes jurisprudenciais verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da ação, independente do prévio requerimento administrativo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2005.61.13.003389-2 AC 1265043

ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
BREDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA NUNES DE
SOUSA

ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Apelação cível contra a r. sentença que julga procedente o pedido e condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência, previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93, de que não conheço, visto conter razões dissociadas do teor da sentença, no que aludem à aposentadoria por invalidez (REsp 450.550, Min. Fernando Gonçalves; REsp 222.690 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 221.975 RS, Min. Jorge Scartezzini; AGREsp 361.615 PR, Min. Paulo Gallotti).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.06.003509-1 AC 1264970

ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GIOLI SOBRINHO
ADV : MARCO POLO TRAJANO DOS
SANTOS
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 24.08.2004, data da cessação do benefício de auxílio-doença. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária calculada nos termos do Provimento 64/05, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e os juros de mora incidirão, a partir da citação, à base de 6% ao ano. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais.

Concedida a tutela antecipada à fl. 84/85 dos autos, determinando-se a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

À fl. 96 foi notificada pela autarquia a implantação do benefício.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Contra-arrazoado o feito pelo autor à fl. 110/112.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Remessa Oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 02.08.1945, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do previsto nos termos dos arts. 42 da Lei nº 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 12.05.2006 (fl. 71/73), revela que o autor é portador de seqüela de cirurgia abdominal devido a uma infecção generalizada causada por apendicite aguda, submetendo-se a nove cirurgias para lavagem da cavidade abdominal e cirurgia plástica para colocação de tela de marlex no abdome em 27.01.2003 para fechar a cavidade abdominal, estando incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 23.08.2004 (fl. 18), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 06.04.2005, dentro, portanto, do prazo estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício nos termos da sentença, ou seja, da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, vez que demonstrado que não houve recuperação do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

Mantidos os honorários advocatícios na forma da sentença, pois que não houve recurso da parte autora no que tange à matéria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora José Gioli Sobrinho.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.003521-7 AG 325137

ORIG. : 200761050148869 8 Vr

CAMPINAS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LEONARDO LIMA NUNES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : DULLES AUGUSTO GOMES

ADV : REGINA CELIA CAZISSI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, preliminarmente, a nulidade da decisão, em razão da incompetência do juízo. No mérito, afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Cível Federal para “processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos”.

O critério definidor da competência do Juizado Especial Federal é o valor da causa, sendo que para apuração desta é aplicável a regra do art. 260 do Código de Processo Civil quando se tratar de postulação que abranja prestações vencidas e vincendas. Assim, as prestações vencidas devem ser somadas a prestações vincendas, estas limitadas a 12, para se encontrar o valor da causa. A respeito, orientação da 10ª Turma deste Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ARTIGO 260 DO CPC.

I - Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

II - In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.” (AG nº 209655/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 14/12/2004, DJU 31/01/2005, p. 535).

O Superior Tribunal de Justiça também tem se posicionado no mesmo sentido em matéria previdenciária:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.” (CC nº 46732/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. j. 23/02/2005, DJU 14/03/2005, p. 191).

No caso sob exame, não se verifica que o valor atribuído à causa pelo agravado tenha sido realizado de forma abusiva, considerando que o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor singelo do benefício pleiteado, mas também as diferenças resultantes de parcelas vencidas a contar da data do requerimento do benefício, bem como as resultantes da incidência de correção monetária e juros legais.

Assim, o valor de eventual condenação por certo ultrapassa o limite de sessenta salários-mínimos, não havendo falar em competência do Juizado Especial Cível Federal.

Este é o entendimento que se extrai do seguinte julgado desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.”.

(3ª Seção, CC nº 5612, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 08/03/2004, p. 321).

No mérito, há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados e exames médicos (fls. 43/46 e 64/156), nos quais se relata que o agravado é portador de artrite reumatóide e síndrome do manguito rotador, evoluindo com limitação articular e muscular difuso (CID M06.0 e M75.1), encontrando-se sem condições de retorno ao trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, “A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória” (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2004.61.12.003537-1 AC 1221232

ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA MADALENA GIBIM

ADV : LUIZ CARLOS MEIX

RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, com valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do óbito, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Deferida antecipação de tutela (fls. 114/115).

Inconformada, a Autarquia-ré interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária, bem como a fixação do temo inicial do benefício na data da citação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Vencida esta questão, passo ao exame e ao julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro, Laerte Lalli, ocorrido em 22.11.2003.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. O benefício requerido independe de carência (artigo 26, inciso I da lei nº 8.213/91).

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 42 comprova o falecimento de Laerte Lalli, ocorrido no dia 22 de novembro de 2003.

A qualidade de segurado do falecido está devidamente comprovada nos autos pelas cópias da carteira de trabalho e holerites do “de cujus” (fls. 45/82), que comprovam que o mesmo mantinha vínculo empregatício ativo com a Associação dos Moradores do Jardim João Paulo II na data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do “de cujus”, conforme exigido pelo artigo 16, § 4º, da Lei n.º 8.213/91.

Com efeito, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 16, § 3º, considera companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988. Esta norma reconhece a união estável entre o homem e a mulher e está regulamentada pela Lei n.º 9.278/9, que exige união pública, contínua e duradoura.

Seu artigo 1º assim dispõe: “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Assim, a Lei n.º 8.213/91, conforme supracitado, reconhece a condição de companheiro ou companheira quando há objetivo de formação de família, de forma pública, duradoura e contínua.

No caso em tela, as provas carreadas aos autos são suficientes para comprovar a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido.

Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovado que a autora convivia publicamente, em relação de união, com o falecido segurado, com quem coabitou por longo período, até a data do óbito deste último.

Há início de prova material da existência da união estável supracitada, consubstanciada nas cópias de comprovantes de residência (fls. 24/25 e 30), cópia de ficha cadastral (fls. 28), cópia da certidão de óbito do segurado falecido (fls. 42), onde consta que o mesmo convivia maritalmente com a autora, bem como nas fotos juntadas às fls. 31/41.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora convivia maritalmente com o segurado falecido (fls. 159/161).

Ora, somados todos estes elementos, não há dúvidas da relação de dependência econômica ensejadora do direito ao benefício de pensão por morte.

Ressalta-se, por oportuno, ser descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica, vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/91). Raciocínio contrário viria de encontro ao princípio da isonomia, assegurado na Constituição Federal.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data do óbito, 22.11.2003, tendo em vista que a autora requereu administrativamente a pensão por morte antes do término do prazo de 30 dias previsto no artigo 74, inciso I da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO OFICIAL, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS**, para manter a sentença em seus exatos termos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003541-2 AG 325156

ORIG. : 0700000442 1 Vr NHANDEARA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE LUIZ SFORZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : VICENTE LEOCI
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
NHANDEARA SP
: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade, afastou a preliminar argüida em contestação, de falta de interesse processual do autor.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de suspensão do processo para que o autor promova o requerimento na via administrativa. Requer a reforma da decisão agravada, com a extinção do processo sem julgamento do mérito em caso de não comprovação do pedido administrativo, por falta de interesse processual.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento ao recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretensu beneficiário à via administrativa sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que os segurados, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagrem pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

Ademais, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A corroborar:

“O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.”

(AC n.º 755043/SP, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, j. 23.11.2004, DJU 10.01.2005, p. 149).

Nesta esteira, este Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento.

Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula n.º 09 desta Corte, cujo teor passo a transcrever:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Agravo Regimental improvido.”

(STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves; 17.12.2002, DJ 17.02.2003, p. 417)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido.”

(STJ; REsp n.º 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 379)

E ainda:

“TRF – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 836955 Processo: 200203990411145 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 25/8/2003 Documento: TRF300076830 Fonte: DJ DATA: 04/11/2003 PAGINA: 322 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR. NÃO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1. Dispensibilidade do prévio requerimento administrativo, em virtude do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença.” (grifo nosso)

Dessa forma, não merecem prosperar as alegações do agravante, devendo ser mantida a decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003546-1 AG 325161

ORIG. : 0700000075 1 Vr NHANDEARA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE LUIZ SFORZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ALMIRA FELIX DOS SANTOS

ADV : VALDELIN DOMINGUES DA
SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
NHANDEARA SP

: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade, afastou a preliminar argüida em contestação, de falta de interesse processual do autor.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de suspensão do processo para que o autor promova o requerimento na via administrativa. Requer a reforma da decisão agravada, com a extinção do processo sem julgamento do mérito em caso de não comprovação do pedido administrativo, por falta de interesse processual.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento ao recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário à via administrativa sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que os segurados, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagrem pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

Ademais, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A corroborar:

“O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.”

(AC n.º 755043/SP, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, j. 23.11.2004, DJU 10.01.2005, p. 149).

Nesta esteira, este Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento.

Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula n.º 09 desta Corte, cujo teor passo a transcrever:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Agravo Regimental improvido.”

(STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves; 17.12.2002, DJ 17.02.2003, p. 417)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido.”

(STJ; REsp n.º 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 379)

E ainda:

“TRF – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 836955 Processo: 200203990411145 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 25/8/2003 Documento: TRF300076830 Fonte: DJ DATA: 04/11/2003 PAGINA: 322 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR. NÃO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1. Dispensibilidade do prévio requerimento administrativo, em virtude do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença.” (grifo nosso)

Dessa forma, não merecem prosperar as alegações do agravante, devendo ser mantida a decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2001.61.13.003593-7 AC 1257460

ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA
DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NAIR PUNGILO FERREIRA

ADV : CLAUDIA FERREIRA CHAGAS
VOLPE

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e abono anual, a partir do laudo médico pericial (20.10.2003), mantendo-o até 20.10.2004, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício, devendo os valores em atraso ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação e despesas processuais. Sem condenação em custas processuais.

Apela o réu arguindo, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, argumenta não restarem preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença; incidência da correção monetária de acordo com os índices legalmente previstos, bem como incidência dos juros moratórios a partir da citação válida, no percentual de 5% ao mês e isenção do pagamento de custas judiciais.

Concedida parcialmente a tutela antecipada à fl. 57/58, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Comunicado pelo réu à fl. 127 a reativação do benefício de auxílio-doença.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 249/251.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Remessa Oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da Preliminar

Não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do laudo médico pericial apresentado em Juízo.

Do mérito

A autora, nascida em 27.05.1947, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 20.10.2003 (fl. 141/151), revela que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e varizes de membros inferiores grau II, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

À fl.15/33 dos autos, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social por período necessário ao cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, até a competência 09/2001, tendo sido ajuizada a presente ação em 24.10.2001, quando ainda sustentava sua condição de segurada.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Mantido o termo inicial do benefício nos termos da sentença, ou seja, a partir da data do laudo médico pericial (20.10.2003).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Não conheço do recurso do réu no que tange à exclusão das custas processuais, vez que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta para estabelecer que o cálculo dos honorários advocatícios incida sobre as prestações vencidas até a data da sentença, bem como fixar a correção monetária e os honorários advocatícios na forma retro explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da reimplantação do benefício – auxílio-doença, à autora Nair Pungilo Ferreira.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.003632-0 AC 1172123

ORIG. : 0600000035 2 Vr PRESIDENTE
VENCESLAU/SP 0600001610 2 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FABIANA ALESSANDRA SOARES

ADV : CARLOS ALBERTO TORO

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Doença. Preexistência. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a oferta de apelação autárquica, argumentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Passo ao exame.

Para efeito de aposentadoria por invalidez, exige-se que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, “a”; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

O § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios dispõe que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Não obstante a juntada de cópia reprográfica do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (f. 14), comprovando os recolhimentos de contribuições previdenciárias, relativas aos meses de maio/2004 a junho/2005, ressei, do laudo médico-pericial (fs. 51/54), que a incapacidade da promovente, ao trabalho, em decorrência do comprometimento quase integral da visão, sobreveio por agravamento da patologia diagnosticada, ocorrido, anteriormente, à sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, tanto é que a própria litigante afirmou, ao louvado, por ocasião do exame realizado em 2006, que “manteve-se na escola, mas para terminar o segundo grau em 2003 apresentava grande dificuldade visual, necessitando ser acompanhada para ir e vir de casa para a escola.” (f. 51).

Há que se notar, ainda, o consignado pelo perito-médico, no sentido de que a inaptidão laboral da vindicante remonta a “2004, pois conseguiu terminar o segundo grau em 2003, passando a piorar progressivamente até o final de 2004, não sabendo precisar a data (SIC).” (f. 54, item 08).

Dessarte, anterior, a infactibilidade laborativa, à filiação da demandante, à Previdência Social, indevida a aposentação postulada.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. PRESENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA HONORÁRIA.

1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91 é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S retira-lhe o direito à percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.
3. Ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, dos requisitos constantes nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido.
4. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.
5. Reexame necessário e apelação do INSS providos. Recurso adesivo prejudicado”.

(TRF-3ªReg., AC nº 491.498, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 06/4/2004, v.u., DJ 28/5/2004, p. 628)

Destaque-se, apenas, no referente aos honorários periciais, que a fixação destoa da Constituição, que proíbe a vinculação ao salário mínimo, para qualquer fim (art. 7º, inc. IV), devendo ser estabelecidos nos termos da Resolução CJF nº 440/2005, vigente à época da prolação da sentença, e da posição firmada nesta Turma Julgadora, em situações parelhas (cf., a exemplo, AC 1002883, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 29/3/2005, v.u., DJU 27/4/2005, p. 655; AC 1023111, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJU 31/8/2005, p. 361), que entende razoável a fixação de seu valor em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo autárquico (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, corrijo, de ofício, os honorários periciais, para fixá-los em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e dou provimento à apelação autárquica, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se, em decorrência, a tutela antecipada concedida na sentença.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 13 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2001.61.83.003651-3 AC 1259459
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALDELICE PEREIRA NUNES
ADV : MARLI FERRAZ TORRES BONFIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS
GROHMANN DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.06.01, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

A r. sentença apelada, de 22.03.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios, observado ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de asma (fs. 83/91).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária da segurada.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 17, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 26.01.98, cessado em 30.08.00, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 31.08.00 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido.” (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer).”

Quanto à prescrição, são atingidas as parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da demanda (13.06.01), a teor do art. 103, par. único da L.8.213/91, haja vista o § 5º do art. 219 do C. Pr. Civil, acrescentado pelo § 3º da L. 11.280/06.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediato à cessação do benefício anteriormente concedido, no valor correspondente a 91% do salário de benefício, nos termos do art. 61 da L. 8.213/91.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do acórdão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Valdelice Pereira Nunes, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 30.08.00, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.13.003685-6 AC 1221037

ORIG. : 200561130036856 2 VF Franca/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANA MALHEIRO MOURA

ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO

: JUIZ FED. CONV. CLAUDIO

RELATOR CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, na qual objetiva a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, sobrevivendo sentença de procedência do pedido, tendo em vista restar provada sua condição de rurícola.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não preenche todos os requisitos para fazer jus ao benefício vindicado.

Com as contra-razões, foram os autos remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 e 60 anos de idade, respectivamente, se homem, ou se mulher.

De outro lado, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos trabalhadores rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

No presente caso, trata-se de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, ao que deve ser observada a regra prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, a qual estabelece que o trabalhador rural, até o ano de 2006, tem direito ao benefício, bastando o implemento da idade mínima estipulada, não importando aferir se o mesmo contribuiu para o sistema.

Assim, desde que comprove o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à data em que cumpridos todos os requisitos, respeitando o prazo previsto na tabela adrede referida, faz jus, o segurado, ao benefício de aposentadoria por idade rural no valor de 01 salário mínimo.

Neste sentido tem decidido o E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.” (artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício.

3. Recurso provido.”

(RESP – 500397; 200300149305/RS; SEXTA TURMA; Data da decisão: 26/05/2004)

Em relação ao requisito etário, consta que a autora nasceu em 01/02/1934, ou seja, completou 55 anos em 01/02/1989, sendo necessários 60 meses de atividade rural pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

De outra sorte, quanto ao cumprimento do período de carência, há que se analisar o conjunto probatório constante dos autos que seja apto à comprovação da atividade rurícola, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que lhe faz ostentar a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Nos casos em que se trata de trabalhador rural, prescreve o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 que para fins de comprovação da qualidade de segurado, necessária a existência de início de prova material da atividade rural, corroborada por prova testemunhal. Entendimento que se encontra sedimentado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não implica dizer que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, documentalmente, o exercício de atividade rurícola, já que, se assim fosse, desnecessária e inútil seria a produção de prova testemunhal.

Entende-se, desse modo, que início de prova material, não indica completude, mas sim começo ou princípio de prova, consubstanciada em elemento indicativo

mínimo que dê ao julgador meios de cognição para aferição da situação jurídica controversa, considerados outros elementos probatórios e a liberdade conferida ao magistrado para a formação de seu convencimento.

Acerca do ponto, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região não limitou o alcance da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Verifico que em relação à qualidade de segurada da autora, foi apresentada cópia, da certidão de seu casamento (fl. 14), onde consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, condição que lhe é extensível, de acordo com a jurisprudência do E. STJ, assim ementada:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido”

(REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Como asseverado, esse início de prova material deve ser corroborado por prova testemunhal no mesmo sentido, qual seja, comprovar que o postulante ostenta a qualidade de segurada, cumprindo a carência prevista na regra do art. 142 da Lei 8.213/91, estando apto à aposentadoria por idade rural.

Nesse sentido, a prova testemunhal colhida não deixa dúvida no que diz respeito ao exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

A testemunha Efigênia (fls. 73/74), disse conhecer a autora há cerca de 40 anos e que a mesma sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, inclusive na companhia desta, declinando nomes de empreiteiros e propriedades para quem trabalhou.

Por seu turno, a testemunha Ivone (fls. 75/76), declara conhecer a autora há 20 anos e que a mesma sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, inclusive na companhia desta, declinando nomes de empreiteiros e propriedades para quem trabalhou, e que a mesma parou de trabalhar há 5 anos.

Por fim, a testemunha José (fl. 77/78), informa conhecer a autora há mais de 30 anos e que a mesma sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, inclusive na companhia deste, em propriedades da família do depoente entre 1970 e 1990.

Com base no início de prova material produzido nos autos e no conteúdo dos depoimentos colhidos, outra alternativa não restava ao Juízo a quo que não fosse julgar procedente a demanda, já que o período correspondente ao efetivo labor rural, imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, se perfez.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

5. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Resp 885883/SP; 2006/0201966-2; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO; SEXTA TURMA; Julg. 15/05/2007; DJ 25.06.2007 p. 326)

Assim considerando, o benefício vindicado tem fundamento para ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a autora detinha a qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da Lei 8213/91.

Os consectários legais, o termo inicial do benefício concedido, bem como os honorários advocatícios impostos estão de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Décima Turma, razão pela qual são mantidos.

Independentemente do trânsito em julgado, deve ser expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANA MALHEIRO MOURA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 18/10/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ, para, mantendo a sentença recorrida, julgar procedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.003698-1 AC 1273851
ORIG. : 0300001969 2 Vr SAO JOAQUIM
DA BARRA/SP 0300066906 2 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : CARLOS ROBERTO CUSTODIO
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

O segurado pugna pelo acolhimento dos seus cálculos.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a recalcular a renda mensal inicial do benefício com a incidência do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição.

No caso vertente, atualizam-se os salários-de-contribuição de dezembro/92 e janeiro/93, pois os demais são posteriores a fevereiro/94 e, por isso mesmo, não contemplados pelo IRSM desse mês (fs. 12, apenso).

Se o cálculo do segurado aplica o IRSM sobre todos os salários-de-contribuição constantes do cálculo do benefício, comete erro, por isso merece o descarte pela sentença recorrida.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, manifestamente improcedente, para manter o valor da execução em R\$ 1.072,97 (hum mil, setenta e dois reais e noventa e sete centavos), válido para fevereiro/2006.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.003740-7 AC 1273894
ORIG. : 0300001316 1 Vr PENAPOLIS/SP
0300011571 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABIGAIR MOREIRA DE FREITAS
ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

A autarquia pugna pela elevação e compensação da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A verba honorária fixada na sentença apelada merece ser elevada, considerado a natureza e importância do trabalho realizado pelo advogado do INSS, apesar da singeleza da causa, dada a anuência da segurada com a redução do valor do débito.

Sopesadas tais circunstâncias, na forma do art. 20, § 4º, do C. Pr. Civil, fixo a verba honorária de R\$ 2.000,00, a ser compensada com os honorários devidos no processo de conhecimento.

É orientação firme do Superior Tribunal de Justiça, que assim interpreta o art. 21 do C. Pr. Civil:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 21, CAPUT, DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO IMEDIATA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

...omissis...

5. Nos termos do artigo 21, caput, do CPC, em caso de sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. A compensação imediata dos honorários advocatícios ocorre mesmo quando um dos litigantes for beneficiário da assistência judiciária gratuita. 6. Recurso especial provido”.(REsp 901.485 RS, Min. Castro Meira; REsp 711.388 SP, Min. João Otávio de Noronha; REsp 720.349 RS, Min. Luiz Fux).(g.n.)

Posto isto, dou provimento à apelação, com fundamento no art. 557, 1º-A, do C. Pr. Civil, e, em consequência, realizada a compensação, reduzo o valor da execução a R\$ 37.529,71 (trinta e sete mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos), válido em setembro/2006.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.003798-6 AG 325276

ORIG. : 0300002115 2 Vr BEBEDOURO/SP
0300054153 2 Vr BEBEDOURO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : DULCE LOPES TILELLI

ADV : MILTON CAMILLO CAPUTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
BEBEDOURO SP

: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória da tutela específica em demanda que tem por objeto obrigar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Sustenta-se, em suma, inexistência dos requisitos necessários para a antecipação da tutela, bem assim a irreversibilidade da medida, a exigência do reexame necessário e a impossibilidade de execução provisória em face da Fazenda Pública.

Relatados, decido.

Concedida que foi a antecipação da tutela específica da obrigação de revisar o benefício de pensão por morte na mesma oportunidade da sentença, nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação.

Quanto à concessão da antecipação da tutela quando da ocasião da sentença, é de se prestigiar esta orientação, dado que o exame de seus requisitos resulta de cognição plena. Aliás, é dominante a propósito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“A tutela antecipada pode ser concedida na sentença ou, se omitida a questão anteriormente proposta, nos embargos de declaração. Art. 273 do CPC. Recurso conhecido e provido.” (REsp 279.251 SP, Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp SP 299.433, Min. Sálvio de Figueiredo; REsp 406.561 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca)

De acordo com o art. 162, § 1º, do C. Pr. Civil, a sentença é o “ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”, de modo que a expressa decisão antecipatória do cumprimento da implantação do benefício (tutela específica) é capítulo da sentença, e não “decisão interlocutória”.

É o que ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“O vigente critério brasileiro, na sugestiva lição de Barbosa Moreira, é puramente topológico, pois se reputa sentença o ato situado ao fim do procedimento de primeiro grau de jurisdição, quer decida sobre o mérito, quer não. Assim, não importando o conteúdo do ato judicial para que ele seja sentença, fica fácil compreender como na unidade formal de uma sentença possam estar presentes dois ou mais julgamentos, cada um deles ocupando um de seus capítulos. Não há duas sentenças em uma sentença só, nem uma sentença e uma decisão interlocutória. O que há são capítulos de uma só sentença.” (A Reforma da Reforma, Malheiros, 4ª ed., p. 146,

grifos originais)

No caso vertente, como sabido, a antecipação da tutela específica é capítulo expresso da sentença, de sorte que o recurso de apelação era o adequado para impugná-lo. Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente inadmissível.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.003831-0 AG 325290

ORIG. : 0600001486 1 Vr

AGRTE : JARDINOPOLIS - Seguro Social -
INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : PEDRO JANUARIO BARBOSA

ADV : LUCIANE MARIA LOURENSATO
DAMASCENO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
JARDINOPOLIS SP

: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para a implantação do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e o não preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, diante da ausência de prova inequívoca a comprovar a incapacidade e a condição de miserabilidade do agravado. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”.

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

No caso em exame, os relatórios médicos de fls. 19/20, relatam que o agravado é portador de melanoma maligno (CID: C43.3), necessitando de sessões de radioterapia, encontrando-se inapto no momento para exercer atividades laborativas.

Por outro lado, conforme consta da declaração da Assistente Social da Prefeitura da cidade (fl. 22), o agravante reside atualmente em albergue municipal, não possuindo meios de prover a própria subsistência, dependendo do auxílio de cesta básica da Prefeitura.

No tocante à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Em princípio, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Portanto, não há como afastar a conclusão do Juízo de Primeiro Grau no sentido de que a parte autora não tem meios suficientes, por si e por aqueles que com ele coabitam, para prover o seu sustento. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: “O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de

outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.” (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

A decisão proferida na Adin nº 1.232-1 aduz que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva por meio da qual presume-se a miserabilidade de forma absoluta. Todavia, conforme acima mencionado, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial.

Neste passo, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Cabe aqui indagar o que se pretendeu realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, se autoriza a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, “A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória” (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Finalmente, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra pessoa jurídica de direito público diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Dessa forma, neste momento processual, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intímem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2005.61.13.003915-8 AC 1220869

ORIG. : 200561130039158 2 VF Franca/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SEBASTIAO BARBOSA DO
AMARAL

ADV : LÁZARO DIVINO DA ROCHA
: JUIZ FED. CONV. CLAUDIO

RELATOR CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, na qual objetiva a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, sobrevindo sentença de procedência do pedido, tendo em vista restar provada sua condição de rurícola.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não preenche todos os requisitos para fazer jus ao benefício vindicado.

Sem as contra-razões, foram os autos remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 e 60 anos de idade, respectivamente, se homem, ou se mulher.

De outro lado, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos trabalhadores rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

No presente caso, trata-se de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, ao que deve ser observada a regra prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, a qual estabelece que o trabalhador rural, até o ano de 2006, tem direito ao benefício, bastando o implemento da idade mínima estipulada, não importando aferir se o mesmo contribuiu para o sistema.

Assim, desde que comprove o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à data em que cumpridos todos os requisitos, respeitando o prazo previsto na tabela adrede referida, faz jus, o segurado, ao benefício de aposentadoria por idade rural no valor de 01 salário mínimo.

Neste sentido tem decidido o E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.” (artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício.

3. Recurso provido.”

(RESP – 500397; 200300149305/RS; SEXTA TURMA; Data da decisão: 26/05/2004)

Em relação ao requisito etário, consta que o autor nasceu em 04/03/1935, ou seja, completou 60 anos em 04/03/1995, sendo necessários 78 meses de atividade rural pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

De outra sorte, quanto ao cumprimento do período de carência, há que se analisar o conjunto probatório constante dos autos que seja apto à comprovação da atividade rurícola, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que lhe faz ostentar a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Nos casos em que se trata de trabalhador rural, prescreve o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 que para fins de comprovação da qualidade de segurado, necessária a existência de início de prova material da atividade rural, corroborada por prova testemunhal. Entendimento que se encontra sedimentado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não implica dizer que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, documentalmente, o exercício de atividade rurícola, já que, se assim fosse, desnecessária e inútil seria a produção de prova testemunhal.

Entende-se, desse modo, que início de prova material, não indica completude, mas sim começo ou princípio de prova, consubstanciada em elemento indicativo mínimo que dê ao julgador meios de cognição para aferição da situação jurídica controversa, considerados outros elementos probatórios e a liberdade conferida ao magistrado para a formação de seu convencimento.

Acerca do ponto, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região não limitou o alcance da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Verifico que em relação à qualidade de segurado do autor, foi apresentada cópia, da certidão de seu casamento (fl. 13) e do certificado de dispensa militar (fl. 15), onde o mesmo é qualificado como lavrador.

Além da documentação em referência, há cópia da CTPS do autor (fls. 16/18) onde consta anotação de vínculo empregatício de rurícola no ano de 1994.

Como asseverado, esse início de prova material deve ser corroborado por prova testemunhal no mesmo sentido, qual seja, comprovar que o postulante ostenta a qualidade de segurado, cumprindo a carência prevista na regra do art. 142 da Lei 8.213/91, estando apto à aposentadoria por idade rural.

Nesse sentido, a prova testemunhal colhida não deixa dúvida no que diz respeito ao exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

A testemunha José (fls. 57/58), disse conhecer o autor desde 1975 que o mesmo sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, inclusive na companhia deste.

Por seu turno, a testemunha Jayr (fls. 59/60), declara conhecer o autor há cerca de 30 anos e que o mesmo sempre trabalhou na lavoura, como volante, inclusive na propriedade do cunhado do depoente.

Por fim, a testemunha João (fls. 61/62), informa conhecer o autor há cerca de 30 anos e que o mesmo sempre trabalhou na lavoura, inclusive na companhia deste, e que atualmente sabe que o autor tem trabalhado como bóia-fria de pau-de-arara.

Com base no início de prova material produzido nos autos e no conteúdo dos depoimentos colhidos, outra alternativa não restava ao Juízo a quo que não fosse julgar procedente a demanda, já que o período correspondente ao efetivo labor rural, imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, se perfez.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.
4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.
5. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Resp 885883/SP; 2006/0201966-2; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO; SEXTA TURMA; Julg. 15/05/2007; DJ 25.06.2007 p. 326)

Assim considerando, o benefício vindicado tem fundamento para ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que o autor detinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8213/91.

Os consectários legais, o termo inicial do benefício concedido, bem como os honorários advocatícios impostos estão de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Décima Turma, razão pela qual são mantidos.

Independentemente do trânsito em julgado, deve ser expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado SEBASTIAO BARBOSA DO AMARAL, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 31/08/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ, para, mantendo a sentença recorrida, julgar procedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.20.003945-6 AC 1224239

ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP

APTE : CLARISTA IGNACIO PILA

ADV : RENATA MOCO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA
NUNES DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), suspensa sua execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo a autora nascida em 20 de fevereiro de 1935, completou a idade exigida em 20 de fevereiro de 1990, devendo, portanto, cumprir a carência de 60 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Há, no caso em exame, início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias da certidão de casamento (fl. 16) e do certificado de isenção do serviço militar (fl. 17), que atestam a condição de lavrador do mesmo, bem como as cópias de sua carteira de trabalho às fls. 20/23.

É extensível à autora a qualificação de trabalhador rural de seu esposo, em face da natureza da atividade rural, ou seja, comum ao casal.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste Julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido”

(REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural, laborando presentemente com hortaliças (fls. 39/40).

Assim, observados o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Desta forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural deve ser concedido à autora, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, 10.10.2006.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

Os juros de mora serão fixados em 1% (um por cento) ao ano, a partir da citação, incidindo de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.430/2006.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente ai, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não

há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que, independentemente do trânsito em julgado, seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada CLARISTA IGNACIO PILA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início – DIB em 10.10.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista a atual redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, para julgar procedente a ação, condenando o INSS a conceder à mesma o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, pagando as parcelas em atraso com incidência de correção monetária e juros de mora, mais honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento), nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2005.61.13.003994-8 AC 1216160

ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SILVANIA APARECIDA DA

ADV : ~~COSSIA~~ REDES ALVES SOBRINHO

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação da aposentação, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, “a”; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (f. 10), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral, frente às condições pessoais da parte autora (fs. 90/95), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Tratando-se de patologia incurável, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde da promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v. u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v. u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de forma decrescente, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a

partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

Frise-se que a determinação de ressarcimento dos valores concernentes ao salário dos peritos judiciais, deve ser mantida, consoante o disposto nos arts. 1º e 6º da Resolução CJF nº 440, de 30 de maio de 2005, vigente à época da prolação da sentença, segundo os quais, os pagamentos efetuados com os recursos vinculados ao custeio de assistência judiciária, a título de honorários periciais, devem ser reembolsados ao erário, pelo vencido.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 21 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004048-1 AG 325407

ORIG. : 9000000139 1 Vr VICENTE DE
CARVALHO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIA LUCIA MARTINS
BRANDAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : AGAMENON FLORENTINO
BEZERRA

ADV : FABIO NÉLIO PIZOLATTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
VICENTE DE CARVALHO SP

: JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da decisão que, em ação revisional de benefício previdenciário, em fase de execução do julgado, determinou a realização de novo cálculo, considerando os índices da Tabela do Tribunal de Justiça para fins de atualização monetária.

Inconformado, o recorrente, requer a extinção do feito, uma vez que houve o pagamento do precatório dentro do prazo legal, com a devida correção monetária de acordo com os índices do IPCA-E.

É o sucinto relatório. Decido.

É pacífico o entendimento desta C. 10ª Turma que os cálculos devem obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, sendo o valor da condenação convertido em UFIR e atualizado por esse indexador na data do depósito, até sua extinção pela Medida Provisória n.º 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que a condenação passou a ser atualizada pelo IPCA-E, conforme previsto na Resolução n.º 239, de 20.6.2001, do Conselho da Justiça Federal.

Através das Resoluções n.º 242 de 3.7.2001 e n.º 439 de 30.5.2005 o Conselho de Justiça Federal aprovou e revisou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, visando à uniformização dos procedimentos pertinentes ao pagamento de Precatórios – PRC e Requisições de Pequeno Valor – RPV.

Inferese do capítulo IV, do referido Manual, que os precatórios e as requisições de pequeno valor serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E/IBGE, conforme

disciplinado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A propósito, trago a colação o precedente jurisprudencial emanado por esta Turma:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

(...).

2. No tocante à atualização do débito na fase de liquidação, determina o Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, adotado por este E. Tribunal por meio do Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o índice a ser utilizado é o IGP-DI. Já em sede de precatório, deverá ser utilizada a UFIR a partir de janeiro de 1992, nos moldes do art. 18 da Lei nº 8.870/94 e o IPCA-E a partir de janeiro de 2001, conforme Resolução nº 258 do Conselho de Justiça Federal e Leis de Diretrizes Orçamentárias (Leis nºs 10.266/01 e 10.524/02).

3. Não poderia a decisão agravada alargar o sentido da norma, ao estabelecer o pagamento do valor principal devido ao exequente por meio do precatório e o valor remanescente por intermédio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), em respeito ao parágrafo 1º, do art. 128, da Lei nº 8.213/91.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF – 3ª Região – AG nº 2004.03.00.006033-4 – Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 29.3.2005; DJU de 27.4.2005; p. 622).

Por fim, vale ressaltar, que não há crédito algum em favor do autor, ora agravado, uma vez que houve o pagamento do precatório dentro do prazo legal, com a correta atualização monetária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.004056-0 AG 325415

ORIG. : 200661030028088 2 Vr SAO JOSE
DOS CAMPOS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE
ANDRADE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA JOSE DO PRADO SANTOS

ADV : MARCOS VILELA DOS REIS
JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
J CAMPOS SP

: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que deferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação previdenciária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Nos termos do que preceitua o art. 522 do Código de Processo Civil, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, prazo esse contado em dobro quando se tratar de Autarquia Federal (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei 9.469/97).

Do compulsar dos autos, denota-se que a decisão impugnada foi publicada no Diário Oficial em 09/03/2007 (fl. 22) e o recurso sob análise foi protocolado na Justiça Federal de São José dos Campos em 30/01/2008 (fl. 02). Portanto, referido recurso foi interposto em tempo superior aos 20 (vinte) dias legais, restando intempestivo.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, ex vi do art. 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004065-1 AG 325424
ORIG. : 0300000825 1 Vr COSMOPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ZENILDA BERNARDO DA SILVA
incapaz
REPTE : MARINA JOSEFA DA CONCEICAO
ADV : LEILA GIACOMINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
COSMOPOLIS SP
: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de concessão do benefício assistencial, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do que preceitua o art. 525 do Código de Processo Civil, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória a ser levada aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo de instrumento.

Muito embora tenha o agravante juntado cópia da certidão de carga dos autos pelo causídico (fl. 100), não consta do processo a certidão da respectiva intimação ou qualquer outro documento que tenha o condão de substituir a referida certidão carecendo, o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta E. Corte:

“PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

II - A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.

III - Recurso desprovido”.

(10ª Turma, AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.

2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.

4. Agravo não provido”.

(3ª Turma, AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).

De outra parte, não há como comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que a decisão impugnada data de 09/03/2007 e o agravo foi protocolado na Justiça Federal de Campinas em 30/01/2008.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, por falta de pressuposto de admissibilidade, no caso regularidade formal, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004112-6 AG 325464
ORIG. : 0700001795 1 Vr SAO JOAQUIM
DA BARRA/SP 0700085721 1
Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : APARECIDO SIMIAO DE BARROS
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO JOAQUIM DA BARRA SP
: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação previdenciária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nos termos do que preceitua o art. 522 do Código de Processo Civil é de 10 (dez) dias o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento.

Do compulsar dos autos, denota-se que a decisão impugnada foi publicada no Diário Oficial em 16/01/2008 (fl. 48) e o recurso sob análise foi protocolado pela parte em 30/01/2008 (fl. 02), portanto em tempo superior aos 10 (dez) dias legais, restando intempestivo.

De outra parte, verifica-se tratar de reiteração de recuso anteriormente interposto contra idêntica decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio- doença (Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.003373-7).

Assim, sendo vedado à parte a interposição simultânea ou cumulativa de recursos, em observância ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade dos recursos, o presente agravo não deve ser conhecido.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 1999.61.17.004171-0 AC 936878
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : ISMERIA RODRIGUES DE
OLIVEIRA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA
AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), observados os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo desprovisionamento da apelação da parte autora.

É o relatório.

DECIDIDO

Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”, independentemente de qualquer contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de tratar-se de norma de eficácia limitada.

Após a Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 que, em seu art. 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulamentado o art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Por sua vez, a Lei nº 8.472/93, que regulou a matéria, estabeleceu, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício. Assim, o portador de deficiência física incapacitado para a vida independente e para o trabalho ou a pessoa idosa, cuja renda familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo, fazem jus ao recebimento do benefício em exame.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: a comprovação da condição de idoso, ou da deficiência física, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Nos termos do artigo 20, § 1º da Lei 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

Outrossim, considera-se pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial, aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso II, do Anexo do Decreto Regulamentar da LOAS (Decreto nº 6.214/07). Este mesmo artigo define, em seu inciso III, a incapacidade como fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social.

No que diz respeito à incapacidade legalmente exigida, importante destacar voto da Eminente Desembargadora Federal Dra. Anna Maria Pimentel, no julgamento da Apelação Cível nº 1043481, julgada em 15.08.2006 e publicada no D.J.U de 13.09.2006, pg. 525, que ora transcrevo:

“(…) Com relação ao requisito da deficiência, o laudo pericial revelou que o proponente é portador de Transtorno Mental Orgânico com Retardo Mental Moderado, insuscetível de tratamento ou reabilitação. Consignou, o experto, a aptidão do vindicante às rotinas cotidianas, como locomover-se, higienizar-se, vestir-se ou alimentar-se, sem ajuda de terceiros, concluindo, alfm, pela incapacidade, definitiva, ao labor, bem assim aos atos da vida civil.

A corroborar, há, nos autos, notícia da interdição do postulante, por incapacidade de exercer, pessoalmente, atos da vida civil.

Poder-se-ia alegar que o laudo, embora deixe clara a impossibilidade de o autor trabalhar, não expressou sua incapacidade à vida independente. E, pela lei de regência, a inaptidão deveria abarcar ambas as situações.

Entretanto, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado do C. STJ:

" (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido."

(REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377)."

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Assim sendo, há que se examinar, inicialmente, a eventual deficiência da parte autora, ensejadora da alegada incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Desta forma, com relação ao requisito da incapacidade total e permanente para os atos da vida diária e para o trabalho, o laudo pericial de fls. 203/205 atestou, conclusivamente, que a parte autora não é portadora de patologia que a incapacite, nem parcialmente, de reger sua vida e de exercer atividade laborativa.

Não faz jus a autora, portanto, ao recebimento do benefício assistencial pleiteado, o qual é destinado àqueles cuja deficiência ou incapacidade seja absoluta e permanente, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, nos termos da lei, impossibilitado, portanto, de prover seu próprio sustento, o que não é o caso dos autos.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, pela parte autora, de incapacidade total e permanente para vida independente e para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, bem como da Lei nº 8.742/93.

Destarte, ausentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, é de regra a improcedência da ação, confirmando-se, portanto, a sentença

proferida.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, excludo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUSO, DE OFÍCIO, A CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA**, em razão da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2004.61.03.004220-9 AC 1248354

ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : ISRAEL LUIZ DE SOUZA

ADV : GIOVANA CARLA DE LIMA

DUCCA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001, bem como custas processuais, cuja exigibilidade restou suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela o autor argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Transcorrido “in albis” o prazo para apresentação de contra-razões (fl. 137).

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 26.05.1968, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o benefício de auxílio-doença encontra-se previsto no art. 59, que assim dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 28.05.2006 (fl. 107/113), atesta que o autor é portador de cervicálgia, acometendo porção muscular e ligamentar, estando incapacitado parcial e temporariamente para o trabalho.

Destaco que o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença quando da propositura da ação em 08.07.2004 (fl. 13), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, embora haja conclusão contrária da perícia médica quanto à capacidade laboral do autor, tendo em vista a patologia por ele apresentada, em cotejo com a sua profissão (motorista), é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

A corroborar tal entendimento, destaco a observação do perito à fl. 111, em resposta ao quesito de nº 5.1, salientando que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, “pois como é motorista, existe uma necessidade de manter movimento cervical constante, no exame clínico observa-se que não há essa mobilidade, e que qualquer movimento do pescoço fica muito dificultado”.

Os atestados médicos acostados à fl. 17/20 revelam, ainda, a presença de hérnia de disco cervical e síndrome do manguito rotador à direita.

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:

PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 – O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos.

2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de media e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial.

4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia.(TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma

, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial dos benefícios por incapacidade deve ser fixado na data da citação (08.09.2004 – fl. 39), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. (Resp 830595/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 18.09.2006, p. 364), descontadas as parcelas concedidas administrativamente a título de auxílio-doença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir do termo inicial, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI – Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação (08.09.2004), descontadas as parcelas recebidas administrativamente a título de auxílio-doença. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Israel Luiz de Souza, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início – DIB em 08.09.2004, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença, concedidas administrativamente.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.61.11.004234-0 AC 1264981

ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP

APTE : EURICO BRASIL DO

ADV : ~~NASCIMENTO~~

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a alta médica indevida (13/06/2006), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (23/11/2006), com correção monetária e juros moratórios, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença e honorários periciais. Foi confirmada a decisão que determinou a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios e a submissão da decisão ao duplo grau de jurisdição.

A parte autora apelou adesivamente, requerendo a fixação do termo inicial do benefício à data da cessação indevida do auxílio-doença (13/06/2006) e a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da concessão de tutela específica na sentença guerreada, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício de aposentadoria por invalidez. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela específica, não constituindo, assim, objeção processual.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, de 07/05/2005 a 07/07/2005 e de 25/01/2006 a 13/06/2006, conforme se verifica das comunicações de resultados de perícias realizadas em 11/05/2005, 29/12/2005, 09/03/2006 e 02/06/2006 (fls. 11, 14/15 e 21), bem como em consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete desse Relator. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em 03/08/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 73/76). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Embora o laudo pericial tenha concluído, nas respostas aos quesitos, que a incapacidade do autor é parcial e temporária, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, considerando a idade avançada do requerente (62 anos) e a natureza da sua atividade habitual (trabalhador braçal), não havendo, na realidade, falar em possibilidade de reabilitação. Além do que, na parte conclusiva, o perito deixou claro que o autor não possui capacidade laborativa.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da indevida cessação do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor (13/06/2006), tendo em vista que nessa data o autor já se encontrava em estado de total incapacidade.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10.ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito do autor em receber aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que o autor, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, bem como DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO para fixar o termo inicial do benefício no dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença e majorar o percentual dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004306-8 AG 325664

ORIG. : 200761190079613 2 Vr

GUARULHOS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JUSCELINO VILELA

ADV : NAARAÍ BEZERRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE

GUARULHOS Sec Jud SP

: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento de benefício de auxílio-acidente, em razão da possibilidade de cumulação com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta-se, em suma, a impossibilidade da cumulação, haja vista a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da L. 9.528/97.

Relatados, decido.

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004313-5 AG 325668

ORIG. : 9900000948 1 Vr BRODOWSKI/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUCILENE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : OSVALDO LOPES DOS SANTOS

ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE

BRODOWSKI SP

: JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da decisão que, em ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, já em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Sustenta, em síntese, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data do cálculo e a expedição do precatório.

Inconformado, requer a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devendo incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo, ressalvando que esses juros também não são devidos entre a data do cálculo e a data da expedição do precatório.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJ de 3.3.2006; p. 76).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional – e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país – é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Magna Carta.

Nesta linha de raciocínio, é condição sine qua non para aplicação de juros de mora, a ocorrência da demora no pagamento, causada pela parte devedora. Entre a elaboração do cálculo e a expedição de ofício requisitório há o decurso de prazos processuais, os quais necessariamente serão observados a fim de se atender ao princípio do devido processo legal. Desta forma, não há como imputar mora do Instituto agravante.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.004319-6 AG 325674

ORIG. : 0700000954 1 Vr ITABERA/SP
0700001651 1 Vr ITABERA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : IRAIR DE SIQUEIRA

ADV : SARAH PERLY LIMA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITABERA SP

: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”.

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso, não trouxe o agravante qualquer discussão acerca do mérito da ação ou qualquer documento pelo qual se possa aferir a ausência da verossimilhança das alegações, também não se verifica relevante fundamentação, com provas, a infirmar as razões adotadas para a concessão da tutela antecipada.

Conforme se depreende do documento de fl. 33, o agravado é portadora de “neoplasia maligna” (CID: C67).

Observa-se, ainda, que o MM. Juiz “a quo” em reconsideração à decisão de fls. 37/37-verso, reconheceu o estado de pobreza do agravado, não havendo nenhum elemento nestes autos de agravo que infirme tal conclusão.

No tocante à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Em princípio, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Portanto, não há como afastar a conclusão do Juízo de Primeiro Grau no sentido de que a parte autora não tem meios suficientes, por si e por aqueles que com ele coabitam, para prover o seu sustento. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: “O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.” (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

Assim, a decisão proferida na Adin nº 1.232-1 aduz que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva por meio da qual presume-se a miserabilidade de forma absoluta. Todavia, conforme acima mencionado, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial.

De outra parte, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício assistencial ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, “A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória” (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004462-0 AG 325702

ORIG. : 0700002571 2 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE
SOUZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : IDA DE FATIMA NEGRO

ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MOGI MIRIM SP

: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fl. 80, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 52/79), nos quais se relata que a agravada se submeteu a cirurgia de túnel cubital e do túnel do carpo, mantendo quadro de dor a parestesia (CID: G56.0, G46.0, W65.1 e W79.0), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, “A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória” (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2006.61.20.004491-9 AC 1220924

ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP

APTE : MARIA APARECIDA DE JESUS
SILVA SOUZA

ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR
SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão de não ter a autora exercido seu direito na via administrativa antes de socorrer-se da tutela jurisdicional, deixando de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em razão da mesma ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, requerendo o prosseguimento do feito e a apreciação do mérito da causa.

O INSS não apresentou contra-razões.

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento ao recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário a suas vias administrativas sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que a segurada, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

A corroborar:

“TRF – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 488880 Processo: 199903990435290 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/8/2002 Documento: TRF300065561 Fonte: DJ DATA: 18/11/2002 PAGINA: 555 Relator(a) JUIZ CLÉCIO BRASCHI

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. SÚMULA 9 DESTE TRIBUNAL. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA ANULADA.

1. O INSS deixa claro nos autos entender não preencher o apelante os requisitos para obter o benefício, caracterizando-se o conflito de interesse, porquanto de nada adiantaria este formular requerimento administrativo, o qual, à toda evidência, seria indeferido por aquele, donde existir interesse de agir. Ademais, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consubstanciada no enunciado de sua Súmula n.º 9, “Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”. Agravo retido improvido.

2. (...)

3. Apelação a que se dá provimento, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito.

Outrossim, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A corroborar:

“O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.”

(AC n.º 755043/SP, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, j. 23.11.2004, DJU 10.01.2005, p. 149).

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula n.º 09 desta Corte, cujo teor passo a transcrever:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

2. Agravo Regimental improvido.”

(STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves; 17.12.2002, DJ 17.02.2003, p. 417)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido.”

(STJ; REsp n.º 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 379)

E ainda:

“TRF – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 836955 Processo: 200203990411145 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 25/8/2003 Documento: TRF300076830 Fonte: DJ DATA: 04/11/2003 PAGINA: 322 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR. NÃO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1. Dispensibilidade do prévio requerimento administrativo, em virtude do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença.” (grifo nosso)

Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para a parte autora pleitear seu direito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para anular a

sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004521-1 AG 325807

ORIG. : 199961140006240 3 Vr SAO

BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : BRUNO CESAR LORENCINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

COSTA

ADV : FERNANDO GUIMARAES DE

SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S

B DO CAMPO SP

: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, em execução do julgado, não acolheu a manifestação do agravante, determinando a expedição de requisição de valor complementar.

Nos termos do que preceitua o art. 522 do Código de Processo Civil, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, prazo esse contado em dobro quando se tratar de Autarquia Federal (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei 9.469/97).

Do compulsar dos autos, denota-se que a decisão impugnada foi publicada no Diário Oficial de 05/12/2007 (fl. 95) e o recurso sob análise foi protocolado na Justiça Federal de São Bernardo do Campo em 01/02/2008. Portanto, referido recurso foi interposto em tempo superior aos 20 (vinte) dias legais, restando intempestivo.

Muito embora tenha o agravante juntado cópia da decisão à fl. 95, com a aposição da assinatura de seu procurador, não consta do processo a certidão de intimação pessoal do procurador ou qualquer outro documento que demonstre a data em que o procurador foi intimado pessoalmente, a fim de comprovar a tempestividade do recurso.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Intímese.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004529-6 AG 325814

ORIG. : 200261140038289 3 Vr SAO

BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : BRUNO CESAR LORENCINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : CAETANO CESAR MOTTA e outros

ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S

B DO CAMPO SP

: JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da decisão que, em ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, já em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Sustenta, em síntese, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do precatório.

Inconformado, requer a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devendo incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo, ressalvando que esses juros também não são devidos entre a data do cálculo e a data da inscrição do precatório.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJ de 3.3.2006; p. 76).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional – e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país – é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Magna Carta.

Nesta linha de raciocínio, é condição sine qua non para aplicação de juros de mora, a ocorrência da demora no pagamento, causada pela parte devedora. Entre a elaboração do cálculo e a expedição de ofício requisitório há o decurso de prazos processuais, os quais necessariamente serão observados a fim de se atender ao princípio do devido processo legal. Desta forma, não há como imputar mora do Instituto agravante.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.61.13.004694-1 AC 1252774

ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA
DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : RUTE SOARES DA SILVA ASSIS

ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação da aposentação, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Recorreu, adesivamente, a parte autora, insurgindo-se quanto a corolários do sucumbimento.

Decido.

De logo, superada a questão em torno dos efeitos do recebimento do apelo, tendo em vista a superveniência do provimento exarado a f. 180, não impugnado, a tempo e modo.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 20), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 125/131), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Tratando-se de patologia irreversível, incapacitante, já, em 2004 (f. 130, item 3), de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde da promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v. u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v. u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, a contar da citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária incide à base de 15%, sobre as parcelas vencidas, até a sentença.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consectários do sucumbimento, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento às irrisignações ofertadas (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nessa decisão, e ao recurso adesivo autoral, para fixar a verba honorária de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 21 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004700-1 AG 325951

ORIG. : 200861120005992 2 Vr

PRESIDENTE PRUDENTE/SP

AGRTE : MARIA DA SILVA SOUZA

ADV : MARIO FRATTINI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, nos autos da ação de concessão do benefício de pensão por morte, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de pensão por morte, uma vez que há prova inequívoca da filiação à Previdência Social de seu falecido marido. Aduz, ainda, o perigo da demora em face do caráter alimentar do benefício.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juiz a quo agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não é menos certo que a questão relativa à perda da qualidade de segurado do de cujus, requisito exigível para a concessão de aposentadoria, recomenda um exame mais acurado da lide, sendo de indiscutível necessidade a abertura de oportunidade para dilação probatória.

Assim, diante da inexistência de prova inequívoca, considera-se não haver a agravante preenchido requisito indispensável à concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intímem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004709-8 AG 325960

ORIG. : 200661260049284 3 Vr SANTO

ANDRE/SP

AGRTE : LUIZ DURVAL TREVISAN

ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIA CAMILA COSTA DE

ADV : ~~HERMES~~ ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

: JUIZ.FED.CONV. DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício previdenciário, recebeu o recurso de apelação interposto pela entidade autárquica nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Sustenta o agravante que, sendo interposta apelação em face de sentença que condenou à prestação de alimentos, a mesma deve ser recebida somente no efeito

devolutivo.

Inconformado, requer a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O inciso II do art. 520 do Código de Processo Civil, estabelece que não tem efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença que condenar à prestação de alimentos.

Nesse sentido, já decidi esta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE CONDENAR À PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS.

EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. CONFORMIDADE COM O ARTIGO 520, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil estabelece que será recebido tão somente no efeito devolutivo o recurso de apelação oposto contra sentença que condenar a prestação de alimentos.

2. O comando emanado do sobredito dispositivo legal não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas os alimentos devidos na esfera cível familiar, mas deve se estender a qualquer sentença que condene o réu a pagar verba destinada à subsistência.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF – 3ª Região – AGR nº 200603000066928, 7ª Turma, rel. Juiz Federal Antonio Cedenho, j. em 28.08.2006, DJU de 26.04.2007, p. 466).

Diante do exposto e acolhendo o precedente acima, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, 1ªA, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Após, decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos à origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.004745-1 AG 325916

ORIG. : 200361830073774 5V Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : DORVALINO ALVES e outros

ADV : ANIS SLEIMAN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

: JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Dorvalino Alves e outros, em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que a d. Juíza a quo indeferiu o pedido de dedução dos valores referentes aos honorários advocatícios contratuais.

Inconformados requerem a reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que a execução da verba honorária contratada pode se dar nos autos da ação em que tenham atuado.

É o sucinto relatório. Decido.

Vislumbro relevância no fundamento jurídico do agravo em exame.

Com efeito, o artigo 24, parágrafo 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) determina que, a execução dos honorários advocatícios pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

Ademais, o artigo 22, parágrafo 4º da mesma lei determina que, se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios pactuado com seu cliente, o juiz deverá determinar o pagamento do valor contratado. Desse modo, juntando os agravantes o contrato de prestação de serviços nos autos da ação subjacente, o valor devido a título de honorários advocatícios deverá ser descontado do quantum devido na ocasião do pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que:

- “O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato.” (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

- “A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a

serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada.” (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: “Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: “O advogado é indispensável à administração da justiça”. Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido.

(Resp nº 2004.00.93043-5 – 1ª Turma – Rel. Min. José Delgado; j. em 28.9.2004; DJU de 16.11.2004; p. 212).

Ademais, o Conselho da Justiça Federal quando da edição da Resolução nº 438, de 30.5.2005 estabeleceu o seguinte em relação aos honorários advocatícios: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento dos autores.

Comunique-se ao Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.004804-2 AG 326037

ORIG. : 0800001170 1 Vr PARANAIBA/MS

AGRTE : NIVALCI DE PAULA

ADV : MARCEL MARTINS COSTA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PARANAIBA MS

: JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nivalci de Paula, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que a d. Juíza a quo determinou a parte autora que comprove, no prazo de 60 (sessenta) dias, a existência de interesse processual mediante a apresentação do indeferimento do pedido administrativo.

Objetiva o agravante reforma de tal decisão alegando, em síntese, que o prévio requerimento na via administrativa não é condição para a propositura da ação de natureza previdenciária.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão guerreada.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo do agravante merece prosperar.

O autor busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo

requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Assim, já decidi esta E. Corte, que assim se posicionou:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

...

(TRF – 3ª Região – AC nº 2005.03.99.004184-7 – 10ª Turma – Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 29.3.2005; DJU de 27.4.2005; p. 655).

Diante do exposto e acolhendo o precedente acima invocado, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.004858-3 AG 326086

ORIG. : 200761140086257 1 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : ANTONIO JOSE BECO

ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
B DO CAMPO SP

: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio José Beco, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz a quo determinou a parte autora que comprove, no prazo de 60 (sessenta) dias, a existência de prévio requerimento administrativo ou de negativa do INSS em protocolar seu pedido, sob pena de extinção do processo.

Objetiva o agravante reforma de tal decisão alegando, em síntese, que o prévio requerimento na via administrativa não é condição para a propositura da ação de natureza previdenciária.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão guerreada.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo do agravante merece prosperar.

O autor busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária,

mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

...

(TRF – 3ª Região – AC nº 2005.03.99.004184-7 – 10ª Turma – Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 29.3.2005; DJU de 27.4.2005; p. 655).

Diante do exposto e acolhendo o precedente acima invocado, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.004900-4 AC 1174819

ORIG. : 0600000075 1 Vr CERQUILHO/SP
0600001327 1 Vr CERQUILHO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANDERSON ALVES TEODORO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CLAUDIR CAMARGO BIAZIM

ADV : MILTON MIRANDA

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 13/01/1972 a 02/01/1991, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado de 13/01/1972 a 02/01/1991.

Antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63).

Entrementes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, L. 8.213/91).

Observe, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização, da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino – v., em especial, fs. 9 e 12/29 – ratificado por prova oral (fs. 61/63), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 13/01/1972 a 02/01/1991, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ – Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. – AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de custas e despesas processuais, e nego seguimento à apelação.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2004.61.20.004988-0 AC 1142698

ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA N
OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA CECILIA PAVAN
TURQUIAI

ADV : CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA
: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício e pleiteando o reexame.

A postulante recorreu, adesivamente, no concernente à incidência da verba honorária.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que

intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 10 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/15 e 17, presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Comprovados os requisitos legais (artigos 48, § 2º, 55, §§ 2º e 3º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir do requerimento administrativo (16/12/2003 – fs. 11 e 16), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 5% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo autoral (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das despesas processuais, nego provimento ao recurso do INSS e dou provimento ao apelo do autor, para elevar o percentual da verba honorária para 15%.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 12 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005075-9 AG 326133
ORIG. : 0800000019 2 Vr PIRACAIA/SP
AGRTE : ADSELMO FLORENCIO DE MELO
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS
ANJOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
PIRACAIA SP

: JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adselmo Florêncio de Melo, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz a quo determinou a parte autora que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de interesse processual mediante a apresentação do indeferimento do pedido administrativo ou a cessação de sua incapacidade.

Objetiva o agravante reforma de tal decisão alegando, em síntese, que o prévio requerimento na via administrativa não é condição para a propositura da ação de natureza previdenciária.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão guerreada.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo do agravante merece prosperar.

O autor busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Assim, já decidi esta E. Corte, que assim se posicionou:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

...

(TRF – 3ª Região – AC nº 2005.03.99.004184-7 – 10ª Turma – Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 29.3.2005; DJU de 27.4.2005; p. 655).

Diante do exposto e acolhendo o precedente acima invocado, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.005172-7 AG 326209

ORIG. : 200361140081801 3 Vr SAO

BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : HELIO LUCIANO DA SILVA

ADV : GILBERTO CAETANO DE FRANCA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S

B DO CAMPO SP

: JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de execução, em que se determinou a aplicação de juros de mora no período entre a data da conta original e a data da expedição de RPV.

Assevera o agravante que a requisição de pequeno valor foi honrada dentro do prazo deferido à autarquia previdenciária para quitação de seus débitos, não havendo falar-se em cálculo de juros em continuação.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão hostilizada.

É o sucinto relatório. Decido.

Em se tratando de requisição de pequeno valor, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devendo incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJ de 3.3.2006; p. 76).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional – e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país – é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição Federal, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 22.08.2006 (fl. 28/29) e distribuído neste Tribunal em 15.09.2006, tendo o depósito sido efetuado em 30.10.2006, portanto dentro do prazo de 60 dias, não havendo que se falar em juros moratórios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.005174-0 AG 326215
ORIG. : 200361140028409 3 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AMARO JULIO DA SILVA
ADV : JOSE AFONSO SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
B DO CAMPO SP
: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, em execução do julgado, não acolheu a manifestação do agravante,

determinando a expedição de requisição de valor complementar.

Nos termos do que preceitua o art. 522 do Código de Processo Civil, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, prazo esse contado em dobro quando se tratar de Autarquia Federal (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei 9.469/97).

Do compulsar dos autos, denota-se que a decisão impugnada foi publicada no Diário Oficial de 18/12/2007 (fl. 39) e o recurso sob análise foi protocolado na Justiça Federal de São Bernardo do Campo em 08/02/2008. Portanto, referido recurso foi interposto em tempo superior aos 20 (vinte) dias legais, restando intempestivo.

Muito embora tenha o agravante juntado cópia da decisão à fl. 39, com a aposição da assinatura de seu procurador, não consta do processo a certidão de intimação pessoal do procurador ou qualquer outro documento que demonstre a data em que o procurador foi intimado pessoalmente, a fim de comprovar a tempestividade do recurso.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005197-1 AG 326230

ORIG. : 0800000142 1 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
0800005134 1 Vr SANTA BARBARA

AGRTE : ~~DORVALDO~~ CALENTI

ADV : DANIEL VERALDI GALASSO
LEANDRO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2004.61.12.005243-5 AC 1212064

ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA LAZARINI
VIANA

ADV : ADELINO CARDOSO
RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência parcial do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnano pela reforma da sentença na parte em que sucumbiu, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo a autora nascida em 17 de julho de 1942, completou a idade exigida em 17 de julho de 1997, devendo, portanto, cumprir a carência de 96 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 17), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, esse documento registra ato celebrado em 31 de julho de 1962, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 80/83), sendo aposentado na atividade de servidor público (fl. 81). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

A prova do trabalho urbano do cônjuge da autora, em período posterior, impede a utilização por esta, como início de prova material, dos documentos apresentados, referentes à qualificação de lavrador de seu esposo. Ora, se o marido da autora deixou a atividade rural, não se pode afirmar, com fundamento no documento juntado, que esta teria continuado a exercê-la.

Outrossim, a autora não trouxe aos autos o necessário início de prova material que demonstrasse o eventual exercício de atividade rural independente de seu marido, após o início da atividade urbana deste, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigidos para concessão do benefício, o que não é o caso dos autos.

Não existindo nos autos, portanto, outro documento que indique o exercício de atividade rural pela autora em período mais recente, posterior ao trabalho urbano de seu esposo ou contemporâneo ao período de carência, ausente, por consequência, início de prova material da atividade rural desta, sendo desnecessário, assim, o exame da prova testemunhal realizada, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de tempo de serviço rural, nos termos do 55, § 3º da Lei 8213/91.

Desta forma, não tendo comprovado a autora o exercício de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, improcede o pedido de aposentadoria por idade requerida.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005253-7 AG 326285
ORIG. : 9900000406 1 Vr
VOTUPORANGA/SP
AGRTE : JOSE VIVEIROS JUNIOR
ADV : BRUNO DE MORAES DUMBRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : EVA MARIA DE SENA DOS
SANTOS e outro
ADV : EDISON MARCO CAPORALIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
VOTUPORANGA SP
: JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Viveiros Junior, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de benefício previdenciário, por meio do qual o d. Juiz a quo manteve a decisão anteriormente proferida à fl. 130 (deste agravo de instrumento).

Requer o agravante, em síntese, a liberação integral dos honorários advocatícios.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico que o presente agravo de instrumento foi protocolizado em 12.02.2008 e a decisão que se quer reformar foi proferida em 24.01.2008, tomando ciência o agravante em 30.01.2008, conforme se infere da certidão acostada à fl. 130v, deste instrumento.

Contudo, conforme se observa, o recorrente dirige-se ao Juízo monocrático, pleiteando a revogação da decisão que deferiu em parte o pedido pleiteado. Tal pretensão, embora não prevista no Código de Processo Civil, nem tampouco em lei federal, é perfeitamente cabível, contudo deve o pedido de reconsideração ser feito simultaneamente com a interposição do agravo, em caráter alternativo, uma vez que ele não interrompe nem suspende o prazo recursal.

Vislumbra-se no caso em tela, que o agravante pretende seja recebido como tempestivo o agravo, contando o prazo recursal a partir da intimação da decisão que manteve a anterior, o que não é possível.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RSTJ 95/271, RTFR 134/13 e RT 595/201.

Diante do exposto, deixo de receber o recurso por ser manifestamente intempestivo.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intímese.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.005381-5 AG 326399
ORIG. : 0600000151 1 Vr ITAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ
ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GAMALIEL MENDES ROSA

ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITAI SP
: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, ante a ausência de audiência prévia de justificação para a concessão da tutela. Afirma a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fls. 31/32, pois nos termos do que preceitua o art. 273, “caput”, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, em qualquer fase processual, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem. Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”.

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

No caso, observa-se do laudo pericial (fl. 26/30), que o agravado está incapacitado total e permanentemente para exercer atividades laborativas.

No tocante à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Em princípio, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Portanto, não há como afastar a conclusão do Juízo de Primeiro Grau no sentido de que a parte autora não tem meios suficientes, por si e por aqueles que com ele coabitam, para prover o seu sustento. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: “O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.” (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

Assim, a decisão proferida na Adin nº 1.232-1 aduz que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva por meio da qual presume-se a miserabilidade de forma absoluta. Todavia, conforme acima mencionado, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial.

Neste passo, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Cabe aqui indagar o que se pretendeu realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, se autoriza a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida

por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, aufera o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.

Assim, considerando que o estudo social (fls. 24/25) revela que a renda familiar é de aproximadamente R\$80,00 (oitenta reais), correspondente ao salário recebido pela companheira do autor, de forma esporádica, sendo que o grupo familiar é formado por duas pessoas, o agravado e sua companheira, a tutela antecipada concedida não merece ser cassada.

De outra parte, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício assistencial ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, “A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória” (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Finalmente, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra pessoa jurídica de direito público diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005412-1 AG 326445

ORIG. : 0700000660 1 Vr BIRIGUI/SP
0700052161 1 Vr BIRIGUI/SP

AGRTE : RAEL JOSE DA SILVA

ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BIRIGUI SP

: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória do pedido de produção de nova perícia, em demanda que tem por objeto a concessão de benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a ocorrência de omissões e contradições no laudo pericial, pois o perito não é especialista nas incapacidades alegadas pelo agravante.

Relatados, decidido.

Se o lado pericial se apresenta omissivo e contraditório, necessitando ser esclarecido, ao agravante incumbe acionar o disposto no art. 435 e seu parágrafo único da lei processual, não havendo motivo para realizar nova perícia, a não ser que, nos termos do art. 437 do C. Pr. Civil, a matéria não se encontre suficientemente esclarecida.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.005415-7 AG 326448

ORIG. : 200761230021768 1 Vr BRAGANCA
PAULISTA/SP
AGRTE : RODRIGO XAVIER DA SILVA
ADV : PAULO STRAUNARD PIMENTEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
BRAGANÇA PAULISTA-23ª
: ~~INSS~~ PED. JEDIAEL GALVÃO /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de concessão de auxílio-doença, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício pelo fato de estar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, “caput”, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juiz “a quo” agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, no tocante aos requisitos da carência e qualidade de segurado do agravante, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Com efeito, não há como aferir, neste momento, com exatidão se a incapacidade laboral que alega estar acometido o agravado é ou não anterior a sua nova filiação à Previdência Social, uma vez que não consta dos autos qualquer documento médico a comprovar tal fato.

No caso de doenças preexistentes, prevê o § único do art. 59 da Lei 8.213/91, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício de auxílio-doença salvo se a incapacidade sobrevier por agravamento da doença.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2005.61.11.005463-4 AC 1220438
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGAS CONCEICAO
MARCELINO

ADV : JOSE CARLOS RUBIRA (Int.Pessoal)
RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, com valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Tutela antecipada concedida.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia-ré interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Ainda em preliminar, observo que a questão relativa à determinação de imediata implantação do benefício é eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício de amparo social.

Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela antecipada, não constituindo, assim, objeção processual.

Vencidas tais questões, passo ao exame e ao julgamento do mérito do pedido.

A autora postula a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro, Antônio Modenese, ocorrido em 27.06.1999.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. O benefício requerido independe de carência (artigo 26, inciso I da Lei nº 8.213/91).

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 17 comprova o falecimento de Antônio Modenese, ocorrido no dia 27 de junho de 1999.

A qualidade de segurado do falecido está devidamente comprovada nos autos, posto que foi concedido ao seu filho benefício idêntico ao pleiteado nesta ação.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do “de cujos”, conforme exigido pelo artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 16, § 3º, considera companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988. Esta norma reconhece a união estável entre o homem e a mulher e está regulamentada pela Lei nº 9.278/9, que exige união pública, contínua e duradoura.

Seu artigo 1º assim dispõe: “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Assim, a Lei nº 8.213/91, conforme supracitado, reconhece a condição de companheiro ou companheira quando há objetivo de formação de família, de forma pública, duradoura e contínua.

No caso em tela, as provas carreadas aos autos são suficientes para comprovar a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido.

Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovado que a autora convivia publicamente, em relação de união, com o falecido segurado, com quem coabitou por longo período, até a data do óbito deste último.

Há início de prova material da existência da união estável supracitada, consubstanciada nas cópias da ação de justificação judicial para reconhecimento da existência de união estável entre a autora e o “de cujos” (fls. 23/34), na certidão de nascimento do filho do casal (fls. 20), bem como nas fotos juntadas às fls. 40/42.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora convivia maritalmente com o segurado falecido (fls. 101/105).

Ora, somados todos estes elementos, não há dúvidas da relação de dependência econômica ensejadora do direito ao benefício de pensão por morte.

Ressalta-se, por oportuno, ser descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica, vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/91). Raciocínio contrário viria de encontro ao princípio da isonomia, assegurado na Constituição Federal.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

O termo inicial foi corretamente fixado na data da citação, 16.12.2005.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/93.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá

composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da autora de receber o benefício, não tem qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela antecipada, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO OFICIAL E Á APELAÇÃO DO INSS apenas para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença, mantendo a sentença em seus demais termos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2006.03.99.005483-4 AC 1087211

ORIG. : 0400000861 3 Vr BIRIGUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE GALDINO DA SILVA

ADV : JAIRO POLIZEL (Int.Pessoal)

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 01/01/1958 a 29/6/1972 e 30/6/1972 a 31/12/1981, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autora.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, desempenhado entre 01/01/1958 a 29/6/1972 e 30/6/1972 a 31/12/1981.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, L. 8.213/91).

Saliento, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização, da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se

falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino – v., em especial, fs. 15/24 – ratificado por prova oral (fs. 82/83), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Observe-se, apenas, que, no lapso laborado na empresa CBPO Engenharia Ltda, o proponente exerceu atividades de cunho urbano (fs. 47 e 56), razão pela qual deve ser afastada a contagem do período de 02/10/1981 a 05/10/1981.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 01/01/1958 a 29/6/1972; 30/6/1972 a 01/10/1981 e 06/10/1981 a 31/12/1981, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tais lapsos não serão contados para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ – Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. – AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural, apenas, o interregno de 01/01/1958 a 29/6/1972; 30/6/1972 a 01/10/1981 e 06/10/1981 a 31/12/1981, determinando a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tais lapsos não serão contados para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005493-5 AG 326316

ORIG. : 0600001134 1 Vr PRESIDENTE

BERNARDES/SP

AGRTE : NEUZA PATROCINIO DA SILVA

ALMEIDA

ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE

PRESIDENTE BERNARDES SP

: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, determinou a comprovação no prazo de 10 (dez) dias do indeferimento do requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio requerimento/exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento ao recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em

referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário à via administrativa sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que os segurados, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagrem pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

Ademais, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A corroborar:

“O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.” (AC n.º 755043/SP, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, j. 23.11.2004, DJU 10.01.2005, p. 149).

Nesta esteira, este Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento.

Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula n.º 09 desta Corte, cujo teor passo a transcrever:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Agravo Regimental improvido.”

(STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves; 17.12.2002, DJ 17.02.2003, p. 417)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido.”

(STJ; REsp n.º 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 379)

E ainda:

“TRF – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 836955 Processo: 200203990411145 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 25/8/2003 Documento: TRF300076830 Fonte: DJ DATA: 04/11/2003 PAGINA: 322 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR. NÃO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1. Dispensibilidade do prévio requerimento administrativo, em virtude do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença.” (grifo nosso)

Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para a parte autora pleitear seu direito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da ação, independente do prévio requerimento administrativo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intímem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005716-0 AG 326669

ORIG. : 0700000873 2 Vr CONCHAS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARCO AURELIO CRUZ
ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO TADEU MIRANDA
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
CONCHAS SP
: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, ante a ausência de audiência prévia de justificação para a concessão da tutela. Afirma a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Finalmente, argumenta que a agravada não foi intimada a prestar garantia.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fl. 33, pois nos termos do que preceitua o art. 273, “caput”, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, em qualquer fase processual, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 24/32), nos quais se relata que a agravada é portadora de espondilite anquilosante avançada, com deformidades irreversíveis em toda a coluna, limitando as suas atividades laborais e encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, “A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória” (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Cabe observar, ainda, que a exigência de oferecimento de garantia para a concessão da tutela seria incongruente, pois a postulação é exatamente baseada na hipossuficiência da agravada. Em casos como estes, sobreleva a garantia à sobrevivência, e não a medida assecuratória de eventual devolução de importância recebida pelo beneficiário, o que torna dispensável a caução, nos termos do § 2º do artigo 588, c.c. o § 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil.

Finalmente, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra pessoa jurídica de direito público diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005992-1 AG 326767
ORIG. : 200561260050853 2 Vr SANTO
ANDRE/SP
AGRTE : JOSE GOMES DO CARMO
ADV : JOAO CARLOS DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jose Gomes do Carmo em face de decisão proferida nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz a quo deixou de receber o recurso de apelação interposto, ao argumento de que a sentença proferida está em conformidade com a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega, em síntese, o agravante que colacionou aos autos da ação subjacente cópia de documentos que comprovam o tempo rural, os quais constituem início de prova material que roborado por prova testemunhal são aptos à concessão do benefício pleiteado.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma do decisório.

É o sucinto relatório. Decido.

A parte autora ajuizou ação revisional de benefício previdenciário, na qual a d. Juíza a quo julgou improcedente o pedido formulado, ao argumento de que não há documento que comprove a atividade rural do autor.

Inconformado o autor apresentou apelação na qual a d. Juíza de primeiro grau deixou de receber o recurso, com fulcro no §1º, do artigo 518 do Código de Processo Civil, posto que a decisão está em conformidade com a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe o artigo 518, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

§1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Para elucidar a matéria que ora se coloca, peço vênia para transcrever a lição dos ilustres processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery em sua obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante”, editora Revista dos Tribunais, 9ª edição revista, atualizada e ampliada, 2006:

A pretexto de dar maior celeridade ao processo (CF 5º, LXXVIII), sob o fundamento de que o recurso teria poucas chances de ser provido, o dispositivo legal pode ensejar a utilização do agravo de instrumento contra a decisão do juiz que indeferir o processamento da apelação pelo motivos descritos no CPC 518 §1º. As garantias fundamentais do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição não permitem exercício de futurologia em detrimento do direito das partes. Assim como não é constitucional, tampouco razoável, indeferir-se o processamento de apelação sob fundamento de que o juiz aplicou corretamente a súmula do tribunal.

Verifico que além da prova testemunhal colhida, foram acostados aos autos documentos, com os quais se pretende comprovar o alegado labor campesino.

Assim sendo, a apelação deve ser devidamente processada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.006013-3 AG 326799
ORIG. : 0200001090 1 Vr BRODOWSKI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : SANTA LEME DE ARAUJO
CADAMURO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BRODOWSKI SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que determina a expedição do precatório complementar.

Sustenta-se, em suma, a inexistência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Liquidado o precatório em março de 2007, veio a lume o cálculo de atualização do débito previdenciário, através do que insiste o segurado sobre a existência de diferenças a serem pagas.

Na espécie, assiste razão ao agravante, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento” (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Do voto do relator consta: “... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório”. No caso em tela, a expedição do precatório ocorreu em maio de 2006 e a respectiva liquidação data de março de 2007 (fs. 44/46), logo está extinta a execução, por ter sido satisfeito o débito previdenciário.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, considerado o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006032-7 AG 326812
ORIG. : 200761110045230 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUZIA DO NASCIMENTO incapaz
REPTE : ROSELI APARECIDA FERREIRA
ADV : VALDIR ACACIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP
: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para a implantação do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que a agravada apresenta renda per capita familiar superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente. Afirma não poder reconhecer a alegada incapacidade da autora, pelo fato de não ter feito parte da relação jurídica no processo de interdição. Por fim, aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”.

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

No caso em exame, a agravada está em tratamento psiquiátrico (CID: F20.0), conforme se verifica dos atestados e receituários médicos de fls. 27/30, encontrando-se interdita e sem condições de exercer sua atividade profissional.

Tampouco o agravante demonstrou que a agravada não se encontra em estado de miserabilidade como por ela alegado, uma vez que conforme se observa do termo de constatação (fls. 44/54), a autora reside em casa cedida, bastante precária, não auferir renda e vive da doação de terceiros.

No tocante à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Em princípio, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Portanto, não há como afastar a conclusão do Juízo de Primeiro Grau no sentido de que a parte autora não tem meios suficientes, por si e por aqueles que com ele coabitam, para prover o seu sustento. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: “O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.” (REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

Assim, a decisão proferida na Adin nº 1.232-1 aduz que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva por meio da qual presume-se a miserabilidade de forma absoluta. Todavia, conforme acima mencionado, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial.

É certo que o termo de curadoria provisória pode ser considerado como atestado de incapacidade da requerente, sendo irrelevante o fato da Autarquia Previdenciária não ter participado da relação processual na ação de interdição.

De outra parte, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício assistencial ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, “A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória” (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006034-0 AG 326814

ORIG. : 200761110040930 2 Vr MARILIA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA CAVALCANTE LACERDA
PEREIRA

ADV : PAULO ROBERTO MARCHETTI
(Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do art. 20, caput, da L. 8.742/93.

Sustenta-se, em suma, a irreversibilidade da medida, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Relatados, decido.

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006040-6 AG 326820

ORIG. : 0700001844 1 Vr
PINDAMONHANGABA/SP
0700106007 1 Vr
PINDAMONHANGABA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JAMIL JOSE SAAB

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : BRUNA KAYLANE MORETTI DE
SOUZA incapaz

REPTE : CAMILA MORETTI BUSTAMANTE

ADV : SONIA REJANE DE CAMPOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PINDAMONHANGABA SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-reclusão.

Sustenta-se, em suma, a irreversibilidade da medida, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Relatados, decido.

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006069-8 AG 326920

ORIG. : 200461830011281 7V Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : JOAO FRANCISCO

ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA

PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

SP>1ª SSJ>SP

: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão negatória de requisição de cópia do laudo técnico-pericial da empresa General Eletric do Brasil S/A, fundada na possibilidade de iniciativa própria da parte.

Sustenta-se, em suma, que essa providência incumbe à autarquia, pois o laudo está depositado na Agência da Previdência Social de Santo André.

Relatados, decido.

Não é de hoje que os órgãos e entidades da Administração resistem em colaborar com o descobrimento da verdade, haja vista a sempre lembrada atuação da Caixa Econômica Federal no sentido de sonegar os extratos do FGTS, por isso mesmo assentou o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINARIA. FGTS. CORREÇÃO DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATORIO DE QUE NÃO DISPÕE O AUTOR. FORNECIMENTO DA COMPETENCIA DA CEF, NA CONDIÇÃO DE GESTORA DO FGTS.

Nos processos em que se postula a correção de valores da contas vinculadas ao FGTS, não dispondo a parte autora de documento comprobatório de suas alegações, cabe a CEF atender à requisição do documento necessário à prova requerida” (REsp 158.998 SC, Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 107.025 PR, Min. Antonio de Pádua Ribeiro; REsp 102.262 RS, Min. Demócrito Reinaldo; REsp 662.234 PE, Min. Franciulli Netto; REsp 669.402 PR, Min. Castro Meira).

Mutatis mutandis, não é diverso o dever de colaboração do INSS, pelo que deverá trazer as cópias do processo administrativo, especialmente cópia do laudo técnico-pericial da empresa General Eletric do Brasil S/A em poder da autarquia, independentemente de requisição; não o fazendo, de todo justificável a requisição.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006178-2 AG 326969

ORIG. : 0400000359 2 Vr BARRA

BONITA/SP 0400005628 2 Vr

BARRA BONITA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JANET IAIA PIZZO

ADV : ELIZABETH APARECIDA ALVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
BARRA BONITA SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que entende ser objeto de ação própria o direito da autarquia de se ressarcir dos valores pagos a maior, em decorrência da inaplicabilidade da revisão do valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 90% sobre o valor da aposentadoria, a partir da L. 8.213/91, e para 100%, a partir da L. 9.032/95.

Sustenta-se, em suma, a possibilidade do desconto administrativo dos valores pagos a maior

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a rever o valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 90% sobre o valor da aposentadoria, a partir de L. 8.213/91, e para 100%, a partir da L. 9.032/95.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

Considerada a irrepetibilidade da prestação, à conta de sua natureza alimentar, não é permitido o desconto administrativo dos valores pagos em decorrência da revisão. À autarquia cabe apenas pagar o valor da renda mensal inicial sem a aplicação do coeficiente majorado, a fim de evitar que a pensão revisada continue a ser paga.

Sobre a questão, é tranqüila a orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da impossibilidade de repetição dos valores recebidos, considerada a sua natureza alimentar:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 485 DO CPC. CONVERSÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. 2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (artigo 485 do Código de Processo Civil) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo. 3. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 4. Agravo regimental improvido. (AgREsp 709.312 PR, Min. Hamilton Carvalhido; AgRg no REsp 658.676 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 179.032 SP, Vicente Leal).

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006238-5 AG 327009
ORIG. : 0700001497 1 Vr PACAEMBU/SP
AGRTE : ROSELI DE ALMEIDA MARTINS
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PACAEMBU SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda a petição inicial, com a prova do requerimento administrativo do benefício ou o seu indeferimento.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.”

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido” (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito, sem prejuízo do exame de outra qualquer exigência ou decisão que não alude ao prévio processo administrativo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006287-7 AG 326963

ORIG. : 200761830085411 4V Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : JOSE CARLOS DA SILVEIRA

ADV : LEILA CRISTINA PIRES BENTO

GONÇALVES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA

PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

SP>1ª Ssj>SP

: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiui a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006295-6 AG 327029
ORIG. : 0500000931 5 Vr SAO CAETANO
DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SIRLEI GARCIA FERREIRA
ADV : NILTON DOS REIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE
SAO CAETANO DO SUL SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que determina a expedição de requisitório complementar. Sustenta-se, em suma, a inexistência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Na espécie, merece guarida o recurso, vez que, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, considerado o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006299-3 AG 327033
ORIG. : 0800000021 3 Vr MOGI GUACU/SP
0800002506 3 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : JOANA DE PAULA CONTESSOTO
(= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
MOGI GUACU SP
: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados médicos recentes (fls. 36/42) somente relatam a enfermidade alegada pela agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 44).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que “Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada”. (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2004.03.99.006336-0 AC 918510

ORIG. : 0200001224 1 Vr ANGATUBA/SP

APTE : ABEL LUCIANO DE OLIVEIRA

ADV : AUTA DOS ANJOS LIMA
OLIVEIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

O postulante recorreu, para que a incidência da verba honorária fosse fixada até a implantação do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação;

mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 14 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 07/12 e 15/17 – ratificado por prova oral (fs.56/58), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Comprovados os requisitos legais (artigos 48, § 2º, 55, §§ 2º e 3º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, visto que, não obstante tenha, a promovente, vertido contribuições previdenciárias, não demonstrou tê-lo feito em número de meses correspondentes à carência da benesse outorgada, a ser implantado a partir do requerimento administrativo (10/07/2002 – fls. 24), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, e de forma globalizada, para as parcelas anteriores a tal ato. Após 10/01/2003, os juros de mora, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (artigos 406 do CC e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), estendendo-se até a expedição do precatório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CR/88 (STF, RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, ao valor do benefício, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo do INSS (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço erro material na sentença, corrigindo-o, de ofício, para fixar os juros moratórios da forma aqui explicitada, dou parcial provimento ao apelo do INSS para estabelecer o valor do benefício em 1 salário mínimo e nego provimento ao apelo do autor.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 12 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.61.12.006371-1 AC 1263108

ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ZENAIDE MARQUES DO ROSARIO
RIZO

ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 JF 3ª Região, acrescidas de juros de mora, de 1% ao mês, após a citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da publicação da sentença. Não houve condenação em custas.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). O ente autárquico à fl. 74 informou que implantou o benefício em favor da autora.

Em seu recurso de apelação, alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, bem como que não comprovou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios com incidência sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem contra-razões da parte autora (fl. 77v).

Subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 25.03.1987, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documentos nos quais constam o termo lavrador para designar a profissão de seu marido, quais sejam, certidão de casamento (09.09.1950; fl. 09) e notas fiscais de produtor rural, emitidas entre fev/70 a fev/73 (fl. 10/13).

Por outro lado, as testemunhas (fl. 45/47) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 30 (trinta) anos e que ela sempre exerceu suas atividades no meio rural, juntamente com o seu marido, em diversos sítios.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 25.03.1987, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios devem ser excluídas do cálculo as prestações vencidas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do réu, para fixar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data da r. sentença recorrida.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Zenaide Marques do Rosário Rizo, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 30.08.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.006371-7 AG 327136

ORIG. : 0800000150 1 Vr SANTA

BARBARA D OESTE/SP

0800005489 1 Vr SANTA BARBARA

D OESTE/SP

AGRTE : VERA LUCIA PLOTTEGHER
FURLAN
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO
TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006397-3 AG 327158
ORIG. : 0800000365 3 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA RIBEIRO
ALVES NOGUEIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.11.006456-5 AC 1249586

ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LINCOLN NOLASCO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ZILDA DUARTE FERREIRA

ADV : TERESA MASSUDA ROSSI

: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada procedente ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a cessação do benefício anteriormente concedido (12.01.2006). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, desde os respectivos vencimentos, com correção monetária, na forma das Súmulas 43 e 148 do STJ, Súmula 8 do TRF/3ª Região e Lei 6.899/81, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. Não houve condenação ao pagamento de custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado, sem cominação de multa.

Em apelação o réu aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

Contra-razões de apelação (fl. 100/102).

À fl. 94 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Legítima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 25.02.1940, está previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 12.03.2007, acostado à fl. 63/6, revela que a autora é portadora de espondilolistese, com evolução para protusão discal ou desgaste do disco e compressão medular com conseqüente estenose do canal medular, apresentando-se incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 12.01.2006 (fl. 20), tendo sido ajuizada a presente ação em 07.12.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para atividades laborais, deve lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser mantido na data da cessação do benefício anteriormente concedido (12.01.2006), tendo em vista as informações apresentadas no laudo pericial.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator

Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para que a incidência dos honorários advocatícios seja limitada até a data da sentença, e nego seguimento à apelação do INSS. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.006501-5 AG 327214

ORIG. : 0800000330 3 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
0800012180 3 Vr SANTA BARBARA

AGRTE : ~~DROXYMSP~~THIAS

ADV : JOAO RUBEM BOTELHO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.14.006503-8 AC 1257842

ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP

APTE : DENISE ANTONIO

ADV : DIRCEU ANTONIO APARECIDA
MACHADO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARLA CRUZ MURTA DE

ADV : ~~HERMES~~ ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.11.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Concedida a tutela antecipada, em 02.05.06, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fs. 133/135).

A r. sentença recorrida, de 23.07.07, julga parcialmente procedente o pedido e condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data de início do benefício e cessação na data da perícia realizada pela autarquia (28.06.07), além do pagamento dos valores em atraso corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento COGE 64/05, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, e deixa de determinar os honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da sentença. A parte autora, a seu turno, requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (L. 8.213/91, art. 42).

O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (L. 8.213/91, art. 59).

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de síndrome dolorosa do ombro direito, com alteração crônica do ombro direito e alterações degenerativas e inflamatórias dos punhos (fs. 152/157).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária da segurada.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho, considerados os males de que padece e sua idade.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 79, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 26.04.05, cessado em 05.11.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho conforme o laudo e demais documentos médicos, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 06.11.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido.” (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer).”

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

A autarquia poderá proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho do segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante ao auxílio-doença, nego seguimento à apelação da parte autora, quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, e a provejo para manter o benefício de auxílio-doença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Denise Antonio, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 06.11.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006828-4 AG 327454

ORIG. : 200761200089798 2 Vr

ARARAQUARA/SP

AGRTE : IVANETE FERNANDES DE JESUS
MORAIS

ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE
AQUINO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006836-3 AG 327462

ORIG. : 200761200091185 2 Vr

ARARAQUARA/SP

AGRTE : MARIA FERNANDES DE SOUSA (= ou > de 65 anos)

REPTE : SANDOVAL BISPO DE SOUZA

ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE
AQUINO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que,

decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.03.007632-0 AC 1258839

ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : ROBERTO MACHADO

ADV : NESTOR COUTINHO SORIANO
NETO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J CAMPOS SP

: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ/

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício anterior (29.10.2006). As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, na forma do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 1%, desde a citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida, anteriormente, a antecipação da tutela para que o benefício fosse implantado.

Em apelação o autor alega que restaram preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que foi constatada incapacidade de forma permanente.

Sem contra-razões (fl. 148).

À fl. 109 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 01.07.1952, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez o art. 59 da mesma lei dispõe que:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 21.02.2007 (fl. 88/94), apurou que o autor é portador de pseudotumor de escafoide com artrose do carpo, com limitação de movimento da articulação carpal, e cervicálgia, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, podendo desenvolver atividades que não envolvam movimento e força de mão e punho direito.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 29.10.2006 (fl. 130), tendo sido ajuizada a presente ação em 17.10.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e definitiva para atividades laborais, deve-lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o

exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data a cessação do último benefício recebido (29.10.2006), tendo em vista as enfermidades nele descritas.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do autor. As verbas de sucumbência devem ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.99.007690-8 AC 1090750

ORIG. : 0500000066 4 Vr ATIBAIA/SP

APTE : KIYOSHI SAWACHIKA (= ou > de
60 anos) e outro

ADV : ABLAINE TARSETANO DOS
ANJOS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Os postulantes recorreram, para que o termo inicial da benesse fosse a partir da data do requerimento administrativo para o autor varão.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per se, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam

preservados.

In casu, os pleiteantes comprovam o cumprimento do requisito etário – fs. 09/10 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/17 e 19/22 – ratificado por prova oral (fs.56/61), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Quanto à existência de empregados, a primeira testemunha não foi conclusiva quanto a este fato e a segunda afirmou que só trabalhava a família, ficando prejudicada a alegação apresentada pelo INSS.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse (ao autor varão), a partir do requerimento administrativo (f. 23/24), momento em que o suplicado tomou ciência da pretensão autoral, e segundo orientação pacífica da Turma.

Aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A condenação em verba honorária de sucumbência, contra a qual se insurgiu o INSS, foi fixada no montante de 10% (quinze por cento) do valor da causa (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), devendo ser reformada para incidir sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a sentença. Cf., a propósito, o precedente: STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange ao termo inicial do benefício e ao termo final da incidência da verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento aos inconformismos dos autores e do INSS (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso do INSS, para fixar como termo final da incidência da verba honorária a data da sentença, e dou provimento ao apelo dos autores, para que a benesse seja implantada na data do requerimento administrativo, apenas para o autor varão.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.03.99.008312-0 AC 1009688

ORIG. : 0400000417 1 Vr ITARIRI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADROALDO ANTUNES BATISTA

ADV : MARIA NEUSA BARBOZA
RICHTER

: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, os atrasados deverão ser pagos de uma só vez com correção monetária e juros de mora desde a data da citação, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 18/02/1944, completou essa idade em 18/02/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Para comprovar a condição de rurícola o autor juntou aos autos cópia do certificado de reservista e o do título eleitoral (fls. 08/09), nas quais está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, a testemunha ouvida complementou plenamente esse início de prova material ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 83/85). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Ressalte-se que as contribuições previdenciárias constantes das fls. 64/65, foram feitas na qualidade de segurado especial, conforme consulta informatizada realizada no terminal do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, instalado no gabinete deste Desembargador, e desta forma não impedem o reconhecimento do trabalho rural.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício previdenciário, no valor de 1(um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em consonância com o entendimento da 10ª Turma desse Tribunal.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, na forma adotada na fundamentação E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ADROALDO ANTUNES BATISTA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27/10/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser

substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.009149-5 REOAC

ORIG. : ~~030000063~~ 2 Vr BARRA
BONITA/SP

PARTE A : LUIZ CANDIDO BORDINI e outros

ADV : NORBERTO APARECIDO
MAZZIERO

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RENATA CAVAGNINO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
BARRA BONITA SP

: JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994, convertendo, posteriormente, o valor em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28.02.1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária, nos termos das Súmulas 08 do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes.

À fl. 111/112, foi deferida a tutela antecipada em favor da autora, cujo cumprimento de verifica à fl. 125 e 127.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, destaco que à fl. 194 consta homologação de desistência do co-autor Pedro Camargo Carneiro.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Nesse mesmo sentido, quando o valor apurado superar o limite máximo estabelecido, este deverá ser observado, sendo que a diferença deverá ser incorporada quando do primeiro reajustamento. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 2004 - DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E O LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO NO PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou, por suas duas

turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

2. O Superior Tribunal de Justiça, também, já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85).

3. Apurada a inflação no mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM do IBGE (39,67%), deve ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerem aquele específico mês no processo de atualização dos respectivos salários. Inteligência dos artigos 21, § 1º da Lei 8880/94 e 201, § 3º, da Constituição. Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

4. Na hipótese do salário-de-benefício apurado resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, observar-se-á o referido teto, mas a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observando-se, contudo, o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o primeiro reajuste.

5. Regra, ademais, que tem sido observada pela autarquia, conforme se pode observar das portarias 2.005, de 8 de maio de 1995, 3.253, de 13 de maio de 1996, 3.971, de 5 de junho de 1997, 5.188, de 6 de maio de 1999, 6.211, de 25 de maio de 2000 e 1.987, de 4 de junho de 2001, editadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social que, reiteradamente, têm previsto a aplicação da mencionada diferença percentual.

6. Esta Turma tem entendido que os honorários advocatícios nas ações revisionais de benefícios previdenciários devem ser fixados em dez por cento das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

7. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região; AC 946862/SP; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; DJ de 13.01.2005, pág. 301)

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3ª Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

Frise-se, ainda, que já foi estabelecida reiteradas vezes, a correção do critério legal de divisão do valor dos benefícios no quadrimestre anterior pela URV do último dia de cada mês, e não pelo primeiro dia, sendo que já afirmou a jurisprudência que a inteligência do artigo 20, I e II, da Lei 8880/94 “não acarretou redução do valor de benefício” (STJ-RESP 416377; Relator Ministro Jorge Scartezzini; 5ª Turma). No mesmo sentido se decidiu no RESP de nº 354648, do mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, também da 5ª Turma.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial. Deverá ser observado o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.009605-1 AC 1097866

ORIG. : 0500000801 2 Vr IBIUNA/SP
0500029569 2 Vr IBIUNA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ILDERTE FERREIRA DA COSTA

ADV : ROSE MARY SILVA MENDES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
IBIUNA SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.08.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 11.09.06, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (11.10.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde cada vencimento, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a declaração emitida pela 191ª Zona Eleitoral, da Comarca de Ibiúna – SP, na qual consta a ocupação de agricultor, em nome da parte autora (fs. 63).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 31/33).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 11.03.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remessa oficial quanto às custas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ILDERTE FERREIRA DA COSTA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.10.05, e renda mensal

inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.05.009742-0 AC 1257571

ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP

APTE : YEUNG SUK LAN

ADV : JACQUELINE OLIVEIRA GOMES
DRAGO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ADRIANO BUENO DE

ADV : ~~MERDES~~ CARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para determinar o pagamento do benefício de auxílio-doença à autora durante o período de 02.12.2002 a 01.06.2003, devendo os atrasados ser pagos com correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242 de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal e juros a partir da citação, à base de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% ao mês até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Sucumbência recíproca.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

A parte autora recorre objetivando, por seu turno, que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data em que ela ficou incapaz, bem como para afastar a compensação dos honorários, posto que se decaiu de parte mínima do pedido, fixando-o em 20% sobre o montante da condenação.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 19.06.1956, pleiteia o benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 27.07.2005 (fl. 51/60), revela que a autora é portadora de neoplasia maligna da mama, tendo como início de sua incapacidade 26.04.2001, data em que foi submetida a tratamento cirúrgico, bem como à radioterapia e quimioterapia até meados de 2003, quando recuperou sua capacidade laboral.

Em consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostados à fl. 38, verifica-se que o último vínculo empregatício da autora data de 23.07.1993 a 15.05.2001, restando demonstrado o cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, ainda que a moléstia por ela apresentada esteja incluída entre aquelas que dispensam o segurado de seu cumprimento, nos termos do art. 26, inc. II cc art. 151 da lei nº 8.213/91, comprovado ainda que o início da incapacidade laboral da autora deu-se em 26.04.2001, quando ainda mantinha sua condição de segurada, ou seja, dentro do período "de graça" estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da data do requerimento administrativo, 02.12.2002 (fl. 40) até 01.06.2003, data da recuperação da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até o termo final do benefício em apreço (01.06.2003), nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, já que se decaiu de parte mínima do pedido, não havendo que se considerar sucumbência recíproca.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC nego seguimento à remessa oficial e à apelação do réu e dou parcial provimento à apelação da autora para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre as prestações vencidas até o termo final do benefício em apreço (01.06.2003).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.010320-5 AC 1182733

ORIG. : 0400000327 1 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP 0400041568
1 Vr SANTA BARBARA D

APTE : ~~OSCAR DA~~ BRUGNEROTTO
MANZATTO

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : NILDA GLORIA BASSETO
TREVISAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
/ DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo desprovimento da apelação da parte autora.

É o relatório.

D E C I D O

Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei n.º 8.742 de 1993.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”, independentemente de qualquer contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de tratar-se de norma de eficácia limitada.

Após a Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 que, em seu art. 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulamentado o art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Por sua vez, a Lei n.º 8.472/93, que regulou a matéria, estabeleceu, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício. Assim, o portador de deficiência

física incapacitado para a vida independente e para o trabalho ou a pessoa idosa, cuja renda familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo, fazem jus ao recebimento do benefício em exame.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: a comprovação da condição de idoso, ou da deficiência física, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Nos termos do artigo 20, § 1º da Lei 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

Importa apontar, para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso, que a Lei n.º 8.742/93 estabeleceu o limite etário de 70 (setenta) anos de idade. Este limite foi reduzido, a partir de 1ª de janeiro de 1998, para 67 (sessenta e sete) anos de idade, pela Lei n.º 9.720/98. Reduzido, finalmente, este limite etário para 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em conformidade com o artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, bem como as portadoras de deficiência, que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

No presente caso, a parte autora é idosa, contando com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fls. 11).

Tratando-se de pessoa idosa, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, dispensada a comprovação da incapacidade física, por meio de laudo médico pericial.

Por outro lado, há que se examinar, ainda, o requisito legal consistente na insuficiência econômica da parte autora para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, observando-se o que disposto no artigo 20, § 3º da Lei n.º 8.742/93.

Tendo em vista que o objetivo da assistência social é prover o mínimo necessário para a manutenção do idoso ou do deficiente físico incapaz, de sorte a assegurar-lhes uma vida digna, não há que se exigir, para a concessão do benefício assistencial, uma situação de miserabilidade absoluta, bastando, para tanto, a comprovação de que o candidato a beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família.

A constitucionalidade do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.742/93 é incontroversa, tendo o Supremo Tribunal Federal assim decidido no julgamento da ADIN n.º 1.232/DF, Relator para acórdão o Ministro Nelson Jobim, julgada em 27/08/1998 (DJ de 01/06/2001).

No entanto, o critério disposto no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93 não encerra o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente físico ou do idoso, devendo ser feita esta aferição com base, também, nos elementos de prova colhidos ao longo do processo, observando-se as circunstâncias específicas relativas ao requerente, não estando, assim, restritos os meios de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

I - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF/RSTJ 30/341).

II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Precedentes.

Recurso não conhecido.”

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 435871 Processo: 200200628587 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/09/2002 Documento: STJ000455951 DJ DATA:21/10/2002 PÁGINA:391 RST VOL.:00162 PÁGINA:61 Relator: FELIX FISCHER)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE.

1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.

2. Recurso não conhecido.”

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 464774 Processo: 200201172386 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/12/2002 Documento: STJ000497119 DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:465 HAMILTON CARVALHIDO)

No presente, a parte autora é pessoa idosa, mas, este requisito, isoladamente, não enseja a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o estudo social realizado, juntado às fls. 97/100 dos autos, revelou que a autora reside em casa própria com o esposo e uma filha maior, sendo que esta possui um automóvel Fiat/Palio ED 1996 quitado, e que a renda familiar é composta pela aposentadoria do marido, no valor de R\$ 541,00 (quinhentos e quarenta e um reais), mais R\$ 200,00 (duzentos reais) semanais auferidos pela filha, que possui uma “confecção própria”, onde trabalha como costureira autônoma, totalizando o montante de R\$ 1.341,00 (um mil, trezentos e quarenta e um reais) mensais, suficientes para custear as necessidades básicas, nos termos da legislação de regência.

Assim, diante das provas apresentadas, embora o critério estabelecido no artigo 20, § 3º da Lei n.º 8.742/93 não seja o único meio hábil para comprovação da condição econômica de miserabilidade do postulante ao benefício assistencial, é fato que ficou demonstrado nos autos que a parte autora não auferia rendimentos, mas

tampouco se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o benefício em tela é reservado àqueles que não possuem comprovadamente meios de sobreviver por si próprios e não tenham, igualmente, seus familiares, meios de prover-lhes a manutenção, ou seja, a parte autora não se enquadra dentre aqueles casos extremos em que só resta ao postulante, para sua sobrevivência, o auxílio do Estado.

Portanto, a parte autora não está inserida no grupo das pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial de prestação continuada visou resguardar. Importa apontar, outrossim, que o benefício em exame não é fonte de aumento de renda familiar, mas é, exclusivamente, um meio, por opção do legislador constituinte, de proteção dos necessitados, ou seja, um meio de subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou familiares que possam supri-la.

Destarte, ausentes os pressupostos exigidos para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, bem assim da Lei n.º 8.742/93, é de regra a improcedência da ação, devendo ser confirmada, assim, a sentença proferida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para manter a sentença em seus exatos termos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2000.61.05.010500-1 AC 1253984

ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP

APTE : VITALINA MARIA GARCIA

ADV : LAURA HELENA VIDOLIN DE
TOLEDO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : GECILDA CIMATTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ/

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer a atividade de doméstica exercida pela autora durante o interregno de 01.01.1970 até 31.12.1976, sendo que para fins de cômputo como tempo de serviço do período de 01.01.1970 até dezembro de 1972 necessário se faz o recolhimento previdenciário correspondente, no valor de um salário mínimo corrigido com os índices aplicáveis à época, sem prejuízo de multa, rejeitando o pedido de aposentadoria por idade. Foi concedida a antecipação de tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período de 01.01.1973 até 31.12.1976 reconhecido na sentença nos bancos de dados administrados pela DATAPREV, permitindo à autora o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma da lei.

A parte autora interpôs embargos de declaração alegando omissão e contradição na sentença quanto à apreciação das provas constantes dos autos.

Os embargos foram rejeitados, sendo a parte autora condenada por litigância de má-fé à multa de 1% sobre o valor dado à causa, a teor do artigo 17, VI e 18 do Código de Processo Civil.

A autora, em suas razões de recurso de apelação, sustenta que a obrigatoriedade pelo recolhimento das contribuições no período de 01.01.1970 a 31.12.1972 deve ser imputada ao empregador, devendo tal período ser computado para obtenção da aposentadoria pretendida. Aduz que cabia ao INSS fiscalizar a ausência do pagamento das prestações devidas à época do trabalho prestado. Argumenta que restou comprovado por documentos e testemunhas o exercício da atividade de empregada doméstica no período de 1970 a 1986, que somado ao período de 01.01.1995 a 30.11.1996, totaliza tempo suficiente à aposentação. Por fim, alega que a condenação por litigância de má-fé não é cabível, pois restou comprovada a omissão da r.sentença no que diz respeito à apreciação das provas apresentadas nos autos.

À fl.242/245, sobreveio a informação da averbação do período de trabalho da autora de 01.01.1973 a 31.12.1976.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença aduzindo, preliminarmente, que não estão presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela para a averbação do tempo de serviço deferido na r.sentença. No mérito, sustenta que não há prova documental suficiente a comprovar o alegado tempo de serviço cumprido sem registro, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Com contra-razões de apelação de ambas as partes, subiram os autos a esta E.Corte.

É o relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Da tutela antecipada

Cumprindo assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

Objetiva a autora, nascida em 13.04.1937, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido sem o devido registro, durante o período de 01.01.1970 a 31.12.1986 na Fazenda Tijuca, de propriedade de Habib Hachich, que conjugado com sua idade, 63 anos, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91.

Aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, é devida a aposentadoria por idade ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que apenas a produção de prova testemunhal revela-se insuficiente para tal fim, sendo, assim, editada a Súmula 149 do E. STJ e, ainda, no mesmo sentido, a Súmula 27 do E. TRF da 1ª Região, in verbis:

Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural.

Todavia, no caso em tela, verifica-se a existência de razoável início de prova material, indicando que a autora efetivamente trabalhou como empregada doméstica, tendo em vista que no título eleitoral de fl.20 (21.06.1967), no Boletim Escolar de sua filha de fl.22 (1970) e na Certidão de Casamento de fl.25 (08.10.1955) constam anotadas a profissão de doméstica.

Ademais, o Sr. Habib Hachich, ex-empregador da autora, em declaração firmada em 25.09.1998, atesta que a demandante trabalhou para ele como empregada doméstica, durante o período de 1970 a 1986, sendo que tal declaração constitui início de prova material relativa à atividade exercida apenas até a edição da Lei nº 5.859, de 11.12.1972, a qual disciplinou acerca da profissão e dos direitos trabalhistas do empregado doméstico.

Contudo, as testemunhas ouvidas à fl.143/146, confirmam de forma segura e convincente, que o tempo de trabalho desenvolvido pela autora na residência do ex-empregador acima mencionado vai apenas até o ano de 1976, como bem consignado pelo digno magistrado a quo.

Assim, o conjunto probatório dos autos é suficiente a comprovar o tempo de serviço exercido pela autora sem registro no período de 1970 a 1976. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPREGADA DOMÉSTICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE A AMPARAR A PRETENSÃO. CARÊNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II – Documento expedido por ex-patrão de empregado doméstico constitui início razoável de prova material (Precedentes do E. STJ).

III – As provas material e testemunhal, concordantes, autorizam a procedência do pedido.

(...)

V – Irrelevante a ausência de recolhimento das contribuições, vez que a lei impôs ao empregador a obrigação de fazê-lo somente com a edição da Lei 5.859/72, aplicável ao empregado doméstico.

(...)

(TRF 3ª Região; AC nº 1999.03.99.045808-2/SP; 1ª Turma; Rel. Juiz Conv. Manoel Álvares; julg. 18.11.2002; DJU 17.01.2003, pág. 335)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. PROVA.

I – Somente a partir de 1972, com a edição da Lei nº 5.859, é que surgiram para os empregados domésticos direitos trabalhistas, como contrato de trabalho escrito e lançado em sua CTPS. Por isso que constitui início razoável de prova material, na comprovação de tempo de serviço para fins de benefícios previdenciários, a declaração escrita de ex-empregador completada por prova testemunhal idônea.

II – Apelação improvida.

(TRF 1ª Região; AC nº 199301255324/MG; Rel. Des. Fed. Carlos Olavo; julg. 15.06.1999; DJ 24.01.2000, pág. 1)

Assim, ante a existência de início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pela autora, sem o devido registro, durante o período de 01.01.1970 a 31.12.1976, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus passou a competir ao empregador, após a edição da Lei nº 5.859/72 que incluiu os empregados domésticos no rol dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, cabendo ressaltar que tal fato não constitui óbice ao cômputo do tempo de serviço cumprido anteriormente a esta lei, para fins previdenciários, conforme o disposto no art. 60, I, do Decreto nº 3.048/99.

Computando-se o período ora reconhecido e os recolhimentos como autônoma (01/95 a 11/96; fl.27/49), a autora perfez 08 anos, 11 meses e 01 dia de tempo de

serviço, equivalente a 107 contribuições mensais, conforme planilha anexa que faz parte integrante da presente decisão.

Outrossim, não há óbice à concessão da aposentadoria por idade a perda de qualidade de segurado, pois para a concessão de tal benefício não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confira-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II – Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000).

Cumpra destacar, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Sendo assim, tendo a autora completado 60 anos de idade em 13.04.1997 (fl. 18), ano em que a carência fixada para a obtenção do benefício era de 96 contribuições mensais, bem como cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido, é de se conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91, no valor de 01 salário mínimo.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (18.08.2000; fl.57).

Não cabe condenação por litigância de má-fé, pois não se verifica que a autora tenha praticado qualquer dos atos previstos no artigo 17 do Código de Processo Civil, vez que agiu sob o abrigo do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República.

A título de ilustração do tema, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CONDUTA MALICIOSA. INEXISTÊNCIA.

- O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.

.....
(STJ - REsp nº 469101/SP – 6ª Turma; Rel. Min. Vicente Leal; j. em 26.11.2002; DJ de 19.12.2002; p. 00506).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo a quo, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, nego seguimento ao seu recurso e dou parcial provimento à apelação da parte autora, para efeito de julgar parcialmente procedente o pedido para que seja procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pela autora, no período de 01.01.1970 a 31.12.1976, independentemente da comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Em consequência, condeno o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, bem como para excluir a condenação pela litigância de má-fé. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (VITALINA MARIA GARCIA), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de Aposentadoria Comum por Idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 18.08.2000, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Anexo que faz parte integrante da decisão

PROC. : 2005.61.06.010590-1 AC 1105034

ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CLAUDIA THOMAZ MEDEIRO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEXEIRA
COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser a mesma beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo a autora nascida em 06 de outubro de 1941, completou a idade exigida em 06 de outubro de 1996, devendo, portanto, cumprir a carência de 90 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 13), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, esse documento registra ato celebrado em 09 de novembro de 1963, sendo uma das testemunhas arroladas afirmam ter conhecimento de que a autora, em período posterior, exerceu atividade urbana, laborando como empregada doméstica e diarista (fls. 65/66).

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse forte indício de exercício de trabalho urbano em período posterior.

Outrossim, é imprescindível, na hipótese de reconhecimento de tempo rural, que o início de prova material apresentado seja corroborado pela prova testemunhal colhida nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que não se deu no caso dos autos.

O testemunho de fls. 65/66 afirma que a autora trabalhou como empregada doméstica e faxineira, portanto, que exerceu atividade de natureza urbana posterior. Já a testemunha de fls. 67/68 aponta que somente acompanhou o trabalho rural da autora enquanto esta ainda era solteira, no mais, soube das atividades da autora por terceiros. Por fim, a testemunha de fls. 69/70 afirma que a autora reside na cidade. Assim, a prova testemunhal colhida não se presta a corroborar o documento apresentado, que, diga-se, é anterior ao trabalho de natureza urbana indicado pela testemunha referida.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda,

impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para manter a sentença em seus exatos termos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2003.61.08.011516-2 AC 1265701

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : SEBASTIAO BARBOSA (= ou > de
65 anos)

ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS
SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, o autor, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 09 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 11 – ratificado por prova oral (fs. 102/103), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº

2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2003.61.04.012598-3 AC 1264547
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARIIVALDO DA SILVA e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, quanto à co-autora Doroti dos Santos Briques, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de acordo extra-judicial, condenando-a ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50; e procedente para os autores Arioaldo da Silva, Elisabeth Lopes Correa Xavier, Marli Biagioni Alberto e Neusa Escobar Avolio, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, utilizando o IRSM de 39,67% referente a fevereiro/94, como fator de atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março/94. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. O réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, alega, primeiramente, que deve ser apreciada toda matéria que lhe é desfavorável, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97. Aduz, ainda, em breve síntese, que a ação deve ser extinta sem apreciação do mérito, uma vez que os autores propuseram ações idênticas perante o Juíza Especial Federal, as quais foram julgadas favoravelmente a eles, encontrando-se, inclusive, com trânsito em julgado. Subsidiariamente, pugna pela observância do teto e da prescrição quinquenal prevista no artigo 103 da Lei nº 8.123/91.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois no caso, a r.sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo MM. Juiz a quo. Conforme noticiado pelo réu, os autores obtiveram êxito em ações ajuizadas perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme documentos de fl. 109/128, as quais já foram sentenciadas, cujas decisões transitaram em julgado, tendo os postulantes, inclusive, obtido a revisão de suas rendas mensais iniciais, cujos valores respectivos já foram liberados.

Resta, assim, evidente a ocorrência de coisa julgada, conforme disposto no artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que se constata o mesmo pedido, a mesma causa de pedir.

A propósito, transcrevo referido dispositivo legal:

Art. 301 – (...)

§ 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Nesse sentido, ainda, o entendimento colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO.

1. Nas lides pendentes - se além da identidade de partes, de causa petendi, houver pedido visando ao mesmo efeito jurídico de outro já formulado - configura-se a litispendência, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. (CPC, art. 267, V).

2. Agravo regimental provido.

(STJ; AGRMC nº 5281; 1ª T.; Rel. Ministro Luiz Fux; DJ de 24/02/2003, pág. 184)

Assim, mister se faz a extinção do presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, salientando que, embora o seu ajuizamento tenha se dado anteriormente às ações acima mencionadas, aquelas já possuem título executivo judicial transitado em julgado e devidamente cumprido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial para efeito de julgar extinta a presente ação, sem resolução do mérito, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V, c.c. 301, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.83.012645-6 AC 1264058

ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP

APTE : JUSSARA BARBUTTO AMADO

ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANNA STELLA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta por JUSSARA BARBUTTO AMADO em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial com a correção dos 36 salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, bem como à aplicação do percentual de 100% do valor da aposentadoria (Lei nº 9.032/95 e à aplicação dos índices legais de reajustes.

Devidamente intimada a autarquia previdenciária não ofertou as contra-razões de apelação, subindo, em seguida, os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A autora obteve a concessão de seu benefício previdenciário de pensão por morte em 13/07/1999, decorrente da conversão da aposentadoria especial de seu cônjuge (concedida em 16/09/1984), ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos trazido aos autos (fls. 38 e 44).

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, do qual decorreu a sua pensão, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do

Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO.

POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo dos salários-de-benefício da aposentadoria, da qual decorreu a pensão da Autora.

Ressalta-se que não se corrige os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, mas tão somente os 24 (vinte e quatro) primeiros, tendo em vista que os benefícios foram concedidos antes da promulgação da Lei Maior. Os benefícios devem ser regidos pela legislação vigente na data de sua concessão, nos termos do Decreto nº 89.312/84, que determinava que a renda mensal inicial seria calculada com base nos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, anteriores ao requerimento do benefício, corrigindo-se, tão somente, os 24 (vinte e quatro) primeiros.

Recalculado o benefício, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 – sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

Por outro lado, embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio tempus regit actum, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Também, a Quinta Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 938274/SP (Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

No tocante aos reajustes legais, verifica-se que o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 – art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do Egrégio TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, entendimento que não destoia do determinado na sentença.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 23).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para, reformando a r. sentença, condenar o INSS a proceder à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, no recálculo da renda mensal inicial, na forma e limites da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.013125-0 AC 1187248

ORIG. : 0400000775 3 Vr RIO CLARO/SP

APTE : MARIA ELITA ANDRADE MACIEL

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MAISA DA COSTA TELLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
/ DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência

do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo desprovisionamento da apelação da parte autora.

É o relatório.

D E C I D O

Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei n.º 8.742 de 1993.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”, independentemente de qualquer contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de tratar-se de norma de eficácia limitada.

Após a Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei n.º 8.213/91 que, em seu art. 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulamentado o art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Por sua vez, a Lei n.º 8.472/93, que regulou a matéria, estabeleceu, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício. Assim, o portador de deficiência física incapacitado para a vida independente e para o trabalho ou a pessoa idosa, cuja renda familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo, fazem jus ao recebimento do benefício em exame.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: a comprovação da condição de idoso, ou da deficiência física, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Nos termos do artigo 20, § 1º da Lei 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

Importa apontar, para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso, que a Lei n.º 8.742/93 estabeleceu o limite etário de 70 (setenta) anos de idade. Este limite foi reduzido, a partir de 1ª de janeiro de 1998, para 67 (sessenta e sete) anos de idade, pela Lei n.º 9.720/98. Reduzido, finalmente, este limite etário para 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em conformidade com o artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, bem como as portadoras de deficiência, que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

No presente caso, a parte autora é idosa, contando com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fls. 13).

Tratando-se de pessoa idosa, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, dispensada a comprovação da incapacidade física, por meio de laudo médico pericial.

Por outro lado, há que se examinar, ainda, o requisito legal consistente na insuficiência econômica da parte autora para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, observando-se o que disposto no artigo 20, § 3º da Lei n.º 8.742/93.

Tendo em vista que o objetivo da assistência social é prover o mínimo necessário para a manutenção do idoso ou do deficiente físico incapaz, de sorte a assegurar-lhes uma vida digna, não há que se exigir, para a concessão do benefício assistencial, uma situação de miserabilidade absoluta, bastando, para tanto, a comprovação de que o candidato a beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família.

A constitucionalidade do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.742/93 é incontroversa, tendo o Supremo Tribunal Federal assim decidido no julgamento da ADIN n.º 1.232/DF, Relator para acórdão o Ministro Nelson Jobim, julgada em 27/08/1998 (DJ de 01/06/2001).

No entanto, o critério disposto no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93 não encerra o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente físico ou do idoso, devendo ser feita esta aferição com base, também, nos elementos de prova colhidos ao longo do processo, observando-se as circunstâncias específicas relativas ao requerente, não estando, assim, restritos os meios de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

I - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341).

II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Precedentes.

Recurso não conhecido.”

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 435871 Processo: 200200628587 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA

TURMA Data da decisão: 19/09/2002 Documento: STJ000455951 DJ DATA:21/10/2002 PÁGINA:391 RST VOL.:00162 PÁGINA:61 Relator: FELIX FISCHER)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER
CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE.

1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.

2. Recurso não conhecido."

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 464774 Processo: 200201172386 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/12/2002 Documento: STJ000497119 DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:465 HAMILTON CARVALHIDO)

No presente, a parte autora é pessoa idosa, mas, este requisito, isoladamente, não enseja a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o estudo social realizado, juntado às fls. 65/66 dos autos, revelou que a autora reside em casa própria, financiada pelo CDHU, na companhia do esposo e de duas filhas maiores de idade, e que a renda familiar é de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) mensais, resultando numa renda "per capita" de R\$ 207,50 (duzentos e sete reais e cinquenta centavos), suficiente para custear as necessidades básicas, nos termos da legislação de regência.

Assim, diante das provas apresentadas, embora o critério estabelecido no artigo 20, § 3º da Lei n.º 8.742/93 não seja o único meio hábil para comprovação da condição econômica de miserabilidade do postulante ao benefício assistencial, é fato que ficou demonstrado nos autos que a parte autora não auferia rendimentos, mas tampouco se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o benefício em tela é reservado àqueles que não possuem comprovadamente meios de sobreviver por si próprios e não tenham, igualmente, seus familiares, meios de prover-lhes a manutenção, ou seja, a parte autora não se enquadra dentre aqueles casos extremos em que só resta ao postulante, para sua sobrevivência, o auxílio do Estado.

Portanto, a parte autora não está inserida no grupo das pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial de prestação continuada visou resguardar. Importa apontar, outrossim, que o benefício em exame não é fonte de aumento de renda familiar, mas é, exclusivamente, um meio, por opção do legislador constituinte, de proteção dos necessitados, ou seja, um meio de subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou familiares que possam supri-la.

Destarte, ausentes os pressupostos exigidos para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, bem assim da Lei n.º 8.742/93, é de regra a improcedência da ação, devendo ser confirmada, assim, a sentença proferida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para manter a sentença em seus exatos termos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2004.61.04.013373-0 AC 1220210

ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP

APTE : IEDA MARIA DE BRITO LIMA

ADV : ANTELINO ALENCAR DORES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensa sua execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.050/60.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

O INSS não apresentou contra-razões.

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

A autora postula a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de Roberto da Silva, que alega ter sido seu companheiro, ocorrido em 03.11.1997.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. O benefício requerido independe de carência (artigo 26, inciso I da Lei nº 8.213/91).

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 09 comprova o falecimento de Roberto da Silva, ocorrido no dia 03 de novembro de 1997.

Entretanto, a qualidade de segurado do falecido não foi comprovada, posto que a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento apto a demonstrar tal fato.

Ademais, sequer a existência de relação de dependência econômica entre a autora e o falecido, conforme exigido pelo artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, ficou configurada nesta ação.

Com efeito, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 16, § 3º, considera companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988. Esta norma reconhece a união estável entre o homem e a mulher e está regulamentada pela Lei nº 9.278/9, que exige união pública, contínua e duradoura.

Seu artigo 1º assim dispõe: “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Assim, a Lei nº 8.213/91, conforme supracitado, reconhece a condição de companheiro ou companheira quando há objetivo de formação de família, de forma pública, duradoura e contínua.

De início, há de se considerar que o “de cujus” efetivamente manteve um relacionamento com a autora, haja vista a existência de uma filha (maior) registrada em nome do mesmo, nascida em 11 de novembro de 1981, conforme documento de fl. 10, que, consoante a autora, teria sido adotada pelo “de cujus”.

Verifico, no entanto, consoante documento de fl.s 18, que o “de cujus” contraiu matrimônio com a Sra. Maria de Lourdes Correia da Silva em 09 de novembro de 1988, que perdurou até seu falecimento, conforme atesta a certidão de óbito de fls. 09.

Tenho que este matrimônio bastaria para afastar a pretensão da autora (precedente: Apelação Cível 764948, Processo nº 1999.61.04.003293-8, 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJ de 19.10.2006, pg. 681), no entanto, entendo, outrossim, que a alegada união estável entre a autora e o Sr. Roberto da Silva não restou comprovada.

Efetivamente, os documentos apresentados (fls. 10 e 17) são anteriores ao matrimônio do “de cujus” com a Sra. Maria de Lourdes, de outra sorte, o depoimento pessoal da autora, bem assim as testemunhas ouvidas, dão conta que o relacionamento entre a autora e o falecido encerrou-se por ocasião da união deste com outra mulher, aduz a autora, entretanto, que o Sr. Roberto teria prosseguido auxiliando-a com itens de primeira necessidade, sem, contudo, enviar-lhe ajuda em dinheiro.

Esta alegada dependência econômica igualmente não restou demonstrada nos autos. A parte autora não apresentou qualquer prova documental de sua dependência econômica, que pudesse ensejar a aplicação da situação prevista no artigo 76, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91. Outrossim, os testemunhos prestados não comprovam esta dependência, neste aspecto, ressalto, que a oitiva de fl. 59, em cotejo com o depoimento pessoal da autora, que negou a ajuda em dinheiro, não se presta a tal fim. Não apresentou a autora início razoável de prova material, não obstante o grande lapso de tempo decorrido na alegada dependência econômica. As declarações juntadas neste sentido não se prestam a caracterizar o necessário início de prova material, posto que equivalentes a meras provas testemunhais, colhidas sem o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO NÃO COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Não demonstrada a condição de dependente da Autora em relação ao filho falecido, por meio de início de prova que demonstre que o “de cujus” contribuía para o sustento da apelante na época do evento morte, inviável a concessão do benefício.

2- O não preenchimento dos requisitos necessários ao recebimento do benefício, sendo a Autora sucumbente na ação, não a qualifica como litigante de má-fé, salvo se tivesse praticado alguma das condutas descritas no art. 17 do CPC, tendo a mesma sido efetivamente demonstrada nos autos.

3- A autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF. (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

4- Apelação da autora parcialmente provida.

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AC – APELAÇÃO CIVEL – 751944 Processo: 200103990549941 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: TRF300092755 Fonte: DJU – DATA 08/06/2005 – PÁGINA 537 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA Assim, não demonstrada a união estável, até o óbito, da autora com o “de cujus”, bem assim sua dependência econômica após o término desta, e, tampouco a qualidade de segurado deste por ocasião do óbito, improcede o pedido formulado, devendo ser mantida a sentença recorrida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para manter a sentença em todos os seus termos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.014075-5 AC 1188386

ORIG. : 0300001484 1 Vr ITAPEVA/SP
0300079060 1 Vr ITAPEVA/SP

APTE : LAURA DE JESUS CONSTANCIO
FERREIRA

ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE
SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 06 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08/11 – ratificado por prova oral (fs. 34/35), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ

05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 21 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.014885-7 AC 1189423

ORIG. : 0600008889 1 Vr PARANAIBA/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DELICE ESMERIA DE OLIVEIRA

ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE
OLIVEIRA

RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença.

A apelada não apresentou contra-razões.

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo a autora nascida em 04 de dezembro de 1947, completou a idade exigida em 04 de dezembro de 2002, devendo, portanto, cumprir a carência de 126 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Contudo, no caso em exame, a autora não demonstrou que tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95.

Apresentou a autora cópia da cédula de identidade (fls.13) e do título de eleitor (fl. 14) de seu marido, que atestam a condição de lavrador do mesmo. Entretanto, mesmo considerando extensível a autora a qualificação de trabalhador rural de seu esposo, em face da natureza da atividade rural, ou seja, comum ao casal, é certo que em períodos posteriores o marido da autora exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 45), fato este que afasta a condição de trabalhador rural do mesmo. Também com relação a autora, logrou o INSS demonstrar a atividade urbana da mesma, no ano de 2001 (fl. 40).

A prova do trabalho urbano do cônjuge da autora, em período posterior, impede a utilização por esta, como início de prova material, dos documentos apresentados, referentes à qualificação de lavrador de seu esposo. Ora, se o marido da autora deixou a atividade rural, não se pode afirmar, com fundamento no documento juntado, que esta teria continuado a exercê-la.

Outrossim, a autora não trouxe aos autos o necessário início de prova material que demonstrasse o eventual exercício de atividade rural independente de seu marido, após o início da atividade urbana deste, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigidos para concessão do benefício, o que não é o caso dos autos.

Não existindo nos autos, portanto, outro documento que indique o exercício de atividade rural pela autora em período mais recente, posterior ao trabalho urbano de seu esposo ou contemporâneo ao período de carência, ausente, por conseqüência, início de prova material da atividade rural desta, sendo desnecessário, assim, o exame da prova testemunhal realizada, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de tempo de serviço rural, nos termos do 55, § 3º da Lei 8213/91.

Desta forma, não tendo comprovado a autora o exercício de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, improcede o pedido de aposentadoria por idade requerida.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2003.61.83.015288-1 AC 1272296

ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : NATASCHA MACHADO
FRACALANZA PILA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EURIDES FANTOZZI (= ou > de 65
anos)

ADV : LIONETE MARIA LIMA PARENTE

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.11.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 23.03.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo em 16.07.01 até 13.05.02 e, a partir de 08.01.03 até 27.04.03, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 6% ao mês até 11.01.03 e, após, a taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de esofagite edematosa, hérnia de hiato, pangastrite endoscópica e urease (fs. 275).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 28.11.03, e, conforme se deduz de doc de fs. 14, a última contribuição se deu em setembro de 2002, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão do benefício de auxílio-doença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 95.03.015878-8 AC 237077
ORIG. : 9100000067 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : MARISA DE OLIVEIRA e outro
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EDUARDO AVIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC, em face do cumprimento da obrigação.

Objetiva o autor-exequente a reforma de tal sentença, alegando, preliminarmente, seja declarada a nulidade da aludida decisão, em face da ausência de fundamentação, violando, assim, o art. 458, II, do CPC e o art. 93, IX, da Constituição da República. No mérito, alega a existência de saldo remanescente em seu favor, decorrente da incidência de correção monetária e de juros de mora. Subsidiariamente, requer a remessa dos autos ao Contador Judicial deste Tribunal, para a conferência dos cálculos nos quais apurou as diferenças pleiteadas.

Contra-razões à fl. 287/296, em que pugna a autarquia-executada pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Rejeito a preliminar relativa à nulidade da sentença em virtude da falta de fundamentação, uma vez que a MMA. Juíza "a quo" expôs as razões de seu convencimento, ainda que de forma sucinta, não ensejando a alegada nulidade.

Do Mérito

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial – IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial – IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 – 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que “...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público”. (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional – e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país – é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei n.º 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 04.10.2006 (fl. 236 verso) e distribuído neste Tribunal em 22.01.2007, consoante atesta extrato do sistema processual informatizado. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 28.02.2007 (fl. 254) encontra-se dentro do prazo legal estabelecido.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação (abril de 1995) e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor (04.10.2006). Aliás, este é o entendimento esposado pelo E. STF, como se pode ver do seguinte aresto:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJ de 3.3.2006; p. 76).

De outra parte, em obediência ao disposto art. 130 do Código de Processo Civil, não há necessidade de remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo autor, uma vez que o valor depositado pelo INSS à fl. 254 foi atualizado na forma retro-explicitada, conforme se comprova pela planilha apresentada em contra-razões à fl. 296.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e nego seguimento à apelação do autor-exeqüente.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.016599-5 AC 1191780

ORIG. : 0500000802 1 Vr PRESIDENTE
BERNARDES/SP 0500010746 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IVANI APARECIDA LUCINDO
DUTRA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, “a”; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino – v., em especial, fs. 17/21 – ratificado por prova oral (fs. 83/84), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 66/68), frente às condições pessoais da parte autora (idade/escolaridade/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 13 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.017158-2 AC 1192398
ORIG. : 0600000640 1 Vr PRESIDENTE
BERNARDES/SP 0600015186 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TOSHIKATSU YUASA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 02/4/1960 a 10/3/1968, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado de 02/4/1960 a 10/3/1968.

Antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63).

Entretantes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, L. 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização, da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino – v., em especial, fs. 18/19 e 25/31 – ratificado por prova oral (fs. 61/62), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Note-se que, não obstante a vedação do trabalho do menor tenha sido instituída em seu benefício e possua absoluto caráter protetivo, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, deve ser reconhecido o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, a partir dos doze anos de idade.

É que o exercício da atividade laborativa antes dessa idade configura exploração do trabalho infantil, não se podendo, além disso, reconhecer força de trabalho para o

exercício da atividade rurícola pelo menor de doze anos, mas, tão-somente, para atividades acessórias.

Nesse sentido, o entendimento firme da Décima Turma deste E. Tribunal Regional Federal e da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

2. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural, salvo a existência de prova plena nos autos de que a atividade era indispensável à subsistência do menor e de seus familiares.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida.”

(TRF 3a. REGIÃO - AC - 956100 – SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU:22/06/2005 PÁGINA: 640)

“PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - APOSENTADORIA - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS – DIVERGÊNCIA COMPROVADA - CARÁTER INFRINGENTE - CABIMENTO.

1 – (...)

2 - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.

3 – Precedentes (REsp nºs 329.280/RS e 320.298/PR).

4 – Embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes para, conhecer do recurso especial interposto por LÍDIO LUIZ BORTOLETTI, dar-lhe provimento, e determinar que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado como rurícola desde a idade de 12 anos, em regime de economia familiar.”

(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 413452 - RS – Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ:10/05/2004, P:328)

No caso em tela, o tempo comprovado na atividade rural corresponde a período em que a parte autora já havia completado a idade de doze anos.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 02/4/1960 a 10/3/1968, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ – Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. – AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.019540-9 AC 1195195

ORIG. : 0600000561 2 Vr ITUVERAVA/SP
0600023854 2 Vr ITUVERAVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OLIVIO PEREIRA DA SILVA (= ou
> de 60 anos)

ADV : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA

RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, desvinculando-os do montante da condenação.

O autor interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) do valor total da condenação).

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Requer o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo o autor nascido em 25 de dezembro de 1937, completou a idade exigida em 25 de dezembro de 1997, devendo, portanto, cumprir a carência de 96 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Há, no caso em exame, início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia de sua certidão de casamento (fl. 12), que atesta a sua condição de lavrador, assim como no certificado de dispensa de incorporação expedido pelo Ministério do Exército (fl. 17), bem como nas cópias de sua carteira de trabalho (fls. 13/16).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 74/76).

No caso, é certo que o autor não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, em conformidade com a prova oral, inclusive o depoimento pessoal colhido, o autor deixou a atividade rural há 6 anos.

Ainda assim, tem o autor direito à aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, uma vez que, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade, bem assim já havia implementado o período mínimo de trabalho rural, tendo, portanto, adquirido o direito à obtenção do benefício, faltando apenas exercê-lo. Neste sentido, o artigo 102 da Lei n.º 8.213/91 autoriza a concessão do benefício requerido.

Assim, observados o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a parte autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Ressalta-se por oportuno, que as contribuições individuais documentadas às fls. 18/50 foram recolhidas na condição de autônomo, não descaracterizando a qualidade de trabalhador rural do autor.

Desta forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e DOU PROVIMENTO AO**

RECURSO ADESIVO DO AUTOR, para fixar a verba honorária em 15% (quinze por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença, mantendo a sentença em seus demais termos.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado OLIVIO PEREIRA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB em 25/05/2006, e renda mensal inicial – RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.019557-4 AC 1195212

ORIG. : 0500001114 2 Vr GUARARAPES/SP
0500018354 2 Vr GUARARAPES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MAURICIO PEREIRA RAMOS

ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de restabelecimento de auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Recorreu, adesivamente, a parte autora, insurgindo-se quanto a corolários do sucumbimento.

Decido.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, “a”; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 26), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (f. 69), frente às condições pessoais da parte autora (qualificação profissional), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

Remontando o início da infactibilidade laborativa, a dezembro de 2003 (f. 69, item 2), até hoje, sem quadro de recuperação, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação da aludida benesse, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v. u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v. u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 381).

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e verbete 85 da Súmula do STJ c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do

benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária incide à base de 15%, sobre as parcelas vencidas, até a sentença.

O poder-dever do INSS, estatuído no art. 101 da Lei nº 8.213/91, decorre de Lei, sendo imposto, independentemente, de requerimento.

Anote-se, alfm, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1185778, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 18/7/2007; AC nº 1139186, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 18/4/2007; AC nº 486520, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 18/4/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consectários do sucumbimento, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento às irrisignações ofertadas (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao apelo autárquico, para determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão, e ao recurso adesivo, interposto pela parte autora, para fixar a verba honorária de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.021218-3 AC 1197585

ORIG. : 0500000975 1 Vr RANCHARIA/SP
0500026911 1 Vr RANCHARIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JUDITE SANTOS JACOMO

ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer que a data inicial do benefício seja a da citação, bem como seja excluído da condenação o pagamento de custas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo a autora nascida em 13 de outubro de 1935, completou a idade exigida em 13 de outubro de 1990, devendo, portanto, cumprir a carência de 60 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço

rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 10), assim como nas certidões de nascimento e casamento dos filhos do casal (fls. 11/13) e no documento de fl. 14, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, esses documentos registram atos celebrados no período compreendido entre 23/06/1956 e 25/10/1975, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls.78/82). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

A prova do trabalho urbano do cônjuge da autora, em período posterior, impede a utilização por esta, como início de prova material, dos documentos apresentados, referentes à qualificação de lavrador de seu esposo. Ora, se o marido da autora deixou a atividade rural, não se pode afirmar, com fundamento no documento juntado, que esta teria continuado a exercê-la.

Outrossim, a autora não trouxe aos autos o necessário início de prova material que demonstrasse o eventual exercício de atividade rural independente de seu marido, após o início da atividade urbana deste, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigidos para concessão do benefício, o que não é o caso dos autos.

Não existindo nos autos, portanto, outro documento que indique o exercício de atividade rural pela autora em período mais recente, posterior ao trabalho urbano de seu esposo ou contemporâneo ao período de carência, ausente, por consequência, início de prova material da atividade rural desta, sendo desnecessário, assim, o exame da prova testemunhal realizada, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de tempo de serviço rural, nos termos do 55, § 3º da Lei 8213/91.

Desta forma, não tendo comprovado a autora o exercício de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, improcede o pedido de aposentadoria por idade requerida.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.021278-0 AC 1197645

ORIG. : 0400012740 1 Vr TERENOS/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RAFAEL GOMES DE SANTANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANA RITA DA SILVA LEITE

ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO

RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data

da citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) e custas processuais.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer que a data inicial do benefício seja a da citação, bem como seja excluído da condenação o pagamento de custas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo a autora nascida em 22 de maio de 1945, completou a idade exigida em 22 de maio de 2000, devendo, portanto, cumprir a carência de 114 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 11), bem como os recibos de contribuição sindical (fls. 13/15) e a certidão de nascimento da filha do casal (fl. 16), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, esses documentos registram atos celebrados no período compreendido entre 08/08/1975 e 04/07/1988, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls.114/118). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

A prova do trabalho urbano do cônjuge da autora, em período posterior, impede a utilização por esta, como início de prova material, dos documentos apresentados, referentes à qualificação de lavrador de seu esposo. Ora, se o marido da autora deixou a atividade rural, não se pode afirmar, com fundamento nos documentos juntados, que esta teria continuado a exercê-la.

Outrossim, a autora não trouxe aos autos o necessário início de prova material que demonstrasse o eventual exercício de atividade rural independente de seu marido, após o início da atividade urbana deste, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigidos para concessão do benefício, o que não é o caso dos autos.

Não existindo nos autos, portanto, outro documento que indique o exercício de atividade rural pela autora em período mais recente, posterior ao trabalho urbano de seu esposo ou contemporâneo ao período de carência, ausente, por conseqüência, início de prova material da atividade rural desta, sendo desnecessário, assim, o exame da prova testemunhal realizada, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de tempo de serviço rural, nos termos do 55, § 3º da Lei 8213/91.

Nesse diapasão, o documento de fl. 12 não possui valor probatório, posto que expedido anteriormente ao início da atividade urbana de seu marido, bem assim sem a qualificação profissional da autora.

Quanto à procuração de fl. 08, onde a autora aparece qualificada profissionalmente como trabalhadora rural, a mesma não se presta como prova material, uma vez que se trata de mera declaração produzida unilateralmente, e sem o crivo do contraditório.

Desta forma, não tendo comprovado a autora o exercício de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, improcede o pedido de aposentadoria por idade requerida.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2006.03.99.021845-4 AC 1122506

ORIG. : 0400000834 2 Vr PIEDADE/SP
0400029666 2 Vr PIEDADE/SP

APTE : TEREZINHA MARIA DAS DORES

ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA
DUARTE

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CINTIA RABE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu no concernente à incidência da verba honorária e quanto aos juros moratórios.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 07 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08 – ratificado por prova oral (fs. 46/47), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, ao termo inicial do benefício, a correção monetária, os juros e à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento aos inconformismos da autora e do INSS (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço erro material na sentença, corrigindo-o, de ofício, para excluir as custas da condenação, e dou parcial provimento ao recurso do INSS, para fixar a data da citação como termo inicial do benefício, a correção monetária na forma aqui explicitada e a data da sentença como termo final da incidência da verba honorária, bem como dou provimento ao apelo da autora, para elevar o percentual da verba honorária para 15% e para alterar a incidência dos juros na forma pleiteada pela vindicante.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 12 de fevereiro de 2008

Relatora

PROC. : 2007.03.99.022241-3 AC 1198918

ORIG. : 0500000592 5 Vr
VOTUPORANGA/SP 0500148680 5
Vr VOTUPORANGA/SP

APTE : JOSE APARECIDO PEREIRA

REPTE : ~~MARIA~~ MARIA PEREIRA DE SOUZA

ADV : PAULO COSTA CIABOTTI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VITORINO JOSE ARADO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo provimento da apelação da parte autora.

É o relatório.

D E C I D O

Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”, independentemente de qualquer contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de tratar-se de norma de eficácia limitada.

Após a Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 que, em seu art. 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulamentado o art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Por sua vez, a Lei nº 8.472/93, que regulou a matéria, estabeleceu, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício. Assim, o portador de deficiência física incapacitado para a vida independente e para o trabalho ou a pessoa idosa, cuja renda familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo, fazem jus ao recebimento do benefício em exame.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: a comprovação da condição de idoso, ou da deficiência física, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Nos termos do artigo 20, § 1º da Lei 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

Outrossim, considera-se pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial, aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso II, do Anexo do Decreto Regulamentar da LOAS (Decreto nº 6.214/07). Este mesmo artigo define, em seu inciso III, a incapacidade como fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social.

No que diz respeito à incapacidade legalmente exigida, importante destacar voto da Eminente Desembargadora Federal Dra. Anna Maria Pimentel, no julgamento da Apelação Cível nº 1043481, julgada em 15.08.2006 e publicada no D.J.U de 13.09.2006, pg. 525, que ora transcrevo:

“(…) Com relação ao requisito da deficiência, o laudo pericial revelou que o proponente é portador de Transtorno Mental Orgânico com Retardo Mental Moderado, insuscetível de tratamento ou reabilitação. Consignou, o experto, a aptidão do vindicante às rotinas cotidianas, como locomover-se, higienizar-se, vestir-se ou alimentar-se, sem ajuda de terceiros, concluindo, alfm, pela incapacidade, definitiva, ao labor, bem assim aos atos da vida civil.

A corroborar, há, nos autos, notícia da interdição do postulante, por incapacidade de exercer, pessoalmente, atos da vida civil.

Poder-se-ia alegar que o laudo, embora deixe clara a impossibilidade de o autor trabalhar, não expressou sua incapacidade à vida independente. E, pela lei de regência, a inaptidão deveria abarcar ambas as situações.

Entretanto, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado do C. STJ:

" (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido."

(REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377)."

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a certidão de fl. 09 demonstra que a parte autora foi interdita por decisão judicial, estando, portanto, total e permanentemente incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Por outro lado, há que se examinar, ainda, o requisito legal consistente na insuficiência econômica da parte autora para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, observando-se o que disposto no artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93.

Tendo em vista que o objetivo da assistência social é prover o mínimo necessário para a manutenção do idoso ou do deficiente físico incapaz, de sorte a assegurar-lhes uma vida digna, não há que se exigir, para a concessão do benefício assistencial, uma situação de miserabilidade absoluta, bastando, para tanto, a comprovação de que o candidato a beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família.

A constitucionalidade do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 é incontroversa, tendo o Supremo Tribunal Federal assim decidido no julgamento da ADIN nº 1.232/DF, Relator para acórdão o Ministro Nelson Jobim, julgada em 27/08/1998 (DJ de 01/06/2001).

No entanto, o critério disposto no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93 não encerra o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente físico ou do idoso, devendo ser feita esta aferição com base, também, nos elementos de prova colhidos ao longo do processo, observando-se as circunstâncias específicas relativas ao requerente, não estando, assim, restritos os meios de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

I - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF/RSTJ 30/341).

II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Precedentes.

Recurso não conhecido.”

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 435871 Processo: 200200628587 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/09/2002 Documento: STJ000455951 DJ DATA:21/10/2002 PÁGINA:391 RST VOL.:00162 PÁGINA:61 Relator: FELIX FISCHER)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE.

I. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação

continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.

2. Recurso não conhecido.”

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 464774 Processo: 200201172386 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/12/2002 Documento: STJ000497119 DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:465 HAMILTON CARVALHIDO)

No presente caso, a parte autora é pessoa deficiente, mas, este requisito, isoladamente, não enseja a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o estudo social realizado, juntado às fls. 70/72 dos autos, revelou que a parte autora reside com a mãe, uma irmã e uma sobrinha, tendo como rendimento familiar o valor de R\$ 705,00 (setecentos e cinco reais), compostos do valor do benefício recebido pela mãe e do rendimento auferido pela irmã, comprovado este pelo INSS mediante a juntada de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 78/80), que demonstram recolhimentos previdenciários regulares na condição de contribuinte individual até o mês de julho de 2006.

Assim, o rendimento familiar é suficiente para custear as necessidades básicas, nos termos da legislação de regência.

Diante das provas apresentadas, embora o critério estabelecido no artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93 não seja o único meio hábil para comprovação da condição econômica de miserabilidade do postulante ao benefício assistencial, é fato que ficou demonstrado nos autos que a parte autora não auferia rendimentos, mas tampouco se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o benefício em tela é reservado àqueles que não possuem comprovadamente meios de sobreviver por si próprios e não tenham, igualmente, seus familiares, meios de prover-lhes a manutenção, ou seja, a parte autora não se enquadra dentre aqueles casos extremos em que só resta ao postulante, para sua sobrevivência, o auxílio do Estado.

Portanto, a parte autora não está inserida no grupo das pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial de prestação continuada visou resguardar. Importa apontar, outrossim, que o benefício em exame não é fonte de aumento de renda familiar, mas, é, exclusivamente, um meio, por opção do Legislador Constituinte, de proteção dos necessitados, ou seja, um meio de subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou familiares que possam supri-la.

Destarte, ausentes os pressupostos exigidos para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, bem assim da Lei nº 8.742/93, é de regra a improcedência da ação, confirmando-se, assim, a sentença proferida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2006.03.99.022265-2 AC 1123374

ORIG. : 0300001028 1 Vr REGISTRO/SP
0300019267 1 Vr REGISTRO/SP

APTE : PEDRO DE MORAES

ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA
DUARTE

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ALLAN LEITE DIAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
REGISTRO SP

: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora apelou pleiteando que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento da ação e majoração dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a incidência de prescrição quinquenal e alteração quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 26/04/1933, completou essa idade em 26/04/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros, na cópia de seu título eleitoral (fl. 09), no qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 97/98). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Neste caso, não há falar em parcelas prescritas, considerando-se que não existem parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação.

Os honorários advocatícios ficam majorados a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Entretanto, ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de conhecer de parte da apelação do autor, quanto ao termo inicial do benefício, uma vez que a r. sentença decidiu nos termos do inconformismo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DE PARTE DA APELAÇÃO DO AUTOR**, no tocante ao termo inicial do benefício, E, **NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para majorar o percentual dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação, bem como **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculos dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado PEDRO DE MORAES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04/12/2003, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por

e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.022920-1 AC 1199665

ORIG. : 0400000771 3 Vr RIO CLARO/SP
0400070882 3 Vr RIO CLARO/SP

APTE : SENHORA ALVES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA
AMORIM SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAISA DA COSTA TELLES
CORREA LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
/ DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a anulação da sentença, alegando a ocorrência de cerceamento de defesa por não produção da prova médico-pericial requerida na inicial, bem como após despacho que determinou às partes especificarem as provas que pretendiam produzir. No mérito, requereu a procedência do pedido em face do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo provimento da apelação da parte autora, com a decretação da nulidade da sentença.

É o relatório.

D E C I D O

Assiste razão à apelante.

Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei n.º 8.742 de 1993.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”, independentemente de qualquer contribuição.

Por sua vez, a Lei n.º 8.472/93, que regulou a matéria, estabeleceu, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício. Assim, o portador de deficiência física incapacitado para a vida independente e para o trabalho ou a pessoa idosa, cuja renda familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo, fazem jus ao recebimento do benefício em exame.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: a comprovação da condição de idoso, ou da deficiência física, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

No caso dos autos, foi realizado Estudo Social de fls. 49/50, não foi realizado, contudo, o laudo médico pericial para verificação da extensão da incapacidade da parte autora, ainda que houvesse pedido expresso neste sentido, conforme se verifica da fl. 06 da petição inicial, bem como da manifestação da parte autora às fls. 46, após ser intimada para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 45).

Portanto, ausente um dos elementos de prova indispensáveis para o deslinde da questão, ainda que expressamente requerido pela parte autora em dois momentos processuais adequados, restou configurado o alegado cerceamento de defesa, ensejando, assim, a anulação da sentença.

Neste sentido tem se posicionado a 10ª Turma desta Egrégia Corte Regional, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. EFEITOS DA REVELIA. INAPLICABILIDADE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.
2. Os efeitos da revelia não são aplicáveis ao INSS, em virtude da indisponibilidade dos seus direitos, por força do que dispõe o artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo indeclinável para a adequada prestação jurisdicional a produção de provas, tendo em vista a necessidade de comprovação da incapacidade e da hipossuficiência econômica do requerente do benefício, conforme estabelecido no artigo 20 da LOAS, não se justificando o julgamento antecipado da lide.
3. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização da prova pericial e o estudo social.
4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. Sentença anulada.

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 813824 – AC 2002.03.99.027473-7 – RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA – DÉCIMA TURMA - DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 671)

Assim, tenho por presente a nulidade alegada.

Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada pela parte autora para reconhecer o cerceamento de defesa e DECRETO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da instrução probatória, notadamente para a elaboração de laudo médico pericial, e novo pronunciamento judicial.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.022941-9 AC 1199743

ORIG. : 0400001118 2 Vr TATUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADAIR DE CAMARGO

ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, bem assim para que o termo inicial do benefício seja fixado na citação.

O autor interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) do valor total da condenação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Requer o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo o autor nascido em 10 de março de 1944, completou a idade exigida em 10 de março de 2004, devendo, portanto, cumprir a carência de 138 meses de trabalho

em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Há, no caso em exame, início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia de sua certidão de casamento (fl. 11), que atesta a sua condição de lavrador, bem como nas escrituras, guias e certidões imobiliárias de fls. 12/26, além da certidão de fls. 30/32, expedida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora sempre exerceu atividade rural (fls. 94/97).

Assim, observados o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a parte autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Desta forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data do requerimento administrativo, 03.06.2004.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que, independentemente do trânsito em julgado, seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ADAIR DE CAMARGO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início – DIB em 03.06.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista a atual redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR**, apenas para fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor referente às parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, ficando a sentença mantida em seus demais termos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.023506-7 AC 1200370

ORIG. : 0500001129 1 Vr SALTO/SP
0500096752 1 Vr SALTO/SP

APTE : MARIA ILDA DA SILVA

ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA
PINTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, observando-se, contudo, o art. 12 da Lei 1.060/50.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl. 86/91.

À fl. 95 foi aberta vista à parte autora para se manifestar a respeito das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais, as quais apontam o exercício de atividade urbana pelo marido da autora, a partir de 1984 e aposentadoria por idade como servidor público desde 22.09.1998.

Não houve manifestação da autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 12.10.1999, devendo, assim, comprovar 108 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos certidão de seu casamento (1960; fl. 18) e certidão de nascimento de filho (1964; fl. 19), nas quais seu marido é qualificado como lavrador; e histórico escolar de filho (1983; fl. 20), o qual aponta conclusão do primário em escola rural, consubstanciando tais documentos início de prova material do alegado labor rurícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 63/65 afirmaram que conhecem a autora há 23 e 30 anos, respectivamente, e que ela trabalhou na roça, na condição de rurícola até os dias atuais.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 12.10.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O fato do CNIS (fl. 97/98) apontar o exercício de atividade urbana em nome do marido da autora não descaracteriza sua qualidade de rurícola, a qual restou demonstrada pelo início de prova material corroborado pelo depoimento das testemunhas.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (15.12.2005).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo “a quo”, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação (15.12.2005). Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Ilda da Silva, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 15.12.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.03.99.024196-0 AC 952649

ORIG. : 0100001034 2 Vr SANTA

BARBARA D OESTE/SP

APTE : MARIA SOBREIRA DA SILVA

ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA

AMORIM SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS

/ DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa sua execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo desprovimento da apelação da parte autora.

É o relatório.

D E C I D O

Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei n.º 8.742 de 1993.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”, independentemente de qualquer contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de tratar-se de norma de eficácia limitada.

Após a Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei n.º 8.213/91 que, em seu art. 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulamentado o art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Por sua vez, a Lei n.º 8.472/93, que regulou a matéria, estabeleceu, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício. Assim, o portador de deficiência física incapacitado para a vida independente e para o trabalho ou a pessoa idosa, cuja renda familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo, fazem jus ao recebimento do benefício em exame.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: a comprovação da condição de idoso, ou da deficiência física, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Nos termos do artigo 20, § 1º da Lei 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

Importa apontar, para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso, que a Lei n.º 8.742/93 estabeleceu o limite etário de 70 (setenta) anos de idade. Este limite foi reduzido, a partir de 1ª de janeiro de 1998, para 67 (sessenta e sete) anos de idade, pela Lei n.º 9.720/98. Reduzido, finalmente, este limite etário para 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em conformidade com o artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, bem como as portadoras de deficiência, que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

No presente caso, a parte autora é idosa, contando com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fls. 09).

Tratando-se de pessoa idosa, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, dispensada a comprovação da incapacidade física, por meio de laudo médico pericial.

Por outro lado, há que se examinar, ainda, o requisito legal consistente na insuficiência econômica da parte autora para prover a própria subsistência ou tê-la provida

por sua família, observando-se o que disposto no artigo 20, § 3º da Lei n.º 8.742/93.

Tendo em vista que o objetivo da assistência social é prover o mínimo necessário para a manutenção do idoso ou do deficiente físico incapaz, de sorte a assegurar-lhes uma vida digna, não há que se exigir, para a concessão do benefício assistencial, uma situação de miserabilidade absoluta, bastando, para tanto, a comprovação de que o candidato a beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família.

A constitucionalidade do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.742/93 é incontroversa, tendo o Supremo Tribunal Federal assim decidido no julgamento da ADIN n.º 1.232/DF, Relator para acórdão o Ministro Nelson Jobim, julgada em 27/08/1998 (DJ de 01/06/2001).

No entanto, o critério disposto no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93 não encerra o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente físico ou do idoso, devendo ser feita esta aferição com base, também, nos elementos de prova colhidos ao longo do processo, observando-se as circunstâncias específicas relativas ao requerente, não estando, assim, restritos os meios de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

I - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341).

II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Precedentes.

Recurso não conhecido.”

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 435871 Processo: 200200628587 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/09/2002 Documento: STJ000455951 DJ DATA:21/10/2002 PÁGINA:391 RST VOL.:00162 PÁGINA:61 Relator: FELIX FISCHER)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE.

1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.

2. Recurso não conhecido.”

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 464774 Processo: 200201172386 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/12/2002 Documento: STJ000497119 DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:465 HAMILTON CARVALHIDO)

No presente, a parte autora é pessoa idosa, mas, este requisito, isoladamente, não enseja a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o estudo social realizado, juntado às fls. 192/195 dos autos, revelou que a autora reside em casa própria com o esposo, e que a renda familiar é composta pela aposentadoria do marido, no valor de R\$ 371,42 (trezentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos) mensais, em novembro de 2005, época em que o salário mínimo estava fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais), resultando numa renda “per capita” de R\$ 185,71 (cento e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos), suficiente para custear as necessidades básicas, nos termos da legislação de regência.

Assim, diante das provas apresentadas, embora o critério estabelecido no artigo 20, § 3º da Lei n.º 8.742/93 não seja o único meio hábil para comprovação da condição econômica de miserabilidade do postulante ao benefício assistencial, é fato que ficou demonstrado nos autos que a parte autora não auferia rendimentos, mas tampouco se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o benefício em tela é reservado àqueles que não possuem comprovadamente meios de sobreviver por si próprios e não tenham, igualmente, seus familiares, meios de prover-lhes a manutenção, ou seja, a parte autora não se enquadra dentre aqueles casos extremos em que só resta ao postulante, para sua sobrevivência, o auxílio do Estado.

Portanto, a parte autora não está inserida no grupo das pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial de prestação continuada visou resguardar. Importa apontar, outrossim, que o benefício em exame não é fonte de aumento de renda familiar, mas é, exclusivamente, um meio, por opção do legislador constituinte, de proteção dos necessitados, ou seja, um meio de subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou familiares que possam supri-la.

Destarte, ausentes os pressupostos exigidos para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, bem assim da Lei n.º 8.742/93, é de regra a improcedência da ação, devendo ser confirmada, assim, a sentença proferida.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em RE n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, excluo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, em razão da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.024259-0 AC 1201845

ORIG. : 0500000600 2 Vr JOSE

BONIFACIO/SP 0500013178 2 Vr

JOSE BONIFACIO/SP

APTE : JACIRA NEVIANI SANTOS

ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 12 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 11 – ratificado por prova oral (fs. 54/57), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005;

AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 21 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.025299-5 AC 1203406

ORIG. : 0600000399 1 Vr PACAEMBU/SP
0600017754 1 Vr PACAEMBU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
RIBEIRO (= ou > de 65 anos)

ADV : CRISTIANO PINHEIRO GROSSO

RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) da soma das parcelas vencidas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios a 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo a autora nascida em 21 de maio de 1949, completou a idade exigida em 21 de maio de 2004, devendo, portanto, cumprir a carência de 138 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição

Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 15), bem como as certidões de nascimento dos filhos do casal (fls. 16/18) e as notas fiscais de produtor (fls. 46), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, esses documentos registram atos celebrados no período compreendido entre 08/11/1971 a 28/09/1987, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 98/102). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

A prova do trabalho urbano do cônjuge da autora, em período posterior, impede a utilização por esta, como início de prova material, dos documentos apresentados, referentes à qualificação de lavrador de seu esposo. Ora, se o marido da autora deixou a atividade rural, não se pode afirmar, com fundamento no documento juntado, que esta teria continuado a exercê-la.

Outrossim, a autora não trouxe aos autos o necessário início de prova material que demonstrasse o eventual exercício de atividade rural independente de seu marido, após o início da atividade urbana deste, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étário e do tempo de trabalho exigidos para concessão do benefício, o que não é o caso dos autos.

Não existindo nos autos, portanto, outro documento que indique o exercício de atividade rural pela autora em período mais recente, posterior ao trabalho urbano de seu esposo ou contemporâneo ao período de carência, ausente, por consequência, início de prova material da atividade rural desta, sendo desnecessário, assim, o exame da prova testemunhal realizada, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de tempo de serviço rural, nos termos do 55, § 3º da Lei 8213/91.

Desta forma, não tendo comprovado a autora o exercício de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, improcede o pedido de aposentadoria por idade requerida.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.026666-0 AC 1204993

ORIG. : 0600000461 1 Vr GETULINA/SP
0600014072 1 Vr GETULINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ARMELINDO DE OLIVEIRA (= ou >
de 60 anos)

ADV : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, tanto mais porque a autora, após seu casamento, passou a exercer atividades urbanas.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários

mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a cota de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 12 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/16 – ratificado por prova oral (fs. 54/56), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Por oportuno, acentue-se ressentir de comprovação a assertiva de que o autor passou a se dedicar a atividades urbanas, após o matrimônio.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedinho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne às custas processuais, dada a inocorrência de condenação, sob esse aspecto.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.026729-9 AC 1205056

ORIG. : 0600000496 2 Vr DIADEMA/SP
0600073512 2 Vr DIADEMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT
GOLTL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOELMA ARAUJO DOS SANTOS e
outros

ADV : ANDRE CARLOS DA SILVA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
DIADEMA SP

RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do requerimento administrativo, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

As autoras interuseram recurso de apelação, requerendo a majoração da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo provimento do recurso de apelação interposto pelo INSS, dando-se por prejudicado o recurso das autoras.

É o relatório.

D E C I D O

Postulam as autoras a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de Antônio Carlos de Oliveira Carvalho, companheiro e pai das mesmas, ocorrido em 30.10.1998.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. O benefício requerido independe de carência (artigo 26, inciso I da Lei nº 8.213/91).

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 07 comprova o falecimento de Antônio Carlos de Oliveira Carvalho, ocorrido no dia 30 de outubro de 1998.

A relação de dependência das co-autoras Jéssica Araújo Oliveira Carvalho e Bianca Araújo Oliveira Carvalho com o falecido está demonstrada pelas certidões de nascimento de fls. 10 e 12, respectivamente. Quanto à co-autora Joelma Araújo dos Santos, sua condição de dependente está demonstrada pela cópia da inscrição de dependentes junto à Previdência Social (fl. 19), onde o “de cujus” a declarou como sua dependente, atestando a união estável existente entre ambos, que é ratificada, ainda, pelas supracitadas certidões de nascimento das filhas do casal.

Salienta-se, por oportuno, que não há que se falar, na situação em tela, em necessidade de prova da efetiva dependência econômica, dado que, nos termos do artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a mesma é presumida nestes casos.

Diante disso, resta verificar se o “de cujus” mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data de seu falecimento.

O artigo 15 da Lei nº 8.213/91, que trata dos beneficiários segurados, assim prescreve:

“Art. 15 – Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º - Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

Dessa forma, nota-se que a lei fixou hipóteses em que mesmo não exercendo atividade vinculada ao regime geral da Previdência Social restará mantida a qualidade de segurado, configurando-se, assim, os chamados períodos de graça.

Analisando a documentação acostada aos autos, notadamente as cópias das carteiras de trabalho do “de cujus” (fls. 18/19), bem como o CNIS de fls. 15, verifica-se que o mesmo contribuiu aos cofres da Previdência Social no período compreendido entre 02 de janeiro de 1990 e 23 de dezembro de 1996, e uma vez que não chegou a verter aos cofres públicos um total de 120 (cento e vinte) contribuições, sua condição de segurado, nos termos do inciso II do artigo acima referido, restou mantida até o dia 15 de fevereiro de 1998, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de janeiro de 1998, nos termos do artigo 30, inciso III, da Lei nº 8.212/91.

Assim sendo, a partir de 16 de fevereiro de 1998, o falecido perdeu a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, não havendo nos autos prova material apta a demonstrar que tenha recuperado tal condição até a data do óbito, 30 de outubro de 1998, o que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. D. 89.312/84, ART. 47. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

A perda da qualidade de segurado, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, impede a concessão de pensão por morte. Apelação desprovida.

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AC – APELAÇÃO CIVEL – 1197209 Processo: 200561110021641 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Documento: TRF300133708 Fonte: DJU – DATA 31/10/2007 – PÁGINA 828 Relator JUIZ CASTRO GUERRA

Assim, ausentes os requisitos legais exigidos para a concessão de benefício requerido, notadamente a condição de segurado do “de cujus”, deve ser reformada a sentença proferida, para se julgar improcedente o pedido.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, p. 616), deixo de condenar as autoras nas verbas de sucumbência, por serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS E JULGO PREJUDICADO O RECURSO DAS AUTORAS, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2005.03.99.026906-8 AC 1037523

ORIG. : 0200000881 1 Vr BARIRI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : WILSON JOSE GERMIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE APARECIDO CONTIERO

ADV : IRINEU MINZON FILHO

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 20/3/1970 a 30/9/1989, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, destacando preliminar de carência de ação, por ausência de pedido na esfera administrativa, sustentando, no mérito, não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim que as áreas de propriedades rurais, em que sustenta ter trabalhado, não se enquadram no conceito de pequena propriedade, descaracterizando o propalado regime de economia familiar.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

Pugnou, a Autarquia Previdenciária, no agravo retido de fs. 60/68, pelo reconhecimento da carência da ação, em razão de a parte autora, ora recorrida, não ter deduzido o pedido, em sede administrativa.

A Constituição consagra a inafastabilidade do controle jurisdicional, princípio insuscetível de limitação, seja pelo legislador, juiz ou Administração, sob risco de ofensa à própria Carta (cf., a exemplo, o seguinte paradigma: STJ, REsp 552600/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 09/11/2004, DJ em 06/12/2004, p. 355, v.u.)

Assim, injustificável a exigência de demonstração de prévia solicitação administrativa, relativamente à benesse vindicada.

Portanto, improcedem as razões expendidas no agravo retido.

Pois bem. A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado de 20/3/1970 a 30/9/1989.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entrementes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que

passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, L. 8.213/91).

Observe, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização, da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino – v., em especial, fs. 7/11 – ratificado por prova oral (fs. 77/78), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

De outro giro, convém investigar se os imóveis rurais, de propriedade e arrendado pelo genitor do requerente, nos quais desempenhou atividade rural, em regime de economia familiar, enquadram-se no conceito de propriedade familiar.

Incumbiria, portanto, verificar se as terras do demandante ultrapassariam o equivalente ao chamado módulo rural (art. 4º, II e III, da Lei nº 4.504/64 - Estatuto da Terra).

Embora haja polêmica e embate doutrinário entre os especialistas em Direito Agrário, fato é que a legislação positiva criou, a partir da edição da Lei nº 6.746/79, em substituição à noção de módulo rural, o denominado módulo fiscal.

Tanto é veraz, que a Lei nº 8.629/93, regulamentadora de dispositivos constitucionais acerca da reforma agrária, utiliza conceito de módulo fiscal, para definir o que seja pequena propriedade.

Saliente-se, para colorir o pensamento, que pequenas propriedades englobariam imóveis situados entre 1 e 4 módulos fiscais, e grandes propriedades área superior a 15 módulos fiscais.

Impende, em consequente, converter a propriedade do genitor do autor (09 alqueires – f. 76) e aquela, por ele arrendada (16 alqueires – f. 78), em módulos fiscais, dividindo-se a sua área, pelo módulo fiscal do município (art. 50, § 3º, do Estatuto da Terra, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79).

Os autos revelam que tais imóvel montam a 25 alqueires, perfazendo, 60,50 hectares.

Consultando o Sistema Nacional de Cadastro Rural (Índices Básicos de 2001), observa-se que o módulo fiscal do município de Bariri/SP correspondente a 16 hectares.

Transplantando as noções da equação acima especificada ao caso em estudo, alça-se o resultado de 3,78 unidades.

Por outro falares: a propriedade em questão sequer atinge 04 módulos fiscais.

Assim, correta a classificação como pequena propriedade.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 20/3/1970 a 30/9/1989, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ – Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. – AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que o apelo autárquico encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao agravo retido; reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para

excluir a condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, e nego seguimento à apelação.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.026911-9 AC 1205238

ORIG. : 0600006201 1 Vr RIO VERDE DE
MATO GROSSO/MS

APTE : ANAER VIEIRA CAMPOS SILVA

ADV : MARIA ANGELICA MENDONCA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 11 – e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documentos (f. 13/15 e 37/39).

No entanto, na hipótese dos autos, a prova oral não é apta a confirmar o indício de que a autora tenha se dedicado ao labor rural pelo tempo correspondente à carência legal.

É que, de acordo com os depoimentos testemunhais, datado de 12/7/2006, elas afirmaram o labor rural da autora, com término em 1998 (fs. 59/60), não constando, nos autos, outros elementos de convicção, supedaneando o reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (23/3/2006), ou, pelo menos, à aquisição etária da postulante (20/4/2002), aflorando, assim, lacuna de anos, despontando ser indevido o benefício.

Merece lida, mutatis mutandis, o seguinte precedente:

“(…) 3. É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício. (...)”.

(TRF/3ª Região, AC nº 824191/SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 20/02/2004, p. 746)

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois “Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais” (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.028196-0 AC 1206591
ORIG. : 0700000063 1 Vr CARDOSO/SP
0700004920 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : APARECIDA BATISTA DO CARMO
OLIVEIRA
ADV : LUIZ CARLOS GASPAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, suspensa sua execução em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.050/60.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo a autora nascida em 18 de agosto de 1951, completou a idade exigida em 18 de agosto de 2006, devendo, portanto, cumprir a carência de 150 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 10), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, esse documento registra ato celebrado em 22 de julho de 1972, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 52/55). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

A prova do trabalho urbano do cônjuge da autora, em período posterior, impede a utilização por esta, como início de prova material, dos documentos apresentados, referentes à qualificação de lavrador de seu esposo. Ora, se o marido da autora deixou a atividade rural, não se pode afirmar, com fundamento no documento juntado, que esta teria continuado a exercê-la.

Outrossim, a autora não trouxe aos autos o necessário início de prova material que demonstrasse o eventual exercício de atividade rural independente de seu marido,

após o início da atividade urbana deste, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigidos para concessão do benefício, o que não é o caso dos autos.

Não existindo nos autos, portanto, outro documento que indique o exercício de atividade rural pela autora em período mais recente, posterior ao trabalho urbano de seu esposo ou contemporâneo ao período de carência, ausente, por consequência, início de prova material da atividade rural desta, sendo desnecessário, assim, o exame da prova testemunhal realizada, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de tempo de serviço rural, nos termos do 55, § 3º da Lei 8213/91.

Desta forma, não tendo comprovado a autora o exercício de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, improcede o pedido de aposentadoria por idade requerida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para manter a sentença em seus exatos termos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.028780-8 AC 1208430

ORIG. : 0400000072 1 Vr JACUPIRANGA/SP
0400018361 1 Vr JACUPIRANGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LAURA MARIA ARRUDA (= ou >
de 65 anos)

ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO
ESTEFANO DE MORAES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
JACUPIRANGA SP

: JUIZ FED.CONV. DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal, a partir da citação. As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, na forma da Súmula 8 do E.TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF – SJ/SP, além de juros de mora, a contar da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 05% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de condenação, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC e de acordo com a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu, preliminarmente, a falta de interesse de agir devido a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta que a parte autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Aduz ainda, que a autora é contribuinte individual e que o período anterior a 1991 não poderia ser computado sem o respectivo recolhimento, não restando caracterizada a qualidade de segurada especial da autora.

Agravo Retido interposto à fl. 45/51, em que a Autarquia sustenta a carência da ação decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo.

Sem contra-razões (fl. 93), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido.

Inicialmente, não conheço do agravo retido de fl. 45/51, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Da remessa oficial.

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo

não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Da Preliminar.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo apelante, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, já que houve resistência ao pedido do autor.

Do Mérito.

A parte autora, nascida em 01.05.1936, completou 55 anos de idade em 01.05.1991, devendo, assim, comprovar 05 (cinco) anos de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documentos nos quais consta o termo lavrador para designar a profissão de seu esposo, quais sejam, Título Eleitoral (12.08.1978, fl. 09) e Certificado de Isenção do Serviço Militar (1963, fl. 10). Além disso, autora juntou Certificado de Cadastro do INCRA (1986, fl. 11) e Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de propriedade rural (2001, fl. 13), ambos em nome de seu marido, servindo referidos documentos como início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal.

Destaca-se que, embora a autora possua registro na condição de contribuinte individual, conforme consta do CNIS (fl. 88/90), tal fato não descaracteriza sua qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, porquanto ela não possui recolhimentos.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 60/61, afirmaram que conhecem a autora há, respectivamente, dez e vinte anos, que ela sempre trabalhou em propriedades rurais e que ela é proprietária de uma gleba de terras, na qual ela planta mandioca, milho e cana de açúcar, juntamente com sua família, sem a concorrência de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 01.05.1991, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade no valor de 01 salário mínimo, a contar da data da citação (27.05.2004; fl.24).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 05% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida, e no mérito, não conheço do agravo retido de fl. 45/51 interposto pelo INSS, bem como não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação da autarquia. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora LAURA MARIA ARRUDA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 27.05.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.029545-3 AC 1209147

ORIG. : 0400000777 2 Vr PALMITAL/SP
0400027103 2 Vr PALMITAL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APPARECIDA TOTTI CAETANO

ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação, alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, bem como que não comprovou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Sem contra-razões da parte autora (fl. 67v).

Subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 25.09.1999, devendo, assim, comprovar 108 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documentos nos quais consta o termo lavrador para designar a profissão de seu esposo, qual seja, certidão de casamento, realizado em 20.01.1973 (fl. 11), certificado de dispensa de incorporação (27.11.1975; fl. 13) e certidão imobiliária (04.09.1978; fl. 14/17).

Por outro lado, as testemunhas (fl. 54/55 e 78) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) anos, respectivamente, e que ela sempre exerceu suas atividades no meio rural. Informaram, ainda, que a autora parou de trabalhar há 3 anos.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 25.09.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Ressalva-se que o fato de as testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar há 03 anos, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida

Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Honorários advocatícios mantidos conforme fixado na r. sentença monocrática, uma vez que a sua fixação se mostra razoável e compatível com o que vem sendo decidido por esta Colenda Décima Turma e consoante disposto na Súmula nº 111 do STJ, em sua nova redação.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo do INSS. Conheço, de ofício, a ocorrência de erro material, para excluir as custas processuais da condenação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora APPARECIDA TOTTI CAETANO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 15.03.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.029615-9 AC 1209447

ORIG. : 0600000178 4 Vr
FERNANDOPOLIS/SP 0600015373
4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CATARINA MOREIRA DA SILVA

ADV : DANIEL TRIDICO ARROIO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
FERNANDOPOLIS SP

: JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a revisar a pensão por morte da qual a parte autora é titular, elevando seu percentual para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

O réu, em suas razões de inconformismo, argüi, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, argumenta a falta de amparo legal para a aplicação retroativa da lei, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. Aduz, ainda, que as pensões devem ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo de sua concessão, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia à aplicação de critérios diferenciados, determinados na lei de regência. Subsidiariamente, postula pela redução dos honorários advocatícios e pelo pagamento de eventuais diferenças a partir da data da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o

próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Da decadência

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min. Gilson Dipp, v.u.).

Do mérito

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio *tempus regit actum*, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido. (RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional – e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país – é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para efeito de julgar improcedente a ação. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição, devendo o juiz "a quo" apreciar o pedido formulado à fl. 55.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.030251-2 AC 1210057
ORIG. : 0500001354 2 Vr BARRETOS/SP
0500067129 2 Vr BARRETOS/SP
APTE : EDUARDO HENRIQUE DE
ARAUJO incapaz
REPTE : MARIA SUELI HENRIQUE
ADV : CLERIO FALEIROS DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE
OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de pensão por morte, ocorrida em 25.05.04.

A r. sentença apelada, de 09.02.07, extingue o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do C. Pr. Civil, e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observado os termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador da República Ademar Viana Filho, opina pelo parcial provimento do recurso.

Relatados, decido.

A renda mensal vitalícia, substituída pelo benefício de prestação continuada (L. 8.742/93), tem natureza assistencial; limitado, portanto, à pessoa do beneficiário, cuja titularidade não se transfere a eventuais herdeiros ou sucessores.

Assim, em situações que tais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – RENDA MENSAL VITALÍCIA – BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE – IMPOSSIBILIDADE – LEI 8.742/93 – FALTA DE AMPARO LEGAL. O benefício previdenciário de Renda Mensal Vitalícia caracteriza-se como instituto de natureza assistencial, cessando com a morte do beneficiário. Consoante o disposto no § 1º, do art. 21, da Lei 8.742/93, inexistente amparo legal para a concessão de pensão por morte a dependentes de segurado beneficiário de renda mensal vitalícia. Recurso conhecido e desprovido”. (REsp 175.087 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 177.083 SP, Min. Vicente Leal; REsp 264.774 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 182.135 SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Cumprido, enfim, não perder de vista que o autor é incapaz, por ser menor de 16 (dezesseis) anos, e não por ser portador de deficiência.

Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.030869-1 AC 1210794
ORIG. : 0500001507 1 Vr VARGEM
GRANDE DO SUL/SP 0500032451
1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
APTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADV : ~~EDRICA~~ EDRICA APARECIDA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 17 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 16 – ratificado por prova oral (fs. 65/67), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de dezembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.031279-7 AC 1211221

ORIG. : 0600000616 1 Vr OSVALDO
CRUZ/SP 0600012906 1 Vr
OSVALDO CRUZ/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA MARTINS VILLATOR

ADV : ELSA MARTINS VILLATOR

: JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ). Não houve condenação em custas.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. O ente autárquico à fl. 83 informou que implantou o benefício em favor da autora.

Em seu recurso de apelação alega o réu, preliminarmente, o descabimento da tutela antecipada. No mérito, aduz que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Contra-razões da parte autora (fl. 87/96).

Subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Cumprasse assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

A parte autora completou 55 anos de idade em 05.08.1983, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documentos nos quais consta o termo lavrador para designar a profissão de seu esposo, quais sejam, certidão de casamento, realizado em 17.04.1952 (fl. 15), assentos de nascimento de filhos (26.03.1953 e 08.04.1958; fl. 16/17), título eleitoral (26.01.1962, fl. 18), registro de imóvel rural (17.12.1980; fl. 23/24) e notas fiscais de produtor rural emitidas entre 21.08.1968 e 05.10.1976 (fl. 26/31).

Por outro lado, as testemunhas (fl. 65/66) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 45 (quarenta e cinco) anos, e que ela sempre exerceu suas atividades no meio rural, de início em regime de economia familiar e posteriormente como diarista.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 05.08.1983, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não conheço do apelo quanto aos honorários advocatícios, haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido que a pretensão do réu.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida. No mérito, não conheço de parte do apelo do réu e na parte conhecida nego-lhe seguimento.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA MARTINS VILLATOR, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 14.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.031320-0 AC 1211291

ORIG. : 0500001375 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP 0500014700 1 Vr

APTE : ~~REGENTE FEIJO/SP~~ Seguro Social -
INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSÉ PEDRO DO NASCIMENTO

ADV : JOAO SOARES GALVAO
: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 22/7/1963 a 14/9/1977, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autora.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado entre 22/7/1963 a 14/9/1977.

Antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63).

Entretantes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, L. 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização, da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino – v., em especial, fs. 12/15 – ratificado por prova oral (fs. 50/51), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 22/7/1963 a 14/9/1977, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.031848-9 AC 1214750

ORIG. : 0600000832 2 Vr MONTE ALTO/SP
0600039049 2 Vr MONTE ALTO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADAUTO GOLFE ANDREAZI

ADV : LUCIANO TASSO SIMÕES
PESQUERO

: JUIZ FED.CONV. DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da citação. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária adotando-se, para tanto, os índices legais, nos termos do art. 41, § 7º, da lei nº 8.213/91, das leis nºs 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94, demais legislações pertinentes, bem como a Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região, além de juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito devidamente atualizado, não incidindo sobre as prestações vincendas, de acordo com o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso de apelação alega o réu que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural, sendo insuficiente a prova

exclusivamente testemunhal, que restou frágil e contraditória. Aduz que a certidão de matrícula de imóvel rural apresentada demonstra ser a área da propriedade muito extensa para que apenas a família a explore, sendo que o autor está qualificado como “proprietário” e que o fato dele ter recebido a propriedade em doação não permite concluir que fosse produtor rural ou trabalhasse na terra. Subsidiariamente, requer a aplicação da Súmula 111 do STJ para o cálculo dos honorários advocatícios.

Com contra-razões de apelação da parte autora à fl. 90/104, subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 11.02.1944, completou 60 anos de idade em 11.02.2004, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos e meio (138 meses) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou aos autos a Certidão de Casamento (28.12.1972; fl.18), na qual consta o termo “lavrador” para designar sua profissão. Apresentou, ainda, certidão de partilha e doação de imóvel rural (36 hec.), efetuada pelo genitor ao autor e seus irmãos (1986; fl.19/21), constituindo tais documentos início de prova material do alegado labor rurícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.....

2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical – GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, est. Do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloí da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.

3. Precedentes desta Corte

4. Recurso conhecido e desprovido”

(grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezzini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.68/73, afirmaram que conhecem o autor há, aproximadamente, quarenta e trinta anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou no meio rural, juntamente com os irmãos, sem concurso de empregados, no sítio herdado de seu pai.

Dessa forma, ante a existência de início de prova material, corroborada por testemunhas, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 11.02.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal, a contar da data da citação (10.07.2006; fl. 34).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10%, apenas ressalvando que a base de cálculo corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 “caput”, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios a data em que proferida a r. sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ADAUTO GOLFE ANDREAZI, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 10.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.031921-4 AC 1214823

ORIG. : 0500001611 1 Vr BIRIGUI/SP
0500146346 1 Vr BIRIGUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO
RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DALVA BALSALOBRE COSTA

ADV : VANESSA CÁCERES (Int.Pessoal)

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, destacou, o INSS, preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, pugnando, no mérito, pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Aventa, o INSS, preliminarmente, falta de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido.

A possibilidade jurídica do pedido, como condição da ação, deve ser entendida como a admissibilidade, in abstracto, da pretensão declinada na inicial, perante o ordenamento jurídico.

Este é o caso dos autos. Afasto, portanto, a preliminar.

Pois bem, a concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, “a”; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 11/12 e 20), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 64/65), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a ser implantada a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel.

Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1185778, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 18/7/2007; AC nº 1139186, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 18/4/2007; AC nº 486520, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 18/4/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consecutórios do sucumbimento, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo autárquico (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, rejeito a preliminar suscitada e dou parcial provimento à apelação, para estatuir o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e excluir a condenação do INSS ao reembolso de custas processuais, em razão da gratuidade processual concedida.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.99.032016-9 AC 1139274

ORIG. : 0400001009 1 Vr
TAQUARITUBA/SP 0400011836 1

APTE : ~~MARIA FERREIRA DA SILVA~~
FERREIRA (= ou > de 60 anos)

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF
GUERRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
TAQUARITUBA SP
: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, para que o termo inicial da benesse fosse a partir da data do ajuizamento da ação, bem como no concernente à incidência da verba honorária e os juros de mora.

Decido.

Diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, improcedem as razões expendidas no agravo retido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 14 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 16 – ratificado por prova oral (fs. 91/94), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à data do início da benesse, incidência da verba honorária, fixação dos juros moratórios e custas, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento aos inconformismos (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das despesas processuais, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação, excluir as custas da condenação e fixar a data da sentença como termo final da verba honorária, bem como dou parcial provimento ao apelo da vindicante para fixar os juros moratórios na forma aqui explicitada. Por fim, nego provimento ao agravo retido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.032088-5 AC 1215018

ORIG. : 0600000434 1 Vr ITABERA/SP
0600007495 1 Vr ITABERA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SUZANA FOGACA DE ALMEIDA

ADV : CARMEM SILVIA GOMES DE
FREITAS

: JUIZ FED.CONV. DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal, a partir da citação. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante das prestações vencidas. Não houve condenação em custas. Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que a parte autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Com contra-razões (fl. 82/85), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 17.03.1943, completou 55 anos de idade em 17.03.1998, devendo, assim, comprovar 08 (oito) anos de atividade rural (102 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou Certidão de Óbito de seu esposo (13.04.1998, fl. 17; 05.08.1958, fl. 19) e Certidão de Nascimento de seus três filhos (27.08.1979, fl. 24; 02.12.1986, fl. 25; 19.01.1982 fl. 26), nos quais constam o termo “lavrador” para designar a profissão de seu marido. Além disso, apresentou Certificado de Cadastro de Imóvel Rural emitido pelo INCRA, em nome de seu esposo (2000/2002, fl. 23), constituindo tais documentos início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas, ouvidas à fl. 68/69, afirmaram que conhecem a autora há, respectivamente, cinqüenta e quarenta anos; e que ela sempre trabalhou na roça, passando a morar em um sítio no bairro do Rio Verde, após se casar. Em referida propriedade ela mantém uma lavoura de milho e feijão, com o auxílio de seus filhos e respectivas esposas, sem concurso de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 17.03.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade no valor de 01 salário mínimo mensal, a contar da data da citação (11.09.2006, fl. 39/vº).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10%, apenas ressalvando que a base de cálculo corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora SUZANA FOGAÇA DE ALMEIDA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 11.09.06, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intímem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.032145-2 AC 1215075

ORIG. : 0600000525 2 Vr ADAMANTINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADELAIDE ANDERSEN DE
FRANCA

ADV : ADALBERTO GUERRA

: JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, nos termos dos índices previdenciários, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111 STJ). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, bem como que não comprovou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja a partir da sentença e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como a isenção de custas e despesas. Sustenta, ainda que a correção monetária deve obedecer aos índices ORTN/ONT/BTN/INPC/IRSM/IPCR/IGPDI e que os juros de mora sejam calculados a partir da citação.

Contra-razões da parte autora (fl. 71/79).

Subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 22.05.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documentos nos quais consta o termo lavrador para designar a profissão de seu esposo, quais sejam, certidão de casamento (22.09.1980; fl. 15) e atestado de óbito (20.08.1989; fl. 16).

Extraí-se, ainda, da anotação da CTPS da autora (fl. 18), que esta laborou como trabalhadora rural, nos períodos descontínuos compreendidos entre 01.03.1997 a 14.04.1997, 17.04.1997 a 06.12.1997, 23.03.1998 a 05.12.1998 e 16.01.2002 a 13.12.2002, o que constitui prova plena da atividade rural, nos períodos a que se refere, e início de prova material do tempo que se pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 50/52) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há muitos anos e que ela sempre exerceu suas atividades no meio rural, com diarista, inclusive na “Fazenda Santa Maria” e na propriedade do “Sr. Virgílio”.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 – MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 22.05.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação).

Não conheço do apelo de isenção da autarquia em custas, haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido que a pretensão do réu.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte do apelo do réu e na parte conhecida dou-lhe parcial provimento, para fixar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data da r. sentença recorrida.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ADELAIDE ANDERSEN DE FRANÇA,

a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 28.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.033174-3 AC 1217876

ORIG. : 200500001763 2 Vr Olimpia/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANA ROSA DE ALMEIDA

ADV : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO

: JUIZ FED. CONV. CLAUDIO

RELATOR CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, na qual objetiva a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, sobrevivendo sentença de procedência do pedido, tendo em vista restar provada a condição de rurícola da autora.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a autora não preenche todos os requisitos para fazer jus ao benefício vindicado.

Com as contra-razões, foram os autos remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 e 60 anos de idade, respectivamente, se homem, ou se mulher.

De outro lado, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos trabalhadores rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

No presente caso, trata-se de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, ao que deve ser observada a regra prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, a qual estabelece que o trabalhador rural, até o ano de 2006, tem direito ao benefício, bastando o implemento da idade mínima estipulada, não importando aferir se o mesmo contribuiu para o sistema.

Assim, desde que comprove o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à data em que cumpridos todos os requisitos, respeitando o prazo previsto na tabela adrede referida, faz jus, o segurado, ao benefício de aposentadoria por idade rural no valor de 01 salário mínimo.

Neste sentido tem decidido o E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.” (artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício.

3. Recurso provido.”

(RESP – 500397; 200300149305/RS; SEXTA TURMA; Data da decisão: 26/05/2004)

Em relação ao requisito etário, consta que a autora nasceu em 09/06/1948, ou seja, completou 55 anos em 09/06/2003, sendo necessários 132 meses de atividade rural pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

De outra sorte, quanto ao cumprimento do período de carência, há que se analisar o conjunto probatório constante dos autos que seja apto à comprovação da atividade rurícola, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que lhe faz ostentar a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Nos casos em que se trata de trabalhador rural, prescreve o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 que para fins de comprovação da qualidade de segurado, necessária a

existência de início de prova material da atividade rural, corroborada por prova testemunhal. Entendimento que se encontra sedimentado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não implica dizer que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, documentalmente, o exercício de atividade rurícola, já que, se assim fosse, desnecessária e inútil seria a produção de prova testemunhal.

Entende-se, desse modo, que início de prova material, não indica completude, mas sim começo ou princípio de prova, consubstanciada em elemento indicativo mínimo que dê ao julgador meios de cognição para aferição da situação jurídica controversa, considerados outros elementos probatórios e a liberdade conferida ao magistrado para a formação de seu convencimento.

Acerca do ponto, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região não limitou o alcance da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Verifico que em relação à qualidade de segurada da autora, foi apresentada cópia da certidão de seu casamento (fl. 12), ocorrido em 1987, onde consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, condição que lhe é extensível, de acordo com a jurisprudência do E. STJ, assim emendada:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido”

(REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Além da certidão em referência, há cópia da CTPS da autora (fls. 13/20) onde constam anotações de trabalho rural exercido pela mesma de janeiro de 1985 a abril de 2005.

Como asseverado, esse início de prova material deve ser corroborado por prova testemunhal no mesmo sentido, qual seja, comprovar que o postulante ostenta a qualidade de segurado, cumprindo a carência prevista na regra do art. 142 da Lei 8.213/91, estando apto à aposentadoria por idade rural.

Nesse sentido, a prova testemunhal colhida não deixa dúvida no que diz respeito ao exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

A testemunha Orlando (fl. 61), disse conhecer a autora há 15 anos e que trabalhou com a mesma na lavoura de cana de 1990 a 2005, por várias safras, e que, atualmente, sabe que ela trabalha na lavoura de laranja.

Por seu turno, a testemunha Marisa (fl. 62), declara conhecer a autora há cerca de 15 anos, e que ambas sempre trabalharam na lavoura, e que a mesma trabalha atualmente na lavoura de laranja.

Com base no início de prova material produzido nos autos e no conteúdo dos depoimentos colhidos, outra alternativa não restava ao Juízo a quo que não fosse julgar procedente a demanda, já que o período correspondente ao efetivo labor rural, imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, se perfez.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

5. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Resp 885883/SP; 2006/0201966-2; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO; SEXTA TURMA; Julg. 15/05/2007; DJ 25.06.2007 p. 326)

Assim considerando, o benefício vindicado tem fundamento para ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a autora detinha a qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da Lei 8213/91.

A fim de melhor orientar a execução do presente julgado, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

De igual modo, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

O termo inicial do benefício, bem como a condenação em honorários advocatícios, fixados na sentença recorrida, estão em harmonia com o entendimento deste Colegiado, razão pela qual ficam mantidos.

Independentemente do trânsito em julgado, deve ser expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANA ROSA DE ALMEIDA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 20/12/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ, para, mantendo a sentença recorrida, julgar procedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.033469-0 AC 1218194

ORIG. : 0500011000 1 Vr SETE
QUEDAS/MS 0500001089 1 Vr SETE

APTE : ANA MARIA RAMIRES LIMA

ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SILLAS COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), suspensa sua execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Requer o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo o autor nascido em 12 de julho de 1939, completou a idade exigida em 12 de julho de 1999, devendo, portanto, cumprir a carência de 108 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Apresentou o autor apenas a sua certidão de nascimento, onde consta a qualificação de lavrador de seu pai, anotada mais de 60 (sessenta) anos antes do requerimento administrativo, ademais a anotação de fl. 14 não tem o valor probante que pretende emprestá-la o autor.

Assim, não existe nos autos documento apto a corroborar a pretensão do autor, razão pela qual se faz desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural, nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR para manter a sentença em seus exatos termos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.033713-7 AC 1218438

ORIG. : 0600022406 2 Vr ANDRADINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FERNANDO ONO MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADELIA MARIA DE JESUS DA
SILVA

ADV : LUIZ ANTONIO BARBOSA
CORREA

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal, a partir da citação. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente nos mesmos moldes de correção dos débitos previdenciários, além de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da r.sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a parte autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Com contra-razões (fl. 62/63), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 05.01.1940, completou 55 anos de idade em 05.01.1995, devendo, assim, comprovar 6 (seis) anos e meio de atividade rural (78 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora acostou aos autos a Certidão de Óbito de seu marido (04.05.1987; fl. 09) e Certidão de Casamento com anotação de óbito (11.06.1960, fl. 43), nas quais constam o termo “lavrador” para designar a profissão de seu esposo, constituindo tais documentos início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas, ouvidas à fl. 34/36, afirmaram que conhecem a autora há, respectivamente, dezoito, dezenove e vinte anos; e que ela sempre trabalhou na roça, na condição de “bóia-fria”, em fazendas como a “Santa Olga”, “Primavera”, “Taquarussu”, “Santa Bárbara”, “Palmeira”, dentre outras, na colheita de milho, algodão e braquiária. Ressaltaram, ainda, que a autora parou de trabalhar há dois anos por problemas de saúde.

Ressalva-se que o fato de as testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar em 2004, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural

no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 05.01.1995, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, a contar da data da citação (05.09.2006; fl.24).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ADELIA MARIA DE JESUS DA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 05.09.06, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.033736-8 AC 1218461

ORIG. : 0600001634 3 Vr LINS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DORVALINA DOS SANTOS
SEVERINO

ADV : OSWALDO SERON

: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas, desde o vencimento de cada prestação e juros a partir da citação. O réu pagará honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural, pelo tempo necessário ao cumprimento da carência, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Requer, ainda, a incidência de prescrição quinquenal na forma do artigo 103 da Lei 8213/91 e redução dos honorários advocatícios ao montante de 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas, em atendimento ao disposto no artigo 20 do CPC.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 70/72, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 20.03.1951 (fl. 09) completou 55 anos de idade em 20.03.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e seis meses (150 meses) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, “in verbis”:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou aos autos certidão de casamento (15.06.1968; fl. 08) na qual consta o termo “lavrador” para designar a profissão de seu marido, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 44/45, afirmaram que conhecem a autora há, aproximadamente, 30 e 8 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou em sítios da região, na plantação de manga e café.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 20.03.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15%, apenas ressalvando que a base de cálculo corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data da r. sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Dorvalina dos Santos Severino, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 28.02.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro.2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.033750-2 AC 1218475
ORIG. : 0300001647 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : FRANCISCO JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS incapaz
REPTE : MARIA EDITE DOS SANTOS
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora, a partir da citação, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, apelou o autor, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a redução dos juros moratórios e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões das partes os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo desprovisionamento da apelação da autarquia previdenciária.

É o relatório.

DECIDO.

As razões de apelação interposta pela autarquia previdenciária às fls. 92/100, evidenciam-se completamente estranhas ao que foi objeto da sentença recorrida, sendo cristalina, neste aspecto, a falta de interesse recursal.

Nesse passo, é correto afirmar que, para um recurso vir a ser apreciado no mérito, é necessário que as razões apresentadas respeitem os limites objetivos traçados por ocasião da propositura da ação e sejam condizentes com o que foi decidido, pois, manifestando-se o recorrente com base em outros fundamentos que não sejam os constantes do decisum, não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor, uma vez que não se tem como saber qual vem a ser o objeto de discordância, bem como o porquê de a decisão recorrida não merecer ser mantida. Nesse caso, é clara a irregularidade formal do recurso interposto, o que dá ensejo ao não-conhecimento integral da apelação, por ausência de pressuposto de admissibilidade. Assim já se decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

I – Não se conhece de recurso especial se ou quando as razões nele expendidas forem, inteiramente, dissociadas do que o acórdão recorrido decidiu.

II – Precedentes do STJ.

III – Recurso não conhecido.” (STJ, Resp. nº 62694, 3ª Turma, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, j. 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561);

“As razões recursais atinentes aos requisitos necessários à concessão do benefício não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida, vez que o réu discorre acerca dos critérios de reajuste do benefício previdenciário, enquanto a causa versa sobre pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.” (TRF, 3ª Região, AC nº 200003990163499, 10ª Turma, Rel. Desembargador Sérgio Nascimento, j. 11/11/2003, DJU 19/12/2003, p. 412).

Considerando-se, pois, que se trata de apelação cujo conteúdo é diverso do que foi decidido e com fundamento jurídico não ventilado na sentença recorrida, caracterizada está a ausência de regularidade formal.

Entretanto, a apelação do INSS deve ser apreciada no tocante ao termo inicial do benefício, juros de mora e honorários advocatícios.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de benefício assistencial, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando majorada para 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR para majorar os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento), NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, pois traz razões dissociadas do dispositivo da r. sentença, E, NA PARTE CONHECIDA, DOU PARCIAL PROVIMENTO para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença e para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.033920-1 AC 1218645

ORIG. : 0600000668 1 Vr ITAJOB/SP
0600009954 1 Vr ITAJOB/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EDWIRGES ROCHA (= ou >
de 60 anos)
ADV : ADALBERTO LUIS SACCANI
: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da citação. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com os índices legais, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, desconsideradas as prestações que se vencerem após a implantação do benefício. Não houve condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, eis que os documentos trazidos aos autos não seriam contemporâneos aos fatos que se pretende provar, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Sustenta, ainda, que a autora não cumpriu o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício, que ela não comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas e que a qualificação de “lavrador” do marido da autora não poderia se estender à ela, conforme determina o art. 62, §6º do Decreto 3.048/99. Requer, subsidiariamente, a isenção do pagamento de custas e despesas processuais e que os honorários advocatícios não ultrapassem a 5% do valor da condenação e nem incidam sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões (fl. 71/78), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 12.02.1943, completou 55 anos de idade em 12.02.1998, devendo, assim, comprovar 8 (oito) anos e meio de atividade rural (102 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora acostou aos autos a Certidão de Óbito de seu marido (31.10.1977; fl. 13) e sua Certidão de Casamento (30.07.1960, fl. 14), nas quais constam o termo “lavrador” para designar a profissão de seu esposo. Apresentou, também, Cartão de Pagamento de Benefício do FUNRURAL e Identidade de Beneficiária do INAMPS, nas quais ela consta como trabalhadora rural (1978; fl.16) constituindo tais documentos início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas, ouvidas à fl. 54/55, afirmaram que conhecem a autora há trinta anos; e que ela sempre exerceu atividade rural, para pessoas como “José Segundo”, “Silvio Andriotti”, “Pacheco” e “Palota”, na condição de parceira de café com seus filhos e como “diarista”, colhendo limões. Também afirmaram que a autora deixou de trabalhar 03 anos antes da data da audiência, ocorrida em 27.03.07, devido a problemas de saúde.

Ressalva-se que o fato de as testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar em 2004 não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Ademais, conforme consta do CNIS (fl. 35), a autora é beneficiária de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido, na qualidade de trabalhador rural, desde 1977, o que corrobora a atividade campesina exercida pela casal.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 12.02.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade no valor de 01 salário mínimo, a contar da data da citação (28.07.2006; fl.19).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não conheço, portanto, do apelo da Autarquia no tocante a isenção do pagamento de custas e despesas processuais, haja vista que a r.sentença recorrida dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu.

Mantenho os honorários advocatícios em 10%, apenas ressalvando que a base de cálculo corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, e na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para fixar como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios a data em que proferida a r. sentença. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA EDWIRGES ROCHA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 28.07.06, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.033966-3 AC 1218690
ORIG. : 0600000879 1 Vr
MIGUELOPOLIS/SP 0600037085 1
APTE : ~~Vrs. MIGUELOPOLIS/SP~~ Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELVIRA MARIA DE SOUZA DIAS
ADV : ADALGISA BUENO GUIMARÃES
: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da citação. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação nos termos do artigo 41, § 7º, da Lei nº 8213/91, das Leis nºs 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94, demais legislações pertinentes, bem como Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além de juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado, não incidindo sobre as prestações vincendas. Custas “ex lege”.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que a parte autora não comprovou por provas materiais o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, já que o período anterior a 1991 não poderia ser computado sem o respectivo recolhimento, não restando caracterizada a qualidade de segurada da Previdência Social. Subsidiariamente, requer que os juros sejam aplicados no percentual de 6% ao ano e que os honorários advocatícios sejam reduzidos ao patamar de 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões (fl. 74/80), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 26.01.1931, completou 55 anos de idade em 26.01.1986, devendo, assim, comprovar 05 (cinco) anos de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora acostou aos autos Certidão de Casamento (26.07.1952; fl. 07) e Certidão de Óbito de seu esposo (30.12.1981; fl. 08), nos quais constam o termo “lavrador” para designar a profissão de seu marido, constituindo tais documentos início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas, ouvidas à fl. 44/45, afirmaram que conhecem a autora há, respectivamente, quinze e vinte anos; e que ela sempre trabalhou na roça, em propriedades como a fazenda “Mamão”, “Santa Bárbara”, “Santa Cruz e “Catarina”, juntamente com seu marido. Ressaltaram que a autora não trabalha há 04 anos em razão de doença.

Ressalva-se que o fato de as testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar em 2003, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 26.01.1986, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, a contar da data da citação (17.08.2006; fl.18/vº).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para limitar a incidência dos honorários até a data da sentença e para que os juros de mora sejam calculados na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ELVIRA MARIA DE SOUZA DIAS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 17.08.06, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.033979-1 AC 1218703

ORIG. : 0500000069 2 Vr ITARARE/SP
0500021449 2 Vr ITARARE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RODRIGO AMORIM DOREA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : WANDIR RAFAEL FIGUEIRA

ADV : MARIA NEUSA BARBOSA

RICHTER

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, além de abono anual, no valor de 01 salário mínimo mensal, a partir da data da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária a partir do vencimento de cada

prestação, além de juros, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado, sem incidência sobre o valor das parcelas vencidas após o trânsito em julgado. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a parte autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Aduz, também que o período anterior a 1991 não poderia ser computado sem o respectivo recolhimento, não restando caracterizada a qualidade de segurado da Previdência Social. Subsidiariamente requer que os juros de mora sejam fixados no patamar de 0,5% ao mês e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença meritória, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Sem contra-razões de apelação (fl. 104), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 22.05.1944, completou 60 anos de idade em 22.05.2004, devendo, assim, comprovar onze anos e meio (138 meses) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela o autor acostou aos autos sua Certidão de Casamento (21.07.1962, fl.06), Certidão da 57ª Zona Eleitoral (15.10.1964, fl. 07) e Certificado de Dispensa de Incorporação (25.04.1974, fl. 08), nos quais constam o termo “lavrador” para designar sua profissão, constituindo tais documentos início de prova material do alegado labor rurícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 – MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 60/72, afirmaram que conhecem o autor há, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e que ele sempre trabalhou na lavoura, na qualidade de “bóia-fria”, em propriedades como a “Fazenda Marumbi”, na colheita de feijão.

Destaca-se que, embora o autor tenha exercido atividades urbanas, conforme consta do CNIS (fl. 79), tal fato não descaracteriza sua qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, porquanto ele teria laborado ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural, constando ainda dos autos, seu retorno às lides rurais.

Dessa forma, ante a existência de início de prova material, corroborada por testemunhas, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 22.05.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, a contar da data da citação (03.06.05, fl. 19/v°).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10%, apenas ressalvando que a base de cálculo corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 “caput”, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para que o termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios seja fixado na data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora WANDIR RAFAEL FIGUEIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 03.06.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.034305-8 AC 1219219

ORIG. : 0400000583 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
0400010419 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : MARIA DE LOURDES TRENTIN
GASPARETTO (= ou > de 65 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA
AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
/ DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa e honorários perícias fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

A autarquia previdenciária não apresentou contra-razões.

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo desprovisionamento da apelação da parte autora.

É o relatório.

D E C I D O

Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei n.º 8.742 de 1993.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”, independentemente de qualquer contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de tratar-se de norma de eficácia limitada.

Após a Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei n.º 8.213/91 que, em seu art. 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulamentado o art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Por sua vez, a Lei n.º 8.472/93, que regulou a matéria, estabeleceu, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício. Assim, o portador de deficiência física incapacitado para a vida independente e para o trabalho ou a pessoa idosa, cuja renda familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo, fazem jus ao recebimento do benefício em exame.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: a comprovação da condição de idoso, ou da deficiência física, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Nos termos do artigo 20, § 1º da Lei 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

Importa apontar, para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso, que a Lei n.º 8.742/93 estabeleceu o limite etário de 70 (setenta) anos de idade. Este limite foi reduzido, a partir de 1ª de janeiro de 1998, para 67 (sessenta e sete) anos de idade, pela Lei n.º 9.720/98. Reduzido, finalmente, este limite etário para 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em conformidade com o artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, bem como as portadoras de deficiência, que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

No presente caso, a parte autora é idosa, contando com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fls. 12).

Tratando-se de pessoa idosa, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, dispensada a comprovação da incapacidade física, por meio de laudo médico pericial.

Por outro lado, há que se examinar, ainda, o requisito legal consistente na insuficiência econômica da parte autora para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, observando-se o que disposto no artigo 20, § 3º da Lei n.º 8.742/93.

Tendo em vista que o objetivo da assistência social é prover o mínimo necessário para a manutenção do idoso ou do deficiente físico incapaz, de sorte a assegurar-lhes uma vida digna, não há que se exigir, para a concessão do benefício assistencial, uma situação de miserabilidade absoluta, bastando, para tanto, a comprovação de que o candidato a beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família.

A constitucionalidade do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 é incontroversa, tendo o Supremo Tribunal Federal assim decidido no julgamento da ADIN nº 1.232/DF, Relator para acórdão o Ministro Nelson Jobim, julgada em 27/08/1998 (DJ de 01/06/2001).

No entanto, o critério disposto no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93 não encerra o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente físico ou do idoso, devendo ser feita esta aferição com base, também, nos elementos de prova colhidos ao longo do processo, observando-se as circunstâncias específicas relativas ao requerente, não estando, assim, restritos os meios de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

I - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF/RSTJ 30/341).

II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Precedentes.

Recurso não conhecido.”

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 435871 Processo: 200200628587 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/09/2002 Documento: STJ000455951 DJ DATA:21/10/2002 PÁGINA:391 RST VOL.:00162 PÁGINA:61 Relator: FELIX FISCHER)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE.

1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.

2. Recurso não conhecido.”

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 464774 Processo: 200201172386 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/12/2002 Documento: STJ000497119 DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:465 HAMILTON CARVALHIDO)

No presente, a parte autora é pessoa idosa, mas, este requisito, isoladamente, não enseja a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o estudo social realizado, juntado às fls. 111/113 dos autos, revelou que a autora reside em casa própria, em bom estado, na companhia do esposo, sendo que a renda familiar é composta pela aposentadoria do marido, no valor de R\$ 520,65 (quinhentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos) mensais, em junho de 2005, época em que o salário mínimo estava fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais), resultando numa renda “per capita” de R\$ 260,32 (duzentos e sessenta reais e trinta e dois), suficiente para custear as necessidades básicas, nos termos da legislação de regência.

Assim, diante das provas apresentadas, embora o critério estabelecido no artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93 não seja o único meio hábil para comprovação da condição econômica de miserabilidade do postulante ao benefício assistencial, é fato que ficou demonstrado nos autos que a parte autora não auferia rendimentos, mas tampouco se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o benefício em tela é reservado àqueles que não possuem comprovadamente meios de sobreviver por si próprios e não tenham, igualmente, seus familiares, meios de prover-lhes a manutenção, ou seja, a parte autora não se enquadra dentre aqueles casos extremos em que só resta ao postulante, para sua sobrevivência, o auxílio do Estado.

Portanto, a parte autora não está inserida no grupo das pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial de prestação continuada visou resguardar. Importa apontar, outrossim, que o benefício em exame não é fonte de aumento de renda familiar, mas é, exclusivamente, um meio, por opção do legislador constituinte, de proteção dos necessitados, ou seja, um meio de subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou familiares que possam supri-la.

Destarte, ausentes os pressupostos exigidos para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, bem assim da Lei nº 8.742/93, é de regra a improcedência da ação, devendo ser confirmada, assim, a sentença proferida.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, excludo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUSO, DE OFÍCIO, A CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, em razão da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.034413-0 AC 1219325
ORIG. : 0600000074 1 Vr APIAI/SP
0600001064 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE FERNANDES
ADV : ~~MARCINHO~~ NUNES BUENO
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação, inclusive abono natalino. As prestações atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidos monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e acrescidas de juros de mora legais mês a mês. O réu pagará, ainda, honorários advocatícios fixados em 15% sobre os atrasados até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Foi concedida a antecipação da tutela jurisdicional.

Em seu recurso de apelação insurge-se o réu, em sede de preliminar, contra a concessão da tutela antecipada. No mérito aduz que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural, pelo tempo necessário ao cumprimento da carência, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente pleiteia que os honorários advocatícios sejam fixados nos moldes do artigo 20, § 4º do CPC e que a correção monetária seja aplicada nos termos da Lei 6899/81.

Contra-razões em cota (fl. 56).

Verifica-se no CNIS (em anexo) a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Cumpra assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

A autora, nascida em 19.03.1950 (fl. 09) completou 55 anos de idade em 19.03.2005, devendo, assim, comprovar doze anos (144 meses) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, “in verbis”:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou aos autos certidão de casamento (25.10.1979; fl. 06) e certidão de nascimento de seu filho (17.03.1987; fl. 14), nos quais constam o termo “lavrador” para designar a profissão de seu marido; e comprovantes de pagamentos de ITR 1995 (fl. 12/13), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, contrato de meação (12.01.1989; fl. 07) e certificado de coordenadoria de saúde da comunidade (25.01.2006; fl. 08), nos quais constam o termo “lavradora” para designar sua profissão.

A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 41/42, afirmaram que conhecem a autora há cerca de 44 anos e que ela sempre trabalhou na roça, plantando milho e feijão, na fazenda do Sr. Lucio Maciel e de seu sogro, sem o concurso de empregados.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 19.03.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade no valor de 01 salário mínimo, a contar da data da citação (09.05.2006; fl. 29/vº).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15%, apenas ressalvando que a base de cálculo corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, nego seguimento ao seu apelo.

Expeça-se e-mail ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.034652-7 AC 1221766

ORIG. : 0600000421 3 Vr BIRIGUI/SP
0600032570 3 Vr BIRIGUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO
RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE ARIAS (= ou > de 60 anos)

ADV : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal, inclusive pagamento de décimo terceiro salário, a contar da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez acrescidas de correção monetária e juros legais de mora, a partir da citação. O réu pagará, ainda, os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, ficando isento do pagamento de custas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural, pelo tempo necessário ao cumprimento da carência, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl.54/59, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 03.03.1946 (fl. 09) completou 60 anos de idade em 03.03.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e seis meses (150 meses) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, “in verbis”:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou aos autos carteira dos trabalhadores rurais de Araçatuba (05.01.1976; fl. 12), comprovante de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores (05.01.1976; fl. 12) e nota de pagamento (2001 e 2005; fl. 15), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, termo de rescisão de contrato de trabalho (11.02.1976; fl. 11), corroborando tal documento como prova material de atividade rural no período a que se refere. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA

TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.”(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 – MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 39/40, afirmaram que conhecem o autor há, 30 anos, e que ele trabalhou na roça, na fazenda do “Beneduci”, na colheita de café. Afirmaram, também, que o autor trabalha até os dias atuais.

Dessa forma, ante a prova material e início de prova material corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 03.03.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da data da citação (07.04.2006; fl. 22/vº).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação), e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do réu, para limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora José Arias, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 07.04.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.034754-4 AC 1221892

ORIG. : 200400001695 2 Vr Itapeva/SP

APTE : NADIR FERREIRA BRITO

ADV : GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

: JUIZ FED. CONV. CLAUDIO

RELATOR CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, na qual objetiva a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, sobrevivendo sentença de procedência do pedido, tendo em vista restar provada sua condição de rurícola.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não preenche todos os requisitos para fazer jus ao benefício vindicado.

Por sua vez, apela a parte autora pugnando pela majoração da verba honorária a que foi condenado o réu.

Com as contra-razões da parte autora, foram os autos remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 e 60 anos de idade, respectivamente, se homem, ou se mulher.

De outro lado, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos trabalhadores rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

No presente caso, trata-se de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, ao que deve ser observada a regra prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, a qual estabelece que o trabalhador rural, até o ano de 2006, tem direito ao benefício, bastando o implemento da idade mínima estipulada, não importando aferir se o mesmo contribuiu para o sistema.

Assim, desde que comprove o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à data em que cumpridos todos os requisitos, respeitando o prazo previsto na tabela adrede referida, faz jus, o segurado, ao benefício de aposentadoria por idade rural no valor de 01 salário mínimo.

Neste sentido tem decidido o E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.” (artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício.

3. Recurso provido.”

(RESP – 500397; 200300149305/RS; SEXTA TURMA; Data da decisão: 26/05/2004)

Em relação ao requisito etário, consta que o autor nasceu em 22/11/1944, ou seja, completou 60 anos em 22/11/2004, sendo necessários 138 meses de atividade rural pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

De outra sorte, quanto ao cumprimento do período de carência, há que se analisar o conjunto probatório constante dos autos que seja apto à comprovação da atividade rurícola, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que lhe faz ostentar a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Nos casos em que se trata de trabalhador rural, prescreve o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 que para fins de comprovação da qualidade de segurado, necessária a existência de início de prova material da atividade rural, corroborada por prova testemunhal. Entendimento que se encontra sedimentado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não implica dizer que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, documentalmente, o exercício de atividade rurícola, já que, se assim fosse, desnecessária e inútil seria a produção de prova testemunhal.

Entende-se, desse modo, que início de prova material, não indica completude, mas sim começo ou princípio de prova, consubstanciada em elemento indicativo mínimo que dê ao julgador meios de cognição para aferição da situação jurídica controversa, considerados outros elementos probatórios e a liberdade conferida ao magistrado para a formação de seu convencimento.

Acerca do ponto, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região não limitou o alcance da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Verifico que em relação à qualidade de segurado do autor, foram apresentadas cópias, de sua CTPS (fls. 10/11) onde constam anotações de vínculos empregatícios rurais entre os anos de 1974 e 1998, e de seu certificado de dispensa militar (fl 12), em que o mesmo é qualificado como lavrador.

Como asseverado, esse início de prova material deve ser corroborado por prova testemunhal no mesmo sentido, qual seja, comprovar que o postulante ostenta a qualidade de segurado, cumprindo a carência prevista na regra do art. 142 da Lei 8.213/91, estando apto à aposentadoria por idade rural.

Nesse sentido, a prova testemunhal colhida não deixa dúvida no que diz respeito ao exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

A testemunha Idati (fl. 40), disse conhecer o autor há 15 anos e que o mesmo sempre trabalhou na lavoura em diversas culturas, declinando nomes de empregadores e que, atualmente, ele continua trabalhando.

Por seu turno, a testemunha Maria (fl. 41), declara conhecer o autor há 25 anos, e que o mesmo sempre trabalhou na lavoura em diversas culturas, inclusive na companhia desta, e que, atualmente, ele continua trabalhando.

Com base no início de prova material produzido nos autos e no conteúdo dos depoimentos colhidos, outra alternativa não restava ao Juízo a quo que não fosse julgar procedente a demanda, já que o período correspondente ao efetivo labor rural, imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, se perfez.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL

RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.
4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.
5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Resp 885883/SP; 2006/0201966-2; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO; SEXTA TURMA; Julg. 15/05/2007; DJ 25.06.2007 p. 326)

Assim considerando, o benefício vindicado tem fundamento para ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que o autor detinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8213/91.

No que diz respeito ao pleito da parte autora, estampado nas razões de seu recurso de apelação, no sentido de majorar a verba honorária a que foi condenada a parte ré, tem entendido esta Décima Turma que, nos casos da espécie, deve a autarquia suportar condenação em tal rubrica no montante de 15% do valor atualizado das prestações vencidas até a data em que foi proferida a sentença objeto do recurso, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, impondo prover parcialmente sua apelação.

A fim de melhor orientar a execução do presente julgado, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

O termo inicial do benefício está em harmonia com o entendimento deste Colegiado, razão pela qual fica mantido.

Independentemente do trânsito em julgado, deve ser expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado NADIR FERREIRA BRITO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 11/08/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para, majorar a verba honorária imposta à ré, nos termos declinados, mantendo, no mais, a sentença recorrida, e julgar procedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.035202-3 AC 1222450

ORIG. : 200500001175 1 Vr Cajuru/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SEBASTIAO VICTORIANO DA
SILVA

ADV : JOSE ROBERTO PONTES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CAJURU SP

: JUIZ FED. CONV. CLAUDIO

RELATOR CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, na qual objetiva o autor a concessão de aposentadoria por idade rural, sobrevivendo sentença de procedência do pedido, tendo em vista restar provada a condição de rurícola do autor.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que o

autor não preenche todos os requisitos para fazer jus ao benefício vindicado.

Com as contra-razões, foram os autos remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso e do reexame necessário.

É o relatório.

DECIDIDO

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 e 60 anos de idade, respectivamente, se homem, ou se mulher.

De outro lado, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos trabalhadores rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

No presente caso, trata-se de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, ao que deve ser observada a regra prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, a qual estabelece que o trabalhador rural, até o ano de 2006, tem direito ao benefício, bastando o implemento da idade mínima estipulada, não importando aferir se o mesmo contribuiu para o sistema.

Assim, desde que comprove o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à data em que cumpridos todos os requisitos, respeitando o prazo previsto na tabela adrede referida, faz jus, o segurado, ao benefício de aposentadoria por idade rural no valor de 01 salário mínimo.

Neste sentido tem decidido o E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.” (artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício.

3. Recurso provido.”

(RESP – 500397; 200300149305/RS; SEXTA TURMA; Data da decisão: 26/05/2004)

Em relação ao requisito etário, consta que o autor nasceu em 01/10/1939, ou seja, completou 60 anos em 01/10/1999, sendo necessários 108 meses de atividade rural pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

De outra sorte, quanto ao cumprimento do período de carência, há que se analisar o conjunto probatório constante dos autos que seja apto à comprovação da atividade rurícola, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que lhe faz ostentar a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Nos casos em que se trata de trabalhador rural, prescreve o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 que para fins de comprovação da qualidade de segurado, necessária a existência de início de prova material da atividade rural, corroborada por prova testemunhal. Entendimento que se encontra sedimentado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não implica dizer que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, documentalmente, o exercício de atividade rurícola, já que, se assim fosse, desnecessária e inútil seria a produção de prova testemunhal.

Entende-se, desse modo, que início de prova material, não indica completude, mas sim começo ou princípio de prova, consubstanciada em elemento indicativo mínimo que dê ao julgador meios de cognição para aferição da situação jurídica controversa, considerados outros elementos probatórios e a liberdade conferida ao magistrado para a formação de seu convencimento.

Acerca do ponto, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região não limitou o alcance da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Verifico que em relação à qualidade de segurado do autor, foram apresentadas cópias, da certidão de seu casamento (fl. 12), do certificado de dispensa militar (fl. 14), do título eleitoral (fl. 14), onde consta sua qualificação como lavrador.

Além das provas em referência, há cópias documentação de natureza fiscal de produtor rural (fls. 24/37; 40/46), de documentação relacionada ao registro do imóvel rural pertencente ao autor (fls. 17/23; 38/39, além de uma fotografia (fl. 16) em que o mesmo ordenha uma vaca.

Como asseverado, esse início de prova material deve ser corroborado por prova testemunhal no mesmo sentido, qual seja, comprovar que o postulante ostenta a qualidade de segurado, cumprindo a carência prevista na regra do art. 142 da Lei 8.213/91, estando apto à aposentadoria por idade rural.

Nesse sentido, a prova testemunhal colhida não deixa dúvida no que diz respeito ao exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

A testemunha José (fl. 68), disse conhecer o autor há cerca de 40 anos e que o mesmo sempre trabalhou na lavoura em diversas culturas, declinando propriedades e empregadores e que, atualmente, ele trabalha em seu próprio sítio, fruto de herança de seu sogro, sem auxílio de empregados.

Por seu turno, a testemunha Aparecido (fl. 70), declara conhecer o autor há cerca de 30 anos, e que o mesmo sempre trabalhou na lavoura em diversas culturas, declinando propriedades e empregadores e que, atualmente, ele trabalha em seu próprio sítio.

Por fim, a testemunha Benedito (fl. 72), informa conhecer o autor há cerca de 40 anos, e que o mesmo sempre trabalhou na lavoura em diversas culturas, declinando

propriedades e empregadores e que, atualmente, ele trabalha em seu próprio sítio, sem auxílio de empregados.

Com base no início de prova material produzido nos autos e no conteúdo dos depoimentos colhidos, outra alternativa não restava ao Juízo a quo que não fosse julgar procedente a demanda, já que o período correspondente ao efetivo labor rural, imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, se perfez.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

5. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Resp 885883/SP; 2006/0201966-2; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO; SEXTA TURMA; Julg. 15/05/2007; DJ 25.06.2007 p. 326)

Assim considerando, o benefício vindicado tem fundamento para ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que o autor detinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8213/91.

A fim de melhor orientar a execução do presente julgado, os juros de mora de 1% ao mês incidem, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

De igual modo, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

O termo inicial do benefício fixado na sentença recorrida, está em dissonância com o entendimento deste Colegiado, razão pela qual deve ser retificado para fazer constar a citação como seu marco inaugural, sendo procedente, nesse ponto, a irrisignação do réu.

Incabível o reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/01.

Independentemente do trânsito em julgado, deve ser expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado SEBASTIAO VICTORIANO DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 28/11/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ, para, alterar a data de início do benefício para a data da citação, mantendo, no mais, a sentença recorrida e julgar procedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.035562-0 AC 1222811

ORIG. : 0700001661 3 Vr ATIBAIA/SP
0600157819 3 Vr ATIBAIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EZIDIO INACIO DA SILVA

ADV : MARIA ESTELA SAHYAO

RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do débito até a implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária para 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Requer o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo o autor nascido em 01 de setembro de 1945, completou a idade exigida em 01 de setembro de 2005, devendo, portanto, cumprir a carência de 144 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a sua certidão de casamento, na qual está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 10), bem como o título eleitoral de fl. 11 e a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Domingos Martins/ES de fl.12, esses documentos registram atos celebrados no período compreendido entre 14/07/1973 a 06/09/1982, sendo que ele exerceu atividades de natureza urbana em períodos posteriores, conforme se verifica nos documentos juntados aos autos pelo INSS às fls. 36/38.

Tais documentos apresentados pelo autor poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano em período posterior, fato que afasta a condição de trabalhador rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91.

Não obstante a desnecessidade da análise da prova testemunhal, ressalto que a mesma se mostra demasiadamente frágil para comprovação do período rural alegado. Indicam as testemunhas que o autor exerce atividade rural, sem, contudo, informar com um mínimo de precisão onde trabalha o autor, se por contra própria ou para terceiro, se vende ou não a mercadoria. Apresentaram-se demasiadamente genéricas.

Ausentes os requisitos legais para concessão do benefício requerido, de ser reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, p. 616), deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.035717-3 AC 1222966
ORIG. : 0500001005 1 Vr CONCHAL/SP
0500018810 1 Vr CONCHAL/SP
APTE : LUZIA DE CAMARGO COSTA (= ou
> de 60 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA
SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 11.08.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 03.10.06, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (11.08.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a contar do ajuizamento, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa.

Recorrem as partes. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência dos juros de mora de 6% ao ano e a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Por sua vez, a parte autora pede a fixação dos honorários advocatícios sobre as prestações devidas até a data da liquidação.

Subiram os autos, com contra-razões da parte autora.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo parcial provimento do recurso da autarquia e pelo desprovimento do recurso da parte autora.

Remessa oficial, tida por interposta.

Relatados, decido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 69 anos (fs. 15).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 60/62).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (31.10.05), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, e as provejo quanto ao termo inicial do benefício e ao percentual da verba honorária, bem como à apelação da parte autora, quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Luzia de Camargo Costa, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 31/10/05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.035736-7 AC 1222985

ORIG. : 0400000740 2 Vr TATUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDITA GOMES CAMILO

ADV : MARINA ALVES CORREA

ALMEIDA BARROS

RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS

/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei nº 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do

benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo a autora nascida em 18 de junho de 1943, completou a idade exigida em 18 de junho de 1998, devendo, portanto, cumprir a carência de 102 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Há, no caso em exame, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 13), que atesta a condição de lavrador do mesmo, bem como nos documentos de fls. 14/16.

É extensível à autora a qualificação de trabalhador rural de seu esposo, em face da natureza da atividade rural, ou seja, comum ao casal.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste Julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido”

(REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 54/56).

Assim, observados o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Desta forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

O termo inicial do benefício fica mantido na data da propositura da ação, ante a ausência de recurso de apelação da autarquia neste aspecto.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que, independentemente do trânsito em julgado, seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada BENEDITA GOMES CAMILO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início – DIB em 23/09/2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista a atual redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, mantida a r. sentença em todos os seus termos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.035828-1 AC 1223078

ORIG. : 0600000852 1 Vr MONTE ALTO/SP
0600043350 1 Vr MONTE ALTO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA DA SILVA BATISTA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando ainda pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo a autora nascida em 31 de dezembro de 1941, completou a idade exigida em 31 de dezembro de 1996, devendo, portanto, cumprir a carência de 90 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Há, no caso em exame, início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 14), que atesta a condição de lavrador do mesmo.

É extensível à autora a qualificação de trabalhador rural de seu esposo, em face da natureza da atividade rural, ou seja, comum ao casal.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste Julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido”

(REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 28/30).

É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, contudo ficou devidamente demonstrado que quando a autora deixou a lida rural, em razão de sua idade avançada, a mesma já havia implementado todos os requisitos para a concessão do benefício, já havia, portanto, atingido a idade mínima e cumprido o período mínimo de trabalho rural para o deferimento da aposentadoria por idade rural, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, tendo apenas deixado de exercer direito já adquirido. Nestas condições o artigo 102 da lei n.º 8.213/91 autoriza a concessão do benefício.

Assim, observados o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Desta forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, 30.08.2006.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que, independentemente do trânsito em julgado, seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada TEREZA DA SILVA BATISTA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início – DIB em 30.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista a atual redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para manter a sentença em seus exatos termos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.035855-4 AC 1223105

ORIG. : 0600000586 1 Vr REGENTE

FEIJO/SP 0600011955 1 Vr

APTE : ~~REGENTE FEIJO/SP~~ REGENTE FEIJO/SP Seguro Social -
INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROSA MARIA PEREIRA

ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
REGENTE FEIJO SP

RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor do benefício, o termo estabelecido para seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a sentença.

Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo a autora nascida em 12 de maio de 1936, completou a idade exigida em 12 de maio de 1991, devendo, portanto, cumprir a carência de 60 meses de trabalho em

atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Há, no caso em exame, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 08), que atesta a condição de lavrador do mesmo.

É extensível à autora a qualificação de trabalhador rural de seu esposo, em face da natureza da atividade rural, ou seja, comum ao casal.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste Julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido”

(REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 36/37). Apontaram, contudo, que a autora deixou as atividades rurais há três anos.

É certo assim que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, contudo ficou devidamente demonstrado que quando a autora deixou a lida rural, em razão de sua idade avançada, a mesma já havia implementado todos os requisitos para a concessão do benefício, já havia, portanto, atingido a idade mínima e cumprido o período mínimo de trabalho rural para o deferimento da aposentadoria por idade rural, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, tendo apenas deixado de exercer direito já adquirido.

Assim, observados o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Desta forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, 30.06.2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que, independentemente do trânsito em julgado, seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ROSA MARIA PEREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início – DIB em 30.06.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista a atual redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO RECURSO OFICIAL E NEGÓcio PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para manter a sentença em seus exatos termos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.036019-6 AC 1223268

ORIG. : 0600000307 1 Vr PALESTINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CESARINA GONCALVES
ADV : DIONEZIA MARIA DE OLIVEIRA
GARCIA
RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação ante a ausência de requerimento administrativo, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária e dos juros de mora. Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Cabe afirmar, preliminarmente, que a comprovação de requerimento de concessão ou revisão do benefício administrativamente não se mostra como requisito essencial para a propositura da ação, até mesmo porque o prévio exaurimento da via administrativa não é condição necessária para o acesso ao judiciário, a teor da Súmula nº 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não assiste razão a apelante, tendo em vista os documentos de fls. 31/32 que comprovam o pedido administrativo da autora.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo a autora nascida em 25 de fevereiro de 1951, completou a idade exigida em 25 de fevereiro de 2006, devendo, portanto, cumprir a carência de 150 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Há, no caso em exame, início de prova documental da condição de rurícola da autora e de seu marido, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 17), que atesta a condição de lavrador deste, além das cópias de sua carteira de trabalho daquela, às fls. 21/30, que comprovam a atividade rural da autora, mediante a anotação em sua CTPS, de contratos de trabalho de natureza rural.

Portanto, a autora apresentou documentos próprios, demonstrando, assim, atividade rural independente de seu marido (fl. 21/32).

Outrossim, é extensível à autora a qualificação de trabalhador rural de seu esposo, em face da natureza da atividade rural, ou seja, comum ao casal.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste Julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido”

(REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 73/76).

Assim, observados o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Desta forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

O termo inicial do benefício fica mantido na data da citação, 07.07.2006, ante a ausência de apelação da autora neste aspecto.

Os honorários advocatícios ficam igualmente mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), posto que em conformidade com o artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao ano, a partir da citação, incidindo de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que, independentemente do trânsito em julgado, seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada CESARINA GONÇALVES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início – DIB em 07.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista a atual redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, mantida a r. sentença em todos os seus termos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2005.03.99.036041-2 AC 1051560

ORIG. : 0400000405 1 Vr ITAPORANGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO PEDRO DA SILVA

ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde a propositura da ação (18.05.2004). As prestações em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, devidamente corrigidas a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, incidindo juros de mora a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ e despesas processuais. Sem condenação em custas processuais.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que a data de início do benefício seja considerada a partir da apresentação do laudo pericial em Juízo; que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ e que os juros de mora não ultrapassem 6% ao ano.

Contra-arrazoado o feito pelo autor à fl. 147/155.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do mérito

O autor, nascido em 01.08.1949, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O laudo médico pericial, elaborado em 20.04.2005 (fl. 107/113), atesta que o autor é portador de mal de Chagas, complicado por aumento da área cardíaca e alteração da atividade elétrica do coração, além de artrose em grau mínimo da coluna lombo-sacra, estando incapacitado de forma total e permanente para a função de lavrador. Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciado no título eleitoral datado de 06.08.1968, onde ele está qualificado como lavrador (fl. 13), bem como cópia de sua C.T.P.S., prova do exercício de atividade rural (fl. 11).

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 18.04.2007, à fl. 133/134, na colheita de café, feijão, milho e arroz, juntamente com sua mãe em seu sítio e posteriormente como bóia-fria, até adoecer e não mais conseguir fazê-lo.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (20.04.2005), quando constatada a incapacidade do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 caput, § 3º-A, do CPC, nego seguimento ao apelo do réu.

Independentemente do trânsito em julgado, e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora João Pedro da Silva, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início – DIB em 20.04.2005, e renda mensal inicial – RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista a redação dada ao “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.036147-4 AC 1223396

ORIG. : 0500000515 1 Vr TERENOS/MS
0500008214 1 Vr TERENOS/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RAFAEL GOMES DE SANTANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NADIR HILARIO DA SILVA

ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO

RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pugnando, outrossim, pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja excluído da condenação o pagamento de custas e despesas processuais, a redução da verba honorária, bem como seja fixada a data da citação como termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Preliminarmente, cabe afirmar que a comprovação de requerimento de concessão ou revisão do benefício administrativamente não se mostra como requisito essencial para a propositura da ação, isto porque o prévio exaurimento da via administrativa não é condição necessária para o acesso ao judiciário, a teor da Súmula nº 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo a autora nascida em 17 de agosto de 1947, completou a idade exigida em 17 de agosto de 2002, devendo, portanto, cumprir a carência de 126 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Há, no caso em exame, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 14), que atesta a condição de lavrador do mesmo, bem como os documentos de fls. 15/41 demonstram o exercício de atividade rural pelo mesmo.

É extensível à autora a qualificação de trabalhador rural de seu esposo, em face da natureza da atividade rural, ou seja, comum ao casal.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste Julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido”

(REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 66).

Assim, observados o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Desta forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, 05.12.2005.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180/01, e do artigo 8º, § 1º da Lei n.º 8.620/93.

Os honorários advocatícios ficam mantidos nos termos da sentença.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que, independentemente do trânsito em julgado, seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada NADIR HILÁRIO DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início – DIB em 05.12.2005, no valor de um

salário mínimo, tendo em vista a atual redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, apenas para isentá-lo do pagamento de custas e despesas processuais, e para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, ficando mantida a sentença em seus demais termos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.036224-7 AC 1223474

ORIG. : 0600000924 2 Vr PRESIDENTE
VENCESLAU/SP 0600066384 2 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA RITA LUCIO

ADV : ADEMIR SOUZA DA SILVA

RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Sem contra-razões da parte autora, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo a autora nascida em 20 de março de 1943, completou a idade exigida em 20 de março de 1998, devendo, portanto, cumprir a carência de 102 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Há, no caso em exame, início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente nas cópias das certidões de nascimento de seus filhos (fls. 18/22), que

indicam a condição de lavradora da mesma, tendo em vista que consignam que os referidos nascimentos tiveram lugar, todos, em domicílios rurais, bem assim o documento juntado à folha 21 que consigna expressamente sua condição de lavradora.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)”.

Por sua vez, a testemunha ouvida complementou plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 55).

É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, contudo ficou devidamente demonstrado que quando a autora deixou a lida rural, em razão de sua idade avançada, a mesma já havia implementado todos os requisitos para a concessão do benefício, já havia, portanto, atingido a idade mínima e cumprido o período mínimo de trabalho rural para o deferimento da aposentadoria por idade rural, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, tendo apenas deixado de exercer direito já adquirido.

Assim, observados o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Desta forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei nº 8.213/91.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, 19.12.2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que, independentemente do trânsito em julgado, seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA RITA LUCIO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início – DIB em 19.12.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista a atual redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para manter a sentença em seus exatos termos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.036232-6 AC 1223482

ORIG. : 0500001094 2 Vr

TAQUARITINGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA VITALINA DA SILVA
BRITO

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo a autora nascida em 30 de julho de 1944, completou a idade exigida em 30 de julho de 1999, devendo, portanto, cumprir a carência de 108 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Há, no caso em exame, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 14), que atesta a condição de lavrador do mesmo, bem como nas cópias da carteira de trabalho da autora às fls. 16/18, que comprovam vínculos empregatícios rurais da postulante.

É extensível à autora a qualificação de trabalhador rural de seu esposo, em face da natureza da atividade rural, ou seja, comum ao casal.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste Julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido”

(REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 54/56).

É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, contudo ficou devidamente demonstrado que quando a autora deixou a lida rural, em razão de sua idade avançada, a mesma já havia implementado todos os requisitos para a concessão do benefício, já havia, portanto, atingido a idade mínima e cumprido o período mínimo de trabalho rural para o deferimento da aposentadoria por idade rural, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, tendo apenas deixado de exercer direito já adquirido.

Assim, observados o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Desta forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, 05.09.2005.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que,

independentemente do trânsito em julgado, seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA VITALINA DA SILVA BRITO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início – DIB em 05.09.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista a atual redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para manter a sentença em seus exatos termos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.036581-9 AC 1223904

ORIG. : 200600000248 1 Vr Macaubal/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JANDIRA RODRIGUES FULIOTO

ADV : JOAO PAULO BELINI E SILVA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MACAUBAL SP

: JUIZ FED. CONV. CLAUDIO

RELATOR CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, na qual objetiva a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, sobrevivendo sentença de procedência do pedido, tendo em vista restar provada a condição de rurícola da autora.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a autora não preenche todos os requisitos para fazer jus ao benefício vindicado.

Com as contra-razões, foram os autos remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 e 60 anos de idade, respectivamente, se homem, ou se mulher.

De outro lado, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos trabalhadores rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

No presente caso, trata-se de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, ao que deve ser observada a regra prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, a qual estabelece que o trabalhador rural, até o ano de 2006, tem direito ao benefício, bastando o implemento da idade mínima estipulada, não importando aferir se o mesmo contribuiu para o sistema.

Assim, desde que comprove o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à data em que cumpridos todos os requisitos, respeitando o prazo previsto na tabela adrede referida, faz jus, o segurado, ao benefício de aposentadoria por idade rural no valor de 01 salário mínimo.

Neste sentido tem decidido o E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.” (artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício.

3. Recurso provido.”

(RESP – 500397; 200300149305/RS; SEXTA TURMA; Data da decisão: 26/05/2004)

Em relação ao requisito etário, consta que a autora nasceu em 21/06/1944, ou seja, completou 55 anos em 21/06/1999, sendo necessários 108 meses de atividade rural pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

De outra sorte, quanto ao cumprimento do período de carência, há que se analisar o conjunto probatório constante dos autos que seja apto à comprovação da atividade rural, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que lhe faz ostentar a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Nos casos em que se trata de trabalhador rural, prescreve o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 que para fins de comprovação da qualidade de segurado, necessária a existência de início de prova material da atividade rural, corroborada por prova testemunhal. Entendimento que se encontra sedimentado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não implica dizer que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, documentalmente, o exercício de atividade rural, já que, se assim fosse, desnecessária e inútil seria a produção de prova testemunhal.

Entende-se, desse modo, que início de prova material, não indica completude, mas sim começo ou princípio de prova, consubstanciada em elemento indicativo mínimo que dê ao julgador meios de cognição para aferição da situação jurídica controversa, considerados outros elementos probatórios e a liberdade conferida ao magistrado para a formação de seu convencimento.

Acerca do ponto, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região não limitou o alcance da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Verifico que em relação à qualidade de segurada da autora, foram apresentadas cópias, da certidão de seu casamento (fl. 13), e do nascimento de sua filha (fl. 15), onde consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, condição que lhe é extensível, de acordo com a jurisprudência do E. STJ, assim ementada:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido”

(REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Além das certidões em referência, há cópias de documentação fiscal de produtor rural (fls. 16/31; 33/34 e 41), em nome da autora e de seu esposo, bem como de documentação relacionada ao registro do imóvel rural pertencente à família (fls. 35/40; 42/43).

Como asseverado, esse início de prova material deve ser corroborado por prova testemunhal no mesmo sentido, qual seja, comprovar que o postulante ostenta a qualidade de segurado, cumprindo a carência prevista na regra do art. 142 da Lei 8.213/91, estando apto à aposentadoria por idade rural.

Nesse sentido, a prova testemunhal colhida não deixa dúvida no que diz respeito ao exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

A testemunha João (fl. 105), disse conhecer a autora há cerca de 25 anos e que a mesma sempre trabalhou na lavoura em diversas culturas, e que, atualmente, ela mora na cidade.

Por seu turno, a testemunha Valdevino (fl. 106), declara conhecer a autora há cerca de 21 anos, e que ambos trabalharam na lavoura por 18 anos em várias culturas, declinando a propriedade do sogro da mesma como local de tal trabalho, e que só seu marido trabalhava na cidade.

Por fim, a testemunha José (fl. 107), informa conhecer a autora há cerca de 28 anos, pois morava próximo à propriedade do sogro desta e que a mesma sempre trabalhou na lavoura.

Com base no início de prova material produzido nos autos e no conteúdo dos depoimentos colhidos, outra alternativa não restava ao Juízo a quo que não fosse julgar procedente a demanda, já que o período correspondente ao efetivo labor rural, imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, se perfez.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

5. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Resp 885883/SP; 2006/0201966-2; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO; SEXTA TURMA; Julg. 15/05/2007; DJ 25.06.2007 p. 326)

No que diz respeito às alegações do réu, em contestação e nas razões recursais, de que o início de prova material de atividade rural restou prejudicado tendo em vista que o esposo da autora desde muito exercia atividade urbana, havendo inclusive se aposentado nesse meio, não tem força para elidir o direito da mesma à aposentadoria por idade rural concedida, porque tal fato não descaracteriza a atividade rural em regime de economia familiar.

Nesse sentido tem entendido o E. STJ, consoante o seguinte julgado:

Previdenciário. Aposentadoria rural por idade. Regime de economia familiar. Caracterização.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

2. Recurso especial improvido.

(REsp. 638.611/RS; 2004/0008415-8; Relator Ministro Paulo Gallotti; SEXTA TURMA; Julg. 25/06/2004; DJ 24/10/2005).

Desse modo, além de comprovar que o esposo da autora exercia atividade urbana, caberia ao réu provar que a autora, de igual modo, também estava afastada das lides rurais, em observância ao disposto no art. 333, II, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Assim considerando, o benefício vindicado tem fundamento para ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a autora detinha a qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da Lei 8213/91.

A fim de melhor orientar a execução do presente julgado, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

De igual modo, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

O termo inicial do benefício, bem como a condenação em honorários advocatícios, fixados na sentença recorrida, estão em harmonia com o entendimento deste Colegiado, razão pela qual ficam mantidos.

Independentemente do trânsito em julgado, deve ser expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada JANDIRA RODRIGUES FULIOTO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 02/02/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ, para, mantendo a sentença recorrida, julgar procedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.037025-6 REOAC

ORIG. : ~~0200001~~ 847 3 Vr CATANDUVA/SP
0400006109 3 Vr CATANDUVA/SP

PARTE A : BENEDITA DE MATOS

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
CATANDUVA SP

: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Não houve interposição de recurso de apelação.

É o relatório.

DECIDO.

Não é de ser conhecida a remessa oficial.

O artigo 475 do CPC, bem como o parágrafo 2º, na redação determinada pela Lei 10.352/01, estão assim redigidos:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I- proferida contra União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquia e fundações de direito público.

II- que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

.....
§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

Observa-se que a r. sentença fica sujeita à incidência da aludida norma, independentemente da data em que proferida, haja vista que o disposto no parágrafo 2º, do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01, possui aplicabilidade imediata, segundo regras de direito processual, consoante o disposto no artigo 1.211 do CPC, que reza:

“Art. 1.211. Este código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Por fim, ressalte-se que, abrangendo o valor da condenação as parcelas vencidas de 05 de outubro de 2004 a 02 de maio de 2007 (data da sentença), mais correção, juros e honorários, tem-se montante inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo aplicável, portanto, a norma do parágrafo 2º, do artigo 475, do CPC, o que afasta o cabimento da remessa oficial.

Assim, em face das razões acima e tendo em vista a não interposição de recurso de apelação por qualquer das partes no prazo legal, cabível o decreto de não conhecimento do feito em sede recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL.**

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.037252-6 AC 1225172

ORIG. : 0600000980 1 Vr PARAGUACU
PAULISTA/SP 0600043644 1 Vr
PARAGUACU PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RODRIGO STOPA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO HENRIQUE BOTTERI
NEGRAO

ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssomos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de janeiro/1960 a 01/8/1970, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Decorrido in albis o prazo para oferta de contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado de janeiro/1960 a 01/8/1970.

Antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade

do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, L. 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei n.º 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização, da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” (Lei n.º 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino – v., em especial, f. 10 – ratificado por prova oral (fs. 30/31), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Frise-se que muito embora as testemunhas divirjam quanto ao início da atividade rurícola do suplicante, fato é que tais discrepâncias podem bem ser atribuídas a naturais lapso de memória, advindo do transcurso do tempo, não se podendo, decurar, ainda, que os depoentes padecem de baixo nível de escolaridade e instrução, o que exaspera a possibilidade de eventuais desencontros de datas.

Note-se, ademais, que, no caso em tela, parte do tempo comprovado na atividade rural corresponde a período em que a parte autora não havia completado a idade de doze anos. Não obstante a vedação do trabalho do menor tenha sido instituída em seu benefício e possua absoluto caráter protetivo, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, deve ser reconhecido o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, a partir dos doze anos de idade.

É que o exercício da atividade laborativa antes dessa idade configura exploração do trabalho infantil, não se podendo, além disso, reconhecer força de trabalho para o exercício da atividade rurícola pelo menor de doze anos, mas, tão-somente, para atividades acessórias.

Nesse sentido, o entendimento firme da Décima Turma deste E. Tribunal Regional Federal e da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n.º 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

2. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural, salvo a existência de prova plena nos autos de que a atividade era indispensável à subsistência do menor e de seus familiares.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida.”

(TRF 3a. REGIÃO - AC - 956100 – SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU:22/06/2005 PÁGINA: 640)

“PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - APOSENTADORIA - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS – DIVERGÊNCIA COMPROVADA - CARÁTER INFRINGENTE - CABIMENTO.

1 – (...)

2 - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo

servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.

3 – Precedentes (REsp nºs 329.280/RS e 320.298/PR).

4 – Embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes para, conhecer do recurso especial interposto por LÍDIO LUIZ BORTOLETTI, dar-lhe provimento, e determinar que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado como rurícola desde a idade de 12 anos, em regime de economia familiar.”

(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 413452 - RS – Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ:10/05/2004, P:328)

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 24/6/60, quando o autor completou a idade de doze anos, a 01/08/1970, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anoto-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ – Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. – AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de custas e despesas processuais, e dou parcial provimento ao apelo, para reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural, apenas, o interregno de 24/6/60 a 01/08/1970, determinando a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.037855-3 AC 1226760

ORIG. : 0600027603 1 Vr PARANAIBA/MS
0600000949 1 Vr PARANAIBA/MS

APTE : MARIA MERCEDES DO AMARAL

ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE
OLIVEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão de não ter a autora exercido seu direito na via administrativa antes de socorrer-se da tutela jurisdicional, condenando-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, requerendo o prosseguimento do feito e a apreciação do mérito da causa.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento ao recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário a suas

vias administrativas sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que a segurada, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

Ademais, conforme se verifica da própria contestação ofertada pelo INSS, houve expressa resistência ao pedido formulado, demonstrando a existência inequívoca de controvérsia sobre a questão, impondo-se, dessa forma, o pronunciamento do poder judiciário, uma vez provocado para tal.

A corroborar:

“TRF – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 488880 Processo: 199903990435290 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/8/2002 Documento: TRF300065561 Fonte: DJ DATA: 18/11/2002 PAGINA: 555 Relator(a) JUIZ CLÉCIO BRASCHI

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. SÚMULA 9 DESTA TRIBUNAL. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA ANULADA.

1. O INSS deixa claro nos autos entender não preencher o apelante os requisitos para obter o benefício, caracterizando-se o conflito de interesse, porquanto de nada adiantaria este formular requerimento administrativo, o qual, à toda evidência, seria indeferido por aquele, donde existir interesse de agir. Ademais, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consubstanciada no enunciado de sua Súmula n.º 9, “Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”. Agravo retido improvido.

2. (...)

3. Apelação a que se dá provimento, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito.

Outrossim, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A corroborar:

“O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.”

(AC n.º 755043/SP, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, j. 23.11.2004, DJU 10.01.2005, p. 149).

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula n.º 09 desta Corte, cujo teor passo a transcrever:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

2. Agravo Regimental improvido.”

(STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves; 17.12.2002, DJ 17.02.2003, p. 417)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido.”

(STJ; REsp n.º 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 379)

E ainda:

“TRF – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 836955 Processo: 200203990411145 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 25/8/2003 Documento: TRF300076830 Fonte: DJ DATA: 04/11/2003 PAGINA: 322 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR. NÃO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1. Dispensibilidade do prévio requerimento administrativo, em virtude do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença.” (grifo nosso)

Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para a parte autora pleitear seu direito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.037899-1 AC 1226803

ORIG. : 0500000797 2 Vr SERRA NEGRA/SP
0500025992 2 Vr SERRA NEGRA/SP

APTE : CACILDA APARECIDA SALZANO
CORDEIRO

ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa à autarquia previdenciária no montante de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade das verbas nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo a autora nascida em 02 de dezembro de 1940, completou a idade exigida em 02 de dezembro de 1995, devendo, portanto, cumprir a carência de 78 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 98), bem como os documentos de fls. 10/16, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, as testemunhas Elza Chiesse e Ruth de Moraes Souza afirmaram que somente ele trabalha na lavoura, e que a autora realiza trabalhos domésticos, auxiliando seu esposo apenas eventualmente.

Com efeito, os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se fossem corroborados pela prova testemunhal, o que não é o caso.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Sem prova testemunhal que corrobore o início de prova material não é possível reconhecer todo o tempo de serviço rural, uma vez que somente se dispensa a prova testemunhal quando os documentos, por si só, demonstrem o labor rural, com apontamento do período de trabalho, o que não é o caso em análise.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruído superiores àqueles previstos no regulamento (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).
5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.
6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
7. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1185353, Processo: 200703990114987 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 31/07/2007 Documento: TRF300127433 DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 535 Relator: JEDIAEL GALVÃO)

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para manter a sentença em seus exatos termos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.038174-6 AC 1227171

ORIG. : 0700000179 1 Vr
TAQUARITUBA/SP 0700003561 1

APTE : ~~VOTAÇÃO UNIBREIRA~~

ADV : EDSON RICARDO PONTES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS

RELATOR / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão de não ter a parte autora exercido seu direito na via administrativa antes de socorrer-se da tutela jurisdicional.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo o prosseguimento do feito e a apreciação do mérito da causa.

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento ao recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário à via administrativa sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que os segurados, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagrem pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

Ademais, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A corroborar:

“O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.” (AC n.º 755043/SP, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, j. 23.11.2004, DJU 10.01.2005, p. 149).

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento.

Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula n.º 09 desta Corte, cujo teor passo a transcrever:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Agravo Regimental improvido.”

(STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves; 17.12.2002, DJ 17.02.2003, p. 417)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido.”

(STJ; REsp n.º 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 379)

E ainda:

“TRF – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 836955 Processo: 200203990411145 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 25/8/2003 Documento: TRF300076830 Fonte: DJ DATA: 04/11/2003 PAGINA: 322 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR. NÃO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1. Dispensibilidade do prévio requerimento administrativo, em virtude do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença.” (grifo nosso)

Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para a parte autora pleitear seu direito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.038254-4 AC 1227251

ORIG. : 0600000915 2 Vr PIEDADE/SP
0600049388 2 Vr PIEDADE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE
SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OLIVIA LIMA DA SILVA (= ou > de
60 anos)

ADV : ROBSON SOARES PEREIRA

RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença.

Tutela antecipada concedida em sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

A apelada não apresentou contra-razões.

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses equivalente à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo a autora nascida em 12 de janeiro de 1950, completou a idade exigida em 12 de janeiro de 2005, devendo, portanto, cumprir a carência de 144 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Contudo, no caso em exame, a autora não demonstrou que tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, esse documento registra ato celebrado em 28 de dezembro de 1968, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls.123/125). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano de seu marido em período posterior.

A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime.

Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga aos autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Nesse diapasão, o documento de fl. 18 não possui valor probatório, posto que expedido anteriormente ao início da atividade urbana de seu marido.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia desta decisão, para que adotem as providências cabíveis à imediata cessação dos pagamentos efetuados à autora relativos ao benefício previdenciário almejado nesta ação. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na

forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2005.03.99.038827-6 AC 1054838

ORIG. : 0500005510 1 Vr

BRASILANDIA/MS 0500000411 1

APTE : ~~Vrs. RUI SAENDEL ALVES~~
Vrs. RUI SAENDEL ALVES
INSS

ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE VICENTE NUNES (= ou > de
60 anos)

ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.04.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 22.01.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a contar da citação (06.03.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II – dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão emitida pelo INCRA, na qual consta a profissão de trabalhador rural da parte autora (fs. 13);

b) cópias das declarações anuais de produtor rural, em nome da parte autora (fs. 14/23);

c) contrato de colonização emitido pelo INCRA, em nome da parte autora (fs. 27/29).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 132/133).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 11).

Assim, ao completar a idade acima, em 16.01.99, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSE VICENTE NUNES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06.03.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.039667-1 AC 1235229

ORIG. : 0600001327 1 Vr NOVA
ANDRADINA/MS 0600030760 1 Vr
NOVA ANDRADINA/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FERNANDO ONO MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA GALDINO DA ROCHA

ADV : ANA CRISTINA MICHELS
BARBOSA

RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

A autora não apresentou contra-razões.

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo a autora nascida em 09 de outubro de 1951, completou a idade exigida em 09 de outubro de 2006, devendo, portanto, cumprir a carência de 150 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Há, no caso em exame, início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11), que atesta a condição de lavrador do mesmo, bem como nas cópias do registro sindical (fl. 14), CTPS (fls. 15/17), e das carteiras de identidade INAMPS (fls. 12/13).

Aponto que houve breve período de atividade urbana do esposo da autora, sucedido de retorno para atividade rural, não afastando sua condição de lavrador.

É extensível à autora a qualificação de trabalhador rural de seu esposo, em face da natureza da atividade rural, ou seja, comum ao casal.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste Julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido”

(REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 54/56).

Assim, observados o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

No caso, a autora deixou de exercer atividade rural quando já havia implementado todas as condições para a concessão do benefício. Observa-se dos depoimentos postados que a autora deixou a lida rural por ocasião da propositura da demanda.

Desta forma, à época, a autora já contava com 55 anos de idade, tendo cumprido o período mínimo de trabalho rural, fazendo jus ao benefício.

Uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, 17.11.2006.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que, independentemente do trânsito em julgado, seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA GALDINO DA ROCHA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início – DIB em 17.11.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista a atual redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, mantendo a r. sentença em todos os seus termos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.039683-0 AC 1235245
ORIG. : 0600000302 1 Vr
APTE : JARDINOPOLIS/SP Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DINAH BUENO DE CAMARGO
BALDINI
ADV : DENILSON MARTINS
RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença.

Tutela antecipada concedida em sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença. Subsidiariamente, requer a fixação dos juros moratórios nos termos dispostos na legislação previdenciária, bem como a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo a autora nascida em 15 de novembro de 1942, completou a idade exigida em 15 de novembro de 1997, devendo, portanto, cumprir a carência de 96 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Contudo, no caso em exame, a autora não demonstrou que tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

Tampouco demonstrou que seu marido laborou em atividades rurícolas.

Apresentou a autora certidão de casamento (fl. 10), celebrado em 26 de maio de 1963, onde está consignado que seu cônjuge exercia a atividade de comerciante. Em que pese seu pai estar qualificado profissionalmente como lavrador na referida certidão, esta qualificação somente poderia estender-se à autora enquanto solteira, salientando que, a partir de seu casamento, deveria comprovar o exercício de atividade rural independente de seu genitor, não havendo, nos autos, entretanto, provas desta natureza.

Ora, não se pode afirmar, com fundamento nos documentos juntados, que a autora tenha continuado a exercer atividades rurais na propriedade de seus pais após ter contraído matrimônio.

Outrossim, a autora não trouxe aos autos o necessário início de prova material que demonstrasse o eventual exercício de atividade rural independente de seu pai, após

seu casamento, tampouco demonstrou que preencheu em algum momento os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não existindo nos autos, portanto, início de prova material da atividade rural da autora, desnecessário o exame da prova testemunhal realizada, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de tempo de serviço rural, nos termos do artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91.

Desta forma, não tendo comprovado a autora o exercício de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, impossível a concessão da aposentadoria por idade requerida.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia desta decisão, para que adotem as providências cabíveis à imediata cessação dos pagamentos efetuados à autora relativos ao benefício previdenciário almejado nesta ação. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.039840-0 AC 1235404

ORIG. : 0400000686 2 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
0400060354 2 Vr SANTA BARBARA

APTE : ~~INSS~~ Profissional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NATALIA AMARAL FEBRONIO
incapaz

REPTE : NATALICIO DA SILVA FEBRONIO

ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 05.05.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 21.02.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do laudo médico pericial (30.06.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar do laudo pericial, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Isabel Cristina Groba Vieira, opina pelo desprovisionamento do recurso e pela imediata implantação do benefício.

É o relatório, decido.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de disacusia, dislalia e desenvolvimento mental incompleto (fs. 83/85).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde

que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelos genitores.

O estudo social e as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS – juntados aos autos vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da aposentadoria por invalidez do genitor, no valor de R\$ 606,29 (seiscentos e seis reais e vinte e nove centavos), (fs. 58/66 e fs. 166).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: “...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Se o termo inicial do benefício é de 2006, não se pronuncia a prescrição quinquenal de prestações do benefício, considerado o ajuizamento em 05.05.04.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Cumpre deixar assente que as despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Natalia Amaral Febrônio, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 30.06.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.040510-6 AC 1237252

ORIG. : 0600000075 1 Vr GARCA/SP
0600004303 1 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RONALDO SANCHES
ADV : ~~HERNANDES~~ ALENCAR
APDO : OSVALDO ORTENCIO DE LIMA
incapaz
REPTE : ANDREA TRAVASSOS DELICATO
ADV : LEANDRO BRANDAO
GONCALVES DA SILVA
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial.

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

In casu, certa a demonstração da incapacidade da parte autora, à vida independente e ao labor. (fs. 44/45).

A corroborar há, nos autos, notícia de tramitação de procedimento de interdição do demandante, por incapacidade de exercer, pessoalmente, atos da vida civil (f. 06).

Resta perquirir se o solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

Nessa seara, o estudo social produzido revela que o proponente, internado no sanatório André Luiz, não auferir qualquer renda, e, diante do abandono da família, depende, à sobrevivência, do auxílio de terceiros.

Há que se realçar, por oportuno, que a saúde é direito de todos e o dever do Estado, perante a Constituição (art. 195 da CR/88), obriga, à luz dos direitos fundamentais nela assegurados, conceder ao proponente, por meio da benesse, judicialmente, perseguida, meios para prover sua subsistência, preservando-lhe o direito à vida e à dignidade como ser humano, nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com as despesas, suportadas, mensalmente, à manutenção de suas necessidades básicas.

Impende, ainda, ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da inexistência de renda familiar, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade do solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Deixo de conhecer a apelação, no que diz respeito à redução da verba honorária ao percentual de 10% (dez por cento), à falta de interesse em recorrer, pois a sentença guerreada assim o estabeleceu.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona

Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo autárquico e, na parcela conhecida deste, nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 21 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.03.00.040858-6 AG 237464

ORIG. : 0500000063 2 Vr PALMITAL/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : SARA VITORIA MARTELOZO
VICENTE incapaz

REPTE : JOSE VICENTE

ADV : JOAO FRANCISCO GONCALVES
GIL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
PALMITAL SP

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Sara Vitória Martelozo Vicente aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Palmital/SP, objetivando implantação de benefício assistencial (arts. 203, V, da CR/88 e 20 da Lei nº 8.742/93).

Apreciando o pedido de antecipação de tutela, o MM. Juiz singular deferiu-o (fs. 38/39).

Inconformado, o ente securitário interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da referida decisão e, liminarmente, que fossem antecipados os efeitos da pretensão recursal, sustentando, em síntese, possuir meios à própria manutenção, tendo em vista que a renda familiar supera ¼ do salário mínimo per capita.

Deferida a suspensividade vindicada (fs. 44/50), o agravado deixou transcorrer, in albis, o prazo para apresentação de contraminuta (f. 58).

A fs. 64/65, parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo de instrumento.

Passo ao exame.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho. Necessária, ainda, a comprovação da insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que não haveria qualquer renda auferida pela postulante.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Fato, porém, é que, a despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, outros parâmetros existem à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tais como estudo social, auto de constatação e depoimentos testemunhais, conforme recente orientação do C. STJ

(cf., a exemplo: Edcl – AgRg – REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp nº 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003).

Indemonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da existência de renda familiar, os autos não apresentam relatório socioeconômico confirmando a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Tais as circunstâncias, torno sem efeito a decisão de fs. 67/68 e dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.99.041193-0 AC 1153067

ORIG. : 0500000157 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
0500020908 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : WILSON JOSE GERMIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OSCAR ANTONIO DE OLIVEIRA

ADV : LILIA RIZATTO

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 01/12/1964 a 30/7/1974, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, destacando preliminar de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, sustentando, no mérito, não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial.

Decido.

Pugnou, a Autarquia Previdenciária, no agravo retido de fs. 50/58, pelo reconhecimento da carência da ação, em razão de a parte autora, ora recorrida, não ter deduzido o pedido, em sede administrativa.

A Constituição consagra a inafastabilidade do controle jurisdicional, princípio insuscetível de limitação, seja pelo legislador, juiz ou Administração, sob risco de ofensa à própria Carta (cf., a exemplo, o seguinte paradigma: STJ, REsp 552600/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 09/11/2004, DJ em 06/12/2004, p. 355, v.u.)

Assim, injustificável a exigência de demonstração de prévia solicitação administrativa, relativamente à benesse vindicada.

De se afastar, outrossim, a alegação de ausência de fundamentação da sentença recorrida, cabendo observar que se tem admitido, em prol da celeridade e à vista do notório excesso de serviço, enfrentado pelo Poder Judiciário, a utilização, pelas decisões judiciais, de fórmulas sintéticas, objetivas e padronizadas, respeitadas a natureza e matéria dos feitos.

Adite-se que o juiz não está obrigado a aquilatar todas as arguições lançadas pelas partes, bastando fundar-se em motivo, suficientemente, forte, a supedanear seu convencimento.

Pois bem. A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado entre 01/12/1964 a 30/7/1974.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entrementes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, L. 8.213/91).

Observe, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração

Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização, da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino – v., em especial, fs. 13/15 – ratificado por prova oral (fs. 72/74), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Anote-se que, nada obstante transmitida, ao genitor do requerente, apenas, em 1972, a metade ideal da propriedade rural denominada “Fazenda Tambá Piririca”, na qual o vindicante laborou em regime de economia familiar, ressai, da certidão expedida pelo 2º Oficial de Registros de Imóveis e Anexos de Jaú/SP (fs. 11), que seus avós paternos possuíam, até essa data, o imóvel mencionado.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 01/12/1964 a 30/7/1974, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ – Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. – AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que as irrisignações ofertadas encontram-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, casos em que compete, ao relator, negar-lhes seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao agravo retido; reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de custas e despesas processuais; rejeito a preliminar suscitada e nego seguimento à apelação.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.041199-4 AC 1237938

ORIG. : 0600000873 3 Vr BIRIGUI/SP

APTE : CARINA FERREIRA DE SOUSA
incapaz

REPTE : MARINILDE FERREIRA

ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE
OLIVEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO
RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 30.05.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 11.06.07, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório, decido.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de atraso global com dificuldade na deambulação por provável prematuridade (fs. 71/72).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora, os genitores e uma irmã menor de 21 (vinte e um) anos de idade.

O depoimento das testemunhas vem em abono da pretensão da parte autora, pois evidencia o estado de pobreza da família, sem renda mensal familiar (fs. 94/95).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (12.05.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Carina Ferreira de Sousa, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 12.05.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.041232-9 AC 1237978

ORIG. : 0500000820 2 Vr

ITAPETININGA/SP 0500049815 2

APTE : MARIA OLGA TAVARES (= ou > de
60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA
AMORIM FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 24.06.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 26.03.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (24.06.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a contar do ajuizamento, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, calculados mês a mês, desde quando se tornaram devidas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Recorrem as partes. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida. Por sua vez, a parte autora pede a fixação da verba honorária em 20% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo desprovemento do recurso do INSS e pelo parcial provimento do recurso da parte autora, para que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Relatados, decido.

O atestado médico e o laudo médico pericial juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada para o trabalho, sendo portadora de senilidade, artrose nas mãos e joelhos e hipertensão arterial sistêmica (fs. 16 e fs. 74/76).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora, por sua genitora e pelo cônjuge varão.

Em outras palavras, os dois netos não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída do salário de ajudante geral do companheiro, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ou seja, menos que um salário mínimo (fs. 58/59).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente

considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Corrijo, de ofício, o termo inicial do benefício, pois o ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (02.09.05), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, e provejo a apelação da parte autora, quanto à verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário Maria Olga Tavares, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 02/09/05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.041344-9 AC 1238090

ORIG. : 0600000145 3 Vr DRACENA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IVONI MARTINS DE TOLEDO
MOSIMANN

ADV : DIRCEU MIRANDA
: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando

a interposição de apelação autárquica, aduzindo impossibilidade de concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, e ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP – 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 13 – e apresenta à guisa de início de prova material do trabalho campesino, certidão de casamento, ocorrido em 22/11/53, na qual seu marido foi qualificado como lavrador e ela como escrevente habilitada (f. 15).

Acostou, também cópia de matrícula de imóvel rural, onde seu marido foi designado administrador e ela doméstica (fs. 16/18).

Frise-se que, descabe considerar o Imposto sobre a propriedade Territorial Rural – ITR, referente o ano de 1985 (f. 20), em nome de seu cônjuge, donde a vindicante poderia tomá-lo de empréstimo, tendo em vista o enquadramento de seu cônjuge como rurícola, na medida em que ficou constado quando do seu falecimento (28/5/1980), o exercício da profissão de gerente geral (f. 22).

A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Irapuru, relativa ao período trabalhado pela demandante em 09/80 a 05/86 (f. 29), por não ter sido homologada pelo INSS, não é hábil a comprovar o exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o art. 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995.

Realce-se que muito embora as testemunhas tenham afirmado o labor rural da autora (fs. 94/95), constata-se que elas contradizem a prova documental em comento.

Assim, fragilizada a prova testemunhal amealhada, tendo em vista a não-caracterização do regime de economia familiar, resultando, também, incomprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada concedida. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois “Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais” (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Retifique-se a autuação, porquanto ocorreu, no caso, remessa oficial, na forma do decidido pelo juiz singular.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de dezembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.041566-5 AC 1238295

ORIG. : 0500000276 1 Vr

MIGUELOPOLIS/SP 0500001434

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA MARIA DOS SANTOS
SILVA
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per se, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 06 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 07 – ratificado por prova oral (fs. 58/59), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, para incidir no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 21 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.99.041649-5 AC 1153522

ORIG. : 0500001032 1 Vr URUPES/SP
0500003846 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIO JOSE CHERUTI MORETO
ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
URUPES SP
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 01/3/1984 a 10/7/1990, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

De saída, cabe consignar que, de acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, n. r., não estão sujeitas, ao reexame necessário, as sentenças em que a condenação ou o direito controvertido corresponda a valor certo e não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em tela, trata-se de ação em que o pedido possui natureza declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro, previamente, apurado. Assim sendo, há que ser considerado como referência o valor atribuído à causa, o qual não supera a quantia fixada no referido dispositivo legal, pelo que incabível o reexame necessário.

Pois bem. A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado de 01/3/1984 a 30/6/1985 e 01/7/1985 a 31/12/1987, como mensalista, com registro em CTPS (f. 16), e, de 01/11/1988 a 10/7/1990, como segurado especial (parceiro).

Antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63).

Entretantes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, L. 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização, da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes

direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino – v., em especial, fs. 11/24 – ratificado por prova oral (fs. 85/86), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 01/3/1988 a 10/7/1990, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que o lapso de 01/11/1988 a 10/7/1990, em que o vindicante laborou como segurado especial, não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Por outros falares: reconhecido o interregno laborado como campesino, a obtenção da respectiva certidão constitui direito incontrastável, de índole constitucional, não atrelado à satisfação de prévia indenização. Todavia, mister que figure, na aludida certidão, a peculiar situação do segurado, no que tange à oportuna exigibilidade da indenização, quanto ao lapso laborado como segurado especial, com vistas ao cômputo como período de carência, bem assim à instrumentalização da contagem recíproca.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ – Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. – AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial; reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de custas e despesas processuais, e nego seguimento à apelação.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.041805-8 AC 1238561

ORIG. : 0600000867 2 Vr SANTA FE DO
SUL/SP 0600046170 2 Vr SANTA
FE DO SUL/SP

APTE : BENEDITO DONISETE BELTRANI

ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R
GOMES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que “o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo” (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia de sua CTPS com anotação de vínculos empregatícios rurais (fl. 20), bem como de cópia de contrato de parceria agrícola (fls. 34/35). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que o acometiam (fls. 81/82). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 67/69). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp nº 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

A verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data da decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de BENEDITO DONISETI BELTRANI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 31/08/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.041992-0 AC 1238742

ORIG. : 0400001739 1 Vr GUARARAPES/SP

APTE : CLEUZA DE LIRA GARCIA

ADV : GLEIZER MANZATTI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 03.11.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 08.01.07, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto nos art. 11, § 2º, art. 12 e art. 13 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório, decido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido da autarquia, porque não requerida expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa portadora de megaesofago chagásico (fs. 145/146).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total, a situação socio-econômica de sua família, sua idade avançada (60 anos) e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída somente pela parte autora.

Em outras palavras, a filha Márcia Choiji é maior de 21 (vinte e um) anos de idade, os netos e o genro não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, sem renda mensal familiar (fs. 130/131).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, não conheço do agravo retido e, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (19.10.04).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de

acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Cleuza de Lira Garcia, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 19.10.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.042441-4 AC 1059176

ORIG. : 0400001142 1 Vr DRACENA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO DE FAVERI

ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
DRACENA SP
: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 27/11/1964 a 04/11/1994, a parte autora trabalhou em regime de economia familiar, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

De saída, cabe consignar que, de acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, n. r., não estão sujeitas, ao reexame necessário, as sentenças em que a condenação ou o direito controvertido corresponda a valor certo e não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em tela, trata-se de ação em que o pedido possui natureza declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro, previamente, apurado. Assim sendo, há que ser considerado como referência o valor atribuído à causa, o qual não supera a quantia fixada no referido dispositivo legal, pelo que incabível o reexame necessário.

Pois bem. A questão objeto do presente feito refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado entre 27/11/1964 a 04/11/1994.

Antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, mediante comprovação do exercício da atividade rural, mesmo que intercalada, pelo período correspondente à carência, ficando afastada a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições.

A propósito, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 39, dispôs:

“Art. 39.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II – dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.”

Por conseguinte, exceto se o benefício previdenciário pleiteado for de valor mínimo, para aproveitamento do tempo de serviço rural, posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, é imprescindível o recolhimento das contribuições correspondentes, na qualidade de segurado facultativo.

Por oportuno, merece lida a verbete 272 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas”

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Insta, a esta altura, salientar que, do segurado empregado rural, não é exigível a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, visto que tal ônus, por força do que dispõe o art. 30, I, “a”, da Lei nº 8.212/91, concerne aos empregadores, cabendo, à autarquia previdenciária, a oportuna fiscalização e cobrança, pelos meios legais próprios (v., nesse sentido: TRF 1ªR, AC 200233000124515, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, DJ 10/4/2006, p. 22; TRF 2ªR, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, 2ª Turma, DJU 30/11/2004, p. 85; TRF 3ªR, REOAC 984511, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, DJU 20/7/2005, p. 356).

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnaturaliza o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino – v., em especial, fs. 11/17 e 19 – ratificado por prova oral (fs. 49/50), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

De se realçar que o requerente não faz jus ao reconhecimento do período laborado após o advento da Lei nº 8.213/91, em face da ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do art. 39, II, daquele diploma legal.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 27/11/1964 a 25/7/1991, data de vigência da Lei nº 8.213/91, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Considerada a complexidade da causa, a verba honorária deve ser reduzida, para R\$ 500,00.

Anoto-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ – Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. – AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural, apenas, o interregno de 27/11/1964 a 25/7/1991, data de vigência da Lei nº 8.213/91, e fixar a verba honorária de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.99.042917-9 AC 1155941
ORIG. : 0300001888 1 Vr ADAMANTINA/SP
0300053192 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NIVALDO BATAUS
ADV : CASSIA REGINA PEREZ DOS
SANTOS FREITAS
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à correspondente averbação, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de janeiro de 1965 a dezembro de 1987, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autora.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

De pronto, determino à Subsecretaria a escoreita alocação das fs. 02 e 03 da sentença monocrática (fs. 48/49), dado que posicionadas de forma invertida.

Pois bem. A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado entre de janeiro de 1965 a dezembro de 1987.

Antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63).

Entretantes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, L. 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização, da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino – v., em especial, fs. 08/19 – ratificado por prova oral (fs. 45/46), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Note-se que, não obstante a vedação do trabalho do menor tenha sido instituída em seu benefício e possua absoluto caráter protetivo, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, deve ser reconhecido o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, a partir dos doze anos de idade.

É que o exercício da atividade laborativa antes dessa idade configura exploração do trabalho infantil, não se podendo, além disso, reconhecer força de trabalho para o exercício da atividade rurícola pelo menor de doze anos, mas, tão-somente, para atividades acessórias.

Nesse sentido, o entendimento firme da Décima Turma deste E. Tribunal Regional Federal e da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

2. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural, salvo a existência de prova plena nos autos de que a atividade era indispensável à subsistência do menor e de seus familiares.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida.”

(TRF 3a. REGIÃO - AC - 956100 – SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU:22/06/2005 PÁGINA: 640)

“PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - APOSENTADORIA - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS – DIVERGÊNCIA COMPROVADA - CARÁTER INFRINGENTE - CABIMENTO.

1 – (...)

2 - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.

3 – Precedentes (REsp nºs 329.280/RS e 320.298/PR).

4 – Embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes para, conhecer do recurso especial interposto por LÍDIO LUIZ BORTOLETTI, dar-lhe provimento, e determinar que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado como rurícola desde a idade de 12 anos, em regime de economia familiar.”

(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 413452 - RS – Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ:10/05/2004, P:328)

No caso em tela, o tempo comprovado na atividade rural corresponde a período em que a parte autora já havia completado a idade de doze anos.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de janeiro de 1965 a dezembro de 1987, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ – Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. – AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de custas e

despesas processuais.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.99.043033-9 AC 1156050

ORIG. : 0500000805 1 Vr JUNDIAI/SP
0500143559 1 Vr JUNDIAI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : EVANDRO MORAES ADAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SILVANO ALVES LIMA JUNIOR

ADV : ELIO FERNANDES DAS NEVES

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
JUNDIAI SP

: JUÍZ FED. CONV. DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação do tempo de serviço na empresa Jundi-Alfa Embalagens Ltda de 01.02.1974 a 23.01.1975 e reconhecer a atividade em condições especiais nos períodos de 01.01.1976 a 31.01.1976, 01.01.1977 a 31.01.1977, 01.01.1978 a 31.07.1981, 24.03.1982 a 05.03.1997, totalizando o tempo de serviço de 31 anos, 07 meses e 13 dias até 15.12.1998. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 13.10.2000, data do requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 76% do salário de benefício, calculado nos termos da regra prevista no art. 29 da Lei 8.213/91, e alterações subsequentes. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que no período de 24.03.1982 a 05.03.1997, laborado na CTEEP, ficou demonstrado que a empresa fazia uso de Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), sendo que na redação original do §2º do art. 58 da Lei 8.213/91, portanto, antes da redação dada pela Lei 9.732/98, já havia previsão de que o uso de equipamento de proteção coletiva elimina a insalubridade ambiental, razão pela qual incabível a conversão de especial em comum no referido período. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, pois nem todos os documentos que serviram de fundamento ao reconhecimento do labor sob condições pelo magistrado estavam presentes no processo administrativo, sendo juntados tão-somente com a petição inicial, e que os juros de mora incidam à taxa de 6% ano no período anterior à vigência do novo Código Civil.

Contra-razões de apelação à fl.270/301.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 13.09.1959, a averbação do período de 01.02.1974 a 23.01.1975 na empresa Jundi-Alfa Ind. Embalagens Ltda, cujo contrato de trabalho encontra-se anotado em CTPS e comprovar o exercício de atividade urbana especial nos períodos de 01.01.1976 a 31.01.1976, 01.01.1977 a 31.01.1977 e de 01.01.1978 a 31.07.1981, laborados na empresa Krupp Met. Campo Limpo Ltda, e de 24.03.1982 a 05.03.1997 na empresa Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 13.10.2000, data do requerimento administrativo.

No que tange ao vínculo empregatício urbano de 01.02.1974 a 23.01.1975, cumpre ressaltar que as anotações em CTPS (fl.111/113) gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Não o fazendo, restam elas incólumes e aptas à formação da convicção do magistrado no exercício de sua função judicante, sendo que o fato de tal vínculo não constar dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, argumento utilizado pela autarquia para rejeitar o cômputo de tal período (fl.119), não afasta a presunção de validade do referido vínculo, mormente que a CTPS apresenta data de expedição contemporânea (1974), anotação de férias e opção pelo FGTS, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafação. Os documentos complementares pertinentes ao referido vínculo juntados no curso da ação (fl.161/169), apenas reafirmam veracidade do contrato de trabalho.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 – republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM – POSSIBILIDADE – LEI 8.213/91 – LEI 9.032/95 – LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 62, da Constituição Federal.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos como especiais os períodos de 01.01.1976 a 31.01.1976, de 01.01.1977 a 31.01.1977 e de 01.01.1978 a 31.07.1981, laborados na empresa Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, por exposição a ruídos acima de 90 decibéis, vibração e aerodispersóides provenientes da utilização de esmerilhadeira, conforme SB-40 e Laudo Técnico à fl.43/45 (código 1.1.5 do Decreto 83.080/79) e no período de 24.03.1982 a 05.03.1997, laborado na empresa Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, por exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, conforme SB-40 e Laudo Técnico à fl.46/52 (código 1.1.8 do Decreto 53.831/64).

Não merecem acolhimento as razões expendidas pela autarquia-ré quanto à eliminação do risco ambiental na empresa CTEEP, ante a informação contida à fl.50 do laudo técnico de que os equipamentos de proteção coletiva são implantados para atenuar a intensidade de riscos, com isolamento total ou parcial da área energizada, e que tal tecnologia proporciona apenas o controle de risco, sem atenuá-lo ou reduzi-lo, haja vista que a energia elétrica não sofre variação com a utilização das medidas protetivas. Assim sendo, presente a periculosidade a ensejar o reconhecimento do labor sob condições especiais.

Computando-se os períodos comuns e os sujeitos à conversão de especial para comum, o autor totaliza o tempo de serviço de 31 anos, 08 meses e 13 dias até 15.12.1998 (termo final indicado na petição inicial e sentença), conforme planilha anexa que passa a fazer parte integrante da presente decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 76% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em

sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (13.10.2000; fl.33), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento, vez que os documentos apresentados no processo administrativos eram suficientes à concessão do benefício.

Observo não incidir prescrição quinquenal, vez que não transcorreu cinco anos entre o ajuizamento da ação (30.05.2005) e a decisão final na instância recursal administrativa (14.04.2004; fl.126).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para determinar que os juros de mora incidam à razão de 0,5% ao mês até 10.01.2003 e, após, à razão de 1% ao mês, na forma acima explicitada. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora SILVANO ALVES LIMA JÚNIOR, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (31 anos, 08 meses e 13 dias de tempo de serviço), com data de início – DIB em 13.10.2000, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

anexo que faz parte integrante da decisão

PROC. : 1999.61.00.043173-1 REOAC
ORIG. : ~~127902~~SAO PAULO/SP
PARTE A : ANTONIO ALBERTO DE FREITAS
ADV : HUGO LUIZ TOCHETTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
PROC : ISABELA SA FONSECA DOS
SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia a conversão de tempo de serviço especial em comum e conceder aposentadoria por tempo de serviço. A r. sentença, de 17.07.07, submetida ao reexame necessário, acolhe parcialmente o pedido para converter em comum o tempo de serviço especial prestado no período de 20.09.72 a 07.03.74.

Condena às partes à verba honorária de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, compensada reciprocamente.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda sem valor e, por isso, o direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.043439-8 AC 1243361

ORIG. : 0300000965 2 Vr BEBEDOURO/SP
0300020904 2 Vr BEBEDOURO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS
REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOANA ALVES DOS SANTOS

ADV : ERICA APARECIDA MARTINI
BEZERRA PEREIRA

: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder o benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS, com registros de contratos de trabalho, de 12/10/81 a 30/11/81, 29/07/82 a 11/08/82, 26/08/82 a 11/10/82, 25/10/82 a 11/03/83, 23/07/84 a 15/12/84, 02/01/85 a 16/03/85, 10/06/85 a 20/07/85, 19/08/85 a 06/06/85, 15/01/86 a 05/05/86, 02/07/86 a 19/01/87, 23/03/87 a 30/04/87, 25/05/87 a 12/01/88, 01/08/90 a 01/06/94 e de 01/07/95 a 04/02/98 (fls.12/20). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Comprovada a incapacidade para o trabalho, não perde o obreiro a qualidade de segurado da Previdência social, por deixar de contribuir, fazendo jus ao benefício previdenciário, uma vez que a jurisprudência desta Eg. Corte é uníssona no sentido de que, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por razões de saúde. (AgRg nº 2005/0013397-4, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 19/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 344).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fl. 77). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade

habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da parte autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I – Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II – O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III – Recurso provido.” (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – INCAPACIDADE PARCIAL – ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido.” (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: “O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes.” (TRF – 3ª Região; AC nº 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: “Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91” (TRF – 3ª Região, AC nº 300029878-SP, Relator Juiz Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp nº 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

No mais, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS para conceder o benefício de auxílio-doença à autora e limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada JOANA ALVES DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 18/07/2003, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.043523-8 AC 1243445

ORIG. : 0600000744 2 Vr PARANAIBA/MS
0600021621 2 Vr PARANAIBA/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GUILHERME MACEDO DE JESUS
(= ou > de 60 anos)

ADV : CLEONICE MARIA DE

: ~~DESEFEDHONNA~~ HONNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 09 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 10/13 – ratificado por prova oral (fs. 56/58), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata

implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.044575-0 AC 1244749

ORIG. : 0500000969 2 Vr PARAGUACU
PAULISTA/SP 0500026047 2 Vr
PARAGUACU PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE DE SOUZA FREITAS

ADV : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
PARAGUACU PAULISTA SP

: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.07.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 13.03.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, com correção monetária, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, além do pagamento dos valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora e dos honorários advocatícios fixados, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão ao menos, a fixação do termo inicial, a partir do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma apresentar a parte autora patologia de coluna lombar (fs. 121/123) e mesmo a autarquia, em perícia médica realizada em 01.07.05, admitiu a inaptidão laboral (fs. 19).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária da segurada.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho, considerados os males de que padece e sua idade..

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 25, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 31.05.04, cessado em 15.07.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 16.07.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido.” (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer).”

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro

aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão de auxílio-doença, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo no tocante aos honorários advocatícios e ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado José de Souza Freitas, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 16.07.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Retifique-se a autuação para constar como apelado José de Souza Freitas (fs. 18).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.044575-0 AC 1244749

ORIG. : 0500000969 2 Vr PARAGUACU
PAULISTA/SP 0500026047 2 Vr
PARAGUACU PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE DE SOUZA FREITAS

ADV : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
PARAGUACU PAULISTA SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Nada que despachar.

Prossiga-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.045552-3 AC 1249889

ORIG. : 0300001181 1 Vr GUAIRA/SP
0300013367 1 Vr GUAIRA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOAO LUIZ MATARUCO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SEBASTIANA RANGEL DE LIMA
SILVA

ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
GUAIRA SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.07.03 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 20.06.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (23.01.03), descontando-se os valores já pagos a título de auxílio-doença, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, nos termos da L.8.213/91, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão ao menos, a fixação do termo inicial a partir do laudo pericial, a fixação dos honorários periciais e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, Decido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que não alude à condenação em honorários periciais.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de episódios freqüentes transitórios de isquemia, hipertensão arterial sistêmica, arritmia e depressão (fs. 104/106).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 11.02.03, cessado em 11.03.03.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 23.01.03, conforme fs. 13.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte aconhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Sebastiana Rangel de Lima Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 23.01.03, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.045594-8 AC 1249931

ORIG. : 0500001654 1 Vr VIRADOURO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS
REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONICE ROMAO DA SILVA
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, adesivamente, quanto à incidência da verba honorária.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per se, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 08 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10/16 – ratificado por prova oral (fs. 45/46), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, permanecendo a sua incidência nos termos do verbete 111 da Súmula do C. STJ e conforme jurisprudência da 10ª Turma.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para afastar a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais, nego seguimento ao recurso da autarquia, e dou provimento ao recurso adesivo da autora, para elevar o percentual da verba honorária em 15%, mantendo, no mais, a sentença monocrática.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 21 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.045726-0 AC 1250063
ORIG. : 0600000445 1 Vr GETULINA/SP
0600013639 1 Vr GETULINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA DE OLIVEIRA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, tanto mais porque a autora, após seu casamento, passou a exercer atividades urbanas.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a cota de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 09 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08 – ratificado por prova oral (fs. 68/69), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Frise-se que quando a vindicante cessou suas atividades rurícolas ela já havia adquirido a idade necessária à outorga do benefício.

Por oportuno, acentue-se ressentir de comprovação a assertiva de que a autora passou a se dedicar a atividades urbanas, após o matrimônio.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne às custas processuais, dada a inocorrência de condenação, sob esse aspecto.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.03.99.046614-7 AC 1066515
ORIG. : 0400000925 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANIVALDO DE WERNEK
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar e como diarista, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 1965 a 1987, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado de 1965 a 1987.

Antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63).

Entretantes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, L. 8.213/91).

Observe, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização, da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino – v., em especial, fs. 7 e 10/16 – ratificado por prova oral (fs. 35/37), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Note-se que, no caso em tela, parte do tempo comprovado na atividade rural corresponde a período em que a parte autora não havia completado a idade de doze anos. Não obstante a vedação do trabalho do menor tenha sido instituída em seu benefício e possua absoluto caráter protetivo, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, deve ser reconhecido o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, a partir dos doze anos de idade.

É que o exercício da atividade laborativa antes dessa idade configura exploração do trabalho infantil, não se podendo, além disso, reconhecer força de trabalho para o exercício da atividade rural pelo menor de doze anos, mas, tão-somente, para atividades acessórias.

Nesse sentido, o entendimento firme da Décima Turma deste E. Tribunal Regional Federal e da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

2. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em carteira.

3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural, salvo a existência de prova plena nos autos de que a atividade era indispensável à subsistência do menor e de seus familiares.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida.”

(TRF 3a. REGIÃO - AC - 956100 – SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU:22/06/2005 PÁGINA: 640)

“PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - APOSENTADORIA - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS – DIVERGÊNCIA COMPROVADA - CARÁTER INFRINGENTE - CABIMENTO.

1 – (...)

2 - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.

3 – Precedentes (REsp nºs 329.280/RS e 320.298/PR).

4 – Embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes para, conhecer do recurso especial interposto por LÍDIO LUIZ BORTOLETTI, dar-lhe provimento, e determinar que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado como ruralista desde a idade de 12 anos, em regime de economia familiar.”

(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 413452 - RS – Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ:10/05/2004, P:328)

Ademais, conforme cópia de registro de contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, a partir de 21/7/1987 o proponente passou a exercer atividades de cunho urbano (f. 17), razão pela qual deve ser afastada a contagem do período, a partir de então, postulado.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 24/02/1965, quando o autor completou a idade de doze anos, a 20/7/1987, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anoto-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ – Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. – AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural, apenas, o interregno de 24/02/1965 a 20/7/1987, determinando a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.046805-0 AC 1253620

ORIG. : 0605001879 1 Vr

ANAURILANDIA/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO SOARES DE LIMA
ADV : MARTINHO APARECIDO XAVIER
RUAS
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuge, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per se, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 10 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14, 17 e 20 – ratificado por prova oral (fs. 53/54), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Mantenho os efeitos da tutela antecipada, em face da presença dos requisitos necessários à sua concessão.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 21 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.047280-6 AC 1254541

ORIG. : 0700000164 1 Vr PRESIDENTE
BERNARDES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

ADV : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PRESIDENTE BERNARDES/SP
: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 08 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09 e 11/19 – ratificado por prova oral (fs. 48/49), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Retifique-se a autuação, porquanto ocorreu, no caso, remessa oficial, na forma do decidido pelo juiz singular.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2008

Relatora

PROC. : 2007.03.99.047288-0 AC 1254549

ORIG. : 0600001000 1 Vr TEODORO
SAMPAIO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA TRESSI ALVES

ADV : SANDRA CRISTINA NUNES
JOPPERT MINATTI

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
TEODORO SAMPAIO SP

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário. Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per se, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 10 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/13 – ratificado por prova oral (fs. 36/37), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à data do início da benesse, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso, para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2008

Relatora

PROC. : 1999.61.00.047439-0 AC 1262882

ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES
REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GERALDO PEREIRA DE LIMA

ADV : HERTZ JACINTO COSTA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP

: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.09.99, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 12.03.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da citação (15.08.00), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da L. 8.213/91, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia suscita carência de ação por falta de interesse de agir, e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução dos juros e da verba honorária e a incidência da correção monetária, a partir do ajuizamento da ação.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hepatite C (fs. 177/183).

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 28.09.99, e, conforme se deduz do documento de fs. 11, a última contribuição se deu em abril de 1999, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício de auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício de auxílio-doença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Geraldo Pereira de Lima Júnior, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 15.08.00, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.047502-9 AC 1254763

ORIG. : 0600000947 1 Vr PENAPOLIS/SP
0600102015 1 Vr PENAPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA GONÇALVES DE MELLO
(= ou > de 65 anos)

ADV : IVANI MOURA

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 09 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 10 – ratificado por prova oral (fs. 32/33), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Frise-se que quando a vindicante cessou suas atividades rurícolas ela já havia adquirido a idade necessária.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.03.99.047612-8 AC 1068884
ORIG. : 0400000168 1 Vr DESCALVADO/SP
APTE : JANDYRA GONCALVES
CATIGLIONI (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
DESCALVADO SP
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

O postulante recorreu no concernente à incidência da verba honorária e quanto aos juros de mora.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, improcedem as razões expendidas no agravo retido.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício

campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 12 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 13 – ratificado por prova oral (fs. 69/71), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Não conheço de parte da apelação da vindicante, no tocante a fixação do percentual dos juros, tendo em vista a sentença já haver determinado a forma postulada.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo autoral (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido, nego provimento ao recurso do INSS, não reconheço de parte da apelação da autora e na parte conhecida dou parcial provimento à apelação, para elevar a verba honorária em 15%.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.03.99.047990-7 AC 1069917

ORIG. : 0500001972 4 Vr BIRIGUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GABRIEL HENRIQUE AZEVEDO
ANCHIETA incapaz

REPTE : ALDREA CRISTIAN AZEVEDO
ANCHIETA

ADV : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
LEMONS

: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 09.08.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Anulada a sentença de fs. 65, outra veio a ser proferida e, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da cessação do benefício (01.04.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com

correção monetária, desde quando deveriam ter sido pagas, acrescidas de juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes. A autarquia previdenciária pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária. A parte autora, em recurso adesivo, pede a majoração da verba honorária para 20%.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Fátima Aparecida de Souza Borghi, opina pelo desprovemento dos recursos.

É o relatório, decido.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de comprometimento do desenvolvimento mental e cognitivo com severas limitações de interação com ambiente (fs. 156/157).

Em outras palavras, a autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pela genitora.

Em outras palavras, a amiga da genitora Mariele Cotrin não está elencada no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão da parte autora, pois evidencia o estado de pobreza da família, sem renda mensal familiar (fs. 127/128 e fs. 161/162).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que manifestamente improcedente, e provejo o recurso adesivo da parte autora, no tocante ao percentual da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.048065-7 AC 1255982

ORIG. : 0600001013 2 Vr

MIRANDOPOLIS/SP 0600085351

2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO

RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA ALICE DE OLIVEIRA (= ou

> de 60 anos)

ADV : VERONICA TAVARES DIAS
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 12 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/14 – ratificado por prova oral (fs. 33/34) presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirma-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à data do início da benesse, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.048083-9 AC 1256000
ORIG. : 0700000222 2 Vr PENAPOLIS/SP
0700019490 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : DORACI DE BARROS SILVA
ADV : ACIR PELIELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 10 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/12 – ratificado por prova oral (fs. 33/35), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 21 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.048379-8 AC 1256924
ORIG. : 0600000862 1 Vr CAJURU/SP
0600019642 1 Vr CAJURU/SP
APTE : MARIA BENTA PONTES DA SILVA
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido interposto pela autarquia previdenciária, não reiterado nas contra-razões, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 10 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13, 15/23 e 26/32 – ratificado por prova oral (fs. 68/73), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais (f. 11), por não ter sido homologada pelo INSS, não é hábil a comprovar o exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o art. 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995.

Saliente-se que as declarações dos exercícios de atividades rurais, assinadas pelos declarantes (fs. 24/25), tem valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, não possuindo eficácia de prova material.

Frise-se que não houve recolhimentos de contribuições previdenciárias, não devendo, assim, os cálculos da prestação vindicada serem efetuados em conformidade com o art. 50 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, no valor de um salário mínimo (art. 143 da Lei nº 8.213/91), a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº

504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 21 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.048556-4 AC 1257239

ORIG. : 0400000107 1 Vr
MIGUELOPOLIS/SP 0400011600 1

APTE : ~~Vrs. MIGUEL CARLOS DE~~ Seguro Social -
INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VICENTINA RIBEIRO DA SILVA
MARCOLINO

ADV : ANTONIO CARLOS BUENO

: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 18.02.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93, aposentadoria por invalidez ou idade rural.

A r. sentença apelada, de 11.06.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (21.06.04), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, além do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decido.

No tocante à legitimidade, cumpre frisar que é inconteste a da autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da relação processual, como órgão encarregado da operacionalização do benefício questionado (D. 1.744/95, art. 32, § único), pois responsável pela execução e manutenção dos recursos de responsabilidade da União, provenientes diretamente do Ministério da Previdência e Assistência Social (L. 8.742/93, art. 29, § único, acrescido pela MP 1.599/98, convertida na L. 9.720/98), ou, então, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS (L. 8.742/93, art. 29, caput; D. 1.605/95, art. 5º).

Desta sorte, a regra do art. 109, § 3º, da Constituição, facilita o acesso à Justiça Estadual aos idosos e inválidos, não segurados da Previdência Social, se no domicílio deles não houver vara da Justiça Federal.

Neste sentido, vem decidindo iterativamente o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURIDADE SOCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA. A eg. Terceira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de ser o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parte legítima para figurar no pólo passivo, nas causas que visem a benefício de prestação continuada. Embargos rejeitados.” (EREsp 204.974 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU, 29.05.00, p. 115; EREsp 194.463 SP, Min. Edson Vidigal, DJU, 07.05.01, p. 128; EREsp 204.998, Min. Felix Fischer, DJU, 14.02.00, p. 20; EREsp 201.954

SP, Min. Gilson Dipp; EREsp. 196.573 SP, Min. Gilson Dipp, DJ. 16.11.99, p. 183; REsp 262.504 MG, Min. Jorge Scartezzini, DJU, 20.11.00, p. 310; REsp 211.019 SP, Min. Felix Fischer, DJU, 08.05.00, p. 112; REsp 201.954 SP, Min. Vicente Leal; REsp 308.711 SP, Min. Hamilton Carvalho, DJU 10.03.03, p. 323; AG 476.928 SP, Min. Paulo Gallotti, DJU, 29.05.03; REsp 499.272 RS, Min. Gilson Dipp, DJU, 14.05.03; REsp 312.563 SP, Min. Hamilton Carvalho, DJU, 30.08.01). A presente demanda e cada um de seus elementos não encontram apriorística vedação em nosso ordenamento jurídico, sendo possível afirmar, portanto, a compatibilidade, em tese, entre ela e a ordem jurídica nacional como um todo (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 2001, vol. II, p. 295, n. 542).

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa portadora de cardiomiopatia chagásica com arritmia, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 85/88).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo cônjuge varão.

O estudo social vem em abono da pretensão da parte autora, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 103/105).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Decerto que o benefício de prestação continuada é vitalício, ou seja, até a morte do beneficiário, pois, nos termos do art. 21 da L. 8.742/93, deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da citação (21.06.04), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, no tocante ao benefício de prestação continuada, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Vicentina Ribeiro da Silva Marcolino, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 21.06.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.048907-7 AC 1260185

ORIG. : 0600000256 1 Vr GARCA/SP
0600010207 1 Vr GARCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RONALDO SANCHES

ADV : ~~HERNANI ALMEIDA~~ ALENCAR

APDO : CLAUDIO DA COSTA incapaz

REPTE : ROSANA DELIZA

ADV : LEANDRO BRANDAO

GONCALVES DA SILVA

: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 13.02.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 20.06.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, a partir da citação (16.03.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros legais, desde os respectivos vencimentos e honorários advocatícios fixados em 10% (dez) sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária para 10% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Emília Moraes de Araujo, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia previdenciária, dado que a sentença fixa os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, tal qual se pede no recurso.

A certidão de interdição, os atestados médicos e o laudo médico pericial juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de retardo mental moderado (fs. 06, fs. 09/10 e fs. 45/46).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída somente pela parte autora.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, sem qualquer renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 41).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O

preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário Cláudio da Costa, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 16/03/06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.049333-0 AC 1261282

ORIG. : 0500000882 1 Vr SAO SEBASTIAO
DA GRAMA/SP 0500008000 1 Vr
SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : REYNINO RAMIRES (= ou > de 60
anos)

ADV : MARCOS VINICIUS QUESSADA
APOLINARIO

: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.09.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 14.05.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (20.04.98), bem

assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, desde os respectivos vencimentos, acrescidos de juros de mora legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação do termo inicial na data do laudo pericial judicial e a incidência da correção monetária, a contar do ajuizamento da ação e a redução dos juros de mora.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta os seguintes documentos:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 32);

b) cópia da carteira de trabalho, em nome da parte autora, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 35).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – TRABALHADOR RURAL – COMPROVAÇÃO – CARÊNCIA – DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido.” (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 103/104).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido” (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de seqüela de fratura de fêmur direito, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho rural (fs. 36/38 e 106/107).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (20.04.98), conforme fs. 16.

Quanto à prescrição, são atingidas as parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da demanda (21.09.05), a teor do art. 103, par. único da L.8.213/91, haja vista o § 5º do art. 219 do C. Pr. Civil, acrescentado pelo § 3º da L. 11.280/06.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Reynino Ramires, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 20.04.98, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.049456-5 AC 1261404

ORIG. : 0700000615 1 Vr AMAMBAI/MS
0700000028 1 Vr AMAMBAI/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SILLAS COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BRAULIO MACIEL DIAS (= ou > de
60 anos)

ADV : FABIO SERAFIM DA SILVA

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 11 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/20 – ratificado por prova oral (fs. 45/46), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, sob pena de estabelecimento de importe aviltante ao trabalho empreendido pelo causídico.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à incidência da correção monetária e das custas processuais, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para fixar a correção monetária na forma acima explicitada e

excluir o reembolso das custas processuais.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.049523-5 AC 1261471

ORIG. : 0400000224 2 Vr ITAPEVA/SP
0400019983 2 Vr ITAPEVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VITOR JAQUES MENDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : HORACIO GALVAO DE OLIVEIRA

ADV : MARCELA MARIA PEREIRA

: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei n. 6899/81 e Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil quando então passará a ser de 1% ao mês. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, STJ. Não houve condenação em custas e despesas processuais. Foram antecipados os efeitos da tutela a fim de que o INSS implantasse o benefício imediatamente, sem a cominação de multa pelo descumprimento da obrigação.

À fl. 69 o réu trouxe aos autos prova da implantação do benefício.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício e da incidência dos juros de mora seja fixado na data da citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação à fl. 82/84 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 11.12.2002, devendo, assim, comprovar dez anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o autor trouxe aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 06/08) de onde se extrai que ele trabalhou no meio rural nos seguintes períodos: 10.08.1990 a 03.11.1990; 01.06.1991 a 30.09.1991; 01.10.1991 a 02.03.1993; 01.10.1993 a 30.04.1994; 04.05.1995 a 02.06.1998 e 01.06.1999 a 30.07.2002 constituindo tal documento prova plena de seu labor rurícola, no período a que se refere, e início de prova material da continuidade do exercício da atividade. Também acostou cópia de sua Certidão de Casamento, datada de 08.07.1967 (fl. 09) na qual está qualificado como lavrador.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 51/52) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de vinte e cinco anos e que ele sempre trabalhou no meio rural, como diarista.

Quanto à afirmação das testemunhas de que o autor deixou de exercer atividade rural há um ano, aproximadamente da data da audiência, (07.06.2006, fl. 51/52), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 – MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 11.12.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Não conheço do apelo do INSS no que tange ao termo inicial do benefício e de incidência dos juros de mora, tendo em vista que a r. sentença dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas destas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.049678-1 AC 1261837

ORIG. : 0600000360 2 Vr MIRACATU/SP

0600013282 2 Vr MIRACATU/SP

APTE : JOSE ANTONIO PEREIRA

ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA

DUARTE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : RAFAEL BARBOSA D AVILLA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 17.05.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a contar da citação (18.10.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, conforme Provimento COGE nº 26/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a parte autora pede a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação e a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação até a data da implantação do benefício.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para

mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs.08);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 09/11);
- c) cópia da carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itanhaém – SP, em nome da parte autora (fs. 12);
- d) cópia do Título Eleitoral, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 13);
- e) cópia de certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 46/47).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 21/09/04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (18.10.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 15% sobre o valor da condenação de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18.10.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.049747-5 AC 1261906

ORIG. : 0200000163 1 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
0200026892 1 Vr SANTA BARBARA
APTE : ~~DOESNE/S~~ LIVES FERREIRA
BANDO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO
TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 28.01.02, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 20.03.07, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório, decido.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de doença degenerativa em ombro (fs. 99/102).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo cônjuge varão.

Em outras palavras, o filho Roberto Carlos Bando é maior de 21 (vinte e um) anos de idade, pelo que não está elencado no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O mandado de constatação e o estudo social vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da aposentadoria por invalidez do cônjuge varão, no valor de R\$ 509,00 (quinhentos e nove reais), (fs. 72 e fs. 123/125).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de

comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso da parte autora, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (28.06.02).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Isolina Alves Ferreira Bando, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 28.06.02, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.049773-6 AC 1261932

ORIG. : 0600000906 1 Vr PARAGUACU
PAULISTA/SP 0600040430 1 Vr
PARAGUACU PAULISTA/SP

APTE : NOEMIA DUTRA DOS SANTOS
MAIA

ADV : SILVIA FONTANA FRANCO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per se, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 09 – e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documentos (fs. 10/11).

Ressalte-se, porém, que as testemunhas (fs. 18/20) relataram a cessação do labor rural da autora por volta de 2001, não constando, assim, nos autos, outros elementos de convicção, supedaneando o reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (13/7/2006), ou, pelo menos, à aquisição etária da postulante (22/5/2006), aflorando, assim, lacuna de anos, despontando ser indevido o benefício.

Merece lida, mutatis mutandis, o seguinte precedente:

“(…) 3. É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício. (...)”.

(TRF/3ª Região, AC nº 824191/SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 20/02/2004, p. 746)

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao recurso, restando prejudicadas as alegações (fs. 41/42), ante à ausência de prejuízo à Autarquia.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois “Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais” (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.049794-3 AC 1261953

ORIG. : 0600001092 1 Vr PALMEIRA D
OESTE/SP 0600018641 1 Vr
PALMEIRA D OESTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADAIAS GARCIA DE SOUZA

ADV : CARLOS ROBERTO TERCENIO
: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.10.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 30.07.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (04.10.06), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas, com correção monetária, nos termos das Leis 8.213/91, 6.899/81, e demais legislações pertinentes, acrescidas de juros legais, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II – dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);
- b) cópias de contratos de parceria rural agrícola, em nome do marido (fs. 10/12);
- c) cópias de notas fiscais de produtor e de entrada, em nome do marido (fs. 16/31);
- d) cópia da certidão de casamento do filho, na qual consta a profissão de lavradores da parte autora e de seu marido (fs. 45).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido). Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 81 e 86).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco anos) anos de idade (fs. 06).

Assim, ao completar a idade acima, em 12.08.06, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ADAIAS GARCIA DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04.10.06, e renda mensal

inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.049891-1 AC 1262050

ORIG. : 0600011367 2 Vr PARANAIBA/MS
0600000377 2 Vr PARANAIBA/MS

APTE : NIBIA MENDES DOS SANTOS

ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R
GOMES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.05.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença

A r. sentença apelada, de 31.07.07 rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), observado o disposto nos art. 12 da L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma que a parte autora portadora de artrose coxo femural E, o que gera uma incapacidade total e temporária para o trabalho (fs. 116).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 20.10.05, cessado em 31.12.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.01.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido.” (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer).”

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas à título de auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediato à cessação do benefício anteriormente concedido (01.01.06).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do acórdão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Níbia Mendes dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 01.01.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.049926-5 REOAC

ORIG. : ~~0600020025~~ 1 Vr PRESIDENTE

EPITACIO/SP 0600020025 1 Vr

PRESIDENTE EPITACIO/SP

PARTE A : JOAO CALORIANO DA SILVA

ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PRESIDENTE EPITACIO SP

: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais antecipadas pelo autor e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Não havendo interposição de recurso voluntário, os autos foram encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses ali assinaladas.

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Inexistindo recurso voluntário interposto, conforme certificado, bem como afastada a hipótese de reexame necessário, não é dado a este Tribunal lançar juízo sobre a questão posta nos autos, objeto da sentença nele proferida.

Neste sentido, precedentes desta Corte Regional:

“Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.” (AC n.º 907048/SP, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, j. 28/09/2004, DJU 31/01/2005, p. 593);

“Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de

Processo Civil.” (AC n.º 885467/SP, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 29/11/2004, DJU 03/02/2005, p. 311).

Por outro lado, não se vislumbra erro material passível de ser corrigido de ofício.

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOAO CALORIANO DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21/07/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.050035-8 AC 1262194

ORIG. : 0500002321 1 Vr JAGUARIUNA/SP
0500048447 1 Vr JAGUARIUNA/SP

APTE : MARIA DOS SANTOS VALE

ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.11.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 03.10.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (16.12.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a teor do Provimento COGE nº 24/97, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados 15% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária. A parte autora pede a fixação da verba honorária em 15% sobre o valor da causa, a fixação do termo inicial a partir do ajuizamento da ação, e a fixação do abono anual.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);

b) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 69/70).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 03.11.98, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido). Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (16.12.05), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O abono anual, no caso, prescinde de menção na sentença, considerada a espécie do benefício previdenciário.

O percentual da verba honorária merece ser mantido em 15%, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, e nego seguimento a apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DOS SANTOS VALE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 16.12.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.050087-5 AC 1262246

ORIG. : 0500001446 2 Vr ITAPIRA/SP
0500074144 2 Vr ITAPIRA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IVONE SARTORATTO (= ou > de 60
anos)

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA

: JUIZ FED.CONV. CLAUDIO

RELATOR CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, para conceder o benefício,

no valor de 01 (um) salário mínimo, desde a data da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora, além das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação de acordo com a Súmula 111 do STJ.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a Autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente pede a modificação da sentença quanto ao termo inicial do benefício e juros de mora.

Adesivamente recorreu a autora, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 26/01/1942, completou a idade acima referida em 26/01/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da Autora, em regime de economia familiar, consistente na cópia da CTPS, na qual consta diversos vínculos empregatícios de trabalho rural (fls. 13/22) No tocante a esse início de prova material, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revelam os seguintes julgados:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no concito de início razoável de prova material.” (REsp n.º 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427);

“A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão.” (REsp n.º 252535/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 01/08/2000, p. 328).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 74/76). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja igual ou superior à carência, o que se verifica no caso vertente.

Isto porque, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado.

Note-se, ainda, que a expressão imediatamente anterior, associada ao caráter descontínuo da atividade rural, conforme dispõe o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, autoriza seja considerado, para a concessão da aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até três anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser

“Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário deve ser concedido.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA, na forma adotada na fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada IVONE SARTORATTO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 25/04/2006, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.99.050095-4 AC 1262254

ORIG. : 0500000045 1 Vr SERRA NEGRA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE CARLOS CELEGHIM

ADV : MARIA CECILIA SILOTTO
BEGHINI

: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.02.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 17.08.07, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida do benefício concedido administrativamente, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a isenção das custas processuais, a redução da verba honorária e a fixação do termo inicial do benefício, a partir da juntada do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de problemas no coração e reumatismo nos braços e mãos (fs. 161/162).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 20.05.02.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 21.05.02 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido.” (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer).”

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício de auxílio-doença, e a provejo quanto à isenção das custas.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado José Carlos Celeghim, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 21.05.02, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.050157-0 AC 1262430

ORIG. : 0600000780 1 Vr BIRIGUI/SP
0600064309 1 Vr BIRIGUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VALMIR ANTONIO DA CRUZ

ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE
OLIVEIRA

: JUIZ FED. CLAUDIO CANATA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a

implantação do benefício no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Há prova quanto à qualidade de segurado do autor, conforme se verifica nas anotações de contratos de trabalho em sua CTPS (fls. 21/28), bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator. Observa-se que o lapso temporal decorrido entre a cessação do último contrato de trabalho anotado em CTPS – 24/02/2005 - e o requerimento judicial do benefício – 18/05/2006 - não excede o período de graça de 24 (vinte e quatro) meses, conforme o disposto no artigo 15, § 1º, do supra citado diploma legal.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada nos termos do inciso I do artigo 27 do mesmo dispositivo legal, conforme os documentos acima mencionados.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 89/92). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Considerando não ser o autor pessoa com idade avançada (40 anos), não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: “Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91” (TRF – 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença, com valor a ser apurado em conformidade com o artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento n.º 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia foi moderadamente fixada pelo MM. Juiz “a quo”, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não havendo razão para a adoção de valor inferior, de forma que fica mantida em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para excluir a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das custas processuais. E **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.050241-0 AC 1262555
ORIG. : 0600000133 2 Vr ITAPEVA/SP
0600006623 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONDINA PEREIRA DA SILVA
ADV : JOSE CARLOS DE MORAIS
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei n. 6899/81 e Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício e de incidência dos juros de mora deve ser fixado na data da citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Contra-razões de apelação à fl. 60/63 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 30.12.2005, devendo, assim, comprovar doze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos cópia de Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel Rural (19.02.1974, fl. 11/12) na qual seu convivente está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início razoável de prova material acerca do labor rural da autora.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 44/45) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de trinta anos e que ela sempre trabalhou em sua propriedade, juntamente com seu companheiro.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 30.12.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Não conheço do apelo do INSS no tocante ao termo inicial do benefício e de aplicação de juros de mora, haja vista a r. sentença ter disposto no mesmo sentido de sua pretensão.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte do apelo do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ONDINA PEREIRA DA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 02.06.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.050315-3 AC 1262628

ORIG. : 0400002879 1 Vr CATANDUVA/SP
0400049656 1 Vr CATANDUVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA GIMENEZ GUIRADO

ADV : HELIO ZEVIANI JUNIOR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CATANDUVA SP

: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.12.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.06.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (28.12.04), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros legais de mora, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ, excluídas as vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 32).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 87/88).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 27).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 17.12.96, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalho). Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remessa oficial quanto à isenção das custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA GIMENEZ GUIRADO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28.12.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.050394-3 AC 1262707

ORIG. : 0600000283 2 Vr MOGI GUACU/SP
0600027560 2 Vr MOGI GUACU/SP

APTE : MARIA BENEDITA PIRES COSTA

ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RENATA MIURA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Aposentadoria por Idade. Rurícola. Prova testemunhal conflitante. Regime de economia familiar. Não-caracterização.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 11 – e apresenta a guisa de início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/32.

Entretanto, a prova oral produzida mostrou-se insuficiente à ampliação do início de prova material colacionado.

Assevere-se que, embora as testemunhas tenham afirmado o labor rural da autora (fs. 58/60), divergem entre si, no tocante à existência de empregado que mora em sua propriedade, inclusive caseiro, em detrimento das demais que noticiaram não haver caseiro no sítio e nem empregados.

Sabe-se, por oportuno, que o concurso de empregados, na exploração da atividade agrícola, desnatura o regime de economia familiar, o qual pressupõe a indispensabilidade do labor rurícola, à subsistência dos membros da família (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, VII, § 5º, do Decreto nº 3.048/99).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois “Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais” (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.050729-8 AC 1266158

ORIG. : 0400000693 2 Vr ITAPEVA/SP
0400038560 2 Vr ITAPEVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE
SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : HELENA DIAS MACHADO DE
SOUZA

ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA
: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Prova exclusivamente testemunhal. Inadmissibilidade. Carência não comprovada. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural,

ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 07 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino cópia de sua CTPS (fs. 09/11), com registros no período de 01/02/80 a 05/5/1984 e 15/10/84 a 25/3/85.

Os documentos juntados não são suficientes para demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo da carência legalmente exigido para a obtenção do benefício, tendo em vista que a autora exerceu atividades rurícolas por menor tempo que as atividades urbanas, onde estas foram realizadas nos períodos de 08/8/85 a 03/01/95 e 29/4/97 a 02/6/97, conforme se depreende das provas acostadas aos autos (fs. 11 e 30).

Não obstante os depoimentos testemunhais (fs. 41/42), tenham afirmado que a vindicante, em sua vida laboral, dedicou-se, exclusivamente, ao mister agrícola, verifica-se que eles são contraditórios, com o labor de cunho urbano supracitado.

Portanto, não restou comprovado, o cumprimento da carência, correspondente ao exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pois “Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais” (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.050782-1 AC 1266268

ORIG. : 0400001068 1 Vr GUARA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EURIPEDES MELO BARBOSA

ADV : LAURO AUGUSTO NUNES
FERREIRA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
GUARA SP

: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.09.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 19.04.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o auxílio-doença, no valor mensal de um salário mínimo, a partir da citação (16.12.04), bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, nos termos do art. da L. 8.213/91, acrescidos de juros de mora legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as doze parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial. A parte autora, em seu recurso, pede a majoração da verba honorária e a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de fratura do fêmur direito (fs. 31/34).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 05.01.01, cessado em 27.03.01, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (16.12.04), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp. 830595/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de auxílio-doença, e a provejo, juntamente com o recurso adesivo da parte autora, quanto à base de cálculo e ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Eurípedes Melo Barbosa, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 16.12.04, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.050827-8 AC 1266313

ORIG. : 0300001322 1 Vr MATAO/SP

APTE : EDIVALDO DA SILVA

ADV : ISIDORO PEDRO AVI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LAERCIO PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de

segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 06/05/1999 a 10/08/2003, conforme se verifica de cópias dos documentos de fls. 17/18, bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em novembro de 2003, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 67/71). De acordo com referido laudo pericial, a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da parte autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I – Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II – O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III – Recurso provido.” (REsp n.º 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – INCAPACIDADE PARCIAL – ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido.” (REsp n.º 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: “Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91” (TRF – 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesmo recuperado sua capacidade laboral.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento n.º 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente para as parcelas posteriores à data da citação e de maneira englobada para as anteriores, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado EDIVALDO DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 11/08/2003, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da

fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.050856-4 AC 1266341

ORIG. : 0600001038 2 Vr DRACENA/SP
0600101908 2 Vr DRACENA/SP

APTE : ANA MAGALHAES PACHECO

ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, apesar da postulante ter comprovado o requisito etário (f. 12), o documento colacionado não se erige em início de prova material de desempenho de trabalho campesino (f. 14).

Destaque-se que as cópias, dos autos, do título eleitoral e certificado de isenção do serviço militar, nos quais mencionam o labor rural do marido da vindicante, referem a período anterior ao seu casamento (1965 e 1966), cujo enlace ocorreu em 1968.

Frise-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural da autora (fs. 45/46), a prova, exclusivamente, testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Portanto, resulta, também, improvado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois “Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais” (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.050958-1 AC 1266442
ORIG. : 0600000233 1 Vr MIRANDA/MS
APTE : ERNESTINA MOURA DO ESPIRITO
SANTO
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA
MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 10, e apresenta início de prova material, a saber: certidão de casamento, ocorrido em 06/5/1966, onde consta a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 11).

Acostou, outrossim, os seguintes documentos, todos em nome do seu genitor: recibo de mutuário, datado de 18/12/85 e 27/8/86 (f. 16), certificado de cadastro de imóvel rural, com vencimento em 15/09/1988 (f. 18), recibos de pagamentos de ITR's, relativos aos anos de 1998 a 2000, 2004 e 2002 (fs. 19 e 25), título de ratificação de transferência de domínio de área rural (f. 21) e memorial descritivo de lote rural (f. 22).

Frise-se que em relação aos documentos relativos à propriedade rural de seu genitor, eles não tem o caráter de princípio de prova material à autora, tendo em vista serem posteriores ao seu casamento, bem como a declaração de f. 15, emitida em data próxima ao ajuizamento da presente ação, tem valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais.

Por fim, a vindicante juntou duas notas fiscais (f. 20 e 23) e comprovante de aquisição de vacina (f. 24), todas emitidas em seu nome, datadas em 01/6/2005, 24/5/2004 e 24/5/2004.

Não obstante os depoimentos testemunhais (fs. 50/52), tenham afirmado o labor rural da autora, no Sítio Ciagne, de propriedade de seu pai, verifica-se que eles são contraditórios, pois, conforme consulta ao extrato de Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (fs. 45/47), a autora exerceu atividades de cunho urbano, na Prefeitura de Bodoquena, no período de 01/5/90 a 12/3/92, 15/10/2001 (sem data de saída), e de 1/11/2002 a 30/11/2004.

Portanto, resulta, também, incomprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois “Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais” (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.050975-1 AC 1266459

ORIG. : 0400001014 1 Vr NOVO

HORIZONTE/SP 0400027859 1 Vr

NOVO HORIZONTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOICE ARMININI

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 06.12.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 09.02.06, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (21.06.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a partir da data em que deveriam ter sido pagas, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, da Resolução nº 242/01 CJF e da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso e pela fixação do termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação.

É o relatório, decido.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de seqüela de paralisia infantil e epilepsia (fs. 78/82).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pela filha menor de 21 (vinte e um) anos de idade.

Em outras palavras, a avó Francisca de Oliveira Arminini não está elencada no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O depoimento das testemunhas e o estudo social vêm em abono da pretensão da parte autora, pois evidencia o estado de pobreza da família, sem renda mensal familiar (fs. 94/95 e fs. 103).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

O termo inicial do benefício deveria ser fixado, a rigor, da data do requerimento administrativo, por isso que mantenho a fixação a partir da citação, tal qual se pede na inicial.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que manifestamente improcedente.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Joice Arminini, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 21.06.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.098482-0 AG 317930

ORIG. : 0700000700 3 Vr MOGI DAS
CRUZES/SP 0300002501 3 Vr
MOGI DAS CRUZES/SP

AGRTE : ZENAIDE HILARIO SANCHEZ DE
CASTRO

ADV : VANILDA GOMES NAKASHIMA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FERNANDA APARECIDA SANSON

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
MOGI DAS CRUZES SP
: JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão proferida pelo d. Juiz a quo que, em ação revisional de benefício previdenciário, em fase de execução do julgado, indeferiu o pedido de expedição de requisição de valor de quantia confessada pelo ente autárquico.

A agravante, alega total descabimento da decisão proferida, uma vez que deve ser determinado a expedição do competente precatório do valor incontroverso.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o presente feito versa sobre a possibilidade do pagamento do débito exequendo, através do procedimento previsto no artigo 100 da Constituição da República, referente ao valor incontroverso existente na execução.

O § 2º, artigo 739, do Código de Processo Civil dispõe:

§ 2º Quando os embargos foram parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada.

No caso em tela, aplicando-se a regra supracitada, verifico a existência da certeza quanto ao an debeat e dúvida apenas no que se refere à parte do quantum debeat, vez que o recorrido em apelação interposta nos embargos à execução requer seja acolhido o cálculo apresentado por ele, portanto aquiesceu quanto à parte incontroversa, o que equivale ao trânsito em julgado nesta parte.

Nesse sentido, esta Corte já se manifestou:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 100, § 4º DA CF. VALOR INCONTROVERSO.

I. As execuções contra o Poder Público estão sujeitas a ocorrência do trânsito em julgado, para expedição dos precatórios.

II. No entanto, não obstante o § 4º do Art. 100 da Carta Magna acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/2001 vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução, o pedido de expedição do precatório refere-se à matéria não devolvida ao tribunal por ocasião do apelo, tratando-se, portanto, de parte, de fato, incontroversa.

III. Nos casos de oposição parcial de embargos à execução, quando a impugnação refere-se apenas à parte do valor apresentado pela exequente, concordando a executada com a outra parte do montante por entendê-la devida ao embargado, haverá prosseguimento da execução no tocante ao valor incontroverso. (TRF - 3ª Região, AG 101268, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 12.12.2003, p. 518)

IV. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TRF – Ag n. 200303000339490; 7ª Turma, Rel. Juiz. Walter do Amaral; DJU 12.09.2005, p. 378).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.104527-5 AG 322250
ORIG. : 0700000411 1 Vr SAO JOSE DO RIO
PARDO/SP 0700027520 1 Vr SAO
JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE MARIA BIZZE
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO JOSE DO RIO PARDO SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que afasta a litispendência.

Sustenta-se, em suma, que ela se encontra caracterizada, porque se reproduz ação em curso.

Relatados, decido.

O pedido de restabelecimento do auxílio-doença tem por causa de pedir a indevida cessação do sobredito benefício, porque não cessada a incapacidade temporária; enquanto que o pedido de aposentadoria por invalidez reside na existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Não há que se falar, portanto, em litispendência, visto que tão somente são idênticas as partes, sendo diversos os pedidos e as causas de pedir.

Há, sim, continência, convindo seja proferida decisão conjunta, mas isso, como visto, já foi determinado, motivo por que os autos processuais se acham apensados, correndo no juízo prevento.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.104675-9 AG 322336
ORIG. : 200561260046023 1 Vr SANTO
ANDRE/SP
AGRTE : SONIA MARIA DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A
ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em autos de ação mandamental movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, indeferiu o pedido de liminar.

Em face da sentença (fl. 80/82) que denegou a segurança, uma vez que não existem valores retidos arbitrariamente pela autarquia impetrada, tem-se que o recurso perdeu o objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.03.99.112616-0 AC 554890
ORIG. : 9900000698 1 Vr IPUA/SP
APTE : VILMA DALVA DA SILVA SOUZA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora foi condenada ao pagamento de honorários periciais fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o que consta do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas de lei.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença, argüindo, em preliminar, cerceamento de defesa, ante o indeferimento do pedido para realização de prova pericial. No mérito, argumento restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 202/205.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Inicialmente, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela autora, vez que realizada a prova pericial requerida.

Do mérito

A autora, nascida em 27.11.1961, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O benefício de auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial de fl. 166/169, elaborado em 17.09.2006, revela que a autora é portadora de gastrite, obesidade e ansiedade generalizada, não estando, entretanto, incapacitada para o trabalho.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consoante se verifica da cópia da C.T.P.S. acostada à fl. 06.

Ademais, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 28.02.2007, à fl. 193, revela que a autora trabalhava na lavoura, no sistema de pau-de-arara, deixando de fazê-lo em razão de ter sido submetida a uma cirurgia de vesícula e possuir uma hérnia no estômago.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Assim, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:

PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 – O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos.

2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de media e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial.

4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia.(TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial (17.09.2006 – fl. 169), quando constatada a incapacidade total e temporária da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º - A, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, a partir de 17.09.2006. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retro explicitada. Honorários advocatícios de 15% sobre as prestações vencidas até o presente julgamento.

Independentemente do trânsito em julgado, e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Vilma Dalva da Silva Souza, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início – DIB em 17.09.2006, e renda mensal inicial – RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista a redação dada ao “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

É como voto.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 18 de março de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 794160 1999.60.00.003289-5

RELATORA

:

DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

APTE

:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV

:

ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES

ADV

:

HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO

:

NILZA FERNANDA ALVES DE SOUZA incapaz e outro

REPTE

:

ALICE RAFAEL DE SOUZA

ADV

:

FRANCISCO PEREIRA MARTINS

Anotações

:

JUST.GRAT. INCAPAZ

00002 AC 989161 1999.61.17.004622-6

: DES.FED. ANNA MARIA
RELATORA PIMENTEL
APTE : MARIA CONCEICAO HERNANDES
DO PRADO e outros
ADV : DEANGE ZANZINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00003 AC 1094044 2001.61.13.000637-8

: DES.FED. ANNA MARIA
RELATORA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AIRTON PIMENTA DE ABREU
incapaz
REPTE : MARIA SEBASTIANA GOMES DE
ABREU
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00004 AC 923078 2001.61.16.000323-9

: DES.FED. ANNA MARIA
RELATORA PIMENTEL
APTE : VICENCIA FERREIRA DOS
SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1111722 2001.61.18.000312-9

: DES.FED. ANNA MARIA
RELATORA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES
VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DIRCE PIRES SILVA
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
GUARATINGUETA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00006 AC 836325 2001.61.24.002437-5

: DES.FED. ANNA MARIA
RELATORA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA BONFIM PICHIONI (= ou > de
60 anos)
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00007 AC 881474 2001.61.26.003124-5

: DES.FED. ANNA MARIA
RELATORA PIMENTEL
APTE : ELVIRA DE JESUS SILVA DE
ALMEIDA e outros
ADV : URSULA LUCIA TAVARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OLDEGAR LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00008 AC 1069162 2001.61.83.000513-9

: DES.FED. ANNA MARIA
RELATORA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA
LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO SANTANA DA
RESSURREICAO e outros
ADV : ELAINE APARECIDA AQUINO
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00009 AC 878678 2003.03.99.017036-5 0200000119 SP

: DES.FED. ANNA MARIA
RELATORA PIMENTEL

APTE : MAIRLENE MARTINS GROSSO (= ou > de 60 anos)
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1212683 2004.61.23.002053-2

: DES.FED. ANNA MARIA
RELATORA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE SALES CARDOSO
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 894918 2001.61.16.000526-1

: DES.FED. ANNA MARIA
RELATORA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE MORENO ROSSI
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1150971 2006.03.99.039598-4 0400000351 SP

: DES.FED. ANNA MARIA
RELATORA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAIR CABELO
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
REC.ADES.

00013 AC 355655 97.03.002909-4 9600000703 SP

: DES.FED. ANNA MARIA
RELATORA PIMENTEL
APTE : JOAO BATISTA RODRIGUES
FLEURY (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSA MARIA CASTILHO
MARTINEZ e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 684830 1999.61.02.004809-6

: DES.FED. ANNA MARIA
RELATORA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROBERTO DONIZETE LEITE
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00015 AC 858637 1999.61.16.003536-0

: DES.FED. ANNA MARIA
RELATORA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO HONORIO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 805845 2001.61.06.001822-1

: DES.FED. ANNA MARIA
RELATORA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIDIO SOLDERA (= ou > de 60
anos)
ADV : LUCIANO HENRIQUE
GUIMARAES SA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
REC.ADES.

00017 AC 943586 2001.61.21.003399-4

: DES.FED. ANNA MARIA
RELATORA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELA MARIA DA SILVA
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TAUBATE - 21ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00018 AC 838364 2002.03.99.042517-0 0000001105 SP

: DES.FED. ANNA MARIA
RELATORA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MARGARIDA DE ALMEIDA
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
TATUI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
REC.ADES.

00019 AC 866594 2003.03.99.010209-8 0200000128 SP

: DES.FED. ANNA MARIA
RELATORA PIMENTEL
APTE : LAERCIO DOS SANTOS LOPES
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 897069 2003.03.99.026676-9 9600065799 SP

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATORA PIMENTEL

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS
KAHN DA SILVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE JOTA FRANCISCO (= ou > de
60 anos)

ADV : ARNALDO DONIZETTI DANTAS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU

00021 AC 979380 2003.61.26.007164-1

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATORA PIMENTEL

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE CARLOS BARNEI

ADV : DANIEL ALVES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00022 AC 977591 2004.03.99.034265-0 0200001875 SP

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATORA PIMENTEL

APTE : IDA GALIOTI SPINA

ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE
NETO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1046470 2005.03.99.032043-8 0400000533 SP

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATORA PIMENTEL

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DONIZETI TRIDICO
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O
SIMOES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
IPUA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
AGR.RET.

00024 AC 1072483 2005.03.99.049361-8 0300001664 SP

: DES.FED. ANNA MARIA
RELATORA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DOS SANTOS SILVA
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00025 AC 1175648 2007.03.99.005405-0 0500000774 SP

: DES.FED. ANNA MARIA
RELATORA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAO VICENTE DE PAULA
ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00026 AG 309609 2007.03.00.086532-5 0700001115 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : URBANO DE ARAUJO
ADV : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE
DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
PIRASSUNUNGA SP

00027 AG 309293 2007.03.00.086140-0 200761830024185 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : AYDIL MARIANO LOURENCO
ADV : RAFAEL FERRACIOLI LEAL
PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : HELOISA N S DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00028 AG 307205 2007.03.00.083400-6 0700000350 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOANEI LOPES DE OLIVEIRA
ADV : JOSE SIMIAO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
ATIBAIA SP

00029 AG 313098 2007.03.00.091756-8 0600000382 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEUDICE MENDES DE LIMA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA FE DO SUL SP

00030 AG 305141 2007.03.00.074524-1 200761170019295 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ROSA CRESCENCIO CARNAVAL
ADV : CARLOS RAFAEL PAVANELLI
BATOCCHIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
JAU Sec Jud SP

00031 AG 305431 2007.03.00.074908-8 0600001904 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO ROBERTO PEREIRA
incapaz
REPTE : DILERMANDO RAFAEL PEREIRA
ADV : SONIA REJANE DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
PINDAMONHANGABA SP

00032 AC 1150124 2006.03.99.038946-7 0400000485 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUANA DOS SANTOS RONCA
incapaz
REPTE : LUCIANA DA COSTA SANTOS
ADV : EDSON MICALI
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00033 AC 1176109 2007.03.99.005782-7 0500000330 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : NAIR MARTINS PEROSA
ADV : MARA REGINA DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1169146 2007.03.99.001923-1 0500000124 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE MARIA DA COSTA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
ATIBAIA SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00035 AC 1226229 2005.61.22.000123-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : DOLORES PARRA MARTINES
DIAS

ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE
COSTA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1212913 2002.61.04.002709-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : REGINA APARECIDA VALIM

ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00037 AC 1212223 2004.61.24.000241-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SOLANGE GOMES ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROSELI HAITES

ADV : ELSON BERNARDINELLI

Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1216008 2004.61.13.004167-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JERONICE JUVENCIO DOS
SANTOS

ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1211770 2004.61.12.008302-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES GOMES
CARDOSO
ADV : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1212585 2005.61.23.000852-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YOLANDA BELLI PALHARES (= ou
> de 65 anos)
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA
SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1194238 2004.61.23.000314-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : PRISCILA PEREIRA FEITOSA
MANDU incapaz
REPTE : JERUZA APARECIDA PEREIRA
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA
SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00042 AC 1213103 2004.61.11.000691-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA GUIMARAES DA SILVA
REPTE : ANA DA SILVA AOYAMA
ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1245630 2002.61.07.006960-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IMAR DO NASCIMENTO
NOGUEIRA
ADV : GLEIZER MANZATTI
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00044 AC 1137538 2006.03.99.030553-3 0400001005 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : BENEDITA FIRMINO MALTA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1241964 2006.61.11.000165-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA CANDELORO
ADV : CAROLINE CRISTINA LOPES
HAYASHI (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 1146264 2006.03.99.036034-9 0200002155 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABRICIO RONAN BARBOSA
ADV : CYBELE APARECIDA H D DA
SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
AMERICANA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
INCAPAZ

00047 AC 1143370 2006.03.99.034443-5 0300000332 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : SUELI SOARES CARDOSO
MENDES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA
AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 1145684 2006.03.99.035813-6 0400000236 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA APPARECIDA VIEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1165835 2005.61.13.001144-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES DA SILVA
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA
DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.

00050 AC 1220020 2005.61.11.004862-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LAURINDA BORGES FERREIRA
ADV : LUIZA MENEGHETTI BRASIL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 1249135 2005.61.11.004250-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITORIA DA CRUZ CABRAL
incapaz
REPTE : LEDA MARIA DA CRUZ
ADV : ALINE ANTONIAZZI VICENTINI
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00052 AC 1216578 2005.61.06.010900-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA COSTA DE SOUZA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1216794 2006.60.07.000011-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ELZA ATANASIO DA SILVA
ADV : SILVANA DE CARVALHO
TEODORO ZUBCOV
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1230896 2003.61.12.004028-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ARISTEU DA SILVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES
GALVAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 1230895 2002.61.12.004261-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ARISTEU DA SILVA (= ou > de 65
anos)

ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES
GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1058065 2005.03.99.041660-0 0300001150 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA APARECIDA MESSIAS DA
SILVA e outro
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA
SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.

00057 AG 309758 2007.03.00.086760-7 200761190057400 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE EDMILSON DE OLIVEIRA
ADV : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

00058 AG 306640 2007.03.00.082666-6 0600002325 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : IZABEL FRANCISCA DUART DE
MORAES
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP

00059 AG 307141 2007.03.00.083362-2 0300000068 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : GERCON BALDUINO DOS SANTOS

ADV : PETERSON PADOVANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
FRANCISCO MORATO SP

00060 AG 309613 2007.03.00.086541-6 0500194356 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA JOSE DIAS
ADV : FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE
MAUA SP

00061 AG 307936 2007.03.00.084380-9 0400002884 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : BENICIO FERREIRA DE ARAUJO
ADV : PETERSON PADOVANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
FRANCISCO MORATO SP

00062 AG 314829 2007.03.00.094128-5 0700001657 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SABRINA GUEDOUANI GARCIA
DA SILVA
ADV : CARLOS LUIZ GALVAO MOURA
JUNIOR (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
BEBEDOURO SP

00063 AG 308044 2007.03.00.084473-5 0700085716 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : GENI FELLES VIEIRA DA SILVA

ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E
SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP

00064 AG 316259 2007.03.00.096106-5 0700002778 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARCIA REGINA ROCHA
FRANCO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP

00065 AG 305798 2007.03.00.081571-1 0600000864 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ANA MAURICIO DE SENA DAS
NEVES
ADV : RICARDO RODRIGUES MOTTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
FERNANDOPOLIS SP

00066 AG 305255 2007.03.00.074673-7 0700000939 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOSE CARLOS SIQUEIRA
ADV : DIOGO LEANDRO PARREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MOGI MIRIM SP

00067 AG 306300 2007.03.00.082213-2 0700000958 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : DAYANE BORGES NASCIMENTO
ADV : MARIA ANGELICA HADJINLIAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
SAO CAETANO DO SUL SP

00068 AG 303257 2007.03.00.064052-2 0700000730 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : LUCINEIA ZANINOTO

ADV : CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
PIRASSUNUNGA SP

00069 AG 315576 2007.03.00.095103-5 0700002605 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : ELIAS JOAO DA SILVA

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP

00070 AG 316227 2007.03.00.096088-7 0700002746 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : EDSON CARNEIRO

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP

00071 AG 311370 2007.03.00.089010-1 200661830057046 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : NILSON MARCELINO DE MOURA

ADV : MARTA MARIA RUFFINI

PENTEADO GUELLER

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : IZABELLA LOPES PEREIRA

GOMES COCCARO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00072 AG 311819 2007.03.00.089875-6 0700000475 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : DAVI ALVES DE OLIVEIRA
ADV : RODRIGO TREVIZANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
TATUI SP

00073 AG 306711 2007.03.00.082710-5 9700001593 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE FABRI
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS
VELLOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
ATIBAIA SP

00074 AG 305911 2007.03.00.081780-0 200261230009515 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARGARIDA MUNIZ DE SOUZA
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS
VELLOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO
GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

00075 AG 312578 2007.03.00.091198-0 0700002372 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : GRACINA COSTA VIRGINIO
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E
SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP

00076 AG 307398 2007.03.00.083665-9 200661060059671 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : IDA GARUTTI BORDINO
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J RIO PRETO SP

00077 AG 311771 2007.03.00.089704-1 0400000544 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO FERREIRA MENDES
ADV : LUIZ ARTHUR PACHECO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
JABOTICABAL SP

00078 AG 307208 2007.03.00.083403-1 0700000653 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADEMIR VILANOVA REIS e outro
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA
BRAIDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
AGUAI SP

00079 AG 310078 2007.03.00.087211-1 200761830048281 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : CINDERELA NEVES BRANCANTE
ADV : NEILA DINIZ DE VASCONCELOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP

00080 AG 308411 2007.03.00.084988-5 200761100031312 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ROBERTO FIDENCIO
ADV : VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS
MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SOROCABA Sec Jud SP

00081 AG 315917 2007.03.00.095502-8 0700000253 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZA ALVES DA SILVA
SIQUEIRA
ADV : SAMIRA ANTONIETA DANTAS
NUNES SOARES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
FERNANDOPOLIS SP

00082 AG 315469 2007.03.00.094922-3 0700001277 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDGARD NASCIMENTO
ADV : CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITAPETININGA SP

00083 AG 317675 2007.03.00.098139-8 0700001527 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARIA APARECIDA PIMENTA
SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MOCOCA SP

00084 AG 310315 2007.03.00.087468-5 200761260003380 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : PEDRO TOMAS DA COSTA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00085 AG 314925 2007.03.00.094273-3 0700125756 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : VALDELICE SANTANA DOS
SANTOS
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MOGI MIRIM SP

00086 AC 1247147 2003.61.83.008898-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ZENTOKO NAKAZATO e outro
ADV : RITA DE CASSIA VOLPIN
MELINSKY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS
KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00087 AC 1247320 2005.61.22.001851-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ELZA PICCOLO DA SILVA
ADV : PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00088 AC 1189191 2007.03.99.014653-8 0500001095 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA CRESCENCIA DA
SILVA
ADV : GISLAINE FACCO
Anotações : JUST.GRAT.

00089 AC 1247721 2005.61.12.009045-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : IRINEU IGLESIAS MANSANO
ADV : RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : BRUNO SANTIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00090 AC 1031023 2005.03.99.022892-3 9900000680 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : SEBASTIAO ELIZE
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : OS MESMOS

00091 AC 1188706 2007.03.99.014234-0 0200001811 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADERSON DE JESUS SAMPAIO
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE
COSTA
Anotações : JUST.GRAT.

00092 AC 1105969 2006.03.99.014519-0 0300000431 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VILMA APARECIDA FABBRIZZI
SOUZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JANDIRA FIRMINO DE CASTRO
ADV : RENATA MARIA CELLA DE
MOURA CAMPOS
APDO : OS MESMOS

00093 AC 1128342 2002.61.04.008265-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JAIME SILVA SOARES
ADV : WILK APARECIDO DE SANTA
CRUZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00094 AC 1221609 2001.61.15.001204-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JARDILINO FELIPE
ADV : INES MARCIANO TEODORO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO CARLOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00095 REOMS 301928 2006.61.09.007765-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A : AGOSTINHO DONIZETE PETRINI
ADV : IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : LIVIA MEDEIROS DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00096 AG 318882 2007.03.00.099965-2 0700001805 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : RICARDO APARECIDO CUSTODIO
ADV : DOMINGOS GERAGE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
ATIBAIA SP

00097 AG 318924 2007.03.00.100014-0 0300000988 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA GONCALVES MARQUI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
GARCA SP

00098 AG 319537 2007.03.00.100833-3 0600054860 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANEZIA BASSETO BIZULLI
ADV : GILBERTO GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
GARCA SP

00099 AG 318696 2007.03.00.099641-9 0700002354 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : SILMARA DE FATIMA MORELATO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP

00100 AC 1245783 2003.61.16.000368-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUANA FERREIRA DINIZ incapaz
REPTE : ILEUZA FERREIRA DA SILVA

ADV : MARCIA PIKEL GOMES
PARTE R : MARIA JOSE DO VALE DINIZ e
outros
ADV : FERNANDO TEIXEIRA DE
CARVALHO
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00101 AC 1252879 2005.61.27.001278-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA JOSE SOARES RAMOS
ADV : SILVANA EDNA BERNARDI DE
OLIVEIRA NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00102 AC 1253019 2004.61.07.001348-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : APARECIDA RODRIGUES
SANTANA
ADV : JORGE RAIMUNDO DE BRITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : YGOR MORAIS ESTEVES DA
SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00103 AC 1254063 2007.03.99.047170-0 0600000396 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANESIO DA SILVA e outro
ADV : MARCELO APARECIDO
DECURCIO
Anotações : JUST.GRAT.

00104 AC 1272268 2006.61.13.002363-5

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA
DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA LUCIA MARCELINO
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA
LIPORONI
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00105 AC 1108396 2006.03.99.015694-1 0500000794 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULINA RICARDA BRUCIATTI
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
Anotações : JUST.GRAT.

00106 AC 1125578 2004.61.17.002270-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURORA ROMERO GARCIA
SINEIS
ADV : JULIO CESAR POLLINI
Anotações : JUST.GRAT.

00107 AC 1260713 2007.03.99.049157-6 0400000234 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENOQUE ALVES DEMETRIO
ADV : ALLAN KARDEC MORIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
POMPEIA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00108 AC 1266864 2007.03.99.051229-4 0700000675 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO
RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMAR CALIXTO

ADV : ROGERIO FURTADO DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00109 AC 1257161 2007.03.99.048478-0 0600000675 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : VILMA APARECIDA MAZETI DE
SA
ADV : JOSE HORACIO DE ANDRADE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
FERNANDOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00110 AC 871982 2003.03.99.013303-4 0100000966 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ISAAC TEIXEIRA DE MENDONCA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA ROSA DE VITERBO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00111 AC 1239999 2001.61.83.005004-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ESTEVAO GONCALVES DE
ARAUJO
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P
GUELLER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
REC.ADES.

00112 AC 1123149 2006.03.99.022040-0 0500002320 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIANO MATIAS DA SILVA
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO
RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00113 AC 485785 1999.03.99.039480-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : SEBASTIAO GUEDES DUARTE
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO
ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00114 AC 1269014 2008.03.99.000601-0 0500001001 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM NERIS DIAMANTINO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
VARZEA PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00115 AC 1245789 2005.61.05.004649-3

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : ANA PAULA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO TOMIO MIYASAKA
ADV : JURANDIR ROCHA RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00116 AC 1267534 2002.61.05.008787-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : EUNICE DOS SANTOS
RODRIGUES e outros
ADV : ALESSANDRA MAYUMI NOEL
VIOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00117 AC 1248486 2004.61.17.002751-5

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO
DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SILVIA FERINI MANCHINE
e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
PARTE A : JOSE OREDES DE CARVALHO
FILHO e outros
Anotações : INCAPAZ

00118 AC 1236558 2007.03.99.040133-2 9900000812 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE BRAGA
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00119 AC 1233729 2001.61.20.005983-4

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : IMACULADA CONCEICAO DE
ARRUDA MAZZOTTI
ADV : HERMES PINHEIRO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00120 AG 298312 2007.03.00.036464-6 200661190056694 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA
FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALECSANDRA DE JESUS
ADV : CARLOS ALBERTO DE
CARVALHO MASSINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP

00121 AC 1258098 2005.61.20.007137-2

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : EDMILSON GUILHERME DA
FONSECA incapaz
REPTE : CLEUZA DA FONSECA PINHEIRO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES
RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00122 AG 316241 2007.03.00.096103-0 200761270039530 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : PAULO SERGIO GIMENES
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

00123 AG 318703 2007.03.00.099669-9 0700001994 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : IVONETE BARBOSA DE LIMA
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MOGI MIRIM SP

00124 AG 319580 2007.03.00.100889-8 0700068851 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : CELIA ROCHA FERREIRA SCAPIN
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
CASA BRANCA SP

00125 AG 317572 2007.03.00.098013-8 0700131204 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO FIDELIS
ADV : ANDRAS IMRE EROD JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
ATIBAIA SP

00126 AG 318144 2007.03.00.098834-4 0700001216 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IRENE ALVES DE SOUZA
ADV : LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SERTAOZINHO SP

00127 AG 318901 2007.03.00.099988-3 0700001788 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DOMINGOS FERREIRA CINTRA
DE MORAES
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS
ANJOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
ATIBAIA SP

00128 AG 319406 2007.03.00.100644-0 0700001182 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : FLORISVALDO ALVES DA SILVA
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
ITAPIRA SP

00129 AG 303846 2007.03.00.064749-8 0700000293 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : DOMINGOS SAVIO DE ALMEIDA
ADV : ANGELA LUCIOLA RABELLO
BRASIL CORREA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PIQUETE SP

00130 AG 316620 2007.03.00.096591-5 0700002790 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : LEILA DE SOUZA PEREIRA
SOARES
ADV : SANDRA MARIA TOALIARI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP

00131 AG 316936 2007.03.00.097026-1 0700066828 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : MARIA HIGINO DE ALMEIDA
SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SAO JOSE DO RIO PARDO SP

00132 AG 317471 2007.03.00.097932-0 0700129473 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : EDITE PEREIRA MACEDO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP

00133 AG 317083 2007.03.00.097227-0 0700001647 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DILCE CANDIDA DO MONTE
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO
SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MOGI MIRIM SP

00134 AG 313769 2007.03.00.092581-4 0700000438 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ CARLOS MARCELINO
ADV : ELIANDRO MARCOLINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
LENCOIS PAULISTA SP

00135 AG 317432 2007.03.00.097815-6 0700001700 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IOLANDA BIANCHINI DA CUNHA
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
MOGI MIRIM SP

00136 AG 310876 2007.03.00.088362-5 0700001499 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA
SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALTER FOGO
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MOGI GUACU SP

00137 AG 314738 2007.03.00.094008-6 0700000900 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCA APARECIDA
RAMALHO
ADV : FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE
S ROSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SALTO SP

00138 AG 305165 2007.03.00.074560-5 0600000848 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA RODRIGUES GARCIA (= ou >
de 60 anos)
ADV : DONATO CÉSAR ALMEIDA
TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CACONDE SP

00139 AG 300589 2007.03.00.048404-4 200561270016040 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ENIVALDO VIEIRA
ADV : EVERTON GEREMIAS MANÇANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00140 AG 311170 2007.03.00.088812-0 0700003112 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ROSARIA CYRINO DE OLIVEIRA
(= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO MARSON (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
ATIBAIA SP

00141 AG 316770 2007.03.00.096830-8 0700001560 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : ELENICE DOS REIS MOLINA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MOCOCA SP

00142 AG 316228 2007.03.00.096089-9 0700002722 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : IVANILDA GONCALVES
CARNEIRO PEREIRA DA COSTA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP

00143 REOAC 1259832 2006.61.19.003369-4

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A : JOSE VIEIRA NETO
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00144 AC 1053819 2005.03.99.037956-1 0300002005 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : TEREZINHA MARTINS PUGINA e
outros
ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO
Anotações : JUST.GRAT.

00145 REOAC 1259422 2000.61.10.001049-1

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A : DIONISIO PACCOLA
ADV : JOSE DE MELLO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS
MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SOROCABA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00146 AC 1225467 2006.61.26.000859-2

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA APARECIDA GARCIA
ADV : MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00147 AC 1263584 2003.61.09.005646-4

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNALDO POMPOLINI
ADV : ANTONIO CARLOS RONCATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00148 AC 1256766 2003.61.83.007788-3

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS
KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISADORA KOHATSU incapaz
REPTE : KIIOCHI KOHATSU
ADV : ADAO MANGOLIN FONTANA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
INCAPAZ

00149 REOAC 1263516 2002.61.83.001000-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A : LAURO NOGUEIRA FURTADO
MENDONCA
ADV : LARA ELEONORA DANTE
AGRASSO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00150 REOAC 1260680 2006.61.19.007745-4

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A : NATANAEL DA COSTA MARQUES
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00151 AC 1262929 2003.61.20.003808-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES
RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMAURINO BEZERRA DA SILVA

ADV : VALENTIM APARECIDO DA
CUNHA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
REC.ADES.

00152 AC 1263594 2006.61.05.006544-3

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATEUS RUBIO MARTINS
ADV : REGINA CELIA CANDIDO
GREGORIO
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
REC.ADES.

00153 AC 1252580 2006.61.26.000824-5

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : CONCEICAO APARECIDA
CRUVINEL PINHEIRO
ADV : TATIANA ZONATO ROGATI
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS
DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : MARCIO DE CARVALHO
ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00154 AC 1246924 2001.61.15.000357-7

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO REAME
ADV : ROSA MARIA TREVIZAN
Anotações : JUST.GRAT.

00155 AC 1252931 2004.61.83.004170-4

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : REGINA MARIA XAVIER VERONE
ADV : ANDREA TORRENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00156 AC 1246560 2004.61.23.001298-5

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APPARECIDO SACRATO DE
OLIVEIRA
ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA
Anotações : JUST.GRAT.

00157 AC 1259478 2006.61.27.001194-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : LIBERO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADV : IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00158 AC 1206943 1999.61.03.002104-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ALMERINDA DA GRACA SANTOS
(= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ELIZABETH ALVES BASTOS
APDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADV : ANA LUCIA GESTAL DE
MIRANDA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00159 AC 1228417 2004.61.26.004822-2

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A
ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELO SCHIAVI
ADV : ANTONIO CACERES DIAS
Anotações : JUST.GRAT.

00160 AC 476146 1999.03.99.029053-5 9700002336 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PAULO SALDANHA VIANNA
ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE
SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00161 AC 1263586 2006.61.14.004106-3

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WASHINGTON POTYGUARA DE
ABREU PIETSCHER
ADV : MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00162 AC 1151800 2006.03.99.040424-9 0400001780 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : TEREZINHA VILAS BOAS DO
VALLE (= ou > de 60 anos)
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00163 AC 1239026 2007.03.99.042199-9 0600000159 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SELMA CRISTINA DOS SANTOS
incapaz
REPTE : ANTONIO SILVA DOS SANTOS
ADV : OLIVEIRO MACHADO DOS
SANTOS JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00164 AC 997794 2005.03.99.001406-6 0300001007 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : APARECIDA RODRIGUES
SCHELLERG
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00165 AC 1101028 2006.03.99.011297-4 0200000546 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : IOLANDA FELICIO DE ARAUJO
DA SILVA e outro
ADV : LUIZ CARLOS CICCONE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00166 AC 1146203 2006.03.99.035973-6 0300001227 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : IRENE APARECIDA SABINO
incapaz
REPTE : LAZARA SABINO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF
GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.

00167 AC 1237504 2007.03.99.040761-9 0500001027 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MARCILIA DE
SOUZA DA SILVA (= ou > de 60
anos)
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO
ROSSI
Anotações : JUST.GRAT.

00168 AC 814034 2002.03.99.027683-7 9900000295 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : VERA LUCIA RIBEIRO incapaz
REPTE : MARIA EVA RIBEIRO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00169 AC 1157893 2006.03.99.044134-9 0300000585 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LILIANE CRISTINA VIEIRA
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA
FACIOLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BRODOWSKI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
REC.ADES.

00170 AC 1242375 2007.03.99.044530-0 9808007627 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAUDIR ANTONIASSI
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00171 AC 1264600 2004.61.05.011877-3

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : PEDRO JAIRI RODRIGUES
ADV : SINVAL MIRANDA DUTRA
JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA
SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00172 AC 1263246 2004.61.26.005787-9

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDA MONTEIRO DE
CASTRO T DE SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO MOLINA RIBEIRO
ADV : SUELI APARECIDA PEREIRA
MENOSI
Anotações : JUST.GRAT.

00173 AC 1258832 2005.61.26.003341-7

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ROSIVAL PEDRO DOS SANTOS
ADV : SUELI APARECIDA PEREIRA
MENOSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A
ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00174 AC 1262702 2007.03.99.050389-0 0400001381 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ANIZIO JOSE DE OLIVEIRA

ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00175 AC 1246164 2007.03.99.044880-4 0500001819 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO SEBASTIAO GOMES DA
SILVA
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE
MAUA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00176 AC 1263493 2007.03.99.050433-9 9809017596 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS
MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ROBERTO FERREIRA
PAES
ADV : ELIZABETH DE CASSIA PERES

00177 AC 1173687 2007.03.99.004273-3 0500000780 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : RAUL GALVAO
ADV : ELZA NUNES MACHADO
GALVAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE
SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00178 AC 1265284 2001.61.83.005140-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANIZIO GOMES DO NASCIMENTO
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
REC.ADES.

00179 AC 1261239 2007.03.99.049290-8 0500001016 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SAMUEL TAVARES
ADV : VALTER COSTA DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00180 AC 1255922 2007.03.99.048031-1 0600000632 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : DANTE GONÇALVES DA COSTA
ADV : FERNANDO RAMOS DE
CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00181 AC 1264770 2006.61.13.001741-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE RODRIGUES DAVID (= ou >
de 65 anos)
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

em substituição regimental

DI_à±

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 2007. Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. VESNA KOLMAR Representante do MPF: Dr(a). GEISA DE ASSIS RODRIGUES Secretário(a): APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO Às 14:40 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais VESNA KOLMAR e os(as) Juízes(as) Convocados(as) CARLOS LOVERRA, JOÃO CONSOLIM, CARLOS DELGADO, NOEMI MARTINS e VENILTO NUNES, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

0001 AC-SP 44911 91.03.002171-8 (8700000855)

RELATOR

:

JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA

APTE

:

WALMOR KAUFFMANN

ADV

:

WALMOR KAUFFMANN

APDO

:

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REPTE

:

Caixa Economica Federal - CEF

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0002 AC-SP 44927 91.03.002183-1 (8200000136)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA

APTE : METALURGICA LEMENSE LTDA

ADV : JOEL DIONISIO LODI e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação julgando procedentes os embargos à arrematação, nos termos do voto do Relator.

0003 AC-SP 49580 91.03.002436-9 (9502046820)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA

APTE : PABLO PRIETO PITA

ADV : MARIO KIKUCHI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do embargante e negou provimento à apelação do embargado, nos termos do voto do Relator.

0004 AC-SP 97070 92.03.083277-7 (8800000003)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : GLAUCIO PUIG DE MELLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : S/A FRIGORIFICO ANGLO

ADV : EDGAR ANTONIO PITON e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, anulando a sentença, nos termos do voto do Relator.

0005 AC-SP 97130 92.03.083338-2 (8900000183)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIA LUIZA LUZ LIMONGE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CERAMICA SANTA CRUZ LTDA

ADV : CARMINO ANTONIO PRINCIPE
VIZIOLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0006 AC-SP 151527 93.03.112883-4 (9200798926)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA

APTE : DI FELICE E CIA LTDA

ADV : EDUARDO DOMINGOS
BOTTALLO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0007 AG-SP 15455 94.03.018667-4 (9300001086)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSVALDO DENIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DUTRIGO COM/ E IND/ DE
PANIFICACAO E CONFEITARIA
LTDA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Relator.

0008 AG-SP 15797 94.03.022625-0 (8600000276)
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TRANSFORMADORES ELETRICOS
NOVA ODESSA LTDA
ADV : MARCIO MANOEL J DE CAMPOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo para determinar a prisão do depositário até que apresentados os bens penhorados, justificada convenientemente a impossibilidade de fazê-lo ou substituídos pelo valor em dinheiro, nos termos do voto do Relator.

0009 AC-SP 184862 94.03.048892-1 (0009780319)
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FORD DO BRASIL S/A
ADV : ARMANDO PEDRO e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0010 AC-SP 198864 94.03.068752-5 (9200000059)
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE
JUNDIAI SP
ADV : CLAYDE PICOLO e outro
INTERES : FERES CONSTRUCOES E COM/
LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
ITATIBA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0011 AC-SP 217463 94.03.094776-4 (9200843280)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A -
ELETROBRAS
ADV : MARIA ALICE FERREIRA
BERTOLDI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : ADEMIR ALVES FERREIRA
ADV : SERGIO AUGUSTO GRAVELLO e
outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-SP 229345 95.03.005386-2 (9000000577)
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : SORVETERIA MILK ELITE LTDA
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0013 AC-SP 242432 95.03.023124-8 (0006432476)
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : EZIO ELIO BOVINO
ADV : HELIO TUPINAMBA FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
INTERES : LAMZA LAMINACAO DE
ARTEFATOS DE METAIS S/A

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para julgar procedentes os embargos de terceiro, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-SP 249060 95.03.033828-0 (9400000202)
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : JOSE GILBERTO ABIRACHED
MOASSAB
ADV : ANTONIO CORREA MARQUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CELINA ALVES E SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : MENDES E MOASSAB IND/ COM/
IMP/ E EXP/ DE MOVEIS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0015 AC-SP 249634 95.03.035227-4 (9300000069)
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ASSOCIACAO LINENSE PARA
CEGOS
ADV : HERMES PAULO DENIS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0016 AC-SP 260123 95.03.051420-7 (9400000070)
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : IND/ DE OCULOS VISION LTDA
ADV : MARIA ALICE DOS SANTOS
MIRANDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HELENA DE SALLES SANTOS
BARBOZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0017 AC-SP 265301 95.03.058929-0 (8800219683)
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : NORDON INDUSTRIAS
METALURGICAS S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e
outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0018 AC-SP 266712 95.03.061142-3 (9405060937)
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : GARCIA FILHO IND/ E COM/ DE
PERFILADOS LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO CARVALHO
LIMA REHDER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0019 AC-SP 429810 98.03.062255-2 (9500144662)
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : CELSO NEVES e outros
ADV : ORLEANS LELI CELADON

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0020 AC-SP 431001 98.03.063631-6 (9605206420)
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : ANDREMA CONSTRUCOES E
ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0021 AC-SP 442890 98.03.087334-2 (9703050760)
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : COOPERATIVA DE SERVICOS DOS
TRABALHADORES RURAIS E
URBANOS AUTONOMOS LTDA
COOPERSETRA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0022 AC-SP 441734 98.03.087396-2 (9000121701)
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : IOB INFORMACOES OBJETIVAS E
PUBLICACOES JURIDICAS LTDA
ADV : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : VALDEANA VIEIRA CASAS
FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto do Relator.

0023 AMS-SP 191837 1999.03.99.063332-3(9500472619)
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : MARIA VALDEISA CAMPOS
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI
CASTRO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0024 REOMS-SP 191850 1999.03.99.063345-1(9706000135)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
PARTE A : R.A. IND/ E COM/ DE ANTENAS
LTDA
ADV : MURILO SERAGINI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LEONIL JOAO DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0025 AC-SP 527212 1999.03.99.085145-4(9810037066)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ALVINO FLORENCIO DA COSTA
espolio e outros
REPTE : TEREZINHA DA SILVA COSTA
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, homologou os acordos havidos entre a CEF e os co-autores, extinguindo o processo quanto aos mesmos com exame do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, bem como dar provimento à remessa oficial e à apelação da União e deu parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Relator.

0026 AC-SP 536302 1999.03.99.094206-0(9807059305)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VEICAL VEICULOS CATANDUVA
LTDA
ADV : JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0027 AC-SP 540603 1999.03.99.098882-4(9505215436)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : MADEMOVEIS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA
SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, provendo em parte o recurso da Embargante e remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0028 AC-SP 542442 1999.03.99.100753-5(9700002229)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FLAVIO CEOLIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PIMPAM TRANSPORTE E
TURISMO LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA
SANTOS
PARTE R : LUIZ CARLOS STACHFLEDT
ADV : ANTÔNIO GABRIEL SPINA
PARTE R : JOSE MILTON ACCIERI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0029 AC-SP 542459 1999.03.99.100770-5(9800000287)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : CLINICA DE REPOUSO SANTA
HELENA LTDA e outros
ADV : JULIO CEZAR K MARCONDES DE
MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos voto do Relator.

0030 AC-SP 542462 1999.03.99.100773-0(9800000026)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : WANDER JOSE MENDONCA
ADV : JOEL DONIZETI FLORES DE
OLIVEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0031 AC-SP 542663 1999.03.99.101000-5(9600000514)
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RIBEIRO DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO DE ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PANORAMA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0032 REOAC-SP 547630 1999.03.99.105631-5(9700000131)
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
PARTE A : HOSPITAL SANTA TEREZINHA
ADV : NEWTON ODAIR MANTELLI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BROTAS SP

A Turma, por unanimidade, anulou o processo a partir da decisão que negou seguimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0033 AC-MS 155102 94.03.005765-3 (9100102075)
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
APDO : APARECIDO TEIXEIRA DORIA e
outros
ADV : FLAVIO PEREIRA ALVES

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, conforme disposto nos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil e julgou prejudicada a análise do recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator.

0034 AC-SP 228847 95.03.004792-7 (9202010684)
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : ABILIO LUIZ ANTUNES
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA
LIMA e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TOMAS FRANCISCO DE
MADUREIRA PARA NETO

APDO : Uniao Federal

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0035 AC-MS 276769 95.03.077945-6 (9400036604)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM

APTE : DARIO JOSE FONSECA

ADV : ERLIO NATALICIO FRETES e outro

APDO : Uniao Federal - MEX

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0036 AC-MS 296969 96.03.002238-1 (9500015650)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM

APTE : Uniao Federal - MEX

APDO : JOAO GOMES MARTINS

ADV : GRACE SOLANGE DE SOUZA

LINDORES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE

CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, conforme disposto nos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil e julgou prejudicada a análise do recurso de apelação interposto, bem como da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0037 AC-MS 297093 96.03.002392-2 (9400042426)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM

APTE : DARIO JOSE FONSECA

ADV : ERLIO NATALICIO FRETES e outro

APDO : Uniao Federal - MEX

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0038 AC-SP 34090 90.03.033695-4 (8800000430)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE
MELLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ARNALDO POMPEO DA SILVA

ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS

NETO e outros

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0039 AC-SP 48633 91.03.002402-4 (8600000896)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO

APTE : Inst. Adm. da Prev. e Ass.

Social-IAPAS/INSS

ADV : OSVALDO MORAES DA SILVA e
outro
APDO : ASSOCIACAO DE PROMOCAO
AMBULATORIAL E ASSISTENCIA
SOCIAL DE OURO VERDE
ADV : CANDIDO MARQUES DA COSTA e
outro

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0040 AC-SP 56059 91.03.002685-0 (8700000583)
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Inst. Adm. da Prev. e Ass.
Social-IAPAS/INSS
ADV : NEUMARA NANCY MOELER
LANZILOTTI
APDO : ONDINA MARTINS DE SOUZA
ROCHA
ADV : MARIA JOANA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, bem como ao reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do voto do Relator.

0041 REOMS-SP 41547 91.03.007219-3 (0005018455)
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
PARTE A : SILSOUMAR GOULART
ADV : SILSOUMAR GOULART
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0042 AC-SP 46539 91.03.010527-0 (8800000024)
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RIBAMAR DE SOUZA BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTA LUIZA AGRO PECUARIA
LTDA
ADV : JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA
e outro

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0043 AC-SP 108077 93.03.036730-8 (8600001917)
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIA MOSCARDI MADDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUTO POSTO FINO TRATO LTDA
ADV : ROBERTO JOSE LIBEL

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0044 AC-SP 113773 93.03.049375-3 (9000000272)
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NACOUL BADOUI SAHYOUN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IPAUSSU AGROPECUARIA LTDA
ADV : VIVIAM YARA DE SOUZA e outros

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0045 AC-SP 194975 94.03.063871-0 (8600000213)
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAQUIM MARIA GIL DE
OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIRAPOZINHO
ADV : ORLANDO PADOVAN

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0046 AC-SP 195873 94.03.064902-0 (9300000042)
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : SERVICO RODOFERROVIARIO
SERFEL LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA
CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, bem como ao reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do voto do Relator.

0047 REOAC-MS 228708 95.03.004593-2 (9100002364)
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
PARTE A : ANTONIO JOAO REZEK

ADV : FAYEZ HANNA RIZK
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : AURORA YULE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : SOCIEDADE INDL/ NOVO
HORIZONTE LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0048 AC-SP 229252 95.03.005285-8 (9400000002)
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : BERGAMO TRANSPORTES
RODOVIARIOS LTDA
ADV : CLAUDE MANOEL SERVILHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE
NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo de embargos à execução fiscal, com julgamento de mérito, com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil e julgou prejudicada a análise dos recursos de apelação, nos termos do voto do Relator.

0049 AC-SP 255813 95.03.044620-1 (9404010278)
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : JEOVAN DE ANDRADE PRADO
ADV : FRANCISCO MARCELO ORTIZ
FILHO e outros
APDO : IND/ DE MATERIAL BELICO DO
BRASIL IMBEL
ADV : RENE DELLAGNEZZE e outros

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0050 AC-SP 256058 95.03.045038-1 (0006380077)
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : PRODUTOS ELETRICOS EDSON
LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO e
outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HILDA TURNES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0051 REOAC-SP 292608 95.03.100593-0 (8902035077)
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO

PARTE A : CARLOS ALBERTO PEREIRA
DEVESAS
ADV : ALCIDES FACHADA e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0052 AC-SP 308474 96.03.021479-5 (9412043775)
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE
EDUCACAO E CULTURA APEC
ADV : MANOEL DA SILVA FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GELSON AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0053 AC-SP 309490 96.03.023087-1 (8900060104)
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO
ARAUJO BONAGURA e outros
APDO : MARIA TEREZA NEVES BARRETO
DE PINHO VALENTE
ADV : OSWALDO MASSOCO e outro

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0054 AMS-SP 173866 96.03.053160-0 (9509044407)
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos - ECT
ADV : CINTIA MARIA SARMENTO
SOUZA SOGAYAR e outros
APDO : ANTONIO FERNANDO DE
MAGALHAES
ADV : ELOIZA APARECIDA PIMENTEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SOROCABA Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0055 AC-SP 331973 96.03.061325-8 (9500000168)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : CONFECOES CONTINENTAL
LTDA
ADV : CLAUDIO AMAURI BARRIOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo de embargos à execução fiscal, com julgamento de mérito, com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil e julgou prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

0056 AC-SP 351515 96.03.095796-8 (9508007540)
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : OSWALDO FAGANELLO
ENGENHARIA E CONSTRUCOES
LTDA
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA
MENDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0057 AC-SP 401487 97.03.086386-8 (9513047016)
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIDIA APARECIDA DE
ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO LOPES FERRER -ME
ADV : DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS
SANTOS e outro

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0058 AC-SP 406250 98.03.006110-0 (9600000333)
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSVALDO DENIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PIRELLI PNEUS S/A
ADV : YARA SANTOS PEREIRA e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE
SANTO ANDRE SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0059 REOAC-SP 422998 98.03.042584-6 (9700163709)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO

PARTE A : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

PARTE R : BANCO DO ESTADO DE SAO
PAULO S/A BANESPA

ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC

ADV : LUIZ RICARDO GIFFONI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0060 REOAC-SP 430538 98.03.063068-7 (9700126510)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO

PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADVG : VALDEANA VIEIRA CASAS
FERREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : JOAO E SERGIO FELICIO LTDA

ADV : FRANCISCO DE MUNNO NETO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0061 AC-SP 432003 98.03.066709-2 (9600000176)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO

APTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS
DE CERAMICA IBAC S/A

ADV : JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA

ADV : TATIANE MIRANDA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0062 REOMS-SP 192378 1999.03.99.067578-0(9800070524)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO

PARTE A : AUREA DELGADO LEONEL

ADV : ANTONIO DE PADUA ANDRADE

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANTONIO DE PADUA ANDRADE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0063 AC-SP 32552 90.03.030753-9 (8400000040)
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
RELATORA : PRODUTOS DE MANDIOCA
SALTO GRANDE LTDA e outros
ADV : CARLOS ARTUR ZANONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0064 AC-SP 32784 90.03.031381-4 (8800000059)
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
RELATORA : INSTITUTO CAMPINEIRO DE
ENSINO AGRICOLA LTDA
ADV : MARLY DENISE BIONDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS JACI VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0065 AMS-SP 41393 91.03.006503-0 (8800255965)
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
RELATORA : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : HELENA COLLE MOREIRA LIMA
ADV : SANTIAGO MOREIRA LIMA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0066 AC-SP 46793 91.03.011150-4 (8700001251)
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
RELATORA : EMILIO KOLLE
ADV : MILTON GONCALVES BEZERRA e
outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, e ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

0067 AC-SP 46929 91.03.011291-8 (9000000190)

RELATORA

: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : AUTA DOS ANJOS LIMA
OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DE BARROS CHAUAR
ADV : CARLOS EDUARDO CAMPOS DE
CAMARGO e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para extinguir o processo sem exame do mérito e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0068 AC-SP 47299 91.03.012326-0 (9000000002)
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
~~RE~~RELATORA : IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS
FOICE LTDA
ADV : GABRIEL MARCILIANO JUNIOR
APDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass.
Social-IAPAS/INSS
ADV : WLADIMIR BELISARIO JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0069 AC-SP 99034 93.03.012214-3 (0006547206)
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
~~RE~~RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS
APDO : JORNAL DO BROOKLIN LTDA
ADV : MONICA MOURAO MADUREIRA e
outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0070 AC-SP 107475 93.03.035897-0 (9000000191)
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
~~RE~~RELATORA : S/A FIGORIFICO ANGLO
ADV : JOAO TADEU CONCI GIMENEZ e
outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0071 AC-SP 136907 93.03.090497-4 (9100000294)
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
RELATORA

APTE : APOLO REFORMA DE MAQUINAS
OPERATRIZES LTDA
ADV : ALBERTO LEITE RIBEIRO FILHO e
outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0072 AC-SP 139003 93.03.093699-0 (9200000101)
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : AUTA DOS ANJOS LIMA
OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MELCON SERVICE SERVICOS
AGRICOLAS S/C LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO CAMPOS DE
CAMARGO e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0073 AC-SP 141324 93.03.097101-9 (9004013369)
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
RELATORA : CIA DE FINANCIAMENTO DA
PRODUCAO CFP
ADV : THALES CHAVES DE MORAES e
outros
APDO : CARLOS DALE e outros
ADV : DANIEL NEAIME e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0074 AC-SP 161968 94.03.016765-3 (9300021460)
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
RELATORA : GILENO CORSINO JARDIM e outro
ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE
VASCONCELOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0075 AC-SP 195334 94.03.064259-9 (9300000051)
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
RELATORA : LEVINO DE JESUS RODRIGUES
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem exame do mérito e prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0076 AC-SP 197070 94.03.066465-7 (8900177699)

: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS

RELATORA : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO
CASALE

ADV : RODRIGO MASCHIETTO TALLI

APDO : WALDECIR NAT RODRIGUES

PETRECA e outro

ADV : SILVERIO POLOTTO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0077 AMS-SP 164652 95.03.053948-0 (9203105930)

: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS

RELATORA : CYRO MENNA BARRETO DE

BARROS FALCAO

ADV : LUIS ANTONIO THADEU

FERREIRA DE CAMPOS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : MARIA APPARECIDA BORGES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0078 AC-SP 262506 95.03.054883-7 (9300039598)

: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS

RELATORA : CEFRI ARMAZENAGEM

FRIGORIFICADA E

AGROINDUSTRIA LTDA

ADV : VERA LIGIA TEIXEIRA LEITAO e

outros

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0079 AC-SP 262899 95.03.055376-8 (9300000165)

: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS

RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : ANGELO MARIA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUPERMERCADO KIMURA LTDA
e outro
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA
NOGUEIRA
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SANTA ISABEL SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, termos do voto da Relatora.

0080 AC-SP 265403 95.03.059193-7 (9400000073)
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
~~RELATORA~~ : OLARIA SAO FRANCISCO LTDA e
outros
ADV : VALTER LUIS DE MELLO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, não conheceu da preliminar de ilegitimidade passiva de parte dos sócios para a execução, rejeitou a preliminar de falta de desenvolvimento válido e regular do processo e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0081 AC-SP 266127 95.03.060340-4 (9300358766)
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
~~RELATORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN
BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO LUIZ BERNAVA e outros
ADV : PAULO ROBERTO LAURIS e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0082 AC-SP 284348 95.03.088260-5 (9300000273)
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
~~RELATORA~~ : SERGIO CATUNDA DE ANDRADE
E SILVA
ADV : EDSON FLAUSINO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FLAVIO SILVA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0083 AC-SP 285175 95.03.089119-1 (9100000025)
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
~~RELATORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA
SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
SIMON
ADV : UMBERTO DI CIERO e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0084 AC-SP 305333 96.03.016061-0 (9500000135)
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
~~RELATORA~~ : JOSE ROBERTO MERLIN -ME
ADV : ADAUTO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADRIANA CARLA AROUCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0085 AC-SP 305334 96.03.016062-8 (9500000144)
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
~~RELATORA~~ : JOSE ROBERTO MERLIN -ME
ADV : ADAUTO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADRIANA CARLA AROUCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0086 AC-SP 306952 96.03.018675-9 (9300071602)
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
~~RELATORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIA AGRICOLA NOVA AMERICA
CANA
ADV : ADEMAR BALDANI e outros

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0087 AC-SP 317929 96.03.038041-5 (9503025508)
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
~~RELATORA~~ : JOAO BATISTA SOARES
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO
PARTE A : GERALDO ARGERI e outros
ADV : ROSELY APARECIDA OYRA

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0088 AC-SP 322324 96.03.045576-8 (0005283280)
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
APDO : ACALANTO BERCARIO S/C LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0089 AC-SP 333422 96.03.064340-8 (9400000019)
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA
MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOLLO TEXTIL S/A
ADV : ROBERTO SCORIZA e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0090 AC-SP 362795 97.03.014806-9 (9200812112)
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
RELATORA : MARIA DE LOURDES ROCHA
FERRARI e outros
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e
outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : AZOR PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0091 AC-SP 381102 97.03.045433-0 (9600000501)
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
RELATORA : JOAO ANTONIO BRESSAN
ADV : ANNELLO RAYMUNDO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : JOAO ANTONIO BRESSAN

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0092 AC-SP 408353 98.03.009503-0 (9600065578)
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DELTA STAR CONETORES
ELETRICOS LTDA
ADV : SILVIO DE RESENDE DUARTE e
outro
ADV : ORLANDO DE MELO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0093 AC-SP 424165 98.03.047853-2 (9608015693)
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
RELATORA : CARLOS LUCIRIO DE LIMA
ARACATUBA -ME
ADV : JAIME MONSALVARGA e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURO LUIS DA SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para julgar procedente o pedido e decretar a extinção da execução, nos termos do voto da Relatora.

0094 AC-SP 444299 98.03.092186-0 (9600000242)
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
RELATORA : INDUSTRIAS MATARAZZO DE
PAPEIS S/A
ADV : ROBERTA DE TINOIS E SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ROBERTO MARQUES
COUTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte dos embargos de declaração da empresa embargante e na parte conhecida, deu-lhes parcial provimento, com efeitos infringentes, para complementar as omissões do julgado, e julgou prejudicados os declaratórios do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0095 AC-SP 559153 1999.03.99.116907-9(9503125723)
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TRANSPORTADORA INFORCATTI
LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, negou provimento à remessa oficial e não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0096 REOMS-SP 37230 90.03.035965-2 (9003053634)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
PARTE A : LUZIA GARCIA PIRES BRITO
ADV : MARCUS JOSE GARCIA LEAL e
outro
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

0097 AC-SP 220050 94.03.098214-4 (8600000229)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : NASA NOVA AMERICA SERVICOS
S/C LTDA
ADV : ALDO APARECIDO DALASTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do embargante, deu parcial provimento à apelação da embargada e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0098 AC-SP 227749 95.03.002667-9 (9407005941)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : RIO PRETO AUTOMOVEL CLUBE e
outros
ADV : FAICAL CAIS e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0099 AC-SP 245258 95.03.027767-1 (9400000270)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA CELIA FREITAS DE
OLIVEIRA
ADV : RUBENS ZUMSTEIN e outros

INTERES : SOLATEX IND/ E COM/ DE
COMPONENTES PARA CALCADOS
LTDA
REMETE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
FRANCA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0100 AC-SP 256585 95.03.045751-3 (9300355180)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : LUIZ FERMINO e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0101 AC-SP 345459 96.03.086023-9 (9400000192)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : JURANDIR FLORENTIN e outro
ADV : JOSE HELITON COSTA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA
MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0102 AC-SP 355646 97.03.002900-0 (8300000040)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
APDO : ORGANIZACAO EDUCACIONAL
DE MIGUELOPOLIS
ADV : ANTONIO MOURA

A Turma, por unanimidade, deu provimento, à apelação nos termos do voto do Relator.

0103 AC-SP 363469 97.03.015910-9 (9400000203)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BASE MATERIAIS E
CONSTRUCOES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros

REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
JABOTICABAL SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0104 AC-SP 439391 98.03.077397-6 (9508020555)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES

APTE : CAL CONSTRUTORA
ARACATUBA LTDA

ADV : JOSE ROBERTO GALVAO
TOSCANO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA SATIKO FUGI

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0105 AC-SP 440077 98.03.078229-0 (9609040012)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES

APTE : PLUMA CIA TEXTIL LTDA

ADV : MARIA ROSANA FANTAZIA
SOUZA ARANHA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA
TEIXEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0106 AC-SP 440340 98.03.078480-3 (9608034477)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES

APTE : ECIO DE REZENDE TEREZA

ADV : JOSE RAPHAEL CICARELLI
JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA

ADV : PALMA REGINA MURARI

A Turma, por unanimidade, deu provimento, à apelação nos termos do voto do Relator.

0107 AC-SP 533879 1999.03.99.091733-7(9703126200)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES

APTE : JOAO BATISTA ROSA
SERTAOZINHO ME e outros

ADV : JOAO DOS REIS OLIVEIRA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ FERNANDO MAIA e outros

APDO : Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos – ECT

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0108 AC-MS 551564 1999.03.99.109460-2(9600076804)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES

APTE : Instituto Nacional de Colonizacão e
Reforma Agraria - INCRA
ADV : ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : ANTONIO LOPES DA SILVA
ADV : WALFRIDO RODRIGUES

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

AC-SP 37222 90.03.038654-4 (8900412981)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : TEREZA MARLENE DE F
MEIRELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : CERAMICA PORTO FERREIRA S/A
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, conforme disposto nos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Cível e julgou prejudicada a análise dos recursos de apelação interpostos, bem como da remessa oficial, nos termos do voto Relator.

AC-SP 90836 92.03.071764-1 (9102057328)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIA SANTISTA DE TRANSPORTES
COLETIVOS CSTC
ADV : MARIA APARECIDA SANTIAGO
LEITE e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, conforme disposto nos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Cível e julgou prejudicada a análise do recurso de apelação interposto, nos termos do voto Relator.

AC-SP 134235 93.03.086431-0 (9000480043)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS
CLINICAS CASAS DE SAUDE
LABORATORIOS

DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS INSTITUICOES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE SAO PAULO SINDHOSP

ADV : ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA e
outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, conforme disposto nos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil e julgou prejudicada a análise do recurso de apelação interposto, nos termos do voto Relator.

AC-SP 157312 94.03.009513-0 (9106577865)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : J A C IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO ALVES FEITOSA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, conforme disposto nos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil e julgou prejudicada a análise do recurso de apelação interposto, nos termos do voto Relator.

AC-SP 185475 94.03.049907-9 (9203012672)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : PETROL FERTILIZANTES LTDA
ADV : FERNANDO CAMPOS FREIRE e
outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAO JOSE MABTUM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto Relator. Relator.

AC-SP 118986 93.03.057026-0 (8300000023)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : RENATO ROSSI
ADV : JOSE MEIRELLES FILHO

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e do recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 141312 93.03.097089-6 (0005495687)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : TEXTIL LUBER LTDA
ADV : MARIA CRISTINA A DE S F
HADDAD

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANA DORINDA CARBALLEDA A
CADEGIANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 213555 94.03.089228-5 (9200132235)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : CARLOS ALBERTO
MASCARENHAS DE SOUZA e
outros
ADV : CECILIA A F DE SOUZA ROCHA E
SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 322005 96.03.044635-1 (9200000165)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : BENEFICENCIA HOSPITALAR DE
CESARIO LANGE
ADV : SOLANGE MARIA VILACA
LOUZADA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 150021 93.03.110434-0 (8700001155)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MINEIROS DO TIETE
METALURGICA LTDA
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM
PERALTA e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
JAU SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 157143 94.03.008938-5 (8902044629)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS
APDO : GRAFICA NACIONAL LTDA
ADV : OSWALDO CARDOSO FILHO e
outro

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOAC-SP 210775 94.03.085438-3 (8500001260)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSUE GUILHERMINO DOS
SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : HERALDO GARCIA GUERREIRO
ADV : ANTONIO BENEDITO GARCIA e
outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE
OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 286379 95.03.090996-1 (0006679994)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANA DORINDA CARBALLEDA A
CADEGIANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM LUPIER DE FREITAS
ADV : FLAVIO KAUFMAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-MS 247550 95.03.031845-9 (9400060610)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : VERA MARIA PERONI MULLER e
outros
ADV : ANTONIO MOURA DE ALMEIDA e
outro
APDO : Fundacao Universidade Federal de
Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : TADAYUKI SAITO e outros

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 329830 96.03.057395-7 (9300000049)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : ELIANE PAOLETTI e outros
APTE : ELAINE ROSANA PAOLETTI
REPTE : TEREZINHA ROSANA PAOLETTI
ADV : MARIA ALICE DOS SANTOS
MIRANDA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HELENA DE SALLES SANTOS
BARBOZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
INTERES : PROBASE MONTAGENS
EQUIPAMENTOS E INSTALACOES
INDUSTRIAIS LTDA

A Turma, por unanimidade, anulou o arresto da f.49, dos autos n. 49/93 e os demais atos que sucederam, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente nos débitos relativos às competências anteriores a maio de 1977, determinou o prosseguimento do feito executivo pelo remanescente e julgou prejudicadas a remessa oficial e a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 68471 92.03.015935-5 (8900000032)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : WEPARE CONSTRUCOES LTDA
ADV : NELSON PRIMO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE
MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 31674 90.03.029437-2 (0006610480)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA DE CASSIA B DOS
SANTOS
ADV : PEDRO LUIS BALDONI
APDO : JOSE ROBERTO MARCELINO e
outro
ADV : EUGENIO SCHWARZ
INTERES : NATALINO PRIVATO e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença e, com base no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido inicial para desconstituir a penhora incidente sobre bem de família, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 274446 95.03.074607-8 (9300195603)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : BANCO MERCANTIL DE SAO
PAULO S/A FINASA
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
APDO : ANTONIO FERNANDES LIMA
FILHO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e
outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da CEF para excluí-la da lide e anular a sentença de primeiro grau, em virtude da incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento da presente demanda, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-MS 12070 89.03.031740-8

INCID. : 11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DAVID TAVARES DUARTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FAZENDA BODOQUENA S/A
ADV : NELSON SERIO FREIRE e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 38416 90.03.000860-4 (0000335312)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : LAURO FLAVIO MARCONDES DE
OLIVEIRA
ADV : MARIA LUCIA DUARTE DE
CASTRO e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 49578 91.03.002434-2 (0001295080)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Uniao Federal
APDO : ALICE MALULI DA SILVA PONTES
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e
outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AGPT-SP 430 91.03.033683-2 (0006599320)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM

AGRTE : ANTONIO MANOEL DA SILVA

ADV : PEDRO DA SILVA NUNES

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BAUTISTA DORADO
CONCHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 72212 92.03.027671-8 (0000002887)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE OSWALDO FERNANDES
CALDAS MORONE e outros

APDO : CLERIA PAPARELI DA SILVA e
outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 159935 94.03.013837-8 (8900000030)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM

APTE : GIOVANNI SCISCI

ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA
PORTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOMS-MS 145384 94.03.019514-2 (9200038581)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM

PARTE A : FRANCISCA DE FFIGUEIREDO
CORREA

ADV : MARIA CELIA PEREIRA SILVEIRA
CORREA

PARTE R : Uniao Federal - MEX

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOAC-SP 309152 96.03.022643-2 (8900000414)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
PARTE A : TEOBALDO LUIZ BAZANELLI
ADV : UMBERTO DI CIERO e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
ITU SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 323581 96.03.047440-1 (9300000510)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : ROBERTO COSTA DE ABREU
SODRE
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 374110 97.03.033812-7 (0000592609)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS e
outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e
outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AGPT-SP 893 1999.61.00.008113-6

INCID. : 11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
AGRDO : ANTONIO MANOEL DA SILVA

ADV : ANTONIO BAPTISTA RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC-MS 189239 94.03.055324-3 (9200033954)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO

APTE : GILBERTO DE GOES LIMA

ADV : EDSON MORAES CHAVES e outros

APDO : Uniao Federal - MEX

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 21602 90.03.002636-0 (8300000195)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO

APTE : COM/ E ADMINISTRACAO
GERALDI LTDA

ADV : HELIO CERQUEIRA COSTA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 84605 92.03.056131-5 (8800001461)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO

APTE : LUIZ AMADEU COVOLAN

ADV : DESIRE JEAN DE AGUIAR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CLOVIS ZALAF

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação interposta pelo embargante e na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 108045 93.03.036695-6 (9200000002)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO

APTE : TRANSPORTADORA 3 AM LTDA

ADV : ALEXANDRE RAYMUNDO e outros

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARGARIDA BATISTA NETA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo de embargos à execução fiscal, com julgamento de mérito, com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, bem como julgou prejudicada a análise do recurso de apelação da embargante, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 283765 95.03.087247-2 (9400000732)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E
ALMEIDA JAYME

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BANCO REAL S/A
ADV : CARLOS EDUARDO NICOLETTI
CAMILLO e outros

A Turma, por unanimidade, julgou procedentes os embargos à execução, para o fim de extinguir o processo da ação de execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como julgou prujudicada a análise do recurso de apelação do embargado, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 230797 95.03.007099-6 (9300001776)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : LARSEN ELETROEQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS LTDA
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE
LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação interposta pela embargante, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 283785 95.03.087418-1 (8800000194)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : P M E EQUIPAMENTOS E
MAQUINAS LTDA
ADV : MARIA EUGENIA CAMPOS e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações interpostas pela embargante e pelo embargado, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 392979 97.03.067579-4 (9600000727)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : CIMAQ S/A IND/ E COM/
ADV : NELSON PRIMO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO
TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 4892 89.03.024171-1 (0000524018)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : LUIZ GONZAGA LAMBACK

ADV : INES DE MACEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 121875 93.03.066583-0 (0000476250)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
: DES.FED. RAMZA TARTUCE

~~REMETE~~TORA : Uniao Federal e outro

ADV : CARMEN CELESTE NACEV
JANSEN FERREIRA

APTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA
DE BAURU

ADV : ZADOK DE PAULA RAPHAEL e
outros

APDO : WELLINGTON LUIZ ZULATTO

ADV : MARIA LUCIA DUARTE DE
CASTRO e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 168717 94.03.026692-9 (0006747922)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
: DES.FED. VESNA KOLMAR

~~REMETE~~TORA : AJC AGROPECUARIA S/A

ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e
outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VALDIR MIGUEL SILVESTRE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 314861 96.03.032544-9 (9500000279)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : PROLIM PRODUTOS PARA
LIMPEZA LTDA

ADV : SANDRA MARA LOPOMO e outros

ADV : PATRICIA DE CASTRO RIOS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HELENA DE SALLES SANTOS
BARBOZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

RO-SP 471 92.03.039092-8 (8800000786)
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
~~RELA~~ORA : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
DA CONSTRUÇÃO E DO
IMOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO
PAULO SECONCI
ADV : ROBERTO CHIMINAZZO
RECDO : ANTONIO FERREIRA SEBASTIAO
E CIA LTDA
ADV : APARECIDO DELEGA RODRIGUES

Retirado de pauta, por indicação da Relatora.

AMS-SP 170447 96.03.007441-1 (9400018452)
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
~~RELA~~TORA : SIMETESP SINDICATO DOS
TRANSPORTADORES
AUTÔNOMOS DE ESCOLARES E
DAS MICROEMPRESAS TRANSP
ESCS EST SP e outro
APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI

Retirado de pauta, por indicação da Relatora.

AC-SP 41789 90.03.046420-0 (0005689198)
RELATOR : DES.FED. OLIVEIRA LIMA
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS
JUNIOR e outros
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : MARIA CRISTINA MARTINS e
outros
APDO : JOSE ROBERTO JARDIM DE
CAMARGO e conjuge
ADV : SERGIO DE FRANCO CARNEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 38183 90.03.040358-9 (0001256718)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA MADALENA SIMOES
BONALDO e outros
APDO : FELICIDADE MAIA
REPTE : TEMISTOCLES MAIA
ADVG : THEO ESCOBAR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 110102 93.03.042578-2 (0004744942)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : ELETROPAULO Eletricidade de Sao
Paulo S/A
ADV : RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI
e outros
APTE : ANTONIO FORTUNATO espolio
REPTE : OTILIA PEREIRA FORTUNATO
ADV : RUBENS NAVES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, anulou o processo, de ofício, a partir da nomeação do perito, refazendo-se o feito a partir desse ato, e julgou prejudicada a apelação da expropriante, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 116277 93.03.032688-1 (0009368051)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : MARCO ANTONIO BOMFIM e
outros
ADV : VALDELITA AURORA FRANCO
AYRES e outros
APDO : Escola Paulista de Medicina - EPM
ADV : FELISBERTO CASSEMIRO
MARTINS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 315030 96.03.032734-4 (9400000303)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA
MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : XISTO SANS
ADV : MARCELO INHAUSER ROTOLI
INTERES : JOSE J SANS S/A IND/ E COM/

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-MS 370955 97.03.028089-7 (9500001012)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO
RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PANTANAL EXPRESS VIAGENS E
TURISMO LTDA
ADV : JOAO NEWTON DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 426842 98.03.052334-1 (9405065335)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : ALBERT ABRAM WEXLER
ADV : LEIA APARECIDA SILVEIRA
BERALDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : COML/ E INDL/ DE PRODUTOS
TEXTEIS LEGRE LTDA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 184870 94.03.048900-6 (0009064168)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : BRAZ PESCE RUSSO
ADV : ANUNCIA MARUYAMA
APDO : MARINO LAZZARESCHI
ADV : JAMIL MICHEL HADDAD e outros

A Turma, por unanimidade, anulou o processo, de ofício, a partir da nomeação do perito, refazendo-se o feito a partir desse ato e julgou prejudicado o recurso de apelação da expropriante, nos termos do voto do Relator.

AC-MS 236711 95.03.015378-6 (9200051480)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : NABOR PEREIRA
ADV : NABOR PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 480732 1999.03.99.033700-0(0007598831)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : BRAZ PESCE RUSSO e outros

ADV : JACK IZUMI OKADA
APDO : ESTEVAM FRANCO e outro
ADV : FATIMA REGINA MASTRANGI
IGNACIO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 561681 2000.03.99.000419-1(9703083080)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : LEE MU TAO e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Carlos
UFSCAR
ADV : LAURO TEIXEIRA COTRIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 34399 90.03.026840-1 (0005309425)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 327925 96.03.054575-9 (8500000070)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGRO INDL/ AMALIA S/A
ADV : JOSE CARLOS LONGO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração e condenou a embargante em litigância de má-fé, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 73938 92.03.033255-3 (8600000242)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : EMPRESA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO DE
COSMOPOLIS S/A EMDECO
ADV : ADRIANA GIOVANONI
VIAMONTE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS JACI VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 283435 95.03.086645-6 (9300000043)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RIBAMAR DE SOUZA BATISTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A
ACUCAR E ALCOOL

ADV : ANTONIO CARLOS DA ROSA e
outros

REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
NOVO HORIZONTE SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 8284 89.03.026576-9 (8800000016)

: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS

~~RELATORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FLAVIO FERRAZ DE CARVALHO

ADV : LAERCIO PEREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 229403 95.03.005456-7 (8600007488)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM

APTE : ANTONIO GOMES PATO e outro

ADV : JORGE ELMANO PINTINHA
BARTOLO e outros

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HAROLDO CORREA FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERES : SOLAR IND/ E COM/ DE
PRODUTOS QUIMICOS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença e, com base no artigo 515, §3º do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido inicial para desconstituir a penhora incidente sobre o bem de família, nos termos do voto do Relator. Ao final dos trabalhos, pediu a palavra o Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado VENILTO NUNES, para agradecer a seus Eminentíssimos Pares a acolhida recebida durante a sua permanência

nesta Turma Suplementar. Encerrou-se a sessão às 15:20 horas, tendo sido julgados 133 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes. São Paulo, 12 de dezembro de 2007. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Presidente do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO Secretário(a) do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 30 DE JANEIRO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. VESNA KOLMAR Representante do MPF: Dr(a). JOSÉ PEDRO TAQUES

Secretário(a): APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO

Às 14:17 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais VESNA KOLMAR e os(as) Juízes(as) Convocados(as) CARLOS LOVERRA, NOEMI MARTINS e VENILTO NUNES, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Juízes Federais Convoados JOÃO CONSOLIM e CARLOS DELGADO.

0001 AGPT-SP 129 89.03.030335-0 (8700181846)

RELATOR

:

JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA

AGRTE

:

Caixa Economica Federal - CEF

ADV

:

MAURO ALEXANDRE PINTO

AGRTE

:

PEDRO CLOVIS NOGUEIRA (= ou > de 65 anos)

ADV

:

THEO ESCOBAR

AGRDO

:

FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ADV

:

ALBERTO HELZEL JUNIOR

ADV

:

VANESSA RODRIGUES LIMA RAMOS

AGRDO

:

OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou seguimento ao agravo da CEF e deu provimento ao agravo do reclamante, nos termos do voto do Relator.

0002 AC-SP 16888 89.03.037301-4 (0004823249)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JUAREZ DE CARVALHO MELO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA
DO SUDESTE S/A

ADV : DIOMAR TAVEIRA VILELA

APDO : CERVEJARIA POLAR S/A e outros

ADV : ANDRE BOCCHINI TROTTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0003 AC-SP 22438 90.03.006381-8 (8700001636)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CELSO MALACARNE CASTILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CELIA CATARINA GOZETO
PIZZINATTO

ADV : ANTONIO DUMIT NETO

PARTE R : GRAFICA MARCONDES LTDA

ADV : MARIO LAZARO DOS SANTOS
FILHO

PARTE R : LUIZ AUGUSTO GRELLA

ADV : VALTER APARECIDO LAO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0004 AC-SP 33538 90.03.032569-3 (8800054366)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA

APTE : FERNANDO LUIZ QUAGLIATO e
outros

ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIA INEZ CESAR P DE
CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0005 AC-SP 33550 90.03.032581-2 (0009760377)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA

APTE : JUPIRA AGRICULTURA E
PECUARIA LTDA e outro

ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e
outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JORGE HAJNAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0006 AC-SP 44951 91.03.002211-0 (8600000033)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA

APTE : AUGUSTO ROSA e conjugue

ADV : GENESIO CORREA DE MORAES
FILHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e anulou a sentença, nos termos do voto do Relator.

0007 AC-SP 84090 92.03.055545-5 (8300000428)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA

APTE : DORIVAL LARA

ADV : CARMINE ATTILIO GRAZIOSI e
outros

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERES : CIFARMA COM/ E IND/
FARMACEUTICA DE SOROCABA
LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0008 AG-SP 16053 94.03.027111-6 (9300001515)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO
MARTINS

AGRDO : ADEMIR ANTONIO MINOTTI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

0009 AG-SP 17037 94.03.044429-0 (8700000545)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
AGRTE : DANILO RUY BERTOLDI
ADV : SERGIO LUIZ AKAOUI
MARCONDES e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : PEDREIRA JAPUI LTDA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Relator.

0010 AG-SP 19705 94.03.076048-6 (9305162096)
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
AGRTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : JOSE LIMA DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : LABORATORIO CLIMAX S/A

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, declarando a nulidade da penhora efetivada pelo Juízo Federal e seus atos subsequentes, nos termos do voto do Relator.

0011 AC-SP 216951 94.03.094075-1 (9403018470)
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : CLOVIS ANTONIO CAIRES FILHO
e outros
ADV : BERENICE APARECIDA DE
CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-SP 217213 94.03.094505-2 (9203103821)
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : LAYER GARCIA DE OLIVEIRA
ADV : EDSON FLAUSINO SILVA e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS
SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0013 REOAC-MS 222644 94.03.101692-2 (9300027484)
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
PARTE A : ALZELINO FERNANDES RIBEIRO
ADV : LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA
PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-SP 226694 95.03.000999-5 (9200837093)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE
ANDRADE RIBEIRO

APDO : FRANCISCO XAVIER BENITEZ e
outro

ADV : SILVANA BERNARDES FELIX
MARTINS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e anulou a sentença, nos termos do voto do Relator.

0015 AC-SP 231853 95.03.008586-1 (9302007529)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA

APTE : FLORISVAL CLEMENTE DA SILVA
e outros

ADV : JESSAMINE CARVALHO DE
MELLO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e anulou a sentença, nos termos do voto do Relator.

0016 AC-SP 232051 95.03.008925-5 (0002750074)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IGUASA PARTICIPACOES LTDA

ADV : LUIZ CARLOS BARNABE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0017 AC-MS 233411 95.03.010623-0 (9000002346)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA

APTE : JANES MONTEIRO LEITE e outros

ADV : RUBENS CLAYTON PEREIRA DE
DEUS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA
ROCHA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0018 AMS-MS 162049 95.03.029749-4 (9300015907)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA

APTE : CRECIMA COM/ E PRESTACAO DE
SERVICOS LTDA
ADV : PAULO TADEU DE BARROS M
NAGATA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EMERSON KALIF SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial para denegar a segurança, nos termos do voto do Relator.

0019 AC-SP 253758 95.03.041390-7 (0009483403)
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : REGINA HELENA DE BARROS
BARBOSA
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DAVID ROCHA LIMA DE M E
SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0020 AC-SP 258406 95.03.048886-9 (0007432372)
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
APDO : GERALDA CANDIDA DE SOUZA
POMPILHO e outros
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
PARTE A : JAIME CASTELLI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para, reduzindo o alcance da sentença, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

0021 AC-SP 301748 96.03.009388-2 (0007438249)
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS
FEDERAIS FUNCEF
ADV : MARCO ANTONIO RODRIGUES
BARBOSA
ADV : SAMUEL MAC DOWELL DE
FIGUEIREDO
APDO : JOAO CARVALHAL NETO e outros
ADV : THEO ESCOBAR e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL TRAJANO SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

0022 AC-SP 332833 96.03.062737-2 (0007478542)
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO
ARAUJO BONAGURA e outros

APDO : T L PUBLICACOES INDUSTRIAIS
LTDA

ADV : LUCIA ANELLI TAVARES e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0023 AC-SP 333427 96.03.064345-9 (9500000864)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA

APTE : ELEFIX ELEMENTOS METALICOS
DE FIXACAO LTDA

ADV : CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO
e outros

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FLAVIO CEOLIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0024 AC-SP 335225 96.03.067856-2 (9302097714)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA

APTE : ALBERTO DE SOUZA e outros

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE
MELO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE
MELO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0025 AC-SP 442256 98.03.087919-7 (9603109940)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA

APTE : GIL E GUIMARAES
CONSTRUTORA LTDA

ADV : PAULO EDUARDO
CARNACCHIONE

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO KEHDI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0026 AC-MS 489799 1999.03.99.044448-4(9700050807)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JULIA LOPES PEREIRA e outro

ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO

APDO : CESINA GUARIN SENA

ADV : LUIZ CARLOS SALDANHA
RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

0027 AC-SP 507594 1999.03.99.063679-8 (9700300013)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA

APTE : JOSE DOS SANTOS SILVA e outro

ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : IVONE COAN
APDO : BANCO INDUSTRIAL E
COMERCIAL S/A
ADV : ANDRE ALMEIDA BLANCO
ADV : SERGIO DE MENDONCA
JEANNETTI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0028 AC-SP 507595 1999.03.99.063680-4 (9700387623)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : JOSE DOS SANTOS SILVA e outro
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
APDO : BANCO INDUSTRIAL E
COMERCIAL S/A

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0029 AMS-SP 195675 1999.03.99.098893-9(9800119272)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SOFIA MUTCHNIK
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERNANI LUIZ DE CAMPOS
FILHO
ADV : DAISY MARIA MARINO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0030 AC-SP 39001 90.03.041623-0 (8800000684)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA IVANETE VETORAZZO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONSTRUTORA PLANALTO LTDA
ADV : JOSE RODRIGUES MOITINHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SAO JOSE DO RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0031 AC-SP 47245 91.03.012271-9 (9004018980)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
RELATORA : URZE MOREIRA DE OLIVEIRA e
outro
ADV : RUY RODRIGUES NOLF
APDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass.
Social-IAPAS/INSS
ADV : EXPEDITO VALERIO DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0032 AC-SP 57505 91.03.031934-2 (8000001477)

: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA
NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OPEME OPERACOES MECANICAS
LTDA
ADV : MARCILIO MAISTRO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0033 AC-SP 238924 93.03.049656-6 (8400001579)

: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS

RELATORA : AGROPEVA COM/ E
IMPLANTACOES AGRICOLAS
LTDA

ADV : SERGIO CHIBENI YARID
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação da Relatora.

0034 AC-SP 118885 93.03.056931-8 (8700000757)

: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS

RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CAROLINO SUCUPIRA MENDES
SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : SILVIO SALVADOR SPOSITO
PARTE R : PINHAL COM/ DE SUBPRODUTOS
DE CAFE LTDA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e determinou a remessa dos autos para o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Relatora.

0035 RO-SP 532 93.03.059986-1 (8800281583)

: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS

RELATORA : SERVIÇO FEDERAL DE
PROCESSAMENTO DE DADOS
SERPRO

ADV : NILTON HAMANN e outros
RECDO : WILSON ROBERTO SAITO
ADV : CID FLAQUER SCARTEZZINI
FILHO e outros

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0036 AC-SP 164104 94.03.019769-2 (9200000168)

: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS

RELATORA

APTE : MECANICA E FUNDICAO IRMAOS
GAZZOLA S/A
ADV : YOSHISHIRO MINAME
ADV : GLAUCIA EICO MINAME
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA
SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu provimento à apelação, julgou procedentes os embargos e extinta a execução, ficando prejudicada a apreciação do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

0037 AG-SP 18201 94.03.059186-2 (9300299794)
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS

~~RELE~~TEORA : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS
EXMAN e outros

AGRDO : SIDNEI ROBERTO HERRERIA e
outro

ADV : ANTONIO COSTA JUNIOR

Retirado de pauta, por indicação da Relatora.

0038 AMS-SP 154686 94.03.073131-1 (9304026547)
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS

~~RELE~~TORA : JOAO BATISTA GUIMARAES DA
SILVA

ADV : JOSE DANILO CARNEIRO

APDO : Uniao Federal

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0039 RO-SP 672 94.03.081450-0 (0005068665)
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS

~~RELE~~TEORA : JOSE ALAYON

ADV : JOSE ALAYON

RECDO : Conselho Regional de Contabilidade -
CRC

ADV : NEWTON RUSSO e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, nos termos do voto da Relatora.

0040 AC-SP 218577 94.03.096522-3 (9300000079)
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS

~~RELE~~TORA : IRMANDADE SANTA CASA DE
MISERICORDIA DE LINS

ADV : ROSEMEIRE ZANELA e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0041 AC-SP 228813 95.03.004758-7 (9102017903)

RELATORA

: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UNIAO NIPON SERVICOS
ADUANEIROS E TRANSPORTES
LTDA
ADV : JOAO ROBERTO GONZALEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0042 REOAC-SP 236639 95.03.015220-8 (9407004791)

: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS

~~REATORA~~ : PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE
BONIFACIO

ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e
outro

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FLAVIO ARTUR BONADIO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0043 REOMS-SP 166855 95.03.075558-1 (9400191154)

: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS

~~REATORA~~ : FIGUEIRA BRANCA S/A

ADV : REGINA MARIA VAZ DE A DA
COSTA e outros

PARTE R : Uniao Federal

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem exame do mérito, tornando sem efeito a liminar concedida, e prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0044 REOMS-SP 167039 95.03.076916-7 (9400346964)

: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS

~~REATORA~~ : FENIX BIJOUX IND/ E COM/ LTDA
-ME

ADV : GONTRAN PEREIRA COELHO
PARENTE e outros

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0045 AC-SP 276556 95.03.077530-2 (9300214489)

: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS

~~REATORA~~ : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JULIA LOPES PEREIRA

APDO : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : DAISY MARA BALLOCK e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0046 AC-SP 313784 96.03.030841-2 (9407001792)
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS

~~RELATORA~~ : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
ADV : MARIA SATIKO FUGI
APDO : AMERICA PENHA DE BARROS
CASAGRANDE e outros
ADV : ANDRE BARCELOS DE SOUZA e
outro
APDO : CARLOS THIMOTEO BARBOZA
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI e
outro
PARTE A : GILMAR DE CASTRO
CASAGRANDE e outros

Retirado de pauta, por indicação da Relatora.

0047 AC-SP 325974 96.03.051716-0 (9300277839)
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS

~~RELATORA~~ : CANDIDO DOS SANTOS NEVES
ADV : ALDIMAR DE ASSIS e outros
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA
ADV : HELIO ROBERTO NOVOA DA
COSTA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do autor e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0048 AC-SP 328825 96.03.055962-8 (9203034781)
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS

~~RELATORA~~ : JOSE FLORENTINO NUNES
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ e
outro
APDO : Uniao Federal - MEX

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0049 AC-SP 340887 96.03.078079-0 (9400000021)
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS

~~RELATORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGADYR CONSTRUCOES
ELETRICAS ALTA E BAIXA
TENSAO LTDA
ADV : ALDO APARECIDO DALASTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0050 AC-SP 356927 97.03.004744-0 (0004547993)

: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
RELATORA : DEBORA BERETTA BOCHINI
ADV : JULIO CESAR DE ASSUMPCAO e
outro
APDO : BANCO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS S/A
ADV : JOAO BATISTA LEITE LIMA e
outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS
EXMAN

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0051 AC-SP 358830 97.03.008343-9 (9500000015)
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUELI ROCHA BARROS
GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEMENTES AGROCERES S/A
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE
BARROS e outros

Retirado de pauta, por indicação da Relatora.

0052 AC-SP 358840 97.03.008362-5 (9600000260)
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
RELATORA : CONFECÇÕES SHEALE LTDA
ADV : JORGE RIBEIRO DA SILVA
JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE
NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0053 AC-MS 398501 97.03.079510-2 (9500036240)
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
RELATORA : JOAO BAPTISTA DE MESQUITA e
outros
ADV : RENATO DE MORAES MALHADO
APDO : Fundacao Universidade Federal de
Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : RUBENS LAZZARINI

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0054 AC-SP 399711 97.03.083049-8 (9511023268)
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
RELATORA : LAERTE DONA e outros
ADV : RENATO BONFIGLIO

ADV : JOAO ADAUTO FRANCETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA
NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do voto da Relatora.

0055 AC-MS 402297 97.03.087873-3 (9600031975)

: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS

RELATORA : Banco do Brasil S/A

ADV : MAURO ALVES DE SOUZA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MARIA LUCIA PERRONI

INTERES : SPACO LTDA

Retirado de pauta, por indicação da Relatora.

0056 AC-SP 406233 98.03.006093-7 (9600000534)

: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS

RELATORA : ERMETO EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS LTDA

ADV : HELOINA PAIVA MARTINS e outros

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FLAVIO CEOLIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0057 AC-SP 435088 98.03.072178-0 (9200392210)

: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS

RELATORA : FUNDACAO JORGE DUPRAT
FIGUEIREDO DE SEGURANCA E
MEDICINA DO TRABALHO
FUNDACENTRO

ADV : MARIO PINTO DE CASTRO

APDO : PROSERV S/C LTDA
PROCESSAMENTO SERVICOS E
CURSOS

ADV : JOAO PAULO GUIMARAES DA
SILVEIR

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para excluir a condenação da apelante na litigância de má-fé, nos termos do voto da Relatora.

0058 AC-SP 443910 98.03.091787-0 (9600000123)

: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS

RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : DEONIR ORTIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE
MISERICORDIA DE ESTRELA D
OESTE

ADV : DION CASSIO CASTALDI

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0059 AC-SP 447303 98.03.099287-2 (9600023662)

: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS

~~RELATORA~~ : JOANA DE FATIMA SILVA e outros

ADV : EDUARDO TOFOLI

APDO : Universidade Federal de Sao Paulo
UNIFESP

ADV : CARMEN SILVIA PIRES DE
OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0060 AC-SP 701520 1999.61.00.038507-1

: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS

~~RELATORA~~ : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

APDO : SILVIO LUIZ RODRIGUES DE
CAMARGO e outros

ADV : UASSYR FERREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para anular a sentença e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido e cassou a liminar concedida, nos termos do voto da Relatora.

0061 REOMS-MS 154753 94.03.074517-7 (9200031579)

: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS

~~RELATORA~~ : CLESIO VIEIRA TAVARES

ADV : WALFRIDO FERREIRA DE
AZAMBUJA JR

PARTE R : DEPARTAMENTO DO SISTEMA
PENITENCIARIO ESTADUAL DSP

LIT.PAS : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

LIT.PAS : Uniao Federal

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 30367 90.03.026730-8 (0007586108)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO

: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS

~~RELATORA~~ : OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA
LUIZ

ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE

APDO : Inst. Adm. Da Prev. e Ass.
Social-IAPAS/INSS

ADV : MARIA INEZ CESAR P DE
CAMARGO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 36385 90.03.037338-8 (8700000203)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS

RELATORA : ANTONIO CARLOS FARIAS
PEDROSA

ADV : ERNANI BARROS MORGADO
FILHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CELINA ALVES E SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 39569 90.03.043063-2 (8300000816)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : ALEXANDRE JUOCYS

APDO : ARSENIO FERREIRA GIRONDO

ADV : HENRY CHARLES DUCRET e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 133089 93.03.084437-8 (9100000072)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS

RELATORA : CASE COML/ E AGRICOLA
SERTAOZINHO LTDA

ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e
outros

ADV : LUIS ANTONIO THADEU
FERREIRA DE CAMPOS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 172817 94.03.032645-0 (8902043444)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS

RELATORA : CIA DE NAVEGACAO MARITIMA
NETUMAR

ADV : ANTONIO BARJA FILHO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 180225 94.03.042810-4 (8800206883)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS

~~RELATORA~~ : BOMBRIL S/A

ADV : HENRIQUE JACKSON e outros

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANA CANDIDA QUEIROZ DE
CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 219802 94.03.097954-2 (9300000500)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS

~~RELATORA~~ : ARLETE DA CUNHA LIMA e outro

ADV : JOSE ALBERTO CLEMENTE
JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
SAO VICENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 227666 95.03.002521-4 (9400000152)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS

~~RELATORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO FRANCO GARCIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : WALTER PEREIRA DE SOUZA

ADV : PAULO JOSE CURY

INTERES : APARECIDO PEREIRA MOTTA
-ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AG-MS 3091 90.03.017419-9 (8900000853)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES

AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacão e
Reforma Agraria - INCRA
ADV : ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA
DA LUZ e outros
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRDO : SERAFIM RODRIGUES DE
MORAES
ADV : OMAR RABIHA RASLAN e outros

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 660329 91.03.013664-7 (0009104810)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : FABIO MACHADO ALVIM e outros
ADV : FRANCISCO ARY MONTENEGRO
CASTELO e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AG-SP 5941 91.03.020829-0 (9002045891)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
AGRDO : TUDE BASTOS e outro
ADV : LANA MAGALHAES BASTOS

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 112518 93.03.047966-1 (0001420755)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : GIUSEPPE MARIA RUSSO
ADV : JOSE NELSON LOPES e outros
APDO : Departamento Nacional Estradas
Rodagem - DNER
ADV : REGINA LUCIA GUAZZELLI
FREIRE MARMORA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AG-SP 11390 93.03.059887-3 (9200776060)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
AGRTE : MULTIBRAS S/A
ELETRODOMESTICOS
ADV : CELSO DE FARIA MONTEIRO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA
VILELA
INTERES : SPRINGER CARRIER DO
NORDESTE S/A

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AG-SP 11395 93.03.059892-0 (9200767923)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES

AGRTE : SPRINGER CARRIER DO
NORDESTE S/A

ADV : LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS
JUNIOR e outros

AGRDO : Ministerio Publico Federal

PROC : ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA
VILELA

INTERES : MULTIBRAS S/A
ELETRODOMESTICOS

ADV : CELSO DE FARIA MONTEIRO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 135840 93.03.088833-2 (0006549462)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : YARA MARIA DE OLIVEIRA
SANTOS REUTEA TORRO

APTE : BANCO BANORTE S/A

ADV : MUNIR AMIN AUR e outros

APDO : ANA MARIA IALAMOV

ADV : MURILLO AQUINO DE ALMEIDA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 136622 93.03.089885-0 (0005495237)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO
PRADO e outro

APDO : AIRTON CORDEIRO FORJAZ e
outro

ADV : AIRTON CORDEIRO FORJAZ

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

RO-SP 594 93.03.099124-9 (9100034079)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES

RECTE : MARIA HELENA RODRIGUES
SILVA

ADV : DELCIO TREVISAN

RECDO : Instituto Nacional de Assistencia
Medica da Previdencia Social -
INAMPS

ADV : ORLANDO JULIO ROMANO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 144982 93.03.103560-7 (0009496815)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES

APTE : HOSPITAL SAUDE LTDA

ADV : FRANCISCO EURICO NOGUEIRA
DE C PARENTE e outros
APDO : Instituto Nacional de Assistencia
Medica da Previdencia Social -
INAMPS
ADV : CARMEN CELESTE NACEV
JANSEN FERREIRA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 163921 94.03.019569-0 (9003049084)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : JOSE ROSA DE OLIVEIRA E
FILHOS LTDA -ME
ADV : VILSON ROSA DE OLIVEIRA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 169357 94.03.027673-8 (8802044902)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Ministerio Publico Federal
APDO : TUDE BASTOS espolio e outro
ADV : CLITO FORNACIARI JUNIOR
ADV : LANA MAGALHAES BASTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 214165 94.03.089971-9 (8700148466)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : EMPRESA JORNALISTICA
MEDICINA NACIONAL LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO DA SILVA e outro
APDO : Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO
ARAUJO BONAGURA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 224038 94.03.103707-5 (8800256759)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : CONSTRUCAP CCPS
ENGENHARIA E COM/ S/A
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO e outros
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : DINORAH MEIRELLES DE
SIQUEIRA e outro
ADV : LEONARDO EUGENIO
MARANGONI

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AG-SP 22237 94.03.103708-3 (9400214197)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
AGRTE : TERRITORIAL SAO PAULO LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO e outros
AGRDO : DINORAH MEIRELLES DE
SIQUEIRA e outro
ADV : JOSE NATIVIDADE ANTUNES e
outros

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 224865 94.03.105114-0 (9004018280)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : THEREZINHA DE CAMPOS SILVA
ADV : HERMENEGILDO DE SOUZA
REGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WALNEY QUADROS COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 420494 98.03.037838-4 (9700026639)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : EMPREENDIMENTOS
LITORANEOS S/A
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
ADV : SONIA MARCIA HASE DE
ALMEIDA BAPTISTA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO
PINHEIRO DE CASTRO
INTERES : ANTONIO ELIAS DE ASSUMPCAO
espolio
REPTE : MARIA DOMINGAS ASSUNCAO e
outros
ADV : BENEDITO RICARDO DA SILVA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AMS-SP 185568 98.03.066379-8 (9500451840)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO
ARAUJO BONAGURA
APDO : ADDRESS SERVICOS DE APOIO A
MALA DIRETA S/C LTDA
ADV : BRAZ MARTINS NETO

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AMS-SP 159084 95.03.003261-0 (0007499329)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : AFONSO MORETTO e outros
ADV : ROGERIO BLANCO PERES e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 228465 95.03.004329-8 (9004018352)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : DOMINGOS SEVERINO DA SILVA
ADV : RICARDO DIAS GIDALTE e outro
APTE : NATHANAEL SOARES DA ROCHA
ADV : AFFONSO JOSE SOARES
ADV : RICARDO ALBERTO NEME
FELIPPE
APDO : MARIA APARECIDA RONCONI
SALGADO RIBEIRO e outros
ADV : ROBERTO MARCONDES CESAR e
outro
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-MS 232351 95.03.009360-0 (9100074454)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : SINDICATO DOS
TRABALHADORES NA EXTENSAO
RURAL E PESQUISA
AGROPECUARIA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL SINTERPA
MS
ADV : MARTA DO CARMO TAQUES e
outro
APDO : EMPRESA DE PESQUISA
ASSISTENCIA TECNICA E
EXTENSAO RURAL DE MATO
GROSSO DO SUL EMPAER
ADV : EDWARD JOSE DA SILVA e outro

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-MS 233976 95.03.011256-7 (9000019389)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : ERNESTO PEREIRA BORGES
FILHO e outro

ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO e
outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DAVID TAVARES DUARTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 240883 95.03.021146-8 (9408025814)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIANA DESTILARIA DE ALCOOL
NOVA AVANHANDAVA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS
FRONZAGLIA e outro

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 325994 96.03.051747-0 (9400000960)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER MANZANO
ADV : ARY PRUDENTE CRUZ e outro
INTERES : IND/ E COM/ DE MOVEIS
IPANEMA LTDA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 4649 89.03.008919-7 (8200000274)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : USINA SANTA ADELIA S/A
ADV : ROGERIO CAROSIO e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
JABOTICABAL SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-MS 11000 89.03.029945-0 (8700000031)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : SULLEX COM/ E IND/ DE
MADEIRAS IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA

APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 97142 92.03.083349-8 (9100000321)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES

APTE : TEXTIL CANATIBA LTDA

ADV : LUIZ ANTONIO ZERBETTO e outros

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CLOVIS ZALAF

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 169011 94.03.027011-0 (9300000071)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUCIA MANCINI GOMES

ADV : ODEMIR ALBINO MICHELETTI

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 183631 94.03.047375-4 (0001052730)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES

APTE : COLASUONNO E CIA LTDA

ADV : ANTONIO JOSE RIBECCO
MARTINS e outros

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HILDA TURNES PINHEIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 257483 95.03.047260-1 (9400000015)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES

APTE : M RICKMAN COML/ LTDA massa
falida

ADV : JOAO CARLOS FIGUEIREDO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANA MARIA PEREIRA MELIN DE
ANDRADE SOUZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
VARZEA PAULISTA SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 420503 98.03.037847-3 (9700388190)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO DE CASTRO
NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ E COM/ DE COLCHOES
MARAJO LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION e outros

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 426263 98.03.051533-0 (9715064817)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : IBF IND/ BRASILEIRA DE
FORMULARIOS LTDA
ADV : JOSE RENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT
GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 207708 94.03.080938-8 (9000346002)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : DOUGLAS GIMENES SORIA e outro
ADV : JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROCILDO GUIMARAES DE
MOURA BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 343315 96.03.082404-6 (9500000302)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA
MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA
SATELITE DE ITANHAEM LTDA
ADV : NELSON BORGES PEREIRA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
ITANHAEM SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 227749 95.03.002667-9 (9407005941)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES

APTE : RIO PRETO AUTOMOVEL CLUBE e
outros
ADV : FAICAL CAIS e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 363469 97.03.015910-9 (9400000203)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BASE MATERIAIS E
CONSTRUCOES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
JABOTICABAL SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 533879 1999.03.99.091733-7(9703126200)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : JOAO BATISTA ROSA
SERTAOZINHO ME e outros
ADV : JOAO DOS REIS OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA e outros
APDO : Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos - ECT

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 547337 1999.03.99.105309-0(9700000054)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : JOSE OSWALDO JUNQUEIRA
AGROPECUARIA LTDA e outros
ADV : ANDRE ARCHETTI MAGLIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 257548 95.03.047326-8 (9200000099)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE
BURI
ADV : MAURICIO SILVA ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
ITAPEVA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 207610 94.03.080794-6 (0006545955)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : BRAZ PESCE RUSSO e outros
ADV : ANUNCIA MARUYAMA
APDO : FAOUZI GEORGES IBRAHIM e
outro
ADV : ARISTIDES JACOB ALVARES e
outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 439391 98.03.077397-6 (9508020555)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : CAL CONSTRUTORA
ARACATUBA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO GALVAO
TOSCANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA SATIKO FUGI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 238271 95.03.017245-4 (9000008140)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : ARNOLDINA MENZEL e outros
ADV : AIRES GONCALVES e outros
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 181385 97.03.052276-9 (9000365287)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO
MARTINS FERREIRA
ADV : MARIA ISABEL GABRIELE
BROCHADO COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : F MOREIRA EMPRESA DE
SEGURANCA E VIGILANCIA
LTDA

ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO e
outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:53 horas, tendo sido julgados 64 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão subseqüentes.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Presidente do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO
APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO Secretário(a) do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LIN PEI JENG

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.005336-3 PROT: 03/01/2008
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM
AUTOR: ISAC DE JESUS BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO
REU: DORIVAL DORAZIO E OUTROS
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.005339-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RINA LUCIA BURIM RAMOS - ME
ADVOGADO : SP086158 - RICARDO RAMOS
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.005341-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FELIX DE BRITO
ADVOGADO : SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.005342-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALAN RACHID SANTANA
ADVOGADO : SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ
IMPETRADO: ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.005343-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00100 - EXECUCAO HIPOTECARIA DO SIST
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO
EXECUTADO: MARIA CRISTINA ALVES COSTA
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.005345-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00100 - EXECUCAO HIPOTECARIA DO SIST
EXEQUENTE: BANCO ECONOMICO S/A
ADVOGADO : SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN
EXECUTADO: RAFAEL CARLOS DE MARCO E OUTROS
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.005346-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ ROBERTO CINTRA DE FIORI
ADVOGADO : SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.005372-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: PALMIRA SANCHEZ DUARTE
ADVOGADO : SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.005383-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANA MARIA CARDOSO ABOLIS E OUTROS
ADVOGADO : SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.005465-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: DANNY JANIO DE TOLEDO
ADVOGADO : SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.005466-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA SALETE BARBOSA DE MEDEIROS
ADVOGADO : SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.005467-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GUMERSINDO FERNANDEZ FERNANDEZ
ADVOGADO : SP220550 - FLAVIO SCHAFFER

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.005468-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RUTE LOPES
ADVOGADO : SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.005469-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA
ADVOGADO : SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.005470-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CREUSA EVANGELISTA DE JESUS
ADVOGADO : SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.005473-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES
ADVOGADO : SP229502 - LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.005474-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : SP143439 - VERUSKA DOS SANTOS FREITAS
IMPETRADO: ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.005475-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIO MITSUNORI UMINO ARACATUBA - ME
ADVOGADO : SP124240 - NELSON TAKASHI ETO
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.005476-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA
ADVOGADO : SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.005477-0 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RODRIGO VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO : SP194486 - DANIEL VENANCIO DA SILVA
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.005480-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MILTON RICARDO VIEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.005481-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ESTEVES & CIA/ LTDA
ADVOGADO : SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.005483-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CINTIA MONTANARI RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.005484-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JULIA MARTINEZ DE ATHAYDE
ADVOGADO : SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.005486-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ITAGUACY DE CARVALHO IBRAHIM
ADVOGADO : SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.005487-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: DEBORA SILVA DE CARLOS
ADVOGADO : SP064196 - WALDEMAR BIAVO
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.005489-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI E OUTROS
ADVOGADO : PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.005490-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WASHINGTON YAMATO TANAKA
ADVOGADO : SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.005491-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO BATISTA NOVELLI
ADVOGADO : SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.005492-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HOSPITAL EM CASA INTERNACAO MEDICA DOMICILIAR LTDA
ADVOGADO : SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.005493-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROB
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : SERGIO GARDENGHI SUIAMA
REU: SAMI BUSSAB E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.005494-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: MAURICIO YURI COCUZZA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.005495-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
DEPRECADO: MAURICIO ROSATTI FONTOURA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.005496-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: RH ASSESSORIA ADUANEIRA E TRANSPORTES LTDA E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.005497-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC E OUTRO
DEPRECADO: BROADNET SERVICOS INTERATIVO LTDA E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.005498-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: SEA HOUSE LTDA E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.005499-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: MIGUEL CLOVIS VAIANO E OUTROS
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.005500-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.005512-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO
DEPRECADO: CARLOS DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.005513-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO
DEPRECADO: CARLOS DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.005514-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO
DEPRECADO: CARLOS DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.005515-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO
DEPRECADO: CARLOS DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.005516-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO
DEPRECADO: CARLOS DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.005517-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CVI GLOBAL VALUE FUND LUXEMBOURG MASTER SARL
ADVOGADO : SP081665 - ROBERTO BARRIEU E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.005518-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES NETTO
ADVOGADO : SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.005519-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO
DEPRECADO: CARLOS DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.005520-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005521-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA E OUTROS
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005522-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005523-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005524-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005525-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE E OUTRO
DEPRECADO: FRANCISCO MARIANO DA SILVA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005526-8 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 30 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005527-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: ALDO MARTINS DA SILVEIRA FILHO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005528-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCO CESAR MARADEI JUNIOR
ADVOGADO : SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.005529-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: LIBRA TERMINAIS S/A E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005530-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PABLO AVERSA
ADVOGADO : SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.005531-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.005532-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005533-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005534-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005535-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005536-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005537-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARTA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.005538-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAYTON TEIXEIRA
ADVOGADO : SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.005539-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALEXANDRE PIERONI
ADVOGADO : SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.005540-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDIO FALCONE JUNIOR
ADVOGADO : SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.005541-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VITORIO ALBERTO MARTINI
ADVOGADO : SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.005542-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO

DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005543-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005544-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT E OUTRO
DEPRECADO: MESE AGROPECUARIA E MINERACAO LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005545-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANAPOLIS - GO E OUTRO
DEPRECADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005546-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: ERALDO DE SOUZA MARTINS E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005548-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005549-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005550-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005551-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: FRANCISCO ANDRE FILHO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005552-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005553-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP240975 - PAULO HENRIQUE BITTENCOURT CUNHA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.005554-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MASSIMILIANO GIOVANNI MARIA PIETRO NOBILI VITELLESCHI
ADVOGADO : SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.005555-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS E OUTRO
DEPRECADO: ASSOCIACAO FARROUPILHENSE PRO-SAUDE AFPS E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005556-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARIA DA SILVA RODRIGUES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005557-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANIEL CANESIN BALBINO DE LIMA
ADVOGADO : SP138978 - MARCO CESAR PEREIRA
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.005558-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTRO
DEPRECADO: TAKAO SUGAHARA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005559-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RAUL DUWE - ESPOLIO
ADVOGADO : SP165346 - ALINE FORSTHOFER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.005560-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
REU: EDUARDO BOCCIA
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.005561-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON
EXECUTADO: CONQUISTA RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA E OUTROS
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.005562-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON
EXECUTADO: LASERCOM COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.005563-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
EXECUTADO: JOSE DONISETI LUIZ LOCACOES ME E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.005564-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS
EXECUTADO: TRINO CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA E OUTROS
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.005565-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
EXECUTADO: TRANSLEITE CHEGO LA LTDA EPP E OUTROS
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.005566-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
REU: CBSF TECIDOS E RETALHOS LTDA ME E OUTROS
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.005567-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
EXECUTADO: BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME E OUTROS
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.005576-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DU PONT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP184549 - KATHLEEN MILITELLO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.005577-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ENERGI SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA-ME
ADVOGADO : SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.005578-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TEELEAP TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO : SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.005579-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005580-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO CAPRETTI DEL FIORI
ADVOGADO : SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E OUTRO
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.005581-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOEL LISBOA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.005586-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA
ADVOGADO : SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.005587-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA
ADVOGADO : SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.005588-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADRIANO MELCOP DE CASTRO E SOUZA
ADVOGADO : SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.005589-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RIO BONITO ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.005590-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SILTHE COML/ DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.005591-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: VALTER TEIXEIRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005592-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: TECNO PH SYSTEM COML/ LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005598-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTRO
DEPRECADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005602-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE PIRASSUNUNGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: PIRATEX IND/ E CONFECÇOES TEXTEIS LTDA E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.005603-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE PIRASSUNUNGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: GED TRANSPORTE LTDA E OUTRO
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 95.0057673-2 PROT: 17/11/1995
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2000.03.99.009868-9 CLASSE: 29
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : MICHELE RANGEL DE BARROS
REQUERIDO: CEIL COML/ EXPORTADORA INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER
VARA : 22

PROCESSO : 96.0002093-0 PROT: 08/01/1996
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2000.03.99.009868-9 CLASSE: 29
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARCO AURELIO MARIN
REQUERIDO: CEIL COML/ EXPORTADORA INDL/ LTDA
VARA : 22

PROCESSO : 1999.03.99.115585-8 PROT: 16/01/1998
CLASSE : 00075 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 89.0032812-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MICHELE RANGEL DE BARROS
EMBARGADO: SEBASTIAO HISSASHI SAKAMOTO
ADVOGADO : SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.005337-5 PROT: 03/01/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2008.61.00.005336-3 CLASSE: 11
REQUERENTE: ISAC DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO : SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.005340-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.005339-9 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
ADVOGADO : SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO
EXCEPTO: RINA LUCIA BURIM RAMOS - ME
ADVOGADO : SP086158 - RICARDO RAMOS
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.005344-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.00.005343-0 CLASSE: 100
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA ALVES COSTA
ADVOGADO : SP242633 - MARCIO BERNARDES
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.005373-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.005372-7 CLASSE: 36
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO
REQUERIDO: PALMIRA SANCHEZ DUARTE
ADVOGADO : SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.005374-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.005372-7 CLASSE: 36
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : SP153258 - MARTA LARRABURE MEIRELLES
REQUERIDO: PALMIRA SANCHEZ DUARTE
ADVOGADO : SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.005375-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00207 - EXECUCAO PROVISORIA DE SENTE
PRINCIPAL: 2008.61.00.005372-7 CLASSE: 36
EXEQUENTE: SELMA FERNANDES DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.005376-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.005372-7 CLASSE: 36
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : SP204089 - CARLOTA VARGAS
REQUERIDO: PALMIRA SANCHEZ DUARTE
ADVOGADO : SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.005377-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2008.61.00.005372-7 CLASSE: 36
EMBARGANTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES
EMBARGADO: PALMIRA SANCHEZ DUARTE
ADVOGADO : SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.005463-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2006.61.00.003971-0 CLASSE: 126
REQUERENTE: SUZAN BAGDADE ABDULKLECH FERREIRA
ADVOGADO : SP123423 - ROBERTA VERGUEIRO FIGUEIREDO RAGGHIANTE E OUTRO
REQUERIDO: ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
ADVOGADO : SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.005485-9 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00053 - AUTOS SUPLEMENTARES
PRINCIPAL: 92.0059084-5 CLASSE: 29
PARTE AUTORA: KAZUKI MURAMATSU
ADVOGADO : SP035941 - ANIBAL BERNARDO
PARTE RE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.005488-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2008.61.00.000994-5 CLASSE: 29
REQUERENTE: SURYA TAMARA LUCIANI
ADVOGADO : SP196961 - TELMA CHRISTINA DOS SANTOS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.005547-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2002.61.00.013837-8 CLASSE: 28
REQUERENTE: URSULA KLEY FREIRE
ADVOGADO : SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.005596-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2008.61.00.003929-9 CLASSE: 29
REQUERENTE: CHRISTIANE DE OLIVEIRA AMADI
ADVOGADO : SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 89.0032812-3 PROT: 14/09/1989
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIAO HISSASHI SAKAMOTO
ADVOGADO : SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : MICHELE RANGEL DE BARROS
VARA : 22

PROCESSO : 91.0013217-9 PROT: 25/03/1991
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELIO NAZARETH DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
VARA : 22

PROCESSO : 98.0005384-0 PROT: 04/02/1998

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LABO ELETRONICA S/A E OUTROS
ADVOGADO : SP024921 - GILBERTO CIPULLO E OUTRO
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO
PROCURAD : ELIANA A. ALMEIDA SARTORI E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2000.03.99.009868-9 PROT: 18/12/1991
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CEIL COML/ EXPORTADORA INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : MICHELE RANGEL DE BARROS
VARA : 22

PROCESSO : 2007.61.26.005805-8 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SEMP TOSHIBA INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 16

PROCESSO : 2007.61.26.006004-1 PROT: 12/11/2007
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BENEDITO GREGORIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP123796 - MARCIA REGINA BUENO
IMPETRADO: CHEFE DO SERV ELETROPAULO METROPOL ELETRICIDADE DE SP S/A EM STO ANDRE
ADVOGADO : SP158766 - DALTON SPENCER MORATO FILHO E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2005.61.00.010274-9 PROT: 06/06/2005
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DALVA PIROLLO - PENSIONISTA(REMILDO PIROLLO) E OUTROS
ADVOGADO : SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTRO
ADVOGADO : SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2006.61.00.026808-5 PROT: 11/12/2006
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIO BRAZ FILHO
ADVOGADO : SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2007.61.00.022712-9 PROT: 06/08/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SANDRA MARIA GROSSI
ADVOGADO : SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.26.006005-3 PROT: 12/11/2007

CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO
REQUERIDO: BENEDITO GREGORIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP123796 - MARCIA REGINA BUENO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.001407-2 PROT: 16/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SERGIO LUIZ PANICO E OUTRO
ADVOGADO : SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.004741-7 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DR MARKETING PROMOCIONAL IMP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.004905-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TV ALPHAVILLE SISTEMA DE TELEVISAO POR ASSINATURA LTDA
ADVOGADO : SP136652 - CRISTIAN MINTZ
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.005204-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2a TURMA DISCIPLINAR DO TRIB ETICA E DISCIPLINA OAB SP
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.005309-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000109

Distribuídos por Dependência _____ : 000016

Redistribuídos _____ : 000015

*** Total dos feitos _____ : 000140

Sao Paulo, 04/03/2008

5ª VARA CÍVEL

Intimação dos Procuradores abaixo para que procedam a devolução dos autos que se encontram em carga consigo ou de Estagiário a sua ordem, no prazo de quarenta e oito horas sob pena de expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, devendo esta publicação ser desconsiderada caso a devolução já tenha sido realizada.

PROCESSO N. OAB N. NOME DO ADVOGADO

00.0144091-8 SP149767 ANTONIO NAMI CHAIB NETO

88.0017516-3 SP154029E VAGNER PATINI MARTINS

88.0017516-3 SP023424 ARI ADOLFO MEDEIROS DOS SANTOS

89.0037967-4 SP058320 JOAO JENIDARCHICHE

91.0612976-5 SP209172 CRISTIANO APARECIDO NEVES

91.0740833-1 SP155468E MARINA ZEQUI SITRANGULO

91.0740833-1 SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO

92.0040001-9 SP092208 LUIZ EDUARDO FRANCO

92.0041884-8 SP149822E AURINO FRANCISCO DA SILVA

92.0041884-8 SP096425 MAURO HANNUD

2007.61.00.017020-0 SP147201E RICARDO C. M. TUCUNDUVA FILHO

2007.61.00.017020-0 SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA

2007.61.00.021426-3 SP147201E RICARDO C. M. TUCUNDUVA FILHO

2007.61.00.021426-3 SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIR

10ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 02/2008

O DOUTOR DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA DÉCIMA VARA FEDERAL CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE, POR ABSOLUTA NECESSIDADE DE SERVIÇO, ALTERAR AS FÉRIAS DA SERVIDORA ABAIXO, NOS SEGUINTE TERMOS:

Servidora: ROSE DALVA FIRMINO - RF 629

- de 10/03 a 20/03/2008 para 16/09 a 26/09/2008, referente à 2ª parcela do exercício de 2007.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

21ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 04/2008

O DOUTOR MAURICIO KATO, JUIZ FEDERAL DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE alterar o período de férias da servidora MITSUKO NAKAZONE BARBOSA (RF 0850), referente ao ano de 2008, de 01/10/2008 a 30/10/2008 para 14/07/2008 a 23/07/2008 e 01/10/2008 a 20/10/2008, por absoluta necessidade de serviço. . PA 1,5 PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.

São Paulo, 3 de março de 2008.

MAURICIO KATO

Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

Nos termos dos artigos 217 e 218 do Provimento COGE nº 64/2005, providencie(m) o(s) advogado(a)(s) abaixo relacionado(s) a regularização de sua(s) petição(ões) quanto ao recolhimento da guia relativa ao serviço de desarquivamento (R\$ 8,00) ou justifique a isenção a que se enquadra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da petição ou arquivamento em Secretaria.

Dr. Evandro Ribeiro de Lima (OAB/SP 189.535) - representante da parte autora - Processo nº 2001.61.00.012394-2 - Protocolo nº 2008.000055815-1.

Dr. Paulo Eduardo Germano Palenzuela (OAB/SP 241.066) - representante da Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo - Processo nº 2006.61.00.011722-8 - Protocolo nº 2008.140004085-1.

Dr. Thyrso Manoel Fortes Romero (OAB/SP 75.752) - representante de Peter Vieira de Siqueira - Processo nº 2004.61.00.000012-2 - Protocolo nº 2008.000055912-1.

16ª VARA CIVEL - EDITAL

Dra. TANIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUIZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Federal

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO n.º. 002/2008 - SEGREDO JUSTIÇA.PA 1 EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE EDUARDO JORGE DOS PRAZERES e ROSILENE DA SILVA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, expedido nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, n.º. 2004.61.00.011130-8, requerida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) em face de ROSILENE DA SILVA e EDUARDO JORGE DOS PRAZERES.

A Doutora TÂNIA LIKA TAKEUCHI, Juíza Federal Substituta da 16ª Vara - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a AÇÃO ORDINÁRIA n.º. 2004.61.00.011130-8, requerida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) contra ROSILENE DA SILVA e EDUARDO JORGE DOS PRAZERES, objetivando indenização de importância indicada nos autos onde foi DEFERIDO o processamento sob SEGREDO DE JUSTIÇA. E como consta dos autos certidão do Senhor Oficial de Justiça que os co-réus ROSILENE DA SILVA, portadora do CPF/MF n.º. 299.050.688-80 e RG n.º. 40097823 SSP/RJ ou RG n.º. 416.291.430 e EDUARDO JORGE DOS PRAZERES, portador do RG n.º. 40097823 SSP/MG ou 31.353.771-9, CPF/MF n.º. 009.570.777-85, encontram-se em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO por Edital, de ROSILENE DA SILVA e EDUARDO JORGE DOS PRAZERES com prazo de 30 (trinta) dias, para que apresentem a resposta/contestação que tiverem no prazo legal, sendo que, não oferecidas respostas, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora CEF na inicial, conforme dispõe artigo 285, 2ª parte do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este, com o prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de janeiro do ano de 2008 (dois mil e oito). Eu, _____NSF, Analista Judiciário, digitei. E eu, _____Lucília Peres. G. Sylvestre, Diretor(a) de Secretaria Substituta, conferi. a) Juíza Federal Substituta.

17ª VARA CIVEL - EDITAL

- EDITAL COM O PRAZO DE 10 DIAS -

O Dr. José Marcos Lunardelli - MM. Juiz Federal da 17ª Vara da Justiça Federal, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc...

F a z S a b e r - a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este respeitável Juízo tramita nos termos legais uma Ação Declaratória n.º 1999.61.00.021083-0, proposta por MARIA DA PAIXÃO DE JESUS em face da UNIÃO FEDERAL E OUTRO para requerer, em síntese, liberação de depósito em conta poupança, pelo fato de que a autora, MARIA DA PAIXÃO DE JESUS, encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação por edital com o prazo de 10 (dez) dias, devendo a autora responder ao despacho de: Em face da certidão de fls. 169, intime-se a autora por edital para cumprir o despacho de fls. 164, sob pena de extinção, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fluir após o decurso de 10 (dez) dias supra mencionados, sob as penas ali cominadas. E, para que o presente edital produza seus efeitos de direito será o mesmo afixado e publicado na forma da Lei.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

JOSE MARCOS LUNARDELLI

Juiz Federal

2ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 04 /2008

A Doutora SILVIA MARIA ROCHA, Juíza Federal da Segunda Vara Criminal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE indicar o servidor MARCELO EIJI KUMAGAI, R.F. 5626, para substituir a servidora MARIA APARECIDA GONÇALVES, R.F.977, Oficial de Gabinete (FC 5), em férias no período de 05.03.2008 a 14.03.2008. .

Publique-se e Cumpra-se, comunicando-se a Excelentíssima Juíza Federal Diretora do Foro e arquivando-se cópia na Secretaria.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SILVIA MARIA ROCHA

Juíza Federal

7ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 27/2007

O DOUTOR ALI MAZLOUM, JUIZ FEDERAL DA SÉTIMA VARA CRIMINAL FEDERAL EM SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE, alterar, em razão de licença-médica do servidor CLÁUDIO ANTONIO DA SILVA, técnico judiciário, RF 3153, no período de 03/12/2007 a 15/12/2007, e considerando o teor do disposto no art. 4º da Resolução 383/04-CJF,

- o terceiro período de férias de 2007 do servidor, de 10/12/2007 a 19/12/2007 para 07/01/2008 a 16/01/2008;

- os períodos de férias de 2008 do referido servidor, de 07/01/2008 a 24/01/2008 (18 dias) e 18/02/2008 a 29/02/2008 (12 dias) para, respectivamente, 17/01/2008 a 01/02/2008 (16 dias) e 08/09/2008 a 21/09/2008 (14 dias).

Comunique-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007

ALI MAZLOUM

Juiz Federal

7ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Doutor ALI MAZLOUM, MM. Juiz Federal da 7ª Vara Criminal, Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da ação penal n. 2001.61.81.002044-5, que a Justiça Pública move em face de MAURO BUENO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, advogado, separado judicialmente, nascido em 10/04/1960, natural de São Paulo/SP, portador(a) da cédula de identidade RG n.º 4.983.480-SSP/SP e do CPF/MF n.º 598.442.308-10, filho de Antônio Bueno da Silva e Sylvia Lamano Bueno da Silva, com o(s) seguinte(s) endereço(s): Rua João Oreggia, 61, Rio Pequeno, CEP 05381-040; Rua Sebastião Martins, 120, Butantã; Rua Rui Amaral Lemos, 88, Rio Pequeno, CEP 05388-000, todos em São Paulo/SP; e na Estrada Fernando Nobre, Condomínio F. Hills, CEP 27250-0, Jandira/SP; denunciado(a) pelo Ministério Público Federal, em 17/11/2004, como incurso(a) no(s) art. 168-A, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 20/02/2006. E por encontrar-se o(a) referido(a) acusado(a) em lugar ignorado, pelo presente edital fica o(a) mesmo(a) citado(a) e intimado(a) a comparecer perante este Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, no dia 04/06/2008, às 14h30min, a fim de ser interrogado(a), podendo requerer e acompanhar o processo nos ulteriores termos e atos. Fica também intimado de que é necessário vir acompanhado(a) de advogado, a teor do que dispõe o artigo 185, caput e seu 2º, do Código de Processo Penal, na redação da Lei 10.792/2003, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor público. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos do artigo 365, e seus incisos, do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial.

São Paulo, 3 de março de 2008. Eu _____ (Mônica Maely Duarte Diniz, RF 2503), Técnico Judiciário, digitei, e eu _____ (Mauro Marcos Ribeiro), diretor de secretaria, conferi.

ALI MAZLOUM

Juiz Federal

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.004233-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: AUTO POSTO PARQUE ORATORIO LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004234-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: HERMETO S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004235-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: BURMA MODA MASCULINA E FEMININA LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004236-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: GOODMEC COML/ LTDA-ME E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004237-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: AUTO POSTO SO AMIGOS LTDA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004238-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: CENTRO AUTOMOTIVO RIA DE BIGO LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.004239-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: SAVIOLO CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004240-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO

DEPRECADO: MAISON IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004241-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: O B N ASSES EM IDIOMAS COMP E VENDA DE MAT DIDATICOS E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004242-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: WINE AGENCIA BRASILEIRA DE PROPAGANDA E COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004243-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: AUTO POSTO NOVA JERSEY LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004244-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: JAF METALURGICA LTDA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004245-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: CLAUDIO ARY CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004246-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: SEBASTIAO PERPETUO VAZ E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004247-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: SONDER TECNOLOGIA & AUTOMOCAO LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004248-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: METALURGICA 3MW LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.004249-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP E OUTRO
DEPRECADO: J M TINTAS FRANCA LTDA - ME E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004250-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIMARC REPR E COM/ LTDA SCP COND EDIF FLAG RESID E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.004251-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG E OUTRO
DEPRECADO: BORRACHAS LN IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004252-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG E OUTRO
DEPRECADO: MODULARE COZINHAS E ARMARIOS PLANEJADOS LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.004253-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG E OUTRO
DEPRECADO: EXPORTADORA DE CAFE RIO GRANDE LTDA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004254-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTOS DE DADOS E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004255-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: CID TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.004256-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LUZIANIA - GO E OUTRO
DEPRECADO: LISTER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.004257-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LUZIANIA - GO E OUTRO
DEPRECADO: LISTER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004258-4 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: ALPI VEICULOS LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004259-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: IMPERHOUSE MERCANTIL LTDA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004260-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: T & L VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004261-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: BONEVILLE MODAS E CONFECÇÕES LTDA E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004262-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ANEXO FISCAL MOGI DAS CRUZES -SP E OUTRO
DEPRECADO: LIPER COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EPP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004263-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABUTICATUBAS - MG E OUTRO
DEPRECADO: TELESARKER DIGITAL SERVICOS GERAIS LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.004264-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ELASTIC S/A IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.004265-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CENTAURE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004266-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP E OUTRO
DEPRECADO: COMPUARC SISTEMAS E SERVICOS S/C LTDA E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004267-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP E OUTRO
DEPRECADO: AUTO POSTO SAO SEBASTIAO DE BRODOWSKI LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004268-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: POLARIS ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004269-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: RURAL GUACU COM/ TRANSPORTES PREST SERVICOS RURAIS LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004270-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: C E P PEREIRA INFORMATICA - ME E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004271-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: BAUER PERCUSSION IND/ E COM/ LTDA E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.004272-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DUAS LINHAS ALFAIATARIA COM/ DE CONFECÇOES LTDA EPP E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004273-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: LITORAL NORTE IMOVEIS S/C LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004274-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL - SP E OUTRO
DEPRECADO: RURAL SERVICE S/C LTDA ASS COM/ RURAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004275-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: AUTO POSTO YAMAUCHI GETULINA LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004276-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: FLASH TRANSPORTES LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004277-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: SOLE MIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004278-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: AUTO POSTO SANTA RITA DA RIBEIRA LTDA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004279-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EXTREMA - MG E OUTRO
DEPRECADO: PARIMA COML/ LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004280-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EXTREMA - MG E OUTRO
DEPRECADO: PARIMA COML/ LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004281-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARAXA - MG E OUTRO
DEPRECADO: ANANIAS FERREIRA DE AGUIAR E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.004282-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: TABOAO TRANSPORTES E TURISNO LTDA E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004283-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL - SP E OUTRO
DEPRECADO: NIXPRIVE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004284-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GRAVATAI - RS E OUTRO
DEPRECADO: FLUOR DANIEL BRASIL LTDA E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004285-7 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOAO MONLEVADE - MG E OUTRO

DEPRECADO: GERACAO LTDA E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004286-9 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OLIMPIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: J CAIRBAR MARTINS COM/ E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004287-0 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE CATANDUVA - SP E OUTRO

DEPRECADO: CLAUDIA RAMOS RIBEIRO E OUTRO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004288-2 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE CATANDUVA - SP E OUTRO

DEPRECADO: C H V CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA E OUTROS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004289-4 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE INDAIATUBA-SP E OUTRO

DEPRECADO: IND/ E COM/ DE MEDICAMENTOS LABOGEN S/A E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004290-0 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE INDAIATUBA-SP E OUTRO

DEPRECADO: IND/ E COM/ DE MEDICAMENTOS LABOGEN S/A E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004291-2 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: POPI BIBANO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA E OUTROS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004292-4 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: CITROLIMPA LTDA E OUTROS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004293-6 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: IRMAOS RAHAL LTDA E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004294-8 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INTERLEATHER AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTROS

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004295-0 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: CONSTRUTORA SOUZA & ABREU LTDA E OUTRO

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004296-1 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERV ANEXO DAS FAZENDAS COMARCA EMBU/SP E OUTRO

DEPRECADO: PETRONYL IND/ E COM/ DE POLIAMIDA LTDA E OUTROS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004297-3 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERV ANEXO DAS FAZENDAS COMARCA EMBU/SP E OUTRO

DEPRECADO: FECYRAL HOLDING CORPORATION DO BRASIL LTDA E OUTROS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004298-5 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERV ANEXO DAS FAZENDAS COMARCA EMBU/SP E OUTRO

DEPRECADO: SAND LAKE DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004299-7 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERV ANEXO DAS FAZENDAS COMARCA EMBU/SP E OUTRO

DEPRECADO: UNI EXPRESS MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA E OUTRO

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004300-0 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERV ANEXO DAS FAZENDAS COMARCA EMBU/SP E OUTRO

DEPRECADO: UNI EXPRESS MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA E OUTRO

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004301-1 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERV ANEXO DAS FAZENDAS COMARCA EMBU/SP E OUTRO

DEPRECADO: INSERT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA E OUTRO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004302-3 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERV ANEXO DAS FAZENDAS COMARCA EMBU/SP E OUTRO
DEPRECADO: GISLENE NEGRETE - ME E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004303-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERV ANEXO DAS FAZENDAS COMARCA EMBU/SP E OUTRO
DEPRECADO: FAMATE CONSULTORIA LTDA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004304-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERV ANEXO DAS FAZENDAS COMARCA EMBU/SP E OUTRO
DEPRECADO: NEWTON BARDAUIL ELETRONICA - ME E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004305-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERV ANEXO DAS FAZENDAS COMARCA EMBU/SP E OUTRO
DEPRECADO: UNISEL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.004306-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHABELA - SP E OUTRO
DEPRECADO: PALHOCA ILHA HOTEL RESTAURANTE E BAR LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004307-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHABELA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ROBERTO DE CARVALHO VERAS E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.004308-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHABELA - SP E OUTRO
DEPRECADO: PINDA IATE CLUBE E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004309-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHABELA - SP E OUTRO
DEPRECADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ILHA BELA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004310-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ARTISMETAL ARTES METALICAS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004311-4 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DEMEC IND/ MECANICA LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004312-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARCO FOX IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.004313-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: G D L ARTES GRAFICAS LTDA - ME E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004314-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ISOART IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.004351-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00147 - MEDIDA CAUTELAR FISCAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA
REQUERIDO: ESTAMIR FIGUEIREDO COSTA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004353-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004354-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA LT
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004355-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: METALURGICA ARPRA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004356-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COML/ KI CARNES LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.004357-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDUSTER IND/ E COM/ DE TERMOMETROS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004358-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAES E DOCES RAINHA DO JARAGUA LTDA-EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.004359-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FATER CONSTRUTORA LIMITADA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004360-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: S/A MINERVA EMPREEND.PART INDUSTRIA E COMERCIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004361-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LONTRA INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004362-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARROSEL SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004363-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAYER INDUSTRIAL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004364-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MONT CAHJU MONTAGENS LTDA-ME
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004365-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSTRUTORA F CORAZZA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004366-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DENISE MOREIRA BROZEK
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004367-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BAR E LANCHONETE PASTA E BEER LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004368-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BAT PLAST S/A IND/ COM/ DE PLASTICOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004369-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MEGA SERVICE PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004370-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONFECÇOES DE ROUPAS BOAS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004371-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LAVANDERIA DA PAZ LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004372-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DRUTEC IND/ E COM/ LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004373-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
EXECUTADO: DROG MIX I LTDA-ME
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004374-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
PROCURAD : TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE ANDRADE
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004375-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
PROCURAD : TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
EXECUTADO: BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004376-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
PROCURAD : TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
EXECUTADO: BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004377-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
PROCURAD : TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
EXECUTADO: BANESTADO CVM S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004378-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
PROCURAD : TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
EXECUTADO: BANESTADO CVM S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004379-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
PROCURAD : TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
EXECUTADO: BANESTADO CVM S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004380-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
PROCURAD : TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
EXECUTADO: FAMA INVESTIMENTOS LTDA
VARA : 10

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.004315-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.031798-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP163701 - CECÍLIA TANAKA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004316-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.031785-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP163701 - CECÍLIA TANAKA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004317-5 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0542277-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TIC TIC EMPRESA DE TAXIS LTDA
ADVOGADO : SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004318-7 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.054326-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ZAMEX S/A
ADVOGADO : SP123960 - JOAO ANDRADE BEZERRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004319-9 PROT: 27/02/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.038320-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.
ADVOGADO : SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004320-5 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.046032-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA (MASSA FALIDA)
ADVOGADO : SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
EMBARGADO: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
PROCURAD : EDUARDO DEL NERO BERLENDI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004321-7 PROT: 12/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0507605-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004322-9 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.042806-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JAYME FERREIRA LOURREIRO NETTO
ADVOGADO : SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004323-0 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.041538-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004324-2 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.041521-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004325-4 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.044786-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004326-6 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.044800-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004327-8 PROT: 12/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.059007-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PLATAFORMA- TECNOLOGIA EM CONSERVACAO DE PISOS LTDA
ADVOGADO : SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004328-0 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.049192-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ARMCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP117183 - VALERIA ZOTELLI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : CAROLINE DIAS ANDRIOTTI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004329-1 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.011513-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SILVA NUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SP227071 - TANIA DA SILVA NUNES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004330-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.049793-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ELETTEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004331-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 00.0507101-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MATHIAS HUERTAS CANTERAS
ADVOGADO : SP119880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO
EMBARGADO: IAPAS/CEF
PROCURAD : WAGNER DE ALMEIDA PINTO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004332-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.032211-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LM3 FRANCHISING MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO : SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004333-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.049412-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SOBLOCO CONSTRUTORA S A
ADVOGADO : SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004334-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.008908-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MEDICALME PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004335-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0555752-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HOOS MAQUINAS E MOTORES LTDA
ADVOGADO : SP155090 - LUIZ ROGÉRIO BALDO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
PROCURAD : LOURDES RODRIGUES RUBINO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004336-9 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.068435-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
ADVOGADO : SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004337-0 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.068435-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HANS JURGEN BOHM E OUTRO
ADVOGADO : SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004338-2 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.008633-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TEXTON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA
EMBARGADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004339-4 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.024037-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONSTRUTORA JHC LTDA
ADVOGADO : SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004340-0 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.009726-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FADX ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : SP204525 - LETÍCIA MONTREZOL SCHULZE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004341-2 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.042966-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE MANUEL RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO : SP042289 - NELSON GUIRAU
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADVOGADO : SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004342-4 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.040626-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP163701 - CECÍLIA TANAKA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004343-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.055148-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AJEVAUSE MANOEL DA COSTA
ADVOGADO : SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : ISABELA SEIXAS SALUM
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004344-8 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.040620-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP163701 - CECÍLIA TANAKA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004345-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.009707-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS
ADVOGADO : SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004346-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.062841-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ADIONIR MARIA NOVELLI
ADVOGADO : SP052598 - DOMINGOS SANCHES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : ISABELA SEIXAS SALUM
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004347-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.031776-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP163701 - CECÍLIA TANAKA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004348-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.031771-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP163701 - CECÍLIA TANAKA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004349-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.006760-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SAMY MARCEL GRINSPANS STASCHOWER
ADVOGADO : SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004350-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.048414-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HIDRONORTE DESENTUPIDORA LTDA - ME
ADVOGADO : SP130595 - LUZIA CAMACHO DE ANDRADE
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADVOGADO : SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
VARA : 10

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000111
Distribuídos por Dependência_____ : 000036
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000147

Sao Paulo, 04/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.002045-0 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002046-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002047-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002048-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002049-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002050-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002051-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002052-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002053-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002054-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002055-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002056-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002057-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002058-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002059-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002060-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002061-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002062-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002063-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002064-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002065-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002066-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002067-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002068-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002069-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002070-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002071-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002072-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002073-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002074-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002075-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002076-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002077-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002078-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002079-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002080-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002081-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR E OUTRO
DEPRECADO: VALMIR PASSERI E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002083-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002084-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002085-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002086-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002087-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002088-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002089-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002090-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002091-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002092-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002093-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002094-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002095-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002096-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002097-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002098-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002099-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002100-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002101-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002102-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002103-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002104-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002105-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002106-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002107-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002108-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002109-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002110-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002111-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002112-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002113-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002114-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002115-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: RIOFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002116-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSALVO FRANCISCO SABIONI
ADVOGADO : SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002119-3 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: THEREZINHA DE JESUS MENEZES
ADVOGADO : SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.002120-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOACYR ASTOLFI DE ATHAIDE
ADVOGADO : SP226599 - LEANDRO CIOFFI
IMPETRADO: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002172-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WALDEVIL CAMPOS
ADVOGADO : SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002173-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALZIRA AQUEMI NODA
ADVOGADO : SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.07.000433-0 PROT: 14/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROSEMARI ALVES E OUTRO
ADVOGADO : SP045690 - RAUL ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000075

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000076

Aracatuba, 04/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

CENTRAL DE MANDADOS DE ARAÇATUBA

A DOUTORA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, JUÍZA FEDERAL, CORREGEDORA DA CENTRAL DE MANDADOS DE ARAÇATUBA - 7.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO o Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região,

RESOLVE:

ESTABELECEER a escala de plantão dos Analistas Judiciários - Executantes de Mandados, para o mês de março de 2008, conforme segue:

DIA OFICIAL PLANTONISTA

Nº 01 OFICIAL PLANTONISTA

Nº 02

01/02 Elisabete Camargo Obici

03 Luiz Augusto Gandra Regina Célia Thereza Barbosa04 Regina Célia Thereza Barbosa Yamara Moysés da Silveira05 Yamara Moysés da Silveira Celizi Cristiani Berti Morales06 Celizi Cristiani Berti Morales Elisabete Camargo Obici

07 Elisabete Camargo Obici Yamara Moysés da Silveira08/09 Lourival Gomes Barreto

10 Yamara Moysés da Silveira Luiz Augusto Gandra11 Luiz Augusto Gandra Regina Célia Thereza Barbosa12 Regina Célia

Thereza Barbosa Lourival Gomes Barreto13 Lourival Gomes Barreto Celizi Cristiani Berti Morales14 Celizi Cristiani Berti Morales Elisabete Camargo Obici

15/16 Luiz Augusto Gandra

17 Elisabete Camargo Obici Lourival Gomes Barreto18 Lourival Gomes Barreto Luiz Augusto Gandra19/20 Regina Célia Thereza Barbosa21/22/23 Lourival Gomes Barreto

24 Regina Célia Thereza Barbosa Yamara Moysés da Silveira25 Yamara Moysés da Silveira Celizi Cristiani Berti Morales26 Celizi Cristiani Berti Morales Lourival Gomes Barreto

27 Lourival Gomes Barreto Regina Célia Thereza Barbosa28 Regina Célia Thereza Barbosa Yamara Moysés da Silveira29/30

Regina Célia Thereza Barbosa31 Yamara Moysés da Silveira Celizi Cristiani Berti Morales

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 29 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

Juíza Federal

Corregedora da Central de Mandados

1ª VARA DE ARAÇATUBA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) PEDRO VIANA MARTINEZ, CPF N. 740.203.828-91, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL ABAIXO MENCIONADA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DRA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo se processam os termos

da Execução Fiscal n. 2001.61.07.000049-3, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de COMAFA CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA e outros, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente, fica o(a) executado(a) PEDRO VIANA MARTINEZ CITADO(A), para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.476,54 (um mil quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), em 10/2006, com os acréscimos legais, ou nomear bens para garantia do Juízo, sob pena de penhora de tantos bens livres quantos bastem para a total satisfação da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da Lei, cientificando o(a) executado(a) de que este Juízo funciona na Av. Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534. Araçatuba, 27 de Fevereiro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HAROLDO NADER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.002155-2 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE ANTONIO VIRGINI

ADVOGADO : SP254432 - VANESSA ARSUFFI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.002156-4 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ARACY DE OLIVEIRA PAES ORLANDO

ADVOGADO : SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.002157-6 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

REQUERENTE: WILSON DE ARAUJO MACHADO

ADVOGADO : SP228681 - LUCAS POLYCARPO MONTAGNER DA SILVA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.002160-6 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: FLAVIA ANDREA MUNHOZ VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : SP207899 - THIAGO CHOEFI

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.002161-8 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANDRE ALVES DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : SP254432 - VANESSA ARSUFFI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.002162-0 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 2 REGIAO E OUTRO

DEPRECADO: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002163-1 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO

DEPRECADO: REGIPETRO REPRESENTACAO COML/ LTDA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002164-3 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO

DEPRECADO: REGIPETRO REPRESENTACAO COML/ LTDA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002165-5 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: TARITA CONFECcoes LTDA E OUTROS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002166-7 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: ARACI MARIA DE OLIVEIRA MOSQUERO LIMEIRA ME E OUTROS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002167-9 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO

DEPRECADO: IND PAULISTA DE MOLDAGENS DE TERMO PLASTICOS E FIXO LTDA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002168-0 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO

DEPRECADO: RODOLEITE TRANSPORTES E COMERCIAL LTDA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002169-2 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAMPLAC PLACAS E ACUMULADORES LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002170-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MIRASSOL - SP E OUTRO
DEPRECADO: DECOFER IND E COM DE MOVEIS DECORATIVOS DE FERRO LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002171-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: CRB ARMAZENS GERAIS LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002172-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: NATAL TAKESHI AMI S/C LTDA ME E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002173-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: COM/ FC CAMPOS LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002174-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: EDNA BORTOLOSSO MEDEIA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002175-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: NUCLEO PUBLICACOES E ARTES GRAFICAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SP082723 - CLOVIS DURE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002176-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: VICTORIO MARIANO FERRAZ E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002177-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ELISA DALVA REZENDE E OUTRO
ADVOGADO : MG050577 - GRISSON CAMILO DE LELLIS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002178-3 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP E OUTRO

DEPRECADO: JESUS ADIB ABI CHEDID E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.002179-5 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.002180-1 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP

EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002181-3 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP

EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002182-5 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP

EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002183-7 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP

PROCURAD : INIVAL LAZARO DA SILVA

EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002184-9 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP

EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002185-0 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP

PROCURAD : INIVAL LAZARO DA SILVA

EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002186-2 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP
PROCURAD : INIVAL LAZARO DA SILVA
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002187-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL -CNA
ADVOGADO : SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA E OUTRO
REU: JOSE LUIZ MENDES DE MORAES
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.002188-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERGIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.002189-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NESTOR BENVEGNU
ADVOGADO : SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.002190-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: DA MOTTA ENGENHARIA CIVIL LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002191-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JOSE ADOLFO MACHADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002192-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: CANCIAN & CIA/ LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002193-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: SUCOBEL SUMARE COML/ DE BEBIDAS LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002194-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: EMERSON ANDRE BULGARELLI E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002195-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: SRGT SOARES & CIA/ LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002196-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: VICTORIO WALTER DOS REIS FERRAZ E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002197-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE CLAUDIO SORRENTINO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002198-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: C & D COM/ E SERVICOS LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002199-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: COZINHAS OLI IND/ E COM/ LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002200-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: AUTO POSTO CANGACEIRO LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002201-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE DOS SANTOS GONCALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002202-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002203-9 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002204-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002205-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002206-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002207-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002208-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002209-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: CABINES LARA SERVICOS E PECAS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002210-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VINHEDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: ORGANIZACAO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002211-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WALDYR JULIO E OUTRO
ADVOGADO : SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.002212-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE ROBERTO GARGANTINI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002214-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELZA MAZUTTI DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : SP142633 - ROSEMARA APARECIDA DIAS CAVENAGO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.002215-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROQUE ANTONIO VASCONCELOS CAMPOS
ADVOGADO : SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.002228-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANCHEZ CANO LTDA
ADVOGADO : SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.002236-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTROS
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002237-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA - SP E OUTRO
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.002158-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2006.61.05.007546-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: DJALMA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : SP101411 - APARECIDO ANTONIO RAGAZZO
IMPUGNADO: ENIO LUIZ BELEDELLI E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.002159-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA

PRINCIPAL: 2006.61.05.007876-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ELAINE MARTINS CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : SP165973 - ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2003.61.27.002807-0 PROT: 19/12/2003
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ROSITA FUTEBOL CLUBE
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.26.005801-0 PROT: 25/10/2007
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RUBENS MANZO
ADVOGADO : SP199816 - IVANIR ZANQUINI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.20.000390-2 PROT: 14/01/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SONIA MARIA BRENTAN
ADVOGADO : SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO
IMPETRADO: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000061
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000066

Campinas, 04/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 02/2008

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o acúmulo expressivo de serviços a cargo da Secretaria e Gabinete da Vara;

RESOLVE

ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, o período de gozo de férias da servidora abaixo indicada:

ADRIANA COSTA BERTONI - RF 3477, de 03/03/2008 a 17/03/2008 (exercício de 2007) para 05/05/2008 a 19/05/2008 (exercício de 2007) e de 05/05/2008 a 19/05/2008 (1ª parcela do exercício de 2008) para 21/07/2008 a 04/08/2008 (1ª parcela do exercício de 2008).

Publique-se e officie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 4 de Março de 2008.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

PORTARIA Nº 03/2008

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o período de férias da servidora ELIANA FERRUCCI TAVEIROS RF 1693, de 03/03/2008 a 11/03/2008 (exercício 2007) e de 12/03/2008 a 21/03/2008 (1ª parcela exercício 2008),

RESOLVE

Designar a servidora PATRÍCIA JAVARONI MAZZALI RIBEIRO - RF 5396, para substituí-la na função de Supervisora da Seção de Processamentos Ordinários (FC-5) nos referidos períodos.

Publique-se e officie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 4 de Março de 2008.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

PORTARIA Nº 04/2008

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a realização de plantões judiciários e/ou horas extraordinárias pelos servidores abaixo relacionados, e a possibilidade de se compensar, em caráter excepcional, referidos dias/horas sem prejuízo para o normal andamento dos serviços,

RESOLVE

Autorizar a compensação dos referidos plantões e/ou horas extraordinárias, na forma a seguir:

ADRIANA COSTA BERTONI - RF 3477, compensa as horas extraordinárias trabalhadas no dia 04/02/2008, com o dia 03/03/2008.

Publique-se e officie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 4 de Março de 2008.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto

PORTARIA Nº 05/2008

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a suspensão de expediente no dia 16/11/2007, através da Portaria nº 5266, de 07 de novembro de 2007, da Presidência do Tribunal Regional Federal,

RESOLVE

Relativamente à servidora SELMA REGINA RUY - RF 5311, alterar a compensação de plantão e/ou horas extraordinárias fixada na Portaria 13/07, publicada em 22/05/2007, anteriormente fixada para o dia 16/11/2007 para o dia 02/05/2008.

Publique-se e officie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 4 de Março de 2008.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto

PORTARIA Nº 06/2008

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a escala de plantão judiciária da Unidade Administrativa Regional Três, com sede nesta cidade, estabelecida através da Portaria nº. 026/2007, de 19 de dezembro de 2007,

RESOLVE

Designar os funcionários abaixo relacionados para comparecer ao Plantão Judiciário relativo aos dias 01 e 02 de março p.f., no período das 09h00 às 12h00:

Dia 01/03/2008, sábado, das 09h00 às 12h00:

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA - Diretor de Secretaria
ELIANA FERRUCCI TAVEIROS - Analista/Técnico Judiciário

Dia 02/03/2008, domingo, das 09h00 às 12h00:

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA - Diretor de Secretaria
GISELE APARECIDA BERTANHA - Analista/Técnico Judiciário

Publique-se e officie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 4 de Março de 2008.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.000283-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000284-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BARBOSA LOURENCO
ADVOGADO : SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000285-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000286-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO : SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000004

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000004

Guaratingueta, 03/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.000287-9 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: JOSE ESTEVAN DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000288-0 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: AMERICO SOARES DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : SP181898 - ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000290-9 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MARIA DA CRUZ SIQUEIRA

ADVOGADO : SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000292-2 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPTE.: SEGREDO DE JUSTIÇA

REPDO.: SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.18.000289-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.18.000288-0 CLASSE: 126
REQUERENTE: AMERICO SOARES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : SP181898 - ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA
REQUERIDO: PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

Guaratingueta, 04/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A DRA. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele(s) tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2007.61.19.006492-0, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e ré SANDRA MATA DE OLIVEIRA, brasileira, separada, professora, poradora do RG 296.139 SSP/RO , CPF 268.141.192-91, nascida aos 25/05/1963, natural de Ipanema/MG, filha de Edison José Oliveira e Cleusa da Silva Mata de Oliveira, com último endereço sabido na Rua Santos Dumont, 61, Cidade Nobre, Ipatinga/MG, condenado com incurso nas penas do artigo 297, c/c o artigo 304, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa em regime aberto, com multa no valor de 1/30 (um trinta avós) do salário mínimo. E como não foi possível encontrar o(a/s) ré(u/s), pelo presente, ficam o(a/s) mesmo(a/s) INTIMADO(A/S) a comparecer(em) na Sala de Audiências deste Juízo da 1ª Vara Federal, situada na Rua Sete de Setembro, nº 138 - 2º andar - Guarulhos/SP - CEP 07011-020, no dia 02 de ABRIL DE 2008, às 13:10 horas, a fim de que, de acordo com a Lei, participe da audiência admonitória. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do(a/s) ré(u/s), para que não alegue(m) ignorância, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 e seus incisos do Código Processual Penal, e Súmula 366 do STF, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Aos 29 de fevereiro de 2008. Eu, _____, Guy Salla Clemente, Analista Judiciário - RF 5528, digitei. E eu, _____, ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR, Diretor de Secretaria Substituto, conferi.

CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
JUÍZA FEDERAL

5ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

O DOUTOR JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 05 (cinco) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo criminal nº 2006.61.19.006174-4, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e réu YONAS HAILU, natural de Makedsoy/Somália, nascido aos 24/05/1982, filho de Hailu Abraham e Litma Kil, condenado por sentença prolatada em 11/12/2006, como incurso nos artigos 297, c.c. 29, e 304, c.c. 297, e art. 71, todos do Código Penal. E como não foi possível encontrar o réu, por estar em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, no valor correspondente a 280 (duzentos e oitenta) UFIR's, mediante recolhimento do Guia DARF, código de receita 5762, cientificando-o de que, deixando de fazê-lo nesse prazo, referido valor será inscrito na Dívida Ativa da União. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, mandou o MM. Juiz Federal Substituto que se expedisse o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Guarulhos, 03 de março de 2008. Eu (_____), Urias Langhi Pellin, Analista Judiciário, RF 4435, digitei. E eu (_____), Luiz Paulo Cardogna de Souza, Diretor de Secretaria, conferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.000592-6 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000593-8 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000594-0 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: DORA MARIA RAMOS

ADVOGADO : SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : WAGNER MAROSTICA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000595-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: DORALICE MOREIRA
ADVOGADO : SP208835 - WAGNER PARRONCHI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000596-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000597-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000598-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000599-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000600-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000601-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000602-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000603-7 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000604-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LEONILDA ANTUNES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000606-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000607-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000608-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000609-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000610-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000611-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CYRO GUIDUGLI JUNIOR
ADVOGADO : SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000612-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTROS

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000613-0 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO

PROCURAD : ANDRE LIBONATI

DEPRECADO: JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000614-1 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR E OUTRO

DEPRECADO: CLARICE MENDONCA LOPES E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000615-3 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JAU - SP

ADVOGADO : SP252103 - JORGE ROBERTO PIRES DE CAMPOS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000616-5 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : SP140486 - PATRICIA CHINA

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA NASSIF ME

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000617-7 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : MAURO SEBASTIAO POMPILIO

EXECUTADO: NORBERTO LEONELLI

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000620-7 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JAIME APARECIDO DOMINGUES

ADVOGADO : SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000621-9 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: NILSON RODRIGUES ALVES

ADVOGADO : SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000622-0 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ERALDO ROBERTO LAVISO
ADVOGADO : SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000623-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DAYANE THOMAZI MAIA
ADVOGADO : SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DAS FACULDADES INTEGRADAS DE JAU - SP E OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.006366-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.17.000616-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARCIA APARECIDA NASSIF ME
ADVOGADO : SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP140486 - PATRICIA CHINA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000605-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2008.61.17.000604-9 CLASSE: 29
REQUERENTE: LEONILDA ANTUNES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E OUTRO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000618-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.17.000617-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NORBERTO LEONELLI
ADVOGADO : SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MAURO SEBASTIAO POMPILIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000619-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.17.002008-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SERRALHERIA LIDER LTDA
ADVOGADO : SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000029

Distribuídos por Dependência _____ : 000004

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000033

Jau, 04/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE JAÚ - EDITAL

JUSTIÇA FEDERAL - JAÚ/SP

EDITAL DE LEILÃO

O Dr. GILBERTO MENDES SOBRINHO, MM. Juiz Federal Substituto da Vara Federal da 17ª Subseção Judiciária de Jaú, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER a todos os que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo processam-se os autos de Execução Fiscal, tendo sido designado para:

PRIMEIRO LEILÃO: 07 (sete) de abril de 2008, a partir de 13:30 horas, a quem ofereça preço igual ou superior ao da avaliação dos bens. LEILOEIRO OFICIAL: Douglas Tupinambá Camargo, como registro nº 424 na JUCESP, ou outro indicado pelo órgão.

LOCAL DO LEILÃO: no auditório do Edifício do Fórum Federal, sito na Rua Riachuelo, 511, Centro, Jaú/SP .

SEGUNDO LEILÃO: 22 (vinte e dois) de abril de 2008, na mesma hora e local supra mencionados, caso não haja licitante que ofereça preço igual ou superior ao da avaliação, os bens serão alienados a quem maior lance oferecer, sendo que não será aceito lance que ofereça preço vil (art. 692 do CPC), obedecendo às condições previstas no art. 98 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97 e regulamentada pelo decreto 3.048/99, art. 360, a seguir transcritos: Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:

I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação;

II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil. 1º Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários.

2º Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão. 3º O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação. 4º O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da primeira parcela. 5º Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, contendo as seguintes disposições:

a) valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago; b) constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia; c) indicação do arrematante como fiel depositário do bem móvel, quando constituído penhor;

d) especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de débitos previdenciários. 6º Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado.

7º Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o caput não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação.

8º Se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo INSS, e for de difícil venda, poderá ser negociado ou doado a outro órgão ou entidade pública que demonstre interesse na sua utilização.

9º Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública. 10. O leiloeiro oficial, a pedido do credor, poderá ficar como fiel depositário dos bens penhorados e realizar a respectiva remoção. 11 O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União.

Art. 360. Nas execuções fiscais da Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, o leilão judicial dos bens penhorados

realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública: I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação; ou

II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil. 1º Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários.

2º Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão. 3º O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação. 4º O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da primeira parcela. 5º Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, contendo as seguintes disposições:

I - valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago; II - constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia; III - indicação do arrematante como fiel depositário do bem móvel, quando constituído penhor; e

IV - especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de créditos previdenciários.

6º Se o arrematante não pagar no vencimento qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente e será acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa, devendo, de imediato, ser inscrito em Dívida Ativa e executado.

7º Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o caput não houver licitante, o Instituto Nacional do Seguro Social poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação.

8º Se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social e for de difícil venda, poderá ser negociado ou doado a outro órgão ou entidade pública que demonstre interesse na sua utilização. 9º Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública. 10. O leiloeiro oficial, a pedido do credor, poderá ficar como fiel depositário dos bens penhorados e realizar a respectiva

remoção. **ARREMATACÃO:** Os licitantes devem comparecer no dia, hora e local supra referidos, cientes de que a venda será feita a vista. **PARCELAMENTO DA ARREMATACÃO:** De acordo com o disposto no Art. 98 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97 e regulamentada pelo decreto 3.048/99, o valor da dívida do executado(a), poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, desde que previamente autorizado pelo Juiz da causa a pedido do credor, devendo o valor mínimo de cada parcela ser superior a R\$ 200,00 (duzentos reais). Se o valor da arrematação superar o valor da dívida do executado(a), o

arrematante deverá depositar no ato da arrematação o valor excedente da dívida.

O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da primeira parcela (Dec. 3048, art. 360 4º).

Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, contendo o valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago, constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia e a indicação do arrematante como fiel depositário do bem, quando constituído penhor; A especificação dos créditos de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de créditos previdenciários (Dec. 3048, Art. 360 5º do I ao V).

As prestações de pagamento a que se obrigará o arrematante serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a segunda no dia 20(vinte) do mês seguinte ao da emissão da carta de arrematação., as prestações serão reajustadas mensalmente pelo índice da taxa de Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065/95. Se o arrematante não pagar no vencimento qualquer das parcelas, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente e será acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa, devendo, de imediato, ser inscrito na Dívida Ativa e executado, nos moldes do 6º do art. 98 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei nº 9.528/97).

ÔNUS: Ficará sob responsabilidade do arrematante os Ônus pecuniários sobre os bens penhorados.

COMISSÃO: A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. **DOS BENS:** Constantes dos Autos de Penhora, reavaliados, e que poderão ser vistos em mãos dos depositários respectivos, não constando dos autos que haja qualquer ônus sobre os ditos bens, salvo as observações que seguem: **LOTE 01) Execução Fiscal nº 1999.61.17.004149-6 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RABEMAQ IND. E COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA., PAULO FERNANDO RABELLO E ADEVAL RABELLO)**

Descrição dos bens: 01(um) barracão rústico, com três paredes, de um lado aberto, sem revestimento cerâmico, com parte coberta, com telhas de zinco e outra parte coberta com telhas de amianto, com 487,50 metros quadrados de área construída, e seu respectivo terreno, de formato irregular, cuja área total é de 1.311,00 metros quadrados, o imóvel está situado na Rua Roque João Túmolo, 196 e encontra-se registrado no 1º CRI de Jaú, sob matrícula de nº 25.814. **Depositário: PAULO FERNANDO RABELLO**

Localização dos bens: Melhor descrito acima. **Avaliação total dos bens:** R\$ 85,00(oitenta e cinco reais) o metro quadrado do terreno, perfazendo R\$ 111.435,00 (cento e onze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais) e R\$ 100,00 (cem reais) o metro quadrado da construção. Perfazendo R\$ 48.750,00 (quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais), totalizando R\$ 160.185,00 (cento e sessenta mil, cento e oitenta e cinco reais), em 29/02/2008.

LOTE 02) Execução Fiscal nº 1999.61.17.005935-0 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR ALCÓOL LTDA, JORGE RUDNEY ATALLA e JORGE SIDNEY ATALLA)

Descrição dos bens: Um imóvel rural, registrado no 1º CRI de Jaú/SP sob matrícula de nº 13.927, localizado neste município, na Gleba Alzira, com área total de 31,26 alqueires paulista, o imóvel encontra-se cadastrado no INCRA sob nº 622.095.006.785.

Depositário: Jorge Sidney Atalla

Localização dos bens: Melhor descrito acima Avaliação total dos bens: Fica avaliado em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) o alqueire, totalizando R\$ 2.031.900,00 (dois milhões, trinta e um mil e novecentos reais), em 29/02/2008.

LOTE 03) Execução Fiscal nº 2001.61.17.000904-4 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAÚ E JOSÉ NELSON GALAZINI, IRINEU SEGANTIN, IRINEU STRIPARI E EDISON LUIZ ANTONIO OLESIERO) Descrição dos bens: Parte ideal correspondente a 5% ou 910,65 m que o executado possui no imóvel objeto da matrícula nº 28.909 do 1º CRI de Jaú/SP, sendo uma gleba de terras, com área total de 18.213 metros quadrados, situada na Av. Caetano Perlatti s/nº Jaú/SP, onde funcionam as instalações do Estádio de Futebol do Esporte Clube XV de Novembro de Jaú. Depositário: Irineu Stripari

Localização dos bens: Melhor descrito acima. Avaliação total dos bens: A parte ideal (5%) fica avaliada em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) o metro quadrado, totalizando R\$ 209.449,50 (duzentos e nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), em 28/02/2008.

OBS.: Constatam ônus de outras penhoras.

LOTE 04) Execução Fiscal nº 2003.61.17.001465-6 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASA ROSSINHOLI

CAÇA E PESCA LTDA., MOACIR CONTE E MARCOS JOSÉ ROSSINHOLI) Descrição dos bens:

Item 1) 14 (quatorze) prateleiras de aço, na cor cinza, modelo padrão, utilizadas na exposição de produtos diversos, com 06 divisórias cada uma, usadas e em bom estado, avaliadas em R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) cada uma, perfazendo a quantia de R\$ 910,00 (novecentos e dez reais); Item 2) 01 (um) armário para utilização em lojas e escritórios, feito de aço, cor cinza, usado e em bom estado, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais). Depositário: Marcos José Rossinholi

Localização dos bens: Chácara Sílvia, vicinal José Maria Verdini, s/nº, distrito de Potunduva - Jaú / SP

Avaliação total dos bens: R\$ 1.110,00 (um mil, cento e dez reais), em 29/02/2008.

LOTE 05) Execução Fiscal nº 2003.61.17.001663-0 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASA ROSSINHOLI CAÇA E PESCA LTDA., MOACIR CONTE E MARCOS JOSÉ ROSSINHOLI)

Descrição dos bens:

Item 1) 01 (um) balcão feito de aço, com vidro expositor na parte frontal e superior, com duas divisórias, medindo 3,00 m de comprimento por 50 cm de largura e 1,00 m de altura, sem marca aparente, usado e em bom estado, ficando avaliado em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais); Item 2) 01 (um) balcão feito de aço, medindo 2,00 m de comprimento por 50 cm de largura e 1,00 m de altura, com duas divisórias, com tampo de fórmica, usado e em bom estado, ficando avaliado em R\$ 320,00.

Depositário: Marcos José Rossinholi

Localização dos bens: Rua Quintino Bocaiúva, 1004 - Jaú/SP Avaliação total dos bens: Fica avaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais), em 29/02/2008.

LOTE 06) Execução Fiscal nº 2003.61.17.001738-4 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO POLONIO JUNIOR E JULIO POLONIO JÚNIOR) LOTE 07) Execução Fiscal nº 2004.61.17.003464-7 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO POLONIO JUNIOR E JULIO POLONIO JÚNIOR) Descrição dos bens: Um terreno localizado na cidade de Jaú, com frente para a Rua Angelo Perlatti, lado par, esquina com a Rua Carlos Eduardo Gomes, com área de 250,00 metros quadrados, objeto da matrícula 134, do 1º CRI de Jaú/SP. Benfeitorias: Segundo cadastro municipal nº 06308110212, o referido imóvel recebeu como benfeitoria a construção de um prédio residencial de tijolos coberto de telhas, com 193,00 metros quadrados de construção, que recebeu o número 135 da Rua Carlos Eduardo Gomes.

Depositário: Julio Polonio Junior

Localização dos bens: Melhor descrito acima Avaliação total dos bens: Fica avaliado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em 01/02/2008.

LOTE 08) Execução Fiscal nº 2003.61.17.003374-2 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO ANTONIO BIAZOTTO) LOTE 09) Execução Fiscal nº 2005.61.17.002305-8 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURÍCIO ANTONIO BIAZOTTO E MAURÍCIO ANTONIO BIAZOTTO) Descrição dos bens: Uma carreta, tipo reboque, carroceria aberta e de ferro, própria para uso no transporte de cana de açúcar, ano/modelo 1980, cor azul, placas BWG3533, chassi nº 9ARDO6220JS002066, com oito pneus, usada e em bom estado.

Depositário: Mauricio Antonio Biazotto

Localização dos bens: Av. Inácio Cury, 2980 - Jaú/SP Avaliação total dos bens: Fica avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 28/02/2008

LOTE 10) Execução Fiscal nº 2004.61.17.000207-5 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRACIANO & IRMÃO LTDA., JOSÉ GRACIANO E ANTONIO GRACIANO)LOTE 11) Execução Fiscal nº 2004.61.17.000212-9 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRACIANO & IRMÃO LTDA., JOSÉ GRACIANO E ANTONIO GRACIANO)LOTE 12) Execução Fiscal nº 2004.61.17.000057-1 e apenso 2004.61.17.000058-3 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRACIANO & IRMÃO LTDA., JOSÉ GRACIANO E ANTONIO GRACIANO)

Descrição do(s) bem(ns):

ITEM 1) Parte ideal correspondente a 98,20 % de imóveis urbanos, situados nesta cidade e Comarca de Jaú, consistente no seguinte: a) Um prédio de tijolos e coberto de telhas, contendo depósito de sapatos, salão para cortes de sapatos e escritório, sob nº 798 da Rua Rui Barbosa; b) Um prédio próprio para estabelecimento industrial, de tijolos e coberto de telhas, contendo escritório, salão para cortes de sapatos, depósito e dois banheiros, sob nº 768 da Rua Rui Barbosa; c) Um prédio residencial, sob nº 806 da Rua Rui Barbosa, e seu terreno respectivo e anexo medindo 3.147,75 metros quadrados objeto da matrícula 27.346 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP;ITEM 2) Uma casa de morada, construída de tijolos e coberta de telhas com suas dependências e instalações situada nesta cidade e Comarca de Jaú, na Rua Rui Barbosa número 814, com seu terreno respectivo e anexo que mede 10,00 metros de frente, 9,00 metros nos fundos e, 35,00 metros da frente aos fundos, encerrando a área de 332,50 metros quadrados, objeto da matrícula 32.524 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP.

Benfeitorias: Conforme Cadastro Municipal nº 062.59.600132, os imóveis supracitados foram unificados, e receberam o número 768 da rua Rui Barbosa, Jaú/SP, com área construída de 2.935,20 metros quadrados.No local foi constatado que os prédios residenciais de número 806 e 814 foram demolidos e construído no local um prédio próprio para indústria, o qual encontra-se unificado ao imóvel de número 768.Depositário: DOUGLAS TUPINAMBÁ CAMARGOLocalização do(s) bem(ns): Item 1) e Item 2) Melhor descrito acima. Avaliação total do(s) bem(ns): A parte ideal de 98,20% do imóvel objeto da matrícula 27.346 e imóvel objeto da matrícula 32.524, ficam avaliados em R\$ 1.500.000,00(um milhão e quinhentos mil reais), em 06/02/2008.Obs.: Constatam ônus de diversas penhoras.LOTE 13) Execução Fiscal nº 2004.61.17.000210-5 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRACIANO & IRMÃO LTDA., JOSÉ GRACIANO E ANTONIO GRACIANO)ITEM 1) Parte ideal correspondente a 10% (dez por cento) de imóveis urbanos, situados nesta cidade e Comarca de Jaú, consistente no seguinte: a) Um prédio de tijolos e coberto de telhas, contendo depósito de sapatos, salão para cortes de sapatos e escritório, sob nº 798 da Rua Rui Barbosa; b) Um prédio próprio para estabelecimento industrial, de tijolos e coberto de telhas, contendo escritório, salão para cortes de sapatos, depósito e dois banheiros, sob nº 768 da Rua Rui Barbosa; c) Um prédio residencial, sob nº 806 da Rua Rui Barbosa, e seu terreno respectivo e anexo medindo 3.147,75 metros quadrados objeto da matrícula 27.346 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP;ITEM 2)

Uma casa de morada, construída de tijolos e coberta de telhas com suas dependências e instalações situada nesta cidade e Comarca de Jaú, na Rua Rui Barbosa número 814, com seu terreno respectivo e anexo que mede 10,00 metros de frente, 9,00 metros nos fundos e, 35,00 metros da frente aos fundos, encerrando a área de 332,50 metros quadrados, objeto da matrícula 32.524 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP.

Benfeitorias: Conforme Cadastro Municipal nº 062.59.600132, os imóveis supracitados foram unificados, e receberam o número 768 da rua Rui Barbosa, Jaú/SP, com área construída de 2.935,20 metros quadrados.No local foi constatado que os prédios residenciais de número 806 e 814 foram demolidos e construído no local um prédio próprio para indústria, o qual encontra-se unificado ao imóvel de número 768.Depositário: DOUGLAS TUPINAMBÁ CAMARGOLocalização do(s) bem(ns): Item 1) e Item 2) Melhor descrito acima. Avaliação total do(s) bem(ns): A parte ideal de 10% do imóvel objeto da matrícula 27.346 e imóvel objeto da matrícula 32.524, ficam avaliados em R\$ 150.000,00(cento e cinquenta mil reais), em 06/02/2008.Obs.: Constatam ônus de diversas penhoras.LOTE 14) Execução Fiscal nº 2004.61.17.001981-6 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X J. B. L. PRÉ-FREZADOS LTDA ME , ANIVALDO JOSÉ DA SILVA, LUIZ APARECIDO BILANCIERI E JOÃO

CAPETERUCHI)Descrição dos bens: 01(um) veículo VW Kombi Furgão, à gasolina, ano 1990, cor branca, placas BSF 8085/SP, CHASSI 9BWZZZ21ZLP000333, em regular estado de co

nservação.

Depositário: Anivaldo José da Silva

Localização dos bens: Rua Waldomiro Mesquita, 35 - Jaú/SPAvaliação total dos bens: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em 28/01/2008.LOTE 15) Execução Fiscal nº 2004.61.17.004003-9 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABRIGO SÃO LOURENÇO DE JAU)Descrição dos bens: 01(um) terreno urbano, com frente para a Rua Eduardo Hilst, esquina com a Rua Alfredo Bauer, cidade de Jaú/SP, encerrando a área de 2.860,00 m, objeto da matrícula nº 58.110, do 1º CRI de Jaú/SP.Depositário: Lourenço Alípio de Almeida Prado JuniorLocalização dos bens: Melhor descrito acimaAvaliação total dos bens: Fica avaliado em R\$ 573.800,00 (quinhentos e setenta e três mil e oitocentos reais), em 01/02/2008.OBS.: Constatam ônus de 01(uma) penhora.

LOTE 16) Execução Fiscal nº 2005.61.17.002646-1 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESPORTE

CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAÚ, ANTONIO CARLOS MAZZEI, LUIZ ALBERTO GIGLIOTTI, IRINEU STRIPARI, JOÃO BATISTA BRANDÃO DO AMARAL E JOSÉ FERNANDO RIGHI)

LOTE 17) Execução Fiscal nº 2005.61.17.002645-0 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAÚ, ANTONIO CARLOS MAZZEI, LUIZ ALBERTO GIGLIOTTI, IRINEU STRIPARI, JOÃO BATISTA BRANDÃO DO AMARAL E JOSÉ FERNANDO RIGHI)

Descrição dos bens: Parte ideal correspondente a 1,75% ou 318,72 m que o executado possui no imóvel objeto da matrícula nº 28.909 do 1º CRI de Jaú/SP, sendo uma gleba de terras, com área total de 18.213 metros quadrados, situada na Av. Caetano Perlati s/nº Jaú/SP, onde funcionam as instalações do Estádio de Futebol do Esporte Clube XV de Novembro de Jaú. Depositário: Irineu Stripari

Localização dos bens: Melhor descrito acima. Avaliação total dos bens: A parte ideal (1,75 %) fica avaliada em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) o metro quadrado, totalizando R\$ 73.305,60 (setenta e três mil, trezentos e cinco reais e sessenta centavos), em 29/02/2008. OBS.: Consta ônus de outras penhoras.

LOTE 18) Execução Fiscal nº 2005.61.17.003492-5 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDÚSTRIA DE CALÇADOS IZABELLE LTDA E WILSON ROSIN) Descrição dos bens: 108 (cento e oito) pares de calçados feminino, tipo rasteirinha, diversas cores e modelos, material sintético, numeração 33 ao 39, novas, avaliadas em R\$ 26,00 (vinte e seis reais) o par. Depositário: Wilson Rosin

Localização dos bens: Av. João Ferraz Netto, 1255 - Jaú/SP Avaliação total dos bens: R\$ 2.808,00 (dois mil, oitocentos e oito reais), em 29/01/2008.

LOTE 19) Execução Fiscal nº 2006.61.17.000610-7 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAU COMERCIO DE FERROS LTDA, CÉLIA CARAMANO CEZÁRIO E LAUDINEI SEBASTIÃO CEZÁRIO)

Descrição dos bens: 01 tanque para utilização em caminhão, capacidade de 16.000 litros, feito de chapas de aço, usado e em bom estado. Depositário: Laudineu Sebastião Cezário Localização dos bens: Av. Dep. Zien Nassif, 420 - Jaú/SP Avaliação total dos bens: Fica avaliado em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), em 28/02/2008.

LOTE 20) Execução Fiscal nº 2006.61.17.001072-0 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WG MOBILIARIO PARA ESCRITORIO LTDA, ANTONIO WALTER GREATTI E MARIA VALQUÍRIA ZANETTI GREATTI)

Descrição dos bens: 06(seis) cadeiras tipo secretaria, injetada, giratória, com mecanismo tipo gás, cor preta, novas, marca LUCAFLEX, avaliadas cada uma em R\$ 120,00(cento e vinte reais).

Depositário: Antonio Walter Gretti

Localização dos bens: Rua Frederico Quevedo, 52 - Jaú/SP Avaliação total dos bens: Fica avaliado em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), em 29/01/2008.

LOTE 21) Execução Fiscal nº 2006.61.17.001073-1 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ANTONIO CARLOS POLINI) Descrição dos bens: 01(um) imóvel residencial medindo 162 m de terreno e 130,41 m de área construída, objeto da matrícula nº 30.850 do 1º CRI de Jaú/SP. Depositário: Francisco Antonio Zem Peralta

Localização dos bens: Rua Júlio Antonio Matos, 145 , Jd. Maria Lúiza IV, Jaú / SP

Avaliação total dos bens: Fica avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em 28/01/2008.

LOTE 22) Execução Fiscal nº 2006.61.17.001556-0 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUTEK COMÉRCIO E ACABAMENTO DE COURO LTDA ME, MANOEL APARECIDO COSTA E MARIA LÚCIA MILANI COSTA)

Descrição dos bens: 6.000 (seis mil) pares de luvas, fabricadas em raspa de couro, punho de 20 cm, novas, pertencentes ao estoque rotativo da empresa executada, avaliadas em R\$ 5,00 o par.

Depositário: Manoel Aparecido Costa

Localização dos bens: Rua Primo Budim, 49 - Bocaina/SP Avaliação total dos bens: Fica avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 25/01/2008.

LOTE 23) Carta Precatória de Execução Fiscal nº 2007.61.17.000611-2 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALARO INFORMATICA E SERVIÇOS LTDA ME, RONALDO DE ALMEIDA SOUZA E ADEMIR PALARO)

Descrição dos bens: Parte ideal de 50% pertencente a Ademir Palaro de um prédio para escritório e um prédio residencial, em Itapuí/SP, objeto da matrícula 4796 do 2º CRI de Jaú/SP. Os prédios acima encontram-se no mesmo lote de terras, que possui 17,60 m2 de frente por 44,00 m2 de fundo. Depositário: Ademir Palaro

Localização dos bens: Melhor descrito acima. Avaliação total dos bens: Fica avaliada a parte ideal (50%) em R\$ 77.500,00 (setenta e sete mil e quinhentos reais), em 13/02/2008.

LOTE 24) Carta Precatória de Execução Fiscal nº 2007.61.17.000681-1 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALARO INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA ME, SANDRA CONESSA E ADEMIR PALARO)

Descrição dos bens: Parte ideal de 50% pertencente a Ademir Palaro de um prédio para escritório e um prédio residencial, em

Itapuí/SP, objeto da matrícula 4796 do 2º CRI de Jaú/SP. Os prédios acima encontram-se no mesmo lote de terras, que possui 17,60 m2 de frente por 44,00 m2 de fundo. Depositário: Ademir Palaro

Localização dos bens: Melhor descrito acima.

Avaliação total dos bens: Fica avaliada a parte ideal (50%) em R\$ 77.500,00 (setenta e sete mil e quinhentos reais), em 13/02/2008. Ficam, desde já pôr medida de cautela, os executados, na pessoa de seu representante legal, e o credor hipotecário, INTIMADOS, caso não sejam encontrados pessoalmente, advertindo-se ainda, o respectivo depositário de que, caso os bens não sejam encontrados, ficam desde já INTIMADOS a apresentá-lo em Juízo ou depositar em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do PRIMEIRO LEILÃO, sob pena de decretação de sua prisão civil, em virtude do que, é expedido o presente Edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, parágrafo 1º da Lei 6830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual será afixado no Átrio deste Fórum e publicado uma vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade e subseção de Jaú/SP aos 04 de Março de 2008. Eu, (Sílvia A. P. Lima), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, (Marcelo Morato Rosas), Diretor de Secretaria, reconferi. GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

O DOUTOR GILBERTO MENDES SOBRINHO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo n. 2000.61.17.001472-2, Ação Criminal em que a JUSTIÇA PÚBLICA move em relação a EDSON OLÍMPIO DE LIMA e outro sendo que os réus EDSON OLÍMPIO DE LIMA, RG n. 33.327.535-4 SSP/SP, brasileiro solteiro, calçadista, natural de Jaú/SP, nascido aos 25/05/1980, filho de Anderson Adriano de Lima e Madalena de Fátima Olímpio de Lima e CARLOS ROBERTO CARDOSO JÚNIOR, portador do RG n. 29.568.854-3 SSP/SP, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Barra Bonita, nascido aos 23/10/1979, filho de Carlos Roberto Cardoso e Aparecida de Fátima Donazan, estando os réus, atualmente, em lugar incerto e não sabido. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, na rua Riachuelo, 511, Centro, Jaú-SP, INTIMA os réus supracitados, para comparecerem perante este Juízo no dia 15/05/2008, às 15:00 horas, para realização de Audiência Admonitória para fixação das condições para cumprimento da pena em que foram condenados. Conforme despacho de fl. 617 com a síntese, Tendo em vista que o dia previsto para a audiência publicado no edital (19/01/2008), não se trata de dia útil, redesigno a audiência admonitória para o dia 15/05/2008, às 15:00 horas, E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO, nesta cidade de Jaú - SP, em 29 de Fevereiro de 2008. Eu, Wladimir Antonio Alves, Analista Judiciário, digitei. Eu, Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, subscrevi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO CAMARA NIGRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.000923-0 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ADVOGADO : SP167597 - ALFREDO BELLUSCI

ORDENADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000924-1 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA

PROCURAD : REGINA HELENA G SEGAMARCHI

EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.000925-3 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

DEPRECADO: RICARDO LUIS GREGO E OUTROS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.000926-5 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: NAIR APARECIDA DA SILVA GARCIA

ADVOGADO : SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.000927-7 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: INCOSPEL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.000928-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : JULIO DA COSTA BARROS
EXECUTADO: ROCHEDO COMERCIO DE PEDRAS LTDA ATIVIDADE EN E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.000929-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EVANILDE DE CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.000930-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARLOTA
ADVOGADO : SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.000931-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARISTINA FERREIRA DE JESUS MARTINS
ADVOGADO : SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.000932-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TARGINO GONCALVES
ADVOGADO : SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.000933-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARISTINA FERREIRA DE JESUS MARTINS
ADVOGADO : SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.000934-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TARGINO GONCALVES
ADVOGADO : SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.000935-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: MOISES PEREIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.000936-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000937-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000938-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000939-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000940-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000941-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000942-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000943-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000944-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000945-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000946-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000947-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000948-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000949-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALESSANDRE FLAUSINO ALVES
ADVOGADO : SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.000950-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MATHEUS ALVES DE ALMEIDA - INCAPAZ
ADVOGADO : SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.000951-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.000952-6 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00020 - ACAO DE IMISSAO NA POSSE
AUTOR: PAUL GIULIANO CAVALIERI ALVES E OUTRO
ADVOGADO : SP174649 - ANDRÉA CRISTINA PARRA
REU: MARIA MARCIA ZAMPRONIO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.000953-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DURVALINA ROSA OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.000954-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANA APARECIDA CARLI DA SILVA
ADVOGADO : SP061433 - JOSUE COVO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.000955-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OSMAR FERNANDES
ADVOGADO : SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.11.000909-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS E OUTRO
DEPRECADO: MOEME MOREIRA ESTRUTURA METALICA E SERRALHERIA LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.11.002705-6 PROT: 31/05/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AJACIO DE CARVALHO - ESPOLIO
ADVOGADO : SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.11.005637-8 PROT: 12/11/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000033

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000036

Marília, 04/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE MARÍLIA

Portaria n. 005/2008

O Doutor RENATO CÂMARA NIGRO, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Marília, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº 64/2005, bem como a Portaria do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, n. 1232, de 19 de dezembro de 2007,

RESOLVE:

I - Designar o dia 07 de abril de 2008, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 11 de abril de 2008, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. II - A Inspeção será procedida nos Livros, Pastas e Registros da Secretaria, bem como nos processos em trâmite. III - Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição;

b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d; c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspensos os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d;

d) os juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;

e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na secretaria da vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos. IV - O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção.

V - Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos, Membros do Ministério Público Federal e Autoridades Policiais Federais, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.

VII - Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

VIII - Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Marília, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União, ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

IX - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

X - Afixe-se o edital no local de costume. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CRISTIANE FARIAS R. DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.001858-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JUCELIO BARROS DA SILVA
ADVOGADO : SP020212 - MAURICIO CARDOSO E OUTRO
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.001859-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: EVANDRO CAMPELO DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001860-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG E OUTRO
DEPRECADO: CHRISTINE FERNANDA SANTOS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001861-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001862-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001863-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001864-3 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001865-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001866-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001867-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTROS
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001868-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001869-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTROS
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001870-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001871-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001872-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001873-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001874-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001875-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001876-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP E OUTROS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001877-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001878-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001879-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001880-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001881-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADAIL DONIZETE BARBOSA
ADVOGADO : SP140377 - JOSE PINO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.001883-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DANIEL DE MORAES
ADVOGADO : SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.001884-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SONIA ANGELA MARTIM DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.001885-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TERESA DE JESUS ALVES MICHELON
ADVOGADO : SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.001886-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GUSTAVO CAMPEAO COLOMBO
ADVOGADO : SP080984 - AILTON SOTERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.001887-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JONAS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.001888-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LORETTA APARECIDA TEGAO
ADVOGADO : SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.001889-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE ANTONIO PUENTE CASTILHO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001890-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001891-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001892-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: BANCO BMG S/A E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001893-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001894-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001895-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001896-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001897-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001900-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001901-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001902-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JESAMARI PEDRO DE OLIVEIRA LOURENCO
ADVOGADO : SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.001882-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: 2005.61.09.000418-7 CLASSE: 31
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : FAUSTO KOZO KOSAKA
ACUSADO: ANTONIO CARLOS LEOPOLDINO E OUTRO
ADVOGADO : SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.001898-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.09.000834-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LIEGE RIBEIRO POUSA
ADVOGADO : SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.001899-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2000.61.09.006661-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: LEONTINA DALLA VILLA GROPPPO
ADVOGADO : SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000042

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000045

Piracicaba, 04/03/2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.002406-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MAURICIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002407-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUP
ADVOGADO : SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002412-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002413-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: NAIDES CHAVES DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002414-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002415-9 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SERGIO NOBREGA DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002416-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: IVANIO INACIO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002417-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES
ADVOGADO : SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002418-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RICARDO APARECIDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002419-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002420-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RENATO SOARES DA SILVA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002421-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002422-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002423-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002424-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002425-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002426-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002427-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002428-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MILTON RABELLO
ADVOGADO : SP123573 - LOURDES PADILHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002429-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002430-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002431-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP E OUTROS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002432-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002433-0 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002434-2 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002435-4 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002436-6 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002437-8 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002438-0 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002439-1 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002440-8 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002441-0 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA

ADVOGADO : SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002442-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IONARA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002443-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002444-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002445-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002446-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002447-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002448-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002449-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002450-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002451-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002452-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002453-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002454-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE MAURO GOMES
ADVOGADO : SP115953 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO
IMPETRADO: PRESIDENTE RELATOR COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA OAB-SP 12 SUBSECAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002455-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA
ADVOGADO : SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002456-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CRISTINA SOUZA SISILO
ADVOGADO : SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002457-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JANDIRA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002458-5 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HILDA HENNIS DA SILVA
ADVOGADO : SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002459-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002460-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE HERCULANO DE BARROS
ADVOGADO : SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002461-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ILDA MANFRIM
ADVOGADO : SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002462-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002463-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002464-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002465-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002466-4 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002467-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002468-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002469-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002470-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002471-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002472-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002473-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALZIRA SERAFINI
ADVOGADO : SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002477-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002478-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002479-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002480-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002481-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002482-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002483-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002484-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002485-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE ROBERTO BERTI
ADVOGADO : SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002486-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002487-1 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002488-3 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002489-5 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002490-1 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: FERNANDO RODRIGUES CARBALLAL E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002491-3 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO

DEPRECADO: VALDECI DOS SANTOS SOUSA E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002492-5 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO

DEPRECADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002493-7 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002494-9 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002495-0 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002496-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002497-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002498-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002499-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002500-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002501-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002502-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002503-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002504-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002505-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002506-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002507-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002508-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002509-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002510-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002511-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002512-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002513-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002514-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002515-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002516-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002517-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE ALAGOAS-AL E OUTRO
DEPRECADO: AUTO VIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.002518-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: LATICINIOS IEPE LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.002519-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: COOP AGROPECUARIA MISTA DE IEPE LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.002520-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE IEPE LTDA E OUTRO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.002521-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : SP161756 - VICENTE OEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002522-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADINIR TEIXEIRA ROQUE
ADVOGADO : SP161756 - VICENTE OEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002523-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PEDRO NEVES DE CASTRO
ADVOGADO : SP161756 - VICENTE OEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002524-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA
ADVOGADO : SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002525-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002526-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCIO ADRIANO DE MELO
ADVOGADO : SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.002408-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.12.004406-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RONALDO DELATORRE TETE
ADVOGADO : SP159947 - RODRIGO PESENTE
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADVOGADO : SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.002409-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.12.011448-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EUDISEIA CRISTINA CUMINATI
ADVOGADO : SP159947 - RODRIGO PESENTE
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADVOGADO : SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.002410-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.12.013055-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO - SP
ADVOGADO : SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.002411-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.12.002170-5 CLASSE: 64
REQUERENTE: JONATAN FERNANDO SILVEIRA GEISEL
ADVOGADO : SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002474-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.12.002021-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: FRANKLIN FABRICIO FERREIRA
ADVOGADO : DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002475-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.12.002021-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: DENNE MAYK DE BRITO MARINHO
ADVOGADO : DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002476-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.12.002021-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: ELIANE MICHELLE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000114
Distribuídos por Dependência_____ : 000007
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000121

Presidente Prudente, 03/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

P O R T A R I A N. 07/2008

O DOUTOR SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA DA TERCEIRA VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE, DÉCIMA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

Considerando que a servidora LESLIE CECILIA SPONTON, Técnico Judiciário, RF 3.877, Supervisora de Processamentos Criminais (FC 5), encontrar-se-á em férias regulamentares no período de 5 a 14/03/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora Marleide Matos de Souza Farah, Técnico Judiciário, RF 5.392, para substituição da Supervisora de Procedimentos Criminais, no período acima mencionado

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se.

Presidente Prudente, 04 de março de 2008

Sócrates Hopka Herrerias

Juiz Federal Substituto

na Titularidade Plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.002433-2 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO - SP E OUTRO

DEPRECADO: ANBISA AGRICULTURA LTDA E OUTRO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.002434-4 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO - SP E OUTRO

DEPRECADO: OTE IND/ ELETRO ELETRONICA LTDA ME E OUTRO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.002473-3 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : JOSE LEAO JUNIOR

REPRESENTADO: IDINEA FRANCISCA SIMOES DE TOLEDO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.002474-5 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : JOSE LEAO JUNIOR

REPRESENTADO: ROBERTO GONCALVES ROSA

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.002475-7 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA

REPDO.: JOSE PAULO ZANETTI

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.002476-9 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA

REPDO.: JOSE AUGUSTO NOGUEIRA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.002478-2 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS - SP
ADVOGADO : SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.002479-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MAURICIO BIANCHI BERNADINELLI
ADVOGADO : SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU
REU: BANCO NOSSA CAIXA S/A E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.002484-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002485-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002486-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002487-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002488-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002489-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002490-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002491-5 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002492-7 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002493-9 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002494-0 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002495-2 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002496-4 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002497-6 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002498-8 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002499-0 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002500-2 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002501-4 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002502-6 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002503-8 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO

DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002504-0 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002505-1 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002506-3 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002507-5 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002508-7 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002509-9 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002510-5 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002511-7 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002512-9 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002513-0 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002514-2 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002515-4 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002516-6 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002517-8 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002518-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002519-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002520-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002521-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002522-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002523-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002524-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: CIMAQ S/A IND/ E COM/ E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002525-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002526-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002527-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002528-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002529-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002530-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002531-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002532-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002533-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002534-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002535-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002536-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002537-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002538-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002539-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002540-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 95.0310628-1 PROT: 01/08/1995
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 90.0310234-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
EMBARGADO: ANTONIO GERBASE E OUTRO
ADVOGADO : SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
VARA : 7

PROCESSO : 95.0315395-6 PROT: 27/11/1995
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 95.0312788-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: REGINA CELIA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP090115 - MARA LIGIA REISER B RODRIGUES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO
VARA : 9

PROCESSO : 98.0314167-8 PROT: 03/12/1998
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM
PRINCIPAL: 98.0310894-8 CLASSE: 29
AUTOR: KENSUKE WAKIYAMA
ADVOGADO : SP082644 - FERNANDO DA FONSECA E CASTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 98.0314504-5 PROT: 15/12/1998
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM
PRINCIPAL: 98.0310894-8 CLASSE: 29
AUTOR: KENSUKE WAKIYAMA
ADVOGADO : SP082644 - FERNANDO DA FONSECA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 1999.61.02.003781-5 PROT: 26/04/1999
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 1999.61.02.002815-2 CLASSE: 148
AUTOR: JOSE VICENTE SIVIERI E OUTRO
ADVOGADO : SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 1999.61.02.005859-4 PROT: 17/06/1999
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 1999.61.02.005795-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: SISTEMA THATHI DE COMUNICACAO S/C LTDA
ADVOGADO : SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : ADRIANO S G DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.002477-0 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2004.61.02.000894-1 CLASSE: 98
EMBARGANTE: DORIVAL BATISTA GIANETTI
ADVOGADO : SP131844 - CRISTIANE HEREDIA FACCIOLI
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.002480-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.02.002479-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: MAURICIO BIANCHI BERNADINELLI
ADVOGADO : SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU
REQUERIDO: BANCO NOSSA CAIXA S/A E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.002541-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO
ADVOGADO : SP024289 - GALIB JORGE TANNURI
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 92.0302514-6 PROT: 06/03/1992
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE RODRIGUES VIEIRA FILHO
ADVOGADO : SP091652 - ROBERTO SECAF
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : MARIA LUCIA PERRONI
VARA : 7

PROCESSO : 98.0310894-8 PROT: 10/09/1998
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: KENSUKE WAKIYAMA
ADVOGADO : SP082644 - FERNANDO DA FONSECA E CASTRO
REU: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 1999.61.00.040435-1 PROT: 17/08/1999
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AGNALDO SILVA NORI E OUTROS
ADVOGADO : SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : HENRIQUE MARCELLO DOS REIS
VARA : 6

PROCESSO : 1999.61.02.002815-2 PROT: 26/03/1999
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JOSE VICENTE SIVIERI E OUTRO
ADVOGADO : SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO
REQUERIDO: CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E OUTRO
ADVOGADO : SP093190 - FELICE BALZANO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 1999.61.02.005795-4 PROT: 16/06/1999
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SISTEMA THATHI DE COMUNICACAO S/C LTDA
ADVOGADO : SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : ADRIANO S G DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 1999.61.02.010637-0 PROT: 17/09/1999
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIAO VALADARES
ADVOGADO : SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO
VARA : 5

PROCESSO : 1999.61.02.012133-4 PROT: 21/10/1999
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GIANY AMARY DE ALENCASTRO PEREIRA
ADVOGADO : SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO
VARA : 4

PROCESSO : 1999.61.02.014743-8 PROT: 07/12/1999
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSA MARIA ZUFELATO MARSON
ADVOGADO : SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2000.61.02.001567-8 PROT: 02/02/2000
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SONIA APARECIDA VIARO
ADVOGADO : SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2000.61.02.012113-2 PROT: 15/08/2000
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DOCUMENTA CLINICA RADIOLOGICA LTDA
ADVOGADO : SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : SANDRO BRITO DE QUEIROZ
VARA : 5

PROCESSO : 2000.61.02.012989-1 PROT: 23/08/2000
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2001.03.99.032578-9 PROT: 15/03/1995
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO GARCIA DE SA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2001.61.02.004525-0 PROT: 15/05/2001
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BEATRIZ DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO : SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
PROCURAD : MARIA LUCIA PERRONI
VARA : 6

PROCESSO : 2002.61.02.010756-9 PROT: 08/10/2002
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARCO ANTONIO STOFFELS
VARA : 6

PROCESSO : 2002.61.02.013457-3 PROT: 09/12/2002
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCIA REGINA DE ALMEIDA JORDAO
ADVOGADO : SP133791B - DAZIO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARCO ANTONIO STOFFELS
VARA : 7

PROCESSO : 2003.61.02.008446-0 PROT: 31/07/2003
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP059427 - NELSON LOMBARDI E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP E OUTRO
ADVOGADO : SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E OUTRO
PROCURAD : MARCO ANTONIO STOFFELS E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2003.61.02.008918-3 PROT: 13/08/2003
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : SANDRO BRITO DE QUEIROZ
VARA : 6

PROCESSO : 2004.61.02.000821-7 PROT: 26/01/2004
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GILDA FULUKAWA FUKAYAMA E OUTRO
ADVOGADO : SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2004.61.02.001704-8 PROT: 19/02/2004
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: IDALINA ALBERTINA DE CAMPOS ROSSI
ADVOGADO : SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2004.61.02.006627-8 PROT: 25/06/2004
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : PROCURADOR DA REPUBLICA
ACUSADO: ADEZIO JOSE MARQUES
VARA : 7

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000065

Distribuídos por Dependência_____ : 000009

Redistribuídos_____ : 000020

*** Total dos feitos_____ : 000094

Ribeirao Preto, 04/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.000783-3 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA

EXECUTADO: MONTGAS COMERCIO, MONTAGENS E INDUSTRIALIZACA E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000784-5 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA

EXECUTADO: BOY-TOY MODA E ACESSORIOS LTDA E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000785-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
EXECUTADO: CDM CALDEIRARIA DOIS MIL LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000786-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000787-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
EXECUTADO: FERTIMIX LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000788-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
EXECUTADO: HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000789-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
EXECUTADO: INSTITUTO GOMES E GOMES DE ENSINO S/C LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000790-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
EXECUTADO: ISOLEI ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000791-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
EXECUTADO: ISOPOLO COMERCIO E SERVICOS LTDA. E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000792-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
EXECUTADO: LOG ALAF TRANSPORTES LTDA - ME E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000793-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.000794-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000795-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO LOPES
ADVOGADO : SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000796-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOCELINO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO : SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000797-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LAURO JOSE MENDES
ADVOGADO : SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000798-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDMILSON BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000799-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000800-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS BRIOTTO CAGNASSI
ADVOGADO : SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000801-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOEL DIAS E OUTRO
ADVOGADO : SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO S/A E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000802-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
DEPRECADO: ROSA FERNANDES DE MEDEIROS E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000803-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: BERNARDO FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.000805-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANISIO MENDES DE SALES
ADVOGADO : SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.000804-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00207 - EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA
PRINCIPAL: 2003.61.26.001109-7 CLASSE: 29
EXEQUENTE: ARIIVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E OUTRO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.012096-0 PROT: 24/09/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000022

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000024

Sto. Andre, 04/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.001850-7 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: SERGIO LUIZ BUENO DE LIMA E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001851-9 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: BENEDITA CONCEICAO DE OLIVEIRA FRANCO E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001852-0 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: MARIA JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001853-2 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: BENEDITA DE CASTRO RIBEIRO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001854-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JOAQUIM VIEIRA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001855-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: CECILIA DA VEIGA CORDEIRO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001856-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DURSULINA CAETANO RODRIGUES E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001857-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DURVALINO RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001865-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
DEPRECADO: TEREZINHA KAZUE NAMASU E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001872-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HERMINIA REGINA CUSTODIO
ADVOGADO : SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.001875-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ANA LOPES FRANCISCO E OUTROS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001876-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCOS DAVID DE ANDRADE
ADVOGADO : SP083699 - ROBERTO GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.001877-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ASSUNCAO RODRIGUES
ADVOGADO : SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.001880-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OSCAR FERREIRA
ADVOGADO : SP218131 - OSCAR FERREIRA NETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.001881-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: VIACAO BEIRA MAR DE MONGAGUA LTDA
ADVOGADO : SP055159 - JULIO CESAR MEDINA SOBRINHO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.001884-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: LUIZ ROCHA DE AGUIAR E OUTRO
ADVOGADO : SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.001885-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LEONILDO ANTONIO MAZIVIERO
ADVOGADO : SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.001890-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DE LOURDES CONTRUCCI LOGULLO
ADVOGADO : SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.001891-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
DEPRECADO: VICENTE MONACO LABATE
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.001892-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
DEPRECADO: ANTONIO PORTELA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.001894-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ERNA LUZIA GRABENWEGER
ADVOGADO : SP248176 - JOÃO TADEU FREITAS AGNELLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.001895-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AGUINALDO MARIANO E OUTRO
ADVOGADO : SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.001896-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE ROBERTO NUNES DE AQUINO E OUTRO
ADVOGADO : SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.001897-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EMERI MIEREL CARDOSO
ADVOGADO : SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.001898-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.001900-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RODRIGO JOAQUIM LIMA
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.001901-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RODRIGO JOAQUIM LIMA
REPDO.: KHADIGE YOUSSEF ABOU ARABI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.001905-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE AGRIPINO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.001906-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.001907-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROZIEL DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO : SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.001910-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ABRAGOL ABRASIVOS GOIAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.001888-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.04.006007-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : SILVIA R. GIORDANO
EMBARGADO: EDILSON ANTONIO SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.001889-1 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.04.005282-1 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E OUTRO
EXCEPTO: ROSELI FERNANDES
ADVOGADO : SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000031
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000033

Santos, 04/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.001132-8 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001133-0 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001134-1 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001138-9 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001141-9 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: KABELSCHLEPP DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001143-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001146-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LEE YUE HUNG JOSEPH
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001153-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001154-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001155-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001156-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001164-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM
AUTOR: TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA
REU: MUNICIPIO DE MANAUS - AM E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001171-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELZIMAR OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001172-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JONAS INACIO DA SILVA

ADVOGADO : SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001173-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BENEDITO VICENTE BATISTA
ADVOGADO : SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001174-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE CARLOS ALDANO
ADVOGADO : SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001175-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JAIRO DE FREITAS
ADVOGADO : SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001176-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: ADAMAR NUNES FILHO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001178-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO EGIDIO MARTINS
ADVOGADO : SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001179-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDELICE PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO : SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001180-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AUTOMETAL S/A
ADVOGADO : SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001182-1 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA EVANY NOGUEIRA
ADVOGADO : SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001183-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGIA LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001184-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS METALURGICOS DO ABCD E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.001185-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO
REU: ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001186-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO
REU: SILVANA ROSA PUPO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001187-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO
EXECUTADO: UMF USINAGEM DE PRECISAO LTDA ME E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001188-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO
REU: G R SOUZA COSTA LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001189-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO
REU: JAIR ALVES LUCIANO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001190-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROSINEIDE BARBOZA AMARANTE
ADVOGADO : SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001191-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001192-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: USIMATIC IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001193-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SULZER BRASIL S/A
ADVOGADO : SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001194-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JORGE LUIZ LOBRIGATI MATEUS
ADVOGADO : SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001195-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: KEIKO UNO
ADVOGADO : SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001196-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE ALVARENGA
ADVOGADO : SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001197-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO DE JESUS
ADVOGADO : SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001198-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001199-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EURIDES DE MACEDO CARVALHO
ADVOGADO : SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001200-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA CLEIDE DA SILVA
ADVOGADO : SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.001181-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.14.006594-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE SETIMO RICARDO
ADVOGADO : SP231509 - JOSE SETIMO RICARDO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.14.001076-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: SOLANGE DA SILVA TORRES
ADVOGADO : SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000040
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000042

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CARLA ABRANTKOSKI RISTER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000411-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RODRIGO CASSINELI PALHARINI
ADVOGADO : SP078066 - LENIRO DA FONSECA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.15.000412-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.15.000297-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: PEDRO LOPES DA SILVA
PROCURAD : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000413-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.15.000497-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PAPARA COMERCIO DE METAIS LTDA EPP
ADVOGADO : SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUIS SOTELO CALVO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000414-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2007.61.15.000860-7 CLASSE: 29

AUTOR: JOSE PEDRO POLTRONIERI
ADVOGADO : SP121140 - VARNEY CORADINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000004

Sao Carlos, 04/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.002005-2 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002013-1 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002014-3 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002015-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO
DEPRECADO: TRANSPORTADORA CONDE LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002016-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO
DEPRECADO: TRANSPORTADORA TANAKA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002017-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002018-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002019-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002020-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002021-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002022-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002033-7 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PEDRO BINO
ADVOGADO : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002034-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: VALDECIR PEREIRA DA COSTA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002035-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: NEUZA APARECIDA SELES ROMERO - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002036-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: WAGNER MONTEIRO - ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002037-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FIGUEIRA & FIGUEIRA LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002038-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: OLIVEIRA & BARIONI IND/ E COM/ CONFECÇOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002039-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MONALISA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA - EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002040-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002041-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002042-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002043-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUIZ FERNANDO PINEIS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002044-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002045-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002046-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002047-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CARLOS FELICIANO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002048-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: IVANIR LUZIA CRISTAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002049-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DALVA MARTINS ARRUDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002050-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002052-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: HUMBERTO GIOVANIN NETO
ADVOGADO : SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002053-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JOAO ANTONIO VARINI
ADVOGADO : SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002054-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JOCELINO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002055-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ALEXANDRE ALUIZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002059-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO
DEPRECADO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002060-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO
DEPRECADO: VIVIAN CHAIN FAGUNDES E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002061-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO
DEPRECADO: FABIANO APARECIDO CABRAL E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002062-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPDO.: FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002063-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOAO FRANCISCO
ADVOGADO : SP194394 - FLÁVIA LONGHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002064-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TACITO RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : SP018665 - TACITO RIBEIRO COSTA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002065-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSEMARY FERREIRA LUZ
ADVOGADO : SP214250 - ARNALDO CESAR DA CRUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002066-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ERANILDE DA SILVA
ADVOGADO : SP214250 - ARNALDO CESAR DA CRUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002067-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002068-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: DIRCELEI FERREIRA PESSOA
ADVOGADO : SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002069-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: IND/ E COM/ DE LATICINIO FORT LTDA ME E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.002070-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00026 - ACAO DE USUCAPIAO ESPECIAL
AUTOR: JOAO MARCELINO BELCHIOR E OUTRO
ADVOGADO : SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002071-4 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE MARCELLO
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002072-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE LUIZ GONCALVES
ADVOGADO : SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E OUTRO
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002073-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO CIPRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP
ADVOGADO : SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002074-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002075-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002076-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002077-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002078-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002079-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002080-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002081-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002082-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002083-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002084-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002085-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002086-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002087-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002088-0 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002089-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002090-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NEUZA FRANCISCA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002091-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002092-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002093-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002094-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002095-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002096-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002097-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002098-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HELENA DE FATIMA RODRIGUES - INCAPAZ
ADVOGADO : SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002099-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: DARCI MAGRI DA SILVA
ADVOGADO : SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002100-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO ANTONIO CAETANO
ADVOGADO : SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002101-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO ANTONIO CAETANO
ADVOGADO : SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.002051-9 PROT: 30/10/2007
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2007.61.06.007270-9 CLASSE: 120
REQUERENTE: MANOEL SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002056-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 1999.03.99.082677-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
EMBARGADO: ALCEMIR CASSIO GREGGIO E OUTROS
ADVOGADO : SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002057-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.61.06.005973-2 CLASSE: 36
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
EMBARGADO: LEVINIA ANTONIA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : SP118045 - LEA APARECIDA AZIZ GALLEGO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002058-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.61.06.006728-8 CLASSE: 36
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E OUTRO
EMBARGADO: MARIA PAULA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.05.003106-8 PROT: 20/03/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DEPOSITO E SAQUE INDEVIDOS NA CONTA POUPANCA 013-58954-5 DA AG 0364 CEF-VOTUPORANGA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000076

Distribuídos por Dependência_____ : 000004

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000081

S.J. do Rio Preto, 04/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 02/2008 - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. O DOUTOR ROBERTO CRISTIANO
TAMANTINI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO SÃO
PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER ao Sr. HILÁRIO SESTINI JÚNIOR, brasileiro, casado, nascido aos 04/02/1957, natural de São José do Rio Preto/SP, filho de Hilário Sestini e Clery Barbour Sestini, portador do RG 9.923.987-SSP/SP, que pelo presente edital, fica intimado da sentença proferida nos autos da ação criminal 2003.61.06.007076-8 que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA, com o seguinte dispositivo: Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, combinado com o art. 62 da Lei Processual, considero extinta a punibilidade em relação a FLORENCIO ARNAL CARRASCO,

devidamente qualificado nos autos, em razão de falecimento. No mais, tendo em vista os fatos narrados no presente caderno processual, julgo procedente os pedidos formulados na denúncia, para: - CONDENAR HILÁRIO SESTINI JÚNIOR, qualificado nos autos, nas sanções do artigo 334, caput, segunda figura, c/c o art. 29, do Código Penal Brasileiro, em concurso material (art. 69, CP) com o delito estampado no art. 334, 1º, letra c, do mesmo diploma legal, sendo este, por sua vez, combinado com o disposto no art. 71, caput, do Código Penal (duas vezes); - CONDENAR TÂNIA DE JESUS, também qualificada nos autos, pela prática do crime tipificado no artigo 334, caput, segunda figura, c/c o art. 29, do Código Penal Brasileiro. (...). Com relação ao acusado HILÁRIO SESTINI JÚNIOR fixou-se a pena nos seguintes termos: Ultrapassada as fases legais, torno definitivas as penas cabíveis ao Acusado, relativas aos crimes pelos quais foi condenado, da seguinte maneira: - art. 334, caput, do Código Penal: 02 (dois) anos de reclusão; - art. 334, 1º, letra c, do Código Penal: 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. - SOMATÓRIA (concurso material - art. 69 do Código Penal): 04 (quatro) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Em razão da quantidade das penas privativas de liberdade a que foi condenado Hilário Sestini Júnior, bem como por não lhe serem favoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, deverá cumpri-las, inicialmente, no REGIME SEMI-ABERTO, disciplinado nos arts. 33, 1º, letra b e 35, do Código Penal. Pelos mesmos motivos, não é cabível, em seu favor, a concessão de sursis ou a substituição das penas privativas de liberdade por outras, restritivas de direitos. Por fim, em face da sua conduta de frustrar a aplicação da lei penal e presentes os requisitos legais estampados no art. 312 do Código de Processo Penal, decidiu o MM. Juiz: ...decreto a prisão cautelar de HILÁRIO SESTINI JÚNIOR, negando ao mesmo o direito de apelar em liberdade, caso manifeste o desejo de recorrer da presente sentença. Expeça-se mandado de prisão, que deverá ser encaminhado à Autoridade Policial para o devido cumprimento (...). - Disposições Gerais: Como efeito da presente condenação, nos precisos termos do art. 91, inciso II, letra b, do Código Penal, decreto a perda, em favor da União Federal, do produto dos crimes descritos nos autos, ou seja, dos equipamentos eletrônicos e de informática (de todo o tipo, inclusive memórias, cabos e acessórios) apreendidos. Após o trânsito em julgado, comunique-se a Receita Federal. Tendo em vista a perda dos bens acima referidos, fica prejudicada a análise do pedido de restituição formulado nos autos n.º 2003.61.06.013816-8. Translade-se cópia desta sentença para os referidos autos. Translade-se também para os presentes autos cópia da sentença proferida no incidente n.º 2003.61.06.007252-2, que determinou a restituição do veículo apreendido à fl. 24. Ficam os réus condenados ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos Condenados no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à Polícia Federal e ao IIRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva. Da mesma maneira, transitada em julgado a presente sentença, expeçam-se ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos Condenados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento das penas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. E, para que chegue ao conhecimento do réu HILÁRIO SESTINI JÚNIOR, que encontra-se em lugar ignorado, foi determinada sua intimação por edital, o qual será afixado e publicado na forma da Lei e pelo qual fica o mesmo devidamente INTIMADO. Ciente que este Juízo funciona na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto, no horário das 13 às 18 horas. NADA MAIS. São José do Rio Preto, 26 de fevereiro de 2008. Eu, _____Michelle Dantas Nakayama, Analista Judiciária, digitei. E eu, _____Marco Antonio Veschi Salomão, Diretor de Secretaria, conferi.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIANA PARISI E LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.001516-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCA ZLOTEK DA SILVA
ADVOGADO : SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001517-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GASPAR ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001518-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EMMA GABRIELLA FARKAS
ADVOGADO : SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001519-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCIA MARIA GIL REBELLO
ADVOGADO : SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001520-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO : SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001525-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCIA REGINA CUSTODIO
ADVOGADO : SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001526-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ ROBERTO PEDROSO
ADVOGADO : SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001527-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VERGINIA GRACAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001528-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO DOS SANTOS ANGARANI
ADVOGADO : SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001529-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA
ADVOGADO : SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001530-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELIZABETH COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001531-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CECILIA MARIA DA ROZA
ADVOGADO : SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001532-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELIANE MENEZES DE ANDRADE
ADVOGADO : SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001533-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001534-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: NELSON FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO : SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001535-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE ERNANI FERREIRA
ADVOGADO : SP129413 - ALMIR JOSE ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001536-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: MACHEL DE PAULA SANTOS
ADVOGADO : SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001537-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA
REU: INGERSOLL - RAND DO BRASIL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001538-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VANTINE SOLUTIONS S/A
ADVOGADO : SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.001521-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.03.007606-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DIST DROG SETE IRMAOS LTDA
ADVOGADO : SP231495 - GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA E OUTROS
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001522-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.03.005228-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DIST DROG SETE IRMAOS LTDA
ADVOGADO : SP231495 - GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA E OUTROS
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001523-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.03.007604-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DIST DROG SETE IRMAOS LTDA
ADVOGADO : SP231495 - GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA E OUTROS
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001524-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.03.007605-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DIST DROG SETE IRMAOS LTDA
ADVOGADO : SP231495 - GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA E OUTROS
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000019

Distribuídos por Dependência_____ : 000004

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000023

Sao Jose dos Campos, 04/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCOS ALVES TAVARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.002425-7 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002426-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002427-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002428-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002429-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002430-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002431-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002432-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTROS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002433-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002434-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002435-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002436-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002437-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002438-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002441-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: JANAMAR CONSTRUCOES METALICAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002443-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.002444-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002445-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002446-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002447-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002449-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.002450-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: WASHINGTON DA CUNHA MENEZES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002451-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EXECUTADO: HENDRIK ENGEL LOMAN E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002454-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: VALMIR DINIZ E OUTRO
ADVOGADO : SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.002455-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: BINGO AGUIA DE OURO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002456-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: SEBASTIAO AGOSTINHO DA SILVA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002457-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CATALENT BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.002458-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002496-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LAUANE VICTORIA ALVES NUNES - INCAPAZ
ADVOGADO : SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL E OUTRO
REU: MARINHA DO BRASIL
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.002448-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇAO DE
PRINCIPAL: 2008.61.10.000675-9 CLASSE: 31

REQUERENTE: ABANA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.002452-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
PRINCIPAL: 2008.61.10.002451-8 CLASSE: 98
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EXECUTADO: HENDRIK ENGEL LOMAN
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002453-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
PRINCIPAL: 2008.61.10.002451-8 CLASSE: 98
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EXECUTADO: HENDRIK ENGEL LOMAN E OUTRO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000029
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000032

Sorocaba, 04/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA Nº 05/2008

O (A) DOUTOR(A) SIDMAR DIAS MARTINS, JUIZ(A) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO) DA 2ª VARA SOROCABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,
CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, em virtude de licença para tratamento da própria saúde, na Portaria nº 17/2007, referente ao(à) servidor(a) ROMILDA DOMINGUES BAKAUKAS , RF 1117, a 1ª parcela de férias anteriormente marcada(s) de 31/03/ a 14/04/2008 (15) dias para 26/05 a 09/06/2008 (15 dias), exercício 2008.

CUMPRE-SE, REGISTRE-SE , PUBLIQUE-SE.

Sorocaba/SP, 04 de Março de 2008

3ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA 04/2008

O DOUTOR MARCOS ALVES TAVARES, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA TERCEIRA VARA DE SOROCABA, 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a escala de plantão desta Secretaria da Terceira Vara,

RESOLVE alterar, em parte, a Portaria nº 01/2008, deste Juízo, que designou os servidores para prestarem serviços durante o plantão judiciário no ano de 2008, apenas para constar:

Onde se lê:

Sábado - 08/03/08 PRISCILA SOLA DA SILVA RODRIGUES

GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA

Domingo - 09/03/08 ANDRESA CELONI USHIKOSHI

GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA

Leia-se:

Sábado - 08/03/08 ANDRESA CELONI USHIKOSHI

GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA

Domingo - 09/03/08 PRISCILA SOLA DA SILVA RODRIGUES

GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

Sorocaba, 04 de março de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DA VIGÉSIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos os interessados que, cumprindo o disposto no artigo 13, inciso III, da Lei nº 5.010, de 30.05.66, e tendo em vista o disposto nos artigos 43 a 52 do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (Resolução nº 014, de 19 de abril de 1994, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e considerando a orientação contida no Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, designou o dia 07 DE ABRIL DE 2008, às 13:30 horas, para o início da Inspeção Geral Ordinária na Secretaria da 2ª Vara Federal da Segunda Subseção Judiciária - Araraquara, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 11 DE ABRIL DE 2008, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, em hipóteses excepcionais e a critério da Corregedoria-Geral, mediante solicitação fundamentada do Juiz. A inspeção será procedida em todos os processos em trâmite na Vara, em todos os livros ou pastas que a Vara é obrigada a manter, e aqueles que, facultativamente, sejam utilizados e nos bens públicos da Vara. Durante o período de inspeção, atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo nas medidas e procedimentos destinados a evitar o perecimento de direitos; c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspensos os prazos processuais e limitando-se a atuação deste juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese do inciso d; d) somente serão conhecidos pedidos, ações, procedimentos e medidas destinados a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção; e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara que forem indispensáveis à realização dos trabalhos; f) serão recebidas, por escrito ou verbalmente, quaisquer informações, reclamações ou sugestões sobre o serviço prestado pela Secretaria, bem como o atendimento às partes e aos advogados. O presente

edital foi expedido para afixação e publicação na forma da lei e dos atos infra-legais supramencionados. DADO E PASSADO nesta cidade de Araraquara, em 04 de MARÇO de 2008. Eu (), Bel. Lindomar Aguiar dos Santos, Diretor de Secretaria, digitei, imprimi e conferi.

Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000347-3 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000348-5 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : RICARDO NAKAHIRA

REPDO.: GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000349-7 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO

REQUERENTE: GEORGES ELIA ZAKI

ADVOGADO : SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E OUTROS

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000350-3 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: M&L RECURSOS HUMANOS LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000351-5 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: KELLY CRISTINA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

Bragança, 04/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA - EDITAL

23 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL
SECRETARIA DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, SP, 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, pelo presente edital, INTIMA o acusado CLÁUDIO APARECIDO ALVES, filho de Lamartine Pinheiro da Silva e de Therezinha Alves de Franco, para comparecer a este Juízo, situado à Rua Dr. Freitas, 435, Bragança Paulista/SP, no dia 24/06/2008, às 14h40min, a fim de ser interrogado nos autos do Processo Criminal nº 2004.61.23.000778-3, tendo em vista denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando ao acusado a prática, em tese, do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Uma vez que o denunciado não foi localizado para ser citado e intimado pessoalmente, expediu-se o presente Edital, na forma do artigo 361 do Código de Processo Penal, com prazo de 15 (quinze) dias, o qual será afixado no local de costume deste Fórum e publicado na Imprensa Oficial. Bragança Paulista, 03 de março de 2008. Eu, _____ (Paulo Fernando Rossi - Técnico Judiciário), digitei. E eu, _____ (Adélcio Geraldo Penha - Diretor de Secretaria), subscrevo.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.000684-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
REPRESENTADO: CLARICE DA CONCEICAO SOUZA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000696-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
DEPRECADO: MARCOS TADEU FERNANDES ARANTES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000697-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000698-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000699-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO DE DIREITO ESPECIAL DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP024830 - OSWALDINO MENDES FERREIRA
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000700-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP167541 - JEFERSON DA SILVA CARVALHO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000701-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000702-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP167541 - JEFERSON DA SILVA CARVALHO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000703-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000704-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000705-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP131980 - ADALZIRA MARTINS DOS SANTOS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000706-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000707-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000708-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP101451 - NILZA MARIA HINZ E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000709-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000710-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO DONIZETI CORREA E OUTRO
ADVOGADO : SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000711-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BENEDITA DOLORES CUNHA AZOLA
ADVOGADO : SP204694 - GERSON ALVARENGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000712-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000713-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO BARBOZA
ADVOGADO : SP127860 - ANTONIO BARBOZA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000714-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAQUIM VENANCIO DE RAMOS
ADVOGADO : SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000715-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WALDEMIR APARECIDO DE CHICO
ADVOGADO : SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000716-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA BETANIA LOUREIRO GUIMARAES
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000717-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JUVENAL DOS SANTOS
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000718-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000719-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WASHINGTON CRISTOVAO DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.03.010267-0 PROT: 17/12/2007
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEIDE ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000025

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000026

Taubate, 04/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.002782-9 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO E OUTROS

ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002783-0 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO E OUTROS

ORDENADO: VALERIA APARECIDA BARBOSA FRANCA E OUTRO E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002784-2 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO E OUTROS

ORDENADO: GIANFRANCO ROSSI E OUTRO E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002785-4 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO E OUTROS

ORDENADO: AGROPECUARIA ARCO IRIS LTDA E OUTROS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002786-6 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO E OUTROS

ORDENADO: VALDEMAR MARQUES ROSA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002787-8 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: RELATOR(A) DA SETIMA TURMA DO TRF DA 3ª REGIAO E OUTRO

ORDENADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002788-0 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: RELATOR REGIMENTAL DA SEGUNDA TURMA DO E. TRF DA 3A. REGIAO E OUTRO

ORDENADO: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS CRUZ E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002789-1 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1a. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002790-8 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002791-0 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002792-1 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002793-3 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS E OUTROS

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002794-5 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS E OUTROS

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002795-7 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TRENOS - MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002796-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTRO
DEPRECADO: KAREN CAROLINE MENDES E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002797-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO
DEPRECADO: NEUZA FARIA DE FREITAS MEDINA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002798-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO
DEPRECADO: SUPERMERCADO TALISMA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002799-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO
DEPRECADO: WASHINGTON LUIZ S. NOGUEIRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002800-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTROS
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002855-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NOESIO MOURA MACHADO
ADVOGADO : MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.002875-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ARACY MOREIRA MENDES GONCALVES
ADVOGADO : MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTROS
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.002876-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO GOMES/MS E OUTRO
DEPRECADO: JOAO PEDRO FONTOURA PAES E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.002877-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS E OUTRO
DEPRECADO: AILTON CONCEICAO BENITES DA SILVA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.002878-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIDO DE DIREITO DO SERVICO ANEXO FAZENDAS DE AMERICANA/SP E OUTRO
DEPRECADO: VILLAGE AUTO PARTES LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.002879-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.002880-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.002881-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.002882-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.002886-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: NATALICIO SOUZA DA CONCEICAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.002887-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALBINO ROMERO
ADVOGADO : MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY
REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.002888-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ FERNANDO BASTAZINI ORNELAS
ADVOGADO : MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.002889-5 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MARIA HELENA NEDER

ADVOGADO : MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO E OUTRO

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.002890-1 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SELSO SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.002893-7 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR

REQUERENTE: DARIO CLAUDIO LEGUIZAMON

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.002895-0 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: IMBAUBA LATICINIOS S/A

ADVOGADO : MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.003001-4 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003002-6 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003003-8 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003004-0 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003005-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003006-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO
DEPRECADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003007-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.002874-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2008.60.00.002219-4 CLASSE: 76
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
IMPUGNADO: BATISTA E GALDINO LTDA - ME E OUTROS
ADVOGADO : MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.002884-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.60.00.002832-9 CLASSE: 64
REQUERENTE: JOSE MACIEL GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO : MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E OUTROS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.002885-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.60.00.002832-9 CLASSE: 64
REQUERENTE: ADAO PEREIRA MARINHO
ADVOGADO : MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.002892-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 96.0008130-1 PROT: 02/12/1996
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : NELSON LOUREIRO DOS SANTOS
EMBARGADO: JOAO MOURA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000042

Distribuídos por Dependência_____ : 000004

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000047

CAMPO GRANDE, 04/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.000652-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA LIDIDA VALLER E OUTROS
ADVOGADO : MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E OUTROS
IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000671-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IVONE ANTONIA DE NORONHA ARAUJO
REU: FAZENDA NACIONAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000672-0 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO

PROCURAD : PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA

DEPRECADO: DAVID RONEY SOUSA PINTO E OUTROS

ADVOGADO : MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E OUTROS

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.05.000660-3 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUCAO DE

PRINCIPAL: 2008.60.05.000170-8 CLASSE: 120

REQUERENTE: MANUEL HERMETO DE VASCONCELOS JUNIOR

ADVOGADO : MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000004

PONTA PORA, 04/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 289/2008

Lote 12080/2008

2003.61.84.106863-1 - MILTON BRUIUS (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Segue sentença em separado.

2004.61.84.094645-0 - MARIO GERALDO PINTO (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Verifica-se que os autos retornaram do INSS sem os cálculos de liquidação, tendo em vista que não foi enviado com o número correto do benefício da parte autora. Assim, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão do número correto do benefício previdenciário da parte autora, devendo constar NB 42/068.399.107-8. Com a devida retificação, remetam-se novamente os autos ao Instituto Previdenciário para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.109973-5 - EMILIO FREGNI (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Diante da manifestação anexada aos autos no dia 13/2/2008, mantenho a decisão proferida no dia 5/7/2007 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se os herdeiros do falecido autor a apresentarem os documentos necessários à sua habilitação nos autos, quais sejam RG, CPF, certidão de casamento, comprovante de endereço, Certidão de Dependentes ou Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte e Carta de Concessão (estes últimos fornecidas pelo INSS).

Int.

2004.61.84.143897-9 - OSVALDO SAHEZ (ADV. SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Cumpra-se o INSS a decisão anteriormente proferida, elaborando-se os cálculos de liquidação da r. sentença, utilizando-se, para tanto, a tabela confeccionada pela Contadoria Judicial deste Juizado Especial Federal.

2004.61.84.145681-7 - CLAUDIO CERRI (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Diante do exposto, determino:a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.302729-6 - ANTONIO BARROS DOS SANTOS (ADV. SP088436 - FABIO LUIZ BALDASSIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada em 30/06/05 pela CEF.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa no sistema.Int.

2004.61.84.518859-3 - ADRIANA SANCHES GARCIA (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se a autora sobre a petição apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

2005.63.01.009792-5 - JOSE FRANCISCO NUNEZ (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Diante da solicitação de informações processuais requisitado pela 5ª Vara Federal Previdenciária e considerando o extrato anexo ao processo, determino, a fim de se evitar pagamento em duplicidade: oficie-se eletronicamenteitar pagamento em duplicidade, a 60 (sessenta) sal Juizado Especial, expeçinforme-se a 5ª Vara Federal de São Paulo, que já houve o levantamento dos valores decorrentes da condenação deste processo de n.º 2005.63.01.009792-5, conforme extrato bancário, enviando-lhe cópia do extrato.Cumpra-se.

2005.63.01.101141-8 - WILSON DOS SANTOS CIRILO (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que o salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994 está inserido no período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, determino a intimação do INSS para que elabore os cálculos de liquidação da r. sentença proferida. Cumpra-se.

2005.63.01.281738-0 - AFONSO SALVADOR RIBEIRO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):1) Oficie-se à Justiça Federal de Minas Gerais para que informe, com a maior brevidade possível, se o autor possui ação semelhante naquele Estado.2) Intime-se pessoalmente o autor para que informe se recebeu os valores levantados neste processo.3) Com a resposta, voltem conclusos.

2005.63.01.292908-9 - GERALDO RODRIGUES (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Tendo em vista que não consta instrumento de procuração outorgado pela requerente da habilitação, determino que o patrono da requerente providencie tal documento, sob pena de indeferimento da inclusão de seu nome nestes autos virtuais, sendo certo que a procuração anterior já perdeu a validade ante o falecimento do autor.Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.293491-7 - JOEL JOSE DE SENNA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Tendo em vista que não consta instrumento de procuração outorgado pela requerente da habilitação, determino que o patrono da requerente providencie tal documento, sob pena de indeferimento da inclusão de seu nome nestes autos virtuais, sendo certo que a procuração anterior já perdeu a validade ante o falecimento do autor.Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.309354-2 - DIANIRA SANTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP187413 - JOSE MAGNOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Diante do exposto, determino:a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.343474-6 - ALVARO CANUTO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Face o exposto, mantenho a decisão de não recebimento do recurso.Certifique-se o trânsito em julgado.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no sistema.Int.

2006.63.01.045409-0 - ARNALDO GONÇALVES ARAUJO (ADV. SP153565 - REINALDO GONÇALVES ARAÚJO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Ante o teor da petição protocolizada em 06/11/2007, concedo prazo de 60 (sessenta) dias solicitado pelo requerente advogando em causa própria, sob pena de prejudicar a análise do processo de habilitação, com extinção do feito sem julgamento do mérito, juntando sobretudo Termo de inventariança e Certidão de objeto e pé. Em relação à petição protocolizada em 09/11/2007, proceda o patrono da requerente Tatiane Gonçalves Araújo à juntada do instrumento de procuração outorgado pela mesma e após, aguarde-se a vinda dos documentos acima mencionados, os quais, segundo informação do irmão Reinaldo, estão sendo providenciados. Decorrido o prazo judicial, arquivem-se os autos. Outrossim, oficie-se a CEF para providenciar os extratos bancários solicitados pelo Setor de cálculos. Intimem-se. Cumpra-se

2006.63.01.055066-1 - ALOISIO DOS SANTOS (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR):Defiro a dilação de prazo requerida por mais 90 (noventa) dias para cumprimento da decisão de 22/01/2008.Intimem-se.

2006.63.01.086074-1 - ARNALDO JOSE DE CARVALHO (ADV. SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Diante do exposto, DECLINO da competência para apreciar e julgar a causa, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito, com urgência, a uma das Varas de Acidentes do Trabalho da Justiça Estadual.Fica a parte autora ciente de que deverá constituir advogado para assumir o patrocínio da causa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2006.63.01.086077-7 - IVONE INACIO (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.Sai intimada a parte autora. Intime-se o INSS. Registre-se.

2006.63.01.086081-9 - ARMENDIS MORENO DE AMORIM (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.Sem condenação em custas e honorários.Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.086127-7 - PEDRO STAGOG (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sai intimada a parte autora. Intime-se o INSS. Registre-se.

2006.63.01.093072-0 - ANTONIO MARINHO DE LIMA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Face o exposto, mantenho a decisão de não recebimento do recurso.Certifique-se o trânsito em julgado.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no sistema.Int.

2007.63.01.001870-0 - JOSE NOGUEIRA GARCIA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Petição anexada em 19/02/08: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

2007.63.01.011068-9 - MARIA DAS GRAÇAS DE SIQUEIRA DINIZ (ADV. SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):2. Indefiro a medida antecipatória de tutela, por falta de prova inequívoca de que a autora mantinha qualidade de segurada em

15.08.07.P.R.I.

2007.63.01.012499-8 - ELIAS DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Segue sentença (termo 6301013055/2008)

2007.63.01.013263-6 - ILZA TEIXEIRA CARDOSO (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Segue sentença em separado.

2007.63.01.014970-3 - MARLENE DE CARVALHO NUNES DA COSTA (ADV. SP221442 - ORLENE APARECIDA ANUNCIACÃO e SP228363 - KARINA FONTES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que a pensão por morte da parte autora decorre de um benefício anteriormente concedido (fl. 16 do arquivo pdf - pet provas), concedido em 15.02.1980.Assim, tendo em vista que referida informação possui linguagem técnica que somente pode ser corretamente interpretada pelo próprio INSS, determino a intimação do referido Instituto, para que, no prazo de 15 (dias), esclareça a este Juízo de forma clara e objetiva o motivo da impossibilidade do cumprimento à sentença, comprovando documentalmente tal alegação ou justificando a ausência de direito da parte autora.

2007.63.01.018361-9 - VALDETH CAVALCANTE DO CARMO (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Segue sentença em separado.

2007.63.01.019249-9 - MARCIA APARECIDA ALVES DE SOUZA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE e SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA e SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Muito embora o laudo pericial apresentado tenha sido bastante claro e contundente, entendo necessária uma segunda avaliação médica, com outro especialista, a fim de sanar dúvidas decorrentes da própria natureza da doença que acomete a autora, bem como de sua situação pessoal.Com efeito, a epilepsia apresenta inúmeras variáveis que, somadas ao fato de que o próprio INSS concedeu o auxílio-doença em diversas oportunidades, sendo a última delas em dezembro de 2007, impõe a necessidade de uma segunda opinião. Além disso, a autora é empregada doméstica, possui queimaduras e lesões que foram reconhecidas pelo próprio perito do Juizado e tem possibilidade de aumentar as doses dos medicamentos de que faz uso.Assim, para evitar uma decisão equivocada, ainda mais porque substancialmente baseada em parecer técnico, determino que a autora seja submetida a nova perícia neurológica, com o Dr. Cláudio Sérgio de Mello Simões, no dia 04/04/2008 às 12:00 horas. Com a juntada do laudo pericial, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.63.01.019723-0 - FRANCISCO PRIETO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias a partir do término do prazo anteriormente concedido.Int.

2007.63.01.021865-8 - MARIA DA JUDA SANTOS (ADV. SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº.2005.63.01.181682-2 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, devido ao pedido de desistência, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.022240-6 - HELIO GALISCHES (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.17.002465-5 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.022518-3 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2003.61.84.031457-9 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.024445-1 - FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Torno sem efeito a decisão proferida em 07.02.2008.Determino a realização de perícia médica no dia 17 de março de 2008, às 09:45 horas, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira - Ortopedista. A perícia médica será realizada no 4º andar deste Juizado Especial Federal.Advirto a parte autora que sua ausência à perícia médica, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito.Sem prejuízo, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de maio de 2008, às 18:00 horas.Intimem-se com urgência.

2007.63.01.027113-2 - UBIRAJARA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Tendo em vista os pareceres da contadoria judicial, intime-se o patrono do autor para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o vínculo de trabalho com a empresa VEIBRAS IMP. COM. LTDA., bem como sua duração e eventuais contribuições previdenciárias. Findo o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

2007.63.01.049248-3 - JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES): Diante do exposto, em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, ANULO a sentença anteriormente proferida.Cite-se a União Federal, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação.Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 26/05/2008 às 16 horas.Fica dispensada a presença das partes na data designada.Intimem-se.

2007.63.01.050829-6 - TEREZINHA FRANCO NAVARRO (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Recebo a petição anexada em 09/10/08 como aditamento à inicial.Dê-se o regular prosseguimento ao feito.
Int.

2007.63.01.063755-2 - DENISE MARCHENA GRANDI (ADV. SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Indefiro o quanto requerido pela parte autora em sua petição de 07/02/2008, eis que a resistência do INSS - a caracterizar o interesse de agir - deve estar presente quando da propositura da ação, não podendo este Juízo ser alternativa ao órgão administrativo.Assim, em não tendo a parte autora comprovado prévio requerimento administrativo, segue sentença.Int.

2007.63.01.067537-1 - JENICE SUZARTE SANTANA DA SILVA (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Adite a parte autora sua petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento, esclarecendo seu pedido, tendo em vista o disposto no artigo 74 da Lei nº 8213/91, bem como anexando os documentos essenciais à propositura da demanda, quais sejam, cópia da certidão de óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.
Int.

2007.63.01.068601-0 - VALTER PEREIRA ROQUE (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Indefiro o quanto requerido pela parte autora em sua petição de 26/02/2008, eis que não há que se falar em descumprimento de decisão judicial por parte do INSS.Int.

2007.63.01.069319-1 - ROSA MARIA GENGO (ADV. SP166825 - ANA CRISTINA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.63.01.071588-5 - ADAO DANIEL DO NASCIMENTO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito.Após, venham conclusos para sentença.Int.

2007.63.01.075222-5 - ANTONIO CELSO CORREA (ADV. SP039024 - MANOEL INACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Recebo a petição do autor anexada no arquivo "P19.12.2007.PDF" como aditamento à inicial.Cite-se novamente a CEF.

2007.63.01.080012-8 - ANTONIO SEVERINO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR): Mantenho a decisão nº 39433/2007 por seus próprios fundamentos, posto não comprovada nos autos, inequivocamente, a incapacidade laborativa do autor. Registre-se que os exames acostados na petição anexada em 14.02.2008 são os mesmos acostados com a inicial, os quais já foram devidamente analisados no indeferimento da tutela. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a doença do autor decorre de um acidente do trabalho (DAT de 08/03/2003), alertando que tal informação é importante para análie da competência, eis que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciar as causas decorrentes de acidente do trabalho. Oficie-se ao INSS solicitando cópia do procedimento administrativo NB n. 570189372-0 e NB n. 520.606.254-1, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de busca e apreensão. Intimem-se.

2007.63.01.080567-9 - MANOEL ACRISIO DA SILVA (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Por isso, declino da competência neste feito e determino o envio dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo.Cumpra-se.

2007.63.01.081748-7 - MOACIR TUROLA (ADV. SP024775 - NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.63.01.082403-0 - MARIA DE LOURDES ABRANTES LEMBI E OUTROS (ADV. SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) ; ESPÓLIO DE REGINA DOS SANTOS ABRANTES(ADV. SP051621-CELIA MARISA SANTOS CANUTO) ; MARIA HELENA MAZZETTI SIQUEIRA(ADV. SP051621-CELIA MARISA SANTOS CANUTO) ; ESPÓLIO DE JOSE ROBERTO MISTRELLO DE SIQUEIRA(ADV. SP051621-CELIA MARISA SANTOS CANUTO) ; MARCELO MAZZETTI SIQUEIRA(ADV. SP051621-CELIA MARISA SANTOS CANUTO) ; ARIADNE MAZZETTI RASSI(ADV. SP051621-CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Determino a remessa dos autos ao setor de cadastro para que conste no pólo ativo, em relação ao co-autor José Roberto Mistrello Siqueira, o seguinte: Espólio de José Roberto Mistrello Siqueira, representado por Maria Helena Mazzetti Siqueira. Ciência à ré dos documentos juntados. Após, venham conclusos para sentença. Int

2007.63.01.083703-6 - PAULO KABAYAMA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR):Reconsidero a determinação anterior para que o autor traga aos autos as Declarações de Imposto de Renda, eis que compreendem período em que a Receita Federal tem disponibilizado no sistema as informações quanto a eventuais compensações do valor que se pretende restituir, não sendo, assim, documento indispensável à propositura da ação. Entendo, ademais, que se trata no presente caso de fato extintivo do direito do autor, sendo ônus da parte ré demonstrá-lo.Cite-se. Intime-se.Inclua-se em pauta-extra para julgamento.

2007.63.01.084925-7 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP234819 - MELISANDE DANIEL DOS SANTOS CAVALCANTI DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO ITAU S/A (ADV.) : Recebo o aditamento à inicial.Cite-se o Bacen.Int.

2007.63.01.086394-1 - ZULEICA MARA DE OLIVEIRA (ADV. SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Tendo em vista a petição anexada aos autos em 27/02/08, determino que se oficie a DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 45(quarenta e cinco) dias, apresente a cópia integral do procedimento administrativo do benefício origem - aposentadoria por invalidez NB32/057.037.351-4, sob pena de busca e apreensão. Decorrido o prazo, expeça-se o mandado de busca e apreensão, com a vinda do processo administrativo, voltem aos

autos a este magistrado para conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.086644-9 - KAKUKO FUJIMURA TAKEDA (ADV. SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, comprove ser a segunda titular da conta poupança objeto da presente ação, procedendo a inclusão no pólo ativo da lide do primeiro titular da referida conta poupança. Ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a autora apresentar planilha de cálculos referente aos valores pretendidos na presente demanda, demonstrando o valor dado à causa no aditamento à inicial anexado aos autos em 11/02/2008. Cumpra-se.

2007.63.01.087972-9 - WALTER PALHARINI (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos. Cite-se.

2007.63.01.088284-4 - JACK JOSE NUNES (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 18/12/2007. Intimem-se.

2007.63.01.089183-3 - TAIS NEUBERN FERREIRA ZATZ (ADV. SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; DINERS CLUB INTERNACIONAL (ADV.) : Constitui ônus do autor informar ao Juízo o endereço do réu a fim de viabilizar a sua citação ou, diante de comprovada impossibilidade de fazê-lo, requerer a sua citação via edital. Obviamente não é este o caso dos autos, na medida em que o autor não demonstrou qualquer esforço no sentido de identificar o endereço do réu. Oportuno ressaltar que centenas são as ações em que a "Diners Club Internacional" é parte e foi regularmente citada em sua sede social. Por isso, indefiro o último requerimento formulado pela parte autora e concedo-lhe mais dois dias para suprir a irregularidade da sua inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.094970-7 - ARISTON CARDOSO SILVA (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR): Por tudo isso, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação de auxílio-doença, utilizando-se, em princípio, do último requerimento para registro, no valor de um salário mínimo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 até o limite de doze prestações mensais. Após, em caso de procedência, poderá a Contadoria apurar renda mensal diversa, retroagindo, ainda, a data de início de pagamento. No mais, cite-se o réu, aguardando-se a perícia e a audiência. Int.

2008.63.01.001542-9 - RODRIGO DE FREITAS PELLEGRINI (ADV. SP223018 - THIAGO BATISTA ARIZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES): Recebo o aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2008.63.01.001556-9 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR): Recebo a petição anexada em 18/02/08 como aditamento à inicial. Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

2008.63.01.004721-2 - NEUSA MODESTO (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR): Segue sentença.

2008.63.01.006926-8 - ELENECI DOS REIS NASCIMENTO (ADV. SP182824 - LUCIA FABBRINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR): Assim, após a oitava da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.007010-6 - MARIA JOSE UMBELINO DE SOUSA SANTOS (ADV. SP224473 - STELLA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.007062-3 - FLORES QUITERIA DA SILVA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; FRANCISCA MARIA DA SILVA (ADV.) : Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da sentença.Cite-se.Int.

2008.63.01.007237-1 - HERCILIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007239-5 - ADEMIR DOS SANTOS (ADV. SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.007252-8 - EDNA ARANTES DE SOUZA (ADV. SP245561 - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, aguarde-se a audiência.Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.007285-1 - HILDA ROTKIS MEI (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, concedo MEDIDA LIMINAR, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social a imediata implantação e pagamento de aposentadoria por idade à parte autora, HILDA ROTKIS MEI.O benefício deverá ser implantado em até 45 (quarenta e cinco) dias. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

2008.63.01.007354-5 - IRACI AMORIM DE MACENA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Intimem-se.

2008.63.01.007361-2 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007387-9 - BERNARDINO DA SILVA SANTOS (ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):DEFIRO, por isso, a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS que implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por idade NB 138.661.010-8, no valor de um salário mínimo, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10,00.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei n. 10.741/01. Anote-se.Cite-se.Intime-se.

2008.63.01.007391-0 - JOSE OTAVIO CARVALHO (ADV. SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Intimem-se

2008.63.01.007426-4 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007447-1 - FRANCISCA FERNANDES DANTAS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.007455-0 - EDMILSON VENTURI DOS SANTOS (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Assim, resta prejudicada a apreciação da liminar.Cite-se. Int.

2008.63.01.007472-0 - EDVIL BARROS RAMALHO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos certidão de inteiro teor, cópia da inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado referentes aos autos nº 2006.63.11.000735-5, que tramitou perante o JEF/Santos.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Cumpra-se.

2008.63.01.007480-0 - JOAO APARECIDO AFFONSO (ADV. SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Intimem-se.

2008.63.01.007485-9 - MARIA EUNICE MARTINS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do último benefício de auxílio-doença que vinha recebendo, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

2008.63.01.007489-6 - MARIA RITA SOUTO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Cuida-se de pleito de concessão de auxílio-doença previdenciário. Requer a tutela antecipada. DECIDO. Não há nos autos, por ora, elementos que possibilitem a concessão da tutela. Após a juntada do laudo médico-pericial, voltem conclusos. Int

2008.63.01.007494-0 - CICERA LEONIDA DE MACEDO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da sentença.Cite-se.Int.

2008.63.01.007573-6 - JAILTON SANTOS VIEIRA (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Por ora, fica indeferido o pedido de antecipação. Cite-se o réu e aguardem-se as perícias. Int.

2008.63.01.007579-7 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Intimem-se.

2008.63.01.007583-9 - JOSE SALU (ADV. SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Intimem-se

2008.63.01.007603-0 - MARIA IRACEMA SANTOS (ADV. SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Desta forma, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada, devendo a autora comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, ter efetuado requerimento administrativo prévio ao ajuizamento da presente demanda, referente ao benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.007619-4 - JOAO PROCOPIO DE SOUSA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007638-8 - MARIA ADEMILDA CARVALHO DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Diante dos termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora (após a realização de perícia), deixo de apreciá-lo, neste momento.Cite-se o INSS.Int.

2008.63.01.007657-1 - LOURIVAL ALVES DE LIMA (ADV. SP197543D- TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Assim, após a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007701-0 - IVANI CELIA DE SA SILVA (ADV. SP261461 - ROSINEIDE LIRA SIGNORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007714-9 - ADILZA DIAS FARIAS (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007760-5 - TEREZINHA DE JESUS DA COSTA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Intimem-se

2008.63.01.007812-9 - JOSEFA DE MOURA SANTOS (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Tendo em vista que pretende a autora, além da aposentadoria por idade, a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, proceda o setor competente a designação de datas para perícia médica, retificando-se o cadastramento do feito.Intimem-se.

2008.63.01.007834-8 - APARECIDO DONIZETI DE LIMA (ADV. SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Intimem-se

2008.63.01.007887-7 - ANTONIA COSTA DA SILVA (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Intimem-se.

2008.63.01.007894-4 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA FELIX (ADV. SP098181A- IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007951-1 - DATIVO FERREIRA NETO (ADV. SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : O valor da causa não pode ser aleatoriamente fixado pela parte, pois deve representar, na medida do possível, o proveito econômico perseguido. Por isso, justifique a autora o valor atribuído à causa, indicando o valor atualizado do contrato, do imóvel e da dívida cobrada pela parte contrária. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.20.000830-4 - JOSEMAR MARIO AUGUSTO (ADV. SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Segue sentença em separado.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 290/2008

Lote 11000/2008

Tendo em vista que nos processos constantes do lote 11000/2008 (14 processos) os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2006.63.01.081199-7

ILDEFONSO FERREIRA LIMA

ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493

2006.63.01.082769-5

BENVINDA VENANCIO FERREIRA

SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS-SP068809

2006.63.01.082927-8

SACHIKO WADA

CREUSA AKIKO HIRAKAWA-SP111080

2006.63.01.083622-2

ANTONIO ALVES SOARES

MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845

2006.63.01.083708-1

WALTER IANKE

EMERSON DE OLIVEIRA BUENO-SP151688

2006.63.01.090160-3

MARIA APARECIDA ZANCHETA NOGUEIRA

SALIM MARGI-SP061238

2007.63.01.025968-5

MARCO MANTOVANI

IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409

2007.63.01.026514-4

AMERICO DO NASCIMENTO CASTRO

SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES-SP054459

2007.63.01.026863-7

JAIR MARTINS DE OLIVEIRA

IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409

2007.63.01.026953-8

MANOEL CARAS

IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409

2007.63.01.027600-2

PAOLO MORGANTI

MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845

2007.63.01.030848-9

SALA CYTRYNOWICZ

EDVALDO VOLPONI-SP197681

2007.63.01.036012-8

MARIA CORADIN

CARLOS ALBERTO BARSOTTI-SP102898

2007.63.01.036361-0

JOSE ROSA DA SILVA

ANDERSON MARCOS SILVA-SP218069

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 291/2008

Lote 11977/2008

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2004.61.84.371923-6 - ANTONIO AMADO DE MEIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.215705-6 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E OUTROS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARIA CÍCERA VIEIRA DE MELO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) : .

2006.63.01.030363-3 - ANTONIA COSTA BEZERRA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.078682-6 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DA SILVA (ADV. SP193566 - ANTÔNIO ROBERTO MONZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.079185-8 - MARIA JOSE AZEDO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.079915-8 - MARCELO CUSTODIO VIEIRA (ADV. SP207299 - FABRÍCIO AUGUSTO CALAFIORI RISSATO e SP115583 - EDNA MARIA CALAFIORI RISSATO e SP220478 - ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.081189-4 - JAKSON FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.081993-5 - EZEQUIEL ROSA BARBOSA (REPR P/ ANIZIA BARBOSA) (ADV. SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.082354-9 - MARIA DO SOCORRO PIRES (ADV. SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.083250-2 - YOLANDA CASTRO PEREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ROSANGELA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP152153 - PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO) : .

2007.63.01.011721-0 - ILDETE PEREIRA DE AGUIAR (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.025477-8 - JOSE JACINTO (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 292/2008

Lote 12034/2008

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2004.61.84.492302-9 - MISAEL DE SOUZA REVOREDO (ADV. SP206958 - HELOÍSA AUGUSTA VIEIRA DOS

SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : .

2006.63.01.042177-0 - ANTONIO LUCIO SANTANA JUNIOR (ADV. SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : .

2006.63.01.042178-2 - PAULO HENRIQUE FAUSTINO (ADV. SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : .

2006.63.01.042179-4 - AELIO DOUGLAS LIMA (ADV. SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : .

2006.63.01.042181-2 - AUGUSTO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : .

2006.63.01.042182-4 - KLEBER BERTUCCA (ADV. SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : .

2006.63.01.042183-6 - JOSE ALCIDES SILVA FREITAS (ADV. SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : .

2006.63.01.042184-8 - MADISON SILVERIO (ADV. SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : .

2006.63.01.042185-0 - FABIO DIAS DE BRITO (ADV. SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : .

2006.63.01.042186-1 - CLOVIS CORCINO DOS SANTOS (ADV. SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : .

2006.63.01.042187-3 - MARCOS ANTONIO DE MENDONCA (ADV. SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : .

2006.63.01.042188-5 - JOSE CLARINDO FILHO (ADV. SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : .

2006.63.01.042189-7 - WAGNER LUIS MARCIDELLI (ADV. SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : .

2006.63.01.042190-3 - REINALDO RODRIGUES EFIGENIO (ADV. SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 293/2008

2004.61.84.058999-8 - ALBERTO DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP121283 - VERA MARIA CORREA

QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Considero prejudicado o pedido formulado em 02.10.2007, uma vez que, conforme ofício do INSS e detalhamento de crédito anexado aos autos em 04.10.2007 e 17.01.2008, verifica-se que o devido cumprimento da liminar. Intime-se. "

2004.61.84.143232-1 - JOSE FRANCISCO BRITO PEREIRA (ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Requer a parte autora, em petições protocolizadas em 27.08.2007 e 11.10.2007, o cumprimento integral da decisão, com a implantação do valor correto do benefício e o pagamento dos valores atrasados. Através de consulta ao sistema Dataprev, Verifico que a autarquia-ré implantou o benefício com valor inferior ao determinado na decisão de nº 21345/2007. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS a fim de que implante o benefício com o valor fixado na supracitada decisão, correspondente a R\$ 654,80 (Seiscentos e Cinquenta e Quatro Reais e Oitenta Centavos), no prazo de 20 (vinte) dias.

Em relação ao pedido de pagamento dos valores atrasados, considerando a interposição de Embargos de declaração em face do v. acórdão e sendo vedada a execução provisória, nos termos das normas contidas nos arts. 16 e 17 da lei n.º 10.259/2001, indefiro o pedido formulado. Intime-se."

2004.61.84.207225-7 - LEONARDA LEITE (ADV. SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a advogada constituída nos autos para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos o RG e CPF de todos os herdeiros e a certidão de óbito de Bárbara Leite. No mesmo prazo deverá ser regularizada a representação processual de todos os requerentes, juntando-se aos autos o instrumento de mandato. Cumpra-se."

2004.61.84.231432-0 - RITA MARIA DA CONCEICAO ARAUJO (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Requer a parte autora, em petição protocolizada em 02.10.2007, a prioridade no julgamento do recurso. Observo que, apesar dos documentos juntados, não foi apresentada nenhuma situação ensejadora de concessão de prioridade na inclusão em pauta. Ressalto que o autor já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se, o objeto da demanda, apenas de revisão da renda mensal inicial. Dito isto, indefiro o pedido formulado."

2004.61.84.333852-6 - WALTER SOUZA AMARAL (ADV. SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Requer a parte autora, em petição protocolizada aos presentes autos em 08.06.2006, brevidade no julgamento do feito. Nesse sentido, o recurso de sentença interposto pela autarquia-ré será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição, situação na qual se encontra a do autor, cuja distribuição é antiga. Intime-se."

2004.61.84.587336-8 - ANA JULIA MENDES DA SILVA (ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Indefiro o pedido formulado em 12.12.2007 e mantenho as decisões proferidas em 08/11/2007 e 06/12/2007 por seus próprios fundamentos. Intime-se."

2005.63.01.001088-1 - ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso presente, tendo em vista que apesar do reconhecimento de tempo de serviço, o pedido de concessão de aposentadoria foi julgado improcedente, evidencia-se que a verossimilhança do direito material alegado não restou demonstrada, razão pela qual indefiro o pedido formulado. Intime(m)-se."

2005.63.01.030938-2 - DIONIZIO FLORIANO DA ROSA (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Considerando que, conforme os documentos anexados em 30.10.2007, o autor apresenta doença grave, determino a inclusão em pauta de julgamento. Intime-se."

2005.63.01.071499-9 - EMMA SANTILLI MARIANO (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Requer a parte autora, em petição protocolizada em 19.10.2007, a concessão do benefício de prioridade de tramitação do processo, previsto no art. 71 da Lei 10741/2003. A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso , ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Considero, portanto, prejudicado o pedido. Intime-se. "

2005.63.01.278565-1 - GILBERTO NORBERTO PAULINO E OUTRO (ADV. SP107699B- JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) ; ROSA LINS DE SOUZA(ADV. SP107699B-JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Requer a parte autora, em petição protocolizada em 29.11.2007, seja intimada a ré para que deixe de enviar notificações extrajudiciais informando que o imóvel objeto da presente da lide está à venda e deve ser desocupado. Considerando que em 04.05.2007 foi prolatada sentença de improcedência, indefiro o pedido formulado. Para que não haja ineficácia da medida, inclua-se em pauta para julgamento. Intime-se."

2005.63.01.294533-2 - JOSE ANTONIO MAGRI MARTINS (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Requer a parte autora, em petição protocolizada aos presentes autos em 05.10.2007, a concessão de prioridade no julgamento do feito. Considerando que não foi apresentada nenhuma situação ensejadora da concessão de prioridade na inclusão em pauta, indefiro o pedido formulado. Intime-se."

2005.63.01.305530-9 - MARIA ROSSIVANDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE e SP228402 - MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA) ; MANOELA DA SILVA MACEDO(ADV. SP211925-HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) ; WELLINGTON DA SILVA MACEDO(ADV. SP211925-HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) ; LILIANE FERNANDES DA SILVA(ADV. SP211925-HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Intime-se o advogado constituído nos autos para, no prazo de 20 (vinte) que esclareça o pedido formulado em 30.11.2007, uma vez que, conforme documento anexado aos autos, o benefício (NB 21/144675322-8) está ativo os pagamentos estão sendo feitos regularmente. No mesmo prazo, deverá ser juntado aos autos cópia da decisão que determinou que os menores retornassem ao convívio com o pai, Sr Manoel do Vale Macedo, para fins de retificação dos dados cadastrais da presente demanda. Cumpra-se."

2005.63.01.305684-3 - EDVALDO BATISTA SILVA E OUTRO (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) ; MARIA JOSE DE SOUZA SILVA(ADV. SP142271-YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em 21.02.2008. (...) Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar ao réu a implantação, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, do benefício de pensão por morte em favor dos autores, sob pena de crime de desobediência em caso de descumprimento desta ordem, conforme os dados que seguem: - Segurado Favorecido: Edvaldo Batista da Silva e Maria José de Souza Silva - Benefício : pensão por morte - RMA: R\$ 678,55 (Seiscentos e Setenta e Oito Reais e Cinquenta e Cinco Centavos) em novembro de 2006 -RMI: R\$ 610,01 (Seiscentos e Dez Reais e Um Centavo) Oficie-se ao Chefe da Unidade Avançada de Atendimento do I.N.S.S. - São Paulo/Centro. Cumpra-se. Intime-se. "

2005.63.01.306031-7 - JOSE FRANCISCO (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDI e SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Requer a parte autora, em petição protocolizada aos presentes autos em 07.11.2007, as deliberações necessárias ao andamento do feito. Nesse sentido, o recurso de sentença interposto pelo autor será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos

distribuídos nesta Turma Recursal. Intime-se."

2005.63.01.357552-4 - THEREZA HARUKO MATSUI KAWASAKI (ADV. SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO() ; FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO : " Trata-se de recurso inominado proposto pelo autor da ação principal visando a reforma da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para a fornecimento de medicamentos. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Cumpra-se. Intime-se."

2006.63.01.014889-5 - CARLOS SOUSA GUIMARÃES (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Requer a parte autora, em petição protocolizada aos presentes autos em 14.01.2008, seja dado andamento ao feito . Nesse sentido, o recurso de sentença interposto pela autarquia-ré será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Intime-se."

2006.63.01.026481-0 - JOAO VITORINO DA SILVA (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...) Do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime(m)-se."

2006.63.01.037967-4 - ANTONIO CARNEIRO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " A Caixa Econômica Federal informa a impossibilidade de cumprimento do determinado no v. acórdão, haja vista que os documentos juntados aos autos não permitem identificar qual é o antigo banco depositário da conta vinculada. Diante disso, determino que no prazo de 10 (dez) dias o autor apresente cópia de sua Carteira de Trabalho, com a indicação do banco à época depositário da conta vinculada de titularidade do autor. Considerando que não foi interposto recurso em face do v. acórdão, determino a baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2006.63.01.048922-4 - SONIA MARIA FERREIRA (ADV. SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo os benefícios da justiça nos termos da Lei 1060/50. Intime-se. "

2006.63.01.052884-9 - MARLENE SARTORI SCHMIDT (ADV. SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Requer a parte autora, em petição protocolizada em 22.10.2007, a concessão do benefício de prioridade de tramitação do processo, previsto no art. 71 da Lei 10741/2003. A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso , ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Considero, portanto, prejudicado o pedido. Intime-se. "

2006.63.01.055065-0 - EDNILSON MARQUES AZEVEDO (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Considerando que, conforme acórdão anexado aos autos em 12.12.2007, o recurso do INSS foi provido e o pedido do autor foi julgado improcedente, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Proceda o setor competente a retificação dos protocolos nº 6082/2008 e 6341/2008 devendo constar como tipo de protocolo "embargos de declaração". Aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração em momento oportuno. Intime-se."

2006.63.01.074159-4 - RUY BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Através de consulta ao sistema Dataprev Verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré, embora devidamente oficiada (arquivo: 60931.pdf- of 5461/07 entregue + certidão), não implantou o benefício em favor do autor, concedido liminarmente em Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 25.10.2007. (...) Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que implante, de

imediatamente, o benefício em favor do autor, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência . Intime(m)-se. "

2006.63.01.076075-8 - FRANCISCA ROSIMIRA BIZERRA DA NOBREGA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que negou seguimento ao recurso de sentença do autor. Conforme enunciado nº 35 destas Turmas Recursais é necessário requerimento administrativo prévio para o ajuizamento de ação de concessão de benefício da Seguridade Social. Com a falta de requerimento administrativo, não se caracterizou a resistência administrativa à pretensão da autora, o que autorizaria a intervenção do judiciário. Dito isto, mantenho a decisão proferida em 20.07.2007 por seus próprios fundamentos. Intime-se."

2006.63.01.078336-9 - LUIZ EUGENIO ESTEVES (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Requer a parte autora, em petição protocolizada aos presentes autos em 25.02.2008, a expedição de ofício ao Chefe da Unidade Avançada de Atendimento do INSS para o cumprimento da r. sentença. Compulsando os autos, observo que não houve concessão de liminar. Ressalto que o autor já vem auferindo benefício previdenciário, tratando -se o objeto da demanda, apenas de revisão da renda mensal inicial. Além disso, os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/01 vedam a execução provisória. Dito isto, indefiro o pedido formulado."

2006.63.01.083787-1 - MARINALVA DOS SANTOS (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Oficie-se ao INSS para que corrija a Renda Mensal Inicial e a Renda Mensal Atual do benefício do autor, conforme valores determinados em sentença (NB - 32/570689189-0). Intime-se."

2006.63.01.087536-7 - VALDEMAR ABREU RODRIGUES (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

A Caixa Econômica Federal informa a impossibilidade de cumprimento do determinado no v. acórdão, haja vista que os documentos juntados aos autos não permitem identificar qual é o antigo banco depositário da conta vinculada. Diante disso, determino que no prazo de 10 (dez) dias o autor apresente cópia de sua Carteira de Trabalho, com a indicação do banco à época depositário da conta vinculada de titularidade do autor. Considerando que não foi interposto recurso em face do v. acórdão, determino a baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2006.63.01.089914-1 - JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Defiro a dilação de prazo, conforme requerido pelo autor, por mais 30 (trinta) dias. Intime-se."

2007.63.01.012368-4 - ROBERTO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA (ADV. SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...) Diante do exposto, defiro a antecipação de tutela requerido, pelo que determino a implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do novo valor do benefício, sob pena de crime de desobediência, conforme os dados que seguem: - Segurado Favorecido: Roberto de Oliveira Junqueira - Benefício : NB 104183557-1 (aposentadoria por tempo de serviço) -RMA: R\$ 643,63 (Seiscentos e Quarenta e Três Reais e Sessenta e Três Centavos) em novembro de 2006 -RMI: R\$ 585,75 (Quinhentos e Oitenta e Cinco Reais e Setenta e Cinco Centavos)

Oficie-se ao Chefe do Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro."

2007.63.01.018583-5 - OZERITA HONORINA DA SILVA (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Através de consulta ao sistema Dataprev Verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré, embora devidamente oficiada (arquivo: 18.12.2007-inss- 69116.pdf- OFICIO 6501/07 INSS ENTRGUE), não implantou o benefício em favor da autora, concedido liminarmente em Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 07.12.2007.(...) Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que implante, de

imediatamente, o benefício em favor da autora, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência . Intime(m)-se."

2007.63.01.077371-0 - CICERO PARANHOS DA SILVA FILHO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a manutenção e transformação de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. (...)O laudo pericial apresentado elaborado por médico ortopedista, não apontou incapacidade para o trabalho, afirmando que sua enfermidade é de grau leve, de forma que a parte recorrente não satisfaz aos requisitos do art. 59 e 48 da Lei 8.213/91 para a concessão dos benefícios pleiteados.Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário.Intimem-se.P. R. I."

2007.63.01.077571-7 - MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO (ADV. SP256869 - DANIEL PAVANI NAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a retroagir o benefício de auxílio-doença de 16.10.2005 para 26.09.2005 e manutenção de benefício de auxílio-doença a partir de 29.09.2006. (...) O laudo pericial apresentado elaborado por médico ortopedista, não apontou incapacidade para o trabalho atual e nem de 26.09.2005 a 29.10.2005, de forma que a parte recorrente não satisfaz aos requisitos do art. 59 da Lei 8.213/91 para a concessão do benefício pleiteado. Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. P. R. I."

2007.63.01.077574-2 - JORGE DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida por via administrativa em 15.04.1996 e contra a decisão da MM Juíza "a quo" para que apresentasse os laudos periciais da empresa Cia Saad do Brasil. (...) Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível. Ante o exposto, não conheço do recurso sumário. Intimem-se."

2007.63.01.079663-0 - EVANGELINA MARIA DE OLIVEIRA (REPR ESPOLIO) (ADV. SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Recurso de Decisão interlocutória processado como Recurso Sumário, interposto contra decisão proferida por Juiz Federal que atua na Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que indeferiu o pedido de implantação de benefício de pensão por morte e para o pagamento de RPV. (...) Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2007.63.01.081626-4 - JOSE ROSA DA CUNHA OSORIO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Tendo em vista que proferi a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente, objeto do presente recurso sumário, declaro-me impedida de atuar, nos termos do artigo 134, III, do CPC. Redistribua-se o presente recurso sumário. Intime-se."

2007.63.01.081627-6 - JOSE ROSA DA CUNHA OSORIO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso por parte do INSS contra decisão interlocutória com efeito suspensivo, proposto visando à reforma da decisão que deferiu medida cautelar para a concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente (...) Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:"A

decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada". Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 30/2008

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

((TEXTO SUB))2005.63.03.019226-5 - ILDE BARBARINI PERTERLINI (ADV. SP209376-RODRIGO SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos, para declarar a sentença, com supressão da omissão apontada e correção da contradição verificada, em razão do que passa a ostentar o texto seguinte:"Vistos.Requer a parte autora a revisão da renda mensal de sua pensão por morte concedida antes do advento da Lei nº. 9.032/95 e com uma renda mensal inicial calculada com uma alíquota inferior a de 100% (cem por cento).Pretende também a parte autora a revisão de sua RMI pela aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, com os respectivos reflexos monetários e a não limitação ao teto.O INSS, em contestação depositada na secretaria deste juizado, inicialmente argüiu preliminares e no mérito defende sua improcedência.É o relatório.DECIDODEfiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Afasto a argüição de impugnação ao valor atribuído à causa, visto que o pedido é juridicamente possível e este Juizado competente para julgar a presente demanda, já que o valor da causa é inferior ou igual a sessenta salários mínimos, portanto, dentro dos limites deste Juizado Especial Federal. Acolho a prescrição quinquenal alegada pelo Instituto Réu, apenas em relação às parcelas referidas no período, sem prejuízo da tese defendida.Nos termos da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, aprovada pelos Decretos nºs 77.077/76 e 89.312/84, a renda mensal inicial da pensão era calculada por uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria do segurado ou a que teria direito na data de seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da aposentadoria quantos forem os dependentes até o máximo de 5 (cinco).O novo Plano de Benefícios da Previdência Social aprovado pela Lei nº 8.213/91 alterou, em seu art. 75, o critério de cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte que passou a ser uma cota familiar fixa de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria e mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) quantos forem os dependentes até o máximo de 2 (dois).Por fim, a Lei nº 9.032, publicada em 28.04.95, deu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, majorando para 100% a alíquota utilizada para o cômputo da renda mensal inicial do benefício pensão por morte, independente do número de dependentes.No mérito, sustenta a parte autora que a majoração da alíquota deve ser aplicada não apenas aos benefícios concedidos após a vigência da nova legislação, mas a todos os benefícios em manutenção quando do advento da nova legislação mais favorável.Antes de analisarmos a possibilidade da aplicação da lei nova mais benéfica ao benefício da parte autora, ou seja, a possibilidade da retroatividade da Lei nº 9.528/95, é necessário examinarmos as disposições legais responsáveis pelo cálculo da pensão por morte.No regime que precedeu ao da Lei 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social - o coeficiente de pensão por morte era formado por uma "quota familiar" equivalente a cinquenta por cento do salário-de-benefício, acrescida de dez por cento por dependente, nos termos do art.48 da CLPS (Decreto nº 89.312/84), que repetia o art. 37 da Lei nº 3.807/60."Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)". O benefício,

em análise, na Constituição de 1988, teve os seus contornos definidos pelos artigos 201 e 202. A redação do art. 201, V, antes de vir a ser modificada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, prescrevia: " Art. 201 - Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: ...V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes...A Lei 8.213/91 ao regular a matéria através do seu artigo 75, dispôs que o valor mensal da pensão por morte seria composto por uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data de seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).Em 1995, exatamente no dia 28 de abril, veio a lume a Lei 9.032 que alterou as disposições do artigo 75 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:"Art. 75 - O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei"Conforme podemos verificar, o artigo 75, da Lei 8.213/91 sofreu profundas alterações, na medida em que foi aumentado o percentual de cálculo do benefício para 100% (cem por cento). No entanto, as modificações não se restringiram ao aumento do percentual do cálculo, uma vez que, houve modificação do critério para aferir a base de cálculo do benefício, bem como, unificou o tratamento legal da pensão por morte decorrente de "acidente de trabalho" com a derivada do evento "morte".Dessa forma, a partir da vigência da Lei 9.032/95, o valor mensal da pensão por morte passou a corresponder à 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Referida norma, no entanto, não possui em nenhuma de suas disposições legais, norma específica a autorizar a extensão temporal dos seus efeitos a benefícios concedidos em datas anteriores à sua vigência.Nesse diapasão não há possibilidade de se aplicar a Lei 9.032/95 para a majoração das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo Instituto Nacional de Seguro Social em data anterior à vigência da norma, ou seja, anteriores à 28 de abril de 1995, em obediência ao princípio do "tempus regit actum" que regula as relações previdenciárias. Nesse sentido, temos os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:"EMENTA-CONSTITUCIONAL.

PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA:PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO.I - Proventos de aposentadoria:direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359 -STF:desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF.II - Agravo não provido. (Agravo Regimental no RE nº 269.407, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 2.8.2002)"Além dos fundamentos colacionados, outro impede que seja realizável a majoração do percentual do benefício de pensão por morte, qual seja, a inexistência da devida fonte de custeio para assegurar estes pagamentos.Dessa forma, verificando que inexistente disposição legislativa presente na Lei 9.032/95 a autorizar essa majoração, ou mesmo a indicar fonte de custeio suficiente a suportar estes novos pagamentos, outra interpretação não resta ao julgador, senão a de que, a Lei 9.032/95 deve ser aplicada de forma imediata, de modo a não ofender a disposição presente no § 5º, da Constituição Federal, que preleciona que:" art. 195 "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: § 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."Em face dos argumentos postos nesta sentença, em face das normas contidas na Constituição Federal de 1988, que vinculam o legislador ordinário a especificar a dotação orçamentária necessária a sustentar qualquer alteração no cálculo dos benefícios, não é possível acolher a pretensão de aplicação de novo critério de cálculo do benefício da pensão por morte ao benefício da parte autora. Assim, diante da previsão normativa constante da Lei 9.032/95, não há como presumir o direito a retroação da majoração aos benefícios implementados sob a égide de legislação anterior, ou seja, implementados antes da vigência desta norma, uma vez que, o benefício concedido em momento pretérito deve ser regulado pela legislação vigente ao momento da concessão.Quanto ao pedido que versa sobre a aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, com intuito de revisar a RMI, o período básico de cálculo deste benefício não compreendeu o mês de fevereiro de 1994, não havendo, portanto, incidência do índice pleiteadoDiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários ou custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.016684-9 - HELENA TUMAS (ADV. SP164312-FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP208718-ALUÍZIO MARTINS BORELLI e ADV. SP067876-GERALDO GALLI). Sendo assim, conheço dos presentes embargos e, no mérito recursal, nego-lhes provimento, mantendo integralmente a sentença embargada tal como se encontra.Registro.Publique-se. Intimem-se.

2005.63.03.022608-1 - FRANCISCO LUCAS (ADV. SP198803-LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) De todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO

MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

2005.63.03.013115-0 - MILTON JORGE (ADV. SP148187-PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Sendo assim, acolho em parte os presentes embargos, para correção do erro material apontado pela parte embargante, em razão do que a sentença passa a ostentar o texto seguinte: "Vistos. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos exercidos em condições insalubres e conversão em tempo de serviço comum, bem como de período laborado como lavrador, ajuizada por MILTON JORGE, já qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a impugnação ao valor atribuído à causa e a prescrição. No mérito, impugna o reconhecimento de período rural e a conversão de tempo de serviço exercido em condições especiais, postulando a improcedência dos pedidos, aduz, caso procedente a demanda, a renúncia tácita ao 1º requerimento. É autor beneficiário de aposentadoria por invalidez NB 32/127.377.799-6. Foram produzidas provas documental, oral e pericial-contábil. É relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais. A preliminar suscitada pela autarquia-ré, atinente à incompetência do Juizado Especial Cível, merece rejeição. Conforme informação da Contadoria, a soma de doze prestações vincendas não ultrapassa os limites de alçada deste Juizado, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei 10.259/01. Assim sendo, não há impedimento ao julgamento de mérito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, devendo as parcelas devidas anteriores ao quinquênio que antecedem ao ajuizamento da demanda serem excluídas do cálculo de eventual condenação.

Com relação à renúncia ao primeiro requerimento, entendo que no presente caso o mesmo não ocorreu, uma vez que o autor havia impugnado a decisão administrativa através de recurso. Tendo o mesmo sido indeferido, não restou outra alternativa à parte, senão fazer um novo requerimento e, ainda, socorrer-se à esfera judicial. No mérito propriamente dito, o autor requer o reconhecimento de período integral laborado como lavrador de 10/09/1964 a 20/04/1975, em propriedade rural de terceiros, localizada no Sítio São Pedro, Município de Gália e Comarca de Garça/SP, como trabalhador rural, bem como de períodos exercidos em condições especiais, com a conseqüente conversão em tempo de serviço comum, de 08/05/1975 a 14/09/1977 e, na Prefeitura Municipal de Sumaré, de 17/09/1977 a 29/11/1982, na empresa Goodyear do Brasil, de 23/05/1983 a 24/01/1984 e 06/08/1984 a 23/12/1991, na empresa Villares Metais, não convertidos administrativamente pelo INSS. O autor requereu perante a autarquia previdenciária, o benefício de aposentadoria em 29/12/1993 e em 12/06/2000, os quais restaram indeferidos sob o fundamento da falta de tempo de contribuição. Com relação ao tempo laborado em atividade rural, o autor alega, em sua inicial, que trabalhou na área rural no período de 10/09/1964 a 20/04/1975, de forma ininterrupta, na condição de trabalhador rural, em propriedade pertencente a terceiros. Com efeito, o autor logrou comprovar que trabalhou na atividade rural, ante a presença de início razoável de prova material do período parcial de 13/09/1967 a 31.12.1974. Não há nos autos início de prova material convincente para este juízo do tempo anterior à 13/01/1967, conforme se exige o art. 55, §3º, da Lei n.º 8213/91, corroborado inclusive pelo Enunciado n.º 7 das Turmas Recursais. Cíveis de São Paulo, que preceitua: "A comprovação de tempo de serviço rural ou urbano depende de início de prova material da prestação de serviço, nos termos do artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91".

Apresentou, dentre os documentos contemporâneos ao fato que pretende comprovar: Ficha de Alistamento Militar com alistamento em 13 de setembro de 1967, Título de Eleitor de 07/07/1970, certidão de casamento de 24/11/1973, certidão de nascimento do filho de 1974, provas estas nas quais o autor havia se declarado como lavrador. Deixo de considerar como início de prova material o tempo rural declarado pelo sindicato e homologado pelo Ministério Público, haja vista a sua extemporaneidade, como também, a Escritura de Compra da propriedade rural, visto que referidos documentos estão em nome de terceiros não interessados no processo, servindo apenas para subsidiar o convencimento motivado deste Juízo. Outrossim, o período em que o autor trabalhou como rurícola foi corroborado pelo depoimento pessoal e oitiva das testemunhas. Dessa forma, não procede a argumentação do INSS aduzida em sua contestação, de que para o reconhecimento de tempo de serviço rural exige-se documentos de todo o período trabalhado na atividade rural, mencionando o início e término do trabalho nessa condição, posto que na maioria das vezes é impossível ao trabalhador rural documentar, na sua totalidade, o trabalho realizado no campo. Aliás, a própria Turma de Uniformização dos Juizados Federais Especiais, tem caminhado nessa mesma direção ao apreciar a prova nos casos de aposentadoria rural por idade, especificando que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Sumula nº 14). Além disso, o trabalhador rural foi recepcionado no regime geral, em 1991. Assim, desnecessária a indenização pretendida na contestação, uma vez que o legislador considera o tempo de serviço anterior, independente das contribuições. A parte autora deixou claro, que foi para a cidade de Sumaré no fim de 1974, as testemunhas

corroboraram tal fato, afirmando que a parte autora foi para a cidade de Sumaré na data mencionada. Assim, estando devidamente comprovado que o autor trabalhou na atividade rural, é de rigor reconhecer o período de 13/09/1967 a 31.12.1974.

Quanto aos períodos exercidos em condições especiais, o autor, na inicial, alega ter permanecido exposto a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, tendo apresentado, para tanto, os formulários DIRBEN 8030, antigo SB 40, acompanhados do Laudo Técnico Pericial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, "é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador." (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR, rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus). No caso concreto, da análise dos formulários DIRBEN 8030, antigo SB 40, acompanhado do Laudo Técnico Pericial de condições ambientais, constantes do processo administrativo e das provas da inicial, fornecidos pelo ex-empregador verifica-se que o autor esteve exposto a agente insalubre ruído, nos alegados períodos: Nos períodos 08/05/1975 a 14/09/1977 e, na Prefeitura Municipal de Sumaré, como Ajudante de Caminhão, devendo ser reconhecida como especial, utilizando-se de seus serviços na coleta de lixo, removia resíduos sólidos urbanos em logradouros públicos, de forma habitual e permanente, conforme demonstra o relatório SB40 fornecido pelo ex-empregador, devendo ser reconhecido como penoso nos termos do Código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. Nos períodos de 17/09/1977 a 29/11/1982, na empresa Goodyear do Brasil, o autor exercia função Servente de Pátio e Ajudante de Almojarifado de Matéria Prima, na preparação de matérias primas para o setor de pelletização (rubber pellets), exposto ao agente nocivo ruído de até 78 decibéis, de forma habitual e permanente, conforme demonstra o Laudo Técnico Pericial de condições ambientais fornecido pelo ex-empregador, não devendo ser reconhecido como especial por estarem abaixo dos níveis mínimos de exposição ao agente agressor ruído (80 dB). Nos períodos de 23/05/1983 a 24/01/1984 e de 06/08/1984 a 23/12/1991, na empresa Villares Metais, o autor exercia função de Ajudante de Produção, devendo ser reconhecida como especial, onde auxiliava os mecânicos e montadores nas montagens de máquinas, equipamentos e estruturas no pavilhão de forjaria e aciaria, tendo como agente nocivo, o ruído, de 91 decibéis, de forma habitual e permanente, conforme demonstra o Laudo Técnico Pericial de condições ambientais fornecido pelo ex-empregador, devendo ser reconhecidos como insalubres nos termos do Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979. Quanto à utilização de EPI, a matéria é pacífica, aplicando-se ao presente caso a Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Na hipótese do processo, somados o tempo rural reconhecido acima e os tempos especiais convertidos em comuns na data do requerimento, a Contadoria Judicial concluiu que o autor possuía na data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 29/12/1993, o tempo total de, 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias, não atingindo a carência mínima necessária para a aposentação na data do requerimento. Dispositivo. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.86.009397-4 - FATIMA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA (ADV. SP120251-ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Uma vez que o pagamento está sendo efetuado administrativamente pela Autarquia, deverá proceder-se, oportunamente, ao trânsito em julgado da presente sentença, bem como deverá, a Secretaria, providenciar a baixa definitiva do processo no sistema informatizado.

2005.63.03.016681-3 - ARNALDO ALVES DA COSTA (ADV. SP156305-LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal, a título de diferenças devidas. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se.

2007.63.03.003110-2 - ALCIDES JOSE DA SILVA (ADV. SP165241-EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício atividade urbana comum no interregno de 21.11.1990 a 16.04.1991 (empresa Teletra Manutenção Industrial Ltda.) e de atividade urbana especial nos períodos de 02.08.1976 a 31.07.1977 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.) e de 01.08.1977 a 01.03.1986 (Rhodiaco Indústrias Química Ltda.), estes a serem convertidos para atividade comum; razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), NB. 137.396.924-2, desde a data do requerimento administrativo (04.07.2006), DIB 04.07.2006, DIP 01.01.2008, RMI R\$ 777,92 (SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), RMA R\$ 802,11 (OITOCENTOS E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS), bem como ao pagamento da importância de R\$ 16.941,46 (DEZESSEIS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), com atualização em 01/2008, nos termos da fundamentação. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a

adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2006.63.03.008069-8 - IDENE REGINA L'ASTORINA (ADV. SP194212-HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora IDENE REGINA L'ASTRONI, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.001863-8 - CLAUDIA EDUARDA ALVES MENDES (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) Trata-se de ação de prestação de contas, proposta por Claudia Eduarda Alves Mendes, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A autora apresentou, por meio da petição protocolada em 05/12/2007, o comprovante do recolhimento no valor de R\$ 6.059,08 (SEIS MIL, CINQUENTA E NOVE REAIS E OITO CENTAVOS), conforme acordo firmado na audiência realizada em 23/11/2007. Isto posto, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução de mérito na forma dos artigos 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB))2007.63.03.004976-3 - FATIMA DA COSTA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.004979-9 - CARMEM ALVES MOREIRA CRUZ (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.004980-5 - DORACI CARDOZO ARAUJO (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.004981-7 - JOAO HENRIQUE FRANCO DO ROSARIO (ADV. SP103045 - ANGELA MARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.004982-9 - JOSE INACIO DE BASTOS (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.004984-2 - EVA ROSA DE JESUS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.004985-4 - CLEUZA DE FREITAS OJEDA (ADV. SP225064 - REGINALDO AP. DIONÍSIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de

acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.004986-6 - MARIA TEREZA ANACLETO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.002354-3 - SAMUEL LUIZ DE SOUZA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005).Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação.Ante o exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada, providenciando a conclusão dos autos para prolação de sentença após o prazo para a manifestação das partes Intimem-se.

2007.63.03.002355-5 - JOSE CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005).Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação.Ante o exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada, providenciando a conclusão dos autos para prolação de sentença após o prazo para a manifestação das partes Intimem-se.

2007.63.03.002357-9 - MILTON JOAQUIM (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005).Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação.Ante o exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada, providenciando a conclusão dos autos para prolação de sentença após o prazo para a manifestação das partes Intimem-se.

2007.63.03.004995-7 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA SIGNORETTI (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Considerando tratar-se tão somente de matéria de direito e não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento, procedendo a conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2005.63.03.008269-1 - AGOSTINHO AMANCIO (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista petição comum protocolizada pelo

autor em 08/02/2008, cabe salientar não ter ocorrido qualquer divergência entre o teor constante da decisão de acolhimento dos embargos e o publicado na imprensa oficial, visto que nesta não há a inserção do inteiro teor do dispositivo, mas apenas de parte principal. Embora no diário oficial tenha sido publicado apenas o seguinte teor da decisão de embargos, "Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido", não há que se corrigir qualquer irregularidade, visto que a parte é apenas intimada para tomar conhecimento da decisão proferida no processo, podendo, se desejar, consultar o sistema informatizado deste Juizado acerca do inteiro teor da decisão. Desta forma, indefiro o pedido de correção requerida. Intime-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE - EAPM - DIVERSOS

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE

2005.63.02.007664-5 - PÓLITA DE PAULA GONÇALVES (ADV. SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2005.63.02.011081-1 - TOSIAKI NAGASAKO (ADV. SP017836 - WALTER PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

2005.63.02.011606-0 - MARIA ISABEL MARTINS CINTRA MATTIOLI (ADV. SP180354 - MICHELE DE OLIVEIRA e SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

2005.63.02.012714-8 - ZILDA FERREIRA PIRES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

2005.63.02.014674-0 - SANDRA MARA PIRES (ADV. SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2006.63.02.000204-6 - BRAZ CHIQUINI (ADV. SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2006.63.02.000493-6 - VALDECI APARECIDO DE MENEZES (ADV. SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2006.63.02.000495-0 - NALVA FRANCISCA MARTINS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2006.63.02.000574-6 - MARIA CELIA ANGELICO (ADV. SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

DIVERSOS:

2003.61.85.007288-0 - JURACI ROMANCINI (ADV. SP148036 - MAURA LÚCIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: "O pedido do autor teve cunho meramente declaratório, pois postulou apenas que fossem reconhecidos e declarados, como laborados em condições especiais, períodos de trabalho. Não houve pedido nestes autos de implantação do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo, de forma que não verifico a existência de descumprimento da r. sentença por parte do INSS. Ressalto que tal pedido pode ser feito administrativamente junto ao INSS e, em sendo negado, poderá ser pleiteado junto ao Poder Judiciário mediante nova ação.

2006.63.02.006856-2 - JOSE LUIZ DE CASTRO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da CTPS ou outro documento que comprove até quando perdeu o vínculo empregatício com o Banco do Estado de São Paulo, que ocasionou a opção pelo FGTS em 01/08/1967."

2005.63.02.000622-9 - GENI AKIKO HUIZWARA (ADV. SP243624 - THIAGO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao autor para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos extratos das contas 0340.013.00108834-4 e 0340.013.00137676-5, referente ao período julho/87. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial."

2007.63.02.008047-5 - INAH OLIVEIRA DE BARROS (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao autor para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos extratos das contas 1574.013.00005898-6 e 1652.013.00008369-6, referente ao período julho/87. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial."

2004.61.85.010298-0 - EVA LAZARA APARECIDA (ADV. SP181801 - MARIA CHRISTINA GAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, nada havendo a ser executado nestes autos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO da sentença, determinando o arquivamento dos autos. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo nos presentes autos virtuais."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2008/6302000014

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

LOTE 3226/2008

2007.63.02.014209-2 - ROSELI APARECIDA DA SILVA (ADV. SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedentes os pedidos de benefícios previdenciários

2007.63.02.016850-0 - MARIA GERTUDES PALHARES MARINGOLO (ADV. SP058887-PEDRO GASPARINO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Aberta a audiência, as partes entraram em acordo: a CEF, em virtude provável fraude no valor do cheque, propôs a parte autora pagar o valor do cheque emitido, no importe de R\$880,00, mais as tarifas decorrentes da devolução do mesmo, valor este a ser depositado na conta da autora(ag 1202, conta 01-1104-4), até o próximo dia 07/03/2008. Caso a CEF não efetue a devolução nos termos ora acordados, incidirá a multa diária por descumprimento no importe de R\$250,00 por dia. Tendo em vista o acordo ora feito e, bem como, tutela antecipada deste juízo no sentido de excluir o nome da autora de órgãos de proteção ao crédito(SERASA e CADASTRO DE EMITENTE DE CHEQUE SEM FUNDOS), determino a CEF que tome as providências devidas no sentido tornar definitiva tal exclusão. Isto considerado, HOMOLOGO os termos do presente

ACORDO

2006.63.02.017975-0 - THIAGO DE CASTRO PADILHA (ADV. SP198413-ELANE CRISTINA ZUQUETTO JACOB eADV. SP167632-LUCIANA JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e ADV. SP073055-JORGE DONIZETI SANCHEZ e ADV. SP101514-PAULO DE TARSO CARVALHO). em face da desistência do autor em relação à co-ré ANTÔNIO PAULO MATOS GALEGO-ME, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil;

b) julgo procedente o pedido

2007.63.02.001769-8 - SALVINA LIMA DE MELO (ADV. SP128658-VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.001337-5 - ADA CENZI DE OLIVEIRA (ADV. SP118430-GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2008.63.02.000392-8 - WALTER SEVERIANO DA COSTA (ADV. SP229639-MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL

2007.63.02.003980-3 - SEBASTIAO JOAQUIM SIMAO (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Desta forma, conheço os embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os para reconhecer o período de 01/01/1988 a 10/08/1990 como especial.

2006.63.02.015776-5 - MARCIA APARECIDA LOURENÇO (ADV. SP208708-THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante a inércia do requerente, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.001904-3 - BENEDITA ALAIDE FORONI (ADV. SP209097-GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem resolução do mérito

2007.63.02.009473-5 - SEBASTIAO ESTEVAM (ADV. SP102295-NILTON CARLOS VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP140659-SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI). Ante o exposto DEFIRO o pedido

2007.63.02.003231-6 - SANDRA BARBOSA SANTOS (ADV. SP082554-PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

2006.63.02.015384-0 - LOURIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

2007.63.02.010650-6 - DAGMAR FERNANDES SARAN (ADV. SP243516-LEANDRO ALAN SOLDERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, reconhecendo a omissão apontada, e julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); e no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os

atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

2007.63.02.016306-0 - ANDRE LUIZ CORSI (ADV. SP201321-ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.02.012052-7 - CLEIBER ONOFRE DAMIAO DA SILVA (ADV. SP220815-RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). declaro a IMPROCEDÊNCIA dos pedidos dos autores

2007.63.02.003629-2 - PAULA NOVAES TOLEDO RODRIGUES (ADV. SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, DEFIRO o pedido, razão pela qual determino a expedição de ofício à CEF, a fim de que libere aos requerentes o valor de R\$ 13.407,88 (treze mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e oito centavos), depositado na conta nº 1181005501690696, em 29/09/06, em nome de Sílvia Maria Figueiredo Novaes, conforme RPV 2006.03.00.086140-6, expedido nos autos do processo nº 2001.61.02004278-9, que tramita na 7ª Vara local.

2007.63.02.014168-3 - RAIMUNDA MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP231903-EDUARDO GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o processo sem conhecimento do mérito.

2006.63.02.017106-3 - ELISABETE STICKE (ADV. SP126882-JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659-SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.63.02.007751-8 - MERCEDES DE LIMA CARNELOS (ADV. SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) acolho parcialmente os embargos, postam tempestivos, dando-lhe provimento, para sanar a omissão e contradição, substituindo a sentença embarga pela seguinte:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedentes os pedidos

2007.63.02.014210-9 - LAUDELINA CARLOTA CAMILO MOTA (ADV. SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013900-7 - LUCILENE OLGA FABRICIO (ADV. SP074206-HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014043-5 - JOSE ROBERTO PERISSIN (ADV. SP074761-CARLOS CESAR PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.02.018682-0 - SONIA REGINA JUNQUEIRA (ADV. SP163413-ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS julgo IMPROCEDENTE o pedido

2006.63.02.011028-1 - MARLENE FIDELIS (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração de, posto que não houve omissão, obscuridade ou contradição tendo em vista que a matéria deve ser analisada por meio de recurso próprio.

2007.63.02.013450-2 - FLORACI BARBARA DA SILVA BOMFIM (ADV. SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido

2007.63.02.015207-3 - IRINEU LUCIANO MATEUS DA SILVA (ADV. SP126873-HAMILTON CACERES PESSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). julgo parcialmente procedente o pedido

2006.63.02.012717-7 - MARIA APARECIDA BARBOSA CARVALHO (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ANTE O EXPOSTO, face a fundamentação expandida, não satisfeitos os requisitos constantes do art. 74 da Lei 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DOS AUTORES constante da inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil

2007.63.02.009830-3 - RAIMUNDO MONTEIRO DE SOUSA FILHO (ADV. SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012765-0 - MARCOS ANTONIO NEGRAO (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004467-7 - JOVERSINO LUIS (ADV. SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003903-7 - DIRCE ZEN DE SOUZA (ADV. SP154943-SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003426-0 - FERNANDO DONIZETI TERRA (ADV. SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003355-2 - LUIS GUSTAVO TEODORO (ADV. SP215399-PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013431-9 - LENILSON DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012325-5 - ELAINE CRISTINA SILVA (ADV. SP186602-RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004046-5 - ADAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009753-0 - MARINALDO BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003354-0 - MENDES SILVA COSTA (ADV. SP215399-PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004013-1 - ELISA ELAINE DA SILVA (ADV. SP186602-RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.02.003343-2 - JORGE CARMONA (ADV. SP243085-RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de de 10/01/1981 a 6/02/1990 e 10/01/1994 a 11/05/2004, exerceu atividades sob

condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos convertidos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da juntada do laudo pericial, e (3), conceda a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 135.552.131-6) para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) implicarem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do laudo (31/07/2007), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente a ação

2005.63.02.015108-4 - ROBERTO FOCOSI JUNIOR (ADV. SP233388-RICARDO BASILIO DONOSO) X INST NAC DE EST E PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

2005.63.02.012884-0 - ROBERTO FOCOSI JUNIOR (ADV. SP233388-RICARDO BASILIO DONOSO) X INST NAC DE EST E PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.02.009395-0 - MARCIO CUSTODIO (ADV. SP103486-LUIS CLAUDIO MARIANO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.009399-8 - CARLOS ALBERTO CANO (ADV. SP103486-LUIS CLAUDIO MARIANO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.009401-2 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP103486-LUIS CLAUDIO MARIANO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.009405-0 - JOSE FRANCISCO BARBOSA (ADV. SP103486-LUIS CLAUDIO MARIANO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.011575-1 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA DA COSTA JUNIOR (ADV. SP103486-LUIS CLAUDIO MARIANO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.012029-1 - MARCELO MANOEL SOARES (ADV. SP103486-LUIS CLAUDIO MARIANO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

*** FIM ***

2007.63.02.003395-3 - FRANSENGIO ELISEU DE LIMA (ADV. SP102743-EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO IMPROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.

2008.63.02.001471-9 - EURYPEDES RAGOZONI (ADV. SP163743-MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001890-7 - NATAL EDUARDO DA CRUZ (ADV. SP057661-ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001898-1 - DANIEL PRUDENCIO DIAS (ADV. SP263351-CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001901-8 - NELSON CAETANO DA FONSECA (ADV. SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001970-5 - NICACIO PEREIRA (ADV. SP197082-FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000240-7 - WELLINGTON BATISTA MONICA (ADV. SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000243-2 - LUIZ PEREIRA DE LIMA (ADV. SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002022-7 - ELISABETE VIEIRA MARANGUETTI MARCOLINI (ADV. SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito,

2008.63.02.001755-1 - GUIOMAR CANDIDO FERRARI (ADV. SP200476-MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001775-7 - MARIA DAS GRACAS DE LIMA FERNANDES (ADV. SP243085-RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001383-1 - JOANA IVONE DA ROSA (ADV. SP253199-AUGUSTO SALLES PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001643-1 - MARIZE PEREIRA SILVA (ADV. SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.02.001919-5 - ROSANGELA APARECIDA BRITO (ADV. SP245019-REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

2007.63.02.000621-4 - MARIA JOSE CASTELLI (ADV. SP244661-MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os, para retificar o dispositivo da sentença, nos seguintes termos:

(...)

"Ante o exposto, julgo procedente o pedido

2006.63.02.010688-5 - EDNAMAR BORDA DA CRUZ (ADV. SP225211-CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Desta forma, conheço dos presentes embargos, postos tempestivos, acolhendo-os, retificando o dispositivo em relação à qualidade de segurado, que fará parte integrante da sentença proferida anteriormente nos seguintes termos:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.011816-8 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP075622-MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003082-4 - JOCELINA ANTONIA (ADV. SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido

2007.63.02.013064-8 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP169641-ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013233-5 - ADEMILSON DINARDI (ADV. SP205860-DECIO HENRY ALVES eADV. SP201689-EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014041-1 - ODILON MELCHIOR (ADV. SP116261-FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003671-1 - LUCIANO APARECIDO ROSA (ADV. SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009358-5 - MARIANA POLO (ADV. SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010630-0 - ODETE BENTO CAMPOS (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010467-4 - MARIA ANTONIA HABENCHUS CREPALDI (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010466-2 - JOSEFINA DE CASTRO BALBINO (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010548-4 - FLAVIO CALDERON (ADV. SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014611-5 - ELSA CANDIDA TOLEDO UBEDA (ADV. SP115029-CELSO UBEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004713-7 - DORA AFFONSO TEIXEIRA (ADV. SP201067-MARCIO BULGARELLI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014913-0 - EDINALDO COSME PEREIRA (ADV. SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002386-8 - IARA GLAUCIA DE MORAES FRANCISCO (ADV. SP047352-DOMINGOS JOAO CAZADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013464-2 - CLAUDINA DE JESUS MERCHAN (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos

do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

2007.63.02.008038-4 - AURELIA VIEIRA (ADV. SP243913-FERNANDO FRACHONE NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.015478-1 - ESMERALDO GREGORUTI (ADV. SP215399-PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.02.008105-4 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP179156-JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%); no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); e no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.02.005201-7 - LUIZ MENOSSI (ADV. SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.008589-8 - FRANCISCO DUARTE MENDES (ADV. SP205911-MARIANA MARUR MAZZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.004377-6 - IRMA DOMINGUES (ADV. SP143089-WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004254-1 - JOAO PONCIANO DE SOUZA SOBRINHO (ADV. SP082886-RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004255-3 - ELISETE RODRIGUES ANDRADE (ADV. SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014716-8 - GASPAR FRANCISCO DOS REIS (ADV. SP184652-ELAINE CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011146-0 - EDMILSON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003634-6 - REGINA CELIA TIAGO (ADV. SP195601-RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003680-2 - ADELMO NOGUEIRA TEIXEIRA (ADV. SP171471-JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010002-4 - ANTONIO PEDRO FILHO (ADV. SP143089-WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003800-8 - MARIA JOSE MARTINS (ADV. SP135486-RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009951-4 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ALBIERI (ADV. SP157086-CLAUDEMIR ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010820-5 - MARIA APARECIDA PICHOTIN AGUIAR (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010475-3 - TERCIO APARECIDO DEMARCHI (ADV. SP133791-DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004092-1 - SEBASTIAO VICENTE (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003105-1 - AFONSO PERES (ADV. SP214242-ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013989-5 - WALDEMAR PIVETTA (ADV. SP212257-GISELA TERCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013651-1 - MARIA VAZ DE SOUSA (ADV. SP074206-HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000224-5 - DEVALDO TARDIVO (ADV. SP190709-LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000132-0 - JOSE GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.015114-3 - IVAN PEREIRA LEAL (ADV. SP214242-ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.008598-1 - FRANCISCO FLORES DOS SANTOS (ADV. SP202605-FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.008594-4 - WALDIR PAULO DA SILVA (ADV. SP202605-FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001210-0 - MARIO MIGANO (ADV. SP176093-MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002481-2 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002614-6 - ALFEU SEVERINO DA SILVA (ADV. SP214242-ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.008454-0 - ANSELMO MANTOVANI NETO (ADV. SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003041-1 - VITOR GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003177-4 - CARLOS CAMPOS DE SOUZA (ADV. SP252448-JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010519-8 - ORLANDO SOARES FERNANDES (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011252-0 - GERALDO ALVES PASSOS (ADV. SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003381-3 - ROBERTO MATIOLI (ADV. SP202605-FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012034-5 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006097-0 - ANTONIO ANGELO VITALINO (ADV. SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002049-1 - NELSON CANTARELLI (ADV. SP120183-WAGNER DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004765-4 - APARECIDO JUHRS (ADV. SP074206-HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.012340-8 - JOSE ROGERIO ROCHA (ADV. SP243912-FERNANDO EDUARDO GOUVEIA eADV. SP122469-SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.014923-9 - DANIEL DA SILVA ROSA (ADV. SP202605-FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018900-6 - NEREU JOSE DA SILVA (ADV. SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003975-0 - NILSON PEREIRA ROCHA (ADV. SP202094-FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003898-7 - ROSALINA BRUGNARI PERUSSO (ADV. SP209151-DÁRCIO MARCELINO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010415-7 - DIRCEU PEREIRA (ADV. SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004609-1 - MARIA JOSE SILVA (ADV. SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006126-2 - RONALDO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP243929-HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003632-2 - MARIA DE LOURDES GUARNIARI (ADV. SP075114-WALDEMAR DORIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012332-2 - APARECIDA LIMA CAPELOSSI (ADV. SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012333-4 - IVONE DA COSTA PIOVAN (ADV. SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010590-3 - JANDYRA FERARESI GOMES (ADV. SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011095-9 - AGOSTINHA ESPOSITO CABRAL (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010434-0 - ADELINA DI ALESSANDRO FAZZIO (ADV. SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004708-3 - IZELDA HUSSEAR MARACIA (ADV. SP190709-LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010379-7 - DEJANIRA ANTONIA SIMOES ROMANA (ADV. SP190709-LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010307-4 - ANGELINA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP252448-JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005358-7 - SERAFIM DUARTE DOS SANTOS (ADV. SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição e EXTINGO o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC.

2007.63.02.016904-8 - ORLANDO TAMIAO (ADV. SP088236-ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS

2007.63.02.014639-5 - HELIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP088236-ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS

2007.63.02.014635-8 - BENEDITO ROCHA PINTO (ADV. SP088236-ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS

2007.63.02.016556-0 - MAURICIO APARECIDO MARQUES (ADV. SP088236-ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS

2007.63.02.016481-6 - ANTONIO CLARET FURTADO (ADV. SP088236-ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido

2007.63.02.009517-0 - ALMIR SOARES DA SILVA (ADV. SP101885-JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009222-2 - FATIMA APARECIDA DE FARIA BONANDIN (ADV. SP126963-MARCELO LUCIANO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.004566-5 - MARIA MARQUES KITTLER (ADV. SP243085-RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora

2007.63.02.015221-8 - DIRCE AGRELLA TETZLAFF (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013988-3 - TEREZA DE JESUS MORETI PIVETTA (ADV. SP212257-GISELA TERCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013987-1 - ADELINO MORETTO (ADV. SP212257-GISELA TERCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014491-0 - TEREZINHA AISSA MANTOVANI (ADV. SP233462-JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.02.010165-0 - RONALDO MEIRA (ADV. SP111751-ROBERTO MEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Ante o exposto, declaro a decadência do direito de repetir o indébito e julgo improcedente o pedido. Em consequência, decreto a extinção do processo na forma do art. 269, IV, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

2007.63.02.009509-0 - OSWALDO ROBAZZI BIGNELLI (ADV. SP021499-LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA eADV. SP225836-RAFAELA PASCHOALIN JOVILIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste das cadernetas de poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: (1) no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%); e (2) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2006.63.02.014739-5 - SEBASTIAO ALEXANDRE (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Contudo, conheço os embargos, sendo tempestivos, para rejeitá-los, posto que não houve omissão, obscuridade ou contradição, tratando-se de mero inconformismo da parte autora. POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos ficando mantida a sentença.

2006.63.02.012577-6 - MARIA HELENA SOSTENA DE BARROS (ADV. SP202605-FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

2008.63.02.002019-7 - APARECIDA LEONIRCE ALVES DA SILVA (ADV. SP215399-PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013167-7 - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP183555-FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013553-1 - JOEL CORREIA SANTOS (ADV. SP243813-CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015203-6 - ELIAS CERQUEIRA LEITE (ADV. SP245503-RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013993-7 - OSMAR SERRA (ADV. SP203562-ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013990-1 - ANTONIO BARRETO (ADV. SP172782-EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002056-2 - JOSE OSCAR DE SOUSA (ADV. SP096458-MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001676-5 - JOSEFA MARIA PEREIRA (ADV. SP244122-DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011237-3 - JOANNA ANTONIA ZANGROCI (ADV. SP135486-RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001644-3 - SOELI MENDES PAES FAGUNDES (ADV. SP229639-MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010591-5 - DEILTON NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014659-0 - ALVARO APARECIDO RAMALHO DE SOUZA (ADV. SP118653-JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito

2008.63.02.001923-7 - FRANCISCO VICENTE DA SILVA (ADV. SP204972-MARIA EMILIA M DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015890-7 - ADRIANA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP246979-DANIELA CUNHA DE ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.02.013991-3 - GERALDO NASCIMENTO (ADV. SP076453-MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente PROCEDENTE

2007.63.02.012175-1 - ARTUR LAVESSO (ADV. SP194599-SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente

2007.63.02.011654-8 - LEONEL BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP201321-ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 1º.9.76 a 31.10.82, 3.11.82 a 31.10.84 e 5.5.94 a 4.3.97, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tal tempo convertido aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme os dados constantes dos autos administrativos e do CNIS, e (4), caso a averbação de tais períodos convertidos seja suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, promova a concessão do benefício (NB 42 122.846.271-0), com base na conversão do tempo assegurada nesta decisão, inclusive, se for o caso, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20-98, até a Lei nº 9.876-99 ou até a DIB), com DIB na data da juntada do laudo (30 de outubro de 2007).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do CPC

2007.63.02.002970-6 - JESUS ANTONIO GASPARELLI (ADV. SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006361-1 - JOAO PAULO SALUSTIANO FURLANI (ADV. SP241458-SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.02.009251-9 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 1º.3.79 a 31.5.84, 31.7.84 a 4.3.97 e 18.11.03 a 21.1.07, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tal tempo convertido aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme os dados constantes dos autos administrativos e do CNIS, e (4), caso a averbação de tais períodos convertidos seja suficiente para a aposentadoria especial, promova a concessão do benefício (NB 42 144.000.305-7), com base na conversão do tempo assegurada nesta decisão, inclusive, se for o caso, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20-98, até a Lei nº 9.876-99 ou até a DIB), com DIB na data da juntada do laudo (07 de novembro de 2007).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, VI e 295, III do Código de Processo Civil.

2006.63.02.006696-6 - SILVANA SANTOS SILVEIRA (ADV. SP109372-DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.009065-8 - CLEONICE DE ARAUJO (ADV. SP158382-SANDRA HADAD DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP121609-JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS).

2006.63.02.008495-6 - CASSIO DE SOUZA FREITAS (ADV. SP109372-DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP140659-SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI).

*** FIM ***

2007.63.02.015879-8 - LUIZ ANTONIO MACIEL (ADV. SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). DEFIRO O PEDIDO

2007.63.02.011774-7 - VERA DE SALES GUERRA (ADV. SP128862-AGUINALDO ALVES BIFFI eADV. SP152982E-JOSE LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR eADV. SP257229-ELISA PESSONI DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta poupança da parte autora:

a)de nº 013 79.056-8: no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%); no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%);

b)conta nº 23.481-3: no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%); descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança, aí incluindo-se os juros contratuais de 0,5%. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2007.63.02.006427-5 - ISABEL DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP243434-EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido

2007.63.02.009233-7 - GILDO GOBBO FILHO (ADV. SP252448-JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial

2006.63.02.009960-1 - JONAS EFIGENIO DA SILVA (ADV. SP163743-MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os, em parte, para retificar a sentença, nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que: conceda o benefício de aposentadoria invalidez.

Fica mantida a sentença nº 1746/2007 em seus demais termos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora na presente demanda, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.02.014857-4 - JOSE CARLOS ARANTES (ADV. SP186602-RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016459-2 - ERNESTINA ALVES DA SILVA (ADV. SP189302-MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013932-9 - PEDRO SIMAO MEDEIROS (ADV. SP190969-JOSÉ CARLOS VICENTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000047-2 - OMAR MARIANO DE PAULA (ADV. SP205911-MARIANA MARUR MAZZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016639-4 - FERNANDO AUGUSTO FERNANDES (ADV. SP135486-RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000408-8 - WILSON CANDIDO RIBEIRO (ADV. SP189302-MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016767-2 - JOAO LUIZ BIONDO (ADV. SP192635-MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora na presente demanda, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.000992-0 - ROMILDA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP175659-PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016773-8 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.02.008174-8 - FERNANDO GARCIA BOTAN (ADV. SP062961-JOAO CARLOS GERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito

2007.63.02.004705-8 - JOAO CUSTODIO DE MEDEIROS (ADV. SP226673-LUCIANO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014787-9 - PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP189302-MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.02.004794-7 - EDUARDO AURELIO LINO DA SILVA (ADV. SP231865-ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o feito sem julgamento do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial

2007.63.02.013946-9 - VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP135486-RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013907-0 - VERA LUCIA SPINELLI (ADV. SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013564-6 - NELSON SOARES DIAS (ADV. SP218064-ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

2007.63.02.015483-5 - SALVADOR OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012016-3 - ALZIRA MERCATELI FAVATI (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000692-9 - NORBERTO MODESTO JORGE (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002406-0 - ANTONIO JOSE NININ (ADV. SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016559-6 - MIGUEL DE ARAUJO SOUZA (ADV. SP263351-CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003757-0 - LUCIANE DE OLIVEIRA PEDRO (ADV. SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, depois do trânsito em julgado, (1) considere que a parte autora, no período de 28.4.80 a 16.8.05, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tal tempo convertido aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (4) promova a revisão da renda do benefício (NB 42 139.211.085-5), com base na conversão assegurada nesta decisão, com alteração de coeficiente, e (5) apure as diferenças, que serão devidas a partir da juntada do laudo (07 de novembro de 2007), com correção monetária e juros de 12% ao ano desde a data especificada.

2007.63.02.008730-5 - ANA MARIA FIRMINO (ADV. SP149471-HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009659-8 - ANTONIO CIAPINA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido

2007.63.02.003756-9 - MARIA APARECIDA COSTA DA PAIXAO (ADV. SP195551-KARINA KELLI OLIVEIRA CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014684-0 - TERESINHA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014523-8 - TERESINHA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014691-7 - MARIA APARECIDA FERMINO TANAJURA (ADV. SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014242-0 - VERA LUCIA ROSATI VALENTIM (ADV. SP189320-PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010398-0 - DOMINGOS ANTONIO PEREIRA (ADV. SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011144-7 - MARIA ALVES DOS ANJOS (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006857-8 - JOSE MARIA AMANCIO (ADV. SP218861-ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010626-9 - LUCIANA BUCCINI RIBEIRO MELLO (ADV. SP204972-MARIA EMILIA M DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006773-2 - MARIA DAS GRAÇAS TERIN (ADV. SP185984-JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012804-6 - ROMUALDO AUGUSTO (ADV. SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010725-0 - JOAO ABONIZIO FILHO (ADV. SP176093-MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010937-4 - VANIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011164-2 - NEUSA ORNELAS DE ALMEIDA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013066-1 - VALDELI FELIX DE ARAUJO (ADV. SP163909-FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006138-9 - JOVERCILIA DA SILVA (ADV. SP195601-RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006875-0 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP175721-PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013332-7 - HELENICE PAULA FURTADO (ADV. SP057661-ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013334-0 - GERALDO NUNES VIEIRA (ADV. SP189320-PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010554-0 - ANTONIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP103103-ROSELY APARECIDA OYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011140-0 - MARIA DAS DORES DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011103-4 - MARIA APARECIDA DE ARCHANJO (ADV. SP127831-DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013559-2 - MARIA DE SOUZA NOGUEIRA CAMPI (ADV. SP096458-MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013574-9 - JAIME FIRMINO DE CASTRO (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004306-5 - DALVA APARECIDA SCAPIM TAZINAFFO (ADV. SP057661-ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004060-0 - JOSE OLIMPIO NOGUEIRA LIMA (ADV. SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014676-0 - ZENAIDE DA COSTA (ADV. SP243434-EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013032-6 - JONATAS WILLIAN DA SILVA (ADV. SP200476-MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003431-3 - ALICE JOANA MARIANO (ADV. SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004604-2 - PEDRO BALIERO (ADV. SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006130-4 - ZILDO MARTINS DA COSTA JUNIOR (ADV. SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010596-4 - SONIA MARIA PIETRANGELO (ADV. SP193482-SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012674-8 - IZABEL CRISTINA CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP182978-OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018908-0 - ROSELI DUARTE MELLO DE ALMEIDA (ADV. SP140426-ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010655-5 - SEBASTIANA BENEDITA BRAGA RODRIGUES (ADV. SP218064-ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003933-5 - SUELI RAMOS PEREIRA (ADV. SP144269-LUIZ FERNANDO MOKWA eADV. SP245503-RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014359-0 - ELEANDRA DANIELA GARCIA (ADV. SP064227-SONIA MARIA SCHINEIDER FACHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011760-7 - RAPHAEL DANIELLO (ADV. SP202625-JOSE MARIO FARAONI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009593-4 - HELENA VECHIATO ACHEO (ADV. SP104129-BENEDITO BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011821-1 - MARIA DE LAVEIGA BENTO (ADV. SP219253-CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005603-5 - GENI TRIFONI BARBIERI (ADV. SP135785-PAULO CESAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.007748-8 - SILVANO COELHO DOS SANTOS (ADV. SP057661-ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011195-2 - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP186602-RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010851-5 - CASTURINA DE JESUS FARIAS MARTINS (ADV. SP135486-RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009845-5 - EDEMIR ANTONIO DE CASTRO (ADV. SP133791-DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010796-1 - SONIA CRISTINA MARCELLO (ADV. SP179156-JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004652-2 - LUANA DE SOUZA BARROS SANTIAGO (ADV. SP169665-FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010261-6 - TAMIRES SINIGALHIA (ADV. SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.02.007445-1 - ANTONIA ALVES (ADV. SP063999-MARCIA APARECIDA ROQUETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença da seguinte forma: julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste apenas das contas-poupança da parte autora que tenham aniversário até o dia 15, da seguinte forma: mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%), no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (42,72%), e no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%), descontando-se o índice efetivamente aplicado. Condeno ainda a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança, aí incluídos os juros contratuais de 0,5% ao mês. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2006.63.02.017033-2 - DORA ALICE PACINI (ADV. SP134702-SILVESTRE SORIA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609-JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS). Do exposto, DEFIRO o pedido

2007.63.02.001164-7 - ELISABET BAUER SANCHES (ADV. SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, o que pretende o embargante é rever entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a rediscussão do mérito da ação ser atacada

através de recurso cabível.

2007.63.02.016334-4 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO (ADV. SP058640-MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) declaro extinto o processo sem julgamento de mérito,

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo parcialmente procedente o pedido

2006.63.02.009697-1 - LUIS CESAR ZACCARO DA SILVA (ADV. SP200956-ALFREDO MAUAD DIPE eADV. SP263413-GLÁUCIA HELENA ZACCARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP207309-GIULIANO D'ANDREA).

2005.63.02.006419-9 - MARIO NININ (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011655-0 - JOSE DE AZEVEDO COTRIM FILHO (ADV. SP201321-ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013166-5 - KATSUTOCI OKABE HISAMITSU (ADV. SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014915-3 - ANTONIO INACIO DA SILVA (ADV. SP178549-ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000546-5 - NATAL ROMAO POLVEIRO (ADV. SP202605-FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013277-3 - ADELICE MESSIAS DE SOUSA (ADV. SP117464-JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.02.012976-9 - ORLANDO FERREIRA SOBRINHO (ADV. SP101885-JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante à perda de objeto da ação, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.02.015248-6 - NATALIA LOURENÇO MARQUES (ADV. SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.000009-5 - JOSE RIBEIRO DA FONSECA FILHO (ADV. SP202847-MARCIA RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). INDEFIRO o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, caracterizada a litispendência ,julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

2007.63.02.016548-1 - MARIA MARQUES KITTLER (ADV. SP243085-RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002046-0 - JOSE RAIMUNDO MANTOVANI (ADV. SP134900-JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001427-6 - APPARECIDA IDALINA MARCHI COSTA (ADV. SP150638-MERCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.02.012523-9 - ANTONIO FRANCISCO ROSSI (ADV. SP190709-LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 1º.4.75 a 30.6.78, 1º.7.78 a 31.7.82 e 1º.8.82 a 22.12.86, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tal tempo convertido aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme os dados constantes dos autos administrativos e do CNIS, e (4), caso a averbação de tais períodos convertidos seja suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, promova a concessão do benefício (NB 42 139.227.674-5), com base na conversão do tempo assegurada nesta decisão, inclusive, se for o caso, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20-98, até a Lei nº 9.876-99 ou até a DIB), com DIB na data da juntada do laudo (31 de outubro de 2007).

2007.63.02.014229-8 - MARIA LUCIA CALCADA DE AMORIM (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

O que pretende a autora é rever entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

2007.63.02.004498-7 - ERCILIA SEBASTIANA DE JESUS DO NASCIMENTO (ADV. SP236343-EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267,IX, do Código de Processo Civil.

2007.63.02.015323-5 - LEONIDIA DE SOUZA CARLOS (ADV. SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.017045-2 - PAULO SERGIO FAGUNDES (ADV. SP229228-FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.017046-4 - ANTONIO LUIZ DURAN (ADV. SP229228-FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000600-0 - GONCALINA BARBOSA MARTINS (ADV. SP097058-ADOLFO PINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.013008-9 - JUCELENA RAMOS (ADV. SP245369-ROSELENE VITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000087-3 - CARLA CRISTINA WOLFF (ADV. SP244122-DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013904-4 - JOSE DE PAULA RODRIGUES (ADV. SP178557-ANOEL LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006720-3 - IDALINA NAZARIN VIEIRA (ADV. SP205017-VINICIUS CESAR TOGNILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005947-4 - REGINA BASILIO (ADV. SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013414-9 - MARIA DO CARMO LIMA (ADV. SP235878-MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013528-2 - PALOMA SOUZA DA SILVA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000457-0 - OSVALDO FACCIO FILHO (ADV. SP161512-VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.012460-7 - CLARA MARIA DE LIMA GABRIEL (ADV. SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014204-3 - SEBASTIANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014169-5 - ROSIMEIRE JESUS DE MORAES (ADV. SP190806-VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014464-7 - MARIANA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003865-3 - JORCELINO IODELOIS STOCO (ADV. SP175390-MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA eADV. SP117459-JOAO FRANCISCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003789-2 - RICARDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP088236-ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.015584-7 - LUCIANA REZENDE DE OLIVEIRA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito

2008.63.02.000391-6 - WANDERLEY ROSA (ADV. SP072362-SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016106-2 - OSCARLINA DE JESUS CARDOZO DE MATTOS (ADV. SP074206-HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016107-4 - JOSE ELIDIO CAMARGO (ADV. SP074206-HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo parcialmente procedente o pedido

2007.63.02.001279-2 - PAULO JOSE MONTAGNER (ADV. SP169705-JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.015293-7 - PEDRO DE CASTRO ARCHANGELO (ADV. SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.014411-4 - PAULO CAVALINI (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.000533-0 - MARIA APARECIDA ALVES SILVA (ADV. SP116261-FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012372-3 - LUANA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010945-3 - RAMILA ORTIZ (ADV. SP243944-JULIANO ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014236-5 - MARIA CAROLINA DE MOURA (ADV. SP255107-DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS eADV. SP168880-FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.013418-9 - LUAN DE PAULA CORREA (ADV. SP190709-LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015893-2 - FLAVIO ANDRUCIOLI CARNESECCA (ADV. SP226684-MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013680-8 - LUCIANE DE ALMEIDA (ADV. SP195504-CESAR WALTER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.02.009346-9 - ANGELINA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP190709-LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 4.8.80 a 04.3.97 e de 18.11.03 a 7.10.05, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.2), (2) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tal tempo convertido aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme os dados constantes dos autos administrativos e do CNIS, e (4), caso a averbação de tais períodos convertidos seja suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, promova a concessão do benefício (NB 42 140.032.831-1), com base na conversão do tempo assegurada nesta decisão, inclusive, se for o caso, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20-98, até a Lei nº 9.876-99 ou até a DIB), com DIB na data da juntada do laudo (07 de novembro de 2007).

2007.63.02.011236-1 - FERNANDA APARECIDA BORGES (ADV. SP135486-RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, julgo extinto o processo sem conhecimento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.02.009447-4 - VALTER PARRA (ADV. SP144173-CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.009436-0 - CLAUDENIR STRACHICINI (ADV. SP144173-CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.009438-3 - CLEUSA MARIA PEREIRA LINHARES DE CASTRO (ADV. SP144173-CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.009440-1 - JOAQUIM CARLOS MARTINS (ADV. SP144173-CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.009442-5 - VANDERLEI MAGALHAES (ADV. SP144173-CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.009444-9 - MARIO CESAR PEDRO (ADV. SP144173-CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.009446-2 - ELIS REGINA BABOSA DA SILVA (ADV. SP144173-CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.009434-6 - LUIZ CLAUDIO AVI (ADV. SP144173-CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.009452-8 - LUIZ NOGUEIRA DA CRUZ (ADV. SP144173-CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.009454-1 - ELEANDRO PIOVEZANA (ADV. SP144173-CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.009456-5 - KLEBER RICARDO AMADO (ADV. SP144173-CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.009458-9 - FERNANDO MITYO IKEOKA (ADV. SP144731-LUCIANE RIBEIRO BORGES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.009490-5 - OZORIO PENTEADO NETO (ADV. SP144173-CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.009432-2 - JOSE OLIVIO LAVEZZO (ADV. SP144173-CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.017048-8 - ANDREIA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP095426-ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.014424-6 - ANTONIO DOS REIS MORAIS (ADV. SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014305-9 - MAURO DOS SANTOS (ADV. SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.015514-8 - LUZIA JACOB DE SOUZA (ADV. SP169641-ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014224-9 - BRASILINA FERREIRA DE SANTANA (ADV. MG038875B-ANALIA PEREIRA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013944-5 - JOSE PACHECO DE LIMA (ADV. SP135486-RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013941-0 - MARIA HELENA DE SOUZA (ADV. SP135486-RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013920-2 - JOAQUINA DE SOUSA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP183555-FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013722-9 - IRENE CORREA DE LIMA (ADV. SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013392-3 - JOSE ROBERTO BRAZ DE MOURA (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013146-0 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006252-7 - LUCI GONCALVES NUNES DE SOUSA (ADV. SP215399-PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012194-5 - NEUZA RIBEIRO OLIVEIRA (ADV. SP133791-DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004291-7 - NEZINHO ALVES SANTOS (ADV. SP074206-HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013227-0 - ARCHIMEDES ALVES DE SOUSA (ADV. SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011025-0 - FERNANDO DE PAULA TOSTE (ADV. SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013610-9 - MAURO ROTOKOSKI (ADV. SP122178-ADILSON GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011604-4 - REYNALDO INOCENCIO DE CASTRO (ADV. SP209634-GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003934-7 - JOSILENI COELHO NUNES (ADV. SP144269-LUIZ FERNANDO MOKWA eADV. SP245503-RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014548-2 - AMAURI DE OLIVEIRA (ADV. SP133791-DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010595-2 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011728-0 - OSVALDO JOSE BIS (ADV. SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003791-0 - CELSO MATOS DE OLIVEIRA (ADV. SP171476-LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002786-2 - EURIPEDES XAVIER DE PAULA (ADV. SP101885-JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011632-9 - GEOVANA MIRELA DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença da seguinte forma: julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste apenas das contas-poupança da parte autora que tenham aniversário até o dia 15, da seguinte forma: mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%), no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (42,72%), descontando-se o índice efetivamente aplicado. Condene ainda a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança, aí incluídos os juros contratuais de 0,5% ao mês. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2007.63.02.009319-6 - SERGIO GHIRARDELLI (ADV. SP101911-SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.007799-3 - ANA MARIA GRIGOLATI NOGUEIRA (ADV. SP117464-JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2008.63.02.002078-1 - JESSICA VILLELA MENDES (ADV. SP076431-EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

2007.63.02.013592-0 - TANIA DE CASSIA PERERIA ISLAS (ADV. SP168072-PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ocorre que, verificando o julgamento da presente demanda, verifica-se que houve omissão sobre o pedido de levantamento do valor de NCZ\$ 2.753,77, referente ao FGTS depositado junto à CEF pela Santa Casa de Misericórdia, em virtude de rescisão do contrato de trabalho havido entre a autora e esta última instituição beneficente. Por outro lado, a apresentação de contestação padronizada não se presta à solução do conflito de interesses colocado nos autos. Verifica-se, assim, hipótese de nulidade absoluta, matéria de ordem pública que permite, inclusive, seu reconhecimento de ofício.

Ademais, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, é de rigor que se conceda à CEF novo prazo para manifestar-se quanto ao pedido que restou omissis.

Isto posto, acolho os embargos de declaração, reconhecendo a omissão apontada. Determino o cancelamento do termo de audiência registrado, pelos fatos e fundamentos expostos. Cancele-se a sentença registrada. Cite-se a CEF para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se o mandado com cópia desta decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial

2007.63.02.014402-7 - PLINIO ARANTES (ADV. SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014407-6 - JOEL FRANCISCO DE MORAES (ADV. SP261799-RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010191-0 - ALCIDES GONÇALVES LEITE (ADV. SP116261-FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013716-3 - APARECIDO ADAO RODRIGUES VAZ (ADV. SP074206-HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014249-3 - JOSE PEQUENO DOS SANTOS (ADV. SP218064-ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.02.016766-0 - PAULO AUGUSTO MARCELINO (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte reitera ação de objeto idêntico ao de outra anteriormente ajuizada e já analisada - a sobrecarregar em demasia o Judiciário.

Por isso, comino ao autor multa de 1% sobre o valor da causa, além de indenização num total de 10%, também sobre o valor da causa.

Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso. Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para cumprimento da determinação supra.

2008.63.02.001973-0 - EMERSON RIBEIRO DA SILVA PATERNIANE (ADV. SP042068-ROSANGELA LEONE T DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP121609-JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido, extinguindo o procedimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral

2007.63.02.010181-8 - MICHELLE REHDER CHAN (ADV. SP250412-EVALDO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.013930-1 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES (ADV. SP262344-CASSIANE DE MELO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP121609-JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS).

2006.63.02.004227-5 - CLEONICE DE ARAUJO (ADV. SP158382-SANDRA HADAD DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP121609-JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS).

2006.63.02.005089-2 - CASSIO DE SOUZA FREITAS (ADV. SP109372-DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP121609-JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS).

2007.63.02.001501-0 - SEBASTIAO FELIX DA SILVA (ADV. SP247873-SEBASTIAO FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP140659-SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI).

2007.63.02.013669-9 - ANDRE MAURICIO PREVIATTO (ADV. SP252650-LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.004226-3 - SILVANA SANTOS SILVEIRA (ADV. SP109372-DOMINGOS DAVID JUNIOR eADV. SP124310-JOSELMA DE CASSIA COLOSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2005.63.02.009939-6 - CHRISTIAN ALBERT FELTRIN (ADV. SP124715-CASSIO BENEDICTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP121609-JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS).

2007.63.02.010721-3 - MARINA BOSSA RODRIGUES CHAGAS (ADV. SP252650-LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2006.63.02.016193-8 - LUIZ FERNANDO TELLES SAMPAIO (ADV. SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente o pedido

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto

2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA DE RIBEIRAO PRETO - Nº 6302000002/2008.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 10 de março de 2008, segunda-feira, às 17:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

0001 PROCESSO: 2004.61.85.011871-8

RECTE: SEBASTIAO NERI DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP083392 - ROBERTO RAMOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 05/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2005.63.02.001082-8

RECTE: MARIA LOURDES DE LIMA

ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2005.63.02.001366-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

RECTE: LUCIA HELENA MARTINS CINTRA

ADVOGADO(A): SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 07/12/2005 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2005.63.02.008262-1

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: NELSON APPARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 30/03/2007 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2005.63.02.013448-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: EURIPEDES DE CAMPOS MANSO
ADVOGADO: SP165176 - JULIANA CRISTINA PAZETO BATISTA
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2005.63.02.014236-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: JOSE ELIENE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 26/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2005.63.02.014803-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
RECTE: ISMAEL APARECIDO GOES
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2006.63.02.000604-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: NEUSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 31/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2006.63.02.000628-3
RECTE: ANTONIO LEME
ADVOGADO(A): SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2006.63.02.001397-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: JOAO VICENTE NEVES
ADVOGADO(A): SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 26/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2006.63.02.001429-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: OSMAR APARECIDO SCHIAVINATO
ADVOGADO(A): SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2006.63.02.001435-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: OSVALDO CASSOLATTO
ADVOGADO(A): SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 17/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2006.63.02.001449-8
RECTE: ANTONIO MASTROCOSSO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 19/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2006.63.02.001474-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO RIBEIRO NUNES
ADVOGADO: SP096458 - MARIA LUCIA NUNES
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 27/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2006.63.02.001483-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
RECTE: ADILSON APARECIDO NORBERTO
ADVOGADO(A): SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2006.63.02.001494-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CARMEM MORETTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 27/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2006.63.02.002133-8
RECTE: VANIA APARECIDA LIOTTI GUIZARDI
ADVOGADO(A): SP233482 - RODRIGO VITAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 19/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2006.63.02.018901-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: MARGARIDA FURTADO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2006.63.02.019057-4
RECTE: MARIA DE LOURDES MILLA
ADVOGADO(A): SP183530 - ANDREA GIOVANA PIOTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2006.63.02.019073-2
RECTE: REINALDO BARCELOS BARBOSA
ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2007.63.02.000327-4
RECTE: LAERCIO PEREIRA REIS
ADVOGADO(A): SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2007.63.02.000457-6
RECTE: VICENTE FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2007.63.02.000660-3
RECTE: ADILSON MONTALVAO
ADVOGADO(A): SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2007.63.02.009605-7
RECTE: ROSELI APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 12/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2007.63.02.009606-9
RECTE: ANDREIA CLAUDIO CAPELA
ADVOGADO(A): SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 12/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2007.63.02.009610-0
RECTE: JOAO BATISTA ZAGO
ADVOGADO(A): SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 12/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2007.63.02.009613-6
RECTE: NILDA HIPOLITO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 12/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2007.63.02.009619-7
RECTE: JUCELIA LADISLAU DE FARIA
ADVOGADO(A): SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 12/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2007.63.02.009623-9
RECTE: MARIA MADALENA MOREIRA GARCIA
ADVOGADO(A): SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 12/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2007.63.02.009635-5
RECTE: MARIA CRISTINA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 12/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2007.63.02.011905-7
RECTE: JOAO LUIZ SOARES FILHO
ADVOGADO(A): SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 15/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2004.61.85.010331-4
RECTE: JOAO GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 12/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2004.61.85.012195-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
RECTE: ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 05/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2004.61.85.016437-6
RECTE: MARCO ANTONIO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO(A): SP120404 - ANA MARIA DE PAULA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 19/10/2005 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2004.61.85.020590-1
RECTE: LUIZ ADILSON DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 19/10/2005 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2004.61.85.020628-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PALMIRA FERREIRA LIMA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 05/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2004.61.85.021650-9
RECTE: MARIA DO ROSARIO CUNHA BARBARA
ADVOGADO(A): SP170935 - FERNANDA RANGON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 16/08/2005 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2004.61.85.023286-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE LOURDES GONCALVES GALLANI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 24/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2004.61.85.024360-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA SALETE BALTAZAR RIBEIRO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 31/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2004.61.85.024626-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RAQUEL DE SOUZA GLONC

ADVOGADO: SP169475 - JULIANA MALANDRINO LUCIANO GOMES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 24/08/2007 MPF: Sim DPU: Não

0041 PROCESSO: 2004.61.85.024928-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: HELENA RAMOS XAVIER
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 24/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2004.61.85.027741-9
RECTE: ANTONIO DORIO TAVARES
ADVOGADO(A): SP188352 - JEDER BETHSAIDA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 27/01/2006 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2004.61.85.028032-7
RECTE: MARIA ISAURA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 26/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2005.63.02.000104-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE GONÇALVES
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 12/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2005.63.02.000197-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
RECTE: APARECIDA MENDES FANTINI
ADVOGADO(A): SP128807 - JUSIANA ISSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 26/07/2005 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2005.63.02.000985-1
RECTE: GILDA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP231903 - EDUARDO GOMES ALVARENGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2005.63.02.001089-0
RECTE: JOSE PASQUAL CATANANTE
ADVOGADO(A): SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 22/11/2006 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2005.63.02.003236-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
RECTE: ADELIA DE OLIVEIRA MUNHOS
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 27/01/2006 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2005.63.02.003601-5
RECTE: LUIZ ALBERTO SIMONI
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 19/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2005.63.02.003930-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: ADERLI APARECIDA CAPELARI
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2005.63.02.004330-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
RECTE: DOMINGOS ALVES BASTOS
ADVOGADO(A): SP089934 - MARTA HELENA GERALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 20/03/2006 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2005.63.02.004398-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: LAZARA FATIMA COMIN MARQUESIM
ADVOGADO(A): SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 24/03/2006 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2005.63.02.004550-8
RECTE: ORLANDO ELOI DE RESENDE
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 22/11/2006 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2005.63.02.005242-2
RECTE: SILVIA GABRIEL
ADVOGADO(A): SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 22/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2005.63.02.005407-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIS CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2005.63.02.005694-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
RECTE: LOURDES CAETANO AMADO
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 09/12/2005 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2005.63.02.006402-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO BATISTA OZORIO FILHO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 08/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2005.63.02.007571-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
RECTE: APARECIDA FRANCISCA SOUZA
ADVOGADO(A): SP118833 - ROSA MARIA LOPES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 22/11/2006 MPF: Sim DPU: Não

0059 PROCESSO: 2005.63.02.007618-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
RECTE: INGRID FRANCINI CIRINO
ADVOGADO(A): SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 27/01/2006 MPF: Sim DPU: Não

0060 PROCESSO: 2005.63.02.007633-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
RECTE: MOZAR ALVES
ADVOGADO(A): SP219298 - ANISMERI REQUE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 22/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2005.63.02.008318-2
RECTE: EUGENIA AMERICANO
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 19/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2005.63.02.008983-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE ALBERTO BERNO
RECTE: MOACIR CLAUDINO
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 22/11/2006 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2005.63.02.009043-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: IVONE RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 22/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2005.63.02.009427-1
RECTE: MARINALVA SILVA
ADVOGADO(A): SP189320 - PAULA FERRARI MICALI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 22/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2005.63.02.009520-2
RECTE: MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP225211 - CLEITON GERALDELI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 31/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2005.63.02.009660-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
RECTE: AMAURI APARECIDO CONTENTE
ADVOGADO(A): SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 24/03/2006 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2005.63.02.009938-4
RECTE: APARECIDA EGIDIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 22/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2005.63.02.010698-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TEREZINHA DA SILVA ALVES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 09/03/2007 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2005.63.02.011441-5
RECTE: WALDEMAR BENEDITO
ADVOGADO(A): SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 26/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2005.63.02.011809-3
RECTE: BRUNA NICOLE RIBEIRO SCHIAVINATO
ADVOGADO(A): SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/03/2007 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2005.63.02.012215-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE ALBERTO BERNO
RECTE: PEDRO ARAUJO DA SILVA NETO
ADVOGADO(A): SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 26/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2005.63.02.012484-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: VANIA MARIA DRUNSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 26/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2005.63.02.012716-1
RECTE: JAQUELINE IWANAGA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2005.63.02.013386-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE COSTA DE SOUZA IRMAO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 07/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2005.63.02.013664-2
RECTE: SIDNEY DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 26/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2005.63.02.014554-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
RECTE: MARIA DE LOURDES ALONSO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 15/03/2007 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2005.63.02.014862-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2005.63.02.015079-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ISADORA ALEXANDRE NEVES DA SILVA
ADVOGADO: SP231903 - EDUARDO GOMES ALVARENGA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2005.63.02.015125-4
RECTE: ALBINA FALASCHI NOCIOLI
ADVOGADO(A): SP214092 - CAMILA DOMENEGUETI MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 22/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2006.63.02.000024-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: MARIA DE LOURDES FORINI
ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 26/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2006.63.02.000299-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JUNIO OLIVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 18/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2006.63.02.000533-3
RECTE: MARIA DO ROSARIO LOPES GONCALVES
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2006.63.02.000609-0
RECTE: NAIR MENDONÇA LEMES

ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 26/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2006.63.02.000623-4
RECTE: VITAL DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO(A): SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 22/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2006.63.02.000645-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LEANDRO EDUARDO MARQUES - REPRESENTADO
ADVOGADO: SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 31/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2006.63.02.001306-8
RECTE: EDITH DE LIMA PAGLIUSO
ADVOGADO(A): SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2006.63.02.001337-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELISABETE APARECIDA DOMINGOS
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2006.63.02.001343-3
RECTE: MARTA LUCIA ANACLETO DA SILVA SA
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2006.63.02.001600-8
RECTE: MARIA DE FATIMA FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2006.63.02.001721-9
RECTE: MARIA AUXILIADORA IZIDORO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2006.63.02.001912-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARCIO GONÇALVES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2006.63.02.001928-9
RECTE: EDERSON APARECIDO PETRUCCI
ADVOGADO(A): SP197762 - JONAS DIAS DINIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2006.63.02.001983-6
RECTE: SILEI DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP122295 - REGINA CRISTINA FULGUERAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2006.63.02.002095-4
RECTE: LUCIA MARIA TOSTES GARCIA
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2006.63.02.002099-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MADALENA CONCEIÇÃO DA SILVA ROBERTO
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 31/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2006.63.02.002147-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GERALDA DA SILVA CEZARIO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2006.63.02.002527-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARLI DE POLI
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2006.63.02.003005-4
RECTE: CLAYBER ANTONIO DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Sim DPU: Não

0099 PROCESSO: 2006.63.02.003151-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE EDUARDO SANTANA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2006.63.02.003187-3
RECTE: LUZIA LUCIA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2006.63.02.003190-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANALIA FELICIANO ZAMARIOLO
ADVOGADO: SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2006.63.02.003229-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO: SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2006.63.02.003313-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: SUELI CARDOSO
ADVOGADO(A): SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2006.63.02.003362-6
RECTE: LEONARDO SANCHEZ DE FARIAS
ADVOGADO(A): SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2006.63.02.003507-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: ANTONIO CARLOS SOARES DE MOURA
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2006.63.02.003610-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NOEMI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2006.63.02.003621-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: PAULO EDUARDO PEREIRA DE SAOUZA
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2006.63.02.003781-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SIMONE DE LIMA SOUZA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 31/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2006.63.02.003817-0
RECTE: JOAO VICTOR ARAUJO RIOS
ADVOGADO(A): SP236473 - REINALDO DE SOUZA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Sim DPU: Não

0110 PROCESSO: 2006.63.02.003927-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RONALDO CESAR CODOGNOTTO
ADVOGADO: SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Sim DPU: Não

0111 PROCESSO: 2006.63.02.004012-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CICERO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO(A): SP233482 - RODRIGO VITAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2006.63.02.004293-7
RECTE: CINIRA RODRIGUES MARINELI
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2006.63.02.004448-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: EDMAR BEZERRA MIRANDA
ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2006.63.02.004484-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOANA DARC CLEMENTE
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Sim DPU: Não

0115 PROCESSO: 2006.63.02.004563-0
RECTE: ADRIANO CASTAO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2006.63.02.004609-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: JOSE GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2006.63.02.004616-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANDRESA APARECIDA MARQUES PEREIRA
ADVOGADO: SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2006.63.02.004624-4
RECTE: ROBERTO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 23/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2006.63.02.004658-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALTAIR ANTONIO BIBIANO
ADVOGADO: SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2006.63.02.004792-3
RECTE: JOSE CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP233482 - RODRIGO VITAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2006.63.02.004836-8
RECTE: APARECIDA DE JESUS DAMACENO
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 15/03/2007 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2006.63.02.005108-2
RECTE: BENEDITA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP225211 - CLEITON GERALDELI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2006.63.02.005198-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CIRENE TEIXEIRA MARQUES
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 23/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2006.63.02.005217-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: GLACIENE HONORIO DIAS CORREA
ADVOGADO(A): SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 23/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2006.63.02.005327-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARCELINA CICERO STELLA
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2006.63.02.005428-9
RECTE: JEFERSON DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2006.63.02.005514-2
RECTE: LUZIA KAKU
ADVOGADO(A): SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 26/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2006.63.02.005572-5
RECTE: NEUSA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP233482 - RODRIGO VITAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2006.63.02.005598-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 31/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2006.63.02.005687-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PEDRO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2006.63.02.005809-0
RECTE: MARIA DAS DORES OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 19/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2006.63.02.005881-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JULIANA VIEIRA JUNTA
ADVOGADO: SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Sim DPU: Não

0133 PROCESSO: 2006.63.02.005970-6
RECTE: FLORISCENA DE OLIVEIRA SOUSA ZAPAROLI
ADVOGADO(A): SP218289 - LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2006.63.02.006043-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: LUIS QUINTINO
ADVOGADO(A): SP247024 - ANDERSON ROBERTO GUEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2006.63.02.006099-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ABNER VIEIRA DOS SANTOS PARULA

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2006.63.02.006455-6

RECTE: FAUSTO VILLELA ROSA

ADVOGADO(A): SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2006.63.02.007197-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: FERNANDA CRISTINA FERREIRA ALVES

ADVOGADO: SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2006.63.02.007220-6

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSÉ CARLOS PIRES DE ARAÚJO

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2006.63.02.007346-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ADELMO MORGON BENZI

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2006.63.02.007351-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: EDNO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP172782 - EDELSON GARCIA

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 31/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2006.63.02.007610-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2006.63.02.007707-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: CLAUDIO FILISBINO

ADVOGADO(A): SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2006.63.02.007828-2

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LUCI RIBEIRO PROCÓPIO

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2006.63.02.007841-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSINA MARIA DE JESUS

ADVOGADO: SP205911 - MARIANA MARUR MAZZE

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2006.63.02.008015-0

RECTE: ANA MARIA BUENO COSTA

ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 15/03/2007 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2006.63.02.008089-6

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LEONILDO DOMINGUES PEREIRA

ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2006.63.02.008092-6

RECTE: MARIA DO CARMO

ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2006.63.02.008117-7

RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2006.63.02.008664-3

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: NEUSA GARCEZ DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP083049 - JUAREZ MANFRIM

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 19/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2006.63.02.008679-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GERSINA DOS SANTOS BELELLI
ADVOGADO: SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 31/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2006.63.02.008799-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GISELE APARECIDA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP164227 - MARCIEL MANDRÁ LIMA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 13/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2006.63.02.008803-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: SUELI PEREIRA FESTUCCIA
ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2006.63.02.008982-6
RECTE: EDVALDO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2006.63.02.009060-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IVONNE DEFENDI
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 31/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2006.63.02.009111-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA ABADIA ALVES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2006.63.02.009285-0
RECTE: APARECIDA DO CARMO POIANI FARIA
ADVOGADO(A): SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2006.63.02.009353-2
RECTE: CAMILA DO NASCIMENTO FEITOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2006.63.02.009420-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: LUIS PURCINO DA COSTA NETO
ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2006.63.02.009422-6
RECTE: EDMILSON SEBASTIAO
ADVOGADO(A): SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2006.63.02.009689-2
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO(A): SP233482 - RODRIGO VITAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2006.63.02.009700-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MIGUEL SIMAO NARCIZO OLIVEIRA MARIA
ADVOGADO: SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 31/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2006.63.02.009708-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALEXANDRE EDUARDO BETITO
ADVOGADO: SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Sim DPU: Não

0163 PROCESSO: 2006.63.02.009731-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SABRINA DA SILVA CESTARI/HERDEIROS HABILITADOS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Sim DPU: Não

0164 PROCESSO: 2006.63.02.009782-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RAFAEL SAMUEL DA SILVA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 18/09/2007 MPF: Sim DPU: Não

0165 PROCESSO: 2006.63.02.009787-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROGERIO DE SOUZA DOMINGUES
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2006.63.02.009931-5
RECTE: VALDEMIR REGINALDO AMANCIO
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2006.63.02.010007-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA DE CARVALHO QUINTINO
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2006.63.02.010044-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANARYCIA SULIENE DE MORAIS DANTAS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2006.63.02.010048-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CONCEIÇÃO RODRIGUES BENEDITO
ADVOGADO: SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 31/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2006.63.02.010118-8
RECTE: MARIA APARECIDA CAMPOS DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2006.63.02.010416-5
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MONICA FORTUNATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 28/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2006.63.02.010607-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANA LUIZA VENDRUSCOLO

ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2006.63.02.010821-3

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANESIA GONÇALVES PIMENTEL

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2006.63.02.010882-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LUCIA BENEDITA MANOELINA MARANGHETTI CICILLINI

ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 31/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2006.63.02.010994-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: IRMA TONANI DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2006.63.02.011048-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: APARECIDA JACI SALES

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2006.63.02.011171-6

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: RAFAEL MARQUES PEREIRA COSTA

ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2006.63.02.011346-4

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: LAERCIO SIMAO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2006.63.02.011370-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: NILVA MARIA FERREIRA DEAPARTI
ADVOGADO(A): SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2006.63.02.011729-9
RECTE: TANIA MARTINS CORREA
ADVOGADO(A): SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2006.63.02.011869-3
RECTE: ELZA MARIA STETELER DA SILVA
ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2006.63.02.011870-0
RECTE: ISAIAS LOURENÇO
ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2006.63.02.012006-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSÉ ADILSON COSTA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2006.63.02.012024-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: AREOVALDO RUBENS LAZARI
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2006.63.02.012046-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: JOAO SABINO
ADVOGADO(A): SP245369 - ROSELENE VITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 23/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2006.63.02.012319-6

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: HILDA MARIA PINTO GRANADO
ADVOGADO: SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2006.63.02.012374-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: SANDRO EUSTACHIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 23/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2006.63.02.012411-5
RECTE: CRISTIANE BARRETO CORREA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2006.63.02.012457-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EUNICE SOUTO FRANCISCO
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 31/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2006.63.02.012565-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: REGINA HELENA SILVANO DA SILVA
ADVOGADO: SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 31/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2006.63.02.012733-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IZALTINA GONÇALVES BOLSONARO
ADVOGADO: SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2006.63.02.012771-2
RECTE: JOSE NUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 23/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2006.63.02.012857-1

RECTE: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2006.63.02.012959-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: MARIA DE LOURDES
ADVOGADO(A): SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2006.63.02.012961-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARLENE GALDINO GUIMARAES
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 31/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2006.63.02.013348-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NAIR LEAL
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2006.63.02.013349-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2006.63.02.013392-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: INGRID MARIA SILVA TRAMBINI
ADVOGADO: SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2006.63.02.013614-2
RECTE: GASPARINA DOS REIS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2006.63.02.013676-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JANDYRA BOSSOLANE GARCIA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2006.63.02.014110-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: CLEIDE MARIA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2006.63.02.014225-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: HERMANTINO BAIN

ADVOGADO: SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2006.63.02.014349-3

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: HILDA ROCATO LOSANO

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2006.63.02.014434-5

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: JOAQUIM VICENTE

ADVOGADO(A): SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2006.63.02.014486-2

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: JOAO CARLOS ALBERTO SILVA DO BEM

ADVOGADO(A): SP111164 - JOAO GARCIA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2006.63.02.014546-5

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: PEDRO ENEDINO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP171471 - JULIANA NEVES BARONE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 23/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2006.63.02.014703-6

RECTE: IZAURA ALVES DE BARROS

ADVOGADO(A): SP219346 - GLÁUCIA APARECIDA EMILIANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 23/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2006.63.02.014722-0

RECTE: YOLANDA ZANIN RICARDO

ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2006.63.02.014838-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: VALDEMAR PEREIRA

ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 13/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2006.63.02.014843-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: MARIA IZABEL DE ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2006.63.02.014850-8

RECTE: MARIA MOCELLIN

ADVOGADO(A): SP190709 - LUIZ DE MARCHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2006.63.02.015012-6

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: GENESSI MARIANA DA COSTA PAULA

ADVOGADO(A): SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 10/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2006.63.02.015224-0

RECTE: DEVANIR THOMAZINI

ADVOGADO(A): SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2006.63.02.015442-9

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA NASCIMENTO MASSON

ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 31/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2006.63.02.015463-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: JOAO DE PAULA PINHEIRO FILHO
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 23/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2006.63.02.015507-0
RECTE: ANDRELINA DE JESUS RODRIGUES CORREA
ADVOGADO(A): SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2006.63.02.015511-2
RECTE: OSNI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2006.63.02.015518-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: LAZARO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 23/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2006.63.02.015587-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LAURA MARIA DE JESUS PEREIRA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2006.63.02.015634-7
RECTE: LUZIA RIBEIRO DE MACEDO
ADVOGADO(A): SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2006.63.02.015866-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUZIA MANFRINI PRECINOTTO
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 31/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2006.63.02.016241-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROZALVA SANTOS DA SILVA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2006.63.02.016282-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IRACI LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2006.63.02.016386-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JUVELINA DE ALMEIDA TOMAZINI
ADVOGADO: SP205911 - MARIANA MARUR MAZZE
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2006.63.02.016685-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA CLARICE PACHECO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2006.63.02.016686-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDNA DAVANZO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2006.63.02.016702-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EUNICE APARECIDA FERREIRA BARBOSA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2006.63.02.016767-9
RECTE: ELAINE CRISTINA FERRANTI
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2006.63.02.016817-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO PEDRO DE BACCO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 18/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2006.63.02.016927-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MATILDE DELBON CHANNHAN
ADVOGADO: SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2006.63.02.016946-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA PEREIRA FERREIRA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2006.63.02.016952-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NAIR APARECIDA BENTO
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2006.63.02.016999-8
RECTE: REGIANE LARANJEIRO
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2006.63.02.017174-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOANITA CARDOSO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP153931 - CLAUDIO LOTUFO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 31/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2006.63.02.017451-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALAIDE FIRMINO COSTA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2006.63.02.017464-7
RECTE: ADALTO ANTONIO DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2006.63.02.017622-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MIGUEL FERREIRA NEVES
ADVOGADO: SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2006.63.02.017689-9
RECTE: CECILIA AIRES DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2006.63.02.017719-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA VALDINA RODRIGUES
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2006.63.02.017879-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: ANA LEITE BEZERRA
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2006.63.02.017909-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE RENATO MIGUEL
ADVOGADO: SP121899 - CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2006.63.02.017956-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CELINA NARCISO HERNANDEZ
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 2006.63.02.018080-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EVA HELENA PIMENTA PINTO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2006.63.02.018237-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DJANIRA DA SILVA FURLAN
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2006.63.02.018267-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CLAUDEMIRO JOSE ELIAS

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2006.63.02.018518-9

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: PAULO MORAES AGNOLLITTO

ADVOGADO: SP225145 - THAÍS TOFFANI LODI

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2006.63.02.018524-4

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: WANDERLEI JOSE PEREIRA

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 18/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2006.63.02.019200-5

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MAGILDA GARCIA FURINI

ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2007.63.02.000163-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA PEREIRA MAIA

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2007.63.02.000960-4

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: MARLENE DE OLIVEIRA BENEDITO

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2007.63.02.001071-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: MARIA APARECIDA PINTO STABILE

ADVOGADO(A): SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 23/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2007.63.02.001506-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: THOMAZ GARCIA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2007.63.02.002294-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO SENIGALHA
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 2007.63.02.002572-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CURSINO CARNEIRO DA CUNHA FILHO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2007.63.02.002574-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GERALDO DE JESUS ARANTES
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2007.63.02.002653-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIS ROBERTO SQUARISI
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2007.63.02.002902-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: D' ARTAGNAN CHAVES
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2007.63.02.002905-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RAUL APARECIDO VITTA
ADVOGADO: SP245369 - ROSELENE VITTI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2007.63.02.002911-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO JOSE BILCHEZ

ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2007.63.02.002914-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MANOEL JACINTO
ADVOGADO: SP245369 - ROSELENE VITTI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 2007.63.02.002926-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE GUSTAVO PAPA MONTEIRO
ADVOGADO: SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2007.63.02.003094-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GILBERTO MENEGUESSO
ADVOGADO: SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2007.63.02.003154-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA APPARECIDA RAMPAZZO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2007.63.02.003335-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ADELINA FALCUCCI CALLEGARI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2007.63.02.003357-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JESUS ULIANA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2007.63.02.003400-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ARMINDO PEREIRA FRANCISCO
ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2007.63.02.003445-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ODAIR CHAVES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2007.63.02.003552-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JAHY MARCOS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2007.63.02.003562-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: IVONE ALZIRA RAMOS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2007.63.02.003586-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ VENANCIO MONTENERI
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 2007.63.02.003644-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JESSI CUNHA DE CARVALHO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2007.63.02.003670-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JACIMAR APARECIDA TAVARES
ADVOGADO: SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2007.63.02.003710-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SIRLEI APARECIDA SILVA DE MADEIROS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2007.63.02.003716-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO CARLOS BENASSI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2007.63.02.003736-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: GERALDO FAINASK
ADVOGADO: SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2007.63.02.003774-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GERALDO APARECIDO DO ROSARIO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2007.63.02.003775-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANERIS DA SILVA PINTO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2007.63.02.003892-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE SILVIO LA ROCCA e outro
ADVOGADO: SP201942 - ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA
RECDO: KARINA BENETTI LA ROCCA BALBO
ADVOGADO(A): SP201942-ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2007.63.02.003926-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: OSVALDO ENES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 2007.63.02.003984-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SERGIO LUIZ ESTEIA PICARRO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 27/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 2007.63.02.003988-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DALMO NILSON REIS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2007.63.02.004019-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ARISTIDES DAL PICCOLO
ADVOGADO: SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2007.63.02.004026-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: IVANI RIBEIRO DE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO: SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2007.63.02.004202-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RENATO MARCONDES SALES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 2007.63.02.004322-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BIANCHINI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2007.63.02.004431-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUCIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2007.63.02.004632-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DANIEL JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP164689 - ADRIANA VALÉRIA DAS CHAGAS DE SIMONI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2007.63.02.004644-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ADELIA BERNARDO SALLUSTRI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2007.63.02.004695-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EURIPES PEREIRA FAXINA
ADVOGADO: SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2007.63.02.004700-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP086679 - ANTONIO ZANOTIN
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 2007.63.02.004739-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ ALBERTO IDALGO
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 2007.63.02.004755-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: PLINIO SERGIO VOLPE
ADVOGADO: SP245369 - ROSELENE VITTI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 2007.63.02.004778-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RUBENS TIBERIO HERMOSO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2007.63.02.004789-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIA SUELI DE ARAUJO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 2007.63.02.004811-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CLAUDIO LUIZ BENHOSSI
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 2007.63.02.004813-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EDEVAR PRESSENDO
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 2007.63.02.004822-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: AUREO PASTRE
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 2007.63.02.004912-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ALICE MORENO CATHARIN
ADVOGADO: SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 2007.63.02.004928-6

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: MARIA ISABEL DE CARVALHO

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2007.63.02.004966-3

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: LAZARO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 2007.63.02.004970-5

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 2007.63.02.004977-8

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 2007.63.02.004978-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: JOSE CARLOS LUCHETTA

ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 2007.63.02.004982-1

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ANTONIO GERALDO MANCILHA

ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2007.63.02.004986-9

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ANTONIO BARBOZA

ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 2007.63.02.004987-0

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ANTONIO CARLOS ROSSATO
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 2007.63.02.005001-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LAURENTINO BARBOSA DE SOUZA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 2007.63.02.005006-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EDGARD MERLO
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 2007.63.02.005011-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ CARLOS BIANCHINI
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 2007.63.02.005016-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GUILHERME ARANTES
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 2007.63.02.005019-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO JOSE PINCERNO
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 2007.63.02.005024-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO VICI
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 2007.63.02.005044-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ROBERTO DEFENDE
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 2007.63.02.005049-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: VERA EUNICE MALO PINCERNO
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 2007.63.02.005051-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: WAGNER OSWALDO PAVANI
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 2007.63.02.005052-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: WALDECI VANDERELY SPOSITO
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 2007.63.02.005087-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE FRANCISCO GOMES
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 2007.63.02.005090-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE GARBI
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 2007.63.02.005101-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NESTOR JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 2007.63.02.005103-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE TOMAS COCIO
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 2007.63.02.005119-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MILTON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 2007.63.02.005124-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 2007.63.02.005131-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DELPHIM MENDES
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 2007.63.02.005134-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DEVANIR ARMAROLI
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 2007.63.02.005137-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: BENEDITO SOARES CONCEICAO
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 2007.63.02.005204-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GERALDA BENEDITA TOSTES CRUZ
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 2007.63.02.005219-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DOMINGOS MORO
ADVOGADO: SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 2007.63.02.005220-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DOMINGOS MORO
ADVOGADO: SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 2007.63.02.005221-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DOMINGOS MORO
ADVOGADO: SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 2007.63.02.005257-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JESUINO FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO e outro
ADVOGADO: SP169693 - SALIM LAMBERTI MIGUEL
RECDO: LAURINDA FERREIRA DE ALMEIDA - ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP169693-SALIM LAMBERTI MIGUEL
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 2007.63.02.005276-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LAZARO HONORIO LEITE
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 2007.63.02.005284-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DELSON RAMOS DO ROSARIO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 2007.63.02.005290-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LIDIO ANTONIO RIUL
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 2007.63.02.005296-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ELISABETH SBROGLIA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 2007.63.02.005300-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DELCI SANTOS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 2007.63.02.005308-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GERALDO JUSTINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 2007.63.02.005309-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE LUIZ FALCAO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 2007.63.02.005310-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: OCTAIDE ANTONIO GOMES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 2007.63.02.005314-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RUTE APARECIDA SCHIBUOLA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 2007.63.02.005321-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO POSSILACHI SILVA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 2007.63.02.005325-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ITAMAR RODRIGUES DE CARVALHO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 2007.63.02.005330-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: VERA LUCIA COELHO DE CARVALHO ALMADA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 2007.63.02.005332-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE VITOR VIANA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 2007.63.02.005348-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: OLIMPIA PEDRAZZI SCHIBUOLA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 2007.63.02.005363-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA NIUZA CARDOSO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 2007.63.02.005364-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DURCE MARIA CARDOSO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 2007.63.02.005371-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LEONOR BENTO FERNANDES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 2007.63.02.005372-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUCIA HELENA DE CARVALHO FRANCO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 2007.63.02.005374-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA FERNANDES RODRIGUES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 2007.63.02.005405-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CELSO UBEDA
ADVOGADO: SP115029 - CELSO UBEDA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 2007.63.02.005416-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA APARECIDA MORELLO BOARINI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 2007.63.02.005421-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARY OPHELIA DOS SANTOS CARVALHO SOARES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 2007.63.02.005442-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: MARIA APARECIDA MORELLO BOARINI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 2007.63.02.005492-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ELDA MACHADO TROMBETTA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 2007.63.02.005503-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ADEMIR BUZETO
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 2007.63.02.005504-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SEBASTIÃO CHRISTIANO DE MENEZES
ADVOGADO: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 2007.63.02.005507-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ADAUCTO TAVANELLI
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 2007.63.02.005509-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO BATISTA FISNACH
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 2007.63.02.005511-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: OLINDO ZAVATTI
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 2007.63.02.005550-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SEBASTIANA NORINA MARCOS ALEXANDRE
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 2007.63.02.005559-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SUELI MONTE CASSIANO VANAVACI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 2007.63.02.005560-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA NEUZA BARBARO PIOVAN
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 2007.63.02.005576-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MIRIAM MITLETON
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 2007.63.02.005580-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ADA DELBON AZIANI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 2007.63.02.005587-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE AMILCAR TAVARES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 2007.63.02.005629-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HIRONISA LUCIANO DADALT
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 2007.63.02.005640-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JANICE VIEIRA DE MELO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 2007.63.02.005641-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ROBERTO ROSSI DE FREITAS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 2007.63.02.005648-5

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA LUCIA ARANTES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 2007.63.02.005654-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANA MARIA PADILHA PELICIONI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 2007.63.02.005659-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE ALBERTO CARDOSO e outro
RECDO: MARIA ZELIA DE OLIVEIRA CARDOSO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 2007.63.02.005665-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: BENEDITO APARECISO BERTAZZO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 2007.63.02.005666-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE GUTEMBERG VILLELA CRAVO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 2007.63.02.005700-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EURIPEDES FERNANDES DE MATOS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 2007.63.02.005703-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARA ROSSI FERNANDES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 2007.63.02.005706-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EVALDO GOMES FERREIRA e outro
RECDO: JULITA MARIA NUNES GOMES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 2007.63.02.005715-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: MARIANE LORIA BRUNINI
ADVOGADO: SP117187 - ALVAIR ALVES FERREIRA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 2007.63.02.005723-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANIZIO DELLA LIBERA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 2007.63.02.005724-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: KARINA MARIA ORTOLAN BELLINI
ADVOGADO: SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 2007.63.02.005728-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EDNA CAMILO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 2007.63.02.005730-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: VICENTE FRANCISCO DA SILVA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 2007.63.02.005736-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HENDERSON AMOROSO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 2007.63.02.005737-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANDREIA FREDERICO TODESCHINI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 2007.63.02.005744-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE CARLOS PADOVANI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 2007.63.02.005790-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA APARECIDA SABBATINI TARLA

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 2007.63.02.005803-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: VANIA MARIA MACHADO FURLAN
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 2007.63.02.005805-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FATIMA FREIRE MOLINARI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 2007.63.02.005815-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CARLOS ROBERTO AGUIAR
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 2007.63.02.005820-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA HELENA DA SILVA CARVALHO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 2007.63.02.005823-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA APPARECIDA ELIAS CABRAL
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 2007.63.02.005828-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE APARECIDO BARBOZA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 2007.63.02.005831-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JEANETE STEFANELLI GERMANO DE LIMA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 2007.63.02.005859-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NEUSA APARECIDA GOMES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 2007.63.02.005870-6

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA LUIZA BERTAZE
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 2007.63.02.005880-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GESSI DA SILVA MARQUES
ADVOGADO: SP243501 - JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA JÚNIOR
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 2007.63.02.005888-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE JOAQUIM FERREIRA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 2007.63.02.005889-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JEREMIAS GARDIM e outro
RECDO: DELMINA MARIA BIASIOLI GARDIM
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 2007.63.02.005899-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE FRANCISCO AMORIM
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 2007.63.02.005903-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: PEDRO OLIMPIO DA SILVA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 2007.63.02.005910-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EUNICE MARIA DA SILVA BUZATO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 2007.63.02.005921-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CONCEIÇÃO APARECIDA SANCHES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 2007.63.02.005922-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JANICE VIEIRA DE MELO

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 2007.63.02.005926-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE PURCINI
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 2007.63.02.005933-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EDUARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 2007.63.02.005936-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE JULIO DO PRADO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 2007.63.02.005949-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ FELICIO
ADVOGADO: SP234056 - ROMILDO BUSA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 2007.63.02.005951-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SABINO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 2007.63.02.005952-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CORNELIA ARGENTINA RIBEIRO LIMA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 2007.63.02.005964-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JULIANA INACIO MIRANDA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 2007.63.02.005969-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: IZO ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 2007.63.02.005975-9

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: LINDAURA DE LIMA THEODORO

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 2007.63.02.005979-6

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: DIRCE GAFFO

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 2007.63.02.005984-0

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: MARIA ANICIA RIBEIRO

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 2007.63.02.005987-5

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: EDVAL RIBEIRO DA CRUZ

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 2007.63.02.005995-4

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: GUSTAVO MALDONADO VIEIRA/PROC. CLEIDE MALDONADO VIEIRA

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 2007.63.02.005997-8

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: RAFAEL STUQUE ALVES

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 2007.63.02.005999-1

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: HELENA NEVES GONÇALVES

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 14/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 2007.63.02.006003-8

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 2007.63.02.006009-9

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: JOAO CRAVERO e outro
RECDO: MARIA MAGDALENA DE SOUZA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 2007.63.02.006014-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: APARECIDA CORDESCHI PUCETTI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 2007.63.02.006021-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ROGERIO APARECIDO ALARCON
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 2007.63.02.006026-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CLEIDE DA SILVA ALARCON
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 2007.63.02.006030-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SEBASTIAO DOS SANTOS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 2007.63.02.006034-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GONÇALA JACOB
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 2007.63.02.006044-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: WLAUDEMIR EGIDIO CLINI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 2007.63.02.006052-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DANIEL FRANCISCO ROCHA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 2007.63.02.006061-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE ANTONIO DA CRUZ
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 2007.63.02.006063-4

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: FERNANDA ROCHA BÓ

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 2007.63.02.006076-2

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 2007.63.02.006078-6

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ADRIANA SIMONE NAMIOKA

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 2007.63.02.006094-4

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: HERMENEGILDO FURLAN NETO

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 2007.63.02.006096-8

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: RENATO PEREIRA MORGALHO

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 14/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 2007.63.02.006105-5

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: CLAUDIO GIRALDO IURCIC

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 2007.63.02.006114-6

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 2007.63.02.006156-0

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ANTONIO RENOSTO

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 2007.63.02.006160-2

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: BENEDITA FERNANDES CAMARGO

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 2007.63.02.006168-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA APARECIDA RIBEIRO FABRIS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 2007.63.02.006174-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ROSALINA VALDEVITE MONTANARI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 2007.63.02.006181-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: AINES DONIZETE DA SILVA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 2007.63.02.006188-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RENILDE SACANI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 2007.63.02.006189-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUCAS REGIS CRAVERO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 2007.63.02.006191-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EDUARDO TADEU FERNANDES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 2007.63.02.006194-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MANOEL FERNANDES DE MATOS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 2007.63.02.006203-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JUAN NAKAMOTO UEHARA
ADVOGADO: SP165004 - GIOVANNA ANDRADE DE CARVALHO GOMES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 2007.63.02.006211-4

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: OSWALDO SCHIAVINATO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 2007.63.02.006215-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SILVIA HELENA GONÇALVES ANTUNES DE MIRANDA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 2007.63.02.006217-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE RIBEIRO DE CARVALHO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 2007.63.02.006220-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CAROLINA MARIA GERA ABRAO
ADVOGADO: SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 2007.63.02.006223-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE THOMAZ DE REZENDE
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 2007.63.02.006231-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO PEDRO GONÇALVES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 2007.63.02.006236-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JORGE LUIZ MENDES FERREIRA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 2007.63.02.006249-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO AUGUSTO DA SILVA FILHO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 2007.63.02.006256-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANDERSON CAMPANA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 2007.63.02.006262-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EURIPEDES DANIEL DA GUARDA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 2007.63.02.006281-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: TELMO ROBERTO FURLAN
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 2007.63.02.006286-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE LUIZ FRANCHINI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 2007.63.02.006291-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANA MARIA SILVA DE SOUZA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 2007.63.02.006297-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FRANCISCO RODRIGUES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 2007.63.02.006309-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SONIA REGINA SILVA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 2007.63.02.006317-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE CARLOS SARQUEZE
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 2007.63.02.006319-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SUELI DOS SANTOS BARBARA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 2007.63.02.006321-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: NEUSA HELENA DIAS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 2007.63.02.006330-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MATILDE FIGUEIREDO DOS SANTOS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 2007.63.02.006331-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE LUIZ PINHEIRO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 2007.63.02.006335-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANGELO SCAGLIONI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 2007.63.02.006359-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA APPARECIDA DA SILVA GONÇALVES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 2007.63.02.006362-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANA CAROLINA NERATH SEGIA
ADVOGADO: SP259933 - ORLANDO OLIVATTO JÚNIOR
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 2007.63.02.006376-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MANOEL FRUCTUOZO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 2007.63.02.006381-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAQUIM PEREIRA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 2007.63.02.006385-4

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ALVARO CREPALDI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 2007.63.02.006389-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE FERREIRA DOS ANJOS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 2007.63.02.006394-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: OSWALDO CAMPOS BORELLI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 2007.63.02.006440-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FRANCINO REGIO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 2007.63.02.006455-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CLEIDE APARECIDA MONTEIRO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 2007.63.02.006467-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ORLANDO COLI e outro
ADVOGADO: SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR
RECDO: NEIDE DE RUSSI COLI
ADVOGADO(A): SP143539-IVANO GALASSI JUNIOR
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 2007.63.02.006517-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA LEONE MACHADO SOARES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 2007.63.02.006536-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: VALDIMIR ZILIOTI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 2007.63.02.006537-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE ADEMIR FONSECA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 2007.63.02.006543-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DEOLINDA LACERDA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 2007.63.02.006768-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ARMANDO PARREIRA BERTAGNOLLI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 2007.63.02.006772-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIS EVANGELISTA RASPA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 2007.63.02.006782-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: PAULO DE SOUSA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 2007.63.02.006800-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 2007.63.02.006874-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE BARROS CAMPOS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 2007.63.02.006881-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MAURICIO LANA RAPOSO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 2007.63.02.006941-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RUY LOPES DE CARVALHO e outro

ADVOGADO: SP156080 - ANTONIO LEONARDO COSTA
RECDO: ZILDA MENEGHETI DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP156080-ANTONIO LEONARDO COSTA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 2007.63.02.006962-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: YARA GONCALVES RACY
ADVOGADO: SP189605 - LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 2007.63.02.006993-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: THEREZA SIODONI DIAS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 2007.63.02.007003-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GESSI CAZENTINI LEONARDO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 2007.63.02.007016-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: PAULO COELHO NASCIMENTO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 2007.63.02.007026-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MAURO BOSCOLO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 2007.63.02.007034-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: WALDYR PEDRO MANGE
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 14/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 2007.63.02.007035-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ZENILDE ALVES MOURA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 2007.63.02.007039-1

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO AGUILAR
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 2007.63.02.007122-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA HELENA DOS REIS ALMEIDA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 2007.63.02.007126-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIA CARLOS DA SILVA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 2007.63.02.007162-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HELENICE ATANAZIO VISIOLI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 2007.63.02.007174-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HILDA SUELY SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 2007.63.02.007184-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CLEUZA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 2007.63.02.007188-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA SILVA DOS SANTOS e outro
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: FRANCISCO GOUVEIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 2007.63.02.007197-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE LAPORTE
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 2007.63.02.007212-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUCIA FALEIROS BERTOLDI
ADVOGADO: SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 2007.63.02.007309-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAQUIM DE SÃO GERALDO BARBOSA
ADVOGADO: SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 2007.63.02.007345-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE FERNANDES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 2007.63.02.007348-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: OSVALDO SANGALLI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 2007.63.02.007357-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: OLIVIA IOSSI ALVES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 2007.63.02.007364-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LAERTE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 2007.63.02.007365-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAQUIM SEGUNDO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 2007.63.02.007385-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GONÇALO VIEIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 2007.63.02.007425-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MAIRA LISA MINQUIO FERRARI MORAES COSTA
ADVOGADO: SP247829 - PERICLES FERRARI MORAES JUNIOR
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 2007.63.02.007455-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MAGID ANTONIO CALIL e outro
ADVOGADO: SP074231 - PATRICIA CALIL
RECDO: NILCE CALIL ALVES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP074231-PATRICIA CALIL
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 2007.63.02.007528-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: BRAZILINA DE OLIVEIRA SABINO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 14/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 2007.63.02.007545-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARGARIDA GOMES RAMOS
ADVOGADO: SP250720 - ALINE GUTIERREZ DE MENEZES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 2007.63.02.007600-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA ODETE ROTTA GRATON
ADVOGADO: SP232180 - DANIELA KELLY GONÇALVES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 2007.63.02.007629-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CELSO VIGO FIGUEIREDO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 2007.63.02.007630-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DEISI SUELI RICCI PEREZ
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 2007.63.02.007668-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA GARCIA DE PAULA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 2007.63.02.007677-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO XAVIER LEAL
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 2007.63.02.007691-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARCIA MIQUELINA VENDRUSCULO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 2007.63.02.007694-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA DE LOURDES DE PAULA AUGUSTINHO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 2007.63.02.007706-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HELENA SADALLA SADER
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 2007.63.02.007802-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: AUGUSTO BERZOTTI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 2007.63.02.007806-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CLARICE DE LOURDES SILVA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 2007.63.02.007808-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE FERREIRA ALEIXO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 2007.63.02.007823-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: WALDIR TADEU LISI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 2007.63.02.007824-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NELSON RIBEIRO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 2007.63.02.007843-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARILENA RAMACCIOTTI PARREIRA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 14/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 2007.63.02.007845-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HAROLDO CARLETTI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 2007.63.02.007851-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DECIO AMADEU
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 2007.63.02.007852-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA DE LOURDES ANANIAS BARANAUSKAS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 2007.63.02.007854-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JANDIRA GUIMARAES DE ARRUDA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 2007.63.02.007862-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CLARINDA MARIA DE JESUS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 2007.63.02.007868-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ONOFRE DE ALMEIDA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 2007.63.02.007874-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ALFREDO MARCOLINO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 2007.63.02.007887-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA LUIZA AMERICO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 2007.63.02.007890-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: BRANCA APPARECIDA TERRERI SABBATINI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 2007.63.02.007904-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOÃO ARNALDO QUELUZ
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 2007.63.02.007907-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO DA SILVA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 2007.63.02.007916-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO BATISTA MOREIRA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 2007.63.02.007926-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 2007.63.02.007927-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HILDA MARIA DAS NEVES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 2007.63.02.007930-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MANOEL CALVO NETO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 2007.63.02.007934-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DECIMO PERALTA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 2007.63.02.007938-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARCIA APARECIDA RIGOBELLO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 2007.63.02.007942-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NAIR PORTELLA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 2007.63.02.007957-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ CARLOS PALMEIRA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 2007.63.02.007959-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MIGUEL BARATO e outro
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: NADIR BARS BARATO
ADVOGADO(A): SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 2007.63.02.007977-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GUIDO GUAGNONI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 2007.63.02.008016-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JUAREZ DE ALMEIDA

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 2007.63.02.008021-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA APARECIDA CORSINO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 2007.63.02.008075-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FUMIA AISSUM IOSSI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 2007.63.02.008099-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE AIRES CAMPIONI
ADVOGADO: SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 2007.63.02.008120-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MAGALI FERRARI CARLET
ADVOGADO: SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 2007.63.02.008138-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DOMINGOS DIAS LOPES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 2007.63.02.008141-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: IBRAIM JOSE DOS SANTOS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 2007.63.02.008151-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: THOMAZ PERIANHES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 2007.63.02.008175-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIANO GUTIERREZ
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 2007.63.02.008224-1

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: MARIA BERNADETH PEREIRA

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 14/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 2007.63.02.008231-9

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: VICENTE INACIO GOMES

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 2007.63.02.008245-9

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: WILTON GOMES PINTO

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 2007.63.02.008275-7

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: MARIA ARLETE POLONI CAMPONI

ADVOGADO: SP175120 - DANIELLA NORONHA DE MELO

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 2007.63.02.008280-0

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: JOAO ROQUE

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 2007.63.02.008345-2

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: LAZARO DE SOUZA CARVALHO

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 2007.63.02.008360-9

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: SONIA GREGGI PEDRAO

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 2007.63.02.008421-3

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: CLEIDE MARIA PATERLINI BORTOLIERO

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 2007.63.02.008429-8

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CLEONICE MARIA PATERLINI FERVENCA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 2007.63.02.008434-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: PEDRO ANTONIO BORESSO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 2007.63.02.008460-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE MARCOS VILLAR MOI
ADVOGADO: SP095311 - CARLOS WANDERLEY LAURATO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 2007.63.02.008497-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FERNANDO FELIPE ABU JAMRA
ADVOGADO: SP224703 - CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 2007.63.02.008501-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARCIONILIO MARQUES VELOSO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 2007.63.02.008543-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA ELIZABETE SANDRINI
ADVOGADO: SP263857 - EDSON ZUCOLOTTO MELIS TOLOI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 2007.63.02.008548-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA ESTELA ZAPPAROLI CARBONI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 2007.63.02.008552-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ELVIRA ZANELLO
ADVOGADO: SP263857 - EDSON ZUCOLOTTO MELIS TOLOI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 2007.63.02.008586-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANA MARIA PADILHA PELICIONI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 2007.63.02.008607-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: WALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 2007.63.02.008608-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: WALDIR SPELTRI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 2007.63.02.008612-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ JOSE DOS REIS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 2007.63.02.008623-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JEANETE APARECIDA DEL CIAMPO BARRETO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 2007.63.02.008634-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO DONEGA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 2007.63.02.008638-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE CARLOS SOARES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 2007.63.02.008799-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO SIDINEI FRANÇA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 2007.63.02.008805-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ORDARICO JOSE DOS SANTOS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 2007.63.02.008826-7

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: MARIA DA SILVA CEARA

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 2007.63.02.008853-0

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: TEREZINHA FERREIRA

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 2007.63.02.008880-2

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: CARMEN LUCIA MARCONDES MACHADO TAMBURUS

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 2007.63.02.008882-6

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: DEVAIR ROMONATO

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 2007.63.02.008969-7

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: GERALDO CARMONA

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 2007.63.02.008974-0

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: DULCE BERNARDINA DA SILVA

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 2007.63.02.008977-6

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ULISSES INACIO DA COSTA FILHO

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 2007.63.02.008987-9

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: EUFRASIO CRISPIM DE OLIVEIRA

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 2007.63.02.009020-1

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: CARMEN DE OLIVEIRA BARBOSA

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 2007.63.02.009032-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: HELIO ROMANINI

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 2007.63.02.009042-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SELMA APARECIDA GRESPAN ZUCCOLOTTO

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 2007.63.02.009266-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSEFINA APARECIDA DO AMARAL

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 2007.63.02.009270-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ALEXANDRE IZIDORO BRUNELLI

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 2007.63.02.009423-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 2007.63.02.009424-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIETA MARIA DA PENHA LEITE THEODORO

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 2007.63.02.009474-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA LUIZA DOS SANTOS VIOLA

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 2007.63.02.009479-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RUI ALBIERI

ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 2007.63.02.009480-2

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JAMILA ELIAS ZUCCATTI
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 2007.63.02.009495-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CELIA VENANCIO DA SILVA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 2007.63.02.009500-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NICE DOMPIETRO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 2007.63.02.009548-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA VIRGINIA CARMELA MATARAZZO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 2007.63.02.009549-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MIGUEL PINHA PEREZ
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 2007.63.02.009550-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ CARLOS LEITE
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 2007.63.02.009553-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUZIA INES JOAQUIM MALHEIROS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 2007.63.02.009559-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA DE LOURDES MENEZES ANDRADE
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 2007.63.02.009677-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HERNANI JOSÉ FERREIRA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 2007.63.02.009697-5

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: FRANCISCO FUMIO KIKUGAVA

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 2007.63.02.009701-3

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: MARIA CECILIA DE SOUZA

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 2007.63.02.009702-5

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ROSIRIS LIMA

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 2007.63.02.009705-0

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: LUIZ ANTONIO PERNASSI

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 2007.63.02.009720-7

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ROBERTO DA SILVA

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 2007.63.02.009741-4

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ABADIO MARQUES DA SILVA

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 2007.63.02.009774-8

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: BENEDITO APARECIDO MARQUES

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 2007.63.02.009812-1

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: JOAO ERNANDE

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 2007.63.02.009814-5

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 2007.63.02.009823-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: IRINEU MAZZO

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 2007.63.02.009824-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RUTE APARECIDA BUENO MARTINS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 2007.63.02.009860-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ALCIDES LEITE
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 2007.63.02.009863-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: VERA LUCIA VIANA MAGLIA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 2007.63.02.009873-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ROSA TEREZA ROMERO CAMPOS DE ARAUJO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 2007.63.02.009919-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JAIR LUIZ NOCCIOLLI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 2007.63.02.009944-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECDO: DORALICE LOPES BANDEIRA VAZ
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 2007.63.02.009981-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NAIR MAGNANI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 2007.63.02.009984-8

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: AURELIO MASSARI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 2007.63.02.010055-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA TEREZINHA DA COSTA ALVES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 2007.63.02.010086-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ ESTEVAM JEREP
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 2007.63.02.010144-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: INES APARECIDA BARABAUSKAS MOURA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 2007.63.02.010148-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DILTON ALVES MOURA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0631 PROCESSO: 2007.63.02.010154-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA JOSE DA SILVEIRA ARAUJO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 2007.63.02.010167-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HOMERO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0633 PROCESSO: 2007.63.02.010177-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DEIZE COLMANETTI NASCIMENTO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 2007.63.02.010216-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ONOFRE PEREIRA PARDINHO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 2007.63.02.010217-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: PAULO SERGIO CASTILHO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 2007.63.02.010219-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ CORSINO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 2007.63.02.010232-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EVALDO MACHADO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 2007.63.02.010297-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO RODRIGUES FILHO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 2007.63.02.010317-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE MARQUES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 2007.63.02.010338-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE FUMAGALLI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 2007.63.02.010340-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: IRENE DONAIRES BARBOSA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 2007.63.02.010344-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE EUGENIO BORTOLIN
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 2007.63.02.010370-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RENILDA RITA MARTINELLI GAZZOTTO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 2007.63.02.010412-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ELI SANT'ANA DE FARIA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 2007.63.02.010420-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CLOVIS ZOELI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 2007.63.02.010491-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO JOSE DOS REIS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 2007.63.02.010537-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUZIA LEONICE NECCHI E SILVA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 2007.63.02.010558-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LAURO LANÇA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0649 PROCESSO: 2007.63.02.010563-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO CUSTODIO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0650 PROCESSO: 2007.63.02.010584-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JORGE HIROSI USHIRO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0651 PROCESSO: 2007.63.02.010704-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EDINA TEODORO DA SILVA MORETTO DINO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 2007.63.02.010707-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CLEUSA SILVA DE SOUZA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 2007.63.02.010710-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: BENEDITO JACINTO RODRIGUES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 2007.63.02.010742-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ARMINDA ZULMIRA FERREIRA RIUL
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0655 PROCESSO: 2007.63.02.010777-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HELIO PACO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 2007.63.02.010799-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DIRCE VOLGARINI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0657 PROCESSO: 2007.63.02.010824-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA YVONE BONOMI ABRAHAO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 2007.63.02.010846-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: URBANO APARECIDO TEODORO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 2007.63.02.010868-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ARMANDO FERRAZ
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 2007.63.02.010907-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JERONYMA DUARTE LIMA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 2007.63.02.010933-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CARLOS ROBERTO VILELA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 2007.63.02.010963-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SALVADOR DE SOUZA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 2007.63.02.011035-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RUBENS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 2007.63.02.011081-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ALZIRA CAINELLI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0665 PROCESSO: 2007.63.02.011119-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO DA SILVA FILHO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 2007.63.02.011127-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ARNALDO APPROBATO FILHO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 2007.63.02.011153-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SILVIA CLAUDETE DOS SANTOS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 2007.63.02.011181-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RICARDO VAGNER STOCO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0669 PROCESSO: 2007.63.02.011183-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EDIZA VILELA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 2007.63.02.011186-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JURANDIR RIITANO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 2007.63.02.011229-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZA MARIA CONCEICAO DA SILVA IVO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 2007.63.02.011307-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CELINA APARECIDA MACIEL DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0673 PROCESSO: 2007.63.02.011309-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HILDA LUMBERG BALDO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0674 PROCESSO: 2007.63.02.011313-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: PEDRO FALEIROS DE PAIVA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0675 PROCESSO: 2007.63.02.011395-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DULCILENE PIMENTA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 2007.63.02.011399-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUCI VERA CASADIO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 2007.63.02.011501-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CASSIANO AMERICO DA SILVA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0678 PROCESSO: 2007.63.02.011510-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANA MARIA RODRIGUES FRANÇA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 2007.63.02.011538-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CARMO CIAMPAGLIA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 2007.63.02.011585-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HERCILIA QUERELLI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0681 PROCESSO: 2007.63.02.011587-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ROBERTO CARLOS DE LIMA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0682 PROCESSO: 2007.63.02.011625-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GELI MARIA DE PAULA LEITE
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 2007.63.02.011718-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: OSVALDO FERREIRA BARBOSA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 2007.63.02.011733-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ELFA HERCILIA CODOGNOTO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0685 PROCESSO: 2007.63.02.011762-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GERCINO MOREIRA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0686 PROCESSO: 2007.63.02.011808-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA APARECIDA GERALDO SIMÕES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0687 PROCESSO: 2007.63.02.011872-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO LUIZ DA COSTA SENA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0688 PROCESSO: 2007.63.02.011886-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ALAIDE MANZAN DE SOUZA NOBRE
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0689 PROCESSO: 2007.63.02.011903-3
RECTE: APARECIDA BASILICA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 15/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 2007.63.02.011908-2
RECTE: NELSON MAMEDE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 15/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 2007.63.02.011927-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ÂNGELO PADOVAN
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0692 PROCESSO: 2007.63.02.011929-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ISOLINA AFONSO DOS SANTOS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0693 PROCESSO: 2007.63.02.011946-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ZOZAN ABE OWA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0694 PROCESSO: 2007.63.02.011987-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE EUGENIO PEREIRA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0695 PROCESSO: 2007.63.02.012036-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LINDOLPHO DEFELIPPO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0696 PROCESSO: 2007.63.02.012038-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GABINO FERNANDES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0697 PROCESSO: 2007.63.02.012041-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ ROBERTO BOLDIERI

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0698 PROCESSO: 2007.63.02.012059-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EDNA APARECIDA GARCIA TONIOLI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0699 PROCESSO: 2007.63.02.012062-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NAIR MARIN CABRAL
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0700 PROCESSO: 2007.63.02.012070-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MAURA SILVA FARIA DE SOUZA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0701 PROCESSO: 2007.63.02.012096-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE CARLOS MARIANO DA SILVA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0702 PROCESSO: 2007.63.02.012098-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LOURDES APARECIDA FERNANDES CAMPOS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0703 PROCESSO: 2007.63.02.012161-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIA RUTE LEITE PUCETTI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0704 PROCESSO: 2007.63.02.012225-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ELISETE DE OLIVEIRATAMBURUS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0705 PROCESSO: 2007.63.02.012236-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DEOLINDO LEMOS FERREIRA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0706 PROCESSO: 2007.63.02.012367-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: SERGIO DE SILOS BOTTI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0707 PROCESSO: 2007.63.02.012466-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: WILMA VACARI MARITAN
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0708 PROCESSO: 2007.63.02.012474-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ALTAMIRA ALVES DE SOUZA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0709 PROCESSO: 2007.63.02.012475-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA NASARE MAZIERO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0710 PROCESSO: 2007.63.02.012479-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARTA BENTO DA ROCHA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0711 PROCESSO: 2007.63.02.012515-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SEBASTIAO APARECIDO PURCINI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0712 PROCESSO: 2007.63.02.012519-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA ANTONIA SANTANA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0713 PROCESSO: 2007.63.02.012534-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SILVIA MELO DA COSTA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0714 PROCESSO: 2007.63.02.012569-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RICARDO JOSE PROENCA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0715 PROCESSO: 2007.63.02.012572-0

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GERALDO ELIAS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0716 PROCESSO: 2007.63.02.012578-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ELZA ZANQUETA DURAES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0717 PROCESSO: 2007.63.02.012609-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA CRISTINA DREOSSI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0718 PROCESSO: 2007.63.02.012619-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA LUIZA MATIUZO SANTANA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0719 PROCESSO: 2007.63.02.012620-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ONADIR MIGUEL CARDINALLI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0720 PROCESSO: 2007.63.02.012751-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE VALTER DOS SANTOS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0721 PROCESSO: 2007.63.02.012752-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA JOSEPHINA BETARELLO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0722 PROCESSO: 2007.63.02.012755-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: PEROLA APPARECIDA ELIAS OKABE
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 14/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0723 PROCESSO: 2007.63.02.012785-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CLOVIS DA CRUZ JULIANO
ADVOGADO: SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0724 PROCESSO: 2007.63.02.012788-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NEUSA MARIA ARMAROLLI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0725 PROCESSO: 2007.63.02.012806-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NADIR LEITE SIQUEIRA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0726 PROCESSO: 2007.63.02.012882-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FELIPPE FLAVIO DA FROTA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0727 PROCESSO: 2007.63.02.012886-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: OSMAR DE SIQUEIRA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0728 PROCESSO: 2007.63.02.012892-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NILCIO ALVES FONTES FILHO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0729 PROCESSO: 2007.63.02.012922-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOÃO AFONSO BONFIM
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0730 PROCESSO: 2007.63.02.012925-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: APPARECIDA CANDIDA DA SILVA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0731 PROCESSO: 2007.63.02.012988-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOÃO ESTEVES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 14/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0732 PROCESSO: 2007.63.02.012991-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA DE LOURDES LONARDON MANSANO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 14/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0733 PROCESSO: 2007.63.02.013039-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: INACIO JOSE DA SILVA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 14/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0734 PROCESSO: 2007.63.02.013045-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LAURO APARECIDO CAMPANINI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 14/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0735 PROCESSO: 2007.63.02.013059-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: AMALIA FERNANDES NASCIMENTO DA SILVA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 14/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0736 PROCESSO: 2007.63.02.013121-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA APARECIDA CRECENCIO VENACIO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 14/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0737 PROCESSO: 2007.63.02.013139-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NILTON DE GRANDE
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 14/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0738 PROCESSO: 2007.63.02.013206-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FUED ABRAHÃO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 14/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0739 PROCESSO: 2007.63.02.013231-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAQUIM VICTOR
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 14/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0740 PROCESSO: 2007.63.02.013319-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CARLOS ALBERTO SOARES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 14/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0741 PROCESSO: 2007.63.02.013323-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EDGARD MASCARENHAS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 14/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0742 PROCESSO: 2007.63.02.013382-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DARCI FACHIN
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 14/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0743 PROCESSO: 2007.63.02.013405-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: BENEDICTO CALIXTO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 14/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0744 PROCESSO: 2007.63.02.013436-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: WALTER MARCANDALLI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 14/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0745 PROCESSO: 2007.63.02.013447-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: APARECIDO PEZZUTO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 14/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0746 PROCESSO: 2007.63.02.013529-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ALCEU ARMELINO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 14/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0747 PROCESSO: 2007.63.02.013536-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA HELENA RAMOS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 14/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0748 PROCESSO: 2007.63.02.013616-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: BENEDITO GONÇALVES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 14/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0749 PROCESSO: 2004.61.85.026420-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE ALBERTO BERNO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OGENIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 22/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0750 PROCESSO: 2005.63.02.011659-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MATILDE LINARES DA SILVA PAULA

ADVOGADO: SP066388 - JOAO AFONSO DE SOUZA
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 28/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0751 PROCESSO: 2006.63.02.000265-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARTA RIBEIRO
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 28/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0752 PROCESSO: 2006.63.02.002121-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARIA RITA SOARES
ADVOGADO: SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 28/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0753 PROCESSO: 2006.63.02.003905-7
RECTE: GENI LUCIA FALEIROS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0754 PROCESSO: 2006.63.02.004568-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARIO ANTONIO JOSE CERQUEIRA
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0755 PROCESSO: 2006.63.02.005041-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO ALVES FILHO
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0756 PROCESSO: 2006.63.02.005194-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DJALMA APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP096458 - MARIA LUCIA NUNES
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0757 PROCESSO: 2006.63.02.005216-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EURIDIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0758 PROCESSO: 2006.63.02.006057-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NICOLA JOSSI JUNIOR
ADVOGADO: SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0759 PROCESSO: 2006.63.02.006252-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OSVALDO DALAVALLE
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0760 PROCESSO: 2006.63.02.006707-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SERGIO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 31/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0761 PROCESSO: 2006.63.02.006921-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADAO DOMINGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0762 PROCESSO: 2006.63.02.006924-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OSCAR FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0763 PROCESSO: 2006.63.02.007007-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARIA THEREZA MILIATTO
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0764 PROCESSO: 2006.63.02.007537-2

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE ROBERTO OCTAVIO
ADVOGADO: SP096458 - MARIA LUCIA NUNES
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0765 PROCESSO: 2006.63.02.007804-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: KELLY APARECIDA MOURA
ADVOGADO: SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0766 PROCESSO: 2006.63.02.008053-7

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DERALDO FIORAVANTE
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0767 PROCESSO: 2006.63.02.008056-2

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARLENE APARECIDA PILOTO MIAN
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0768 PROCESSO: 2006.63.02.008265-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALDIR DIAS PEREIRA
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 18/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0769 PROCESSO: 2006.63.02.008494-4

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: TEREZA DIVINA DA SILVA REZENDE
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0770 PROCESSO: 2006.63.02.008596-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DA CRUZ DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0771 PROCESSO: 2006.63.02.008603-5

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA DO CARMO DE JESUS SANTOS

ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0772 PROCESSO: 2006.63.02.009105-5

RECTE: ADEMIR FERREIRA DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0773 PROCESSO: 2006.63.02.009367-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: SEBASTIAO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 18/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0774 PROCESSO: 2006.63.02.009491-3

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0775 PROCESSO: 2006.63.02.009565-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ODILA DA SILVA CHAVES

ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0776 PROCESSO: 2006.63.02.009924-8

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: REGINALDO FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0777 PROCESSO: 2006.63.02.010027-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANITA BORGES BATISTA

ADVOGADO: SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0778 PROCESSO: 2006.63.02.010052-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SEBASTIÃO CANDIDO DA ROCHA
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0779 PROCESSO: 2006.63.02.010332-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JAIR APARECIDO MARTINS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0780 PROCESSO: 2006.63.02.010411-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARCIO DA SILVA DE MORA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 28/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0781 PROCESSO: 2006.63.02.010715-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO: SP083392 - ROBERTO RAMOS
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 28/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0782 PROCESSO: 2006.63.02.010876-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SEBASTIANA DE CAMARGO FERNANDES
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0783 PROCESSO: 2006.63.02.011079-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA ANGELICA BORBA BILAO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0784 PROCESSO: 2006.63.02.011597-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA RODRIGUES
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 18/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0785 PROCESSO: 2006.63.02.011598-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELEDIANA FRIZONI DE SOUZA
ADVOGADO: SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0786 PROCESSO: 2006.63.02.011747-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA ISABEL FREITAS
ADVOGADO: SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0787 PROCESSO: 2006.63.02.011881-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: THEREZINHA GONÇALVES FERVENÇA
ADVOGADO: SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0788 PROCESSO: 2006.63.02.011904-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: GERALDO TIAGO DA SILVA
ADVOGADO: SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0789 PROCESSO: 2006.63.02.012497-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA ALVES COIMBRA
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0790 PROCESSO: 2006.63.02.012561-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE DIAS DURVAL
ADVOGADO: SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0791 PROCESSO: 2006.63.02.012888-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA IGLESIAS CRISTOFALO
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0792 PROCESSO: 2006.63.02.012971-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ORLANDO DA SILVA
ADVOGADO: SP189320 - PAULA FERRARI MICALI
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0793 PROCESSO: 2006.63.02.013489-3

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GUIOMAR ZANON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0794 PROCESSO: 2006.63.02.013651-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO DOS SANTOS COSTA FILHO
ADVOGADO: SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0795 PROCESSO: 2006.63.02.013923-4

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARTA PICCINI BARBOSA
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0796 PROCESSO: 2006.63.02.014994-0

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: AIRTON RODRIGUES FILHO
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 28/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0797 PROCESSO: 2006.63.02.015928-2

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: OSMAR POMINI
ADVOGADO: SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0798 PROCESSO: 2006.63.02.016464-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOÃO GROSSI
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0799 PROCESSO: 2006.63.02.016948-2

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELZA YOKIKO SAMESHIMA KAKUSHI
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0800 PROCESSO: 2006.63.02.017905-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAQUIM DA CRUZ LOPES
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0801 PROCESSO: 2007.63.02.009615-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SAMUEL DE ARAUJO
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 12/07/2007 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
Ribeirão Preto, 04 de março de 2008.
JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
Presidente da 1ª TURMA DE RIBEIRAO PRETO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

Ata Nr.: 2/2008

ATA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO - 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 29 de fevereiro de 2008, às 13:00 horas, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal PAULO LEANDRO SILVA, Presidente da 1ª TURMA RECURSAL, estando presentes os Meritíssimos Juízes Federais , ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR, FABIÓLA QUEIROZ, SIDMAR DIAS MARTINS e LUIS ANTONIO ZANLUCA.

Ausente justificadamente a Excelentíssima Senhora Juíza Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA, em período de férias. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 2005.63.06.007271-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RICARDO BARBOSA CANCELO
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.010452-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: TEODORO GOMES DE SÁ
ADVOGADO(A): SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.011881-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSEPHINA MARTINS DE CASTRO (REPRESENTADA) e outro

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.012202-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO
LIMITADOR

RECTE: SEBASTIAO SILVERIO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.013140-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO
LIMITADOR

RECTE: FLORISTO PRATES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.013255-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
INATIVOS -SERVIDORES FEDERAIS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECDO: NILSON MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.014454-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: LINO ANTONIO BERIONI

ADVOGADO(A): SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.015293-2 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CELINA PEREIRA DOS SANTOS e outros

ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.015609-3 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: LUIZ FERNANDO BALAN

ADVOGADO(A): SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.06.001344-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: NELSON DE GIS

ADVOGADO(A): SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.003208-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: MOACYR DE MORAES

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.003485-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: FLORIANO DE SOUSA CARNEIRO

ADVOGADO(A): SP110189 - EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.003860-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RCDE/RCD: LEVINDO MOREIRA DIAS

ADVOGADO(A): SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.06.004163-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: AGUINALDO ALVES DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.004226-2 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: AURI BARROS PEREIRA
ADVOGADO: SP195164 - ANDREIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMCAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.004956-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.005215-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: GELENO NEVES REGO
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.005269-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: MIGUEL GONÇALVES DIAS
ADVOGADO(A): SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.006108-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GUILHERMINA DO CEU RODRIGUES
ADVOGADO: SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.006270-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE CICERO DA SILVA
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Pedido de vista do(a) Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS

PROCESSO: 2006.63.06.006274-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

RECTE: ANTONIO GONÇALVES MENDES

ADVOGADO(A): SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.006875-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOAO MARIA FILHO

ADVOGADO(A): SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.007910-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

RCTE/RCD: FLAVIO MADUREIRA

ADVOGADO(A): SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS

RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR

SÚMULA: Negaram provimento a ambos os recursos, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.008379-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MIGUEL PALHA FILHO

ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.009804-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: JOSE SALVADOR DA SILVA

ADVOGADO(A): SP116167 - AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.010032-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RECTE: LUIZ PEREIRA LIMA

ADVOGADO(A): SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.010952-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARLI DE OLIVEIRA BOFFO
ADVOGADO: SP219444 - GRAZIELLA BOFFO MANUKIAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.011478-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO
LIMITADOR
RECTE: JOSE GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP116167 - AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.014709-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO
LIMITADOR
RECTE: COSMOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.006281-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: BALBINA ROZA DE SOUZA BALTHAZAR REP/ P/ ANTONIO CARLOS
ADVOGADO(A): SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.006282-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DARLI GUAITOLINI
ADVOGADO(A): SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.006290-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE ROBERTO CASTILHO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.006292-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: WALDOMIRO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.006295-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CARLOS SÉRGIO ABRUNHOSA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.006298-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA NATALIA GOMES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.006309-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: RAIMUNDO DOS REIS BRANDÃO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.006313-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE SERGIO MENDES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.006319-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ARISTIDES DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.006326-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ADELINO SIMOES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.006338-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE LEANDRO DE BRITO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.006350-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.006351-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SERGIO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.006375-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE APARECIDO DE LIMA E SOUZA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.006383-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: VANDIR MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.006385-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO ALVES SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.006387-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.006392-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: RONALDO SCHULTZ

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.006394-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: RAUL PEREIRA DOS REIS

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.006404-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: EDNA DE JESUS

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.006407-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: CLEUSA APARECIDA PACHECO

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.006418-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: MARIO XANTHOPULO DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.006420-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: REGINA CELIA MICAEL CRAVO DE MORAIS

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.007137-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO

SAL. DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: DIRCEU CLEMENTE MAFEIS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.007138-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARGARETE DIAS

ADVOGADO: SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.007139-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ARYVALDO JOSE XAVIER VASCO

ADVOGADO: SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.007140-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: VALDENEIA DE FATIMA SILVA

ADVOGADO: SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.007141-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA ALICE CAMARGO DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.007474-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JAIR CARLOS DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.007475-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VANDERLEI JOSE LUIZ
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.008050-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOVIANO JOSE MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.008267-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ATAIDE ROBERTO
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.008268-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: EDELBERTO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.008269-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.008273-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: BENEDITA DE MATOS
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.008279-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: REGINA DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.008284-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: BENEDITO SEBASTIÃO PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.008285-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NOBUO UEHARA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.008290-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020913 - REVISÃO DO SALDO DEVEDOR - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: JOAO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.06.008292-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020913 - REVISÃO DO SALDO DEVEDOR - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: JOSE CANTISANI
ADVOGADO(A): SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.06.008305-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: VICENTE JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.008309-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: FRANCISCO VIEIRA DE BRITO

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.008311-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: BENEDITA SOUZA PINTO DE GODOI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.008321-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MONICA LUSIA GONÇALVES DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.008329-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADELINA ANDRADE DE JESUS
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.008330-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOANA ANTUNES LOPES
ADVOGADO: SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.008479-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DOROTI APARECIDA DO AMARAL LIMA
ADVOGADO: SP156117 - ROSEMI APARECIDA DO AMARAL LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.008495-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE SALÁRIOS-DE-BEN.
E DE CONTR.
RECTE: IVONE DE JESUS LIMA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.008499-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: RODRIGO CONCEIÇÃO BARBOSA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.008510-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOSE AFONSO ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.008811-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E
RENDA MENSAL INICIAL

RECTE: LUCIA MARIA

ADVOGADO(A): SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.008817-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E
RENDA MENSAL INICIAL

RECTE: JOAO CARLOS SOFFO

ADVOGADO(A): SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.008818-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E
RENDA MENSAL INICIAL

RECTE: JOSE CUTRI

ADVOGADO(A): SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.008826-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E
RENDA MENSAL INICIAL

RECTE: BENTO GARCIA BLANCO

ADVOGADO(A): SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.008831-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL

RECTE: JOSE NILDO BESERRA

ADVOGADO(A): SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.008833-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: JOAO MADUREIRA PRIMO

ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.008837-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: OSVALDO ZEFERINO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.008847-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL

RECTE: CARMO PINTO RIBEIRO

ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.008853-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ANITA PIOLI

ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.008860-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA JOSE GERALDO

ADVOGADO(A): SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.008865-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: ALFREDO PEREIRA DE BRITO

ADVOGADO(A): SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.008870-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: JOSE CIRINO

ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.008882-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: THEREZINHA ROSSI VALENTIN

ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.008891-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: CELIA REGINA PARREIRAS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.008898-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: ETISSI BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.008899-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: ANTONIO FLORENCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.008905-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040112 - ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO (ART. 87) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOAO OSZTER

ADVOGADO(A): SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.008912-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CICERO DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.008925-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CARLOS ROBERTO DONATO

ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.06.008927-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: OSVALDO FLORENTINO DINIZ

ADVOGADO: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.008936-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO DOENÇA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE NILDO DIAS DA ROCHA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Pedido de vista do(a) Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS

PROCESSO: 2007.63.06.008948-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: WALTER RENZETTI

ADVOGADO: SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.008969-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: DEMETRIO ESTAIANO

ADVOGADO(A): SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.008972-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: NEIDE ROMANO CALVIA

ADVOGADO: SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.009005-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANTONIA LEONILDE FALASCA DA FONSECA

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.009016-9 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARCIA DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.06.009025-0 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: AMBROSINA ROCHA DE SOUZA

ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.009039-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: VIRGILIO LUIZ LOBO

ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.06.009043-1 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FRANCYELLI FERREIRA DE OLIVEIRA R/ FRANCISCA F S OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.009053-4 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA AMORIM PACHECO
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.009059-5 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MOISES DA SILVA
ADVOGADO: SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.009068-6 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA DA GUIA NOVAES SERINO
ADVOGADO(A): SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.009446-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS
RCTE/RCD: NILTON GOMES DE JESUS
ADVOGADO(A): SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento a ambos os recursos, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.018607-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SIRLEI TAVARES RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2008.63.06.000095-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: RODOLFO QUEIJA GONZALEZ
ADVOGADO(A): SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000096-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: TERTO SHIBAO
ADVOGADO(A): SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000098-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JUSILENE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000163-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: ANESIA DE MELO CARDOSO
ADVOGADO(A): SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000177-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: MARIA DE LOURDES FERNANDES
ADVOGADO(A): SP117385 - ROSIMAR DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000183-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: KAZIMIERA WANDZIUK MOURA
ADVOGADO(A): SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000203-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: MANOEL CORREA
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000204-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: SONIA REGINA AMARAL DE ASSIS REIMAO
ADVOGADO(A): SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000219-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: EVANDRO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO(A): SP117385 - ROSIMAR DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000223-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: LUIZ PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000248-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: MARCIA JUNQUE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000250-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: DELMA CABRAL DE MATTOS ARAUJO
ADVOGADO(A): SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000251-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: ANA MARIA SILVEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO(A): SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000252-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: REGINALDO SERGIO DAS NEVES ANASTACIO
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000254-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: ACACIO MARQUES GUIMARÃES FILHO
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000256-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: ROBERTO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000271-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: BENEDITO LEDUVINO AIRES FILHO
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000273-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: WILSON JERÔNIMO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000274-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: JOSE ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000291-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO

RECTE: WAGNER RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000296-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO

RECTE: WASHINGTON MIGUEL MENEZES RIOS

ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000304-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: VALDECI DA SILVA

ADVOGADO(A): SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000318-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO

RECTE: ELIAS DANTAS DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000321-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO

RECTE: JEFERSON OLIVEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000322-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO

RECTE: JOSÉ RUBENS BARBOSA DE CAMPOS

ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000323-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: BENEDITO JOAO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000328-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: ELISABETE COELHO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000329-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: LUCIMAR GONÇALVES DO ESPIRITO SANTO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000330-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: NEUSA LOPES SANTOS
ADVOGADO(A): SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000362-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: CLENICE VENESIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000363-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: NILA FERNANDES LIMA
ADVOGADO(A): SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000364-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: WALDEMIRO DE PAULO

ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000374-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: PEDRO LISBOA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000375-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: WALTER DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000377-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: SANTOS EDUARDO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000378-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: JORGE ESEQUIEL AMARO
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000380-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: NILDETE FONTOURA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000395-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: CARLOS MARTINS
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000396-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: FERNANDO DE COUTO PITTA
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000399-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: RIVALDO LORENA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000400-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: SALVADOR LUIZ
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000402-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: MITUGUE KOIKE
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000403-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000405-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO

RECTE: JANE CLAUDETE FERREIRA
ADVOGADO(A): SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000413-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: GUILHERME MIGUEL SIMOES
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000415-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000418-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: ADRIANO BRANCO
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000419-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: ZAIDA DA CONCEIÇÃO REP. P/ FRANCISCO JOSE DA PAIXAO
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000420-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: JOANA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000425-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE

CONTA

RECTE: VALDECIR DA SILVA MARIA

ADVOGADO(A): SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000430-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO

RECTE: JORGE MOYA DIEZ

ADVOGADO(A): SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000434-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: JOSE LINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000437-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: VALDIR VIZZOTTO

ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000438-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: MARIA APARECIDA BANZATO DE CARVALHO

ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000440-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: ANTONIO GONÇALVES

ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000441-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO

DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: JOAO CARLOS PRADA DE MOURA
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000442-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: DALTON AMARO
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000443-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: FELISARDA MAGDALENA DA COSTA ACAFORI
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000444-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: AMERICO MARQUES ROCHA
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000445-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000447-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: LAZARA GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000450-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: JOSE AMBROSIO DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO(A): SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000451-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: ALTINO RODRIGUES DE VARGAS
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000453-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: AMADEU DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000454-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: DJALMA LOPES DE QUEIROZ
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000455-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: ALUIZIO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000456-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: TEREZINHA CORDEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000457-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: ODARCY ARNALDO
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000458-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: RUBENS CAMPO MOTTA
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000459-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: FRANCISCO SIMAL RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000460-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: VALDEMAR INACIO
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000461-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: RUBENS ALVARES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000462-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: SOFIA RIBEIRO COQUE
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000463-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: MANUEL DAS NEVES MARQUES
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000465-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: MIRILDO MERINO CHIAPETTA
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000466-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: OSWALDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000467-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: AUGUSTA GOMES COSTA
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000468-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: DORINDA MAESTRE DIAS
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000470-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: MARIA DO CARMO PERDIZ SIMOES
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000471-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: SEBASTIAO CUNHA MARTINS
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000473-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: JOAO DAUREA
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000474-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: EDMAR FRANCA
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000499-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: MARIA MADALENA PARRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000500-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: HELIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000501-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: LUCIA ANDRIANI
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000502-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ROSIMARY DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000503-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: MARIA AUGUSTA DO CARMO
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000506-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: NILSO FONTES
ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000507-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: NUNO ALVARO
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000508-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000509-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000512-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: JOSE ALVES
ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000513-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE CABRAL JUNIOR
ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000514-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO SANTANA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000515-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LUIZ CARLOS BRAGA
ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000516-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000517-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ODAIR CUSTODIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000520-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: DORALICE TORAZZI
ADVOGADO(A): SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000524-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: MIRAMAR PALHARES REVOREDO
ADVOGADO(A): SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000526-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE
CONTA
RECTE: DEOCLECIO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000530-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: MARCOS ANTONIO VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000531-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO
DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: DEOMIRO AMADO
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000532-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO
DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: MANOEL FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000534-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: JOAQUIM GOMES VELOSO
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000535-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: OELIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000536-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: JOELCIO AURELIANO FLORENCIO
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000537-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: NELSON MOLIANI
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000538-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: ANTONIO DO ESPIRITO SANTO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000540-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: AUGUSTO PIRES FERNANDES
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000541-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: JOSE QUINTANA
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000542-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: SERGIO DE ALMEIDA VALENTE
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000543-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: WALTER DE LIMA
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000545-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: NELSON DA ASSUMPÇÃO QUIRINO
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000546-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: PEDRO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000547-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: JOAO CARRIAO ALVES
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000548-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: PALMIRA CESAR DACAL
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000549-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: HUGO BRANDI
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000550-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: FRANCISCA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000552-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: ANTONIO DE JESUS GOMES
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000553-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: JOSE AGUINALDO PRANDI
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000554-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: VIOLETA FABRI LASSALVIA
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000555-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: ANTONIA AFONSO FIDELIS
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000556-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: ANTONIO AUGUSTO AMARAL
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000557-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: NAYLOR DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000558-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: HILDA DOS SANTOS LOSADA
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000560-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: NELSON PULA
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000561-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: ERMELINDO GARCIA JANUARIO
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000562-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: DERLI JOSE DA SILVA GARCIA
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000564-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: WALMOR WALDEMYRO ANDERSON
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000565-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: OSVALDO HONORATO
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000566-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: ELMO CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000571-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: NELSON GODINHO
ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000582-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000602-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: JORGE LUIZ BRAGANÇA MALUZA
ADVOGADO(A): SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000606-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: MANUEL GONZAGA DO BOMFIM
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000607-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: HUGO AMORIM DE MENEZES
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000608-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: NELSON NUNES RAMOS
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000610-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: MARIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000611-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: CHINYU KANASHIRO
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000612-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: ABILIO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000613-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: WILSON DE SANTANNA
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000614-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: AFONSO FERNANDES SOTELO FILHO
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000615-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: NOEL PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000616-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: ANTONIO CORREIA MESQUITA
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000617-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: VANDA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000618-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: AUCIBIO GOMES ORNELAS
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000620-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: VICENTE ALOISE JUNIOR
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000621-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: MARIA DO CARMO PERDIZ SIMOES
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000622-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: OLGA SILVEIRA DAUREA
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000623-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: AGOSTINHO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000624-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: RODOMARQUES FRANCISCO DA GRAÇA
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000630-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: MAURO VICENTE
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000631-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: VICENTE CORTES ALVAREZ
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000633-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: MARIA APARECIDA PEREIRA TIRIBA
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000634-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: MARILIA FERNANDES GUEDES
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000635-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: ARNALDO GRANDE
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000637-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: NELSON PULA
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000638-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: ELZA DE SOUZA LOPES ABRANTES
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000639-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: DIVA CRUZ RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000641-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: ORLANDO GUARMANI
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000642-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: HENRIQUE DIEGUES
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000643-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: CILINO JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000644-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: ANTONIO CARVALHO FILHO
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000645-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: MARIA APARECIDA BANZATO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000646-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JOÃO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000649-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: EDSON SANTOS SILVA
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000651-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: JORGE ANTONIO FELICIANO
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000665-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000670-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: WANDERLEY VASQUES FILHO
ADVOGADO(A): SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000673-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -

REAJUSTAMENTO PELO INPC

RECTE: JOSE CARLOS FERNANDES

ADVOGADO(A): SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000674-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: ANTONIO CARLOS FERNANDES BENEVIDES

ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000675-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: AMILCAR DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000676-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: ARMANDINO LEONEL DA SILVA

ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000677-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: BERNADINO RIBEIRO

ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000679-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: ERALDO PONTES COSTA

ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000680-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: FERNANDO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000694-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO

RECTE: MARIA APARECIDA SOARES

ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000695-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO

RECTE: SANDRA REGINA DOS SANTOS MORILLA

ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000712-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO

RECTE: INAJA HELENA VARELLA SANTOS

ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000738-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: LYDUA VASCONCELLOS LOPES

ADVOGADO(A): SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000752-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: GILVANETE ROSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000753-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC

RECTE: ANTONIO DIAS BERNARDES
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000754-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: MARDEN ALVARENGA COSTA
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000755-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: MARIA LUIZA SANTOS
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000789-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: RODRIGO SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO(A): SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000790-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: MARIA LIRA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000791-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: TEREZINHA DA SILVA PRAÇA
ADVOGADO(A): SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000804-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO

RECTE: REINALDO DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000897-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
ADVOGADO(A): SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000898-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000899-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000906-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARCIO ELIDIO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000910-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: EDMILSON DIAS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000918-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: JOAO ROBERTO GLERIAN JUNIOR

ADVOGADO(A): SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000923-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: LOURIVAL PEREIRA MAIA

ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000924-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: LUIZ ANTONIO PINTO FIGUEIRA

ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000925-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: LUIZ DE MORAIS LISBOA

ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000926-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000929-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: HILDA DE PAULO LOPES

ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000930-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000931-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: JOAO PEREIRA SANTANA
ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000933-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: JOSE ALVES LEITE
ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000934-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: JOSE AUGUSTO NETO
ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000935-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: ROMILDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000937-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: VICENTE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000938-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE

CONTA
RECTE: ANTONIO BESSA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000939-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: COSME BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000951-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: GILBERTO RAMOS DUARTE
ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000952-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: GILBERTO SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000954-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE DE SOUZA LANA
ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000956-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000957-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: ROBERTO BICHIR FILHO

ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000959-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: RAMON PINTOS PEREIRA

ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000960-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: ROSELI ALVES DE OLIVEIRA LAMAS

ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000961-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: ZILDA BERTELLI CHAVES

ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000963-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: GLAUTO JOSE VICENTE

ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000964-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: JAIRO BARGA

ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000965-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: LUIZ ANTONIO GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000966-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: NEUSA ESCOBAR AVOLIO
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000968-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: CARLOS DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000969-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: DECIO PERRETTI PAPA
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000970-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000971-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: ODAIR MATHIAS
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000972-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: UBIRAJARA DE SOUZA CORREA
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000974-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: JORGE SANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000977-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: JOSE RIVALDO TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000978-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: VALTER LEITE SANTANA
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000979-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: JOSÉ MACEDO NETO
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000999-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: ANTONIO FERNANDO DE SOUZA BARROS
ADVOGADO(A): SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001001-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: PAULINO JOAO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001002-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: FRANCISCO CARDOSO FILHO
ADVOGADO(A): SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001015-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: ERIVAN SOARES DE LIRA
ADVOGADO(A): SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001016-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: MARCOS DANTA ORANI
ADVOGADO(A): SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001017-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: ANTONIO MARIANO DE FALCHI
ADVOGADO(A): SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001143-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: CICERO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001158-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -

REAJUSTAMENTO PELO INPC

RECTE: MARIA CARMELITA BEZERRA SANTOS

ADVOGADO(A): SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001188-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: ALESSANDRA DE SOUZA GODOY

ADVOGADO(A): SP225197 - CARLA TEIXEIRA DA SILVA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001190-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: ROSA TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP225197 - CARLA TEIXEIRA DA SILVA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001191-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: VALDENOR DA SILVA

ADVOGADO(A): SP225197 - CARLA TEIXEIRA DA SILVA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001261-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: RUBENS BERNARDO

ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001262-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: JOÃO SOARES MENEZES

ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001267-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: ALESSANDRA DE SOUZA GODOY

ADVOGADO(A): SP225197 - CARLA TEIXEIRA DA SILVA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001268-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: ROSA TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP225197 - CARLA TEIXEIRA DA SILVA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001269-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC

RECTE: MARIA APARECIDA MARTINS

ADVOGADO(A): SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001288-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: MARIA MORGENIA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001292-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: ADEMAR CASSEMIRO GOMES

ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001294-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: RUBENS ALVES DO ESPIRITO SANTOS

ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001303-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MANOEL MUNHOZ
ADVOGADO(A): SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001360-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: CELIO VALERIANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001376-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: FERNANDO MOREIRA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO(A): SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001384-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: ELCIONE VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001385-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: GENY DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001386-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: BRIGIDA PAZ GALLINA SALGADO
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001387-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001388-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: CARMEN TRAVESSO LOPES
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001389-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: GRACIEMA DA SILVA PESSIS
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001390-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: HELVA ALONSO VILLALVA
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001397-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: OLGA COELHO HERIQUES
ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001399-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: PAULO DE ABREU
ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001452-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA SILVEIRA ANDRADE
ADVOGADO(A): SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001456-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE DA SILVA BRASILINO
ADVOGADO(A): SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001457-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO(A): SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001458-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA DE FATIMA GOMES DE MELO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001467-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: ADEMILDO BENEDITO CHIAPETTA
ADVOGADO(A): SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001468-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: ADEMIR ANGELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001470-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: ANTONIO RAIMUNDO NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001508-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: MARIA FRANCISCA DE SOUZA E SOUZA
ADVOGADO(A): SP238717 - SANDRA NEVES LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001518-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: WIVALDO SOUZA REIS JUNIOR
ADVOGADO(A): SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001522-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: YOLANDA FUKUDA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001535-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA CASSIMIRO
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001546-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: FRANCISCO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001577-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: ISABEL PIMENTEL DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO(A): SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001578-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: CICERA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001579-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: NILSEN BUENO SANTOS

ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA

RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001580-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: JOSE LUIZ VIDAL DIAS

ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA

RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001598-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: NADIR DANTAS MIRANDA

ADVOGADO(A): SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001600-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: DINOCELMO BATISTA FERREIRA

ADVOGADO(A): SP238596 - CASSIO RAUL ARES

RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001601-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE ALBERTO SANTANA
ADVOGADO(A): SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001602-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA DAS DORES MARTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001609-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: MARIA JOSE DIAS SANTANA
ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001613-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: PEDRO CACIANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001614-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: SANDRA HELENA APARECIDA DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001615-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: OSWALDO BELARMINO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001617-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: MARIA AMÉLIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001618-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: ESPEDITO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001619-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001620-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001621-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: GERALDO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001622-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: SEVERINO RAMOS RICARDO
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001624-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: NATALICIO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001625-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: IRENE DA CONCEIÇÃO CORREIA
ADVOGADO(A): SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001626-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: GEMA DIAS MARTINS
ADVOGADO(A): SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001627-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: ADEMIR SERGIO PINTERICH
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001633-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE
CONTA
RECTE: MARIA BERNADETE SILVA MOTA
ADVOGADO(A): SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001634-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: MANUELA ALVAREZ VASQUEZ
ADVOGADO(A): SP082018 - ANA MARIA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001639-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JOSE URBINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001640-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: MIZAEEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001650-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: ONORINA CARLA COLELLA
ADVOGADO(A): SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001651-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE
CONTA
RECTE: BRAZ URSOLINO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001669-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: CRISTINA MARTINS MENDES
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001681-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: NATALICIO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001691-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: NORMA MERLIN SCHEPIS GOMES DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP197701 - FABIANO CHINEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001693-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: MARIA HARO TAIRA DE YAMASHIRO
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001694-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: ESTER DE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP082892 - FAUSTO CONSENTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001714-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: VIVENCIA DE PAULA SILVA
ADVOGADO(A): SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001746-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: HAROLDO DE CAMPOS LOPES
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001778-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: CELIA APARECIDA DE LIMA MORO
ADVOGADO(A): SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001781-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: CLARA TAKAHIRA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001785-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: NELSON MODESTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001786-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: FRANCISCO CLAUDIO LOUSA
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001788-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE
CONTA
RECTE: DIONISIO BLANCO
ADVOGADO(A): SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001793-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE
CONTA
RECTE: JOSE EUGENIO FERNANDES GARCIA
ADVOGADO(A): SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001794-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE
CONTA
RECTE: MIGUEL DIAS FONTES
ADVOGADO(A): SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001802-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JOSE SANTOS SOUTO
ADVOGADO(A): SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001812-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: MARIA PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001813-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: ADEMIR RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001818-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: EMIGDIO SALLES NETTO
ADVOGADO(A): SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001820-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: EMMA DOS REIS DUARTE
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001821-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: MARIA CECILIA CANONES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001822-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: GUMERCINDA ALONSO CARDOSO
ADVOGADO(A): SP082018 - ANA MARIA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001825-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: DALVA SANTINE
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001828-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: EDITH BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001829-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: GRACIETE APARECIDA BARBOSA GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP224754 - HUMBERTO PINTO DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001832-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: MARIA LUCINDA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001840-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SILVINA CESAR DE ARAÚJO FEITOSA
ADVOGADO(A): SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001842-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: VILSON ROBERTO BARROS SILVA
ADVOGADO(A): SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001843-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001849-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: JOSE LEONE LESSA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001852-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: ANTONIO DE ABREU
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001853-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: JOSE MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001859-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

Nada mais havendo, foi encerrada a sessão.

PAULO LEANDRO SILVA
Presidente da 1ª TURMA RECURSAL

Juizado Especial Federal Cível de Osasco
30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.002993-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELI OLIVEIRA DO AMARAL
ADVOGADO: SP115346 - DALTON TAFARELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 27/09/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.002994-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CORREIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/09/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/03/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.002995-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONEL JARBAS LIMA
ADVOGADO: SC019841 - TANIA SANTANA CANARIM
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PAUTA EXTRA: 27/09/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.002996-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/09/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/03/2008 15:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 16:30:00 3ª) ORTOPEdia - 03/12/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.002998-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/09/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEdia - 03/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.002999-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR GUIZON PETRONI
ADVOGADO: SP249020 - EDILENE GUALBERTO CANDIDO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 28/09/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003001-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/09/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003002-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURINEIDE CRISTOVAO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/09/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/03/2008 16:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 13:00:00 3ª) ORTOPEDIA - 03/12/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003004-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS VAITCUNAS
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/09/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/03/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003005-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO HILARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 28/09/2011 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003006-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO ROCHA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/09/2011 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003007-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/09/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003008-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEZSO SZABO
ADVOGADO: SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003009-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KITOKO KOIKE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 29/09/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003010-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: INACIO MIRANDA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 29/09/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003011-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ APARECIDO LOIOLA

ADVOGADO: SP261899 - ELISANGELA MARCOLINO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 29/09/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003012-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIANA PEREIRA RAMOS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 29/09/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003013-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINA YOSHIKO HIRATA HATAKEYAMA

ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 30/09/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.003014-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALVARO ARTUZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 30/09/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003015-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 30/09/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003016-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIR GONCALVES VALIM

ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/09/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/03/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003019-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ACACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/09/2011 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003021-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2011 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003022-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE GUANABARA
ADVOGADO: SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/03/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003023-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE BENEDITO DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003024-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE BENEDITO DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003025-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003026-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JERCE ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003027-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURO CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 09/12/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003028-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MOURATO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2011 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

2) Recurso:

PROCESSO: 2005.63.06.007380-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDO DA COSTA BRAGA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.06.008040-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: OSVALDO LIMA HONORATO
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.06.012714-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FAUSTO MANFRIN NETO
ADVOGADO: SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.06.013490-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: LEANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP182431 - FRANCISCO IDERVAL TEIXEIRA JUNIOR
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.06.015878-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES MARTINS
ADVOGADO: SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.06.001827-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DAS DORES MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.06.003674-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BEATRIZ SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.06.004181-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MACIEL ALVES DOS SANTOS
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.06.005022-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: VANDA AUGUSTA DA SILVA LOPES
ADVOGADO: SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.06.009738-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES DE SOUSA BRAGA SILVA e outro
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.06.000419-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINO SIANI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.06.004249-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DE DEUS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.06.004250-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS GONSAGA DE SOUSA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.06.004251-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.06.004252-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO CARLOS FIRMINO

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.06.004254-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ARLETE GUERRA ORTIZ

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.06.004255-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NASIRA AUADA

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.06.004256-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GUMERCINDO LUIZ SIQUEIRA

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.06.004260-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FRANCISCO MACHADO SOBRINHO

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.004262-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA APPARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.004487-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIZ SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.06.004488-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA ROSA LETTA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.06.005346-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: GILBERTO GETARUCK
ADVOGADO: SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.06.006533-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MAURICIO MARTINS
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.06.006964-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELISABETH MAFFEIS PEDROSA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.007479-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GILMAR APARECIDO BOLINA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.003020-7
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: EMERSON RIBEIRO PALMA
ADVOGADO: SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 27
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 57

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2008**

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.003000-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERTE VIEIRA HOLTZ
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 28/09/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003003-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO VINHASK
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 30/09/2011 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003017-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANESIO BENEDITO MIGUEL
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 30/09/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003031-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP195237 - MARCOS O V MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/10/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003032-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/10/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003033-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/10/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003034-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS CSONKA
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/10/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003035-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLOVIS JOSE SANTONI

ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 05/10/2011 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003037-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JEROVA MALAQUIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003038-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS NUNES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 05/10/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003039-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE DEUS ALMEIDA

ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003041-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERINO REGIS SOUZA

ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003042-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS NUNES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 05/10/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003043-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AGNALDO MOISES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 05/10/2011 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003044-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HATSUE NAKAI LUNARDON

ADVOGADO: SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PAUTA EXTRA: 06/10/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003045-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA SILVA DA HORA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/10/2011 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003047-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA LUCIANO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/10/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003049-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEODORO HILARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 06/10/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003051-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO HILARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 06/10/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003053-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO HILARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 07/10/2011 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003054-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO HILARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 07/10/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003055-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA LOPES DEODATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/10/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003056-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON GAMA EVANGELISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003062-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/10/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/06/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.003064-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DAINEZ
ADVOGADO: SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 10/10/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003065-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO HILARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 10/10/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003066-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO HILARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 10/10/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003068-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO BARBOSA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/10/2011 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/03/2008 16:30:00

2) Recurso:

PROCESSO: 2008.63.06.002763-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: RITA DE CÁSSIA SOUZA FRAGOSO
ADVOGADO: SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.003048-7
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DAYANE RODRIGUES DOS SANTOS REP/ ANA PAULA RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.003050-5
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)

RECTE: VICENCIA CAMILO DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO: SP223622 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003052-9
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TALITA SANTANA DOS SANTOS (REPRES. ELISA ALVES DE SANTANA)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.06.002997-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULINDO DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO: SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/09/2011 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/04/2008 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.003018-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA DE JESUS THIMOTEO
ADVOGADO: SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/09/2011 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003029-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2011 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003030-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES GUILGER
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 04/10/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003036-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACI TOME RIBEIRO
ADVOGADO: SP162346 - SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 05/10/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003040-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SILAS
ADVOGADO: SP197450 - MARCO ANTONIO RAMBALDI CAVALHEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 05/10/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003046-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MENDONCA
ADVOGADO: SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 06/10/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003057-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR BATISTA PEREIRA
ADVOGADO: SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 07/10/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003058-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO BATISTA PEREIRA e outro
ADVOGADO: SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 07/10/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003059-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GONCALVES GARCIA e outro
ADVOGADO: SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 07/10/2011 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003060-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DAINEZ JUNIOR e outro
ADVOGADO: SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 07/10/2011 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003061-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DAINEZ
ADVOGADO: SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 10/10/2011 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003063-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MAGELA CAPPELLANI e outro
ADVOGADO: SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 10/10/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28

2)TOTAL RECURSOS: 4
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 13
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 45

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.003069-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE OSCARLINA MACEDO MIKELAITIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/10/2011 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003070-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINO DE OLIVEIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/10/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003071-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAIR GOMES QUIRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/10/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003072-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA CURSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.003073-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/10/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/04/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003074-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACINTA MACHADO DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 11/10/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003075-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS BUARQUE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 11/10/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/03/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003076-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SOLON PEREIRA BARROS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 13/10/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/03/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003077-3

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NOVA IGUAÇU - 1º JUIZADO - RJ e

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO e outro

PROCESSO: 2008.63.06.003078-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 13/10/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.003079-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DJALMA FRANCISCO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 13/10/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003080-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NAZARETH DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 13/10/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003081-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO BENEDICTO ALBANO NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003082-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO BENEDICTO ALBANO NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 13/10/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003083-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LUIZ DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 14/10/2011 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003084-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO BISPO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003085-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GRACINDA PINTO SIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/10/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/04/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003086-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO CASTANHO GARRIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/10/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003087-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVO JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/10/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003088-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICEA CAMPBELL PAES LEME
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 14/10/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003089-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PASCHOAL DECIO BASSETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/10/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003090-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ULYSSES CLEMENTES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/10/2011 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003091-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZIA DA SILVA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/10/2011 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/03/2008 16:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 10/12/2008 09:30:00

2) Recurso:

PROCESSO: 2005.63.06.000123-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: EDUARDO ALESSANDRO DE CARVALHO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.000378-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: SIDNEI IZIDIO DA SILVA
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.06.000381-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MANOEL SILVA CONCEIÇÃO
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.06.001255-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: CLAUDIA APARECIDA CARVALHO
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.06.008572-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: GIVALMIR COSTA DA SILVA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.06.008589-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: SANDRO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.06.008594-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ELVIS DOS SANTOS RODRIGUES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.008606-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: LEANDRO VERISSIMO
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.06.008610-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: LUCIANO JOSÉ DE ALMEIDA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.008625-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: FRANCISCO EDIGLEUDO DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.06.008675-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSÉ DOMINGOS ODORICO BORGES
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.06.012852-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: CLECIO PEREIRA COSME DOS SANTOS
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.012886-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSE APARECIDO PRUDENCIANO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.06.012891-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.06.012899-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.06.012918-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.06.013174-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: GILBERTO CLAUDIO PINTO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.06.013182-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: RICARDO MIOTO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.06.013183-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ALTAIR BISCARO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.013186-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: DOUGLAS ALVES DOS SANTOS
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.06.013194-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: BRUNO MANFRIN
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.013220-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: REGINALDO EDUARDO AFONSO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.013258-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: CRISTIANO ALVES RAMOS
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.06.013420-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: SIDNEI ANTONIO DE CARVALHO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.06.001649-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ADRIANO REIS DOS SANTOS
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.001895-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: LUIZ PAULO BDE JESUS
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.06.002915-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: JAILSON JESSE DE MORAES ALVES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.002918-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSE RAULINO DA SILVA FILHO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.003454-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO FLAUZINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.005134-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA BASTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.011850-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDA MARIA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.013864-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE PEDRO DA SILVA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 32
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 55

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/02/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.003067-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA SOUSA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP217929 - VIVIAN LIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/10/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003092-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DONIZETE FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/10/2011 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/06/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 10/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003093-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY SOARES AUGUSTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/10/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/03/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003094-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINALDO AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003095-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIDALVA PAIXAO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/10/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003096-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DIAS
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/10/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003097-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIANO PROCOPIO DA SILVA
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/10/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003098-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCINEIDE ISIDRO DE MATOS
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/10/2011 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003099-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO DE MOURA FALCAO
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/10/2011 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003100-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA SERAFINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/10/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003101-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGOR HENRIQUE DE OLIVEIRAE OUTRO
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/10/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003102-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL ZACARIA CANDIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/10/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 10/12/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003103-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE SOUZA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/10/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003104-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/10/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/04/2008 09:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 10/12/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003105-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMUALDO ERNESTO BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/10/2011 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003110-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/10/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003113-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO COSTA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003115-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ILMA DA SILVA MORAES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PAUTA EXTRA: 19/10/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003116-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 19/10/2011 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/01/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003135-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE MARIA GONCALVES DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 19/10/2011 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 12:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 10/12/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003136-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ONOFRE GOMES DINIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 19/10/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003141-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PONTES BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 20/10/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003154-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA KEIKO KAKUNAKA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PAUTA EXTRA: 20/10/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

2) Recurso:

PROCESSO: 2005.63.06.014445-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: HELENA MARIA DA SILVA BARRETO

ADVOGADO: SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY

Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.002234-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE PAIVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002236-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SANDRA MARIA DE SOUZA PINTO
ADVOGADO: SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002237-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP244611 - FÁGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002238-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002239-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALTINO BARRERA DOS REIS
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002240-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EVA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP171989 - PAULO CÉSAR DE CAMARGO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002241-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NEUZA BUENO SOARES
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002242-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JEFFERSON ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002243-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002247-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSE EDSON FERRO
ADVOGADO: SP199381 - FELIPE JOSÉ NEGRINI FERRO
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002249-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSÉ LUIZ VAZ
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002250-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO CLEMENTE BIASOTTO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002251-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDA MORENO MACHADO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002253-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LOIDE DE MORAES MENDES
ADVOGADO: SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002254-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TEREZA PEREIRA DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002255-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GILCILÉIA FERNANDA PIERUCCI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP091070 - JOSE DE MELLO

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002256-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: DOZOLINA POLASTRE DE CAMARGO

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002257-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: LUIZA ISABEL MADIA

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002258-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: RENATO SOBRAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002259-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ROGERIO SOBRAL DE OLVEIRA

ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002260-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ROGERIO SOBRAL DE OLVEIRA

ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002261-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: JUNZO GOMI

ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI

Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002262-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: BENEDITO ANTONIO FERNANDES

ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002263-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: BENEDICTO APARECIDO ROSA

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002264-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CLEO DAS NEVES

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002266-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA APARECIDA SOUZA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002267-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: IONICE LAURITO

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002268-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: LUCIANA INES DA SILVA

ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002269-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: LYDIA BORGHESI

ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES

Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002270-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANTONIO CARLOS TOZZATO

ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002271-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIO BIAJOLI

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002272-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: NAIR BONENTI
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002273-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EMIDIO BATISTA
ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002274-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EDSON LUIZ ANNIBALE REP. FRANCISCA A SANTANA ANNIBALE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002275-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EDER SANTANA ANNIBALE REP. FRANCISCA A SANTANA ANNIBALE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002276-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ARMANDO DOMINGOS CHEGAN
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002277-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARILU GIBIM TORRES
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002278-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARILU GIBIM TORRES
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002279-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SEBASTIANA RUIZ OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002280-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LIDIA FERNANDES
ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002281-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ROQUE VALENTIM
ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002282-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARLENE MEDINA FERNANDES
ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002283-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: IZOLINA VALEZIN DINI
ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002284-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARTIRIO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002285-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ROSA MARTINS
ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002286-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARLENE GIBIM TORRES
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002287-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARLENE GIBIM TORRES
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002288-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA DE LOURDES NEVES
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002289-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA DE LOURDES NEVES
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002290-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO FERNANDO DIANA
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002291-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FABIO GABRIEL DA LUZ
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002292-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ELENICE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002293-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MOISES LOPES SOARES
ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002294-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSEFA NAVARRO COSTA
ADVOGADO: SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002295-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOÃO FERNANDES ZAGUES

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002296-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ZULMIRA SOARES VIEIRA FRUTUOSO

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002297-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: MICHELE GRAVINA

ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002299-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ARMANDO DOMINGOS CHEGAN

ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002300-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: RITA REZENDE MARTINS

ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002301-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: WELLINGTON THIAGO MARANGONI REP. DAILSON MARANGONI

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002302-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ALFREDO ATHIE

ADVOGADO: SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002303-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: SUELI AMARAL CAMPOS

ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA

Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002304-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: MIGUEL RODRIGUES TUDELA

ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002305-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ESPOLIO DE MAURO RODRIGUES/ INVENTARIANTE ILDA R RODRIGUES
ADVOGADO: SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002306-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CELINA MARIA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002307-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ TADEU DE OLIVEIRA NASCIMENTO/ REP CELINA M NASCIMENTO
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002308-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO MANZANO
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002309-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SANTIAGO SANCHEZ ALCALDE
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002310-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANA MARIA SANCHES
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002311-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FERNANDA PINTOR LOPES
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002312-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FRANCISCO PINTOR LOPES FILHO
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002313-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS SANCHEZ
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002314-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CACILDA FERREIRA DOS SANTOS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002316-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ROSA MORELI DAS NEVES
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002317-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: VALDIR DAS NEVES
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002318-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DO CARMO GOIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002319-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LOURDES LIMA DO DESTERRO FLORES
ADVOGADO: SP065372 - ARI BERGER
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002320-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JAIME APARECIDO DE BRITO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002321-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FERNANDO RIBEIRA GIRON
ADVOGADO: SP185397 - VALDENIS RIBERA MIRA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002322-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARINA CARRETEIRO LAPA
ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002323-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: TEODORO TADEU LOURENÇO
ADVOGADO: SP175655 - JUSSARA APARECIDA FERNANDES
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002324-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RUTH BRANDI CORRA
ADVOGADO: SP119466 - MIRIAM TOTTA
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002325-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002326-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARINÊS GOMES DA SILVA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002327-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCOS ANTONIO ALVES
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002328-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA DOMINGUES CAMPOS
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002329-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO MARCIANO DOS SANTOS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002330-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANA MARIA STEINER DE CARVALHO HESSEL
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002331-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE SOUZA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002332-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA OLGA DA SILVA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002333-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOÃO BATISTA ALBIERO JUNIOR
ADVOGADO: SP235838 - JOSE CORREA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002334-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA INÊS OLIVEIRA MORELI
ADVOGADO: SP235838 - JOSE CORREA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002335-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ITAGIBA FRANCO FERREIRA CARDIA
ADVOGADO: SP235838 - JOSE CORREA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002336-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOÃO BATISTA ALBIERO JUNIOR
ADVOGADO: SP235838 - JOSE CORREA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002337-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: APARECIDA CONCEICAO BAZZO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP235838 - JOSE CORREA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002338-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ONELIO CALEGARE
ADVOGADO: SP235838 - JOSE CORREA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002339-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ITAGIBA FRANCO FERREIRA CARDIA
ADVOGADO: SP235838 - JOSE CORREA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002340-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002341-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002342-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSÉ ANTONIO PAES
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002343-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GERALDO HELENO
ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002344-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: INCARNAÇÃO MANZANO VERA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002345-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: DIOLANDA BONASSA ZANONI

ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO

Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002346-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: NAOKO KIMURA

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002347-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: JOSENICE MARIA BROCA

ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002348-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: BENVINDA BENEDETE LEROY MENEGON

ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI

Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002349-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: RAIMUNDO FREIRE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002350-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CRISTINA FURQUIM

ADVOGADO: SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002351-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: SIMONE CRISTINA BETTUZ

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002352-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA JOSE DE LIMA SENE

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002353-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: MARIA DE LOURDES MARTINI CARVALHO

ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ

Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002354-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: CLARICE FELIX MORAES

ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002355-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ANGELA TEREZINHA MICAI

ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002356-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173799 - PATRÍCIA COKELI SELLER

RECDO: MARIA DE LOURDES MARTINI CARVALHO

ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ

Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002357-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

RECDO: MARIA DE LOURDES MARTINI CARVALHO

ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ

Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002358-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: DUCINEIDE RIBEIRO GOMES

Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002359-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: JOSÉ CORRÊA

ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002360-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RAPHAEL GUIDO
ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002361-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RAPHAEL GUIDO
ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002362-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FABIANA ROBUSTI BRANDÃO
ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002363-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NORIVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002364-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HILDA OLIVEIRA CESAR
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002365-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HILDA OLIVEIRA CESAR
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002368-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSÉ CARLOS FAUSTINO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002369-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: REJANE APARECIDA GARCIA VEDOVATTO
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002370-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: AMILTON DOS SANTOS
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002371-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEBASTIAO ROS MARTINEZ
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002372-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JAIR DAVID
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002373-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIONILSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206036 - KARINA AMERICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002374-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LINDOMAR BARROS SARU
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002375-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CLÁUDIO FRANCISCO CORRÊA
ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002376-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ROSALIA MARIA GONELLI
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002378-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ROSALIA MARIA GONELLI
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002379-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DAMARIS CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002380-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MIRIAM MARIA IZIDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002381-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANNA NAVARRO
ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002382-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GILBERTO GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002383-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ADIMIR DE ARRUDA
ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002384-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITA APARECIDA LOPES
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002385-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SONIA DE FATIMA DINIZ DA COSTA
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002386-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAUDIA REGINA RODRIGUES

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002387-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ENI BUENO CARDOSO

ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002388-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: OSIEL CORREA DE FREITAS

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002389-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: DEODORA LAURINDA CERQUEIRA

ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002390-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: EGIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA N. G. BRONDI ALIAGA

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002391-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CASSIA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002392-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JULIO CESAR XAVIER

ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA N. G. BRONDI ALIAGA

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002393-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: PEDRO VIEIRA FILHO

ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA N. G. BRONDI ALIAGA

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002394-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADEMARIO TRISTÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002395-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA ESTELA ANTUNES PROENÇA PEDROSO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002396-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE ALUIZIO NUNES BIZARRIA
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002397-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSELI DE QUEIROZ DA CRUZ
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002398-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GLAUDICEIA DELLA TERRA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002399-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VERA LÚCIA SILVÉRIO RODRIGUES
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002400-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIAS LAUREANO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002401-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INES GOMES OLIVEIRA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002402-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRO PAULO CARRIEL
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002403-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CAMILA SANTOS PUGLIA
ADVOGADO: SP255219 - MILTON ROGÉRIO DOTTO PENHA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002404-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IVANILDE MENDES DOS SANTOS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002405-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANA DA PALMA JULIO
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002406-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JORGE LUIS FERNANDES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002407-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002408-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002409-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES JULIO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002410-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANITA CHAVES COSTA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002411-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSELI DE FREITAS
ADVOGADO: SP243557 - MILENA MICHELIM DA SILVA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002412-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002413-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLOVIS VARGEM GARCIA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002414-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SIDNEI ALFFONSI DE MOURA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002415-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLARICE BAVIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002416-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSUE BARBOSA DE MOURA
ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002417-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TEREZA APARECIDA VONA DIAS
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002418-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CATARINA MASCARENHAS DA SILVA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002419-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NEIDE CORREA LEITE SANTOS
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002420-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELZA MARIA VESTINA VIEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002421-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OSMIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002422-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANISIO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002424-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TEREZA APARECIDA DE CASTRO
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002425-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO ALCALDE
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002426-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FERNANDO ALCALDE
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002428-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FERNANDO ALCALDE
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002429-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARILENE BORGHESE LOPES
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002430-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARILENE BORGHESE LOPES
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002431-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO BUENO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002464-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SILVIA SOBRAL OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002465-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SILVIA SOBRAL OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA
ADVOGADO: SP085897 - CONCEICAO APARECIDA F DA ROCHA MASHKI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002466-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA NOVAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002468-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RUTHE BANDEIRA
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002469-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: OSMAR NEGRINI
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002470-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LEONICE BRAGA DE SOUZA
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002471-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CRISTOVAO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA N. G. BRONDI ALIAGA
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002475-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANACLETO ALVES RAMOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002476-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002477-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NELSON RUFINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002478-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MAGALI FERREIRA ZOCCA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002479-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSEMEIRE MARIA DE OLIVEIRA

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002480-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: CLARICE GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002481-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA DA GLORIA LIMA DE SOUZA

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002482-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: LUCIA DE CASTILHOS BORGES

ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002483-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: AVELINA ROSABONI DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002484-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA MARLENE WERLY FERNANDES

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002485-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA GORETE FERREIRA LIMA

ADVOGADO: SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS

Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002486-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: SEBASTIAO ALVES DE LIMA

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002487-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: LUCIMARA RAMOS GODINHO FORTES
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002488-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSÉ BISPO DE JESUS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002489-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO BATISTA COSTA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002490-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRO RODRIGUES MARTINS NETO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002491-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002492-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP137148 - NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002493-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSANGELA DE FATIMA VIEIRA DE MELO GOMES
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002494-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROBERTO FRANCISCO DE SALES
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002495-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA CASSEMIRO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002496-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE IBANHES MORENO
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002497-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JORGE RIBEIRO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002498-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002499-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOVENCIO FLORINDO DE FREITAS
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002500-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDEMAR ALVES SOARES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002501-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IRENE MARIA DA SILVA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002502-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA IOLE PAULINO DOS REIS
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002503-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ CARLOS ANTUNES
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002504-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LOURDES DE MORAES BAZZO
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002505-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA ANDRE
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002506-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LOURDES DE MORAES BAZZO
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002507-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SAIDA RODRIGUES ZANIRATO
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002508-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAUDEMIRO PEDRO SOUSA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002509-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JURACEMA FOGACA REDINI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002510-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADEMILSON BATISTA DE ALENCAR
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002511-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
Órgão: 20150000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002512-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ARNALDO RIBEIRO
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002513-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GILBERTO CEZARIO DA SILVA
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002514-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOANA BAVIA GABRIEL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002515-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HERNANE RODRIGUES DE ALMEIDA
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002516-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FILOMENA MIRANDA ROSSINI
Órgão: 20150000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002517-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO GOMES DE FRANÇA
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002518-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELAINE ANTONIO PINTO
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002519-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SILVIO MACHADO DE OLIVIERA
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002520-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EMI TANAKA
ADVOGADO: SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002521-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ERCILIA MARIA DE PAULA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002522-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA PEREIRA DEDE
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002523-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE GALVAO IRMAO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002524-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITO MATHEUS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002525-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NADIR MALUF FERREIRA
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002526-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALBERTO WANDERLEY RODRIGUES
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002527-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA LINDALVA DA PONTE PEREIRA

ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002528-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GENIVALDO COUTO
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
Órgão: 20150000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002529-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NEUZA CASTANHO DE MORAIS NUNES
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002530-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANA CRISTINA RODRIGUES DE AVILA
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002531-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SONIA LINARES
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002532-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PATRICIA ANDREA DE LIMA ROSA
ADVOGADO: SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS
Órgão: 20150000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002533-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARLENE LIPARI DE BARROS DE LIMA
ADVOGADO: SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002534-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AMADEU RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002535-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO TOMAZ DUARTE
ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA N. G. BRONDI ALIAGA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002536-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARISA ORTIZ RODRIGUES LEITE
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002537-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NEUSA AFONSO SUARDI
ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002538-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OZEIAS RODRIGUES TRIGO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002539-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANGELO SBRUGNERA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002540-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ADRIANA MARIA CORREA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002541-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LILIAN HELENA MATHILDE
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002542-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ ABEL DE MELO
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002543-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NANJI MARFIL PELIZZON
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002544-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FABIANNE MOUNA SIMÕES FAKHREDDINE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002545-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: TULIO FAUZE SIMÕES FAKHREDDINE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002546-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SHIRLEI MARIA INACIO LEO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002547-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO HELIO DA SILVA
ADVOGADO: SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002548-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NEUSA LUZ ROSA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002549-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLEUSA MARIA RODRIGUES/ REP ANGELO ROSSI JR
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002550-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCA MARIA DE CAMPOS ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002551-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SUELI SILVA
ADVOGADO: SP097506 - MARCIO TOMAZELA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002552-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NELSON NUNES VIEIRA
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002553-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROQUE PEREIRA
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002554-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DAMARES DE OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO: SP230337 - EMI ALVES SING
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002555-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SILVIO ROBERTO OLIVEIRA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002556-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA PEREIRA ANDREASSA
ADVOGADO: SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002557-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GIOVANETE DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002558-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CECILIA CASSIMIRO DE MOURA
ADVOGADO: SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002559-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA MADALENA DE CARVALHO
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002560-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANDRÉIA CAMARGO PINTO VIEIRA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002561-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELI DIAS GONÇALVES
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002563-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BERNADETE DA SILVA COELHO
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002564-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MANOEL LAURINDO MORAES
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002565-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MANUEL DA COSTA ANDRADE
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002566-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA JOSÉ BEZERRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002567-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDA THOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002581-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELISIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002582-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MAURO BOTELHO
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002583-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CARLOS CORREA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002584-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SIDNEY RAMOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002585-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TEREZA DE MATOS FERREIRA
ADVOGADO: SP169804 - VERA LÚCIA VIEIRA DIAS
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002586-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DOMINGOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002587-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IVANI CONCEIÇÃO DOS PRAZERES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002588-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NEUSA BARBOSA NUNES

ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002589-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ESPOLIO NOEMIA BUENO DA SILVA VANINI/ INVENT NELSON A VANINI
ADVOGADO: SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI
Órgão: 20150000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002590-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA FERRAZ LEITE VICENTIN
ADVOGADO: SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO
Órgão: 20150000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002592-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA FERRAZ LEITE VICENTIN
ADVOGADO: SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO
Órgão: 20150000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002593-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA ODILA MICAI FERNANDES
ADVOGADO: SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002595-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLEUSDETE BISPO DA SILVA DE SOUZA
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002596-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ISOLA CANATELLI SERAFIM
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002597-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALECIO PICCIN
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002598-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ISOLA CANATELLI SERAFIM
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002599-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CREUSA ANTONIA FELICIANO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002600-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CECILIA APARECIDA DADALTO CORSATO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002601-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LÚCIA DIAS BATISTA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002602-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OLYMPIO GAVASSA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002603-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GILVAN GOMES DA COSTA
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002604-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RUBENILDA PINHEIRO SILVA
ADVOGADO: SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002605-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ORLANDO MENDES DA CRUZ
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002606-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANA MARIA SILVA PARRA
ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA N. G. BRONDI ALIAGA

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002607-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOSE DE ASSIS DE LIMA

ADVOGADO: SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002608-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ERASMO JULIO ROSA SILVA

Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002609-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ROSA DOS ANJOS FERREIRA

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002610-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA APARECIDA FATIMA ROSA

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002611-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANTONIO CARLOS DE MORAES

ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002612-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CLAUDINEI DE OLIVEIRA PINTO - REP. ALEXANDRA G. MALIUK

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002613-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: APARECIDO DONIZETE PEREIRA

ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002614-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MIRIAN BIAZI

ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002615-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GLORIA JANUARIO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002616-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INEZ PAES VIEIRA
ADVOGADO: SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002617-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE MANZATO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002618-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CREIDE MARIA DA SILVA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002619-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GABRIEL DA COSTA NUNES
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002620-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOÃO BATISTA DA SILVA
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002621-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VANDERLEI DOS SANTOS MELO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002622-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FUMIKO MIMOTO
ADVOGADO: SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002623-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANTONIO BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002624-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA LILIANE DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002625-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA LAURINDA AIOLFI
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002626-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DENISE MARIA BRUNI RODRIGUES
ADVOGADO: SP152686 - EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002627-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARTA GISELDA PAZETTI MACHADO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002628-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDERICO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002629-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VERA LUCIA RUIVO DA SILVA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002630-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WALDIR GRABHER MEIER
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002631-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: FRANCISCO DO ESPÍRITO SANTO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002632-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NEIDE DO NASCIMENTO
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002633-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AUREA DOS SANTOS ALVES
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002634-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO BENEDITO FERREIRA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002635-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MITSUKO ARAKE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002636-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ERIC CASTILHO BACCELLI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002637-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EDI CASTILHO BACCELLI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002638-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRO DIAS BATISTA
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002639-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VANDERLEI DE FRANÇA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002640-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSEMEIRE LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002641-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCA DOS SANTOS SABINO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002642-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA TERESA LAINO ALBIERO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002643-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO CARLOS DE CAMARGO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002644-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SONIA MARIA SILVA NUNES
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002645-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NELCI APARECIDA DA SILVA
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002646-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002647-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AGOSTINHO ESPIRITO SANTO PEREIRA DA CRUZ
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002648-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDILEUZA FERREIRA DE ESPINDOLA
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002649-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA MARGARIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002650-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002651-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CATARINA CONTIERI FERREIRA
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002652-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MÁRIO MADUREIRA
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002653-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CACILDA CANDIDA DE MOURA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002654-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CIRENE ALVES THOME
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002655-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ORAVIO SILVA
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002656-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LOIDE ELENA DA CRUZ
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002657-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CLARICE AUGUSTA CONTIERI
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002658-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CLARICE AUGUSTA CONTIERI
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002659-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CLARICE AUGUSTA CONTIERI
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002660-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DECIO MANOEL DA SILVA
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002661-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOÃO DELGADO MARQUES
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002662-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALDAIRA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002663-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANA LÚCIA MARQUES DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP217629 - JOSÉ JAIRO MARTINS DE SOUZA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002664-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSÉ ANTÔNIO NOVAES
ADVOGADO: SP085958 - MARIA CECILIA TAVARES PIRATELLI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002665-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DENISE DE MORAIS PINA
ADVOGADO: SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002666-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ORLANDO MANNELLI FILHO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002667-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANDREIA PAULA MARIANO MORAES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002668-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IZAURA PONTES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002669-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: PAULA CASQUE LOURENÇO
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002670-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TEREZA DAS GRAÇAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002671-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARINEUSA PEREIRA CARVALHO DA FONTOURA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002672-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSÉ AMILTON FERREIRA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002673-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MATHEUS VIEIRA DO NASCIMENTO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002674-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA INES LEME BIANCHI
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002675-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARILIA DE FARIAS GOIS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002676-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RAMIRO FERNANDES RODILHA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002677-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELEIDE DE GÓES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002678-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANEZIO VICENTE
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002679-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RAQUEL DE ALENCAR
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002680-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IVANI RODRIGUES SOARES
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002681-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANA PEREIRA DA SILVA
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002682-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MILTON SANTOS RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002683-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO CARLOS DOS SANTOS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002684-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LOURDES DE FATIMA DO NASCIMENTO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002685-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDO SENE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002686-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CICERO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002687-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002688-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE MAURO DA SILVA

ADVOGADO: SP205937 - CLAUDINEIA APARECIDA ALVES NERY
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002689-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELENA NUNES VIEIRA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002690-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ALINE CASTILHO BACCELLI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002691-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOÃO BENEDITO BACCELLI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002692-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARISA AYUB
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002693-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LENILDA APARECIDA DE SOUZA MACIEL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002694-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002695-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCO ANTONIO LIMA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002696-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA CLEUZA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002697-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDECI ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002698-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARMEM DONINI BEZERRA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002699-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CINIRA VIVENCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002700-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CELENE DAVID DE SOUZA
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002701-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: BENEDITA CARRARA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002702-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DIRCEU PERAZOLI
ADVOGADO: SP135300 - JOSINI PERAZOLI
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002703-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ZULMIRA RINCK DE MORAES
ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002704-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ZULMIRA RINCK DE MORAES
ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002705-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: DORIVAL PRAXEDES PIRES DE OLIVEIRA

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002706-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANA CLAUDIA MOREIRA BUENO RODRIGUES

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002707-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MANOEL BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002708-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ZENEIDA ALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP173896 - KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002709-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CARMEM BOVINO CORREA

ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002710-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARCIA MARIA MUNIZ

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002712-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOSÉ CARLOS FERRAZ

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002713-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: TEREZINHA AMARAL CEARA

Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002714-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO NUNES LEITE
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002715-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARTA MARIA DE JESUS
Órgão: 20150000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002716-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO VIEIRA RAMOS
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002717-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO AUGUSTO DO PRADO
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002718-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANA RITA DE CASSIA RUZZINENTI
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002719-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GISLENE DE BARROS MARANI
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002723-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JULIA ISABEL MEIRA
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002724-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIAS ANTONIO DA ROSA
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002727-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WILLIANS FERREIRA
Órgão: 20150000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002728-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDERICO IZIDORO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002729-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES BENFICA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002730-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSUE RIBEIRO LEITE
ADVOGADO: SP217629 - JOSÉ JAIRO MARTINS DE SOUZA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002731-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO CARLOS BADONA
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002732-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002733-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NEUZA RODRIGUES
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002734-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO CARLOS PERISSATO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002735-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO CANDIDO SOBRINHO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002736-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MIGUEL ARCANJO CELESTINO DE SOUZA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002737-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE XAVIER PEREIRA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002738-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDNILSON SACCO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002739-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FLORIONICE GOMES PEREIRA
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002740-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CELIA CONCEIÇÃO SANTOS
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.002741-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002742-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARTA APARECIDA CARDOSO DE FARIA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002743-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE FATIMA HALO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002744-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARINHO APARECIDO LOPES DE ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002745-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA GOMES DE LIMA
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002746-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCIMARA APARECIDA RAMAL DE LIMA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.002748-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOÃO ORACZ
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002749-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDIR CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002750-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE DOS SANTOS VITORIO
ADVOGADO: SP247277 - TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002751-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JURACI PAULINO RODRIGUES
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.002752-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ARLINDO APARICIO DOMINGUES
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.002934-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: VERA LUCIA MICAÍ
ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 448
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 471

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008**

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.003106-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/10/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003108-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELUIZA DE LIRA LIMA
ADVOGADO: SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003109-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE SANCHES GUEDES
ADVOGADO: SP182965 - SARAY SALES SARAIVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003111-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA ROCHA DE LIMA e outro
ADVOGADO: SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003112-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL LOPES
ADVOGADO: SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003114-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AMELIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003177-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/10/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/01/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003178-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTAO JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/10/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003179-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELI FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/10/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003180-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/10/2011 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003181-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL NOVAES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/10/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003182-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILZA MARIA AUGUSTO
ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/10/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003184-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA TAVARES CAVALCANTE
ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/10/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/03/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003185-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARMERINO ROCHA SANTOS

ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PAUTA EXTRA: 21/10/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003186-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARMERINO ROCHA SANTOS

ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PAUTA EXTRA: 21/10/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003187-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERIVALDO JESUS FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 21/10/2011 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 27/03/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003188-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CAUANA ABOLIS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 24/10/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003189-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO SALES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 21/10/2011 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/03/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003190-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONOR PEREIRA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 24/10/2011 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003191-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUTE MENDES DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 24/10/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/03/2008 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.003192-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAILTON MACEDO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/10/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003194-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL APARECIDA ABOLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003235-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALOIZIO ALVES DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/11/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/01/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003242-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MARÇAL e outro
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 24/10/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003265-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AVELINO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/10/2011 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003266-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/10/2011 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/04/2008 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/06/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.003267-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO JOSE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003268-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA JOSEFA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/10/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/01/2009 11:00:00

2) Recurso:

PROCESSO: 2006.63.06.014178-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADILSON MENDES ELIAS
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.06.015165-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AUSENDA LETA
ADVOGADO: SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.06.001903-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DIODATO PASSOS AZEVEDO
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.06.004340-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INEZ ANTONIO DE ALMEIDA
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003107-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: FERNANDO JOSE DE ABREU
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003117-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: EROTIDES BORTHOLO
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003118-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA VERDUGO CARDOSO
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003119-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: EDNA TEODORO PARRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003120-0

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003121-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: APARECIDA MARTINS XAVIER
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003122-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MERCEDES FOLA SOARES
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003123-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LYZEA MARTHA PESCARINI
ADVOGADO: SP223058 - BIANCA MARIA STIEVANO
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003124-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HILDA MAGDALENA SCALET GARLETTI
ADVOGADO: SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003125-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003126-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WILMA BENTO BETITTO
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003127-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO RODRIGUES
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003128-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GENNY MARCONDES RANZE
ADVOGADO: SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003129-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDICTA DE OLIVEIRA TREVIZAN
ADVOGADO: SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003130-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIELMA SANTANA SIQUEIRA
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003131-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HOZANA MARIA GAMA MENDES
ADVOGADO: SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003132-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003133-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAUDIO DONIZETE RODRIGUES
ADVOGADO: SP223135 - MARCIO PESSINI RAIMUNDO
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003134-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RICARDO MAIA
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003137-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RAIMUNDA EVANGELISTA FERNANDEZ
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003138-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCOS DOMINGOS ZAMPA
ADVOGADO: SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003139-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSÉ CAVAGNA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003140-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SILMARA PATRÍCIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2008.63.06.003142-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BRUNO LEONARDO SANTOS BARBOSA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003143-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITO ALAVARCE
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003144-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOÃO JOSÉ VENDRAMINI
ADVOGADO: SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003145-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSÉ APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003146-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ODAIR MARTINEZ
ADVOGADO: SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003147-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARINA DA SILVA DEFENDE
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003148-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOELISIA MARIA DE JESUS MARIANO
ADVOGADO: SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003149-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ARMANDO RAMOS
ADVOGADO: SP238100 - HUMBERTO RICARDO MARTINS DE SOUZA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003150-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA JULIA NUNES TRAJANO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003151-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS FERNANDES SEDANO
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003152-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO NUNES CABRAL
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003153-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCIO MARQUEZINI
ADVOGADO: SP052362 - AYAKO HATTORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003155-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA F. DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.003156-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003157-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO PITARELO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003158-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADALGIZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003159-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003160-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DARC MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003162-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ JULIO PRIMO
ADVOGADO: SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003163-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GALDINO MARCHI
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003164-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIUSEPPINA RAUSEO RUSCILLO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003165-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELINO TONDATO
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003166-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA CAETANO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003167-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MICHIKO SHIMADA
ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003168-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003169-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003170-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA EVA DA SILVA
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003171-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADENILDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003172-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZA RICA DE MATTOS
ADVOGADO: SP142157 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003173-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILMAR LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP109000 - SANDRA REGINA LIBRELON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003174-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMEU GIOVANI
ADVOGADO: SP107843 - FABIO SANS MELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003175-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP101515 - PEDRO LUIZ LORENCON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003176-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO LOPES MACENA
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003183-2
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP189906 - SANDRO SIQUEIRA COUTINHO
IMPDO: JUIZ RELATOR DA 1ª TURMA RECURSAL DO JEF DE OSASCO - SP
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.003195-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JANVIER BRASILEIRO MAIA
ADVOGADO: SP174519 - EDUARDO MARCHIORI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003196-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: NOEMIA MOURO PEREIRA

ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003197-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: SALETE LEMOS ANTONIO
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.003263-0
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAUDIO RONALDO NAVI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.003264-2
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GENI DE OLIVEIRA IERICH
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28

2)TOTAL RECURSOS: 66

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 94

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0082/2008

2005.63.06.002592-2 - PEDRO BENTO DO NASCIMENTO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2005.63.06.015500-3 - FRANCINALDO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2006.63.06.001710-3 - NEUSA ROSA DA SILVA (ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2006.63.06.003608-0 - ANTONIO SOARES PEREIRA (ADV. SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2006.63.06.011414-5 - JOSÉ VIEIRA FILHO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2007.63.06.001799-5 - ANA PAULA FERREIRA NASCIMENTO (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2007.63.06.006823-1 - MARIA CÍCERA DA SILVA (ADV. SP208239 - JOSÉ CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2007.63.06.007392-5 - FILADELFIO QUIRINO DA SILVA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2007.63.06.007433-4 - MARIA LUCILENE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; MARIA DOS ANJOS PAULA (ADV. SP225557-ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) ; WILLIAN PAULA DIAS (ADV.) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2007.63.06.007470-0 - REGIANE CLAUDINA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) ; ANA PAULA DE JESUS FERREIRA(ADV. SP135285-DEMETRIO MUSCIANO) ; CARLOS CLAUDINO FERREIRA(ADV. SP135285-DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0190/2008

2006.63.06.004984-0 - LORIVAL DE CAMARGO SILVA (ADV. SP098181A- IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2006.63.06.012481-3 - JORGE ALVES BERTO (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2006.63.06.012781-4 - ALBERTO CARLOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença,

interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2007.63.06.006677-5 - ILDETE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0191/2008

2007.63.06.010578-1 - ADRIANA NUNES DA LUZ (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de decisão, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2007.63.06.011503-8 - CARLINDO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de decisão, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0194/2008

2006.63.06.003500-2 - JOSÉ RAMOS DE SOUSA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de decisão, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2006.63.06.010028-6 - MANOEL DOS SANTOS SILVA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de decisão, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2006.63.06.013155-6 - MARIA FIGUEIREDO DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de decisão, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2007.63.06.005570-4 - ERALDO OLIVEIRA DE CARVALHO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de decisão, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2007.63.06.006579-5 - SEBASTIAO EURICO DE SOUZA (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de decisão, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2007.63.06.008372-4 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de decisão, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2007.63.06.014843-3 - SEVERINO JERONIMO DE ARAUJO SILVA (ADV. SP254910 - ISIS DE OLIVEIRA BORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de decisão, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2007.63.06.014917-6 - ADAILTON MARCELINO DA CRUZ (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de decisão, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2007.63.06.018481-4 - TEREZINHA SANTOS DE SANTANA (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de decisão, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2007.63.06.018617-3 - ADILSON FERREIRA DE JESUS (ADV. SP057096 - JOEL BARBOSA e SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de decisão, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0195/2008

2005.63.06.002985-0 - CRISTIANO CORDEIRO (ADV. SP198203 - IVALDO GARCIA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "certidão Certifico e dou fé que o recurso da parte-autora foi interposto além do prazo descrito no artigo 42 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Nada mais. DECISÃO:Face a certidão supra, deixo de receber o Recurso de Sentença.Intime-se e após dê-se baixa no sistema informatizado.

2005.63.06.006049-1 - ANNA BERNARDINA DA SILVA (ADV. SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INFORMAÇÃO / CONSULTA:Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA SITUAÇÃO cADASTRAL CPF"). Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado. À consideração superior.DECISÃO: Vistos, etc. diante da formação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF.Após, prossiga-se com a execução, se em termos. Intime-se.

2005.63.06.008089-1 - KLEBER CONCEICAO LIMA (ADV. SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INFORMAÇÃO / CONSULTA: Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA SITUAÇÃO CADASTRAL CPF"). Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado. À consideração superior.DECISÃO: Vistos, etc.Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF. Após, prossiga-se com a execução, se em termos. Intime-se.

2005.63.06.011704-0 - ADALBERTO LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO: Petição anexada em 15/02/2008: oficie-se ao INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias e sob as penas da lei, comprovar o cumprimento da antecipação da tutela concedida em sentença.intimem-se.

2006.63.06.012962-8 - IRANI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP237172 - ROSANGELA T. BORGES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "certidão Certifico e dou fé que o recurso da parte-autora foi interposto além do prazo descrito no artigo 42 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Nada mais. DECISÃO:Face a certidão supra, deixo de receber o Recurso de Sentença. Intime-se e após dê-se baixa no sistema informatizado.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0199/2008

2005.63.06.010851-7 - APARECIDA SOCORRO MAZUCATTO SILVA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2005.63.06.013381-0 - ANITA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2006.63.06.002979-8 - RITA DAS GRACAS FELIX (ADV. SP210936 - LIBÂNIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2006.63.06.003852-0 - JOAO ELEOTERIO DA SILVA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2006.63.06.009771-8 - MARIA MADALENA LUCAS (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2006.63.06.009786-0 - JOSÉ SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP031552 - SEBASTIAO FIRMINO SOBRINHO e SP205756

- GISELLA GONZALES VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2006.63.06.010319-6 - OSVALDO SANTOS ANDRADE (ADV. SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2006.63.06.012145-9 - JOSE BELISIÁRIO (ADV. SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2006.63.06.012358-4 - GILVANDIRA MOURA SANTOS SILVA (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2006.63.06.012760-7 - JOSE FRANÇA DE LIMA (ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA e SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA e SP114457A- DANILLO MENDES MIRANDA e SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2006.63.06.012933-1 - CRECENCIA CATARINA DE PAULA NOGUEIRA (ADV. SP237275 - ALETHEA DA SILVA MEIRA e SP026000 - ARIDELSON CARLOS CESAR TURIBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2006.63.06.012961-6 - NILZA LINCOLN (ADV. SP237172 - ROSANGELA T. BORGES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2006.63.06.012970-7 - CELIA REGINA CAPELUPPI COUTINHO JURADO (ADV. SP221905 - ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2006.63.06.013711-0 - KARINA SANTOS (ADV. SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES e ADV. SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES e ADV. SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO e ADV. SP125600 - JOAO CHUNG) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2006.63.06.014781-3 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2007.63.06.005848-1 - FABIANA APARECIDA MENDES E OUTRO (SEM ADVOGADO) ; JOEL DA LUZ MENDES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença,

interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2007.63.06.008118-1 - ELZA LEITE BEMFICA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0200/2008

2008.63.06.002993-0 - ELI OLIVEIRA DO AMARAL (ADV. SP115346 - DALTON TAFARELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.002995-3 - LEONEL JARBAS LIMA (ADV. SC019841 - TANIA SANTANA CANARIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.002997-7 - JULINDO DA CRUZ SANTOS (ADV. SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.002998-9 - AILTON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.002999-0 - JULIO CESAR GUIZON PETRONI (ADV. SP249020 - EDILENE GUALBERTO CANDIDO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003000-1 - LAERTE VIEIRA HOLTZ (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003003-7 - PEDRO VINHASK (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003004-9 - MARCOS VAITCUNAS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003005-0 - EDUARDO HILARIO DOS SANTOS (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003008-6 - DEZSO SZABO (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003011-6 - LUIZ APARECIDO LOIOLA (ADV. SP261899 - ELISANGELA MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003013-0 - MARINA YOSHIKO HIRATA HATAKEYAMA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de

Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003015-3 - JOSE SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003016-5 - JAIR GONCALVES VALIM (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003017-7 - ANESIO BENEDITO MIGUEL (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003018-9 - SILVANA DE JESUS THIMOTEO (ADV. SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003021-9 - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003022-0 - MARIA JOSE GUANABARA (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003030-0 - ALCIDES GUILGER (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003031-1 - MARIA CELIA GONCALVES PEREIRA (ADV. SP195237 - MARCOS O V MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003032-3 - ERCILIO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003033-5 - LUIZ CARLOS GOMES FERREIRA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003034-7 - MARIA APARECIDA DE FREITAS CSONKA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003035-9 - CLOVIS JOSE SANTONI (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003036-0 - JACI TOME RIBEIRO (ADV. SP162346 - SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda,

na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003037-2 - JEROVA MALAQUIAS DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003039-6 - JOAO DE DEUS ALMEIDA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003040-2 - NELSON SILAS (ADV. SP197450 - MARCO ANTONIO RAMBALDI CAVALHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003041-4 - GERINO REGIS SOUZA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003044-0 - HATSUE NAKAI LUNARDON (ADV. SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003046-3 - LUIZ CARLOS MENDONCA (ADV. SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003049-9 - THEODORO HILARIO DOS SANTOS (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003051-7 - BENEDICTO HILARIO DOS SANTOS (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003053-0 - ORLANDO HILARIO DOS SANTOS (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003054-2 - ORLANDO HILARIO DOS SANTOS (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003057-8 - NAIR BATISTA PEREIRA (ADV. SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003058-0 - PAULO SERGIO BATISTA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) ; IVANY COLLINO BATISTA PEREIRA(ADV. SP099885-DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003059-1 - ANTONIO GONCALVES GARCIA E OUTRO (ADV. SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) ; MARIA CRISTINA CANNO GARCIA(ADV. SP099885-DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda,

na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003060-8 - ORLANDO DAINEZ JUNIOR E OUTRO (ADV. SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) ; MARIA BENEDITA DAINEZ(ADV. SP099885-DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003061-0 - MARCELO DAINEZ (ADV. SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003063-3 - GERALDO MAGELA CAPPELLANI E OUTRO (ADV. SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) ; ELIANA DAINEZ CAPPELLANI(ADV. SP099885-DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003064-5 - ORLANDO DAINEZ (ADV. SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003065-7 - ORLANDO HILARIO DOS SANTOS (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003066-9 - ORLANDO HILARIO DOS SANTOS (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003067-0 - ANA SOUSA DE CARVALHO (ADV. SP217929 - VIVIAN LIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003094-3 - IRINALDO AZEVEDO DE OLIVEIRA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003096-7 - VALTER DIAS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003097-9 - MARCIANO PROCOPIO DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003098-0 - FRANCINEIDE ISIDRO DE MATOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003099-2 - OTAVIO DE MOURA FALCAO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003101-7 - IGOR HENRIQUE DE OLIVEIRAE OUTRO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) ; NAYARA SILVA DE OLIVEIRA(ADV. SP135285-DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber

de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003106-6 - MARIA AMELIA DOS SANTOS (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003108-0 - ELUIZA DE LIRA LIMA (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003109-1 - FRANCISCO JOSE SANCHES GUEDES (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003111-0 - MARIA LUIZA ROCHA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) ; LAURA ROCHA DE SOUZA(ADV. SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003112-1 - LOURIVAL LOPES (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003114-5 - MARIA AMELIA DOS SANTOS (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003116-9 - JOSE ROBERTO DE ANDRADE (ADV. SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003141-8 - MARIA PONTES BARBOSA DA SILVA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003180-7 - VANIA DOS SANTOS (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003182-0 - ILZA MARIA AUGUSTO (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003184-4 - LIDIA TAVARES CAVALCANTE (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003185-6 - CARMERINO ROCHA SANTOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003186-8 - CARMERINO ROCHA SANTOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda,

na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003266-6 - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0201/2008

2008.63.06.002997-7 - JULINDO DA CRUZ SANTOS (ADV. SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003018-9 - SILVANA DE JESUS THIMOTEO (ADV. SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003030-0 - ALCIDES GUILGER (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003036-0 - JACI TOME RIBEIRO (ADV. SP162346 - SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003040-2 - NELSON SILAS (ADV. SP197450 - MARCO ANTONIO RAMBALDI CAVALHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.
Int."

2008.63.06.003046-3 - LUIZ CARLOS MENDONCA (ADV. SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.
Int."

2008.63.06.003057-8 - NAIR BATISTA PEREIRA (ADV. SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.
Int."

2008.63.06.003058-0 - PAULO SERGIO BATISTA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) ; IVANY COLLINO BATISTA PEREIRA(ADV. SP099885-DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.
Int."

2008.63.06.003059-1 - ANTONIO GONCALVES GARCIA E OUTRO (ADV. SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) ; MARIA CRISTINA CANNO GARCIA(ADV. SP099885-DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.
Int."

2008.63.06.003060-8 - ORLANDO DAINEZ JUNIOR E OUTRO (ADV. SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) ; MARIA BENEDITA DAINEZ(ADV. SP099885-DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.
Int."

2008.63.06.003061-0 - MARCELO DAINEZ (ADV. SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber

de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003063-3 - GERALDO MAGELA CAPPELLANI E OUTRO (ADV. SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) ; ELIANA DAINÉZ CAPPELLANI(ADV. SP099885-DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0202/2008

2005.63.06.001053-0 - IRINEU ALVES DE CAMARGO (ADV. SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa. A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2005.63.06.001054-2 - JOSE MARIA FAGUNDES (ADV. SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa. A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2005.63.06.001055-4 - IVANILDA JACINTO DOS SANTOS CAMARGO (ADV. SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa. A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2005.63.06.014989-1 - MANOEL PATRICIO DA ROCHA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Dê-se vista às partes dos cálculos anexados aos autos em 27/02/2008, por cinco dias.

Após, tornem.

Intimem-se

2006.63.06.004304-7 - JUAN JOSE LAZARO RIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP241837 - VICTOR JEN OU) : "

Arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2007.63.06.004036-1 - MARIA DO ROSÁRIO SILVA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DO ROSÁRIO SILVA, atualmente com 43 anos de idade, profissão balconista, em face do INSS, na qual requer o restabelecimento/concessão de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A perícia médica na especialidade psiquiatria realizada pelo Dr. Altair Rodrigues Cavenco concluiu que: "Sob a ótica psiquiátrica não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa."

Contudo, o Sr. Perito recomendou a realização de nova perícia na especialidade ortopedia.

A parte autora, também, protocolou petição requerendo a realização de nova perícia na especialidade ortopedia (petição anexada aos autos em 09/01/2008).

Conforme dados do sistema PLENUS (anexado aos autos em 04/03/2008), foram concedidos à parte autora dois auxílios-doença (NB 31/515.290.806-5 e 31/518.138.194-0) cujo CID é M54, ou seja, dorsalgia.

Assim, designo nova perícia com a Dra. Gilberto de Castro Brandão, para o dia 11/06/2008 às 08:00 horas nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Redesigno o dia 21/07/2008 às 10:00 horas para o julgamento da causa em caráter de pauta extra, as partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

Intimem-se.

2007.63.06.004150-0 - MARIA FRANCELINA DE OLIVEIRA MATA (ADV. SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição do Autor juntada aos autos em 20/02/08: Indefiro o pedido de impugnação em relação à perícia judicial tendo em vista que o perito oficial é o profissional portador de credibilidade deste juízo, além do fato de haver consonância com o parecer médico do INSS.

Demais disso, a autora não traz qualquer elemento novo a infirmar as conclusões do perito judicial; limita-se a tentar desqualificar o trabalho realizado. Nos exames trazidos aos autos é impossível um leigo em medicina, que o magistrado e ao dd. patrono da autora, aferir a real situação de incapacidade da demandante, razão pela qual é curial a interveniência do perito do juízo.

Por fim, há de distinguir enfermidade de incapacidade: a primeira não necessariamente importa em incapacidade laboral. Aguarde-se o julgamento da ação.

Intime-se.

2007.63.06.004215-1 - LUIZ SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 24/03/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

Intimem-se.

2007.63.06.004531-0 - VARMIR ZILIO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

2007.63.06.004824-4 - JOSÉ FUCSEK FILHO (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Considerando a impugnação do autor com relação aos valores depositados pela CEF em sua conta (documento anexado aos autos em 05/09/2007), remetam-se os autos virtuais a contadoria judicial a fim de serem elaborados os cálculos conforme determinado na r. sentença proferida em 19/07/2007.

Intimem-se.

2007.63.06.006473-0 - ANTONIO ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 24/03/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

Intimem-se.

2007.63.06.006912-0 - EDILSON FERREIRA DA MATA (ADV. SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de ação ajuizada por EDILSON FERREIRA DA MATA, atualmente com 46 anos de idade, profissão motorista, em face do INSS, na qual requer a manutenção do benefício auxílio-doença NB 31/514.079.879-0 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte autora está em gozo do benefício de auxílio-doença, NB 31/514.079.879-0, desde 25/04/2005 (PLENUS anexado aos autos em 03/03/2008).

A perícia médica realizada pelo Dr. Élcio Rodrigues da Silva concluiu que: "Sob o enfoque clínico, não apresenta sinais que ensejem a caracterização de incapacidade para o exercício de suas atividades habituais inclusive trabalho. Há a necessidade de ser submetido a avaliação com perito especialista em psiquiatria forense, para da análise do potencial de trabalho do periciando."

Na petição inicial foram anexados documentos que comprovam que o autor faz ou fez tratamento psiquiátrico e tem ou teve crises epiléticas (fls. 42, 55 e 68).

O autor protocolou em 11/12/2007 petição requerendo a realização de nova perícia.

Assim, designo nova perícia com a Dra. Raquel Sztterling Nelken, para o dia 04/04/2008 às 15:30 horas nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Mantenho o dia 24/11/2008 às 13:20 horas para o julgamento da causa em caráter de pauta extra, as partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

Intimem-se.

2007.63.06.006933-8 - EDNEI DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 24/03/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

Intimem-se.

2007.63.06.007211-8 - ELZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 25/03/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

Intimem-se.

2007.63.06.007285-4 - ROSELI APARECIDA LEME DOS SANTOS (ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 25/03/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

Intimem-se.

2007.63.06.007463-2 - ROSELI PIRES DE SENA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 25/03/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de

comparecimento.

Intimem-se.

2007.63.06.007823-6 - ELTON DE SOUSA (ADV. SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 25/03/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

Intimem-se.

2007.63.06.008375-0 - NORMANDO LINS DE OLIVEIRA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 24/03/2008 às 14:30 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a conciliação, será apreciado naquela oportunidade.

Intimem-se.

2007.63.06.012595-0 - ROSILENE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 27/03/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

Intimem-se.

2007.63.06.014537-7 - IVETE DOBLER STAFFY (ADV. SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 28/03/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

Intimem-se.

2007.63.06.018181-3 - DANIELA DE OLIVEIRA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 04/04/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se.

2007.63.06.021408-9 - JOSE ANTONIO DO REGO (ADV. SP238762 - SANDRA REGINA DELATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 08/04/2008 às 10:30 horas para perícia complementar com o médico Dr. Paulo Eduardo Riff. Nesta oportunidade o perito deverá esclarecer se a doença que acomete o autor o incapacita para a sua atividade habitual, qual seja, metalúrgico. A parte autora fica dispensada do comparecimento.

Designo perícia ortopédica com o médico Dr. Gilberto de castro Brandão para o dia 21/01/2009 às 08:00 horas, nas dependências deste juizado, conforme sugerido pelo perito neurologista. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, declarações, relatórios, prontuários e exames médicos.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0205/2008

2007.63.06.004754-9 - LOIDE EUNICE PROTETTI (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição do Autor juntada aos autos em 28/02/08: Considerando que o INSS deixou de efetuar a revisão determinada em sentença, à Contadoria Judicial para apuração.

Int. Cumpra-se.

2007.63.06.007409-7 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição do Autor juntada aos autos em 22/02/08: Considerando que o INSS devolveu os autos sem cálculo, à Contadoria Judicial para apuração.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000203

UNIDADE OSASCO

2007.63.06.006791-3 - JUAREZ DA COSTA FERREIRA (ADV. SP141872-MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência

2007.63.06.003670-9 - JEFERSON DOUGLAS SAMPAIO DA COSTA (ADV. SP195164-ANDREIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2006.63.06.015202-0 - FLORIANO DE SOUSA CARNEIRO (ADV. SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2006.63.06.015265-1 - MARIA JACICLEIDE TAVARES DA SILVA (ADV. SP069027-MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar expressamente sua renúncia a receber ao que sobejar esse montante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção superveniente do processo sem resolução do mérito em razão da incompetência absoluta deste JEF, nos termos do artigo 267, IV do CPC c/c artigo 3º da Lei n.º. 10.259/01.

Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

2006.63.06.012982-3 - SERGIO DA SILVA (ADV. SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) #JULGO IMPROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2006.63.06.015233-0 - JOSE AILTON DA SILVA (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.06.015267-5 - EVALDIR ALVES FERNANDES (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.06.017234-4 - DORALICE LUIZA DE SOUZA (ADV. SP178853-DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2006.63.06.011548-4 - EDUARDO BELO FERNANDES (ADV. SP135285-DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.

2006.63.06.004973-6 - ANANIAS JOSE DAS VIRGENS (ADV. SP208239-JOSÉ CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000204

UNIDADE OSASCO

2006.63.06.003254-2 - DEISE DE ALMEIDA (ADV. SP195289-PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Designo o dia 25/03/2008 às 10:40 horas para sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

2006.63.06.013307-3 - ANTONIO CARLOS MARIA DE JESUS (ADV. SP135285-DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Destarte, manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido. Designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 04/06/2008 às 13:40 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente.

2006.63.06.001693-7 - MARIA CLEMENTINA DA SILVA (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a renúncia ao valor dos atrasados que superou o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, o valor que superou a R\$ 24.900,00(vinte e quatro mil e novecentos reais).

É certo que a renúncia deverá ser expressa e pessoal. Para que o advogado manifeste renúncia deverá ter poderes específicos para tanto.

Designo o dia 14/04/2008, às 14:30 horas, para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 0070/2008

2005.63.11.009356-5 - MARIA ALEXANDRINA DE OLIVEIRA (ADV. SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, o que no caso não ocorreu.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

Da análise dos autos verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 05.11.2007. Destarte, o recurso interposto, protocolado em 19.11.2007 sob n.27513/2007, é intempestivo.

A ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso implica no seu não conhecimento.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2006.63.11.002416-0 - CLARISSA AUGUSTO (ADV. SP125508 - MARCIO CARUCCIO LAMAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Intime-se a CEF para trazer aos autos, os extratos da conta da autora referentes aos exercícios de 2003 a 2005, no prazo improrrogável de 10 dias(dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo, inclusive para fins de solução escoreita do feito.

2006.63.11.003322-6 - GEORGE BITAR (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Petição da parte autora protocolizada em 19.11.07 sob nº 2007/0027683. Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

2006.63.11.003933-2 - ELISA GLAZA RIBEIRO (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int.

2006.63.11.004384-0 - CLARICE PAES BARRETO (REPRES.P/) (ADV. SP132190 - LUCIANA NOGUEIROL LOBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, o que no caso não ocorreu.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

Da análise dos autos verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 20.09.2007. Destarte, o recurso interposto, protocolado em 02.10.2007 sob n.24041/2007, é intempestivo.

A ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso implica no seu não conhecimento.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2006.63.11.005079-0 - HAROLDO BARBOSA DE SENA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

"

Petição da parte autora protocolizada em 19/02/2008 sob nº 2008/0004630. Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

2006.63.11.006078-3 - CELY FERNANDES CAMPELO (ADV. SP225641 - CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos,

O pedido de habilitação deverá ser instruído com certidão de óbito e documentos pessoais dos interessados, tais, como CIC, RG, comprovante de endereço, tudo em conformidade ao consignado nos termos e prazo da deliberação de nº 711/2008.

No mais, deverão os interessados à habilitação regularizar a sua representação pessoal.

Int.

2006.63.11.010053-7 - FRANCIMAR BERTOLDO DE LIMA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Traga a parte autora documento que comprove o nº de seu PIS, uma vez que o anexado aos autos encontra-se ilegível.

Prazo: 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

2006.63.11.011272-2 - MILTON OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int.

2007.63.11.003613-0 - IZAQUE CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, o que no caso não ocorreu.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

Da análise dos autos verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 05.07.2007. Destarte, o recurso interposto, protocolado em 17.07.2007 sob n.16475/2007, é intempestivo.

A ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso implica no seu não conhecimento.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2007.63.11.003614-1 - MANOEL DOS REIS DA SILVA DE ABREU (ADV. SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, o que no caso não ocorreu.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

Da análise dos autos verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 05.07.2007. Destarte, o recurso interposto, protocolado em 17.07.2007 sob n.16474/2007, é intempestivo.

A ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso implica no seu não conhecimento.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2007.63.11.003615-3 - VANILDA RODRIGUES BILESKI (ADV. SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, o que no caso não ocorreu.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

Da análise dos autos verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 05.07.2007. Destarte, o recurso interposto, protocolado em 17.07.2007 sob n.16476/2007, é intempestivo.

A ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso implica no seu não conhecimento.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2007.63.11.003616-5 - ZILDA RODRIGUES TAVARES (ADV. SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, o que no caso não ocorreu.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

Da análise dos autos verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 05.07.2007. Destarte, o recurso interposto, protocolado em 17.07.2007 sob n.16473/2007, é intempestivo.

A ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso implica no seu não conhecimento.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2007.63.11.005360-6 - DANIEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, a respeito dos extratos juntados aos autos pela ré.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos para sentença de extinção.

Int.

2007.63.11.006449-5 - CLARICE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP233004 - LUCIANO QUARTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int.

2007.63.11.006902-0 - MARIA SALVADORA SANTANA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Diante do noticiado pela parte autora na petição protocolizada em 01.02.08 sob nº 2008/0002976, proceda a secretaria à republicação da decisão nº 8041/2007 de 09.08.07, bem como à redesignação da perícia médica na especialidade cardiologia para 25.06.08 às 10h00. Dê-se ciência às partes.

2007.63.11.007129-3 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre os extratos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

2007.63.11.007820-2 - PEDRO ANTONIO DE JESUS (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, a respeito dos extratos juntados aos autos pela ré.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos para sentença de extinção.

Int.

2007.63.11.007941-3 - ROSALINA RISSETO LEITE E OUTROS (ADV. SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) ; LUANA RISSETO LEITE(ADV. SP069155-MARCOS ALBERTO TOBIAS) ; DEBORA RISSETO LEITE(ADV. SP069155-MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 10 dias para que os autores emendem a inicial, carreando para os autos comprovante do requerimento administrativo com decisão denegatória do benefício que ora pleiteiam e cópia legível e oficial do CPF, sob pena de extinção.

Int.

2007.63.11.007961-9 - HELENA INDAU FRANCA (ADV. SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO DO BRASIL S/A : "

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte autora, no efeito devolutivo, em consonância com o disposto no artigo 43, da Lei 9.099/95.

Em prestígio à celeridade processual, e por não haver qualquer prejuízo aos recorridos, processe-se independentemente da apresentação de contra-razões.

Int.

2007.63.11.008005-1 - MARIA DOS ANJOS RODRIGUES OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP148485 - WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO) ; JOSE GONÇALVES DE OLIVEIRA(ADV. SP148485-WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; CONSTRUTORA J. SOGAME LTDA (ADV.) : "

Concedo prazo suplementar de 05 dias para que a parte autora apresente o comprovante de residência da representante dos autores, sob pena de extinção.

Int.

2007.63.11.008646-6 - PATRICIA DE LIMA CLEMENTE (INTERDITA) (ADV. SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Chamo o feito à ordem.

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Tendo em vista a informação supra, redesigno prova pericial médica na especialidade psiquiatria para as 9:50 horas do dia 07 de abril de 2008.

Int.

2007.63.11.009734-8 - CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, a respeito dos extratos juntados aos autos pela ré.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos para sentença de extinção.

Int.

2007.63.11.009885-7 - PEDRO SILVA DE ARAUJO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, a respeito dos extratos juntados aos autos pela ré.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos para sentença de extinção.

Int.

2007.63.11.009911-4 - REGINA CELIA LEONES (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

"Vistos, etc.

1. Compulsando os autos virtuais, verifico que a parte autora em nenhum momento comprova o prévio ingresso na via administrativa em relação à revisão ora pretendida. Sendo assim, concedo excepcionalmente o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove que protocolou requerimento administrativo perante o INSS no tocante à revisão ora postulada, comprovando o seu interesse na propositura da presente ação e sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2. Verifico, ainda, que não foi juntado qualquer documento que comprove o trânsito em julgado da sentença trabalhista a que faz menção o autor na inicial. Sendo assim, providencie a parte a juntada da petição inicial, de acórdão e de certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do processo nº 408/2003, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de Cubatão, documentos essenciais para o regular deslinde do feito.

3. Outrossim, de forma a evitar maiores prejuízos ao jurisdicionado, determino a expedição de ofício ao INSS - Procuradoria Especializada na cobrança dos débitos previdenciários para que esta esclareça se houve correto recolhimento de contribuições previdenciárias em decorrência da condenação exarada nos autos do processo acima mencionado, inclusive para fins de solução esportiva do feito. Oficie-se. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive crime de desobediência judicial.

4. Finalmente, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS da Agência correspondente à localidade em que o benefício da parte autora foi requerido, para que apresente os procedimentos administrativos de pensão por morte da parte autora (NB 134.395.357-7 - DIB 03/04/2004) e de eventual benefício originário/antecedente a ele. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas. Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

5. Considerando a determinação acima exarada, fica resguardada a apresentação de eventual proposta de acordo ou, não sendo o caso, aditamento à contestação pelo INSS, após a vinda dos esclarecimentos ora requisitados.

6. Após a vinda das informações ora requisitadas, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.010230-7 - Nanci Neusa Ribeiro Santos (Adv. SP188672 - Alexandre Vasconcellos Lopes) X Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. (Previd) : "

Chamo o feito à ordem.

Manifeste-se a autora se terá interesse em produzir prova oral em audiência, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo prova testemunhal, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para 09.02.2010.

Caso não haja interesse em oitiva de testemunhas, providencie a serventia o cancelamento da audiência agendada e inclua o processo em pauta extra com a citação da ré para apresentar contestação no prazo legal.

Intime-se

2007.63.11.010349-0 - Ana Lucia Guimaraes e Outro (Adv. SP156166 - Carlos Renato Gonçalves Domingos) ; Luis Gustavo Guimaraes (Adv. SP156166 - Carlos Renato Gonçalves Domingos) X Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. (Previd) : "

Chamo o feito à ordem.

1. Manifeste-se a autora se terá interesse em produzir prova oral em audiência, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo prova testemunhal, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para 07.01.2010.

Caso não haja interesse em oitiva de testemunhas, providencie a serventia o cancelamento da audiência agendada e inclua o processo em pauta extra com a citação da ré para apresentar contestação no prazo legal.

2. Versando a ação sobre interesse de menor, inclua a Serventia o Ministério Público Federal, intimando-o dos termos da presente.

3. Finalmente, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS da Agência correspondente à localidade em que o benefício da parte autora foi requerido, para que apresente os procedimentos administrativos de pensão por morte da parte autora e de eventual benefício originário/antecedente a ele. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas. Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

Intime-se.

2007.63.11.010497-3 - JOAQUIM RODRIGUES (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre os extratos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

2007.63.11.010553-9 - SANDRA REGINA GASPARINI ALVARENGA (ADV. SP111311 - ROMILDA GERALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ADALICE GONCALVES ALVARENGA (ADV.) : "

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de restituição de valores descontados em pensão desdobrada indevidamente, conforme alegado na exordial, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Para melhor deslinde do feito, determino que:

1. Expeça-se ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS de Santos para que apresente o processo administrativo de concessão da pensão por morte à parte autora (NB 134248957-5). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.;
2. Em igual prazo, manifeste-se a autora se terá interesse em produzir prova oral em audiência. Havendo prova testemunhal, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para 23.2.2010. Caso não haja interesse em oitiva de testemunhas, providencie a serventia o cancelamento da audiência agendada e inclua o processo em pauta extra com a citação da ré para apresentar contestação no prazo legal.
3. Após o cumprimento das determinações supra, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

2008.63.11.000735-2 - EDSON ALVES DE MIRANDA (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Vistos, em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas, notadamente através da perícia médica já designada e perícia contábil.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente rápido e dinâmico. A audiência será permeada pelo princípio da concentração de atos, sendo solucionada a demanda e proferida a respectiva sentença.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Reservo para após a entrega do laudo pericial nova apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante renovação do pedido pelo interessado.

Int.

2008.63.11.000820-4 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO (ADV. SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Chamo o feito a ordem.

1. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para sua concessão, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, é necessária a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Não há, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação acerca da condição de segurado do falecido. Também o direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada a respeito da existência da união estável.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da

tutela pretendida. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Outrossim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o pedido objeto destes autos é pretendido apenas para si ou se também para seus filhos menores. Em caso positivo, adite o pólo ativo da inicial com a inclusão dos menores, após o que deverá a Serventia providenciar a inclusão do Ministério Público Federal e verificar a necessidade de nomeação da Defensoria Pública da União na condição de curadora especial.

Cite-se. Intime-se.

2008.63.11.000821-6 - VALDIR PINTO PEREIRA (ADV. SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Emende o autor sua inicial, carreando para os autos o comprovante do requerimento administrativo com decisão denegatória do benefício que ora pleiteia. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.000824-1 - ANA PAULA DA SILVA PIRES (ADV. SP174980 - CLAUDIA MACEDO RUIZ GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA (ADV.) : "

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de reparação por danos morais proposta em face da Caixa Econômica Federal por haver procedido a débitos automáticos na conta corrente da autora, sem sua autorização, conforme alegado na exordial, referente a assinatura dos serviços da empresa "Sky", de quem aduz não ser cliente.

Para melhor deslinde do feito, determino que:

1. Apresente a parte autora comprovante ou declaração da empresa "Sky" de que não é assinante de seus serviços, no prazo de 10 (dez) dias;
2. Em igual prazo, manifeste-se a autora se terá interesse em produzir prova oral em audiência. Havendo prova testemunhal, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para 23.3.2010. Caso não haja interesse em oitiva de testemunhas, providencie a serventia o cancelamento da audiência agendada e inclua o processo em pauta extra com a citação da ré para apresentar contestação no prazo legal.
3. Após o cumprimento do item 1, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

2008.63.11.000832-0 - MERCEDES LUCAS EVANGELISTA (ADV. SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000845-9 - CENICIO LINO DE BARROS (ADV. SP184862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000846-0 - ELISANGELA NASCIMENTO DE BARROS (ADV. SP184862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a

parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000856-3 - ANTONIO JOAQUIM QUEIROGA GONCALVES (ADV. SP174980 - CLAUDIA MACEDO RUIZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000859-9 - JOSE GARCIA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000865-4 - HAROLDO ALVAREZ (ADV. SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000867-8 - SALVADOR MARCOS FELISETTE (ADV. SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000869-1 - MARLENE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000870-8 - MARIA HELENA VIEIRA BACELLAR (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000872-1 - JOAO JOSE DE CASTRO (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000873-3 - OILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Esclareça o patrono o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

Prazo: 10 (dez) dias.

Pena: extinção do processo (art. 51, II, da Lei nº 9.099/95 c.c art. 1º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

2008.63.11.000881-2 - BENEDITO COSTA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000882-4 - CARLOS ALBERTO DE PAULA BAPTISTA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a

parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000885-0 - GILBERTO DE BARROS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000886-1 - LAERCIO BAPTISTA BEZERRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000888-5 - TERESINHA GALANTE VALENCIA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000890-3 - ADRIANO GOMES BARAUNA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000891-5 - DEBORA MARIZA ALVES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000893-9 - RODRIGO FERNANDO TAVARES NOVAES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000895-2 - ALBERT DA FONSECA VISITACAO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000896-4 - CLEITON SANTOS SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000898-8 - VILMAR SOARES DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000903-8 - ANDRE SANTANA SOUZA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000909-9 - LAUDINA DE FATIMA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000910-5 - JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu RG, documento com o número do PIS, bem como, comprovante de residência atual, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000912-9 - CLEBER FERNANDES DA SILVA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Examino a existência de relação de prevenção. A demanda originalmente proposta perante a Vara Federal foi encaminhada a este Juízo. Não há, pois, litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência em seu nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000913-0 - LUZINETE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000914-2 - ELEODORA POUSA GONZALEZ (ADV. SP202954 - FABIANA POUSA GONZALEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência em seu nome no endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Apresente também documento com número da conta poupança.

Intime-se.

2008.63.11.000917-8 - MARIA IZABEL FERREIRA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000918-0 - ROSANGELA LIMA DE AZEVEDO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000919-1 - TANIA CRISTINA DE SOUZA BORGES (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000921-0 - VANDERLEI BAETA MANTOVANI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000923-3 - GINOVALDO GOMES CARDOSO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu RG, bem como, comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000926-9 - ADDE LUIZ DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000927-0 - DALTON LAURENTINO RAFAEL (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000928-2 - JOSE ALMEIDA LIMA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000929-4 - PAULO ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000930-0 - JOSE CARLOS SANTANA SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000932-4 - JOSE VITOR BARRAGAM (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000933-6 - MARCOS ANTONIO CANUTO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000934-8 - EDNALDO GOMES SABINO DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000936-1 - HELIO MARQUES AZEVEDO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000937-3 - JOAO LUIZ DE LIMA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000938-5 - JESUALDO DE MENESES ROMAO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000939-7 - JOAO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000940-3 - MARCELO BRAZ MENDES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000941-5 - IZAIAS RODRIGUES SIMOES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo passivo.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC),

Intime-se.

2008.63.11.000942-7 - DENILSON LOPES VASCONCELOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo passivo.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC),

Intime-se.

2008.63.11.000944-0 - MARCUS VINICIUS CORREA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo passivo.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC),

Intime-se.

2008.63.11.000945-2 - REGIS BUENO DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo passivo.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC),

Intime-se.

2008.63.11.000946-4 - WALTER PAULO DE JESUS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo passivo.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC),

Intime-se.

2008.63.11.000948-8 - ADEMAR DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo passivo.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC),

Intime-se.

2008.63.11.000949-0 - EDSON CLAYTON DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo passivo.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC),

Intime-se.

2008.63.11.000953-1 - JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP252111 - LUCIMARA AP PASSOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000954-3 - SONIA ELIZABETE LIMERES RIBEIRO (ADV. SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000957-9 - DAVI PINTO DE ABREU (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu RG, bem como, comprovante de residência da data da propositura

da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000958-0 - MARIA HELENA ALVAREZ SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu RG, bem como, comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000959-2 - REGINA DE SOUZA PIUCCO (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000960-9 - CRISTINA BEZERRA CAETANO (ADV. SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000963-4 - EWERTON DE SOUZA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000964-6 - MARCIO RODRIGUES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem

juízo do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000968-3 - MARCELO TORNINCASA CABRAL (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000969-5 - MARCIO PEREIRA DE AGUIAR (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000970-1 - NIVALDO GODOI (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000971-3 - OSVALDO CONCEIÇÃO PENEDO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000974-9 - SUZEL MATHEUS LEAL TAVARES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juízo, apresente a

parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000978-6 - ARY BRENNAND (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 0073/2008

2006.63.11.000407-0 - AYLTON DE SOUZA (ADV. SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 704/2008, são tempestivos, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2006.63.11.005372-9 - JOSE MARTINHO PEREIRA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 704/2008, são tempestivos, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2006.63.11.005609-3 - OCTAVIO TUMULI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI(ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei

11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 704/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.001300-1 - WALDOMIRO VIEL DOS SANTOS (ADV. SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 704/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.001302-5 - MARIA LUCIA CHAVES DOS SANTOS (ADV. SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 704/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.001305-0 - HAROLDO ALVES (ADV. SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 704/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.001310-4 - JOÃO ALVARO DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 704/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.001312-8 - ELI RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA) ; ELZA RIBEIRO (ADV. SP151776-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 704/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.001315-3 - JOSE RAYMUNDO (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 704/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.001600-2 - JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 704/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.002400-0 - IDALINA DE JESUS TEIXEIRA (REPR.P/) (ADV. SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 704/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.003767-4 - SANDRA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR. SILVIO TRAVAGLI) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 704/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.004301-7 - ARMINDO SOUZA CRAVEIRO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; DELUVINA MONTEIRO DE SOUZA(ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 704/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.004881-7 - BENEDICTA DE OLIVEIRA (ADV. SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR. SILVIO TRAVAGLI) ; NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A. ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 704/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005311-4 - AUDEAM BISPO DOS SANTOS (ADV. SP110248 - WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 704/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005334-5 - MARIA AMELIA NERY SANTOS (ADV. SP242727 - AMANDA SERRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 704/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005335-7 - MARCELO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP242727 - AMANDA SERRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 704/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005991-8 - DOLOINA AZENHA AMARAL (ADV. SP155923 - ANA PAULA ELEUTERIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 704/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006012-0 - ANTONIO MANUEL (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 704/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006013-1 - EDVALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 704/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006014-3 - HAYDEE MARQUES DAVID (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 704/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006015-5 - ANTONIO MENDES (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 704/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006106-8 - ELIAS MENESES (ADV. SP155923 - ANA PAULA ELEUTERIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 704/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006155-0 - MARIA JOSE MARTINS DA SILVA (ADV. SP242727 - AMANDA SERRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 704/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006249-8 - ANTONIO MOÇO (ADV. SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei

11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 704/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.007279-0 - ANSELMO ANDRE DA SILVA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 704/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.007336-8 - DAVID MENEZES BARSOTTI (ADV. SP224653 - ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 704/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.007370-8 - AMABILE OLIVATTI MAXIMO (ADV. SP224653 - ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 704/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.008057-9 - HELIA MENEZES BARSOTTI (ADV. SP224653 - ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 704/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 0074/2008

2005.63.11.009937-3 - ARLINE IRENE ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 711/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2006.63.11.004403-0 - LIDIANE DO NASCIMENTO DINIZ FERNANDES SANTOS DE SANTOS E OUTRO (ADV. SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) ; PAULO ROBERTO SANTOS DE SOUZA(ADV. SP128117-LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 711/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2006.63.11.011456-1 - JOSÉ CARLOS PAIVA DA SILVA (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 711/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.000225-8 - APARECIDO CRUZ (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 711/2008, são tempestivo, razão pela

qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.000796-7 - MIZAEEL GOMES DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 711/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.002176-9 - GERALDO ROBERTO DE MAGALHAES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 711/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.003122-2 - ONIL DELGADO (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 711/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.003180-5 - AUGUSTO PAULO CORDEIRO (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 711/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.003319-0 - JOSE FERNANDES CASSIANO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 711/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.003562-8 - CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 711/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.003563-0 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 711/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.004238-4 - AMARO CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 711/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.004239-6 - ANTONIO CARLOS JORGE (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 711/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.004242-6 - JOSE CARLOS GOMES (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 711/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.004407-1 - PERCY XAVIER (ADV. SP018452 - LAURO SOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 711/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.004650-0 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 711/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005330-8 - HELIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 711/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.007411-7 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da

tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 711/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.007502-0 - ADEMIR SERGIO PINTERICH (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 711/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.007506-7 - MARCELO JOSE BARBOSA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 711/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.007509-2 - VALMIR ARAUJO DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 711/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.008003-8 - CRISTOVÃO SOARES NETO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 711/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 0075/2008

2007.63.11.000793-1 - ANTONIO GESTEIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 714/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.004237-2 - ALFREDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 714/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.004240-2 - ANTONIO DOS SANTOS COSTA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 714/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.004246-3 - VALDEMIR FERREIRA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 714/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.004413-7 - GERALDO GONÇALVES BITENCOURT (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 714/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006718-6 - ROSEMEIRE MADURO (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 714/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.007111-6 - FERNANDO SILVINO GONÇALVES (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 714/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.007112-8 - ANGÉLICA ANUSKA PEREIRA (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 714/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.007206-6 - MIGUEL HENRIQUE DE JESUS (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 714/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.007489-0 - OSCAR DA SILVA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 714/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.007503-1 - SERGIO GUILHERME MARTINS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 714/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.007505-5 - JOSE ROBERTO COELHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 714/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.008009-9 - JOSE RENATO DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 714/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 0076/2008

2005.63.11.010203-7 - CLÁUDIO LUÍS RODRIGUES (ADV. SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 706/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2006.63.11.000310-6 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 706/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2006.63.11.003048-1 - EDNA GOMES DE ANDRADE GARCIA (ADV. SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 706/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2006.63.11.003681-1 - MARIA MARTINEZ POSTIGO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 706/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2006.63.11.004218-5 - LENILTON MACIEL FERREIRA (ADV. SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 706/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2006.63.11.005417-5 - MARIA HELENA DE FREITAS (ADV. SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 706/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2006.63.11.009268-1 - GELZA DIAS PEREIRA SANTOS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 706/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2006.63.11.010164-5 - IARA FERREIRA CAMPOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 706/2008, são tempestivo, razão pela

qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2006.63.11.010827-5 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 706/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2006.63.11.011587-5 - MAFALDA ESTALIANO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 706/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2006.63.11.011823-2 - JOSEFINA LOPES DA CRUZ (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 706/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2006.63.11.011891-8 - ROBERTO RODRIGUES CABRAL (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 706/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2006.63.11.011959-5 - RICARDA FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 706/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2006.63.11.012184-0 - NICACIO MENESES LIMA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 706/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.000313-5 - ALEXANDRE CONCEIÇÃO REIS (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 706/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.000945-9 - TELMA DA CRUZ FERREIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, pertencentes ao lote 706/2008, são tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 0077/2008

2005.63.11.006068-7 - ELZA DOLOR (ADV. SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos

que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2006.63.11.009417-3 - JOSE PEREIRA FILHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2006.63.11.011810-4 - RANUNFO MARIANO DA SILVA (ADV. SP197220 - FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2006.63.11.012412-8 - JOSE VIEIRA TELES FILHO (ADV. SP189141 - ELTON TARRAF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.000222-2 - LUIS GONZALO VELASQUEZ PENA (ADV. SP197220 - FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.001149-1 - FRANCISCO JACKSON PINHEIRO MACHADO (ADV. SP197220 - FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.002130-7 - ANTONIO LIMA (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.002135-6 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.002169-1 - TADEU DE SOUZA LOPES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.002498-9 - FERNANDO RODRIGUES (ADV. SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.002501-5 - JOSÉ MANOEL ALHO (ADV. SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.002593-3 - MANOEL BENEDITO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.003184-2 - WAGNER DERTONIO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.003470-3 - CARLOS EDUARDO DA SILVA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR. SILVIO TRAVAGLI) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.003709-1 - SIDELCINA RIBEIRO SILVA (ADV. SP232948 - ALEX SANDRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.003857-5 - OSVALDO RUCCI (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.004209-8 - VALMER TEIXEIRA MONTEIRO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.004241-4 - DYONISIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.004244-0 - POJUCA DA SILVA SOUSA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.004412-5 - HONORIO ASTROGILDO DOS SANTOS (ADV. SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.004713-8 - TEODORO DOMINGOS LISBOA (ADV. SP196504 - LUIS PAULO PERCHIAVALLI BRAGA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.004750-3 - JOAO CARLOS GONCALVES (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.004767-9 - JOEL COELHO DA SILVEIRA (ADV. SP128875 - LUIZ FERNANDO CASTRO REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.004870-2 - VALDECIR PIRES (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.004971-8 - ALZIRA MONTEIRO SALES DE MACEDO (ADV. SP156891 - CARLA SAMPAIO CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.005371-0 - LUIZ NELSON GASPAR (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.005428-3 - ADILSON DOS SANTOS SALES (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de

acordo.

Int."

2007.63.11.005828-8 - JOSE VALIDO DA CRUZ (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.005890-2 - ANTONIO MARTILIANO FERREIRA (ADV. SP128875 - LUIZ FERNANDO CASTRO REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.006427-6 - IVONE CORAU DANTAS (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.007157-8 - JOSE LEOPOLDO DE VASCONCELOS (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.007173-6 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.007174-8 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.007326-5 - JOSE ALVES PINHEIRO FILHO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à

colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.007484-1 - JULIO PRIETO PRADO JR (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.007485-3 - MANOEL FERNANDES ANUNCIACÃO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.007487-7 - MARIA IZABEL FERREIRA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.007488-9 - NORTON RODRIGUES (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.007538-9 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.007545-6 - JOSE BENTO DA SILVA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.007546-8 - JULIO CESAR C DUMARCO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.007550-0 - NEIDE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.007704-0 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.008117-1 - MANUEL AMARO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.008144-4 - MARIA ALIETE SANTOS ROMANOWSKI (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.008148-1 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP213844 - ALESSANDRA DE SOUZA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.008165-1 - ANTONIO AMARO PEREIRA (ADV. SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem

eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.008326-0 - MILTON MOACYR COSTA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.008512-7 - HENRIQUE KATSUSHI KOGA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.008763-0 - MANUEL OSCAR POSSE DEL RIO (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.008776-8 - MOACYR CABRAL (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.008863-3 - ANTONIO CARLOS PROSDOSSIMI (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.008997-2 - LUIZ DE MORAIS LISBOA (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.008998-4 - JORGE NAGAMINE (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a

atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.009021-4 - JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.009281-8 - MARCOS JOSE DE SOUZA (ADV. SP229116 - LUCILENE DE SOUZA SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.009295-8 - ANTONIO CARLOS GONÇALVES BARBUZANO (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.009304-5 - ROBERTO SANTOS (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.009336-7 - VALDEVINO FERREIRA (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.009455-4 - VALDOMIRO DE ASSIS D´ANTONIO (ADV. SP182467 - JULIO BERENSTEIN RING) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.009839-0 - EVELISE DE ALMEIDA RIGUEIRAL (ADV. SP128875 - LUIZ FERNANDO CASTRO REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada. Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.009840-7 - ALFANDES DOS ANJOS DA CRUZ (ADV. SP128875 - LUIZ FERNANDO CASTRO REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada. Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.009877-8 - ANTONIA DE OLIVEIRA ROSADAS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada. Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.009904-7 - VITORIA DOS SANTOS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada. Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.010013-0 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada. Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.010033-5 - APARECIDA REGINA DAS NEVES BARBOSA (ADV. SP232035D- VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada. Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.010034-7 - MESSIAS GOMES DA SILVA (ADV. SP232035D- VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.010035-9 - MIRALDO GONÇALVES BARBOSA (ADV. SP232035D- VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.010070-0 - RICARDO RODRIGUES CABRAL (ADV. SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.010156-0 - CLÁUDIO WLADIMIR ALEXANDRINO (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.010184-4 - ADILSON PAIVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.010188-1 - JOSE DE ANDRADE LIMA JUNIOR (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.010351-8 - HUMBERTO LIMA OLIVEIRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.010367-1 - ROSE MARY TIGRE NASCIMENTO (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.010454-7 - TADEU VILELA ALVES COSTA (ADV. SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.010477-8 - PAULO SOUZA CRUZ (ADV. SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.010494-8 - ODAIR ERVIRINO DA SILVA (ADV. SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.010498-5 - JULIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.010617-9 - PEDRO GONÇALVES VIANNA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.010680-5 - MARISA GONÇALVES MENDES (ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de

acordo.

Int."

2007.63.11.010912-0 - MANOEL DAMIAO DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.010915-6 - HILDO AQUINO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.010922-3 - BENEDITO LUCIO DE ALMEIDA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.010927-2 - ANTONIO GOMES (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.011088-2 - ROSANGELA DUMARCO GUEDES (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.011138-2 - ESTHER DA CONCEICAO GONCALVES (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.011145-0 - MARIA DO ROSARIO EVANGELISTA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no

sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.
Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.011177-1 - JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.011184-9 - ANTONIO QUIRINO FILHO (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.011186-2 - ANTONIO CARLOS DA COSTA FERREIRA (ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.011273-8 - ALFREDO JESUS SANTANA (ADV. SP139191 - CELIO DIAS SALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2007.63.11.011386-0 - JOSE PEREIRA SILVA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 0078/2008

2007.63.11.002139-3 - JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Concedo prazo suplementar de 05 dias para que a parte autora apresente documento que comprove o n.º de seu PIS, sob pena de extinção.

Int.

2007.63.11.003940-3 - JOAQUIM PEREZ CORTADA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Traga a parte autora documento que comprove o n.º do PIS, uma vez que o anexado aos autos encontra-se ilegível.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

2007.63.11.005888-4 - ALEXANDRE LUIZ CARVALHO (ADV. SP128875 - LUIZ FERNANDO CASTRO REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Concedo prazo suplementar de 05 dias para que a parte autora traga documento que comprove seu nº de PIS, tendo em vista que o anexo aos autos encontra-se ilegível.

Int.

2007.63.11.006219-0 - ROBERTO SERGIO BALTHAZAR (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Traga a parte autora documento que comprove o n.º do PIS, uma vez que o anexado aos autos encontra-se ilegível e cumpra a decisão n.º 8847/07.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

2007.63.11.006747-2 - JOSE CARLOS CECOPIERRE ROLDAN (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Traga a parte autora documento que comprove o n.º do PIS, uma vez que o anexado aos autos encontra-se ilegível.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

2007.63.11.007153-0 - ELSON JOAQUIM DE SANTANA (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Traga a parte autora documento que comprove o n.º do PIS, uma vez que o anexado aos autos encontra-se ilegível.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

2007.63.11.007823-8 - PEDRO FRANCISCO PAPA (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Traga a parte autora documento que comprove o n.º do PIS, uma vez que o anexado aos autos encontra-se ilegível.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

2007.63.11.007824-0 - SEBASTIAO MARIO DA COSTA (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Traga a parte autora documento que comprove o seu n.º de PIS, uma vez que o anexado aos autos pertence a terceiro que não integra a lide.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

2007.63.11.007981-4 - CLAUDIONOR PEREIRA (ADV. SP133074 - ROSELY LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Traga a parte autora documento que comprove o n.º do PIS, uma vez que o anexado aos autos encontra-se ilegível.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

2007.63.11.008443-3 - PAULO VASQUEZ ALVAREZ (ADV. SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior, carregando aos autos documento que comprove seu n.º de PIS, uma vez que não há nos autos tal informação conforme alegado pelo autor, sob pena de extinção do processo.

Int.

2007.63.11.008989-3 - JOEL DA SILVA FRANCO (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Traga a parte autora documento que comprove o n.º do PIS, uma vez que o anexado aos autos encontra-se ilegível.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

2007.63.11.008991-1 - ALBERTO AUGUSTO MENDES (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Concedo prazo suplementar de 05 dias para que a parte autora apresente documento que comprove o n.º de seu PIS, sob pena de extinção.

Int.

2007.63.11.009984-9 - EDMAR AUGUSTIO VALENTE (ADV. SP115988 - IVO PRADO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Traga a parte autora documento que comprove o n.º do PIS, uma vez que o anexado aos autos encontra-se ilegível.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

2007.63.11.010237-0 - JOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Concedo prazo suplementar de 05 dias para que a parte autora apresente documento que comprove o n.º de seu PIS, sob pena de extinção.

Int.

2007.63.11.010241-1 - JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Concedo prazo suplementar de 05 dias para que a parte autora apresente documento que comprove o n.º de seu PIS, sob pena de extinção.

Int.

2007.63.11.010426-2 - RUI LEGRAMANTI (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, uma vez que o PIS trata-se de documento pessoal.

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior, sob pena de extinção.

Int.

2007.63.11.010475-4 - DOLORES DIAS NOGUEIRA (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Traga a parte autora documento que comprove o seu n.º de PIS, uma vez que o anexado aos autos pertence a terceiro que não integra a lide.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

2007.63.11.010663-5 - MARIA LUISA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, uma vez que o PIS trata-se de documento pessoal.

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior, sob pena de extinção.

Int.

2007.63.11.011004-3 - CARLOS ALBERTO TRINDADE SILVA (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Concedo prazo suplementar de 05 dias para que a parte autora apresente documento que comprove o n.º de seu PIS, sob pena de extinção.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 0079/2008

2007.63.11.003345-0 - ADELIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Após, tornem-me conclusos.

Int."

2007.63.11.006743-5 - MONICA DE MAGALHAES GRIZZI DE MORAIS (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Após, tornem-me conclusos.

Int."

2007.63.11.006769-1 - PAULO ROBERTO PIRES (ADV. SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Após, tornem-me conclusos.

Int."

2007.63.11.009300-8 - JOSE MARQUES CRUZ (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Após, tornem-me conclusos.

Int."

2007.63.11.009417-7 - JOEL REIS (ADV. SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Após, tornem-me conclusos.

Int."

2007.63.11.009500-5 - OSVALDO TORRES AZEVEDO FILHO (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Após, tornem-me conclusos.

Int."

2007.63.11.009583-2 - MARCIA AMORIM CAVALCANTI (ADV. SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Após, tornem-me conclusos.

Int."

2007.63.11.009592-3 - HOOVER DOMINGUES JUNIOR (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Após, tornem-me conclusos.

Int."

2007.63.11.009906-0 - JOSE SATURNINO SIQUEIRA (ADV. SP094747 - MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Após, tornem-me conclusos.

Int."

2007.63.11.010012-8 - ANTONIO JOAQUIM DA COSTA (ADV. SP214773 - ALESSANDRA TELES MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Após, tornem-me conclusos.

Int."

2007.63.11.010428-6 - RUBENS DOS SANTOS (ADV. SP259804 - DANIELA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Após, tornem-me conclusos.

Int."

2007.63.11.010470-5 - JOSE ERNESTINO DA SILVA FILHO (ADV. SP207322 - MARCO AURELIO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta

de acordo apresentada pela CEF.

Após, tornem-me conclusos.

Int."

2007.63.11.010568-0 - SERGIO LUIZ NORONHA NOBRE (ADV. SP146645 - ORLANDO ANTONIO SENHORINHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Após, tornem-me conclusos.

Int."

2007.63.11.010670-2 - HERMES EVANGELISTA DE SENA (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Após, tornem-me conclusos.

Int."

2007.63.11.010894-2 - JOAO ALVES DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Após, tornem-me conclusos.

Int."

2007.63.11.011303-2 - DOMINGOS LUIZ SANTORO (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Após, tornem-me conclusos.

Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 0080/2008

2005.63.11.002064-1 - GUILHERMINA DO CARMO MARTINHO (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição da parte autora protocolada em 12/12/07 sob o n.º 30095/07.

Defiro parcialmente. Concedo prazo suplementar de 10 dias.

Int.

2005.63.11.007784-5 - DIRCENEIA COSTA FERNANDES (ADV. SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; CLEUSA MOTTA (ADV. SP127556- JOAO CARLOS DOMINGOS) ; WAGNER MOTTA FERNANDES (ADV.) : "

Tendo em vista o pedido de oitiva de testemunhas pela co-ré, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/10/2008 às 15hs.

Intimem-se as partes e expeçam-se mandados de intimação às testemunhas nos endereços declinados na petição protocolada em 07/01/2008.

2006.63.11.002152-2 - MARIA CICERA DA SILVA ALVES (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Defiro dilação de prazo de 10 dias, conforme pleiteado pela ré, para que cumpra a decisão n.º 11661/07.

Int.

2006.63.11.004897-7 - LEONARDO SERAFIM SANTOS (MENOR) - (REPRES. P/) E OUTRO (ADV. SP197701 - FABIANO CHINEN) ; MARIA CRISTINA SERAFIM(ADV. SP197701-FABIANO CHINEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Tendo em vista a apresentação do n.º do PIS de Gilberto dos Santos pela parte autora, conforme solicitado pela ré, cumpra a CEF o determinado em sentença no prazo de 10 dias.

Int.

2006.63.11.010646-1 - CONSTRUARTE REFORMAS PLANEJADAS LTDA (ADV. SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Trata-se de ação proposta por ConstruarTE Reformas Planejadas Ltda EPP contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de empréstimo 0345. 704.509-80.

De acordo com a inicial, a ré teria cometido as seguintes ilegalidades na execução do contrato:

- capitalização dos juros;
- lesão, caracterizada pelo lucro excessivo;
- cobrança cumulativa da comissão de permanência com correção monetária.

Como antecipação da tutela, requereu a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Decido.

Não está presente a verossimilhança da alegação, um dos requisitos para a antecipação da tutela.

Em relação à capitalização dos juros, ela é expressamente permitida às instituições financeiras, de acordo com o art. 5.º da Medida Provisória 2170-36/2001:

Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Processo REsp 629487 / RS

RECURSO ESPECIAL 2004/0022103-8

Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento 22/06/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 02.08.2004 p. 412

RSTJ vol. 186 p. 447

Ementa

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut sùmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.

3 - Recurso especial não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.

Quanto à lesão, ela se caracteriza somente nos casos em que o sujeito, em situação de necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Nesta fase processual, em análise das circunstâncias e documentos juntados aos autos, não é possível vislumbrar a ocorrência de tal vício no negócio jurídico.

Quanto à cumulação da correção monetária com comissão de permanência, tal fato depende da análise da evolução da dívida, que somente será feita no decorrer da instrução processual.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

2007.63.11.001536-8 - ADEMAR DA PAIXAO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), para que a parte autora apresente comprovante de residência (conta de água, luz ou telefone) no endereço indicado na inicial, contemporâneo à data do ajuizamento da ação, com

vista à demonstração da competência deste Juizado.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.003640-2 - SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 dias para cumprimento da decisão nº 9339/2007, sob as penas nela cominadas.

Intime-se.

2007.63.11.008721-5 - EDISON SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 dias para que a parte autora cumpra a decisão nº 11578/2007 e para que esclareça a divergência dos endereços - constantes na inicial e comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Intime-se.

2007.63.11.008723-9 - IRENE SYLVIA D ASCOLA GONÇALVES (ADV. SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 dias para cumprimento da decisão nº 11786/2007, sob as penas nela cominadas.

Intime-se.

2007.63.11.008743-4 - MARIA CLARA FERREIRA SARTORIO E OUTRO (ADV. SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) ; HUMBERTO SARTORIO(ADV. SP189470-ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 dias para cumprimento da decisão nº 11716/2007, sob as penas nela cominadas.

Intime-se.

2007.63.11.009115-2 - ELISA RITA MACHADO (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Dê-se ciência às partes do laudo apresentado pela perita para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, com ou sem manifestação, à contadoria.

Int.

2007.63.11.009332-0 - ORLANDO ASSUMPCÃO GUIMARAES (ADV. SP006696 - ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 11576/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.009546-7 - JOAO CARVALHO DA CRUZ (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos endereços - constantes na inicial e comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Intime-se.

2007.63.11.009705-1 - BENEDITO LUCIANO DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 dias para cumprimento da decisão nº 12054/2007, sob as penas nela cominadas.

Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, tornem-me conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

2007.63.11.009709-9 - JOSÉ DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 dias para cumprimento da decisão nº 12055/2007, sob as penas nela cominadas.

Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, tornem-me conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

2007.63.11.009935-7 - PAOLA CONSOLO (ADV. SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora comprove documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio.

Intime-se.

2007.63.11.010805-0 - JOSE LINO DOS SANTOS (ADV. SP022428 - ALCIDES ASSIS SAUEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 dias para cumprimento da decisão nº 11918/2007, sob as penas nela cominadas.

Intime-se.

2007.63.11.011153-9 - LUIZ ANTONIO MANEIRA DA SILVA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Considerando que o documento anexado aos autos virtuais está ilegível, providencie a parte autora a juntada de cópia legível do documento CPF, de forma a possibilitar o prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação (arts. 284, § único, c.c 267, I, ambos do CPC).

Intime-se.

2007.63.11.011154-0 - VALDECI DUARTE (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos endereços - constantes na inicial e comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Intime-se.

2007.63.11.011168-0 - PEDRO DIVINO DO VALLE (ADV. MG024888 - APARECIDA MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da decisão nº 11810/2007, sob as penas nela cominadas.

Intime-se.

2007.63.11.011174-6 - JOAQUIM DE SOUZA SANTOS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão n.º 11884/07.

Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, tornem-me conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

2007.63.11.011197-7 - RICARDO CEZAR FERREIRA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da decisão nº 11717/2007, sob as penas nela cominadas.

Intime-se.

2007.63.11.011207-6 - MARCIO RONALDO ROCHA DA SILVA (ADV. SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da decisão nº 11718/2007, sob as penas nela cominadas.

Intime-se.

2007.63.11.011225-8 - EUCLIDES DE GODOI FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro a dilação de prazo de 10 dias, conforme pleiteado pela parte autora, para que cumpra a decisão n.º 11974/07.

Int.

2007.63.11.011228-3 - LAERCIO GOMES (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Defiro a dilação de prazo de 10 dias, conforme pleiteado pela parte autora, para que cumpra a decisão n.º 11986/07.

Int.

2007.63.11.011233-7 - ADHEMARIO FLORENCIO DA SILVA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos endereços - constantes na inicial e comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Intime-se.

2007.63.11.011236-2 - EXPEDITO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro a dilação de prazo de 10 dias, conforme pleiteado pela parte autora, para que cumpra a decisão n.º 11972/07.

Int.

2007.63.11.011255-6 - PEDRINA DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP220813 - PATRICIA DE ARAUJO MOLINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 11973/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011264-7 - ESMERALDO ALEXANDRE DE JESUS (REPR.P/) (ADV. SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 11969/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011300-7 - LINDAURO CAETANO MOTA (ADV. SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12102/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011306-8 - MARCOS DE ARRUDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro dilação de prazo de 10 dias, conforme pleiteado pela parte autora, para que cumpra a decisão n.º 12106, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011319-6 - GESSY VITAL SERAFIM (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos endereços - constantes na inicial e comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Intime-se.

2007.63.11.011321-4 - JOSE FERREIRA DO NACIMENTO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos endereços - constantes na inicial e comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Intime-se.

2007.63.11.011324-0 - MARIA DO CARMO DE JESUS SANTOS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos endereços - constantes na inicial e comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Intime-se.

2007.63.11.011325-1 - SILVIO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro dilação de prazo de 10 dias, conforme pleiteado pela parte autora, para que cumpra a decisão n.º 12131/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011326-3 - MAURO GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12143/07, sob as penas nela cominadas, visto que o documento carreado aos autos não comprova a residência do autor.

Int.

2007.63.11.011328-7 - CARLOS ROBERTO OZORIO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos endereços - constantes na inicial e comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Intime-se.

2007.63.11.011330-5 - HELTON ROGERIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos endereços - constantes na inicial e comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Intime-se.

2007.63.11.011343-3 - HONORATO MOISES DOS REIS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro dilação de prazo de 10 dias, conforme pleiteado pela parte autora, para que cumpra a decisão n.º 12148/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011357-3 - MARIO SILVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro dilação de prazo de 10 dias, conforme pleiteado pela parte autora, para que cumpra a decisão n.º 12126, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011394-9 - AMAURI DE SOUZA CORREA (ADV. SP081244 - MARIA ALICE MOURA QUEIROZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Concedo prazo suplementar de 05 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12212/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000878-2 - AUGUSTO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Na presente data, não vislumbro litispendência com nenhum outro feito. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível de seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º), uma vez que o documento juntado à inicial está ilegível, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual utilizado pelos Juizados Especiais Federais. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS DE 16/02/2008A 29/02/2008

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000151-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE ALMEIDA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 14/05/2008 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/04/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000152-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/05/2008 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/04/2008 08:15:00

PROCESSO: 2008.63.13.000153-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000154-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE APARECIDA FURTADO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/05/2008 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/04/2008 08:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.13.000155-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000156-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI DE JESUS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/05/2008 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/04/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.13.000157-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDEILTON DIAS DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/05/2008 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.000158-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIMAR RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/05/2008 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000159-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA DIAS
ADVOGADO: SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000160-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REDEIME SIMOCELLI
ADVOGADO: SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000161-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/05/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.000162-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS AURELIO DE FREITAS
ADVOGADO: SP231918 - FLÁVIA SAPUCAHY COPPIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000163-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIR GUALBERTO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/05/2008 14:45:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 28/03/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000164-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/05/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/04/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.13.000165-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA APARECIDA DE GODOI
ADVOGADO: SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000166-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MARCELLO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP258274 - RAFAEL DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000167-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ALBERTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000168-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS VINICIUS DEMETRIO COSTA (REPRESENTADO PELA MÃE) e out
ADVOGADO: SP053994 - NILDA DE PADUA LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000169-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SALOMAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251491 - ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000170-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO BOARIN
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.13.000171-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.13.000172-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000173-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUSA PONCHON
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.13.000174-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA DE JESUS
ADVOGADO: SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000175-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMICIANO CUSTODIO MARQUES
ADVOGADO: SP129413 - ALMIR JOSE ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000176-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAUBI SALAZAR DE SOUSA
ADVOGADO: SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/05/2008 15:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000177-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO ROSADO DA SILVA
ADVOGADO: SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/05/2008 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/04/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000178-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 20/05/2008 14:45:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 31/03/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 10/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.000179-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSILDA DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 20/05/2008 15:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/04/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.13.000180-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA LUVISI

ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000181-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON ANTONIO ANDRADE-CURADORA:Mª DE LOURDES ANDRADE

ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 20/05/2008 15:30:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/04/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 10/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000182-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALVARO DA COSTA SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000183-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA GALVAO BATISTA

ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 20/05/2008 15:45:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.13.000184-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MERCEDES RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 20/05/2008 16:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 11/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.000185-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA MARIA DE JESUS

ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 20/05/2008 16:15:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 10/04/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.000186-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA BELISARIO

ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 20/05/2008 16:30:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/04/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OTORRINOLARINGOLOGIA - 17/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000187-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS PACIFICO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 28/05/2008 14:15:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.000188-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL NUNES

ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 20/05/2008 16:45:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/04/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000189-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAFAEL DA SILVA

ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 21/05/2008 14:15:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000190-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA FRANCO TEIXEIRA

ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 21/05/2008 14:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000191-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CATARINA DE SOUZA FAGUNDES

ADVOGADO: SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/05/2008 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/04/2008 16:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 16/04/2008 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000192-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/05/2008 14:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000193-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NETO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/05/2008 14:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000194-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSON MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/05/2008 16:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/04/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.13.000195-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGIANE BATISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000196-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GASPAR CAMARA LOBATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2008 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000197-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES HOLOVATE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000198-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMARO SEVERINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2008 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.000199-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000200-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENZO LEONAM ALVES MARCONI-GUARDA-MARIA DO CARMO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2008 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000201-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JORGE DA SILVA
ADVOGADO: SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000202-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IBRAHIM HADDAD
ADVOGADO: SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2008 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/04/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.13.000203-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUMI ISHIMOTO CHIKAMI
ADVOGADO: SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000204-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUZA LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP187985 - MIRELA CRISTINA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.13.000205-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANO QUIRINO
ADVOGADO: SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE N.º 018/2008**

2005.63.13.000605-4 - LEONETO MACCAGNAN DERI (ADV. SP173960 - CARLA MUNEHISA DERI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela contadoria, pelo qual apurou a correção do valor devido conforme determinado na sentença proferida, totalizando R\$ 16,18 (dezesesseis reais e dezoito centavos), intime-se a o réu para que proceda o crédito do referido valor em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

2006.63.13.000846-8 - MAURICIO TRONCHO DE MELO FILHO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida. Processe-se o recurso. Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2006.63.13.000967-9 - OSVALDO DE MOURA (ADV. SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante à certidão da Secretaria de 15/02/2008, prossiga-se o feito. Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e anexados aos autos em 20/09/2007. Int.

2006.63.13.001081-5 - ANTONIO PERES ESTEVAM (ADV. SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante a manifestação do INSS de que não há valores a serem executados a favor da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

2006.63.13.001281-2 - ONOISA NOVAES NASCIMENTO (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o julgamento do conflito negativo de competência pelo c. STJ, pela qual determinou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do presente processo, providencie a Secretaria a remessa dos autos, observadas as cautelas de praxe. Após, arquivem-se os autos virtuais.

Cumpra-se. I.

2006.63.13.001286-1 - MARCIO JACINTO (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se decisão do Superior Tribunal de Justiça quanto ao conflito de competência suscitado.

2006.63.13.001456-0 - CLORIS APARECIDA PENTEADO (ADV. SP231486 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o julgamento do conflito negativo de competência pelo c. STJ, pela qual determinou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do presente processo, providencie a Secretaria a remessa dos autos, observadas as cautelas de praxe. Após, arquivem-se os autos virtuais.

Cumpra-se. I.

2006.63.13.001487-0 - JOÃO CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 15 de maio de 2008, às 14:45 horas, para a realização de audiência, em caráter de pauta-extra, devendo as partes comparecerem para tomar ciência. I.

2007.63.13.000020-6 - BENEDITA PINHEIRO DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida. Processe-se o recurso. Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.000048-6 - MARIA GORETTI GOMES DE SOUSA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida. Processe-se o recurso. Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.000056-5 - MOISES PEREIRA (ADV. SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a manifestação da parte autora, bem como os ofícios juntados pelo INSS aos autos, verifico que já efetivou a atualização do valor do benefício, porém encaminhou planilha de cálculo dos atrasados de forma incompleta, pois faltando algumas folhas dos cálculos encaminhados, impedindo a ciência e eventual manifestação da parte sobre o valor apurado para posterior expedição de requisição de pagamento pelo Juízo em favor do autor. Do exposto, defiro o

requerido pela parte autora, e determino a expedição de ofício à Procuradoria do INSS, nos mesmos moldes do anteriormente encaminhando, requisitando o encaminhamento, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia integral da planilha de cálculo referente ao cumprimento da sentença transitada em julgado. Com a apresentação da planilha de cálculo, intime-se a parte autora que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. O referido ofício deverá ser instruído com cópia da sentença proferida, do ofício anteriormente expedido, do ofício encaminhando pelo INSS no qual consta a planilha incompleta e desta decisão. Cumpra-se. I.

2007.63.13.000068-1 - FLORISVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida. Processe-se o recurso. Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.000115-6 - MARTA LUCIA DE ANDRADE (ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo o dia 18 de março de 2008, às 12:00 horas, para a realização de perícia médica, especialidade cardiologia, neste Juizado, devendo o i. patrono zelar para que a parte autora compareça devidamente identificada e apresente todos os exames e documentos médicos que possuir, evitando-se a não realização de perícia, como a anteriormente designada, conforme certidão lavrada pela Secretaria. Cumpra-se. I.

2007.63.13.000227-6 - FABIO PONTES DE MEDEIROS (ADV. SP171240 - FABIANA CENTURIAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Ante a petição da CEF anexada aos autos, intime-se a parte autora para que compareça à Agência da Caixa Econômica Federal, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado, munida de RG e CPF originais e de comprovante de endereço atualizado. Deverá o autor comunicar a este Juizado, no prazo de 05 (cinco) dias, quando do efetivo levantamento. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe.

2007.63.13.000239-2 - RUTE DE FATIMA COSTA DA SILVA (ADV. SP264095 - MARCIO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida. Processe-se o recurso. Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.000517-4 - SHIRLEY BRAZ DANIEL (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em face da justificativa apresentada pela parte autora, designo o dia 10 de março de 2008, às 09:00 horas, para a realização de perícia médica, especialidade ortopedia, com o Dr. Arthur José Fajardo Maranhã, neste Juizado, devendo a parte autora comparecer devidamente identificada e apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir. Redesigno para o dia 06 de maio de 2008, às 16:30 horas, a realização de audiência para prolação de sentença, em caráter de pauta-extra. Cumpra-se. I.

2007.63.13.000522-8 - ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Aguarde-se a realização dos exames do autor junto à Secretaria de Saúde de Paraibuna. Após, cumpra-se o determinado na r. sentença de 08/08/2007.

2007.63.13.000527-7 - HELIO MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida. Processe-se o recurso. Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.000566-6 - JOSE EDILSON RODRIGUES (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Deixo de apreciar os embargos de declaração interpostos pela parte autora, posto que, consoante certidão da secretaria, foram protocolizados intempestivamente. Outrossim, o STJ firmou o entendimento de que a alteração do expediente forense na quarta-feira de cinzas, com exclusão do período matutino, não dá ensejo a prorrogação do prazo recursal (EDERESP 815715). Intime-se o autor desta decisão e após aguarde-se decurso de prazo para recurso.

2007.63.13.000585-0 - MANOEL COUTINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Acolho a manifestação da parte autora e designo o dia 17/03/2008 às 12:30 horas para realização perícia médica na especialidade de Psiquiatria com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Juizado, na qual a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispor bem como de documento idôneo que a identifique.

Designo também o dia 13/05/2008 às 14:00 horas para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra. Intimem-se as partes e o MPF.

2007.63.13.000653-1 - FRANCISCO RUSSO (ADV. SP170759 - MARCOS VALÉRIO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

2007.63.13.000656-7 - CLEMIUSA MARIA LEITE DE MUROS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a juntada pela parte autora de novos exames e documentos médicos por meio das petições protocoladas em 28/11/2007 e 15/01/2008, determino a realização de perícia médica complementar, especialidade clínica geral, com a Dra. Virgínia A. de Moraes, que deverá apresentá-lo no prazo de 15 (quinze) dias. Designo o dia 14 de maio de 2008, às 14:00 horas, para a realização de audiência, em caráter de pauta-extra, devendo as partes comparecerem para tomar ciência. I.

2007.63.13.000658-0 - ELZA PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida. Processe-se o recurso. Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.000744-4 - LUCIA DA SILVA LIMA (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida. Processe-se o recurso. Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.000841-2 - THAINA SANTOS RODRIGUES (REPRESENTADA PELA MÃE) (ADV. SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença proferida.

A secretaria expediu ofício dirigido ao INSS para cumprimento da liminar concedida na sentença, já atendido conforme ofício anexado aos autos. Processe-se o recurso, pois tempestivo. Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.000872-2 - MARIA HELENA SILVA (ADV. SP226969 - JOSÉ LUIZ ANTÔNIO DA SILVA e SP213207 - GLAYDSON ROBERTO AFONSO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição apresentada pela parte em 21/01/2008. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

2007.63.13.001002-9 - NEIDE APARECIDA ROCHA BARRETO (ADV. SP161057 - ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a comprovação pela parte autora da entrada de requerimento administrativo perante o INSS, que inclusive já foi apreciado, sendo negado o direito ao benefício pleiteado, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 07 de maio de 2008, às 15:15 horas, para a realização de audiência para prolação de sentença, em caráter de pauta extra.

Ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao contador para elaboração de parecer. Cumpra-se.

2007.63.13.001062-5 - JOSILENE NUNES DA SILVA (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida. Processe-se o recurso. Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.001065-0 - GISELE LUCIO DA CRUZ (ADV. SP213207 - GLAYDSON ROBERTO AFONSO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida. Processe-se o recurso. Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.001068-6 - OSANA RITA DO ESPÍRITO SANTO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença proferida.

A secretaria expediu ofício dirigido ao INSS para cumprimento da liminar concedida na sentença, já atendido conforme ofício anexado aos autos. Processe-se o recurso, pois tempestivo. Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.001157-5 - AGENOR BIBIANO DOS SANTOS (ADV. SP180437 - SANDRA LIMANDE LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida. Processe-se o recurso. Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.001161-7 - CARLOS LUIZ DOS SANTOS SILVA (REPRESENTADO PELA MÃE) (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença proferida. Processe-se o recurso. A secretaria expediu ofício dirigido ao INSS para cumprimento da liminar concedida na sentença, já atendido conforme ofício anexado aos autos. Verifica-se que a parte autora apresentou contra-razões ao recurso espontaneamente. Do exposto, determino a remessa dos autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.001163-0 - JOSE MIRANDA LIMA DA SILVA (ADV. SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida. Processe-se o recurso. Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.001177-0 - NILZA BATISTA DA SILVA (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença proferida.

A secretaria expediu ofício dirigido ao INSS para cumprimento da liminar concedida na sentença, já atendido conforme ofício anexado aos autos. Processe-se o recurso, pois tempestivo. Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.001196-4 - JUCIEL DE CAMARGO(REPRESENTADOP POR SEU CURADOR) (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida. Processe-se o recurso. Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.001206-3 - CARLOS ROBERTO BERGAMASCO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Defiro o requerido na petição apresentada pela Advocacia Geral da União, no que tange a citação da Procuradoria da Fazenda Nacional visto que a questão tratada nos autos é de natureza tributária. Proceda a Secretaria a alteração do pólo passivo para constar a Procuradoria da Fazenda Nacional, procedendo-se sua citação, excluindo-se a Advocacia Geral da União. Cumpra-se. I.

2007.63.13.001209-9 - MANOEL TEIXEIRA FILHO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Defiro o requerido na petição apresentada pela Advocacia Geral da União, no que tange a citação da Procuradoria da Fazenda Nacional visto que a questão tratada nos autos é de natureza tributária. Proceda a Secretaria a alteração do pólo passivo para constar a Procuradoria da Fazenda Nacional, procedendo-se sua citação, excluindo-se a Advocacia Geral da União. Cumpra-se. I.

2007.63.13.001221-0 - CICERO ODILON DA SILVA (ADV. SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

O sistema de verificação de prevenção apontou distribuição de processo(s) com identidade de partes, conforme termo indicativo anexado aos autos. Tendo em vista ser necessária a verificação das partes, do pedido e da causa de pedir do (s) processo(s) indicados antes do prosseguimento de presente feito, providencie a Secretaria anexação aos presentes autos de cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos processos indicados, solicitando, se necessário, consulta de prevenção automatizada a outros Juízos, nos termos do Provimento COGE 68/2006. Com a anexação determinada, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

2007.63.13.001279-8 - MARIANO MASCENA CRUZ (ADV. SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida. Processe-se o recurso. Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.001294-4 - CLAUDEMIR MARQUES DA COSTA (ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença proferida. A secretaria expediu ofício dirigido ao INSS para cumprimento da liminar concedida na sentença, já atendido conforme ofício anexado aos autos. Processe-se o recurso, pois tempestivo. Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.001295-6 - JOANA PEIXOTO CLAUDINO (ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO DE 14/02/2008 - Designo o dia 24 de março de 2008, às 15:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se o réu. Após, venham os autos conclusos para apreciação quanto ao requerimento de antecipação da tutela. Cumpra-se. I.

DECISÃO DE 19/02/2008 - Corrijo de ofício a decisão anteriormente proferida, para constar como mês da realização da audiência designada ABRIL de 2008, e não março como anteriormente constou. Publique-se a presente decisão juntamente com a proferida anteriormente. I.

2007.63.13.001308-0 - ALBERTO LEITE FERNANDES (ADV. SP070726 - ALBERTO LEITE FERNANDES) X ORDEM

DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO :

Tendo em vista a manifestação do autor requerendo o prosseguimento da presente demanda, determino a citação do réu. Designo o dia 21 de maio de 2008, às 14:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Expeça-se carta precatória dirigida ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo a fim de ser procedida a citação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, na pessoa de seu presidente. Cumpra-se. I.

2007.63.13.001311-0 - CACILDA GARCIA CAROMANO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença proferida. Processe-se o recurso. A secretaria expediu ofício dirigido ao INSS para cumprimento da liminar concedida na sentença, já atendido conforme ofício anexado aos autos. Verifica-se que a parte autora apresentou contra-razões ao recurso espontaneamente. Do exposto, determino a remessa dos autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.001343-2 - ARISTIA BENEDICTA MAECELLO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida. Processe-se o recurso. Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.001344-4 - JANIO ROBERTO DE NOVAES (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

O presente processo foi remetido à conclusão para eventual recebimento de recurso interposto pelo INSS em face da sentença proferida. Conforme se verifica dos autos, a parte autora opôs embargos de declaração, porém tal recurso não foi apreciado. Do exposto, determino o retorno dos autos à conclusão para apreciação dos embargos de declaração. Cumpra-se.

2007.63.13.001380-8 - MILTON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Tendo em vista a apresentação pela parte autora do número da conta que se requer aplicação de índices inflacionários, prossiga-se o feito. As alegações quanto ao ônus da prova serão apreciados quando da prolação da sentença. Cite-se o réu. I. Cumpra-se

2007.63.13.001386-9 - AIRTON JOSÉ DA SILVA (ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida. Processe-se o recurso. Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.001388-2 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença proferida. Processe-se o recurso, pois tempestivo. Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.001407-2 - NARCISA CONCEIÇÃO ROCHA PEDROSO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a juntada pela parte autora de comprovante idôneo de endereço, e eventual certidão de óbito e habilitação de herdeiros. Decorrido o prazo sem apresentação, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se a parte autora desta decisão.

2007.63.13.001428-0 - BELARMINA ALVES BATISTA (ADV. SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença proferida. A secretaria expediu ofício dirigido ao INSS para

cumprimento da liminar concedida na sentença, já atendido conforme ofício anexado aos autos. Processe-se o recurso, pois tempestivo. Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.001429-1 - DALVA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS. Int.

2007.63.13.001489-8 - EDINA GUIMARAES LEITE (ADV. SP209917 - LEIDICEIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS. Int.

2007.63.13.001507-6 - MARIA HELEN LEITE SANTOS WEZASSEK (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Providencie a Secretaria anexação aos presentes autos de cópia da petição inicial e de sentença proferida no processo 200661030071711 em trâmite na 1ª Vara Federal de São José dos Campos, para consulta de prevenção, nos termos do Provimento COGE 68/2006. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição da CEF anexada aos autos em 08/11/2007. Int.

2007.63.13.001519-2 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA GONÇALVES REPR. PELA MÃE (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora, por meio de seu advogado, em face de sentença proferida. Processe-se o recurso, posto que tempestivo. Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.001521-0 - JAILSON CRUZ CAMELO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o requerido pela parte autora, e concedo prazo de 20 (vinte) dias, para a apresentação dos exames médicos indicados pelo sr. perito. Decorrido o prazo sem apresentação, venham os autos conclusos. I.

2007.63.13.001522-2 - JOÃO DE ALEM SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida. Processe-se o recurso. Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.001562-3 - MARILDA BARBIERE CONCEIÇÃO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para apresentação da documentação médica, conforme decisão anterior. Int.

2007.63.13.001596-9 - SERGIO SALINAS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Assiste razão à Advocacia Geral da União-AGU que requereu, por meio de petição apresentada, a intimação e citação da Procuradoria da Fazenda Nacional-PFN nos presentes autos em razão da matéria tratada. Do exposto, determino a alteração do pólo passivo da presente demanda, com a exclusão da AGU e inclusão da PFN, certificando-se. Designo o dia 06 de maio de 2008, às 16:00 horas, para a realização de audiência, de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se a PFN. I.

2007.63.13.001642-1 - RAQUEL OLIVEIRA NUNES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Anote-se a manifestação da parte autora em relação a revogação do instrumento de mandato apresentado nos autos.

Com a intimação do i. defensor da manifestação da autora, providencie a exclusão do mesmo dos registros processuais.

Após, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante idôneo de endereço em seu nome. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Em face da irregularidade verificada, deixo de determinar a citação do réu. Cumpra-se.

2007.63.13.001673-1 - VALDIMERIA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora, por meio de seu advogado, em face de sentença proferida. Processe-se o recurso, posto que tempestivo. Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.001739-5 - ROBERTO MAGIOLINO (ADV. SP152427 - ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS. Int.

2007.63.13.001762-0 - ALTAMIR DE PAULO VITOR (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo o dia 15 de maio de 2008, às 15:00 horas, para a realização de audiência em caráter de pauta extra, devendo as partes comparecerem para tomar ciência. Com a intimação das partes, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. I.

2007.63.13.001765-6 - ROSANA MARTINEZ DIAS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o requerido pela parte autora, e concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para a juntada de comprovação de endereço. Decorrido o prazo sem apresentação, venham os autos conclusos para extinção. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intime-se a parte autora desta decisão.

2007.63.13.001789-9 - JOÃO ORLANDO DE CARVALHO JUNIOR (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Tendo em vista a juntada de comprovante de endereço, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 30 de abril de 2008, às 16:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se o réu. I.

2007.63.13.001807-7 - MARIO SERGIO LIPPI (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Tendo em vista a apresentação de comprovante de endereço pela parte autora, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 15 de maio de 2008, às 14:00 horas, para a realização de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se o réu. I.

2007.63.13.001856-9 - ELIZIO VICENTE (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Defiro o requerido pela parte autora, e concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para a juntada de comprovação de endereço da parte autora. Decorrido o prazo sem apresentação, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se a parte autora desta decisão.

2007.63.13.001857-0 - JOSE CARLOS MARTA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a comprovação de endereço pela parte autora, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o réu. Providencie a Secretaria a anexação aos autos, de extrato de consulta da rotina REVSIT - Situação de Revisão do Benefício, e rotina BENREV, se o caso, do sistema Plenus do INSS. Após, com a apresentação de contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença. I.

2007.63.13.001861-2 - CRISTOVAM AMBROSIO DA SILVA FILHO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Devidamente intimada para apresentar documento comprobatório de endereço em seu nome, a parte autora apresentou

novamente comprovante de energia elétrica em nome de seu pai. Tendo em vista tratar de pessoa maior de idade, capaz e com profissão definida, não é crível, a princípio, que não tenha sequer um comprovante de endereço recente em seu nome. Do exposto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada pela parte autora de comprovante idôneo de endereço em seu próprio nome, ou apresentação de justificativa pormenorizada da impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo sem apresentação, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se a parte autora desta decisão.

2007.63.13.001896-0 - ASCENDINO DOS SANTOS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o requerido pela parte autora, e concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para a juntada de comprovação de endereço. Decorrido o prazo sem apresentação, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se a parte autora desta decisão.

2007.63.13.001898-3 - TEREZA MOREIRA DOS SANTOS ASSIS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o requerido pela parte autora, e concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para a juntada de comprovação de endereço da parte autora. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se a parte autora desta decisão.

2007.63.13.001920-3 - GILDO SILVEIRA ROCHA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o requerido pela parte autora, e concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para a juntada de comprovação de endereço da parte autora. Decorrido o prazo sem apresentação, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se a parte autora desta decisão.

2007.63.13.001936-7 - ELZIRA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar documento comprobatório de endereço, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.13.001947-1 - ROSILDA ALVES DE AMORIM (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do INSS, anexada aos autos em 17/01/2008, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo proposto. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2007.63.13.001977-0 - UBERDAN RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP231918 - FLÁVIA SAPUCAHY COPPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Para melhor instrução do processo, determino seja expedido ofício à agência do INSS responsável para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo. Designo o dia 14 de maio de 2008, às 14:30 horas, para a realização de audiência, em caráter de pauta-extra, devendo as partes comparecerem para tomar ciência. Cumpra-se. I.

2007.63.13.001978-1 - NORMA PEREIRA DA ROSA (ADV. SP216221 - LUIZ RONALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para a apresentação pela parte autora de documentos que comprovem a patologia médica alegada. Decorrido o prazo sem apresentação, venham os autos conclusos para extinção. I.

2007.63.13.001986-0 - MARIA JOSÉ SIQUEIRA (ADV. SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a juntada pela parte autora de carta de indeferimento do INSS de benefício de auxílio-doença, esclareça autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que se requer neste feito, aditando a inicial se o caso ou apresentando carta de indeferimento do benefício pretendido nos autos, visto que na petição inicial requer-se a concessão de benefício assistencial. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante idôneo de endereço em seu nome,

visto que não apresentado nos autos. Em face das irregularidades verificadas, deixo de determinar a citação do réu. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

2007.63.13.001992-6 - LUIZ CARLOS VIDAL (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

2007.63.13.001996-3 - LUIZ FELIPE CESAR VILLAC (ADV. SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Prossiga-se o feito. Fica marcado o dia 11/04/2008 às 14:00 horas para realização da perícia ortopédica com o Dr. Ibrahim A. Bittar Jr., na sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que possuir, bem como de documento idôneo que a identifique. Designo o dia 13/05/2008 às 14:15 horas para prolação de sentença em caráter de Pauta Extra. Cite-se. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2007.63.13.002044-8 - ARNALDO JESUS DA SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Prossiga-se o feito. Ficam marcados os dias 11/03/2008 às 12:30 horas para realização da perícia na especialidade de Cardiologia com o Dr. André da Silva e 15/04/2008 às 09:30 horas para realização de perícia na especialidade de Clínica Geral com a Dra. Maysa E. M. Felipe , ambas a serem realizadas na sede deste Juizado, nas quais deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que possuir, bem como de documento idôneo que a identifique. Designo o dia 13/05/2008 às 15:15 horas para prolação de sentença em caráter de Pauta Extra. Cite-se. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2007.63.13.002046-1 - YONE APARECIDA BARRETO SCARPA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Prossiga-se o feito. Fica marcado o dia 31/03/2008 às 09:15 horas para realização da perícia ortopédica com o Dr. Arthur F. Maranhã, na sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que possuir, bem como de documento idôneo que a identifique. Designo o dia 13/05/2008 às 15:00 horas para prolação de sentença em caráter de Pauta Extra. Cite-se. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2007.63.13.002049-7 - VALDEMAR SILVA CARDOSO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Prossiga-se o feito. Fica marcado o dia 10/04/2008 às 14:00 horas para realização da perícia na especialidade de Clínica Geral com a Dra. Virginia Arantes de Moraes, a ser realizada na sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que possuir, bem como de documento idôneo que a identifique. Designo o dia 13/05/2008 às 16:30 horas para prolação de sentença em caráter de Pauta Extra. Cite-se. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2007.63.13.002054-0 - CLAUDIO ALBERTO PINTO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, para apresentação do documento comprobatório de endereço.

2007.63.13.002057-6 - JOSE APARECIDO DA COSTA (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito a ordem. Conforme se depreende da petição inicial, pretende a parte autora o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por invalidez desde o momento de concessão administrativa, pelo Instituto- réu, do auxílio-doença. Para a demonstração do direito pleiteado, faz-se necessário o reconhecimento da incapacidade total e permanente da parte autora desde a concessão do benefício de auxílio-doença, ou seja, desde 12/01/2007. Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de documentação médica comprobatória de sua incapacidade no período questionado. Com a vinda da documentação competente, agende-se perícia médica na especialidade adequada, bem como audiência em caráter de pauta extra. Sem prejuízo, oficie-se a Agência do INSS para que remeta a este Juizado, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias dos procedimentos administrativos em questão (560.438.537-5 e 560.875.038-8), bem como da documentação médica apresentada pela parte autora no momento de requerimento dos referidos benefícios. Int.

2007.63.13.002082-5 - SYNIRA MAGNI DE OLIVEIRA (ADV. SP240207A- JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a juntada de comprovante de endereço, prossiga-se o feito. Cite-se o réu. Com a apresentação de contestação, ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.63.13.002084-9 - PAULO CLAUDINO NUNES (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a natureza do pedido versado nos autos, entendo necessário a requisição de cópia integral dos procedimentos administrativos n.º 125.648.210-0 e n.º 143.962.907-0 junto a agência do INSS. Providencie a Secretaria a expedição de ofício, com prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 24 de abril de 2008, às 16:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cumpra-se. I.

2007.63.13.002113-1 - TERESA CRISTINA F CASTIGLIOLA DA SILVA (ADV. SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito a ordem. Conforme se depreende da petição inicial, pretende a parte autora o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por invalidez desde o momento de concessão administrativa, pelo Instituto- réu, do auxílio-doença. Para a demonstração do direito pleiteado, faz-se necessário o reconhecimento da incapacidade total e permanente da parte autora desde a concessão do benefício de auxílio-doença, ou seja, desde 24/04/2002. Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de documentação médica comprobatória de sua incapacidade no período questionado. Com a vinda da documentação competente, agende-se perícia médica na especialidade adequada, bem como audiência em caráter de pauta extra. Sem prejuízo, oficie-se a Agência do INSS para que remeta a este Juizado, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias dos procedimentos administrativos em questão (139.552.646-7 e 116.109.759-4), bem como da documentação médica apresentada pela parte autora no momento de requerimento dos referidos benefícios. Int.

2007.63.13.002133-7 - BENEDITO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Prossiga-se o feito. Fica marcado o dia 31/03/2008 às 09:30 horas para realização da perícia ortopédica com o Dr. Arthur F. Maranhã, na sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que possuir, bem como de documento idôneo que a identifique. Designo o dia 13/05/2008 às 15:30 horas para prolação de sentença em caráter de Pauta Extra. Cite-se. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2007.63.13.002137-4 - JOSE BRAZ DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a comprovação de endereço apresentada, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 29 de abril de 2008, às 16:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se o réu. Após,

venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela. Cumpra-se. I.

2007.63.13.002150-7 - ANA MARIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, em sede de tutela antecipada. Trata-se de ação em que a autora ANA MARIA DE SOUZA SILVA tenciona obter a antecipação da tutela que lhe garanta o pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Decido. Vejamos os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela, na dicção do art. 273 do Código de Processo Civil: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;..." (destaquei) Assim, a teor do texto expresso do dispositivo acima transcrito, observo a presença das condições sine qua non para o deferimento da antecipação da tutela, quais sejam, a verossimilhança da alegação (plausibilidade do direito em risco) consistente no resultado no laudo médico pericial ortopédico realizado por este Juízo em 01/02/2008, que constatou que a autora é portadora de estenose de forômen lombar e está total e temporariamente incapacitada para exercer atividade laborativa. Já o fundado receio de dano irreparável decorre da possível ineficácia da tutela jurisdicional ao final da demanda, pelo fato de que o benefício negado pela autarquia é essencial para a sua subsistência. Vislumbro, portanto, os requisitos exigidos para concessão da tutela antecipada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para implantar o benefício de auxílio-doença, no valor de 1 (um) salário mínimo, até decisão ulterior. Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

2007.63.13.002164-7 - IRANY NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante a petição da parte autora, designo o dia 07/03/2008 às 09:00 horas para realização da perícia médica complementar na especialidade de otorrinolaringologia, com o Dr. Alexandre B. Servidoni, a ser realizada no consultório localizado à Av. Espírito Santo nº 501, Jardim Primavera, nesta cidade, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispôr bem como de documento idôneo de identificação pessoal. Intimem-se.

2008.63.13.000103-3 - VICENTE PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante a regularidade na documentação correspondente à comprovação de endereço da parte autora, prossiga-se o feito. Fica marcado o dia 28/03/2008 às 16:00 horas para realização da perícia ortopédica com o Dr. Ibrahim A. Bittar Jr., na sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que possuir, bem como de documento idôneo que a identifique. Designo o dia 08/05/2008 às 15:15 horas para prolação de sentença em caráter de Pauta Extra. CITE-SE. Int.

2008.63.13.000110-0 - ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP078060 - CECILIA BERGAMIMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de processo encaminhado pela Justiça Estadual (1ª Vara de Ubatuba-SP) em razão de decisão proferida por aquele Juízo em 05/12/2007 (fls. 48 dos autos físicos), que declinou a competência para processar e julgar a demanda em razão da matéria. Os autos foram recebidos neste Juizado em 31/01/2008. Em que pese a decisão proferida pelo Juízo Estadual, este Juizado é absolutamente incompetente para o conhecimento e julgamento da demanda. A parte autora pretende a revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (espécie 92). Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação objetivando a revisão de benefício em razão de acidente de trabalho, fica excluída da competência deste Juizado Especial (art. 3º, § 2º da Lei n. 9.099/95). A Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal, ao tratar do tema, já estabeleceu a seguinte proposição: "COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA." Ademais, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO

ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ - CC 33252/SC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2001/0118308-5 - S3 Terceira Seção - Rel. Min. Vicente Leal, j. 13/03/2002, DJ de 23/08/2004, p.118)". Do exposto, suscito conflito negativo de competência em face da 1ª Vara de Ubatuba (SP), conforme razões que serão apresentadas por ofício dirigido ao C. Superior Tribunal de Justiça, que deverá ser instruído com cópias das principais peças do processo e desta decisão. Noticie-se o ocorrido ao Juízo suscitado. Intime-se o autor desta decisão. Cumpra-se.

2008.63.13.000161-6 - PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

2008.63.13.000162-8 - MARCOS AURELIO DE FREITAS (ADV. SP231918 - FLÁVIA SAPUCAHY COPPIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Conforme certidão do Setor de Atendimento, dentre a documentação apresentada não consta comprovante de endereço atualizado. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente tal documento. Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito. Int.

2008.63.13.000166-5 - PEDRO MARCELLO DOS SANTOS (ADV. SP258274 - RAFAEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Conforme se verifica dos autos, dentre a documentação trazida pela parte autora, não foi apresentado documento comprobatório de endereço, o qual é necessário para verificação da competência deste Juizado; bem como, o documento do RG está ilegível. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a documentação supramencionada.

Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito. Int.

2008.63.13.000167-7 - FRANCISCA ALBERTINA DA SILVA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Conforme certidão do Setor de Atendimento, dentre a documentação apresentada não consta laudo/relatório médico que descreva a patologia acometida pela parte autora. Assim, intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação supramencionada. Após a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito. Int.

2008.63.13.000168-9 - MARCOS VINICIUS DEMETRIO COSTA (REPRESENTADO PELA MÃE) E OUTRO (ADV. SP053994 - NILDA DE PADUA LEITE) ; LAURICI DEMETRIO DA SILVA(ADV. SP053994-NILDA DE PADUA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Conforme certidão do setor de atendimento, dentre a documentação trazida pela parte autora, não foi apresentado comprovante de endereço. Tendo em vista que tal comprovação é necessária para a verificação da competência deste Juizado, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório idôneo de endereço. Com a apresentação do aludido documento, se em termos, prossiga-se o feito. Decorrido o prazo sem a apresentação do documento, ou havendo apresentação de documento que venha a gerar dúvidas, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.63.13.000170-7 - MARCO ANTONIO BOARIN (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

:

Conforme certidão do Setor de Atendimento, dentre a documentação apresentada não consta comprovante de endereço atualizado. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente tal documento. Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito. Int.

2008.63.13.000171-9 - DIRCEU MOREIRA RIBEIRO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Conforme certidão do Setor de Atendimento, dentre a documentação apresentada não consta comprovante de endereço atualizado. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente tal documento. Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito. Int.

2008.63.13.000172-0 - LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Conforme certidão do Setor de Atendimento, dentre a documentação apresentada não consta comprovante de endereço atualizado. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente tal documento. Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito. Int.

2008.63.13.000176-8 - CAUBI SALAZAR DE SOUSA (ADV. SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTES N.º 019/2008

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA:

UNIDADE CARAGUATATUBA

2007.63.13.000483-2 - SILVIA FATIMA GOMES (ADV. SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer o benefício de auxílio-doença em nome de SILVIA FÁTIMA GOMES, desde 30/10/2006, data da cessação administrativa, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), com data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2008, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 6.628,21 (seis mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos), atualizados até fevereiro de 2008, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 15 dias, independente de recursos das partes. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.13.001162-9 - EUNIZE PAULINO CABRAL (ADV. SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.13.000074-7 - JOSÉ APARECIDO SALLES DA CUNHA (ADV. SP193691-RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - De fato, a sentença proferida foi contraditória quanto ao pedido de revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, retifico os seguintes parágrafos: "Ocorre que, conforme se depreende da memória de cálculo do benefício da parte autora, NÃO foi utilizado no período básico de cálculo da renda mensal inicial, salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994. Destarte, incabível a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, devido na conversão em número de URV's. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P. R. I." que passarão a ter a seguinte redação: "Embora o mês de fevereiro de 1994 não integre o PBC, o art. 1.º da Lei n.º 10.999/2004 é claro no sentido de que a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994 fica autorizada, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994 (grifei). Assim, não apenas no salário-de-contribuição referente a fevereiro de 1994 incidirá o percentual acima referido, mas nos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. De acordo com a Memória de Cálculo do auxílio-doença do autor, estão presentes no PBC os meses de 11/93, 12/93 e 01/94. Por conseguinte, o pedido há que ser acolhido para assegurar a aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, de forma a garantir a recomposição integral da RMI. As eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880, de 27.05.94, que assegura que na hipótese da média apurada "resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão". Não seria consentâneo impor restrição onde nem a lei nem tampouco a norma administrativa o fizeram." Por consequência, retifico também o dispositivo da sentença, que passará a ter a seguinte redação: "Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: 1º- Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, aplicando aos salários-de-contribuição anteriores à referência de março de 1994 a variação acumulada integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), incluído o percentual de 39,67%, relativo à referência de fevereiro de 1994, e observando, com relação ao teto, as regras insertas no artigo 21, § 3.º, da Lei n.º 8.880, de 27/5/1994, e no artigo 26 da Lei n.º 8.870, de 15/04/1994; 2º- Proceder à evolução do valor que venha a ser apurado na forma determinada no item 1.º até a renda mensal atual, para esta data; 3º- Implementar o valor apurado nos termos dos itens antecedentes através do sistema informatizado da DATAPREV; 4º- Proceder ao pagamento do assim denominado "complemento positivo", verificado entre a data do julgamento e a data efetiva da correção da renda mensal atual, fixando-se a data do início do pagamento nesta última; 5º- Apurar a diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens antecedentes, desde a data de início do benefício (DIB) até a presente data, e o valor real e efetivamente pago pelo INSS, através do sistema informatizado da DATAPREV, fazendo incidir sobre o resultado juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado ou desde a data da postagem da documentação junto ao Correio, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer ao presente Juízo o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima exposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível. Recebidos os cálculos, a parte autora será intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Em caso de impugnação, os cálculos serão conferidos pela Contadoria Judicial e, apurado o valor correto, prosseguir-se-á com a expedição do ofício requisitório (para valores até 60 salários mínimos), ou conforme a hipótese mencionada adiante. Caso o valor das diferenças, apuradas conforme o item 5.º, supra, ultrapassem o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se nos termos seguintes: a- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça,

pessoalmente ou por procurador, à sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um ou em outro caso irrevogável; b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da sentença no Diário Oficial, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não tenha sido feita essa opção na petição inicial ou no curso do processo. Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se." No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida. P.R.I.

2007.63.13.001876-4 - SIDEVAL ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora pleiteie seu direito junto ao órgão concessor, no caso, o INSS. Assim, em não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, é a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Ressalte-se que não se trata de exigir que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas que, no mínimo, pleiteie o benefício no Posto do INSS, sob pena de restar maculado o princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal, pois a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva ao segurado. O art. 105 da Lei n.º 8.213/91 enseja o direito à parte para que seu pedido administrativo seja recebido, ainda que a Administração Pública não seja obrigada a deferi-lo sem que as condições legais estejam preenchidas. Nesse passo, a recusa do servidor público quanto ao recebimento do requerimento administrativo constitui falta grave que poderá desembocar em processo administrativo disciplinar e até criminal, se comprovada a prevaricação. Desta forma, inexistente razão plausível para que seja negada à parte o direito a ter seu requerimento de benefício recebido pelo INSS. Se houver documentos originais juntados, defiro a retirada. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito. Saem os presentes intimados.

2007.63.13.000816-3 - JAIRO APARECIDO CAMARGO (ADV. SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando que o laudo médico-pericial não foi apresentado em até 5 (cinco) dias da data da audiência, nos termos do art. 12 da Lei 10.259/2001, redesigno o dia 13/3/2008, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Saem os presentes intimados.

2006.63.13.000914-0 - JOÃO ROBERTO HERCULANO (ADV. SP079300-JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Cuida-se de pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.694.494-5, com DIB em 9/12/2004. Considerando o parecer da Contadoria Judicial, converto o julgamento em diligência para que se oficie o posto do INSS responsável pelo aludido benefício para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do respectivo procedimento administrativo (PA), bem como esclareça a forma de cálculo utilizada na apuração de sua renda mensal inicial (RMI). Sobrevindo a manifestação do INSS, remetam-se os autos à Contadoria. Redesigno a data para a prolação da sentença em caráter de pauta-extra para o dia 29/5/2008, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.13.002144-1 - CARMELINA BRIET BARBOSA (ADV. SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pela advogada da parte autora foi requerida a palavra para esclarecer que houve erro material na petição inicial, no tocante à data do pedido administrativo, cuja data correta é 28/3/2007, conforme documentação anexada aos autos. Pelo INSS nada foi requerido. Pelo MM. Juiz foi deliberado: requirite-se processo administrativo ao INSS. Redesigno o dia 28/5/2008, às 15:15 horas para a prolação de sentença em caráter de pauta-extra, devendo as partes comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.13.001546-5 - NADIR DE OLIVEIRA (ADV. SP160436-ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) De fato, não foi analisado o pedido em questão, razão pela qual ACOLHO os presentes embargos, para deferir os benefícios da justiça gratuita. No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.
Publique-se. Intime-se.

2007.63.13.000890-4 - MARACI MARI DO PILAR (ADV. SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.13.001389-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE (ADV. SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.13.000188-0 - ARLINDA ALVES DA SILVA (ADV. SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.13.001887-9 - LINDOALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP137688-ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer em favor do autor, LINDOALDO RODRIGUES DA SILVA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 15/11/2007 (E/NB 31/5216722145), que deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 1 (um) ano contado desta sentença, findo o qual deverá o segurado ser novamente reavaliado pela perícia médica da Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos entre 15/11/2007 e 18/12/2007, no valor total e atualizado de R\$ R\$ 455,74 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), consoante Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença E/NB 31/5239830106) pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, consoante acima delineado. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento dos atrasados calculados pela Contadoria. Oficie-se ao INSS, como de praxe, para fins de cumprimento desta decisão. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.13.000777-0 - CELINA DA SILVA GUEDES (ADV. SP064878-SERGIO ROCHA DE PINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: De fato, a sentença proferida foi omissa quanto ao pedido de atualização da conta fundiária no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, retifico os seguintes parágrafos: "Quanto ao período de 01/07/1971 até o encerramento do vínculo empregatício em 31/03/1992, comprova-se a opção através da Carteira de Trabalho juntada aos autos. Ocorre que a ré comprovou com extrato juntado com a contestação a homologação judicial do acordo de que trata a LC 110/2001, em 28/02/2005, através do processo nº 9300049852." e "Desta feita, é de se reconhecer a improcedência dos pedidos." que passará a ter a seguinte redação: "Desta feita, é de se reconhecer a procedência do pedido apenas no tocante ao pedido de atualização no mês de jan/1989 (Plano Verão), tendo em vista a homologação judicial do acordo de que trata a LC 110/2001, em 28/02/2005, através do processo nº 9300049852, referente ao Plano Collor." Por consequência, retifico também o dispositivo da sentença, que passará a ter a seguinte redação: "Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor", com o seguinte índice ditado pelo IPC/IBGE: Janeiro/89: 42,72%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome de CELINA DA SILVA GUEDES, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários nesta instância judicial." No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2008/6314000113 - LOTE 1481

UNIDADE CATANDUVA

2006.63.14.003498-1 - MARIA HELENA RIBEIRO GUIMARAES DOS SANTOS (ADV. SP219331-ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de MARIA HELENA RIBEIRO GUIMARÃES DOS SANTOS, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 06/01/2006 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial no valor de R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), apurada para a competência de janeiro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor da autora, no montante de R\$ 1.999,46 (UM MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (06/01/2006) e a DIP (01/02/2008), atualizadas até janeiro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.14.002624-1 - APARECIDO POZZI (ADV. SP225267-FÁBIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, proposta por APARECIDO POZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 27/07/2007 (data da propositura da presente ação) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), atualizada para a competência de janeiro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 2.466,13 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E TREZE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (27/07/2007) e a DIP (01/02/2008), e atualizadas até a competência de janeiro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2007.63.14.002374-4 - ELZA MARA GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por ELZA MARA GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor de 01 (um) salário-mínimo,

com data de início de benefício (DIB) em 11/07/2007 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), atualizada para a competência de janeiro de 2008. Condene, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 2.688,69 (DOIS MIL, SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (11/07/2007) e a DIP (01/02/2008), e atualizadas até a competência de janeiro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2007.63.14.003701-9 - JOSE ANTONIO CREPOLDI (ADV. SP150742-GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do período de 01/01/1973 a 31/12/1975, trabalhado pelo autor como rurícola em propriedade rural conhecida como "Matinha", entre os municípios de Bady Bassitt/SP e São José do Rio Preto/SP, de propriedade do Sr. Wilmer Garutti, bem como a expedir, quando solicitado, certidão de tempo de contribuição/serviço, fazendo dela constar referido período de contribuição/serviço averbado, ainda que desta sentença seja interposto recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Sem honorários advocatícios e custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2007.63.14.004096-1 - ISAURA APARECIDA VIEIRA GONCALVES (ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de ISAURA APARECIDA VIEIRA GONÇALVES, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 12/09/2007, conforme expressamente pedido da Petição Inicial, e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a ser interposto recurso, o qual será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), apurada para a competência de janeiro de 2008. Condene, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor da autora, no montante de R\$ 1.966,83 (UM MIL, NOVECENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (12/09/2007) e a DIP (01/02/2008), atualizadas até janeiro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.14.002651-4 - AFRODISA MARIA DE JESUS (ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por AFRODISA MARIA DE JESUS SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condene a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 31/07/2007 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo,

cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), atualizada para a competência de janeiro de 2008. Condene, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 2.424,40 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (31/07/2007) e a DIP (01/02/2008), e atualizadas até a competência de janeiro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2007.63.14.000147-5 - HAMILTON LOPES (ADV. SP219382-MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por HAMILTON LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condene a autarquia ré a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada de 01 (um) salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742, de 07.12.93, com data de início do benefício (DIB) em 10/01/2007 (dia imediato ao da cessação do benefício assistencial) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), atualizada para a competência de janeiro de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco), e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condene, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas no montante de R\$ 5.153,06 (CINCO MIL CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizadas até a competência de janeiro de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o art. 1º, da Lei n.º 10.259/01. P.R.I.C.

2007.63.14.002366-5 - APARECIDA CALDEIRA DE BORTOLI (ADV. SP142170-JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por LEO FRANCISCO PAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condene a autarquia ré a conceder-lhe o auxílio-doença com data de início do benefício (DIB) em 18.09.2007 (data de realização da perícia judicial psiquiátrica) e data de início de pagamento (DIP) em 01.02.2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), atualizada para a competência de janeiro de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condene a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas no montante de R\$ 1.830,15 (UM MIL, OITOCENTOS E TRINTA REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizadas até a competência de janeiro de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino que o INSS não cesse o benefício de

auxílio-doença, ora concedido, em período inferior a 03 (três) meses, a partir da data da realização da perícia psiquiátrica, ocorrida em 18.09.2007. Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.001619-3 - MARILZA MALAQUIAS (ADV. SP240632-LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por MARILZA MALAQUIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício assistencial de prestação continuada de 01 (um) salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com data de início do benefício (DIB) em 11.10.2006 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01.02.2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), atualizada para a competência de janeiro de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas no montante de R\$ 6.284,06 (SEIS MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizadas até a competência de janeiro de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei nº 8.742/93. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º, da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2007.63.14.003060-8 - FATIMA APARECIDA GAROZZI DE LIMA (ADV. SP193911-ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por FATIMA APARECIDA GAROZZI DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer-lhe o auxílio-doença NB 5705181058 com data de início de restabelecimento do benefício (DIB) em 06.06.2007 (dia imediato ao de sua cessação) e data de início de pagamento (DIP) em 01.02.2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), atualizada para a competência de janeiro de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré, ainda, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora no montante de R\$ 3.406,50 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), atualizadas até a competência de janeiro de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino que o INSS não cesse o benefício de auxílio-doença, ora concedido, em período inferior a 03 (três) meses, a partir da data da realização da perícia, ocorrida em 26.09.2007. Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora

ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.002268-5 - IZAURA ALONSO MENDES (ADV. SP048640-GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por IZAURA ALONSO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 27/06/2007 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), atualizada para a competência de janeiro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 2.888,07 (DOIS MIL, OITOCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SETE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (27/06/2007) e a DIP (01/02/2008), e atualizadas até a competência de janeiro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2007.63.14.002445-1 - MALDIGNEIS MARQUES DA SILVA (ADV. SP109299-RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MALDIGNEIS MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) em 21.03.2007 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01.02.2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.052,65 (UM MIL, CINQUENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.057,28 (UM MIL, CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), atualizada para a competência de janeiro de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré, ainda, a efetuar o pagamento das diferenças devidas no montante de R\$ 12.424,95 (DOZE MIL, QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas até a competência de janeiro de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta

instância judicial. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizativa. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.002525-0 - BELMIRO DE DEUS GARCIA (ADV. SP187971-LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, proposta por BELMIRO DE DEUS GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 20/07/2007 (data da propositura da presente ação) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), atualizada para a competência de janeiro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 2.563,50 (DOIS MIL, QUINHENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (20/07/2007) e a DIP (01/02/2008), e atualizadas até a competência de janeiro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2007.63.14.002359-8 - EZIO APARECIDO COMELLI (ADV. SP104442-BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, face ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por EZIO APARECIDO COMELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e o faço para condenar a autarquia ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, c.c. artigo 45, ambos da Lei n.º 8.213/91, com data de início de benefício (DIB) em 19.09.2007 (data da realização da perícia de Clínica Médica) e data de início de pagamento (DIP) em 01.01.2008 (início do mês de elaboração do parecer contábil judicial), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.597,84 (UM MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 1.597,84 (UM MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), e atualizada para a competência de dezembro de 2007. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 6.041,16 (SEIS MIL, QUARENTA E UM REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP, atualizadas até dezembro de 2007. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários dos Srs.º Peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, também, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme disposto no artigo 101, da Lei 8.213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizativa. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. P.R.I.C.

2007.63.14.001420-2 - GISLAINE CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP193911-ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por GISLAINE CRISTINA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de rejeitar o pedido de concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.002513-3 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP225267-FÁBIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) em 27.08.2007 (data de realização da perícia judicial) e data de início de pagamento (DIP) em 01.02.2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), atualizada para a competência de janeiro de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré, ainda, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora no montante de R\$ 2.145,35 (DOIS MIL, CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas até a competência de janeiro de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.003949-1 - PAULO CESAR RODRIGUES SIQUEIRA (ADV. SP130695-JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, atendidos os pressupostos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta pelos autores, ELISABETE APARECIDA DO CARMO, PAULO CÉSAR RODRIGUES SIQUEIRA e SÉRGIO HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA, estes dois últimos menores, representados pela primeira, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de pensão por morte aos autores, com DIB a partir da data do requerimento administrativo (17/02/2005), com RMI no valor de R\$ 609,71 (seiscentos e nove reais e setenta e um centavos), e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 683,27 (SEISCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), para a competência janeiro de 2008, com DIP a partir de 01/02/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo, ainda, o benefício ser implantado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data dos pagamentos em geral dos benefícios da Previdência Social, ainda que haja recurso da sentença, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno o INSS, ainda, a pagar os valores das diferenças decorrentes das prestações vencidas, compreendidas no período entre a DIB (17/02/2005) e a DIP (01/02/2008), no montante de R\$ 27.076,99 (VINTE E SETE MIL, SETENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até janeiro de 2008. Referido montante foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Tendo em vista que o valor das diferenças ultrapassa o limite estabelecido no § 1º da lei 10.259/2001, intime-se a parte autora para que diga se pretende renunciar ao crédito do valor excedente a fim de receber a quantia independentemente de precatório, a ser expedido para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para o cumprimento dos termos da sentença, no tocante ao pagamento das diferenças, requisitando- as na conformidade da manifestação expressa da parte autora. Defiro aos autores o benefício da gratuidade da Justiça. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2007.63.14.001635-1 - SONIA APARECIDA GONÇALVES COSTA BUSTO (ADV. SP229504-LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por SONIA APARECIDA GONÇALVES COSTA BUSTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer-lhe o auxílio-doença NB 5028301235 com data de início de restabelecimento do benefício (DIB) em 01.04.2007 (dia imediato ao de sua cessação) e data de início de pagamento (DIP) em 01.02.2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 748,78 (SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 748,78 (SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), atualizada para a competência de janeiro de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré, ainda, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora no montante de R\$ 4.174,49 (QUATRO MIL, CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até a competência de janeiro de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP, já descontados os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença em períodos posteriores. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino que o INSS não cesse o benefício de auxílio-doença, ora concedido, em período inferior a 12 (doze) meses, a partir da data da realização da perícia, ocorrida em 03.08.2007. Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.000651-5 - INDALECIO TOMAZ DE AQUINO (ADV. SP048640-GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por INDALECIO TOMAZ DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício assistencial de prestação continuada de 01 (um) salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com data de início do benefício (DIB) em 28/12/2006 (dia do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), atualizada para a competência de janeiro de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas no montante de R\$ 5.309,01 (CINCO MIL, TREZENTOS E NOVE REAIS E UM CENTAVO), atualizadas até a competência de janeiro de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei nº 8.742/93. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º, da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2007.63.14.002422-0 - BENEDITA MATIAS THEODOROSKI (ADV. SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por BENEDITA MATIAS THEODOROSKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 15/05/2007 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), atualizada para a competência de janeiro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 3.480,23 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E OITENTA REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (15/05/2007) e a DIP (01/02/2008), e atualizadas até a competência de janeiro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2007.63.14.000514-6 - ELIANA APARECIDA ARMINDO (ADV. SP169130-ALESSANDRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ELIANA APARECIDA ARMINDO, representada por sua curadora ANA CLÁUDIA ARMINDO NEVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder a aposentadoria por invalidez com data de início de benefício (DIB) em 24.03.2006 (data de realização do exame de capacidade civil referente ao Processo 2196/05 da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto-SP) e data de início de pagamento (DIP) em 01.02.2008 (início do mês da prolação da sentença), confirmando assim integralmente os efeitos produzidos pela antecipação de tutela deferida. A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 589,22 (QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 622,35 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), já computado o acréscimo de 25% previsto no artigo 45, da Lei 8213/91, atualizada para a competência de janeiro de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré, ainda, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora no montante de R\$ 9.188,86 (NOVE MIL, CENTO E OITENTA E OITO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas até a competência de janeiro de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP, excluindo-se os valores pagos a título de complemento positivo em cumprimento à determinação do Juízo em sede de tutela antecipada. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.14.005029-9 - SINVAL DOS SANTOS (ADV. SP221199-FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por Sinval dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício assistencial de prestação continuada de 01 (um) salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da

Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com data de início do benefício (DIB) em 23.10.2006 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01.02.2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), atualizada para a competência de janeiro de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco), e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas no montante de R\$, atualizadas até a competência de janeiro de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei nº 8.742/93. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º, da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C. 2007.63.14.003818-8 - GUILHERMINA FERREIRA NUNES (ADV. SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de GUILHERMINA FERREIRA NUNES, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 22/08/1994 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2008 (início do mês da elaboração do cálculo), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial no valor de R\$ 64,79 (SESSENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), apurada para a competência de dezembro de 2007. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor da autora, no montante de R\$ 22.938,60 (VINTE E DOIS MIL NOVECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SESSENTA CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (22/08/1994) e a DIP (01/01/2008), observada a prescrição quinquenal das prestações vencidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, atualizadas até dezembro de 2007. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.14.002852-3 - ANGELA MARIA FERREIRA RUSSO (ADV. SP142170-JOSE DARIO DA SILVA eADV. SP236769-DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ANGELA MARIA FERREIRA RUSSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer-lhe o auxílio-doença NB 5700676539 com data de início de restabelecimento do benefício (DIB) em 08.10.2006 (dia imediato ao de sua cessação) e data de início de pagamento (DIP) em 01.02.2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 831,22 (OITOCENTOS E TRINTA E UM REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 856,15 (OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizada para a competência de janeiro de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré, ainda, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora no montante de R\$ 15.466,62 (QUINZE MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas até a competência de janeiro de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também,

ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino que o INSS não cesse o benefício de auxílio-doença, ora concedido, em período inferior a 03 (três) meses, a partir da data da realização da perícia, ocorrida em 18.09.2007. Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.14.001849-5 - KELLY CRISTIANE TEIXEIRA DO CARMO (ADV. SP120954-VERA APARECIDA ALVES eADV. SP137458-IVANA ANOVAZZI LAPERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por KELLY CRISTIANE TEIXEIRA DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação desta sentença, da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do qual a parte autora é titular (NB 1283925475), passando para o valor de R\$ 524,00 (QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) , e a Renda Mensal Atual de R\$ 531,96 (QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizada para janeiro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 14.642,64 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) , apuradas no período correspondente entre a DIB (24.08.2002) e o início do mês de prolação desta sentença (01/02/2008), atualizadas até a competência janeiro de 2008, já descontados os valores mínimos recebidos pela autora a título do benefício previdenciário que auferir. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2007.63.14.001099-3 - OFELIA TEREZINHA FERRARI DA SILVA (ADV. SP236875-MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por OFELIA TEREZINHA FERRARI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer-lhe o auxílio-doença NB 5028893574 com data de início de restabelecimento do benefício (DIB) em 03.10.2006 (dia imediato ao de sua cessação) e data de início de pagamento (DIP) em 01.02.2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 568,58 (QUINHENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 587,34 (QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada para a competência de janeiro de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré, ainda, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora no montante de R\$ 10.914,70 (DEZ MIL, NOVECENTOS E QUATORZE REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizadas até a competência de janeiro de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino que o INSS não cesse o benefício de auxílio-doença, ora concedido, em período inferior a 12 (doze) meses, a partir da data da realização da perícia, ocorrida em 15.05.2007. Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a

cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.14.003744-1 - JUNIOR SELIS DA SILVA (ADV. SP181986-EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO proposta por Junior Selis da Silva, neste ato representado por seu genitor, José Ângelo da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício assistencial de prestação continuada de 01 (um) salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com data de início do benefício (DIB) em 13.09.2006 (dia do ajuizamento da ação) e data de início de pagamento (DIP) em 01.02.2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), atualizada para a competência de janeiro de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco), e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas no montante de R\$ 6.811,57 (SEIS MIL, OITOCENTOS E ONZE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas até a competência de janeiro de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei nº 8.742/93. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º, da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2006.63.14.005229-6 - JOSE JOAQUIM NICOLAU (ADV. SP243574-PRISCILA DE FREITAS CANUTO AZENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizativa. Publique-se e intemem-se as partes.

2007.63.14.002859-6 - ANGELA APARECIDA DE TOLEDO SILVA (ADV. SP223369-EVANDRO BUENO MENEGASSO eADV. SP224953-LUCIANO DE ABREU PAULINO eADV. SP226173-LUIS FERNANDO CAZARI BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ANGELA APARECIDA DE TOLEDO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer-lhe o auxílio-doença NB 5701996626 com data de início de restabelecimento do benefício (DIB) em 01.01.2007 (dia imediato ao de sua cessação) e data de início de pagamento (DIP) em 01.02.2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 475,88 (QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 489,44 (QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada para a competência de janeiro de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré, ainda, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora no montante de R\$ 7.366,31 (SETE MIL, TREZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizadas até a competência de janeiro de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino que o INSS não cesse o benefício de auxílio-doença, ora concedido, em período inferior a

03 (três) meses, a partir da data da realização da perícia, ocorrida em 17.09.2007. Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.001061-0 - LUCILEIA PERPETUA PORTO (ADV. SP186023-LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por LUCILEIA PERPETUA PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de rejeitar o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2006.63.14.004949-2 - ADIRLENE APARECIDA CORNACHONE (ADV. SP128163-ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO proposta por Adirlene Aparecida Cornachone, maior incapaz neste ato representado por sua genitora e curadora, Sra. Nair de Fátima Fontes Cornachone, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada de 01 (um) salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com data de início do benefício (DIB) em 21.11.2006 (data do ajuizamento da ação) e data de início de pagamento (DIP) em 01.02.2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), atualizada para a competência de janeiro de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco), e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas no montante de R\$ 5.837,84 (CINCO MIL, OITOCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até a competência de janeiro de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei nº 8.742/93. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º, da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2007.63.14.003862-0 - TEREZA PEREIRA RIGOLDI (ADV. SP186218-ADRIANO GOLDONI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo improcedente a presente ação, negando o pedido de pensão por morte da Autora, haja vista a falta da qualidade de segurado de seu falecido marido por ocasião do óbito. Sem incidência de custas e honorários, nesta instância. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

2005.63.14.002865-4 - SEBASTIÃO BATISTA ALVES (ADV. SP240632-LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, o que faço para rejeitar o pedido da parte autora, extinguindo, portanto, o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2007.63.14.000161-0 - SEBASTIÃO DOS SANTOS NETO (ADV. SP152909-MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO

proposta por Sebastião dos Santos Neto, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício assistencial de prestação continuada de 01 (um) salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com data de início do benefício (DIB) em 01.09.2006 (dia do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01.02.2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), atualizada para a competência de janeiro de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco), e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas no montante de R\$ 6.947,84 (SEIS MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até a competência de janeiro de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r.

Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei nº 8.742/93. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º, da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2007.63.14.001013-0 - VANIL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP142170-JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por VANIL RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício assistencial de prestação continuada de 01 (um) salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com data de início do benefício (DIB) em 06/03/2007 (dia do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), atualizada para a competência de janeiro de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas no montante de R\$ 4.390,64 (QUATRO MIL TREZENTOS E NOVENTA REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até a competência de janeiro de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei nº 8.742/93. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º, da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2006.63.14.003144-0 - CLEUSA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP236420-MARCELO ALVARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º, da Lei 10.259/01. P.R.I.

2007.63.14.002611-3 - MARIA PEREIRA CRISTAL CICUTE (ADV. SP048640-GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por MARIA PEREIRA CRISTAL CICUTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V,

da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 18/07/2007 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), atualizada para a competência de janeiro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 2.591,32 (DOIS MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (18/07/2007) e a DIP (01/02/2008), e atualizadas até a competência de janeiro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2006.63.14.000804-0 - OVALTER BALDAO (ADV. SP202067-DENIS PEETER QUINELATO eADV. SP219324-DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por OLVALTER BALDÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade - Urbana com início (DIB) na data do requerimento administrativo (09.11.2005), e DIP para 01.02.2008 (primeiro dia do mês da prolação da sentença) com renda mensal inicial no valor de R\$ 317,69 (TREZENTOS E DEZESSETE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) em novembro de 2005 e renda mensal atual, para a competência de janeiro de 2008, no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), devendo o INSS implantar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré no pagamento das diferenças devidas, entre a DIB e a DIP, equivalentes a R\$ 12.265,04 (DOZE MIL, DUZENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até janeiro de 2008. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 12% ao ano a contar do ato citatório. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizativa. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora. P.R.I.

2007.63.14.003762-7 - LUIZ PAULO DA SILVA (ADV. SP232162-ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pelo autor como rural em propriedade rural denominada Fazenda Ribeirão Claro, no município de Guapiaçu/SP, nos períodos de 01/01/1973 a 31/12/1974, de 01/01/1977 a 31/12/1978 e de 01/01/1980 a 20/01/1980. Em consequência, condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral ou proporcional, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB em 29/08/2007 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/01/2008 (primeiro dia do mês em que elaborado o parecer contábil), com renda mensal inicial de R\$ 247,14 (DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), e renda mensal atual de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), para dezembro de 2007, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, devidamente atualizadas, relativas ao período entre a DIB(29/08/2007) e a DIP(01/01/2008), no valor de R\$ 1.725,67 (UM MIL SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS). Expeça-se ofício requisitório, após o trânsito em julgado da sentença. Sem honorários advocatícios e custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2007.63.14.003675-1 - JOAO GONÇALVES LIMA (ADV. SP096753-NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,

pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, dos períodos trabalhados pelo autor como rurícola, em propriedade rural, denominada Fazenda Nata, situada no município de São José do Rio Preto/SP, no período de 01.01.1974 a 31.12.1977, bem como na Fazenda Nossa Sra. Aparecida, situada no município de São José do Rio Preto/SP, no período de 01.01.1978 a 31.12.1987, devendo ainda o réu expedir, quando solicitado, certidão de tempo de contribuição/serviço, fazendo dela constar referidos períodos de contribuição/serviço averbados, ainda que desta sentença seja interposto recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Sem honorários advocatícios e custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2005.63.14.004057-5 - APARECIDO GARCIA GALINDO (ADV. SP222142-EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de ANTONIO CARLOS DE PAULA, e o faço para reconhecer o tempo trabalhado pelo autor, como empresário, contribuinte individual, bem como reconhecer que houve, efetivamente, os recolhimentos previdenciários em favor do autor, nos períodos referentes a: dezembro de 1977 a julho de 1978; setembro de 1978 a dezembro de 1978; maio de 1981 a março de 1982; junho de 1982 a agosto de 1982; novembro de 1982 a dezembro de 1982, e fevereiro de 1983 a outubro de 1983, perfazendo ao todo 37 contribuições, e, conseqüentemente, condenar a autarquia ré nas obrigações de fazer consistentes em averbar aludidos períodos nos assentamentos previdenciários e expedir a respectiva certidão de tempo de serviço em favor da parte autora, no prazo de trinta dias, independentemente da interposição de recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.14.002540-6 - IRENITA EVARISTA SANTANA LOPES (ADV. SP220674-LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por IRENITA EVARISTA SANTANA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer-lhe o auxílio-doença NB 5028698402 com data de início de restabelecimento do benefício (DIB) em 11.01.2008 (dia imediato ao de sua cessação) e data de início de pagamento (DIP) em 01.02.2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ e renda mensal atual no valor de R\$, atualizada para a competência de janeiro de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré, ainda, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora no montante de R\$, atualizadas até a competência de janeiro de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários dos peritos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino que o INSS não cesse o benefício de auxílio-doença, ora concedido, em período inferior a 06 (seis) meses, a partir da data da realização da perícia na especialidade de psiquiatria, ocorrida em 25.09.2007. Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.002390-2 - MARIA NAZARETE DE ALMEIDA (ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por MARIA NAZARETE DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor de 01 (um) salário-mínimo, somente no período de 03/11/2006 (data da postulação administrativa) e 10/09/2007 (dia imediatamente anterior à concessão do benefício de pensão por morte NB 21/1451646922), com renda mensal inicial no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), cujo valor das parcelas vencidas em

referido período foi apurado no montante de R\$ 4.201,72 (QUATRO MIL, DUZENTOS E UM REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado para a competência janeiro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, requisitem-se o valor das parcelas vencidas. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2007.63.14.001350-7 - MANOEL ALVES PEREIRA (ADV. SP130243-LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MANOEL ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) em 11.06.2007 (data de realização da perícia judicial) e data de início de pagamento (DIP) em 01.02.2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 696,62 (SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 696,62 (SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), atualizada para a competência de janeiro de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré, ainda, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora no montante de R\$ 6.033,31 (SEIS MIL, TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizadas até a competência de janeiro de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.000753-2 - CLAUDETE SEZEFREDO DE SANTI (ADV. SP238917-ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por CLAUDETE SEZEFREDO DE SANTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer-lhe o auxílio-doença NB 5701713381 com data de início de restabelecimento do benefício (DIB) em 28.11.2006 (dia imediato ao de sua cessação) e data de início de pagamento (DIP) em 01.02.2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) , atualizada para a competência de janeiro de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré, ainda, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora no montante de R\$ 6.138,01 (SEIS MIL, CENTO E TRINTA E OITO REAIS E UM CENTAVO), atualizadas até a competência de janeiro de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino que o INSS não cesse o benefício de auxílio-doença, ora concedido, em período inferior a 12 (doze) meses, a partir da data da realização da perícia, ocorrida em 13.04.2007. Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei

8213/91. Alerta, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2008/6314000116 - LOTE 1568

UNIDADE CATANDUVA

2007.63.14.004130-8 - MANOELA MARIANO AMOROSO (ADV. SP095846-APARECIDO DONIZETI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Vistos etc, Em face da parte autora não ter comparecido na presente audiência de instrução e julgamento, embora devidamente intimada, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. P.R.I.

2006.63.14.001884-7 - SALVADOR DOS SANTOS (ADV. SP119109-MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, o que faço para rejeitar o pedido da parte autora, extinguindo, portanto, o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2006.63.14.003398-8 - DANILO CARDOZO DE FARIA (ADV. SP193911-ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de DANILO CARDOZO DE FARIA, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pelo autor, como auxiliar protético, no consultório do Sr. Antonio Carlos Felipelli, no período de 01.01.1964 a 31.01.1972. Em consequência, condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início (DIB) na data do requerimento administrativo (19.06.2002), e DIP para 01.02.2008 (primeiro dia do mês da elaboração do cálculo e parecer contábil atualizado feito pela Contadoria Judicial) com renda mensal inicial no valor de R\$ 396,75 (TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) em junho de 2002 e renda mensal atual, para a competência de janeiro de 2008, no valor de R\$ 572,72 (QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), devendo o INSS implantar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré no pagamento das diferenças devidas, entre a DIB e a DIP, equivalentes a R\$ 42.829,63 (QUARENTA E DOIS MIL OITOCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizadas até janeiro de 2008. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 12% ao ano a contar do ato citatório. Tendo em vista que o valor das diferenças ultrapassa o limite estabelecido no § 1º da lei 10.259/2001, intime-se a parte autora para que diga se pretende renunciar ao crédito do valor excedente a fim de receber a quantia independentemente de precatório, a ser expedido para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizativa. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora. P.R.I.

2007.63.14.004139-4 - MARLI GARCIA DA CRUZ (ADV. SP240201-MIGUEL SANTIAGO PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Vistos, etc.Em face da parte autora não ter comparecido na presente audiência de instrução e julgamento, embora devidamente intimada, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. P.R.I."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO E DECISÃO PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0117/2008

2006.63.14.001457-0 - LINDAURA ALVINO DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO

IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 04/03/2008, designo nova data (dia 09 de abril de 2008, às 08:20 horas) para realização da prova pericial na área médica (clínica geral), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 0081/2008

2005.63.15.002987-4 - EDEMILSON MARTINHO RUI (ADV. SP198016A- MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Tendo em vista o ofício da Receita Federal de Santo André, comprovando o cumprimento da sentença, archive-se.

2005.63.15.009573-1 - ALTAMIR ANTIGA (ADV. SP198016A- MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Tendo em vista o ofício da Receita federal de Osasco, comprovando o devido cumprimento da sentença, archive-se.

2006.63.15.000993-4 - MARIA GARDENAL (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que a petição protocolada em 06/11/2007, sob número 15643/07, foi juntada na Turma Recursal antes da Certidão de Trânsito em Julgado do Acórdão, e considerando que referida petição não foi analisada pela Turma Recursal antes da devolução à 1ª Instância, proceda a secretaria a devolução dos autos para a Turma Recursal para a devida regularização.

2007.63.15.002584-1 - MALVINA DA SILVA RAIMUNDO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o Ofício da comarca de São Simão/SP, dê-se ciência às partes que foi designada a Audiência para a Oitiva de testemunhas no dia 08/04/2008 às 16:00h, naquele juízo.

2007.63.15.003049-6 - FERNANDO NATAL ESTEVANATO (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a indenizar a parte autora por Danos Morais. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta do autor.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.005040-9 - NIRZA DINIZ DE CAMARGO (ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.005078-1 - ROOSEVELT DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da parte autora.

2007.63.15.005503-1 - ROOSEVELT DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da parte autora.

2007.63.15.007031-7 - ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA MENEGHEL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2007.63.15.007033-0 - ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA MENEGHEL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2007.63.15.008353-1 - VANDERLEI AGUILEIRA COMINO E OUTRO (ADV. SP094212 - MONICA CURY DE BARROS) ; NORINA STRAPAZZON(ADV. SP094212-MONICA CURY DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Analisando os autos, verifica-se que não ocorreu revelia ou confissão da ré, tendo em vista que houve anexação da contestação em 18/10/2007, isto é, dentro do prazo legal.

2007.63.15.009704-9 - ROBERT MENDES DE MORAES E OUTRO (ADV. SP250350 - ALEXANDRE MARQUES) ; DANIELY MENDES DE MORAES(ADV. SP250350-ALEXANDRE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Comprove a parte autora documentalmente o efetivo período em que Edson Mendes de Moraes esteve recluso no regime fechado. Mantenho a Audiência anteriormente marcada.

2007.63.15.012330-9 - DOLORES ELIZABETH ALIAGA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando solicitação verbal do perito judicial, Dr. Frederico Guimarães Brandão, redesigno a perícia médica do autor para o dia 11/03/2008, às 14:30 h, com o mesmo profissional.

2007.63.15.016247-9 - LAZARO JOSE MULLER (ADV. SP149930 - RUBENS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro a antecipação de Audiência para a oitiva das testemunhas, tendo em vista que não há horário disponível para possíveis remanejamentos na pauta de Audiências antes da data já agendada.

2008.63.15.001329-6 - JULIETA MARIA VINTENA DOS SANTOS (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro ao autor o prazo suplementar de 20 (vinte) dia para cumprimento integral da decisão 1850/2008.

2008.63.15.001905-5 - ALEXANDRE RIBEIRO VEGA (ADV. SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.001909-2 - RUBENS BASTOS DE ARAUJO (ADV. SP196533 - PRISCILA ELAINE DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.001910-9 - OTO AYRES DE MOURA FILHO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.001911-0 - AGENOR CESAR PIVETA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.001912-2 - SILVANIA DE MOURA ROSA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP179537 - SIMONE PINHO) ; JACKELINE ROSA CABELLO(ADV. SP179537-SIMONE PINHO) ; JULIANA ROSA CABELLO(ADV. SP179537-SIMONE PINHO) ; PRISCILA ROSA CABELLO(ADV. SP179537-SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte a representante Silvania, no prazo de dez dias, cópia do CPF, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.001919-5 - ZENEIDE FIDENCIO DE CAMPOS (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em

nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Junte o autor, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de dez dias, cópia da certidão de óbito de Ailton Pugliessa, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.001920-1 - JOAQUIM CARLOS MARCHEUSKI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.001922-5 - CARLOS EDUARDO MOURATO SILVEIRA (ADV. SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.001925-0 - DINA MORATO MONTEIRO PINTO TAVUENCAS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.001928-6 - MAURICIO TRAVASSOS E OUTROS (ADV. SP082707 - TELMA AGUIAR FOELKEL) ; JOSE RODRIGUES DA SILVA(ADV. SP082707-TELMA AGUIAR FOELKEL) ; ONOFRE PINTO(ADV. SP082707-TELMA AGUIAR FOELKEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9709011863, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Juntem todos os autores, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Juntem os autores Jose Rodrigues e Onofre, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de dez dias, cópia do CPF e RG, além do original do instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.001929-8 - JUNJI ISHIKAWA (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, certidão de objeto e pé de inteiro teor e atualizada do processo nº 2006.61.10.0097409-9 mencionado na petição inicial.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.001930-4 - ROSA SANCHES MARTINS E OUTRO (ADV. SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) ; JOSE MARTINS(ADV. SP186309-ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Tendo em vista que a assinatura da autora Rosa constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.001931-6 - LEANDRO AUGUSTO PORTELLA SANTOS (ADV. SP229089 - JURANDIR VICARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.001932-8 - PEDRO CLEMENTINO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.001933-0 - CATARINA FERNANDES SOARES (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.001934-1 - ROSANGELA DE FATIMA OLIVEIRA PEDROSO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.001936-5 - NILTON CHARLOIS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.001937-7 - ROGERIO BUENO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.001938-9 - SELEIDA MARIA SILVEIRA SOUSA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.001941-9 - JAIR PIRES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.001942-0 - CLAUDINEI DESOJO (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.001943-2 - MARIA DE LOURDES CARRIEL AGOSTINHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.001945-6 - ZENILDA JERONIMO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.001948-1 - CRISTINA JESUS DE OLIVEIRA CALIXTO E OUTROS (ADV. SP249085 - WILIAM DOS SANTOS) ; FRANCIELE DE OLIVEIRA CASTRO(ADV. SP249085-WILIAM DOS SANTOS) ; FRANCINE DE OLIVEIRA CASTRO(ADV. SP249085-WILIAM DOS SANTOS) ; FERNANDO DE OLIVEIRA CASTRO(ADV. SP249085-WILIAM DOS SANTOS) ; VERONICA GABRIELA DE OLIVEIRA CASTRO(ADV. SP249085-WILIAM DOS SANTOS) ; NADINE DE OLIVEIRA CASTRO(ADV. SP249085-WILIAM DOS SANTOS) ; VITOR VITORIO DE OLIVEIRA CASTRO(ADV. SP249085-WILIAM DOS SANTOS) ; JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA CASTRO(ADV. SP249085-WILIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte a autora Cristina, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.001949-3 - NAOKO KIMURA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.001950-0 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA (ADV. SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA LIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.001956-0 - VALDIR RIBEIRO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.001959-6 - ARY OLHER RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X FAZENDA NACIONAL : "

Determino a realização de perícia médica com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão no dia 04/06/2008, às 17h30min. Intime-se pessoalmente o autor e o réu para, querendo, apresentarem quesitos.

2008.63.15.001960-2 - SEBASTIÃO BALBINO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.001966-3 - MANOEL BASILIO BINA DOS SANTOS REP/ POR JOSEFA MARTA DA COST (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.001971-7 - JOSEVAL LUCIO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.001976-6 - FANI MIEIRO (ADV. SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da certidão de óbito de Benedito Honório Mieiro, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.001979-1 - ROSANA GOMES MACHADO (ADV. SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.001980-8 - JOAO EUDO DA SILVA (ADV. SP195959 - ANTONIO RUY NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.001984-5 - MARLEI SINGH (ADV. SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.001989-4 - MARGARIDA DE FATIMA MIRANDA JOSE (ADV. SP213347 - WAGNER LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.001990-0 - WALDEMAR FERREIRA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.001991-2 - MAURICIO BASTOS (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.001993-6 - JORGE MARQUES DA SILVA (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que consta do RG expedido no ano de 2006 informação de que o autor é analfabeto, junte, no prazo de dez dias, procuração pública, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.001994-8 - SEVERINA NUNES DE LIMA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.001995-0 - IRAN LIMEIRA DA SILVA (ADV. SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.001996-1 - JOAO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.001997-3 - JOSEFA ALVES GUILHERMINO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.001998-5 - CLAUDEONOR JOVENTINO DOS SANTOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.001999-7 - JOAO CARLOS VIEIRA MARTINS (ADV. SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200661100141083, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002000-8 - SUELI DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002001-0 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP094674 - MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002004-5 - LUIS SEVERINO AMORIM (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002005-7 - MIGUEL ISIDORO AMORIM (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002010-0 - ALDO BATALHA (ADV. SP152686 - EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002017-3 - ZILDA DE LIMA CARDOSO (ADV. SP224761 - ISAIAS GOUVEIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002018-5 - MARINA ALVES RABELO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002019-7 - OSVALDI SANTIAGO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002022-7 - JOAO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) ; GENITA RIBEIRO DE ALMEIDA(ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002024-0 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002026-4 - PAULO KATSUTOSHI FURUKAWA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002027-6 - CELIA FERRI VIEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002028-8 - PAULO GOMES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002030-6 - ANTONIO MOTA SOBRINHO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002032-0 - EVA DE CAMPOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002033-1 - MARIA MADALENA DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002034-3 - ROSELI MARIA ALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002458-0 - AMAURI ALVES FOGACA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Concedo ao autor prazo improrrogável de dez dias para apresentar aditamento à inicial, sob pena de extinção do processo, uma vez que a peça inaugural não contém pedido, faltando, conseqüentemente, conclusão lógica para os fatos expostos na inicial.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002595-0 - GERCINA PATRICIA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a realização de perícia médica com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior para o dia 03/03/2008, às 12h15min.

2008.63.15.002597-3 - JOSE DE SOUSA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Determino a realização de perícia médica com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior no dia 03/03/2008, Às 12h20min.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 0083/2008

2005.63.15.000669-2 - SERGIO ROBERTO MARQUES (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.003324-5 - DIVA LAMEU DE SOUZA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.003640-4 - NELSON GOMES DA SILVA (ADV. SP032085 - ATAIDE CAMPOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.006708-5 - MARIA EVANGELISTA LIMA (ADV. SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008190-2 - MARIA JOSE DAS DORES CARVALHO DE MELO (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.004236-6 - MIGUEL ZAMORA NETTO (ADV. SP201924 - ELMO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.004526-4 - JOSÉ DOMINGUES FILHO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.004793-5 - SELMA DE FATIMA NALLIN (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.005205-0 - JOSÉ ADALBERTO DE SOUZA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.005892-1 - FABIANA MIUQUI YAMAMOTO YOSHIDA (ADV. SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.006358-8 - SILVIA MARIA RODRIGUES MAFFEIS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.007051-9 - SANTINO LEME (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.007284-0 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP243938 - JORGE ESCARMELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.008528-6 - NELYRA DA CONCEIÇÃO DUTRA DIAS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.001502-1 - BENJAMIN JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.001939-7 - MAISA RAFAELA FRANCO DE CAMPOS (ADV. SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.004926-2 - ANTONIA REGINA RODRIGUES ANTUNES DE CAMARGO (ADV. SP205937 - CLAUDINEIA AP A NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.004936-5 - ALEXANDRA DOS SANTOS MARINHO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.005346-0 - CARLOS ROBERTO DA GRAÇA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.005806-8 - WALDIR ANTONIO DE CAMARGO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.006031-2 - ELZA BRIQUES BALLABIO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.006377-5 - LOURDES DOS SANTOS RAMOS (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.006587-5 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.009709-8 - RAYMUNDA RODRIGUES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.010526-5 - MARIA APARECIDA KULIK DA COSTA (ADV. SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.012378-4 - ULISSES MARRONE (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.012548-3 - GREGÓRIO CARMONA (ADV. SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.012781-9 - ANA MARIA MORAIS BRANCO (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.013029-6 - MARIA ONDINA DE SALES FERRAZ (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.013186-0 - HERMENEGILDA ZUANETTE DEMASTRE (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000082

UNIDADE SOROCABA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE presente demanda

2007.63.15.011951-3 - ANNA ERMENERGILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP154564-SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013745-0 - ENOS MUNIZ FERREIRA (ADV. SP143133-JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013697-3 - MARILIA APARECIDA G. TARDELLI (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013293-1 - FREDERICO ONHA PEDROSO (ADV. SP085120-MANOEL SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013179-3 - KINZO YOKOYA (ADV. SP208700-RODRIGO B TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013128-8 - CLAUDINEIA MATEUS FELICIO (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012973-7 - ANTONIO WILSON SCHUMACKER (ADV. SP087100-LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013746-1 - MERCEDES DE FARIA VIEIRA (ADV. SP143133-JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012031-0 - ORIDES STOCCO (ADV. SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012234-2 - BALDOMIRO JAQUES COELHO (ADV. SP263290-WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012238-0 - AMADEU TREVISAN (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012281-0 - ANTONIO BOM FALCAO (ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012939-7 - ADOLPHINO ALBINO (ADV. SP154564-SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012419-3 - BENEDITO DA SILVA CAMARGO (ADV. SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012783-2 - GILDETE PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP143133-JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014164-6 - ANA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.15.009658-2 - LUIZ CARLOS DORIGHELLO (ADV. SP154564-SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014586-0 - BENEDITA ANTUNES LOPES (ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013858-1 - OSVALDO BUENO DOS SANTOS (ADV. SP085120-MANOEL SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013859-3 - VALTER FERREIRA ONA (ADV. SP085120-MANOEL SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013950-0 - LUIZ ALAMINO (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014099-0 - EDGARD SAJO (ADV. SP239546-ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013811-8 - JOAO NEVES NETTO (ADV. SP213062-THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014185-3 - OSWALDO DA SILVA (ADV. SP154564-SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.009883-2 - JOÃO RICARDO GOMES (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.009556-9 - ANANIAS PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP209825-ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.009763-3 - MAURICIO JUSTINO ANTUNES PEREIRA (ADV. SP127921-NEMESIO FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010689-0 - MANOELINA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP117326-ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010422-4 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP170800-ANA PAULA FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.15.000022-8 - MARILIA FERNANDES TOMAZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). julgo extinto o processo, sem resolução do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo sem resolução do mérito

2008.63.15.002433-6 - ATAIDE PINTO (ADV. SP056718-JOSE SPARTACO MALZONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002020-3 - CELIO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP176133-VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.002015-0 - TEREZINHA MARIA JORGE (ADV. SP152566-LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

2008.63.15.001147-0 - DOMINGOS DE FREITAS (ADV. SP135211-ISABEL CRISTINA VIEIRA LIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001268-1 - ADAUTO BRISOLA (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000170-1 - ASSAKO MORIYAMA (ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000168-3 - SIJUKO YAMAMURA (ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001215-2 - GERMANO FOLENA (ADV. SP108614-MARCO ANTONIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001207-3 - MARIO GABRIEL VIEIRA (ADV. SP108614-MARCO ANTONIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001218-8 - DAVID PRESTES DE OLIVEIRA (ADV. SP108614-MARCO ANTONIO CARRIEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001167-6 - ALDECI DE JESUS DE SOUZA (ADV. SP109719-PAULO CESAR CAVALARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001168-8 - CELSO GUEDES (ADV. SP109719-PAULO CESAR CAVALARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001171-8 - CONCEICAO APARECIDA PEREIRA (ADV. SP109719-PAULO CESAR CAVALARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001169-0 - AIRTON BORELI (ADV. SP109719-PAULO CESAR CAVALARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001176-7 - JOSÉ PEDRO GOMES DE SOUZA (ADV. SP263290-WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001217-6 - HEDDIS PEREIRA DA SILVA ANTUNES (ADV. SP108614-MARCO ANTONIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001243-7 - ELEUDE JESUS BRITO (ADV. SP080099-JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001298-0 - RITA DE CASSIA ASSUNCAO (ADV. SP109719-PAULO CESAR CAVALARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.015999-7 - SONIA MARIA LOPES (ADV. SP224479-VANESSA MARIA TEIXEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000329-1 - ANTONIA PEDROZO DE SOUZA (ADV. SP125441-ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001120-2 - MARCOS ANTONIO NOGUEIRA MUCCI (ADV. SP118680-URUBATAN LEMES CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

2008.63.15.000141-5 - DALVA SILVA (ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000142-7 - DALVA SILVA (ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000175-0 - ADA ANGELA BUFO STEFANI (ADV. SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de concessão do auxílio-doença.

2007.63.15.009070-5 - ELIAS ANARIO (ADV. SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.009077-8 - ELIFAZ FIRMINO SOARES (ADV. SP194126-CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.15.002132-3 - PITER GALDINO DA SILVA (ADV. SP114207-DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2007.63.15.014580-9 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP213062-THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE presente demanda

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.000042-3 - JOAO DEMETRIO NIGRO (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000055-1 - JOSE LUQUES (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000053-8 - CLAUDINEIA DE MIRANDA (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000049-6 - NILSON CORREIA FERRAZ (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000043-5 - LEONOR BACCELLI LOPES (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000056-3 - WILSON CARLOS MARTINI (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000036-8 - NELISSE CAMARGO DE ARAUJO (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000035-6 - JOSEFA DE ARIMATEA TERSI (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000034-4 - JOAO DEMETRIO NIGRO (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000033-2 - JOSE DUQUE DOS SANTOS (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000032-0 - TEREZA ALICE LONGO (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000065-4 - JOSE ALVES RODRIGUES (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000060-5 - IONE MOREIRA ZAMBRANA DA SILVA (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000137-3 - FRANCISCA PORTELLA DE FALCO (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000066-6 - ELADIR APARECIDA PEDRAO (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000106-3 - VITOR DE MORAIS ROSA (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000064-2 - DURVAL DE MARCHI (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000107-5 - NELSON PEYRER (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000109-9 - LAZARO ALBINO DE LIMA (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000057-5 - MIRIAM CANDIOTTO (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000140-3 - FRANCISCA PORTELLA DE FALCO (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000063-0 - JOSE TEIXEIRA PIRES (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000062-9 - THEODORO ISQUIERDO (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000061-7 - ADEMAR TERSI (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000058-7 - JOSE LUQUES (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000031-9 - HELENA CORREA MOLINA (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001962-6 - MARIA ELISA DA COSTA NAVARRO (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000279-1 - TEREZA ELISA BRISOTTI CAMARGO (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000280-8 - JARBAS LUIZ DO PRADO (ADV. SP144661-MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000281-0 - JARBAS LUIZ DO PRADO (ADV. SP144661-MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001906-7 - GRACINDA ROSARIO PAULO DA SILVA (ADV. SP172852-ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001908-0 - FRANCELINA AUGUSTA DO ROSARIO (ADV. SP172852-ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001957-2 - MARIA ELISA DA COSTA NAVARRO (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000278-0 - TEREZA ELISA BRISOTTI CAMARGO (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001964-0 - ALICE SILVA DA COSTA (ADV. SP231240-MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001965-1 - MARCO AURELIO SCANDIUZZI (ADV. SP129213-ANA PAULA PRADO ZUCOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002006-9 - MARIA ANGELICA DO PRADO KAMADA (ADV. SP082061-ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002007-0 - MANOEL BLAZ GARCIA (ADV. SP132067-MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002009-4 - MANOEL BLAZ GARCIA (ADV. SP132067-MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002013-6 - THEREZINHA DE JESUS GUEDES DA ROCHA (ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000163-4 - GUILHERME ALVES DA CUNHA VALINI (ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000269-9 - LUIZ LAZARINI (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000262-6 - CYNTHIA ABOARRAGE MELGES (ADV. SP200288-ROGÉRIO ABOARRAGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000265-1 - RALPHO SOARES MELGES DE ANDRADE (ADV. SP200288-ROGÉRIO ABOARRAGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000266-3 - LOURDES PEDRINA CASTELUCCI (ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000267-5 - ANA APARECIDA RODRIGUES FARIA (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000268-7 - LUIZ LAZARINI (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000277-8 - ALCIDES BATISTA CINTO (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000270-5 - LUIZ LAZARINI (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000271-7 - JOSE PEDRO CARNIEL (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000272-9 - IVETE PAVAN ZALLA (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000273-0 - IVETE PAVAN ZALLA (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000275-4 - IVETE PAVAN ZALLA (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000276-6 - ALCIDES BATISTA CINTO (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.004738-1 - DORALICE MANCIO DE CAMARGO SANNA (ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.000030-7 - JOSE ALVES RODRIGUES (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.006343-0 - WALTER LUIZ RODRIGUES DE AVILA (ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.004732-0 - JOSE MARIA LEROY (ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.004479-3 - GUIOMAR WILSON AMBROSIO (ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.012416-8 - ANTONIO DALLA VECCHIA (ADV. SP208837-YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013617-1 - EDUARDO ORION MOCCHI (ADV. SP208837-YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013618-3 - ZILDA DE ANGELI BATAGLIA (ADV. SP208837-YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007541-8 - ALCEU MARTINS (ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.016090-2 - ROSANGELA DIOGO TRAVAGLI (ADV. SP208837-YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000026-5 - ADEMAR TERSI (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000027-7 - IONE MOREIRA ZAMBRANA DA SILVA (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000028-9 - HORACIO DIVER (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000029-0 - MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2007.63.15.009185-0 - MARIA APARECIDA DENELUZ S SOARES (ADV. SP092320-IARA ABIGAIL CUBAECHE SAAD TAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.004736-8 - MARIA ELISA AMBROSIO DE SOUSA (ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.000210-9 - LUIZ DO CARMO LEME (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000059-9 - JOSÉ RIBEIRO (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

2007.63.15.011522-2 - MARIA CECILIA CALLADO INACIO FIORE (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010992-1 - GENTIL MARIANO (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE

2007.63.15.004513-0 - DORALICE MANCIO DE CAMARGO SANNA (ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007543-1 - ANDERSON ROMIO (ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.013837-4 - ELIZABETH APARECIDA MOCCHI MANO (ADV. SP208837-YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002012-4 - GUILHERME GEBIM (ADV. SP264333-ODMAR JOSÉ GUERRIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000164-6 - JOSE CARRILHO CABRERA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.004476-8 - JOSÉ POMPEU DA SILVA (ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.011212-9 - APPARECIDA JESUINA JARDIM (ADV. SP156063-ADIENE CRISTINA SCAREL BRENDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001974-2 - CLAUDIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP154502-TADDEO GALLO JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007629-0 - MARIA IRANI PALMA COSTA (ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007555-8 - IVONE MARIA REBELLO MIGUEL (ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.004737-0 - DEISE GIORGI DE OLIVEIRA (ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.005432-4 - ORLANDO FAVARO (ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006342-8 - IVONE PIMENTA DE ALMEIDA (ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006344-1 - RONALDO DE OLIVEIRA DINIZ (ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006345-3 - ELZA DAS NEVES DINIZ (ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006346-5 - ROSANA OLIVEIRA DINIZ (ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2008.63.15.001279-6 - RILDO MAXIMO DIAS (ADV. SP086662-ROBERTO VALERIO REZENDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

2008.63.15.000896-3 - FRANCISCO AILTON DE LACERDA (ADV. SP251493-ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012745-5 - FRANCISCA DA SILVA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012388-7 - IRENILDA OLIVEIRA MARANGHELI (ADV. SP065877-NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012697-9 - ILSO PINTO DE CAMARGO (ADV. SP080099-JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012430-2 - ELVIO ROBERTO GEHRT (ADV. SP177492-RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012711-0 - WALDIR JOSE DA VEIGA (ADV. SP106533-ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012748-0 - SUELI DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012734-0 - ARNALDO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012741-8 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP160800-ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012712-1 - ANTONIO BORBA DE GOES (ADV. SP106533-ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012740-6 - VALDIR DE SANTI (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012738-8 - AILTON MANOEL DE SIQUEIRA (ADV. SP072030-SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012737-6 - MARIA APARECIDA RAMOS (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012729-7 - SEBASTIAO MOURA SAN MARTIN (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012694-3 - NEUZA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000884-7 - ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP201381-ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013649-3 - RITA DE CASSIA ROCHA FERNANDES (ADV. SP218892-GUILHERME JAIME BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000260-2 - HERMINIA GAVARRON RODRIGUES (ADV. SP079448-RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.15.010662-2 - NAIR BUTINI GABALDO (ADV. SP194126-CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010472-8 - RENATO CAMPOS (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010435-2 - MATILDE GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.15.005486-5 - IRINEU VALVERDE (ADV. SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.15.010831-0 - LEONICE ROSA DA SILVA (ADV. SP079448-RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014046-0 - REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS NOVAES (ADV. SP213004-MARCIO AURELIO E OLIVEIRA PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.009211-8 - MARCELO DINIZ NOGUEIRA (ADV. SP191961-ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010397-9 - APARECIDA RAMOS MESSIAS (ADV. SP201381-ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010069-3 - BENEDITO SILVA (ADV. SP218805-PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010280-0 - MARIA JOSE DAS DORES CARVALHO DE MELO (ADV. SP190902-DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010283-5 - JOAO LOURENÇO TEODORO FILHO (ADV. SP192911-JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.002171-2 - MANOEL DOS SANTOS FILHO (ADV. SP228651-KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001978-0 - ABILIO DE PAULA (ADV. SP252224-KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito

2007.63.15.011624-0 - JOEL TEIXEIRA (ADV. SP065372-ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011773-5 - MARIA INEZ DOS SANTOS PINTO (ADV. SP160800-ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000084

UNIDADE SOROCABA

2007.63.15.004295-4 - PIERO VERGILIO (ADV. SP043556-LUIZ ROSATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido